

REVISTA JURÍDICA
ANO III, V. 4
[1965]

ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guerra



REVISTA JURÍDICA

Legislação
Doutrina
Jurisprudência

ANO III

JANEIRO A DEZEMBRO

VOL. 4



REVISTA JURÍDICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundada em 1961

Direção e Redação:

Des. Renato Mesquita — Presidente

Des. Almir Mirabeau Cotias

Des. Santos Cruz



Administração: FORUM RUY BARBOSA — Pç. PEDRO II

ANO III

JANEIRO A DEZEMBRO

VOL. 4

J8 = 009380

TOMBO

009740



340,05
R454

CATALOGO

009745

SUMÁRIO

DOCTRINA

- Primado do Direito. ORLANDO GOMES — Professor Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia 1
- O projeto do Código de Obrigações e a Unificação do Direito Privado. DÉCIO DOS SANTOS SEABRA — Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia 4

PARECERES

- Promessa de venda. Pagamento parcial em promissórias. Emissão pro solvendo ou pro soluto. Autonomia de dívida cambial. ORLANDO GOMES 9
- Violação do art. 141, § 34 da Constituição Federal. ALIOMAR BALEEIRO 12
- Instituição de assistência social. Imunidade tributária: art. 31, V, b, da Constituição. Requisitos constitucionais. Aplicação integral de suas rendas no país para os respectivos fins. AMILCAR DE ARAÚJO FALCÃO .. 18
- Despachantes aduaneiros estaduais. Privilégio de processamento de despachos de exportação. Violação da liberdade de comércio. Invasão da competência legislativa federal. Inconstitucionalidade. MARCELO DUARTE 23
- Taxa de melhoramentos urbanos. Inconstitucionalidade. SÍLVIO DOS SANTOS FARIA 32

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

- Isenção Fiscal. Tribunal de Contas: incompetência para declarar isenção ou sua prorrogação. Competência do Chefe do Executivo. (TP) 37
- Mandado de Segurança. Suspensão da execução de sentença. Agravo. Rito Regimental. Aplicação do Art. 4 da Lei 4 348, de 26-6-64. Conceituação de ordem pública (TP) 45
- Imposto de Transmissão Causa Mortis. Majoração sôbre heranças e legados clausulados de inalienabilidade. Inconstitucionalidade (TP) 46
- Adicional para Fundação da Casa Popular. Constitucionalidade (TP) 48

— Concurso Auxiliar de Justiça. Constitucionalidade do § 4.º do art. 89, da Lei de Organização Judiciária (TP)	51
— Cassação de Mandato. Deputado Estadual. Mesa da Assembléia Legislativa. Competência exclusiva do Comando Supremo da Revolução ou do Presidente da República na vigência do Ato Institucional. Mandado de Segurança. Deferimento. (TP)	57
— Impôsto de Vendas e Consignações. Mercadorias transferidas. Inconstitucionalidade da lei baiana (TP)	61
— Impôsto Municipal. Majoração por lei posterior ao orçamento. Constitucionalidade (TP)	63
— Impôsto de Transmissão Causa Mortis. Sobretaxa sobre bens gravados de inalienabilidade. Inconstitucionalidade do art. 20 do Decreto-Lei nº 544, de 28-7-45. Procedência da arguição (TP)	64
— Arguição de Inconstitucionalidade. Município. Lei Orçamentária (TP)	66
— Impôsto de Vendas e Consignações. Cobrança em dôbro sobre venda feita por mandatário. Inconstitucionalidade do art. 64 da Lei 689, de 28-12-54 (TP)	67
— Funcionário Interino. Estabilidade pela Lei 1 306. Constitucionalidade (TP)	68
— Pretor. Competência. Inconstitucionalidade do art. 47 da Lei Estadual nº 1 076 de 26-1-59 (TP)	70
— Bitributação. Conceito. Elementos que a caracterizam. Bis in idem (TP)	72
— Taxa de Melhoramentos Urbanos. Constitucionalidade (TP)	73
— Tribunal de Contas do Estado. Contas de Prefeito. Inconstitucionalidade (TP)	76
— Taxa de Recuperação Econômica. Distinção entre taxa e impôsto. Inconstitucionalidade (TP)	78
— Tribunal de Contas do Estado. Contas de Prefeito. Inconstitucionalidade do art. 90. VI, da Constituição Baiana (TP)	80
— Purgação de mora — Mora no curso da lide (C. Civ. R.)	85
— Locação comercial — Prédio próprio — Conceituação (C. Civ. R.)	89
— Investigação de paternidade — Imprescritibilidade (C. Civ. R.)	90
— Demissão — A bem do serviço público — Funcionário absolvido em processo criminal — Descabimento da pena de perda de função (C. Civ. R.)	92
— Honorários advocatícios — Inexistência de dolo ou culpa contratual — Nulidade de sentença não configurada. (C. Civ. R.)	96
— Ação Rescisória — Sentença proferida por Juiz incompetente <i>ratione materiae</i> — Silêncio do autor na ação principal (C. Civ. R.)	99
— Nunciação de obra nova — Vizinho de longe — Impropriedade de ação (C. Civ. R.)	101
— Mandado de Segurança — Sequestro — Suspensão (C. Civ. R.)	102
— Mandado de Segurança — Protesto e contra-protesto de títulos — Cabimento (C. Civ. R.)	103
— Crime de Responsabilidade — Incompetência do Poder Judiciário (C. Civ. R.)	104

— Valor da causa — Despejo — Fixação além da renda anual aceita pelo réu — Inadmissibilidade (C. Cív. R.)	105
— Cargo técnico — Servidor não estabilizado — Extensão da Lei 675 (C. Cív. R.)	107
— Compra e venda mercantil — Duplicata — Invalidez — Mercadoria deteriorada — Sigla Cif (C. Cív. R.)	108
— Exceptio non adimpleti contractus — Procedência (C. Cív. R.)	110
— Nota promissória — Cobrança — Embargos de nulidade e infringentes de julgado — Causa debendi — Autonomia relativa da cambial (C. Cív. R.)	115
— Enfitese — Caracterização (C. Cív. R.)	116
— Extravio de Mercadorias. Transporte marítimo. Indenização (1ª Cív.)	122
— Locação. Compra e venda. Direito de preferência do inquilino: natureza jurídica (1ª Cív.)	121
— Testamento. Ruptura. Superveniência de descendente (1ª Cív.)	124
— Funcionário. Transformação de cargo em comissão em isolado de provimento efetivo. Nomeação automática de servidor não estabilizado. Direito inexistente (1ª Cív.)	126
— Fraude fiscal. Negociação por conta própria e não comissão mercantil (1ª Cív.)	127
— Concubina. Ação contra o espólio do concubino. Adulterio e relevância. Ressarcimento (1ª Cív.)	129
— Imposto de vendas e consignações. Imposto de consumo. Inclusão no valor total da operação de venda. Descabimento (1ª Cív.)	130
— Responsabilidade civil. Empresa de transporte aéreo. Acidente em condução para o aeroporto. Vínculo de subordinação. Prescrição de ação (1ª Cív.)	133
— Ação de indenização. Interdito possessório. Demarcação amigável. Reparação de dano (1ª Cív.)	133
— Nota Promissória. Vencimento antes do prazo, por morte do devedor. Impossibilidade do credor demandar o espólio (1ª Cív.)	135
— Isenção Fiscal. Revogação. Necessidade de ato expresso (1ª Cív.)	136
— Carência de ação. Decretação no saneador. Prefeitura Municipal. Ação cominatória (1ª Cív.)	138
— Despejo. Falta de pagamento de alugueres. Má fé do proprietário (1ª Cív.)	140
— Despejo. Consignação em pagamento. Competência por conexão (1ª Cív.)	141
— Acidente no trabalho. Espôsa de acidentado. Exclusão de benefício (1ª Cív.)	142
— Locação. Aluguel. Reajustamento. Inteligência dos arts. 4º, 5º, 6º da Lei 3 085, de 1956 e 8º da Lei 2 699, de 1955 (1ª Cív.)	143
— Locação. Estabelecimento de ensino. Art. 18 da Lei nº 1 300. Inaplicabilidade (1ª Cív.)	144
— Lei Municipal. Elaboração em sessão extraordinária da Câmara Municipal. Inaplicabilidade da Lei Orgânica dos Municípios ao Município de Salvador (1ª Cív.)	146
— Terras devolutas. Caracterização. Exclusão de terras de domínio particular (1ª Cív.)	147
— Águas Públicas. Divisão (1ª Cív.)	150

— Responsabilidade civil. Explosão de bujão de gás. Indenização. Fixação (1ª Cív.)	152
— Responsabilidade civil. Fato da coisa (1ª Cív.)	153
— Investigação de paternidade. Adulterinidade a matre. Presunção da paternidade legítima do marido quanto aos filhos do casal nascidos na constância do casamento. Quem pode impugná-la (1ª Cív.)	154
— Locação. Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio possuidor de vários prédios. Presunção de sinceridade ilidida. Recusa à composição amigável proposta pelo réu (1ª Cív.)	156
— Impeachment. Câmara de Vereadores do Salvador. Intervenção da União. Competência do Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal da Comarca da Capital para processar e julgar o writ. Legitimidade ad causam passiva da Câmara de Vereadores do referido município. Indeferimento da segurança (1ª Cív.)	156
— Minério. Tributação (1ª Cív.)	160
— Hipoteca não inscrita. Validade entre os contratantes e seus herdeiros (1ª Cív.)	161
— Ação demarcatória. Queixa de esbulho. Prevalência dos títulos transcritos (1ª Cív.)	163
— Responsabilidade pré-contratual. Perdas e danos (1ª Cív.)	166
— Alimentos. Fixação em reconvenção. (2ª Cív.)	169
— Servidão. De trânsito. Distinção da passagem forçada. Proteção pelos interditos possessórios (2ª Cív.)	170
— Agravo de petição. Decisão sobre impropriedade de ação. (2ª Cív.)	172
— Competência. Juiz do local da sede do empregador. Trabalhador rural acidentado em viagem a serviço do patrão (2ª Cív.)	173
— Enfitese. Fragmentação. Alteração contratual. Possibilidade. (2ª Cív.)	173
— Seguro de vida. Exame médico. Responsabilidade da Companhia Seguradora pelo pagamento. (2ª Cív.)	176
— Enriquecimento ilícito. Restituição de impostos indiretos pagos indevidamente. Carência de ação. (2ª Cív.)	179
— Responsabilidade civil. Ato de preposto. Indenização. Transferência de veículo não provada. (2ª Cív.)	180
— Locação. Retomada para uso comercial. Insinceridade comprovada. (2ª Cív.)	182
— Desquite litigioso. Adultério alegado por ambos os cônjuges. Reconvenção improcedente. (2ª Cív.)	183
— Ação cominatória. Impropriedade para decidir questões de servidão. (2ª Cív.)	186
— Ação de nulidade de escritura. Cumulação com reintegratória. Prescrição ordinária. Laudo pericial. Terreno devoluto: — possessória (2ª Cív.)	187
— Ação demarcatória. Condômino. Cabimento independente do consenso dos demais condôminos. (2ª Cív.) ..	189
— Renovação de locação. Sociedade mercantil dissolvida. Sucessor comercial. Qualidade para agir. (2ª Cív.)	192
— Locação. Retomada para uso próprio. Vistoria denegada. Proprietário residindo em casa alheia. (2ª Cív.)	194
— Promessa de venda. Promissórias não pagas. Inadimplemento. Rescisão. (2ª Cív.)	195

— Pretor. Competência razione valori. Nulidade de sentença (3ª Cív.)	201
— Embargos à execução. Coisa julgada. Rejeição (3ª Cív.)	203
— Construção. Inadimplemento contratual. Opção não caracterizada. Ação própria (3ª Cív.)	205
— Renúncia. Mandato eletivo. Competência (3ª Cív.) ..	206
— Prescrição. Ação contra a Fazenda Pública. Ato de limitação de vantagens. Forma de contagem (3ª Cív.) ..	208
— Ação de nulidade de registro civil. Ônus da proya. Prescrição: aplicação do art. 177 do Cód. Civil. Improcedência (3ª Cív.)	210
— Locação Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio próprio. Inciso V do art. 15 da Lei nº 1 300. Condômino. Sinceridade presumida (3ª Cív.)	212
— Despejo. Valor da causa. Fixação arbitrária. Cobrança de aluguéis (3ª Cív.)	213
— Locação. Compra e venda. Direito de preferência. Fixação do preço (3ª Cív.)	216
— Revisão Criminal — Assinatura a rôgo — Deferimento — Nulidade do processo (C. Cr. R.)	217
— Bigamia. Questão prejudicial: Nulidade do casamento anterior. Suspensão do julgamento (1ª Crim.)	219
— Desclassificação de delito. Lesão corporal grave para tentativa de homicídio qualificado (1ª Crim.)	220
— Tentativa de violação de domicílio. Fixação da pena (1ª Crim.)	222
— Inquérito policial. Valor probante. Caráter dispensável (1ª Crim.)	222
— Homicídio Culposo. Culpa consciente e dolo eventual. Distinção. Embriaguês culposa (1ª Crim.)	223
— Júri. Nulidade. Quesitos defeituosos. Provimento do recurso (1ª Crim.)	225
— Júri. Incomunicabilidade. Preliminares irrelevantes. Reforma do veredito (1ª Crim.)	226
— Flagrante. Estelionato. Crime continuado (1ª Crim.) ..	227
— Júri. Quesitos defeituosos. Nulidade do julgamento (1ª Crim.)	228
— Tentativa de estelionato. «Conto do paco». Descaracterização (1ª Crim.)	229
— Homicídio qualificado. Motivo fútil. Impossibilidade de defesa da vítima. Confirmação de sentença condenatória (1ª Crim.)	230
— Homicídio culposo. Caso fortuito. Descaracterização (1ª Crim.)	231
— Prisão preventiva. Co-autoria. Índícios insuficientes. Crime culposo. Cassação (1ª Crim.)	232
— Co-autoria. Participação intelectual. Prova insuficiente (1ª Crim.)	233
— Habeas-corporus. Nulidade de processo criminal (1ª Crim.) ..	235
— Legítima defesa. Depoimentos contraditórios. Falta de testemunhas (2ª Crim.)	237
— Legítima defesa. Iniciativa da agressão. Descaracterização (2ª Crim.)	238
— Pronúncia. Confirmação de sentença apoiada na prova dos autos (2ª Crim.)	238
— Denúncia. Inépcia. Concessão de habeas-corporus (2ª Crim.)	238

— Estupro. Débil mental. Prova indireta. Violência presumida (2ª Crim.)	240
— Júri. Quesitos: falta de desdobramento. Anulação (2ª Crim.)	241
— Rixa. Desclassificação (2ª Crim.)	242
— Habeas-corpus preventivo. Dispensa de audiência da autoridade coatora. Inadmissibilidade (2ª Crim.)	243
— Legítima defesa. Caracterização (2ª Crim.)	244
— Habeas-corpus. Denúncia inepta. Falta de justa causa. Co-autoria não provada (2ª Crim.)	245
— Legítima defesa da honra. Caracterização. Falta de vínculo legal entre o criminoso e a companheira infiel (2ª Crim.)	245
— Reclamação. Mandado liminar de proteção possessória. Descabimento. Extensão e limites da competência do Conselho de Justiça (CJ)	247
— Reclamação. Mandado liminar de proteção possessória. Cabimento. (CJ)	248
— Reclamação. Suspensão de medida preventiva por falta de citação. Intempestividade. Conhecimento e indeferimento (CJ)	249
— Reclamação. Pagamento de custas. Trancamento do processo. Deferimento (CJ)	250
— Reclamação. Despacho desprezando declarações do inventariante. Procedência (CJ)	250
— Reclamação. Prejulgamento da ação. Inexistência de recurso específico. Cabimento (CJ)	251
— Reintegração de posse. Concessão liminar. Reconsideração. Reclamação cabível. (CJ)	252
— Ementário Cível e Comercial	255
— Ementário Criminal	331

SENTENÇAS

— Impeachment. Prefeito. Impedimento de Prefeito decretado pelo legislativo municipal. Competência do Judiciário para rever, quanto à legalidade, o ato da edilidade. Desconhecimento de acusação e falta de oportunidade ao acusado para apresentação de defesa. Nulidade da resolução. Concessão do writ. (Juízo da Fazenda Municipal)	343
— Ação declaratória. Conceituação. Finalidade. Descabimento para prestação de contas e indenização. (Juízo da Comarca de Paratinga)	348
— Reintegração de posse. Promitente comprador inadimplente. Cabimento. Improcedência da ação. (Juízo da Comarca de Casa Nova)	350
— Eleição. Mesa da Câmara de Vereadores. (Juízo da Comarca de Itambé)	354
— Sociedade de fato. Concubina. Formação de patrimônio comum. (Pretoria de Entre-Rios)	357
— Telefone. Transferência de ações. Sub-rogação na condição de usuário. (Juízo dos Feitos Comerciais)	360
— Investigação de paternidade. Idade avançada do investigado. Valor da prova testemunhal. (Juízo da Comarca de Itapicuru)	362

MINISTERIO PÚBLICO -- PARECERES

- Isenção Fiscal. Tribunal de Contas: Incompetência para declarar isenção ou sua prorrogação. Competência do Chefe do Executivo para anular prorrogação (MP) ... 369
- Mandado de Segurança. Cassação de mandato de deputado estadual. Competência do Juiz da Fazenda Nacional. Coação resultante de atos concorrentes de autoridade federal e estadual (MP) 375

PROCURADORIA MUNICIPAL

- Impostos de localização e de Indústrias e Profissões. Petrobrás. Isenção e Imunidade Fiscal 379

NOTICIÁRIO

- Eleição no Tribunal de Justiça 381
- Aposentadorias 381
- Novos Desembargadores 381
- Homenagem ao Ministro Adalício Coêlho Nogueira 381
- Ministros baianos no Supremo Tribunal Federal 381
- Simpósio de Justiça 383
- Falecimento do Des. Alfredo Luiz Vieira Lima — Oração fúnebre pelo Des. Renato Mesquita 383
- Primeiro Encontro de Magistrados 386
- Visão panorâmica do anteprojeto do Código Civil — Oração pelo Des. Aderbal da Cunha Gonçalves 386
- Impeachment — Despacho do Des. Renato Mesquita em Suspensão de Execução de Sentença de S. Gonçalo dos Campos 389
- Nestes dias de incerteza — Discurso pelo Des. Aderbal da Cunha Gonçalves 390
- Discurso de agradecimento pelo Des. Ulisses Dória, do Tribunal de Justiça de S. Paulo 391

LEGISLAÇÃO 393

INDICADOR FORENSE 425

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO 429

ÍNDICE NUMÉRICO 485

DOCTRINA

Primado do Direito

ORLANDO GOMES

Tornou-se preocupação dos juristas do mundo inteiro, após a segunda guerra mundial, consolidar a idéia do primado do Direito, descreditada nos regimes políticos que divinizaram o Estado e aviltaram o indivíduo.

Afirmara-se, ao longo de penosa luta, contra a concepção dominante no século XVIII, pela qual o Estado, encarnado no soberano, arrogava-se o direito de intervir em todas as manifestações da vida social e individual.

A essa prática que hoje chamariamos totalitária, opôs-se, triunfantemente, a doutrina que, enfatizando a existência e a necessidade de direitos individuais anteriores e superiores ao Estado, o reduzia à condição de simples guardião desses direitos.

Dessa síntese, nasceu a concepção de que o Estado deve ser limitado pelo Direito, isto é, que sua ação para ser legítima, há de se exercer de acordo com normas jurídicas a que devem respeito e obediência governantes e governados. O Estado de Direito distingue-se por essa subordinação. Prima o Direito onde o Estado se submete à lei.

Mas esse primado não é autêntico senão quando a norma jurídica fundamental possui conteúdo conforme a valores insubstituíveis da experiência jurídica.

Não basta subordinar a atividade política e administrativa a preceitos legais, no sentido formal da expressão. No mundo moderno, a técnica jurídica põe-se a serviço dos povos que vivem sob regime de força, cobrindo-os com o manto de legalidade aparente.

Os juristas que abstraem os fatores e fins da norma jurídica, caracterizando-a unicamente pela forma, indiferentes à fonte imediata donde provém e ao teor de suas disposições, poderiam afirmar que a idéia do Primado do Direito encerra pomposa superfetação, porquanto, por arbitrários que sejam os métodos, processos e propósitos dos dirigentes nos regimes autoritários, apóiam-se em regras formalmente jurídicas por eles próprios ditadas ao sabor dos interesses e conveniências da política que pretendem impor. Do ponto de vista formal, portanto, e segundo concepção simplista, toda comunidade seria governada pelo Direito, ainda quando não passe este de simples vontade autoritária dos detentores do poder.

Entre povos que alcançaram certo grau de cultura, o exercício do governo precisa coonestar-se por inculcada submissão a alguns valores, como a ordem, a paz, a justiça social, embora deturpados no seu significado genuíno.

Violências, atrocidades, crimes cometem-se em nome desses ideais mistificados, amparados em disposições normativas que mascaram e coonestam propósitos e atos tirânicos, obedecidos não raro, com alegria pelo povo, se está intoxicado ideologicamente ao ponto de regozijar-se com sua própria escravização.

Até impor-se às novas gerações por efeito da pressão psicológica exercida, desde a infância, nos que não conheceram outro regime, o conceito da "legalidade revolucionária" dominou completamente a vida do povo soviético. Sua subordinação, em todos os aspectos, dos mais extrovertidos aos mais íntimos, ao interesse supremo de consolidação do Partido Comunista no poder, deu causa a monstruosas prescrições normativas como, por exemplo, a de que podia haver crime sem lei que antes definisse como tal o ato praticado. Sob o aspecto formal, apresentam-se como ditames jurídicos, mas representam manifesto agravo ao próprio Direito, se entendida a palavra com as conotações que nos parecem necessárias.

Outras situações revelam-se com a aparência de legalidade em consequência da conservação extensiva dos instrumentos e mecanismos adequados à expressão do Direito, impedidos, entretanto, de funcionamento normal pela possibilidade, reservada ao chefe do Poder executivo, de governar mediante diplomas legais expedidos sem qualquer limitação ou controle. Tivemos essa experiência, da qual nenhum há, entre nós, que não se lembre. Uma Constituição outorgada subordinava teoricamente à lei a ação do Governo, mas, não só o outorgante conservara o poder constituinte, como retivera a prerrogativa de legislar. Assistimos, então, ao espetáculo triste, da desmoralização do princípio de segurança insito a qualquer sistema jurídico respeitável. A inflação legislativa disparou sem freios a ponto de se ditarem leis para a solução *ad-hoc* de situações individuais, ou para cassar efeitos de julgado do órgão de cúpula do Poder Judiciário.

O falseamento do primado do Direito pela deturpação do seu significado ou pela simulação de respeito a prescrições constitucionais em branco, obriga, portanto, a entendimento prévio a respeito do sentido da expressão para não ser usada ao sabor de conveniências políticas, ou considerada expressão vazia de sentido.

A definição obrigaria a meticolosa análise da noção de Direito, impossível nos limites desta exposição.

Para os que não aceitam a doutrina do

Direito Natural, a existência daquela lei conforme a natureza e difundida entre todos os homens, a que se referia CÍCERO em *De República*, universal, constante, sempiterna, a solução do problema da conformidade da lei ao Direito torna-se evidentemente mais difícil. Não interessa, porém, buscá-la no momento, mas apenas ter em conta que, em determinado período do processo histórico, a experiência jurídica constitui-se de princípios, valores ou regras aceitos geralmente como diretrizes fundamentais da conduta humana. Podem ser concebidos obscuramente, podem ser contingentes, podem sofrer variações na posição hierárquica, mas conservam, em tese, suas virtualidades como ponto de referência para a apreciação da conformidade da lei ao que se entende como Direito, permitindo, portanto, a distinção, ainda a "grosso modo" e sem unânime aceitação entre o justo e o injusto.

O sentido da expressão *primado do Direito* adquire conteúdo positivo, somente se tomada em função desses dados superiores da experiência jurídica, capazes, sem dúvida alguma, de autorizar, por exemplo, o juízo de que o III Reich não consubstanciou regime em que se houvesse afirmado o primado do Direito.

A determinação desses dados na sociedade contemporânea e dos processos de sua predominância pode-se chegar por diferentes caminhos.

Percorrendo-os, impressiona, mais vivamente, seja qual for o ângulo de que se olhe, o aspecto humanista das instituições básicas, ainda que em seus contornos denunciem abalos sofridos. Percebe-se o *apreço ao indivíduo*, a preocupação de dignificar a pessoa humana.

Dentre as instituições utilizadas para cumprir-se esse propósito, salientam-se as destinadas a reger o comportamento dos governantes por normas inalteráveis a seu arbítrio.

Para alcançar esse resultado, entende-se indispensável a subordinação do ordenamento jurídico a dois princípios: 1 — a organização do poder político segundo leis que prescrevam condições para sua legitimação, de sorte que os dirigentes somente possam investir-se em suas funções com o livre consentimento dos dirigidos, mediante processo que assegure livre escolha; 2 — a adoção de sistema de liberdades e franquias imunes à *ação deletéria* dos governantes.

O poder carismático do chefe, instaura-se nos regimes que desprezam o indivíduo, pois, a despeito de lisongear-lo com o oferecimento de melhores condições materiais de vida, suprime as liberdades e asfixia o espírito crítico numa onda de propaganda contra a qual não há refúgios. Homens manejados pelas mecânicas do entusiasmo recebem com orgulho as algemas que os imobilizam.

Contudo, a forma de legitimação do poder pelo consentimento dos governados, considerada importante ainda com suas imperfeições, antes se afirma como esquema de contenção dos abusos do poder do que como processo único para a organização das relações sociais sob o primado do Direito, pois, em verdade, nações existem, e numerosas, nas quais esse consentimento não expressa a vontade geral, por estarem impedidas de manifestá-lo as camadas mais incultas da população.

Importa mais a proteção da pessoa humana contra a ação arbitrária dos poderes públicos, isto é, o reconhecimento e a segurança de que todos têm direitos subjetivos públicos oponíveis ao Estado.

O respeito a esses direitos dá a medida do primado do Direito.

Julga-se essencial, como proclamado na Declaração Universal dos Direitos do Homem,

que sejam protegidos por um regime jurídico no qual o cidadão não se veja constrangido, como supremo recurso, à revolta contra a tirania e à opressão.

Aumentaram essas liberdades com a incorporação de direitos econômicos, sociais e culturais e se ampliaram os meios construtivos, preventivos e repressivos para torná-las mais efetivas, porém, não se criaram novas condições fora das quais não se pode conceber o primado do Direito.

Públicista austríaco enumera como principais:

- 1 — a separação dos poderes;
- 2 — a independência dos juizes, e
- 3 — a legalidade da ação administrativa.

O primeiro desses princípios básicos, perdeu, entretanto, o vigor original na complexidade dos problemas que enfrenta a administração nos Estados modernos. O mecanismo do poder legislativo não permite resolver prontamente situações que reclamam solução legal. Alargou-se em consequência, o campo de ação do Executivo, pela distensão do *poder discricionário*, noção com a qual se canaliza o refluxo do absolutismo estatal. Deu-se dimensões amplas ao *poder regulamentar* para que escape ao controle da representação nacional a disciplina do que a rigor exigiria sua intervenção, constituindo-se distinção entre *lei e regulamentação* que favorece o exercício do poder legislativo pelo executivo. Inventou-se, por fim, o processo da delegação por meio do qual o Poder Legislativo aliena ao Executivo sua função específica. Nestas condições a separação entre os dois poderes não possui a rigidez com que foi preconizada e praticada, em alguns países, durante algum tempo. É possível que a razão esteja com os que negam a possibilidade de completa separação de poderes, mas essa impossibilidade atual, enfraquece uma das principais garantias da primazia do Direito. Cumpre não esquecer que o *poder regulamentar* é arma em mãos do Poder Executivo que, usada sem critério se torna capaz de ferir a nação em interesses relevantes, econômicos ou sociais. Uma simples *instrução*, preparada, às vezes, por especialistas anônimos, pode influir desastrosamente na economia nacional, jogando no desemprego, por exemplo, milhares de trabalhadores ou desorganizando, irremediavelmente importantes setores da vida econômica, e causando dano maior do que lei frontalmente atentatória de interesses difusamente dignos de proteção, ou que encerre medida de desagradante potencialismo.

Não basta, por outro lado, que as estruturas administrativas do Estado, ainda as parastatais, sejam condicionadas, em sua ação, por disposições legais suficientemente claras e precisas na definição de sua competência e atribuições. Além do fator subjetivo, representado pela mentalidade dos funcionários, que deve ser orientada no sentido do estrito respeito ao princípio da legalidade, ele não mantém onde o legislador usando do poder satânico de que dispõe, conceda às autoridades larga margem de arbítrio, como, por exemplo, como aconteceu entre nós, se a lei retira do judiciário a prerrogativa de decidir se é justo o preço nas desapropriações, até porque é preciso não esquecer que, à sombra da lei se perpetraram as maiores iniquidades.

Mais do que tudo isso, importa que os particulares disponham de meios idôneos, por sua presteza e eficácia, a se defenderem das arbitrariedades dos governantes. Não é preciso temer como opor-se a métodos violentos de ação ir longe para verificar que os indivíduos não administrativa ou para conter o arbítrio na repressão de infrações duvidosas.

De qualquer modo, a conservação, em conjunto, dos princípios da separação dos poderes, da independência dos juizes e legalidade da administração constituem condições indispensáveis ao primado do Direito.

Talvez mais relevantes do que a separação dos poderes constituídos, que exercem ostensivamente o governo da república, seja o equilíbrio entre os *podêres meta-constitucionais*, se assim se pode dizer, entendendo-se tais os que interferem na vida social e política das nações sem, entretanto, se institucionalizarem.

Dentre esses poderes possuem mais expressão, no Estado moderno, o militar, o econômico e o sindical.

Se o Governo se confunde com um desses poderes, ou lhe sofre influência decisiva, o Estado, embora mantenha a aparência de Estado de Direito, corporifica, em verdade, regime em que não prima o Direito. O grande perigo a que se expõem os povos, nos tempos correntes, não é o desvio para a direita ou a esquerda, porque esse é um dilema superado, se reduzido a seus termos congênitos. A ameaça, que já constitui tremenda realidade entre os povos do leste consiste na fusão do poder econômico com o político e o militar. No momento em que o Estado passa a ser dono de todos os meios de produção, convertendo-se no capitalista solitário, ou transforma os empresários em ingênuos e despercebidos agentes de captação de recursos para suas insaciáveis burras, tomando parte do leão, para aplicá-la principalmente na conservação e ampliação da máquina militar e burocrática, o indivíduo não conta mais. Ou se suprime radical e abertamente sua liberdade, ou se lhe dá o conteúdo da que desfrutam os presos de tom comportamento, libertados condicionalmente antes do cumprimento integral da pena.

A preservação das liberdades, e, particularmente do poder de *reivindicação*, que é, em suma, a nota distintiva das verdadeiras democracias, depende mais, talvez, de um bom sistema de freios e contrapesos dos *podêres meta-constitucionais*, do que da harmonia e independência dos poderes legislativos, executivo e judiciário. Não prima o Direito onde, por exemplo, o poder sindical, real ou artificialmente fortalecido, empolga o Governo ou a ele superpõe-se, impondo sua força desviada para fins políticos. O uso das formas de luta permitidas em lei não legitima a ação distorsiva e chega o momento em que as próprias estruturas formais do Estado são levadas de rodão. Tivemos, entre nós, essa triste experiência, tão próximo que necessário não se faz lembrá-la nas manifestações mais degradantes.

O Estado de Direito não sobrevive apenas quando esses poderes se limitam entre si pela própria mecânica de sua atuação. Necessário, sobretudo, seja o ordenamento jurídico reflexo das aspirações dominantes, articulando as normas de direito público, social e privado em termos capazes de inspirar confiança ao novo, em todas as suas camadas. O quadro jurídico de uma nação deve compor-se de instituições que não despertem a formação de influentes forças hostis ao primado do Direito. Se não funcionam ou funcionam mal, o Direito, que é uma das forças conservadoras da sociedade, identifica-se aos obstáculos do progresso e desenvolvimento, concorrendo para aprofundar a crise social. O atraso dos Códigos origina o descrédito do primado do Direito.

Quando se acentua esse descrédito, avoluma-se o movimento contra a ordem institucionalizada, caracterizando-se, então, por obstinadas atitudes de ressentimento e protesto.

O país está a atravessar, de alguns anos aos dias presentes, uma dessas fases de des-

crença em sua estrutura jurídica. Causas e fatores conhecidos, de influência mais profunda do que supõem os que se contentam com breves análises, desacreditam-na, engrossando a corrente dos descontentes.

Esse descontentamento não constitui singularidade da crise que nos assoberba, senão sentimentos generalizados entre as gerações mais jovens em todos os países subdesenvolvidos. Apossa-se dos inconformados a aspiração de sacrificar todos os valores à justiça social, conduzindo o pensamento para a obsessão de que tudo deve mudar radicalmente, da noite para o dia. Esse estado de espírito torna-os receptivos às ideologias que preconizam métodos violentos e pretendem a erradicação de valores morais intocáveis por eles identificados às injustiças mais gritantes. Seus pregoeiros militantes exploram hábilmente o ressentimento ou a revolta para provocar agitações que servem a seus propósitos, no que são ajudados inconscientemente pelos que, cegos na sua intolerância ou no seu egoísmo, vêm em todo revoltado um revolucionário, ou em todo descontente um comunista.

Entretanto, o aviltamento de valores que constituem os sustentáculos insubstituíveis dos sistemas jurídicos ordenados no respeito à dignidade da pessoa humana procede, geralmente, da contradição no próprio conceito de justiça, decorrente da oposição entre as acepções em que se emprega a palavra. Para expressá-la com vistas a acentuar a antinomia, junta-se-lhe um qualificativo, falando hoje de *justiça social*, a significar-se a aspiração de repartição mais equitativa, baseada principalmente no trabalho.

Reconduzir Dickte a Themis parece ser a diretriz conveniente à restauração do prestígio do Direito, tornando-lhe efetivo o primado.

Na sociedade contemporânea, os dois valores básicos, falseados por tendências exclusivistas, — a liberdade individual e a justiça social — precisam encontrar, na estrutura jurídica, a fórmula de compromisso racional, para que ela reconquiste o prestígio abalado. É preciso salvar a liberdade, dando-lhe conteúdo que a concilie com as aspirações de justiça, de sorte que não prospere a convicção de que são incompatíveis.

O dilema não é preferir morrer de fome sob uma ponte a ter que receber ordens de alguém. É um dilema falso na dimensão em que o projetam. O trágico, como até um marxista soviético reconhecia entre ocidentais, é fazer de qualquer dessas atitudes uma mística. Não há mal em se poder resistir a ordens que degradam, como em obedecer e submeter-se quando se está convencido de que a organização a que se pertence, seja uma sociedade, um partido político ou uma comunidade religiosa, é maior que nós próprios. O grande cisma do mundo contemporâneo tem suas raízes na propensão do espírito para esses misticismos, na crença de que, para ter pão, é preciso alienar a Liberdade, ou de que para ser livre é indiferente que os outros morram de fome. E o mais triste é que esse drama se desenrola precisamente quando, por efeito do prodigioso desenvolvimento da técnica, as possibilidades de produção alargaram-se ao ponto de poderem atender às necessidades primárias de todos, permitindo que o esforço do indivíduo, bem orientado, se realize no sentido da melhoria geral.

Infelizmente, a síntese entre os dois valores básicos de liberdade e justiça social, necessária a suprimir a diversificação de tendências perigosas por seu unilateralismo, é perturbada por fatores emocionais hábilmente explorados. Por muitas razões dentre as quais os

progressos na técnica de difusão esses valores, como disse alguém, desceram do céu para os palcos onde se exhibe o charlatanismo lamacento da política, do qual nasceram as vergonhosas propagandas com suas brutais simplificações e abjetos sofismas.

Com muita sensibilidade, RENÉ GUILLOUIN referia-se ao estúpido maniqueísmo hoje espalhado em todo o mundo, em virtude do qual, numa controvérsia, cada contendor atribui-se o monopólio absoluto da verdade, do bem e da justiça, denunciando, no adversário do momento, com uma convicção fanática, o depositário da mentira, do mal e da iniquidade.

O diálogo é substituído pela polêmica, a troca de idéias pela de insultos. No campo ideológico, a atmosfera carregada de electricidade passional, impede qualquer entendimento, até quando os extremos se tocam, mortas, como se acham as sementes da compreensão, e substituídas pelos enxertos da ira odienta.

O desprezo pelo Direito ou sua superestimação refletem esse estado de espírito, confundindo-o uns com certo tipo de organização jurídica ou impedindo outras de perceber a necessidade de reformá-la.

O desmerecimento dos sistemas jurídicos não significa predominância da tendência para edifi-

car a sociedade sobre outros alicerces, para organizá-la com diferentes instrumentos; basta reforçá-los e renová-los, captando impulsos vitais que se formaram na crista de tantas transformações materiais. Não há motivo para pessimismos ou desalentos, como tiveram RIPERT, RENÉ DAVID e CARNELUTTI ao anunciarem o declínio do Direito, sua superação, ou sua morte.

Tão certo é que os povos ocidentais continuam a crer no primado do Direito que, na guerra civil ideológica os beligerantes pretendem ter por si todo o direito, num desses conflitos intermináveis a que se refere G. FERARA.

A preocupação de fundar no Direito regimes oriundos da força, indica que o primado do Direito continua a ser uma dessas fascinantes idéias-força que seduzem até os que não têm razão para se renderem a seus encantos.

O que importa, porém, é que esse objetivo seja alcançado por meios que não o anulem, e garantidos os direitos fundamentais do indivíduo, se preservem a ordem, a paz e a justiça, sem obtê-las pela violência material ou compulsiva.

O Projeto do Código de Obrigações e a Unificação do Direito Privado

DÉCIO DOS SANTOS SEABRA

AULA INAUGURAL — dos cursos jurídicos de 1965 da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, proferida pelo Prof. Décio dos Santos Seabra, em 9 de março.

EXPLICAÇÃO PRELIMINAR

Distinguido para proferir este ano, nesta Faculdade, a oração tradicional de sapiência, escolhi, como tema, "O Projeto do Código de Obrigações e a Unificação do Direito Privado".

Após rápido histórico sobre esta, proponho-me a analisar aquêl brevemente, informando sua marcha, registrando suas principais inovações, e assinalando as conseqüências de sua aprovação.

Ocupar-me-ei, sucintamente, do problema da solidariedade nas obrigações, referirei o tratamento dispensado à lesão, ao estado de perigo e à imprevisão de que resulte onerosidade excessiva; cuidarei de expor novidades a respeito das dívidas de dinheiro e de valor; ressaltarei o novo conceito de contrato preliminar e a regulamentação de certas modalidades especiais do contrato de compra e venda; aludirei à disciplina da comissão mercantil, do transporte, da distribuição e dos contratos bancários; salientarei a inovação revolucionária em nosso sistema jurídico representada pelo contrato de fidúcia e afinal registrarei o passo avançado do Projeto em matéria de responsabilidade civil.

Seguidamente, procurarei demonstrar que a unificação legislativa do direito privado não deverá sacrificar a autonomia didática do Direito Comercial, não se justificando a supressão de suas duas cadeiras.

RÁPIDO HISTÓRICO SOBRE UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

A posição do direito comercial no quadro do direito privado, a questão de sua autonomia ou a de sua fusão, pelo menos parcial, com o direito civil, é problema que tem trazido à liça, há um século, tantos mestres insignes do direito.

O primeiro deles foi o nosso talentoso conterrâneo, AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS.

Encarregado que foi pelo Governo Imperial, conforme Decreto de 11 de janeiro de 1859, de organizar o projeto do código civil brasileiro, já tendo bem adiantado o seu extradiário esboço com 5 016 artigos, mas publicados somente até ao 4 908, interrompeu seus trabalhos para, em 20 de setembro de 1867, submeter um novo plano, porque:

"hoje minhas idéias são outras, resistem invencivelmente a essa calamitosa duplicação de leis civis, não distinguem no todo das leis desta classe, algum ramo que exija um código de comércio. O Governo só pretende de mim a redação de um projeto de código civil; e eu não posso dar esse código ainda mesmo compreendendo o que se chama direito comercial, sem começar por outro código que domine a legislação inteira... Não há tipo para essa arbitrária separação de lei, a que deu-se o nome de direito comercial ou código comercial; pois que todos os atos da vida jurídica, excetuados os benefícios, podem ser comerciais ou não comerciais; isto é, tanto podem ter por fim o lucro pecuniário, como satisfação da existência..."

Recusada foi a proposta, não obstante o aplauso da Seção de Justiça do Conselho de Estado, em parecer de 1º de julho de 1868, assinado por NABUCO DE ARAÚJO, TÔRRES HOMEM e pelo VISCONDE DE JEQUITINHONHA.

A Suíça teve o seu Código das Obrigações em 1881.

Em 1892, VIVANTE inaugurando o seu curso, na Universidade de Bolonha, sustentou a oportunidade de reunir o Direito Mercantil com o Direito Civil em um Código único. Aquela iniciativa valorizada com o modelo do Código Suíço das obrigações, teve defensores e adversários autorizados, mesmo fora da Itália.

Entretanto, este mesmo comercialista de escol, ao publicar a 5ª edição do seu valiosíssimo "*Tratato di Diritto Commerciale*" modificou essa orientação porque:

"Minha proposição foi inspirada originariamente pela desordem científica em que encontrei nossa disciplina, condenada a viver a meia distância entre o empirismo da prática e as doutrinas tradictonais consagradas pelo Direito Civil, bloqueando-se na impotência jurídica dos contratos *sui generis*. E todavia, estimo que aquela fusão é um dever de quem estuda e de quem ensina, um dever científico e didático, porque a ciência e a escola devem tender a construções unitárias; e considero que é também um dever judicial porque a Magistratura não pode cumprir sua função social se não tende a fazer a unidade das regras citadas para sua tutela.

Porém minha freqüente participação nas reformas legislativas e especialmente na do código de comércio durante os numerosos anos transcorridos desde a iniciativa a que venho referindo-me, me convenceram de que a fusão dos códigos em um haveria carreado um grave prejuízo ao direito mercantil.

Por isto sinto o dever de justificar esta retratação com o desejo de que seja dado todo o alcance que merece a causa da experiência adquirida: tanto mais quanto que uma convicção nova deve gozar de maior autoridade que a que foi abandonada, posto que o escritor de boa fé, para mudar o próprio convencimento, há de combater não só as razões que originariamente o determinaram, senão também as que sucessivamente, por força de coesão, foram de modo natural reforçada-la. É um ato de conversão tanto mais merecedor de atenção quanto que não é agradável ao amor próprio de quem o realiza" (pág. 15/16).

E, novamente no Brasil, INGLEZ DE SOUZA, autorizado que foi pelo Decreto legislativo n. 2 379, de 4 de janeiro de 1911, do Governo Federal, para organizar o "projeto de emendas destinadas a transformar o Código Comercial em um Código de Direito Privado", desampenhou-se de sua tarefa.

Entretanto, a promulgação do Código Civil, pela Lei n. 3 071, de 1º de janeiro de 1916, prejudicou a discussão do projeto unificador.

Posteriormente, no idos de 1941, o Governo teve o propósito de unificar o direito privado, porém reunindo no Código das Obrigações os contratos civis e mercantis. Conflou o Projeto

a OROZIMBO NONATO, HAHNEMANN GUIMARÃES e FILADELFO AZEVEDO. E, apesar da excelência do trabalho apresentado por esses eminentes juristas, não se converteu em lei.

O PROJETO EM CURSO

Vinte anos depois, ao se cogitar da reforma dos Códigos, manteve-se a orientação unificadora. A princípio, separou-se do Código de Obrigações, para constituírem Códigos à parte, o estatuto do comerciante, a lei de sociedades, a de navegação e dos títulos de crédito.

Posteriormente, resolveu-se incluir algumas dessas matérias no próprio Código de Obrigações, distribuindo-se a tarefa de elaboração dos respectivos anteprojetos entre os professores CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, SILVIO MARCONDES e THEÓPHILO DE AZEREDO SANTOS. Coube ao primeiro a redação da parte geral e dos Contratos, ao segundo, a das Sociedades, e ao terceiro, a dos Títulos de Crédito.

Acham-se os três anteprojetos submetidos à Comissão nomeada pelo Governo, composta, além dos seus autores, do Ministro OROZIMBO NONATO, Professor NEHEMIAS GUEIROS e Professor ORLANDO GOMES, nosso ilustre colega de Congregação e autor do projeto do Código Civil, a ser encaminhado, no corrente ano, ao Congresso Nacional.

Segundo informações da imprensa, a Comissão Revisora já elaborou o projeto definitivo da parte geral e Contratos, estando a trabalhar, no momento, o livro das sociedades.

São oportunas despreziosas considerações, antes expositivas do que críticas, a propósito da excelente obra já realizada pelos insignes membros da Comissão Revisora.

Na exposição de motivos que precede ao anteprojeto, esclareceu seu ilustre autor que procurou conciliar a tradição de nosso direito com as inovações mais aceitáveis, declarando que jamais o animou a pretensão de criar uma legislação nova, e muito menos de revolucionar o direito pátrio.

Nessa linha de pensamento, aproveitou-se, à larga, do direito vigente, do Projeto de 1941, deixando-se influenciar, em muitos pontos, pelo Código Civil Italiano, na sua tentativa de unificar o Direito Privado sem mutilação do Código Civil.

E está nessa exposição de motivos que o seu culto autor...

"Não desprezou o trabalho de Inglez de Souza, não pôs de lado esboço de Florêncio de Abreu. Não ignorou aquêle monumental esforço comparatista, que foi o Projeto de Código Único Franco-Italiano das Obrigações e Contratos, nascido da inspiração arejada de SCIALOJA. Não lhe faltou a presença da contribuição valiosa de CONSENTINI, no projeto de "*Code International des Obligations*". Freqüentou a sistematização do direito obrigacional unificado da Suíça, Itália, México. Manuseou os famosos "*Travaux*" da comissão encarregada de rever o Código Civil Francês, o esforço ainda não aproveitado de reforma na Argentina, o Código Civil Chinês, já hoje superado pela subversão social que lhe sacudiu a estrutura econômica e ideológica" (Introd. pág. 7).

DIVISÃO DA MATÉRIA

A matéria está dividida em duas partes, uma geral e outra especial.

Na primeira, compreendem-se disposições respeitantes ao negócio jurídico, à declaração de vontade, sua interpretação, seus efeitos e sua insubsistência, seguindo-se-lhes as concernentes modalidades das obrigações, à transmissão, inexecução e extinção destas, inclusive pela prescrição.

Trata a parte especial dos contratos.

Além dos que se acham atualmente regulados no Código Civil, introduz o Projeto contratos mercantis disciplinados no Código Comercial cu ainda carentes de regulação legal.

Foram incorporados ao Projeto o contrato estimatório, o de transporte, o de corretagem, o de comissão, o de agência e distribuição, o de capitalização, o depósito bancário, a conta-corrente, a abertura de crédito, o desconto, o financiamento e o contrato de fidúcia.

Inovações de porte realmente não se registram.

Algumas, entretanto, por mais relevantes, devem assinalar-se.

SOLIDARIEDADE PASSIVA

De notável repercussão será, por exemplo, a disposição pela qual, se o contrário não resultar da lei ou do contrato, haverá solidariedade passiva quando a obrigação para com o mesmo credor fôr assumida, em um só instrumento, por vários devedores.

Inverte-se, dêsse modo, a regra tradicional de que não se presume a solidariedade. Peio direito atual, há de resultar da lei ou do contrato. Se os devedores não se solidarizam expressamente no contrato, entende-se que a obrigação não é solidária. No sistema do Projeto, se não excluam a solidariedade, presume-se sua existência, bastando que diversos devedores contraíam a obrigação no mesmo instrumento.

Bem analisada a disposição do Projeto, verifica-se que não subverte a regra de que a solidariedade há de provir da lei ou da convenção. A lei passa apenas a presumi-la sempre que haja pluralidade de devedores que contraíam a obrigação num só instrumento. Mas a repercussão prática da nova regra é de grande alcance pela amplitude da presunção.

LESÃO

Outra importante inovação registra-se na incorporação de preceito análogo ao do Código alemão quanto ao negócio jurídico inquinado de lesão. Dispõe o Projeto que o vicia quando uma das partes, abusando da inexperiência, ou da premente necessidade da outra, obtenha vantagem patrimonial manifestamente desproporcionada ao proveito resultante de prestação oposta, ou exageradamente exorbitante.

Conquanto a lesão acolhida no Projeto esteja deslocada sob o ponto de vista topográfico, mal situada ao lado dos vícios do consentimento, não resta dúvida de que seu acolhimento representa a introdução no direito brasileiro de regra indispensável como expressão da justiça comutativa.

ESTADO DE PERIGO

Juntamente, cuida de proteger quem se encontra em estado de perigo, presumido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, do risco de grave dano, contraindo, em consequência, obrigação excessivamente onerosa.

Em ambas as situações, tanto na lesão como no estado de perigo, considera defetiva a declaração de vontade, mas, em vez de ter o contrato por anulável, como acontece com os atos jurídicos contaminados por vício do consentimento, admite apenas sua rescisão, a pedido do prejudicado.

IMPREVISÃO

Acolhe o Projeto a teoria da imprevisão nos contratos de execução deferida ou continuada, dispondo que são resolúveis quando por força de acontecimento excepcional e imprevisível, ao tempo de sua celebração, se torne excessivamente onerosa a prestação de uma das partes.

Para essas situações, aconselha a doutrina solução alternativa, advogando a atribuição ao juiz do poder de declarar a resolução do contrato ou determinar o reajustamento das prestações. O Projeto não aceitou a intervenção judicial no contrato para a modificação do seu conteúdo, sufragando, por conseguinte, a melhor doutrina que considera excessiva a intromissão do juiz numa relação jurídica de natureza privada para inserir-lhe novas cláusulas.

Mas, como a resolução do contrato está autorizada em razão do desequilíbrio das prestações provocado pelo acontecimento imprevisível, permite ao réu evitá-la se, dentro no prazo da contestação, se oferecer a modificar razoavelmente a cláusula de que resultou a excessiva onerosidade do contrato.

Nos contratos unilaterais rejeita o Projeto a solução adotada para os bilaterais. Quando só uma das partes haja assumido obrigações, não poderá o juiz decretar a resolução do contrato, limitando-se seu poder, neste caso, a reduzir a prestação devida.

DÍVIDAS DE DINHEIRO E DE VALOR

Interessantes prescrições se perfilharam na secção relativa às obrigações de prestação pecuniária. Manteve o Projeto a proibição da "cláusula curo", interditando o pagamento em outra moeda que não seja a corrente no país, salvo nos casos já admitidos como exceções do princípio.

Proibiu também as cláusulas monetárias que estabeleçam critérios de revalorização das dívidas, insurgindo-se, em princípio, contra a malsinada correção monetária, para impedir que se difunda entre particulares a prática abusiva que todas as pessoas jurídicas de direito público, imitando a União, estão a adotar por esse Brasil a fora, em relação às dívidas fiscais e para-fiscais.

Distinguiu o Projeto com muita clareza as dívidas de dinheiro das dívidas de valor. Não podem as primeiras sofrer compulsoriamente correção monetária, admitindo-se, entretanto, os reajustamentos previstos no contrato quando referidos a índices de fácil apuração, como o salário mínimo. Afora essa hipótese, a ninguém assiste o direito de obter do juiz a condenação do outro contratante a lhe pagar quantia superior à sua dívida, sob o fundamento de que se desvalorizou a moeda. Mas, nas dívidas de valor, como as de indenização e de alimentos, pode o juiz a requerimento do interessado, corrigi-lo em função da desvalorização se desproporcional se tornar a prestação.

CONTRATO PRELIMINAR

O Projeto introduz importante preceito na disciplina do contrato preliminar, conservando a orientação adotada no Projeto do Código Civil sob a inspiração das idéias do eminente Professor ORLANDO GOMES, seu autor, expostos nos seus magníficos livros de texto: *Contratos e Direitos Reais*. Entende esse insigne jurista conterrâneo que se o contrato preliminar contém todos os requisitos do contrato definitivo, deve ser dispensada a celebração deste, uma vez se realize o fato que o ensejaria. Aceitando a concepção, dispõe o Projeto,

"o contrato preliminar, inscrito no registro público, sem cláusula de arrendamento, e com os requisitos de definitivo, produz os efeitos desde o momento em que o interessado haja cumprido suas obrigações. Não precisa o promissário, em promessa de venda, celebrar novo contrato, assinar nova escritura, ao concluir o pagamento do preço. A própria escritura de promessa servirá de título translativo, comprovando o comprador ter cumprido suas obrigações contraídas naquela".

Mas se o contrato preliminar não revestir os requisitos exigidos para o contrato definitivo, como, por exemplo, se a promessa de venda de um imóvel é feita por instrumento particular, a parte que se recusar a concluí-lo ficará obrigada apenas ao ressarcimento do prejuízo.

Eliminou o Projeto, por conseguinte, a substituição da parte pelo juiz, afastando a ficção do suprimento de sua vontade disfarçada sob a forma processual da execução específica, contraditória em si porquanto atesta que o contrato definitivo não passa, em verdade, de simples efeito de preliminar.

MODALIDADES ESPECIAIS DA COMPRA E VENDA

Os pactos adjetos ao contrato de compra e venda regulados sob o título de modalidades especiais desse contrato foram acrescidos da reserva de domínio, estendida aos imóveis, e da venda contra documento.

Conservadas as linhas estruturais do primeiro desses pactos, que teve, durante certo tempo, largo uso na venda de cousas móveis, deu-se-lhes, de modo mais claro, o perfil de venda condicional ao se estatuir que, com o pagamento integral do preço, consuma-se a transferência da propriedade.

A venda contra documento, de uso no comércio, está regulada entre as modalidades especiais do contrato de compra e venda, caracterizando-se pela obrigação do vendedor de transferir ao comprador o título ao receber o preço, não se responsabilizando quem o recebe, sendo um Banco, pelo estado das mercadorias vendidas.

COMISSÃO MERCANTIL

Mandato e comissão mercantil são contratos disciplinados no Projeto sucessivamente, no entendimento de que traduzem a cooperação jurídica sob forma de representação, direta, no primeiro, indireta, no outro.

A representação de interesses ocorrente na comissão recebeu tratamento adequado, embora não se tenha permitido a ação direta do comitente contra o cliente do comissário, nem do comprador contra o comitente.

Direitos, obrigações e responsabilidades das partes foram definidas como aproveitamento da experiência representada pela observância dos usos que regem o contrato.

Distinguiu-se com clareza a comissão simples da comissão *del credere* para se prescrever que, na última figura, responde solidariamente o comissário pelas obrigações do terceiro.

Permitiu-se a realização do auto-contrato pelo comissário nos casos em que os bens que compre tenham preço determinado mediante cotação no mercado ou na bolsa.

CONTRATOS COMERCIAIS

Em alguns contratos mercantis, exigiu-se a profissionalidade de uma das partes, por que não se compreendem de outro modo.

A agência e distribuição, a comissão, o próprio transporte são relações jurídicas que exigem a organização em empresa, individual ou coletiva, do distribuidor, do comissário e do transportador. Não faz sentido a realização desses contratos eventualmente por pessoa que não exerça a respectiva atividade profissional.

Prova a necessária habitualidade que constituem negócios jurídicos caracteristicamente comerciais, compreendidos no Direito da empresa, que revela a conveniência da especialização.

São, porém, os contratos bancários que atestam mais abertamente o particularismo do direito que os rege. A tal ponto se requer a organização empresarial em uma de suas partes que tais contratos somente se perfilam se realizados com um Banco. O desconto, por exemplo, passa a ser simples mútuo se não é operação bancária. A abertura de crédito não se compreende fora dos Bancos.

Assinale-se importante inovação na disciplina desse contrato. Dispõe o Projeto, modificando o direito vigente, que a obrigação do creditor pode consistir na prestação do saque, aceite, aval ou fiança.

Não se regularam, porém, os contratos bancários acessórios, sendo de lamentar a lacuna pelo menos em relação ao aluguel de cofre.

CONTRATO DE FIDÚCIA

Novidade revolucionária é o contrato de fidúcia, símile do instituto anglo-americano do *trust*.

Por esse contrato, uma das partes, recebendo da outra bens móveis ou imóveis, assume o encargo de administrá-los, com a faculdade de sua disposição, até o momento em que devam reverter a terceiro designado pelo transmitente ou a ele próprio.

A utilidade desse instrumento jurídico, rebelde ao sistema romano de propriedade, tem sido salientado, deplorando-se que o Brasil não o tenha adaptado ainda à sua experiência jurídica, como o fizeram outras nações da América latina.

Urge aclimatá-lo porque a lacuna tem dado ensejo à proliferação de fundos de investimento que não podem exercer, plenamente, a função do *trust* anglo-saxão.

RESPONSABILIDADE CIVIL

No capítulo da responsabilidade civil avança o Projeto ao aceitar a teoria do risco, ainda excepcionalmente, quando declara que, independentemente de culpa, o causador de dano estará sujeito à reparação nos casos em que a lei o estabelecer.

Consagra, por derradeiro, a indenização do dano simplesmente moral, prescrevendo que também será ressarcido ainda desacompanhado de conseqüências materiais.

UNIFICAÇÃO PARCIAL

Quera considere o Projeto do Código de Obrigações à luz do problema da unidade do Direito Privado há de convencer-se de que, realmente, a parte mercantil representa aquela ilhota independente a que se referia WIELAND no exame do Código Suíço das Obrigações.

Assim é que de fora ficaram o estatuto do comerciante, o direito marítimo e aeronáutico, e a falência. Procedeu-se, portanto, a parcial unificação e, ainda assim, meramente formal.

Em contas resumidas, o Projeto limitou-se a incorporar alguns contratos, a desdobrar o contrato de sociedade e a regular os títulos de crédito.

Pouco adiante aliás poderia ir.

Até hoje nem uma legislação conseguiu a unidade substancial do direito civil e do direito comercial. Tentaram-na, com técnicas diferentes, a Suíça e a Itália, mas, na verdade, apenas conseguiram justapor a matéria comercial à civil.

PARTICULARISMO DO DIREITO COMERCIAL

É incontestável a dificuldade de traçar, com nitidez, a linha divisória entre o direito civil e o mercantil, mas isso ocorre também em relação a outros ramos do Direito.

Não seria essa, por conseguinte, razão suficiente para recusar a autonomia do Direito Comercial.

Mas, se é certo que as obrigações civis e comerciais se regem, em tese, pelos mesmos princípios, não se justificando, por esse aspecto, a dicotomia legislativa, se excederia quem negasse o particularismo do Direito Comercial.

Particularismo que não se confunde com autonomia.

Quem se insurge, porém, contra a autonomia não pode escapar da nova concepção do Direito Comercial como direito das empresas que não obstante adotada pelo Código Civil Italiano de 1942, não satisfaz, segundo demonstrado, entre outros juristas de valor daquele país, por TULLIO ASCARELLI.

Nesse deslocamento conceitual parece fixar-se o particularismo.

NOVA POSIÇÃO DO DIREITO COMERCIAL

Seria o Direito Comercial parte especial do Direito Civil, como são o Direito de Família, o Direito das Coisas, o Direito das Sucessões, e, até o Direito do Trabalho. Incluir-se-ia no Código Civil, onde se encontram as disposições comuns a todos os institutos de direito privado, um livro dedicado ao Direito das Empresas e dos Empresários.

Mas, "as incertezas, flutuações e vacilações que cercam o conceito de empresa" não permitem ainda a especialização do seu direito, o que, entretanto, não elimina a existência de particularidades decorrentes da forma por que se exerce o direito de propriedade no setor da produção e circulação da riqueza.

UNIFICAÇÃO FORMAL

A unidade simplesmente formal aparece quando todas as disposições que interessam ao

comércio e ao comerciante, encontram-se reunidas em um mesmo corpo de leis que são do direito comum. Tal é o Código da Suíça, conforme ensinamento de ESCARRA.

Mas existem instituições mercantis irreduzíveis no Direito Civil, isto é, instituições que exigem regras especiais. Ninguém pode negá-lo.

Nada impede, porém, que se incorporem a um código único. Se sua existência não basta a justificar a autonomia do Direito Comercial, revela, entretanto, a impossibilidade de fusão substancial.

Não sendo, porém, impossível, mas antes, praticável, a fusão formal, perde o problema a importância que se lhe atribui, desaparecendo, até certo ponto, o interesse da questão.

A competição entre dualistas e autonomistas não conserva hoje sequer o sentido da peleja entre civilistas e comercialistas.

Inúmeros civilistas se batem pela dualidade, enquanto muitos comercialistas lutam pela unidade.

Entre nós, candidato à cátedra de Direito Comercial na Faculdade de Direito de São Paulo, escreve alentada tese para contestar a autonomia da disciplina de que pretendia ser catedrático.

AUTONOMIA DIDÁTICA

Essa é, entretanto o problema que mais de perto interessa aos estudantes.

Promulgado o Código de Obrigações, desaparecerão as cadeiras de Direito Comercial?

FERRARA JÚNIOR, comercialista italiano, laborando, portanto, em país que unificou legislativamente o direito privado, aconselha a autonomia didática do Direito Comercial devido ao tecnicismo particular e à complexidade econômica das relações que se travam no comércio.

É que seu conhecimento, segundo esse especialista, exige do intérprete das normas aplicáveis a tais relações sólida preparação econômica, amplos conhecimentos de contabilidade, organização das empresas e técnica mercantil.

C O N C L U S ã O

Parece ser esta a posição preferível. Continuariam os professores de Direito Comercial a ministrar ensinamentos da matéria em que se especializaram, professando o curso sobre os empresários individuais e as sociedades comerciais, o estabelecimento, seus elementos e privilégios, os títulos de crédito, a navegação marítima e aeronáutica, a falência.

Informariam, enfim, o espírito da matéria que se convencionou chamar "comercial".

Assim esperamos.

PARECERES

PROMESSA DE VENDA; PAGAMENTO PARCIAL EM PROMISSÓRIAS, EMISSÃO PRO SOLVENDO OU PRO SOLUTO. AUTONOMIA DE DÍVIDA CAMBIAL.

Estando notas promissórias vinculadas ao contrato como parcelas do pagamento, depende exclusivamente da interpretação da vontade das partes, no negócio causal do qual se originou a dívida, saber se foram as mesmas emitidas pro solvendo ou pro soluto.

Se o vendedor dá plena, geral e irrevogável quitação na escritura da promessa de venda, têm-se as promissórias como emitidas pro soluto, presumindo-se que as aceitou como pagamento integral do preço.

Promissórias emitidas pro soluto em razão do contrato bilateral são títulos autênticos e constituem contra dívida sem nenhuma vinculação com a obrigação de pagar o preço. Se o devedor não paga, resta unicamente ao credor ação própria para cobrar as notas promissórias vencidas, mas não o direito de promover a resolução do contrato de compra e venda.

CONSULTA

1. A firma Irmãos Silva Costa Ltda., adquiriu um imóvel a Antônio Navarro Lucas Filho, através de promessa de venda quitada e irrevogável, por instrumento público.

2. Declarou-se, no texto da escritura, que parte do preço seria paga em notas promissórias, dando-se, porém, expressamente, a quitação de todo o preço.

3. Além disso, deixou-se explícito que a escritura definitiva seria lavrada tão logo A. Navarro Lucas saldasse um débito hipotecário seu que onerava o imóvel prometido em venda.

4. Sobrevindo à transação uma crise financeira que asfixiou Irmãos Silva Costa Ltda., esta firma deixou de pagar algumas notas promissórias, nos respectivos vencimentos, sendo executada por Navarro Lucas e oferecendo bem à penhora cujo leilão chegou a ser anunciado, ainda que não realizado.

5. É que, paralisando a execução simplesmente, Navarro Lucas propôs ação ordinária de rescisão da promessa, sob o funda-

mento do art. 1.092, e respectivo parágrafo, do Código Civil Brasileiro.

6. Pergunta-se: Poderia essa operação ser rescindida por iniciativa unilateral de Navarro Lucas? A parte do preço paga em promissórias — e quitada — representa uma obrigação novada por títulos autônomos *pro soluto*? Com a novação extinguiu-se a primeira obrigação? A falta de pagamento de uma ou de todas as promissórias poderia afetar a natureza daquele contrato de execução compulsória na forma da Lei n.º 649/49? Ele era e é um ato jurídico perfeito e acabado, licitamente concluído, intangível, portanto, até pela lei, consoante determinação constitucional?

PARECER

A promessa de venda de bem imóvel, realizada mediante escritura pública, devidamente registrada, que não contenha cláusula de arrependimento, é, em nosso direito, contrato preliminar do qual deriva, para o promitente-comprador, direito real de configuração *sui generis*.

As regras especiais a que se subordina não permitem rescisão do contrato pela simples conveniência do promitente-vendedor, porquanto é irretroatável sua obrigação de vender. Quem promete sem reserva da faculdade de arrependimento compromete-se irrevogavelmente. A essa promessa, a lei atribui força vinculante tão enérgica que, se o promitente-vendedor, cumpridas as condições do pré-contrato, se opuser à conclusão do contrato definitivo de compra e venda, recusando-se a assinar a respectiva escritura, o promitente-comprador tem o direito de pedir a execução do contrato sob forma específica para obter do juiz a sentença que o habilite a promover a transcrição, em seu nome, do bem que se comprometera a comprar. Nesse caso, independentemente da escritura de compra e venda em que se manifestaria nêvo consentimento do vendedor, a transmissão ocorre por determinação judicial.

Mas, a despeito de ser irretroatável e originar direito real, a promessa regida pela Lei n.º 649, pode ser resolvida por iniciativa do promitente-vendedor, se a outra parte deixa de cumprir obrigação contraída. Ordinariamente a resolução promove-se por motivo da falta de pagamento oportuno de prestações em que, de regra, se desdobra o preço.

Nada impede, entretanto que este seja pago integralmente no ato da celebração do contrato preliminar, deixando-se de realizar o contrato definitivo por mútua conveniência dos interessados, pela existência de obstáculo

removível em certo prazo, ou por qualquer outro motivo. Ocorre, nesse caso, a promessa quitada.

Contesta-se sua natureza de contrato preliminar, sob o fundamento de que, pago o preço e investida a outra parte no posse do bem, realiza-se, em verdade, a compra e venda, pois o contrato, como promessa, perde sua causa.

Dêse entendimento participa o Fisco, por isso que exige, nessa hipótese, o pagamento do imposto de transmissão, como se as partes houvessem realizado o contrato definitivo de compra e venda.

Ainda, porém, que se não aceite esse entendimento, há de se ter, como evidente, que o contrato não comporta resolução por falta de pagamento do preço, uma vez que tal obrigação foi cumprida. Trata-se, portanto, para os que assim pensam, de contrato precursor da venda no qual uma das partes, cumprindo de uma só vez sua obrigação consistente no pagamento do preço, pode exigir da outra, a qualquer tempo, a escritura, se não houverem subordinado a conclusão do contrato definitivo a prazo ou a condição. Pago o preço e não havendo cláusula que protraia a assinatura do título translativo, a promessa de venda se exaure tanto que se firme, podendo ser executada, em caso de recusa, até por efeito de sentença que supra a declaração de vontade do promitente-vendedor.

A promessa quitada significa, pois, que o pré-contrato foi utilizado apenas para adiar o contrato de compra e venda, cujos elementos, entretanto, o integraram e somente não o configuraram devido ao interesse das partes de não celebrá-lo para logo.

Bem é de ver, assim, que se numa escritura pública de promessa irrevogável de venda o promitente-vendedor declara ter recebido integralmente o preço do bem prometido à venda e dele dá quitação ao promitente-comprador, o contrato não poderá ser rescindido por falta de pagamento.

Quitação é o ato pelo qual o credor certifica o recebimento da dívida, atestando que o devedor pagou. Não constitui simples prova do pagamento, senão, como ensina HENRI DE PAGE, meio de liberar o devedor (*Traité de Droit Civil Belge* — Tomo 111, pág. 460). Quando plena, exonera-o completamente. Numa promessa de venda em cuja escritura o credor do preço, dá quitação ao devedor, sem qualquer ressalva, exonera-o, por inteiro, da obrigação de pagá-lo, pela razão óbvia de já ter recebido. Dada a quitação no próprio instrumento do contrato, perante o tabelião e as testemunhas, torna-se irrevogável, valendo, para todos os efeitos, independentemente de outra declaração de vontade ou formalidade, entre o *solvens* e *opacipiens*.

Importa saber, porém, se prevalece o raciocínio quando o preço é pago parte em dinheiro e parte em notas promissórias, e, no caso de se vencerem algumas sem que o emitente as resgate, se o favorecido pode rescindir o contrato, isto é, desfazer a promessa, sem embargo da quitação dada.

A resposta depende da função atribuída pelas partes ao título de crédito entregue para completar o pagamento do preço. As promissórias podem ter sido emitidas *pro solvendo* ou *pro soluto*. No primeiro caso, o preço somente se considera pago depois de saldado o último dos títulos. Nessa hipótese, as promissórias, como ressaltou, em voto, o Ministro NELSON HUNGRIA, constituem simples "tentativa de pagamento", segundo a expressão incisiva de STAUB. No segundo caso, são pagamento consumado.

É conhecida a controvérsia entre os especialistas da matéria entre nós (SAFATVA, PAULO DE LACERDA, MARGARINOS), a respeito do efeito novatório da nota promissória. Enquanto alguns sustentaram que, em regra, sua emissão pelo devedor na obrigação contratual não opera novação consistindo apenas, como disse SARAIVA, em pagamento condicional, ficando a primitiva obrigação em posição subordinada, até voltar à atividade na hipótese de se não verificar a condição do embôlo do montante pelo título cambial (*A Cambial*, § 276). Outros, como MARGARINOS TORRES, defenderam a tese oposta, afirmando que, em nosso Direito, não só faz novação como é mesmo uma novação legal, não podendo ser feita *pro solvendo* e sendo sempre *pro soluto* (Nota Promissória — vol. 1, pág. 40, nota 3 e vol. 11, pág. 191, nota 109, 6.^a edição).

Nenhuma das duas posições radicais pode ser aceita. Segundo MOSSA, acompanhado, entre nós, por SORIANO SOUZA NETO (Novação, n.º 52) e PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Cambiário*, vol. 11, 2.^a edição), as doutrinas que atribuem eficácia novatória à cambial são antiquadas e abandonadas. Isso não significa, porém, que subsista sempre a relação fundamental ou subjacente, como prefere o citado PONTES DE MIRANDA, para quem o problema da novação é impertinente quanto à promissória, embora admissível quanto à obrigação nascida do contrato causal (*Op. cit.*, pág. 30).

Prevalece a orientação que admite tenha a promissória, conforme as circunstâncias, a função de extinguir dívida antiga, criando nova, ou a de deixar latente a obrigação causal, sem, portanto, nová-la. É a convenção executiva, vale dizer, o negócio determinante da conexão com a relação fundamental que determina, segundo ASCARELLI, a função a ser preenchida concretamente pelo negócio abstrato (*Tratado Geral dos Títulos de Crédito*, pág. 39).

Saber se notas promissórias vinculadas a determinado contrato foram emitidas *pro solvendo* ou *pro soluto* depende, portanto, de interpretação da vontade das partes no negócio causal do qual se haja originado a dívida.

Entre nós, tornou-se irrequiente estipular nas promessas de venda e nas próprias vendas que o preço se pague em parcelas sucessivas. O interesse de facilitar transações imobiliárias concorreu para a difusão da prática de dividi-lo no tempo. De regra, o adquirente paga parte do preço, ao assinar a escritura de venda, ou de simples promessa, e se obriga a saldá-lo em prestações periódicas, que se distendem por meses e, até, anos. É comum também exigir o vendedor que tais prestações se corporifiquem em notas promissórias referidas ou não, na escritura, pela vantagem que oferecem como lastro para crédito bancário e reforço da dívida. Tomam-se esses títulos, não raro para maior garantia do pagamento, pois, ainda assim, não perdem suas características.

Uma vez que se tornou usual essa prática, há que aceitar-lhe as consequências, pouco importando, para a espécie em exame, se seu emprêgo desfigura a nota promissória, tirando-lhe a natureza de título de causa abstraída. Interessa assentar que, se numa escritura de venda, o comprador declara que pagará o saldo do preço em prestações determinadas, para as quais emite correspondentes promissórias, e o vendedor não lhe dá quitação pelo preço, dúvida se não pode ter de que são emitidas *pro solvendo*. Nesse caso, a declaração de vontade, não comporta outra interpretação. Possível, em consequência, a resolução do contrato, por inexecução culposa

do comprador, se deixa de pagar as promissórias emitidas, porquanto a conexão entre elas e a obrigação causal é vinculante. É que, como se infere dos termos da relação fundamental, as promissórias não foram emitidas para extinguir a dívida oriunda do contrato de compra e venda, mas, tão somente, para reforçá-la, para facilitar a obtenção de numerário, ou para outro fim que não o da criação de nova obrigação.

Mas, se numa escritura de venda, ainda se referindo as partes a promissórias, dá o vendedor plena, geral e irrevogável quitação, é evidente que foram emitidas *pro soluto*. Nesse caso, há de presumir-se que as aceitou como pagamento integral do preço, por isso que quem quita dívida declara seu recebimento, dando-se por satisfeito.

A quitação, na escritura, significa, portanto, solução da dívida. Em relação à obrigação principal do comprador, o contrato teve execução e, assim sendo, não mais poderá ser resolvido por inexecução.

As promissórias constituem, nessa hipótese, outra dívida. Emitidas *pro soluto*, são títulos autônomos, como de sua natureza autêntica. Nenhuma vinculação subsiste entre esses títulos e a obrigação de pagar o preço. Extinta a dívida, não ressurgem, não se reativa com o inadimplemento da contraída mediante a cambial. Ao credor somente assiste o direito de promover a cobrança das promissórias, à medida que se vão vencendo. Se o devedor não paga, o credor tem, apenas, ação própria para cobrar as promissórias vencidas, jamais o direito de promover resolução do contrato de compra e venda. Por outras palavras, inadimplemento da obrigação cambial não repercute na relação jurídica que determinou seu nascimento. O contrato de venda não pode ser resolvido ou rescindido, em suma, por inexecução da obrigação de pagar a dívida conexa, oriunda do negócio abstrato. Nesse sentido, têm decidido os tribunais, como o do antigo Distrito Federal, ao assentar que, quando a compra e venda está perfeita e acabada, o vendedor não tem ação de reintegração para reaver o objeto do negócio, por não ter o comprador pago as promissórias vencidas (*in Revista de Direito*, vol. 139, pág. 258; *Arquivo Judiciário*, vol. 62, pág. 52).

Promissórias emitidas *pro soluto*, em razão de contrato bilateral, são títulos autônomos (Conf. acórdão da lavra do Des. MARTINHO GARCEZ NETO publ. no *Diário Oficial da União* — de 28-4-55, fls. 1 550) que operam extinção do débito para cuja solução se emitiram (Conf. ac. unânime do Tribunal de Justiça de São Paulo — 1.ª Câmara Cível, *in Revista dos Tribunais*, vol. 174, pág. 280). Não é outro seu alcance quando o credor os recebe, não em pagamento, mas como pagamento.

Na espécie descrita na Consulta, ocorreu a promessa quitada, com pagamento do preço parte em dinheiro e parte em promissórias.

Dificuldades financeiras não permitiram ao promitente-comprador saldar algumas letras nos respectivos vencimentos. A outra parte, usando do meio próprio, promoveu a cobrança judicial dos títulos, mas, arrependeu-se, abandonando a execução em sua fase final para propor outra ação destinada a obter a resolução da promessa de venda. Fundamentou-a no art. 1 092, parágrafo único, do Código Civil, pretendendo, portanto, que o contrato de promessa quitada de venda seja resolvido por inexecução.

Não me parece viável o procedimento.

A quitação expressa na escritura é ato válido, perfeito, intangível. Seus efeitos não po-

dem ser eliminados senão mediante sentença que o anule por uma das causas que tornam defeituosa a declaração de vontade.

Enquanto subsistir, não é possível pretender-se a resolução do contrato por inadimplemento da obrigação que foi objeto da quitação. Seria rematado contra-senso aplicar-se a regra do art. 1 092 do Código Civil a negócio jurídico bilateral em que o cumprimento da obrigação de uma das partes é atestado pela outra na própria escritura de formação, precisamente a que quer resolvê-lo sob a alegação de que não foi cumprida. A ninguém se permite revogar arbitrariamente quitação que deu, para basear, em repúdio inadmissível, a pretensão de resolver contrato consumado.

Ao dá-la, o promitente-vendedor recebeu as promissórias *pro soluto*. Quem as aceita *pro solvendo*, não quita a dívida, como ressaltou o Ministro NELSON HUNGRIA no julgado referido linhas atrás (*in Revista de Direito*, vol. 39, pág. 516). Se, por conseguinte, o pagamento se efetivou, cumpriu-se, inequivocamente, a obrigação do promitente-comprador, reconhecido e certificado pela quitação. Inadmissível se torna, nesse caso, a resolução do contrato. Dadas as promissórias *pro soluto*, desligarem-se inteiramente da relação jurídica fundamental que determinará sua emissão. Que tiveram esse alcance é o que não se pode duvidar em face dos termos da escritura. Atente-se bem para a sua cláusula a, *in verbis*:

— “O preço da venda ora prometida é de quatro milhões de cruzeiros que já foi pago integralmente pela outorgada promitente-compradora, da maneira seguinte: um milhão de cruzeiros em moeda legal e corrente do país, um milhão de cruzeiros representados por duas notas promissórias de quinhentos mil cruzeiros cada uma, com juros de um por cento ao mês e vencimentos de seis e doze meses, respectivamente, e dois milhões de cruzeiros no prazo de cinco anos, a juros de doze por cento ao ano, mediante sessenta promissórias de quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros cada uma, vencíveis mensalmente, pelo que o outorgante promitente-vendedor dá, por esta escritura, à outorgada promitente-compradora plena, geral e irrevogável quitação do preço respectivo”.

Tão claras são as expressões, que o pagamento não pode ser interpretado *pro solvendo*, mas, inequivocamente, *pro soluto*.

Não vejo, assim, como se possa atribuir ao inadimplemento da obrigação cambial o efeito de modificar a outra relação jurídica, a ponto de dissolvê-la elidindo os efeitos de quitação regular por força da qual se exauriu o direito do credor da promessa de venda.

Convencido de que, na espécie, as promissórias exerceram a função de prestação *pro soluto*, como se deduz claramente da relação jurídica subjacente, não me parece aceitável a tese de que a falta de pagamento de um ou alguns desses títulos de crédito seja condição resolutive tácita no contrato de promessa de venda quitada. O promitente-vendedor pode agir contra o promitente-comprador para receber o que lhe é devido por nota promissória, mas não tem direito a obter a resolução do contrato por falta de pagamento integral do preço.

Rio, outubro, 1964.

Orlando Gomes

VIOLAÇÃO DO ART. 141, § 34 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER

A) — CONSULTA.

B) — PARECER.

I — AS TESES CONTROVERTIDAS.

II — EFICÁCIA DAS LIMITAÇÕES
ESTADUAIS AO FISCO MUNI-
CIPAL.

III — VIOLAÇÃO DO ART. 141, § 34.

IV — A JURISPRUDÊNCIA.

C) — RESPOSTAS.

CONSULTA

Em 1962, o imposto de Indústria e Profissões do Município de Salvador, Bahia, incidia sobre comerciantes retalhistas de gêneros alimentícios em conformidade com a tabela n.º 13, da Lei 987, de 26 de novembro de 1959:

Cód.		Proporc. %	Fixo
01	Comércio a varejo (venda a consumidores):		
	a) De bebidas alcoólicas, sobre o movimento econômico	1,80	
	b) sem bebidas alcoólicas, sobre o movimento econômico	1,44	

O Diário Oficial de 25/12/1962, pág. 15, de Salvador, publicou a Lei da Prefeitura de Salvador n.º 1 400, de 15/12/1962, dispondo:

"Art. 1.º — Ficam majorados em 20% as tarifas (alíquotas) constantes das tabelas n.ºs 13 a 18 anexas à Lei n.º 987, de 26/11/1959, parte integrante da Lei n.º 744/56, e referentes ao imposto de Indústrias e Profissões".

"Art. 16 — O Art. 213 da Lei 744/56, modificado pela Lei n.º 987/59 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213 — O comerciante varejista que também negociar com bebidas alcoólicas, fica sujeito à incidência do item 01, letra a da tabela 13, sobre o total do movimento econômico do estabelecimento".

Em consequência, o retalhista de gêneros alimentícios em Salvador sofreu dupla majoração daquele tributo:

- mais 20% sobre 1,80%, isto é elevação para 2,16% sobre o movimento econômico.
- aplicação dessa alíquota de 2,16 não só ao volume de operações com bebidas alcoólicas mas também sobre os demais negócios.

E como a maior parte das vendas é constituída de gêneros alimentícios, estes ficaram onerados em 2,16% ao invés de 1,44% em vigor no exercício de 1962. Mais de 20%, portanto.

Acontece, porém, que a Constituição do Estado da Bahia, no art. 104, estatui que:

"os Municípios não poderão sem prévia autorização da Assembléia Legislativa ou da Secção Permanente:

"IV — Majorar impostos em mais de 20%".

E mais importante ainda: — a lei acima citada, a de n.º 1 400, foi sancionada em 15 de dezembro de 1962 e publicada em 25 do mesmo, depois de sancionado e publicado o orçamento para 1963, isto é, a Lei n.º 1 304, de 1.º de dezembro de 1962 (*D. Oficial* de 6/12/1962, pág. 16).

Acresce que o Prefeito não cumpriu o art. 188 da Lei 140, de 22/12/1948 (Lei Orgânica dos Municípios da Bahia), pelo qual deveria enviar ao Departamento de Municipalidades até 15 de julho a proposta do orçamento com "a relação das leis que criaram ou majoraram os tributos previstos". (alínea VII).

Por outro lado, violado também foi o art. 26, § 1.º, letra a, da Lei 376, de 1.º/1/1951 (Lei Estadual Orgânica do Município de Salvador) que exige maioria absoluta na Câmara Municipal para aprovação de projetos que visem a criação ou ao aumento de tributos.

Em face do exposto e atentos os arts. 74, 141, § 34 e 202 da Constituição Federal, além dos diplomas estaduais citados, é constitucionalmente exigível o imposto de indústrias e profissões com as majorações da Lei 1 400/62 aos varejistas que vendem também bebidas alcoólicas?

Roga-se a indicação específica dos dispositivos constitucionais e legais que acaso invalidem a exigência do tributo no caso aqui exposto.

P A R E C E R

I

AS TESES CONTROVERTIDAS

A consulta, pondo em dúvida a constitucionalidade e a legalidade do aumento do imposto de Indústrias e Profissões da Prefeitura Municipal de Salvador (Capital do Estado da Bahia), decretado pela Lei n. 1 400, de 15/12/1962, publicada em 25 do mesmo mês, suscita duas questões jurídicas:

a) — eficácia das disposições da Constituição e Leis do Estado-membro quando limitam o poder de tributar dos Municípios ou o subordinam a certas cautelas e formalidades, como, por exemplo, a de *quorum* especial;

b) — constitucionalidade da cobrança de majoração de imposto decretada por lei posterior à sanção e publicação do orçamento para o exercício dentro do qual se pretende executar esta lei inovadora.

Examinemos, separadamente, êsses problemas.

II

EFICÁCIA DAS LIMITAÇÕES ESTADUAIS AO FISCO MUNICIPAL

Sob o regime da Constituição de 1946, alguns Estados estabeleceram em suas Constituições certos limites ao exercício do poder de tributar dos Municípios que os integram.

Casos expressivos encontram-se, p. ex., na Constituição mineira que subordina ao *quorum* de 2/3 da Câmara Municipal as isenções e subvenções, bem como o perdão da dívida ativa (art. 100), além de vedar em absoluto majorações de impostos quando excederem de 20% de seu valor ao tempo do aumento (art. 169).

O Estado da Bahia, desde o regime de 1891, busca exercitar rigorosa tutela a seus Municípios, dando-lhes assistência técnica e, ao mesmo tempo, policiando-lhes os abusos detrimen- tosos às respectivas finanças. O Departamento das Municipalidades, órgão imediato previsto na Constituição, tem competência expressa, nos termos do art. 103 desta, para dar parecer sobre as propostas orçamentárias dos prefeitos, registrar leis municipais e de verificar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer lei municipal, pedindo através do órgão a que estiver subordinado que o governador solicite à Assembléia Legislativa a sua revogação (art. 103, IX).

Além disso,

“os Municípios não poderão sem prévia autorização da Assembléia Legislativa ou da Secção Permanente:

- “I Perdoar dívida ativa, salvo nos casos previstos em lei ou quando devedor for pessoa reconhecidamente pobre;
- “II Conceder privilégios e isenções;
- “III Alienar ou aforar bens imóveis do domínio municipal,

salvo as exceções previstas na lei orgânica;

“IV Majorar impostos em mais de 20%;

“V Celebrar contratos sem concorrência pública, salvo as exceções previstas no Código de Contabilidade”.

O problema jurídico jaz em indagar-se se essas medidas e cautelas, quase todas de sadia política legislativa, se conciliam com o princípio da autonomia do Município brasileiro tal como se acha estatuída nos arts. 28 e 29 da Constituição. No conceito do “peculiar interesse”, inclui-se “a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação das suas rendas” (art. 28, II, a).

Por outras palavras, os impostos do artigo 29 (modificado pela Emenda n. 5, de 1961) podem ser decretados livremente pelo Município ou está ele adstrito a limites da Constituição Estadual?

A controvérsia já foi suscitada algumas vezes, em relação à constitucionalidade do art. 169 da Carta Política de Minas Gerais, cuja vedação se apresenta absoluta.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, salvo uma ou outra decisão discrepante, proclama a incompatibilidade desse dispositivo da Constituição mineira com o art. 28 da Constituição Federal. No acórdão de 25/10/1949, rec. extr. 15 023, a 2ª Turma do S.T.F. aprovou por unanimidade o voto do eminente Ministro HAHNEMANN GUILMARAES favorável à constitucionalidade do art. 169 da Constituição mineira com a seguinte fundamentação:

“O requisito de subordinar-se a legislação financeira municipal a um Código padrão é meio para que fique vigiada a administração dos recursos materiais pertencentes ao Município, como autoriza o art. 22 da Constituição”.

“É, assim, razoável que prevenindo excessos dos Municípios, na gestão de suas finanças, a Constituição estadual vede a majoração, direta ou indireta de impostos em mais de um quinto de sua importância”.

“Cabe, sem dúvida, pelo citado art. 22, às Constituições estaduais a escolha da forma para se velar a gestão dos bens públicos municipais. A Constituição mineira escolheu a padronização das leis tributárias e a proibição de aumentos que não observassem a razão dela” (*Revista Forense*, vol. 133, fasc. 572, pág. 399-400).

A tese do ilustre professor e magistrado, nesse acórdão, assenta no art. 22 da Constituição, que visa, em nossa opinião, apenas a fiscalização da “administração financeira”, especialmente a execução do orçamento”. As Constituições estaduais disporão como se fará o controle da execução orçamentária e a prestação de contas da administração dos Municípios, aliás, prestigiando o princípio constitucional do art. 7, VII, f. Mas cremos que essa

fiscalização a ser disciplinada pela Constituição Estadual, por efeito do art. 22, não envolve aquela "decretação dos impostos", característica da autonomia do Município quanto ao "peculiar interesse", expressamente estabelecida no art. 28, II, *a*.

Dai nossa divergência quanto ao pensamento do ministro HAHNEMANN GUIMARAES apoiado pela 2ª Turma do S.T.F.

Decisões do plenário afastam-se desse julgado. Ainda recentemente foi reafirmada a interpretação que nos parece adequada ao art. 28 e, portanto, contrária à constitucionalidade do art. 169 da Carta de Minas Gerais. Trata-se do acórdão do S.T.F., pleno, de 10 de julho de 1961, no rec. extr. de M. G. n. 29 285, em grau de embargos, do qual foi relator o próprio Ministro HAHNEMANN GUIMARAES. Tem por ementa o seguinte:

"O Estado é obrigado a respeitar o princípio da autonomia municipal — Art. 169, da Constituição de Minas Gerais — Improcedência da inconstitucionalidade do imposto cobrado pela Prefeitura de Juiz de Fora por ser um valor superior em 20% de um a outro exercício" (Apenso ao *Diário da Justiça* do D.F., de 17/9/1962, pág. 409).

A ser exata a tese daquele acórdão da 2ª Turma, em 25/10/1949, o fundamento não poderia ser, *data venia*, o do art. 22, mas, quando muito, o do art. 6º combinado com o art. 5º, XV, *b*, da Constituição, isto é, a competência supletiva ou complementar dos Estados para legislarem sobre normas gerais de Direito Financeiro. Todavia, não estamos convencidos da solidez desse fundamento, porque o art. 28, II, *a*, ressaltou a decretação dos tributos, envolvendo a decretação, a fixação da alíquota ou *quantum* de cada um deles.

A Constituição da Bahia não veda, é verdade, as majorações superiores a 50%, mas sujeita as Câmaras Municipais ao controle das Assembléias Legislativas. Ainda assim, parece-nos que há cerceamento da autonomia para decretação de impostos.

Não lobrigamos inconstitucionalidade, entretanto, nas cláusulas constitucionais do Estado que obrigam as Câmaras Municipais à observância de *quorum* especial, como o de 2/3 ou o de maioria absoluta. Nesse caso, é sempre o Poder Legislativo do Município que decreta o imposto e não existe quebra da autonomia em exigir o Estado que a Câmara Municipal observe uma formalidade asseguradora de uma decisão mais significativa e conscienciosa, o que nem sempre acontece com o voto eventual e simples da maioria dos presentes

III

VIOLAÇÃO DO ART. 141, § 34

Inequívoca, entretanto, se manifesta a inconstitucionalidade da cobrança do imposto de Indústrias e Profissões do Município de Salvador na parte majorada por força da Lei n. 1 400, de 15 de dezembro de 1952, publicada em 25 do mesmo mês, já depois de sancionado e também publicado o orçamento para 1963 (Lei n. 1 394, de 6/12/1962).

A regra jurídica tradicional no Brasil foi sempre a de que só se exigem os tributos de-

cretados em lei se o orçamento expressamente autoriza a cobrança no exercício ao qual se aplica. Esse princípio de Direito, cujas raízes penetram no mais remoto solo do sistema democrático e representativo de Governo, aparece tão vetusto no Brasil quanto as instituições constitucionais após a Independência. A primeira lei orçamentária de nosso país, a de 14 de novembro de 1827, já dispunha com clareza iniludível:

"Ficam em vigor, e continuarão a cobrar-se durante o ano de 1828, todos os tributos e impostos ora existentes".

Com efeito, o art. 171 da Constituição de 1824 já ordenava que "tôdas as contribuições diretas, à exceção daquelas que estiverem aplicadas aos juros e amortizações das dívidas públicas, serão estabelecidas anualmente pela Assembléia Geral"...

A lei criadora do imposto permanecia em vigor até ser revogada ou substituída, mas se era executada quando o Parlamento assim o estabelecia, isto é, autorizava no orçamento, para o exercício vindouro.

Esse princípio nunca foi contestada no Império ou na República. Muito pelo contrário, os mestres mais categorizados no Brasil o proclamaram quando a doutrina francesa ainda não o havia racionalizado, mercê da noção de que o orçamento não é lei material, mas apenas formal com natureza de "ato-condição".

Logo após a vigência da Constituição de 1891, AMARO CAVALCANTI, um dos primeiros mestres de Direito Constitucional e de Direito Financeiro, por sua obra como escritor, polemista, homem d'Estado e ministro do Supremo Tribunal Federal, doutrinava com admirável lucidez em face da realidade de nossos estilos jurídicos:

"No Brasil, a regra seguida é: — uma vez criado o imposto por lei especial ou por disposições permanentes da própria lei orçamentária da receita, considera-se vigente, enquanto não for declaradamente revogado; mas é indispensável para a sua arrecadação que nas leis anuais referidas se repita a autorização implícita na mesma, pela inscrição do respectivo título no Orçamento" (*Elementos de Finanças*, Rio, 1896, págs. 222 e 223).

Aliás, o senador CASTRO CARREIRA, o único historiador de nossas Finanças até hoje, já compreendia bem o caráter de "ato-condição" do orçamento e repelia a inserção de disposições permanentes nesse diploma:

"Não deve haver disposição no orçamento que não seja autorizada por lei" (*História Financeira e Orçamentária do Brasil*, Rio, 1839, pág. 71).

RUY BARBOSA não se declarou menos incisivo acerca da imprescindibilidade da autorização orçamentária para a exigência dos impostos:

"A esses riscos se sobrepõe outro, com que não convém brincar. A receita é o imposto. E a admira-

tração que não pode cobrar o imposto, sem orçamento que o taxe RUY, *Comentários à Constituição Brasileira*, colig. por Homero Pires, Rio, 1934, vol. II, pág. 130).

Fiel à tradição secular, que remonta ao art. 171 da Constituição de 1824 e à primeira lei orçamentária do Império, o Código de Contabilidade (Dec. 4 536, de 28/1/1922) estatua imperiosamente:

“Art. 27 — A arrecadação proveniente de imposto dependerá sempre da inserção deste na lei de orçamento”.

Só as rendas dominiais (preços ferroviários, marítimos, foros de terrenos de marinha, vendas da Imprensa Nacional, etc.) poderiam ser cobrados sem inscrição ou autorização orçamentária.

Já a esse tempo, AGENOR DE ROURE, num livro clássico, divulgava a teoria do “ato-condição”, exposta por L. DUGUIT e aplicada ao orçamento por G. JEZE — (ROURE, *O Orçamento*, Rio, 1926, págs. 17 e segs., 22 e segs.).

O princípio da anualidade das receitas, isto é, o de que os tributos, além da lei que os decreta, só se cobram quando autorizados no orçamento para cada exercício, era pacífico desde 1824 e não sofria contestações, quando os constituintes de 1946 resolveram consigná-lo expressamente no art. 141, § 34. O debate revela que alguns dos mais experimentados e responsáveis dentre os nossos homens públicos como NEREU RAMOS, — professor de Direito Constitucional, ex-governador e presidente da Grande Comissão da Constituição, — SOUZA COSTA, ex-ministro da Fazenda por 11 anos, G. CAPANEMA, ex-ministro da Educação por igual tempo, discutiram o assunto, firmaram nitidamente os objetivos pretendidos e reportaram-se de modo expresso à teoria do “ato-condição” e à opinião de JEZE, já abrigadas pelo art. 27 do Código de Contabilidade, citado por um daqueles Constituintes. O debate foi encerrado pelas palavras cortantes de NEREU RAMOS, que liderou a maioria mais que absoluta daquela Assembléia e que, nesse particular, obteve apoio do Relator da minoria e do líder da maioria, PRADO KELLY, o que prova o pensamento quase unânime da Constituinte em relação ao alcance do art. 141, § 34.

“Quero consignar na Constituição, justamente para impedir que no meio do ano se crie um imposto e se mande cobrar imediatamente. Quero, repito, que, incluído, o Orçamento determine o ano em que deve ser cobrado” (JOSÉ DUARTE, *A Constituição Brasileira de 1946*, Rio, 1947, vol. 3^o, pág. 82. Resumo dos debates nas págs. 78 a 82).

A *ratio juris*, as raízes históricas do dispositivo, o consenso dos juristas e estadistas brasileiros e a prática pacífica da elaboração orçamentária estão, pois, fortemente documentadas. Afinal, o art. 141, § 34, cristalizou o que já era o “direito vivo”, a *living Constitution* em nosso país desde mais de um século: — o princípio da anualidade dos tributos, criando do Direito francês, belga e de outros países.

A explicação teórica dessa técnica legislativa foi construída por JEZE, desde o começo do século, quando tomou a DUGUIT o conceito de “ato-condição” e nele enquadrou o orçamento: — este não é lei no sentido material, mas ato que condiciona a execução das leis de impostos no curso do exercício financeiro a que se destina.

Antericamente a LÉON DUGUIT, os juristas, na observação da realidade jurídica classificavam os atos jurídicos no que ele chama de “ato-regra” (ex.: a lei, o regulamento, a convenção coletiva de trabalho), que formula e disciplina as normas gerais e impessoais; e “ato-subjetivo” (o contrato, p. ex.), que estabelece, altera ou extingue os direitos e situações jurídicas individuais.

DUGUIT teve o mérito de projetar luz sobre uma terceira categoria de atos jurídicos mal observados ou mal definidos por seus antecessores: — o “ato-condição” (p. ex.: o casamento, o decreto de nomeação do funcionário, etc.), porque, nem sempre o ato-regra, como a lei, é imediatamente nem por si só aplicável as situações individuais. Faz-se mister um atótipo, um ato intermediário que condicione a lei ao caso pessoal de João ou de Maria. O casamento, p. ex., está em bloco regulado ou definido no Código, mas este só rege a situação individual de João e Maria quando o magistrado celebra o ato-condição de os casar.

A lei decreta o imposto, mas os funcionários só podem exigí-lo em determinado exercício se o orçamento dá aquela autorização para cobrança, a que se refere o art. 141, § 34. A lei de imposto não tem eficácia executória por si mesma. Receberá do orçamento essa eficácia, cada ano. JEZE transmitiu imensa fecundidade a esse conceito no Direito Administrativo (ver *Principes Généraux Droit Admin.*, Paris, 3^a ed., vol. I, cap. III, secção IV do Liv. I) e no Direito Financeiro, quanto ao orçamento (*Cours-Theorie Général du Budget*, Paris, 6^a ed., pág. 22 e segs.).

Usando ou não dessa terminologia, que JEZE tomou de DUGUIT, os constitucionalistas franceses sustentam sem discrepância que o imposto, criado em lei, só pode ser exigido se houver autorização orçamentária para cada exercício (ver, p. ex., ESMEIN, *Élem. Droit Constitutionnel*, Paris, 7^a ed., vol. II, págs. 418 e 419; em Portugal, ARMINDO MONTEIRO, coligido por HIGGS e F. PINTO, *Direito Fiscal, Cod. des Finances*, Bruxelas, 1946, vol. I, pág. 19; no México, GARZA, *Garantias Constitucionales en el Derecho Tribut. Mexic.*, 1949, pág. 18; etc.).

A infra-estrutura desse sistema jurídico implanta-se na razão de ser histórica e política do orçamento, como escudo de defesa dos contribuintes e ao mesmo tempo, de plano de Governo consentido pelo povo, através de seus representantes parlamentares. Estes concedem os tributos quantitativa e qualitativamente para determinados fins expressos, especificados e limitados. Dão maiores ou menores recursos ao Executivo, a fim de que se alcancem certas políticas (educação, saúde, transportes, defesa nacional, obras, etc.). As leis de impostos são como arsenais d'armas ou depósitos de ferramentas, que o Parlamento autoriza o Executivo a manejar, em maior ou menor quantidade, conforme o objetivo a ser alcançado.

Dai a técnica do orçamento funcional (*performance budget*) já adotada nos Estados

Unidos a instâncias da Comissão Hoover, no qual o Governo não especifica apenas quanto quer para pessoal, material, obras, etc., mas indica, em algarismos e locais, qual o fim medido a ser atingido. Por exemplo, — tratar tantos doentes, enterrar tantos cadáveres, ministrar ensino a tantas crianças, etc.

As mais novas Constituições estaduais do Brasil já adotaram essa técnica orçamentária:

"A proposta (do orçamento) deverá exprimir qualitativa e quantitativamente os fins, definidos e concretos, por alcançar em cada despesa, aplicando-se ao orçamento norma idêntica" (Constituição do Est. da Guanabara, 1961, art. 19, n. VI; Const. Acre, de 1963, art. 20, n. V).

Essa regra, aliás, está implícita na Constituição Federal, quando exige a inclusão "discriminadamente", na despesa, de "todas as dotações necessárias" (art. 73).

Não é outro o sentido da Lei de Crimes de Responsabilidade e do Código Penal, art. 315, quando punem as autoridades e funcionários que derem às verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.

Numa palavra, o Parlamento dosa e permite a tributação na estrita medida do plano de Governo contido no orçamento para o ano imediato. A receita é função da despesa específica.

IV

A JURISPRUDÊNCIA

Dentre os paradoxos da vida brasileira, há de registrar-se esse chocante caso do art. 141, § 34 da Constituição. Durante século e meio quase, o princípio foi exemplarmente obedecido desde que o introduziu no direito positivo o art. 171 da Carta Política de 1824. Quando a Constituição de 1946 o reiterou de modo inequívoco, começaram as violações, a princípio pelas Municipalidades mal esclarecidas e, depois, pelo Governo da União. Os sofismas mais crus e toscos foram, por vezes, invocados para distorção de um conceito singelo.

A controvérsia deformadora surgiu com os expedientes de que se socorreu a negligência do Executivo que, não tendo promovido nem pedido a prorrogação do adicional do imposto de renda dos Decs.-Leis 5 844/1943 e 8 340/1945, tentou cobrá-los, obtendo do Congresso a Lei n. 81 de 29/8/1947, já em pleno exercício. Era um remendo serôdio e inconstitucional.

O ilustrado Tribunal Federal de Recursos considerou o orçamento lei material e até alude a existência do "motivo de guerra" do art. 141, § 34, em plena paz... Houve, é verdade a defesa da boa tese pelo ministro ARMANDO PRADO (*Rev. Dir. Adm.* 14/134 ou *Rev. Forense*, 123/117). Essa decisão, *data venia*, infeliz foi confirmada pelo Egrégio S. T. F. *Arg. Judic.*, 95/217).

Mas a repulsa dos constitucionalistas e financistas se mostrou veemente e quase unânime, excetuando-se apenas o professor THEMISTOCLES CAVALCANTI no árduo dever da defesa do interesse da Fazenda, como Procurador da República. A exata interpretação do art. 141, § 34, a propósito desse caso e doutro do Est. de S. Paulo, foi, então, expes-

ta por vários dos melhores juristas do país, como, p. ex., RUBENS GOMES DE SOUZA (*Revista Forense*, 123/369), JOÃO MANGABEIRA (*Rev. Forense*, 124/376 ou *Rev. Dir. Adm.* 16/306), TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (*Rev. Dir. Adm.* 15/377), FRANCISCO DE CAMPOS (*Rev. Dir. Adm.* 14/367 ou *Direito Constitucional*, 1956, vol. I, pág. 287), BILAC PINTO (*Rev. Forense*, 120/37 e *Estudos de Direito Público* (Rio, 1953, págs. 189 e segs., especialmente pág. 204); GILBERTO ULHÔA CANTO (*Rev. Dir. Adm.*, 14/135 e *Rev. Forense*, 115/399), EDUARDO ESPINOLA (*Correio Paulistano*, 18/12/1948), CARVALHO MOURÃO (*Rev. Dir. Adm.*, 17/401), SAMPAIO DÓREA (Parecer de 2/10/1947 em resposta à Associação Comercial de São Paulo), PONTES DE MIRANDA (*Rev. Dir. Adm.*, 19/364), e PEDRO BATISTA MARTINS (*Rev. Forense*, 121/373).

Por escassa margem, conforme as substituições, o Egrégio S.T.F., tolerou algumas vezes o que nos parece ser incorreta interpretação do art. 141, § 34. Não que negasse, em geral, que a cobrança dependia da autorização orçamentária. Entendiam, porém, alguns doutos Ministros, que essa autorização, consoante o pensamento do Ministro e Professor HAHNEMANN GUIMARAES, poderia ser dada posteriormente ao orçamento, contanto que até 31 de dezembro, isto é, antes de iniciar-se o novo exercício. O eminente Ministro NELSON HUNGRIA foi mais longe e achou que era constitucional a cobrança por força de lei já no exercício (*Rev. Dir. Adm.*, 47/26).

Todavia, nunca houve jurisprudência propriamente dita, — a pacífica, uniforme, torrencial. Não será difícil demonstrar-se a vacilação de alguns dos eminentes ministros, votando ora num sentido, ora noutro. Afinal, os juizes do mais alto Tribunal do país não estão impedidos de corrigir os próprios erros, nem de pagar o inevitável tributo à contingência humana de errar.

Horrível seria a petrificação do cérebro desses cidadãos de prol sobre cujos ombros pesa a responsabilidade enorme pela guarda da Constituição e dos direitos fundamentais de todos os brasileiros.

Há vários exemplos de julgados em que prevalecem a interpretação que nos parece exata para o art. 141, § 34. Consultem-se, por exemplo, — acórdão de 21/5/1961 no rec. ext. 13 964, declarando inconstitucional a cobrança da taxa do Dec.-Lei 9 108/1943 nos exercícios de 1947 e 1948, porque não autorizada no orçamento (*Rev. Dir. Adm.*, 32/85), relator Ministro RIBEIRO DA COSTA; acórdão de 3/7/1952, no rec. ext. 17 184, *unânime*, mesmo relator, (*Rev. Dir. Adm.*, 38/296, abolição de isenção por via de orçamento); acórdão de 25/6/1956, no rec. ext. 27 372, relator Ministro OROSIMBO NONATO, com a ementa: "Tributo inconstitucional por desincluído no orçamento" (apenso 69 ao *Diário Just.* 25/3/1957, pág. 959); acórdãos de 11/5/1955 e 6/12/1954, no rec. ext. 27 114 (*Rev. Forense*, 167/156); acórdão de 7/10/1954, no rec. ext. 26 644 (*Rev. Dir. Adm.*, 40/244); acórdão de 19/11/1954, no rec. ext. 26 846, relator Ministro LAFAYETTE (apenso n. 198, *Diário Just.* 27/8/1956, pág. 14/12); acórdão de 21/10/1954 no rec. ext. 26 678, relator Min. M. GUIMARAES (ap. 198, ao *D. Just.*

27/8/1956, pág. 14/12); e acórdão de 21/12/1956, no rec. ext. 29 685, pleno, rel. Min. EDGARD COSTA (*Rev. Dir. Admin.*, 51/117 ou *Rev. Trimestral de Jurisp.*, 2/342).

A partir de 1961, a jurisprudência de nossa mais alta Corte estabilizou-se em relação ao art. 141 § 3º, pois há uma cadeia de julgados uniformes sem quebra da linha de que a cobrança depende de lei anterior ao orçamento. São elos dessa cadeia as seguintes decisões do S.T.R. pleno:

— Acórdão de 23/11/1957, no rec. de mand. seg. 4 755, voto vencedor do Min. GALLOTTI, venc. Min. C. MOTTA, aliás no mesmo sentido do acórdão de 8/7/1957 no rec. mand. seg. n. 2 375 (*D. Just.* de 26/5/1958, pág. 1 720 e de 16/3/1959, pág. 1 165 — ver também rec. ext. 29 556, *D. Just.* de 23/11/1959, pág. 3 791).

— Acórdão de 22/11/1961, no rec. m. seg. 8 881, de S. Paulo, recte. Carlos C. Vale recda. Prefeit. Potirendaba, relator Min. GALLOTTI. Vencedores o relator e Mins. P. CHAVES, GONÇALVES, VILLAS BOAS, RIBEIRO COSTA e BARROS BARRETO. Este desempatou invocando as decisões no *D. Just.* de 26/5/1958, pág. 1 720; 16/3/1959, pág. 1 165 e 23/11/59, pág. 3 791, respectivamente rec. mand. seg. 2 375, 4 759 e rec. ext. 29 556 (Ementa no *D. Just.* 26/7/1962, pág. 1 926).

— Acórdão de 29/9/1961, no rec. mand. seg. 8 981, de S. Paulo, relator Min. R. COSTA, que citou os antecedentes dos acórdãos no rec. mand. seg. 2 375 e embargos 29 556 (*D. Just.* de 23/11/1959, pág. 3 791).

— Acórdão de 18/10/1961 no rec. mand. seg. 8 981, recte. Antoine Chiris Ltda., recda. União, rel. Min. R. COSTA, inconstitucionalidade das majorações do imposto de consumo da Lei 3 520 de 30/12/1958, por posterior ao orçamento.

— Acórdão de 18/10/1961, no rec. mand. seg. 8 517, do Rio G. do Sul; Rte. Cunha Amaral & Cia. Ltda.; Recda. União, relator Min. R. COSTA — inconstitucionalidade da taxa de melhoramento dos portos da Lei 3 421, de 10/7/58, posterior ao orçamento. Nesse julgamento o Min. G. OLIVEIRA, citou o acórdão de 18/1/1961, no rec. mand. seg. 8 195 em que a mesma tese foi prestigiada mercê de seu voto.

— Acórdão de 13/12/1961, no rec. mand. seg. 8 861, de São Paulo, rel. Min. GONÇ. OLIVEIRA, rectes. Esteves Irmãos S.A., recda. Prefeitura de Birigui, com a ementa:

“Interpretação do art. 141 § 3º da Const. Federal — Não pode ser cobrado, sem prévia autorização orçamentária, qualquer tributo, trate-se de criação, trate-se de simples aumento, pois o aumento tributário é tributo novo” (*D. Just.* de 17/4/1962, pág. 717 e *D. Just.* de 8/10/1962, pág. 2 906).

— Acórdão de 27/9/1961, no rec. mand. seg. 8 024, do Paraná, recte. S. Albach & Cia.; Recd. Governador, relator Min. HAHNEMANN, com a seguinte ementa:

“Aumento tributário não pode ser cobrado no exercício para o qual

não o previu a autorização orçamentária” (*D. Just.* de 20/8/1962, pág. 2 254).

— Acórdão de 11/6/1962, no rec. ext. — São Paulo, n. 47 369; Recte. Prefeitura de Rubiácea; Recdos. Aurélio Garbelini e outros; Relator Min. R. COSTA:

“Inconstitucional a Lei local 149, de 9/3/1959, porque majorou a taxa de conservação de estradas de rodagem posteriormente ao orçamento” (*D. Just.* de 13/9/1962, pág. 2 563).

— Acórdão de 29/10/1962, no rec. mand. seg. 10 416, de Sta. Catarina, Rte. Fornecedora e Exp. Madeiras Forex; Rda. a União com a ementa:

“... Em vista do que dispõe o art. 141 § 3º da Const. Federal, sem autorização orçamentária o aumento não pode ser cobrado”. (*D. Just.* de 6/12/1962, pág. 3 733).

É elucidativo o voto do ilustre Min. e Professor VILAS-BOAS no rec. mand. seg. 8 981:

“Não é *self-executing* a outorga constitucional, como não o é a lei tributária. O implemento ou a existência da obrigação condiciona-se à posterior aprovação da lei do orçamento: “Nenhum (tributo criado ou aumentado), será aumentado sem prévia autorização orçamentária”. Que dizer mais?”.

“Se o art. 141 § 3º da Constituição faz da autorização orçamentária o ato-condição da exigibilidade da lei tributária — como penso — o art. 18 da Lei 3 520, de 30/12/1958, marcando-lhe a vigência sem tal homologação é, em meu juízo, manifestamente inconstitucional. Assim o declaro, subscrevendo o voto do eminente Relator.”

Igualmente simples, claro e incisivo foi o Min. GONÇALVES OLIVEIRA no mesmo julgamento do rec. mand. seg. 8 981:

“O orçamento é que autoriza o aumento do imposto. Se o orçamento é anterior não pode ter autorizado o aumento posterior, também parece claro.

“O orçamento sempre consignou a lei tributária, em relação a cada tributo. Se o orçamento não consignou imposto de consumo, p. ex., com indicação da respectiva lei, o imposto não se exige, não é exigido.

Lógico: — não se pode autorizar no orçamento a cobrança de tributo que não existia em certo *quantum* ou alíquota à data da sanção desse orçamento. A impossibilidade é material e absoluta.

Dispensamo-nos de outros argumentos, oferecendo como parte integrante deste parecer, quanto já escrevemos sobre o assunto em *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar* (Rio, 1960, 2.ª ed., n.ºs 15 a 19, páginas 45 a 94).

RESPOSTAS

PRIMEIRO.

RESPOSTA: Não nos parece compatível com o art. 28, II, *a* da Constituição Federal o art. 104, IV da Constituição da Bahia que subordina à prévia autorização da Assembléa Legislativa do Estado a majoração de impostos municipais em mais de 20%, em que pese decisões, como a do egrégio S.T.F. de 25/10/1949, no rec. ext. 15 023 (*Rev. Forense*, 133/399).

Em qualquer caso, não seria fundamento adequado para essa interpretação o art. 22 da Constituição Federal, mas, quando muito, o art. 6.º combinado com o art. 5.º, XV, *b*. Todavia, cremos que o art. 28, II, *a* exclui da competência federal para "normas gerais de direito financeiro" (art. 5.º, XV, *b*) a decretação de impostos, isto é, a fixação do *quantum* destes.

SEGUNDO.

RESPOSTA: Parece-nos, entretanto, que a Constituição e as leis de organização do Estado podem exigir que as Câmaras Municipais observem *quorum* especial para determinadas resoluções. Essa exigência não retira nem restringe a autonomia dos Municípios, porque as Câmaras destes permanecem com a competência para deliberar sobre a decretação de impostos. A observância desse *quorum* é uma questão de prova a ser colhida na publicação das atas e notas taquigráficas da Câmara Municipal.

TERCEIRO.

RESPOSTA: É inconstitucional em 1963 a cobrança da majoração do imposto de Indústrias e Profissões decretada pela Lei do Município de Salvador n.º 1 400, de 15 de dezembro de 1962, publicada no Diário Oficial de 25 do mesmo mês, porque posterior ao orçamento (Lei n.º 1 394, de 1 de dezembro de 1962, publicada no Diário Oficial de 6 de dezembro de 1962) e, portanto, sem a autorização imprescindível de que trata o art. 141 § 34 da Constituição Federal.

Essa majoração poderá ser cobrada nos exercícios futuros se houver dita autorização orçamentária.

Mas a inconstitucionalidade da cobrança da majoração em 1963 não impede, a nosso ver, a arrecadação do imposto na forma da lei anterior, isto é, na da tabela n.º 13, como está na Lei 987, de 26 de novembro de 1959.

Sub censura.

Brasília, 29 de abril de 1963.

Aliomar Baleeiro

P A R E C E R

Instituição de assistência social — Imunidade tributária: art. 31, V, *b*, da Constituição — Requisitos constitucionais — Aplicação integral de suas rendas no país para os respectivos fins.

1. A Consulente expõe que é instituição de assistência social e que como tal foi reconhecida não só em atos oficiais de autoridades administrativas competentes federais e estaduais, como ainda em sentenças, já com trânsito em julgado, proferidas em ações declaratórias que requerera, com fundamento na Lei federal n.º 3 193, de 4 de julho de 1957, contra a União Federal e contra o Estado da Gua-

nabara. Em todos esses atos administrativos e judiciais ficou estabelecido que a consulente goza da imunidade tributária preceituada pelo art. 31, V, *b*, da Constituição Federal.

Isto pôsto, fixando-se no requisito da integral aplicação de suas rendas no país, formula a consulente os seguintes quesitos, a respeito dos quais solicita o meu parecer:

- a — mandando parte de suas rendas para o exterior, a consulente corre o risco de perder a imunidade tributária de que goza? A propósito: I — em caso afirmativo, qual o meio, se existir, de eliminar tal risco? II — em caso negativo, como deve proceder?
- b — existem casos excepcionais?

2. Instituiu o art. 31, V, letra *b*, da Constituição Federal, um princípio de imunidade tributária, em favor de entidades a que se refere, desde que sejam atendidos certos requisitos ou condições de legitimação.

Por motivos de ordem metodológica, convém insistir na idéia de que a disposição constitucional indicada efetivamente instituiu uma imunidade tributária, na acepção técnica ou no sentido jurídico que tem a expressão.

Há, na linguagem comum, uma certa perplexidade ou impropriedade no emprego do vocábulo *imunidade*, que muitas vezes é usado como sinônimo de isenção, ensejando-se, de tal modo equivocada e indesejável aplicação de regras ou defeituosa ilação de conseqüências jurídicas.

Em verdade, existe substancial diferença, tanto lógica como sistemática, entre imunidade e isenção, não obstante a coincidência formal aparente ou externa, de que uma e outra dêem como resultado o não pagamento de tributos.

Uma primeira diferença ou distinção entre o conceito de imunidade e o de isenção advém logo da circunstância de que a primeira só se configura quando estabelecida pela Constituição. As isenções, estabelecem-nas as leis ordinárias; podem ter por ponto de partida um preceito constitucional, em regra, programático ou diretivo (*directory provision*), mas o legislador ordinário é quem as estabelece. Como exemplos de isenções mencionadas pela Constituição, citam-se os seguintes: a isenção em favor dos serviços públicos concedidos (art. 31, parágrafo único, da Constituição Federal), a isenção do pequeno produtor em relação ao imposto de vendas e consignações (art. 19, IV, da Constituição Federal), a isenção do imposto de consumo quanto a artigos classificados como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica (art. 15, parágrafo 1.º, da Constituição), etc.. Em todos esses casos, porém, é a própria lei ordinária quem irá estabelecer a isenção.

Uma coisa é certa em qualquer que seja a hipótese: somente no texto constitucional são estabelecidas imunidades tributárias.

É essa uma característica de ordem formal ou externa. Vale, pelo menos, como critério negativo para o intérprete e para o aplicador: se a hipótese não estiver prevista na Constituição, de imunidade não se tratará.

Está assim fixada uma primeira aproximação do conceito de imunidade tributária, ou seja, a que consiste na identificação de sua fonte normativa, do seu foco ejetor, da norma capaz de instituí-la — a Constituição.

3. O problema, todavia, requer maior análise, para a sua perfeita dilucidação. Cumpre, de fato, examiná-lo sob os aspectos sistemático e conceitual, para que se chegue ao estabeleci-

mento da distinção entre os institutos da imunidade e da isenção.

Com efeito, aquela característica formal apontada é apenas uma conseqüência do fim a que visa a instituição de imunidades tributárias.

Sistematicamente, caracteriza as imunidades a circunstância de que com elas o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias-fôrças ou postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Nesse sentido, pode dizer-se que as imunidades são muito mais um problema de direito constitucional do que um problema de direito tributário.

Para bem nitidamente demonstrar esse aspecto teleológico ou finalístico das imunidades tributárias, basta ilustrar a assertiva com alguns exemplos: a) a chamada imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (*reciprocal immunity of Federal and State Instrumentalities*) que visa a resguardar a incolumidade do regime federativo, evitando que as unidades federadas interfiram, pela via da tributação, na área de competência e autonomia umas nas outras (1); b) a imunidade do tráfego interestadual e intermunicipal, com o objetivo de garantir a unidade geográfica, econômica e aduaneira do território nacional (2); c) a imunidade dos templos, dos bens e serviços dos partidos políticos, do papel de imprensa, da remuneração de autores, professores e jornalistas, dos vencimentos dos magistrados quanto a impostos que não sejam gerais, visando a garantir a liberdade de culto, a independência e liberdade da vida partidária, a liberdade de imprensa, de palavra, de pensamento e de cátedra, a independência do Judiciário (3); d) a imunidade das instituições de educação e de assistência social, com o propósito de resguardar e estimular a cooperação da iniciativa privada no desenvolvimento e ampliação dos programas educacionais e assistenciais a cargo do Estado (4), etc.

Verifica-se, assim, um segundo traço característico das imunidades tributárias, já agora encaradas sob o ponto de vista sistemático, ou melhor, da finalidade, objetivo ou escopo que se destinam a assegurar: o resguardo mesmo de princípios fundamentais do regime, a incolumidade de valores éticos e culturais que o ordenamento constitucional positivo consagra e que pretende manter livres de eventuais interferências ou perturbações, inclusive pela via oblíqua ou indireta da tributação.

As imunidades, como as demais limitações constitucionais ao poder de tributar, consoante o ensinamento de ALIOMAR BALEEIRO, têm assim a característica de deixar "transparecer sua índole nitidamente política" (5), o que impõe ao intérprete a necessidade de fazer os imprescindíveis confrontos e as necessárias conotações de ordem teleológica, toda vez que concretamente tiver de dedicar-se à exegese dos dispositivos constitucionais instituidores de tais princípios.

4. Dito isso, entremos no estudo do aspecto conceitual do problema.

Sabe-se que a obrigação tributária se instaura, que a relação jurídica tributária surge ou ocorre quando se verifica o pressuposto de fato, o chamado fato gerador, por lei indicado como apto a dar lugar ao seu nascimento.

O fato gerador indica, assim, o *an, si e quando* da relação tributária ou, como se expressa A. BERLIRI, define a obrigação tributária, sob os pontos de vista temporal, espacial e quantitativo (6).

Para configurar-se concretamente a obrigação tributária é necessário que ocorra o fato gerador. Quando se verifica a ocorrência do

fato gerador, diz-se que, juridicamente, houve a incidência do tributo (7).

Se não ocorrer o fato gerador, obviamente, não se instaura a relação tributária, portanto, não há incidência. Juridicamente, dá-se a essa situação o nome de não incidência.

Acontece que a não incidência compreende duas modalidades: a da não incidência pura e simples e a da não incidência juridicamente qualificada, não incidência por disposição constitucional ou imunidade tributária (8). No primeiro caso, a não incidência decorre da circunstância de não se verificarem os pressupostos materiais indispensáveis para a constituição ou integração do fato gerador: o fato gerador não existe, não ocorre ou não chega a integrar-se (9).

(1) — Art. 31, V, a da Constituição; cf. ALIOMAR BALEEIRO, «Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar», 2a. edição, pág. 94 e segs.; VICTOR, UCKMAR «Principi Comuni di Diritto Costituzionale Tributario», 1959, pág. 52 e segs..

(2) — Art. 27 da Constituição; cf. ALIOMAR BALEEIRO, op. cit., pág. 204 e segs.; idem, «O Direito Tributário da Constituição», 1959, pág. 154 e segs..

(3) — Art. 31, V, b, art. 31, V, c, art. 203, art. 95, III da Constituição.

(4) — Art. 31, V b, da Constituição; cf. ALIOMAR BALEEIRO, «Limitações...» cit., pág. 179 e 184 e segs.; idem, «O Direito Tributário da Constituição», 1959, pág. 179 e 186.

(5) — Cf. ALIOMAR BALEEIRO, «Limitações...» cit. pág. 15.

(6) — Cf. A. BERLIRI, «Principi di Diritto Tributario», 1957, vol. II, tomo I, pág. 233.

(7) — Não confundir a incidência jurídica com a noção de incidência econômica; sobre esta, cf. ALIOMAR BALEEIRO, «Uma Introdução à Ciência das Finanças», 1955, 1a. vol., pág. 218.

(8) — Cf. AMILCAR DE ARAÚJO FALCÃO, «Direito Tributário Brasileiro», 1960, págs. 69 e 257.

(9) — Para os autores, como A. BERLIRI, «Principi...» cit., loc. cit. pág. 90 usque 92, e EUCLIDE ANTONINI, «La Formulazione della Legge e le Categorie Giuridiche», 1953, pág. 58 e segs., que negam a possibilidade de existir obrigação tributária condicional, por isso que contestam essencialmente que as obrigações ex lege possam ser submetidas a condição, ter-se-á não incidência igualmente quando o legislador estabelecer que a relação tributária fica na dependência das chamadas condições juris. ANTONINI, procurando identificar o motivo da confusão feita por alguns autores, como A. D. GIANNINI, TEJORO e outros, entre a condição propriamente dita (*conditio facti*) e a chamada *conditio juris*, assevera, op. cit., pág. 59: «Una delle cause da cui probabilmente trae origine l'equivoco per cui determinate situazioni (e quindi anche quelle tributarie delle quali in particolare dovremo occuparci) si considerano come sospensivamente o risolutivamente condizionate deve essere individuata come

O que há na imunidade, como se está a ver, é uma forma qualificada ou especial de não incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configurem certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstos pelo estatuto supremo. Esquemáticamente, poder-se-ia exprimir a mesma idéa do modo seguinte: a Constituição faz, originariamente, a distribuição da competência impositiva ou do poder de tributar; ao fazer a outorga dessa competência, condiciona-a, ou melhor, clausula-a declarando os casos em que ela não poderá ser exercida. A imunidade é, assim, uma forma de não incidência pela supressão da competência impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por disposição constitucional (10).

Na isenção, diversa é a hipótese. Nela, há incidência, ocorre o fato gerador. O legislador, todavia, seja por motivos relacionados com a apreciação da capacidade econômica do contribuinte, seja por considerações extrafiscais, determina a inexigibilidade do débito tributário ou, como diz RUBENS GOMES DE SOUZA, delibera "dispensar o pagamento de um tributo devido" (11).

O Projeto de Código Tributário Nacional coloca muito bem a questão, quando trata da imunidade no livro I, sob a epígrafe "*Da competência tributária*", Título II, "*Das limitações da competência tributária*", dispondo, com perfeita correção técnica:

"Art. 5.º — A imunidade tributária exclui o nascimento da obrigação tributária principal relativa aos tributos nela compreendidos".

Convém recordar que o mesmo Projeto de Código adere à orientação doutrinária daqueles que distinguem entre a obrigação tributária (Livro IV — "*Da obrigação tributária*", art. 79 e seguintes) e o crédito tributário (Livro V — "*Do crédito tributário*", art. 102 e seguintes), declarando que este último "decorre da obrigação tributária principal" e se refere, pois, à prestação do tributo ou ao seu pagamento. Pois bem, nesse Projeto de Código somente se faz alusão à isenção no mesmo Livro V, relativo, como se viu, ao crédito tributário. Ai, é a isenção, ao lado da anistia, apontada como forma de exclusão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, no Título V ("*Da exclusão do crédito tributário*") do Livro V, Capítulos I e II, diz-se, respectivamente, o seguinte:

"Art. 140 — Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

I — A isenção

II — A anistia".

"Art. 141 — Isenção é a dispensa legal do pagamento de tributo devido".

Essa maneira de tratar o problema da imunidade e distingui-la fundamentalmente da isenção foi intencional e consciente, consoante revela RUBENS GOMES DE SOUSA, na exposição que faz, como Relator Geral da Comissão Especial nomeada pelo Ministro da Fazenda para elaborar o Projeto de Código Tributário Nacional:

"O art. 5º correspondente ao art. 10 do Anteprojeto, regula o alcan-

ce da imunidade tributária, conceituada como hipótese de não incidência por contraste com a isenção, que o art. 141 define como causa excludente do crédito mas não da própria obrigação tributária" (meu é o destaque) (12).

É nítida, pois, a diferença conceitual e doutrinária entre não incidência em geral, ou imunidade em particular, e isenção.

pure vedremo nel modo di formarsi della fattispecie, da cui discendono le obbligazioni. Invero il più delle volte la fattispecie viene ad attuarsi progressivamente onde la «sospensione» degli effetti è dovuta, non già alla «non ancora sopravvenuta condizione sospensiva, sebbene al non ancora esauritosi ciclo formativo della fattispecie stessa. In tale ipotesi si confondono, evidentemente, gli effetti preliminari prodotti da alcuni degli elementi della fattispecie già venuti in essere, con l'effetto definitivo, in tale equivoco indotti soprattutto dalla tutela che, nel frattempo, l'ordinamento appresta a taluni degli effetti stessi».

- (10) — O problema é magistralmente equacionado em RUBENS GOMES DE SOUZA, «Compêndio de Legislação Tributária», 3a. ed. 1960, Parte Geral, pág. 75 e 76, onde figura a afirmação de que «uma hipótese especial de não incidência é a «imunidade»; cf. do mesmo autor, «Preleções de Direito Tributário, 1957, pág. 72 e 122. Convém observar que a expressão imunidade é também usada em direito internacional público, quando se cogita das chamadas — prerrogativas e imunidades diplomáticas, abrangendo inclusive o aspecto tributário. Todavia, aí, a palavra imunidade é empregada em sentido diverso, significando mera isenção. A esse propósito, cf. LEOPOLDO BRAGA, «Estudo sobre o Problema das Imunidades Diplomáticas em Matéria Tributária», 1960, pág. 14: «No direito brasileiro, em rigor de expressão, não há «imunidade» tributária propriamente dita (no sentido constitucional de «imponibilidade» total e absoluta) em favor de missões ou de agentes diplomáticos estrangeiros. Há simples «isenções» de certos impostos, em virtude de convenções internacionais a que se tenha vinculado a nação, ou de espontâneas concessões por via de lei ordinária interna, condicionadas, ou não, ao princípio de reciprocidade». Por isso, o magnífico HILDEBRANDO ACCIOLY, no seu «Tratado de Direito Internacional Público», 1956, vol. I, pág. 465 e 500, ao tratar do assunto, fala diretamente em «isenção de impostos». Sobre o tema, ver ainda SOMPONG SUCHARITKUL, «State Immunities and Trade Activities in International Law», e VERNON G. SETSER, «The Immunities of the State and Government Economic Activities», in «Law and Contemporary Problems», 1959, vol. XXIV, n. 2, parte I (State trading), pág. 290 e segs. e, especialmente, págs. 296 e 298.

- (11) — Cf. Compêndio cit., *ibidem*, pág. 75.

- (12) — Cf. item 22 do Relatório, in «Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional», 1954, publicação feita pelo Ministério da Fazenda, pág. 107.

"É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento; por conseguinte, a isenção pressupõe a incidência, porque é claro que só se pode dispensar o pagamento de um tributo que seja efetivamente devido" (13).

Por isso mesmo, A. BERLIRI designa como falta de legitimação à tributação (*difetto di legittimazione*) a não-incidência e, portanto, também a imunidade, e acrescenta que entre ela e a isenção existe uma espécie de antítese ou antinomia —

"tra le due situazioni vi è quindi, sotto un'apparente analogia, una specie di antitesi".

Sim, porque na imunidade e, portanto, na não-incidência, (*"nel difetto di legittimazione si è in presenza di una situazione che presenta qualcosa di meno della fattispecie prevista dal legislatore come idonea a generare l'obbligazione tributaria"*), alguma coisa falta para que se instaure a obrigação tributária, isto é, a competência impositiva para tributar determinada situação ou fato; enquanto na isenção (*"nell'esenzione tributaria, al contrario, si è in presenza di una situazione che presenta qualcosa di più rispetto a quella fattispecie"*) há qualquer coisa a mais, além do fato gerador pois este último ocorre, mas uma outra circunstância neutraliza a sua eficácia, por isso que torna inexigível o débito (*"oltre a verificarsi la fattispecie, si è verificata anche un'altra circostanza che neutralizza l'efficacia del fatto generatore"*) (14).

A exposição até aqui feita visou a deixar perfeitamente fixado o conceito jurídico de imunidade e a sua natureza qual modalidade de não incidência, diferindo, pois, do conceito de isenção.

5. A distinção, além da importância que possui sob o ponto de vista doutrinário ou teórico, tem conseqüências práticas importantes, no que se refere à interpretação dos princípios constitucionais que estabelecem imunidades tributárias.

É que, sendo a isenção uma exceção à regra de que, havendo incidência, deve ser exigido o pagamento do tributo, a interpretação dos preceitos que estabeleçam isenção deve ser estrita, restritiva.

Inversamente, a interpretação, quer nos casos de incidência, quer nos de não-incidência, quer, portanto, nos de imunidade, é ampla, no sentido de que todos os métodos, inclusive o sistemático, o teleológico, etc., são admitidos (15).

6. Isto pôsto, cumpre examinar o aspecto concreto postulado pela consulente.

O art. 31, V, b, da Constituição estabelece que à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado exigir, cobrar ou lançar imposto sobre:

"b — templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas se-

jam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins"

Interessa ao caso, apenas, a imunidade das instituições de assistência social, de modo que será omitida, para maior simplicidade da exposição, qualquer referência às demais instituições ou categorias.

O dispositivo constitucional, como se vê, estabelece três requisitos ou, para usar a terminologia de A. BERLIRI (16) e EUCLIDE ANTONINI (17), três condições de legitimação à imunidade:

a — requisito estático, intrínseco ou substancial (18): tratar-se de instituição de assistência social;

b — requisitos dinâmicos, ou extrínsecos (19):

I — emprêgo integral das rendas para os respectivos fins; II — emprêgo de tais rendas integralmente no país.

A consulente preenche esses requisitos ou pressupostos. Reconheceu-o o Judiciário, nas ações declaratórias requeridas com base e na forma da Lei n. 3 193, de 4 de julho de 1957.

Convém recordar que a decisão proferida nestas ações, declarando a imunidade, tem, consoante disposição do art. 6º da mesma Lei n.º 3 193, a eficácia de coisa julgada.

Essa circunstância, decisiva quanto à primeira das condições de legitimação apontadas — tratar-se de instituição de assistência social, merece, porém, algumas ponderações quanto aos dois requisitos ou condições de legitimação restantes.

Também a respeito destes opera a coisa julgada. Importa acentuar, no entanto, serem eles requisitos dinâmicos, de forma que a seu respeito funcionará a coisa julgada de um modo particular. Entender-se-á que a imunidade prevalecerá se e enquanto a instituição aplicar integralmente suas rendas no país para os respectivos fins.

Em caso inverso, isto é, em caso de superveniente aplicação integral ou parcial das rendas da instituição para fins diversos dos de educação ou de assistência social, ou em caso de aplicação parcial ou integral das rendas fora do país, para aqueles fins ou não, desaparecerá a imunidade.

(13) — Cf. RUBENS GOMES DE SOUZA, «Compendio» cit., ibidem, pág. 76; em sentido idêntico, cf. GILBERTO DE ULHÔA CANTO, «Temas de Direito Tributário», Eds. Financieiras S. A., pág. 310 e 311; idem, «Algumas Considerações sobre a imunidade tributária dos entes públicos», in «Rev. de Direito Administrativo», vol. 52, pág. 34 e 35.

(14) — Cf. A. BERLIRI, «Principi...» cit., ibidem, pág. 220.

(15) — Sobre a interpretação da lei tributária, cf. AMILCAR DE ARAÚJO FALCAO «Introdução ao Direito Tributário» 1959, pág. 81.

(16) — Cf. op. cit., ibidem, pág. 219 e 220.

(17) — Cf. op. cit., pág. 64 e 65.

(18) — Cf. LEOPOLDO BRAGA, «Do Conceito Jurídico de Instituições de Educação e de Assistência Social», 1960, pág. 97.

(19) — Cf. LEOPOLDO BRAGA, «Do Conceito...» cit., pág. 119.

É nesse sentido que tais requisitos por último apontados são dinâmicos.

7. O requisito da aplicação das rendas no país é, em termos, absoluto (20).

A propósito, declara PONTES DE MIRANDA: "Qualquer aplicação de rendas no exterior ou qualquer remessa de renda, a título gratuito, ou para fundo comum, ou complementar, é elemento suficiente para a perda, *ipso jure*, da imunidade" (21).

Diferente não é a lição de ALIOMAR BALEEIRO:

"A Constituição, nesse dispositivo, condiciona a imunidade ao pressuposto de que a ação daquelas entidades se desenvolve única e exclusivamente no interesse do País. Aplicam elas as suas rendas aos respectivos fins no País" (22).

A aplicação das rendas deverá ser feita, portanto, para atingir os respectivos fins no país.

Uma ponderação cumpre fazer. O intuito do legislador constituinte é que no Brasil sejam atingidos os fins a que se dedicam as instituições em tratamento.

Para atingir fins de educação ou de assistência social no Brasil, nada impedirá que uma instituição, no gozo da imunidade tributária, importe mercadorias do exterior, ou contrate serviços de assistência técnica no exterior, ou possibilite cursos, ofereça bolsas de estudo, propicie pesquisas no exterior a estudantes brasileiros, ou promova o internamento e tratamento médico em estabelecimentos de outro país de assistidos seus no Brasil. Em qualquer dessas casos, os fins de educação ou de assistência social serão atingidos no Brasil, embora para tanto haja que pagar preço de serviços ou produtos no exterior (23).

Poder-se-ia mesmo, como assinala ALIOMAR BALEEIRO, admitir que certas instituições de educação, sem perda da imunidade tributária, mantivessem estabelecimento de ensino ou de pesquisas no exterior, desde que necessário aos estudos que ministram no Brasil e para uso exclusivo de brasileiros.

Em conferência sobre o tema, observou o eminente financista e jurista bahiano:

"Terá (imunidade, minha é a ressalva), entretanto, a instituição brasileira, que, com o intuito de elevar a cultura e a educação no país, fizer despesas no estrangeiro. Recordo-me de que, quando estive em Florença, perto do hotel em que me achava, na Praça Ogni Santi, havia um prédio que pertencia à Universidade de Grenoble, onde eram feitos os estudos dos alunos franceses que se dedicavam às belas artes, por ser mais fácil mandar seus estudantes à Itália do que fazer transportar para a França o museu ou os professores. Se construirmos, p. ex., a Casa do Estudante Brasileiro em Paris ou se quisermos mandar ao exterior nossos estudantes de artes plásticas, a instituição que o fizer não estará excluída do favor constitucional, uma vez que os fins serão atingidos no país, em benefício de brasileiros ou dos que aqui residem" (24).

8. É chegado o momento de concluir. A Constituição condiciona a imunidade a que as rendas sejam integralmente aplicadas no país para os respectivos fins das instituições beneficiárias.

O requisito da integral aplicação das rendas no Brasil, como foi dito, é absoluto, mas tem que ser entendido em termos.

Portanto, o que se exige é que a aplicação das rendas se faça integralmente para atingir ou realizar os respectivos fins de educação ou de assistência social no país.

(20) — Diz, a propósito, LEOPOLDO BRAGA, «Do Conceito...» cit., pág. 119: «Quanto à primeira, não seria justo nem admissível que entidades beneficiadas com a prerrogativa da imunidade tributária — acarretadora de substancial desfalque aos erários públicos do país — pudessem, em pleno gozo da mesma, desviar para o estrangeiro, a qualquer título, parte de suas rendas. A vedação é de caráter absoluto». É magnífico o estudo realizado por LEOPOLDO BRAGA, na referida monografia. Devo, entretanto, assinalar um ponto em que discordo do eminente estudioso: é que ele entende ser a imunidade matéria de direito estrito, assimilando-lhe a natureza à de uma espécie de isenção constitucional ou pelo menos de um privilégio, coisa que, no texto, demonstramos não se afigurar aceitável em nosso direito. Daí parte o eminente jurista balano para recomendar, embora as ponderações que faz à pág. 57 e segs., sejam os preceitos instituidores de imunidades tributárias interpretados estritamente (pág. 52). Como será observado mais adiante no texto, a vedação de desviar rendas para fora do país é absoluta, mas há de ser entendida em termos, sem excessivo apêgo à dilação gramatical do preceito constitucional.

(21) — Cf. PONTES DE MIRANDA, «Comentários à Constituição de 1946», 1953, 2.º vol., pág. 162.

(22) — Cf. «Limitações...» cit., pág. 188.

(23) — É magistral o ensinamento de ALIOMAR BALEEIRO, «Limitações...», cit., pág. 188 e 189: «Os fins — educação, assistência social, orientação política ou religiosa — é que se devem realizar no País, aproveitando a este. Não gozará de imunidade o Partido organizado no Brasil para restauração da monarquia em Portugal, a congregação religiosa destinada à conversão dos chineses ao catolicismo, a associação votada à prestação de socorros ou de recursos educacionais à Abissínia. Nem poderá permanecer no gozo da imunidade a confraria que remete parte de suas rendas para a direção central em Roma ou para missões alhures. O fim específico há de ser procurado e realizado no Brasil. Os fins, não, porém, os meios: parece-nos que não perde a imunidade a instituição que importa microscópios, aparelhos físicos, livros ou medicamentos para uso exclusivo no Brasil, ou que contrata um professor ou técnico de Romeada para cursos e demonstrações em nosso País. Aplica-se no País a parte da renda acaso despendida fora dele, para que uma prestação equivalente se realize no território nacional. Não se exclui também a bolsa concedida ao universitário para aperfeiçoamento no estrangeiro, pois ela é prestada no interesse de aproveitar a capacidade especializada do beneficiário no Brasil».

(24) — Cf. ALIOMAR BALEEIRO, «O Direito Tributário...» cit., pág. 190 e 191.

Se a instituição aplica parcialmente ou integralmente suas rendas para atingir fins ou realizar atividades, ainda que educacionais ou assistenciais, em outro país, perde a imunidade tributária. E perde-a, a partir do momento em que o faça.

9. Diante do exposto, respondo aos quesitos formulados pela consulente.

- a) perderá a imunidade tributária a instituição de educação ou de assistência social que aplicar parte de suas rendas para a concretização de fins de educação ou de assistência social em outro país; ficam, assim, prejudicados os itens 1 e 2 em que foi desdobrado este quesito;
- b) propriamente, não há casos excepcionais. Como foi dito, para realizar fins de educação ou de assistência social no país, pode ser necessário à instituição importar mercadorias ou contratar serviços ou assistência técnica no exterior; desde que intimamente vinculado à efetivação dos fins da instituição no país, esse fato nada obsta ao gozo da imunidade. Igual raciocínio deve aplicar-se a hipóteses ou situações em que a remessa de quantias para o exterior se afigure, essencialmente, como um simples meio de realizar os fins indicados no Brasil: bolsas de estudos no estrangeiro, estabelecimentos culturais de pesquisa ou de observação para aprimoramento de estudantes brasileiros, internamento de brasileiros assistidos em hospitais estrangeiros, etc.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1961.

Amílcar de Araújo Falcão

DESPACHANTES ADUANEIROS ESTADUAIS — PRIVILÉGIO DE PROCESSAMENTO DE DESPACHOS DE EXPORTAÇÃO — VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE COMÉRCIO — INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL — INCONSTITUCIONALIDADE.

Os Estados-membros não podem, direta ou indiretamente, tributar exportações interestaduais, nem impor barreiras de qualquer natureza ao livre trânsito de mercadorias pelo território nacional.

— A criação de despachantes aduaneiros estaduais, com privilégio para processarem despachos de mercadorias destinadas ao exterior e a outros Estados, e remunerados compulsoriamente, pelo dono das mercadorias, segundo tabela estabelecida por lei, importa em restrição inconstitucional à liberdade de comércio e em invasão da competência legislativa da União.

— Embora obrigado a cumprir as leis emanadas do Legislativo, o Poder Executivo não procede automaticamente, senão após preliminar operação de interpretação da norma legal, quando deve preferir exegese que a torne compatível com a Constituição. No exercício dessa atribui-

ção implícita no poder de baixar regulamentos de execução, não retira do Judiciário o controle final da constitucionalidade das leis e atos outros dos demais poderes.

— Legitimidade do Decreto n. 19 212-A, de 27 de julho de 1964, do Governo do Estado da Bahia.

P A R E C E R

I — O C A S O

a) — A Consulta

1 — Empresas comerciais e industriais consultam:

Primeiro — Poderia o Estado da Bahia instituir a classe dos despachantes aduaneiros estaduais, dando-lhes o privilégio de assinar e processarem, perante suas recebedorias de rendas, os despachos de exportação de mercadorias destinadas ao exterior e a localidades de outros Estados brasileiros?

Segundo — Em face da Constituição federal e da legislação estadual, é válido o Decreto n. 19 212-A, de 27 de julho de 1964, do Governo do Estado da Bahia?

É o que iremos examinar, a seguir.

b) — A Legislação Estadual

2 — Pelo Decreto-Lei n. 150, de 31 de dezembro de 1943, em seu artigo 1º, foi estabelecido, no Estado da Bahia, que:

“Nas Recebedorias de Rendas do Estado, só os despachantes por si e seus ajudantes, nomeados na forma deste decreto-lei, poderão agenciar despachos de exportação, qualquer que seja a sua natureza, organizando e processando as respectivas notas, papéis e despachos”

Pouco depois, surgiria o Decreto-Lei n. 182, de 2 de março de 1944, prescrevendo:

“Artigo 21 — Somente poderão propor despachos de mercadorias os despachantes legalmente habilitados.

Parágrafo único — Nas estações arrecadoras onde não houver despachantes habilitados ou quando se tratar de despachos de mercadorias livres de direitos, ou de valor oficial até Cr\$250,00, poderão os despachos ser assinados pelos proprietários”.

3 — Pela Lei estadual n. 297, de 17 de julho de 1950, foram modificados alguns dispositivos do já referido Decreto-Lei estadual n. 150/43, cujo artigo 1º passou a ter a seguinte redação:

“Nas Recebedorias de Rendas, só os despachantes aduaneiros, por si e seus ajudantes, poderão promover em todos os trâmites, mediante o processo legal, os despachos de exportação, reexportação, trânsito.

baldeação e reembarque de mercadorias para o estrangeiro e exportação e importação de cabotagem”.

Segundo as tabelas dessa lei, os despachantes perceberiam comissão, paga pela parte interessada na exportação, de 0,5%, por despacho, e não excedente do limite de Cr\$ 1 000,00 (se se tratasse de exportação para o exterior), e (em caso de exportação por cabotagem) de Cr\$ 15,00 por marca de mercadoria de valor até Cr\$ 10 000,00 e de Cr\$ 1,00, por Cr\$ 1 000,00 ou fração, no caso de valor excedente de Cr\$ 10 000,00. Nenhuma comissão poderia ultrapassar de Cr\$ 100,00. Quanto à importação, do exterior ou por cabotagem, a comissão seria de Cr\$ 5,00, por despacho de mercadorias de valor até Cr\$ 1 000,00, e, na hipótese de valor excedente, de Cr\$ 1,00, por Cr\$ 1 000,00 ou fração. As comissões não poderiam ultrapassar de Cr\$ 50,00.

4 — No regime da Lei estadual n. 1 330, de 8 de novembro de 1960, a bitola foi ampliada: no caso de exportação para o exterior, a comissão passa a ser “sobre o valor constante de cada guia de embarque ou contrato de câmbio” à razão de 0,5% até Cr\$ 200 000,00 e de 1,4% per valor superior, sendo estabelecido que “nenhuma comissão poderá exceder de Cr\$ 5 000,00, nem ser inferior a Cr\$ 200,00”, na hipótese de exportação por cabotagem, a comissão, “pelo valor constante da fatura ou nota fiscal”, seria de Cr\$ 100,00, até Cr\$ 10 000,00 e de Cr\$ 8,00 por cada Cr\$ 1 000,00 excedente. Mas nenhuma comissão poderia passar de Cr\$ 500,00.

Nada foi alterado quanto à importação.

Sobrevindo a Lei estadual n. 1 982, de 10 de dezembro de 1963, as comissões passaram a ser, indistintamente, de 0,5% sobre o valor dos contratos de câmbio”, na exportação para o exterior; de 1,0% “sobre o valor constante das faturas ou notas fiscais”, na exportação de mercadorias, para localidades brasileiras, “transportadas por qualquer meio”; e de 0,5% sobre o valor dos contratos e serviços não compreendidos nos casos anteriores. As comissões não poderiam exceder de limites fixados à base do valor de salário mínimo, nem ser inferiores também a valores calculados à base de salário mínimo, conforme nota subsequente às tabelas.

c — O Decreto n. 19 212-A/64

5 — Com as modificações introduzidas nessa última lei, visto está que a remuneração dos despachantes aumentou consideravelmente, passando a pesar nos custos das consulentes.

Sensível, certamente, a esses aspectos econômicos e às suas repercussões na situação do Estado, o Poder Executivo estadual baixou, então, o Decreto n. 19 212-A, de 21 de julho de 1964 (publicado no Diário Oficial de 18 de agosto), pelo qual, invocando o parágrafo único do artigo 21 do acima mencionado Decreto-Lei n. 182/44 e o artigo 27 da Constituição federal, a par de outras considerações, fixou:

“Os despachos de remessa de mercadorias produzidas e fabricadas no Estado da Bahia, para localidades brasileiras, poderão ser assinados e processados, perante as

Recebedorias de Rendas, pelos seus próprios donos ou por prepostos seus credenciados, de acordo com o art. 21 e parágrafo único do Decreto-Lei n. 182, de 2 de maio de 1944”.

Isto significa que, primeiro, “nas estações arrecadadoras onde não houver despachantes habilitados”, segundo, “nos despachos de mercadorias livres de direitos”, e, terceiro, nos “de valor oficial até Cr\$ 250,00”, os despachos poderão “ser assinados pelos proprietários”. É o que reza o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei n. 182/44 expressamente invocado, e por nós transcrito (n. 2 supra).

E que, em qualquer destas hipóteses, deixou de haver obrigatoriedade da intervenção dos despachantes. Na primeira, por impossibilidade prática. Na segunda e na terceira, por circunstâncias ligadas à natureza do próprio despacho de mercadorias (ausência de “direitos” alfandegários e valor do despacho).

d) — Delimitação da Questão

6 — A questão, como é de ver-se, gira em torno da prevalência, ou não, dessas duas últimas exceções à atuação dos despachantes, se bem que, na última hipótese, a exiguidade da limitação reduza o interesse prático na discussão jurídica.

Entretanto, para respondermos às perguntas formuladas, temos de examinar, primeiramente, se poderia o Estado estabelecer a mediação dos despachantes. Em seguida, se essa proposição, enformadora de evidente privilégio, existe realmente e em que circunstâncias. Só, então, iremos apurar a legitimidade do decreto do Executivo, a qual, por sua vez deve ser enfocada de duplo ângulo: o da sobrevivência do Decreto-Lei n. 182/44, em face da legislação estadual posterior, e o da compatibilidade do ato do Poder Executivo com a Constituição.

II — RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE COMÉRCIO PELOS ESTADOS MEMBROS

a) — A Liberdade de Comércio

7 — Tem sido um dos mais cruciais problemas do Estado, através dos tempos, o choque de interesses locais, e respectivos pretensões impositivas, com interesses mais gerais e relativos ao todo.

Caro como foi o preço pago ao absolutismo pela centralização nacional, desagregadora do localismo feudal e de seus entraves à expansão das relações comerciais, a forma federativa nasceu, no Século 18, como uma tentativa de conciliação. Gerada, por sua vez, na idéia de que a harmonia seria obtida através da instituição, no plano interno, de um organismo central que defendesse, com vantagens, os interesses gerais, sem, contudo, esvaziar as comunidades locais dos instrumentos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades mais imediatas e, por isso mesmo, exigentes de mais pronto atendimento.

Os Estados Unidos da América do Norte são, assim, o resultado do esquema idealizado, que se consubstanciou numa Constituição escrita e rígida, como técnica de garantia da distribuição de competências feita entre as duas ordens, a geral e a local.

Inspirado nas matrizes norte-americanas, o movimento federativo brasileiro visou a esse mesmo equilíbrio, quando essa forma de estado foi adotada, com a Proclamação da República, em 1889.

Entretanto, a imaginação dos fundadores da nação americana do norte ou o tirocinio político dos autores da nossa Constituição republicana não foram bastantes, tanto lá como cá, para evitar, na prática, sucessivos conflitos entre as duas ordens coexistentes, às quais, em verdade, o constituinte brasileiro iria acrescentar mais uma: o Município. Muita habilidade precisaram ter os intérpretes constitucionais, para que se contivessem as investidas, ora dos poderes locais, ora do poder central.

b) — A Lição Norte-Americana

8 — Nos Estados Unidos, um dos conflitos que, logo de comêço, se verificaram foi o resolvido pela Corte Suprema (já então investida nas eminentes funções de intérprete máxima da Constituição), ao fixar o sentido da chamada "cláusula do comércio", proclamando a liberdade do comércio nacional e a exclusividade da competência da União para regulá-lo.

No caso *Gibbons vs Ogden* (em 1824), o "chief justice" MARSHALL assentou, ali, o entendimento de que a Constituição outorgara à União competência para regular o comércio exterior e o comércio entre os Estados. Mas o comércio inteiramente interno de um Estado podia ser considerado reservado ao próprio Estado. Embora apoiasse essa decisão, o "justice" JOHNSON, imbuído das idéias federalistas de HAMILTON, JAY e MADISON, por quem tinha sido inclusive nomeado para integrar o tribunal, foi mais adiante, no seu voto em separado:

"O poder do Congresso sobre o comércio entre os Estados envolvia o de limitar e restringir o comércio dentro e fora destes; devia ser exclusivo, nada deixando aos Estados" (Cfr. LEDA BOECHAT RODRIGUES, *A Corte Suprema e o Direito Constitucional Norte-Americano Forense*, 1958, pág. 51).

Seria, contudo, no "leading case" *Brown vs. Maryland* alguns anos mais tarde (1827), que a Corte Suprema, também guiada por MARSHALL, iria estabelecer em definitivo o princípio da não-incidência, sobre todo o comércio exterior ou interestadual, de tributação por parte dos Estados. Acolhendo sua famosa doutrina da "embalagem original" (*original package*), a Corte declarou a inconstitucionalidade da lei estadual criadora de tributo sobre bens importados ainda nas mãos do comerciante importador e não colocados no mercado nacional. Se bem que o caso fôsse de comércio exterior, o Tribunal achou conveniente assinalar que os princípios firmados nesse julgamento se aplicavam "às importações de um Estado para outro" (Cfr. LEDA BOECHAT RODRIGUES, *op. cit.* 52; Cfr. EDWARD S. CORWIN, *in A Constituição Norte-Americana e seu significado atual*, Zahar editores, págs. 47 e segs., especialmente às págs. 67 a 70, quando refere um grande elenco de decisões da Corte Suprema, todas no sentido da mais ampla proibição de limitações ao comércio interestadual por parte dos Estados, inclusive recentes).

c) — A Lição de Ruy e Barbalho

9 — No Brasil, conhecida é a polêmica travada entre RUY BARBOSA e AMARO CAVALCANTI no *Jornal do Comércio*, em 1896, a respeito de imposto de exportação interestadual, tendo RUY demonstrado vantajosamente, não só que os Estados não podiam estabelecer barreiras de qualquer espécie ao trânsito interestadual, sem merecerem a censura do artigo 11, n. 1, da Constituição, mas, também, que a exportação e a importação haviam conseqüentemente, haver distinção, entre o de ser por definição, estrangeiras, não podendo, "imposto de exportação interestadual", que se pretendia lícito, e o "imposto de trânsito interestadual" que se sabia proibido (Cfr. RUY BARBOSA, *Obras Completas. Impostos Estaduais*, vol. XXII, tomo II).

O clássico JOÃO BARBALHO, a propósito da vedação do estabelecimento de barreiras ao trânsito interestadual, assim se pronuncia:

"Com a proibição destes impostos, no tocante aos produtos de outros Estados da República e estrangeiros, completa a Constituição seu plano de plena liberdade do comércio interestadual, quer por terra, quer por água. Sem o trânsito livre através dos Estados (e dos Municípios) esse plano seria falho. Basta imaginar os tropeços, embaraços fiscais, os encargos e despesas que a cada passo acresceriam ao transporte, com prejuízo da pronta expedição das mercadorias — para considerar quanto é sábia e fundada a proibição; ela protege a produção, anima a indústria, favorece o consumidor e concorre para o incremento da riqueza nacional" (Cfr. *Constituição Federal Brasileira*, pág. 60).

d) — A Constituição de 1946

10. Embora os já referidos dispositivos da Constituição de 1891 (9, n.º 1, e 11, n.º 1) e o seu artigo 34, n.º 5, bem assim os artigos 5.º, XIX, i, 8, I, j, e 17, IX, da Constituição de 1934, e os artigos 16, VII, 23, I, e, e 25, da Constituição de 1937, traçassem regras semelhantes às consignadas na Constituição de 1946, foi nesta que, pela interligação dos seus artigos 5, XV, a e k, 19, V (hoje 19, III, devido à Emenda Constitucional n.º 5, de 1961), e 27, se adotou sistemática mais radical, que elide quaisquer daquelas dúvidas anteriormente suscitadas.

O esquema traçado pela Constituição vigente é o da plena liberdade do comércio interestadual, em termos da criação de um *mercado comum* nacional. A não ser aquela limitação expressa do artigo 27, para cobrança de "taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas," barreira alguma pode ser oposta, direta ou indiretamente, pelos Estados-membros ou Municípios, ao livre trânsito de mercadorias ou pessoas. Ao lado da competência exclusiva, no artigo 5, XV, a, concedida à União para legislar sobre direito comercial, há competência federal privativa para legislar sobre "comércio exterior e interestadual" (art. 5, XV, k). Mas, se há competência deferida aos Estados para decretar impostos sobre exportação, o enunciado do dispositivo do

artigo 19, III, não autoriza maiores indagações a respeito do destino da mercadoria objeto dessa espécie de comércio, ou da impossibilidade de tributação de mercadorias em trânsito pelo território estadual. Os Estados somente podem tributar exportação, "para o estrangeiro" (e não para outro Estado da Federação), de mercadorias "de sua produção" (e não da produção de outra entidade federada).

É o que ensinam PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1946*, vol. 1, págs. 386—388, vol. II, págs. 89 e 113; TEMISTOCLES CAVALCANTI, *A Constituição Federal Comentada*, vol. 1, págs. 124—129, 301—307 e 338—340; CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição Brasileira*, vol. 1, págs. 223, 304 e 368; EDUARDO ESPÍNOLA, *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, vol. 1, págs. 147, 293 e 227—231; ALIOMAR BALEEIRO, *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, pág. 131; RUBENS GOMES DE SOUZA, *in parecer sobre a taxa de assistência à indústria local*, de Santa Catarina, publicado na *Rev. Dir. Adm.*, vol. 71, págs. 361 e segs.).

e) — A Lição do Supremo

11. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é toda no sentido da mais ampla proibição de qualquer limitação ao comércio interestadual, por meio de tributos.

Opinando, também, sobre a inconstitucionalidade da "taxa de assistência à indústria local", cobrada pelo Estado de Santa Catarina, por considerá-la verdadeiro imposto de exportação interestadual, em franca violação do artigo 19, V, da Constituição Federal, ALIOMAR BALEEIRO (*Cfr. Revista do Direito Administrativo*, vol. 73, pág. 391) assinala que o nosso mais alto Tribunal tem repellido todas as pretensões estaduais de tributação sobre o comércio interestadual, ainda que a título de taxa.

Duas decisões merecem destaque. A proferida no Rec. Ext. 4 951, em 24—1—58, declarando a inconstitucionalidade da "taxa de estatística" cobrada, pelo Estado da Paraíba, sobre a saída de mercadorias de seu território, com destino a outros Estados, a qual foi considerada um tributo limitativo de tráfego interestadual (*Cfr. R.D. Adm.*, vol. 55, pág. 61), e a relativa à "taxa de pedágio" cobrada pelo Município de Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul, também declarada inconstitucional (Rec. Ext. n. 34 189, em 28/8/58, *in Rev. Dir. Adm.*, vol. 57, pág. 133).

Quanto a impostos, a Súmula n. 107 da Jurisprudência Dominante do Supremo fixou que:

"É inconstitucional o imposto de selo de 3% ad valorem do Paraná, quanto aos produtos remetidos para fora do Estado".

Enformam essa decisão os pronunciamentos nos Recs. de Mand. de Seg. ns. 8.594, em 4/10/61; n. 8.696, de 2/8/61; e n. 11.350, em 10/7/63. No Rec. Ext. n. 9.033, em 20/6/62, tinha o S.T.F. decidido do mesmo modo (*Cfr. Rev. Dir. Adm.*, vol. 71, pág. 48). Além disso, declarou inconstitucional o imposto do selo sobre guias de exportação do Rio Grande do Sul, ao julgar o Rec. de Mand. de Seg. n. 7.306, em 20/6/1960, dando interpretação ao artigo 27 da Constituição Federal (*Cfr. Rev. Dir. Adm.*, vol. 70, pág. 96).

f) — A amplitude da vedação às barreiras locais.

12 — A amplitude da vedação foi abonada por BAPPALHO. Completando o raciocínio, citado acima, sobre as vantagens econômicas da proibição do artigo 11, n. 1, da Constituição de 1891, o renomado intérprete da nossa primeira Constituição republicana recomendou que a proibição devia abranger também as pretensões fiscais de Municípios sobre o tráfego interlocal (*Cfr. op. cit.*, pág. 60).

Hoje em dia, não se precisa mais de extrair do contexto a norma implícita, porque o texto do artigo 27 também se refere, expressamente, aos Municípios. Nem por isso entretanto, deve o intérprete supor que a matéria haja perdido o interesse.

É que, como assinala PONTES DE MIRANDA,

"Muitos foram os impostos e taxas com que se procurou, até hoje, iludir a proibição dos impostos interestaduais ou intermunicipais: taxa de carga e descarga, taxas de embarque e desembarque, taxas de lotação, taxas de tonelage, despacho de embarcação, taxa ou imposto de viação, taxa ou imposto de transporte, taxa de estatística, taxa de selo" (*Cfr. op. cit.*, vol. II, pág. 116).

Aliás, em parecer sobre a inconstitucionalidade do decreto-lei de Pernambuco, regulador do comércio de açúcar no interior do Estado e para fora do seu território, FRANCISCO CAMPOS enunciou as regras adotadas no regime de 1937, não só quanto à exclusividade da competência da União para regular o comércio exterior e interestadual, mas, também, quanto à amplitude desse poder, "que é completo em si mesmo, porque inclui todos os meios e processos de regular, não excluídos pela Constituição, e envolve todos os atos, momentos ou fases daqueles comércio", nada mais restando ao exercício do poder estadual (*Cfr. Direito Constitucional*, vol. I, págs. 156-157).

Podemos afirmar que esse princípio tem plena validade para o regime constitucional vigente. Desdobrando o conceito, poderemos apenas dizer que, ao lado do postulado da total exclusividade da competência da União para dispor sobre comércio exterior e interestadual, deve ser proclamado, também, o da amplitude da proibição de levantamento de obstáculos de qualquer natureza ao livre trânsito de pessoas e bens pelo território nacional.

III — OS DESPACHANTES ADUANEIROS ESTADUAIS

a) — As Limitações Balanus

13 — No Estado da Bahia, porém, as limitações ao comércio não se mostram idênticas aos casos acima referidos. Decorreriam da criação de certos agentes — *despachantes aduaneiros estaduais* — incumbidos de processarem os despachos de mercadorias destinadas ao exterior e a outros Estados brasileiros, nas Recebedorias de Rendas Estaduais.

Segundo o Decreto-Lei n. 150, de 31 de dezembro de 1943, e as Leis ns. 297, de 17 de

julho de 1950, n. 1 330, de 8 de novembro de 1960 e n. 1 982, de 10 de dezembro de 1963, nos dispositivos mencionados (n. 2 e n. 3 *supra*), os despachantes baianos teriam uma situação de privilégio, consistente na obrigatoriedade da sua intervenção às custas da parte, nos despachos de exportação.

A questão é, pois, examinar se o Estado poderia, a) criar essa categoria profissional, e, b), dar-lhe o privilégio de processar despachos de exportação para o exterior e para o comércio interestadual, com a percepção de uma comissão prevista em lei e incidente sobre o valor da mercadoria objeto da exportação.

b) — *Agentes Comerciais Impostos pelo Estado?*

14 — De início, assinala-se que a criação de uma categoria profissional por um Estado-membro já não soaria bem na orquestração constitucional, sabido como é que somente a União pode legislar sobre Direito de Trabalho (art. 5º, XV, a) e sobre “condições gerais de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais” (Art. 5º, XV p.) Nesses campos, nem mesmo seria admissível competência concorrente, quer pela forma supletiva, quer pela complementar, pois os citados dispositivos não figuram ao alcance das exceções do artigo 6º da Constituição de 1946.

Dispongo sobre a atividade do despachante aduaneiro, (v.g. a Lei n. 4 057, de 14 de janeiro de 1930 e o Decreto-Lei n. 4 014, de 13/1/42), a lei federal classifica-se como *agentes auxiliares do comércio*, equiparados às figuras enumeradas, pelo Código Comercial, em seu art. 35, de modo exemplificativo e não, taxativamente (Cfr. BENTO DE FARIA, *Cód. Comercial*, pág. 45, nota 46; DESCARTES MAGALHÃES, *Curso Dir. Com.*, vol. I, pág. 691).

Foi, aliás, o que fez a *Consolidação das Leis do Trabalho*, no Quadro a que alude seu artigo 577, parte relativa à Confederação Nacional do Comércio, 3º Grupo.

De fato o entendimento dominante é no sentido de considerar-se que os despachantes aduaneiros não sejam funcionários públicos (Cfr. *Rev. Dir. Adm.*, vol. I, pág. 602 e vol. II, pág. 341), estando, por isso, obrigados ao pagamento do imposto de indústrias e profissões (Cfr. acórdão do S. T. F., *in Rev. Dir. Adm.*, vol. IV, pág. 138) e de licença (Cfr. *Revista Forense*, vol. C, pág. 300), sendo, ademais, responsáveis as companhias pelos atos praticados pelos despachantes aduaneiros, como prepostos seus (Cfr. ac. do S.T.F., *in Rev. Dir. Adm.*, vol. II, pág. 227).

Como explica J. X. CARVALHO DE MENDONÇA:

“As leis aduaneiras, ao intuito de garantir os interesses da fazenda nacional, evitando fraudes e lesões e, ao mesmo tempo, inspiradas no desejo de oferecer aos comerciantes pessoal capaz e honesto, que os poupe de responsabilidade e incômodos nas suas relações com as alfândegas e mesas de rendas, determinam que, por conta de tercei-

ros, somente possam agenciar negócios nessas repartições as seguintes pessoas, previamente habilitadas: 1º) *Corretores oficiais de navios*; 2º) *os despachantes gerais e seus ajudantes*; 3º) *Os Caixeiros despachantes*. (Hoje despachantes aduaneiros — Lei n. 4 057, de 14 de janeiro de 1920)” (Cfr. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, Freitas Bastos, 1933, tom. II, págs. 425-426).

Mais adiante, esclarece que os despachantes aduaneiros.

Nas suas relações com o fisco, estão sujeitos à disciplina das leis aduaneiras, não sendo, entretanto, empregados ou funcionários públicos; nas que mantêm com os comitentes comerciantes, às leis comerciais que regulam o mandato ou a comissão” (Cfr. *idem. ibidem* pág. 428).

15. Transposta a matéria para o âmbito do Estado, não se pode fugir desse dilema: Ou os despachantes aduaneiros estaduais seriam agentes auxiliares do comércio criados por lei estadual, ou seriam espécie de funcionários públicos incumbidos do exercício de funções fiscalizadoras, conquanto estendidos pelas partes, através das comissões fixadas nas tabelas de lei (n. 3 e n. 4 *supra*).

Na primeira hipótese, dúvida não poderia haver a respeito da inconstitucionalidade da legislação estadual. A um só tempo, disporia sobre Direito Comercial, Direito do Trabalho, exercício de profissão, comércio exterior e interestadual, criaria uma barreira ilegítima à liberdade de comércio, exerceria, enfim, atribuições, que lhe seriam, implícita e explicitamente vedadas (art. 18, § 1.º), vulnerando, além deste, diversos outros dispositivos da Constituição, como o artigo 5.º, XV, em suas letras a, p e k, e o artigo 27.

Por esse prisma, caso idêntico já foi examinado por FRANCISCO CAMPOS, não faz muito tempo. O Estado de Alagoas, através da sua Lei n. 2 331, de 13 de setembro de 1960, também pretendeu instituir despachantes (e ajudantes de despachantes) e introduzi-los, obrigatoriamente, no desembaraço que mercadorias devessem ter nas repartições arrecadoras estaduais, para ingressarem no território estadual, ou dele saírem para o exterior como para outro Estado brasileiro. Com sua reconhecida autoridade, o jurista patricio opinou pela inconstitucionalidade da lei alagoana, porque “Cabe à União, de modo privativo, o poder de regular o comércio interestadual” e porque “Falta aos Estados competência para regular, não só despachos de mercadorias, como a profissão de despachantes” (Cfr. Parecer de 15 de abril de 1960, publicado na *Rev. For.*, vol. 204, pág. 56, e recentemente no *Jornal da Bahia* de 19/8/64).

c) — *Agentes Fiscais do Estado?*

16. Na segunda hipótese — de agentes *sui generis* da fiscalização estadual — a própria denominação de “despachantes aduaneiros estaduais” representaria um contra-senso.

Não há como conceber-se a existência de alfândegas estaduais. Os Estados não podem instituir barreiras de outro tipo (artigo 27 da

Const.), quanto mais aduanas. Além disso, visto já ficcu que a competência federal esgota, na exclusividade com que está fixada pela Constituição, toda a matéria relativa a comércio exterior ou interestadual, de importação ou de exportação. Tanto assim que os constituintes de 46 não viram necessidade de reproduzir a competência privativa da União para criar e manter alfândegas do artigo 7.º, § 1.º, n. 2, da Constituição de 1891, do artigo 5.º, X, da Constituição de 1934, ou dos artigos 15, VIII, e 16, XIII, da Constituição de 1937. A sistemática do estatuto vigente dispensava referência expressa a uma faculdade inerente aos poderes discriminados da União. Nem qualquer Estado-membro pretendeu, antes ou depois da Constituição de 1946, a instalação de alfândegas estaduais, o que há de ter alguma significação...

Pretender, porém, instituir despachantes aduaneiros sem alfândegas estaduais — pois não havia de ser para agirem nas aduanas federais — é um despropósito por parte do Estado. Estaria, a bem dizer, implantando uma classe de funcionários para exercerem atividades que o Estado não tinha para atribuir-lhes. E criaria agentes com funções estranhas à sua competência, numa inegável contrafação do próprio conceito jurídico de órgão administrativo, por isso que devendo atuar em setor diverso da entidade a que pertencesse.

17. Dir-se-ia que a competência para implantar tais agentes representasse uma forma de exercício da competência para fiscalizar tributos, implícita, por sua vez, na competência expressa para tributar.

O raciocínio não teria, entretanto, senão aparência de força, mesmo que, *ad argumentandum*, se os considerem agentes fiscais *sui generis*, porque escolhidos pelas partes e por elas estipendiados, o que, obviamente, entra em contradição com a função fiscalizadora.

Além de reduzir os termos da questão, com a vinculação da atuação dos despachantes à única exportação passível de tributação estadual, ou seja, a exportação para o estrangeiro de mercadorias produzidas no próprio Estado, segundo a regra do artigo 19, III, da Constituição (pois não seria lógico que da faculdade de fiscalizar, nascida do poder de tributar, surgisse atribuição tão elástica a ponto de transpor a própria competência tributária a que havia de estar necessariamente circunscrita), o *privilegio*, ou seja, a obrigatoriedade de processamento dos despachos com a do correspondente pagamento das comissões por parte dos donos das mercadorias ainda invalidaria a situação desses agentes *soit disant* fiscalizadores estaduais.

d) — *Natureza Tributária da Comissão dos Despachantes.*

18. Essa imposição de pagamento, garantidora do privilégio, representaria verdadeiro tributo (taxa), conquanto destinado à remuneração dos serviços de tais agentes.

E o que parecia ser a salvação, embora minimizada, da intervenção dos despachantes se revela apenas ilusório.

De imposto, ainda que de uma forma *sui generis* de adicional com receita destinada especialmente aos despachantes, não se poderia cogitar, intributáveis como são as exportações para o estrangeiro, além dos limites quantitativos constitucionais (art. 19, III, e § 6º, da Const.), e as importações pelos Estados (ar-

tigo 15, I). Tampouco de imposto da competência remanescente (artigo 21) seria lícito tratar-se. A vedação do artigo 27, conforme já examinado amplamente (nº 10 *supra*), impede a imposição sobre o fato da entrada ou saída de mercadorias do território do Estado, que havia de ser o fato-gerador desse tributo.

e) — *Inadmissibilidade de Taxas de Fiscalização.*

19. Poderia valer como taxa?

Não. Nem essa espécie de tributo seria possível configurar-se válidamente, essencial como é, para sua caracterização e legitimidade, que remunerasse um serviço de interesse do contribuinte, ao mesmo diretamente prestado ou posto à sua disposição.

E isso não sucederia. Quando se dissesse, forcejando embora, que o serviço tenha sido prestado a quem teria de fazer o pagamento correspondente; quando o desembaraço da mercadoria, consubstanciado no respectivo despacho, pudesse perder sua indistigável índole de liberação de uma exigência indébita e desnecessária, para valer como materialização do serviço prestado — ainda assim não se caracterizaria legitimamente uma taxa.

Agentes do fisco que fôsem os despachantes aduaneiros estaduais, o "serviço" que executassem não seria de interesse dos contribuintes, senão do Fisco. Seria a fiscalização dos tributos estaduais. Este o dever inerente a qualquer fiscal que merecesse esse nome.

E esta circunstância fulminaria a cogitação de taxa. Importaria no seu pagamento para um serviço que não interessa ao contribuinte, enquadrando-a na censura que faz ALIOMAR BALEEIRO ao ensinar que

"É incompatível com o conceito de taxa, em que repousa a Constituição, um tributo pago por uns para benefício de outros" —

in parecer sobre a "Taxa de Assistência à Indústria local", de Santa Catarina, publicado na *Rev. Dir. Adm.*, vol. 71, pág. 391; ver, também, no mesmo sentido e sobre o mesmo assunto, parecer de RUBENS GOMES DE SOUZA, já antes referido, publicado na mesma revista, vol. 71, pág. 361; ver, também, parecer de SAMPAIO DÓRIA onde elucida que

"o elemento específico da taxa é a função remunerativa na relação entre o serviço prestado e o que dele se utiliza",

in *Rev. Dir. Adm.*, vol. 44, pág. 505, bem como parecer de CAIO TÁCITO sobre distinção entre *Taxa*, *Imposto* e *Preço Público*, também nessa revista, *ibidem*, pág. 518.

Julgando caso de taxa destinada a custeio de serviços de fiscalização e, assim, exigida apenas no interesse do Fisco, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a "taxa de registro e fiscalização de imóveis", do Município de São Paulo, por ser em proveito da Prefeitura e não dos contribuintes (Cfr. ac. unânime do Rec. Ext. nº 20 518, em 20/4/1953, in apenso nº 29 do D.J. de 4/2/57, pág. 383. No seu voto, o Relator, Ministro LUIZ GALLOTTI, faz menção a mais outras duas decisões, no mesmo sentido, proferidas nos Recc. Exts. nº 13 152 e nº 15 710).

20. Não há, conseqüentemente, como evitar-se o golpe da inconstitucionalidade, por qualquer ângulo que se coloque o privilégio, em exame, dos despachantes aduaneiros estaduais:

sejam considerados agentes auxiliares do comércio, ou havidos como agentes fiscais do Estado.

Ainda: a condição de exclusividade da intervenção dos despachantes, geradora do privilégio, entra em choque com a obrigatoriedade do pagamento das respectivas comissões, porque a natureza destas não se concilia com a natureza do serviço correspondente.

A bem dizer, a garantia do privilégio substanciada na imposição do pagamento das comissões põe a perder a legitimidade da intervenção do despachante, terminando por liquidar o próprio privilégio. A não ser que os despachantes não fizessem questão da comissão, ou, então, da compulsoriedade do seu pagamento...

IV — A LEGITIMIDADE DO DECRETO GOVERNAMENTAL

a) — A Exceção do Decreto-Lei n.º 182/44

21. Como vimos (ns. 2 a 4 *supra*), a questão envolve diversos atos jurídicos (decretos, leis, leis e decretos), um dos quais — o Decreto n.º 19213-A/64 — faz menção expressa a um outro, ou seja, ao Decreto-Lei n.º 182, de 2 de março de 1944.

Do cotejo entre todos, colhe-se: a) que substancialmente, todos eles são atos-regras; b) que há dois grupos de situações por eles tratadas; e c) que há sucessividade de datas.

Quanto à primeira observação, todos os atos traçam uma regra de direito objetivo, embora somente os decretos-leis e as leis sejam, do ponto de vista formal, leis, por isso que emanados do órgão legislativo competente. Já o decreto, conquanto emanado do Poder Executivo, não pode ser tido como ato-subjetivo, nem como ato-condição, senão como ato-regra, embora somente sob o aspecto material possa ser encarado como lei; não sob o aspecto formal (Cfr. DUGUIT, *Traité Elementaire de Droit DEBEYERE, Traité de Droit Administratif*, Constitucional, t. II, pág. 145; DUEZ ET pág. 185/183; SEABRA FAGUNDES, *O Controle...*, pág. 31).

Em segundo lugar, temos que são de duas ordens as situações configuradas. De um lado, o Decreto-Lei n.º 150/43 e as Leis 297/50, 1330 e 1982/63 cogitam de despachantes para processarem, com exclusividade, todos os despachos de exportação, mediante a percepção de uma comissão determinada.

De outro lado, o Decreto-Lei n.º 182/44 abre exceção a essa exclusividade, naquelas hipóteses em que os despachos podem ser assinados pelos donos das mercadorias, valendo destacada a relativa aos "despachos livres de direitos" (v. n.º 2 *supra*), muito embora não se impeça a intervenção, facultativa, dos despachantes, se assim convier aos donos das mercadorias.

Em terceiro lugar, a sucessividade de datas revela que o Decreto-Lei n.º 150 é de 1943. Logo em seguida veio o de n.º 182, que é de 1944. As leis, todas posteriores a ambos, somente se referem ao primeiro (ao de n.º 150), nenhuma alusão fazendo ao Decreto-Lei de 1944.

Em tais condições, oportuno é indagar-se se esse Decreto-Lei n.º 182/44 estaria revogado.

b) — Sobrevivência do Decreto-Lei n.º 182/44

22. Para poder-se responder a essa indagação, é fundamental, contudo, que se apure se há incompatibilidade entre as disposições dos referidos diplomas, ou seja, entre as do De-

creto-Lei n.º 182/44 e aquelas das leis posteriores.

Entendemos que não.

Porque a norma do parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei n.º 182/44 que excepciona a regra da exclusividade da intervenção dos despachantes é *disposição especial*, comparada à disposição geral (a da exclusividade), e não foi, de lá a esta parte, modificada por qualquer outra norma jurídica. As leis posteriores apenas cuidaram de alterações nas disposições gerais. Não tocaram, expressa ou implicitamente, naquela exceção.

Ora, é regra de hermenêutica constante da chamada Lei de Introdução ao Código Civil (mas que, verdadeiramente, é lei geral de aplicação válida para todos os ramos do Direito) que

"A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (Artigo 2º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 4657, de 4 de setembro de 1942).

Tanto significa que, para a ocorrência de revogação (*tácita*, é claro, porque a revogação expressa elidiria a questão) de uma disposição especial, é necessário que haja uma posterior disposição, também especial, em contrário: para que seja revogada uma disposição geral, necessário é que outra disposição geral disponha em contrário. A regra geral não revoga a especial, nem a especial revoga a geral, somente por ser geral ou especial.

23. Examinando o problema, CARLOS MAXIMILIANO elucida:

"É indispensável que a disposição especial seja explícita ou implicitamente abrangida pela lei posterior; porque a regra divergente já existia, isto é, já havia a incompatibilidade com a disposição geral; por esse motivo é necessário ficar bem claro que se haja pretendido eliminar também o preceito particular, com o contrariar de frente ou regular o assunto por inteiro abrangido por ele". (Cfr. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1925, pág. 367).

Comentando o dispositivo do artigo 4º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, CLOVIS BEVILAQUA é positivo:

"O segundo preceito do artigo é um elemento de conciliação entre os dispositivos das leis diversas, que compõem um sistema legislativo, fazendo desaparecer as antinomias aparentes entre as mesmas. A lei posterior revoga a anterior, expressamente, quando assim o declara, ou tácitamente, quando há incompatibilidade entre as respectivas disposições. Mas, se a segunda lei é especial, isto é, se dispõe para um caso particular, ou para um determinado instituto, entende-se que apenas abriu uma exceção à regra geral. Também, se leis especiais regulam um instituto ou uma relação particular, é princípio de direito que a lei geral posterior lhe permite a continuação, quando não a revoga explicitamente ou implicitamente, porque a regra divergente já existia e, se devesse desaparecer, di-lo-ia, claramente, a lei nova, ou disporia de modo a contrariá-la, regulando o mesmo assunto" (Cfr. *Código Civil Comentado*, 1927, vol. I, págs. 102-103).

De resto, não se pode presumir a revogação tácita, nem ela decorreria simplesmente do fato de trazerem as leis, em geral, expressões como estas: "revogam-se as disposições em contrário".

Acoimando-as de expressões inúteis, de superfluação e desperdício de palavras, CARLOS MAXIMILIANO é, ainda, com sua indisputável autoridade no assunto, quem observa que "pode ser promulgada nova lei, sobre o mesmo assunto, sem ficar tácitamente abrogada a anterior", e que "a incompatibilidade implícita entre duas expressões de Direito não se presume; na dúvida, se considerará uma norma conciliável com a outra" (Cfr. *op. cit.*, págs. 364-365).

Também OROZIMBO NONATO é dessa opinião:

"A lei posterior, se não traduz revogação expressa da anterior, deixa-a em vigor, a não ser que expresse ordem inteiramente inconciliável com a precedente. A revogação tácita não se presume — é verdade *ad ratio* e inadversada que esforça ao princípio da continuidade das leis. De fora parte a hipótese da revogação expressa, há que atender ao critério da incompatibilidade das disposições" (*Apud* voto do Ministro RIBEIRO DA COSTA, no S.T.F., ao julgar o Mand. de Seg. nº 1703, em 2/7/52, in *Rev. Dir. Adm.*, vol. 40, pág. 191).

24. Não se precisaria de mais para assentar a subsistência do Decreto-Lei nº 182/44, apesar das leis posteriores a ele. Convém, apenas, frisar-se que não houve revogação expressa, e que nenhum daqueles diplomas cogitou sequer da execução aberta pelo decreto-lei em foco.

Isto posto, o Poder Executivo, baixando o Decreto nº 19212-A, não fez mais do que recomendar a aplicação de uma disposição em vigor, exercendo uma prerrogativa perfeitamente legítima, de execução das leis.

Se, porém, entender-se que haja alguma dúvida, nem por isso se ilegitimaria a ação do Executivo.

Pelo contrário. Estaria, sim, aplicando o direito, pela forma que lhe pareceu mais acertada, e exercendo prerrogativa, que lhe não pode ser recusada, de proceder a prévia e indispensável operação de interpretação da norma legal tanto mais legítima quanto dessa operação resultar uma interpretação compatível com a Constituição.

c) — A Supremacia da Constituição e o Controle da Validade das Leis.

25. Nos regimes de Constituição escrita e rígida (cuja reforma depende de processos mais complexos e solenes que os da elaboração legislativa ordinária, como é o caso da nossa — art. 217), a supremacia das normas constitucionais abrange, não só os atos dos demais Poderes, como as leis do Congresso, ensejando um sistema de hierarquia de normas jurídicas que se desdobra em, no mínimo, três ordens: a da Constituição, a das leis e a dos atos de sua aplicação (regulamentos, decretos e sentenças). Em consequência, cresce de importância o problema da validade das leis, bem como o de estabelecer-se a quem cabe o exercício do respectivo controle (Cfr., dentre outros, LOUREIRO JUNIOR, *O Controle...*, pág. 77; AFONSO ARINOS, *Curso de Direito Constitucional*, vol. I, pág. 63; PINTO FERREIRA, *Princípios Gerais de Dir. Const. Moderno*, 1948, pág. 102).

Mas HANS KELSEN, modernamente, é quem situa melhor o problema com sua conhecida teoria da gradação das normas jurídicas, se-

gundo a qual o direito positivo tem a propriedade de regular sua própria criação, donde uma norma determinar o modo por que outra deve ser criada e, de certa maneira, qual deve ser o seu conteúdo. Em razão disso, uma norma somente é válida se tiver sido criada segundo a maneira determinada pela norma imediatamente superior e assim sucessivamente (Cfr. *Teoria Pura del Derecho*, Editorial Universitaria, Bs. Ays., 1960, pág. 147).

Todavia, é a JOHN MARSHALL que se deve dar a palma por haver enfatizado, por primeiro e com plena eficácia prática, a concepção da hierarquia das leis com a Constituição como norma suprema, quando reivindicou para a Corte Suprema norte-americana o controle final da constitucionalidade das leis do Congresso, no julgamento do caso *Marbury vs. Madison* (em 1803).

Certo, que outros juristas norte-americanos, antes e depois do grande *chief justice* sustentaram a nulidade das leis incompatíveis com a Constituição, tais como HAMILTON, MADISON, JAY, STORY, KENT, DICEY, BLACK, COOLEY, BOUVIER, WILLOUGHBY. Este, com efeito, chega a dizer que, "estritamente falando, a expressão lei inconstitucional é uma *contradictio in adjecto*: se é inconstitucional, não é lei; se é lei, não é inconstitucional" (Cfr. *The Fundamental Concepts of Public Law*, N. York, 1931, pág. 86 — *apud* PINTO FERREIRA, *op. cit.*, pág. 112).

Entre nós, coube a RUY BARBOSA a primazia da proclamação desses princípios (Cfr. *Atos Inconstitucionais*, pág. 45), bem assim a defesa da tese do controle da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário, incorporado à sistemática jurídica brasileira em moldes que pouco diferem do sistema norte-americano de controle indireto (por "via de exceção"), circunscrito ao exame da legalidade (e não do merecimento), sem vinculação a precedentes e com eficácia adstrita ao caso julgado, embora duas variantes tenham sido abertas depois: uma, quanto à possibilidade de controle direto (art. 8º § único, da Const. de 1946, regulamentado pela Lei nº 4337/64 que revogou a de nº 2271/54); outra, quanto à intervenção do Senado dando a palavra finalíssima sobre a suspensão da lei ou decreto *in genere*, conforme o artigo 64 da Constituição vigente (Cfr. LUCIO BITTENCOURT, *O Controle...*, págs. 111-129; SEABRA FAGUNDES, *op. cit.*, págs. 125 e segs.; LEDA BOECHAT RODRIGUES, *op. cit.*, pág. 15. Sobre o papel do Senado, ver artigo de JOSAPHAT MARINHO, na *Revista de Informação Legislativa*, editada pelo Senado Federal, nº 2, págs. 12 e segs.).

d) — O Poder Executivo Também Interpreta as Leis.

26. É preciso, porém, discernir que a adoção do sistema de controle judicial não implica em que somente o Poder Judiciário possa interpretar as leis, examinando da sua validade em face da Constituição. O que significa, em verdade, é que ao Judiciário há de estar sempre reservada a possibilidade de conhecer e decidir qualquer questão de direito individual, em atenção à regra do artigo 141, § 4º, da Lei Maior: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

A exclusão é que incidiria na censura constitucional; não a circunstância de outras esferas de competência também exercerem alguma dose de controle da compatibilidade das leis e dos demais atos jurídicos com a Constituição, res-

salvada, sempre — é bom frisar-se — a intervenção do Judiciário, pelas vias legais (Cfr. S.T.F. ac. T.P. de 4/1/61, no Rec. Mand. Seg. n.º 8181, Relator Min. RIBEIRO DA COSTA; in *Revista Jurídica*, T.J.B., nº 2, pág. 214).

Não se pode negar que a operação de elaboração, como a de aplicação do direito, pressuponha uma fase preliminar da investigação da validade da norma a ser estabelecida ou aplicada. Todos os Poderes Políticos, por conseguinte, praticam essa operação de interpretação: Legislativo, Judiciário e Executivo. Da parte de cada qual há de haver, sempre, uma certa dose de controle, ainda que a sistemática formal adotada, num determinado país seja a de atribuir a função final de declaração de invalidade da lei a um órgão judicial, político ou misto.

Formalmente, pois, é que a questão oferece aspectos assim radicais. Substancialmente, não.

27. Pôsto de lado o problema concernente à elaboração das leis (em sentido duplo: substancial e formal), por não interessar ao caso em tela, resta perguntar como procedem o Executivo e o Judiciário na aplicação das normas legais?

Para HANS Kelsen, a diferença entre a função administrativa e a jurisdicional é, substancialmente, nenhuma.

"Ambas as funções são de individualizar e concretizar normas. Só formalmente é que jurisdição e administração podem apresentar diferenças, pela maneira como esteja condicionada a atuação jurídica respectiva em determinado sistema". (Cfr. *op. cit.*, pág. 152).

Exaltando a importância da interpretação de uma lei, tanto para a Administração como para o Judiciário, define-a como sendo a operação pela qual se vai saber de que modo o órgão judicial ou administrativo, aplicando a norma geral ao caso concreto, obtém a norma individual que lhe incumbe estabelecer. E conclui:

"Em síntese, toda norma deve ser interpretada para sua aplicação, ou seja, na medida em que o processo de criação e de aplicação de direito desce um grau na hierarquia da ordem jurídica (Cfr. *op. cit.* págs. 163 — 164; ver, também GABINO FRAGA, *Derecho Administrativo*, 1955, págs. 52, 60 e segs.; ainda, MARCEL WALINE, que distingue a função administrativa da jurisdicional apenas pelo critério formal da autoridade da coisa julgada, que os agentes dessa atribuem a seus atos, enquanto os daquela não, in *Traité Elementaire*... 6.ª ed., pág. 8).

Por sua vez, GEORGES BURDEAU adverte que a Constituição deve ser interpretada:

"Elle ne se suffit pas à elle-même; sauf exception, ses dispositions ne sont pas susceptibles d'une application immédiate" (Cfr. *Manuel de Droit Public*, Paris, 1948, pág. 89).

ZANOBINI, analisando o Instituto da interpretação das normas jurídicas, distingue, também, a interpretação através de atos gerais da por intermédio de atos particulares, destacando que as autoridades administrativas, no exercício da faculdade regulamentar e particularmente ao ditarem regulamentos de execução,

interpretam as leis (Cfr. *Curso de Derecho Administrativo*, ed. Argentina, 1954, vol. 1, pág. 146).

28. Parece claro, por conseguinte, que o exercício da função regulamentar, outorgada com exclusividade ao Poder Executivo pela Constituição (art. 87, I, parte final), para a fiel execução das leis, somente pode efetivar-se em termos de reconhecer-se à Administração a faculdade de interpretar a norma a ser aplicada verificando, preliminarmente, a sua validade constitucional. A atribuição para regulamentar envolve, necessariamente, esse poder implícito, senão inerente que representa instrumento indispensável (*proper and necessary*) à consecução dos objetivos estabelecidos expressamente pela Constituição.

E isto significa que o Poder Executivo não procede, automaticamente, na execução das leis emanadas do Legislativo, senão após preliminar operação de interpretação da norma legal, quando deve preferir exegese que a torne compatível com a Constituição.

O que se não poderia admitir era o monopólio da interpretação pelo Poder Executivo. Desde, porém que fique assegurada ao Judiciário a possibilidade de exercer oportunamente o seu controle (em obediência à regra do citado art. 141, § 4.º), o Executivo não está apenas autorizado a examinar a validade da norma legal, ao aplicá-la. Tem mais do que isso: o dever de fazê-lo, para que se assegure, em toda a sua plenitude, o princípio da supremacia da Constituição.

e) — A Interpretação Procedida pelo Governo.

29. O Poder Executivo estadual, por intermédio do Decreto focalizado, fez exatamente isso. Deu uma interpretação aos textos legais existentes, extraindo daquela condição do *parágrafo único* do artigo 21 do Decreto-Lei n. 182-44 — "despachos de mercadorias livres de direitos" — a cláusula da *facultatividade* da atuação dos despachantes, consentânea com o sistema constitucional, por isso que a quebra do privilégio se mostra como o único meio de salvar-se a intervenção dos despachantes.

Considerou, portanto, que ela exprimissem que somente nos casos em que houvessem impostos a serem pagos ao Estado seria obrigatória a intervenção. No caso contrário, isto é, no de não serem devidos "direitos" ou impostos, pelas circunstâncias legais ou constitucionais a serem observadas, a intervenção seria *facultativa*.

Como não podem haver "direitos", nem barreiras de qualquer natureza, sobre exportações interestaduais, conforme já esclarecido facultativa havia de ser também a intervenção desses agentes, nesses casos.

V — CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto podemos concluir que o Governo do Estado da Bahia, com o Decreto n. 19 212-A-64, praticou ato perfeitamente legítimo, quer porque tenha exercido irrecusável competência para aplicar as normas legais, quer porque tenha procedido em termos de torná-las compatíveis com as normas maiores da Constituição, que resguardam o comércio interestadual de barreiras de

qualquer natureza ao livre trânsito de mercadorias pelo território brasileiro.

Respondemos, por conseguinte, não à primeira pergunta, e sim à segunda.

É o nosso parecer, S. M. J.

Salvador, 30 de agosto de 1964.

Marcelo Duarte

TAXA DE MELHORAMENTOS URBANOS — INCONSTITUCIONALIDADE —

A Lei n. 1 238, do Município de Salvador — os vícios de sua elaboração — atentado ao § 34, art. 141 da Constituição Federal; a Taxa de Melhoramentos Urbanos — fato gerador — conceito de taxa — imposto adicional — incidência sobre a área da Contribuição de Melhoria — atentado ao § único do art. 30 da Constituição Federal — majoração da alíquota do Imposto Adicional criado pelo art. 2º da Lei 987 e sua inconstitucionalidade em face ao inc. IV do art. 104, da Constituição do Estado da Bahia.

CONSULTA

- 1 — A Lei 1 238, do Município de Salvador, foi elaborada em respeito aos preceitos que disciplinam o exercício da função legislativa municipal no Estado da Bahia?
- 2 — Em caso negativo, existe vício capaz de tornar ineficaz o referido diploma legal?
- 3 — Em face do Direito Brasileiro, tem as características de Taxa o tributo criado na Lei 1 238 com a denominação de Taxa de Melhoramentos Urbanos?
- 4 — Quais as conseqüências jurídicas da descaracterização da Taxa de Melhoramentos Urbanos?

PARECER *

1 — A Lei 1 238, do Município de Salvador, foi publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de novembro de 1961. Originou-se ela da Mensagem do Executivo, enviada à Câmara de Vereadores em 22 de novembro de 1961. Saliente-se que, recebida nesta data, somente foi ela publicada no D. Oficial do dia 25, quando já havia se convertido no Projeto de Lei 200/61, aprovado pelas Comissões Técnicas em dia anterior, ou seja, 24 de novembro. No dia 28 do mesmo mês e ano, o D. Oficial publicou, simultaneamente, o parecer das Comissões e a inclusão do projeto na ordem do dia para a sessão, a se realizar ao mesmo dia. Tal publicação foi considerada pela Mesa da Câmara de Vereadores desautorizada, feita, portanto, à sua revelia, inexistentes em suma. Apesar de tal irregularidade, foi discutido e aprovado o projeto no referido dia 28 de novembro. O D. Oficial do dia seguinte publicou a inserção, na ordem do dia da sessão a se realizar na mesma data, do Projeto 200/61, o qual foi aprovado, depois de discutido, em 2ª redação final. Na mesma data foi o projeto votado remetido à sanção, sendo, como já se viu, sancionado e publicado no dia 30, convertido na Lei n. 1 238.

Em primeiro lugar, há inteira necessidade de se considerar a natureza da lei. Pela sua ementa, fiel, aliás, ao texto, dispõe ela a respeito da cobrança, pelo Município de Salvador, dos impostos de transmissão *inter-vivos* e territorial rural, cria a *Taxa de Melhoramentos Urbanos* e estende a taxa de limpeza pública à indústria e ao comércio.

Trata-se, indiscutivelmente, de uma proposição de natureza fiscal. Mais ainda, diz ela respeito à criação de tributos.

De acordo com o sistema federativo brasileiro, implantado com a República, entende-se a *autonomia municipal* nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 23 da C. de 1946), dos quais se conclui devam ser respeitados pelos Estados limites rígidos, dentro nos quais, entretanto, como decorrência dos "podêres implícitos", lhe cabe, sob o influxo das peculiaridades regionais, organizar a vida municipal.

Segundo a abalizada opinião de CASTRO NUNES in *Do Estado Federado e sua Organização Municipal*, ed. 1920, pág. 77, exatamente este foi o entendimento resultante dos choques ocasionados no seio da Assembléia Constituinte de 1891. São suas as seguintes palavras:

"Como veremos adiante, não foi um pensamento de hostilidade às franquias municipais que determinou o fracasso de todas as tentativas — as dos dois projetos como as das emendas — de tutelar, por meio de uma cláusula ampla, a autonomia dos municípios. É de crer (e o exemplo de BARBALHO é muito expressivo) que o ponto de vista da maioria, senão quase unanimidade, que preferiu às cláusulas municipalistas a fórmula do substitutivo aprovado, fosse favorável à autonomia dos municípios. Mas o ponto de vista pessoal teve de ceder às regras fundamentais do regime, que repousa, não sobre as liberdades municipais, mas sobre a autonomia dos Estados, uma vez que não estava nas cogitações da Constituinte formar uma Federação de municípios, mas sim de Estados. A estes foi deixada, sob a prescrição constitucional, a atribuição de, nas suas respectivas constituições, guardar a autonomia dos municípios ou, para repetir a expressiva declaração de PRUDENTE DE MORAIS — "determinar a sua organização municipal".

A despeito do ardor de quantos defendem a implantação de uma "federação de municípios", em plena vigência da Constituição de 1946, outro não é o verdadeiro sentido de nossa organização municipal.

Comentando o texto do art. 28 e seus parágrafos, da Constituição Federal, o douto PONTES DE MIRANDA deixa implícito o

* Vide acórdão do Tribunal Pleno nos autos de ag. n. 7 060, em outra secção deste número.

poder conferido aos Estados para organizar a vida municipal, entendendo-se por tal, inclusive, a estruturação e o funcionamento dos Poderes Municipais. Em duas passagens, assim é se refere ao problema:

"No que concerne ao exercício dos poderes legislativos municipais, a Câmara Municipal, que se contém nos limites de competência que a lei orgânica lhe traçou, é livre de editar as regras jurídicas que entenda; de modo que seria contrário à Constituição de 1946 que, nessa matéria, se submetesse a recurso."

Mais adiante:

"Se o Congresso Nacional, ou a Assembléia Legislativa, incluiu na lei orgânica, em matéria de competência dos três poderes, ou dos dois (Poder Legislativo, Poder Judiciário) alguma regra jurídica discriminativa,

a) podia fazê-lo e, nesse caso, a regra jurídica da lei orgânica é como se fosse regra jurídica constitucional para a Câmara dos Vereadores ou a Câmara Municipal, ou

b) é inconstitucional. Aqui surge o problema da discriminação do que se pode incluir na lei orgânica" (*Comentários*, Borsoli, 1960, pág. 247/48).

É indiscutível que à lei orgânica, pela sua própria natureza, seja específica a função de organizar em sua estrutura mestra e em seu funcionamento a Câmara de Vereadores. Tais são funções que, segundo um sistema federativo do tipo brasileiro, competem ao legislador estadual e não ao municipal, de vez que este encontra na lei orgânica, respeitado o texto maior da Constituição Federal (art. 28 e seus parágrafos), a discriminação de sua própria competência.

A Constituição do Estado da Bahia, no Art. 94 e seu parágrafo único, estabelece que a atividade dos municípios e o funcionamento de seus órgãos serão regulados em lei, regendo-se o município da capital por lei especial. Tais leis estão representadas pelos ns. 140 (Lei Orgânica dos Municípios) e Lei 376 (Lei Orgânica do Município de Salvador).

Expressamente, a Lei 376 reza em seu art. 1º:

"O Município do Salvador reger-se-á pela presente lei observados os preceitos constitucionais e nos casos omissos pela Lei número 140 de 22 de dezembro de 1943".

Consequentemente, a Lei 140 é Lei complementar da 376, valendo os seus dispositivos omitidos no texto desta última Lei 376.

A respeito, quer o inc. II, do art. 53, da Lei 140, quer o inc. I, do art. 13 da Lei 376 devem ser entendidos como faculdades, que não dispensam a observância dos próprios princípios relativos ao funcionamento da Câmara de Vereadores contidos em seus textos.

Assim a elaboração do Regimento Interno deve ser feita em sentido igual ao disposto na legislação orgânica.

Acontece que a Lei 140, complementar da 376, no § 3º do seu art. 63, assim dispõe:

"Os projetos de criação ou majoração de impostos e de concessão de favores, não poderão ser discutidos ou votados em regime de urgência".

Ora, regime de urgência é, nos termos do mesmo art. 63, § 1º, a entrada em ordem do dia da proposição com dispensa do interstício de vinte e quatro horas. Conseqüentemente, o projeto 200/61, versando sobre matéria tributária, não podia, como o foi, ser apreciado e votado em regime de urgência. A comprovação de que as cousas assim se passaram está no fato da inclusão na ordem do dia ter se verificado no dia 28, quando a discussão e votação também se processaram em igual data, isto é, em relação à chamada 2ª discussão. O mesmo aconteceu quanto à redação final, processada no dia 29, quando a inclusão para a ordem do dia se fizera naquela data, segundo publicação do D. Oficial.

A primeira conclusão a se extrair é a de que a Lei 1238 foi elaborada com flagrante desrespeito à legislação orgânica, complementar da Constituição. Portanto, a elaboração legislativa no caso em exame atentou, em princípio, contra texto maior da Constituição Estadual. Em tais condições, a lei inconstitucional é uma aberração no campo jurídico, deve ser reconhecida como tal pelo Judiciário, para que sejam cassados os seus efeitos. Qualquer ato administrativo estribado em lei inconstitucional está evado do mesmo vício de inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade é fenômeno patológico no campo do Direito.

Entre os princípios políticos, convertidos ao campo do Direito, de maior prestígio, sobretudo pela sua vetustez, cita-se o da *legalidade dos tributos*.

Antes, mesmo, da Magna Carta de 1215, como ensina em interessante monografia VICTOR UKMAR (*Principi Comuni Di Diritto Costituzionale Tributario*, Cedam, 1959), a rebelião dos contribuintes contra o arbítrio do Fisco implicara na consagração de uma restrição de natureza constitucional ao poder de tributar, isto é, na restrição referente ao consentimento do contribuinte. Nos regimes constitucionais são escritos e, mesmo na Inglaterra onde tal não sói acontecer, o consentimento dos contribuintes expressa-se através da vontade formalizada do legislador, ou seja, através da lei, entendida em seu sentido técnico como a *lei formal*.

No Brasil, também a Constituição Federal consagrou o princípio da *legalidade tributária*, o qual se encontra no art. 141, § 34:

Art. 141 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 34 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça;"

A Lei 1 238, pelos seus vícios de elaboração, é inconstitucional, carecendo a sua decretação. A lei inconstitucional não pode produzir efeitos reconhecidos pela ordem jurídica. A lei inconstitucional, após a sua decretação, deixa de ser lei, é banida do rol dos instrumentos portadores do Direito, perde, enfim, a sua função de fonte do Direito. Decorrendo da mesma, todos os atos administrativos visando a realização do *crédito fiscal* têm o mesmo destino da lei inconstitucional.

Entre os efeitos específicos dos atos administrativos fiscais fundados em dispositivo inconstitucional está o do *atentado ao princípio da legalidade tributária, contido no mencionado § 34, do art. 141, da C. Federal, uma vez que aí não existe em sua pureza exigida o consentimento dos contribuintes.*

A Lei 1 238 não pode subsistir em face de sua flagrante inconstitucionalidade, razão pela qual os atos administrativos baixados com fundamento em seus dispositivos estão ao desamparo legal e, por serem relativos a tributos, não têm validade constitucional.

Inconstitucional é a Lei 1 238 pelos seus vícios formais.

Inconstitucional será o lançamento dos tributos previstos nesta Lei, pois carecerão do requisito da competência para tributar, a qual só se obtém em decorrência de lei formal válida.

2 — A Lei 1 238 criou uma Taxa de Melhoramentos Urbanos, cobrada no valor de 10% sobre o *crédito fiscal de todos os impostos municipais, exceção feita ao predial e ao de licença*. Como destinação, atribuiu a lei a de financiamento das despesas com o plano de urbanização previsto na Lei Municipal 900.

Devida análise dos elementos tributários acima mencionados deve ser feita.

A primeira indagação a se processar diz respeito ao *fato gerador, à causa obligations, ao hecho imponible* no dizer de IARACH.

O contribuinte paga a Taxa de Melhoramentos Urbanos uma vez se obrigou em decorrência da produção de um dos fatos geradores de impostos privativamente consagrados pelo art. 29 e pela Emenda Constitucional n. 5 (Constituição Federal) aos Municípios. Assim, compreende-se que a relação jurídica é a mesma, embora, pela sua variação de conteúdo em função da espécie de imposto principal, que serve de causa, possa dar a impressão aos leigos de uma taxa, uma vez que a lei deu um destino específico à arrecadação.

Não precisaríamos buscar a diferença doutrinária e jurídica entre a Taxa e o Imposto para diagnosticar uma taxa mascarada de imposto, na medida em que se diversifiquem os impostos da competência privativa dos municípios em cuja conexão é cobrada a Taxa de Melhoramentos Urbanos de Salvador.

Não se emprestando validade a este raciocínio, adotado por forte corrente, que estuda o conceito de *Imposto Adicional*, seríamos levados a encontrar como causa da espécie tributária menos o-fato gerador do imposto principal, no caso do Indústrias e Profissões o exercício da atividade industrial, comercial, profissional, etc., do que a mesma existência de um *crédito fiscal já lançado* ou, pelo menos, nascido. Aten-

tando-se mais para a verdadeira causa do chamado adicional quando ele é cobrado sobre o valor calculado de outro tributo, na realidade o que existe é a *expressão do crédito fiscal do tributo principal servindo de causa para o adicional*. Devido o principal, na fase chamada objetiva pelo douto RUBENS GOMES DE SOUSA (*Compêndio*, 3.ª ed. cap. IV), nem por isso será devido o adicional, de vez que ele só existe quando se possa, como no caso em apreço, calcular um crédito, desta vez de 10%, sobre o valor da obrigação primeira já liquidada. Ora, o valor do crédito fiscal somente é conhecido na fase do lançamento, razão pela qual a causa somente nasce nesta ocasião. Há, dentro nesse raciocínio, *data venia*, autonomia de um tributo, dotado de fato gerador próprio, inconfundível com o fato gerador p. ex. do Indústrias e Profissões.

De acordo com o sistema tributário brasileiro, no particular coerente através de todas as suas Constituições Republicanas, o Município não dispõe de *competência concorrente*, ou melhor, não lhe é permitido criar um imposto novo. Na Constituição de 1891, nem mesmo dispunha ele da chamada *competência privativa*, dando-se por satisfeito com os impostos transferidos para a sua competência por intermédio da subpartilha dos Estados.

Na Constituição vigente, a matéria está disciplinada pelo art. 21:

A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança".

Reconhecida a autonomia do fato gerador do imposto, que se disfarça evidentemente na Taxa de Melhoramentos Urbanos, descobre-se em sua nudez a inconstitucionalidade da Lei 1 238, no particular, eis que atenta contra o art. 21 da Constituição Federal.

3. A Taxa de Melhoramentos Urbanos, *ex-vi* da sua lei criadora, destina-se ao financiamento das obras do plano de urbanização previsto na Lei 900.

Acontece, porém, que entre as obras mencionadas no plano de realizações cu de urbanização estão repetidas inúmeras daquelas discriminadas no Código Tributário do Município, Lei 744, art. 304, como susceptíveis de provocar sobrevalor imobiliário e, portanto, causar a competência do município para lançar a Contribuição de Melhoria.

Tanto não se trata de taxa a espécie examinada que inexistente diretamente relação entre o benefício do plano de realizações e a pessoa do contribuinte de cada um dos impostos sobre que ela incide, o que não ocorreria com a Contribuição de Melhoria, onde se exige, nos termos precisos do inciso I e parágrafo único do art. 30, da Constituição Federal, a relação de causa e efeito entre a obra e o benefício sofrido pela valorização do imóvel inscrito em nome do contribuinte. Todavia, lançada a Contribuição de Melhoria sobre o imóvel de um contribuinte, a incidência de outro tributo destinado ao custeio das despesas com a obra realizada poderia configurar uma hipótese de atentado primeiro aos limites constitucionais do parágrafo único do art. 30, ou à própria disciplina ordinária da matéria na legislação municipal calcada na Lei

federal 854, tida por muitos em toda a sua extensão como uma norma geral de direito financeiro, mas que nós somente a aceitamos em parte.

Pode-se configurar a hipótese do pagamento da Taxa de Melhoramentos Urbanos, somado ao pagamento da Contribuição de Melhoria, ultrapassar, seja o valor da obra (a soma de todos os pagamentos), seja da valorização do imóvel (Constituição Federal, Parágrafo Único, art. 30), seja, finalmente, a alíquota fixada na lei ordinária, a qual, nos termos da Lei 854, atinge progressivamente o máximo de 50%.

4. Não sendo, como efetivamente não é, uma taxa, a espécie em estudo, de vez que atenta contra o conceito doutrinário universal (a propósito, vejam-se as opiniões de GASTON JÉZE, in *cours Élémentaire de Science des Finances et de Législation Financière Française*, 5.^a ed., SELIGMAN, in *Essais sur l'Impôt*, LAFERRIÈRE ET WALINE, in *Traité Élémentaire de Science et de Législation Financières*, GRIZIOTTI, *Primi Elementi di Scienza delle Finanze*, A. DONATO GIANNINI, in *I Concetti Fondamentali del Diritto Tributário*, A. BALEEIRO, *Parecer sobre a Taxa de Estatística da Bahia*; PONTES DE MIRANDA, in *Parecer sobre a Taxa de Estatística da Bahia*; RUBENS GOMES DE SOUSA, inclusive in *Parecer sobre a Taxa de Estatística da Bahia*), bem assim contra a conceituação jurisprudencial firmada e consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, ou será um imposto adicional, no entender de muitos, ou será, segundo a nossa opinião alhures exposta, um imposto novo, inconstitucional por falta de competência do município para o instituir, *ex-vi* do art. 21 da C. Federal.

Admitindo-se a respeitável opinião de quantos acham que a espécie seria a de um imposto adicional, mister se faz o reparo do vulto da majoração procedida na alíquota prevista para o imposto adicional do Município de Salvador no art. 252, da Lei 987, de 1959. Segundo este dispositivo, o adicional é cobrado na base de 10% sobre o montante do crédito de um imposto considerado como principal. A taxa de melhoramentos sendo de 10% e incidindo sobre a mesma base, na realidade o que se verifica é uma elevação para 20% da incidência do adicional, o que equivale a um aumento da ordem de 100%.

Para proceder assim, isto é, elevando a tributação do seu imposto adicional em mais de 20%, não procurou obter o Município do Salvador a indispensável autorização da Assembléa Legislativa do Estado, prevista no inc. IV, do art. 104 da Constituição Estadual.

Enquanto tal não ocorrer, em suspenso deverá ficar a competência do Executivo para lançar o tributo nesta base, sob pena de cometer, também por isto, uma inconstitucionalidade. Note-se que a fixação do quanto do imposto, atributo da autonomia municipal, não é feita pelo legislador estadual. Este, apenas, autoriza a vigência de uma majoração superior ao quanto de 20%, exercendo uma função fiscalizadora da vida financeira, a qual implicitamente a própria Constituição Federal lhe faculta através dos poderes inscritos no seu art. 23.

RESPOSTAS:

Ao quesito 1.^o — A Lei 1 238 foi elaborada em flagrante desrespeito ao disposto no art. 63, §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o da Lei 140, subsidiariamente aplicada em virtude do que dispõe o art. 1.^o da Lei 376.

Ao quesito 2.^o — A violação dos dispositivos mencionados na resposta anterior eivam a Lei 1 238 de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual todos os seus efeitos podem ser anulados.

ao quesito 3.^o — Em face do Direito Brasileiro, representado pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não se enquadra como taxa, a Taxa de Melhoramentos Urbanos, principalmente pela falta de causalidade entre o tributo e a sua destinação.

Ao quesito 4.^o — A inconstitucionalidade da espécie estudada neste Parecer, *data venia*, seja pelo atentado ao art. 94, parágrafo único da C. Estadual, seja ao §34, do art. 141 da C. Federal, seja ao art. 21 da mesma C. Federal, seja, ainda, ao seu art. 30, parágrafo único, vicíará qualquer ato administrativo, que se proponha a realizar o crédito fiscal.

Salvador, 26 de janeiro de 1962

Silvio Santos Faria

JURISPRUDENCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

ISENÇÃO FISCAL — TRIBUNAL DE CONTAS: INCOMPETÊNCIA PARA DECLARAR ISENÇÃO OU SUA PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Nos termos da legislação bahiana específica, a concessão dos incentivos fiscais recomendados pela Constituição Estadual, em benefício das indústrias (arts. 108, I, b e 109, V) depende sempre de decreto governamental, após a verificação dos respectivos pressupostos, na forma estabelecida na legislação e seus regulamentos (Lei n.º 571/53, art. 8º; Lei n.º 1 573/61, art. 7º, etc.).

Essa competência do Executivo não foi excluída na hipótese prevista no artigo 21 da Lei n.º 1 573, nem esse dispositivo encerra qualquer inovação no tocante às atribuições do Tribunal de Contas nessa matéria, que permanecem as estatuídas na Constituição (art. 90, IV) e na legislação específica (Lei 1 554/61, art. 24, I, b; Lei 1 573, art. 18).

Errônea colocação do problema e falsa interpretação do texto legal.

Na hipótese dos autos foi o Decreto n.º 18 764 de 1º-2-63, o único ato jurídico suscetível de produzir o prolongamento almejado. Esse, precisamente, o seu conteúdo específico e autônomo.

A resolução anteriormente proferida pelo egrégio Tribunal de Contas foi ato extemporâneo e ineficaz, juridicamente inexistente.

Inadmissível a conceituação que se quer emprestar àquele ato administrativo como de mera execução dessa última.

Sendo o decreto focalizado ato da exclusiva competência funcional do Governador, em nada alterando a sua autonomia a referência nele feita à mal-sinada resolução, a sua revogação pelo Chefe do Poder Executivo não dependia de nenhuma participação do órgão fiscalizador, somente exigível quando o mesmo haja dado o seu visto de legalidade, na forma e no tempo devidos.

Dever legal de assim proceder. (Lei n.º 1 819-62).

Foi aquele decreto o único visado e atingido pelo ato revocatório.

Evidenciados não foram os vícios apontados no Decreto n.º 18 909, ao passo que comprovados ficaram os argüidos contra o decreto anulado, notadamente a inexistência dos pressupostos fáticos e legais que o legitimariam.

Nenhuma situação jurídica definitiva (direito líquido e certo) poderia ter-se originado do ato considerado nulo, assim, pelo Executivo, como pelo Judiciário.

Indeferimento da segurança.

Mand. Seg. n. 501 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.

A C Ó R D A O *

1) — Vistos, relatados e discutidos os autos de mandado de segurança, n.º 501, da Capital, requerido por Bahia Industrial S/A contra o Decreto n.º 18 909, de 13 de setembro de 1963, expedido pelo Sr. Governador do Estado, o Exmo. Sr. Antônio Lomanto Júnior, acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos (12 contra 3), os Desembargadores participantes do julgamento, indeferir o pedido, pelos motivos de fato e de direito a seguir resumidos, Custas pela impetrante.

2) — Bahia Industrial S/A, firma comercial estabelecida nesta Capital, proprietária do Moinho Salvador, impetrou a presente segurança por considerar-se prejudicada no seu direito líquido e certo ao gozo da isenção tributária em que se achava e que lhe fôra deferida de acôrdo com o artigo 21 da Lei estadual n.º 1 573, de 13 de dezembro de 1961.

A impetrante, após aqui estabelecer-se obtivera, através o Decreto n.º 15 981, de 30-9-54 (doc. fls. 17), os favores fiscais previstos no artigo 7º da Lei estadual n. 571, de 31-8-53, para indústrias de produtos alimentares (isenção de todos os impostos estaduais nos 3 primeiros anos e redução ou bonificação de 60% e 40%, respectivamente, nos 4º e 5º anos, para os produtos de sua fabricação especificados no mencionado decreto).

O termo inicial da isenção que seria, de acôrdo com a lei e o decreto concessivos, a partir da publicação deste (30-9-54), foi, posteriormente, fixado pelo Tribunal de Contas do Estado em 12 de setembro de 1955, data da resolução que o julgara legal e ordenara o seu registro, na conformidade do Ato n. 4, de 23-1-55, interpretativo da sua competência constitucional na matéria (Const. Est. art. 90, IV).

Quando, porém, estava prestes a escoar-se o triênio da isenção total (meado de 1957) iniciou a impetrante processo administrativo

* Vide Parecer da Procuradoria Geral da Justiça, sobre o mesmo assunto, em outra seção desta Revista.

objetivando conseguir a modificação do seu *status* tributário, a que o Decreto n.º 15 981 não teria feito justiça, eis que, nos termos da Constituição baiana (art. 109, V) e na própria Lei n. 571 (art. 1.º) deveria ter obtido isenção integral pelo prazo de 6 anos, por se tratar de indústria nova. Daí pleitear a prorrogação prevista no artigo 2.º da mencionada lei.

Correra êsse processo perante a Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, onde, afinal em março de 1961, obtivera pronunciamentos favoráveis à sua pretensão (docs. fis. 18/21 destes autos). No curso do mesmo (4-11-57) viera a assinar, na Secretaria da Fazenda, o termo de responsabilidade noticiado a fls. 22, bem como, posteriormente, um acórdão sobre pagamento do débito fiscal resultante da alteração do termo inicial da isenção.

Ao findar-se, portanto, o prazo dessa concessão, em 12-9-60, de acórdão com o registro do Tribunal de Contas, não lograra ainda Bahia Industrial a prorrogação pretendida, em que pesem os pareceres acima referidos.

Surgiu, porém, a 13 de dezembro de 1961, a Lei n.º 1 573 "regulando a aplicação do artigo 108, I, b e do artigo 109, V, da Constituição Estadual" (incentivo às indústrias e isenção tributária às indústrias novas).

Já agora, considerando-se também amparada por essa lei, a impetrante requereu, perante o Tribunal de Contas, mediante petição datada de 3-1-62, que originou naquele órgão o Processo n. 45-62, compulsado pelo relator deste acórdão, a retificação do favor originário, para enquadrá-lo no artigo 1.º da Lei n. 571, bem como a prorrogação a que faria jus, nos termos do artigo 2.º da mesma lei e que fôra mantida no artigo 21 da Lei n.º 1 573, optando, como ali se facultava, pela modalidade prevista no § 2.º do art. 8.º da mesma.

Daí resultou a Resolução do Tribunal de Contas, em sessão de 19 de março de 1962 certificada a fls. 24/31 dos autos. Nela atendeu-se em parte, apenas, à pretensão do requerente.

Indeferiu-se, à unanimidade, o prolongamento da isenção concedida pelo Decreto n. 15 981, de cinco para seis anos (alínea a daquela petição), tendo em vista que o favor obtido decorreria do artigo 7.º e não do artigo 1.º da Lei 571, não vindo, portanto, ao caso, a invocação do inciso V, do artigo 109 da Constituição Estadual (cfr. fls. 25, *in fine* e 26 dos autos).

Essa matéria constituía *res judicata*. Ali também rejeitou-se a parte final da letra b do pedido, em que se pretendeu reabrir a questão dos termos inicial e final de isenção quinôenual concedida.

Reconheceu, contudo, o Tribunal de Contas (contraditoriamente, afirmamos) pelo voto de desempate do Presidente, após prevalecer, pela mesma votação, a tese da competência daquele órgão para conhecer originariamente do pedido, o direito da peticionária à prorrogação pleiteada, com base no artigo 21 da Lei 1 573, ordenando o seu registro de acórdão com a opção manifestada.

Dos cinco membros efetivos do Tribunal de Contas que participaram daquele julgamento, três ficaram vencidos, nos termos do voto constante de fls. 28/31 destes autos, tendo integrado o *quorum* dois substitutos, um dos quais foi o relator.

Haviam-se pronunciado pela incompetência do Tribunal de Contas para, *ex-auctoritate propria* reconhecer e declarar a prorrogação tanto o Corpo Auxiliar (órgão técnico interno opinativo) como o Dr. 2.º Sub-Procurador Ge-

ral da Justiça, que ali funciona como representante do Ministério Público Estadual (cf. referências no voto vencido).

Opinara favoravelmente o Dr. Secretário Administrativo do Tribunal.

O órgão do Ministério Público, aliás manifestou a sua inconformidade com a Resolução, interpondo da mesma recurso de revisão, previsto na lei orgânica do próprio Tribunal.

Como, porém, a Secretaria da Fazenda, em que pese a comunicação recebida, não reconhecesse naquela Resolução a eficácia desejada, o Presidente do Tribunal de Contas, atendendo a reiterados requerimentos da Bahia Industrial, S/A oficiou ao Sr. Governador solicitando a S. Excia. "a expedição do decreto de isenção", tendo em consequência, o Chefe do Poder Executivo baixado o Decreto n.º 18 764, de 1.º de fevereiro de 1963, onde se fazem referências às limitações constantes da Resolução prolatada no já referido processo n. 45.

Sustenta a impetrante ser tal decreto destituído de conteúdo jurídico próprio, considerando-o ato de mera execução de quanto fôra deliberado pelo Tribunal de Contas.

Iniciado novo período a 7-4-63, o atual Chefe do Executivo Estadual, em que pese o apoio político e eleitoral recebido de seu antecessor tendo em vista o reexame da matéria procedido pela Secretaria da Fazenda, baixou, a 13-9-63, o Decreto n.º 18 909, declarando de nenhum efeito aqueloutro, de 1.º de fevereiro (o de n.º 18 764).

O objeto da presente segurança, é precisamente, invalidar aquêlo ato administrativo (o Dec. 18 909), cuja ilegalidade arguiu-se, na inicial, por vícios de competência (os atos do Tribunal de Contas obrigam o Executivo) de forma (sômente com a colaboração do referido Tribunal poderia ser desfeito o Dec. 18 764 em virtude do princípio de paralelismo) e do objeto (por haver se constituído uma situação jurídica definitiva — uma isenção objetiva — em favor do Moinho).

O Sr. Governador do Estado prestou as informações de fls. 39/50 nas quais inicialmente declara que os fundamentos do decreto impugnado encontram-se nos *consideranda* que o precedeu e na exposição de motivos feita pelo seu Secretário da Fazenda (docs. fls. 51 e 52), procurando explicitá-las.

Em resumo, sustenta S. Exa. que a nulidade do Decreto n.º 18 764 decorre, de um lado, de *vicio insanável de fundo*, mesmo à luz do invocado artigo 21 da Lei n.º 1 573, eis que a impetrante jamais fizera jus à prorrogação pleiteada, quer em face da legislação anterior, ali referida, quer da nova, porquanto a isenção inicialmente concedida pelo Decreto n.º 15 981 assentara no artigo 7.º da Lei n.º 571, referente a indústrias similares de produtos alimentares e não no artigo 1.º, relativo a indústrias novas (Const. Est. — art. 109, V).

Jamais, portanto, aplicar-se-ia à impetrante a norma prevista no artigo 2.º da lei anterior (a de n. 571), concessiva da prorrogação.

Argüi ainda o Chefe do Executivo a nulidade do Decreto n.º 18 764 por *vicio de forma*, resultante da completa subversão do processo de prorrogação, de maneira alguma autorizada, como se pretende, pelo artigo 21 da Lei n.º 1 573, que nenhuma nova especificação de competência encerra, quanto às atribuições do Tribunal de Contas previstas na Constituição estadual (artigo 90, IV) e na sua Lei orgânica (Lei n.º 1 554, de 17-11-61, art. 24, I, b).

A prorrogação, portanto, tal como a isenção inicial, sômente podia ser concedida por

Decreto Governamental, tal como vieram a reconhecer a própria impetrante e o Tribunal de Contas, donde a expedição do Decreto n. 18 764, na conformidade do art. 8, da Lei 1 573 (id. Const. Estad. art. 36, I e XX).

O Dr. Procurador Geral da Justiça expendeu, no seu parecer de fls. 55/80, longas considerações em abono do ato governamental, procurando refutar os argumentos da inicial, particularmente no tocante à irrevogabilidade do Decreto n.º 18 764, em virtude do princípio de paralelismo da forma (o da competência), porquanto, segundo S. Exa. o único ato jurídico que tivera eficácia isentora, capaz, portanto, de criar a correspondente situação jurídica, fóra o decreto em foco, nenhum efeito jurídico havendo, no particular, produzido a Resolução no mesmo referida. A revisão, por conseguinte, e a anulação decretada pelo Chefe do Executivo, fóra do ato exclusivo da própria Administração. O Decreto n.º 18 999 era, assim, incensurável, porque apolado em normas tanto de direito material, como de direito formal.

A improcedência da segurança decorreria, sobretudo, da falta do direito da impetrante à prorrogação pleiteada.

— Na assentada do julgamento usaram da palavra os doutos representantes das partes (o ilustre patrono da impetrante e o Dr. Procurador da Fazenda) e do Ministério Público (o eminente Dr. Procurador Geral da Justiça que sucedeu ao prolator do parecer escrito exarado nos autos).

O primeiro sustentou os fundamentos da inicial e rebateu os da informação e do parecer do Ministério Público, procurando demonstrar que os mesmos assentavam em dois erros de técnica jurídica, a saber:

a) — O de que o gozo da isenção tributária dependeria sempre e necessariamente de um ato declaratório da competência privativa do Executivo; na hipótese, o artigo 21 da Lei 1 573 teria dispensado qualquer outro ato que não fôsse o registro da prorrogação, tal como optara o beneficiado, no Tribunal de Contas;

b) — A suposição de que o registro fôsse ato de contrôlo, incabível sem ato controlado, quando na realidade consistiria em mera *averbação* de um ato ou fato jurídico relevante, para fim de certeza jurídica, podendo existir independentemente de qualquer processo de contrôlo ou visto de legalidade.

Sustentou S. S.^a que o registro procedido no caso, em consonância com o invocado artigo 21 da Lei n.º 1 573, revestira o caráter de um ato de accertamento, a que o decreto governamental apenas dera execução, donde não ser possível ao Governador revê-lo quanto mais anulá-lo.

Ao contrário, os ilustres representantes da Fazenda Estadual e do Ministério Público defenderam a legalidade do ato revogatório e a improcedência do pedido de segurança que estaria baseado em falsos pressupostos.

3) — Assim expostos os fatos e os argumentos trazidos à baila e fixadas as lindes da questão, seguem-se as razões do indeferimento do pedido.

Decidiu o Tribunal que foi idônea e legítima a revogação do Decreto n.º 18 764 pelo de n.º 18 909. Assim concluiu por entender, ao contrário do que se argüiu que o primeiro tinha conteúdo jurídico próprio e autônomo, re-

lativamente à resolução do Tribunal de Contas a que faz remissão (aquela sim, um ato juridicamente desvalioso e ineficaz), não estando, por conseguinte, o Chefe do Poder Executivo jungido a qualquer outra deliberação daquele órgão fiscalizador para emití-lo. Reconheceu, portanto, a competência exclusiva do Governador para expedir ambos os decretos.

Na verdade, nenhuma dúvida existe (e isto mesmo ficou assentado na questionada Resolução) de que a isenção tributária concedida inicialmente à impetrante pelo Decreto n. 15 981, de 30-9-54, teve origem no artigo 7.º da Lei 571, de 31-8-53, do seguinte teor:

“Art. 7º — As indústrias de produtos alimentares estabelecidas no Estado, a partir de 1º de janeiro de 1952 até 31 de dezembro de 1956, e não incluídas nos artigos primeiro, terceiro e sexto desta Lei, desde que possuam instalações e maquinismos que garantam produção anual, mínima, equivalente em volume a trinta por cento (30%) da indústria similar existente no Estado, na data de sua instalação, terão direito às seguintes vantagens:

a) — isenção de todos os impostos estaduais no primeiro, segundo e terceiro ano do seu funcionamento.

b) — bonificação de sessenta por cento (60%) no quarto e quarenta por cento (40%) no quinto ano do seu funcionamento”.

Também é certo que desde os fins do ano de 1957, ao expirar-se o período da isenção integral, vem Bahia Industrial, S/A lutando por se abrigar sob o artigo 1º da referida lei que assim dispõe:

“Ardt. 1º — A indústria nova, sem similar no Estado e que nêle se estabelecer, fica isenta de todos os impostos estaduais, durante o período de seis (6) anos”.

Daí igualmente haver pleiteado a prorrogação do favor fiscal com base no artigo 2º daquele diploma legal, que diz:

“Art. 2º — O prazo de isenção será prorrogado por mais dois anos, se a indústria isenta reunir as seguintes condições:

a) melhoria da qualidade do produto;

b) aumento de volume de produção, não inferior a 30% (trinta por cento), em relação à média dos três (3) primeiros anos, a partir da data da instalação”.

4) — Contudo, o processo da prorrogação, iniciado na Secretaria de Agricultura Indústria e Comércio, permaneceu sem solução, mesmos após os pronunciamentos favoráveis proferidos, quatro anos depois, em março de 1961 pelos órgãos indicados no Regulamento então vigente. Foi nesse intervalo que a impetrante firmou na Secretaria da Fazenda o termo de responsabilidade aludido na inicial (cf. doc. fls. 22) bem como, mais tarde, um acôrdo sobre o pagamento de tributos vencidos antes do registro da primeira isenção.

Com o advento da Lei n.º 1 573, de 13-12-61 foi a suplicante beneficiada pelo seu artigo 19, que lhe estendeu até aquela data o gozo do favor fiscal focalizado naquele termo.

Insistiu, entretanto, o Moinho Salvador em prosseguir com o pedido de uma nova prorrogação, invocando, agora, o artigo 21 da Lei n.º 1 573, o qual, segundo afirmou da tribuna, na assentada do julgamento, o seu ilustre patrono, teria precisamente objetivado a situação daquela indústria.

E porque não houvesse logrado, até aquela data (13-12-61), o deferimento, pelo Chefe do Executivo Estadual, da sua pretensão, dirigiu a impetrante diretamente ao Tribunal de Contas petição nesse sentido, da qual resultou a resolução acima referida, datada de 19-3-62, à qual, todavia, a administração fazendária recusou eficácia.

Daf haver a impetrante voltado a solicitar, por intermédio do próprio Tribunal de Contas (cf. memorial), a expedição pelo Sr. Governador do decreto concessivo da prorrogação almejada. Assim veio à luz o Decreto n. 18 764, de 1º-2-63.

5) — A esse decreto quer-se, porém, dar função meramente executória da decisão do órgão fiscalizador da administração financeira, sob a alegação de que o citado artigo 21 da Lei n.º 1 573 teria reservado a competência para reconhecer o favor àquele Tribunal, ampliando, dessa forma, a atribuição que nessa matéria lhe conferia a Constituição Estadual (art. 90, inciso IV, onde se lê: Art. 90 — Compete ao Tribunal de Contas... IV — registrar as isenções de impostos e taxas) e a sua lei orgânica (Lei 1 554/61 — art. 24, I, b — “examinar e registrar as isenções de impostos e taxas do Estado”).

A inicial aliás, pouco adianta acêrca dessa suposta inovação processual, limitando-se no particular, a invocar os argumentos emitidos a esse respeito pela Resolução (cf. item 25, fls. 11 v).

No presente julgamento, entretanto, rejeitou-se maciçamente a tese em foco. Nenhuma nova especificação de competência vislumbrou-se no mencionado dispositivo legal.

El-lo, na íntegra:

“Art. 21 (Lei 1 573): A indústria que tenha obtido isenção no regime da legislação anterior e tenha feito jus à prorrogação do favor fiscal, nos termos da pericla realizada pelo Departamento da Indústria e Comércio até a data da publicação desta lei, ficará com a opção de requerer que o registro de favor a que tenha direito se efetive, no Tribunal de Contas pelo critério da lei acima mencionada ou de acôrdo com o disposto no artigo 8º desta lei”.

A exegese que se intentou fazer, nesse ponto, refoge aos princípios elementares da hermenêutica, mormente em matéria de competência e de isenção tributária, que pressupõem norma expressa e de aplicação restrita e repelem interpretação extensiva ou análoga.

Tampouco ali se instituiu qualquer inovação processual, salvo a faculdade de optar por uma nova modalidade de gozo da prorrogação a que a indústria houvesse feito jus, na vigência da legislação anterior.

Tinha razão o ilustre Dr. Procurador Geral da Justiça ao observar, com espírito, na sustentação oral do parecer emitido pelo seu não menos ilustre antecessor, que a operação

interpretativa daquele texto, do qual tantos efeitos se pretendiam extrair, assemelhava-se aos passes da conhecida mágica da cartola...

Não se vê, efetivamente, como e porque ali se haja implantado uma sistemática aliteramente nova, “ao arripio do anterior sistema, já tradicional em nossa prática administrativa”, conforme se afirmou na mencionada Resolução (cf. fls. 26). Para chegar-se a tanto, recorreu-se à Lei de Introdução ao Código Civil (art. 2.º, § 1.º), no que tange ao direito inter-temporal.

Despropositada, contudo, essa referência porquanto não é verdade que a nova lei, e muito menos o seu artigo 21, haja regulado todo o processo de isenção tributária na Bahia, que, ao contrário, encontra-se esparso em várias leis e, sobretudo, nos respectivos regulamentos. O que reza o artigo 24 da Lei 2 573, coerente com a sua ementa, é o seguinte:

“Art. 24: Esta lei regula inteiramente a matéria de que trata o artigo 108, I, b, combinado com o art. 109, V da Constituição Estadual, revogadas as disposições em contrário”.

E os preceitos constitucionais ali referidos cuidam de política econômico-financeira, o primeiro visando o incentivo às indústrias que utilizam matéria prima do Estado e o segundo da isenção dos impostos às indústrias novas.

A melhor compreensão é, fora de dúvida, a que se encontra no voto vencido da resolução comentada, esposada, nestes autos, tanto pelo Chefe do Executivo como pelo emittente representante do Ministério Público.

Admissível é a proposição da requerente de que o processo declaratório da isenção (ou da sua individualização) não exige sempre e necessariamente o solene pronunciamento do Governador.

A lei poderá simplificá-lo, tendo em vista a natureza e a importância do favor. Isso ocorre, em geral, nas isenções genéricas.

Poder-se-á mesmo concordar que o processo se reduza ao registro no Tribunal de Contas ou alhures (o que já não seria muito regular...).

Cumpria, entretanto, demonstrar-se que na hipótese da prorrogação pretendida assim dispusera expressamente a lei, “ao arripio de sistemática tradicional”... Convencido ficou o Tribunal de que a lei não abriu exceção alguma às normas legais e regulamentares concernentes à espécie.

Essa prorrogação somente poderia ser deferida mediante decreto governamental (Lei 571, art. 8º, e seu regulamento, baixado com o Decreto n.º 15 539, arts. 14 a 19; Lei 1 573 arts. 7º e 8º; Reg. baixado com o Decreto n.º 18 464, de 20-7-62, arts. 16 e 19 § 3º; Const. Estad., art. 36, I e XX). Ao Tribunal de Contas competia apenas o seu registro (Const. Est. art. 90, IV; Lei 1 554, art. 24, I, b).

Do quanto até aqui se expôs chega-se à conclusão de que, como acentuou o Dr. Procurador Geral da Justiça, no tocante à prorrogação discutida, o único ato jurídico suscetível de produzir efeito fora o Decreto n.º 18 764, de 1º-2-63.

Tudo o mais foi extemporâneo e ineficaz.

6) — Afigurou-se ao Tribunal inaceitável a conceituação restritiva formulada pela impetrante relativamente àquele ato administrativo.

Jamais competiria ao Chefe do Poder Executivo dar *executoriedade* a uma Resolução do Tribunal de Contas; a este, sim, é que, como órgão fiscalizador, caberia, mediante o visto de legalidade e o registro, tornar exequível o decreto isentor.

Admitir-se o contrário seria consagrar-se a subversão da ordem jurídica...

Falsa, portanto, a colocação do problema pela impetrante. O decreto em foco (posteriormente anulado) e não a resolução nêle mencionada, foi o ato concessivo, declaratório, do favor legal pleiteado. Este o seu conteúdo próprio, específico.

A êle e não à Resolução (considerada inexistente pelo Executivo) foi que o Governador tornou sem efeito, no exercício de uma competência funcional.

A Resolução é que não possuía conteúdo jurídico algum; é como se não existisse. O vício letal que a inquinou foi o do seu absoluto anacronismo. Veio antes do tempo, fator, aliás, sempre ingrato para com a impetrante em tôda a crônica dessa prorrogação...

Tem-se a impressão de que o próprio art. 21 da Lei 1 573 — também chegou fora de época, porquanto, se tinha o enderêço anunciado, até então não fôra ainda emitido o decreto por ocasião de cujo registro no Tribunal de Contas o beneficiado poderia fazer a opção ali prevista...

7) — Assim configurada a questão, dispensável seria entrar-se no exame da verdadeira natureza do registro das isenções tributárias, inclusive da referida no pré-citado dispositivo legal.

Apenas em homenagem ao culto advogado e conceituado mestre de direito administrativo, aqui se dirá que os exemplos e as comparações aduzidas da tribuna, foram, na sua maioria, inadequados. Curioso, senão paradoxal, é também que, havendo S.Sa. definido aquêle ato jurídico como mera formalidade de averbação ou certificação, quisesse empregar-lhe, no caso, efeito declaratório ou concessivo da prorrogação... Nem tão pouco, nem tanto...

8) — Adotando essa compreensão do Decreto n.º 18 764, dúvida não teve o Tribunal de Justiça em considerar legítima a sua revogação pelo próprio Governo, mediante outro decreto, o de n.º 18 909, que deverá prevalecer, atendido assim o princípio do paralelismo da competência e da forma, tão bem exposto pela impetrante quão inaplicável à situação pela mesma posta em relêvo.

No confronto entre os dois pronunciamentos da Chefia do Executivo Estadual, inspirados, por certo, ambos, nos melhores propósitos e nos dados disponíveis, pode-se prescindir inteiramente do ato prematuro, e por isso mesmo nati-morto, do Tribunal de Contas.

Ficam, por essa forma, refutados os argumentos da inicial concernentes à nulidade do último decreto, por vícios de competência e de forma.

9) — Restará ver se o prejudica o alegado vício de objeto, isto é, se o mesmo atin-

giu a uma situação jurídica definitiva, revestida do caráter de direito líquido e certo, amparável pelo mandado de segurança.

A essa arguição contrapôs o Chefe do Governo a de que viciado, no fundo e na forma, era o decreto anulado, de n.º 18 764.

Mais uma vez a impetrante formulou uma tese de irrecusável conteúdo jurídico, como o reconheceu a douta Procuradoria Geral da Justiça, qual a de que o principal obstáculo ao poder de auto-revisão dos atos administrativos reside na existência de *direito subjetivo*, nascida do ato revisto.

O que se discute é a sua aplicabilidade à hipótese dos autos.

Negou-a categoricamente o Tribunal.

Aqui se defronta o *mérito* propriamente da questão (que não é apenas o de saber se o Governo podia ou não revogar ato seu), deslocando-se a discussão do âmbito do direito formal para o do direito material.

Inarredável é a indagação sobre essa *questão de fundo*, consistente, em suma, em verificar se o *direito objetivo* (a norma positiva) assegurava à suplicante o *direito subjetivo* que se irroga e lhe fôra reconhecido pelo decreto anulado.

A conclusão inequívoca a que chegou o Tribunal, inclusive por um dos votos divergentes, o do eminente Des. Mirabeau Cotias, foi a de que a isenção tributária concedida ao Moinho Salvador em 1954 era, de fato e de direito, improrrogável.

Foi essa conclusão que levou a maioria dos julgadores a declarar a prevalência do decreto anulatório, o de n.º 18 909, reconhecendo, por conseguinte, faltarem ao decreto anulado, de n.º 18 764, os pressupostos fáticos e legais que o legitimariam.

Proclamada a inexistência, em face da lei, de direito à prorrogação, desaparecia a juridicidade do decreto cujo conteúdo próprio consistia exatamente, no reconhecimento do contrário.

Nulo, por falta de apoio no direito material (sem mais se falar no seu aspecto formal) jamais poderia o Decreto 18 764 gerar direito subjetivo algum, muito menos líquido e certo.

Daf o indeferimento da segurança.

— Já se viu que até mesmo o Tribunal de Contas, na malsinada Resolução, erigida agora em anteparo ao direito da impetrante, reconheceu que a isenção cujo prolongamento se pleiteia teve sua fonte no artigo 7º da Lei n.º 571, de 31-8-53 (que favorece as indústrias similares de produtos alimentares), não podendo, portanto vingar, em hipótese alguma, a sua pretensão e ser enquadrada no artigo 1º da referida lei (que beneficia as indústrias novas), o que aliás, repellido naquela resolução.

Ora, somente era prorrogável, na vigência daquela lei (art. 2º), o favor previsto no artigo 1º. E somente a êsse tipo de isenção e de prorrogação alude o artigo 21 da nova lei, que não criou um favor novo, mas, tão só, a opção por uma nova modalidade de usufruí-lo.

Absurda e incivil é a pretensão do Moinho de se apoiar no laudo pericial favorável datado de março de 1961, para considerar definitiva-

mente constituída a situação jurídica configurada naquele artigo 21.

Aquela perícia era uma exigência do regulamento em vigor e jamais teria a virtude de sobrepor-se à lei, contrariando-a.

Provavelmente quem o subscreveu não deu pela distorção do pedido, já assinalada noutra passagem deste acórdão.

Quando, pois, o Chefe do Poder Executivo tornou sem efeito, pelo Decreto 18 909, o anterior de n.º 18 764, usou não somente de uma faculdade jurídica inerente à sua função, como exercitou o dever que lhe impunha a Lei estadual n.º 1 819, de 7-12-62, no parágrafo único do seu artigo 10 expressamente invocado no preâmbulo do ato revocatório que assim determina:

“— Parágrafo único — Deverão ser revistas, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta lei, todas as isenções de caráter pessoal, para cassação daquelas que se não ajustem às normas legais em que deveriam estar fundamentadas”.

Salvador, 12 de junho de 1964.

Renato Mesquita — Presidente e Relator.

Adalicio Nogueira — Vencido, data venia — Concedo a segurança impetrada. E, para fazê-lo, cingo-me, exclusivamente, à matéria jurídica, exposta na inicial que, ao meu ver, situa o problema nos seus termos exatos. Escuso-me de entrar em indagações, que envolvam fatos ou considerações de qualquer natureza, que desviem o assunto dos seus verdadeiros rumos.

Circunscrevo a questão ao seu aspecto meramente jurídico e pergunto: podia o Chefe do Poder Executivo, através de simples decreto, o de n.º 18 909, embora subscrito por todo o seu Secretariado, anular, de plano, uma Resolução do Tribunal de Contas, a que emprestou execução o Decreto n.º 18 764 do então Governador do Estado?

Parece-me que não. Essa decisão do Tribunal de Contas foi a que registrou a isenção fiscal, em cujo gozo se encontra a impetrante. Mas, fê-lo, em obediência ao preceito legal. Foi a Lei n.º 1 573, de 13 de dezembro de 1961, que lhe atribuiu, especificamente, tal competência. Reza, com efeito, o seu artigo 21:

“A indústria, que tenha obtido isenção no regime da legislação anterior e tenha feito jus à prorrogação do favor fiscal, nos termos da perícia realizada pelo Departamento de Indústria e Comércio, até a data da publicação desta lei, ficará com a opção de requerer que o registro do favor fiscal a que tenha direito se efetive no Tribunal de Contas, pelo critério da lei acima mencionada, ou de acórdio com o disposto no artigo 8.º desta lei” (os grifos são nossos).

Tal dispositivo elucida, sem sombra de dúvida, que a isenção em causa não pode ser fruto de concessão do Poder Executivo senão do próprio Tribunal de Contas que, a requerimento do interessado, a registrou de modo a torná-la efetiva.

Em face disso, dispensável, até, seria o impugnado Decreto governamental n.º 18 764, que, apenas, a reforçou, com a energia executória, que lhe imprimiu.

Mas, de qualquer sorte, repete-se a pergunta: poderia o atual Governo do Estado invalidá-lo, *prima facie*, sem forma nem figura de juízo?

Tenho para mim que não. O pronunciamento do Tribunal de Contas, categoricamente autorizado por um dispositivo legal, não podia

desfazer-se, assim, tão singelamente, embora de modo indireto, pelo Poder Executivo, a que, além de tudo, obrigam as decisões daquele Tribunal.

A torrencial jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Tribunal de S. Paulo, largamente citada pela impetrante, na sua inicial, atesta que somente por via judicial se poderia declarar a nulidade daquela Resolução. E se os próprios atos do executivo, que passam pelo crivo do Tribunal de Contas, só judicialmente podem ser nulificados, com muito maior razão, só poderá sê-lo um ato originário do mesmo Tribunal.

Acresce que o Decreto n.º 18 909 do Governo atual, que considerou sem efeito o de n.º 18 764 do governo anterior, nem, sequer, fêz a mínima referência à Resolução do Tribunal de Contas (vide doc. n.º 1, de fls. 16). E por que não o fêz? Por que deixou à margem a fonte originária da concessão, como tal erigida por lei expressa, para agredir, exclusivamente o decreto governamental que, apenas, lhe atribuiu virtude executória?

Porque sabia não poder fazê-lo. Quem, então, fulminou tal resolução de nulidade?

Ninguém.

Não poderia fazê-lo este Tribunal, no julgamento do presente mandado de segurança, porque o que aqui se apreciou foi o pedido da impetrante e não a aludida Resolução do Tribunal de Contas, que nem foi parte neste feito, nem foi, sequer, ouvido.

Somente o Poder Judiciário, pois, pelos meios regulares, poderia rescindí-la, em processo próprio, para o qual aquêle órgão fôsse devidamente convocado.

Ademais, em obediência ao princípio do paralelismo das formas, posto em oportuna evidência pela impetrante, o ato impugnado só poderia dissolver-se pela mesma forma porque foi constituído. Se, para a sua formação, colaboraram dois órgãos, o Tribunal de Contas e o Poder Executivo, para a sua dissociação deveriam estes, igualmente, concorrer. O ato revocatório da isenção devia ser simétrico ao da sua constituição, regra, cuja observância predomina sobretudo no campo do direito administrativo, como um preceito de ordem pública, a fim de que, mais enérgicamente, se resguardem os interesses em jogo.

Por outro lado, a isenção, em cujo gozo se encontra a impetrante, importa numa situação jurídica definitivamente constituída em seu favor. Feri-la, nesta altura, equivale a ofender um direito que lhe foi assegurado por lei. Aliás, tal isenção vem sendo, gradativamente, decrescente desde 9 de outubro de 1960, quando se iniciou, como se vê do documento n.º 5, de fls. 24, até 11 de outubro do ano corrente, em que se extinguirá, sendo que neste derradeiro ano da sua vigência, a impetrante só se beneficia em 20% sobre o valor dos impostos devidos.

Destarte, ao meu ver, líquido e certo é o seu direito à segurança, que requereu. Primeiro, porque decorre de um ato válido, que já produziu todos os efeitos jurídicos. Se, acaso, se ressentir de quaisquer vícios ou defeitos, só poderá ser rescindido pelo Poder Judiciário, em ação própria. E segundo, porque tal direito emana de uma situação jurídica, definitivamente estabelecida.

Antônio Bensabath

Santos Cruz

Simas Saraiva

Oliveira e Sousa

A. *Mirabeau Cotias*, vencido. Não pude, com pesar meu, seguir a mesma orientação da douta maioria, no julgamento do caso concreto. Embora também entendesse, em tese, que a impetrante não teria direito líquido à prorrogação da isenção de impostos que lhe foi reconhecida pela Resolução do Tribunal de Contas (fls. 24/31) e ratificada pelo Decreto governamental de 1.º-2-963 (fls. 32), entretanto, deixei de entrar na apreciação dessa complexa questão de fundo, em virtude de ainda se achar, em grau de recurso de revisão, pendente de decisão definitiva daquele Tribunal. Examinei-a, apenas, pelo aspecto relevante da competência *ratione materiae* do mesmo órgão julgante, em face da formalística do direito administrativo estadual, e, nessas condições, concedi a segurança impetrada, para o fim único e exclusivo de garantir à impetrante o direito incontestável, em cujo gozo se encontra, de não ser compelida ao pagamento dos referidos impostos, até que a aludida questão de mérito seja definitivamente resolvida pela via regular do falado recurso, ou da ação apropriada para anular o registro da prorrogação de isenção tributária que, pelo menos *in littera legis*, lhe foi concedida pelo art. 21 da Lei n.º 1 573, de 13-12-961. Prefiro, em verdade, alistar-me entre os que, de modo geral, não podem conceber a idéia de que, no regime do Estado de Direito em que vivemos, seja permitido à administração pública, autolimitada pela ordem jurídica, o exercício do poder discricionário e soberano de revogar ou anular caprichosamente os seus próprios atos, *maxime* se expedidos com fundamento legal expresso e inequívoco, tal como sucedeu com o Dec. n.º 18 764, de 1.º-2-931. Mais natural e lógico, no particular, *data venia*, se apresenta o raciocínio de que não há, em matéria administrativa, competência absoluta e universal, dês que a lei é que diz, em relação a cada agente do poder público, quando e como lhe permite agir na qualidade de mandatário do Estado, vinculando-o, portanto, à norma de direito que lhe traça, previamente, os limites das atribuições. Falo, bem é de ver-se, em regra de direito estadual, uma vez que, na sistematização do nosso direito administrativo, dada a sua condição de *jus novum* cujos princípios cardeais ainda não foram assentes nem consolidados por uma prática uniforme, entendeu o constituinte brasileiro que ainda não chegara o momento oportuno, sequer, de unificar as suas normas gerais, como se verificou com as de direito financeiro, deixando de incluí-las nos vários incisos do artigo 8.º, n.º XV, da Constituição Federal. Abriu ensejo, do mesmo passo, e à vista da clara disposição do artigo 18, § 1.º, da mesma lei fundamental, a que os Estados ficassem com a mais ampla liberdade legislativa sobre a matéria, regulando-a da maneira que lhes parecesse de melhor harmonia com as conveniências e peculiaridades locais. Daí, a razão porque, na apreciação do assunto relativo à função jurisdicional do Tribunal de Contas do Estado e dos efeitos das suas decisões, é imprescindível que não nos deixemos influenciar ou impressionar pelas opiniões dos que lhe negam força e acatamento aos atos decisórios, a pretexto de que ele não é órgão do Poder Judiciário nem lhe pode ser equiparado, tanto por não figurar entre os enumerados no artigo noventa e quatro (94) da Constituição Federal, quanto em vista de não agir *atuando a lei* e julgando atividade alheia, como faz a justiça comum, mas apenas *em conformidade com a lei* e julgando a própria atividade administrativa (J. G. MENE-GALE, *Dir. Admín. Ciência da Administração*, 3.ª ed., pág. 224). A primeira objeção não encontra o mais esbatido eco no sistema do nosso direito administrativo, sabido como é que, de longa data e por necessidade de melhor aten-

dimento às exigências do serviço público, o Estado tem sido forçado, especialmente no plano federal, a criar órgãos jurisdicionais específicos, outorgando-lhes competência privativa para interpretar soberanamente as leis reguladoras de certas e determinadas relações de direito dos particulares entre si, ou entre estes e a administração. Dentre tais órgãos, sem falar na famigerada e intocável Comissão de Reajustamento Econômico, de cujas decisões não cabia recurso de espécie alguma, nem para nenhuma outra autoridade ou tribunal (Dec. n.º 24 233, de 12-5-34, arts. 26 e 29), podem ser lembrados, em ordem cronológica, a Comissão Executiva e as Turmas de Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool, criadas pelo Estatuto da Lavoura Canavieira (Dec.-Lei n.º 3 855, de 21-11-941), e o Tribunal Marítimo, instituído pela Lei n.º 2 180, de 5-2-954. As primeiras, a citada legislação, depois de declarar que as suas decisões teriam a denominação de *acórdãos* (art. 139), também estabeleceu que eles "têm força de coisa julgada, enquanto não forem regularmente anulados pelo Poder Judiciário" (art. 140). E no que se refere ao Tribunal Marítimo, é disposição expressa da citada lei, no capítulo da sua jurisdição e competência:

"Art. 18 As decisões do Tribunal Marítimo, quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação, têm valor probatório e se presumem certas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário, somente quando forem contrárias a texto expresso de lei, prova evidente dos autos, ou lesarem direito individual".

No plano estadual, além dos Conselhos de Contribuintes e similares, que puilam pelo país inteiro, poder-se-á invocar o exemplo do Estado de S. Paulo, criando, na pujança da sua grandeza econômica e dos seus encremados recursos orçamentários, um Tribunal de Impostos e Taxas (Dec. n.º 7 184, de 5-7-935), composto de trinta e oito (38) juizes, cujo Regimento Interno reza que as suas decisões *firmam precedentes* de observância obrigatória para todas as repartições e funcionários da Secretaria da Fazenda, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário (art. 3.º).

Como bem se vê, a tradição do nosso direito positivo sempre se inclinou às necessidades de criação de uma justiça administrativa dotada de competência relativa, mas exclusiva, consequentemente, com função jurisdicional própria, e cujas decisões definitivas se revestem de força e efeito de coisa julgada, desde que não causem lesão a direito individual e, porisso mesmo, são invulneráveis aos atos de revisão por parte dos órgãos da administração executiva. Na sistemática do nosso direito processual, aliás, essa função jurisdicional se estende a quaisquer autoridades administrativas, uma vez que o Cód. Proc. Civil prevê a possibilidade de *conflito de jurisdição* entre elas e as autoridades judiciárias (art. 146), regulando o processo de sua suscitação e julgamento (art. 802), e que lógica e intuitivamente não se conceberia, se aquelas não se reconhecessem as mencionadas funções.

Razão nenhuma há, portanto, para que se pense de modo diverso no que concerne à competência do Tribunal de Contas do Estado, já que a Constituição Estadual expressamente lhe deu atribuições para julgar os atos emanados do Poder Executivo (art. 90), inclusive as isenções de impostos (n.º IV), sendo a sua decisão, no particular, segundo a lição de PONTES DE MIRANDA, técnica e a um só tempo, declarativa, mandamental e constitutiva:

"declara a legalidade, no sentido geral, que é o do art. 77, III, 1.ª parte, da

Constituição de 1946; manda que se proceda ao registro; e, com isso, mediatamente, põe o elemento que falta à perfeição do negócio jurídico; portanto, constitui" (Coments. à Constituição de 1946, 3.^a ed., vol. III, pág. 58).

E que se trata de atribuições privativas, sujeitas apenas a revisão, em forma regular, pelo Poder Judiciário, nos termos do que preceitua o art. 141, § 4.^o, da Constituição Federal, dá-lo clara e incisivamente a Lei Orgânica do mesmo Tribunal (Lei n.^o 1 554, de 17-11-61), ao estabelecer:

"Art. 29 — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa em todo o território do Estado, sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência, ainda quando exerçam estas suas funções, ou residam, fora dele.

Em vista do simples enunciado desse dispositivo, que dispensa todo e qualquer esforço de interpretação, não é absolutamente possível deixar de reconhecer a inteira procedência das alegações da impetrante, nos itens 17/20 da inicial, onde sustenta, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal, a tese de que a administração falece poder de anular, por autoridade própria, as resoluções do Tribunal de Contas, eis que isso importaria, realmente, como já fez sentir SEABRA FAGUNDES, em negar a missão específica e principal desse órgão fiscalizador (*Rev. de Dir. Administ.*, vol. 3.^o, 201 e segts).

A mesma linha de pensamento é seguida, sem nenhuma divergência, pelos nossos mais destacados tratadistas de direito público — CASTRO NUNES, FRANCISCO CAMPOS, TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, VITOR NUNES LEAL — o último dos quais, hoje integrando e honrando o Supremo Tribunal, se manifesta desenganadamente no sentido de que é irrecusável, nos termos da Constituição de 1946, o princípio da irrevogabilidade das decisões do Tribunal de Contas pela própria administração (*Problema de Dir. Público*, pág. 228).

Acresce ainda a circunstância de que, no caso em exame, a Resolução do Tribunal de Contas, reconhecendo o direito da impetrante à prorrogação da isenção, pleiteada com fundamento no art. 21 da Lei n.^o 1 573, foi ratificada pelo Poder Executivo, através do Decreto n.^o 18 764 (fls. 32) e, precisamente, "na conformidade da Resolução do Tribunal de Contas do Estado, de 19 de março de 1962"... É fora de toda dúvida, portanto, que o decreto anulatório de 13 de setembro de 1963 (fls. 52) visou atingir em cheio e anular a decisão daquele órgão fiscalizador da administração financeira do Estado, numa subversão da ordem jurídica tanto mais surpreendente e condenável, quanto é certo e sabido que a ratificação resultante do Decreto n.^o 18 764 estava prevista na mesma Lei de Organização do Tribunal de Contas, cujo art. 50 dispõe:

"Não será recusado registro, desde logo, a nenhum ato, por inobservância de exigência, formalidade ou requisito que possa ser satisfeito depois de sua constituição, quer mediante ratificação ou retificação, quer por outro modo".

Aí se alteia, na plenitude da sua potestade, a letra viva e insofismável da lei, permitindo que, depois da constituição do ato administrativo irregular, as suas falhas e deficiências possam ser sanadas por qualquer modo, sem que o registro prévio e condicional do mesmo sofra qualquer alteração na sua substância e efeitos. Ela também autoriza a conclusão de que, nas isenções de caráter geral, decorrentes de leis especiais, nada impede

que o Tribunal de Contas, a requerimento do interessado e fazendo uso dos poderes delegados pela Constituição Estadual, examine a legalidade e os pressupostos de fato do benefício pretendido e mande registrar a concessão, para ulterior confirmação da autoridade indicada, cuja participação no ato, ao ratificar o registro, é mera colaboração complementar à integração do favor da lei, tanto que, se negado, fica ao favorecido o direito de reclamar a sua concessão na via judicial, sem a obrigação de pagar o tributo até que se resolva o caso em decisão definitiva (argumento dos arts. 2.^o e 3.^o da Lei Federal n.^o 3 193, de 4-7-957, que dispôs sobre a aplicação do art. 31, V letra b, da Const. Federal).

Qualquer outro entendimento não se ajustará bem aos termos explícitos do citado art. 50, máxime se pôsto em confronto com o texto do art. 67, n.^o VII, onde se acha prevista a hipótese de ser o registro deferido, precisamente, "com inobservância ou infração do dispositivo legal ou regulamentar"; como sucedeu no caso presente e segundo a versão oficial. Essa vulneração, porém, só é remediável por meio do recurso de revisão instituído pela mesma lei orgânica (arts. 59, III, e 66) e já interposto pelo representante do Estado junto àquele Tribunal (fls. 59). Além disso, a sua estreita e íntima afinidade com o processo comum da ação rescisória, pela extensão do respectivo prazo (cinco anos) e a identidade do fundamento (art. 798, I, letra c do Cód. Proc. Civil), robustece a ilação de que a *voluntas legis*, no particular, também quis atribuir força e efeito de coisa julgada administrativa às decisões do Tribunal de Contas. A mesma conclusão nos conduz a disposição do art. 10, § único, da Lei n.^o 1 819, de 1962, ao determinar a revisão das isenções de caráter pessoal que não se enquadrem nas normas legais, porisso que, sendo todas elas registradas no Tribunal de Contas, de acordo com o preceito constitucional (art. 90, IV, da Const. do Estado), é incontestável que tal dispositivo só poderá se referir ao recurso de revisão admitido nos arts. 59, III, 66 e 67 da lei orgânica daquele Tribunal. Em vista disso, é óbvio que elas jamais poderão ser anuladas e cassadas por simples ato governamental, em harmonia, aliás, com o que já teve oportunidade de salientar a nossa mais alta Corte de Justiça, ao decidir que "não pode o Supremo Tribunal substituir-se à autoridade administrativa, para pronunciar, desde logo e antecipadamente, a decisão que àquela cabe proferir" (*Diário da Justiça*) (apenso) de 12-4-954, pág. 237), pronunciamento esse que se aplica com toda a propriedade à espécie dos autos, em que se cuida de decisão a ser proferida, não por um órgão executivo qualquer, mas pelo tribunal administrativo que, por imperativo da sua lei orgânica, "tem jurisdição própria e privativa em todo o território do Estado".

Por outro lado, o longo lapso de tempo — mais de sete meses — decorrido entre o decreto de ratificação e o que o anulou, também impõe a consideração de que, já então, o poder público não tinha mais condições de, por via de mandado de segurança, sequer pleitear do Poder Judiciário a anulação dos efeitos da resolução de fls. 24, nem do decreto de fls. 32, por se achar extinto o seu *jus agendi*, na conformidade do que preceitua o art. 18 da Lei n.^o 1 533, de 3-12-51. Por mais líquido e certo que fosse o seu direito de cassar, por ilegal, o ato de favorecimento consubstanciado no Dec. n.^o 18 764, ao Governo do Estado restava apenas, para exercitá-lo legitimamente, a providência única apontada no art. 15 da mesma lei específica, isto é, a de recorrer às vias ordinárias.

Ante essa evidência, que resiste a quaisquer contestações, parece-nos que tanto a lógica judiciária quanto o rigor formalístico do art. 4.º do Cód. Proc. Civil se opõem a que ele possa obter o mesmo resultado, fazendo justiça de mão própria, incriminada e punida pelo art. 345 do Cód. Penal, que é lei unitária de direito público, ou através do presente processo, promovido pela parte prejudicada com o seu procedimento de *legibus selutus*.

Décio S. Seabra

Adolfo Leitão Guerra

Dan Lobão

J. Maciel dos Santos

Clóvis de Athayde Pereira — Vencido.

Claudionor Ramos

Evandro Andrade

J. Calmon de Passos — Fui presente.

MANDADO DE SEGURANÇA — SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA — AGRAVO — RITO REGIMENTAL — APLICAÇÃO DO ART. 4.º DA LEI 4 348, DE 26-6-64 — CONCEITUAÇÃO DE ORDEM PÚBLICA. Dá-se rito regimental, a exemplo do que ocorre com idêntico recurso previsto nos artigos 836 e 860 do Código de Processo Civil, ao agravo contra o despacho do Presidente do Tribunal que suspende os efeitos da sentença concessiva de segurança, facultado no artigo 4.º da Lei n.º 4 348, de 26-6-64. Improvimento do recurso, por reconhecer o Tribunal ocorrer, na hipótese, os pressupostos legais para o deferimento da medida cautelar.

Suspensão de Execução de Sentença N.º 1 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.

A C Ó R D A O

Vistos, etc...

Preliminarmente resolveu o Tribunal acóther o ponto de vista da Presidência de que deveria dar-se o rito regimental ao agravo facultado no artigo 4.º da Lei n.º 4 348, de 26-6-64.

Em justificação desse entendimento invocou-se a analogia com os agravos previstos nos artigos 836 e 860 do Código de Processo Civil, levando-se também em conta a possibilidade de se frustrar a eficácia do recurso se processado como agravo de petição, obediente às normas do artigo 846/48 do referido diploma. Considerou-se, por fim, a circunstância de não mais referir o texto legal o agravo de petição, como o fazia o artigo 13 da Lei n.º 1 533, mas tão só o agravo.

Tem-se reconhecido, aliás, que o recurso assim denominado nos artigos 12 e 13 da referida lei é sucedâneo do recurso inominado previsto anteriormente no artigo 11 da Lei n.º 191/36, conservando-lhe o caráter *sui generis*, até peios seus efeitos.

CASTRO NUNES, ao comentar as disposições em foco da Lei n.º 1 533, afirma que mais curial seria, na hipótese, o agravo dito regimental, ou agravinho.

Parece, por conseguinte, lógica e acertada a orientação no particular, adotada pelo Tribunal.

Passando-se ao julgamento do recurso e após haverem usado da palavra os ilustres advo-

gados do agravante e do atual Prefeito, este como interveniente, e o preclaro Dr. Procurador Geral da Justiça, o primeiro pleiteando a reforma do despacho presidencial e os últimos a sua confirmação, — o seu prolator apresentou, na conformidade do artigo 167 do Regimento do Tribunal, os fundamentos daquele, afinal mantidos à unanimidade.

Rejeitou-se, de início, a arguição de ilegitimidade *ad causam* do atual Chefe do Executivo Municipal, suscitada pelo agravante, porquanto a sentença favorável a este, além de suspensa em seus efeitos, não passou ainda em julgado, não se podendo, portanto, discutir, mormente neste agravo, a legitimidade da investidura do atual Prefeito, a quem compete, iniludivelmente a representação legal do Município, justificando-se plenamente a sua recomendação ao Dr. Procurador Geral para que requeresse as providências judiciais cabíveis, na salvaguarda do que pareceu do legítimo interesse da administração confiada à sua responsabilidade.

Indiscutível, portanto, assim, a legitimidade *ad causam*, como *ad processum*. Duvidosa seria, isto sim, a extensão à Câmara de Vereadores daquela faculdade legal atribuída à pessoa jurídica de direito público, cuja representação não lhe pertence, ainda que pudesse integrar a relação processual em foco, coadjuvamente.

Tão pouco poder-se-ia negar, como o pretende o agravante, legítimo interesse ao Município de Salvador na solicitação formulada, aspecto este que já envolve o mérito do agravo.

Neste particular arguiu o agravante a incoerência de qualquer dos pressupostos invocados no pedido de suspensão (ameaça de grave lesão à ordem e segurança pública e, sobretudo, a total falta de comprovação do alegado pelo requerente).

O despacho agravado contém os fundamentos suficientes à sua justificação.

O deferimento da suspensão em foco dispensava maiores indagações de caráter jurídico. Bastar-lhe-ia a inspiração do bom senso, da maisomezinha prudência, da mais razoável discricção do julgador.

O que não faz sentido é a pergunta do recorrente de como poderia o cumprimento de uma sentença judicial, regularmente prolatada, afetar a ordem jurídica ou atingir a segurança pública. Tanto isso é possível que a lei previu a hipótese.

Tão pouco o fato de haver o Presidente do Tribunal admitido a sua configuração no caso concreto representa a aberração jurídica imaginada pelo agravante.

Teve o prolator do despacho impugnado como evidente não apenas a possibilidade, mas a probabilidade, senão a certeza de advirem os efeitos alegados pelo Município do Salvador com a imediata execução da sentença sustada. Conforme ali ficou acentuado, a pronta execução desta, "importaria em nova e radical, senão tumultuária, modificação dos quadros administrativos e políticos da Prefeitura desta Capital".

Ali sustentou-se ser a ordem jurídico-administrativa elemento integrante do conceito de ordem pública. Taxa porém, o agravante, de metafísica e enigmática, aquela conceituação.

Por certo que a noção de *ordem pública* é de natureza filosófica, metafísica se quiserem, não comportando definição legal positiva e unívoca.

Quanto ao seu caráter *enigmático*, a sua decifração pertence menos ao Tribunal do que a quem o imaginou.

Não procede, em absoluto, a pretendida equiparação, ou melhor dito, redução da ideia de "ordem pública" às de "paz pública", "tranquilidade coletiva", que melhor se coadunariam com a noção de "segurança pública", também prevista na lei.

Relegou-se, aliás, a segundo plano, sem repeli-la, entretanto, de todo, a alegação atinente à segurança pública.

Daí porque o Tribunal houve por bem confirmar o despacho agravado. Aos seus componentes pareceu igualmente a "ordem pública" ser afetada pela imediata execução da sentença em tela. Reconheceu dessa forma, não haver o Presidente exorbitado dos razoáveis limites do seu poder discricionário, em casos que tais. Proclamou não haver o mesmo praticado arbítrio.

Nem por ser dos conceitos mais indefinidos no curso da história das idéias jurídicas, fica o julgador impossibilitado de configurar a lesão à ordem pública, nos casos concretos.

Como ponto de partida terá êle que reconhecer a prevalência do interesse geral, público ou social, sobre o individual.

O problema é sobretudo de *valorização jurídica*, confiada ao prudente *critério judicial*, que se não baseia, entretanto, na estimativa pessoal apenas, mas, por igual, na coletiva vigente.

Comporta, assim, não somente uma análise fenomenológica, empírica, como uma apreciação axiológica, transcendental, nunca, porém, uma formulação arbitrária.

É ainda fora de dúvida que, ultrapassadas as lindes da ideologia do individualismo liberal, que informou a orientação privatista no campo do direito, depara-se o jurista, na atualidade, com uma noção mais ampla de "ordem pública", inspirada na tendência publicística dominante nesse mesmo campo.

E para demonstrar não ser absurdo o ponto de vista firmado no despacho agravado de que a ordem jurídico-administrativa integra a noção de ordem pública, vai, como arremate a esta fundamentação, o ensinamento de CAPITANT, na definição inserida no *Vocabulaire Juridique*, pág. 358, edição da "Presses Universitaires" — 1936, transcrita no *Nôvo Dicionário Jurídico Brasileiro*, vol. 3º, pág. 228:

"ORDRE — public. A. (D. pub. et privé). Ensemble des institutions et des règles destinées à maintenir dans un pays le bon fonctionnement des services publics, la sécurité et la moralité des rapports entre particuliers et dont ceux-ci ne peuvent en principe écarter l'application des leurs conventions".

In CAPITANT, HENRI — *Vocabulaire juridique*; rédigé par des Professeurs de Droit, des Magistrats et des Jurisconsultes. Paris, Presses Universitaires de France, 1936, págs. 358.

Ante o exposto, acordam, em plenário do Tribunal de Justiça da Bahia, os Desembargadores signatários negar provimento ao agravo interposto pelo Eng. Virgildásio Sena contra o despacho que deferiu, a requerimento do Município do Salvador, a suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo nobre Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal, no mandado de segurança a que se refere o recorrente, ficando, assim, mantido o despacho impugnado.

Custas *ex lege*.

Salvador, 14 de agosto de 1964.

Renato Mesquita — Presidente e Relator.

Virgílio Melo. *

Antônio Bensabath

Jorge de Faria Góes. *

Santos Cruz.

Plínio Guerreiro.

Simas Saraiva.

Antônio de Oliveira Martins.

Pondé Sobrinho.

Décio S. Seabra.

Alibert Baptista.

Adolfo Leitão Guerra.

Dan Lobão.

J. Maciel dos Santos.

Clóvis de Athayde Pereira.

Claudionor Ramos.

Evandro Andrade.

Fui presente: Calmon de Passos.

IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, MAJORAÇÃO SOBRE HERANÇAS E LEGADOS CLAUSULADOS DE INALIENABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o art. 20 do Dec.-Lei estadual 544, de 28 de julho de 1945, que determina que as heranças e legados clausulados de inalienabilidade, fideicomisso ou usufruto, tenham a alíquota do imposto de transmissão *causa mortis* majorada de cinquenta por cento.

Ag. n.º 7101 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento da Capital, n.º 7 101, agravantes Amílcar Salgueiro de Freitas e sua mulher, agravados Guilherme Barreto Dias e a Fazenda do Estado.

Acordam, por maioria de votos, os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em sessão plena, declarar a inconstitucionalidade do art. 20 do Dec.-Lei estadual 544, de 28 de julho de 1945, que manda acrescer de cinquenta por cento a alíquota do imposto de transmissão *causa mortis* incidente sobre as heranças e legados clausulados de inalienabilidade, devendo os autos voltar à 1.ª Câmara Cível, para a conclusão do julgamento do agravo.

1. Pela verba 2.ª do testamento com que faleceu Frutos Gonzalez Dias foram legados a seus filhos, Guilherme, Alcione e Irene, ações da sociedade "Frutos Dias S/A. Comércio e Indústria", "com a cláusula de inalienabilidade vitalícia" (fls. 74v.).

No cálculo procedido no inventário, foi o imposto de transmissão *causa mortis*, incidente sobre aqueles legados, majorado de 50% (fls. 52v./53), naturalmente em obediência ao art. 20 do Dec.-Lei 544, de 28 de julho de 1945, que dispõe: "As heranças e legados gravados com a cláusula de inalienabilidade, fideicomisso ou usufruto, terão as respectivas taxas acrescidas de 50%".

Sustentam os agravantes, invocando acórdão dêste Tribunal, que inconstitucional é aquêlê acréscimo, decorrente da aplicação do citado art. 20 (fls. 19).

* Juiz convocado para substituição.

Está com os agravantes o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça (fls. 108 e 110).

A legitimidade dos agravantes para impugnar o cálculo, no particular da majoração de 50%, já foi reconhecida pela 1.ª Câmara Cível, ao afetar ao Tribunal Pleno o julgamento da arguição de Inconstitucionalidade (fls. 105v./106).

2. A alegação de inconstitucionalidade é de ser acolhida.

Com efeito, o sistema brasileiro de discriminação constitucional de rendas se caracteriza pela instituição de cédulas de competência privativa para a União (art. 15 da Const. Fed.), para os Estados (art. 19) e para os Municípios (art. 29). Cada uma dessas entidades federadas só poderá criar e arrecadar, em princípio, os impostos que lhe forem constitucionalmente atribuídos em caráter privativo, devidamente identificados pela alusão ao fato gerador da sua incidência.

Ao lado dessas cédulas privativas de competência, a Constituição, em seu art. 21, prevê a chamada *competência concorrente*, em favor da União e dos Estados, facultando-lhes a criação de impostos outros que não os nominalmente discriminados nos arts. 15, 19 e 29. Como é óbvio, só pode ser criado, como da competência concorrente, um imposto residual, cujo fato gerador não possa ser enquadrado na competência privativa de qualquer das entidades federadas.

Como observa AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCAO,

"a menção das cédulas privativas é feita a impostos especificamente definidos de acórdo com as características jurídicas que lhes atribuem os fatos geradores apontados pelo legislador constituinte".

(Direito Tributário Brasileiro, pág. 261, § 195).

Estabelecidas essas premissas, é chegado o momento de aplicá-las à hipótese ora em julgamento.

3. A Constituição dá aos Estados competência para decretar imposto "sobre a transmissão da propriedade *causa mortis*" (art. 19, II).

Trata-se, pois, de um tributo de base constitucional rígida, cujo fato gerador está explicitamente indicado. Esse imposto só poderá, assim, ser legitimamente exigido quando a sua incidência se verificar tendo em vista uma situação fática conceituável juridicamente como de transmissão *causa mortis*.

Ora, a cláusula de inalienabilidade imposta pelos doadores e testadores (arts. 1 676 e 1 723 do Código Civil) não pode ser conceituada como ato de transmissão.

Define-se a sucessão como a substituição do sujeito de uma relação jurídica, que permanece objetivamente inalterada. MESSINEO assim conceitua a transmissão *causa mortis*:

"Invece, dal punto di vista giuridico, nella successione per causa di morte, si verifica il fenomeno, per cui a un soggetto di rapporti giuridici patrimoniali, se ne sostituisce, o ne subentra, un altro, restando immutati oggettivamente i rapporti che facevano capo al soggetto originario, e realizzandosi, così, un mutamento soltanto soggettivo nella compagnia di quei rapporti" (*Manuale di Diritto Civile e Commerciale*, 7.ª edição, Milão, 1947, pág. 306, § 170, I).

Ora, as ações legadas não se achavam clausuladas de inalienabilidade quando pertenciam ao testador. Logo, o gravame não foi transmitido: nasceu no momento em que as ações passaram ao patrimônio dos legatários.

Verificado, assim, que o clausulamento de inalienabilidade não pode ser juridicamente considerado como ato de transmissão de propriedade, cumpre indagar se o acréscimo de 50% pode convallescer como imposto da competência concorrente.

Como já esclarecido, o fato gerador dos impostos da competência concorrente não deve coincidir com aqueles indicados para o exercício da competência impositiva privativa.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 15, VI, dá à União competência para decretar impostos sobre os "atos e instrumentos regulados por lei federal".

Na hipótese, não só o ato de clausulamento de inalienabilidade, em sua essência, no seu sentido negocial de declaração de vontade, como a forma testamentária de sua exteriorização (*instrumento*), são regulados pelo Código Civil. Não pode, portanto, qualquer deles (ato, ou instrumento) sofrer tributação estadual.

Considerando infringente do art. 15, VI, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por acórdão de 13-V-52, em sessão plena e por unanimidade de votos, declarou ser inconstitucional o art. 12 da lei paulista 185, de 13-11-48, que mandava majorar de 10% o imposto de transmissão *causa mortis*, quando os bens fôssem gravados pelo transmitente com a cláusula de inalienabilidade. Entendeu aquele Tribunal que

"sendo a gravação de bens um ato jurídico regulado pelo Código Civil, só à União seria dado tributá-lo, por se tratar dum ato instituído por lei federal e por ela disciplinado, não podendo, portanto, estar na dependência de lei estadual para sujeitá-la à tributação por ela instituída".

(Revista dos Tribunais de São Paulo, vol. 201, pág. 363).

É certo que o egrégio Supremo Tribunal Federal, por acórdão de 26-9-52, rel. Min. OROSIMBO NONATO, no rec. ext. 16 683, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 20 da Lei baiana 544, em exame.

Todavia, decidindo caso similar, o Pretório Excelso, por acórdão de 18 de dezembro de 1953, no rec. ext. de São Paulo, n. 12 997, modificou o seu entendimento anterior, ficando vencido apenas o Min. OROSIMBO NONATO, que, em seu voto, fez alusão ao caso da Bahia. Foi a seguinte a fundamentação do voto vencedor do Ministro HAHNEMANN GUIMARAES:

"Dou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei paulista número 185, de 13 de novembro de 1948, acompanhando, assim, a orientação a que tem sempre obedecido o Tribunal de Justiça de São Paulo. Esta lei criou um acréscimo de 10% para o caso de ser a herança inalienável. Como acentuou muito bem o Tribunal paulista, e deveso ao Estado agravar o exercício de um direito garantido pela lei civil, qual seja o de imporem os testadores ou doadores a inalienabilidade aos bens. Pois que nos arts. 1 676 e 1 723 do Código Civil se permite que o testador ou doador torne inalienável a gratificação por ele feita, não há como o Estado restringir essa faculdade conferida pela lei civil, numa lei sobre o imposto de transmissão de propriedade" (*Revista dos Tribunais da Bahia*, vol. 52, fasc. 1, pág. 113).

Também o último pronunciamento deste Tribunal Pleno é pela inconstitucionalidade do art. 20 (cfr. ac. 24-8-63, no agravo de instrumento n.º 6 802, agte. Nilson Olivieri Rodrigues da Costa, agda. a Fazenda do Estado, rel. Des. Oliveira e Sousa).

4. Finalmente, tem-se alegado que não interessando ao direito tributário os efeitos jurídicos dos atos regulados pela lei civil, mas unicamente os seus efeitos econômicos, podia o Estado, a fim de compensar-se da possível evasão

decorrente da estagnação da riqueza imobiliária, majorar o imposto de transmissão *causa mortis*, quando as heranças ou legados sejam clausulados de inalienabilidade.

Se é verdade que ao direito tributário interessa precipuamente os efeitos econômicos de uma determinada situação, não é menos certo que quando o legislador fiscal utiliza uma noção de direito privado deve ser excluída a interpretação fundada em termos meramente econômicos (cfr. MARCEL DE WURLIOD, *Forme Juridique et Réalité Economique dans L'Application des Lois Fiscales*, Lausanne, 1947, pág. 96).

Assim, quando o legislador constituinte dá ao Estado competência para decretar imposto "sobre a transmissão da propriedade *causa mortis*", o fato econômico tributável é o movimento da riqueza causado pela morte de uma pessoa. O problema foi posto em seus devidos termos pelo eminente Ministro CASTRO NUNES:

"Entre nós, partilhadas as fontes tributárias e conferida aos Estados a taxação da *transmissão inter vivos* dos bens imóveis, não seria possível ampliá-la até ao ponto de atingir o oposto, que seria taxar a *não transmissão*, o que, aliás, equivaleria a sabotar, por via de imposto, a inalienabilidade temporária que a lei civil admite".

"Seria especiosa a argumentação que pretendesse atribuir a mesma possibilidade aos fiscos estaduais, como imposto complementar ou de compensação, corretivo da evasão que, de direito ou praticamente, possa resultar para os fiscos prejudicados na arrecadação do imposto de transmissão".

"porque o fenómeno escapa à previsão da cédula privativa, que passaria a abranger, não só a transmissão, mas também a *não transmissão*, em contrário ao texto constitucional e aos ditames da lei civil, que supõem a *faculdade* de não alienar e admite os patrimônios clausulados".

"Seria do âmbito da União na impositivação dos atos regulados por lei federal" (*Problemas de Partilha Tributária in Revista de Direito Administrativo* vol. I, fasc. I, pág. 1).

Por tais fundamentos, declaram a inconstitucionalidade do art. 20 do Dec.-Lei 544, de 28 de julho de 1945.

Salvador, Bahia, 12 de julho de 1963.

Renato Mesquita — Presidente

Santos Cruz — Relator

Adhemar Raymundo *

Agenor Dantas — Vencido

Plínio Guerreiro — Vencido

Gerson Batista Neves *

Antônio de Oliveira Martins

Wilton de Oliveira e Sousa

Nicolau Calmon

Pondé Sôbrinho

Décio S. Seabra

Alibert Baptista

Adjito Leitão Guerra

J. Maciel dos Santos

Fui presente — Marcelo Duarte

ADICIONAL PARA FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR. CONSTITUCIONALIDADE. Adicional de 1% criado no artigo 14 das disposições constitucionais transitórias do Estado da Bahia, sobre o imposto de transmissão de propriedade imóvel, de valor superior a Cr\$100 000, cujo produto seria destinado à cooperação com a Fundação da Casa Popular, mediante convênio. Arguição de inconstitucionalidade, por infração dos artigos 15, n. VII e 141, § 34, da Constituição Federal, suscitada pelo executado e acolhida pela sentença recorrida. Submissão do recurso à deliberação do Tribunal Pleno, ex-vi do disposto no art. 200 daquele diploma máximo. Rejeição da inconstitucionalidade, por não ter a votação majoritária no sentido contrário atingindo o quorum exigido no precatado dispositivo.

Rec. Ex-of. e Ag. n. 6 592 — Relator: DES RENATO MESQUITA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso *ex-officio* e agravo de petição n. 6 682, da Capital, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda do Estado e agravante a mesma Fazenda e recorrida a Imobiliária Antônio Ferreira de Souza Ltda., decidem os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em sessão plenária e nas circunstâncias adiante esclarecidas, não haver inconstitucionalidade a declarar-se de referência ao adicional de 1% instituído pelo artigo 14 das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado conjuntamente com a Constituição Estadual de 2/8/347 e incorporado à legislação financeira do Estado e à sua receita orçamentária, devendo o recurso voltar à Câmara de origem para os devidos fins.

O presente recurso foi submetido ao julgamento do Tribunal Pleno por força do acórdão de fls. 148, da egrégia Segunda Câmara Cível, no cumprimento do disposto nos artigos 10, inciso II e 23 da Lei Estadual n. 1 075, de 29/1/59.

É que, como ali se esclarece, "a defesa da agravada, que logrou acolhida na decisão do juízo do primeiro grau, assenta, precipuamente, no pressuposto de envolver a tributação em causa dupla inconstitucionalidade, por transgredir, a um só tempo, o artigo 15, inciso VI e o artigo 141, § 34, da Lei Suprema".

O caso foi exposto, na sessão de 10 de março último, pelo seu eminente relator, o Des. Clóvis Lecne, que, ao fim daquela sessão, comunicava o seu definitivo afastamento do Tribunal, por aposentadoria voluntária, causando

* Juiz convocado para substituição.

a notícia geral consternação traduzida nas mais espontâneas, inequívocas e justas demonstrações do elevado aprêço e da grande estima dos seus pares. E como me haja solidarizado a essas manifestações, com a mais profunda sinceridade, é-me grato aqui registrá-las.

Pôsto em discussão o voto do eminente relator acolhendo a inconstitucionalidade suscitada, não prevaleceu o mesmo, apesar de havê-lo adotado a maioria dos desembargadores presentes, por não obtido o *quorum* exigido no artigo 200 da Constituição Federal, cabendo ao que primeiro divergiu daquele entendimento, lavrar o presente acórdão, onde se reproduzem os argumentos sucintamente aduzidos, na assentada do julgamento, em prol da rejeição das aludidas inconstitucionalidades.

Eis como se pode resumir a espécie: A Fazenda Estadual iniciou, em março de 1954, o presente executivo fiscal para cobrar da Imobiliária Antônio Ferreira de Souza Ltda. a importância de Cr\$ 190 536, proveniente da falta de pagamento do imposto dito da Fundação Casa Popular e multa, no ano de 1952, conforme a certidão de débito de fls. 3.

Efetivada a penhora, a executada, em sua defesa arguiu a ilegitimidade *ad causam* da Fazenda Estadual para lhe exigir esse tributo bem como a inconstitucionalidade do mesmo, face aos dispositivos já mencionados.

Dêse articulado e da réplica que lhe ofereceu o representante da Fazenda, verifica-se que o tributo em causa tivera como primeira fonte a legislação federal atinente à Fundação da Casa Popular, consistindo numa contribuição especial de 1% sobre o valor das transações imobiliárias acima de Cr\$ 100 000, *ex-vi* dos Decretos-Leis n.ºs 9 218, de 1-5-45 e 9 777, de 6-9-46.

Posteriormente, entretanto, o constituinte baiano, no artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criou a questionada taxa adicional

"sobre o imposto de transmissão de imóveis, *inter vivos* e *causa mortis* superiores a cem mil cruzeiros, destinado esse aumento à construção de casas populares, nos termos de acórdão que o Estado venha a firmar, na base da legislação federal, com a Fundação da Casa Popular".

Sustenta a executada que jamais se havendo celebrado esse convênio, desde que aponta irregularidades que o invalidam, no que o Estado alega existir e tendo a Lei Federal n.º 1 473, de 24-11-51 revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9 777, não mais era possível a cobrança desse tributo pelo Estado, não só pela sua ilegitimidade *ad causam*, como pela indicada invasão de competência tributária e financeira. (cf. fls. 8/12.)

Por sua vez a Fazenda estadual esclareceu que, se o tributo objeto da cobrança executiva revestiu, originariamente, a feição de uma contribuição especial regulada pela legislação atinente à F.C.P., tal sistema desaparecera, com o advento da Constituição de 18 de setembro de 1 946, surgindo, ou se se quiser, ressurgindo no quadro tributário baiano por força do comentado preceito, que perfeitamente se harmoniza com o estabelecido nos incisos II e III, do artigo 19, do Estatuto Supremo, sem infringir a nenhum outro nele inscrito. Desde então figura o adicional nas tabelas explicativas da sua receita orçamentária, em consonância com as leis específicas.

Sustenta ainda a Procuradoria da Fazenda a existência e a validade do convênio a que alude o invocado artigo 14 e explica detalhes

do processo administrativo que precedeu a presente ação (cf. fls. 19 e 24).

Conquanto vários sejam os fundamentos em que se esteia a conclusão da sentença objeto do recurso ora examinado, ao Tribunal Pleno cabe, tão só, apreciar, neste julgamento, as inconstitucionalidades argüidas e consideradas relevantes pela douta turma da Segunda Câmara Cível.

No particular fica adotado neste acórdão o entendimento constante do parecer da Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça, de fls. 151/154.

Não existe, efetivamente, nenhuma inconstitucionalidade a ser decretada.

O artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reflete uma livre disposição do legislador constituinte baiano, na esfera da sua autonomia e na sua competência, disposição esta regulamentada posteriormente pelo legislador ordinário e pela autoridade administrativa.

Tôda a confusão resulta, de um lado, de se querer vincular o adicional exigido à contribuição anterior, esta sim constitucionalmente insubsistente, sob regime de 1 946, e doutro lado, de se considerar exorbitante da competência estadual a cooperação ali prescrita, por contrária, senão ao texto constitucional invocado (o inciso VI do art. 15), pelo menos ao espírito federativo da Magna Carta.

Mas se, como se sabe, para a decretação da inconstitucionalidade da lei e dos atos administrativos exige-se a mais completa evidência de incompatibilidade e de inconciliabilidade entre o texto apontado como ferido e aqueles atos, mais rigoroso ainda deverá ser tal requisito se, tal como sustentou o nobre relator do recurso, o que está em jôgo não é propriamente a letra, mas o espírito da Constituição.

O ilustre prolator da sentença recorrida limitou-se a acolher a argüição do executado, dispensando-se de fazer a demonstração do insano defeito, porque, segundo alega, o mesmo transparece da cristalinidade do preceito contido no inciso VI, do artigo 15 da mesma Constituição e do fato da inexistência, ou melhor, da irregularidade do convênio com a Fundação da Casa Popular, que seria, segundo S.Sa., pressuposto fundamental da licitude e legitimidade da cobrança pretendida.

Não cabe, entretanto, investigar agora nem decidir sobre esse famigerado convênio. Para tanto falece ao executado legítimo interesse.

A validade do imposto não depende do acerto da sua aplicação.

O que se está aqui proclamando é que nada impedia o constituinte baiano de criar adicional desta natureza (cf. art. 28 do mesmo Ato) não havendo, em momento algum, ultrapassado da sua competência legislativa ou administrativa.

Cuidou, repita-se, da estruturação de um imposto constitucionalmente incorporado à sua receita.

Proclama-se igualmente que a cooperação ali prescrita não se opõe ao espírito da Constituição, desde que resultara de sua livre deliberação e tanto mais quanto o objeto em tela não constitui atividade da exclusiva esfera do poder federal. Trata-se, ao contrário, de um setor da política social e econômica que se impõe a mais estrita conjugação de esforços e recursos.

Assim dispendo o legislador baiano não tnxou serviço federal, nem submeteu-se a exigência descabida, por parte da União.

Não se justifica, portanto, sob tal pretexto, a recusa do contribuinte.

Tais são, em resumo, os motivos porque a sua argüição deixou de ser acolhida no presente julgamento.

Salvador e Tribunal de Justiça da Bahia, 10 de março de 1 961.

Agenor V. Dantas — Presidente
Renato Mesquita — Relator designado
Clovis Leone — votou em sentido contrário
ao do venerando acórdão.

O problema que se focaliza é o da inconstitucionalidade do acréscimo ao imposto sobre transmissão imobiliária, destinado a integrar a receita da Fundação da Casa Popular.

A gênese de tal acréscimo foi o Decreto-Lei federal n.º 9 777, de 6 de setembro de 1946, que em seu art. 3.º, estabeleceu a contribuição obrigatória de 1%, a ser cobrada concomitantemente com o imposto de transmissão, sobre o valor de imóvel adquirido, de valor igual ou superior a Cr\$ 100 000.

Não havia, pois, como negar a origem espúria do ônus fiscal em causa, uma vez que a União ultrapassara as raíais de sua competência, agravando imposto reservado pela Carta Magna à competência dos Estados.

Sobreveio, porém, a Constituição estadual e prescreveu:

"Fica majorado em um por cento o imposto sobre as transmissões de imóveis *inter vivos* ou *causa mortis* superiores a cem mil cruzeiros, destinado este aumento à construção de casas populares, nos termos do acórdão que o Estado venha a firmar, na base da legislação federal vigente, com a Fundação da Casa Popular".

Decretada a majoração, como se está a ver, com o intento de corresponder ao apelo da União, o Estado da Bahia obrigou-se, por via de acórdão, a depositar no Banco do Brasil, à disposição da Fundação da Casa Popular, os proventos dela decorrentes.

Cabe então indagar: Foi expungido o vício de inconstitucionalidade? Podia o Estado majorar o imposto sobre transmissão imobiliária, com o fim predeterminado de ser o resultado da majoração aplicado em serviço federal?

Que é federal o serviço de que se incumbe a Fundação da Casa Popular não padece dúvida, desde quando o Decreto-Lei federal n.º 9 218, de 1º de março de 1946, criando-o, assim o conceituou. E esta circunstância não deve aqui ser desdenhada, atento o postulado de direito financeiro segundo o qual a despesa é a razão de ser da receita.

GASTON JÈZE escreve:

"Há entre o imposto e as despesas uma relação de tal modo estreita, que se pode dizer que a despesa é o fundamento e a medida do imposto moderno" (*Cours de Finances Publiques*, pág. 81).

Deduz-se razoavelmente, tirando dêsse ensinamento as consequências que comporta, que o Estado da Bahia, tributando e arrecadando com finalidade estranha ao seu âmbito de ação, não se mantém na área de sua competência traçada no estatuto básico.

O aspecto de inconstitucionalidade da majoração impugnada revela-se precisamente no fato de se haver vinculado sua existência ao custeio de um serviço federal.

As rendas arrecadadas pelos Estados membros devem ser aplicadas no custeio dos seus próprios serviços, eles não se poderão valer de uma fonte de receita que lhes foi privativamente assegurada, em prol de outra entidade.

Decretado o adicional com a condição de reverter o seu produto em proveito de um serviço federal, não será demais concluir que, no particular, se deixou de atender aos lineamentos constitucionais concernentes à discriminação de rendas. Ocorreu, em última análise, a anomalia assinalada pelo professor ALÍPIO SILVEIRA de delegar o Estado poder impositivo à

União, pois que a essência do imposto reside na sua função econômica (*Revista Forense*, vol. 153, pág. 536).

Ora, se, de acórdão com a observação de OROSIMBO NONATO,

"cumpra não esquecer a sábia advertência de WILLOUGHBY MONTGOMERY e outros, no sentido de que a decretação da inconstitucionalidade da lei demanda severa circunspeção e deve sempre ser feita *cum caute et iudicio*",

isto absolutamente não autoriza condescender com o desrespeito à Lei Suprema, ainda que a ofensa não seja perceptível ao primeiro exame. A inconstitucionalidade não há de ser proclamada apenas quando se ostenta *prima facie*, mas sim toda vez que, examinado o caso atentamente, se verifique uma incompatibilidade clara e irredutível, incompatibilidade que tanto pode existir com a letra de um dispositivo da Constituição, como com o conjunto dos princípios que informam o seu sistema ou com o espírito que a anima.

Vale a lição de RUY:

"O que se achar em conflito com o texto ou a *mente* do pacto constitucional não tem validade jurídica, não reveste autoridade legislativa, não pode ser observado pelos tribunais: é vão, irrito, nenhum" (*Direito do Amazonas do Acre Setentrional*, vol. 2.º pág. 24).

É fora de dúvida que o Estado da Bahia, tributando em prol da execução de um serviço público federal, exorbitou de sua faculdade demarcada pelas limitações implícitas aos poderes, que decorrem da interpretação teleológica dos preceitos constitucionais.

Havendo de convir com LÚCIO BITTENCOURT em que

"se a lei é incompatível com a *mens legis* de alguma prescrição do estatuto político, a inconstitucionalidade é irrecurável"

(*O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis — 1949 —* pág. 54).

Arivaldo A. de Oliveira, * vencido

Vieira Lima — vencido

Adalício Nogueira — vencido

Antônio Bensabath

Gilberto de Andrade

Gerson B. Neves *

Egárd Simões — vencido

Aderbal Gonçalves — vencido pelas razões aduzidas na assentada do julgamento.

Antônio de Oliveira Martins — vencido.

W. Oliveira e Sousa

Nicolau Calmon de Bittencourt

Almir Mirabeau Cotias

Décio S. Seabra.

Como relator cumpra-me declarar que votaram vencidos, na assentada do julgamento, o saudoso Des. *Geminiano Conceição* e o Des. *Mário Lins*.

Renato Mesquita.

Foi presente o Dr. José Martins Catharino — Marcelo Duarte.

* Juiz convocado para substituição.

CONCURSO. — AUXILIAR DE JUSTIÇA — CONSTITUCIONALIDADE DO § 4.º, DO ART. 89, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. Não é ilegítima a parte que ingressa em Juízo, revestida das qualidades indispensáveis ao exercício da ação, em cuja solução demonstre manifesto e legítimo interesse.

Necessidade de concurso de provas para a investidura em ofícios de justiça, nos termos do art. 68 da Constituição Estadual. Quando a Lei n.º 175, de 2 de julho de 1949 dispensa determinados candidatos dos exames de português, aritmética e de suficiência, não os está eximindo do concurso, mas de algumas peças de que éle se compõe, considerando-os habilitados nas disciplinas respectivas, mediante a exibição de certificados de estabelecimentos de instrução secundária e outras circunstâncias, os quais comprovam sua aptidão ao exercício da função, vez que para a inscrição a esse concurso, exigem-se tão somente, provas pré-constituídas. Constitucionalidade do § 4.º, do art. 89, da citada Lei n.º 175.

Mand. Seg. n.º 362 — Relator DES. AGENOR VELLOSO DANTAS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança da Capital, n.º 362, sendo impetrante José Bittencourt da Cunha e impetrado o Governo do Estado:

José Bittencourt da Cunha, casado, que se diz serventuário da Justiça, domiciliado e residente nesta Capital, impetrou perante este Tribunal mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, que nomeou por Decreto de 10 de março o Sr. Newton Carvalho Menezes. Tabelaio de Notas do 1º Ofício da Comarca desta Capital.

Alega o impetrante que publicado edital de concurso para preenchimento da vaga do aludido Tabelaio, nele se inscreveu regularmente, submetendo-se às provas respectivas e sendo aprovado.

Os demais candidatos, quer invocando a sua condição de bacharéis em direito, quer a de sub-tabelaies, entre estes o Sr. Newton Carvalho Menezes, deixaram de submeter-se ao concurso, considerando-se dispensados da realização de provas, tendo afinal, quando encaminhado o processo respectivo ao Governo do Estado, recaído a escolha precisamente sobre este, um dos candidatos não concursados.

Antes que viesse a se verificar a escolha referida, o impetrante endereçou longa e detalhada petição ao Exmo. Sr. Governador, na qual expunha as razões porque se considerava o único realmente habilitado à nomeação, sendo porém desprezadas as suas alegações, pois foi nomeado terceiro para o aludido cargo, preterindo-se direito que considera líquido e certo dele impetrante.

E passa a argumentar nos seguintes termos:

"Dispõe a Constituição do Estado no seu art. 66, que são ofícios de Justiça os exercidos por tabelaies, oficiais de registros públicos e escrivães.

Seus titulares são auxiliares de Justiça e estão sujeitos à disciplina do fóro.

Artigo 67 — Os demais cargos necessários ao funcionamento do serviço de justiça serão exercidos por serventuários que gozarão dos direitos assegurados por esta Constituição ao funcionário público".

Distingue a Constituição portanto, entre os auxiliares da Justiça e os serventuários dela.

Como auxiliares da Justiça alinham-se os titulares dos ofícios de justiça, entre os quais incluem-se os tabelaies. Todos os demais cargos, que não os exercidos por tabelaies, oficiais de registros públicos e escrivães, serão exercidos por serventuários. A uns e a outros a Constituição defere tratamento diverso e prerrogativas distintas.

Assim, segundo decorre do parágrafo 1.º, do art. 66, da Carta Constitucional, os auxiliares da Justiça são vitalícios e, enquanto ocuparem o cargo respectivo, os seus ofícios não ficam sujeitos a desanexação.

Quanto aos serventuários, não gozam estes da vitaliciedade, desfrutando apenas os direitos assegurados ao funcionário público em geral.

Ministrando tratamento diverso a auxiliares e serventuários da Justiça, no que tange às suas prerrogativas e direitos, a Constituição Estadual, por outro lado, dispõe diversamente para uns e outros no que respeita ao provimento dos respectivos cargos.

De fato no art. 68, estabelece:

"O provimento dos ofícios de Justiça dependerá de concurso de provas e o das serventias será regulado em lei".

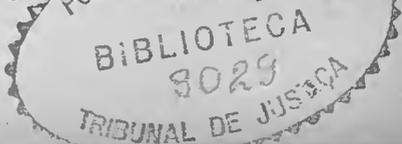
Ao dispor a Constituição de modo a exigir, no particular, a realização de concurso de provas, mais não fez do que manter-se fiel a uma tradição e a si mesma. Realmente sempre que estatuiu a vitaliciedade para algum cargo, impôs, no mesmo passo, o seu preenchimento através de concurso de provas, atitude essa que consona com os precedentes legislativos invocáveis. Assim, com efeito, se houve a Constituição de referência aos Juizes de Direito, aos quais conferiu vitaliciedade (art. 48) exigindo para provimento do cargo a realização de concurso de provas (art. 51, n.º II); assim, quanto aos pretores, também vitalícios (art. 61, n.º I) e também nomeados mediante concurso de provas (art. 61, *caput*); assim quanto a professores catedráticos, vitalícios por força do art. 67, § 6.º, e sujeitos a concurso de provas, em razão do art. 75. E quando a Constituição abre uma exceção à exigência de concurso de provas para o funcionário vitalício, tal como faz em relação aos conselheiros do Tribunal de Contas, impõe, em lugar do concurso, um processo de seleção igualmente severo, consistente na aprovação prévia do Poder Legislativo, aos nomes indicados para a nomeação (art. 89).

De qualquer modo, ainda quando o concurso de provas não fôsse exigido pelo texto constitucional, senão relativamente aos auxiliares de Justiça, nem menos aplicável seria a disposição, nem menos imperiosa a obrigação do concurso.

Certo é que a Lei de Organização Judiciária, n.º 175, de 2 de julho de 1949, depois de afirmar a necessidade do concurso de prova, não só para os auxiliares, senão ainda para os serventuários da Justiça (art. 63), prescreve em seu art. 89, § 4.º:

"São dispensados dos exames de português, aritmética e de suficiência, os bacharéis em direito e os servidores de cargo de igual natureza".

Não há dúvidas possa a lei dispensar de provas os candidatos a serventias da justiça, e isto porque o preenchimento de tais cargos, nos termos do art. 68 da Constituição do Estado, deveria ser regulado exclusivamente pela lei ordinária.



Logo, não se discute a validade e a obrigatoriedade do princípio consubstanciado no § 4.º do art. 89, da citada Lei 175, no que tange a concurso para provimento de serventias da Justiça.

O que, porém, se encontra em causa e constitui o fulcro mesmo do presente caso é a aplicabilidade do indicado parágrafo da lei ordinária, quando se trate de concurso para provimento de ofício da Justiça.

Aqui, de fato, a Constituição prescreve a obrigatoriedade do concurso, como já visto. E insta saber se é possível a lei ordinária dispensar desse concurso determinadas categorias de candidatos, eximindo-se do cumprimento de exigência constitucional, de caráter genérico e imperativo.

A essa indagação responde o impetrante com a sustentação da inconstitucionalidade do indicado preceito legal, no que se refere ao concurso para ofícios de Justiça. Assim, como já dito, a dispensa de concurso somente será válida, em relação a candidatos a serventário da Justiça, porque, no que lhes diz respeito, deferiu a Constituição à lei atribuição exclusiva para regular a espécie.

No que toca ao concurso para auxiliares de Justiça, porém, a aplicar-se o indicado dispositivo de lei, tanto equivaleria a admitir pudesse a lei dispor de modo nem só diverso, mas oposto ao da Constituição, afirmando a desnecessidade do concurso de provas, precisamente quando preceito constitucional reclama esse concurso como condição *sine qua non* para a nomeação do auxiliar de Justiça.

Não está isolado o impetrante na afirmação da inconstitucionalidade da lei, no particular, nem descobre qualquer novidade com a sustentação que agora deduz.

Foi o próprio Governo do Estado que, informando mandado de segurança impetrado pelo Bel. Napoleão Adolfo Teixeira Rocha, contra a nomeação do Sr. João Martins da Costa Neto para um cargo de Oficial de Registro de Imóveis e Hipotecas da Capital, forrou-se em pronunciamento da Consultoria Jurídica da Secretaria do Interior e Justiça, para sustentar a inconstitucionalidade manifesta do art. 89, § 4.º, da Lei n.º 175. E no aludido parecer, formulando exatamente a distinção aqui veiculada, se afirmou então:

"Há que distinguir pois: ao dispensar quem quer que seja do concurso de provas, a Lei nº 175 é inconstitucional, se se trata de preencher ofício de Justiça, permanecendo em vigor, todavia, quando dispõe, do mesmo modo, em relação às serventias, ainda dentro do mandamento constitucional que, no último caso, faculta ao legislador ordinário estabelecer o processo do provimento dos cargos".

Subindo o referido mandado de segurança à superior apreciação desse Egrégio Tribunal, sobre a matéria foi convocado a pronunciar-se o então Procurador Geral da Justiça, o Ilustre Des. RENATO MESQUITA, que, de seu turno, teve ensejo de afirmar:

"Achamos inteiramente procedente e oportuna a arguição de inconstitucionalidade contida no parecer informativo do impetrado, de referência ao parágrafo 4.º do art. 89, da Lei n.º 175, em face do texto claro e expresso da Magna Carta baiana, ao prescrever, em seu art. 68, que "o provimento dos ofícios de Justiça dependerá de concurso de provas".

E noutro passo, num argumento incisivo contra a eficácia do discutido dispositivo da lei ordinária:

"A providência de tese sustentada pelo recorrente reduziria o preceito constitucional baiano a uma farsa, porquanto, concorrendo a um ofício de Justiça, um bacharel em direito que já fôsse interino, desapareceria qualquer possibilidade para os demais candidatos, mesmo os diplomados. *Sumum jus, injuria*".

"Estamos convencidos de que a igualdade de condições a que se refere a lei somente poderá ser aquela que resulte da prestação do mesmo tipo de provas, a que todos estão constitucionalmente obrigados, nas quais se possam apurar, por critério uniforme, os mesmos conhecimentos e habilidades".

Passa o impetrante a referir-se à circunstância de haver o então Secretário do Interior e Justiça, o hoje Ministro Amariño Benjamim, assistido pelo Professor Calmon de Passos àquela época Procurador Geral da Justiça, ao encaminhar mensagem à Assembléia Legislativa, proposto a esta fôsse expungida tal inconstitucionalidade do projeto da nova Lei de Organização Judiciária, proposta essa que mereceu acolhida da Comissão Especial, presidida pelo douto Professor Deputado Josaphat Marinho. E depois de referir-se ao que chama de *communis opinio* sobre a inconstitucionalidade do artigo 89, § 4.º citado, da Lei n.º 175 no que respeita aos concursos para provimento de ofícios de Justiça, conclui por pedir, arrimado no artigo 141, § 24, da Constituição Federal e no que prescreve a Lei n.º 1 533, que se o segure contra a violência de que foi vítima declarando-se a nulidade do ato de nomeação impugnado, para afirmar o direito do impetrante ao cargo.

A petição veio devidamente instruída com a documentação que se vê de fls. 7 a fls. 29.

Solicitadas as necessárias informações do Exmo. Sr. Governador do Estado, foram elas prestadas pelo eminente Dr. Orlando Moscozo, Vice-Governador então em exercício e constam de fls. 33 a fls. 37. Nessas informações diz o Chefe do Executivo que a nomeação do candidato Newton Carvalho Menezes, Tabelaio de Notas do 1.º Ofício da Comarca desta Capital, decorreu de concurso realizado por determinação do Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, na conformidade do disposto no art. 64 e seguintes da Lei n.º 175, de 2 de julho de 1949. A esse concurso inscreveram-se 7 candidatos, dos quais 3 bacharéis em direito, 2 sub-tabelaies, 1 bacharel em jornalismo e o impetrante, que é sub-escrivão. Em virtude do disposto no § 4.º do art. 89, da citada Lei, 5 desses candidatos estavam dispensados da prestação de exames de suficiência, português e aritmética, acrescentando-se, quanto a estes dois últimos, um que já era portador de certificado de exames de português e aritmética, fornecido por estabelecimento de ensino secundário (§ 5, do art. 89, da citada Lei).

O impetrante, ressaltam as informações, tinha de apresentar com o seu requerimento de inscrição, entre os seus documentos, o auto de exame de suficiência (letra a do art. 87) pelo que, como prova pré-constituída, devia ter providenciado sua realização, antes de encerradas as inscrições, o que porém não sucedeu: as inscrições encerraram-se a 18 de junho de 1960 e o impetrante, bem como o candidato Alyrio João Damasceno não juntaram esse documento, o que só vieram fazer a 20 de dezembro. Assim, não foi regular a inscrição do requerente a esse concurso, por lhe faltar quando do encerramento do prazo, documento que a lei considera indispensável, pelo que não tem o impetrante, ao que parece legitimidade *ad causam*, para reclamar contra nomeação decorrente desse concurren-

so, vez que não se encontrava em condições de ser nomeado em lugar do que o foi.

Admitida porém que seja a legitimidade do impetrante, no que diz respeito ao mérito da questão, acentuam as informações, a circunstância das dispensas previstas no § 4.º do art. 89, da Lei 175, não o inquinam do vício da inconstitucionalidade, por ferirem o art. 68, da Constituição do Estado e nem a decisão do Supremo Tribunal Federal invocada pelo impetrante se manifestou de forma conclusiva pela inconstitucionalidade do citado dispositivo, mesmo porque se trata de uma decisão de turma e o art. 200 da Constituição Federal prescreve que "só pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade das leis ou do ato do poder público".

O dispositivo inquinado de inconstitucional pois, continua em pleno vigor e o Executivo, no caso, a ele teria de atender, não determinando voltar-se o processo ao digno juiz para que fôsem os candidatos submetidos às provas de que a lei lhes havia dispensado.

Nestas condições, obedeceu o Executivo aos mandamentos legais, perfeitamente justificáveis, como o demonstra PONTES DE MIRANDA na seguinte passagem:

"Um dos expedientes de técnica legislativa para a admissão e para a classificação é o de apontar-se na lei espécie em que se dá, devido, a algum fato concernente ao candidato como subjetivamente satisfeito, algum pressuposto como se a lei diz que não precisa provar idade o que é eleitor, ou apresentar prova de exame de língua portuguesa ou de aritmética ou de outro exame, o que tem curso superior, ou o que é professor por concurso de tal ou tal matéria. Não se dispensou a habilitação; em verdade dispensou-se a prova em concurso, por se entender que o fato, de si só contém prova pré-constituída. As chamadas dispensas são, apenas, regras jurídicas de substituição de uma prova por outra". (Vide parecer fls. 18 v).

É o que existe no presente caso. Houve, em virtude de disposição legal, dispensa de certas provas para determinados candidatos, o que absolutamente não fere o texto constitucional, mas apenas, se considera como prova pré-constituída, por ser evidente que um indivíduo portador de título de bacharel em direito ou servidor de cargo de igual natureza, já tem, por isto mesmo, prova bastante de conhecimentos de português, aritmética, *know how*, para o exercício de um ofício de justiça.

Adotou o art. 87, o sistema de provas pre-constituídas como é exemplo frisante o fato de exigir "como o requerimento de inscrição" o auto de exame de suficiência.

Assim, ou este exame pré-constituído é o resultante da comissão prevista no art. 89, ou é decorrente do diploma ou exercício da função. Não há portanto inconstitucionalidade no caso, aplicando-se o sistema ao preenchimento dos ofícios de justiça.

"Se porém, se considerasse inaplicável à espécie o citado § 4.º, do art. 89, nem por isso poderia o impetrante, como pretende, ser provido, por mandado no cargo que, em concurso, disputou com os demais: com efeito, nenhum dos candidatos inscritos para o concurso recusou-se à prestação das provas que a lei lhes dispensava. Não as fizeram perante a Comissão por considerá-los o Dr. Juiz, dispensados em virtude de disposição legal. Se porventura se fôsse declarar tal disposição inconstitucional ou inaplicá-

portar em anulação do concurso que fôra vel à espécie, a solução só poderia imfeito de acôrdo com os ditames de tal disposição, vez que não teria havido culpa dos concorrentes no fato de se ter aplicado a eles uma disposição legal, em pleno vigor".

Com vista o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça emitiu o parecer de fls. 39 a fls. 44, no qual acentua:

"Não damos com os requisitos de certeza e liquidez do direito alegado. Assunto não isento de debates, dependente de apreciação de questões sujeitas à evidencição probatória, não autoriza mandado de segurança. O direito que se ampara na segurança é direito subjetivo e a sua inconstitucionalidade deve-se revestir de características indubiosas de certeza e liquidez, para, só assim, legitimar a concessão do writ.

Sem isso, não é possível o entrosamento de uma evidência concreta, que justifique perante o espírito e alcance do instituto constitucional, o deferimento do remédio, assim numa decisão de plano".

E depois de outras considerações acrescenta:

"Por outro lado a aprovação em concurso não origina direito à nomeação, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in Rev. For.*, vol. 149, pág. 183".

Quanto à alegada inconstitucionalidade manifesta do art. 89, § 4.º, da Lei n.º 175, não procede o argumento do impetrante, pois no caso configurado, inaplicável o jugado do Excelso, não só porque não se cogitara, na hipótese julgada, de inconstitucionalidade, como acentuou o Ministro Afrânio Antônio da Costa, como também porque se trata de decisão de turma, e a Constituição, no art. 200 proíbe que as Câmaras declarem inconstitucional uma lei; só não veda é que a julguem inconstitucional.

Assim, milita em favor da lei a presunção de constitucionalidade, não podendo ser recusada a aplicação da lei estadual, enquanto não fôr declarada incompatível com a Constituição, eis que é lei para todos os efeitos e neste caso está o dispositivo incriminado da Lei n.º 175.

A essa altura do feito, solicitou participação nêle, como interessado, na qualidade de *litisconsorte* o Sr. Newton Carvalho Menezes, que fôra o nomeado para o cargo disputado pelo impetrante, sendo permitida a sua interferência na forma da lei, tendo então apresentado, por seu ilustre advogado, as alegações de fls. 49 a fls. 55, acompanhadas dos documentos que se vêem às fls. 56, *usque* fls. 61.

Examinando-se as arguições que constituem a impugnação oposta à pretensão do impetrante, ao que decorre das informações do Governo do Estado, do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça e das alegações do interveniente interessado, Senhor Newton Carvalho Menezes, destaca-se a que lhe recusa legitimidade *ad causam*, para formular o pedido constante da petição inicial e que, por isso mesmo deve ser preliminarmente apreciação e decidido.

Com efeito argumenta-se que tendo sido aberto o concurso para o provimento do cargo em referência, na data de 16 de maio de 1960, o prazo dentro no qual deviam realizar-se as respectivas inscrições, ter-se-ia encerrado em igual data de junho seguinte. Entretanto o impetrante somente a 7 e a 20 de dezembro do mesmo ano, foi que se submeteu a exames de português e aritmética e de suficiência, quando

o seu pedido de inscrição no prazo supra mencionado, já devia ser instruído com o certificado e auto de tais exames. Se assim não sucedeu, faltavam-lhe aquelas condições necessárias, indispensáveis ao uso do remédio ora invocado, pois em última análise, nada tem a pleitear.

Perlustrando-se, porém, o documento de fls. 9v a fls. 22, encontramos o relatório do Dr. Juiz de Direito que presidiu esse concurso, onde se lê que

“Vago o cargo de Tabelião do Primeiro Ofício de Notas desta comarca da Capital... foi publicado regularmente edital de abertura do concurso em 11 de maio deste ano, com observância de todas as exigências da Lei de Organização Judiciária”.

Em seguida passa o dito relatório a relacionar os candidatos que se inscreveram em número de 7, incluindo entre eles o do nome do sub-escrivão José Bittencourt da Cunha, o qual se submetera às provas de português e aritmética, sendo examinadores os Professores Dr. João de Oliveira, Clóvis Augusto da Costa Gouveia e Petrônio da Silva Oliveira; e a exame de suficiência perante comissão integrada dos Bacharéis Barachísio dos Santos Lisboa e Aquinoel Neves Borges, etc..

Ora, se assim é, não há como se negar regularidade à inscrição desse candidato que, se somente a dezembro de 1960 fez os exames de português, aritmética e de suficiência, cujos certificados e autos instruíram a sua inscrição, tal havia de ter sucedido por motivos que aqui não estão esclarecidos mas que não podem ser investigados, dada a natureza deste processo. Ademais, mesmo que ocorresse a alegada irregularidade, ninguém poderia, com justiça, negar ao impetrante, como candidato que foi a esse concurso, no qual foi tido e havido pelo Magistrado que o presidiu, como devidamente habilitado, o legítimo interesse no seu resultado e de obter a sua nomeação ao lugar pleiteado, mesmo que para tanto houvesse mister anular-se dito concurso para que os candidatos submettessem-se a novas provas. Por esses motivos, rejeita-se essa arguição.

No que diz respeito ao merito — Pretende o impetrante que se lhe assegure da violência de que foi vítima, declarando-se a nulidade do ato do Executivo que nomeou o candidato Newton Carvalho Menezes que se não submeteu a provas de português e aritmética e a exame de suficiência, como ele impetrante o fizera, isto porque de tais exames foi considerado como dispensado, em virtude do disposto no parágrafo 4.º, do art. 89, da Lei n.º 175, de 2 de julho de 1949. Mas esse dispositivo, segundo o mesmo impetrante sustenta, é inconstitucional, no que diz respeito aos auxiliares da Justiça, pois somente quanto aos serventuários se poderia admitir tal dispensa, segundo os ditames constitucionais baianos.

Com efeito dispõe o art. 66, da Constituição do Estado:

“São ofícios de Justiça os exercidos por tabeliães, oficiais de registros públicos e escrivães. Seus titulares são auxiliares de justiça e estão sujeitos à disciplina do foro.

§ 1.º — Os titulares dos ofícios de justiça são vitalícios e, enquanto ocuparem o cargo, os seus ofícios não ficam sujeitos a desanexação.

Art. 67 — Os demais cargos necessários ao funcionamento dos serviços da justiça serão exercidos por serventuários que gozarão dos direitos assegurados por esta Constituição ao funcionário público.

Art. 68 — O provimento dos ofícios de justiça dependerá de concurso de provas e o das serventias será regulado em lei”.

Não há dúvida que nesses dispositivos a Constituição distingue entre auxiliares e serventuários da justiça, assegurando aos primeiros a garantia de vitaliciedade e aos segundos os direitos conferidos ao funcionário público. Quanto à investidura nos ofícios de justiça, será ela precedida de concurso de provas, ao passo que o provimento das serventias será regulado em lei.

Daí concluir o impetrante e com razão, que, se o provimento das serventias será regulado em lei, esta poderá muito bem dispensar o concurso de provas para a investidura dos candidatos a tais cargos. Ao passo que o mesmo não ocorre no que diz respeito aos ofícios de justiça, pois a Constituição exige que, para seu provimento os candidatos têm de se submeter a concurso de provas.

Ora, no caso, a Lei n.º 175, de 2 de julho de 1949, tratando da nomeação dos auxiliares e serventuários da justiça, dispõe no art. 85:

“Não estão sujeitos a concurso, os escreventes, os sub-tabeliães ou sub-oficiais, os sub-escrivães, os avaliadores, os porteiros e oficiais de justiça, obrigados apenas aos requisitos gerais necessários à investidura em cargo público”.

Com tal dispositivo a citada lei não incorre em qualquer ofensa à Constituição, pois esta no seu art. 68, 2.ª parte, faculta que o provimento das serventias seja regulado em lei.

Já o mesmo não acontece quanto ao provimento dos ofícios de justiça, pois, ainda que dependendo sempre de concurso de provas, nos termos da primeira parte do citado art. 68, todavia a aludida Lei n.º 175, no § 4º do seu art. 89, dispensa dos exames de português, aritmética e de suficiência os bacharéis em direito e os servidores de cargo de igual natureza.

Por outro lado a mesma lei ao cuidar das garantias dos juizes e dos auxiliares e serventuários da justiça, diz no seu art. 184 que

“No concurso para preenchimento de ofícios ou cargos judiciais, os escreventes juramentados, sub-escrivães, sub-tabeliães ou sub-oficiais que se inscreverem, ficarão dispensados dos exames exigidos se contarem mais de dez anos de serviço contínuo no cargo em que a vaga se abriu e houverem alguma vez substituído o titular respectivo, sem nota desabonadora”.

Em face desses dispositivos, entende o impetrante que nessa parte é inconstitucional a Lei Judiciária baiana, pois vai de encontro ao art. 68 da Constituição do Estado que exige concurso de provas para o provimento dos ofícios da justiça.

Mas pergunta-se, a Lei n.º 175, dispensou, como alega o impetrante, no concurso em apreção, algum candidato, de tal concurso? Ou apenas dispensou certas provas desse concurso, aos candidatos que já certificado de habilitação possuísem de português e aritmética em curso secundário e de exame de suficiência aos bacha-

réis em direito e aos servidores de cargo de igual natureza, com mais de dez anos, segundo o art. 184, de serviço contínuo no cargo em que a vaga se abriu e houvessem substituído o titular respectivo sem nota desabonadora, como se verificou com o candidato nomeado e cuja nomeação o impetrante acima de nulidade?

Pela negativa é a resposta que se impõe. Se os auxiliares e serventuários de justiça segundo o art. 84 (Lei 175) serão nomeados... mediante concurso de provas, esse concurso significa apenas os exames de português, aritmética e de suficiência? Incontestavelmente que não, pois o concurso nesse caso, compõe-se de outros elementos mediante os quais há de se apurar os predicados necessários ao exercício das funções do ofício que tem de ser provido. E é isto mesmo que se verifica do art. 87, letras a e h, da multicitada Lei nº 175.

Dispensam-se os exames de português e aritmética aos candidatos portadores de certificados desses exames, em curso secundário e além desses, o de suficiência aos bacharéis em direito e aos funcionários da justiça com mais de dez anos de serviço no cargo em que a vaga se abriu, não porque ele não precisasse demonstrar as suas aptidões em tais matérias ou nos rudimentos jurídicos necessários ao exercício das funções do ofício, mas porque se presume que sejam possuidores, dada a sua condição, dos referidos conhecimentos.

Assim, dizer-se que, em casos que tais a lei dispensa esses candidatos de concurso de provas, é confundir-se o seu espírito, quando tal afirmativa, não resulte de um equívoco; porque, em verdade, no caso em apreciação os candidatos ao preenchimento desse disputado ofício, todos eles submeteram-se aos rigores desse processo seletivo e somente através dele, obtiveram a classificação mediante a qual foram apresentados ao Chefe do Executivo, para nomeação do de sua preferência, com o que exerceu uma prerrogativa que a própria Constituição lhe outorga.

Partindo desse entendimento na apreciação da questão de que trata o presente Mandado de Segurança, não é possível desconhecer-se a procedência dos argumentos aduzidos pelo eminente professor e jurista LAFAYETTE PONDÉ, em sua brilhante parecer de fls. 61, quando escreve:

“É certo que, por força de coerência com o disposto no art. 89, § 4º, da mesma Lei (n.º 175) o referido preceito concede àqueles *serventuários* dispensa dos “exames de português, aritmética e de suficiência” (*sic*), no caso de se inscreverem no concurso para os ofícios de *auxiliares de Justiça*.

Valerá essa dispensa como violação do art. 68, da Constituição, que exige “concurso de provas” (*sic*) para o provimento desses ofícios de auxiliares de justiça?

Parece-me que não: pelo simples motivo de que aqueles exames, a cuja dispensa se referem os aludidos artigos 89, § 4.º e 309, da Lei Judiciária, não constituem “provas de concurso”, isto é, não constituem provas, para cuja realização sejam convocados, em termos de competição, os candidatos concor-

rentes, mas um simples método rudimentar e precaríssimo, de comprovar uma aptidão mínima, para a *inscrição (sic)* no pretendido concurso”.

E depois de citar os arts. 87 letras a e b e 89, § 4º, da referida Lei n.º 175, prossegue:

“Como se vê, o art. 89, não suprime “provas” de competição, ou de aferição de capacidade, a serem realizadas no *processo* de concurso e como um ato específico deste processo. Apenas dispensa *requisitos* da inscrição nesse concurso, isto é, *documentos (sic art. 87 caput)* anteriores ao concurso e obtidos *fora* deste, os quais serviriam apenas para instruir o requerimento de inscrição” (*sic* — citado art. 87).

No caso, aliás, tais documentos jamais permitiriam a aferição de capacidade dos candidatos, pois esses exames poderiam ser feitos, não perante uma determinada comissão e em um dado momento processual, mas perante comissões formadas pelas mais diversas pessoas e sob os mais variados critérios de julgamento, *fora do concurso*”. (Lei Judiciária, art. 89 *caput*.)

E conclui:

“Ao dispensar os bacharéis em direito e os servidores de cargo de igual natureza de juntarem ao respectivo requerimento de inscrição o *prévio* exame de suficiência, ou os certificados de português e aritmética, o art. 89, § 4º, considera que o título profissional dos primeiros e o estágio dos segundos equivalem, senão excedem, àqueles requisitos de mera inscrição.

Parece-me que nenhum preceito constitucional a isso se opõe”.

A propósito tem igualmente inteira aplicação à hipótese dos autos a seguinte lição do eminente jurista PONTES DE MIRANDA, em parecer que emitiu em torno do caso Napoleão Adolfo Teixeira Rocha:

“Um dos expediente de técnica legislativa para a admissão e para a classificação é o de apontar-se na lei espécie em que se dá, devido a algum fato concernente ao candidato, como subjetivamente satisfeito, algum pressuposto como se a lei diz que não precisa provar idade o que é eleitor, ou apresentar prova de exame de língua portuguesa, ou de aritmética, ou outro exame, o que tem curso superior, ou que é professor, por concurso, de tal ou tal matéria. Não se dispensou a habilitação; em verdade, dispensou-se a prova em concurso, por se entender que o fato, de si só, contém prova pré-constituída. As chamadas dispensas são, apenas, regras jurídicas de substituição de uma prova por outra”. (Vide autos de Mandado de Segurança n. 162, fls. 25).

Como se vê, portanto, a lei judiciária baiana, não dispensa nenhum candidato de submeter-se a concurso, para investir-se em officio de justiça, como equivocadamente alguns afirmam. O que faz é considerar satisfeitos alguns requisitos da inscrição a esse concurso, quando o candidato já seja portador de certo diploma profissional, já conte mais de 10 anos de serviço contínuo no cargo em que a vaga se abriu e houver substituído alguma vez o titular respectivo sem nota desabonadora, ou seja possuidor de certificado de exames exigidos, fornecido por estabelecimento de ensino secundário. É o que se pode considerar verdadeira prova pré-constituída, no dizer do eminente mestre PONTES DE MIRANDA.

Não poderá por isso mesmo essa lei, nos dispositivos apontados, ser tida como inconstitucional, o que aliás não o foi até o momento, a despeito de pronunciamentos isolados em tal sentido. E nem seria admissível que se chegasse a esse extremo, quando tal defeito inexistisse e mesmo quando se não ajustasse bem sobre o assunto às disposições constitucionais apontadas, essa discordância não implicasse em antinomia evidente e incontestável com o texto da Constituição, segundo a lição dos mestres.

Pelo exposto, chega-se a evidente e lógica conclusão de que não assiste ao impetrante, no caso ora em julgamento, direito líquido e certo a ser amparado pela providência excepcional que é o mandado de segurança, por meio do qual se pretende a declaração de nulidade de ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo, de sua competência, quando esse ato obedeceu rigorosamente a dispositivos legais que se acham em pleno vigor.

Pelos motivos expostos e por tudo mais que destes autos consta:

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, preliminarmente, rejeitar a arguição de ilegitimidade do impetrante e quanto ao mérito indeferir a segurança contra os votos dos Desembargadores Santos Cruz, Dan Lobão, Aderbal Gonçalves, Renato Mesquita, Oliveira e Sousa e Adhemar Raymundo.

Tribunal de Justiça da Bahia, 13 de outubro de 1961.

Agenor Velloso Dantas — Presidente e Relator

Júlio Virgínio *

J. Maciel dos Santos

Adalício Nogueira

Dan Lobão — Vencido. Sou pela inconstitucionalidade do § 4º, do art. 89, da Lei nº 175, de 2/7/949 que dispensa aos servidores de cargo de igual natureza exames de português, aritmética e de suficiência. Quando a Constituição Estadual no seu art. 68, exige:

“O provimento dos officios de justiça dependerá de concurso de provas” etc.

Dentro desse pressuposto constitucional o impetrante se inscreveu no concurso de officio de Tabelião de Notas e nele se submeteu às provas exigidas e obteve aprovação. O seu direito é líquido e certo para a preferência da nomeação e neste caso defiro o mandado de segurança a seu favor.

Gilberto de Andrade.

Santos Cruz. — Vencido. A preliminar de ilegitimidade *ad causam* do impetrante, suscitada nas informações de fls. 34 (item 5), foi rejeitada, unânimeamente. No particular, estamos com os fundamentos do acórdão (fls. 68v/69). Dêle divergimos quanto ao mérito, pelos seguintes motivos:

A Constituição do Estado distingue duas categorias de funcionários de Justiça: os auxiliares e serventuários (art. 66).

São auxiliares de Justiça os tabeliães, officiais de registros públicos e escrivães (art. 66 cit).

Os auxiliares de Justiça gozam da garantia da vitaliciedade (§ 1.º, do art. 66) e o provimento dos respectivos cargos far-se-á “mediante concurso de provas” (art. 68, da Constituição do Estado).

Acontece que a Lei de Organização Judiciária, nº 175, de 2 de julho de 1949, contrariando abertamente a Constituição do Estado, que exige concurso de provas para o provimento dos cargos auxiliares de Justiça, estabelece em seu § 4.º, do art. 89 que “serão dispensados dos exames de português e suficiência os bacharros em direito e os servidores de igual natureza”.

Ora, vagando-se o Primeiro Officio de Tabelionato da Capital, foi aberto o competente concurso, nele increvendo-se o impetrante, que foi habilitado, depois de prestar as provas de português e suficiência. Foi, porém, nomeado para o cargo o Sr. Newton Carvalho Menezes, que não se submeteu às provas, considerando-se amparado no citado § do art. 89, da Lei 175, porisso que, era sub-tabelião, estabilizado pelo art. 309 da mesma lei.

Para o provimento do cargo de tabelião exige a Constituição do Estado “concurso de provas” (art. 68), que é no dizer de ZANOBI, aquêle em que a capacidade intelectual do candidato é apurada

“por mezzo di lavori scritti, di esami orali e talora di prove pratiche, costituenti parte essenziale della procedura del concorso” (*Corso di Diritto Amministrativo*, 4ª ed., vol. III, pág. 225).

Nem se diga que os exames de português e de suficiência não constituem prova de concurso, mas documentação que deve instruir o pedido de inscrição. A admitir-se semelhante raciocínio, chegaríamos ao absurdo de concluir que, em realidade, não houve concurso algum de provas, pósto que, além daqueles exames, a lei não prevê quaisquer outras provas. De fato, salvo os referidos exames, não se submeteram os candidatos a qualquer prova.

Por estes motivos, votamos pelo deferimento da segurança.

Virgílio Melo *

Edgard Simões

Aderbal Gonçalves — Vencido. Acompanhei o voto do Exmo. Sr. Des. Santos Cruz.

Claudionor Ramos

Renato Mesquita, vencido, nos termos do voto do Des. Santos Cruz.

Nicolau Calmon de Bittencourt

J. M. Viana de Castro *

Arnaldo de A. Alcântara *

Evandro Andrade

Adolfo Leitão Guerra

Deixa de assinar o Desembargador Geminiano Conceição por ter falecido. Agenor Dantas.

Foi presente o Dr. José M. Catharino — Marcelo Duarte.

* — Juiz convocado para substituição.

CASSAÇÃO DE MANDATO — DEPUTADO ESTADUAL — MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO OU DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA VI- GÊNCIA DO ATO INSTITUCIONAL — MANDADO DE SEGURANÇA — DEFE- RIMENTO. O ato da Mesa da Assem- bléia Legislativa que, em decorrência de Resolução votada pelo seu plenário cas- sando mandato de deputado, declara o mesmo extinto, é da avorria e da res- ponsabilidade exclusiva da respectiva Câmara, não se podendo considerar como integrante ou constitutivo do mesmo o ofício do Comando da VI Região Militar remetendo a lista dos parlamentares, cujos mandatos deveriam ser cassados, a juízo da autoridade militar, no inter- êsse da segurança nacional. Inexiste, por conseguinte, na hipótese, litisconsór- cio necessário entre o Legislativo esta- dual e o Comando Federal, fundado em comunhão jurídica de interesses, de modo a determinar a incompetência do Tribu- nal baiano para conhecer e julgar o man- dado de segurança requerido com o ob- jetivo de invalidar aquêle ato. Rejeição, por maioria de votos (16x4), da preli- minar nesse sentido argüida pelo emi- nente Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Deferimento do pedido, à unanimi- dade, inclusive com o parecer favorável da Procuradoria Geral, ante a manifesta falta de assento legal que legitimasse ju- rídicamente o ato impugnado. Só o Co- mando Supremo da Revolução e depois o Presidente da República poderiam cas- sar mandatos legislativos sob aquêle fun- damento, ex-vi do artigo 10 do Ato Ins- titucional.

A invocação de motivos jurídicamen- te irrelevantes, como determinantes do ato, torna-o insubsistente, de acôrdo com o princípio da legitimidade dos fins ou da finalidade da lei, inerentes ao orde- namento jurídico. Em suma, o ato não motivado juridicamente constitui desvio de poder, suscetível de ser corrigido pela via mandamental.

Mand. Seg. n.º 545 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.

A C Ó R D A O *

Vistos, relatados e discutidos os autos do mandato de segurança n.º 545, requerido pelo Sr. Enio Mendes de Carvalho contra o ato n.º 1 423, da Mesa da Assembléia Legislativa do Es- tado da Bahia que declarou extinto o seu man- dato de deputado estadual, com base na Reso- lução n.º 918, de 28-4-64, que lhe cassara o referido mandato, acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça da Bahia, os desembar- gadores participantes do julgamento, rejeitar, por maioria de votos (16x4), a preliminar da incompetência do Tribunal argüida no parecer do eminente Dr. Procurador Geral da Justiça e, assim, conhecer do pedido, e, no mérito, por unanimidade de votos, deferi-lo, pelos funda- mentos de fato e de direito adiante resumida- mente expostos. *Custas ex-lege*.

O impetrante, eleito que fôra deputado es- tadual para a legislatura 63—66, sob a legenda do Partido Social Progressista, insurge-se con- tra a deliberação da Assembléia Legislativa e o ato de sua execução pela respectiva Mesa afas- tando-o do exercício do referido mandato, ar- güindo a insubsistência dessa resolução, que não encontraria assento em qualquer norma legal,

inclusive no Ato Institucional emitido pelo Su- premo Comando Revolucionário, a 9 de abril do corrente ano.

Conclui o peticionário que, sendo tal cassa- ção destituída de qualquer fundamentação jurí- dica e decretada ao arrepio das leis, líquido era o seu direito a continuar no exercício do seu mandato eletivo, mediante a segurança impe- trada.

Salienta o suplicante que

“a surpreendente decisão foi motivada por ofício remetido àqueia Assembléia pelo General Comandante da VI Região Militar, no qual S. Exa. reportando-se a entendimento havido com a Presidência da Câmara e líderes das bancadas, apre- sentava uma relação nominal dos depu- tados que deveriam ter os seus mandatos cassados, no interêsse da segurança na- cional”.

A inicial veio instruída com exemplar do Diário da Assembléia, de 30-4-64, onde se acham publicados o ofício já mencionado, datado de 22-4-64, o projeto de Resolução, datado de 24-4-64, os pronunciamentos de vários deputados por ocasião dos debates, quase todos solicitando a exclusão de um dos nomes relacionados, bem como o Ato da Mesa, datado de 28-4-64.

No Diário da Assembléia de 1.º-5-64 encon- tram-se outros dados relativos à providência em tela, inclusive a Resolução n.º 913, datada de 28-4-64. Foram atingidos pela cassação os De- putados Diógenes Alves (cujos direitos políticos já haviam sido suspensos por ato do Presidente da República), Enio Mendes de Carvalho e Se- bastião Nery, além de vários suplentes.

Foram solicitadas informações ao Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, que as prestou nos termos do ofício de fls. História S. Exa. as circunstâncias do caso, afirmando que

“a Resolução da Assembléia teria, quan- do muito, caráter meramente homologa- tório do julgamento militar, a ser compreendido de acôrdo com a conjuntura histórica em que se achavam o Estado e a Nação”.

Na sua conclusão acentua S. Exa. que não serviu de respaldo à decisão atacada “o conhe- cido Ato Institucional... mas o artigo 13 da Constituição baiana que outorga tal faculdade à Assembléia”.

O preclaro Dr. Procurador Geral da Jus- tiça emitiu o longo parecer de fls., no qual, sem se pronunciar sobre o mérito da segurança, argüi a incompetência do Tribunal de Justiça para dela conhecer, por entender que a partici- pação do Comando da VI Região no processo de cassação determinara uma comunhão de inter- êsses que, por seu turno, gerava o litisconsórcio necessário entre os dois órgãos — o estadual e o federal —, o que, afinal, importaria no des- locamento da competência para o juízo da Fa- zenda Nacional, único que poderia ordenar a integração litisconsorcial, sem a qual a decisão seria ineficaz relativamente à União.

Segundo S. Exa. não haveria como fugir ao dilema assim pôsto:

“Ou se aprecia exclusivamente o ato da Câmara, e se terá agido de modo ina- dequado, escamoteando-se uma autori-

* Vide Parecer da Procuradoria Geral da Jus- tiça, sobre o mesmo assunto, em outra secção desta Revista.

dade coatora concorrente, participe solidária do ato, o que fará a decisão ineficaz em face dela, a salvo, pois, de sua imperatividade, porque nela não foi parte. Ou se aprecia também o ato dessa autoridade federal, concorrente na prática da coação, mas se terá feito tanto sem sua audiência e por juiz manifestamente incompetente, o que também faz a decisão de nenhuma eficácia em relação a ela que não foi parte, nem ouvida. Uma e outra soluções serão soluções incorretas do ponto de vista técnico e politicamente desastrosas, pelo que possam emanar de provocação desnecessária e desconsideração inadmissível".

Proseguindo, examina o douto Procurador a consequência processual de se haver omitido na petição o órgão federal, para concluir que, não se tratando no caso de ilegitimidade *ad causam*, pois a Câmara a possui incontestavelmente não caberia denegação seja liminar ou final, do pedido mas a declaração pelo Tribunal, da sua incompetência, pela impossibilidade de estender a sua jurisdição até a autoridade deixada fora da relação ajuizada e a consequente remessa dos autos ao já apontado juízo.

Na assentada do julgamento aduziu ainda, em abono da sua preliminar, a possibilidade de ser a União responsável pelos efeitos patrimoniais da cassação, reportando-se ao artigo 2.º da Lei n.º 1 533.

Nessa oportunidade S. Exa. completou o seu parecer, declarando que se o Tribunal chegasse a enfrentar o mérito do pedido, opinaria pelo seu deferimento, pelos fundamentos da inicial.

A preliminar cuja fundamentação acaba de ser resumida, foi, como dito, rejeitada por 16 votos contra 4, adotando a maioria os argumentos do Relator, que também a seguir os resume.

A divergência, no particular, não se prende aos princípios científicos e aos conceitos jurídicos enunciados no abalizado parecer, mas à interpretação, com o auxílio das regras da gnoseologia jurídica, tanto dos fatos, como das normas legais concernentes ao caso sob exame.

Ao negar-se qualquer vinculação jurídica entre o ofício da VI Região Militar e a Resolução da Assembléia Legislativa não se está querendo "escamotear" uma autoridade coatora concorrente, mas simplesmente afirmando que não foi o seu ato, cujo mérito efetivamente escapa à apreciação deste Tribunal, o causador da lesão jurídica argüida, não bastando a referência ao mesmo feita na Resolução impugnada para torná-lo elemento integrante ou constitutivo dessa.

Não se trata de omitir fatos (o que nunca é possível), mas de considerá-los sob o ângulo da relevância ou da eficácia jurídica.

Inegável é a influência psicológica e moral do ofício sobre a Resolução. Não se pode dizer, entretanto, que tal motivação tenha feito, na perspectiva do direito, desaparecer a autonomia da vontade do órgão deliberativo.

A afirmação do seu ilustre Presidente de que a Assembléia nada mais fizera do que homologar um julgamento e uma decisão militares não corresponde ao conteúdo e à essência da Resolução votada pelos nobres representantes do povo.

Sob o ponto de vista que ao Tribunal cabe adotar, aquele ofício é irrelevante, senão inexistente. A sua remessa, precedida de entendimentos, não se coordenava com as regras do processo parlamentar peculiares ao regime consagrado da independência dos Poderes.

O ordenamento jurídico não só não prevê, como repele tal forma de concurso de vontade, não se podendo, portanto, sem ofendê-lo, legitimar qualquer acôrdo porventura celebrado, no

particular. E, se existente, de fato, não surtiria o efeito de gerar um litisconsórcio necessário.

Se, na verdade, a Resolução em causa estivesse juridicamente vinculada à determinação militar, poder-se-ia falar de ato complexo, por cujos efeitos seriam solidariamente responsáveis todos aqueles cujas vontades fôssem indispensáveis à sua emissão.

Note-se, porém, que o fato do Tribunal não considerar o referido ofício como elemento constitutivo do ato da Câmara, não significa que o ignora, mas que o conceitua como simples denúncia ou representação, relativamente à conduta dos parlamentares em foco, o que também não bastaria para originar a solidariedade e o litisconsórcio argüidos. Normativa que fôsse aquela manifestação, não seria, entretanto, cogente, nem decisiva. Ao contrário, e modo como procedeu a Assembléia na votação das cassações ali recomendadas, excluindo um dos nomes relacionados, comprova a liberdade da sua conduta, cuja falta, aliás, somente ela própria teria interesse em invocar...

Assim configurando a hipótese, não está, por outro lado, vale repetido, a justiça apreciando o conteúdo do ofício, nem recusando à ilustre autoridade que o subscreveu o direito de investigar os fatos considerados como delitos capitulados na Lei de Segurança Nacional, a fim de se aplicarem aos infratores, quer a sanção extraordinária do artigo 10 do Ato Institucional, quer a ordinária, mediante processo regular.

Mas, repita-se ainda uma vez, aquela intervenção não exclui a autonomia de vontade do Legislativo estadual, nem teria, por si só, o condão de transformar a *deliberação coletiva* num ato complexo, tal como o define o Direito.

Admitindo-se, pois, no terreno dos fatos, a convergência de vontade dos dois órgãos, o Federal e o estadual, não seria o bastante para que surgisse, no campo do direito, uma legítima comunhão de interesses, determinante de um litisconsórcio necessário.

A pluralidade subjetiva processual, tanto ativa, como passiva, muito embora não se confunda com a relação pluri-subjetiva do direito material, há de sempre emanar, para que produza comunhão jurídica de interesses, de uma situação de direito material. O litisconsórcio, como instituto de direito processual, torna-se necessário e, assim, irrecusável em virtude daquela situação.

Por maior que seja a amplitude do conceito processual de litisconsórcio em nossa legislação, não poderá o mesmo desbordar das lindes jurídicas. Tanto importa em reconhecer que a comunhão de interesses pressupõe sempre ligações de várias pessoas pela natureza das relações jurídicas, oriundas da lei ou do fato.

Admitindo que o conceito de solidariedade é mais amplo no direito processual do que no material, é inegável, contudo, que o litisconsórcio processual somente é indispensável quando a pretensão dos litisconsortes ou contra estes se funda na mesma relação jurídica.

O direito material, por conseguinte, é que revela a comunhão de interesses. Tais ensinamentos pertencem a PONTES DE MIRANDA que assim os arremata: "A comunhão de direito material plasma o consorte processual" (Cf. *Com. Cód. Proc. Civ.* — vol. I, págs.)

O ilustre Procurador Geral, invocando o artigo 2.º da Lei n.º 1 533/51, aludiu, na sua dissertação oral, à possibilidade de vir a União a suportar consequências de ordem patrimonial pelo ato contra o qual se requer o mandado.

Tal possibilidade seria, contudo, por demais remota, além de indemonstrada, insuficiente, portanto, para que de plano, se proclame a necessidade daquela integração litisconsorcial.

Não se chega a perceber, de modo inequívoco, o interesse da União no desate da lide. Ao

contrário, pela compreensão aqui adotada estaria o mesmo excluído.

Tais foram, em conclusão, os motivos pelos quais o Tribunal, apreciando a preliminar da sua incompetência, suscitada pelo nobre órgão do Ministério Público estadual, houve por bem rejeitá-la.

No mérito, deferiu-se, à unanimidade, a segurança com o parecer favorável do preclaro representante do Ministério Público, conforme já se registrou noutra passagem deste *acórdão*, proclamando-se, dessa maneira a insubsistência dos atos deliberativos e executivos da cassação impugnada e, conseqüentemente, o direito incontestável do impetrante a voltar ao exercício do mandato legislativo de que fôra afastado.

Que não tiveram aquelas decisões como "respaldo" o conhecido Ato Institucional é a própria Assembléia que o diz, pela voz autorizada do seu ilustre Presidente nas informações prestadas ao Tribunal (fls. 14, *in fine*).

Não se faz mister examinar o ato da presente cassação "com rigorismo técnico-jurídico" para se concluir que o invocado artigo 13 da Constituição Baiana também não lhe oferece o necessário "respaldo".

Nem aquêle dispositivo constitucional, nem qualquer outro existente em nosso direito positivo, poderão legitimar juridicamente a medida extrema decretada.

É o próprio artigo 10 do Ato Institucional, editado a 9-4-64, que somente exclui da apreciação judicial as cassações feitas com base naquele preceito revolucionário, que, pelo seu caráter excepcional, tem aplicação restrita, não comportando interpretação extensiva, nem analógica.

Qualquer outra medida dessa natureza continuou sujeita às limitações previstas na Constituição, segundo o estatui o referido diploma.

Não cabe agora indagar porque nem o Comando Militar, nem a Câmara usaram da faculdade extraordinária ali contida.

Nenhuma dúvida, portanto, existe quanto à competência funcional da Justiça para exercer, no presente caso, o controle jurisdicional que lhe atribui a Constituição (arts. 141, § 2.º, 4.º, 22 e 23 — Ato Institucional, art. 1.º) e que constitui a pedra fundamental do Estado Democrático de direito.

No exercício dessa grave tarefa não depara o Tribunal com outra solução além da proclamada, por mais que tivesse presente ao adotá-la, a preocupação inarredável de conciliar o imperativo constitucional de independência dos Poderes estatais, com aquele outro não menos valioso da harmonia entre os mesmos, bem como a compreensão da atual conjuntura política.

Defronta-se o Tribunal com um caso típico de legalidade subordinada à legitimidade dos fins ou dos motivos determinantes do ato, ou ainda, com o problema da finalidade da lei, cuja indagação é-lhe irrecusável.

Ora, como já se afirmou e o demonstrou, à sociedade, o impetrante, nem a Constituição Federal (art. 58, § 1.º), nem a estadual (art. 13), nem a Lei Federal n.º 211/48 (que regula o processo de perda e cassação de mandatos eletivos) previram a hipótese admitida no ato impugnado.

Também é inquestionável que equivale à ilegalidade a aplicação indevida da lei, de que é uma modalidade a invocação de motivos juridicamente irrelevantes. Em matéria disciplinar, como no caso, a aplicação de sanção não autorizada em lei equipara-se a inobservância de formalidade essencial e representa, assim, vício insanável.

Em suma e em conclusão, reconhece e proclama o Tribunal que o ato não motivado juridicamente constitui *desvio de poder*, suscetível de correção através mandado de segurança. É o que ora faz a Corte de Justiça, na serena convicção de estar cumprindo o seu impostergável dever funcional e contribuindo para a preservação da ordem jurídica mantida pela Revolução de Abril.

Não a inspira o sentimento trágico traduzido na paradoxal expressão latina do "*fiat iustitia pereat mundus*", porque bem lembrados estão os seus integrantes daqueloutro aforisma romano do "*sumum jus, summa injuria*".

Não se poderá esquecer, em tais circunstâncias, que o judiciário sofre maiores restrições do que os demais Poderes do Estado na tarefa renovadora do ordenamento jurídico, como instrumento de reforma social e política.

Se a própria Revolução Brasileira auto-limitou-se, declarando-se vinculada à ordem jurídica vigente e propondo-se a fortalecê-la, constituindo mesmo tal atitude uma das suas peculiaridades, senão um dos seus paradoxos, como esperar-se ou exigir-se da justiça o não acatamento a tão louvável orientação?

Que outra maneira teria ela de contribuir para o tão desejado e anunciado retorno à normalidade?

Só o totalitarismo, sob as suas diversas formas, tôdas elas repudiadas pela consciência democrática e cristã do nosso povo, de que os Chefes Revolucionários se fizeram intérpretes, admite e advoga uma Justiça inteiramente subordinada a critérios de oportunidade e de conveniência.

Se é verdade que uma concepção realista e integral da sociedade e do Estado conduz ao reconhecimento de uma relativa autonomia da Política, a afirmação da supremacia das suas normas sobre os demais sistemas reguladores da convivência humana (o *Politique d'abord*) seria a negação completa do Estado de Direito, inalienável conquista da civilização ocidental.

A palavra e a ação dos líderes mais responsáveis do vitorioso movimento de abril desautorizam êsse trágico maquiavelismo.

Afinal, é no direito positivo, em sua efetiva vigência, que o Juiz há de encontrar os rumos e os critérios das suas decisões, oferecendo cabal proteção assim ao indivíduo, como à sociedade.

Na firmeza com que a magistratura brasileira souber preservar, conciliando-os, os valores sociais da paz, da segurança, da ordem, da liberdade e da igualdade, todos êles integrantes do conceito de justiça, terá ela cumprido a missão que lhe compete permanentemente e que mais se acentua nas horas críticas da vida dos povos.

Não se nega que a Revolução seja criadora de um novo direito. A ciência jurídica reconhece como legítima e, portanto, cogente, tôda

norma emanada daquele Poder Constituinte visando a implantação de uma nova ordem. O que ela não aceita é a *arbitrariedade* que mais do que a injustiça, representa a negação absoluta do Direito.

O Poder Revolucionário terá, para se impor, mormente num processo democrático, que agir juridicamente, subordinando-se às normas gerais por ele mesmo traçadas, mediante as quais realizará os seus postulados.

E de esperar-se que o rumo inicialmente delineado pelo novo Governo brasileiro não seja abandonado. Somente assim o Direito e a Justiça estarão a serviço da Pátria.

Salvador, 11 de dezembro de 1964.

Renato Mesquita — Presidente e Relator

Antônio Bensabath

Jorge de Farias Góes (*) — vencido como nas notas da sessão.

Santos Cruz — vencido na preliminar de incompetência, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça.

Acolhi a arguição de incompetência deste Tribunal para conhecer do mandado porque entendi que, estando comprovada nos autos, de modo inequívoco, a interferência de autoridades federais na cassação do mandado do impetrante, deveriam ser as mesmas também notificadas para o writ, deslocando-se a competência para o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex vi* do art. 56, IX, 1, c, da Lei de Organização Judiciária.

Com efeito, a Resolução da Assembléia Legislativa do Estado, n.º 913, de 28 de abril do corrente ano, que cassou o mandado do impetrante, declarou em seu texto, expressamente, que o fazia "na conformidade do ofício n.º 286 E/2 do Comando da 6.ª Região Militar". (Diário Oficial do Estado, de 1º de maio, pág. 31).

E, em verdade, pelo ofício citado, o Comando da 6.ª Região Militar encaminhou à Assembléia Legislativa do Estado a relação dos deputados entre os quais o impetrante, "que deveriam ter os seus mandatos cassados por interesse de segurança nacional" (fls. 8).

O Presidente da Assembléia esclarece que a cassação decorreu de determinação do Comando da Região (fls. 14). E o próprio impetrante, em sua inicial, declara que a decisão da Assembléia, contra que ora se insurge, foi motivada por ofício do General Comandante da Região (fls. 2, item 2).

Ora, se o ato impugnado, como se acaba de ver, resultou do concurso de vontade de autoridades de grau e esferas de poder diferentes (militares federais e Assembléia Legislativa Estadual), para o mandado de segurança deveriam ser notificadas todas elas, o que acarretaria, na hipótese, o deslocamento da competência para o Juízo da Fazenda Nacional, dado o caráter preponderante da autoridade federal.

Essa concorrência de vontades, visando o mesmo fim, não pode ser substituída. O ato impugnado resultou, *de fato*, de determinação da autoridade militar federal, tanto que o Presidente da Assembléia, nas informações de fls. 14, confessa que, diante do ofício da Região "a decisão estava proferida e o julgamento feito", restando, tão somente à Assembléia "tomar a posição que assumiu".

Se as autoridades militares podiam, ou não, determinar a cassação é questão de merecimento, a ser apreciada no momento adequado pela autoridade judiciária competente.

Vencido na preliminar, no mérito, deferi a segurança, convido salientar que, também neste sentido, foi o parecer oral emitido pelo Dr. Procurador Geral da Justiça.

Plínio Guerretro

Walter Nogueira (*)

Dibon White (*)

Oliveira Martins

Arnaldo Alcântara (*)

Júlio Virginio (*)

Arivaldo A. de Oliveira (*)

Lafayette Veloso (*)

Décio Seabra

Alibert Batista

Adolfo Leitão Guerra

Dan Lobão — vencido na preliminar de incompetência, acolhendo os termos do parecer da Procuradoria Geral.

Diante do momento de exceção em que entrou o País e pelos próprios termos das informações prestadas pela Presidência da Assembléia Legislativa do Estado, dúvida não há que o procedimento da cassação do mandado do impetrante obedeceu ordem de autoridade superior que — no momento, se impunha pelo General Comandante da 6.ª Região Militar — Revolucionária Vitoriosa, vale dizer que, se assim não fôsse, a Assembléia Legislativa, pela sua direção, por deliberação própria ou espontânea não tomaria tal providência.

Comenta PONTES DE MIRANDA:

"Se o demandado comunica que obedeceu à autoridade superior há prova que recebeu, desloca-se a competência". (Com. ao Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, pág. 159, edição de 1959).

Em preliminar, apreciando-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado, não interessa indagar se o Comando Militar desta Região tinha ou não poderes para tal providência ou mesmo se era legal ou ilegal o seu procedimento, por ser já cogitação de mérito do pedido.

Não perdendo de vista, o momento que atravessava a Nação, não se pode negar que a ordem partiu de alta autoridade militar federal, e neste caso, falece ao Judiciário Estadual competência para conhecer e julgar o pedido impetrado.

Vencido na preliminar, quanto ao mérito deferi o pedido nos termos também do parecer da Procuradoria Geral.

J. Maciel dos Santos — votei tal qual fizeram os eminentes colegas Dess. Santos Cruz e Jan Lobão, isto é: — acolhia a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia, para conhecer do pedido, pela manifesta interferência de autoridades militares federais de alta graduação, no ato impugnado, o que deslocaria a competência para o Juízo da Fazenda Nacional. Vencidos, que, com eles fiquei, quanto ao mérito, concedi a segurança.

Clovis de Athayde

Claudionor Ramos

Evandro Andrade

Fui presente — *Calmon de Passos*

* Juiz convocado para substituição.

IMPÓSTO DE VENDA E CONSIGNAÇÕES — MERCADORIAS TRANSFERIDAS — INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI BAIANA. — É inconstitucional a disposição da lei baiana sobre imposto de vendas e consignações, quando manda cobrar o tributo, no caso de mercadorias transferidas, vendidas diretamente aos consumidores.

— A legislação federal que regula o comércio interlocal isenta de tributação a primeira venda feita no Estado para o qual foram as mercadorias transferidas, sem distinguir a venda feita a atacadista, varejista ou consumidor.

Ag. 7015 — Relator: Des. WILTON DE OLIVEIRA E SOUSA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 7015, da Capital, agravante a Fazenda do Estado e agravado Pfizer Corporation do Brasil.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em sessão plenária, por maioria de votos, declarar a inconstitucionalidade do artigo 23, letra c, da Lei n.º 879, de 13 de dezembro de 1956, pelos motivos adiante expostos.

1 — O impetrante tem fábrica de seus produtos em S. Paulo e vende-os através sua filial nesta cidade. A Fazenda do Estado, apoiada na letra c, do artigo 23, da Lei n.º 879, de 13/12/56, notificou-o para pagamento do imposto relativo às vendas efetuadas a Hospitais e Repartições Públicas, considerando como vendas feitas diretamente a consumidores. O impetrante sustentou o incabimento da pretensão do Estado da Bahia alegando que as mencionadas vendas não podem ser consideradas como vendas a consumidores e levantou, ainda, a inconstitucionalidade do artigo invocado pela agravante dizendo não poder o Estado criar exceções ao texto do Decreto-Lei n.º 915, de 19/12/938.

Pelo acórdão de fls. 71, a egrégia 3.ª Câmara Cível, decidindo cuidar-se, na hipótese, de vendas feitas diretamente a consumidores porque os Hospitais e Repartições Públicas não revendem os produtos que adquirem, afetou ao Tribunal Pleno o exame e julgamento da alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal baiano que prevê a incidência do imposto de vendas e consignações sobre a venda de mercadorias transferidas e vendidas diretamente a consumidores.

2 — Sendo o imposto de vendas e consignações da competência do Estado — art. 19, IV, da Constituição de 1946, que corresponde ao artigo 23, I, letra d, da Carta de 1937, — surge, naturalmente, a questão de saber-se a que Estado é devido o mesmo quando a mercadoria é produzida em um Estado e transferida, pelo produtor, para outro e aí vendida, já que, comumente, ambos reclamam o referido tributo.

Com o intuito de dirimir essa dúvida e evitar uma dupla cobrança de tributo, baixou o Governo Federal o Decreto-Lei n.º 915, de 1.º/12/938, regulamentando o dispositivo constitucional que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto.

Declarando ser o tributo devido ao Estado onde for praticada a operação de venda, distingue o diploma legal, porém, duas hipóteses para fixação do lugar dessa operação. a) — quando se tratar de venda efetuada diretamente pelo próprio fabricante ou produtor, o lugar da operação é aquele onde foi fabricada ou produzida a mercadoria; b) — nos demais casos, o lugar da operação é aquele onde esteja situado o estabelecimento vendedor, seja matriz, fi-

lial, sucursal ou representante, desde que tenha depósito, a seu cargo, das mercadorias.

RUBENS GOMES DE SOUZA — em seu *Compendio de Legislação Tributária*, fls. 382/383 — após referir-se às duas hipóteses indicadas e resultantes de exame do texto do Decreto-Lei 915, ensina:

“Nestas condições, o fabricante ou produtor que transferir mercadorias de sua produção para outro Estado a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante, deverá pagar o imposto adiantadamente, ao Estado onde foram produzidas por ocasião da saída destas e, portanto, antes mesmo de serem vendidas no Estado ao qual se destinam. Posteriormente, quando as mercadorias transferidas forem vendidas ou consignadas no Estado de destino, por essa primeira operação não será devido imposto, desde que seja efetuada pelo próprio produtor, e desde que o preço da venda ou consignação não seja superior ao que lhe foi atribuído por ocasião da transferência; se o preço da venda ou consignação foi maior que o preço da transferência, o imposto sobre a diferença será devido ao Estado onde as mercadorias forem produzidas”.

Portanto, segundo a lição do insigne mestre, inegavelmente uma das maiores autoridades em matéria fiscal do País, face a regulamentação federal, a mercadoria produzida num Estado e para outro transferida, a fim de formar estoque neste, paga o imposto de vendas e consignações ao Estado produtor, antes mesmo da saída da mercadoria para o outro Estado, ficando, porém, isento do pagamento desse imposto no Estado para onde foi transferida a mercadoria quando for efetuada a primeira operação de venda.

Fixando melhor o sentido do 915, para criticá-lo, esclarece o citado mestre:

“Mas é fora de dúvida que o regime jurídico por ele instituído repousa sobre duas ficções legais, simultâneas e contraditórias: por um lado, assimila-se a venda, para tributação pelo Estado de origem, a simples transferência de mercadoria, que não implica em transmissão de propriedade; e por outro lado nega-se ao Estado de destino, a tributação da venda efetiva ocorrida em seu território”. (*Relatório ao Projeto do Código Tributário Nacional*).

O diploma legal (Decreto 915) isenta, assim, a primeira operação de venda sem distinguir a qualidade do comprador, se revendedor ou o próprio consumidor. E, observe-se que para ambas essas operações de venda aos atacadistas e aos consumidores impõe-se a existência de estoque porque, se inexistirem mercadorias estocadas, não poderá a filial, sucursal ou comissão efetuar qualquer das duas operações.

Difere a redação do Decreto-Lei n.º 915 daquela dada ao Decreto n.º 348, de 23 de março de 1938, que o precedeu na regulamentação da incidência do imposto de vendas e consignações e que foi pelo mesmo revogado. Este último restringia, realmente, a isenção do pagamento do tributo apenas às operações realizadas exclusivamente com atacadistas (art. 1.º). O Decreto 915, porém, omitiu essa particularidade, quando cuidou da isenção, donde se conclui que a intenção do legislador fora a de ampliar a isenção a todas as operações realizadas com as mercadorias transferidas, com o intuito único de evitar a dupla incidência sobre uma única operação.

Conseqüentemente, se a mercadoria estocada fôr vendida pelo próprio fabricante ou produtor e desde que o preço da venda ou consignação não seja superior ao que lhes foi atribuído por ocasião da transferência, não será devido, face ao texto legal vigente, imposto por esta primeira operação, não importando seja a venda feita a atacadista, varejista ou consumidor.

Quando uma firma comercial ou industrial remete mercadorias à filial, agência ou depósito não efetua venda nenhuma; quem vende é, muito mais tarde, o depósito filial ou agência. De sorte que se por antecipação já foi pago o imposto no Estado produtor, não há como cobrá-lo novamente no Estado para o qual foram as mercadorias transferidas, sob pena de por uma só operação de venda pagar-se duas vezes, e, o que é mais grave, a dois Estados diferentes.

Os Tribunais, à frente a egrégia Suprema Corte, têm interpretado inúmeras vezes o discutido Decreto 915 sem jamais terem admitido a distinção encontrada pela Fazenda do Estado. Pacífica, iterativa e copiosa é a jurisprudência em tal sentido.

Entre as decisões do Colégio Excelso estão as que trazem as seguintes ementas:

"Quando se tratar de venda efetuada diretamente pelo próprio fabricante ou produtor, o lugar da operação, para efeito de pagamento do imposto de vendas e consignações, é aquêle onde foi fabricada ou produzida a mercadoria; aí é devido o imposto" (*Rev. Forense*, vol. 117/138, Rec. Ext. n.º 7233, rel. Min. OROSIMBO NONATO).

"Nos casos em que o próprio produtor é quem expõe e vende as suas mercadorias, o imposto é devido no lugar de procedência ou fabricação, e não naquele em que elas são entregues ao comprador" (Ac. no Rec. Ext. n.º 15426, de S. Paulo, em grau de Embargos, in *Arquivo Judiciário*, CXIII, pág. 273).

"Imposto de Vendas e Consignações, segundo a aplicação do Dec. Lei n.º 915, de 1.º de dezembro de 1938, o imposto é pago apenas no lugar da fabricação do produto" (Rec. Extr. 7327, Rel. Min. AFRANIO COSTA, in *Diário da Justiça* de 13/7/59, pág. 2445).

Há que considerar, ainda, a razão de ser do Decreto Lei n.º 915 que é proteger o Estado produtor, muito embora com prejuízo daquele para onde as mercadorias são destinadas ou enviadas. O texto legal, sem dúvida, é injusto para o Estado consumidor, mas, infelizmente, não cabe ao magistrado reparar injustiças, vez que a função do Judiciário é de aplicador da lei.

3 — Aflorou o Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça, na assentada do julgamento, um aspecto que disse não dever ser esquecido — o da inconstitucionalidade do Decreto 915.

Mas, *data venia*, a questão encontra-se superada.

Discutiu-se muito, no início, a inconstitucionalidade da legislação em aprêgo, dado que teria invadido a competência expressamente outorgada aos Estados para decretar o imposto de vendas e consignações.

Tais dúvidas, contudo, já de todo se desfizeram, ante a jurisprudência uniforme dos nossos tribunais, inclusive do Supremo, e o ensinamento da melhor doutrina, optando pela constitucionalidade da regulamentação federal da matéria (Conferir, entre outros, os acórdãos lançados nos Rees. Extrs. n.º 26 082, in *Arquivo Judiciário*, vol. 45/168; n.º 15 651, in *Diário da Justiça* de 29/3/54; n.º 7008 (Embargos, in *D. Justiça* de 23/5/52, apenso pág. 2329).

GILBERTO DE ULHÔA CANTO, em trabalho publicado em *O Imposto sobre Vendas e Consignações no Sistema Tributário Brasileiro — Série Prática Fiscal*, n.º 1, — indicando julgados do Supremo Tribunal e do Tribunal Federal de Recursos, afirma:

"Por fim, merece registro nôvo esforço, desenvolvido após a Constituição de 1946, no sentido de demonstrar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 915 e 1061, retornando-se a alegações anteriores, de que à União Federal não compete legislar, por forma a reduzir ou limitar a exploração, pelos Estados e Municípios, dos respectivos impostos privativos. Tem prevalecido, entretanto, o reconhecimento da constitucionalidade após a Carta de 1946 reforçada pela expressa atribuição de poderes à União, para legislar sobre normas gerais do Direito Financeiro".

4 — Face ao exposto, não há como fugir à pleiteada decretação da inconstitucionalidade do art. 23, letra c, da Lei baiana n.º 879, de 13/12/1956, porque viola frontalmente o estabelecido no Decreto-Lei federal n.º 915.

Salvador, 23 de novembro de 1962.

Adalício Nogueira — Presidente

Wilton de Oliveira e Sousa — Relator

Arnaldo de A. Alcântara (*)

Viana de Castro

Clovis de Athayde

Santos Cruz

Jorge Farias Góes (*)

Virgílio Melo (*)

Antônio Carlos Souto (*)

Domingos Mármore Neto (*)

Renato Mesquita — vencido, pois continuo, *data venia* a sustentar que a imunidade à tributação local somente ocorre de referência à mercadoria estocada, em poder de comerciante grossista e não àquela destinada a venda, em retalho, diretamente ao consumidor.

Nicolau Calmon — vencido

Pondé Sobrinho

Décio Seabra

Evandro Andrade — vencido. Votei no sentido das razões aduzidas pelo Exmo. Sr. Des. Renato Mesquita.

Adolfo Leitão Guerra

Dan Lobão

Deixa de assinar o acórdão o Des. Alfredo Luiz Vieira Lima por ter falecido.

W. de Oliveira e Sousa — Relator

Calmon de Passos — Fui presente.

* Juiz convocado para substituição.

IMPOSTO MUNICIPAL — MAJORAÇÃO POR LEI POSTERIOR AO ORÇAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. Não viola o § 34 do art. 141 da Constituição Federal o art. 2.º da Lei n.º 550 de 12-9-59 do Município de Ilhéus, ao estabelecer o aumento da percentagem do imposto por lei posterior à orçamentária, mas ainda no mesmo exercício em que este se aprova.

VOTO VENCIDO — Des. Clóvis Leone. Não há como negar a inconstitucionalidade do ato que acarretou agravamento do ônus fiscal fundada em preceito inexistente quando ocorreu o fato gerador do tributo, ferindo a garantia outorgada ao contribuinte pelo art. 141, § 3.º da Carta Magna, de que é corolário a subordinação do lançamento às disposições legais vigentes na época da formação do crédito fiscal.

Rec. Ex. Of. Ag. n.º 616 — Relator: DES. ARNALDO A. ALCANTARA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo e de Recurso *ex-officio* n.º 616, da Comarca de Ilhéus, sendo recorrente: — o Dr. Juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca e agravante: a Fazenda Municipal, e agravada: a Companhia Brasileira Exportadora S/A.

Acordam, por maioria de votos, os Juizes das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 550 de 12 de setembro de 1957, do Município de Ilhéus, que estabeleceu

“que a Taxa de 0,30%, sobre o valor das operações realizadas pelo comércio exportador de cacau, consignada no inciso 14 da Tabela n.º 3, da Lei n.º 530 de 1956, e em vigor, no exercício de 1957, ficará majorada para 1,32%, passando-se imediatamente à arrecadação já nessa base”

pelas razões seguintes:
Custas como de lei.

I — Fica integrando a presente decisão o relatório de fls. 34.

A vista do acórdão de fls. 64v, os autos vieram ao Tribunal Pleno. Foi ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça que emitiu o parecer de fls. 70 a 74.

Nessa peça, disse:

“Não damos com a inconstitucionalidade achada pela sentença recorrida, não é inconstitucional a majoração do tributo impugnado, e nem o fato, advirta-se, surpresa nenhuma carreu à apelada, eis que diplomas anteriores existiam autorizando a cobrança”.

Não encerra, ainda, a Lei n.º 550, novidade ou injustiça. A Constituição exige, para a legitimidade do tributo e sua cobrança apenas isto: lei que estabeleceu o tributo e a tabela — lei formal de que depende a legitimidade de sua cobrança, e isso existe nas provas. Estiveram no plenário os doutos e eficientes juristas dos recorrentes e recorrida.

II — A agravada sustenta:

“Tomando-se como ponto de partida que a Lei Municipal n.º 550 de 12 de

setembro de 1957 no seu art. 2.º estabeleceu que a taxa de 0,60%, sobre o valor das operações realizadas pelo Comércio exportador de cacau, consignada no inciso II tabela n.º 3 da Lei n.º 530 de 1956, e posta em vigor no exercício fiscal de 1957, ficará majorada para 1,32%, passando-se imediatamente à arrecadação já nessa base;

“que chocou-se sem dúvida, contra a proibição constitucional de se aumentar o tributo sem prévia autorização orçamentária;

“que a agravada não vira com bons olhos aquela alteração da tabela orçamentária que redundara numa majoração de tributo para vigorar imediatamente, no mesmo exercício, em dissonância com o que estatui o art. 180 da Lei Orgânica dos Municípios da Bahia, justamente coerente com a regra constitucional de que: nenhum tributo, será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária (art. 141 § 34, da Constituição Federal);

“que daí a sua recusa, que nada mais foi do que um legítimo direito de não aceitar aquela alteração que feria o preceito constitucional” (razões do agravado. fls. 53v. a 54).

E, o ilustrado *a quo* na sentença dando pela improcedência da ação, depois de apreciar a questão da inconstitucionalidade da cobrança da majoração do tributo segundo o art. 2.º da Lei n.º 550, lógico que a admitiu.

Notadamente quando às fls. 39 assegura:

Não há bases firmes para que se declare a sua efetivação como norma geral (art. 2.º citado).

III — A esses lances, a essas passagens, e, ainda, à arguição na Segunda Câmara Cível pelo hábil e culto representante da Comuna, devemos o acórdão de fls. 64v.

IV — Nesta Superior Instância, por maioria de seus membros, o Venerando Tribunal Pleno, a rejeitou.

V — Temos como certo, desejarem as partes o julgamento da arguida inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei 550 do Município de Ilhéus. Ela é de 12 de setembro de 1957, por essa razão, afirmam, inexequível.

Responde pela validade constitucional do texto legal, o brilhante parecer da Procuradoria Geral da Justiça às fls. cujos fundamentos são aqui esposados. A fonte precípua da jurisprudência pátria em acórdãos reiterados, repetidos e continuados tem firmado:

“Estando o imposto previamente autorizado em lei orçamentária, a lei tributária de aplicação imediata, pode surgir no próprio exercício financeiro em curso” (Ac. do Sup. Trib. Fed. *in Rev. do Direito Administrativo* vol. 52, pág. 331).

Ainda, em acórdão pub. na mesma Revista, vol. 50, pág. 73, o mesmo Colégio, assentou:

“Basta a existência de lei precedendo ou sucedendo o orçamento, para autorizar a cobrança do tributo”.

Dêle vem mais o acórdão, publicado na Revista aludida, assim:

"E, tanto que o orçamento, embora lei formal, cuide do tributo, autorizado precedentemente, em lei especial, se a ele se segue, imediatamente, o diploma complementar, antes de sua execução, a finalidade do preceito constitucional é atingida, não se podendo, nessa hipótese, argumentar com a surpresa para o contribuinte, pela superveniência da imposição fiscal, ou com sua aplicação retroativa" (vol. 53, pág. 107).

Com tantos e largos pronunciamentos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal não mais é de insistir em entendimento contrário.

Portanto, é de considerar não violador do mandamento do § 34, do art. 141, da Constituição Federal, o aumento da percentagem do imposto por lei posterior à orçamentária, mais ainda no mesmo exercício em que este se aprova.

Assim, ficam sem prevalência os demais argumentos da agravada. O art. 2.º, da Lei 550, não ofendeu à Constituição.

Assim entendido e julgado, retornem os autos à Câmara de origem, para os fins legais.

Salvador, 23 de dezembro de 1960.

Santos Cruz — Presidente
Arnaldo A. Alcântara * Relator.
Alvaro Clemente
J. Maciel dos Santos
Adalício Nogueira

Clóvis Leone. Vencido — Tivei de aderir ao voto da maioria, por considerar inconstitucional o lançamento de que dá notícia a certidão de fl. 3, em vista das razões que adiante expinho, em uma fôlha de papel datilografada.

Pretende-se, por meio da presente ação, compelir a Companhia Brasileira Exportadora S/A., ora agravada, a pagar imposto atinente a atividade comercial que ela exerceu, no semestre decorrido de janeiro a julho de 1957.

Originou-se a dívida em aprêço de haver, depois de satisfeitas pela agravada suas obrigações de caráter fiscal relativas àquele período, surgido a Lei municipal n.º 550, de 12 de setembro de 1957, cujo art. 2.º alterou, elevando-a, a alíquota constante da respectiva tabela orçamentária, incidente sobre o valor de operações relacionadas com o comércio exportador de cacau. Arroga-se a Prefeitura de Ilhéus, por isso, o direito de cobrar a diferença necessária a perfazer o quantum que a agravada deveria pagar, se calculado o débito de acôrdo com o critério de taxaço estabelecido no rôvo diploma.

De logo se vê, porém, que a invocada Lei n.º 550 não oferece abrigo a tal intento, por inadequada a regular relação de direito tributário que preexistiu à sua vigência.

Evidentemente, não aproveita à causa da agravante a jurisprudência trazida à baila no venerando acórdão, que considera suficiente a autorizar a cobrança do tributo "a existência de lei precedendo ou sucedendo o orçamento".

Admitido que fôra lícito tributar além do limite fixado na previsão de receita e sem atender a que, consoante o dizer de ALFOMAR BALLEIRO,

"é exatamente o orçamento que liga ou condiciona a competência do funcionário para praticar o ato administrativo representado pelo lançamento" (*Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, pág. 22),

ainda assim não haveria como negar a inconstitucionalidade do ato que acarretou a gravação do ônus fiscal fundada em preceito legal inexistente quando ocorreu o fato gerador do tributo.

A majoração impugnada fere, não há dúvida, a garantia outorgada ao contribuinte pelo art. 141, parágrafo 3.º, da Carta Magna, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Porque é corolário deste princípio a subordinação do lançamento às disposições legais vigentes na época da formação do crédito fiscal, tanto que, como observa PONTES DE MIRANDA, somente os "efeitos posteriores" caem sob o domínio da lei nova (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. III, pág. 209).

O Supremo Tribunal Federal, pela voz do ministro OROSIMBO NONATO, proclama:

"Havendo sido pago regularmente o imposto, extinta se tornou a obrigação respectiva. Nenhuma lei, ainda que retroativa, pode reviver a obrigação morta. Os fatos inteiramente consumados escapam à lei nova, ainda que a esta se atribua virtude retrooperante" (*Revista Forense*, vol. 89, pág. 134").

Gilberto de Andrade
Clóvis de Athayde Pereira
Alibert Baptista
Edgard Simões, Vencido na conformidade com o voto do Des. Clóvis Leone.

Simas Saraiva
Renato Mesquita
Geminiano Conceição
W. Oliveira e Sousa
Nicolau Calmon de Bittencourt
Pondé Sobrinho
Almir Mirabeau Cotias
Décio S. Seabra

Funcionou como Procurador *ad-hoc* o Dr. J. Carlos Junqueira Ayres. Alberto da Cunha Veloso.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS — SOBRETAXA — SOBRE BENS GRAVADOS DE INALIENABILIDADE — INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20 DO DECRETO-LEI N. 544, DE 28/7/45 — PROCEDENCIA DA ARGUIÇÃO. — É inconstitucional o art. 20 do Decreto-Lei nº 544, de 28/7/45, que majora de 50% o imposto incidente sobre as heranças ou legados gravados com a cláusula de inalienabilidade, fideicomisso ou usufruto, por incidir a majoração percentual sobre gravação de bens que é ato jurídico regulado pelo Código Civil e, assim sujeito a tributação da competência exclusiva da União.

Ag. nº 6802 — Relator: DES. W. OLIVEIRA E SOUSA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 6802, da Capital, agravante Nilson Olivieri Rodrigues da Costa e agravada a Fazenda do Estado.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em sessão plenária, rejeitar, unânime, a arguição de coisa julgada levantada da tribuna pelo representante da agravada e, no mérito, por maioria de votos, dar pela inconstitucionalidade do artigo 20 do Decreto-Lei nº 544, de 28 de julho de 1945, que

* Juiz convocado para substituição.

majora de 50% o impôsto incidente sôbre as heranças gravadas com a cláusula de inalienabilidade, fideicomisso ou usufruto.

1 — Argüiu o ilustre representante da Fazenda Estadual, na assentada do julgamento, a exceção de coisa julgada sustentando já haver o Tribunal apreciado um recurso manifestado pela inventariante do espólio de D. Laura Rodrigues da Costa, onde apreciada e decidida fôra a matéria constante dêste agravo.

Entenderam, contudo, os julgadores que apesar de terem no mais alto conceito o dedicado e culto Dr. Subprocurador da Fazenda do Estado, possível não era o exame da prejudicial uma vez que sua argüição viera desacompanhada de qualquer elemento que possibilitasse a verificação da existência dos requisitos caracterizadores da coisa julgada — identidade de objeto, de causa e de pessoa.

Ademais, trata-se de um recurso interposto do despacho que julgou o cálculo para pagamento do impôsto *causa mortis*, interessando pessoalmente, a todos os herdeiros. Tanto assim que o artigo 500 do Cód. Proc. Civil assegura a todos os interessados o direito de opinar sôbre a liquidação.

O pagamento do impôsto, em verdade, é dívida do herdeiro, porque a obrigação jurídica tributária existe em relação a cada herdeiro.

Tratando-se, pois, de obrigações distintas, a decisão proferida em relação a determinado sujeito não faz coisa julgada em relação aos demais interessados.

2 — Objetiva o agravo a questão da inconstitucionalidade do artigo 20 do Decreto-Lei nº 544, de 28/7/945, que majora de 50% o impôsto incidente sôbre as heranças ou legados gravados com a cláusula de inalienabilidade, fideicomisso ou usufruto.

Pretende o agravante a exclusão do acréscimo mencionado, apoiando-se em arestos jurisprudenciais que reputam inconstitucional a majoração percentual por incidir sôbre gravação de bens que é ato jurídico regulado pelo Código Civil e, assim, sujeito a tributação de competência exclusiva da União, em face do disposto no art. 15, inciso IV, da Carta Magna, vale dizer, para o agravante "sendo a gravação de bens um ato jurídico regulado pelo Código Civil, só à União será dado tributá-la, por se tratar de ato instituído por lei federal e por ela disciplinado".

A matéria tem sido objeto de alguns pronunciamentos contraditórios do Colégio Excelso, o que evidencia a sua relevância.

No que pese o valor dos fundamentos invocados por aqueles que pensam em sentido contrário, merece reconhecida a inconstitucionalidade invocada.

Convincente o ensinamento de CASTRO NUNES, *in verbis*:

"Entre nós, partilhadas as fontes tributárias e conferida aos Estados a taxação de transmissão *inter-vivos* (o mesmo se dá com a *causa mortis*) dos bens imóveis, não seria possível ampliá-la até ao ponto de atingir o oposto, que seria taxar a não transmissão, o que aliás, equivaleria a sabotar, por via de impôsto, a inalienabilidade temporária que a lei civil admite".

da cédula privativa, que passaria a abranger não só a transmissão mas também a não transmissão, em contrário ao texto constitucional e aos ditames da lei civil, que supõe a faculdade de não alienar e admite os patrimônios clausulados. Seria do âmbito da União na imposição dos atos regulados por lei federal" (*Rev. Tribunais da Bahia*, vol. 52/112).

Efetivamente, permitindo os arts. 1.676 e 1.723 do Código Civil que o testador ou doador torne inalienável a gratificação por êle feita, não pode o Estado restringir essa faculdade conferida pela lei civil numa lei sôbre o impôsto de transmissão de propriedade.

Aos Estados, como declarou o Ministro HAHNEMANN GUIMARAES.

"é defeso gravar o exercício de um direito garantido pela Lei civil, qual o seja de imporem os testadores ou doadores a inalienabilidade dos bens".
(*Rev. Direito Administrativo*, vol. 41, pág. 60)

Reiterados são os pronunciamentos do Tribunal Paulista sôbre a matéria, destacando-se as decisões publicadas na *Revista dos Tribunais* ns. 197/268; 192/782; 201/363; 187 e 193.

Cabe registrado que o próprio Estado da Bahia, reconhecendo, certamente, o equívoco em que incorria, passou a excluir de sua previsão orçamentária, a partir da gestão Aliomar Baleeiro na Secretaria da Fazenda, o referido acréscimo.

Salvador, 24 de agosto de 1962.

Renato Mesquita — Presidente

W. Oliveira e Sousa — Relator

Vieira Lima

Arnaldo A. Alcântara (*)

Clóvis de Athayde Pereira

Santos Cruz

Jorge Faria Góes (*)

Edgard Simões

Aderbal Gonçalves

Antônio de Oliveira Martins

Claudionor Ramos

Almir Mirabeau Cotias — Vencido

A questão da inconstitucionalidade do art. 20 da Lei estadual nº 544, de 28/7/945, que majora de 50% o impôsto *causa mortis* incidente nos bens hereditandos clausulados de inalienabilidade, sôbre não ser pacífica, sequer no entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, também não fere, de maneira indefensável, o preceito constitucional invocado pelo agravante, no item 14 da inicial, embora não o tenha feito de modo claro e expresso. Mas, como, por aplicação do princípio do *jura novit curia* não é necessária a indicação do texto da lei, nada impede se considere a argüição pelo aspecto principal da sua formulação e que, em síntese, vem a ser a de que a lei bafana vulnera o mandamento do art. 15, nº VI, da Constituição Federal, de referência aos arts. 1.676 e 1.723 do Cód. Civil. A afirmação falta, porém, a nosso ver, qualquer força de convencimento, não só porque, como já dissemos, o

* Juiz convocado para substituição.

assunto é controvertido na jurisprudência do Supremo, mas, ainda em vista de ser o imposto de transmissão *causa mortis*, por sua própria natureza, um tributo essencialmente discriminatório, no que se refere ao percentual da sua taxaço, fenômeno esse, aliás, de ocorrência universal. Em verdade, no que respeita à falada jurisprudência, não há como desconhecer que a nossa mais alta Corte de Justiça já tem decidido pela constitucionalidade da majoração em causa, e de maneira específica, como sucedeu no acórdão unânime, de 26/9/52 (*Rev. dos Tribunais da Bahia*), vol. 52, pág. 107/112).

E, no que concerne à natureza do imposto, todos sabemos que, não obstante o silêncio do art. 1603, nº I e V, do Cód. Civil que, ao estabelecer a ordem da vocação hereditária, nenhuma restrição fez aos direitos dos herdeiros, quanto à respectiva extensão, no entanto, não há nenhuma dúvida de que eles, nas leis específicas e tributárias de todos os países cultos, são tratados diferentemente e de acórdão com a sua maior ou menor aproximação, pelos laços de parentesco, com a pessoa do *de cuius*.

A tabela progressiva, instituída pela lei baiana, para maior ou menor gravação das legítimas dos herdeiros ou dos quinhões dos legatários, apesar da sua universalidade, poderia, se valessem e prevalecessem das mesmas razões do duto acórdão de que divergimos, ser também acoiada de inconstitucional, uma vez que modifica ou altera o texto do citado art. 1603 do Código Civil, impondo tratamento diferente a pessoas que a lei civil, quanto aos direitos de sucessão hereditária, considera em igualdade de condições, quando chamadas, isoladamente a recolher a herança do *de cuius*.

Mas, a verdade é que, pelo menos até agora, ninguém se abalçou, no Estado, no país ou no estrangeiro, a levantar a arguição de inconstitucionalidade da tributação progressiva que, se entre nós varia de 3,8% a 39,2% sobre o valor do monte partível, no Estado de S. Paulo sobe a 61%, e nos EE.UU. da América do Norte, onde o tributo é, por sinal, exigido pelo fisco estadual e pelo federal, a União arrecada uma *state tax* que pode ir até 77% sobre o líquido do acervo (A. BALEIRO, *Uma Introd. à Ciência das Finanças*, 2.ª ed., vol. 2º, pág. 617).

Por outro lado, o assunto não comporta o entendimento generalizado que lhe empresta o respeitável aresto de fls 108. É que ele, realmente, conduz o intérprete ao absurdo de admitir que a lei, podendo elevar a sua taxaço progressiva a percentagens tão altas, entretanto, não poderá aumentar de 50%, sequer a incidência mínima, de 3,8% a que estão sujeitas as heranças em linha reta, quando clausuladas de inalienabilidade. Parece indiscutível, em são raciocínio, que o velho e sempre novo princípio do direito romano *in eo quod plus est semper inest et minus* — tem inteira e justa aplicação ao caso em tela, de maneira a tornar descabida ou improcedente a arguição de inconstitucionalidade da discriminação estabelecida na Lei 544. É lógico e intuitivo que, se ela pode distinguir, pelo grau de parentesco, a obrigação tributária dos herdeiros legítimos, entre si, e dos legatários, nada há também que a impeça de, pela existência da clausulação, proceder do mesmo modo, tanto mais quando esse fenômeno jurídico constitui um óbice à circulação da riqueza, pela estagnação dos bens da herança, fazendo retardar o exercício, pela Fazenda Estadual, do seu direito de tributar a sua transmissão entre vivos.

E são essas as considerações que, *duta venia*, me levam a não sufragar os fundamentos e as conclusões do duto voto vencedor.

Décio S. Seabra

Evandro Andrade

Adolfo Leitão Guerra

Dan Lobão

Fui presente: José Martins Catharino.

ARGUIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO — LEI ORÇAMENTÁRIA. I — Prevendo o art. 74 da Const. Federal que o orçamento seja enviado à sanção até 30 de novembro, não obriga, entretanto, que o mesmo seja sancionado até esta data. A Lei Orçamentária poderá ser sancionada e publicada até 31 de dezembro, antes de findar-se o exercício financeiro.

II — Ao Município é dada a faculdade de majorar os tributos de sua competência, sem prévia autorização da Assembléia Legislativa, atento à necessidade da coisa pública e a elevação do custo do serviço, tendo-se em vista o disposto no art. 23, inc. II, letra a da Const. Federal.

O art. 104, inc. IV, da Const. Estadual, que contraria frontalmente o art. 23 acima citado, é inconstitucional.

Ag. nº 6899 — Relator: DES. WILTON DE OLIVEIRA E SOUSA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 6899, de Remanso, agravante Manoel Amâncio Coêlho e agravada a Fazenda Municipal.

1. A Lei Orçamentária impugnada, para o agravante, feriu o disposto no art. 74 da Constituição Federal porque, trazendo a data de 15 de dezembro, não foi promulgada até 30 de novembro como determinado pelo citado texto constitucional.

O Dr. Juiz, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade argüida, concluiu, contudo, surpreendentemente, pela validade da lei em apêço e deu pela procedência do executivo, declarando julgar o caso "por equidade, fora da lei e, até, contra a lei, em certos aspectos", sustentando que a invalidez do orçamento importaria em lesão enorme a toda uma comunidade.

Revelou-se o *a quo* adepto do direito livre, esquecido de que a corrente doutrinária que o adota não encontra acolhida ou apoio no nosso direito positivo. Declarada a inconstitucionalidade, jamais poderia o Juiz entrar no mérito da causa e muito menos concluir em sentido contrário, vale dizer, julgar procedente o executivo ajuizado para cobrança de um débito decorrente de lei que ele mesmo declarou expressamente inconstitucional.

Mas, a verdade é que, como esclarece o Dr. Procurador da Justiça, a questão foi mal posta em Juízo.

A Constituição Federal prevê apenas que a elaboração orçamentária se verifique até 30 de novembro, o que "se não confunde com a sanção e publicação da lei anual".

Até o dia 30 de novembro, pois, deve o orçamento ser "enviado à sanção", mas, esta, como se tem entendido, pode ser efetivada até 31 de dezembro, antes de iniciar-se o exercício financeiro a que se refere.

Se assim é e se dos autos não consta qualquer elemento que prove haver o Legislativo Municipal excedido o prazo constitucional na elaboração do orçamento, não há como deixar-se de repelir a arguição de inconstitucionalidade invocada e aceita pelo Juiz. Inexiste realmente nos autos qualquer prova de que a lei aludida tenha deixado de ser enviada para sanção e publicação dentro do prazo constitucional e a presunção é até de que a remessa se tenha verificado pois, trazendo ela a data de 15 de dezembro, tudo leva a crer que sua elaboração se tenha dado dentro do prazo constitucional.

2. Acertado andou-se, porém, o digno e culto *a quo* ao repelir a segunda arguição de inconstitucionalidade da lei em causa por ter majorado em mais de vinte por cento os impostos reclamados no executivo, sem prévia autorização da Assembléa Legislativa do Estado e, pois, em desacôrdo com o estabelecido no art. 104, inciso IV, da Carta Magna Baiana que veda tal majoração.

Efetivamente, já ficou decidido vêzes várias que a proibição contida no mencionado dispositivo constitucional encerra um cerceamento ao poder de tributar do Município, poder que é inerente à autonomia municipal, principio consagrado pela Constituição Federal em seu art. 28, inciso II, alínea *a*. Assegurado o poder de decretar e arrecadar os tributos de sua competência, não há como vedar-se aos Municípios a faculdade de majorá-los, atentos às necessidades da coisa pública e à elevação do custo dos serviços municipais. "Se podem, com exclusividade, o mais — decretar tributos, também podem, igualmente, o menos, aumentar os já criados, tendo por único limite a regra do art. 22 da Constituição Federal", como assegura o Dr. Procurador Geral da Justiça.

Dando pela inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 104 da Constituição da Bahia, por contrariar frontalmente o disposto no art. 28 inciso II, alínea *a*, da Carta Magna Federal, não há como aceitar-se, ainda aqui, a alegação de que os impostos reclamados decorram de lei inconstitucional.

Face ao exposto,

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em Câmaras Reunidas, por unanimidade de votos, repelir ambas as arguições de inconstitucionalidade da Lei nº 164, de 15 de dezembro de 1959, do Município de Remanso, encaminhando os autos à 3.ª Câmara Cível para os fins de direito.

Salvador, 10 de agosto de 1962.

Adalício Nogueira — Presidente

W. Oliveira e Sousa — Relator

Alvaro Clemente

Vieira Lima

Arnaldo A. Alcântara (*)

Gérson Batista Neves (*)

Clóvis de Athayde

Santos Cruz

Edgard Simões

Simas Saraiva

Nicolau Calmon

Pondé Sobrinho

Décio Seabra

Adolfo Leitão Guerra

Dan Lobão.

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — COBRANÇA EM DÓBRO SOBRE VENDA FEITA POR MANDATÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 64 DA LEI 689 DE 28-12-54. Questão de inconstitucionalidade de lei estadual. Sendo a disposição legal evidentemente destinada a alterar a conceituação de contrato nominado, previsto e definido no Código Civil, não é possível, dada a incompetência do Estado para legislar sobre a matéria, deixar de reconhecer que ela viola frontalmente preceito claro e expresso da lei fundamental.

Ag. n.º 6 495 — Relator: DES. ALMIR MIRABEAU COTIAS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição de Ilhéus, sob n.º 6 495, em que são agravantes Brandão Filhos, Exportação, Importação e Representações, sendo agravada a Fazenda do Estado.

A ação foi proposta pela agravada, com base no documento de fls. 3, para haver das agravantes a importância de Cr\$ 57 596,20, relativa a diferenças de imposto de vendas e consignações, não pago em dôbro como determinava o art. 64 da Lei n.º 689, de 28-12-54, por ocasião de compras de cacau feitas, em 1956, a produtores representados por mandatários especiais.

Na defesa de fls. 8, a firma executada assentou a sua recusa ao pagamento reclamado no entendimento de ser inconstitucional o dispositivo citado, sob alegação de que éle, modificando ou alterando regras expressas do Cód. Civil sobre o contrato de mandato, fere de frente preceito da Constituição Federal, que atribui privativamente à União competência para legislar sobre direito civil. Salienta, ainda, em refôrço da sua argumentação, ter o próprio Estado reconhecido a inconstitucionalidade daquela disposição, revogando-a expressamente, em lei posterior.

A sentença de fls. 29, ao fundamento de que nos autos inexistiam provas do mandato alegado pelas agravantes, julgou a ação procedente, daí surgindo o presente recurso (fls. 32) desprovido pelo despacho de fls. 40, no qual, não aceitando e até mandando desentranhar do processo os instrumentos de procuração juntos às razões do agravo, o juiz *a quo* manteve a decisão recorrida e determinou a subida dos autos à superior instância, sem atender à reclamação que lhe foi feita, pela petição de fls. 42, contra aquela ordem de desentranhamento.

Distribuído o recurso à 1.ª Câmara Cível e sorteado o respectivo relator, a este as agravantes dirigiram a petição de fls. 47, pedindo a juntada das procurações de fls. 49 a 56. Sobre elas, se manifestou o representante da Fazenda do Estado, no parecer de fls. 53, e, submetido o recurso a julgamento, entendeu a turma julga-

* Juiz convocado para substituição

dora, à unanimidade, que a apreciação do assunto, versando a defesa das agravantes matéria puramente constitucional, deveria ser deferida ao Tribunal Pleno, nos termos do acórdão de fls. 61 verso.

Dando-se cumprimento a essa decisão, foram os autos com vista à d. Procuradoria Geral da Justiça, cujo titular, no parecer de fls. 65, emitiu a sua opinião sobre o objeto da controvérsia, admitindo que o dispositivo em causa poderá ser tido por violador da Carta Magna se, efetivamente, os contratos de compra de cacau, realizados pelas agravantes, o foram por intermédio de mandatários e em nome dos respectivos mandantes.

Esse é, em verdade, o ponto nuclear da questão focalizada nos autos. Os documentos de fls. 49 a 56, postos em confronto com a relação de fls. 22, mostram bem que as transações de compra de cacau, efetuadas pelas agravantes, e que deram origem à cobrança de diferenças do imposto de vendas e consignações, devido em dobro, no entender do fisco estadual, se processaram através de mandatários dos respectivos produtores, com poderes especiais, outorgados por instrumentos públicos, todos eles de datas anteriores às das referidas transações.

Nada mais seria preciso, para convencer de que a generalização do impugnado art. 64, da citada Lei 689, modifica, deturpa e reforma integralmente a conceituação do nosso direito civil, relativamente aos efeitos dos atos praticados pelo mandatário, mero representante do mandante, em cujo nome e sob cuja responsabilidade eles são sempre executados. Os arts. 1 288, 1 297 e 1 307 do Cód. Civil se apresentam muito claros, no particular, atestando que o examinado dispositivo da lei estadual quer implantar uma nova concepção do contrato de mandato, ou antes, visa a eliminá-lo completamente da classe dos contratos nominados, previstos, admitidos e regulados pelo referido Código.

Pouco importa, como sustenta a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça, que o legislador baiano tivesse objetivado, com essa disposição, coibir a proliferação dos contratos simulados, das vendas feitas por intermediários fictícios e com o objetivo de sonegar o pagamento do imposto de vendas e consignações, por estes devido em razão da sua verdadeira condição de revendedores de cacau. O expediente, por mais louváveis que sejam os propósitos do legislador ou da *mens legis*, entretanto, não poderá subsistir em face do nosso rígido sistema de organização constitucional, que não permite aos Estados editarem normas de direito civil. Essa competência é atribuída exclusiva e privativamente à União, nos termos expressos do art. 5.º, XV, letra a, da Constituição Federal, sendo que idêntica já era a determinação do art. 34, n.º 22, da Constituição de 1891, em cujo regime entrou em vigor o Cód. Civil. Para este, como já visto, o mandatário age em nome e por conta do mandante (art. 1 288), não estando sujeito quem dele adquiere mercadorias pertencentes ao mandante a pagar o imposto reclamado pela agravada, o qual, nessas hipóteses, recai apenas sobre o produtor- outorgante e deverá ser exigido na conformidade do que preceitua o art. 49 da citada Lei n.º 689, vale dizer, da maneira como o satisfizeram as agravantes.

Por outro lado, como muito bem salientaram estas, nos seus embargos de fls. 8, o próprio legislador estadual, sentindo a insustentabilidade da situação criada pela disposição em apreço, cuidou de revogá-la expressamente, como o fez, realmente, pelo art. 28 da Lei n.º 879, de 13-12-956, não restando, portanto, a mínima dúvida de que a exigência de imposto em dobro, nos casos de compras feitas a mandatários regulares dos produtores, por considerá-los

presuntivamente meros revendedores do produto, como se agissem em seu nome e por sua própria responsabilidade, desvirtua a conceituação do contrato de mandato estabelecida na lei civil e, de conseguinte, atenta contra o claro e inconfundível preceito já invocado, na Constituição Federal (art. 5.º, n.º XV, letra a).

Acorda, pois, o Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em declarar inconstitucional, no caso concreto, a incidência do art. 64 da Lei n.º 689, de 28-12-954, sobre as compras de cacau relacionadas a fls. 22, ao tempo em que determinam sejam estes autos devolvidos à Primeira Câmara Cível, para os devidos fins.

Salvador, 21 de outubro de 1960.

Agenor V. Dantas — Presidente.

Almir Mirabeau Cotias — Relator.

Alvaro Clemente.

Adalício Nogueira.

Antônio Bensabath.

Clóvis Leone.

Gilberto de Andrade.

Santos Cruz.

Edgard Simões.

Simas Saraiva.

Antônio de Oliveira Martins.

Renato Mesquita.

Geminiano Conceição.

Nicolau Calmon.

Pondé Sobrinho.

Dan Lobão.

Almir Mirabeau Cotias, relator, declara que os Desembargadores Mário Lins e Manuel Ito Rocha, deixaram de assinar o acórdão, o primeiro, em virtude de se haver aposentado e o segundo, por motivo de falecimento antes da sua conferência.

Fui presente: *José Sena Malhado*.

FUNCIONARIO INTERINO — ESTABILIDADE PELA LEI 1 306. CONSTITUCIONALIDADE. Julgando improcedente a representação n.º 490, formulada pelo Governador do Estado, o egrégio Supremo Tribunal repeliu a arguição de inconstitucionalidade da Lei 1 306, de 31 de agosto de 1960, que considerou estáveis os funcionários interinos com mais de cinco anos de exercício.

Mand. Seg. n.º 418 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Capital, n.º 418, impetrado por Irizete de Albuquerque Veloso contra ato do Governador do Estado.

Acordam, unânimes, os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, deferir a segurança, para mandar reintegrar a impetran-

te no cargo de Auxiliar de Contabilidade, Classe D, da carreira de Auxiliar de Contabilidade — Parte Permanente do Quadro do Funcionalismo Público do Estado —, fazendo-se, para tanto, ao Sr. Governador do Estado a comunicação prevista no art. 11 da Lei Federal n.º 1 533, de 31 de dezembro de 1951.

A impetrante ingressou no serviço público estadual em 31 de março de 1951, como datilógrafa (fls. 9), cargo que exerceu até abril de 1956 (fls. 12 v.), quando foi nomeada interinamente para o cargo vago de Auxiliar de Contabilidade, Classe D (Fls. 10 e 12 v.).

Tinha, assim, a impetrante mais de nove anos de serviço público estadual ininterruptos (fls. 12 v.), quando sobreveio a Lei n.º 1 306, de 31 de agosto de 1960, que, em seu artigo 1.º, "considerou estáveis os funcionários interinos de cargos vagos que contassem cinco anos de serviço público, ininterruptos ou não, sujeitando-os ao regime jurídico da Lei 680, de 26 de novembro de 1960" (fls. 16)..

Considerando-se amparada por essa disposição, a impetrante requereu o apostilamento da estabilidade no seu título, como mandava o art. 17 da mesma Lei 1 306, tendo o Departamento do Serviço Público opinado no sentido de ser aguardada "a solução a ser dada pelo Judiciário na Representação formulada pelo Sr. Governador com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei 1 306" (fls. 14).

Eis que a impetrante é surpreendida com o decreto do Sr. Governador do Estado, de 23 de janeiro de 1962, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de fevereiro do mesmo ano, exonerando-a do citado cargo, "nos termos dos §§ 3.º e 4.º do art. 18 da Lei 680, de 26 de novembro de 1954" (fls. 15).

Contra esse ato impetra a presente segurança.

Em suas informações, o Governador do Estado suscita a preliminar de inépcia da inicial, por inexistir na mesma qualquer referência a quem seja a autoridade coatora e, no mérito, sustenta que não tendo a impetrante se submetido ao concurso para preenchimento do cargo, de que era ocupante interina, foi exonerada de acordo com as determinações do art. 18 da Lei 680, não se podendo valer do art. 1.º da Lei 1 306, de 31-8-60, por ser inconstitucional (fls. 21 a 23).

Estes são, em síntese, os fatos e os fundamentos jurídicos da inicial e das informações. Rejeitam a preliminar.

Como salienta o Procurador Geral da Justiça, no parecer de fls. 25, se é verdade que a inicial não aponta a autoridade coatora, não é menos certo que, indicado como ato lesivo o decreto de exoneração, implicitamente identificado como autoridade coatora ficara o Governador do Estado. E tanto a impetrante assim o teve que dirigiu o seu pedido, originariamente, a este Tribunal, tendo as informações sido pedidas ao mesmo.

De *meritis*, deferem a segurança.

A exoneração da impetrante deu-se com base nos §§ 3.º e 4.º do art. 18 da Lei 680, de 26-11-54 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado), isto é, por não ter a mesma se submetido ao concurso para preenchimento do cargo de que era ocupante interina.

Todavia, considerada estável por força da citada Lei n.º 1 306, de 31-8-60, não tinha a impetrante de submeter-se a concurso.

Sustentam, entretanto, o Governador (fls. 22) e o Procurador Geral da Justiça (fls. 25) que, como interina de cargo de carreira, nunca poderia a impetrante ter sido considerada estável por lei ordinária, uma vez que o art. 186 da Constituição Federal estabelece que "a pri-

meira investidura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso'.

Acontece, porém, que ao considerar estáveis os interinos de cargos vagos, que tivessem mais de cinco anos de serviço público, o art. 1.º da citada Lei 1 306 não estabeleceu qualquer distinção entre interinos de cargos isolados, ou de carreira. As únicas exceções que estabeleceu foram para os interinos de cargos vitalícios e de cargos em comissão (art. 4.º).

Ademais, na representação que submeteu ao Procurador Geral da República, o Governador do Estado, entre outras arguições, formulou a de inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei 1 306, em face do art. 186 da Constituição Federal.

O ilustre Procurador Geral da República, na petição em que encaminhou a representação ao egrégio Supremo Tribunal Federal, não acolheu aquela arguição de inconstitucionalidade, mostrando, inclusive, que a estabilização de interinos não constituía inovação, apontando diversos precedentes, tanto na legislação ordinária federal, como na estadual.

E por acórdão de 9 de novembro do ano próximo findo, 1962, o egrégio Supremo Tribunal Federal julgou improcedente aquela representação, que tomou o n.º 490, tendo o seu relator, o eminente Ministro PEDRO CHAVES, declarado que, no mérito, "concordava com as razões do douto Procurador Geral" (Apenso ao n.º 62 do *Diário da Justiça da União*, de 4 de abril do corrente ano, págs. 73 e 74).

Ora, operando *erga omnes* aquela decisão do Pretório Excelso, possível não é, já agora, a este Tribunal reabrir a discussão em torno da inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei 1 306, ou de sua inaplicabilidade à impetrante.

Salvador, Bahio, 14 de junho de 1963.

Santos Cruz — Presidente e relator.

Adhemar Raymundo. *

Plínio Guerretro.

Edgard Simões.

Simas Saraiva.

Antônio de Oliveira Martins.

Lafayette Velloso. *

Claudionor Ramos.

Pondé Sobrinho.

Almir Mirabeau Cotias.

Décio Santos Seabra.

Alibert Batista.

Adolfo Leitão Guerra.

Dan Lobão.

Maciel dos Santos.

Clóvis de Athayde Peretra.

Fui presente: Calmon de Passos.

* Juiz convocado para substituição

PRETOR — COMPETÊNCIA — INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 47 DA LEI ESTADUAL NO. 1 076 DE 26/1/59. Inconstitucionalidade do art. 47 — caput da Lei Estadual n. 1 076, de 26 de janeiro de 1959 — diante do art. 124, n. XI da Constituição Federal — sendo o valor da causa superior a cinquenta mil cruzeiros, nenhum Pretor da Capital, vitalício ou não, tem competência plena e concorrente com os Juizes de Direito.

Ap. n. 5 356 — Relator: DES. ARNALDO DE A. ALCANTARA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível da Capital n. 5 356 — sendo apelante: Antônio Feliciano de Castilho e apelado Abílio Vasquez Vidal.

Acordam os Juizes do Tribunal Pleno, em acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 47, da Lei Estadual número 1 076, de 26 de janeiro de 1959, diante do n. XI do Art. 124 da Constituição Federal — pelas razões seguintes:

A matéria veio às Câmaras Reunidas deste Tribunal de Justiça por impulso do respeitável acórdão de fls. 157v a 158v.

O artigo 47 indicado está concebido assim:

“Os Pretores da Capital, desde que vitalícios, e não haja disposição de lei em contrário, processarão e julgarão todos os feitos, os quais serão distribuídos, alternadamente, entre eles e os Juizes de Direito”. “§ único — A alçada privativa dos Pretores não vitalícios da Capital será até vinte mil cruzelros: daí em diante, até cinquenta mil cruzeiros os feitos serão distribuídos, alternadamente, entre eles e os Juizes de Direito”.

E o n. XI do art. 124, da Lei Maior, ferido pelo texto apontado vem enunciado do modo seguinte:

“Art. 124 — Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

... XI — Poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os Juizes vitalícios”.

O eminente Prof. Dr. Procurador Geral da Justiça ofereceu o parecer n. 169, que vem às fls. 113, a respeito da tese em exame e acentuou:

“Que a magistratura balana compreende: Juizes e Pretores, estes vitalícios ou não, togados como os primeiros e ocupando os cargos referidos no citado dispositivo constitucional;

que a Constituição manteve a facultade dos Estados criarem cargos de Juizes togados com investidura

limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor; poderão esses juizes substituir os vitalícios;

que a mesma Constituição permite a extensão da vitaliciedade aos preparadores e aos substitutos dos julgadores com mais de 10 anos de contínuo exercício no cargo (§ 3º do art. 95);

que os Pretores baianos, porém não são meros substitutos e, preparadores. Processam e julgam também. Na Comarca da Capital vêm exercendo funções judicantes permanentes e plenas. Vinham com alçada privativa, por força do art. 67, da Lei 175 — até certo limite. Sem limitações e alçada comum passam a ter competência conjunta e alternativa com os juizes de direito” (art. 47 — Lei 1 076).

Pondera ainda que essa Lei n. 1 076 acabou com a alçada privativa dos Pretores vitalícios da Capital mantendo-a, em parte, quanto aos não vitalícios (§ único citado);

que, em suma, em relação aos primeiros assentou o princípio da alternatividade para julgamento de todos os feitos na respectiva jurisdição que passou a ser plena de modo permanente;

que a vitaliciedade prevista no § 3º, do art. 95, entra em choque com a regra de investidura limitada do art. 124, inciso 11. Faz a indagação, se o Pretor julgador é vitalício, como poderá ter sua investidura limitada a certo tempo? Assim, a conciliação entre os dois textos constitucionais é possível? Se após dez anos de contínuo exercício os juizes preparadores e substitutos de julgadores devem gozar da vitaliciedade por que não os Pretores que processam e julgam? A *investidura limitada* não se confunde com a *temporária* dos juizes de paz (Const. Fed. art. 124, n. X, e Est., art. 64).

Passa a examinar a questão de *competência*; e se a lei estadual poderia concedê-la aos Pretores vitalícios da Capital, *sem a limitação constitucional quantitativa — para julgamento das causas de pequeno valor — sem fixação da alçada determinável pelo valor do pedido*. Não se trata de preparar processos, nem de substituir juizes, mas de conceder aos Pretores permanentemente e em comum *alternatividade, competência* para julgar todos os feitos sem qualquer limitação de valor.

Aqui acentua o deuto Prof. Chefe do Ministério Público local, a *inconstitucionalidade se nos parece evidente*. Ao legislador estadual era e é, defeso suprimir radicalmente a aludida limitação constitucional. Esses fundamentos oriundos do judicioso parecer n. 169, foram esposados como razão de decidir o caso *sub-judice* e a eles se juntam os ensinamentos de CARLOS MAXIMILIANO *in Comentários ao Texto Constitucional — Vol. II, pág. 412* — “que os Juizes Municipais ou Pretores são nomeados por tempo fixo e com atribuições *menos importantes* que a dos magistrados propriamente ditos”; de TEMISTOCLES CAVALCANTI na Const. Fed. comentada de 1946, vol. II, pág. 417 de que:

"Sob o ponto de vista constitucional, porém, não há uma norma ou critério imperativo impostos ao legislador ordinário senão o de discriminar as causas de pequeno valor, das demais".

Histórico do Judiciário na República.

A primeira Constituição republicana — por haver instituído uma federação ortodoxa plasmada no sistema americano — não cuidou da Justiça dos Estados membros, pois aos mesmos ficou a matéria afetada.

Por esse motivo a Carta Constitucional da Bahia de 1915, no art. 65, n. 3, assentou:

"São órgãos da administração da Justiça:

... n. 3 — Os Juizes municipais nos termos tendo na Capital tais funcionários a designação de juizes substitutos; e os juizes de direito nas comarcas".

A Reforma Constitucional de 1926 concedeu à magistratura Estadual as garantias de: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, esses princípios deveriam ser respeitados sob pena de intervenção federal Const. de 1891-1926 — art. 6, item II, alínea i.

Mas, a Constituição de 1934, sob molde da de Weimar, abriu um título especial, em que nos Estados — (in Tit. II — art. 104/105), dentre eles há: permitir aos Estados membros determinou os princípios norteadores da Justiça a criação de juizes com investidura limitada a certo tempo, com competência para julgamento de causa de pequeno valor, preparo das excedentes de sua alçada e substituição dos juizes vitalícios.

O Estado Nôvo implantado com a Constituição de 1937 manteve as mesmas normas dadas pela Carta de 1934. Por fim, na Lei Maior, vigente, encontramos as mesmas determinações oriundas das últimas Constituições. Portanto, é uma das condições constitucionais a fixação da competência dos Pretores para julgamento das causas de pequeno valor (art. 124, inciso X — da Constituição Fed.) logo, se a Lei Estadual n. 1 076 de 1959, desprezou, no art. 47, essa orientação feriu o preceito constitucional. — Aliás, como acentuou o Prof. representante do Ministério Público — às fls. 163: Se acolhido, não vier a ser o parecer n. 193 — *estar-se-á reconhecendo aos Pretores vitalícios da capital o status de verdadeiros Juizes*, com todas as conseqüências inerentes ao reconhecimento.

Evidentemente, justa a ponderação, quando é sabido que desde a criação dessa Classe à margem da dos Juizes de Direito, e, sem certas exigências notadamente: concursos uns e peregrinação outros, a que se submetem os últimos, pelas longínquas e remotas comarcas, viesse galgar, em detrimento da Classe dos Juizes de Direito, a posição que a estes assegura a Constituição da República.

Por tudo, ora exposto, deu o Venerando Tribunal Pleno pela inconstitucionalidade do art. 47 da Lei Estadual n. 1 076. Retornem a Comarca isolada de origem para os devidos fins.

Salvador, 22 de setembro de 1961.

Agenor V. Dantas — Presidente.

Arnaldo de A. Alcântara * — Relator designado.

Almir Mirabeau Cotias — Vencido. Falando a Constituição Federal (art. 124, XI, *in fine*) em substituição de juizes vitalícios e sendo os pretores do impugnado art. 47, da Lei 1 076, com alçada ilimitada, juizes dessa espécie, nada há que impeça à lei judiciária, tendo em vista o sistema de promoção dos pretores para a Comarca da Capital, que adota o exclusivo critério do merecimento, depois de 5 (cinco) anos de efetiva judicatura (art. 65 da Lei n. 175, de 1949), de equipará-los aos Juizes de Direito nas Varas em que a competência se fixa pelo valor das causas. Esse expediente, preferido pela citada Lei 1 076, de 1959, teve o evidente propósito de possibilitar u'a melhor distribuição do serviço forense na comarca de maior movimento no Estado, uma vez que o sistema anterior levava ao dispaupério de tornar muito mais volumoso o trabalho das pretorias, pelo fato de ser de valor até trinta mil cruzeiros o acervo dos processos agitados em juízo por uma população de gente, na sua grande maioria, excessivamente pobre. Para remediar essa anômala situação, foi que a chamada "lei de emergência" procurou, com a nivelção da alçada dos juizes vitalícios — de direito ou pretores — desafogar o acúmulo de serviço das pretorias, em prol do interesse público.

Esse o objetivo primordial do legislador estadual, em conformidade mesmo com o espírito da nossa Carta Magna, tanto mais louvável quanto é certo que, obedecendo ao critério exclusivo de vitaliciedade, nada inovou, no particular, desde que se limitou a seguir o exemplo do que antes, em matéria idêntica, já havia deliberado a legislação federal, relativamente às ações que versam sobre o estado e a capacidade das pessoas (art. 140, § 1º, do Código de Processo Civil); às executivas fiscais (art. 57, do Dec. n. 960, de 1938); e às ações de desapropriação por necessidade ou utilidade pública (art. 12, do Decreto n. 3 365, de 1941).

Para a instrução e julgamento de tais ações todas elas de valor declarado na respectiva inicial, a referida legislação apenas exige do juiz a condição de vitaliciedade, seja ele ou não juiz de direito, e sem que jamais se houvesse alegado que os citados dispositivos ofendiam a letra do art. 106 da Constituição de 1937, cujo enunciado era, de alguma sorte, mais retritivo do que o do art. 124, XI, da Constituição vigente.

Tenho, ainda, por irrecusável o entendimento de que a Lei n. 1 076, ao equiparar as funções dos pretores vitalícios às dos juizes de direito, fê-lo apenas com o propósito de permitir uma distribuição mais racional dos feitos que se processam no sobrecarregado fóro da Capital. Nesse ponto, ela está de perfeita harmonia com a sempre autorizada lição do insigne PONTES DE MIRANDA, quando, depois de tecer largas considerações sobre o inciso XI do examinado art. 124, afirma:

"Assim, é contrária à Constituição a lei que faça de investidura limitada a certo tempo:

1) — juizes que preparam e julgam causas de grande valor, salvo se só substitutos;

2) — juizes que não preparam, mas julgam causas de grande valor, salvo como substitutos." (Constituição de 1946, 3ª edição, volume 3º, pág. 483).

Sucedee, porém, que no sistema geral ou comum da nossa organização judiciária, os pretores não são juizes de *investidura limitada a certo tempo*, sendo de salientar, por outro lado, que a Lei n. 1 076, no impugnado art. 47, só deu atribuição irrestrita, pelo valor da alçada, aos pretores *vitalicios*, limitando a competência dos não vitalícios ao teto máximo de cinquenta mil cruzeiros (parágrafo único, do artigo citado).

Como bem se vê, o que predomina na *voluntas legis* da organização judiciária baiana foi a preocupação principal de adotar e respeitar o critério da *vitaliciedade*, isto é, o mesmo e único preconizado pela Constituição Federal (arts. 91, I, 116 e 117).

O que se impõe, portanto, para legitimidade da judicatura plena, na Capital, seja qual for o valor da causa, é a condição de vitaliciedade do juiz que a prepara e julga, e nunca a circunstância de ser ele ou não *Juiz de Direito*, qualidade essa que, repita-se — é completamente desconhecida da Carta Magna e das leis processuais citadas. Para ela, sendo vitalícios e investidos no cargo mediante concurso de provas, nas condições previstas no mesmo artigo 124, todos eles são iguais e de competência ilimitada.

Dai, porque também não há cabimento, nesta mesma oportunidade, como pretende a douta Procuradoria Geral da Justiça, para se apreciar e decidir a questão relativa à equiparação, pelo multicitado artigo 47, dos pretores aos juizes de direito, porque estes, realmente, não existem, são entidades totalmente desconhecidas da Constituição Federal.

O assunto, além disso, envolve uma questão de isonomia e, em face dessa evidência, só poderá ser tratado à luz do preceito do artigo 141, parágrafo 1º, da citada lei fundamental, entendido em confronto com o artigo 47, ns. II e III, da Constituição Estadual, em que os órgãos do Poder Judiciário foram classificados de maneira diversa, fazendo-se afinitida e inequívoca distinção entre juizes de direito e pretores, sem que se fizesse, porém, uma delimitação das respectivas atribuições, deferida, portanto, ao seguramento da lei ordinária.

Nenhuma dúvida, pois, de que a questão só poderá ser trazida ao nosso conhecimento, isto é, à apreciação do Tribunal Pleno, de modo objetivo e concreto, em processo próprio e regular, movido pelos interessados no reconhecimento de um possível ou provável atentado ao princípio da igualdade, no que concerne à disparidade entre os vencimentos dos pretores e juizes de direito, resultante do nivelamento da competência pelo valor da alçada, assunto esse em cuja solução o apelante também não tem, como é óbvio, o mais mínimo interesse econômico ou moral.

Júlio Virgílio *

J. Maciel dos Santos

Adalício Nogueira — vencido, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Mirabeau Cotias.

Dan Lobão

Gilberto de Andrade. — vencido. Adotei como maneira de decidir o jurídico voto do Exo Sr. Des. Mirabeau Cotias.

Santos Cruz

Virgílio Melo — * vencido em consonância ao voto do Eminente Desembargador Mirabeau Cotias.

Edgard Simões.

Simas Saraiva — vencido

Claudionor Ramos

W. Oliveira e Sousa

Adhemar Raymundo *

Evanildo Andrade — vencido. Adotei os fundamentos do voto do Exmo. Sr. Des. Mirabeau Cotias.

Adolfo Leitão Guerra.

Fui presente: *José Martins Catharino*.

BITRIBUTACÃO. CONCEITO. ELEMENTOS QUE A CARACTERIZAM. BIS IN IDEM.

Só se pode verificar a bitributação entre dois impostos e nunca entre um imposto e uma taxa, ou entre um imposto e uma contribuição de melhoria, ou entre uma taxa e uma contribuição de melhoria, por isso que o artigo 21 da Carta Magna, só fala em imposto.

Igualmente só existe bitributação, quando são diversas as entidades tributantes.

Finalmente só se pode verificar a bitributação entre dois impostos que sejam ambos da competência concorrente, porque se um deles for da competência privativa haveria inconstitucionalidade por invasão dessa competência, mas não bitributação. Não é possível pois ocorrer bitributação entre um imposto federal ou estadual, e um imposto municipal.

No caso de dupla ou múltipla tributação, quando exercida pela mesma pessoa de direito público competente, só haverá inconstitucionalidade quando violado for o dispositivo constitucional que por acaso fixe o limite máximo à tributação. Constitucionalidade do Diploma Municipal nº 1238/61.

Ag. nº 7069. — Relator — DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição nº 7069, da capital, em que é agravante a Companhia Bahiana de Tecidos, sendo agravada a Prefeitura de Salvador.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em sessão plenária, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, unânime-mente.

E, assim, decidem, pelas razões que se seguem: A alegação de inconstitucionalidade, reduz-se à existência de bitributação, sob o fundamento de que a Prefeitura de Salvador,

* Juiz convocado para substituição.

criando, arrimada no Diploma nº 1 238/61, taxas como as de Melhoramentos e Urbanismo e as de Limpeza Pública, estava em verdade estabelecendo novos impostos com finalidade idêntica a outros tributos já codificados. Não procede a arguição.

Bitributação, segundo a lição do insigne mestre SEABRA FAGUNDES, é:

“a duplicidade vedada de gravação de um mesmo fundo, atividade ou pessoa, sob idêntico aspecto, por entidades tributantes diferentes. (União e Estado), e no uso da competência concorrente”. (Repertório Enciclopédico Brasileiro, vol. IV, nº 2, pág. 38/39.)

Três são os elementos que caracterizam a bitributação ou dupla imposição proibida na Constituição Federal, a saber:

- a) — pluralidade de agentes (União e um Estado).
- b) — identidade do imposto — repetição na mesma fonte.
- c) — incidência sobre o mesmo contribuinte.

Vê-se assim de início, que a bitributação, como salienta RUBENS GOMES DE SOUZA, só se pode verificar entre dois impostos, porque a Constituição Federal no seu artigo 21, só fala em imposto, não sendo possível pois haver bitributação entre um imposto e uma taxa, ou entre um imposto e uma contribuição de melhoria, ou entre uma taxa e uma contribuição de melhoria. (Compêndio de Legislação Tributária, 2.ª edição, § 55, pág. 141).

Por outro lado, é indispensável, para a caracterização da bitributação, que haja pluralidade de entidades tributantes (União e um Estado). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime, publicado na Rev. Forense, vol. 101/309, decidiu que:

“Só existe bitributação, quando diversas as entidades tributantes”.

E acrescenta:

“Não se verifica com a simples acumulação de impostos, ainda que recaindo sobre a mesma relação econômica ou fundo tributável”.

Finalmente como ensina RUBENS GOMES DE SOUZA:

“A bitributação só se pode verificar entre dois impostos que sejam ambos da competência concorrente, porque se um deles for da competência privativa haverá inconstitucionalidade por invasão dessa competência, mas não bitributação”. (Obra citada, pág. 141).

Isto significa que a bitributação só se pode verificar como já salientado, entre um imposto federal e outro estadual, porque, pelo artigo 21 da Lei Maior, só a União e os Estados podem criar impostos concorrentes, isto é, da competência concorrente, não o podendo fazer os Municípios. Não é possível pois verificar-se bitributação entre um imposto federal ou estadual, e um imposto municipal.

Para desses casos como ensina mais uma vez RUBENS GOMES DE SOUZA (Obra citada, pág. 141), isto é, quando ocorrer qualquer outra hipótese de dois tributos idênticos, a situação será inconveniente do ponto de vista econômico, mas não inconstitucional ou ilegal.

Configura-se então o *bis in idem*. Este é também o ensinamento de ALIOMAR

BALEEIRO. (Uma Introdução à Ciência das Finanças, vol. 1.º, pág. 297/298, nº 224, 1.ª edição). No caso *sub iudice*, não se trata de imposto, e sim de taxa.

Mas, ainda quando se equiparasse a taxa de Melhoramento e Urbanismo e a de Limpeza Pública a um verdadeiro imposto, não seria possível conceber-se a ocorrência de bitributação porque na espécie existe apenas um poder tributante, isto é, o Município de Salvador.

Além disso, não podendo o Município criar impostos da competência concorrente e só podendo verificar-se a bitributação entre impostos de competência concorrente, é óbvio que seria absurdo falar-se no caso em julgamento, em bitributação.

Quando muito poderia configurar-se na espécie, o *bis in idem*.

Mas como salienta ALIOMAR BALEEIRO, se a mesma pessoa jurídica de direito público competente para a decretação de impostos incorre em *bis in idem*, ou na pluribitributação, em regra geral, não há problema, salvo se for violado dispositivo constitucional que por acaso fixe limite máximo à tributação, como faz a Constituição Federal de 1946, art. 19, alínea V.

“Nenhuma restrição pois se opôs à constitucionalidade da tributação dupla ou múltipla quando exercida pelo mesmo governo competente, desde que não exceda limites expressos fixados na Carta Política”. (Obra citada, pág. 297/298).

Impõe-se destarte a rejeição da arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal, nº 1 238/61 visto como inexistente no caso bitributação, ou pluribitributação pela mesma pessoa jurídica de direito público, que viole qualquer dispositivo constitucional que fixe limite máximo à tributação.

Salvador, 8 de março de 1963.

Adalício Nogueira — Presidente
Adolfo Leitão Guerra — Relator
Antônio Bensabath

TAXA DE MELHORAMENTOS URBANOS — CONSTITUCIONALIDADE. Votada a Lei nº 1 238, de 29/11/61 em regime de urgência, tal como permite o art. 22, parágrafo 1º da Lei nº 376 de 1/2/51 (Lei Orgânica do Município de Salvador) é de se rejeitar a alegada inconstitucionalidade formal da mesma.

A chamada “taxa de melhoramentos urbanos”, tendo como fato gerador o pagamento de outros impostos municipais, configura um verdadeiro imposto adicional desses impostos, sendo, pois, legítima a sua criação pelo município.

O limite de que trata o art. 104, item IV da Constituição Estadual, não pode ser aplicado aos tributos Municipais.

Ag. nº 7 060 — Relator — DES. DAN LOBÃO.

ACÓRDÃO (*)

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Petição da Capital nº 7 060, agravantes a Loja Duas Américas S/A. Comércio de Modas e outros, agravada Prefeitura Municipal de Salvador.

* Vide Parecer do Prof. Sylvio Santos Faria, sobre o assunto, em outra secção desta Revista

Adoto o relatório da sentença de fls. 119, completado pelo de fls. 157, acrescentando que a 3.^a Câmara Cível, julgando o agravo, afetou a este Tribunal a arguição de inconstitucionalidade (fls. 159 v), tendo o Exm^o Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça emitido o parecer de fls. 160.

Pelos relatórios apontados, fica bem esclarecido o caso ora em julgamento. Arguem os impetrantes a inconstitucionalidade da "Taxa de Melhoramentos Urbanos", destinada ao custeio de obras de vulto do interesse da cidade e criada pelo art. 8.^o da Lei do Município do Salvador, nº 1238 de 29 de novembro de 1961, tributo esse "incidente à base de 10% sobre o valor de todos os impostos municipais, com exclusão dos impostos predial e de divisões públicas". (fls. 34).

Pela argumentação dos impetrantes, o tributo em exame estaria invalidado por dupla inconstitucionalidade: *formalmente*, por que na elaboração da lei que o criou não foram observados os requisitos atinentes ao rito e aos prazos estabelecidos na Lei Orgânica dos Municípios (nº 140); *substancialmente*, porque, como verdadeiro imposto adicional, enquadrável na competência do art. 21 da Constituição Federal, não podia ser criado pelo município, além de importar numa majoração de 100% sobre idêntico imposto já cobrado pelo município, violando, assim, o inciso IV do art. 104 da Constituição do Estado.

Examinemos cada uma dessas alegações.

Como consta do Diário Oficial de 29/11/1961, o projeto da Lei 1238, foi enviado à Câmara dos Vereadores no dia 22 do mesmo mês (fls. 23). Já no dia 29 era promulgada a lei (fls. 34).

No dizer dos impetrantes, essa lei é formalmente inconstitucional, porque sua tramitação se fez com infração total dos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 140, de 22/12/1948 (Lei Orgânica dos Municípios) aplicável à espécie:

a) do art. 54, § 2.^o, por quatro vezes, quando da 2.^a e 3.^a discussão de Justiça e de Finanças, levadas a efeito em sessões extraordinárias convocadas com antecedência de menos de 24 horas e, até de 30 minutos quando dez dias seriam necessários;

b) do art. 63 dessa mesma Lei 140, ao efetivar duas discussões (3.^a e redação final) em apenas 24 horas, sem os interstícios necessários e sem a publicação da redação final, tratando-se, como se trata, de lei de inovação tributária, dispositivo este que se casa com a norma do art. 22 da Lei Estadual 376 de 1/2/51 (fls. 10).

Em suas informações, sustenta o prefeito que a inobservância de prazos na elaboração da lei, constituindo assunto de economia interna do órgão legislativo, não pode ser apreciado pelo Judiciário, tese que é novamente suscitada na contramínuta de agravo.

Examinemos, em primeiro lugar, se houve a argüida inconstitucionalidade formal. A inobservância do processo de elaboração legislativa é uma das formas de inconstitucionalidade da lei. Mostra LÚCIO BITENCOURT que

"o Poder Judiciário, a quem incumbe a guarda da Constituição, pode e deve entrar no exame de todas as exigências relativas ao processo de feitura das leis. Nenhum só aspecto dessa elaboração pode ser subtraído à competência do Judiciário, muito embora este, por falta de meios de prova, não possa formar convicção sobre o assunto, em certos casos especiais" (*O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, pág. 76).

Não há, na espécie, falta de meios de prova, de vez que os Diários Oficiais juntos revelam

que o projeto foi enviado à Câmara de Vereadores no dia 22 de novembro de 1961 (fls. 25), sendo a lei promulgada no dia 29 do mesmo mês. (fls. 34).

No caso em julgamento, entretanto, não houve inobservância de prazos, justamente porque a Lei 140 (Orgânica dos Municípios) invocada pelos agravantes, não se aplica à espécie. O assunto é disciplinado pela Lei 376, de 1/2/1951 (Lei Orgânica do Município da Capital).

A Constituição do Estado no § único do art. 94 determina que o Município da Capital tenha regime próprio, específico, diferente dos demais municípios.

É certo que a Lei nº 376 dispõe em seu art. 1.^o:

"O Município do Salvador rege-se-á pela presente lei, observados os preceitos constitucionais e, nos casos omissos, pela Lei nº 140 de 22/12/1948".

Ocorre caso omissos ou lacuna da lei quando esta silencia inteiramente, ou porque o legislador não percebeu uma questão, ou porque não podia ele resolver, de nenhum modo, por ter ela surgido em relações posteriores.

Para VICENTE RÁO — a norma é totalmente omissa: a) intencionalmente, porque o problema, ao sobrevir a lei, não se achava suficientemente amadurecido, para a solução; b) ou apenas, porque a solução não foi prevista; c) ou, ainda, porque a questão não chegou a ser precisamente suscitada até a superveniência da norma (*O Direito e a Vida do Direito*, vol. 2.^o, pág. 559).

Em qual dos casos acima expostos poderá se incluir a Lei 376, ao tratar, na seção II, do seu Capítulo III, das Leis e das Resoluções? Onde poderá alguém figurar aí um caso omissos, para aplicar, subsidiariamente, a Lei 140?

Já existia a Lei nº 140, com os seus arts. 54 e 63 quando sobreveio a de nº 376. Esta dispõe por inteiro sobre o funcionamento da Câmara de Vereadores, na elaboração das Leis e Resoluções, definindo particularizadamente o processo da apresentação dos projetos legislativos (art. 20) e a sua tramitação (art. 22).

Depois de estabelecer que "os projetos de leis só poderão ser objeto de deliberação quando publicados e incluídos em ordem do dia, pelo menos 24 horas antes da discussão", o § único do art. 22 diz: "salvo por motivo de calamidade, ou urgência concedida por dois terços da totalidade dos Membros da Câmara".

O que justamente ocorreu. A Lei nº 1238 foi votada em regime de urgência, tal como permitia o citado § 1.^o.

Ademais, como demonstrou o Prefeito, em suas informações de fls. 76,

"A proibição do regime de urgência, como os prazos longos e freqüentes encontrados na Lei nº 140 tem uma razão de ser, que não subsiste na situação do Município da Capital. É que, no Interior, onde as distâncias e as dificuldades de transporte são enormes, sendo ainda freqüente e normal os Vereadores representantes de Distritos não residirem nas sedes dos municípios, a situação é muito diferente da Capital. Diante disso, havia de ser dado tratamento diverso, para assegurar o exercício normal e regular do mandato municipal, através de prazos e interstícios mais longos, que possibilitassem a ciência de todos os Vereadores e, também, que os mesmos pudessem exercer seus misteres legislativos não remunerados sem terem de permanecer dias sucessivos nas sedes dos municípios, com a

preocupação voltada para interesses distantes nos seus distritos e afastados das fontes de sua subsistência.

Mas na Capital isso não sucede. O mandato do Vereador é remunerado. Além disso, todos residem na Capital, onde as distâncias são bem menores e ainda facilitadas por meios de transporte inúmeras vezes melhores do que os intramunicipais do Interior. Não havia razão, como não há, para prazos e interstícios tão longos, nem para a proibição do regime de urgência em matérias mais importantes. Sendo assim, a inaplicabilidade da Lei nº 140 e do parágrafo 3º do seu artigo 63 se mostra evidente e cabal: Já porque fôra a matéria totalmente regulada pela Lei 376, já porque aquêle dispositivo específico é indubiosamente destinado a regular uma situação muito diferente da verificada na Capital".

Também não houve infração do § 3º do art. 15 da Lei nº 376, que regula outra situação, qual a da convocação da sessão extraordinária ocorrida no próprio período legislativo ordinário, ou mesmo durante o período legislativo extraordinário.

Tendo, pois, a elaboração da Lei 1238 se processado de acôrdo com os ditames da Lei Orgânica do Município da Capital, fica rejeitada a alegação de inconstitucionalidade formal da mesma.

A inconstitucionalidade substancial argüida. Pelo art. 8º da Lei 1238, a chamada "Taxa de Melhoramentos Urbanos" incide, à base de 10%, sobre o valor de todos os impostos municipais com exclusão dos impostos prediais e de diversão pública, (art. 34).

Criado como "taxa" não é mais que um imposto adicional, dado o seu caráter adesivo à generalidade dos impostos municipais.

Considerando-o como imposto, que em verdade o é, o professor SILVIO FÁRIA conclui ser o mesmo inconstitucional, podendo ser assim sintetizado o seu pensamento: Não tendo, no caso, o adicional o mesmo fato gerador de tributo principal, mas o crédito fiscal do tributo principal já lançado ou, pelo menos nascido, goza de autonomia. Tanto que, devido o principal na chamada fase objetiva, nem por isso devido será o adicional, de vez que ele só existe quando se possa, como no caso em apreço, calcular um crédito, desta vez de 10% sobre o valor da operação primeira já liquidada. E assim, o adicional um imposto autônomo, que encontra legitimidade no art. 21 da Constituição Federal, que cuida dos impostos inominados, ou da competência concorrente. Ora, os impostos concorrentes somente podem ser decretados pela União e pelos Estados, nunca pelos Municípios.

Data venia, não existe a argüida inconstitucionalidade por invasão da competência outorgada pelo art. 21 da Constituição Federal, vedada aos municípios.

O adicional em exame, como todo adicional, não equivale a um imposto novo, e diferente; ao contrário, funciona como um aumento da alíquota do imposto principal, sem autonomia ou fato gerador próprio.

O projeto do Código Tributário em seu art. 24, assim dispõe:

"São adicionais os impostos cujo fato gerador seja o pagamento, pelo mesmo contribuinte, de outro imposto de competência da mesma pessoa jurídica de direito público interno, ou que tenham fato gerador à base de cálculo idêntico ao do outro imposto nas mesmas condições".

A definição do adicional como sendo um imposto que tenha por fato gerador o pagamento do outro imposto não importa necessariamente, em se concluir que a base de cálculo do adicional será o montante do imposto principal. Há casos em que a base do cálculo é a mesma do imposto principal (por exemplo, o adicional de pesquisas científicas da Bahia). A rigor, porém, como salientou o parecer da Comissão Tributária Nacional, "sômente se pode conceituar como adicional de outro, o imposto que tenha por fato gerador o pagamento daquele. (Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional pág. 122).

Conseqüentemente, o adicional em exame será rigorosamente instituído nos termos em que o admite a doutrina, tendo como fato gerador o pagamento de outros impostos municipais. Logo, não configura um imposto inominado, mas um acréscimo da alíquota de imposto da competência da entidade municipal tributante.

O Supremo Tribunal Federal quando julgou inconstitucional a criação de adicionais, pelos municípios, ao imposto de indústria e profissões antes da Constituição de 46, assim decidiu exatamente porque o adicional era decretado sobre o tributo pertencente a outra esfera de competência tributária, vale dizer do Estado. Firmou, assim, a tese de que os adicionais não passam de majoração do imposto principal, que sômente poderia ser feita pela própria entidade competente para decretá-lo. (in Revista de Direito Administrativo, vol. 111 pág. 126).

Desde, porém, que os adicionais sejam decretados sobre impostos de entidade tributante, o aumento da alíquota, a majoração do imposto principal é perfeitamente legítima.

Alegam, finalmente, que a taxa de melhoramentos urbanos importa em um aumento de 100% de imposto adicional já existente e cobrado também à base de 10% sobre o valor dos impostos municipais, exceção do de diversões públicas (art. 2.º da Lei 987, 26-11-59). Sendo assim, concluem os impetrantes, a majoração seria inconstitucional, por ultrapassar o teto estabelecido no art. 104, IV da Constituição do Estado.

Improcede a argumentação dos agravantes. Se o adicional, como já visto, não é imposto autônomo, senão mero aumento de alíquota do imposto principal, a transposição do limite percentual para o aumento sômente poderia ser apreciada em relação ao imposto principal, e não em relação ao adicional.

Mesmo que o aumento pudesse ser considerado em relação ao adicional, ainda aí, não haveria inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais. (Súmula, n.º 69).

Pelo exposto, — acordam os Juizes do Tribunal de Justiça da Bahia, sem discrepância de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

Salvador, 20 de agosto de 1964.

Renato Mesquita — Presidente

Dan Lobão — Relator

Virgílio Melo *

Faria Góes *

Santos Cruz

Mármore Neto *

* Juiz convocado para substituição

Simas Saraiva

Oliveira Martins

Oliveira e Sousa

Nicolau Calmon

Pondé Sobrinho

Carlos Souto *

Décio Seabra

Alibert Batista

Leitão Guerra

Maciel dos Santos

Clóvis Athaide

Fui presente, Calmon de Passos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONTAS DE PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE.** Viola o princípio da autonomia municipal, inscrito na Constituição Federal, o dispositivo da Constituição do Estado da Bahia (art. 90 VI) que atribui ao Tribunal de Contas do Estado competência para, em grau de recurso voluntário, rever ato das Câmaras Municipais que aprove contas de Prefeito.

Ag. n. 6 506 — Relator — DES.
SANTOS CRUZ.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos esses autos de agravo de petição da capital, n. 6 506, agravante Herval Soledade e agravado o Tribunal de Contas do Estado.

Acordam, por maioria de votos, os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em sessão plena, declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, que dá competência ao Tribunal de Contas do Estado para, em grau de recurso voluntário, rever ato das Câmaras Municipais aprovando contas de Prefeito, vencido o relator sorteado, Des. Clóvis Athaide.

Herval Soledade, como prefeito de Ilhéus, impetra mandado de segurança contra o ato do Tribunal de Contas do Estado que, dando provimento ao recurso interposto pelo vereador Osmar Correa de Sá contra a Resolução da Câmara de Vereadores daquele município, pela qual foram aprovados os atos de gestão do impetrante relativos ao exercício de 1956, "o julgou em débito para com o referido município da vultosa importância de Cr\$ 8 424 426, condenando-o a recolhê-la aos cofres de sua Prefeitura no prazo de 90 dias, acrescida dos juros de mora" (fls. 2).

Denegada a segurança na 1.ª instância (fls. 48 v.), agravou o impetrante.

A Primeira Câmara Cível afetou o julgamento do recurso ao Tribunal Pleno (fls. 77) para apreciar duas arguições de inconstitucionalidade, assim resumidas no parecer do douto

Procurador Geral da Justiça: a) — se é possível ao Tribunal de Contas do Estado, sem ferir a autonomia municipal, reformar resolução da Câmara Municipal; b) — no caso afirmativo, se lhe é lícito exercer função judicante, qual seja a de condenar o impetrante ao pagamento do que considerou seu débito (fls. 81).

Passam a apreciar a primeira arguição.

Estabelece o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado que compete ao Tribunal de Contas do Estado

"julgar a responsabilidade dos Prefeitos sempre que, sob a alegação de abusos na gestão dos dinheiros públicos algum vereador interpuser recurso do ato da Câmara Municipal que houver aprovado as respectivas contas".

A antiga Lei Orgânica do Tribunal de Contas, n. 158, de 15 de janeiro de 1949, sob cuja vigência foi praticado o ato impugnado pelo impetrante, declarava, em seu art. 33, que estavam sujeitos à prestação de contas e só por ato do Tribunal podiam ser liberados de sua responsabilidade "os prefeitos municipais, no caso de que trata o art. 90, VI, da Constituição do Estado".

Tais disposições violam flagrantemente o princípio da autonomia municipal.

Com efeito, o art. 28 da Constituição Federal assegura a autonomia dos municípios, que se expressa, inclusive pela "decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas".

Tal importância tem a autonomia municipal que foi erigida num dos princípios cardiais da nossa Constituição, e cujo desrespeito pelos Estados autoriza a intervenção federal (art. 7, VII, e).

A Constituição Federal mudou, assim, a posição dos municípios, no regime federativo brasileiro, outorgando-lhes diretamente, e não por delegação dos Estados, fontes de receita (art. 28, II, a, e 29) e lhes garantindo, organicamente, através de representantes eleitos, funções deliberantes e executivas próprias (art. 28, I).

Disso resultou certa deformação do regime federativo clássico, que supõe a vida de relação entre a União e os Estados membros.

Em virtude dessa autonomia, diretamente outorgada pela Constituição, alguns classificam a federação brasileira como uma federação municipalista ou, na expressão de MANUEL REALE, tridimensional.

De sorte que, quando o art. 22 da Constituição Federal estabelece que

"a administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada, na União, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas e, nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições Estaduais",

* Juiz convocado para substituição

não anui em que a fiscalização financeira dos Municípios fôsse feita por um órgão estadual. Quis, apenas, estabelecer que os Estados e Municípios não teriam obrigação de seguir, quanto à forma, o modelo da União, cuja fiscalização é feita pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Longe, portanto, esteve a Constituição Federal de permitir que a fiscalização da administração financeira dos Municípios fôsse feita por outra entidade federada.

Não podia, assim, a Constituição do Estado ter cometido tal atribuição ao Tribunal de Contas do Estado que, na espécie, não se limita a um simples parecer, como acontece na esfera federal, mas tem o poder de reformar o ato da Câmara de Vereadores.

Ora, o art. 18 da Constituição Federal, ao estabelecer que cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, ressalva: "observados os princípios estabelecidos nesta Constituição", entre os quais se inscreve o da autonomia municipal.

O que a Constituição permite aos Estados em seu art. 24, é a criação de simples órgãos de assistência técnica aos municípios, não podendo os primeiros, no dizer de FRANCISCO DE CAMPOS,

"criar órgãos destinados a intervir na administração municipal para o fim de submetê-la à tutela da administração estadual" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 61, pág. 331).

Pela inconstitucionalidade do art. 90, VI, da Constituição baiana já se pronunciaram PONTES DE MIRANDA (*Questões Forenses*, vol. 4º, pág. 413) e FRANCISCO DE CAMPOS (*Rev.*, vol. e pág. cit.)

Pela impossibilidade da sujeição das contas dos prefeitos a órgãos estaduais manifestam-se, ainda, ODILON DE ANDRADE (*Rev. de Dir. Adm.*, vol. 19, pág. 20); ALIOMAR BALEIRO (*Rev. cit.*, vol. 21, pág. 21) e MANOEL RIBEIRO (*Anais do I Congresso de Tribunaes de Contas do Brasil*, 1º vol., pág. 514).

E o Tribunal de Justiça do Pará, por acórdão datado de 10/IV/56, julgou inconstitucionais as disposições da Constituição e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas daquele Estado, as quais conferiam ao último o poder de julgar as contas dos prefeitos.

Ademais, o inciso VI do questionado art. 90 não prevê a fiscalização da administração financeira dos municípios. Cria, sim um recurso voluntário do ato das Câmaras de Vereadores que aprovam as contas de Prefeito, dando ao Tribunal de Contas do Estado a competência para "julgar a responsabilidade" deste

Na conformidade do art. 89, *caput*, da Constituição do Estado, apenas a fiscalização da administração financeira do Estado é feita pelo Tribunal de Contas. A atribuição esta-tuída no mencionado inciso VI do art. 90 é para julgar a responsabilidade dos prefeitos, o que é coisa diferente.

E tanto isto é certo quanto, pelo inciso VII do art. 53 da Lei Orgânica dos Municípios (n. 146, de 1948) é da competência exclusiva das Câmaras Municipais "tomar e julgar as contas de prefeito".

Convém, afinal, destacar que a atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (n. 1 554, de 17/11/61), diferentemente da anterior, não deu a este competência para julgar a responsabilidade dos prefeitos. Muito embora o respectivo projeto, enviado pelo Executivo, desse ao Tribunal de Contas, em seu art. 24, II, g, aquela competência, a Comissão de Finanças e Serviço Público, aceitando emenda do Deputado ACCIOLY VIEIRA, achou conveniente retirar da lei "tôdas as referências, remissões e atribuições expressas relativamente ao exercício de sua competência a respeito de atos municipais", evitando que, "porventura, se possa argüir inconstitucionalidade contra a lei que se vai aprovar".

Declarada, pois, a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, fica sem objeto a segunda arguição formulada pelo impetrante.

Salvador Bahia, 8 de junho de 1962.

Adelcio Nogueira — Presidente.

Santos Cruz — Relator designado para lavrar o acórdão.

Clovis de Athayde Pereira — Voto vencido na qualidade de relator.

O meu voto fôra no sentido de acolher a sentença do primeiro grau, pelos seus jurídicos fundamentos que nega a segurança impetrada pelo senhor Herval Soledade, Prefeito do Município de Ilhéus, em relação à ilegalidade definida das suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado, quando procurou aquêlê Prefeito recurso legal do ato de um dos Vereadores do Município de Ilhéus, que apurou as contas do impetrante e reformou a mencionada deliberação.

O aludido Tribunal de Contas julgou o impetrante em alcance para com a Fazenda Municipal, determinando, em conformidade com o estabelecido no art. 35 parágrafo 1º da Lei n. 159 de 15 de janeiro de 1949, o pagamento do débito com os respectivos juros no prazo de lei a que ficara obrigado.

O Tribunal de Contas *ex-vi* do art. 90 inciso VI tinha competência para tal e por assim reafirmar a sua decisão neste tocante, tornou-se inatacável porque estribado em fundamento jurídico. Não já fôsse, segundo alguns juristas, o entendimento daquele Tribunal de Contas quanto ao revisionar semelhantes contas, de cuja compreensão soe destacar-se PONTES DE MIRANDA, nos seus *Comentários à Constituição Federal*, pág. 95.

A sem razão do impetrante à tôda luz se evidencia.

Não já, pois o Dr. Juiz *a quo*, na parte final da sua sentença de fls., dos presentes autos ressaltasse:

"Como se vê da Resolução em apêço o alcance que lhe imputa dever da aplicação ilegal da receita arrecadada e de "despesas satisfeitas".

Com evidente excesso sobre as respectivas declarações pôsto, que sobre configurarem hí-

póteses do ilícito penal, integram-se como bem doutrina insigne publicista contemporâneo, em preceito fixador por sua superlativa relevância na regularidade da norma jurídica.

Por sua vez o douto Dr. representante do Ministério Público, no seu esclarecido parecer de fls. 40/44 secunda-me o mesmo sentido de compreensão do Dr. Juiz *a quo*, quanto à medida, acolhida que fôra pelos eminentes juristas como PONTES DE MIRANDA, CASTRO NUNES e outros, inclusive pela improcedência do aludido mandado de segurança.

Dai o meu voto, na qualidade de relator do presente feito, ter sido no sentido que a responsabilidade do Sr. Prefeito de Ilhéus não fôsse tão só exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, tanto que o condenou ao retôrno do quantum desviado, como meio regular de repressão, e, por que não dizer, evitar outros desvios futuros como igualmente, por um decôrro de consciência do administrador.

Se o Sr. Prefeito, desobedecendo à sistemática de aplicação normal das contas referentes à sua gestão, ou à sua prefeitura destinada aplicou ou não a outro mister mesmo que em benefício da própria comuna por êle dirigida não atendeu ao devido critério exigido.

Não vejo pois como não ver na atitude enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado se não zelo e pretensão de evitar equívoco ou mesmo desvios preconcebidos.

Fôra neste sentido meu voto e se por ventura se desejarem maiores esclarecimentos a respeito e explanações derredor dêle expendidas consultem-se as notas taquigráficas tomadas na assentada do aludido julgamento por onde melhor se poderá compreender o meu entendimento a respeito.

Júlio Virgínio *

Edgard Vieira *

Faria Góes *

Batista Neves *

Edgard Simões

Simas Saraiva

Oliveira Martins

Renato Mesquita

Oliveira e Sousa

Maciel dos Santos

Mirabeau Cotias

Evandro Andrade

Leitão Guerra

Dan Lobão

Fui presente — José Martins Catharino.

TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA. INCIDÊNCIA SOBRE A PRIMEIRA VENDA DE MERCADORIAS TRANSFERIDAS POR FABRICANTES OU PRODUTOR. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A chamada taxa de recuperação

econômica incidente sobre "a entrega de mercadorias vendidas em atacado ou a varejo, em sucursal, filial, agência ou depósito" de transferidor fabricante ou produtor, tendo como fato gerador a venda, não é taxa, mas verdadeiro imposto sobre vendas e consignações, da competência do Estado. Todavia, na hipótese, inconstitucional é a imposição, por contragulando o comércio interestadual, manter norma geral de direito financeiro, consubstanciada no Dec-Lei 915, que, reza que quando as mercadorias destinadas a venda ou consignação forem produzidas em um Estado e transferidas para outro pelo fabricante ou produtor, o imposto de vendas será pago adiantadamente por ocasião da saída do Estado em cujo território forem produzidas, não sendo devido novo imposto pela primeira venda de tais mercadorias no Estado para que foram transferidas.

Ag. n. 6 917 — Relator: DES. JÚLIO VIRGÍNIO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição da Capital n. 6 917; agravantes: Cristóvão A. Silva e Cia. e agravada: a Fazenda do Estado.

Insurgem-se os agravantes contra a exigência do fisco estadual, fazendo incidir a chamada Taxa de Recuperação Econômica sobre as vendas em atacado ou a varejo que, como transferidores de mercadorias produzidas em outras unidades da Federação, realizam neste Estado.

Efetivamente a Lei Estadual n. 1 372, de 29 de dezembro de 1960, que alterou o sistema tributário do Estado e criou em seu artigo 9º, a Taxa de Recuperação Econômica estabelece no inciso II do seu artigo II que a mesma incide.

nas transações que se ultimarem no Estado pela entrega de mercadorias vendidas em atacado ou a varejo em sucursal, filial, agência ou depósito".

Sustentam os agravantes ser inconstitucional essa incidência por contrariar frontalmente os Decs.-Leis Federais 915, de 1.º de dezembro de 1 938, e 1 061, de 20 de janeiro de 1 939, os quais, fixando o local da venda para efeito da cobrança do imposto de vendas e consignações, estabelecem que,

"quando se tratar de venda efetuada pelo próprio fabricante ou produtor, o lugar será aquêle onde foi fabricada ou produzida a mercadoria".

Estatui, ainda, o § 1.º do Dec.-Lei 915 — norma geral de direito financeiro reguladora do comércio interestadual —

"quando as mercadorias destinadas à venda ou consignação forem produzidas num Estado e transferidas para outro pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante

* Juiz convocado para substituição

o imposto será pago, antecipadamente, por ocasião da saída do Estado em cujo território forem produzidas".

Os agravantes comprovaram ser inscritos na Secretaria da Fazenda como produtores de mercadorias transferidas para formar estoque neste Estado (fls. 12, 14, 16, etc.). Nessa condição, pagam, adiantadamente, o imposto de vendas e consignações nos Estados produtores, por ocasião da saída das mercadorias, ficando imunes do pagamento de novo imposto ao serem tais mercadorias vendidas, pela primeira vez, neste Estado, como expressamente dispõe o § 2.º do art. 2.º do citado Dec.-Lei 915 (fls. 32 verso).

Contrariando, flagrantemente, essa norma federal de direito financeiro, quer o Estado tributar, através da chamada Taxa de Recuperação Econômica, a primeira operação de venda, por atacado, feita neste Estado pelos transferidores, diretamente ou por meio de representantes.

Não pode fazê-lo, porisso que o Dec. 915 declara que não será devido novo imposto pela primeira operação de venda feita com as mercadorias transferidas.

Alega o Estado que, na hipótese, não se trata de imposto, mas de taxa. Todavia, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal,

"a criação de imposto sob a figura formal de taxa não lhe modifica a verdadeira natureza, uma vez que esta não se define pela sua denominação e demais características formais senão pelo seu conteúdo e objeto" (*Rev. For.*, vol. C, pág. 486).

Na definição de AMILCAR DE ARAÚJO FALCAO,

"taxa é o tributo auferido pelo poder público para o custeio de certos e determinados serviços ou atividades públicas, e cujo surgimento se condiciona à utilização, disposição ou solicitação por pessoas individualizadas do funcionamento dos ditos serviços ou atividades" (*Introdução ao Direito Tributário*, pág. 150).

No caso em exame, o que dá lugar à incidência da chamada taxa de recuperação econômica não é a disposição, utilização ou requisição, por pessoas individualizadas, de qualquer dos serviços indicados no art. 9 da lei que a criou, mas a transação mercantil consistente na entrega de mercadorias vendidas, vale dizer, a própria venda. Não se trata, pois, de taxa, mas de imposto que tem como fato gerador a venda de mercadorias transferidas por fabricantes ou produtor.

É verdade que o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando hipótese semelhante, qual a da taxa de recuperação econômica do Estado de Minas Gerais, decidiu, a princípio, ser constitucional tal tributo, considerando-o taxa, conforme se poderá ver dos acórdãos indicados pela Fazenda às fls. 54 e 55.

Posteriormente, porém, como bem demonstraram os agravantes, o Excelso Pretório modificou a sua jurisprudência para considerar inconstitucional aquela taxa (fls. 145 a 146 verso, item 2).

Com efeito, interpretando o Dec. Fed. 2 416, de 1 940, que define o que seja taxa, à luz da atual discriminação constitucional de rendas, o Supremo Tribunal acabou por firmar

o entendimento tranqüilo de que só é taxa o tributo cobrado dos contribuintes que tenham usado ou disposto do serviço, ou provocado a atividade, que constituem o pressuposto da cobrança. A definição ampla de taxa, dada pela parte final do § 2.º do art. 1.º do mencionado Dec.-Lei 2 416 está derogada pela Constituição de 46 (cfr. a respeito os votos dos eminentes Ministros CÂNDIDO MOTTA FILHO, NELSON HUNGRIA, ROCHA LAGOA, LUIZ GALLOTTI e RIBEIRO DA COSTA, no rec. extr. de Alagoas, n.º 37 114, pub. no *Apenso ao Diário da Justiça* de 26 de março de 1 962, pág. 67).

O conceito de taxa — a lição é ainda do mais alto Tribunal do país — corresponde à remuneração de um serviço prestado a contribuinte individualizado. Por essa razão julgou, afinal, que a taxa de recuperação econômica do Estado de Minas Gerais, idêntica à da Bahia, não passava de um imposto, sendo inconstitucional toda vez que incidia sobre a venda de mercadorias transferidas por fabricante ou produtor, hipótese em que o imposto de vendas já foi pago no Estado de origem. Está publicado no vol. 200 da *Revista Forense*, pág. 115, recente acórdão do Supremo Tribunal àquele tributo, cuja ementa é a seguinte:

"A taxa de recuperação econômica não tem a característica de taxa e, embora com esse rótulo, aproxima-se do de vendas e consignações, pelo que não pode incidir sobre transferência de mercadorias produzidas noutro Estado".

Outras decisões recentes do Supremo Tribunal sobre a matéria podem ser apontadas:

"É indevida a cobrança da taxa de recuperação econômica de Minas Gerais sobre mercadorias comercializadas no Estado, mas que já pagaram o imposto de vendas e consignações no Estado de produção" (ac. unânime de 22 de abril de 63, no mand. de seg. de Minas Gerais n.º 11 071, rel. Min. VICTOR NUNES LEAL, pub. no *Diário da Justiça* de 5 de junho de 1 963, pág. 1 617).

"Inconstitucionalidade da taxa de eletrificação, fluoração e abastecimento d'água do Estado de Pernambuco quando exigida sobre mercadorias transferidas de outros Estados aos quais já foi pago o imposto nos termos do Dec.-Lei Federal 915, de 1 938, que, alterado pelo Dec.-Lei Fed. 1 061, de 1 939, regula a tributação do comércio interestadual" (ac. unânime de 24 de abril de 63, no mand. de seg. de Pernambuco n.º 10 987, rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, pub. no *Diário da Justiça da União*, secção Jurisprudência, de 30 de maio de 1 963, pág. 1 526).

CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA, em trabalho sobre o regime tributário brasileiro, publicado no vol. 199 da *Revista Forense*, pág. 15, e em que menciona expressamente a taxa de recuperação econômica da Bahia, ora em julgamento, depois de acentuar que a passagem para os Estados do imposto de vendas e consignações, decretada pela Constituição de 34, criou uma série de conflitos, assim se pronuncia:

"O primeiro deles (conflito) afinal solvido pelo Dec.-Lei Federal n.º 915, de 1-12-38, foi o da sua incidência nos casos de transferência de mercadorias entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa física ou jurídica. Questões in-

termináveis surgiram, em face dos Estados para onde tais mercadorias são transferidas pretenderem cobrar o imposto antecipadamente pago, de acordo com aquela lei federal, ao Estado onde foram produzidas. O Supremo Tribunal Federal, em centenas de acordãos, tem prestigiado o Dec.-Lei n.º 915, considerando-o absolutamente constitucional, mas apesar disso, os empecilhos às suas normas, opostos por vários Estados, continuam proliferando.

Haja visto que, não podendo cobrar diretamente imposto de vendas e consignações sobre as mercadorias transferidas para os seus territórios com o referido tributo antecipadamente pago, nos termos do Dec.-Lei n.º 915, procuram iludi-lo mediante a criação de supostas taxas, por isso mesmo inválidas, ou de impostos com fato gerador desvirtuado, suma tentativa de lograr o mesmo resultado.

É o caso da taxa de recuperação econômica do Estado da Paraíba, criada pela Lei n.º 2 037, de 11-4-59, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e já revogada, da taxa de eletrificação, fluoração, abastecimento d'água e melhoramento do Estado de Pernambuco, criada pela Lei n.º 3 788, de 28-11-60, ainda em discussão; da taxa de assistência social, do Estado de Sergipe, criada pela Lei n.º 1 001, de 8-11-60, também ainda pendente de discussão; da taxa de serviços de recuperação econômica, do Estado da Bahia, criada pela Lei n.º 1 372, de 29 de dezembro de 1 960, igualmente em discussão; do imposto sobre transações, do Espírito Santo, criado pela Lei n.º 1 456, de 10-12-59, do mesmo modo em discussão; da taxa de desenvolvimento econômico, de Goiás, criada pela Lei n.º 3 750, de 9-11-61, em discussão judicial; e do imposto sobre tabacos e derivados, do Estado de Santa Catarina, objeto da Lei n.º 2 772, de 21-7-61, também sujeito a discussão.

Em todos esses casos, os Estados interessados procuraram esquecer, deliberadamente, os princípios cardiais de direito tributário, que governam a classificação das várias imposições fiscais previstas na Constituição".

Por tais fundamentos, acordam, por maioria de votos, os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em sessão plena, declarar a inconstitucionalidade do inciso II do art. 11 da Lei Estadual 1 372, de 27 de dezembro de 1 960, devendo os autos voltar, oportunamente, à Segunda Câmara Cível.

Salvador, 23 de agosto de 1963.

Renato Mesquita — Presidente.
 Júlio Virginio * Relator
 Adhemar Raymundo *
 Agenor Dantas — Vencido
 Santos Cruz — Vencido
 Oswaldo Nunes Sento Sé * — Vencido
 Simas Saraiva
 Batista Neves *
 Aderbal Gonçalves — Vencido
 Oliveira Martins — Vencido
 Wilton de Oliveira e Sousa
 Nicolau Calmon de Bittencourt — Vencido
 Pondé Sobrinho.

A. Mirabeau Cotias — Vencido, nos termos do meu pronunciamento em plenário. Realmente, estou convencido de que embora a cha-

mada Taxa de Recuperação Econômica possa ser considerada, neste e em outros casos semelhantes, como verdadeiro imposto de vendas e consignações, entretanto, essa distorção do seu fato gerador não importa em inconstitucionalidade da taxa, ao recair sobre mercadorias transferidas, quando vendidas diretamente a consumidores. É que, como bastas vezes temos sustentado, o Dec.-Lei n.º 915, modificado pelo de n.º 1 061, falando claramente, no seu art. 1.º § 2.º, em mercadorias transferidas a fim de formar estoque em filial, sucursal, etc..., dá bem a entender que a isenção, ou antes, a não incidência do imposto sobre a primeira operação só se refere às vendas em grosso e não às que se efetuam no varejo. Nesse ponto, ao nosso ver, há perfeita coincidência entre a Lei Federal (§§ 1.º e 2.º do art. 1.º) e a Estadual (art. 23, letra c, da Lei n.º 879, de 13-12-956), de maneira que não vemos como se possa vislumbrar a falada violação do preceito do art. 5.º, XV, letra c da Constituição Federal. Tal conflito é, *data venia*, puramente imaginário, eis que a distinção entre negociantes grossistas e retalhistas está expressa no texto da própria Lei Fundamental (art. 19, IV) e se acentua, com muito maior evidência, na legislação do imposto de consumo (arts. 37, letra b), 129, 146 e 147, do Dec. n.º 45 422, de 12-2-959), imposto esse que, na observação de um dos nossos mais eminentes financistas, é idêntico ao de vendas e consignações que, em resumo, é um imposto de consumo restrito às hipóteses em que o consumo se opera juridicamente, sob a forma de venda e consignação (RUBENS GOMES DE SOUZA, *in Rev. de Dir. Administrativo*, vol. 32, págs. 460-1).

Em face dessas considerações, entendemos ser constitucional o tributo cuja cobrança foi impugnada pelos agravantes, sem quebra, porém, do acatamento devido à opinião contrária da douta maioria.

Décio S. Seabra
 Alibert Baptista — Vencido
 Adolfo Leitão Guerra
 Dan Lobão

Maciel dos Santos — Vencido. Adotei os fundamentos do voto do Des. Mirabeau Cotias.

Clóvis Athayde

Fui presente: Calmon de Passos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO — CONTAS DE PREFEITO — INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90, VI, DA CONSTITUIÇÃO BAIANA.

Mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas do Estado: competência originária do Tribunal de Justiça, pelo seu plenário, em que pese a omissão da Lei de Organização Judiciária baiana. Analogia com a situação do órgão federal padrão em face do Supremo Tribunal Federal (Súmula 248). Cabimento do remédio constitucional contra decisão daquele órgão estadual de fiscalização financeira que anulou resolução da Câmara legislativa municipal aprovando contas de um ex-prefeito.

* Juiz convocado para substituição.

Declaração da inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição da Bahia que atribui tal competência ao Tribunal de Contas do Estado (art. 90 — VI); o artigo 22 da Constituição Federal deverá ser entendido e aplicado sem ofensa à autonomia municipal, erigida em princípio constitucional (id. art. 7.º VII, e) e definida nos artigos 23, 28 e 29 da mesma Constituição. Ofensa também ao princípio de independência e harmonia dos Poderes (art. 36). Deferimento da segurança tão só para anular a resolução impugnada.

Mand. Seg. n. 533 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do mandado de segurança n. 553, da Capital, impetrado por Amélio Costa contra o ato do egrégio Tribunal de Contas do Estado que anulou a resolução da Câmara de Vereadores do Município de Macaúbas, mediante a qual as contas do impetrante relativas ao exercício pelo impetrante do cargo de Prefeito foram apresentadas — acordam, à unanimidade, em sessão plenária do Tribunal de Justiça da Bahia, os desembargadores participantes do julgamento, conhecer do pedido, proclamando, assim, preliminarmente, a competência originária do mesmo Tribunal e deferi-lo, pelos fundamentos e para os fins adiante resumidamente expostos. Custas *ex-lege*.

Já o presidente do Tribunal, na qualidade de relator da segurança, admitira, em princípio, a competência invocada pelo peticionário, ponto de vista que foi igualmente manifestado pelo eminente Dr. Procurador Geral da Justiça e, finalmente, adotado pelo plenário.

Conquanto a legislação seja omissa a esse respeito, impõe-se seguir, no particular, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em condições idênticas, relativamente ao Tribunal de Contas da União e consignada na súmula n. 248, porquanto os argumentos em que a mesma se baseia e se encontram resumidos nos itens 1, 2 e 3 do parecer acima referido (fls. 18/19) ajustam-se inteiramente à situação do nosso Tribunal de Contas.

Firmada essa competência originária, conheceu-se do *mandamus*, de vez que não se poderá recusar ao impetrado a condição de órgão administrativo e jurisdicional investido constitucionalmente de autoridade pública e argüida foi a ilegalidade do seu comportamento, com ofensa a direito público subjetivo.

Pleiteia o impetrante a invalidação do ato do egrégio Tribunal de Contas do Estado ao fundamento não só da inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição baiana (art. 90 — VI) e demais normas legais (Lei 140 — art. 196) que atribuem àquele órgão tal competência, como sobretudo da manifesta ilegalidade da decisão impugnada em face dos próprios textos em que assentou.

Já da tribuna, na assentada do julgamento, o ilustre advogado do impetrante deu maior ênfase à questão constitucional declarando-se de pleno acórdão com a orientação seguida por este Tribunal no caso a que faz menção na inicial.

“A finalidade da impetração, conforme se vê nesta peça básica, é o resguardo da situação jurídica do peticionário, como ex-prefeito de Macaúbas, no tocante à prestação de contas da sua gestão e a isenção de qualquer responsabilidade delas resultantes.

Notificado o órgão argüido de coator a prestar informações, fê-lo o seu ilustre Presidente enviando o processo relativo ao recurso para o mesmo interposto pelo vereador Alberto Heráclito Ferreira e onde se encontram as razões do seu procedimento.

O Dr. Procurador Geral da Justiça, além de opinar sobre as preliminares já referidas, manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança, embora repelindo a argüição de inconstitucionalidade acima focalizada, mas por considerar a atuação do Tribunal de Contas, no caso, como exorbitante das suas próprias atribuições, “sendo-lhe defeso invalidar aprovação de contas de prefeito municipal invocando vícios do procedimento legislativo”.

O vereador que provocara esse procedimento usando de recurso previsto na Lei Orgânica dos Municípios baianos (Lei 140 — art. 196), requereu a sua intervenção nesta ação mandamental, como terceiro interessado, o que lhe fôra deferido pelo relator e confirmado pelo plenário ao decidir questão de ordem suscitada pelo ilustre advogado do impetrante, consoante a legitimidade dessa pretensão. Sobre o incidente pronunciou-se oralmente no sentido do decidido o douto Procurador Geral.

O deferimento do mandado de segurança resultou de haver o relator, seguido pelos demais julgadores, proclamado a manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição e das leis estaduais baianas que atribuem ao Tribunal de Contas do Estado competência para rever resoluções das Câmaras Municipais concernentes às contas dos respectivos Prefeitos, tal como ocorreu na hipótese.

Anulando a resolução impugnada, reconheceu, conseqüentemente, este Tribunal ao impetrante o direito de não ter as suas contas submetidas a esse reexame, sem entrar, contudo, na apreciação dessas mesmas contas, nem dos efeitos legais da sua aprovação pelo órgão político municipal que as examinou.

Entendeu o Tribunal não ser possível fugir, na hipótese, à indagação prévia da competência constitucional do Tribunal de Contas da Bahia para

“julgar a responsabilidade dos prefeitos sempre que, sob alegação de abusos na gestão dos dinheiros e outros bens públicos, algum vereador interpuser recurso do ato da câmara municipal que houver aprovado as respectivas contas”.

(Const. da Bahia, art. 90 — VI), para, em seguida, examinar, no caso de resposta afirmativa, se o mesmo exorbitara ou não dessa competência, tal como argüia o impetrante e sustentava o Ministério Público. A resposta, porém, foi unanimemente negativa.

Confirmava-se, dessa maneira, anterior pronunciamento deste Tribunal, através bem elaborado acórdão da lavra do eminente Des. Santos Cruz, no agravo de petição nº 6506, de Ilhéus.

Data venia do ilustre Procurador Geral da Justiça, o artigo 22 da Constituição Federal não encerra preceito capaz de legitimar a norma estadual discutida.

É certo que ali ficaram os Estados autorizados a prover nas suas Constituições a forma pela qual a sua própria administração financeira e a dos municípios seria realizada, mas isso jamais poderia significar, ante a sistemática federativa municipalista do Estado Nacional Brasileiro, que as unidades federadas pudessem avocar para os seus próprios órgãos fiscalizadores, como os Tribunais de Contas, a tarefa de proceder àquela fiscalização, mormente através de recurso hierárquico, em relação aos municípios.

Tão pouco poderão fazê-lo com base no artigo 24, que apenas lhes permite a criação de órgão de assistência técnica, diversamente do que dispunha a Constituição de 1934 (art. 13, § 3º).

Seria essa uma intervenção na vida administrativa dos municípios não prevista no artigo 23 da Magna Carta vigente.

Tal sistema de controle não se coadunaria com a ampla autonomia municipal, erigida em princípio constitucional (Const. Fed., art. 7º, VII, e) e definida nos artigos 23, 28 e 29 da mesma Constituição.

Poder-se-á discutir a conveniência dessas franquias em face da realidade municipal brasileira, em boa parte do nosso *hinterland* cujas populações não atingiram ainda as condições civico-culturais indispensáveis ao exercício do auto-governo, faltando-lhes sobretudo elites sociais capazes de assumirem o poder com autêntico espírito público. Questão, porém, de *lege ferenda*.

A verdade é que os textos apontados não servem à convalidação das normas estaduais com os mesmos confrontados. Ao Tribunal afigurou-se inequívoco e inegável o conflito, donde declarar a ineficácia das últimas.

É oportuno assinalar que a vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas estadual (Lei 1554/61) não mais se refere a essa atribuição (cf. art. 24) como o fazia, ampliando-a, aliás, a anterior (Lei nº 158/49).

Ainda que de modo menos ostensivo, o controle da administração financeira municipal estabelecido no texto constitucional baiano (art. 90 — VI) também não se harmoniza com outro princípio constitucional básico, qual o da independência e harmonia dos poderes consagrados no artigo 36 da Constituição Federal, eis que esta somente confere aos Tribunais de Contas função auxiliar na fiscalização da administração financeira (cf. art. 77, § 4º) que constitui tarefa específica do Poder Legislativo, órgão de representação popular (cf. arts. 59 II, 66, VIII, 83, XVII; id. Const. Est. art. 27, III, art. 28, IX; id. Lei estadual 140, art. 52, VII).

Tal compreensão do problema em debate, particularmente sob o prisma da autonomia municipal encontra apoio na lição dos doutos e da jurisprudência, como deixou assinalado o culto Des. Santos Cruz, no já mencionado acórdão.

Alguns desses pronunciamentos foram feitos tendo em vista o caso baiano (cf. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 61, págs. 331/336 — parecer do Prof. FRANCISCO DE CAMPOS; id. vol. 19, pág. 20 — parecer do Prof. ODI-LON ANDRADE; id. vol. 31, pág. 21, parecer do Prof. ALIOMAR BALEEIRO. PONTES DE MIRANDA, in *Questões Forenses*, 4º vol., parecer nº 209, págs. 413/18).

Do Prof. FRANCISCO DE CAMPOS são estes ensinamentos:

“Outorgando aos municípios a autonomia no que se refere aos seus interesses peculiares, a Constituição Federal quis, precisamente, colocá-los a salvo de qualquer ingerência do Estado, na esfera reservada à competência privativa da administração municipal”.

E fazendo a exegese do artigo 22 diz.

“Se era lícito, portanto, ao Estado da Bahia dispor na sua Constituição quanto ao órgão e ao processo de fiscalizar a administração financeira dos municípios, é, o artigo 22, entretanto, não o fez ou não cometeu ao seu Tribunal de Contas a função de exercer sobre a administração financeira dos municípios qualquer supervisão, fiscalização ou controle” (op. cit., pág. 333).

PONTES DE MIRANDA ainda é mais incisivo, afirmando:

“De modo nenhum anuiu a Constituição de 1946 em que a Constituição estadual transfira a corpo estadual ou federal ou autarquia estadual ou federal, essa fiscalização”.

E prossegue:

“O artigo 22 da Constituição de 1946 não contém exceção à regra jurídica do artigo 28”. “As diferentes regras jurídicas, que nas Constituições estaduais aparecem concebidas como se o artigo 22 permitisse ao Estado-membro chamar a si a fiscalização da administração municipal atentam contra a Constituição de 1946”. (op. cit., págs 415 e 416).

Merece também ser apreciada aqui a opinião abalizada do Prof. MANUEL RIBEIRO, catedrático de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador e membro do Tribunal de Contas do Município do Salvador, opinião essa sustentada vigorosamente no 1º Congresso dos Tribunais de Contas dos Estados, realizado em São Paulo (cf. *Anais*), e cujos fundamentos se acham resumidamente expostos no recente e valioso compêndio pelo mesmo publicado sobre a sua disciplina (*Dir. Administrativo*, 2 vols. — Editora Itapoã Ltda., 1964).

Eis o ensinamento do douto publicista.

“As Constituições estaduais não são livres, ao estabelecer a forma da fiscalização da administração dos Municípios, como há quem entenda. Não poderão indicar órgãos que não sejam municipais, nem determinar procedimento que importe em tutela ou controle. Tão verdadeiro e tão incontroverso isso é que, admitida a hipótese contrária, haveria, em caráter permanente, intervenção do Estado nos Municípios, a tanto equivalendo o controle que pretenda exercer. Isso a Constituição Federal não o quer ou não o permite. Se o diploma constitucional admitisse a fiscalização financeira feita pelo Estado, nos Municípios, não teria necessidade de prever a intervenção, como o fez pelo art. 23 e justamente por motivo de ordem financeira. Se por aquele dispositivo o Estado não pode intervir nos Municípios senão nas duas hipóteses previstas (quando se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado e quando deixarem os Municípios de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada), não se há de admitir a tutela ou controle pela fiscalização da administração financiadora. O controle tornaria sem efeito ou sem aplicação a interven-

ção. Por outro lado, se os Municípios têm autonomia, como é certo que possuem, o controle ou a tutela é com ela incompatível". (*Op. cit.* 1º vol., pág. 131/2).

No plano jurisprudencial recorde-se a decisão do Tribunal do Pará, em 1956, referida no multicitado acórdão do Des. Santos Cruz. Neste ponto não impressiona a observação do preclaro Dr. Procurador Geral de que o controle *a posteriori* previsto no artigo 90, VI, da Constituição baiana "jamais foi posto como ilegítimo pelo nosso mais alto colégio judiciário, o Supremo Tribunal Federal", como também não aproveita ao debate a decisão dessa Corte no caso do município de São João de Meriti, noticiado por Hely Lopes e citada no parecer em tela.

Salvador, 24 de abril de 1965.

Renato Mesquita — Presidente e Relator

Adalício Nogueira

Jorge Faria Góes (*)

Santos Cruz

Plínio Guerreiro

Julio Virginio (*)

Aderbal Gonçalves

Décio Seabra

Batista Neves (*)

Alibert Batista

Adolfo Leitão Guerra

Dan Lobão

Arnaldo de Almeida Alcântara (*)

José Maciel dos Santos

Clovis de Athayde Pereira

Evandro Pereira de Andrade

Calmon de Passos — Fui presente.

* Juiz convocado para substituição.

Câmaras Cíveis Reunidas

PURGAÇÃO DE MORA — MORA NO CURSO DA LIDE. Recurso de revista. Mora no curso da lide, por que não depositados o mês ainda não vencido e os que se venceram posteriormente ao depósito. Purgada a mora, quanto aos meses declarados na inicial, deve a ação ser julgada extinta, sendo insuscetível discussão estranha ao pedido. Deixando o locatário de pagar os subseqüentes, não comete abuso de direito no exercício da locação e nem o fato representa motivo para despejo. Em tal situação, cumpre ao locador novamente acioná-lo, observando-se o disposto no artigo 15, § 1.º, da Lei n. 1 300. Não despachando requerimento no sentido da expedição de guias para recolhimento de alugueres vencidos, cria o juiz obstáculo ao pagamento, que impede a decretação do despejo por ocorrência de mora no curso da lide

Rec. de Rev. n. 170 — Relator:
DES. CLAUDIONOR RAMOS.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso de revista n. 170, desta Capital, entre partes: — Argeu Abdias de Andrade, Recorrente, e Manoel Inácio de Ataíde, Recorrido.

Na Pretoria da 2ª Vara Cível, Manoel Inácio de Ataíde requereu ação de despejo, contra Argeu Abdias de Andrade, que retardara o pagamento de aluguéis referentes a maio, junho e julho de 1962. Depositando-os, negou-se o devedor a fazê-lo no tocante ao mês de agosto, ainda não vencido, embora incluído na conta. Sua recusa foi acolhida e ordenada a retificação da conta, para riscá-lo e, também, reduzir os honorários advocatícios. Por isso, o locador rejeitou o depósito e apelou, dando a purgação como insuficiente. Delongado o feito, reassumiu o exercício o titular da Pretoria, o qual entendeu não dever apreciar a matéria contida em diversos requerimentos abojados nos autos e proferiu sentença definitiva, declarando purgada a mora. Novamente, o locador apelou, sob o fundamento de *mora no curso da lide*, porquanto recusara os aluguéis depositados e o inquilino não depositara os posteriormente vencidos. A Turma Julgadora da apelação não conheceu do pri-

meiro recurso, no segundo, aceitando os argumentos do Apelante, decretou o despejo, unânimemente.

Achando que os Acórdãos lavrados nas apelações ns. 3 956, de Itabuna, e 6 275, desta Capital, ambos da Primeira Câmara Cível, firmaram entendimento diverso do registrado no que decidiu a lide em que é parte, interpôs o locatário o presente recurso de revista.

Preliminarmente. — Conheceu-se, por maioria de votos.

Não se pode dar razão ao locador, neste caso, ante os claros termos das decisões retro, eis que, levantada a conta a 28 de agosto, nessa data o aluguel “ainda não se vencera” e, também, “ainda não era exigível” quando feito o depósito, no dia 30. A decisão recorrida no particular, não lha deu. Ao contrário, negou-lha. E justamente por isso é que, *data venia*, não podia declarar o inquilino em *mora no curso da lide*, por estar evidente nos autos que a mora teria resultado precisamente dessa exigência injusta e ilegal, referente ao mês de agosto, o qual, assim, não podia ser tomado como seu primeiro marco. Reconhecendo em mora o locatário, por que não depositou mês ainda não vencido à data da conta e do depósito e, tampouco, fora “objeto da inicial”, o acórdão revisando sancionou tese absolutamente contrária à dos confrontados. Merece destaque a circunstância, já apontada, de que o pagamento não fora aceito, embora plenamente atendido quando reclamado na inicial, sob o fundamento de que a purgação fora incompleta. Assumira o locador atitude tão resoluta ao ponto de apelar de um simples despacho determinante da retificação da conta, para que se excluísse o mês que éle, apelante achava estar o inquilino obrigado a pagar, sobrepondo mero equívoco do contador à convicção da autoridade judiciária, seguramente alicerçada.

Há franca divergência, pois, no que concerne ao melhor entendimento sobre a matéria, segundo o qual não é motivo, “para recusa do recebimento, a não inclusão de aluguel vencido depois da conta, justamente porque não foi éle objeto da inicial”. Tida como injusta e ilegal essa *recusa do recebimento*, no tocante a regularidade da purgação dos alugueres pedidos na inicial, *ex-vi* do inciso I do artigo 15 da Lei n. 1 300, de 28/12/50, conserva ela a mancha original, relativamente aos vencidos posteriormente. Sendo justa e legal a oposição

do locatário, quanto à descabida exigência de completamento do depósito, contraditória, sem dúvida é a declaração de que o devedor procedera incorretamente, ao deixar de depositar os meses que mais tarde se venceram e não foram "objeto da inicial", abrangido o mês de agosto, motivador da recusa do recebimento. É importante salientar que, após o depósito e a declaração da sua regularidade, nada mais poder-se-ia discutir, mormente havendo o locador apelado. No entanto, interposto o recurso, o processo ganhou aspecto tumultuário, ensejando alegasse o autor *mora no curso da lide*, inovando, o que não ocorreria se os autos subsistem normalmente à instância superior, onde decidir-se-ia apenas de referência à procedência ou improcedência da recusa. Para esse tumulto, porém, não contribuiu o devedor que satisfizera o pedido declarado na petição inicial e pagara os alugueres realmente exigíveis, fazendo bom uso do seu direito de defesa, ao negar-se a pagar aluguel ainda inexigível. Tudo mais, em verdade, fica à conta do Dr. Pretor substituto, pela insegurança na direção da causa, e do credor, obstinado na resolução de despejar o morador, arrimando-se a direito que lhe não assistia.

Se o acórdão revisando, em sua literalidade, parece não conflitar com os padrões, contudo, na sua essência, como afirmou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça, "a divergência quanto ao entendimento do direito em tese foi comprovada pelo recorrente", justamente por afirmar "não se dever considerar purgada a mora por força dos alugueis vencidos no curso da demanda não terem sido pagos".

Concluindo: — reconhecida regularmente purgada a mora dos meses de maio, junho e julho, "objeto da inicial", repelida a pretensão do locador, de lhe ser pago o mês de agosto, desatendida pelo inquilino por que não reclamado na inicial e, também, "ainda não se venceu", ao efetuar o depósito não se pode atribuir a essa mesma pretensão a característica de legal e justa, antes negada, e, nela apoiada, declarar-se o inquilino em mora do mês de agosto, porquanto seu procedimento, negando-se a depositá-lo, fôra considerado correto. Aproveitando, como certo, o que antes desprezara, como errado, no ponto nuclear da questão, contraria o julgamento em revista" o melhor entendimento" sobre a matéria.

Envidando demonstrar a inexistência de antagonismo, focalizou o recorrido inexpressivo aspecto, qual o de constar da conta o mês de agosto, ao passo que, nos acórdãos padrões, o mês discutido não constou. Destarte, teriam deslindado situações diferentes. Tal argumento, porém, é fictício: Primeiro: — o Dr. Pretor mandou apagar da conta o mês de agosto, em despacho do qual houve apelação, não conhecida. Segundo: — os acórdãos padrões estabeleceram que o locador não tinha direito à inclusão do mês ainda não vencido. Portanto ainda que o riscamento não fôsse ordenado, o argumento seria despicando, por que a inclusão desatenderia aos referidos julgados, salientada a circunstância de que, ao declararem regular a purgação relativa a maio, junho e julho, os eméritos julgadores da apelação aceitaram o entendimento nêles consagrado, pois, a impugnação do credor decorreria justamente do fato de não ter sido depositado o mês de agosto, que a época da conta ainda não estava vencido.

No mérito: — o locador pretendia alcançar o despejo alegando que a mora fôra incompleta, face à exclusão do mês de agosto. Esse, o fundamento da primeira apelação, interposta a 26 de setembro, que não foi conhecida. A 10 de outubro, o locatário requereu a expedição de guias para o depósito de agosto e setembro. A 5 de novembro, mandou o Dr. Pretor substituto que a parte contrária se manifestasse sobre esse pedido, a qual, em petição datada de 29 de novembro, se opôs ao pedido e solicitou fôsse "decretado o despejo pelo fundamento de mora no curso da lide", prometendo desistir do recurso, caso atendida. Vê-se, pois, que modificou o fundamento do pedido, de maneira irregular. A 3 de janeiro e a 4 de março, volta o locador a peticionar, no mesmo sentido. A 14 desse mês, renovou o inquilino o pedido de expedição de guias. A 28, prolatou o titular efetivo da Pretoria decisão final, na qual considerou caber-lhe declarar purgada a mora, sem qualquer apreciação sobre quanto discutido após a purgação. Na segunda apelação, a matéria inovada foi revivida. Verifica-se, portanto, que a alegação de *mora no curso da lide* é decorrência direta do pedido formulado pelo devedor, de expedição de guias para depósito de meses posteriores à purgação, pedido assentado na recusa manifestada pelo credor.

Ora, o primeiro fundamento é demasiado frágil, como em destaque nas considerações já expostas. Se o mês de agosto não fôra pedido na inicial e não estava vencido ao serem depositados os alugueres declarados em atraso, é lógico que o inquilino não pode ser despejado por que não o pagou. Não se pode considerar justa a recusa do devedor, de pagar o aluguel de agosto — por que ainda não vencido e não fôra objeto da inicial — e, em seguida, considerá-lo em mora, exatamente por que não pagou. Por certo, nisso há veemente contradição e ilogismo. Se a recusa é justa, a falta de pagamento jamais caracterizará mora no curso da lide, visto como a culpa recai sobre o credor, que se negou a levantar o depósito dos alugueres que reclamara. Prejudicada a pretensão, quanto ao mês inicial da mora, o prejuízo atinge todos os alugueres que se tornaram obrigatórios após o depósito. Cumpre salientar que o Dr. Pretor substituto devia, de imediato, declarar purgada a mora e extinta a ação. De sua insegurança, resultou grave tumulto processual, face aos numerosos requerimentos sem solução, além da originalidade de serem interpostas, pelo locador, duas apelações.

O acórdão revisando consigna que não houve obstáculo judicial ao depósito dos alugueres vencidos depois da purgação e que "se faz patente a inércia do apelado" (o inquilino). Entretanto, houve obstáculo e o devedor mostrou-se diligente. Repetindo: — em rigor, iliquidado o débito declarado na inicial, não havia razão para que outro depósito fôsse feito. Mas, a partir da purgação, tumultuou-se a lide: seu curso delongou-se excessivamente, pelo simples fato de haver o locador recusado o pagamento. No dia 13 de setembro, mandou o Dr. Pretor substituto retificar a conta, para excluir o mês de agosto. O locador apelou, no dia 26. No dia 10 de outubro, peticionou o inquilino, no sentido da expedição de guias para o depósito de agosto e setembro, alegando que, pontualmente procurado, o senhorio não quisera aceitar o pagamento. Assim, o procedimento do inquilino ajusta-se ao en-

tendimento dos Ilustres signatários do acórdão revlsando, com apoio em ESPINOLA FILHO, de que recusada a oferta,

"enquanto não fôr julgada a ação deve o réu prosseguir depositando os alugueres que se forem vencendo, pena de não o fazendo, verificar-se então, a *mora no curso da lide*, que autorize o despejo".

Cumpria o locatário seu dever, ao pleitear a expedição de guias. E sem que fôsse expedidas não poderia depositar os alugueres. Relembrando: — o Dr. Pretor substituído, em despacho de 5 de novembro, mandou que o locador se pronunciasse sobre esse requerimento. Somente a 29 de novembro ocorreu seu pronunciamento, cuja conclusão é a de que o inquilino incorrera em *mora no curso da lide*, e, pois, devia ser decretado o despejo, a essa decretação condicionando a desistência do primeiro recurso. A 17 de dezembro, determinou o Dr. Pretor que o locatário se manifestasse sobre documento que o senhorio juntara Iniciadas as férias coletivas, a 3 de janeiro, reiterou o locador o pedido de despejo, fundado em *mora no curso da lide*, reafirmando-o a 4 de março. No dia 14, o inquilino apresentou longa petição historiando os fatos ao digníssimo titular efetivo da Pretoria e renovando o pedido de guias, para o depósito dos restantes meses. Como houvesse o locador suscitado a questão referente à *mora no curso da lide*, o Dr. Pretor limitou-se a declarar purgada a *mora*, no tocante aos meses indicados na inicial. Ainda nessa oportunidade, não foi ordenada a expedição das guias requeridas. Impossível, dessa maneira afirmar-se que houve inércia do devedor e que "não se evidencia que o depósito regular das quantias devidas se não fizesse oportunamente, por fato imputável ao apelante, ou por obstáculo judicial".

Evidentíssimo, que o devedor diligenciou depositar os alugueres subsequentes à purgação da *mora*, julgada regular em ambas as instâncias, não concretizando seu intento graças a obstáculo judicial inarredável. Os pedidos referentes à expedição de guias foram submetidos a alongada e descabida discussão, sem lograrem despacho definitivo. Como, pois, seria possível depositar os alugueres, se as guias não foram extraídas? No venerando acórdão em revista, há remissão às petições e às datas dos despachos nelas exarados; não se valorizou, porém, o conteúdo denunciador da recusa do credor, de receber o pagamento dos meses seguintes à purgação, oportunamente oferecido, nem se atentou para a declaração da vontade de consigná-los — revelada antes que argüida a *mora no curso da lide* — e nem tampouco, se atribuiu importância aos fortes elos da corrente de indícios definidores do obstáculo judicial ao conseqüimento do desígnio. Julgada a *lide* com a prontezza recomendada na lei, evitar-se-ia o tumulto, gerador de tantas dúvidas e incertezas.

No desate da divergência entre as decisões confrontadas, prepondera um aspecto, aflorado no acórdão lavrado na apelação n. 6 275, desta Capital, concernente à cobrança de alugueis inexigíveis à época da propositura da *lide*, face ao artigo 15, Inciso I, da Lei n. 1 300, de 28 de dezembro de 1950.

De fato a discussão devia cingir-se ao pedido contido na inicial. Purgada a *mora*, a

ação seria declarada extinta, insuscitável discussão estranha ao pedido inicial. A orientação de ESPINOLA FILHO é respeitável, contudo, nenhum preceito legal obriga o locatário a continuar depositando os alugueres à medida que se vencerem.

Ao contrário, a Lei n. 3 085, de 29-12-56, estatui que

"a reiteração do direito de purgar a *mora* dos alugueres em atraso, nos termos e prazos da legislação vigente, não constitui abuso de direito no exercício da locação, nem pode representar motivo para despejo".

Assim, purgada a *mora* quanto aos alugueres apontados na inicial, deixando o locatário de pagar meses posteriormente vencidos, não cometeu "abuso de direito no exercício da locação" e nem o fato representa "motivo para despejo". Em tal situação, cumpria ao credor novamente acioná-lo, assegurando-lhe o exercício do direito de evitar a rescisão, mediante purgação da *mora*, em obediência ao preceituado no § 1.º, do artigo 15, da citada Lei n. 1 300.

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em acórdão publicado em *Arquivo Forense*, volume XLVI, fls. 155 assim decidiu:

"Se do ingresso da ação em Juízo sobreveio novo atraso no pagamento dos alugueres seria caso de a autora promover outra ação de despejo, que, na hipótese de ser julgada procedente nenhum prejuízo lhe traria. Decidir dando mais do que foi expressamente declarado na inicial é que não se mostra razoável nem jurídico, pois equivaleria até em julgar *ultra petita*, coisa que se não compadece com o direito. O § 1.º do artigo 15 da Lei do Inquilinato, permite ao devedor evitar a rescisão da locação, com requerer, no prazo da contestação da ação de despejo o pagamento do aluguel devido.

Não se refere aos que forem cobráveis posteriormente".

Quando muito, nas tumultuárias condições da *lide*, em observância ao princípio da economia processual, poder-se-ia admitir se reclamasse o pagamento na mesma ação e, nela fôsse admitido purgasse o devedor a *mora*, tendo-se sua negligência como caracterizadora da *mora no curso da lide*. Mas, considerar-se concretizada *mora*, em prejuízo de devedor que, antecipando-se ao credor, manifestara reiteradamente a intenção de pagar os meses posteriores ao depósito e não cumprira essa resolução porque o Juízo não fez expedir as indispensáveis guias, *data venia*, é desatender a prescrições legais explícitas e, assim, cercear direito do locatário, causando-lhe irreparável prejuízo. É interessante salientar como já exposto, que o locador somente atentou para a *mora no curso da lide* depois que o inquilino requereu guias para o pagamento de agosto e setembro, circunstância que põe a claro a correção do seu procedimento. Aliás, embora o proprietário afirme "que é um mau pagador e pretende à sombra da Justiça continuar morando de graça em prédio alheio", a prova constante dos autos positiva desmerecer tal conceito. Estão nos autos os recibos dos alugueres concernentes ao quadrimestre janeiro — abril de 1962 —

a ação é referente a maio, junho e julho pagos precisamente no último dia de cada mês.

Acordam, com essa convicção, os Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer da revista, por maioria, e deferir o pedido, unânimeamente.

Salvador, 9 de julho de 1964.

Renato Mesquita — Presidente

Claudionor Ramos — Relator

Evandro Andrade

Jorge Faria Góes *

Plínio Guerreiro

Wilton de Oliveira e Sousa

Décio dos Santos Seabra — vencido na preliminar

Alibert Batista

Adolfo Leitão Guerra — vencido na preliminar nos termos do voto que vai datilografado, para ser junto aos autos.

Simas Saraiva — vencido. O tema das razões que desdobrei está na constância do voto do Exmo. Sr. Des. Leitão Guerra.

Voto Vencido.

Não conheci da revista, pelos fundamentos seguintes:

No meu entender não há em verdade no caso *sub-judice*, divergência na interpretação do direito em tese entre o acórdão recorrido e os acórdãos padrões.

O primeiro dos acórdãos padrões depois de afirmar ser possível a prorrogação do prazo inicialmente concedido para a purgação da mora desde que essa prorrogação não ultrapasse o limite previsto em lei, de 30 dias, a contar da citação, e de admitir que o pagamento ou depósito da importância devida, pudesse ser feito no trigésimo primeiro dia, havendo obstáculo judicial, decidiu que, no que tange a integralidade ou não do depósito quando não incluído o mês vencido depois da conta, o melhor entendimento é aquele que considera não ser motivo para a recusa do recebimento, a não inclusão do aluguel vencido depois da conta, justamente porque não foi ele objeto da inicial.

O acórdão recorrido longe de contestar tais assertivas, mostra-se em perfeita consonância com esse ponto de vista quando diz:

"Considerou-se oportuno tempore, o depósito a que se reporta a certidão de fls. 11 v. e, assim, de concluir-se por não vencido o aluguel referente ao mês de agosto de 1962, se o depósito em apêço ocorreu em 30 do mesmo mês e ano. Assim sendo, o réu apelado não estava obrigado a fazer esse depósito no último período do prazo que lhe foi concedido; e se o fez no dia 30 de agosto referido, dir-se-lhe purgada a mora ainda que se admita que o aluguel respectivo devesse vencer-se a 31.

E mais adiante acrescenta:

"Assentado porém que essa consignação em cartório se realizou oportuno tempore, porque realmente vencida não se achava a obrigação relativa ao pa-

gamento do aluguel de agosto *ex-vi* sobretudo do prescrito no inciso I, do art. 15, da Lei do Inquilinato etc..

E finalmente diz:

"Não se evidencia que o depósito regular das quantias não se fizesse oportunamente por fato imputável ao apelante, ou por obstáculo judicial".

Vê-se assim, que os dois acórdãos estão em perfeita harmonia, sustentando as mesmas teses jurídicas, ou sejam, não inclusão na conta do mês ainda não vencido, e admissibilidade do pagamento fora do prazo legal quando ocorrer obstáculo judicial.

Por sua vez, o segundo acórdão padrão, diz que não há razão para pretender-se que uma conta feita e datada em 27 de novembro consignasse ali uma quantia a ser paga e correspondente ao aluguel do mês que à data da conta ainda não vencera. E acrescenta: "De resto, à data em que o apelado fez o depósito ainda não era exigível o pagamento do aluguel de novembro *ex-vi* do inciso I, do art. 15, da Lei n.º 1 300, de 28-12-50".

É a mesma tese sustentada nos outros acórdãos por nós focalizados.

Onde pois vislumbrar-se discordância entre o acórdão recorrido e os acórdãos padrões, se estes apenas apreciaram as teses a que nos referimos?

Dir-se-á que os acórdãos padrões negaram o despejo enquanto o acórdão recorrido o concedeu.

Mas o acórdão recorrido decretou o despejo por dois fundamentos não apreciados ou discutidos nos acórdãos padrões.

O primeiro, por sinal, o básico, foi ter reconhecido a caducidade do direito do réu por não ter requerido tempestivamente a expedição de guias para o depósito dos alugueres. Em defesa dêsse ponto de vista que esposa, cita a lição de ANDRADE MARQUES FILHO, que diz:

"O prazo de 30 dias para que se efetive a purgação da mora é fatal, se dentro dele o réu não diligencia no sentido de efetuar o pagamento, ou o depósito, a sua inércia acarretará a caducidade do seu direito.

Se intimado para vir receber o quantum que lhe é devido, no dia apurado não comparece o locador, ou comparecendo se recusa a receber o pagamento, o locatário deverá pedir a expedição de guia para o depósito da importância contada. Tal depósito será feito obrigatoriamente no Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a critério do Juiz'.

Estribado nesses ensinamentos, o acórdão recorrido, considerou irregular os depósitos feitos, sustentando que no primeiro, o inquilino só fez o pedido de expedição de guia para o depósito dos alugueres injustamente recusados, extemporaneamente ou seja, em novembro, referente ao aluguel do mês de agosto, e no segundo em março do ano de 1963, referente aos meses subsequentes.

* Juiz convocado para substituição.

Essa tese não foi objeto de apreciação pelos acórdãos padrões e destarte não se pode falar em divergência quanto a interpretação do direito em tese entre essas decisões e a do acórdão recorrido.

O segundo fundamento está assim vasado:

"Vê-se assim, em suma, que quando se pudesse haver como regular o depósito da quantia recusada, purgada, não fôra de considerar a mora, pelo atraso dos alugueres vencidos no curso da demanda".

Esse fundamento foi objeto da sentença porque com a recusa do locador em receber a importância depositada em cartório, a ação prosseguiu tendo o inquilino requerido o depósito dos alugueres subseqüentes, sem todavia efetuar tais depósitos.

O certo todavia é que essa tese da mora no curso da lide também não foi focalizada nos acórdãos padrões.

Mas ainda que nesse particular se pudesse vislumbrar certa divergência entre os acórdãos padrões e o recorrido, a verdade é que o motivo, ou o fundamento precípuo do despejo foi a caducidade do direito do réu em virtude de não ter tempestivamente requerido a expedição de guias para o depósito da quantia recusada pelo locador.

Ora, como muito bem salientou o Dr. Procurador Geral da Justiça em Parecer que emitiu no Recurso de Revista n.º 165, em que figuram como recorrentes, Rosalvo Spínola Teixeira e sua mulher, sendo recorrido, Bernardino Francisco, é "ensinamento conhecido e que não merece ilustrado com citações de mestres, o de não se conhecer da revista quando o acórdão recorrido ainda que reformado com base no fundamento pôsto para o recurso, subsistirá por outros não postos como objeto do recurso uniformizador".

Essas as razões que me levaram a dissentir da douda Maioria, não conhecendo do recurso, em primeiro lugar, porque não me pareceu existir divergência na interpretação do direito em tese entre os acórdãos padrões e o recorrido, e, em segundo lugar, porque ainda quando se pudesse descobrir certa divergência no que diz respeito a purgação da mora no curso da lide, não foi esta a tese única, nem a principal do acórdão recorrido.

Salvador, 9 de julho de 1964.

Adolfo Leitão Guerra

Dan Lobão

Clóvis de Athayde

Calmon de Passos — Fui presente.

LOCAÇÃO COMERCIAL — PRÉDIO PRÓPRIO. CONCEITUAÇÃO. — Não ocupa prédio próprio, nos termos da Lei de Inquilinato, o estabelecimento comercial que se acha instalado em dois prédios contíguos e ligados internamente por aberturas comuns, ainda quando um deles seja próprio, mas sendo o outro de propriedade alheia. O princípio da unidade de instalações comerciais. Proprietário, para os fins previstos na lei emergencial, deve ser aquêle que tem

o uso exclusivo de prédio, para o fim de se tornar imune ao risco de retomada, por parte de terceiro.

Emb. n.º 2 987 — Relator — DES. LAFAYETE A. L. VELLOSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça dêste Estado, nos embargos de n.º 2 987, opostos ao Venerando acórdão de n.º 5 937 da Egrégia Primeira Câmara Cível, nos autos da apelação cível da Comarca de Juazeiro, onde figuram como embargante Luiz Libório & Cia. e embargado Joaquim Borges dos Santos, receber os embargos, por maioria de votos, nos termos do voto vencido, restabelecendo-se a sentença do primeiro grau.

Como está salientado nos autos, a firma embargante, na cidade de Juazeiro, dêste Estado, explora suas atividades comerciais ocupando três prédios: dois deles, contíguos e ligados internamente por duas aberturas, por onde se comunicam; um terceiro, que se utiliza para depósito de material. Num daqueles dois prédios e precisamente onde está instalado o seu escritório, exercita a embargante direitos dominiais, pois que é o mesmo de sua propriedade; nos dois outros, mantém-se como simples locatária, estando em um deles instalada a secção de vendas a varejo.

Afirmou o acórdão embargado, como argumento vital para a reforma da sentença que houvera decretado o despejo, que estando a firma embargante estabelecida em prédio próprio, conforme afirmara o seu representante em depoimento pessoal, competia-lhe fazer a prova da necessidade da retomada, o que não fez. Já o voto vencido, sem embargos de considerá-la dispensável, uma vez que a utilização se destinava a fins comerciais, entendia estar ela manifestada nos autos, *quantum satis*.

Data *venia*, todavia, dos eminentes desembargadores que subscreveram o acórdão embargado, não vejo por onde encontrar, nas declarações da embargante, ao ensejo do depoimento pessoal, a confissão de estar estabelecida em prédio próprio. O que disse o seu representante foi que o seu estabelecimento ocupava dois prédios, um com o negócio de varejo, que era próprio, e outro com o seu escritório, que era alheio, mas ambos, além de contíguos — comunicavam-se por duas aberturas internas.

Ora, o estabelecimento comercial, em que pese estar com suas atividades distribuídas em vários sectores e em vários prédios, não perde o seu sentido de *unidade*. Em todo o seu campo de atividades, há que se distinguir, dentre eles, o estabelecimento principal, que, na lição de VALDEMAR FERREIRA (*in Instituições de Direito Comercial*, 28)

"é, em resumo, o lugar da sede de sua vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do comerciante. Pouco importa, acrescenta, tenha êle em outro lugar depósito de mercadorias ou fábricas manufatureiras dos produtos que alimentam seu giro comercial. Nêle existe o termômetro do crédito do comerciante, pois aí estão absorvidos todos os seus negócios, e o patrimônio do comerciante é único e indivisível, constituindo em qualquer lugar que esteja a garantia comum dos credores".

Dêste modo, ainda quando se pretenda isolar o conjunto daqueles dois prédios, para se identificar onde se acha situado o estabelecimento comercial da embargante, não há por onde se esconder que o estabelecimento principal, será sempre aquêle onde instalou o seu escritório, onde mantém a escrita contábil e de onde dimanam as ordens e instruções para os demais sectores de sua actividade própria. Neste sentido, estaria a embargante estabelecida em prédio *alheio*, mediante regime de aluguel, como fartamente demonstrado nos autos, de modo inequívoco.

Mas quando, ainda assim, se quisesse entender os dois prédios, como *único*, pela continuidade estabelecida com aquelas aberturas internas, por onde se comunicam, não se poderia entender a embargante como ocupando prédio próprio, visto como, não dispondo do todo com *exclusividade*, senão de uma parte discriminada, não pode ser considerada como *proprietária* e como tal arguida. Prédio próprio, afirma, dentre outros o Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, significa não só o prédio de que o locador seja proprietário, mas também o em que possa morar em virtude de outro direito, como usufruto ou a habitação, em virtude do casamento... Ora, admitido o conjunto daqueles dois prédios como *um só e único*, não se poderia jamais admitir a embargante como sua exclusiva proprietária, podendo ser acionada a qualquer instante que parecesse conveniente aos interesses do proprietário do outro prédio, pela sua retomada. Assim como ao locador retomante, que reside em prédio pertencente a espólio do qual seja um dos herdeiros, não se pode considerá-lo *proprietário* antes da partilha, como e de igual forma ao que reside em prédio do qual é condômino, também não pode ser considerada como estabelecida em prédio próprio a pessoa jurídica de direito privado que se acha estabelecida em um conjunto de dois prédios, considerado único, quando apenas um deles é próprio e o outro é *alheio*.

Finalmente, se real não fôsse a tese espositada pelo voto vencido — o que se admite para argumentar — de ser prescindível a prova de *necessidade*, quando a retomada é para fins comerciais, ainda assim, nos autos estaria *quantum satis* comprovada a mesma, de forma desenganada. É que a firma embargante, como acentuado nos autos, ao adquirir o prédio em apreço, o fizera — dada a sua ótima localização — para aí instalar uma filial. Ora, se estabelecido o seu negócio em três prédios, dos quais dois são *alheios*, nada mais precisava ser justificado para a imposição da *necessidade*, a par do interesse em se expandir comercialmente, do que a de preservar-se contra possíveis *retomadas*, dos proprietários daqueles dois prédios, passando a ocupar um prédio de sua exclusiva propriedade e situado em ótimas condições.

Note-se, também, que o embargado, na mesma cidade de Juazeiro, enquanto reside aos desejos da embargante para a entrega do prédio que ocupa, é proprietário de um prédio que mantém alugado para fins comerciais, conforme expressamente o declarou no seu depoimento.

Por estes motivos foram os embargos recebidos na conformidade do voto vencido, restabelecendo-se a sentença do primeiro grau, custas pelo embargado.

Sala das Sessões das Câmaras Cíveis Reunidas, em 2 de maio de 1963.

Adalicio Nogueira — Presidente

Lafayette Velloso * — Relator

Pondé Sobrinho — Revisor

Agenor Dantas

Santos Cruz

Plínio Guerreiro

Décio Seabra

Maciel dos Santos

Alibert Batista

Leitão Guerra

Dan Lobão

Clóvis Athayde

Virgílio Melo *

Fui presente: Alberto da Cunha Velloso, Procurador Geral da Justiça em exercício.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — IMPRESCRITIBILIDADE. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, já que visa ao reconhecimento de um estado pessoal do autor ou investigando.

Emb. n. 3 026 — Relator: DES. DAN LOBÃO.

A C Ó R D Á O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Cíveis da Capital n. 3 026, embargantes o espólio João Espinola Bittencourt Trindade, embargados Aurino de Souza Brandão e outros.

Como bem acentua o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça: "Versa a divergência exclusivamente em torno da prescrição ou não da ação de investigação de paternidade".

É sabido, por todo aquêle que se dedica ao estudo do Direito Civil e de nossas leis civis, como bem lembra a sentença do primeiro grau, que na doutrina a prescrição do direito de investigação de paternidade se cinge ou se divide em duas correntes formadas por nossos mais eminentes e doutos juristas. Em favor, da prescritibilidade estão os civilistas, como sejam: CLOVIS BEVILAQUA (*Com. ao Código Civil Brasileiro*), CARLOS MAXIMILIANO (*Direito das Sucessões*), HERMENEGILDO DE BARROS (*Direito das Sucessões*), SERPA LOPES (*Curso de Direito Civil*) e outros.

Em favor da imprescritibilidade temos ESTEVÃO DE ALMEIDA (*Direito da Família*), CARVALHO SANTOS (*Com. ao Código Civil*), CAMARA LEAL (*Da Prescrição e Decadência*), PONTES DE MIRANDA (*Direito da Família*), ORLANDO GOMES e NELSON CARNEIRO (*Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos*) e outros.

O argumento central em prol da imprescritibilidade da ação de investigação paterna

* Juiz convocado para substituição.

é de que a mesma visa ao reconhecimento de um estado pessoal do autor ou investigando que, por sua natureza, é imprescritível pois, ninguém pode deixar de ser filho de um pai ou mãe, ao menos por motivo de ordem biológica. Não deixa de ser impressionante e convincente esse argumento.

Também, no mesmo consequente, é a jurisprudência dos nossos Tribunais, formando duas correntes. Por isso mesmo, ela tem vacilado, ora pela prescritebilidade, ora pela imprescritebilidade, dependendo da turma julgadora, de juizes formando maioria, por essa ou aquela opinião.

Em rápido apanhado, porque não dispomos de tempo, citaremos alguns acórdãos, demonstrando como vacilam as decisões.

Pela prescritebilidade, o Supremo Tribunal Federal em acórdão de 9/1/958 assim decidiu:

"Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ação investigatória de paternidade prescreve em 30 anos, contado o prazo da data em que o filho atinge a idade de 16 anos, ou seja adquire a capacidade para agir judicialmente". (in *Revista Forense*, vol. 177, pág. 178).

O Tribunal de Justiça da Bahia em acórdão de 19/8/952:

"As ações de investigações de paternidade são prescriteveis decorrido o prazo de 30 anos na forma do art. 177, 1ª parte do Código Civil. São elas de caráter pessoal". (*Revista dos Tribunais da Bahia*, vol. 46, pág. 209).

O Tribunal de Minas Gerais em acórdão de 9/8/950:

"A ação de investigação de paternidade é prescritevel em 30 anos, e o termo inicial do prazo é a abertura da sucessão". (*Revista Forense*, vol. 143, pág. 324). E outros.

Pela imprescritebilidade, o Tribunal da Bahia em acórdão de 30/11/943:

"A ação de investigação de paternidade é imprescritevel face o nosso direito". (*Revista Tribunais da Bahia*, vol. 36, pág. 164).

O Tribunal de Justiça de Alagoas:

"As ações declaratórias do estado de filiação são imprescriteveis, como o próprio estado de filiação que pode ser sempre reconhecido a qualquer tempo". (*Revista Forense*, vol. 180, pág. 363).

O Tribunal de São Paulo:

"Como ação de estado de filiação que pode ser reconhecida a qualquer tempo, a investigação judicial da paternidade é imprescritevel". (*Revista dos Tribunais*, vol. 326, pág. 454).

O Supremo Tribunal Federal em acórdão de 18 de outubro de 1950:

"A ação declaratória do estado de filiação é imprescritevel, como o

próprio estado de filiação, que pode ser sempre reconhecido, a qualquer tempo. O que cumpre, entretanto, distinguir é a ação declaratória do estado de filiação e a ação condenatória pertinente aos efeitos patrimoniais desse estado de filiação". (*Revista Forense*, vol. 138, pág. 114).

Finalmente, a *Súmula dos Trabalhos do Supremo Tribunal Federal* deste ano de 1964, n. 149:

"É imprescritevel a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança".

Como se nota, hoje, a tendência da nossa jurisprudência é pela imprescritebilidade.

Nestes autos às fls. 282 v. no Recurso de Revista n. 146, fizemos parte daquele julgamento, e o nosso voto foi pela prescritebilidade da citada ação. Mas, como Relator desses embargos, tive melhor oportunidade, de fazer melhor estudo sobre o caso, consultar os mestres, verificar a jurisprudência atual, e em conclusão, modificar a opinião a respeito.

Em verdade chegamos à conclusão de que a tendência dominante é no sentido da imprescritebilidade do direito da ação de investigação de paternidade.

No caso destes autos, os autores assentaram o pedido no art. 363 n. I e III do Código Civil, que concede aos filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I e VI ação contra os pais, ou seus herdeiros para demandar o reconhecimento da filiação, se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai, e se a concepção do filho reclamante coincidiu com as relações sexuais do suposto pai com ela. Também, farta documentação foi exibida de que o investigado dispensava aos autores toda assistência e carinhos paternos e, ante tais provas positivas e incontestes, o julgamento do juízo de primeiro grau, pela procedência do pedido do reconhecimento, como filhos naturais de João Espínola Bittencourt Trindade, com a exceção de um, o primeiro, Aurino de Souza Brandão, por considerar prescrito o direito da investigatória. Na Instância Superior, a maioria da turma julgadora admitiu a imprescritebilidade, enquanto o voto vencido divergia pela prescritebilidade da ação.

Não se concebe que, no caso em julgamento, ante as provas produzidas em que todos os autores positivaram as suas alegações, todos eles nasceram daquela mesma união de João Espínola e Bernardina Maria, receberam os mesmos cuidados paternos do investigado, sem a menor exceção, só ao primeiro autor, dada a referida prescrição, é negado o pretendido reconhecimento.

Vale dizer que dos seus irmãos foi o único que nasceu sem pai, quando ninguém pode deixar de ser filho do verdadeiro pai, ferindo a ordem biológica.

Por tais fundamentos, os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade de votos dos julgadores presentes, rejeitaram os embargos opostos.

Salvador, 24 de setembro de 1964

Renato Mesquita — Presidente

Dan Lobão — Relator

Clóvis de Athayde Pereira

Faria Góes *

Mármore Neto *

Arnaldo de A. Alcântara *

Décio S. Seabra

Albert Baptista

Claudianor Ramos

Fui presente — Calmon de Passos

DEMISSÃO — A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO — FUNCIONÁRIO ABSOLVIDO EM PROCESSO CRIMINAL, DESCABIMENTO DA PENA DE PERDA DE FUNÇÃO. Ação de anulação de ato administrativo.

Não é livre e discricionária a faculdade que a lei atribui ao poder público, de demitir funcionário cuja efetividade reconheceu circunstância, aliás, irrelevante, quando a legislação estatutária subordina a aplicação da penalidade à prévia apuração da falta, em inquérito regular.

A perda da função, sendo pena acessória expressamente prevista na lei penal, aplicável, tão somente, em virtude de condenação por crime cometido "com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública", não poderá ser cominada a funcionário cuja irresponsabilidade foi reconhecida pelo órgão do Ministério Público e pelo juízo criminal, ao julgar inexistente a infração a ele imputada.

A autonomia do direito disciplinar não impede que as penas corretivas sejam impostas em harmonia com os princípios gerais do direito penal comum e das leis específicas, sendo vedado à autoridade competente desprezar a indicação feita pela Comissão de Inquérito, para optar por penalidade muito mais grave, em evidente desproporção com a falta cometida e resultante de errônea interpretação dos fatos e circunstâncias que influíram na sua prática.

Emb. n. 2 578 — Relator: DES. A. MIRABEAU COTIAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civis da Capital, sob n. 2 578, em que é embargante a Fazenda do Estado e embargado Walter Muniz Barreto:

— A ação foi proposta pelo embargado, para anular o ato do Governo do Estado, que o demitiu, a bem do serviço público, por "in-subordinação grave", do cargo de Apurador do Departamento Estadual de Estatística, nos termos do art. 229, IV, do Dec.-Lei n. 12 076, de 28/12/41, então vigente, eis que o fato a ele imputado ocorrera em 24 de agosto de 1942.

A demissão impugnada resultou de inquérito administrativo, em cujo relatório a respectiva Comissão entendeu que o indiciado, dados os seus bps antecedentes, deveria ser punido apenas com suspensão da função por quarenta e cinco dias.

A sentença de primeiro grau (fls. 111) julgou a ação improcedente, cuja finalidade visa a reintegração do A. no referido cargo, com o ressarcimento dos prejuízos sofridos, inclusive aumento de vencimentos e promoções intercorrentes, desde a data da sua demissão.

O acórdão embargado deu provimento à apelação do A. para, reformando a decisão recorrida, anular o decreto de demissão e determinar a sua volta "ao exercício do cargo, na situação em que devera estar se dele jamais tivesse sido afastado, sem todavia ter direito a qualquer indenização pecuniária." Foi voto vencido o Revisor da apelação (fls. 163), que lhe negou provimento, *in totum*.

Não sendo o acórdão embargável pelo A., este, porém, lhe opôs recurso de revista, para que prevalecesse a jurisprudência anterior, assentada em várias decisões das Câmaras Cíveis Reunidas e do Tribunal Pleno, no sentido de que a sua reintegração se fizesse com tôdas as vantagens e reparações asseguradas pela lei (fls. 3 dos autos em apenso). Obtendo êxito, o embargado, em consequência do acórdão de fls. 112, lavrado nos mesmos autos anexos, pleiteou que se declarassem prejudicados os embargos infringentes de fls. 170, opostos pela Fazenda do Estado ao julgado de fls. 154, bem assim o recurso extraordinário manifestado por êle, da mesma decisão, para o Supremo Tribunal Federal (fls. 192).

Contra essa pretensão se insurgiu a embargante, procurando convencer de que o *decisum* do recurso de revista não influiria, de modo algum, para alterar o objetivo dos seus embargos, que visam a decretação da improcedência da ação, através da reforma do aresto embargado, a fim de que restauradas fiquem, em tôda a sua plenitude, as conclusões da sentença de primeira instância.

A preliminar de prejudicamento do recurso de embargos, pela decisão do recurso de revista, favorável ao embargado, não tem nenhuma razão de ser atendida, e, nesse ponto, não houve divergências entre os membros destas Câmaras Reunidas.

Trata-se, realmente, de recursos com finalidades diversas, não sendo de admitir-se que o segundo, sufragando jurisprudência pacífica sobre reintegração de funcionário ilegalmente demitido do cargo, possa influir, prejudicar e anular o primeiro que pugna por que o voto vencido seja havido por justo e acertado, no caso concreto, e, como tal, prestigiado por êste órgão superior de revisão.

O julgamento dos embargos em nada se conflitará com o acórdão do recurso de revista, seja qual for a solução vencedora. Se recebidos, ficará sem efeito, na sua parte dispositiva, o julgado embargado, sem que tal decisão importe em reforma ou confirmação do aresto de revista, que continuará na sua espécie, sobranceiro a quaisquer dúvidas, só perdendo a sua eficácia se, porventura, vier a ser atacado, com êxito, por meio de ação rescisória. O mesmo ocorrerá com a sua rejeição, caso em que o mencionado acórdão, proferido por êste colégio judiciário em processo regular, valerá como simples decisão interpretativa do direito em tese, com efeitos indeterminados, mas normativos, na conformidade do art. 853, § 1º, do Cód. Proc. Civil.

* Juiz convocado para substituição.

Quanto ao mérito dos embargos em pauta, não há dúvida de que a demissão do embargado foi um ato manifestamente ilegal, em que pese a alta significação dos ilustrados votos divergentes, impressionados, no particular, com a circunstância irrelevante de se tratar de funcionário interino, aliás, informada pelo documento de fls. 20, onde está positivado que o próprio Interventor Federal reconheceu, de modo geral, aos funcionários do Departamento Estadual de Estatística a condição de efetivos.

Mas, o que importa pôr em destaque, para a boa compreensão do caso concreto, ressaltando da peça de fls. 124, que deu origem aos inquéritos — administrativo e policial — instaurados contra o embargado, é a irrecusável certeza de que lhe fôra imputada, mediante a mesma ação, a prática de dois crimes claramente definidos na lei penal. Acolhida a imputação pelo próprio chefe do Poder Executivo, que pessoalmente solicitou a sua apuração, ou mais precisamente, a apuração da responsabilidade do embargado, "de acôrdo com a lei" (fls. 124 v.), fêz-se necessário, em estrita observância ao mandamento do art. 236, § único do citado Dec. n. 12 076, o procedimento administrativo contra êle, como formalidade essencial à aplicação da penalidade de demissão, se positivo, o resultado daquela aquisição.

Esse dispositivo, estabelecendo, expressa e incisivamente, que "o processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário", sem fazer, do mesmo passo, nenhuma distinção entre as várias categorias ou classes de escalonamento dos servidores estaduais, deixa bem clara a irrelevância da particularidade e, com ela, a vontade deliberada do legislador, de pôr a letra da lei estatutária, nesse ponto, em perfeita harmonia com a do art. 68, n. I, do Cód. Penal.

Por outro lado, e pelas mesmas razões, firmada ficou a posição do indiciado nos dois processos, de cujas conclusões nos respectivos relatórios, passou a depender a justa e regular cominação das penas previstas para a repressão dos delitos que lhe foram imputados no ofício de fls. 124, mesmo porque, o objetivo daquela lei, no seu art. 249, foi, justamente, o de evitar conflitos e antagonismos entre as duas jurisdições — a criminal e a disciplinar — uma vez que é aceita e universalmente admitida a predominância da primeira sobre a última.

A esse respeito, as alegações da embargante, larga e brilhantemente desenvolvidas a E isto porque, o próprio Departamento Administrativo, 138 e 170, não podem prevalecer e prosperar no campo do nosso direito administrativo, nistrativo do Serviço Público, geralmente conhecido pela sigla de D.A.S.P., na "Exposição de Motivos", publicada no *Diário Oficial* da União, de 31/3/43, já havia assentado, sobre o assunto, os seguintes pontos de vista:

"g) — o órgão competente para ajuizar se determinado ato constitui crime é o Poder Judiciário e, assim, só sentença condenatória justifica seja aplicada a penalidade prevista no item II do art. 239 do Estatuto (referia-se ao antigo Estatuto que, nesse particular, foi reproduzido pelo atual);

h) — isso não contraria o princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e até o confirma, porque a penalidade administrativa, neste caso, não se poderia aplicar sem que fôsse definido como crime o ato imputado, e essa definição só poderá ser feita mediante decisão judiciária;

i) — dêste modo, a instância administrativa não fica dependendo da judiciária, mas, apenas, aguardando pronunciamento desta, sobre matéria da sua competência exclusiva, para então aplicar as medidas correspondentes;

j) — exemplo típico dessa atitude de expectativa é o caso do funcionário que, acusado de crime comum e embora preso preventivamente, só será demitido, conforme estabelecem os artigos 43 (atual 38) do Estatuto dos Funcionários e 68 do Cód. Penal, depois de condenado a pena que importe a perda da função pública;

l) — portanto, ao funcionário só se poderá aplicar a penalidade da demissão a bem do serviço público, baseada no item II do artigo 239 (atualmente n. I do art. 207) do Estatuto dos Funcionários, depois da condenação penal, na forma da lei."

Esses argumentos e conclusões, que podem ser lidos a fls. 35, revelam-se evidentemente irrefutáveis. Se o Cód. Penal, nos crimes funcionais, subordina a pena acessória da perda da função pública à condenação do acusado, igualmente sem estabelecer distinções entre o servidor interino e o efetivo, equiparando-os a todos, pelo contrário, como se vê da letra expressa do seu art. 327, não é possível interpretar o art. 229 IV, do citado Dec. n. 12 076, no sentido de que essa perda possa ser administrativamente aplicada sem condenação penal. Esse entendimento redundaria em reconhecer-se um conflito, não apenas aparente, mas real, de leis, fora dos casos em que um tal conflito se resolve pela revogação de uma lei por outra posterior, solução impossível de ser admitida na espécie em exame e por fôrça, mesmo, do claro preceito do art. 5º n. XV, letra a, da Constituição Federal. A supremacia da legislação penal ainda se imporia pela regra de unificação do direito federal, contida no artigo 101, III, letra a, da mesma Constituição, acabando de convencer de que, no sistema do nosso direito positivo, a nenhum funcionário se poderá aplicar pena de demissão do cargo, em decorrência de delito funcional, sem a sua prévia condenação pelo juízo criminal. Nem impressionaria, sequer em referência a essa tese, a advertência de que o fato cuja prática se atribui ao embargado — o de insubordinação grave — não se acha catalogado, no nosso código de pena, sob uma tipicidade definida e clara, valendo, apenas, a sua previsão na lei estatutária como infração aos princípios de ética administrativa, de livre repressão pelo poder público. O sofisma, como sempre, não lograria êxito, visto como a falta de conceituação, na lei estadual, da figura da insubordinação, levaria, necessariamente,

mente, o seu intérprete a recorrer ao princípio elementar de hermenêutica, que manda atribuir o significado comum, usual ou lexicológico às expressões ou termos não definidos pelo legislador.

Seguindo esse roteiro certo e único, que se nos depara à exata noção do vocábulo, chegaremos, sem esforço, à certeza de que, fora do âmbito das atividades e da disciplina militares, ele é, sem dúvida, sinônimo de desobediência e que, sob esse *nomen juris* está incluído no art. 330 do Cód. Penal. A sua prática, portanto, quando imputada a funcionário, também fica subordinada à norma do artigo 68, I, do mesmo Código, de maneira que a pena acessória de perda da função, aí prefixada, só lhe poderá ser imposta depois de condenado pelo juízo criminal.

O que se verifica, porém, na hipótese ocorrente, é que este, além de não tomar conhecimento da imputação do delito de ameaça, por ser a instauração do respectivo processo dependente de representação da parte ofendida, não constante dos autos do inquérito policial (art. 147 § único do cit. Cód.), ainda concluiu pela inexistência do crime de desacato atribuído ao embargado, por lhe faltar um dos elementos integrativos, qual o de não ser funcionário público o pretense desacatado.

Vale também acentuado e destacado, relativamente ao delito de desobediência ou insubordinação, que ele nem ao menos foi objeto do ofício de fls. 124, de apuração no referido inquérito ou de vaga referência por parte das testemunhas cujos depoimentos se vêem de fls. 127-136. Está no relatório da Comissão de Inquérito, de fls. 22 v., como u'a mera criação do errôneo entendimento que os seus membros deram aos fatos de que o embargado e Antonino Casais foram protagonistas, interpretação essa inteiramente desajustada à que, ao mesmo incidente, emprestaram o próprio titular da Interventoria Federal (fls. 124) e os ilustrados órgãos da Justiça Pública — promotor e juiz — prolatores do parecer e da decisão transcritos na certidão de fls. 27.

A insubordinação grave atribuída ao autor desta ação, causa única e exclusiva da penalidade de demissão, a bem do serviço público, que lhe foi imposta, não se acha provada nem comprovada em nenhum dos inquéritos contra ele instaurados, não passando, assim de falsa motivação do ato administrativo por cuja anulação está pugnando.

A afirmação assenta e vale, decerto, re-exame das provas trasladadas do processo disciplinar, faculdade essa, porém, hoje amplamente reconhecida ao Poder Judiciário, quer pela doutrina, como se poderá ver da inconfundível e sempre autorizada opinião de SEABRA FAGUNDES (*O Contrôlo dos Atos Administrativos*, 2ª ed., págs. 75 e segs.), quer pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em acôrdo da lavra do mestre OROSIMBO NONATO, em que ressaltou:

“O poder administrativo não exerce função judicante, e não pode, pois, ainda que baseado em provas formalmente perfeitas, decretar, em última análise, em *ultima ratio*, que teve razão o Estado ou o funcionário. Essa competência será atribuída ao Judiciário.

Uma vez que pode o funcionário, demitido por inquérito administrativo, trazer o caso ao Poder Judiciário — e se este pode e deve, para julgar, pesar as provas, rastrear-las e sopesá-las, terá que verificar se a motivação do ato administrativo é justa ou injusta” (*Rev. de Dir. Administ.*, vol. III, pág. 69).

Os atos atribuídos ao embargado, como já visto, se encontram capitulados e previstos no Cód. Penal como crimes especiais, de natureza dolosa, sendo dois deles — desacato e desobediência ou insubordinação — de ação pública. Todos, porém, foram declarados inexistentes, por sentença criminal passada em julgado, já que do último nem sequer se cogitou no ofício de fls. 124 ou no inquérito policial, particularidade essa que põe de manifesto a arbitrariedade e ilegalidade do ato de demissão do embargado, necessariamente subordinada, nos termos do citado artigo 68, I, daquele Código, à sua condenação por qualquer dos delitos que lhe foram imputados. Ao propósito, em longo e substancioso parecer, o emérito Prof. FRANCISCO CAMPOS, invocando os subsídios da doutrina alemã, francesa e italiana, mostra que outro não é o ponto de vista adotado, nos casos como o dos autos, pelos mais renomados tratadistas da matéria (*Rev. Forense*, vol. 171, 75).

E quando não bastasse essa *communis opinio doctoris*, para convencer de que a demissão anulada não passa de um evidente abuso de poder, ainda haveria que levar em conta a jurisprudência dos nossos tribunais, hoje unânimes nesse sentido, isto é, no de que, absolvido o funcionário acusado, por sentença do juízo criminal, máxime se reconhecida a inexistência do fato delituoso, subverte-se a penalidade de demissão, devendo o servidor público ser reintegrado nas funções do cargo (*Rev. Forense*, v. 90, pág. 709, e v. 115, pág. 462; *Diário da Justiça da União*, ap. ao nº 263, pág. 3513; idem, ap. ao nº 117, pág. 1779; id. ap. ao nº 89, pág. 1440, respectivamente, de 16/11/953, de 18/4/955, e de 23/5/955; e *Rev. de Dir. Administ.* v. 37, pág. 127).

Mas, ainda há a salientar que, fora mesmo do âmbito do direito penal comum, e posta a questão nos termos mais restritos do citado Dec.-Lei nº 12 076, o ato de demissão do embargado também se revela sob a mais característica feição de uma ilegalidade indistigível. A pena que lhe foi aplicada, contra a expressa indicação da Comissão de Inquérito, vale ostensiva e desabusada violação da regra do artigo 224, § 1º, *in fine*, daquele decreto e de elementares princípios do nosso *jus puniendi*, eis que, além do mais, não se levou em consideração o seu exemplar comportamento anterior.

O dispositivo invocado, em verdade, ao determinar que a Comissão indique a cominação mais ajustável ao caso concreto, sem reconhecer, do mesmo passo, à autoridade hierárquica julgadora, de modo claro e indiscutível, a faculdade de optar por penalidade mais grave, deixa fora de dúvida que a lei estatutária, valorizando o princípio da imediatidade processual, quis condicionar, sempre, a aplicação da pena justa, isto é, quanto à sua natureza e ao grau, ao melhor conhecimento da subjetividade da falta funcional por parte de quem estêve em contato direto com o faltoso e com as circunstâncias acidentais que informaram e comandaram o ato de transgressão investigado.

Seguiu o nosso direito disciplinar, nesse ponto, o sistema a que MARCELO CAETANO, citado por TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, denomina de *vinculante*, ou seja, o em que a decisão da entidade julgadora fica adstrita ao parecer da Comissão de Inquérito ou às conclusões da sentença do juízo criminal. (*Trat. de Dir. Administ.*, 2ª ed., v. III, pág. 474).

Aliás, é de ressaltar-se que a evolução da nossa legislação específica, nesse sentido, já se completou e estabilizou, tanto que a lei vigente (n.º 680, de 26/11/954) no seu art. 273, § 1º, foi imperativa e categórica:

“No julgamento de que trata o presente artigo a autoridade não poderá aplicar pena superior à indicada pela comissão de inquérito”.

De todo jeito, porém, ainda restaria a consideração de que a pena sofrida pelo embargado não obedeceu à regra geral do artigo 42 do Código Penal, a que devem estar submetidas todas as leis de caráter punitivo, que não possuam disposição expressa em contrário (art. 10 do mesmo Código).

A preferência por uma penalidade, sem base em qualquer das chamadas circunstâncias judiciais, e até contra uma das mais relevantes de um sistema jurídico-penal tão subjetivista quanto o nosso — a dos antecedentes e da personalidade do agente — não poderá, jamais, ser admitida como expressão de justiça, quando é sabido e certo que até mesmo os expositores da matéria, para os quais as atribuições das comissões de inquérito, inclusive a de indicação da pena aplicável ao indiciado, não passam de meras faculdades opinativas, sempre sustentaram que, ainda assim, a sua aplicação pela autoridade competente deverá obedecer, em sua dosagem, a determinadas e indispensáveis medidas de temperamento, dentre elas a da influência dos antecedentes (J. GUILMARÆES MENEGALE, *Dir. Administrativo e Ciência da Administração*, 3.ª ed., pág. 168).

Assim sendo, a inobservância desse rudimentar preceito de aplicação qualitativa e quantitativa da pena, dentro dos limites legais, será razão suficiente e bastante para impor a confirmação do acórdão embargado, ainda mais quando se trata de funcionário moralmente capaz para o exercício das funções do cargo de que foi demitido, como reconhecido e proclamado nas conclusões do relatório da Comissão de Inquérito.

Desfazendo o ato ilegal do órgão administrativo que decretou a demissão do embargado, visa-se aqui, antes de tudo, o prestígio da sua autoridade e o resguardo do interesse público na restauração dos direitos individuais injustamente violados.

Acordam, pois, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, tendo em vista o relatório de fls. 206, que integra esta decisão, em rejeitar à unanimidade, a preliminar de se achar prejudicado o recurso de embargos, e, por maioria de votos, em negar provimento ao dito recurso, para confirmar o acórdão embargado, de fls. 154/162, com as modificações, às suas conclusões, impostas pelo acórdão de fls. 112/13, dos autos em apenso, proferido por estas mesmas Câmaras.

Salvador, 29 de setembro de 1960.

Agenor Velloso Dantas — Presidente

A. Mirabeau Cotias — Relator designado para lavrar o acórdão.

Clóvis Leone — Vencido.

Votei recebendo os embargos, a fim de que viesse a prevalecer a sentença do primeiro grau, pelas razões adiante expostas, constantes de três (3) folhas de papel datilografadas.

Convenci-me da necessidade de ser reformada a decisão embargada, em virtude de contrariar a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Há a notar, primeiramente, a incerteza que existe, como pôs em relevo o arrazoado de fls. 138/v., quanto a ser o embargado, na ocasião em que foi demitido, funcionário efetivo. De-

pois, se paira dúvida a tal respeito, — o que bastaria a determinar o fracasso da pretensão ajuizada, — indubitado é que ele não se achava, então, acobertado com a garantia da estabilidade.

Nomeado, sem ter feito concurso, em 6 de agosto de 1937 e demitido em 17 de fevereiro de 1943, o embargado, evidentemente, não completou o decênio de exercício necessário, à luz das prescrições legais vigentes, para que se tornasse estável. Independentemente, então, o ato demissório de processo administrativo ou sentença judiciária, se o Chefe do Executivo aguardou, para o expedir, o resultado do inquérito administrativo instaurado para apuração da grave falta imputada ao funcionário, isto absolutamente não modificou a feição jurídica do caso.

“Se a demissão podia ser feita *imotivadamente*”, observa o ministro NELSON HUNGRIA, — “o fato de a haver motivado, *ex-abundantia*, a Administração Pública não tira a esta o direito da demissão *ad nutum*. De modo nenhum se pode deduzir do fato da *motivação* ociosa, feita pela Administração Pública, a perda do seu direito à demissão imotivada” (*Diário da Justiça* de 21/1/957, pág. 223).

Desnecessário à validade jurídica do ato o motivo que o determinou, se este, contudo, é indicado, exorbitará o Poder Judiciário se se detiver no exame do motivo invocado, para aquilatar sua justiça ou injustiça. A opinião segundo a qual a existência de inquérito devidamente formalizado não basta ao conveniemento da legalidade da demissão, a ser aferida pela análise da prova dele constante, é, aqui, sem pertinência. Cabe perquirir a correlação entre a prova existente e a punição imposta, quando se cogite — o que no caso presente não ocorre — de funcionário com estabilidade assegurada, porque, então, a legalidade do ato dependerá de sua entrosagem com o motivo capaz de justificá-lo.

Fosse lícito admitir que o Estado abriu mão da sua faculdade discricionária, com indicar a causa do ato, este, ainda assim, estaria isento de censura, não somente em face da prova e conclusão do processo administrativo, mas, ainda, porque o despacho da autoridade judiciária que ordenou o arquivamento do inquérito policial não implicou negação do gesto agressivo atribuído ao embargado, eis que o fundamentou a verificação da ausência de um dos elementos integrantes da figura delituosa do artigo 331 do Código Penal, por não ser, a pessoa alvo da agressão, funcionário da repartição onde ela ocorreria.

Sustenta o voto vencedor que a perda do cargo pelo embargado somente poderia ocorrer, normalmente, de sentença condenatória.

A vingar o que aí se proclama, nada teria valido prescrever o artigo 183 do Decreto-Lei nº 12.076, de 28 de outubro de 1941, que “o funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo”.

É trivial e intuitivo que o preceito definidor da garantia deveria ser aplicado com as restrições nele contidas, sem possibilidade de extensão a casos de que não cogitou. E se existe conceito estável é o de que para destituir funcionário que não haja adquirido estabilidade, mister não se faz sentença condenatória. A demissão do servidor que não atingiu o ciclo funcional de que resulta a estabilidade só se tornará ilegal, consoante o dizer de CASTRO NUNES, “em razão da incompetência da autoridade respectiva ou de abuso de poder”.

Destituído de razão é também dizer-se que, ante o pronunciamento do juízo criminal, favorável ao acusado, vedado ficará à autoridade administrativa intervir para aplicação de pena disciplinar. A orientação do voto vencedor distancia-se no particular da doutrina e da jurisprudência.

Não existe, realmente, incompatibilidade entre reconhecer a irresponsabilidade criminal do funcionário e aplicar-lhe pena disciplinar, quando, "afastada a qualificação do fato como crime, persiste residualmente a falta funcional".

Prevalece o princípio da autonomia da jurisdição disciplinar, face ao qual só excepcionalmente o veredito proferido na instância judiciária terá efeito preclusivo no tocante à punição disciplinar.

D'ALESSIO só admite a medida disciplinar quando a absolvição se basear na *inexistência do fato* ou excluir a participação do acusado. (*Instituzione di Diritto Amministrativo*, vol. I, pág. 449).

Sem destoar desse entendimento, ROGER BONNARD escreve:

"En outre la répression disciplinaire peut intervenir après son lien ou acquittement sur poursuite pénale parce qu'un fait peut ne pas être une infraction pénale et constituer cependant une faute disciplinaire" (*Manuel Élémentaire de Droit Administratif*, pág. 396).

Identificado com esse ponto de vista, MARCEL WALINE ensina:

"Le jugement pénal ne lie l'autorité investie du pouvoir disciplinaire que dans la mesure où il affirme l'existence ou l'inexistence matérielle du fait incriminé. Mais un acquittement peut signifier seulement que les faits établis ne réunissent pas les éléments d'un délit tout en pouvant constituer une faute disciplinaire" (*Manuel Élémentaire de Droit Administratif*, ed. de 1946, p. 304).

Numerosos julgados consagram a opinião de que, independentes as instâncias judiciária e administrativa, o pronunciamento do juízo criminal que expunge a sanção disciplinar é o que afirma a inexistência do fato criminoso arguindo, nada influido a absolvição baseada em outro pressuposto para invalidar a demissão decorrente de processo administrativo (*Revista Forense*, vols. 129, págs. 44. — 152, págs. 191 — e 153, pág. 223).

Ora, o que se constatou, aqui, no juízo criminal, não foi a inexistência do ato incriminado, mas sim, a sua incriminalidade, em virtude de não reunir a totalidade dos requisitos configuradores da infração penal indicada, o que não bastava a excluir a punição disciplinar.

O respeitável acórdão, rumando por diversa diretriz, colocou-se ao arripio da jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual "a sentença criminal de absolvição, sob o fundamento de não haver crime a punir, no procedimento do empregado, não impede a sua demissão" (*Revista Forense*, vol. 143, pág. 172).

Manifesto engano há, ainda, em dizer-se que "a pena aplicada ao embargado, contra a expressa indicação da comissão do inquérito, vale ostensiva e desabusada violação da regra do art. 224, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 12 076, e de elementares princípios do nosso *jus puniendi*".

O que se tem decidido é, precisamente, que "apesar de sugerida pela comissão de inquérito a pena de suspensão, pode a autoridade aplicar a de demissão" (*Revista Forense*, vol. 146, pág. 206).

Razão nenhuma haveria para que se desse a derradeira palavra, no particular, à comissão, quando é certo que, por força do artigo 246 do diploma legal invocado, caberia à autoridade que determinara a abertura do inquérito "proferir o julgamento". É claro que quem julga não deve estar incondicionalmente jungido ao ponto de vista de outrem, e se tal se admitisse, o órgão julgador não seria a autoridade incumbida de aplicar a pena, mas sim a comissão, o que, absolutamente, não esteve no pensamento do legislador. Estas considerações, aliás, se tornam supérfluas no caso presente, por isso que, como inicialmente foi assinalado, o embargado não alcançara estabilidade e, portanto, não era de exigir-se para sua demissão sentença judiciária ou processo administrativo.

Álvaro Clemente

Dan Lobão

Simas Saraiva

Aderbal Gonçalves

Oliveira Martins

Renato Mesquita: vencido, acompanhando o

voto do Des. Clóvis Leone.

Geminiano Conceição, vencido, acompanhei, no seu voto, o eminente Des. Clóvis Leone.

Wilton de Oliveira e Sousa — vencido, nos termos do voto do Des. Clóvis Leone.

Pondé Sobrinho — Vencido — Subscrevo, sem restrições, o voto acima exarado, do eminente Des. Clóvis Leone.

Fui Presente: J.J. Sena Malhado.

HONORARIOS ADVOCATÍCIOS — INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA CONTRATUAL — NULIDADE DE SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. Embargos de nulidade e infringentes do julgado. A condenação em honorários de advogado não poderá ser considerada parcialmente nula, por falta de fundamentação especial, se essa falha decorrer da circunstância de se acharem implícitas nas premissas do julgado as razões determinantes das suas conclusões.

É inaplicável a regra de direito formal, que manda carregar à conta do réu os proventos advocatícios, nas ações resultantes de dolo ou culpa contratual, quando os autos revelam, claramente, não só a inexistência desses elementos subjetivos da responsabilidade civil, mas também que a condenação não passou de evidente e lamentável erro na aprecação das provas do processo.

Emb. nº 2872 — Relator: DES. A. MIRABEAU COTIAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civis da Capital, sob nº 2872, em que é embargante a Fundação Hospitalar Otávio Mangabeira, sendo embargados José Martins & Cia. Ltda.

O objeto do presente recurso, como exposto no relatório de fls. 286, que integra esta decisão, se restringe ao ponto de se saber se devem

ou não ser incluídos na condenação os honorários do advogado da firma embargada, vitoriosa em ambas as instâncias, direito esse reconhecido pela maioria da turma julgadora da apelação, mas negado pelo relator, por entender que não se concretizara, na hipótese, qualquer das previsões do art. 64 do Cód. Proc. Civil.

Mas, antes de entrarmos na apreciação dessa questão de fundo, há que se considerar as preliminares da intempestividade do recurso e da nulidade parcial da sentença de primeiro grau e do acórdão embargado, suscitadas pela douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 284.

A primeira arguição não tem procedência, porisso que o recurso foi manifestado no dia 6 de agosto de 1959, ou seja, onze dias depois de publicado, no *Diário da Justiça* de 26 de julho do mesmo ano, o acórdão em exame. A verdade é, porém, que esse dia 26, além de ter sido um domingo, como consignado na certidão de fls. 276, ainda teria, de todo jeito e na conformidade da letra do art. 27 do citado código, que ser excluído do cómputo do prazo de interposição, restando, assim, exatamente os dez dias fatais desse prazo, em que os embargos foram efetivamente apresentados em cartório, como se vê do respectivo carimbo aposto no alto da petição de fls. 227. Simples questão de conferência de datas, dispensando outras e maiores considerações, no sentido de mostrar o equívoco da arguição, e, de conseguinte, a sua irrelevância.

Inaceitável também é a outra, de nulidade da sentença de primeiro grau e do acórdão embargado, na parte em que sem maior fundamentação, condenaram a embargante ao pagamento de honorários de advogado. A invocação, no mesmo parecer, da regra do art. 280, II, do Cód. Proc. Civil, como suporte jurídico do argumento de que a aplicação da pena do citado art. 64 deverá ser sempre fundamentada, não parece isenta de reparos. Em primeiro lugar, porque a apontada omissão poderá revelar, da parte do prolator da decisão, u'a manifesta tendência para adotar o chamado "princípio da sucumbência", segundo o qual a parte vencida, seja qual fôr o motivo que a tenha levado a propor ou enfrentar a demanda, estará sujeita ao pagamento de honorários de advogado. Trata-se, é certo, de princípio que, tanto o saudoso autor do anteprojeto do nosso Cód. Proc. Civil quanto o eminente PONTES DE MIRANDA afirmam não ter sido acolhido pela sua sistemática, o que é fácil de comprovar, à simples vista do enunciado daquele art. 64. Inegável, porém, é que há outras e respeitáveis opiniões em contrário, baseadas em que, nas ações da natureza da presente, isto é, resultantes de obrigações pecuniárias, a regra moral da sucumbência está implícita na norma do art. 1061 do Cód. Civil, ao determinar que, nessas obrigações de pagamento em dinheiro, as perdas e danos consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. E sustentam, aliás com muita força de convencimento, que na expressão — "e custas" — cabem todas as despesas judiciais, conseqüentemente, os honorários de advogado, única forma de dar à parte vencedora a mais ampla e justa satisfação ao seu direito de receber a importância devida pela que sucumbiu no processo. Dêsse modo de entender o assunto, partilham o insuperável CLÓVIS BEVILAQUA, quando acentua que a impontualidade do devedor é que ocasiona os gastos a que o credor é obrigado, por cobrar-se da dívida judicialmente (*Cód. Civil Comtão.*, 3.^a ed., vol. IV, pág. 226), assim como o não menos autorizado JOÃO LUIS ALVES, ao falar genericamente em que as perdas e danos se compõem também com as "despesas da execução" (*Civil*, 3.^a ed., vol. IV, pág. 160).

A vista de tão valiosos pronunciamentos, é evidente que se não há de ter por nula, à falta de fundamentação especial, uma decisão que, incluindo na condenação os honorários de advogado, dê a entender ou implicitamente considere que eles, nos termos do citado art. 1061, fazem parte integrante das custas ou despesas do feito.

Mas, quando assim não fôsse, e tivéssemos de propender, como o fazemos, para a corrente de opinião liderada por PEDRO BATISTA MARTINS e PONTES DE MIRANDA, mesmo em tal caso, não seria possível reconhecer-se a argüida nulidade parcial, visto como por aplicação da regra elementar de hermenêutica, que manda seja a lei entendida no harmônico ajustamento dos seus dispositivos, e nunca pela singularidade do seu enunciado, é inegável que o invocado art. 280, II, teria sua interpretação subordinada aos termos do art. 287, § único, o qual estabelece que se consideram decididas pela sentença todas as questões que constituam premissas necessárias das suas conclusões.

Partindo-se dêsse claro mandamento, chegar-se-á, sem esforço, à certeza de que a sentença de primeira instância, tanto quanto o acórdão de fls. 273 explanaram razões, longas razões, aliás, para demonstrar que a embargante, comprando mercadorias à embargada, por intermédio de preposto credenciado para fazê-lo a crédito, teria agido culposamente, ao recusar-se à satisfação do respectivo pagamento, quando reclamado, dando, assim, nascimento ao presente processo. O convencimento de ambos os órgãos judicantes, expresso na parte fundamental das referidas decisões e oriundo da livre apreciação das provas dos autos, justifica e autoriza, no particular, todas as suas conclusões e, de conseguinte, a condenação da embargante em honorários de advogado, sem que, a respeito, necessitassem eles de desenvolver outras e especiais fundamentações.

Percebe-se, realmente, da simples leitura dessas sentenças de graus diversos, que elas se impregnaram da convicção de que a recusa da embargante ao pagamento das mercadorias compradas a crédito pelo seu preposto se constituiu em ato ilícito culposo, sobre que não poderia deixar de incidir a cominação do citado art. 64. Não se trata, portanto, mesmo no rigor de um formalismo radical de sentenças não fundamentadas, em conflito aberto com aqueloutro preceito que exige, de todas as decisões judiciais, a formalidade dos fundamentos de direito e de fato (art. 280, II), tanto mais quanto ainda é de se levar em linha de conta que estamos diante de uma nulidade que, além de não cominada na lei processual, também não foi alegada pela embargante, devendo-se, pois, julgar válidas as impugnadas decisões, ainda na parte conclusiva, como quer e manda o art. 273, III, do Cód. Proc. Civil.

No que se relaciona com o mérito do recurso em exame, e tendo-se em vista, especialmente, a mesma norma do art. 64 e as provas dos autos, não há a mínima dúvida de que, *data venia*, a razão está inteiramente com o voto vencido. É preciso se considere, antes de tudo, que o acórdão embargado, sufragando a sentença de primeiro grau em todas as suas conclusões, assenta a premissa, evidentemente extremada, de que age culposamente quem se nega, embora por motivos relativamente aceitáveis, ao cumprimento de uma obrigação de dar. Mas, o problema não é de tão fácil e intuitiva solução, se ponderarmos, de início, que se trata, na espécie judicante, de culpa indireta, a ser excluída do âmbito de abrangência do art. 64, já que a lei formal não possui regra semelhante à do art. 1521, III, do Cód. Civil. Pôsto de lado,

porém, esse controvertido aspecto da questão, dada a sua natureza caracteristicamente doutrinária, para atermo-nos exclusivamente à face material e concreta da mesma, tal como apresentada nos autos, verificaremos que a embargante teve toda a razão de se recusar ao pagamento das mercadorias compradas pelo seu preposto ou representante não autorizado, e por vários motivos que demonstram a inequívoca injustiça da condenação. O primeiro e mais relevante de todos é o de que se trata de compras realizadas depois que o representante legal da pretensa compradora — o Diretor da Fundação — em entendimento pessoal com o chefe da firma embargada, lhe avisara de que, a partir de então, as suas compras seriam realizadas exclusivamente à vista. Essa importante particularidade está consignada no depoimento de fls. 181, em que a autora confessa que, não obstante a referida advertência, continuou a vender fiado ao preposto da embargante (fls. 181 v.).

É indiscutível que se, no caso em aprêço e em ambas as instâncias, prevaleceu a consideração de que aquelas compras foram efetuadas por mediador credenciado, apesar de não haver nenhuma prova disso nos autos, tal entendimento significa que se emprestou ao signatário das fichas talonárias de fls. 17 — A. Carvalho — a condição de mandatário da embargante, por outorga verbal, dando-se, por outro lado, uma interpretação demasiadamente ampla e dilatada aos arts. 140, 2.ª parte. do Cód. Comercial, e 1 290 do Cód. Civil. Ambos permitem, realmente, que o mandato possa ser expresso ou tácito, escrito ou verbal, mas não dão nenhum valor ao presumido e ao não escrito, quando a lei não consente que a transação, pelo seu vulto, seja comprovada apenas por meio de testemunhas. Essa restrição, que se acha explícita no citado dispositivo do Cód. Comercial, aplicável à hipótese em tela, por sua natureza de ato tipicamente mercantil, não está em causa aqui, senão para dar maior relêvo ao raciocínio de que se, em ambas as decisões, se entendeu que o mencionado A. Carvalho efetuou compras a crédito como mandatário tácito da embargante, também não se poderia deixar de respeitar a outra regra imperiosa de que o mandato verbal é revogável da mesma maneira, deixando de existir, na conformidade dos arts. 157, n.º I, do Cód. Comercial, e 1 316 do Cód. Civil, tão logo o mandante comunique aos interessados que retirou ou restringiu os poderes delegados ao procurador.

A circunstância da revogação parcial do mandato conferido pela embargante a A. Carvalho está positivada nos autos, de modo claro e inofismável, através da palavra insuspeita do representante da firma embargada, quando informa ter ouvido do Diretor da Fundação a afirmativa de que as compras da instituição por ele dirigida seriam, a partir daquela data, efetuadas exclusivamente a dinheiro ou a vista (fls. 181 v.).

E, se apesar disso, a embargada continuou vendendo a crédito as mercadorias que o preposto da embargante lhe ia comprar, não há como se possa carregar a esta a responsabilidade indireta do não pagamento das respectivas faturas. A letra da lei, em verdade, é bem clara em determinar que o mandante só se responsabiliza pelos atos de representante, quando praticados nos limites do mandato (art. 149 do Cód. Comercial e 1 297 do Cód.

Civil). Fora daí, exsurge a responsabilidade pessoal, direta e imediata do procurador, que passa a ser, então, o único vinculado às obrigações contraídas extra ou ultra-procuração.

Na espécie ocorrente, diante da aludida comunicação do Diretor da Fundação ao chefe da firma embargada, bem é de ver-se que essas transações posteriores, levadas a efeito por um procurador presuntivo e sem poderes para comprar a crédito, o foram sob a exclusiva responsabilidade deste, não cabendo àquela, depois de notificada verbalmente, o direito de se considerar credora da embargante, pelas compras realizadas por quem já não tinha poderes para representá-la.

Mas, não se situa nesse ponto o equívoco das decisões recorridas, ao aceitarem como adversa e hostil uma prova que é franca e inteiramente favorável à embargante. Para demonstrá-lo sem maior esforço, basta se acen-tue que a embargada nem ao menos conseguiu convencer de que as mercadorias tivessem sido entregues à Fundação, não só porque se utilizava, sem amparo legal, do suspeito e duvidoso expediente de anotar os pedidos dos freguezes em vários livros talonários, de que se servia indevida e simultaneamente, mas ainda porque o seu representante, no examinado depoimento pessoal, declarou que o preposto da embargante, por diversas vezes e por questão de diferença de preços, comprava em outras casas comerciais as mesmas mercadorias que costumava adquirir na sua. E outra não foi a razão por que, no laudo pericial unânime de fls. 148, os peritos tiveram oportunidade de esclarecer certos fatos, de maneira incisiva e concludente, dizendo, em resumo:

1.º) — que as fichas talonárias de fls. 17 não puderam ser identificadas como pertencentes aos respectivos talões de pedidos de mercadorias, por isso que nos arquivos da firma encontraram muito poucos deles, nenhum dos quais referentes às compras da embargante (fls. 152, princípio);

2.º) — que nenhum dos regulamentos conhecidos e examinados por eles facultava o uso simultâneo de vários livros — talões, como o fazia a embargada (fls. 155);

e 3.º) — que não lhes foi possível apurar se as mercadorias de que tratam as faturas apresentadas pela embargada e juntas aos autos são as mesmas nestas relacionadas, embora elas, por suas espécies, possam ser assim consideradas (fls. 156).

Como bem se vê, foi nesses elementos dúbios e imprecisos que as decisões recorridas se arrimaram para condenar a embargante, especialmente o acórdão de fls. 273, tanto mais surpreendente e incompreensível nas suas conclusões, quanto é certo haver reconhecido e proclamado expressa e desenganadamente que "os fatos estariam a autorizar, até aqui, que Alberto Pereira Homem de Carvalho, comprador da Fundação Otávio Mangabeira, mas, sem mandato expresso, agindo, assim, à semelhança de um gestor de negócios, "fazia jôgo" com dinheiro a ela pertencente, comprando, para pagamento em prazo inferior a 30 dias, quando deveria comprar rigorosamente a dinheiro, por se achar, para tanto, habilitado" (fls. 275).

Nada mais seria preciso acrescentar, para convencer de que ambas as sentenças em exame se apoiaram numa simples e duvidosa

presunção de que as mercadorias foram compradas e recebidas pela embargante, para condená-la à satisfação de obrigações que, de todo jeito e nos termos dos arts. 123 do Cód. Comercial e 141 do Cód. Civil, jamais poderiam ser comprovadas como realmente o foram tão somente por meio de testemunhas.

Tudo isso são circunstâncias que emergem da simples leitura das peças do processo, gerando a íntima e tranqüila convicção de que a embargante, vítima de um, ou antes, de dois evidentes erros judiciários, agiu regular e licitamente na defesa dos seus interesses patrimoniais, quando se recusou a pagar à embargada o preço de mercadorias que lhe não comprou fiado e que além do mais, não se demonstrou sequer, houvessem sido por ela realmente adquiridas.

Acordam, pois, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em receber os embargos, nos limites do voto vencido, para excluir da condenação da embargante a parcela relativa a honorários de advogado, ficando, do mesmo passo, rejeitadas as preliminares de intempestividade do recurso e de nulidade parcial das decisões recorridas.

Salvador, 14 de setembro de 1961.

Agenor V. Dantas — Presidente.

A. Mirabeau Cotias — Relator.

Simas Saraiva — Revisor.

Júlio Virgínio *

Virgílio Melo *

Claudionor Ramos

Renato Mesquita

Geminiano Conceição

W. Oliveira e Sousa

Adhemar Raymundo *

Arnaldo de A. Alcântara *

Evandro Andrade

Adolfo Leitão Guerra

Fui presente: Alberto da Cunha Velloso

ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE RATIONE MATERIAE. SILENCIO DO AUTOR NA ACÇÃO PRINCIPAL. Substituição dos bens penhorados pela importância da dívida, depois de proposta a rescisória. Suspensão do juiz por causa não prevista na lei processual.

A incompetência em razão da matéria, se a lei de organização judiciária estabelece dualidade de jurisdição entre juizes da mesma categoria e alçada, atribuindo a um deles a privatividade de processar e julgar as causas comerciais, constitui motivo de nulidade da sentença proferida por qualquer outro que não possua essa condição de exclusividade jurisdicional.

Ação Resc. n.º 119 — Relator: DES. ALMIR MIRABEAU COTIAS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória de Itabuna, sob n.º 119, em que é autor Filadelfo Almeida e ré a Cacau Industrial e Comercial Ltda:

Pela exposição do relatório de fls. 163, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se que a ré, na sua defesa de fls. 46 e nas razões finais de fls. 138, com base nos documentos de fls. 125—36, suscitou duas preliminares concernentes ao descabimento desta ação: c) — o silêncio do A. na ação executiva, não arguindo, em nenhuma das suas instâncias, a exceção de incompetência do juiz prolator da sentença rescindenda, fez com que se prorrogasse a legitimidade da sua atuação judicante, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em acórdão inserto na *Revista Forense* (vol. 118, pág. 102); e b) — a substituição dos bens penhorados pela importância da dívida, sendo esta levantada pela ré, sem oposição nem impugnação do A., já depois de ajuizada a presente demanda, tornou-a prejudicada, por falta de objeto, eis que visa agora tão somente, à rescisão de sentença prolatada em processos extinto.

Ambas as alegações são destituídas de consistência jurídica. A primeira, não só diante dos termos expressos do art. 148, § único, do Cód. Proc. Civil, mas ainda da própria ementa do acórdão citado, ao decidir, precisamente, que "a incompetência *ratione materiae* é decretável de ofício e pode ser alegada a qualquer ensejo, enquanto a lide perdura", ressaltando, portanto, que essa competência privativa é improrrogável.

A segunda ainda se revela menos aceitável, se levarmos em conta que a finalidade precípua da ação rescisória é o de anular os efeitos da decisão proferida em demandas já extintas, vale dizer, elidir a eficácia das sentenças que, em processos findos e a menos de cinco anos, pelo esgotamento ou preclusão dos respectivos recursos, se constituíram em *res judicata*.

No que diz respeito ao mérito da causa, não há dúvida de que, em face das provas dos autos, a razão está com o A. Trata-se, na hipótese judicanda, de rescindir a sentença proferida pelo juiz da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itabuna, ao qual a lei orgânica judiciária não atribuiu competência para julgar feitos comerciais, reconhecida tão só e privativamente ao da 2.ª Vara Cível, segundo disposição expressa do art. 57, letra b, da Lei n.º 175, de 2 de julho de 1949 (Organização Judiciária). Duas questões, pois em razão do texto legal, se apresentam à nossa apreciação e devem ser destacadas, para melhor compreensão do debate entre as partes, sendo uma relativa à natureza dos títulos cambiais, isto é, se podem sempre ser classificados como atos de comércio; e a outra, de se saber se o juiz da sentença rescindenda estava ou não, ao proferi-la, no legítimo exercício das funções de juiz dos feitos comerciais, dado o impedimento do titular da 2.ª Vara Cível, como sustenta a ré. Aquela, exclusivamente de direito, não oferece dificuldades, sabido como é que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos nossos tribunais são inteira e pacifica-

* Juiz convocado para substituição.

mente acordos típicos e objetivos, sem atenção ou subordinação às atividades habituais de quem o pratique. Esse é, aliás, um entendimento ou uma conceituação quase universal do assunto, uma vez que, no direito positivo de vários povos cultos, as letras de câmbio e outros efeitos à ordem ou ao portador são tidos por atos inequívocos de comércio, como atesta BENTO DE FARIA (*Cód. Com. Comtdo.* 4.^a ed., vol. I, pág. 32).

Em face dessa orientação, e tendo-se em vista que a nossa lei de organização judiciária estabelece, na Comarca de Itabuna, uma dualidade jurisdicional entre os titulares das varas cíveis, atribuindo ao da segunda competência privativa para processar e julgar os feitos comerciais, não há como se possa deixar de entender que a sentença rescindenda foi prolatada por juiz incompetente *ratione materiae*. É incontestável, no particular, o raciocínio de que, se a juízes da mesma categoria e alçada a lei dá atribuições diferentes, definidas e discriminadas pela natureza da causa ou da matéria que lhe constitui o objeto, a equiparação qualitativa em que os tenha não prevalece para nivelar competências que o legislador deliberadamente quis distinguir e separar. O tema, aliás, é dos mais pacíficos entre nós, a começar das lições do clássico e abalizado PIMENTA BUENO (*Apontamentos*) sendo que, nos dias atuais, se destaca a opinião do nosso maior processualista, ressaltando que, se a autoridade estatal é juiz do cível, mas incompetente *ratione materiae* (não é órgão especial) a competência é improrrogável a favor dele. A relação processual existe, posto que nula, e a sentença proferida no processo cobrirá a nulidade, podendo, porém, a incompetência *ratione materiae* ser alegada em ação rescisória (PONTES DE MIRANDA, *Cód. Proc. Civil*, 1.^a ed., vol. I, pág. 518).

Em relação à questão de fato, está comprovado, pelas peças de fls. 83/9 e 90, que a sentença rescindenda foi proferida em 1954, quando ainda não existia a alegada incompatibilidade entre o juiz da 2.^a Vara Cível e o advogado da autora da ação executiva cambial, ora ré nesta ação, uma vez que a inimizade entre eles só surgiu no ano de 1956. Além disso, não sendo legítima essa causa de suspeição do juiz, inscrita na lei orgânica judiciária, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado, decretando a inconstitucionalidade do seu art. 158, § 5.º, letra b (acórdão não publicado de 28/4/1961, de que fomos o relator) segue-se que, de todo jeito, a atuação do juiz da 1.^a Vara Cível de Itabuna não se justifica se, ao decidir a causa comercial proposta pela ré, não se achava, por falta ou impedimento do titular da 2.^a Vara Cível, legalmente investido, como seu substituto, nas funções específicas do mesmo.

Mas, a pretensão do A. não poderá ter, aqui, a extensão que lhe quis dar na inicial, ao pedir que o *decisum rescindendum* alcance, inclusive os efeitos do despacho saneador, que não é, evidentemente, a sentença de que trata o art. 798 do *Cód. Proc. Civil*. A lei processual, nesse dispositivo, se refere, apenas, à decisão final do processo, que julga total ou parcialmente a lide fazendo-se lei entre as partes nos termos precisos do seu art. 287 ou seja, à sentença que reúne os requisitos exigidos no art. 280 do mesmo Código. Nem poderia se entender o assunto de maneira diferente, porisso que, segundo a lição sempre autorizada de PONTES DE MIRANDA — o nosso maior e mais completo pesquisador e expositor da matéria.

"o juiz rescindente e o juiz rescisório são distintos, conceptualmente, porque tal distinção resulta da natureza das coisas, dos fatos. Qualquer exame não-superficial do que é, na realidade processual, a ação rescisória mostra, crucialmente, que *rescindir* a sentença não é decidir a matéria que fora por ela julgada. O que depende de nossa decisão é do juiz rescisório, que pode satisfazer-se com a prova feita no processo em que se proferiu a sentença rescindenda, ou substituí-la pelo que se acolheu no juiz rescindente, ou foi produzido segundo os princípios. O juiz rescisório é que o marca".

(op. cit. vol. IV, págs. 513/514). Em verdade, se ao juiz rescisório ou de primeira instância é que cabe dizer, nos termos do art. 120, § único, do *Cód. Proc. Civil*, se as provas orais produzidas no processo lhe satisfazem ou não, árbitro que é da necessidade ou desnecessidade da sua repetição, torna-se evidente que não tem o juiz rescindente atribuições para anular senão e unicamente os atos que tenham sido uma consequência natural e lógica da sentença rescindenda. A esse respeito, a letra clara e transparente dos arts. 278 e 279 do citado Código não deixa a mais estreita e propícia margem de dúvida. Resolve a questão por maneira inteiramente diversa daquela pretendida e pleiteada pelo A., eis que, ao falar em *incompetência do juiz*, não faz a mínima distinção, na sua qualidade de norma ou princípio geral e abrangendo a toda a matéria de direito processual, entre incapacidade relativa e absoluta, ou mais explicitamente, entre incompetência *ratione persone*, *ratione loci* e *ratione materiae*.

Acordam, pois, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas pela ré e julgar a ação procedente, em parte, para anular o acórdão de fls. 24 verso e, com êle, a sentença de fls. 18 a 23 verso, determinando que o juiz competente profira outra, na ação executiva cambial referida, como entender de direito e justiça, pagas, em proporção, as custas deste processo.

Salvador, 20 de julho de 1961.

Santos Cruz — Presidente

Almir Mirabeau Cotias — Relator

Arnaldo de A. Alcântara * — Revisor

Arivaldo A. de Oliveira *

Virgílio Melo *

Simas Saraiva

Claudionor Ramos

Geminiano Conceição

Oliveira e Sousa

Adhemar Raimundo *

Evandro Andrade

Adolfo Leitão Guerra

Fui presente: Adriano Vaz Porto Filho.

* Juiz convocado para substituição.

NUNCIACÃO DE OBRA NOVA — VIZINHO DE LONGE — IMPROPRIEDADE DE AÇÃO — Ação de nunciação de obra nova. Não é meio idôneo para que o chamado vizinho de longe ou mediatamente possa sustar as obras de edificação realizadas, pelo respectivo proprietário, em terreno que não seja limítrofe com o do nunciante.

Emb. n.º 2 884 — Relator: DES. A. MIRABEAU COTIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da Capital, sob n.º 2 884, em que é embargante João Esteves do Socorro e embargado Raimundo de Souza Brito:

A ação, como exposto no relatório de fls. 132, parte integrante desta decisão, é relativa a embargo de obra nova, que o embargante realizava em terreno de sua propriedade, situado à Rua Francisco Ferraro, n.º 15 e que foi intentada pelo dono do prédio n.º 7, da mesma rua, ao fundamento de haver aquêle violado a posse do terreno existente entre as duas propriedades e pertencente a terceiro, derrubando cercas, arrancando os respectivos esteios e utilizando-se do mesmo para o transporte do material necessário à sua construção.

No curso da ação, a única prova produzida pelas partes foi a vistoria de fls. 52/6, na qual, e sem divergência entre os peritos que nela serviram, se positivamente os seguintes fatos:

1.º — que o prédio do A., ora embargado, não se confina com o do embargante;

2.º — que o terreno do fundo da casa n.º 13, situado entre os imóveis em causa, tem doze (12) metros de largura;

e 3.º — que a cerca do embargado, separando o seu quintal do da casa n.º 13 e pertencente a D. Anísia Galvão, foi apenas parcialmente danificada. Diante dessa evidência, não há contestar que o direito e a razão se acham, *data venia*, inteiramente do lado do voto vencido, se tivermos em conta, de início, que as alegações do embargante, relativamente à nulidade do processo, por infringência do art. 81 do Cód. Proc. Civil, não podem ser objeto de apreciação neste julgamento, eis que a matéria já foi decidida no acórdão embargado, sem discrepância de votos.

Há que se examinar e decidir, aqui, apenas a questão de mérito sobre que versou a divergência entre os ilustrados membros da Primeira Câmara Cível, isto é, a tese de ser ou não própria a ação de nunciação de obra nova, quando esta se realiza em terreno que não se convizinha com o do nunciante.

A sentença de primeiro grau, com o sufrágio da douda maioria da turma julgadora da apelação, concluiu pela afirmativa, entendendo que o art. 384 do Cód. Proc. Civil reprovava todo e qualquer ato lesivo da natureza, substância, servidões e fins do imóvel prejudicado. Mas, é evidente que, nem a letra da lei processual, nem as lições dos mestres civilistas, invocadas no *decisum* confirmado pelo acórdão recorrido, autorizam ou abonam esse dilargamento ou essa exageração do conceito de vizinhança. Em primeiro lugar, porque a lei formal não poderia, no particular, sobrepor-se à lei material, expressa e inconfundível em permitir, em reconhecer mesmo a todo e qualquer proprietário o direito de "levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito

dos vizinhos e os regulamentos administrativos" (art. 572 do Cód. Civil). Também lhes atribui, na disposição imediata (art. 573), a faculdade de embargar a construção de prédio que invada a área do seu ou sobre ele deite gotearas, bem como a daquele em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janela ou se faça eirado, terraço ou varanda.

Aí está, pois, o enunciado claro e incisivo da lei civil, mostrando as únicas restrições que o fato da vizinhança impõe aos direitos do proprietário e em cujo número não estão contempladas as a que, na inicial, se refere o embargado. É que, na sua condição típica de normas de exceção, apenas abrangentes dos casos que especificam, se tornam inextensíveis a quaisquer outras situações de fato e, por isso mesmo, não se concebe que o art. 384 do Cód. Proc. Civil, por menos claro que fôsse o seu texto possa socorrer a pretensão do embargado, cujo prédio está separado do embargante por um outro terreno, com doze metros de largura e pertencente a terceiro, quando é certo e sabido que a própria e predominante lei civil (art. 574) tem por descabidas essas restrições, se os prédios estiverem separados por "qualquer sentença que lhe justificasse as conclusões, foi neppureza pública", seja de que largura fôr.

Por outro lado, para atribuir ao art. 384 o cessário que o prolator da sentença de fls. 95, ao transcrevê-lo, lhe alterasse a redação, escrevendo *prédio alheio* (fls. 98) onde a lei claramente pôs *prédio vizinho*, a fim de ajeitá-lo com esse lamentável expediente, a uma concepção inteiramente desfigurada e conflitante com a da lei material. Realmente, vê-se que essa disposição, cuidando de prédio vizinho e não de prédio alheio, se harmoniza perfeita e logicamente com os termos dos arts. 572, 573 e 574 do Cód. Civil, para varrer qualquer dúvida sobre o assunto, firmando a certeza de que, na mais pura tradição do nosso direito, a ação de nunciação de obra nova só se justifica e só é viável, quando a obra, a própria obra e não os atos destinados à sua realização, invade o terreno do vizinho imediato, ofendendo direitos de domínio e posse do seu dono ou possuidor. Essa, aliás, sempre foi a lição escoreita dos nossos mais destacados processualistas, de CORREIA TELES (*Doutrina das Ações*, ed. atualizada por TEIXEIRA DE FREITAS, pág. 161) a PONTES DE MIRANDA, o qual acentua que a qualidade de nunciante só poderá ser atribuída ao chamado *vizinho de longe*, o *arrière voisin* do direito francês, se ele fôr titular de servidão real sobre o prédio em que se levanta a obra nova, hipótese essa sem qualquer similitude com a dos autos (*Cód. Proc. Civil*, 1.ª ed., vol. III, pág. 350).

Em vista disso e dos seguros e jurídicos fundamentos em que se estriba o doudo voto vencido, demonstrando, com amparo na doutrina e na jurisprudência dos nossos tribunais, a impossibilidade de se transformar a ação nunciatória em possessória, de esbulho ou turbação, nenhuma dúvida há de que, em conformidade com a regra do art. 276 do Cód. Proc. Civil, deve-se reconhecer a impropriedade da presente ação, nos termos do aludido voto.

Acordam, pois, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, em receber os embargos para, reformando o acórdão embargado, julgar a ação improcedente, pagas as custas pelo embargado.

Salvador, 27 de julho de 1961.

Santos Cruz — Presidente

A. Mirabeau Cotias — Relator

Simas Saratva — Revisor

Renato Mesquita — Vencido, mantendo, *data venia*, o acórdão por mim lavrado na apelação.

Arivaldo A. de Oliveira *

Claudianor Ramos

Geminiano Conceição

Wilton de Oliveira e Sousa

Adhemar Raymundo *

Evandro Andrade

Adolfo Leitão Guerra

Arnaldo de A. Alcântara. *

MANDADO DE SEGURANÇA — SEQUESTRO — SUSPENSÃO. *Suspensão ilegal de seqüestro, mediante despacho destituído de fundamentação e sem audiência dos exequentes. Procedência do mandado de segurança requerido, com o objetivo de obter-se cassação daquele despacho.*

Mand. Seg. n.º 400 — Relator DES. ADALÍCIO NOGUEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança n.º 400, de Lençóis, sendo requerentes o Bel. Hélio Gondim e Sebastião Pereira da Silva, por seu advogado e requerido o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Lençóis, substituto do de Andaraí.

Decidem os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, a unanimidade de votos, deferir o presente mandado de segurança, para os efeitos adiante expostos.

Os impetrantes e Cirilo Raimundo Gonçalves, o primeiro deles, credor e os dois últimos avalistas de títulos emitidos por José Bezerra de Araújo, propuseram contra este, três ações executivas. A dívida vinculava-se à compra de um caminhão marca Volvo, realizada por Bezerra a Sebastião Pereira da Silva e pela razão de não haverem sido satisfeitas, no prazo, as obrigações vencidas, foram propostas aquelas ações (Doc. n.º 6).

Sucedo, porém, que em razão de ser encontrado em poder de Bezerra um recibo de Cr\$ 500 000,00, que se prendia à transação em foco e enxergando o Fiscal de Rendas do Estado, nesse fato, propósito de lesá-lo, requereu seqüestro do caminhão em aprêço, o que se efetivou.

Mas, Bezerra requereu e obteve, primeiro, liminar e depois, definitivamente, mandado de segurança contra o seqüestro do Fisco (docs. n.ºs. 4 e 5).

Por outro lado, os exequentes, ora impetrantes, ao que se vê do documento de fls. 7, também promoveram, no curso dos executivos que moveram contra Bezerra, seqüestro ou penhora do aludido caminhão, contra o que se insurgiu um dos advogados dêste último (fls. 19-20).

E que faz, então, o Juiz?

Mandando juntar-se a petição respectiva aos autos de seqüestro ou penhora (sic), que não podem ser outros senão os em que peticionou o Fisco, determinou o cumprimento liminar do mandado de segurança e suspendeu, provisoriamente, seqüestro ou penhora, nomeando o executado depositário do bem, (fls. 20).

Várias ilegalidades amalgamam-se nesse despacho. — Primeiro, o Juiz confundiu as situações do Fisco e dos exequentes, que são distintas. Segundo, mandou se cumprisse liminar de mandado de segurança, nos autos de seqüestro. Terceiro, o despacho suspensivo é destituído de qualquer fundamentação. E quarto, tal suspensão foi decretada à revelia dos exequentes.

Como bem ponderou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça, se para a decretação do seqüestro se faz mister adotar-se o processo contido no artigo 685 do Código de Processo Civil, para a sua suspensão deve impor-se o mesmo critério.

Dir-se-á, e isso alegou o advogado de Bezerra, que o bem em questão seria impenhorável, por cuidar-se de instrumento de trabalho, de que vive o executado. Mas, isso era matéria para ser tratada no bôjo das ações executivas, em que se apurará e discutirá o assunto, facultando-se aos interessados os recursos necessários.

Pelo visto, a balbúrdia de que se ressentiu o despacho impugnado preteriu formalidades legais e lesou direitos dos impetrantes. Evidente é a ilegalidade de tal despacho.

Concede-se, pois, a segurança para restaurar-se o *statu quo ante*, isto é, para que, casado o despacho em foco, se restabeleça a penhora, ou o seqüestro, prosseguindo-se no curso das ações executivas em aprêço, com observância dos mandamentos legais, adotadas as providências solicitadas no final da petição inicial (fls. 6v).

Bahia, sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, em 14 de junho de 1962.

Adalício Nogueira — Presidente e Relator.

Gérson B. Neves *

Clóvis de Athayde Pereira

Santos Cruz.

Jorge Faria Góes *

Simas Saraiva

W. de Oliveira e Sousa

Ademar Raymundo *

Décio Seabra

Evandro Andrade

Adolfo Leitão Guerra

Dan Lobão

Fui presente: *José Martins Catarino*.

* Juiz convocado para substituição.

MANDADO DE SEGURANÇA — PROTESTO E CONTRA-PROTESTO DE TÍTULOS. CABIMENTO. *Conhece-se de mandado de segurança impetrado contra despachos que deferem e indeferem contra-protesto, porque de ambos não cabe qualquer recurso. E conhecendo-se do mandamus, impõe-se, na hipótese, o seu deferimento, em razão da ilegalidade manifesta daqueles despachos. Fixação exata do sentido que se contém no artigo 720 do Código de Processo Civil.*

Mand. Seg. n. 549 — Relator: DES. ADALÍCIO NOGUEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 459, de Santo Amaro, sendo impetrante D. Amélia Viana de Albuquerque e impetrado o Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Decidem os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, rejeitada, à unanimidade de votos, a preliminar de não conhecimento, suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça, deferir, quanto ao mérito e, igualmente, à unanimidade de votos, o referido mandado, pelas razões que, adiante, se desenvolvem.

Conhece-se da segurança invocada, porque dos despachos impugnados não cabe qualquer recurso.

Não colhe o argumento utilizado pela Procuradoria Geral da Justiça de que, das referidas decisões, caberia o recurso de apelação, previsto no artigo 820 do Código de Processo Civil. Improcede de todo, a arguição. O protesto, nos termos em que o permite o artigo 720 do Código de Processo Civil, não envolve nenhuma relação de natureza contenciosa, nenhuma controvérsia entre contendores, que se defrontam numa lide. Dêle só tomará conhecimento a parte contrária, para impugná-lo, quando o protestante propuser a ação de que se socorrer, como, claramente, dispõe o artigo 722 do mesmo Código.

Ademais, como conceber-se caiba qualquer recurso de um procedimento, em que, realizada a notificação, que constitui a sua única finalidade, é entregue à parte requerente, independentemente de traslado?

É farta e maciça a jurisprudência dos Tribunais do país, inclusive das nossas Câmaras Cíveis Reunidas, de que tais processos não comportam recursos de qualquer espécie, em razão, nismo, das considerações acima aduzidas.

Quanto ao mérito, defere-se o mandado de segurança, a fim de que o protesto, de que nos dá notícia o edital de fls. 9 produza, apenas, os efeitos compatíveis com a extensão que lhe dá o artigo 720 do Código de Processo Civil. Sabe-se que o protesto "não dá nem tira direito". Vale, tão somente, para "prevenir responsabilidade, prover à conservação e ressalva de direitos ou manifestar, de modo formal, qualquer intenção", para o que se pede seja notificado alguém.

O Dr. Juiz impetrado, ao recebê-lo, devia, preliminarmente, examinar se não ocorreria, na hipótese, o disposto no artigo 721 do Código de Processo Civil. Devia fixar qual o alcance jurídico do protesto, tanto mais quanto a longa petição que o exterioriza, como se vê do edital de fls. 8-10, solicita uma série de providências, uma minuciosa variedade de medi-

das, carentes do mais cuidadoso reparo e cujas conseqüências melindrosas podem ferir diretos respeitáveis.

Entretanto, o Juiz, cujo despacho não se conhece, porque não vem transcrito naquele edital, se limitou, por certo, como tudo indica, a um lacônico e inexpressivo "A. como requer". Tal omissão permitiu que o protesto produzisse efeitos excessivos, transbordantes dos seus limites naturais, efeitos verdadeiramente proibitórios, só compreensíveis numa sentença, que dirimisse uma controvérsia, em ação regular.

O Dr. Juiz *a quo* que, nas suas informações de fls. 30-32, devia pormenorizar as razões explicativas do seu despacho silenciou, inteiramente, limitando-se a suscitar o descabimento do presente mandado e a referir-se ao contraprotesto, de que cogitaremos, a seguir.

Defere-se, igualmente, o mandado de segurança para cassar o despacho que indeferiu o contraprotesto de fls. 11 e que instrui o pedido.

Traduz o mesmo um protesto contra o protesto, que foi admitido.

O artigo 722, já citado, não o permite, nos próprios autos do protesto. Mas, formulado à parte, em autos apartados, como foi, nada obsta a que seja acolhido.

O Dr. Juiz impetrado, em flagrante contraste da atitude, que assumiu, quanto ao protesto deferindo-o, em exíguo despacho, indeferiu o contraprotesto, num extenso despacho, que é uma verdadeira sentença (fls. 18/22).

Diz que o fez, porque os contraprotetantes, D. Amélia Viana de Albuquerque, ora impetrante e os seus procuradores Lúcio da Costa Vitória e Antônio Joaquim da Costa Pinto Vitória não demonstraram legítimo interesse de agir. Mas, salta aos olhos que tão legítimo é o interesse do protestante como dos contraprotetantes. D. Amélia é a proprietária dos bens, administrados pelos seus mandatários. Seria absurdo, como acentua o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça, recusar-lhes o legítimo interesse, que o Juiz lhes desconhece. Este descompassou-se, quando no despacho de indeferimento, aventurou, inoportunamente, a incapacidade mental da impetrante, como se estivesse proferindo uma sentença de interdição, em processo absolutamente estranho a assunto de interdição.

Destarte, o mandado é concedido, para atribuir-se, em paridade de situação, do contraprotesto, os mesmos efeitos jurídicos, reconhecíveis ao protesto, dentro naqueles limites que a doutrina e a jurisprudência lhe assinalam e que são aqueles circunscritos pela moldura infrançável do artigo 720 do Código de Processo Civil.

Bahia, sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, em 6 de junho de 1963.

Adalicio Nogueira — Presidente e Relator
Agenor V. Dantas
Santos Cruz
Lafayette Velloso *
Pondé Sobrinho
D'cilio S. Seabra
Alibert Baptista
Adolfo Leitão Guerra
Dan Lobão
J. Maciel dos Santos

Fui presente: Marcelo Duarte.

* Juiz convocado para substituição.

CRIME DE RESPONSABILIDADE — INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. *Crime de responsabilidade do Prefeito de Ibicaraí. Incompetência do Poder Judiciário para processá-lo. Ilegalidade do despacho do Juiz de Direito da Comarca de Itabuna, que o suspendeu das suas funções. Nenhum procedimento poderia ser movido contra o Prefeito, antes que o Tribunal de Contas do Estado julgasse o recurso interposto da decisão da Câmara de Vereadores que as desaprovou, porque esse recurso tem efeito suspensivo, na forma do art. 195, § 2º, da Lei n. 140 de 22 de dezembro de 1948. Procedência absoluta do mandado de segurança.*

Mand. Seg. n. 405 — Relator: DES. ADALÍCIO NOGUEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 405, desta Capital, sendo requerente o Prefeito de Ibicaraí, neste Estado, por seu advogado, o Prof. Lafayette Pondé e requerido o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itabuna.

Decidem os Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, conceder o presente mandado de segurança, pelos motivos que adiante se expõem.

O Dr. Promotor Público da Comarca de Itabuna, ofereceu denúncia contra o Prefeito de Ibicaraí, pela prática de vários crimes de responsabilidade, cometidos no exercício das suas funções, estribado na Lei n. 3 528, de 3 de janeiro de 1959, e terminou por pedir fosse o mesmo condenado à pena de perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função (fls. 7/8).

O Dr. Juiz de Itabuna, em despacho simples, lacônico e inteiramente despido de qualquer motivação, recebeu a denúncia e determinou o afastamento do Prefeito do seu cargo, mandando que o transmitisse ao Presidente da Câmara de Vereadores (fls. 12).

Esse despacho ostenta uma flagrante ilegalidade e constitui um verdadeiro abuso de poder. Só por si, justificaria a concessão do mandado de segurança.

Mas, é que nenhum procedimento poderia ser movido contra o Prefeito de Ibicaraí antes que o Tribunal de Contas do Estado julgasse o recurso interposto da decisão da Câmara de Vereadores, que as desaprovou, porque tal recurso tem efeito suspensivo, na forma do artigo 195, § 2º, da Lei n. 140, de 22 de dezembro de 1949 (fls. 13).

Ademais, ao Poder Judiciário não era lícito intervir no presente processo, porque se trata, no caso, de crime de responsabilidade de Prefeito Municipal, delito político (*impeachment*).

O próprio Dr. Promotor Público, como se viu acima, o reconheceu, tanto que circunscreveu a sua denúncia à narração de fatos previstos na Lei n. 3 528, de 3 de janeiro de 1959, que define os crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais e pediu, precisamente, a pena prevista no artigo 2º dessa lei (fls. 7-8).

Que se trata, na espécie, de delito político, alheio à interferência do Poder Judiciário, é matéria inteiramente superada na doutrina e na jurisprudência.

É de JOSÉ FREDERICO MARQUES a seguinte lição:

“No direito Constitucional pátrio, o crime de responsabilidade opõe-se ao crime comum e significa “a violação de um dever do cargo, de um dever da função”, como o diz o JOSÉ HIGINO. Mas, a *sanctio juris* contra essa infração não consiste em pena criminal, pois que seu julgamento e os efeitos jurídicos deste advindos são de outra espécie e moldam-se pela forma do instituto do *impeachment*” (os grifos não nossos).

E, em seguida:

“Não nos parece que o crime de responsabilidade de que promana o *impeachment*, possa ser conceituado como ilícito penal. Se a sanção que se contém na regra secundária pertinente ao crime de responsabilidade não tem natureza penal, mas, tão só, o caráter de *sanctio juris* política, tal crime se apresenta como ilícito político, e nada mais” (os grifos são nossos). *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. III, págs. 374-376).

Nem é outra a orientação trilhada pela jurisprudência dos Tribunais, inclusive a do Supremo Tribunal Federal:

“Violam a Constituição Federal os dispositivos da constituição estadual que estabeleçam para o *impeachment* normas exorbitantes das fixadas na Carta Magna, transfirmam ao Judiciário o julgamento dos crimes de responsabilidade e definam os fatos que constituam (Ac. do Supremo Tribunal Federal, de 23 de setembro de 1948, in *Rev. Forense*, vol. 126, págs. 77-81).

“Como o Juízo do *impeachment* é eminentemente político, situando-se, no sistema da nossa Constituição, no plano das relações do Executivo e do Legislativo, é de todo inaplicável dispositivo da lei estadual que confere aos Órgãos do Poder Judiciário o julgamento do *impeachment* promovido contra Prefeito Municipal” (Ac. do Trib. de Just. do Rio de Janeiro, de 29 de junho de 1960, in *Rev. dos Tribunais*, vol. 302, págs. 690 — os grifos são nossos).

Em recente decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça de S. Paulo assim se exprimiu:

“O processo de *impeachment* é eminentemente político, embora também tenha aspecto penal, no sentido que dele poderão resultar graves acusações para o acusado: perda do cargo eletivo e inabilitação para o exercício de função pública, até cinco anos. *Trata-se, con-*

tudo, de sanções de caráter político e administrativo e não de sanções criminais. — Estas somente poderão decorrer do subsequente procedimento penal perante a Justiça.

Contra o paciente não existe, por ora, senão simples processo para a apuração de possíveis delitos de responsabilidade definidos na Lei n. 3 528, de 2 de janeiro de 1959.

De acôrdo com o artigo 4º, § único, do citado diploma, o julgamento do prefeito pelos delitos em causa cabe à Câmara de Vereadores, com recurso necessário para a Assembléia Legislativa do Estado" (Ac. do Trib. de Justiça de São Paulo de 7/2/1961, vol. 311, pág. 84 — os grifos são nossos).

O Dr. Juiz de Direito de Itabuna, nas suas informações de fls. 24—26, busca assentar o seu procedimento no artigo 98, § 2.º da Constituição do Estado da Bahia e 88 § único da Constituição Federal, cuja aplicação analógica lhe teria inspirado não só a competência para conhecer do assunto em foco como a medida de afastamento do Prefeito do exercício das suas funções.

Mas, o dispositivo citado da Carta baiana, bem como o artigo 82, § único da Lei n.º 140, de 22 de dezembro de 1948 são inteiramente inaplicáveis à espécie, não só porque não estabelecem qual o processo a adotar-se na apuração do crime de responsabilidade, como porque cederam, inteiramente, ao novo regime, criado pela Lei n.º 3.528, de 3 de janeiro de 1959.

É certo que o artigo 3.º desta lei estatui que:

"Os Prefeitos Municipais serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo modo previsto na Constituição e nas leis estaduais."

Mas, no artigo 4.º se determina que os Estados, onde as Constituições ou as leis orgânicas não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade (como entre nós sucede), observar-se-á, no que couber, o que fôr prescrito na Lei n.º 1 079, de 10 de abril de 1950. — E no § único deste último artigo, acentua-se que:

"Quando não dispuser de outra forma a legislação estadual, o julgamento incumbirá à Câmara de Vereadores, que só poderá proferir sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros; e da sentença caberá recurso de ofício, com efeito suspensivo, para a Assembléia Legislativa".

Ora, a Constituição e as leis baianas não traçam qualquer processo ao crime de responsabilidade dos prefeitos e não o traçando ou regulando, não dispõem, de modo contrário, a que se submetta o julgamento daquele crime à jurisdição da Câmara de Vereadores.

Esta é, pois, o órgão competente para o delito político de que se trata.

O Dr. Juiz de Itabuna, arrogando-se competência e decretando a suspensão do Prefeito do exercício do seu cargo, quis invocar interpretação analógica ao que sucede com os artigos 88, § único da Constituição Federal e 38, § 2.º da Estadual.

Mas os dois dispositivos reportam-se a crimes de responsabilidade do Presidente da

República e do Governador do Estado, sujeitos, no primeiro caso, ao julgamento do Senado, e no segundo, a um Tribunal Especial. — Ambos só serão suspensos pela Câmara Federal ou Estadual, após a declaração da procedência da acusação, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (arts. 23 e seus §§ e 78 e seus §§ da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950).

Não há, pois, em qualquer das hipóteses, que cogitar-se da justiça comum.

Esta, sendo alheia à matéria, não poderia colher similitudes na atuação de órgãos que lhe são estranhos. O Poder Judiciário não pode inculcar-se atribuições que só se deferem a entidades políticas.

Bahia, sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, em 14 de junho de 1962.

..Adalicio Nogueira — Presidente e Relator

Alvaro Clemente

Clóvis Athayde Pereira

Santos Cruz

Jorge Faria Góes *

Simas Saraiva

Wilton de Oliveira e Sousa

Adhemar Raymundo *

Décio S. Seabra

Evandro Andrade

Adolfo Leitão Guerra

Dan Lobão

Fui presente: José Martins Catharino.

VALOR DA CAUSA — DESPEJO
— FIXAÇÃO ALÉM DA RENDA
ANUAL ACEITA PELO RÉU —
— INADMISSIBILIDADE. O valor
da causa em ações de despejo é
fixado por lei, e portanto inalterável e imutável. Se o autor dá à causa valor diferente daquele a que estava obrigado por força de lei, pouco importa haja ou não impugnação do réu, por que contra a lei não pode prevalecer a estimativa

Rec. Rev. n. 169 — Rel: Des.
PLÍNIO GUERREIRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista da Capital, n. 169, em que é recorrente Maria José do Sacramento e recorrido Florêncio Martinez Adan.

Acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, negar provimento.

E' patente a divergência quanto à interpretação do direito em tese entre as turmas da 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, que figuraram no julgamento das apelações cíveis

* Juiz convocado para substituição.

nos 1774, 6129 e 6655 (fls. 5, 6 e 22v.). Enquanto a 1ª Câmara Cível, na interpretação do art. 46 do Cód. de Processo Civil, julgava que, para o valor da causa, prevalece a esumativa dada pelo autor, aceita pelo réu, embora maior do que a renda anual do imóvel, a 3ª Câmara Cível decidia que esse valor obedece ao determinado no referido art. 46. Portanto, conhece-se o recurso, preliminarmente.

Gira o recurso, como já dito, em torno da interpretação do art. 46 do Código de Processo Civil, assim redigido: "Na ação de despejo, o valor da ação será o da renda anual do imóvel".

Entendem alguns que esse valor só pode ser o resultante da renda anual do imóvel, ao passo que outros aceitam a estimativa da parte autora, se não for impugnada pelo réu, mesmo que seja de valor mais alto e que importe em alteração da alçada. O assunto, como se vê, é discutido; a divergência é acentuada, até fora dos quadros da Magistratura Bahiana, de sorte que cada juiz sustenta opinião que mais lhe convence, adota argumentos que lhe parecem mais lógicos e jurídicos, segue a orientação que se lhe afigura mais ajustada à Lei e ao Direito. Por isso, não se tem a veleidade de querer convencer este ou aquele julgador, modificar esta ou aquela compreensão e sim justificar um voto.

A matéria é importantíssima, pois envolve a competência e alçada. Repercutiu na admissibilidade de recurso, na forma do art. 339, modificado, aliás, pela Lei n. 4290 de 1963.

O Código, no Livro I, destacou o Título V, que cuida Do Valor da Causa. Concretizou normas para serem seguidas e obedecidas. Não estão aí escritas e expressas para não serem observadas. Os critérios, para a fixação do valor da causa, estão aí determinados, valor objetivo, certo, preestabelecido (arts. 42 a 47); valor estimado, o que depende da estimativa do autor (art. 48). Não há causa inestimável, para o Código. Nos primeiros casos (arts. 42 a 47), a lei impõe regras para a fixação do valor, valor que decorre da própria lei; no último (art. 48) fica ao arbítrio, ao critério da parte. Nos primeiros casos, o valor é imutável e inalterável, só pode ser o determinado pela lei. Se não fosse assim, supérfluos seriam todos esses dispositivos e bastaria um para reger a matéria, um que delegasse ao autor o direito da estimativa do valor da causa. Se fosse permitido ao autor, com o acórdão do réu, alterar o critério objetivo, legal para, ao seu alvedrio, escolher outro valor, sem sentido ficariam aqueles dispositivos já referidos. Se o autor deu à causa valor diferente do que estava obrigado por força de lei, pouco importa haja ou não impugnação do réu porque, na hipótese, a impugnação é da própria lei. Portanto, sem significação o argumento da aquiescência do réu. Tanto é certo que o Código quando trata de impugnação do réu à estimativa do autor não o fez em artigo distinto, que abrangesse todas as hipóteses e sim em parágrafos do art. 48, isto porque, nas outras estimativas dada na lei não se compreende, no sentido que a lei lhe empresta, a impugnação, que só se admite no caso do aludido artigo; seria contra-senso que ficasse o autor com o direito de contrariar a própria lei. Os parágrafos regem sempre a matéria do artigo.

"O princípio de que o autor pode determinar o valor da causa (art. 48) somente incide se os arts 42-48 não incidem. Se os arts 42-48 não bastam à determinação, pode o autor mesmo determinar o valor" (PONTES DE MIRANDA, *Comentários*, tomo I, pág. 369).

Ora, se o art. 46 especifica que o valor da causa será o da renda anual do imóvel na

ação de despejo, o autor não pode alterar arbitrariamente o seu valor (Mesmo autor, *Obra citada*, pag. 367).

A 3ª Câmara do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul decidiu:

"O valor da ação de despejo é o da renda anual do prédio, não podendo ser alterado pelo simples arbítrio das partes, pois as normas reguladoras do valor da causa são, por sua natureza, de ordem pública, por isso que estabelecidas especialmente para regular a alçada dos juizes. Tal competência é absoluta, não podendo ser estabelecida nem modificada ao arbítrio das partes. Pouco importa, portanto, não tenha o réu impugnado o valor dado à causa, pois nem mesmo sua aquiescência expressa justificaria o ato arbitrário do autor fixando-a em importância superior à real". (*Rev. Forense*, vol. 100, pág. 312).

"O Valor da causa é imutável. Quando a lei o estabelece, contra ela não prevalece a estimativa das partes", foi como já decidiu a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo (*Rev. Forense*, vol. 114, pág. 155).

Em voto vencido, o Des. PRADO FRAGA de São Paulo sustenta:

"E" de se assinalar que o valor da causa que, não impugnado, deve prevalecer até final, é o valor que pode ser "dado pelo autor", na inicial, não aquele que é "fixado pela lei", como é o determinado, imperativamente, pelo art. 46 do Cód. de Proc. Civil" e cita vários acórdãos de outros Tribunais (*Rev. dos Tribunais*, vol. 277, pág. 383).

Mas, a jurisprudência predominante no Tribunal de São Paulo é no sentido de que

"a estimativa arbitrária do valor da causa, para a determinação da alçada, só é possível, nos termos do art. 48 do Cód. de Proc. Civil, quando o pedido não for de quantia certa em dinheiro".

(*Rev. dos Tribunais*, vol. 278, pág. 699).

Frisa o acórdão do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"atente-se para a circunstância de ser o art. 46, um dispositivo de exceção que não pode ser ampliado ao sabor das partes".

(*Rev. dos Tribunais*, vol. 272, pág. 199).

À vista do que fica exposto, nega-se provimento ao recurso para prevalecer a interpretação do acórdão recorrido.

Salvador, 29 de outubro de 1964.

Renato Mesquita — presidente.

Plínio Guerreiro — Relator.

Walter Nogueira * Revisor.

Jorge Faria Góes *

Arivaldo A. de Oliveira *

Arnaldo de Alcântara *

Adolfo Leitão Guerra

Dan Lobão

Clóvis de Athayde Pereira

Claudionor Ramos — Vencido

Evandro Andrade

Fui presente: Calmon de Passos

* Juiz convocado para substituição.

CARGO TÉCNICO — SERVIDOR NÃO ESTABILIZADO — EXTENSÃO DA LEI 675. O art. 2.º da Lei estadual n. 675 de 26-11-54 beneficiou a todos os profissionais de nível universitário, sem exclusão, que à época de sua publicação estivessem exercendo cargos ou funções técnicas, da mesma denominação, isolados ou de carreira, do quadro do funcionalismo público do Estado.

O princípio de equidade segundo o qual para funções iguais deve assegurar-se vencimento igual, inscreve-se entre as garantias asseguradas pela Carta Magna a todos os cidadãos, cumprindo ao Judiciário fazê-lo respeitado, sempre que disparidades se verifiquem na órbita administrativa.

Emb. n. 2990 — Relator: DES. DÉCIO S. SEABRA.

A C Ó R D Ã O *

Vistos, examinados e discutidos estes autos de embargos cíveis da Capital n. 2990, sendo embargante, o Bel. Barnabé Gutemberg bandeira de Melo e embargado, o Estado da Bahia.

Acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, em dar provimento, por maioria de votos, ao recurso para o fim de reconhecer, em consonância com o voto vencido, procedente a ação, mas em parte, excluídos os honorários advocatícios, e contando-se as vantagens outras a partir de quando denegada a pretendida solução administrativa, que o Executivo concedera a outros.

Assim entenderam em divergência do acórdão recorrido que achou

“fora de dúvida que a Lei n. 675, de 1954, transformou o cargo de provimento efetivo, mas não conferiu ao ocupante qualquer benefício por força dessa transformação, mesmo porque o ocupante era mero extramunerário” (fl. 190v).

Preceitua o art. 2º da Lei estadual n. 675, de 26 de novembro de 1954, que:

“Ficam transformados em cargos técnicos isolados de provimento efetivo, com a denominação profissional indicada na tabela anexa, os atuais cargos ou funções técnicas, da mesma denominação, isolados, ou de carreira do Quadro do Funcionalismo Público Civil do Estado, ora exercidos por profissionais de nível universitário”.

Parágrafo único. “A transformação de que trata o presente artigo abrange os servidores estabilizados em funções técnicas de igual denominação, que passarão a cargos isolados extintos, a serem supressos”.

O apelante, embora sem nomeação, ficou exercendo esse cargo de provimento efetivo e, nesta situação, ficou mais de cinco anos, adquirindo, assim, a estabilidade, face à Constituição.

Mas, acha, ainda o acórdão recorrido que o embargante não foi beneficiado pela lei em tela, porque o citado parágrafo único diz que “a transformação de que trata o presente ar-

tigo abrange os servidores estabilizados” e o ora embargante só veio a adquirir a estabilidade com a Lei 1506, de 3 de agosto de 1960 — chamada “Trem da Alegria”, visto nessa época ter sete (7) anos de serviço público, “mas não o possuía quando surgiu a lei cujos benefícios pleiteara” (fls. 105).

Não deve prevalecer esse entendimento vez que o parágrafo único em que se apegou o acórdão recorrido não desfavoreceu ao petionário.

Isto porque dito parágrafo não é restritivo ao que concedeu o artigo. Sua finalidade é estender o benefício do artigo aos funcionários estabilizados que estavam nas condições previstas no artigo, porém faltava-lhes nível universitário.

Esses funcionários eram estabilizados, exerciam funções técnicas, e, não possuindo nível universitário, foram excluídos do benefício do artigo, mas não seria justo, vez que exerciam ditas funções, nelas se estabilizaram, pois para o exercício dessas funções tinham capacidade técnica, mas que não podiam continuar a desempenhá-las tão somente porque a lei resolveu que esses “cargos ou funções técnicas da mesma denominação, isolados, ou de carreira do Quadro do Funcionalismo Público Civil do Estado foram transformados em cargos técnicos isolados de provimento efetivo”.

Como uma solução para tais funcionários, evitando torná-los vítimas de uma injustiça, foi que veio o referido parágrafo único, mencionando que “a transformação de que trata o presente artigo abrange os servidores estabilizados em funções técnicas de igual denominação”.

E para que somente esses servidores estabilizados fossem abrangidos, foi que ficou esclarecido no dito parágrafo único que eles “passarão a cargos isolados extintos, a serem supressos”.

A admitir-se a interpretação do acórdão recorrido teríamos, além do mais, um parágrafo cuja finalidade era tirar aquilo que o seu artigo concedeu, o que seria um absurdo. Por outro lado, está no acórdão recorrido

“O fato de haverem sido deferidas, administrativamente, petições de dois funcionários em situação idêntica à do recorrido não autoriza a aplicação do princípio da isonomia porque não encontrando tal aplicação qualquer apoio em lei, levaria o Judiciário a consagrar com a autoridade de uma sentença, uma heresia jurídica” (fls. 110).

Mas, o voto vencido diz que,

“De fato, além de Barnabé Gutemberg Bandeira de Melo obter do Estado uma remoção da Estrada de Ferro de Nazaré para a Secretaria de Viação e Obras Públicas, como se efetivo houvesse sido considerado, nas funções de Assistente Jurídico, aos 31-12-59, além disso estes autos dão notícia de ter o Estado aberto precedente para outros servidores de análoga pretensão e situação idêntica, nos quadros de seus funcionários. En-

* Vide o Acórdão da Primeira Câmara Cível na Apelação Cível 6 359 sobre o mesmo assunto, em outra Secção desta Revista.

tão nos rebelamos, por espírito de equidade e por inspiração constitucional, contra esse tratamento desigual de pleiteantes iguais' (fls. 111).

Efetivamente, o princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei, "estado daqueles que estão todos submetidos igualmente ao império de uma legislação ou de uma regra jurídica" (JOSÉ NAUFEL, *in Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*, verbete "isonomia") é assegurado pela nossa Carta Magna no seu artigo 141, § 1º.

Reconhece o venerando acórdão que "foram deferidas, administrativamente, petições de dois funcionários em situação idêntica à do recorrido", sendo beneficiados os ilustres Consultores Jurídicos Gilberto Valente Filho e Raimundo José Fernandes Ferreira.

Nestas condições, os direitos do embargante, assegurados pela Constituição Federal, lhe estão sendo negados, visto desempenharem esses Consultores Jurídicos a mesma função e perceber o embargante vencimento cinco vezes inferior aos dos seus colegas.

Nada mais equânime, constituindo direito líquido e certo, capaz de autorizar mandado de segurança, do que promover-se a equiparação de vantagens entre funcionários que exerçam funções iguais, sujeitas aos mesmos ônus e encargos.

E o Judiciário faz boa aplicação do Direito quando assim determina, corrigindo absurdas disparidades porventura verificadas na órbita administrativa, sem respeito a garantias constitucionais que a esta altura do século já não podem ser esquecidas ou desprezadas.

Não é justo, nem certo, nem equânime que o embargante, já agora, como reconhece o próprio acórdão, estabilizado nas funções de Consultor Jurídico, sofra, entretanto, relativamente aos seus colegas de igual categoria, a restrição, que o humilha, de perceber vencimentos pouco superiores, talvez mesmo iguais ao salário mínimo local, quando todos eles se beneficiam com situação privilegiada entre o funcionalismo público do Estado.

Estas as razões porque, providos os embargos considera-se procedente a ação, para assegurar-se ao embargante todas as vantagens concedidas aos outros Consultores Jurídicos, a partir de quando denegada lhe foi a solução administrativa, excluídos, porém, honorários advocatícios, evidentemente não justificáveis na espécie.

Salvador, 17 de outubro de 1963.

Adalicio Nogueira — Presidente.

Décio S. Seabra — Relator.

Alibert Baptista.

Agenor Dantas

Oswaldo Nunes Sento Sé *

G. Batista Neves. *

Wilton de O. e Sousa

Pondé Sobrinho — Vencido. Rejeitava os embargos, com os fundamentos do venerando acórdão embargado — e que adotei — consoante exprimi na assentada do julgamento, por

isso que eles, sem sombra de dúvida, consubs-tanciam os princípios jurídicos que regem a espécie.

Adolfo Leitão Guerra — Vencido. Adotei os mesmos fundamentos do acórdão embargado.

Dan Lobão.

Clóvis de Athayde Pereira.

Fui presente: Marcelo Duarte.

COMPRA E VENDA MERCANTIL — DUPLICATA — INVALIDADE — MERCADORIA DETERIORADA — SIGLA CIF. Embargos cíveis — ação declaratória para invalidar duplicata, sob o fundamento de que a mercadoria deteriorada defesa fundada na sigla C I F reconvenção, para que a compradora pague o preço. Improcedência da ação, porque a mercadoria, desde o embarque, ficou por conta e risco da compradora, ocorrendo o apodrecimento pela demora na sua retirada das Docas; procedência da reconvenção, dentro no princípio da economia processual, e, ainda, porque a ação declaratória e a ação de cobrança de duplicata sem aceite obedecem ao rito ordinário.

Emb. n.º 3 025 — Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de embargos cíveis n.º 3 025, desta Capital, entre: J. Dominguez & Cia. Ltda. e Cunha Amaral & Cia. Ltda. embargantes e embargados simultâneos.

A firma J. Dominguez & Cia. Ltda. comprou cinquenta caixas de cebolas à Cunha Amaral & Cia. Ltda. estabelecida na Cidade de Rio Grande, no Rio Grande do Sul. Alegando haver a mercadoria chegado deteriorada, a compradora não aceitou a duplicata, que foi levada a protesto. Então, pleiteando "a invalidade do título em apêço", arrimada no artigo 2.º do Código de Processo Civil, a firma local promoveu ação declaratória.

Ao defender-se, Cunha Amaral & Cia. Ltda. — após afirmar que as cebolas aqui chegaram em perfeitas condições, apodrecendo em consequência da demora na sua retirada das Docas, sustentando, ainda, que sua responsabilidade findara com o embarque no porto sulino, — formulou reconvenção, objetivando receber o preço.

A ação foi julgada procedente, declarada "a nenhuma relação jurídica, entre o autor e a ré, que deu margem ao título de fls. 49, e subsequente invalidade do mesmo". Julgada improcedente a reconvenção, a ré ficou obrigada a satisfazer custas e honorários advocatícios.

No julgamento da apelação, houve três votos distintos. O preclaro Desembargador Dan Lobão, Relator, confirmou a sentença, excluindo os honorários. O eminente Desem-

* Juiz convocado para substituição.

bargador Pondé Sobrinho julgou improcedente a ação e procedente a reconvenção. O digníssimo Desembargador Lafayette Veloso, que lavrou o acórdão, votou pela improcedência da ação e da reconvenção.

Assim, J. Dominguez & Cia. Ltda. ofereceu embargos baseada no pronunciamento do ilustre relator, vencido, e Cunha Amaral & Cia. Ltda. adotou procedimento idêntico, amparada na opinião do conspícuo 3.º Julgador.

Receberam-se os embargos da ré, contra o voto do eminente Desembargador Dan Lobão que manteve o voto emitido no julgamento da apelação, sendo os da autora tidos como prejudicados.

A decisão assenta nos fundamentos expostos adiante.

O fato de ter sido a compra feita C I F é o primeiro elemento em favor da ré. Regista a petição inicial que "a compra fôra feita C I F Bahia", confirmando-a o representante legal da acionante, José Dominguez Castro, no seu depoimento pessoal, no qual asseverou que, "quando a mercadoria é C I F viaja por conta e risco do embarcador e não do comprador". Esse, porém, não é o melhor entendimento sobre o assunto. Na realidade, não há porque divergir da doutra maioria, na sustentação de que "a tradição se operou no pórtio de embarque, desde onde os riscos começam a correr por conta do comprador".

O prestigioso Consultor OTO GIL, no parecer invocado na decisão embargada, aprecia a matéria de maneira erudita e declara que

"não há, hoje em dia a menor dúvida quanto ao local em que se opera a tradição: ensinam todos os comercialistas que se têm ocupado do assunto que é no pórtio de embarque das mercadorias que a tradição se opera".

Por isso, como

"a sigla CIF, usada nos contratos de compra e venda mercantil, significa que, no preço avençado entre os contratantes, se incluem o custo da mercadoria, o seguro e o frete", "o risco da viagem corre por conta do comprador" (*Rev. For.*, 161, pág. 97).

A *Revista de Direito* (vol. 58, pág. 238) divulga acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no qual firmou que, feita a entrega do conhecimento de embarque e respectiva apólice de seguro, a responsabilidade do vendedor cessará ao ser embarcada a mercadoria, ficando os riscos por conta do comprador, "adquirindo o vendedor direito ao pagamento da mercadoria embarcada".

No caso dos autos, o contrato é "perfeito e acabado" nos termos do artigo 191 do Código Comercial, logo, posta "a coisa vendida à disposição do comprador, são por conta deste todos os riscos dos efeitos vendidos, e as despesas que se fizerem com a sua conservação" (art. 206, C. Com).

O conhecimento de embarque foi recebido pela compradora, segundo informou seu representante legal. Portanto, estando de posse

do título representativo das mercadorias embarcadas, passaram estas à sua propriedade desde a data do embarque, no pórtio de Felotas, no navio Rio São Francisco.

O conhecimento fotocopiado às fls. 7 comprova que o seguro e o frete foram pagos pela vendedora, integrando, pois, o preço, ficando, assim, caracterizada a venda CIF Bahia e transferidos os riscos, a partir do embarque, para a compradora. Consigna o venerando acórdão embargado que a compradora não "argumentou nem os autos dão qualquer notícia de que, ao tempo do embarque da mercadoria, se achasse ela deteriorada, assim tornada imprestável ao consumo público" e o registro vale repetido, como uma das premissas desta decisão.

Há, porém, outros impressionantes aspectos, que não permitem seja atribuída veracidade à notícia de que os bulbos aqui chegaram estragados.

O ofício de fls. 48, do Sr. Inspetor da Alfândega local, esclarece que o Rio São Francisco aportou no dia 31 de janeiro de 1959, confirmando o de fls. 79, do Sr. agente do Lloyd Brasileiro. As fls. 77, está o Boletim de Embarque da mercadoria questionada, juntamente com as remetidas para outras cinco firmas desta Capital. Testemunharam no feito os Srs. Carlos Gonçalves Beltrão, da firma Cruz & Cia Ltda, e Gerhard Schuller, sócio de C. F. Carvalho & Cia Ltda, os quais disseram haver recebido cebolas trazidas, nessa ocasião, pela embarcação nomeada, constando estarem "em perfeito estado". Nessas condições, somente se pode acreditar que o apodrecimento dos bulbos resultou de sua tardia retirada do 6.º armazém das Docas, embora a compradora soubesse, há muitos dias, do seu descarrego, conhecimento evidenciado pelos carimbos apostos no documento comprobatório do embarque, que estava em seu poder.

Por fim, no dia 4 de fevereiro, o Dr. Ruben Valente, do Departamento de Saúde, deu o "visto" no referido documento, possibilitando a retirada das cebolas. É óbvio, pois, que estavam "em perfeito estado". Se não estivessem, a autoridade sanitária não permitiria desse a Alfândega os volumes como "desembaraçados", como aconteceu, no dia 6 de fevereiro, apenas dois dias depois do "visto". Entretanto, no dia 25, o mesmo médico lavrou o "Auto de Inutilização" das cinquenta caixas de cebolas, por "acharem-se impróprias para o consumo público, devido ao seu estado de putrefação". Lógicamente, apodrentaram-se no curso dos vinte um dias em que ficaram no armazém, perfeitas que estavam quando aí foram guardadas. A demora no retiro foi que as tornou "impróprias ao consumo público", por não serem frescas, tanto que nenhuma reclamação formularam as outras firmas. É de nula importância a circunstância de mencionar o Auto a data de 31 de janeiro, porquanto o "visto" é de 4 de fevereiro e a assinatura do próprio Auto é de 25 desse mês, somente atribuível a primeira a mero lapso.

Patenteada, por esse modo, a nenhuma responsabilidade da vendedora no apodrecimento da mercadoria vendida, transportada "por conta e risco da compradora", que se mostrou pouco diligente no preste recebimento, era de concluir-se, como o fez a esclarecida maioria da

Turma Julgadora da Apelação, pela improcedência da ação, não obstante o respeitável pronunciamento em contrário, do conceituado, sob todos os títulos, Desembargador Dan Lobão.

No tocante à reconvenção, o ilustre Relator simplesmente entendeu que, julgando procedente a ação, devia julgar improcedente a reconvenção. O preclaro Desembargador Lafayette Veloso, porém, ao solidarizar-se com S. Excia. na conclusão do seu voto, fê-lo

“face à melhor interpretação de nosso estatuto processual, quando a permitia nos casos em que o réu tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido, mas cujos processos tenham o mesmo rito processual, ou melhor, inadmissível e impossível ser oposta reconvenção às ações que tiverem processo diferente do admitido para o pedido que constituir o objeto da reconvenção”.

Mais convincente se afirmou a opinião do eminente Desembargador Pondé Sobrinho, no seu conteúdo lógico e jurídico.

Em primeiro lugar, nenhum dispositivo legal impede o imediato atendimento da pretensão da ré. A ação teve curso ordinário. A matéria foi amplamente debatida, sob todos os aspectos, consultados interesses e conveniências de ambas as partes. A decisão, portanto, nenhum prejuízo lhes acarretará; ao contrário, poupar-lhes-á tempo e dinheiro, sobretudo à compradora, por que evidente a sua obrigação de pagar. Destarte, dentro no princípio de economia processual, o julgamento deve abranger as pretensões das litigantes.

Depois, inexistente a divergência de ritos. A ação declaratória é ordinária. De igual modo, a cobrança do título *in quaestio* obedeceria ao processo ordinário. Por via executiva, nos termos do artigo 298, XIV, procede-se à cobrança de conta assinada “reconhecida pelo devedor” e a duplicata de fls. 49 não foi aceita e a liquidez e certeza emanam do reconhecimento, que, por isso, é essencial.

A doutrina e a jurisprudência tornam indubitoso o assunto, que é bem estudado por FÁBIO O. PENA, na monografia *Da Duplicata*, na qual cita muitos julgados e a opinião de conceituados juristas. PONTES DE MIRANDA, ao lecionar sobre a “eficácia do aceite”, *in Tratado de Direito Cambiário, Duplicata Mercantil* (nº 163, pág. 205), diz:

“Sómente o aceite imprime à duplicata mercantil a eficácia executiva contra o comprador. Não há pretensão executiva contra o comprador antes do aceite”.

“Em verdade, a ação executiva sómente cabe, contra o comprador, depois do aceite, por que assim resulta dos princípios de direito cambiário (Lei nº 187, arts. 23 e 1.º; Lei nº 2 024, art. 45)”.

LUIZ MACHADO GUIMARAES comenta:

“Exigida expressamente a assinatura do comprador, ficam excluídas a duplicata e a triplicata não assinadas ainda que protestadas por falta de devolução ou aceite” (*Comentários*, ed. Rev. For., IV, pág. 122).

“A ação executiva não é admissível para cobrança de duplicata a que falte o respectivo aceite; é o seu reconhecimento o que imprime ao título a certeza e a liquidez indispensável ao exercício dessa ação” (*Rev. Trib.* 189/559).

JOSÉ LUIZ V. DE A. FRANCESCHINI, em *Títulos de Crédito* (fls. 577 e sgs.), relaciona inúmeros julgados nesse sentido.

Portanto, quer se atenda ao princípio da economia processual, quer se considere a disciplina ordinária a que estão sujeitas as ações declaratória e de cobrança de conta não assinada, deve a ré ser beneficiada.

Por isso:

Acordam os Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, em receber os embargos opostos pela firma Cunha Amaral & Cia. Ltda. e ter como prejudicados os da firma J. Dominguez & Cia. Ltda.

Salvador, 1.º de outubro de 1964.

Renato Mesquita — Presidente

Claudionor Ramos — Relator

Evandro Andrade

J. Faria Góes *

Santos Cruz

Arnaldo Almeida Alcântara *

Décio S. Seabra

Alibert Baptista

Dan Lobão.

EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. PROCEDÊNCIA. Ação de cobrança — *Exceptio non adimpleti vel non rite adimpleti contractus* — admitida a exceção do contrato não cumprido, nos contratos sinalagmáticos, nenhum dos pactuantes, ante os termos da cristalina e expressa disposição do art. 1 092 do Código Civil, “antes de cumprir a sua obrigação, pode exigir o implemento da de outro”.

Emb. n.º 2 971 — Relator: DES. PONDÉ SOBRINHO.

A C Ó R D A O

Vistos, expostos e discutidos estes autos de embargos cíveis de n.º 2 971, da Capital, sendo embargante — Gustavo H. dos Reis e embargada — A Fundação Gonçalo Muniz:

A Fundação Gonçalo Muniz, com fundamento no inciso XII do art. 298 do Código de Processo Civil, propôs ação contra Gustavo H. dos Reis para haver deste a importância de Cr\$ 170 000, juros de mora e custas, bem como honorários de advogado, à base de 20%.

* Juiz convocado para substituição.

A dívida teria resultado de inadimplemento do contrato firmado com o réu, ora embargante, através do qual a embargada se obrigava, consoante se relata na inicial, a executar-lhe as instalações de sua alfaiataria, num montante de Cr\$ 250 000, pagável do seguinte modo:

"20% no ato da assinatura do contrato e Cr\$ 40 000 no dia da entrega das instalações, após concluídas, o restante, em dez prestações de Cr\$ 16 000, de trinta em trinta dias, sendo a primeira com 45 dias".

Assim, o embargante tê-la-ia embolsado da quantia de Cr\$ 80 000, recusando-se, porém a fazê-lo, inexplicavelmente, quanto àquela importância.

Contestou a ação o embargante, invocando a seu favor a *exceptio non adimpleti vel non rite adimpleti contractus*, porque, consoante alega, em mora se fizera a embargada, inadimplente na obrigação que assumira, já porque não concluiu as instalações encomendadas já pela má execução das mesmas.

Julgada a ação procedente, com a condenação do embargante no pedido, interpôs o mesmo apelação, solvida através do venerando acórdão de fls. 121, em que a douta maioria houve por bem manter a sentença recorrida, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

"a) que a prova cabal de haver a embargada cumprido o contrato está na inauguração festiva das novas instalações do estabelecimento comercial do embargante, sem que este houvesse formulado qualquer reclamação: o magazine teria sido aberto ao público todo aparelhado, "tão só pela apelada, e o apelante, desde dezembro de 1956, vem usando suas instalações, do que é lícito presumir a aceitação das mesmas como confeccionadas de acórdão com o ajuste".

b) que, pelo visto, tais instalações só teriam sido úteis e satisfatórias para que o embargante delas usufruisse, como de longa data vem acontecendo, enquanto que pouco valem, no seu entender, para satisfazer o contrato a que se obrigou;

c) que o embargante não teria provado cumpridamente ter feito chegar à embargada, inda que tardiamente, suas reclamações com respeito à argüida má execução dos serviços, pôsto que nem mesmo "a página do protocolo de correspondência, que exibiu, elucida coisa alguma, nesse sentido, desde que nela se nota irregularidade na escrituração, qual seja a de se haver lançado recibo, de assinatura ilegível, tido como referente a reclamações escritas endereçadas à Fundação, e datado de 15/4/957, quando, antes, consta outra declaração de recebimento de correspondência bancária, datada de maio do mesmo ano", o que teria levado a embargada a increpar de falso aquêlê documento.

O voto vencido, a despeito de dar pela impropriedade da ação, e por isso opinar pela nulidade da mesma, contudo, aprecia de

meritis a questão, para concluir (*vide* fls. 124v) por que "o réu (*sic*) fêz à autora, em abril de 1957, reclamações contra os trabalhos que foram recebidos em dezembro de 1956".

E ali ainda se acentua:

"A perícia revela que a autora não atendeu às exigências combinadas. Com tais características, não me senti com a devida e necessária coragem de proclamar título que desse à autora direito líquido e certo para ação executiva".

Esse voto rendeu ensejo a que se opusessem os embargos de fls. — que, admitidos e regularmente processados, constituem objeto de julgamento das egrégias Câmaras Reunidas, e cujos fundamentos vão, a seguir, enunciados:

Do exame meticoloso da prova dos autos, em consonância com os princípios jurídicos que regem a espécie, emerge a inteira justificação da atitude do embargante, plenamente amparado pelo disposto no art. 1 092 do Código Civil.

Patentes oferecem-se os subsídios no sentido de que, de par com a não conclusão da obra encomendada, reponta, a pleno, sua má execução, em evidentiíssimo e flagrante contraste com o pactuado no contrato, onde (v. fls. 6) se prescreve em relação a ela:

"Todo o material a ser empregado será de primeira qualidade, inclusive a madeira (ipê), e mão de obra aprimorada".

Veja-se o laudo de fls. 47—49 — firmado pelo Dr. Georges Humbert, e confirmado em seu mérito probante pelo do perito desempassador, a fls. 56, que vem em iniludível apoio dessa asserção, a que se deve juntar, no particular, como precioso adinículo, os depoimentos de fls. 93 e 94 das testemunhas arroladas pelo embargante — os Drs. Haroldo Sá e José Augusto Pacheco Guimarães, com respeito aos quais — quer do ponto de vista subjetivo, quer quanto a seu conteúdo — nenhuma objeção é de opor.

Em resposta ao segundo quesito, dos formulados pelo embargante — afirma-se, naquele laudo, sem ambages:

"Na execução das instalações não foi empregado material de primeira qualidade, bem como a mão de obra não foi aprimorada, na forma do contratado".

E, em resposta ao quinto — sobre se as instalações foram concluídas — responde-se, incisivamente, pela negativa.

A douta maioria da turma de apelação, todavia, abstrai êsses objetivos elementos de prova para, *data venia*, apegar-se inadvertidamente à simples presunção do implemento da obrigação, pela embargada, porque se teria realizado a inauguração festiva do estabelecimento comercial embargante.

Que a inauguração das "novas instalações" se fizesse com a publicidade que retrata o próprio depoimento do embargante, não constitui adinículo relevante para fazer ruir por terra aquela prova objetiva que lhe é favorável, tanto mais quanto êle, no seu linguajar de

alfaiate, em seu depoimento pessoal (v. fls. 92) — explica, de referência àquelas instalações, que fez o convite para a inauguração, e declarou que a alfaiataria estava “bem instalada, mas que a obra não está boa, está simplesmente repreensível”.

É razoável acreditar-se como valioso contra-indício que, na premência de propaganda tão indispensável ao comércio, o embargante, a despeito de insatisfeito com a obra, por um natural expediente para atrair sua freguezia, com a publicidade necessária, condescendesse, aparentemente, em não chamar a atenção do público para os defeitos da obra encomendada, e que, de resto, só a éle próprio particularmente interessava.

Por outro lado, não se pode inferir da atitude do embargante se houvesse éle resignado com o evidente inadimplemento do contrato, por parte da embargada.

Justifica-se o uso das instalações, não obstante clamar contra a inexecução dèste.

Os serviços, por sua própria natureza, consoante dá conta o venerando acórdão embargado, “foram realizados, em grande parte, no estabelecimento comercial do apelante” — e de certo que o mesmo embargante necessitava de dar por inaugurada a sua alfaiataria.

Qual a sua situação se, após armadas — ainda que mal e deficientemente armadas as instalações em aprêço — com o que teria lutado com os óbices que, nos dias que correm, fatalmente encontram os que têm coragem de empreender qualquer obra, opinasse por sua rejeição, com sacrifício de tempo e dinheiro, até que viesse lograr, com a rescisão do contrato, — perdas e danos por que optasse?

Mas, dos autos, ressalta prova concreta de que o embargante não se conformou com a situação detrimetosa que se lhe impôs.

Pelo contrato, o prazo da entrega da obra fixou-se em 20 de dezembro de 1956 (v. fls. 6).

O embargante afirma, inclusive, que, a certa altura, chegou a ter entendimento com o responsável pela obra, reclamando-lhe contra sua má execução; que, por várias vezes (fls. 92), foram endereçadas, verbalmente, reclamações, com o que, não obstante, nenhum êxito lograra.

E não ficam isoladas suas declarações, no particular.

Assim é que a testemunha José Augusto Pacheco Guimarães (v. fls. 94v) declara “que se recorda de que o Sr. Gustavo Reis lhe havia falado que já tinha feito reclamação, mas não lhe adiantou se por carta ou verbalmente”.

É ainda razoável admitir-se não se fizesse inerte o embargante, quando se verifica, de depoimento do Dr. Haroldo Sá, a sua evidente inconformidade ante a situação a que o expuseram, exibindo “a todos que ali vão os defeitos da obra, o material empregado e o seu mau acabamento”.

E não é só.

Não concluída a obra, resulta evidentemente da pericia, a despeito do desembólso da importância de Cr\$ 80 000,00 — o embargante — a 11 de abril de 1957 (v. fls. 17) — volvidos pouco mais de noventa dias, da data em que a encomenda lhe devia ser entregue, dirige uma carta à embargada em que relaciona os defeitos da referida encomenda.

Não se diga que é fantástica essa reclamação formal.

Além dos adminículos já expostos sôbre o assunto, em favor do embargante, a embargada, através de seu representante (v. depoimento de fls. 91), não a contesta, informando, a uma pergunta do advogado do primeiro, acêrca do recebimento daquela missiva: “que não constam dos arquivos da Fundação nem carta (sic) nem anexo, e mais que isto, que, se reclamações efetivamente tivessem ocorrido

é fácil ver que não constituiriam motivo para que, no vulto da obra, a Fundação se recusasse a atendê-las”.

A outra pergunta daquele causídico, sôbre se foi procurado pessoalmente pelo embargante — ou por interposta pessoa — para veicular qualquer reclamação “sôbre o fato de as obras não terem sido concluídas na conformidade do contrato de fls. 5 e 16” — declarou — “que só pode responder (sic) por seu nome pessoal — e que o respondente não foi procurado”.

A embargada insinuou a falsidade do documento de fls. 110 — exibido ao ensejo das razões de apelação, pelo embargante.

E éte constituiu um dos fundamentos do venerando acórdão, para inclinar-se contra o direito que o mesmo embargante se irroga, na *lis sub judice*.

A dúvida suscitada sôbre o documento em questão, em que se veiculou, por escrito, a relação dos defeitos das instalações em aprêço, estaria no fato de se haver “lançado recibo, de assinatura ilegível, tido como referente a reclamação por escrito, endereçada à Fundação Gonçalo Moniz, a embargada, e datado de 15-4-957, quando, antes, consta uma outra declaração de recebimento de correspondência bancária datada de maio do mesmo ano”.

Repare-se em que a carta em aprêço é datada de 11 de abril de 1957, e consta da página do protocolo de correspondência recebida a 15 do mesmo mês e ano (fls. 110).

Por outro lado, o fato de ser ilegível a respectiva assinatura não evidencia não ter sido recebida, por algum preposto da embargada, aquela carta; antes, vem confirmar aqueles adminículos que se verificam, no particular, em favor do embargante.

O outro fato, apontado no sentido da falsidade insinuada, explica-o, honesta e cabalmente o recorrente.

É que a correspondência endereçada ao Banco Correia Ribeiro — exarada acima do lançamento feito em relação à carta dirigida à embargada — embora ambos os lançamentos sejam contemporâneos — foi recebida posteriormente à última — ou seja — à encaminhada à Fundação Gonçalo Moniz, o que não constitui, de resto, motivo algum para inferir-se a falsidade aludida.

Admitida, pois, em face da convincente prova produzida, a exceção de contrato não cumprido “nenhum dos pactuantes” ante os termos da cristalina e expressa disposição do art. 1 092 do Código Civil, “antes de cumprir a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

Essa é a inequívoca inteligência do texto legal que se impõe aplicável em favor do embargante.

Ex positis

Acordam, em Câmaras Reunidas, o Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos — em receber os embargos e julgá-los procedentes, para que se assegure ao embargante o direito — que lhe cabe, de só satisfazer o débito por que responde depois que — por seu turno, o outro contraente executar a prestação a que está vinculado. Condenam, ademais, a embargada nas custas e honorários de advogado pedidos. Publique-se.

Cidade do Salvador, em 18 de abril de 1963.

Adalício Nogueira — Presidente.

Pondê Sobrinho — Relator, designado.

Dan Lobão — Vencido. Rejeito os embargos, embora o documento exibido pelo exequente, era embargado, no qual se firma para vir a Juízo propor uma ação executiva, não preencha os requisitos da lei processual, inciso XII — art. 298 — do Código de Processo Civil.

Deixa de ser um documento de dívida líquida e certa, porque lhe falta o complemento de duas (2) testemunhas.

Segundo comenta LUIZ MACHADO GUIMARAES:

"Exige o inciso em exame para a concessão da ação executiva que o escrito (instrumento) particular seja assinado pelo devedor e subscrito por 2 testemunhas. Vale dizer que o Código de Processo Civil pede os requisitos formais e substanciais". (Código de Processo Civil vol. IV pág. 11).

Com essa falha, o voto vencido se arrima para discordar da maioria da Egrégia Câmara Cível que deu provimento ao apelo. E este voto vencido ensejou os presentes embargos. Todavia, a petição inicial que requer a ação executiva e citado o executado não tendo pago a dívida cobrada, procedeu-se à penhora, em bens móveis e, com a citação do Executado veio a contestação ao pedido da inicial, tomando a ação o curso ordinário, conforme a processualística do Código vigente, tendo as partes oportunidade de produzirem as suas provas para confirmarem as suas alegações.

A parte executada não pôs dúvida quanto ao documento do contrato que se arrima à inicial, levando a discussão para o não cumprimento do mesmo contrato, pela parte exequente, ora embargada.

Como já dito, a ação executiva deixou o seu curso para ser uma ação ordinária e dessa forma foi julgada.

JOSE' DA SILVA PACHECO, assim se expressa:

"Embora alguns juizes, apegados a um formalismo sem apoio em lei, insistam em considerar nulo o processo, imprópria a ação executiva proposta com base em títulos líquidos e certos é que, nesses casos, deve o Juiz prosseguir o feito na forma ordinária.

Assim, sendo imprópria a ação executiva não deve o Juiz anular o processo mas, fazer a sua transformação em ação ordinária na forma do art. 276 do Código de Processo Civil.

(Acórdão da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de 2-5-952. Ação Executiva pág. 186, vol. I de 1959).

Justamente é o caso dos presentes autos, em que também mais se firmou o voto vencido e que deu lugar aos embargos.

Pelas provas dos autos, o contrato exibido nesta ação fôra cumprido por parte da embargada, tanto assim que o próprio Sr. Gustavo Reis declara em seu depoimento que fez a inauguração da Alfaiataria, como a melhor aparelhada nesta cidade com armação (sic, fls. 92).

Recebidas as obras e sendo as mesmas usadas pelo embargante, como foi dito, cumpria, por seu turno, o pagamento do restante da quantia devida e firmada no mesmo contrato. Como bem acentua o venerando acórdão:

— "O magazine foi aberto ao público todo aparelhado tão só pela apelada, e o apelante desde de dezembro de 1956, vem usando suas instalações do que é lícito presumir a aceitação das mesmas como confeccionadas de acórdão com o ajuste".

O réu, ora embargante, não cumprindo o contrato com o restante da quantia acertada, desde dezembro de 1956, obrigou a contratada, ora embargada, vir a Juízo pela ação pedida na inicial. Se o contrato também não foi cumprido, por motivo de defeito técnico ou mesmo do material empregado, cabia à parte usar os meios legais, para obrigar ao seu inteiro cumprimento, mesmo que fosse preciso usar a obra para evitar maiores prejuízos.

Por tais motivos e pelos fundamentos do venerando acórdão é que rejeito os embargos.

J. Maciel dos Santos — Revisor, vencido.

Rejeitava os embargos, com este voto, lido na assentada do julgamento:

"O documento, em que se baseou a ação, é um contrato de empreitada, para a fabricação de vários móveis, de utilização em alfaiataria, encomendados por Gustavo H. dos Reis, à Fundação Gonçalo Moniz. Preço ajustado: — Cr\$ 250.000,00. Condições de pagamento: — 20%, na assinatura do contrato, Cr\$ 40.000,00, na entrega da obra; e o restante, em dez prestações, a primeira, com o prazo de 45 dias, e as demais, mensalmente. Data da entrega das instalações: — 20 de dezembro de 1956. Execução do trabalho: — em madeira de primeira qualidade e com mão de obra aprimorada. Concluído o serviço, e na posse dos móveis o seu dono, — que, festivamente, inaugurou as novas instalações do seu magazine — até então, só pagara, à empreiteira, a quantia de Cr\$ 80.000,00. Pelo saldo devedor, de Cr\$ 170.000, foi por ela acionado, em 9 de abril de 1958.

Na contestação, oferecida aos 6 de maio, seguinte, pretendeu justificar-se, com a alegação de não haver sido executado o trabalho, em harmonia com o contrato.

E, no depoimento pessoal que prestou, aludiu à reclamação que, por carta, fizera à empreiteira.

A perícia procedida, pelas conclusões do laudo do desempatador, foi favorável a ele, R., ora embargante. Realizou-se a mesma, porém, um ano e meio após estarem em uso as instalações vistoriadas, que, por isso não de ter sofrido certo desgaste.

De sua vez, o recebimento da carta reclamatória foi negado pelo Diretor Geral da Fundação Gonçalo Muniz ao ser ouvido em Juízo, e a folha arrancada de um suposto protocolo — de — carga, com a qual, já julgado o feito da 1ª instância, quis, Gustavo dos Reis, provar a entrega daquela carta, não atinge ao fim colimado, não só porque não se reconheceu a assinatura ilegível, aposta no lugar competente, mas, também, porque a desordem cronológica, quanto aos recebimentos, é tão chocante, no papelucho, que faz supor um instrumento forjado. Entretanto, ainda que a mensagem — reclamação fôsse recebida pela empreiteira, só o teria sido aos 15 de abril de 1957, quando quase 4 meses haviam decorrido da entrega da encomenda ao reclamante, verificada aos 23 de dezembro de 1956. E é certo que ele jamais a enjeitou, o que teria de fazer, aliás, imediatamente, para não incorrer em mora e responsabilizar-se pelos riscos. Por outro lado, não pediu abatimento no preço, deixando, assim, de se utilizar do facultado nos arts. 1 242 e 1 243 do Código Civil.

E o pior é que, por sua própria inércia, acabou ficando, a um só tempo, sem o direito de pleitear a rescisão do contrato, ou pedir redução no valor da encomenda, sabido, como é, que a ação, para tanto, prescreve em quinze (15) dias, contados da tradição da coisa, consoante o disposto no art. 178, § 2º, do citado Código.

Com tais argumentos, entendia, como ainda entendo, — *data venia* da ilustrada maioria, — que o acórdão, embargado, deveria ser mantido.

Oswaldo Nunes Sento-Sé *

Santos Cruz

Plínio Guerreiro

Virgílio Melo *

Lafayette Velloso *

Décio Seabra

Albert Baptista

Adolfo Leitão Guerra. Vencido nos termos

* Juiz convocado para substituição.

do voto anexo que vai por mim datilografado. Voto. Preliminar de impropriedade da ação.

Data venia do voto vencido, desprezamos a preliminar, pelas razões que se seguem:

Durante todo o curso da lide como salienta o acórdão embargado nada se objetou quanto ao rito especial dado à causa.

Julgada a ação, no recurso interposto, o apelante, ora embargante também nenhuma alegação fez nesse sentido.

Somente na sessão do julgamento da apelação, é que teria o ilustre Revisor levantado essa preliminar.

E' o próprio embargante quem nas razões da minuta de fls. 128, assim se externa:

"É verdade que o apelante, ora embargante, não levantou a preliminar, ao contestar a ação ajuizada".

E acrescenta em seguida:

"Confessa porém que essa omissão foi em virtude de ao se defender o ter feito em vista da contrafé, deixando por esta circunstância de examinar os autos".

E conclui:

"Nem por isso, pode ser-lhe negado esse direito de, em qualquer instância, se apegar ao argumento, de vez que se trata de matéria estritamente de direito (fls. 128)".

L. MACHADO GUIMARÃES discorrendo sobre o assunto em tela diz:

"Não tendo pois sido objetado coisa alguma quanto ao rito especial dado à causa em qualquer de suas fases, é lícito inferir que o réu aceitou o contrato anexado à inicial como revestido dos requisitos intrínsecos que constituem condições de admissibilidade da ação executiva" (*Com. ao Cód. de Proc. Civ.* ed. Rev. For. Vol. IV, pág. 113).

Por sua vez, a 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu unânimeamente que:

"A cobrança de dívida líquida, por via de ação executiva não anula o feito uma vez que *ope legis*, assume rito ordinário e o artigo 301 não o fez depender da contestação do executado".

E, acrescenta:

"Se não foi obstado de início o ajuizamento da cobrança, por via executiva fundada em documento a que falta certeza do débito, quando o feito seguiu o curso ordinário não cabe mais anulá-lo, mas apenas verificar se a prova foi feita para concluir pela existência do débito" (*Rev. Forense* vol. 156, pág. 270).

No caso *sub-judice*, a dívida não foi contestada sequer.

Nunca o embargante negou o pactuado no documento que instruiu a inicial, nem se insurgiu contra a veracidade e liquidez do *quantum* cobrado.

Apenas declara que o embargado não pode exigir o pagamento daquela dívida, enquanto não cumprir a obrigação que assumiu de en-

tregar os serviços do aparelhamento do magazine de sua alfaiataria, com a perfeição e os requisitos técnicos convencionados.

Além disso, contestado o pedido seguiu a ação com o rito ordinário.

Que finalidade teria pois a anulação do feito, como pretende o voto vencido?

A prevalecer tal ponto de vista poder-se-ia apenas anular a penhora, sem nenhum resultado prático.

De Meritis.

"A *mora accipiendi* do dono da obra e a *mora solvendi* do empreiteiro têm seu momento característico no instante em que concluída, é oferecida ao proprietário que a aceita ou enjeita. Se a aceita não pode posteriormente recusá-la, sob a alegação de defeito na construção nem a rigor, pedir abatimento do preço". (Emb. 2 953 — Rel. ADEMAR BARRETO, Ac. C. R. T. A. R. G. S., 14-6-46, publicado na *Revista Forense* V. 115, pág. 164).

O embargante no seu depoimento pessoal, ao ser perguntado se não fizera convites declarando ser a sua alfaiataria, a melhor aparelhada da cidade, respondeu que de fato fez o convite e declarou que sua alfaiataria estava bem instalada (fls. 92).

E, nas razões de fls. 130 assim se externa:

"O embargante jamais se conformou nem poderia conformar-se com as obras inacabadas como lhe foram entregues, somente aruiu em recebê-las nessa situação, dada a circunstância de precisar inaugurar o seu estabelecimento na data prefixada".

E, acrescenta:

...."Se não se muniu de elementos acautelatórios, para a prova em momento necessário, o foi em razão de lhe merecer confiança a embargada e ante o estado das obras que evidenciavam como ainda evidenciam o seu inacabamento, perceptível à simples inspeção visual" (Os grifos são nossos).

Verifica-se assim que a alfaiataria foi instalada solenemente, declarando o embargante nos convites feitos, ser o seu estabelecimento comercial, o melhor instalado da Cidade.

Por outro lado, o próprio embargante diz que aruiu em receber as obras nas condições em que se encontravam em face de precisar inaugurar o estabelecimento na data prefixada. E, mais ainda, que não se muniu de elementos acautelatórios para a prova em momento oportuno, em virtude de confiar na embargada.

Bastariam essas declarações ao nosso ver, para evidenciar a improcedência dos embargos.

De fato, inaugurando em dezembro de 1956 a alfaiataria, somente em 11 de abril de 1957, aponta o embargante na carta de fls. 17 (há dívida de haver chegado esta carta às mãos do destinatário), as faltas e defeitos técnicos dos serviços da Fundação.

Tendo portanto recebido as obras, inaugurado a alfaiataria, utilizando-se de suas insta-

lações, pago a entrada inicial e mais Cr\$ 30 000, é óbvio que o embargante recebeu as obras executadas de acôrdo com o contrato.

Aliás no acórdão recorrido, cita o seu prolator a opinião da doutrina e de jurisprudência, no sentido de que:

"Presume-se ter recebido a coisa nas condições pactuadas, o contratante que a retém e dela se utiliza sem reclamação".

Por sua vez decidiu a Primeira Câmara Civil do T. J. do Distrito Federal que:

"Não é de admitir-se a *exceptio non adimpleti contractus*, alegada pelos compradores, quando a aceitação do título gera presunção de cumprimento das obrigações do vendedor" (*Rev. For. Vol. 153, pág. 275*).

Pelas razões expostas não nos parece possível que numa ação executiva, que não admite reconvenção, possa o executado eximir-se do pagamento do débito, arrimando-se em argumentos que não encontram apoio na lei.

NOTA PROMISSÓRIA — COBRANÇA — EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DE JULGADO — CAUSA DEBENDI — AUTONOMIA RELATIVA DA CAMBIAL — *Hodiernamente não se admite mais a autonomia da letra promissória (cambial) ao ponto de afastá-la de qualquer investigação sobre sua causa ou origem. Até mesmo à prova testemunhal ela se pode submeter para esclarecimento em Juízo, junto a outros elementos probatórios, como a doutrina e a jurisprudência acolhem.*

— *Ato indecoroso e torpe o ajuste de um pai com o sedutor da filha, aceitando do mesmo letra promissória como dote para consentir-lhe o casamento religioso.*

— *Simple razão de humanidade não se leva em conta de fundamento jurídico a fim de validar uma promissória de origem condenável e assim o desprezo aos embargos pela torpitude da causa debendi.*

Emb. n.º 2 939 — Relator: DES. VIRGÍLIO MELO.

A C Ó R D Ã O

Objetiva o processo a cobrança da quantia de Cr\$ 200 000 (duzentos mil cruzeiros), além de juros legais e honorários de advogado, mediante ação cambial proposta na Comarca de Vitória da Conquista, pela credora Rozilda Filadelfo Santos, através de seu advogado, contra o espólio de Salviano Pereira Chaves. Feita a instrução, com uma perícia inclusive, o culto Juiz "acolhendo a defesa baseada na ilicitude da causa do título a fls. 6", negou eficácia jurídica ao mesmo e, conseqüentemente, valor cambial; julgou improcedente a ação e insubsistente a penhora.

A autora apelou da sentença, mas, por maioria, não logrou provimento seu recurso.

Dai os embargos de nulidade e infringentes de julgamento de Rozilda Filadelfo Santos com fundamento no artigo 833 do Código de Processo Civil.

O recurso veio em o prazo legal com observância às normas regulamentares, inclusive o parecer do nobre Doutor Procurador Geral da Justiça. É o sucinto relatório.

Articulam os embargos: lícita a causa obrigacional segundo a promissória que juntou aquela A. Esse o argumento de cúpula pretendendo a reforma do acórdão.

A credora, hoje embargante, surpreende ao dizer a fls. 89v.: "que não sabe o que escreveu na promissória; que não se lembra da data de vencimento da promissória".

Termina a depoente Rozilda a confessar: "a causa do título foi negócio que fez seu pai Antônio Novais Santos; que Salviano, marido eclesiástico da autora e seu dito pai, tinham negócio de gado e, como o último fôsse credor do primeiro sobre a importância de 200 mil cruzeiros, mandou que Salviano emitisse a promissória em favor dela autora (fls. 89); que não sabe explicar a razão da atitude de seu pai procurando beneficiá-la" (fls. 89).

Antônio Novais Santos confirma a deliberação de mandar Salviano emitir a promissória em favor da filha Rozilda para beneficiá-la; que não emitiu promissória em favor de outros filhos, nem diferente negócio além do referido para beneficiar a filha.

Todo esse relato leva à estranheza de um pai, sem ter preocupação de favorecer os demais filhos, escolher a descendente Rozilda — então de menoridade — a quem leva a aceitar uma "letra" para garantia de negócio efetuado por ele pai com o sedutor da filha.

Surgem, porém, as razões do debate oral, onde a exequente Rozilda externa que a *causa debendi* "não pode ser discutida porque a promissória é título abstrato e autônomo que é válido por si mesmo". A exequente procura esteio em MAGARINOS TORRES e pede a procedência da ação "simplesmente devido sua presença (da "letra") que repele qualquer exame de causa e de origem".

Já nos embargos a preliante Rozilda ostenta a fls. 159: "como dote ou reparação pelo mal causado o *de cuius* (Salviano) emitiu em favor da embargante o título de que cuida esta ação".

A autora, inicialmente repeliu a *causa debendi* mas acabou invalidando-a pois, nos embargos deu várias causas à promissória, inclusive a de benefício do pai à filha quando mandou que o suposto devedor pela compra de gado (Salviano) lhe emitisse a "letra"; quando resolveu, nos embargos, transformá-la em dote para indenizar a honra da vítima de seus amores ilegais.

Não merece tranqüilla receptividade a alegação de MAGARINOS TORRES afastar a investigação da referida "*causa debendi*", tanto se leia a pág. 428 — 3.ª ed. de seu livro *Nota Promissória*:

"Em concurso de credores a nota promissória vale por si mesma; salvo simulação, que pode ser provada por simples indícios e presunções".

E, ali, enquanto fala de inumeráveis casos autorizando a exclusão do título cambial, cita o exemplo de CARVALHO MENDONÇA sobre parentesco ou afinidade entre credor e devedor (pág. 429).

Hodiernamente não se admite mais a autonomia da cambial ao ponto de afastá-la de qualquer investigação a respeito de sua causa ou origem. Até mesmo à prova testemunhal ela se pode submeter para esclarecimento em Juízo, junto a outros elementos probatórios, como a doutrina e a jurisprudência acolhem.

— “As notas promissórias, como letras de câmbio, são títulos sujeitos a impugnação, podendo prescrutar-se de sua legitimidade, ou falsidade e pois da simulação, da fraude, do dolo e da causa dos contratos de que são instrumentos (arts. 51 e 54 da Lei n.º 2 044)” (PINHEIRO — *Jurisprudência Comercial* págs. 124, 137 e 139).

A testemunha Dr. Fernando Ferreira Spínola, em seu amplo e exato depoimento (fls. 93 a 94), revela a ciência do pai de Rozilda ajustar a promissória e o dinheiro, tudo com o valor de 800 mil cruzeiros para o consórcio religioso em aprêço. Positiva a testemunha que ouviu do Dr. Edson, testemunha do casamento, a conversa de dinheiro entre Salviano e o pai de Rozilda, comentando-se em Conquista ter havido recompensa de ordem material, mediante dinheiro e promissória de Salviano para o pai da autora em recompensa pelo casamento religioso.

Consonam-se o depoimento do Dr. Fernando e os das outras testemunhas do executado, conforme acima exposto. A autora, hoje embargante, porém, deixou de recambiar a mínima prova para os autos. Antes, os depoimentos pessoais de Rozilda e seu pai, aumentaram o acervo de provas a desvalorizar o título a fls. 6.

É das considerações da bem lançada sentença do *a quo*: “Tornou-se público e notório que Salviano “comprara um brôto”. O título a fls. 6 é a prova de ajuste indecoroso e imoral. A celebração daquele data de 17 de setembro de 1953 (v. depoimento pessoal da autora) e a nota promissória foi emitida no dia 24 de setembro do mesmo ano”.

Arrimam-se os embargos no voto vencido onde, cheio de sensibilidade, o Venerável Desembargador que o proferiu, diz: “No caso dos autos, abandonei, confesso, certas particularidades referentes às razões de como teria sido emitido o título em aprêço, porque preferi, humanamente, adotar uma realidade inescandível e consumada com prejuízo imenso para a honra e a subsistência da apelante” (fls. 152 v).

Mas a desdita de Rozilda e o voto humanitário, acima, não se pode levar em conta de fundamento legal ou jurídico a fim de dar amparo à promissória de origem condenável.

Prevalecem os doutos conceitos do acórdão que tem a lavra do Eminentíssimo Desembargador Santos Cruz.

— Existindo nos autos elementos que autorizam a certeza de ser ilícita a origem do débito representado pela nota promissória exibida, julga-se improcedente a ação executiva (ac. un. da 3ª Câmara Cível da Ba., em 9/8/61. — Relator, Desembargador WILTON DE OLIVEIRA, *in vol.* 2, pág. 175 da *Revista Jurídica da Bahia*).

Ex positis, os Juizes da Turma Julgadora, unânimes, após o devido exame, relato e discussão dos autos — Embargante Rozilda Filadelfo Santos e embargado o espólio de Sal-

viano Pereira Chaves — confirmam o venerável acórdão embargado (fls. 151 a 153) por seus jurídicos e legais fundamentos.

Bahia, 20 de dezembro de 1962.

Adalício Nogueira — Presidente

Virgílio Melo * — Relator

Lafayette Velloso * — Revisor

Viana de Castro

Clovis Athayde

Santos Cruz

Pondé Sobrinho

Decio Seabra

Evandro Andrade

Leitão Guerra

Dan Lobão

Maciel dos Santos

Fui presente: Alberto da Cunha Velloso.

ENFITEUSE. CARACTERIZAÇÃO. *Configuram o contrato de enfiteuse a perpetuidade e a inalterabilidade do fóro anual.* — *Fragmentando-se o prazo, há que se fracionar o cãnon.*

Emb. n. 2 880 — Relator: DES. J. MACIEL DOS SANTOS.

A C Ó R D Ã O **

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis n. 2 880, da Capital, embargante, D. Eloyna Santos Dias, e, embargada, a Prefeitura Municipal de Salvador:

D. Eloyna Santos Dias adquirindo, por compra, a D. Julieta Maria Barbosa, o lote de terreno n. 38, desmembrado da Fazenda “Três Árvores”, sita em Itapoã, imóvel, por essa, em grande parte, aforado à Prefeitura desta Capital, a ela requereu a fixação do fóro que lhe competiria pagar, esclarecendo que, apesar de só uma pequena porção do bem passar a deter, anuiria em contribuir com o mesma cãnon que, pelo todo, recolhia, anualmente, a transmitente: — setenta e dois cruzeiros (Cr\$72,00). Como solução, lhe foi apresentado novo contrato enfiteutico, por força do qual, além da quantia de trezentos e quarenta cruzeiros e vinte centavos (Cr\$340,20), que teria de fazer entrar para os cofres da Comuna, a título de emolumentos por esse novo contrato, se lhe arbitrava, em quinhentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$575,00), o fóro anual.

Inconformada, passou a diligenciar, administrativamente, em ordem a convencer à Municipalidade, da justeza de sua pretensão. Malogrados os seus esforços, penetrou na arena judiciária, onde, também, foi mal sucedida, na

* Juiz convocado para substituição.

** Vide o Acórdão da Segunda Câmara Cível da Apelação Cível n. 3812, sobre o mesmo assunto, em outra secção, desta Revista.

primeira instância e na da apelação. Firmaram-se, a sentença e o acórdão embargado na circunstância de se haver modificado o contrato enfiteutico, vigorante entre a transmitente e a Prefeitura, sem ofensa aos "lineamentos basilares do instituto", transformando a finalidade do empraçamento, que, de cultivo de terras, passou a ser de loteamento para construções, com fragmentação do prazo, a originar contratos distintos, sob novas bases. Admitiu-se que a revisão operada no contrato primitivo houvesse sido levada a registro, impondo-se ela, assim, contra terceiros. Mas, com a certidão de fls. 73, fornecida pelo titular do 3º Offício do Registro de Imóveis da Capital, compreensivo do Sub-Distrito de Itapoá, a ora embargante comprovava a ausência de inscrição, no respectivo cartório, do "Térmo de Acórdão e Compromisso de Loteamento", celebrado entre a Prefeitura e D. Julieta Maria Barbosa, sucessora do seu marido, Francisco Barbosa e vendedora do lote n. 38.

Comprovava, por outro lado, com a escritura de fls. 71-72v., pertinente à aquisição do mesmo lote, não se haver transcrito, nela, as cláusulas 1ª e 2ª, item n. 2, do discutido "Acórdão e Compromisso" permissivo da atualização dos fôros, nos contratos de nova enfiteuse, com os adquirentes das glebas resultantes do loteamento de "Três Árvores", tal como na própria cláusula se assentara, *in verbis*: "... condição esta que deverá constar das respectivas escrituras, quando da alienação dos lotes" (fls. 40v. a 41).

Ora, não levado a registro o "Acórdão e Compromisso" e não inserida a sua cláusula 2ª na escritura de venda do lote n. 38, a D. Eloya Santos Dias, claro é que essa, como terceira pessoa de boa fé ao contratar, porque insciente da convenção, por último firmada, entre a Prefeitura e D. Julieta Maria Barbosa, não poderia ser colhida nas teias do pacto, nem lhe cumprir os preceitos.

A sentença, porém, e, com ela, o acórdão embargado, não deram, *data venia*, o tratamento merecido às complexas questões debatidas, e há que enfrentá-las, nesta oportunidade.

Constituem pontos mais focalizados, na discussão, a cláusula 2ª, item n. 2, e a cláusula 11ª, do "Térmo de Acórdão e Compromisso de Loteamento", as quais assim se enunciam:

"Cláusula segunda: — Por serem os terrenos constantes do loteamento em lide do domínio direto do Município do Salvador, fica assegurado a esta Prefeitura o direito de:

I)

II) — atualizar a importância do fôro, nos termos do que estabelecem as leis que regem a espécie, para cada um dos lotes cujo domínio útil tenha sido objeto de contrato de venda, ou promessa de venda a terceiros, os quais passarão a ser foreiros diretos desta Prefeitura, sujeitos a um novo contrato de aforamento, condição esta que deverá constar das respectivas escrituras, quando da alienação dos lotes (fls. 40v. 41).

Cláusula décima primeira: — Sendo as terras de que se compõe o presente loteamento de propriedade do patrimônio Municipal, aforadas à enfiteuta loteante, para cultura, em virtude do presente termo e do plano de loteamento, ora aprovado, passam d'ora avante as ditas terras a ser destinadas à edificação nos termos do artigo seiscentos e oitenta (680) do Código Civil Brasileiro, em consequência do que fica a enfiteuta-loteante obrigada a pagar os foros ou emolumentos previstos na tabela número treze (13) do Orçamento Municipal, aprovado pelo Decreto-Lei número quatrocentos e oitenta e seis (486), de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco (31/12/1945), no que se refere a terrenos destinados a edificação, observando o disposto no artigo seiscentos e oitenta e seis (686) do Código Civil Brasileiro" (fls. 42).

Como se viu, aquela primeira cláusula firmou o principio da atualização do fôro, para os promitentes compradores, ou adquirentes de lotes em "Três Árvores", os quais seriam havidos e tratados como foreiros originários. Enquanto isso, pela cláusula 11ª, se assentou que parte do prédio aforado, passando a se destinar a edificações, por essa parte, a foreira-loteante, D. Julieta Maria Barbosa, passaria, de sua vez, a pagar o fôro e emolumentos taxados na tabela n. 13 do Orçamento aprovado para o exercício financeiro de 1946.

Do exame, em conjunto, das duas cláusulas, que se deduz?

Que, por haver assentido na mudança do destino de parte dos terrenos aforados, a Prefeitura se reservou o direito:

a) — de cobrar, da própria enfiteuta, signatária do "Acórdão e Compromisso", sob novas bases, e, por certo, com elevação, os foros anuais;

b) — de firmar com os futuros adquirentes de lotes que viesse a vender a enfiteuta, contratos de empraçamento de cunho originário e canon fixado segundo as regras estabelecidas pelo seu Código Tributário.

Isto seria possível?

Vejamos:

Direito real sobre a coisa alheia, a enfiteuse, como decorre dos arts. 678, 679 e 680 do Cód. Civ., é um contrato, por via do qual o proprietário de terrenos destinados à criação, lavoura ou edificação, atribui a outros, com caráter de perpetuidade, o domínio útil sobre os mesmos, auferindo prêmio anual, certo e invariável. Configuram, em verdade, o afrontamento, em confronto com institutos afins, a perpetuidade e a inalterabilidade do valor do fôro. Tocar-lhe em tais atributos, é descaracterizá-lo; é desfigurá-lo; entretanto, a Prefeitura porque foi ela quem, como "contraente mais poderoso", — para usar da expressão do nobre *a quo*, — teria inspirado, ou impellido, mesmo, à enfiteuta, o "Acórdão e Compromisso", não trepidou em atingi-lo, nesses preciosos apanágios, permitindo na trans-

formação do prazo, quanto ao seu fim, apenas com o intuito de auferir cãnon mais alto, quer da própria foreira-loteante, quer, daqueles que a ela adquiriram glebas, no loteamento; e, de par com isso, fazendo extinguir a velha enfiteuse, constituída no tempo de Francisco Barbosa, relativamente a cada lote que se fôr alienando, ou o que é pior que fôr objeto de mera promessa de venda.

Ora, a simples mudança na destinação de parte do prédio emprazado não autorizava qualquer das resoluções adotadas, porque é da essência da enfiteuse recair sobre terrenos que se prestem, *não só à lavoura e pecuária, mas, também a edificações*, como está dito no Cód. Civil, art. 680.

E se, no contrato originário, não se mencionou essa derradeira destinação, foi, certamente, porque, em "Três Árvores", nos idos de 1919, não se poderia pensar num loteamento para construções formando arruados. Mas, se, para os três fins se pode utilizar terrenos enfiteuticos, por isso mesmo, ilegítima será a alteração no valor do fôro anual, apenas pela variação no uso deles; como atentatória a princípio rígido do nosso direito há de considerar-se a extinção do próprio aforamento, sob esse pretexto, e, mais particularmente, pela alienação de glebas em que se fragmentam o imóvel, que lhe fazia objeto.

E extinção, para que?

Para a constituição de novos prazos, com prêmios anuais mais elevados! Tudo impossível de verificar-se, ante o conteúdo dos arts. 678 e 679 do Cód. Civil. Nada obsta — é verdade — à divisão do prazo, como na hipótese vertente, passando a constituir prazo distinto cada um dos lotes, em que se fracionou. A permissão extensiva, está no art. 690 do Cód. Todavia, para não se ferir o cerne do instituto, há que se fracionar, também, por cotas, do fôro.

É a lição de LACERDA DE ALMEIDA, — *Direito das Cousas* vol. I, págs. 452-455. No mesmo sentido, CLOVIS — *Direito das Cousas*, ed. de 1941, I vol., pág. 238; e CARVALHO SANTOS — *Repert. Enciclopédico do Direito Brasileiro* vol. XX pág. 223. E já TEIXEIRA DE FREITAS, depois de se referir, no art. 631 da *Consolidação das Leis Civis* à circunstância de em as enfiteuses vitalícias, poder voltar às mãos do senhorio direito do domínio útil, ocorrendo as causas que apontou, estabeleceu no art. 632, escudando-se na Lei de 4 de julho de 1768 e Alvará de 12 de maio de 1769, que:

"Os bens assim consolidados devem continuar a ser aforados pelos mesmos foros, e laudêmios, declarados nos anteriores títulos, e sem obrigação de fazer-se os aforamentos aos parentes dos últimos possuidores ao tempo da consolidação".

E, reiterando o mandamento, assim redigiu o art. 623:

"esses aforamentos serão perpétuos e como tais sempre reputados; sendo nulas as escrituras que, de outro modo se celebrarem, e onde houver excesso nos foros laudêmios, precedentemente estipulados".

A tradição do nosso direito é, pois, rigorosamente, no sentido da perpetuidade dos emprazamentos e inalterabilidade do valor dos respectivos prêmios anuais. E essa tradição tem a chancela da jurisprudência, como se pode ver de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário, n.º 13 826, e cuja ementa assim se enuncia: —

"O fôro é perpétuo" (Cód. Civil, art. 679): "Por conseguinte, o senhorio direto não pode alterar, em contrato bilateral, a sua essência perpétua, aumentando esse fôro, quando o senhorio do domínio útil transmiti-lo a qualquer adquirente", (*Brasil Acórdãos*, vol. 5.º pág. 404).

Ora, os fatos demonstram, à saciedade, que a Prefeitura investiu, frontalmente, contra princípios impostergáveis, do instituto de emprazamento.

Mas, dir-se-á que o fêz de comum acórdão com D. Julieta Maria Barbosa. É uma realidade, isso. Em que pese, porém, o fato, não se pode levar em consideração a anuência da foreira-loteante, porque, em seu amparo, corre o Cód. Civil, no próprio capítulo que trata da enfiteuse, — art. 693, *in fine*, quando adverte que o toreiro — "não poderá, no seu contrato, renunciar o direito ao resgate, *nem contrariar as disposições imperativas deste capítulo*".

Inoperantes e, pois, nulas, são, nos pontos focalizados, a 2.ª e a 11.ª cláusulas do "Acórdão e Compromisso", de que se vem fazendo menção.

Nulas, em tais pontos, por ilicitude do objetivo a que visam, — nos precisos termos do art. 145, n.º 2, do Cód. Civil. E essa nulidade aqui se proclama, em obediência, mesmo à determinação contida no § único do art. 146, do multicitado Cód. Civil.

Em decorrência, claro é que se considere mais que suficiente o depósito efetuado pela ora embargante, a qual adquirindo, apenas, uma gleba do imóvel emprazado, oferece, em pagamento ao respectivo fôro anual, quanto, pelo todo, pagava a transmitente.

Acordam, assim, as Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Revisor, em receber os embargos, para julgar procedente a ação e efetuado o pagamento, condenando a embargada, nas custas e demais despesas do processo, exclusivemente honorários de advogado, restrição que fazem porque, apesar de configurada uma das hipóteses do art. 64 do Cód. de Proc., o profissional que vem representando a A., embargante, é o seu próprio espóso.

Bahia, 28 de abril de 1960.

Santos Cruz — Presidente

J. Maciel dos Santos — Relator, designado.

Geminiano Conceição — Relator, vencido.

D. Eloyna Santos Dias, alegando, na inicial, que por escritura pública adquiriu a Julieta Maria Barbosa o lote de terreno baldio n.º 38, situado na fazenda Três Árvores, no sub-distrito de Itapoan, desta Capital, com a

área quadrada de 1 150 metros, cujo domínio direto pertence à ré, a quem foi pago o laudêmio: — que a foreira alienante do lote, desde a constituição do contrato de aforamento, vinha pagando à ré, — por toda a área aforada o fóro anual de Cr\$ 72,00; — que tendo requerido à Ré, em 17 de setembro de 1953, para que fosse fixado o fóro anual que lhe competia pagar — foi surpreendida com o fato da Ré lhe exigir nôvo termo de aforamento, fixando o fóro anual do lote em Cr\$ 575,00; que não sendo possível regularizar o pagamento dos foros atrasados propunha contra a Ré, a Prefeitura Municipal de Salvador, — ação de consignação em pagamento, com fundamento nos arts. 972, 973, e respectivos itens, do Código Civil e arts. 314 e seguintes do Cód. de Processo Civil.

A sentença do saudoso e esclarecido Pretor, Dr. Luiz Figueiredo, aponta o Termo de Acórdo e Compromisso para Loteamento da fazenda — Três Árvores, do domínio direto da Prefeitura e aforada à Sra. Juliêta Maria Barbosa, cuja cópia autêntica está a fls. 39, considerando-o um contrato perfeito e acabado, na forma e no fundo. Modificou-se, afirma a sentença, com êsse Acórdo o contrato de enfiteuse lavrado em 1920, transformado o do cultivo de terras para construção ou loteamento de terrenos. E acentua:

“É sabido que os atos lavrados pelos funcionários públicos, em livros próprios da repartição competente, são verdadeiros instrumentos públicos”. “Assim” — “malsinado acórdo, lavrado em livro próprio da repartição competente, por funcionário público é instrumento público e tem força de escritura pública, e se nos autos não há prova positiva da sua inscrição no registro de imóveis, o representante da autora, no seu depoimento pessoal, a fls. 51v., supre essa falha, — ao confessar que sabe que os loteamentos, por disposição de lei federal, são registrados no cartório de imóveis”.

Por tais motivos, considerando justa a recusa da Ré, o saudoso magistrado julgou improcedente a ação, sendo confirmada a sentença no turno da apelação.

Vencido o relator, Des. Maciel dos Santos o acórdão da lavra do revisor, o saudoso e preclaro Des. Moreira Caldas, subscrito pelo terceiro julgador, Des. Arnaldo Alcântara, explanou:

“que em 1920 a Prefeitura Municipal deu em aforamento a Francisco Barbosa o sítio de sua propriedade denominado — Três Árvores —” que em 1936 o aforamento foi transferido para Juliêta Maria Barbosa, sua sucessora, — “que em 1951 o aforamento, que era de terras destinadas a lavoura e culturas, foi transformado, por acórdo das partes, a pedido da foreira, em aforamento para arruamento e edificações”. Que neste nôvo contrato a apelada, Prefeitura Municipal, se reservou o direito de atualizar a importância do fóro — nos termos do que estabelecem as leis que regem a espécie, para cada um dos lotes cujo domínio útil tenha sido objeto de contrato de venda ou promessa de venda a terceiros, os quais

passarão a ser foreiros diretos da Prefeitura, sujeitos a nôvo contrato de aforamento, condição esta que deverá constar das respectivas escrituras, quando da alienação dos lotes, “que em 1952 a foreira vendeu à apelante um dos lotes em que a propriedade foi dividida, — declarando, apenas, que se tratava de terreno aforado à apelada, tendo a vendedora, antes da lavratura da escritura, pago à apelada o laudêmio devido.”

O laudêmio foi pago em 20 de maio de 1952 e a escritura de venda foi outorgada em 10 de outubro de 1952.

“Posteriormente, — a apelante pediu que a apelada fixasse o fóro que lhe competia pagar, — o qual, — alegou, não podia deixar de ser proporcional à parte da propriedade que lhe fôra alienada e ao fóro ajustado para toda ela; o que foi recusado pela Prefeitura, ao fundamento de que o contrato de aforamento havia sido modificado e, de acôrde com a modificação, lhe assiste o direito de cobrar o fóro das glebas desmembradas noutra base, ou seja, como de aforamentos novos e autônomos”.

Mas, — observa o acórdão — que a foreira ao contrário do que se obrigara, não fez constar da escritura da venda do lote feita à apelante, a cláusula da sujeição dos lotes ou glebas, em que se dividisse a propriedade e vendesse, ao fóro que a Prefeitura estipulasse, como prazos novos, distintos e separados constituídos.

Nota o acórdão, como indubitável, que o contrato de enfiteuse é perpétuo e o fóro deve ser anual e certo.

Mas, ajunta, nada obsta que as partes o desfaçam ou modifiquem, como na espécie ocorreu, sendo a foreira Juliêta a única responsável pelo prejuízo que sofreu a apelante Eloyna — não consignando na escritura que lhe passou a cláusula modificadora do contrato, como expressamente se obrigou. Não prepondera o argumento de que a apelada recebeu o laudêmio e, portanto, concordou com a venda, — pois a apelada não podia recusar o laudêmio porque, tendo concordado com a divisão da propriedade, não podia se opor à alienação do domínio útil do lote ou gleba.

Aliás, logica o acórdão — não era o momento de exigir o fóro e o que a apelada podia presumir é que o aforamento do lote comprado se ajustasse entre ela e o nôvo foreiro, de acórdo com o que tratara com a enfiteuta, Juliêta Barbosa e dispõe o Código Civil, artigos 681 e 690, § 2.º.

Que não tem razão, igualmente, a apelante, — quando sustenta que, não tendo transcrito a apelada, no Registro de Imóveis, a alteração do contrato, não pode invocá-lo contra terceiros.

A razão está com a sentença, ao mostrar que, tratando-se de contrato com pessoa de direito público lavrado por funcionário público, em livro próprio da repartição competente, tem o mesmo força de escritura pública, não podendo, portanto, a apelante alegar ignorância.

E, argumenta o acórdão, que se a alteração do contrato é nula ou inexistente, por não ter sido transcrita no Registro de Imóveis, nula sem dúvida, é também a transformação do aforamento, a sua divisão em lotes e a venda feita pela enfiteuta à apelante.

A embargada, na impugnação de fls. 111 — 115, sustenta os pontos capitais do voto vencedor no acórdão embargado, — a licitude das condições com que ela embargada aquiesceu em emprestar ao contrato um outro objeto — (edificação), — mediante a atualização da importância do fóro que era de Cr\$ 72,00, firmando-se novo pacto, entre senhorio e fofeiro; — a ocorrência da divisão do bem aforado em glebas distintas, notavelmente reputadas pela sua situação e valorização econômica a constituírem prazos distintos, respondendo, assim, cada indivíduo detentor de uma parte do bem enfiteutico, dividido, pelo fóro que fôr determinado; a inoperância do argumento, segundo o qual, por não ter sido inscrito em registro imobiliário o termo de ajuste, formado entre a Prefeitura embargada e a loteante Julieta Barbosa, estaria a embargante eximida de conhecê-lo e respeitá-lo, — porquanto, — em face do § 2.º do art. 690 do Código Civil, a fixação do novo fóro pertinente a cada gleba seria fatalmente determinada e, conforme o art. 63, n.º II e V do Dec. — Lei Municipal n.º 701, de 9 de março de 1948, o termo do loteamento haveria que mencionar, expressamente, todos os ônus que gravassem os lotes e demais obrigações estipuladas ao loteante, competindo à embargante averiguar a respeito das suas obrigações, tanto mais quanto orientada pelo seu ilustre espóso, causidico dos mais abalizados, que, no seu depoimento pessoal, prestado as fls. 51v. admitiu, plenamente, ser do seu conhecimento a existência de termos de loteamento necessariamente firmados entre a Prefeitura e quaisquer loteantes; a ausência de culpa da embargada no invocado mas inadmissível desconhecimento da embargante — das cláusulas do loteamento, — *pois tal culpa só poderia ser imputada à vendedora dos lotes e não à Prefeitura*; — o assinalamento pelo acórdão embargado de que, — se vício houvesse no fato de inexistir a inscrição do termo de loteamento no competente officio imobiliário, esse vício contaminaria a própria alienação feita pela enfiteuta Julieta Maria Barbosa à embargante Eloyna Santos Dias, não colhendo, portanto, o argumento.

Não me animei, à míngua de motivos vencedores, a reformar a sentença e o acórdão que a confirmou.

Vi bem clara, como objetivamente se apresentou, abroquelada no direito, a hipótese concretizada nos autos. A enfiteuse é perpétua, o fóro anual é invariável, mas se o senhorio direto, estatui a lei, convier (como ocorre nos

autos) — na divisão do prazo, cada uma das glebas em que fôr dividido — constituirá prazo distinto. — Cada gleba em constituição de prazos distintos, autônomos, sendo evidente que nada impede se estabeleça para os adquirentes destes novos prazos, condições atualizadas, inclusive o pagamento dos foros nas bases previstas pela lei vigente, à época da constituição de novo prazo.

E tanto assim entende a própria embargante que não se limitou a oferecer em pagamento a percentagem correspondente ao lote que adquiriu.

Toda a fazenda "Três Árvores", com 71 tarefas, pagava, quando destinada à criação e plantação, setenta e dois cruzeiros anualmente, e a embargante, reconhecendo tácitamente o direito do senhorio de exigir uma taxa mais elevada, não se limitou a pedir o depósito dos centavos correspondentes aos seus 1 150m2. Oferece, como fóro anual de seu lote, quantia igual à que era paga por toda a fazenda, vale dizer, Cr\$ 72,00.

Acontece, porém, que a fixação do fóro não é deixada ao alvedrio dos interessados. Obedece a uma tabela que a Prefeitura tem que recorrer quando tem que fixar o fóro a ser pago pelos terrenos aforados.

Não afeta, por outro lado, o direito na Prefeitura a circunstância de não ter sido avisada a embargante do contrato firmado pela loteadora e o senhorio e nem ter constado da escritura a existência desse contrato, como recomendado pelo acórdão, porque a Prefeitura não tomou parte na escritura e não pode responder por faltas ou omissões de terceiros. A embargante só podia adquirir o lote nas condições estabelecidas ou acertadas entre a Prefeitura e D. Julieta porque, se inoperante o contrato firmado, as terras não podiam ser loteadas.

Adolfo Leitão Guerra

Amarilio Benjamin

Mirabeau Cotias

Simas Saraiva — Vencido.

Arnaldo Alcântara — Votei de acórdão com o Eminent Des. Geminiano Conceição

Cândido Colombo

Renato Mesquita — Vencido, nos termos dos votos dos eminentes Desembargadores relator e revisor.

Nicolau Calmon de Bittencourt — vencido nos termos dos votos dos eminentes Desembargadores relator e revisor.

* Juiz convocado para substituição.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

LOCAÇÃO — COMPRA E VENDA — DIREITO DE PREFERÊNCIA DO INQUILINO: NATUREZA JURÍDICA.

Esgotando-se o prazo de trinta dias que concede a Lei n. 3 912, de 3 de julho de 1961, sem que exerça o inquilino o seu direito de preferência para a compra do imóvel locado, não pode invocá-lo posteriormente o mesmo, ao fundamento de que o proprietário, em sua comunicação, teria omitido o preço e as condições da venda.

O direito de preferência do inquilino se resolve em perdas e danos, como nos casos comuns de preferência (art. 1 156 do Cód. Civil), pois não se trata de direito real, cujas espécies a lei enumera taxativamente.

Voto vencido:

Direito de preferência do inquilino no caso de alienação do imóvel locado.

Sua natureza. Quando deve ser manifestado. Prazo de decadência. Quando começa a fluir

Comunicação a que o proprietário está obrigado a fazer

Requisitos.

Ap. n. 7 267 — Relator: DES:
PLINIO GUERREIRO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Feira de Santana, n. 7 267, em que é apelante Lídia Nonata da Silva e apelado Geraldo Bispo da Paz.

Acordam os Juizes da Turma Julgadora, em Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, negar provimento ao recurso, por maioria de votos.

O art. 9 da Lei 3 912, de 3 de julho de 1961 conferiu ao inquilino, em igualdade de condições preço e garantias, a preferência para a aquisição do imóvel por ele locado. Obriga ao proprietário a lhe comunicar, por escrito, a intenção e a forma da venda.

A proprietária, em carta confirmada pela autora, levou ao conhecimento desta a deliberação de vender o imóvel em causa. A essa comunicação a autora não deu resposta, porque não lhe foram informados o preço e condições da venda. Mas, o certo é que a proprietária, lhe deu por escrito, a notícia do seu desejo de alienar o imóvel e cumpria à inquilina dar-lhe uma resposta e não quedar-se em silêncio comprometedor. Se a proprietária não agiu de maneira perfeita, pior ainda a inquilina porque aquela viu no seu mutismo o desinteresse na transação. Assim, esgotado o prazo de 30 dias que a lei lhe concede, sem se manifestar, não pode invocar o direito de preferência. Admitindo-se, entretanto, que o requisito legal não foi observado por faltar na comunicação a forma da venda, mesmo assim a ação não procede. O direito de preferência do inquilino se resolve em perdas e danos, como nos casos comuns de preferência (art. 1 156 do Cód. Civil). Não se trata, na espécie, de direito real, que são os enumerados taxativamente em lei. Não há por onde se conclua fôsse desejo do legislador criar um novo direito real no art. 9 da Lei n. 3 912, porque as expressões não traduzem o caráter de poder sobre a coisa.

O eminente Prof. AGOSTINHO ALVIM, em magistral e conciso artigo publicado na *Rev. dos Tribunais*, vol. 324, pág. 9, examina o assunto com a sua autoridade de jurista consumado, focalizando-o à vista de nulidade, à vista de direito real e à vista da natureza do direito do condômino para aquisição da parte do outro condômino, na coisa indivisível. Não se ajusta demonstra êle suficientemente, em nenhuma dessas hipóteses o caso do art. 9 da Lei n. 3 912. Não há analogia com o direito de preferência do condômino, porque não há identidade de motivos. São palavras do insigne professor:

“Poderia êle, o legislador, ter dito expressamente que criava novo direito real, como o fez ao promulgar a Lei n. 58, ou poderia ter concedido a sequelela, como consta do art. 1 142 do Cód. Civil, ou art. 1 139. Mas nada disso quis fazer. Se quisesse equiparar a hipótese à do condomínio, deveria tê-lo dito. Bastaria, aliás, uma simples remissão ao art. 1 139 do Cód. Civil, o que entretanto não ocorreu. Quanto à nulidade da venda, seria indispensável que o caso se enquadrasse no art. 145, num dos ns. I a IV, ou que a sanção de nulidade fôsse explícita como exige o n. IV do mesmo artigo”.

A autora não deseja reclamar nenhuma indenização, frisa a inicial. Portanto, certa foi a decisão de primeira instância.

Santos Cruz — Presidente

Plínio Guerreiro — Relator

Décio Seabra

Leitão Guerra — Vencido:

O direito de preferência do inquilino previsto no art. 9.º da Lei n.º 3 912, de 3 de julho de 1961, é de natureza real e não pessoal e a sua violação pelo proprietário enseja ao prejudicado usar de ação também real.

A comunicação que o proprietário está obrigado a fazer, na hipótese de pretender vender o imóvel locado, deve ser por escrito, e conter o preço, condições e garantias da venda.

Sem que a comunicação preencha êsses requisitos, o silêncio do inquilino por mais de 30 dias não pode importar na decadência do seu direito, por isso que impossibilitado fica êle de exercer a sua preferência já que desconhece o preço, condições e garantias da venda.

Preliminarmente.

Não me pareceu caracterizada no caso *sub judice*, a decadência do direito do inquilino, em face de não haver manifestado a sua vontade de adquirir o imóvel locado, no prazo de 30 dias da data em que recebeu a carta de fls. 4.

Se por um lado a comunicação foi por escrito, nela não se mencionou o preço da venda nem as condições da mesma.

O art. 9.º da Lei n.º 3 912, está assim redigido:

“Em caso de alienação do imóvel locado, o inquilino, em igualdade de condições, preço e garantias, terá sempre a preferência para sua aquisição a ser manifestada dentro de 30 dias, a partir da data em que o locador lhe comunicar, por escrito, a intenção e a forma de vendê-lo”.

Vê-se, pois, que são condições necessárias da comunicação, que ela contenha o preço, condições e garantias da venda, a fim de que possa o locatário, em igualdade de condições fazer jus à preferência na compra.

Como poderia pois, desconhecendo o preço, condições e garantias da venda, exercer o inquilino a sua preferência?

Como falar-se em decadência do direito do inquilino, se o proprietário, desatendendo às exigências legais, não permitiu ao locatário manifestar a sua vontade no prazo decadencial?

— Essas as razões que me levaram a desprezar a preliminar de decadência.

De meritis.

É realmente controvertida, na doutrina, a questão sobre a natureza do direito de preferência do inquilino, no caso de venda do imóvel locado.

Enquanto juristas de nomeada sustentam, estribados em sólidas argumentações, tratar-se de simples direito pessoal, outros, não menos ilustres, entendem que aquêle direito é de natureza real, desenvolvendo, nesse sentido, impressionantes considerações.

Filiamo-nos, *data venia* da maioria da Turma Julgadora, à última corrente.

No nosso entender, o direito de preferência do inquilino decorre da Lei n.º 3 912, e não de convenção. Está inscrita em lei de ordem pública.

Por outro lado, como salientou o venerando Acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado no *Diário da Justiça da União* de 14 de novembro do ano transacto,

“há evidente analogia entre o art. 9.º da Lei n.º 3 912 e o art. 1 109, do Código Civil, tanto assim que o parágrafo único daquele estabelece confronto entre as preferências do locatário e do condômino, dando prioridade a êste último. O comprador do imóvel alugado, tal como o comprador do imóvel em condomínio, que se precavenga quanto à intimação do locatário, para exercer sua preferência”.

Além disso, o espírito da Lei n.º 3 912, no seu artigo 9.º, é o de evidentemente dar ao inquilino o direito de vindicar para êle o prédio que foi alienado sem observância daquela formalidade da comunicação, por isso que a lei emergencial, no seu sentido social, visa, não proporcionar ao locatário vantagens de ordem econômica, como seja, indenizações, mas precipuamente a sua manutenção no imóvel caso esteja em condições de adquiri-lo.

Finalmente, o artigo 313, do Código de Processo Civil, arma o preferente de duas ações: uma para reaver a coisa alienada, do terceiro que a houver adquirido, e outra, para reclamar a indenização correspondente. Na primeira hipótese, quando se tratar do direito real. Na segunda, quando de direito pessoal. Considerando, pois, o direito do inquilino previsto no art. 9.º da Lei 3 912, como um direito real, tese esta aliás defendida reiteradamente pelo Excelso Pretório, mesmo porque, do contrário, letra morta, ao nosso ver, seria o mencionado art. 9.º, visto como dificilmente poderia o inquilino provar perdas e danos com a atitude do proprietário que não fez a comunicação devida. Deí provimento ao recurso.

EXTRAVIO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE MARÍTIMO. INDENIZAÇÃO. Ação Cominatória. É imprópria para obter-se indenização por extravio de mercadorias, com base em ato ilícito, derivado de culpa aquiliana.

Conversão da cominatória, em ação ordinária de indenização por ter sido contestado o pedido e porque essa conversão não fere os fundamentos do petítum.

Avaria. Protesto. Prazo legal. Quando começa a fluir. Inadmissibilidade da ação contra o transportador, não havendo protesto no prazo previsto em lei.

Improcedência do pedido, quando a prova produzida pelo prejudicado, é precária e não consta do conhecimento de trans-

porte, a especificação dos objetos da bagagem desacompanhada.

Ap. n. 5 339 — Relator: DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, n. 5 339, oriundos da Vara dos Feitos Comerciais, da Comarca da Capital, em que figura como apelante, Rômulo Galvão de Carvalho, sendo apelado, Moore Mc Cormack Lines.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, e que integram a Turma Julgadora, por maioria de votos, julgar prejudicado o agravo no auto do processo, e no mérito, sem discrepância de votos, negar provimento à apelação para manter a sentença do primeiro grau.

E, assim decidem, pelas razões que se seguem:

Quanto ao agravo no auto do processo.

Vitorioso na primeira instância, o agravante não apelou. O agravo portanto ficou sem objeto e, destarte, prejudicado.

De Meritis.

A ação cominatória é evidentemente imprópria para obter-se indenização por extravio de mercadorias, com base em ato ilícito, derivado da culpa aquiiliana.

Por outro lado, não pediu o autor a cominação de pena no caso de não ser entregue o objeto desaparecido. Pleiteia-se, apenas, a sua restituição em dinheiro, sem qualquer outra penalidade, o que desvirtua a natureza da cominatória.

Entretanto, contestada, seguiu a ação o rito ordinário nada impedindo, pois sua conversão em ação ordinária de indenização, por isso que essa conversão não fere os fundamentos do *petitum*, visto como na inicial *in fine*, o autor assim se expressa:

“Em face do exposto, e mesmo na hipótese de que não tenha havido culpa da Cia. Transportadora, atribuído no princípio da responsabilidade objetiva amplamente pregada na doutrina, requer, etc...”

Apreciando-se pois a demanda, como ordinária de indenização, há a tecer-se as seguintes considerações:

Segundo o § 1º do art. 756, do Cód. de Processo Civil e Comercial,

“Em caso de avaria, o destinatário deverá protestar junto ao transportador, dentro de três dias do recebimento da bagagem e em cinco dias, do recebimento da mercadoria”.

E o § 4º desse mesmo dispositivo estatui:

“Salvo o caso de fraude do transportador, contra ele não se admite ação, se não houver protesto no prazo deste artigo”.

No caso *sub-judice*, o barco Mormachawk chegou a Salvador, no dia 4, ou 6 de março do ano de 1959, sendo no dia 6 pago pelo apelante, o frete respectivo.

Ao receber da transportadora o volume a que se refere o conhecimento de fls. 5, verificaram as Docas da Bahia, que o peso do mesmo não correspondia ao declarado no conhecimento, havendo uma diferença para menos, de 7 quilos e que a aludida caixa estava replegada, fazendo constar esses fatos de um termo que foi assinado pelo Representante da Transportadora.

Esse termo não consta dos autos, mas não é negado pela apelada.

Procedida a conferência alfandegária, notou-se que o televisor Emerson, não se encontrava no interior do volume. Ciente dessa ocorrência, no dia 22 de abril, o apelante, no dia imediato levou o fato ao conhecimento do Representante da Cia. Transportadora solicitando as providências no sentido de ser feita quanto antes a necessária vistoria, a fim de que tudo constatado, lhe fôsse paga a respectiva indenização.

No dia 27, ainda do mês de abril, o Representante da Cia. Transportadora comunicou ao autor, ora apelante, que já haviam sido tomadas as providências de praxe e enviado um certificado da vistoria feita nas Docas, para New York.

Antes porém de qualquer vistoria judicial, a bagagem foi retirada pelo consignatário.

Nota-se, de início que não consta dos autos quando teve lugar a conferência alfandegária e que essa conferência não se procedeu com a presença do consignatário e do Representante da Cia. Transportadora, tanto assim que o consignatário, declara na carta de fls., e datada de 23 de abril, que sabendo daquela ocorrência no dia anterior, solicitara da Cia. Transportadora as providências necessárias.

Pergunta-se então, houve realmente o protesto a que se refere o artigo 756, do Estatuto Processual Civil?

Admita-se que aquela carta dirigida pelo consignatário equivalha a um protesto, levando-se em consideração que o citado artigo permite que o protesto seja feito no próprio conhecimento de transporte, ou por escrito, dispensando assim o protesto judicial.

CARVALHO SANTOS aliás, ensina que o protesto em qualquer das hipóteses previstas, constará de uma ressalva no próprio documento de transporte, naturalmente quando formulado no próprio ato do recebimento da mercadoria. Se formulado depois, não sendo mais possível fazê-lo constar daquele documento, que foi devolvido ao transportador no ato da entrega da mercadoria, deverá o protesto constar de escrito ou documento em separado.

Surge agora a segunda pergunta: teria sido tempestivo tal protesto?

Em acórdão publicado em *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência* de A. DE PAULA, Vol. 20, pág. 1 250, a Primeira Câmara Cível do T. J. do Distrito Federal declara que o prazo para o protesto estabelecido no art. 756 do Código de Processo começa a fluir, não da descarga, mas do recebimento real e objetivo da mercadoria, com a posse material pelo destinatário.

Assim sendo, o protesto foi tempestivo, porque somente no dia 23 de abril o apelante teve ciência daquelas irregularidades de diferença de peso, de repregamento da caixa e da ausência da televisão, e, no dia imediato, protestou junto ao Representante da Cia. Transportadora, através da carta de fls.

Estará entretanto caracterizada a responsabilidade da Transportadora pelo extravio ou subtração da televisão?

No conhecimento de transporte não consta a especificação dos objetos remetidos naquele volume.

Não houve por ocasião do embarque exame do conteúdo da caixa. Não existe no documento de fls. 6, fornecido pela Custom Bilt Corp., o visto da Cia. Transportadora.

Como pois responsabilizar-se a Cia. Transportadora pelo desaparecimento de um objeto que não consta do conhecimento de transporte e do qual não há prova segura de que tenha sido remetido na bagagem desacompanhada?

O próprio apelante confessa que comprou a televisão, máquina de escrever, etc., em New York e confiou a uma casa especializada, isto é, a Custom Bilt Box Corp., a embalagem dos objetos e o seu embarque na Cia. Transportadora.

Nem sequer foi ele quem embalou ou faturou a bagagem.

É verdade, que contra a Transportadora pesam dois fatos bem significativos. Ela recebeu um volume de 86 quilos e ao ser entregue esse volume ao Fiel das Docas, além de pesar 79 quilos, a caixa estava repregada.

Mas como condenar-se a Transportadora a entregar ao signatário uma televisão ou o seu valor equivalente, sem uma prova convincente de que tal aparelho fizesse parte da bagagem desacompanhada do apelante?

Vale salientar que a televisão segundo consta da relação de fls. 6, pesava 10 quilos e não sete. A alegação de que essa diferença de 3 quilos corresponde ao peso da caixa em que se encontrava o televisor, não ficou comprovada.

Impõe-se destarte que se negue provimento à apelação.

Custas pelo apelante.

Salvador, 28 de novembro de 1962.

Adolfo Leitão Guerra — Presidente e Relator.

Santos Cruz — Revisor, vencido na preliminar do não conhecimento do agravo no auto do processo. Entendeu o douto acórdão que, sendo a apelação do agravado, prejudicado estava o agravo.

Filho-me à corrente contrária, que entende deva o agravo no auto do processo ser sempre decidido em segunda instância como preliminar da apelação, ainda que somente haja apelado o agravado (cfr. a respeito JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, *Dos Recursos no Código de Processo Civil*, pág. 317, § 237).

No mérito, subscrevo o acórdão.

Jorge Faria Góes * — 3º Julgador

TESTAMENTO — RUPTURA — SUPERVENIÊNCIA DE DESCENDENTE. *Sobrevindo descendente sucessível após a feitura do testamento, tem-se este como rôto, de acôrdo com o que preceitua o art. 1 750 do Código Civil.*

VOTO VENCIDO

A revogação presumida do testamento, prevista no art. 1 750 do Cód. Civil, só se verifica quando o testador, ao testar, não tinha descendentes sucessíveis, ou os não conhecia, e sobrevêm ou surgem descendentes que sobrevivem ao testador. Mas se ao testar o testador tinha descendente conhecido, a superveniência de outro filho não enseja o rompimento do testamento, pois desaparece a presunção de que o conhecimento da existência do descendente o faria modificar as disposições testamentárias.

Ap. n. 7 492 — Relator: DES. PLÍNIO GUERREIRO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, n. 7 492, em que são apelantes Maria Paula Lanat e Henrique Lanat Neto e apelados Curadorias de Resíduos e Órfãos.

Acordam os Juizes da Turma Julgadora, em Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, sem divergência, não conhecer da apelação de Henrique Lanat Neto e dar provimento, em parte, a de Maria Paula Lanat, contra o voto do 3º Julgador, que negava.

Dois são os apelantes: Maria Paula Lanat e Henrique Lanat Neto. Não se conhece da apelação do último, porque o advogado, que recorreu em nome dele, não tinha poderes para fazê-lo, vez que não é regular o substahecimento que está à fls. 50.

O caso em tela gira em torno da interpretação do art. 1 750 do Cód. Civil, que diz: "Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador".

De Paulo Lanat, homem desquitado, nasceu um filho de outra mulher, que não a legítima, por ele reconhecido com o nome de Henrique Lanat Neto. Fêz testamento conforme se vê de fls. 12, em 1º de abril de 1959 e nele gravou a legítima e a parte disponível deu-a em usufruto à sua genitora, dele testador, sendo, entretanto, a nua propriedade do filho, mas gravada. Em 7 de abril de 1962, nasce, de uma outra mulher, a filha Maria Paula Lanat. Reconheceu-a, em 27 de maio do ano do nascimento. Veio o testador a falecer em 24 de agosto de 1963. A filha pede a ruptura do testamento, com o que concordam os dois outros interessados, contando com a oposição do Dr. Curador de Resíduos e Dr. Curador de Órfãos. O Juiz negou o pedido à fls. 26v.

* Juiz convocado para substituição.

Na opinião uniforme dos doutores, a revogação presumida tem apoio na presunção lógica de que o testador disporia de seus bens de maneira diferente, se prole tivesse ou conhecimento da existência de descendentes. A revogação legal, portanto, assenta-se no pressuposto de que, com a superveniência de filho, a vontade do testador não seria aquela que o testamento espelha.

Inegavelmente, é ponto alto da lei a vontade do testador. Se ao testar, não tinha prole ou a ignorava, com a superveniência de filho ou aparecimento deste, rôto está o testamento. Se, testando a quota disponível para estranho, sabia da existência de descendente, a vinda de mais um filho não revoga o testamento, porque em nada influiu na vontade do testador. Se, com mais de um filho, beneficia um deles, o nascimento de outro não pode acarretar a revogação do testamento, porque a vontade do testador estará incólume. Mas, o caso dos autos não se apresenta com as mesmas características daqueles examinados pelos doutos, quando negam a ruptura do testamento pela superveniência de descendente de quem já os tinha, na ocasião em que testou. "O caso dos autos", diz com muito acerto o Dr. 4º Subprocurador Geral da Justiça, "é absolutamente diverso, *sui generis*, e que pede solução não inspirada em precedentes que a ele não se ajustam".

Ninguém verá no testamento em causa, no que diz respeito à quota disponível, toda ela para o filho, a vontade incontestada do falecido. A não ser o argumento fraco de que, se não fosse essa a sua intenção, teria revogado, por ato próprio, a cláusula referida, tudo o mais bate em sentido contrário. Talvez não cuidasse de revogar o testamento levado pela imprevidência tão peculiar ao brasileiro; homem moço que era, de 37 anos, não esperava o seu desenlace tão cedo, ocorrido um ano após o nascimento da filha. Maria Paula nasceu mais de três anos depois da feitura do testamento. Não sei se o falecido, naquele momento, já estaria em união amorosa com aquela que viria a ser a mãe de Maria Paula. É bem possível que não. De sorte que afastada a previsão do nascimento da filha. Por que, então, haveremos de entender fôsse seu desejo beneficiar o seu filho em detrimento de sua filha? Os sentimentos de pai, o afeto, os laços de sangue, a normalidade dos casos, toda a lógica e razão jurídica que presidiram a elaboração do art. 1 750 do Cód. Civil nós as encontramos aqui, vivas e palpitantes. É que a superveniência da filha modificou, sem sombra de dúvida, a vontade do testador. O Juiz deve sentir a realidade da vida. A função que desempenha, não se compara à do papel carbono, quando transplantado para os autos a aplicabilidade de dispositivos legais. Deve dar a eles uma interpretação humana, afastada da rigidez literal, condizente com a lógica, o bom senso e os princípios que orientaram a norma que se tem em vista. Na hipótese, de interpretação ampliativa e não restritiva, perfeitamente encaixada está a matéria no art. 1 750 do Cód. Civil, para se considerar rôto o testamento na parte disponível, que ficou toda para o filho varão e, se não estivesse, a supremacia do espírito da lei sobre a sua letra estava a nos guiar para essa solução, porque não se pode presumir, interpretando, pretendesse o legislador uma injustiça, uma iniquidade. Salvo ficará todo o testamento, inclusive o usufruto, exceto a parte já assinalada, como respeito à vontade inequívoca do testa-

dor e como desejo de se atingir o fim que se almeja, na aplicação das normas, que não é outro senão a atuação da Justiça, máxime, na espécie, de cunho nitidamente social.

Custas de lei.

Salvador, 29 de julho de 1964.

Plínio Guerreiro — Presidente e Relator

Décio Seabra — Revisor.

Leitão Guerra — Vencido nos termos do voto datilografado, que anexo ao presente.

Voto vencido:

Dissenti, *data venia*, da douta Turma.

No nosso entender, a revogação presumida do testamento, prevista no art. 1 750, do Código Civil, só se verifica quando o testador, ao testar, não tinha descendentes sucessíveis, ou os não conhecia, e sobrevêm ou surgem posteriormente, descendentes que sobrevivem ao testador.

Nessas duas hipóteses, rompe-se o testamento em todas as suas disposições.

Se entretanto, ao testar, tinha o testador descendente conhecido, a superveniência de outro filho não enseja o rompimento do testamento, por isso que desaparece a presunção de que o conhecimento da existência do descendente o faria modificar as disposições testamentárias.

Essa é aliás a orientação da doutrina e da jurisprudência pátrias.

O insigne jurista CARLOS MAXIMILIANO, no seu precioso livro *Direito das Sucessões*, vol. II, pág. 503, ensina:

"Quando existem um ou mais descendentes, o inesperado aparecimento de outro, não inutiliza o testamento. O mesmo ocorre com respeito aos ascendentes. O preterido participa da reserva sucessória com os demais herdeiros necessários, aquinhoados na quota disponível, os legatários e os herdeiros instituídos. Assim acontece porque a lei, ao interpretar a vontade presumida do defunto, não contempla os filhos na sua individualidade, mas a filiação em geral".

Outra, não é a lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, quando apreciando o artigo 1 750, do Código Civil, escreve:

"Nesse dispositivo legal é prevista a chamada revogação presumida, que se funda na justificada presunção de que o testador certamente não teria disposto de seus haveres, se tivesse descendente, ou já conhecesse o existente".

"O testamento só se rompe com a superveniência de filhos, quando o testador não os tinha anteriormente; se já os possuía quando o testou, o nascimento de outro não provoca a *raptio testamenti*" (*Curso de Direito Civil*, pág. 219).

No mesmo sentido, externam-se CLOVIS BEVILAQUA e TITO PRATES.

Por sua vez, a jurisprudência não discrepa dessa orientação.

Em abono dessa assertiva, citaremos dentre outros, o acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de São Paulo, por sinal unânime, publicado na *Revista Forense*, vol. 110, pág. 152, que afirma:

"O testamento só se rompe pela superveniência de filho quando o testador não os tinha ou ignorava sua existência. Se quando o fez já tinha filhos ou os conhecia não fica rôtô o testamento porque então não tem lugar a presunção de que o conhecimento da existência de descendente o faria modificar as disposições testamentárias".

No caso *sub judice*, o testador quando fez seu testamento, tinha um filho ilegítimo, de nome Henrique Lanat Neto, por êle próprio reconhecido e para quem deixou tôda a sua parte disponível.

Posteriormente, da união com outra concubina, veio a ter uma filha, Maria Paula Lanat.

Apesar da superveniência dessa filha, não revogou o testamento não deixou qualquer declaração verbal ou escrita, no sentido de que também pretendia beneficiar essa filha, na parte disponível e nem sequer transmitiu aos parentes, ou aos amigos mais íntimos, o desejo de modificar seu testamento.

Como pois romper-se o testamento com apoio no art. 1 750 do Cód. Civil? Como afirmar-se que a vontade do testador, se não fôsse sua morte prematura e repentina, seria a de contemplar também Maria Paula Lanat, na parte disponível? Se o testador, com o nascimento posterior ao testamento de sua filha Maria Paula Lanat, não revogou o testamento, se durante quase um ano e meio após êsse nascimento, não deixou qualquer declaração escrita e verbal em sentido contrário à cédula testamentária, a presunção é precisamente a de que sua vontade era beneficiar apenas o primeiro filho, na sua parte disponível.

Essas as razões que nos levaram a manter a decisão recorrida.

Fui presente: *Alberto da Cunha Velloso*.

FUNCIONÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO EM ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO. NOMEAÇÃO AUTOMÁTICA DE SERVIDOR NÃO ESTABILIZADO. DIREITO INEXISTENTE. A transformação em cargo isolado de provimento efetivo, de cargo isolado em comissão, não dá ao titular dêste, só por êste fato, direito à nomeação para aquêle.

A Lei n. 675, de 25 de novembro de 1954, nos seus artigos 2º e seu § único e 4º e 5º, transformou apenas cargos e funções de diversas categorias em cargos isolados de provimento efetivo. Não cogitou absolutamente de efetivação, nem fala em estabilização de extranumerário.

O fato de haverem sido deferidas administrativamente petições de dois funcionários em situação idêntica à do recorrido, não autoriza a aplicação do princípio da isonomia, porque não encontrando tal aplicação qualquer apoio na lei, levaria o judiciário a consagrar com a autoridade de uma sentença, uma heresia jurídica.

Ap. nº 6 359 — Relator: DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

ACÓRDÃO *

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 6 359, oriundos da Vara dos Feitos da Fazenda Estadual da Capital, em que figura como apelante, o Dr. Juiz de Direito da referida Vara, sendo apelado Barnabé Guttemberg Bandeira de Melo.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado e que integram a Turma Julgadora, por maioria de votos, dar provimento em parte a ambos os recursos, de ofício e voluntário, para julgar a ação improcedente e inadmissível a reconvenção.

E, assim decidiu a maioria, contra o voto do 3º Julgador, pelas razões que se seguem:

Quando surgiu a Lei 675, de 25 de novembro de 1954, o apelado exercia, na qualidade de extranumerário, as funções de Assistente Jurídico, da Estrada de Ferro de Nazaré, para o qual fôra admitido através da Portaria 7 559.

Tinha àquela época, um ano e alguns meses de exercício nas funções referidas.

Pergunta-se então: teria a Lei 675, transformado a sua situação de ocupante extranumerário em ocupante de cargo técnico isolado de provimento efetivo?

Absolutamente, não.

O artigo 2º, da referida lei, está assim redigido:

"Ficam transformados em cargos técnicos isolados de provimento efetivo, indicados na tabela anexa, os atuais cargos ou funções técnicas da mesma denominação, isolados ou de carreira, do Quadro do Funcionalismo Público Civil do Estado, ora exercidos por profissionais de nível universitário".

Neste dispositivo como salienta com precisão e brilho costumeiros, o Dr. 4º Subprocurador Geral da Justiça, a lei apenas transformou cargos e funções de diversas categorias, em cargos isolados de provimento efetivo. Não cogita a lei nesse artigo, absolutamente de efetivação de quem quer que seja, nem fala em estabilização de extranumerário.

O Supremo Tribunal Federal em acórdão unânime decidiu:

"Que a transformação em cargo isolado de provimento efetivo de cargo isolado em comissão, não dá ao titular dêste, só por êsse fato, direito à nomeação automática para aquêle" (*Rev. Forense*, vol. 190, pág. 100).

É fora de dúvida, que a Lei nº 675, transformou o cargo que o apelado ocupava, em cargo técnico isolado de provimento efetivo, mas não conferiu ao ocupante qualquer benefício por força dessa transformação, mesmo porque o ocupante era mero extranumerário.

Teria todavia no § único dêsse artigo, a lei beneficiado o apelado?

Também não.

O citado § único, tem a seguinte redação:

* Vide Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas nos Embargos nº. 2990, sobre o mesmo assunto, em outra seção desta Revista.

"A transformação de que trata o presente artigo abraça os servidores estabilizados em funções técnicas de igual denominação, que passarão a cargos isolados a serem supressos quando vagarem".

A redação é bem clara e não deixa margem a dúvidas.

Os servidores estabilizados em funções técnicas, seriam transformados em servidores de cargo ou função técnica isolada de provimento efetivo.

Se portanto ao ser promulgada a Lei 675, fôsse o apelado servidor estabilizado na função técnica de Assistente Jurídico da Estrada de Ferro de Nazaré, impunha-se a confirmação da sentença do 1º grau, nesse particular.

A verdade porem é que, quando a Lei 675 surgiu, contava Barnabé Guttemberg Bandeira de Melo, apenas um ano e meses naquelas funções e isso na qualidade de extranumerário.

Como pois pretender os benefícios dessa Lei?

O fato de terem sido deferidas administrativamente petições de dois funcionarios em situação idêntica a do recorrido, não autoriza a aplicação do principio da isonomia, por isso que, não encontrando tal aplicação qualquer apoio na lei, levaria o judiciário a consagrar com a autoridade de uma sentença, uma heresia jurídica.

As demais questões suscitadas nesse processo perdem de significação, negando-se como se nega ao apelado os benefícios da Lei 675.

Aliás, a questão da remoção do apelado ocorrida irregularmente ou não, em 1960, nenhuma influência tem para a solução do litígio, nem deve ser aqui apreciada.

Se a lei invocada pelo apelado como asseguradora das pretensões que tem em mira, é de 1954, provado que essa lei não ampara o direito pleiteado, a remoção não poderia alterar essa situação, mesmo porque não invoca o apelado a remoção como esteio dessa pretensão.

Se ao contrário a Lei 675 amparasse tal pretensão, também a remoção em nada poderia modificar a posição do apelado, porque passando a ocupar de cargo ou função técnica isolada de provimento efetivo, continuaria a sê-lo após a remoção.

Finalmente a Lei 1306, de 31 de agosto de 1960, mais conhecida sob a denominação de "Trem da Alegria", é apenas invocada pelo apelado nas razões de fls. 69 a 74 *in fine* apenas para demonstrar que aquela altura não se poderia falar em anular a nomeação de um funcionário que gozava de estabilidade funcional há mais de um ano.

Observe-se que não visou o apelado com a citação do "Trem da Alegria", outro objetivo que não fôsse repelir a reconvenção do apelante.

E nesse ponto assiste-lhe inteira razão.

Era o apelado extranumerário em 1953. Como já salientado, a Lei 675 não o estabilizou, nem lhe deu a qualidade de Titular de cargo ou função técnica de provimento efetivo.

Por sua vez, a Lei 974, de 5 de outubro de 1957, que permitiu no seu art. 15, a remoção do pessoal efetivo da Navegação Balana e da Estrada de Ferro de Nazaré, qualidade esta que não tinha o apelado, igualmente não o efetivou ou estabilizou.

Com a Lei n. 1306, todavia adquiriu o apelado estabilidade.

Se pois, somente em 1960, por força do "Trem da Alegria", adquiriu o apelado estabilidade, duas conclusões se impõem:

A primeira, que não é mais possível anular-se o ato de nomeação do apelado, e a segunda, que não se concebe que se queira invocar os benefícios da Lei 675, de 1954, para amparar uma situação que se veio concretizar em 1960 e que era condição essencial daquela lei.

Impõe-se assim a reforma parcial da sentença para julgar-se a ação improcedente e

inadmissível a reconvenção em face de não dispor o Representante do Estado, ou seja, o nobre Órgão do Ministério Público de poderes para reconvir.

Salvador, 29 de agosto de 1962.

Adolfo Leitão Guerra — Presidente e Relator

Santos Cruz — Revisor

Jorge Faria Góes * — Vencido, com o seguinte voto:

Nosso voto, vencido, foi no sentido de, havendo por inadmissível a reconvenção, aduzida pelo digno Rep. do Ministério Público, dado que, para tanto, o mesmo carece de poderes bastantes, consideramos, todavia, procedente a ação, mas em parte, porque excluídos os honorários advocatícios, bem assim contando-se tôdas as vantagens outras a partir de quando denegada a pretendida solução administrativa, que o Executivo Estadual, em absoluta igualdade de condições, concedera a outros.

Dispensamo-nos de discutir os textos dos dispositivos estaduais invocados, rendidos aos aspectos de humanidade e de equidade do problema equacionado, embora aqui podendo haver juridicidade mais discutível.

De fato, além de Barnabé Guttemberg Bandeira de Melo obter do Estado uma remoção da Estrada de Ferro de Nazaré para a Secretaria de Viação e Obras Públicas, como se efetivo houvesse sido considerado, nas funções de Assistente Jurídico, aos 31—XII—59, além disso estes autos dão notícia de ter o Estado aberto precedente para dois outros servidores de análoga pretensão e situação idêntica, nos quadros de seus funcionários. Então nos rebelamos, por espírito de equidade e por inspiração constitucional, contra esse tratamento desigual de pleiteantes iguais.

Fui presente: Calmon de Passos.

FRAUDE FISCAL — NEGOCIAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA E NÃO COMISSÃO MERCANTIL — MULTA. *Pratica fraude quem, com a finalidade única de lesar o fisco, age acobertado com o título de comissário, quando, em realidade, faz negociações por conta própria. Desde que a fraude foi engenhosamente preparada, a prova da lesão ao Estado só foi encontrada na correspondência comercial apreendida, cuja linguagem se divorcia inteiramente da condição de agente.*

Na infração dolosa não se cuida da limitação de multa prevista no art. 85, V, da Constituição Estadual, que diz respeito, apenas, à multa de mora.

Ag. n. 6534 — Relator: DES. PLÍNIO GUERREIRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição de Itabuna, n. 6534, em que é agravante Giovanni Modesto de Souza e agravada a Fazenda do Estado da Bahia.

Acordam os Juizes da Turma Julgadora, em Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, negar provimento para confirmar a decisão recorrida, por unanimidade de votos.

* Juiz convocado para substituição.

A Fazenda do Estado promove o presente executivo fiscal contra Giovanni Modesto de Souza para cobrança de Cr\$ 2 759 168,80 (dois milhões setecentos e cinquenta e nove mil cento e sessenta e oito cruzeiros e oitenta centavos) provenientes do imposto sobre vendas e consignações e adicional relativos aos anos de 1950 a 1954 e multa de infração, porque violados os arts. 4º e 11º do Dec.-Lei nº 130 de 28 de dezembro de 1943 conforme se verifica da certidão de fls. 2 e do auto de infração.

O processo correu os seus trâmites regulares e afinal o Dr. Juiz julgou procedente a ação e subsistente a penhora. Agravou de petição, tempestivamente, o executado, com fundamento no art. 45, I, c, do Dec.-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Sabemos, todos nós que o conhecemos, que o advogado do executado é profissional inteligente e hábil. Nenhum o excederia na defesa que apresentou neste executivo. Quando li os autos pela primeira vez, porque o fiz mais de uma, a impressão que me ficou no espírito foi a sem razão da sentença, o direito do executado. Todavia, após examinar o processo administrativo, que constitui um dos apensos, o convencimento que me dominou foi justamente o contrário da impressão anterior: a sentença era justa e proferida de acordo com a prova. De sorte que a defesa isolada, desprendida do processo é uma peça quase irresponsável, mas nos autos todo o esforço do zeloso profissional cede lugar à realidade dos fatos.

A questão cinge-se a uma única indagação: o executado comerciava por conta própria ou como agente da firma F. Stevenson e Cia. Ltda.? Na primeira hipótese, procede o executivo e na segunda a atuação do executado está perfeitamente regular, levando o processo a um desfecho negativo.

Realmente o executado apresentou título de agente expedido em 31 de outubro de 1949 e registrado na Junta Comercial de Salvador em 11 de novembro do mesmo ano (fls. 141 do processo administrativo); certidão da inscrição de agente na 1ª. Coletoria Estadual de Ibicaraí em 13 de novembro de 1949 (fls. 142 do processo administrativo); certidão de que o agente de F. Stevenson e Cia. Ltda. adquiriu na Coletoria de Ibicaraí selos de vendas e consignações no valor de Cr\$ 946 304,10 (novecentos e quarenta e seis mil trezentos e quatro cruzeiros e dez centavos) durante os anos de 1950 a 1954 (fls. 144 do processo administrativo) relação de comissões pagas ao agravante por F. Stevenson e Cia. Ltda. (fls. 177 do processo administrativo) e notas de crédito foram expedidas constando o seu nome seguido do título "Agente", mas só isto não basta para demonstrar a lisura com relação ao fisco das transações comerciais do executado. Seja dito de logo que, sem esses elementos de prova, fatalmente não haveria larga discussão nos autos porque a lesão seria às escâncaras e sem dúvida a tanto não se aventurasse o agravante. Quer isto dizer que a fraude foi preparada inteligente e habilmente, nem poderia deixar de sê-lo, senão seria ato de irresponsável, de incapaz, ou de insano.

Estou atacando os principais elementos da defesa em toda a fase processual, quer administrativa quer judiciária para que não incorra na censura feita à sentença à fls. 155.

"Levanta-se argumento lógico de razão pura que domina o panorama do debate no seu aspecto geral acima de suas miudezas: Qual a explicação racional que justifique a conveniência de firma conceituada de renome ilibado e idoneidade moral e financeira como é F. Stevenson e Cia. Ltda. nessa fraude imaginária em benefício de outrem?"

(fls. 133) e a defesa repete o argumento à fls. 157, nas razões do agravo e já o havia lançado à fls. 15v., nos embargos. A explicação era, como é, a preferência na compra de cacau, na fixação de uma freguesia certa. Comercialmente nenhum prejuízo tinha a firma compradora. O pagamento de quase um milhão de cruzeiros de imposto de vendas e consignações (fls. 144 do processo administrativo) não foi efetuado, como se diz, ora pela firma (fls. 136v e 157), ora pelo executado (fls. 157v. e 136v), de acordo com a seqüência lógica do raciocínio no aspecto debatido na ocasião e sim, naturalmente, pelo produtor, contribuinte indireto, descontado do preço da mercadoria comprada. Destruído assim, também, fica o argumento em que se diz que a firma comitente pagou referido imposto (fls. 157). Outro argumento repisado (fls. 134, 135v, 136, 137, 155v, 156) é o de que nenhuma prova se fez haja o executado auferido lucro sobre o cacau entregue à comitente, pois os preços lançados no livro de Registro de Compras da agência de Ibicaraí correspondem fielmente aos preços registrados na contabilidade de F. Stevenson e Cia. em Ilhéus. Lógico, porque o lucro já estava incluído no preço da venda, que tinha que corresponder fielmente ao da compra, senão o agravante não poderia, jamais, apresentar a sua condição de agente, pois se diferença existisse estava ele às claras agindo como comerciante em conta própria, e com certeza não se arriscaria a aventura tão perigosa.

Argumenta o agravante, no final das suas razões de recurso (fls. 157) que, admitindo-se tenha o réu vendido o cacau, a obrigação do recolhimento do imposto seria da compradora, que o deduziria do preço pago. Mas, na hipótese, a responsabilidade do pagamento do imposto é do vendedor e não do comprador, vez que quem está vendendo é o comerciante e não o produtor. Além disso, se por acaso a responsabilidade fosse da firma compradora, só seria após o advento da Lei n. 689 de 23 de dezembro de 1954, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1955 (art. 179 inciso III). Mas, não é necessário o auxílio da lei para responder o argumento da defesa. Lança-se mão da autoridade incontestável do ilustre advogado do agravante, que escreve à fls. 136v:

"Se entregou o cacau a F. Stevenson, na qualidade de seu agente, nada a censurar, o imposto foi exatamente pago. Se, porém o fizesse como produtor, o imposto estaria a cargo da compradora. Restaria a única hipótese em que se poderia verificar a infração pelo executado, isto é, a em que comprasse cacau como negociante por conta própria".

Portanto, o argumento lançado como irresponsável à fls. 157v. é próprio já o havia destruído à fls. 136v.

Afirma a defesa à fls. 15:

"Merece relêvo que a lacunosa contabilidade da firma representada, lamentavelmente, criou em boa parte o clima em que prospera a solécia fiscal vivedoura via de regra nos ambientes pouco arejados".

Mas o que está a fls. 80 e 100, nos laudos periciais, é que a firma representada tem escritas comercial e fiscal legalizadas e regularmente lançadas.

A fraude é sempre disfarçada por meios hábeis; procura o fraudador esconder o seu comportamento irregular para melhor e com mais segurança auferir o produto da ação dolosa. No ato praticado sem subterfúgios, a descoberto, franca e lealmente pode haver tudo menos fraude. Daí toda a precaução que o exe-

cutado tomou para encobrir o seu erro do qual visava lucros com lesão da Fazenda do Estado. Quem tiver de ler a farta correspondência apreendida e junta ao processo administrativo, comparando-a com os outros elementos que os autos trazem e raciocinar "de cabeça fria", como recomenda a defesa de fls. 136v, chegará à conclusão inevitável que o executado agia por conta própria sendo a condição de agente um meio de iludir o fisco. Desde que a fraude foi engenhosamente preparada, a prova da lesão do Estado só pode estar na correspondência comercial apreendida. Não se trata de "simples suspeitas, que nem são indícios e presunções" (fls. 137), nem "de tópicos isolados, catados a dedo" (fls. 157) e sim de uma copiosa correspondência contendo uma linguagem divorciada da condição de agente, termos e expressões que dão um sentido perfeito de que atuava como comerciante por conta própria, afirmativas categóricas de atos que afastam a sua condição de dependência e entendimentos para perfeitos negócios entre comprador e vendedor. Dela destacam-se as de fls 36, 40, 42, 43, 47, 48, 49, 51, 59, 70, 76, 79, 78, 81, 85, 87, 88, 90, 93, 99, 100, 102, 104, 105, e 106 do processo administrativo.

Já os Fiscais atuantes ressaltam o seguinte episódio, que afasta do executado, desengenhadamente, a condição de agente: F. Steven-son e Cia. Ltda. telegrafa em 4/7/51:

"Matriz concorda sua proposta consignação mil sacas contra fornecimento quinhentos contos sob condição podermos utilizar cacau caso necessário e que amigo se compromete fechar até dia vinte a nossa opção pt. Responda urgente". (fls. 78 proc. adm.).

Em resposta escreve o agravante em 5/7/951: "Estou de acordo com a proposta de mil sacos, porém comprometendo-me fechar até o dia trinta tomando por base o preço do dia pelos exportadores" (fls. 45 do proc. adm.).

Em 1.º/8/951, ainda com continuação do negócio, segue o seguinte telegrama:

"Referência mil sacos a ordem prazo fechamento vencido ontem nossa matriz oferece cento e trinta cruzeiros livre Ilhéus resposta imediata" (fls. 80 proc. adm.).

A resposta é imediata, no dia seguinte:

"Acuso em meu poder seu telegrama de ontem. Ciente da oferta de sua matriz sobre mil sacos de cacau à ordem quero ponderar o seguinte: Recebemos oferta de Wildberger, de cento e quarenta cruzeiros 15 ks., livre aqui, sendo também o preço de Bartilotti S/A, nessa localidade. Assim pois, solicito-lhe a fineza de fazerem ciência a sua matriz me ajudando n/negócio pois a n/média está muito alta. Ao preço de cento e quarenta cruzeiros poderão anotarem o que peço fineza solicitar a resposta e em caso contrário estou resolvido a pagar juros da importância tomada na base de dez por cento a.a. s/o prazo de trinta dias mais". (fls. 81, proc. adm.).

Depois de tôdas essas especulações naturais no comércio por conta própria, o executado termina fechando o negócio de mil sacos de cacau ao preço de Cr\$132,30 (cento e trinta e dois cruzeiros e trinta centavos) em 4/8/951 (doc. de fls. 16, proc. adm.).

"Dessa maneira, estamos dando entrada em n/estoque do cacau seu que estava aqui à ordem, bem como de outros que entrarão hoje".

Transcreve-se, mais, o que está no memorandum de 11/1.º/950 (fls. 40 do proc. adm.):

"Pelo presente, venho ofertar-lhe mil sacos de cacau à razão de cento e dez cruzeiros por quinze quilos, portanto como Cacau Industrial me ofereceu ontem a este preço, mas quero dar preferencia aos amigos, é que justamente estou ofertando, espero resposta imediata".

Transcreve-se, também, a carta de 25/11/950 fls. 59, proc. adm.):

"Chegando aqui o mano comprou cacau de mais, e peço ao amigo que consiga colocar mais quinhentos sacos na base que lhes vendi ontem, espero ser atendido".

Transcreve-se, ainda, o que figura no memorandum de 1/2/952:

"Juntamos ao presente a nota n.º 100, correspondente, a sua última venda de mil sacos de cacau superior a cento e sessenta cruzeiros". (fls. 90, proc. adm.).

A nota que está no apenso confirma. Transcreve-se, finalmente, o telegrama de 28/3/53 (fls. 105):

"Caso o amigo queira oferecer Bahia seu saldo consignação aqui base cento e vinte Ilhéus confirme urgente".

Basta. Seria enfadonho a transcrição de muitos outros de linguagem mais ou menos semelhante, embora tenha sido feita a leitura na assentada do julgamento, linguagem idêntica à usada anteriormente à nomeação de agente, como se vê do memorandum de 19/10/49 (fls. 34 proc. adm.). Diante de tal prova não é possível, sinceramente, se negar fôsse o executado comerciante por conta própria, que agia acobertado com o título de "Agente Comprador" com a finalidade única de lesar o fisco. Tudo o mais que se disser em contrário, vem ressaltar a habilidade com que foi ideada, estudada e executada a fraude.

Embora o recurso não cuide da inconstitucionalidade da multa, mas como foi objeto dos embargos e da sentença, considera-se a arguição irrelevante, em face de decisões reiteradas da Justiça reconhecendo que o limite previsto no inciso V do art. 85 da Constituição Estadual dirige-se à multa de mora e não à multa de infração.

Salvador, 10 de julho de 1963.

Décio S. Seabra — Presidente

Plínio Guerreiro — Relator

Adolfo Leitão Guerra

CONCUBINA — AÇÃO CONTRA O ESPÓLIO DO CONCUBINO — ADULTÉRIO E RELEVÂNCIA — RESSARCIMENTO. Equivale a um perdão do marido o não acionar o adultério da esposa. A prescrição em tal caso denota relevância.

— A condição de mulher casada que, depois do abandono prolongado de seu marido, passa a viver com outro homem, não priva aquela, ao falecer o concubinário, de cobrar de espólio, ressarcindo-se, a metade do partilhado sobre um imóvel residencial de que ambos financiaram a construção.

— Desde que o ressarcimento é um direito, não ofende qualquer princípio de moral.

Ap. n.º 3 793 — Relator: DES. VIRGÍLIO MELO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 3 793, da Capital, sendo ape-

lante Maria Francisca de Santana e apelado o espólio de Cecílio Manoel do Sacramento.

O relatório da sentença apelada integra esta acórdão.

A ação ordinária que Maria Francisca de Santana requereu contra o espólio do falecido Cecílio Manoel do Sacramento — Cecílio amante da autora — surgiu a contestação de Maria São Pedro, mãe do *de cuius* e inventariante de seu espólio.

O digno Juiz *a quo* julgou improcedente a ação (fls. 4 a 67).

Daí o apelo *sub iudice*. Entende a sentença que "a autora, valendo-se de argumentos que subvertem os mais elementares princípios do direito e da moral, pretende se transformar em crime de ação permanente (o adultério), que perdurou por 20 anos, em fonte de lucros e benefícios".

Dêse concubinato, porém, até o marido da A. teria feito perdão, uma vez que nunca movimentou ação contra a mulher adúltera. Se crime houve, o espólio, ao deixá-lo prescrever, deu também sua relevância.

Encontra-se à pág. 72 de *O Desquite*, livro de A. FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR:

— "Exposto o conceito penal do adultério, cumpre advertir que a moderna corrente de criminalistas se insurge contra a inclusão dessa falta de probidade conjugal entre os crimes, como se vê em GÁLDINO DE SIQUEIRA" (*Direito Penal*, II, pág. 513).

As testemunhas da autora, hoje apelante, afirmam de modo irretorquível, a vida em comum de Maria Francisca de Santana com Cecílio Manoel do Sacramento durante 20 anos, chegando a autora a fornecer meios pecuniários que possibilitaram a construção da casinha onde moravam à rua Trav. Ten. Cardoso, em Ubaramas, zona de Amaralina, Salvador.

Costureira, a apelante chegava até a empresa de seus ganhos dinheiro ao amante.

As testemunhas da parte ré confirmam de modo integral a prova da A. (v. depoimentos de fls. 57 a 59).

A própria mãe do falecido concubino, ao depor a fls. 46, assevera tudo que a inicial expõe — um depoimento preciosíssimo ao objeto pretendido pela autora, pois é de D. Maria de São Pedro, inventariante do único bem deixado, ou seja, o imóvel em questão, e construído pelos amásios Maria Francisca de Santana (A.) e Cecílio Manoel do Sacramento (inventariado).

A condição de mulher casada que, depois do abandono prolongado do marido, passa a viver com outro homem, não priva àquela, ao falecer o concubinar, de cobrar do espólio, ressarcindo-se a metade do partilhado sobre um imóvel residencial de que ambos financiaram a construção.

Desde que o ressarcimento é um direito, não ofende, segundo a exposição feita e as provas incontestas, o mínimo princípio de moral.

Determina a sabedoria do 1º Grupo de Câmaras Cíveis do T. de J. de S. Paulo — Rel. Des. FERREIRA DE OLIVEIRA:

— "Quando a lei ordena o ressarcimento de um dano, fá-lo em termos absolutos, sem distinguir a legitimidade de união. A proteção de um interesse legítimo é suficiente para autorizar o pedido da reparação. E tal não importa desprestígio a família legalmen-

te constituída, viga mestra que é de toda sociedade" — *in Rev. For.* n.º 164, pág. 228.

Num caso a rigor idêntico ao *sub iudice*, pois é de concubina visando numa partilha do amásio falecido, *comunhão de interesse par a par*, a 3.ª Cam. Civ. do T. de J. do Dist. Federal, Rel. o Des. OSCAR TENÓRIO, acertou, por unanimidade:

— "A economia do *de cuius* contou com a colaboração da apelada. A prova testemunhal é elucidativa a respeito. E, assim, reconheceu a sentença, apenas desacertada na parte em que reconheceu à autora do pleito o direito a um terço quando, na realidade, o direito deve ser reconhecido em relação à metade. Não se pode estabelecer o critério da terça parte desde que se firmou a comunhão de interesses par a par" — *in Rev. For.*, vol. 164, pág. 209.

Ex positis, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia acorda, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, reconhecendo à apelante o direito de metade na partilha do acervo de Cecílio Manoel do Sacramento. Condenado o espólio nas custas e ao pagamento de honorários ao advogado da Autora à base de 15% sobre o líquido apurado.

Bahia, 6 de maio de 1964.

Santos Cruz — Presidente

Virgílio Melo (*) — Relator

Dan Lobão — Revisor

Décio Seabra

IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES. IMPOSTO DE CONSUMO. INCLUSÃO NO VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO DE VENDA: DESCABIMENTO. O imposto de consumo não incide o preço da mercadoria na primeira venda e sim a partir desta, pelo que não incide o imposto de vendas e consignações sobre a parcela correspondente ao de consumo, pago antecipadamente pelo vendedor.

Ap. n.º 4 054. Relator: DES. ADERBAL GONÇALVES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, n.º 4 054, apelações do Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Estadual e a mesma Fazenda, apelados Suerdieck S/A. Charutos e Cigarrilhas:

A presente controvérsia prende-se ainda, à discutida questão de se firmar se o imposto de vendas e consignações recai sobre o valor total da mercadoria vendida pelo fabricante, nêle incluída a parcela relativa ao imposto de consumo, ou, se ao contrário, deve ser esta parcela excluída do cômputo do cálculo daquele imposto.

A matéria já foi soberanamente decidida em Acórdão do Tribunal Pleno, no Recurso Ex-Ofício e Agravo de Petição n.º 554, entre as

* Juiz convocado para substituição.

mesmas partes, de 28-XII-959, de que fui relator, e em que se firmou a impossibilidade desta integração, *ex-vi* de haver sido considerado inconstitucional o art. 66 e seu Parágrafo, da Lei Estadual n.º 689, de 28-XII-954, reguladora, entre nós, da cobrança do imposto de vendas e consignações.

Naquele acórdão, e em resumo, estão fixados os dois pontos centrais da inconstitucionalidade declarada: a) — o preço constitui elemento essencial do contrato de compra e venda, civil ou comercial, ao lado do consenso e da coisa. Por isto, a Lei Estadual n.º 689 não poderia, a pretexto de estabelecer normas para a cobrança do imposto de vendas e consignações, disciplinar, inovando o conceito de preço, como o fez, por ser matéria estrita de direito privado.

Nessas condições, o dispositivo daquela Lei incide em proibição constitucional, absoluta, imposta aos Estados-Membros para legislar sobre direito privado, *ex-vi* do disposto na Constituição Federal, art. V, n.º XV, letra a.

Por outro lado, não é despidendo o considerar-se que o fabricante recolhe, por antecipação, o imposto de consumo, pago pelo primeiro consumidor, assumindo, por isto mesmo, na espécie, a posição equivalente de um agente arrecadador da União, executando um serviço em benefício desta:

O recolhimento antecipado do imposto de consumo, que é feito pelo fabricante do produto, representa simples conveniência de ordem fiscal, uma vez que o dito imposto é, realmente, pago pelo primeiro comprador, assumindo o fabricante, na hipótese, a posição de agente arrecadador, fonte intermediária entre o comprador e a União, executando um serviço a esta pertinente, adiantando, pois, o valor do tributo para do mesmo indenizar-se, em seguida, quando da efetuação da venda respectiva.

O fabricante, ainda que contribuinte legal, ou *de-jure*, do imposto de consumo, desempenha, na abalizada opinião de RUBENS GOMES DE SOUSA, uma função, que o assemelha na realidade (e o Direito não pode se distorcer da realidade num plano de ortodoxia positiva sob pena de fugir à sua função precípua, de regulador de comportamentos, de aferidor de valores sociais), ao exator ou arrecadador, e, é o que resulta esgarçado do art. 2.º, da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, Decreto-Executivo n.º 26 149, de 5-I-949, e, para não estarmos sós, da abalizada opinião do Professor e especialista na matéria, RUBENS GOMES DE SOUSA, in *Estudos de Direito Tributário* — São Paulo, 1950 — pág. 60.

O imposto de consumo, como já o afirmamos naquele acórdão, conseqüentemente, não pode integrar o preço da mercadoria na primeira venda, possibilitando o seu cômputo para incidência do imposto de vendas e consignações, e sim a partir da primeira venda.

O mais, *data venia* do eminente opositor, seria bitributação, que encontra um dique na regra proibitiva implícita na Constituição Federal vigente.

Por outro lado, vale acentuar que o acórdão lembrado na assentada de julgamento, e referente ao imposto de vendas e consignações, relativo ao preço das mercadorias vendidas para o exterior, quando o preço ajustado em moeda estrangeira é convertido em moeda nacional, não se aplica à hipótese dos autos, até porque

o assunto se restringe, e apenas doutrinariamente, ou seja, de *jure constituendo*, às hipóteses de contratos de escala móvel, o que foge, absolutamente, ao caso presente.

De igual sorte, argumentar-se, com os mil perdões dos que pensam em contrário, respeitadamente à apreciação da técnica do pagamento do imposto de consumo *ad valorem* referente ao fumo.

É incrível, acentuamos naquele acórdão, se possa admitir que o pagamento em estampilhagem desvirtue a característica do pagamento *ad valorem*.

A apelada e recorrida é empresa que se dedica à manufatura de charutos e cigarrilhas, cujas operações de venda mercantil se resumem aos produtos fabricados.

Ora, sobre estes e mediante selagem direta realiza a apelada o pagamento do imposto de consumo.

A sua natureza, entretanto, não se compromete com o pagamento feito em estampilhagem, uma vez que o recolhimento do produto mediante guia, ou através selagem constitui mera diversidade técnica, a que não atentou a Fazenda do Estado, na arrecadação do imposto.

O recolhimento antecipado do imposto de consumo, que é feito pelo fabricante do produto, representa simples conveniência de ordem fiscal, uma vez que o dito imposto é, realmente, pago pelo primeiro comprador, realidade a que não poderá fugir o mais sofisticado dos argumentos, assumindo o fabricante, no caso, a simples posição de agente-intermediário-arrecadador.

Por tais fundamentos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, negar provimento a ambos os recursos, confirmando a sentença do primeiro grau, por seus jurídicos fundamentos, e custas na forma regular.

Salvador, em sessão de 24 de agosto de 1960.

Aderbal Gonçalves — Presidente e Relator designado.

A. Mirabeau Cotias, vencido nos termos do voto que segue, em separado, para a devida anexação a estes autos.

O debate das partes, na demanda, versa sobre o ponto de se saber se o imposto de vendas e consignações recai sobre o preço ou valor total da mercadoria vendida pelo fabricante, ou se, ao contrário, desse *quantum* dever-se-á descontar a parcela relativa ao imposto de consumo, pago pelo produtor ao fisco federal, como quer a A., ora apelada, com base no art. 99 do Dec. n.º 26 149, de 5-1-49. Entende ela que esse dispositivo só permite a cobrança do tributo estadual sobre todo o preço da mercadoria, depois de realizada a sua venda ao primeiro comprador, pois só então, na própria expressão legal, é que o imposto de consumo *ad valorem* constituindo "parcela separada na nota fiscal", fica realmente "incorporado ao preço do produto".

Divergem, porém, os apelantes dessa interpretação, achando que aquela disposição da lei, posta em confronto com os artigos 1.º, 2.º, 10.º e 83 do citado decreto, favorece o seu ponto de vista, porisso que a incorporação do imposto de consumo ao preço da venda, segundo a sua letra, se efetua no momento da venda do produto ao primeiro comprador e não *depois* dela.

Mas, a verdade é que o discutido art. 99, em que a apelada estriba a sua pretensão, já foi suprimido do texto da lei específica, não figurando mais na Lei n.º 3 520, de 30-12-958, nem no seu regulamento, baixado com o Dec. n.º 42 422, de 12-2-959.

Sendo esse o *punctus dolens* da controvérsia, é indiscutível que uma tal omissão, na lei vigente, revela o propósito manifesto e intencional do legislador, querendo pôr fim a uma velha dúvida do nosso direito tributário, ao reconhecer e proclamar que o imposto de vendas e consignações pode incidir sobre a totalidade do preço da mercadoria vendida pelo fabricante.

Por outro lado, no que concerne ao entendimento jurisprudencial do assunto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tende a modificar o seu conhecido ponto de vista favorável à apelada, já tendo admitido e decidido, em vários acórdãos, que

“O imposto de vendas e consignações incide sobre o valor total da venda, isto é, sobre a importância que para os exportadores resulta do preço ajustado em moeda estrangeira, computando-se, assim, para efeito do referido tributo, não só a taxa oficial de câmbio, mas ainda a bonificação, que é complemento necessário, e também oficial, daquela taxa” (ac. de 7-4-959, na *Rev. Forense*, v. 177, pág. 125).

Aí vemos, portanto, a nossa mais alta corte de justiça revendo a sua orientação anterior, relativa à conceituação do preço da venda da mercadoria, para efeito da incidência do imposto de vendas e consignações, e assentando a sua convicção em sentido contrário às reiteradas decisões anteriores, ou seja, no de que esse tributo abrange a totalidade do preço da operação de venda, nele se incluindo não somente o resultante da taxa de câmbio, mas também a bonificação do ágio da moeda estrangeira, que é o complemento necessário dessa taxa.

No que se refere ao imposto de consumo, mesmo no regime da legislação anterior e já modificada, a situação era perfeitamente idêntica, porque se pretendia excluir do preço da venda pelo próprio fabricante a parcela correspondente ao tributo federal. Mas, o velho e sábio princípio do direito romano — *ubi eadem ratio, ubi eadem legis dispositio* — hoje como sempre, não consente que, em sã consciência, se possa dar às duas hipóteses, em tudo e por tudo semelhantes, soluções dispares e antagônicas. Para tanto, além da revelação de um completo desconhecimento da irresponsável obrigação de HENRI DE PAGE, ao salientar que preço é tanto a quantia em dinheiro paga pelo comprador, quanto a importância em dinheiro recebida pelo vendedor (*Traité Elementaire*, ed. de 1943, vol. II, n. 39), ainda seria preciso fechar-se ambos os olhos a uma viva e palpante realidade do nosso direito tributário, criada pela própria legislação do imposto de consumo, qual a de que o fabricante ou produtor de mercadorias para consumo tem dupla personalidade fiscal. Encarna, em si, duas figuras distintas e inconfundíveis de contribuinte, isto é, a de fabricante e a de revendedor de produtos de seu fabrico, à primeira das quais corre a obrigação do imposto de consumo, sendo a segunda responsável pelo pagamento do de vendas e consignações. Em verdade, começando por negar a patente de registro e cominar multa aos fabricantes que tenham comércio de varejo em prédio que se comunique com a fábrica

(arts. 37, letra b, e 129, do citado Dec. n.º 45 422), chega ao ponto, não só de estabelecer que essa patente dá ao fabricante “somente o direito à venda dos seus produtos na própria fábrica” (art. 23), mas também de considerar como comerciante retalhista o produtor que expõe as mercadorias do seu fabrico à venda em filiais, agências, postos de vendas, depósitos ou quaisquer outros estabelecimentos de sua propriedade (arts. 146, letras a e b, e 147).

A simples leitura desses dispositivos convince de que, se é a própria legislação federal que, discriminando os fatos econômicos da venda e da revenda, estabelece uma perfeita e acentuada linha demarcatória entre as atividades do produtor e do revendedor, classificando nessa última categoria todo fabricante que expõe os seus produtos à venda em filiais, agências, depósitos, etc., por ela equiparados a estabelecimentos revendedores, também irrecusável se faz a conclusão de que essa realidade do nosso direito tributário não poderá ser entendida de dois modos diferentes em situações jurídicas absolutamente idênticas, mesmo porque, na autorizada afirmação de RUBENS GOMES DE SOUSA,

“em resumo, o imposto de vendas e consignações é um imposto de consumo restrito às hipóteses em que o consumo se opera juridicamente, sob a forma de venda e consignação”.

(*Rev. de Dir. Administrativo*, vol. 32, págs. 460/1).

Finalmente, ainda há que se levar em consideração, no caso concreto, a circunstância de que o falado art. 99, esteio único da pretensão da apelada, só se referia e somente tinha aplicação aos produtos sujeitos ao imposto *ad valorem*, catalogados na Tabela A daquele Dec. n.º 26 149 (art. 1.º), quando é certo e sabido que os produtos de fumo, com que lida a Suerdieck, se encontravam arrolados na Tabela D (n.º XXIV), ora consignados na Tabela B e sob o mesmo número, nos quais o imposto é pago em estampilhas, e não por verba, não dando, assim, margem para o pretendido desconto, ainda em face da legislação anterior, consubstanciada no referido decreto. Este, realmente, nas notas explicativas da cobrança do imposto sobre fumo e seus derivados, dizia que eles estavam “sujeitos à selagem direta”, sendo o tributo “pago em estampilhas”, de maneira a convencer de que as mercadorias fabricadas pela apelada — charutos e cigarrilhas — nada têm a ver com aquelas, sujeitas ao imposto *ad valorem*, mas sob outra e diversa forma de arrecadação, ou seja, o pagamento por verba.

De todo jeito, não há dúvida de que a apelada, reunindo as duas condições de fabricante e revendedora de produtos de fumo, e não tendo feito prova inequívoca de que as vendas a que se referem os demonstrativos de fls. 7 e 8 foram efetuadas na própria fábrica, fica sujeita ao pagamento do imposto de vendas e consignações sobre a totalidade do preço das transações realizadas e ali relacionadas.

É a minha mais íntima convicção, em que pese o elevado apelo e o profundo respeito que me merece a opinião contrária da douta maioria, motivo porque dou provimento às apelações, para julgar a ação improcedente, pagas as custas pela apelada.

Dan Lobão.

RESPONSABILIDADE CIVIL — EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO — ACIDENTE EM CONDUÇÃO PARA O AEROPORTO. VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.
Acidente de Automóvel. Responsabilidade civil das empresas de transportes aéreos pelos danos sofridos pelos passageiros quando conduzidos em táxi a seu serviço, do aeroporto ao centro da Cidade.

Vínculo de subordinação. Prescrição da ação.

Ap. n.º 7 676 — Relator: DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, n.º 7 676, oriundos da 2.ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que figura como apelante, — a Viação Rio Grande S. A. (Varig), sendo apelado, — Antônio Velame Neto.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e integrantes da Turma Julgadora, sem discrepância de votos, desprezar a preliminar da prescrição da ação, e no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença do 1.º grau.

E, assim decidem, pelas razões que passam a expor:

Preliminarmente.

A prescrição da ação prevista no Código Brasileiro do Ar, é para os desastres ocorridos de aeroporto a aeroporto.

Se a inicial pleiteasse indenização proveniente de desastre aéreo, ou com apoio no Código Brasileiro do Ar, era de acolher-se a preliminar em face do lapso de tempo já decorrido (mais de três anos).

A verdade todavia é que o autor, ora apelado, não reclamou nem reclama indenização por danos sofridos em desastre aéreo e sim em desastre terrestre, ocorrido em táxi a serviço da apelante, arrimando o seu pedido nos artigos 159, e seguintes, 1 518, 1 137 e 1 533, todos do Código Civil.

A preliminar é portanto de todo irrelevante.

De Meritis

As provas dos autos são robustas e não há nesse sentido qualquer contestação, em evidenciar o desastre que motivou os ferimentos sofridos pelo apelado.

Por outro lado, ninguém contesta a culpa do motorista do táxi.

A defesa da Varig limitou-se, a princípio, à invocação da prescrição da ação e posteriormente, na alegação de que a responsabilidade civil, no caso, seria da empresa de táxi.

Rejeitada na preliminar, a prescrição da ação, resta apreciar-se a questão referente a responsabilidade civil.

É indiscutível que as empresas de transportes aéreos só são responsáveis pela venda do bilhete de passagem no que diz respeito às ocorrências verificadas de aeroporto a aeroporto, em face do contrato de transporte que firma com o passageiro, não respondendo assim pelo que vier a sofrer o passageiro quando o mesmo se dirigir do aeroporto para o centro da Cidade.

Mas se a empresa de transporte aéreo cobra além da passagem aérea, outra quantia para o

transporte desse mesmo passageiro do aeroporto para o centro da Cidade, em táxi a seu serviço, firmando assim um novo contrato com o passageiro, é evidente que assumiu o risco pelos danos que esse passageiro vier a sofrer por culpa do motorista do táxi.

Há, nesses casos, um vínculo de subordinação da empresa de táxi à da de transporte aéreo.

Na hipótese *sub-judice*, essa subordinação é inequívoca.

Depondo em Juízo, o proprietário do táxi declarou que o seu veículo trabalhava exclusivamente para a Varig, mediante contrato verbal celebrado com a Empresa de Transporte Aéreo, contrato este feito de comerciante a comerciante e por força do qual recebia da Varig, a quantia de Cr\$ 1 000,00 por viagem.

Como salienta a jurisprudência pátria, não é a propriedade do veículo que importa propriamente para a determinação da responsabilidade civil. O que é importante é saber a serviço de quem se achava na ocasião do acidente o veículo e bem assim o seu condutor.

A Varig não nega que o táxi em questão estava a seu serviço para transporte dos passageiros que davam preferência aos seus transportes aéreos.

Além disso, quando as empresas de transporte aéreo cobram do passageiro quantia correspondente ao transporte terrestre, e indicam ao passageiro o carro que deve tomar, fica ele subordinado ao transporte indicado.

A responsabilidade civil da apelante pelo acidente sofrido pelo apelado, é pois indiscutível, cabendo todavia à apelante se for o caso, direito regressivo contra a empresa de táxi.

Vale salientar que o gerente da Varig, na noite do dia imediato ao desastre procurou o Sr. Gustavo Magalhães Fraga, para assegurar que a Varig pagaria todas as despesas decorrentes do tratamento do apelado, declaração esta reiterada na presença dos médicos operadores, no Hospital Português.

Impõe-se destarte, a confirmação da sentença recorrida.

Salvador, 26 de agosto de 1964.

Décio Seabra — Presidente com voto.

Adolfo Leitão Guerra — Relator.

Antônio Carlos Souto * — Revisor.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO — INTERDITO POSSESSÓRIO — DEMARCAÇÃO AMIGÁVEL — REPARAÇÃO DE DANO.

— Quando se admitisse entre os que se acham em condomínio ou simples com-
posse um dos respectivos interditos, esse
remédio legal descaberia se a alegação
fôsse de prejuízo a outrem com o dever
de reparar o dano, conforme disciplina o
art. 159 do C. Civil.

— Vale em juízo probatório uma de-
marcação amigável — mesmo sem a ho-
moilogação judicial — se o laudo pericial
descreve lindes fora de contestação das
partes e ajustando-se às demais provas
sub-judice.

* Juiz convocado para substituição.

— Aquêlê que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Ap. n. 5 595 — Relator: DES. VIRGÍLIO MELO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 5 595 de Itambé, apelantes José Carmilto de Oliveira e sua mulher, apelados Moisés Araújo Andrade e esposa.

Vieram os apelantes à Superior Instância porque o Dr. Juiz de Direito de Itambé julgou improcedente a ação ordinária de indenização que, na qualidade de autores, movimentaram, nos termos de fls. 2 a 4, tendo como réus Moisés Araújo Andrade e mulher.

Os interesses dos menores diz respeito à divisão feita em 1952; e não é ela que está em jôgo, sim um litígio entre pessoas maiores como, de maneira certa, opina o douto Subprocurador da Justiça.

Querem os ora apelantes receber dos apelados, uma indenização pelo fato dos últimos serrarem nas matas da fazenda "Boa Vista", 27 árvores. Dita fazenda, em "Abóboras", no município de Itapetinga, alega a inicial, "havida por herança do extinto Ursulino Ramos Santana, sogro e pai dos autores e dos réus, foi dividida, de fato, entre os condôminos, de comum acôrdo, com todos, inclusive o R. varão". Em maio de 1958, prosseguem os petiçãoários, o R. varão invadiu ou ultrapassou os limites da parte dêles autores, onde serrou 27 árvores, mas logo ao saber do fato suspendeu os trabalhos dos serradores e com base numa vistoria para um acôrdo de referência ao quanto teriam os réus de pagar pelo prejuízo dado, limitou-se a 24 o número de árvores (ipês e cedros) à razão de \$2 000,00 cada. O fato de Moisés negar-se a cumprir a indenização que acertou com José Carmilto de Oliveira, deu margem à ação proposta" (fls. 2 a 4).

O caso em aprêço não é de resolver-se por meio de ação possessória, tal pretende o juiz *a quo*, uma vez que defeso é ao condômino requerê-la contra o outro, mormente quando se tem uma indenização em mira.

Ensina o emérito LAFAYETTE PEREIRA que o direito protege o domínio com as ações adaptadas a fazer cessar as lesões sobre o mesmo, que vêm a ser a reivindicatória e a negatória (pág. 171 — *L. Direito das Coisas* — 1ª ed. do autor citado).

Nem o autor, hoje apelante, perdeu sua parte no imóvel "Boa Vista" — para o caso de reivindicação — nem se cuida, aqui, de atos de terceiro, que, sem importarem a tirada da coisa do poder do proprietário, restringem ou limitam o exercício de domínio (caso de negatória) conforme a lição de LAFAYETTE à pág. 184 do *L. Direito das Coisas*.

Manoel Batista dos Santos (test dos R.R.) afirma a fls. 83 que conhece a fazenda "Boa Vista" porque funcionou como agrimensor na divisão com pleno consentimento de todos os condôminos, acompanhada esta divisão por Walter Ramos de Santana,

tutor dos menores, sabendo, por intermédio de Walter, da retirada de madeiras em número de 24, em sua totalidade do lado pertencente ao Sr. José Carmilto. A testemunha confirma as alegações da parte autora.

A test. Hipólito Luna Góis (dos R.R.) omite qualquer elucidação ao fato em lide. Fala de serviços referentes à Delegacia de Terras, contudo nos autos inexistente qualquer documento proveniente da mesma Repartição.

O jurista ALCIDES CRUZ, em seu livro *Da Demarcação*, reconhece o valor da demarcação amigável sem a existência da homologação judicial. Acerta.

Procedeu-se uma pericia a requerimento de Moisés, pela qual ficou evidente a existência dos limites que separam as posses dos litigantes.

A pericia comprova também a retirada das árvores pelo réu Moisés na área pertencente ao adverso.

E o laudo que de fls. 55/56 apresenta o Dr. Alberto Dantas Alves, perito desempataador, é por inteiro fiel às razões do autor, hoje apelante. Dito laudo põe termo às alegações da parte recorrida, sobretudo pela justeza às demais provas, inclusive a carta de Vavá Ramos a fls. 87, com firma reconhecida, que passou a valer como acôrto na compra de madeiras porque inexistente impugnação do réu (fls. 86 e fls. 27). Vavá Ramos é a pessoa de nome Walter Ramos, a que se referiu a test. do réu Moisés, chamando-a de antigo tutor dos menores condôminos, valendo notar, mais uma vez, que Vavá elucidou a testemunha a respeito de madeiras em número de 24, retiradas por Moisés na parte da fazenda pertencente a José Carmilto de Oliveira (fls. 83).

Quando se possa admitir entre os que se acham em condomínio ou simples comosse, um dos respectivos interditos êsse remédio legal descabe porque a alegação é de prejuízo a outrem com o dever de reparar o dano, conforme disciplina o art. 159 do Código Civil.

Os autos configuram, sim, a prática de exercício de um condômino (Moisés) em detrimento do outro, isto é, pelo fato do primeiro extrair madeiras na parte de terras de José Carmilto de Oliveira, dando-lhe prejuízo pelo desfalque com a retirada de árvores (v. laudo pericial a fls. 55v).

Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, ou estiverem no gozo do mesmo direito, poderá cada uma exercer, sobre o objeto comum, atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores (art. 488 do C. Civil).

O caso dos autos tem seu reflexo no art. 159 do Código Civil:

Aquêlê que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Expõe CLOVIS BEVILAQUA:

A idéia do dano ressarcível é mais lata do que a do ato ilícito. Todo ato ilícito é danoso e cria para o

agente a obrigação de reparar o dano causado... a ordem jurídica impõe um dever geral e predominante de cada um respeitar a esfera da atividade jurídica dos outros (pág. 294 e 295 do *Cód. Civil* coment. pelo referido autor).

Et-postitis, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação. Procede a ação. Servirá de base para o valor de indenizar o quanto especifica o laudo a fls. 56.

Custas pela parte vencida.

Cidade do Salvador, 18 de outubro de 1961.

Leitão Guerra — Presidente

Virgílio Melo * — Relator

Viana de Castro * — Revisor

Arnaldo Alcântara *

NOTA PROMISSÓRIA. VENCIMENTO ANTES DO PRAZO. POR MORTE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DO CREDOR DEMANDAR O ESPÓLIO. I — No processo de inventário cabe recurso de agravo do despacho que autoriza a alienação de bens.

II — Não tem cabimento conceder-se vencimento antecipado de obrigações cambiais sem motivo nem causa, unicamente por haver ocorrido a morte do devedor ainda mais quando a inventariante venha saldando os títulos em tempo próprio. Proceder de tal maneira seria subverter a ordem e natureza do título.

III — A morte do devedor não importa o vencimento da dívida a prazo, salvo cláusula em contrário passando para os herdeiros do devedor o direito que este tem ao prazo da dívida não vencida, motivo porque o credor não pode demandar o espólio ou os herdeiros antes do vencimento convencional (conf. ITA-BAIANA DE OLIVEIRA in *Trat. de D. das Suc.* Vol. III pág. 814 — FERREIRA ALVES, *Leis de Provedoria* 270 e nota 94 — CARVALHO DE MENDONÇA, *Trat. vol. V, parte II, n.º 796, pág. 381*).

Ag. n.º 6 929 — Relator: DES. ARNALDO DE A. ALCÂNTARA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 6 929 de Amargosa, sendo agravante: D. Maria Clarice de Souza Passos — inventariante do espólio de seu marido: Zélio Teixeira Passos — e agravado: Otto Teixeira.

Acordam os Juizes da Turma da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, sem voto divergente:

a) desprezar as preliminares de descabimento do recurso; de deserção do mesmo por falta de preparo;

e, b) no mérito, deu-se provimento ao agravo para cassar o despacho *in censura* pelas razões seguintes:

No Juízo da Comarca de Amargosa foi aberto o inventário por morte de Zélio Teixeira Passos — nele foram descritos uns títulos promissórios emitidos pelo *de cujus* em favor de Otto Teixeira, vencíveis em datas pré-fixadas. O digno titular da Comarca preferiu, no dito

processo, o despacho: "Determino mais, na conformidade com o despacho de fls. 118v. a 119 que já julgou exigível a dívida da herança que, se incluía, também no inventário o crédito devidamente habilitado do Sr. Otto Teixeira, no valor de noventa e sessenta mil cruzeiros (960 000,00), titulado por quarenta e seis notas promissórias a ser pago, oportunamente".

Já o despacho que ensejou o recurso vem às fls. 15v., e, é da lavra de outro digno titular da mesma Comarca, e, nele se determinou: que os bens separados na partilha para o pagamento da dívida em causa sejam vendidos em hasta pública para, com o seu produto, pagar-se ao credor Otto Teixeira. — Contra essa deliberação nasceu o apelo, embora interposto dentro de cinco dias segundo se depreende da certidão de fls. 16 e do despacho proferido às fls. 2 — isto é, a intimação data de 24 e o despacho indicado às fls. 2 é de 29, ambos de julho de 1961.

Como agravo de instrumento admitiu o Dr. a quo já que não visa a má-fé nem o erro grosseiro na sua interposição (despacho de fls. 13). O agravado, nas razões de fls. 18 v., *pleiteia o seu descabimento*. A Turma o rejeitou, adotando para tanto, o despacho de fls. 13, combinado com o Parecer de fls. 37. Realmente as decisões da 4.ª Câmara do Trib. Just. do Dist. Fed. de 22-6-43 in apenso ao *Diário da Justiça* de 6 de set. 43, e de 4 de março de 1943, do mesmo Colégio, in *Arquivo Judiciário*, vol. 58, pág. 259, firmaram que: do despacho em processo de inventário que autoriza a alienação de bens, cabe o recurso de agravo — É do mesmo entender o Trib. de Just. de São Paulo — ac. de 22-7-43 in *Rev. dos Trib.* vol. 147 pág. 112 — O Tribunal do Dist. Fed. no acórdão de 4-3-41 in ag. 2 228 indicou o inciso XVII do art. 842 do *Cód. de Proc. Civ.* que dá agasalho ao recurso.

Ainda, o agravado na promoção de fls. 27v a 28 entende ter havido a renúncia pela falta de preparo no prazo legal. Mas o despacho de fls. 29 o repele. Repele, também, o parecer de fls. 30 e v. do Minist. Público, a referida pretensão e eruditamente se manifestou no *ad quem* o Eminentíssimo Prof. 4.º Sub-Proc. Geral da Justiça, no Parecer de fls. 37/39, contra a renúncia e deserção. Logo, não tendo vencido o prazo legal para o preparo, como *ex-abundantia* ficou demonstrado nesses lances dos autos, só a precipitação de quem quer agarrar-se a qualquer tábua de salvação poderia descobri-lo. Não foi o recurso preparado extemporaneamente. Ademais nem se poderia admitir renúncia de recurso existindo, como interessados, menores..

Adota a Turma como razão de decidir o Parecer de fls. 37/39, à unanimidade. Repe-lidas são, portanto, as preliminares.

Cuidemos do mérito.

Salta do ventre do processo prova concreta e indiscutível que o *de-cujus* firmou as promissórias, com avalistas conceituados, em favor do agravado. Reconheceu-as o inventário. Salta evidente dos autos que esses títulos trazem dia certo de vencimento. Certo também se tem, pelos documentos de fls. 24 e 25, que a inventariante os vem saldando em tempo próprio. Logo o despacho de fls., ora em julgamento, se apresenta de todo prejudicial aos menores.

* Juiz convocado para substituição

Sabemos todos que mourejaram e mourejam pelos altos rincões do Estado, que essas vendas judiciais, jamais deram preço condizente. Vem a agravante cumprindo as obrigações cambiais -- cerceá-la nessa fase, seria aniquilamento da própria economia dos descendentes menores. Dar vencimento antecipado aos títulos, sem motivo nem causa era subverter-se a ordem e natureza do próprio título.

Recorrem-se aos ensinamentos sobre o assunto: de ITABAIANA OLIVEIRA in *Trat. de Dir. das Suc.* vol. III — pág. 814 — de FERREIRA ALVES — *Leis da Provedoria* § 270 e nota 94 — de CARVALHO MENDONÇA *Trat.* vol. V part. II n.º 796 pág. 381. Doutrinam: *Divida a prazo*. “A morte do devedor não importa o vencimento da divida a prazo salvo cláusula em contrário, passando para os herdeiros do devedor o direito que este tem ao prazo da divida não vencida, motivo por que o credor não pode demandar o espólio ou os herdeiros, antes de vencimento convencionado”.

O parecer de fls. 39 conclui pedindo “seja suspensa a hasta pública, fazendo-se a partilha dos bens sem separação de qualquer deles”. Foi o que também entendeu a Turma sem voto divergente reformando o despacho agravado, e manda que observe o final do aludido parecer, o Dr. a quo.

Custas como de lei.

Salvador, 20 de dezembro de 1961

Adolfo Leitão Guerra — Presidente e Revisor

Arnaldo de A. Alcântara * — Relator.

J. M. Viana Castro *

Fui presente: Alberto da Cunha Velloso.

ISENÇÃO FISCAL — REVOGAÇÃO — NECESSIDADE DE ATO EXPRESSO — Concedida por ato do Prefeito a isenção de imposto predial, somente por essa mesma autoridade poderá ser ela revogada, não devendo instalar-se qualquer procedimento fiscal, enquanto prevalecente a isenção, por falta da revogação idônea.

Voto vencido:

Se a cassação da isenção é prevista na própria lei, de forma automática, desde que verificada a qualquer tempo, qualquer das condições nela estabelecidas, é óbvio que não há necessidade de um ato expresso do Prefeito, nesse sentido.

Ap. n. 4451 — Relator: DES. JORGE FÁRIA GÓES.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação cível da Capital de n. 4 451, sendo apelante a Prefeitura Municipal de Salvador e apelado o Banco da Bahia S/A., contra o voto do eminente Des. Relator, deu-se provimento ao recurso, só em parte, para que, da condenação contida na sentença apelada, excluída seja a do pagamento de honorários advocatícios, implícita nas “demais pronúncias pedidas na inicial”.

E assim entenderam e decidiram, por maioria de votos, os membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal deste Estado da Bahia, pelas razões que se seguem:

Segundo apurado dos autos, sem contestação, o prédio de propriedade do apelado, sito à rua Miguel Calmon n. 32, obteve isenção do pagamento de imposto predial pelo prazo de seis anos, a começar do 2º semestre de 1953 até o 1º semestre de 1959. Tal isenção, concedida por ato do Prefeito, com fundamento no § 4º, do art. 1º, da Lei Municipal 1 125, de 12 de junho de 1925, resultara do fato de haver sido o aludido prédio construído em terreno baldio.

Acontece que, em março de 1958, vale dizer, em plena vigência da isenção, fôra o apelado, na forma do art. 304, da Lei 744, de 1956 (Cód. Tributário do Município), notificado por fiscais do município para recolher, no prazo de 20 dias, a importância de Cr\$ 232 656,00, “por falta de declaração de aluguel prevista no art. 56, da citada Lei 744”, esclarecendo, ainda, a notificação preliminar o seguinte: “O prédio era isento de imposto predial pela Lei 1 125, de 1925, e teve tal favor cassado por haver sido majorados os seus aluguéis, conforme prevê o art. V da mesma lei” (fls. 7).

Inconformado com a notificação, o apelado, imediatamente, moveu a presente ação declaratória, com a finalidade de: a) — declarar-se subsistente a isenção e, destarte, tornado sem efeito o abrupto cancelamento da mesma isenção; b) — declarar-se também inoperante a pretendida cobrança, por isso que, prevalecendo a isenção, não há tributo a pagar (fls. 6).

O Juiz julgou a ação procedente, ao fundamento de que “se a isenção decorreu de um ato do Prefeito, somente a este, depois da feitura do respectivo processo, competia decidir sobre o seu cancelamento. Que, no entanto, tal cassação assim não se verificou. E enquanto assim não se fizer, enquanto não fôr baixado um ato expresso, tornando sem efeito, revogando, cancelando ou que outro nome tenha, aquela isenção, legitimamente deferida, perdurará válida até o esgotamento do prazo de sua vigência” (fls. 50).

Apelou a Prefeitura, sustentando que não havia necessidade de ato revocatório do Prefeito, uma vez que, em face do art. 60, do Regulamento baixado com o Dec. 987, de 6/2/52, mandado aplicar ficara, em relação à Lei 744, na parte referente ao imposto predial, o Dec. 1 756, de 26/3/57.

“Verificada, em qualquer tempo a existência de fraude ou inexatidão nas declarações, ou nos documentos apresentados pelo interessado, será promovida, a cobrança executiva desde a data da isenção, ficando cassada, automaticamente, a isenção ou a exoneração tributária”.

Mas, *data-venia*, é de ser negado provimento ao apelo, a não ser em relação à condenação da apelante nos honorários. Donde o provimento em parte.

Em primeiro lugar, a Lei 1 125, de 1925, reguladora da isenção mencionada, não estabelece a sua revogação automática, independente de ato do Prefeito. Apenas, em seu art. 5º, aliás referido na notificação preliminar, estabelece: “Para que se mantenha o prédio no gozo da isenção, durante o período con-

* Juiz convocado para substituição

cedido, é mister que o aluguel-base da isenção não seja elevado”.

Ora, a isenção de imposto predial é de natureza objetiva e real. Não sendo concedida em caráter geral, efetiva-se, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento do interessado, no qual este deverá provar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos na lei que a regula.

Uma vez concedida a isenção por ato do Prefeito, ela só poderá ser revogada por essa mesma autoridade. Semelhante entendimento resulta do princípio geral, universalmente aceito, do paralelismo da forma: “*principe général du droit*” encare, la règle du parallélisme des formes, suivant laquelle un acte ne peut être modifié ou abrogé que par un autre, émanant de la même autorité et intervenant, le cas échéant, dans la même forme” (WALLINE, *Traité Elementaire de Droit Administratif*, 1959, pág. 431).

No acórdão do Tribunal de São Paulo, citado pelo apelado em suas razões (fls. 77v/78), decidido ficou não poder ser revogada por funcionário hierarquicamente inferior uma isenção concedida pelo Secretário da Fazenda, dado que o “poder de revogar é correlativo ao de produzir ou editar o ato” (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 34, pág. 308).

Ademais, o art. 60, do Regulamento aprovado pelo Dec. 987 citado, não tem aplicação ao caso, por isso que a isenção em exame não fora instituída pela Lei 242, de 4/XII/51, por ele regulamentada, mas pela Lei 1 125, de 1925, como também porque, na espécie dos autos não há como cogitar-se de fraude ou de inexactidão nas declarações. Mesmo, porém, que o citado art. 60 fôsse extensivo às isenções previstas na Lei 1 125, ainda aí necessário seria o ato revocatório do Prefeito.

De fato, quando se alude à revogação automática, quer-se dizer que o tributo é devido desde a data de isenção, ou seja a revogação produz o efeito *ex-tunc*. Não se dispensa, todavia, a apuração de que o beneficiário deixou de observar os requisitos previstos na lei e a revogação da isenção por parte da mesma autoridade que a editou.

Prevalecente a isenção, contra o apelado não podia ser instaurado qualquer procedimento fiscal. Nem se diga que o apelado deveria defender-se no processo fiscal, pugnando pela isenção. É de ver, porém, que não cabendo contra a notificação preliminar qualquer reclamação ou recurso (art. 357 da Lei 744), não tinha o apelado de aguardar o auto de infração. Podia, como fez, recorrer legitimamente ao Judiciário para demonstrar a ilegalidade daquele procedimento, uma vez que beneficiário de uma isenção não revogada pela única autoridade competente para fazê-lo: o Prefeito Municipal.

Salvador, 19 de julho de 1962.

Adolfo Leitão Guerra — Presidente

Jorge Faria Góes * — Relator designado.

Adolfo Leitão Guerra — vencido com o seguinte voto:

A sentença concluiu pela procedência da ação, por entender que a isenção do imposto

predial referente ao edifício sob n. 32 da rua Miguel Calmon, nesta Capital, em cujo gozo se encontrava o proprietário, o Banco da Bahia S/A, continuava em pleno vigor, porque tendo a isenção decorrido de um ato pessoal do Prefeito somente a este, depois da feitura do respectivo processo administrativo, competiria decidir sobre o seu cancelamento, o que não havia ocorrido no caso *sub-judice*, ponto de vista este aceito pelo duto voto vencedor.

Discordamos, *data venia*, da maioria da Turma Julgadora.

O artigo 60, do Regulamento baixado pelo Dec. Municipal n. 987, de 6 de fevereiro de 1952, mandado aplicar em relação ao vigente Código Tributário pelo Dec. n. 1 756, de 26 de março de 1957, estatui *in verbis*:

“Verificada em qualquer tempo, a existência de fraude ou inexactidão das declarações, ou nos documentos apresentados pelos interessados, será promovida a cobrança executiva desde a data da isenção, ficando cassada automaticamente a isenção ou exoneração tributária”.

Se, pois, a cassação da isenção é prevista na própria lei, de forma automática, desde que verificada a qualquer tempo, qualquer das condições nela estabelecida, é óbvio que não há necessidade de um ato expresso do Prefeito, nesse sentido.

Estariamos com a sentença e com o venerando acórdão se a cassação automática não estivesse expressamente estabelecida em lei, nos casos por ela mesma fixados.

Verificando um dos prepostos do Fisco Municipal, que tinha havido elevação de alugueres, do prédio n. 32, sito à rua Miguel Calmon, fato este incontestado, pouco importando que a essa se dê o nome de aumento ou reajustamento de alugueres, e ainda que o proprietário do imóvel referido, não fizera a comunicação dos novos alugueres à Prefeitura, falta esta reconhecida pelo apelado, notificou o beneficiário pela isenção, para regularizar a sua situação no prazo de 20 dias, alertando-o, outrossim, de que a falta de cumprimento da notificação o sujeitaria a um auto de infração.

Antes, porém, de findo o prazo para a sua defesa, ingressou o apelado em Juízo, com a ação declaratória de que nos fala este processo.

Assim agindo, não esboçando defesa administrativa, preferindo recorrer de logo ao judiciário, impossibilitou indiscutivelmente o apelado, a marcha normal do processo administrativo.

Com a notificação, a isenção já estava, de fato, automaticamente cassada, porém, a deliberação dos prepostos municipais, se tivesse havido defesa do contribuinte, poderia ser reformulada pela Secretaria de Administração e Finanças, com recurso para o Prefeito.

Em face do exposto, votel no sentido de dar provimento a ambos os recursos, reformando, assim, a sentença do primeiro grau, para julgar a ação improcedente.

Décio S. Seabra.

* Juiz convocado para substituição

CARÊNCIA DE AÇÃO. DECRETAÇÃO NO SANEADOR — PREFEITURA MUNICIPAL — AÇÃO COMINATORIA. *A Prefeitura Municipal é parte ilegítima ad causam para propor ação cominatória visando impedir que o proprietário construa em seu terreno sob o fundamento de que este vai ser declarado de utilidade pública.*

Ap. n. 6 345 — Relator: DES. DÉCIO S. SEABRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Catu n. 6 345, em que é apelante a Prefeitura Municipal de Catu e apelado Valentim Alves Rêgo.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, contra o voto do revisor, em dar provimento em parte ao recurso, para que subsista a decisão recorrida pelos seus justos fundamentos, excluída a condenação ao pagamento dos honorários do Réu.

Ingressou a Prefeitura Municipal de Catu em Juízo apoiando-se no art. 302, n. XI, do Código de Processo Civil, que faculta ao Estado, à União ou ao Município o uso da ação cominatória para pedir a suspensão ou demolição de obra que contravenha a lei, regulamento ou postura.

Acontece porém que, como demonstra o Dr. Pretor no despacho recorrido, não resulta provado dos autos que a construção do prédio contravenha ou viole qualquer lei, regulamento ou postura municipal, tanto assim que a planta foi aprovada e expedido o alvará para a construção sem que dêste conste qualquer restrição ou limitação (fls. 37).

Na inicial, alega a recorrente que a licença fôra concedida para a construção em determinada área do terreno do apelado, porque a área restante se destina à localização de um mercado público. No recurso, aponta como feridos os artigos 21 e 22 da Lei Municipal n. 13, de 16/9/48, que prevêm a necessidade do requerimento de licença para as construções e, bem assim, a expedição prévia da competente licença.

Na hipótese dos autos, dúvida não há que a licença fôra requerida e alvará expedido, após a aprovação da planta exibida, não constando do alvará qualquer restrição, porque se autorizou, pelo mesmo, ao apelado a "construir um prédio para comércio e residência, na Praça Lourenço Olivieri e parte na Rua Dr. Joaquim Pires, nesta Cidade", encontrando-se preenchidas, portanto, as exigências da lei municipal invocada.

Alega, porém, a Prefeitura que o despacho do Prefeito condicionara a licença a que a construção fôsse feita numa parte do terreno do apelado, porque sobre o restante a Prefeitura tinha preferência para nêle construir o mercado e que o recorrido se conformara com a limitação imposta.

Acontece que a restrição não consta do alvará, como se tem do documento de fls. 37, expedido em data anterior ao despacho, e, ainda que assim não fôsse, a limitação imposta não encontraria guarida em qualquer

texto legal. A Prefeitura não poderia impor tal condição porque em desacôrdo com o art. 572 do Código Civil que autoriza o proprietário a levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos. A aprovação da planta e a expedição do alvará demonstram estar a construção dentro dos regulamentos do Município. Tanto assim que a limitação imposta pela Prefeitura diz respeito apenas a um direito de preferência.

Atente-se que a Comuna nem alega haver decretado a utilidade pública do terreno para fins de desapropriação mas ainda que o tivesse feito, se não tivesse concretizado a desapropriação não poderia impor a restrição pretendida, como têm entendido os Tribunais em reiteradas decisões, entre elas as publicadas na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 58, pág. 237; vol. 60, pág. 222; vol. 63, pág. 136; na *Revista dos Tribunais* de S. Paulo, vol. 270, pág. 178, vol. 231, pág. 239.

Com efeito, decidiu o Tribunal de Alcáida de São Paulo, no agravo de petição n. 30 196, publicado na *Rev. D. Administrativo*, vol. 60, fls. 222, apreciando hipótese em que houve preliminarmente a declaração de utilidade pública, que "desde que não existe desapropriação, mas simples declaração de utilidade pública, inexistente o poder da Prefeitura impedir ao proprietário de construir em seu terreno".

Vai mais além o invocado Acórdão quando declara:

"A respeito decidiu a Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, através de acórdão em que foi relator o ilustre Desembargador Theodomiro Dias, que poderá ser econômico para a Prefeitura indeferir alvará de licenciamento, mas o ato é sem dúvida alguma injurídico; é inconstitucional. É atentar, desassombradamente, contra o art. 141 § 16, da Constituição Federal e os artigos 524 e 572 do Código Civil" (*Revista dos Tribunais*, vol. 251/239).

O Supremo Tribunal Federal, Primeira Câmara, por sua vez, adotando unânimemente o voto do Min. CANDIDO MOTA FILHO no Rec. Extraordinário n. 38 776, decidiu:

"limitação do direito de propriedade só é possível nos termos expressos da Constituição; caso de desapropriação e em caso de perigo iminente."

E, no invocado acórdão:

"O Art. 572 do Cód. Civ., aliás, assegura ao proprietário o direito de levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos". "Não é possível fique o proprietário ao sabor de projetos que, por si mesmo, são periclitantes e aleatórios. O cancelamento da restrição invocada se impõe *data venia*." (*Rev. Direito Administrativo*, vol. 61, pág. 154)

Portanto, se mesmo quando existe o decreto desapropriatório, melhor ainda, quando, como na hipótese presente, inexistente qualquer providência a respeito.

Inoportuno não foi, por outro lado, o despacho do Dr. Pretor julgando a autora carecedora da ação intentada porque, embora se diga que a construção está sendo feita com desobediência a lei municipal, a verdade é que o motivo da restrição imposta cinge-se unicamente à pretensão de reservar uma área para a construção do mercado.

E se a Prefeitura, como ficou demonstrado, não podia impedir a construção em face mesmo da Constituição Federal, não há como considerá-la portadora do direito de impedir a construção

Sustenta-se que não fôra concedida licença para a construção no local em que a mesma está sendo feita e aí residiria, ao que parece, a falta do apelado porque estaria construindo sem licença mas a verdade é que a planta foi aprovada, o alvará expedido sem qualquer restrição, e pagas as taxas exigidas, como atestam os documentos de fls. 30 a 37 (planta, alvará e conhecimento do pagamento das taxas).

Licenciada como foi a obra, não se poderá dizer tenha havido desrespeito ao texto da lei municipal porque a construção esteja sendo feita fora do local arbitrariamente pretendido pelo Prefeito, uma vez que está dentro do terreno do apelado e nos precisos termos do alvará.

De nenhum valor a declaração constante do verso da petição, lançada pelo apelado, porque, como vimos, a limitação imposta pelo Prefeito é inócua, fere frontalmente o direito assegurado pela Constituição Federal e o Código Civil.

Não tendo, repita-se, a construção ferido nenhuma lei, regulamento ou postura municipal, evidente que a Prefeitura é carecedora da ação intentada.

Bem avisado se andou o Dr. Pretor cortando, de logo, no saneador, o curso da ação, evitando, como recomenda o diploma processual vigente, perda de tempo e despesas inúteis.

Impõe-se, assim, o provimento em parte do apelo para excluir-se da condenação os honorários de advogado porque a ação não resultou de dolo ou culpa, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos.

Salvador, 24 de outubro de 1962.

Adolfo Leitão Guerra — Presidente e Revisor

Décio S. Seabra — Relator

Adolfo Leitão Guerra — Vencido — Dispõe o artigo 302, do Código de Processo Civil e Comercial:

"A ação cominatória compete à União, ao Estado ou ao Município (inciso XI), para pedir:

a) — a suspensão ou demolição de obra que contravenha a lei, regulamento ou postura;

b) — a obstrução de valas ou escavações, a destruição de plantações, a interdição de prédios e, em geral, a cessação do uso nocivo da propriedade, quando o exija a saúde, a segurança ou outro interesse público."

Estribada neste dispositivo, requereu a Prefeitura de Catu, contra Valentim Alves Régo, a presente ação cominatória, alegando que o réu, tendo obtido licença para construir um prédio com um pavimento para comércio e residência, numa área de 12 metros, a partir da casa de José Ferreira, estava construindo o referido prédio, justamente na área cujo consentimento lhe fôra negado. Acrescentou ainda que o réu havia declarado no verso da petição, que recebera o alvará sujeitando-se às condições impostas no despacho do Sr. Prefeito.

Despachando a inicial, o ilustre a quo determinou a realização de uma perícia *in loco*, à qual comparece, deferindo em seguida o requerimento da suspensão incontinente da obra, no despacho de fls. 17v, no qual afirmou o seguinte:

"Com efeito, do exame do pedido da inicial e da vistoria feita *in loco*, já se perceberá funda divergência na interpretação dos documentos que autorizam a construção."

Entende a autora que o despacho do Chefe do Executivo Municipal exarado na petição do réu delimitou com precisão a área a ser utilizada na construção, isto é, doze metros a serem início junto à casa de José Ferreira.

"Sustenta, porém, o réu, firmado nos termos do alvará de fls. 12, que a autora lhe concedeu, que como esse documento não lhe impunha explicitamente tais limitações, não teria que obedecer àquele despacho, com o qual aliás concordou expressamente" (fls. 12v).

Citado para a ação, o réu preliminarmente solicitou na contestação que fôsse decretada a absolvição da instância com fundamento no inciso III, do artigo 201, do Código de Processo Civil e Comercial, que reza:

"Quando da exposição dos fatos e da indicação das provas em que se fundar a pretensão do autor resultar que o seu interesse é imoral ou ilícito."

Não considerou nem invocou pois que a autora fôsse parte ilegítima *ad causam*. Entendeu, apenas, que o interesse da Prefeitura era imoral ou ilícito.

No despacho saneador, o Dr. Julz do 1º grau apesar de já haver deferido o pedido de suspensão urgente da obra, sob os fundamentos já mencionados, e de ter afirmado que a questão se cifrava em saber-se se o réu violara ou não dispositivo da lei, regulamento ou postura vigente no município de Catu, no setor da administração, e ainda de declarar que não se negava ali, o *substratum legal* que se continha na pretensão, (os gritos são nossos), julgou o autor carecedor da ação, por ser parte ilegítima *ad causam*.

Quer na doutrina, quer na jurisprudência, há divergência profunda, no sentido de poder ou não o juiz, no despacho saneador, decretar a carência da ação, por se tratar de mérito da causa.

Filiamo-nos à corrente que confere êsse poder ao Juiz, quando a ilegitimidade *ad causam* é patente, estreme de dúvidas e inquestionavelmente demonstrável, independentemente de prova.

No caso *sub-judice*, todavia, o digno *a quo*, para decretar a carência da ação, entrou no próprio mérito da causa.

Ora, como decidiu a Terceira Câmara do T.J. do Distrito Federal em acórdão publicado em *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, de A. DE PAULA, vol. IX, pág. 379, se a arguição de ilegitimidade de parte envolvente o próprio mérito da causa, deve o juiz deixá-la para apreciar na sentença definitiva.

Além disso, a autorização para construir o prédio foi a partir da casa do Sr. José Ferreira, exigência esta aceita espontaneamente pelo réu.

O próprio alvará de fls. 12, faz referência de maneira clara e inequívoca a essa circunstância, inclusive aludindo ao despacho do Prefeito proferido no requerimento protocolado sob n. 499, de 25 de outubro de 1961.

Esse requerimento é justamente aquêle em que o réu pediu licença para construir um prédio com um pavimento na Praça Oliveira e parte na rua Dr. Joaquim Pires, e se o despacho proferido nesse requerimento é precisamente aquêle em que o Prefeito de Catu fixou o local em que a obra devia ser construída, tendo expressamente o réu concordado com a deliberação do Prefeito, perde de significação a questão das datas constantes do alvará e do deferimento da petição.

É fora de dúvida, que o réu sabia que lhe fora concedida autorização, até então negada pelos Prefeitos das gestões anteriores, para construir um prédio com um pavimento numa área de doze metros, a partir da casa de José Ferreira. E não só sabia, como concordou com a condição imposta.

Pergunta-se, porém: Podia o Prefeito assim agir? Houve em verdade violação no caso *sub-judice*, de lei, regulamento, ou postura municipal?

Vejamos.

A Lei municipal n. 13, de 10 de setembro de 1948, dispõe:

"Nenhuma obra de construção, reconstrução, reparo, acréscimo ou modificação do prédio, será começada, sem prévia licença da Prefeitura."

E, o artigo 81, da Lei n. 140, de 22 de setembro de 1948 (Lei Orgânica dos Municípios), estabelece no inciso XXV:

"Compete ao Prefeito conceder licença que forem requeridas, podendo cassá-las quando houver abuso ou infração das cláusulas a que estejam sujeitas."

Ora, se o Prefeito estabeleceu a cláusula de que a construção fôsse iniciada a partir da casa de José Ferreira, cláusula ou condição aceita expressamente pelo réu, se o Prefeito, por força do inciso XXV, da Lei Orgânica dos Municípios, pode inclusive cassar as licenças concedidas, quando houver abuso ou infração das cláusulas a que estejam sujeitas a construção, é óbvio que a Prefeitura é parte legítima para propor a ação que propôs, por isso que o réu infringiu uma das cláusulas por êle próprio aceita expressamente.

A questão de saber-se se tais condições, impostas pelo Prefeito, infringem ou não o direito de propriedade assegurada pelo Código Civil e pela Constituição, é matéria que só pode ser apreciada na sentença final, e não num saneador.

Essa razão que me levaram a dar provimento ao recurso, para determinar que prosseguisse na marcha normal do feito, até a sentença final.

Santos Cruz

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES — MÁ FÉ DO PROPRIETÁRIO. A falta do recibo de pagamento do aluguel gera presunção juris tantum de atraso, ensejando o despejo se não ocorrer devida purgação. Mas, sustentado em contestação que a falta do recibo não está significando a do pagamento, sendo antes o resultado de má fé do locador, que se esquivara de o fornecer, e da boa fé do locatário, que o não exigira, resolutamente, pode o juiz, excepcionalmente, antes de decretar o despejo, possibilitar que se comprove, em curto prazo, essa má fé, para chegar à prova do alegado pagamento.

Ap. nº 6 127 — Relator: DES. JORGE FÁRIA GÓES.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Capital, nº 6 127, apelante Maria de Lourdes Costa Mercês e apelado José Delcourt Trigueiro.

Contra a apelante moveu o apelado ação de despejo por falta de pagamento de aluguel, dizendo que, tendo locado o prédio de sua propriedade à Av. Beira Mar nº 459, Itapagipe, ao falecido marido da apelante pelo preço de Cr. \$ 6 000, mensais, ela — a viúva — entrara em atraso dos alugueres.

Contestando o pedido asseverou a apelante ser a ação uma tentativa de golpe audacioso, para obtenção de um despejo sumário, eis que o apelado havia se valido de não vir fornecendo recibo mercê da confiança que se formara, através relações antigas do mesmo com o marido dela, quando vivo, tanto que era o aluguel ajustado de Cr. \$ 2 500 mensais, enquanto que, abusando da aludida circunstância, passara êle a pretender fôsse tal ajuste de Cr. \$ 6 000, embora, sem recibo expedido, sempre recebesse à razão de Cr. \$ 2 500.

Pediu então lhe fôsse concedido purgar a mora nesta e não naquela outra base, fictícia e falsa, para o que era de mister que o réu oficiasse ao Sr. Delegado Regional do Imposto de Renda requisitando informação da declaração da renda do Apelado, nos anos de 1958,

1959 e 1960, referente ao imóvel objeto da lide, a fim de vir essa declaração do próprio Apelado suprir e substituir a prova que faltava, do recibo não fornecido, ao lado de provas outras que viesse a produzir.

Indeferida essa requisição, tal indeferimento motivou um agravo no auto do processo sob a alegação de cerceamento de defesa.

Todavia houve instrução ensejadora de quanta prova a apelante quis produzir, exclusiva só a mencionada requisição pedida, e, finalmente, veio a sentença havendo por procedente o despejo requerido.

Entretanto, surpreendentemente, ainda nesta altura o despejo decretado não se consumou, quando, na espécie dos autos, o efeito recursal é apenas devolutivo.

E, por outro lado, a prova que a Apelante conseguiu reunir, de o aluguel devido ser de Cr. \$ 2.500, mensais e não de Cr. \$ 6.000, é prova variada (documental e testemunhal), feita e de todo convincente, não tendo a sentença recorrida feito à Apelante — com fundamento em tais provas possibilitadas — aquela justiça que estava sendo esperada em meio ao desespereço.

Nessas condições, havendo a Apelante alcançado amplamente o objetivo de fazer prova, ficou seu agravo no auto do processo sem objeto ou finalidade, razão pela qual, preliminarmente, é de lhe ser negado provimento.

É assim decidindo, como decidido foi, no mérito, todavia, acordam os Juizes da 1.^a Câmara Cível, também sem discrepância de voto, dar provimento ao apêlo para, reformando a decisão do 1.^o grau, haver por improcedente o despejo, condenando o Apelado nas custas e honorários do advogado.

Salvador, 25 de julho de 1962.

Adolfo Leitão Guerra — Presidente

Jorge Faria Góes (*) — Relator

Décio S. Seabra

Santos Cruz

DESPEJO — CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. O Juiz competente para uma ação de consignação em pagamento também o é para uma de despejo, desde que as partes sejam as mesmas e entre ambas haja uma correlação de tal forma que a decisão da primeira não deixe de influir na solução da segunda.

Ag. n. 6 967 — Relator: DES. ARIVALDO A. DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados, expostos e discutidos estes autos de agravo de instrumento sob n. 6 967, de Itabuna em que são agravantes, Cunha Guedes & Cia. Ltda. e agravado Naomar Monteiro de Almeida.

Naomar Monteiro de Almeida promoveu, perante o Juízo da Vara Cível da Comarca

de Itabuna uma ação de despejo contra Cunha Guedes & Cia. Ltda., firma estabelecida nesta Capital mas com representante naquela Cidade para reaver da mesma um cômodo que lhe havia locado para residência de um dos seus empregados.

Antes, porém, da propositura desta ação, já a mencionada firma iniciara, naquele mesmíssimo Juízo uma ação de consignação em pagamento contra o seu senhorio, para compeli-lo a receber os aluguéis do cômodo em apêlo, ação essa que, todavia, resultou paralizada por falta de interesse do seu autor, no seu andamento.

Citada para o despejo, a ré excepcionou o Juízo arguindo que, tendo sua sede nesta Capital somente aqui poderia ser chamada a pretório, invocando em seu favor o disposto em os arts. 135 e 134 do vigorante Código de Processo Cível da República.

Decidindo o incidente o Juiz exceto rejeitou a preliminar sob fundamento de que, havendo conforme havia uma íntima correlação entre a ação de consignação requerida pela arripiente e a de despejo, instaurada posteriormente pelo ora agravado, a competência do Juízo firmava-se pela conexão, motivo não existindo, portanto, para se deslocar o fóro da segunda para esta Capital ficando a primeira a correr por Itabuna.

Irresignada, porém, com esta decisão, agravou a firma ré, subindo, finalmenteo recurso a esta Segunda Instância, depois de regularmente processado.

No entanto, à agravante, não assiste razão.

Em verdade ela não nega que é locatária do agravado, de um cômodo em Itabuna, onde reside um dos seus representantes. Não contesta, igualmente, que, naquela Comarca, e no mesmo Juízo que ora excepcionara, intentara uma ação consignatória contra o seu senhorio, ora agravado, para obrigá-lo judicialmente a receber os aluguéis do aludido cômodo.

Nestas condições e existindo consoante existe, entre as duas ações uma relação tal, de causa e efeito que a decisão de uma não deixará de influir na solução da outra, razão jurídica, ou de ordem prática não subsistirá para que o mesmo Juiz que conheceu da primeira não possa vir a decidir da segunda.

— Com efeito, na espécie uma das ações pode ser considerada como acessória da outra; e, sendo uma delas acessória, de conformidade com a regra seguida por nossa lei processual, a competência para o seu processamento há de firmar-se, fatalmente, pelo princípio da conexão, seguindo a subsequente o mesmo fóro da anterior.

No particular, aliás, outro não é o sentido de nossa jurisprudência, quando univocamente, nos ensina:

“O Juiz da consignação em pagamento anterior à de despejo é o competente

* Juiz convocado para substituição

para processar este se os fundamentos em ambas são correlatos" *Ac. do Trib. de S. Paulo in Rev. dos Tribunais*, v. 170, pág. 263.

— E esta, precisamente, é a hipótese em tela, uma vez que em ambas as ações as partes são as mesmas sendo conexos, ou intimamente relacionados os seus objetivos, de modo tal que a decisão de uma não deixará de influir, fatalmente, quanto à solução da outra.

Por tais fundamentos, acordam os desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, sem discrepância de votos, em negar provimento ao recurso, condenando a agravante nas custas respectivas.

Salvador, 21 de março de 1962.

Adolfo Leitão Guerra — Presidente e vogal

Arivaldo A. de Oliveira * — Relator

Décio S. Seabra — Revisor.

ACIDENTE DO TRABALHO — ESPÓSA DO ACIDENTADO — EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. *Indenização por acidente de trabalho. Companhia. Direito de receber o benefício quando a esposa do acidentado não esteja vivendo sob sua dependência financeira.*

A vigente lei de infortunística é expressa em excluir, dentre os beneficiários dos acidentados, a esposa que à época do evento, não esteja vivendo sob sua dependência financeira.

Ag. n. 6 959 — Relator: DES. ARIVALDO A. DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6 959, da Capital, em que é agravante, D. Maria de Lourdes Matos, e agravado o Dr. Curador Adjunto de Acidentes do Trabalho:

Acordam os desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, em desprezar a preliminar de intempestividade do recurso; e no mérito por unanimidade, em negar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

Trata-se de um acidente ocorrido com o operário Joviniano Nunes de Matos, quando este a serviço da Cia. Hidro-Elétrica do S. Francisco, viajava num carro desta, pela estrada que liga nossa Capital à cidade de Feira de Santana.

Verificado o evento, do qual resultou a morte do infeliz trabalhador, sua companheira, D. Angélica Ferreira Costa, habilitou-se judicialmente para receber da Cia. Seguradora, na qual estavam segurados os operários da mencionada empresa patronal, as indenizações respectivas.

No decorrer da ação, iniciada sob os auspícios do Dr. Curador de Acidentes, compareceu em Juízo a ora agravante, D. Maria de Lourdes Matos, esposa do infortunado, pleiteando para si as reclamadas indenizações.

A ação foi regularmente processada, tendo o M. Juiz *a quo* dado ganho de causa à concubina, surgindo dêsse decidir o presente recurso, interposto pela viúva.

Pronunciando-se sobre o agravo, o Dr. Curador de Acidentes opinou pela sua rejeição, sob pretexto de haver sido o mesmo oferecido a destempo.

A Turma Julgadora, porém, por maioria de votos, desprezou esta preliminar por não ter, a mesma, fundamento.

Em verdade, vê-se dos autos que a sentença agravada foi publicada no dia 29 de setembro do ano passado, devendo, portanto, o prazo para o agravo iniciar-se no dia imediato

Acontece, porém que o dia 30 de setembro, cu seja o do início do prazo, caiu num sábado, dia em que, como se sabe, não há expediente à tarde no Fórum Ruy Barbosa. Nestas condições, e dado o disposto em o art. 3.º da Lei n. 1 408, de 1951, êsse prazo teve o seu começo prorrogado para a segunda-feira, 2 de outubro, por ter sido o primeiro dia útil depois da publicação da aludida sentença.

Ora, se assim é, se o recurso foi interposto, consoante se verificou, no dia 5 de outubro, dúvidas não há quanto a sua tempestividade.

No mérito, sem discrepância de votos, foi o agravo desprovido.

Com efeito, está exuberantemente demonstrado no presente *in-folio*, que à época em que se verificou o sinistro era D. Angélica Ferreira Costa que coabitava com o desditoso Joviniano, com o qual estava, inclusive, consociada eclesiasticamente.

Enquanto isto a ora agravante esposa civil da vítima, morava fora, por haver abandonado o lar conjugal há mais de dois (2) anos.

— Ora, conforme é sabido, a vigorante lei de acidentes de trabalho é expressa em excluir, dentre os beneficiários dos acidentados, a esposa que, na ocasião do evento, por culpa sua, não esteja vivendo sob sua dependência financeira. E é justamente isto, o que deflui do presente processo.

— Em verdade dúvidas não se padece de que foi, realmente, a agravante, que, espontaneamente, se afastou do marido o qual, depois de muito viver só, procurou D. Angélica, com a mesma casando-se religiosamente e com ela convivendo até a ocasião de sua morte. Daí não haver reparos, para reforma da sentença inquinada.

Salvador, 25 de abril de 1962.

Adolfo Leitão Guerra — Presidente com voto

Arivaldo A. de Oliveira — * Relator

Santos Cruz — Vencido quanto à preliminar de intempestividade do recurso. Com

* Juiz convocado para substituição

feito, publicada a sentença em audiência realizada a 29 de setembro do ano findo, para a qual foram previamente intimados os interessados (fls. 79v. e 81), segue-se que o prazo de cinco dias para o agravo terminou a 4 de outubro daquele ano (quarta-feira). Contudo, o recurso somente foi interposto no dia imediato, vale dizer a cinco (fls. 82). Entende o douto acórdão que o recurso é tempestivo, tendo em vista que o dia da publicação da sentença — 29 de setembro — recaiu numa sexta-feira, ficando, assim, o prazo prorrogado de um dia, *ex-vi* do art. 3.º da Lei 1 408, de 9 de agosto de 1951, combinado com o art. 27 do Cód. de Processo Civil.

Situo-me entre aqueles que consideram que a regra do art. 3.º da citada Lei 1 408 só se aplica, quanto ao início dos prazos, aos casos em que a ciência da decisão recorrida tenha recaído num sábado, e não na sexta-feira (*Revista Forense*, vol. CVII, pág 344, vol. CLIII, pág. 302).

No mérito, subscrevo o douto acórdão.
Fui presente: *Calmon de Passos*.

LOCAÇÃO — ALUGUEL. REAJUSTAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4.º, 5.º E 6.º DA LEI 3 085, DE 1956, E 8.º DA LEI 2 699, DE 1955. Nos casos previstos pelo art. 4.º da Lei 3 085, de 1956, desde que não haja acórdão preliminar e o aluguel reajustável não ultrapasse o valor do salário mínimo estipulado para a região, procede-se ao arbitramento judicial, que não pode sofrer limitações.

Em tais hipóteses, e consoante determina o art. 6.º do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8.º da Lei 2 699, de 1955, os novos aluguéis devem ser fixados livremente, levando-se em conta, somente, o valor do imóvel e os níveis de preço da região em que está situada.

Ou por outras palavras: reajusta-se o aluguel existente, atendendo-se às modificações das condições econômicas em que foi convencionado, sem se tomar por base o preço do arrendamento anterior, para, partindo d'este, acrescentar-se o percentual do art. 5.º da Lei 3 085, mas, considerando-se, exclusivamente, as variações do custo de vida cujos reflexos se façam sentir no novo valor estabelecido.

Ag. n.º 6 991 — Relator: DES
ARIVALDO A. DE OLIVEIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 6 991, de Alagoínhas em que são agravantes, o eng.º João Pimenta Bastos Filho e agravada, D. Jolanda Meyer Robatto.

Com fundamento nos arts. 4 e 6 da Lei 3 085, de 1956, D. Jolanda Meyer Robatto, no dia 24 de dezembro de 1960 iniciou a presente ação de reajustamento do aluguel da casa de sua propriedade, sita em Alagoínhas, arrendada ao eng.º João Pimenta Bastos Filho, na qual o mesmo reside com sua família e, ao mesmo tempo, mantém instalada a Delegacia de Terras do Estado, de que ali é o titular.

A Autora é solteira, com mais de 50 anos de idade, não tendo outra fonte de renda que não a que lhe provém do imóvel em aprêço.

Disse ela que vigorando o contrato há mais de 10 anos, sem qualquer alteração, numa base de Cr\$ 80,00 mensais e que não tendo conseguido uma composição amigável para a revisão do aluguel, pretendia reajustá-los judicialmente, apresentando uma proposta de Cr\$ 8 000,00 por mês.

Citado para audiência preliminar de conciliação, o réu não compareceu, reconhecendo, porém, na contestação, que a promovente tinha, de fato, direito àquela pretensão arguindo, todavia, que o aumento solicitado fôsse apenas calculado em 300% sobre o aluguel vigente, ou seja, na conformidade do disposto em o art. 5.º, letra a, da Lei 3 085 que ao seu ver, era o único cabível na espécie.

Isto pôsto, o Dr. Juiz saneou o processo, considerando as partes legítimas, não tendo o despacho sofrido qualquer impugnação.

Procedido o arbitramento judicial por um só perito, já que o querelado deixara de indicar o seu, realiza-se a instrução do feito que se limitou apenas, à tomada das alegações orais da Autora por não ter o litigado comparecido à audiência.

A seguir, o *a quo* profere a sentença, julgando a ação procedente e fixando o novo arrendamento na base prevista pelo arbitrador, ou seja nos Cr\$ 8 000,00 mensais propostos pela litigante.

Irresignado, porém, com a sentença, o réu agravou, arguindo, inicialmente, a ilegitimidade da Autora para estar em Juízo.

Aduziu êle que, tendo ajustado com a agravada a compra dessa casa, de cuja transação já teria, inclusive, efetuado parte do pagamento pactuado, teria deixado de ser inquilino, por considerar, então, o bem como se já fôsse seu, acrescentando, finalmente, que, inexistindo, por via dessa promessa de compra e venda a relação *ex-locato*, não mais adviria à Autora a legitimidade necessária para pleitear o invocado reajustamento.

No mérito, repisou na mesma tecla de que o novo aluguel, se deferida fôsse a pretensão da postulante, deveria ser estabelecido na base dos 300% sobre o arrendamento então em vigor.

Contraminado o recurso, o Juiz manteve a decisão agravada, subindo os autos a esta Instância, onde, submetidos à distribuição e sorteio, vieram a julgamento na presente sessão.

A Turma Julgadora, entretanto, unânime-mente, não conheceu da preliminar do agravante.

Em verdade, na contestação, tal ilegitimidade não foi arguida, tendo o Réu, pelo contrário, reconhecido expressamente o direito da Autora em pleitear a revisão.

Além disso, no saneador, o *a quo* considerou as partes legítimas, não tendo êsse despacho sofrido qualquer impugnação.

Desta maneira, e tendo o mesmo transitado em julgado, a matéria por êle decidida não mais poderá ser ventilada.

Por outro lado, o compromisso de compra e venda assumido pelas partes, nos termos em que foi convencionado, conforme, aliás, transcrito às fls. e fls. não cogita da transferência incontinenti do domínio da coisa avençada ao

promitente comprador, não podendo, portanto, implicar na resolução pura e automática do contrato de locação, para dar lugar ao nascimento de outra situação jurídica entre os litigantes, mormente considerando-se ainda que no referido pré-contrato, implícita resultara a cláusula de arrependimento.

Nestas condições, mesmo que outra relação jurídica se tivesse estatuído entre as partes por via desse compromisso de compra e venda, tal fato não haveria de ser atendido para julgar-se a Autora, na espécie, como parte ilegítima para pedir o reajustamento.

Daí o não conhecimento da preliminar.

No mérito, também não assiste razão ao recorrente.

— Trata-se, efetivamente, de uma locação para fins não estritamente residenciais, cujo aluguel de Cr\$ 80,00 mensais, há mais de 10 anos não havia sofrido qualquer modificação.

— O Art. 4.º, da Lei 3085, de 1956, de verdade, manda aplicar às locações de imóveis pertencentes às solteiras de mais de 50 anos de idade, que não tenham outra fonte de renda, as regras constantes do artigo imediato, o qual, na sua letra *a* prevê, indubitavelmente, que o aumento autorizado não ultrapasse a casa dos 300% para os aluguéis que, até 30 de setembro de 1956, não tivessem sido reajustados desde que, até aquela data, já tivessem mais de 10 anos.

Na espécie, porém, tais restrições não podem ter aplicação, haja visto que o contrato não tinha fins exclusivamente residenciais, que o arrendamento era bastante inferior ao salário mínimo então estabelecido naquela zona, e, bem assim, que na hipótese não se chegara a qualquer conciliação.

— Diante disso, ter-se-ia de aplicar o princípio do artigo seguinte, que estabelece o arbitramento judicial, o qual, como se sabe, não pode sofrer a menor restrição.

De fato, o inciso 5 do mencionado art. 6.º, determina que nesse arbitramento judicial se obedeça, exclusivamente, no que lhe forem aplicáveis, às disposições dos arts. 254 a 258 do Cód. de Proc. Civ. sem outras limitações.

E onde a lei não distingue, se interpreta, não é lícito distinguir.

Aliás, quer isto dizer que nas ações desta natureza, e que assumam as feições que estes autos apresentam, os novos aluguéis devem ser fixados livremente, levando-se em conta, somente, o valor do imóvel e os níveis de preço da região onde esteja situado. Ou por outras palavras: reajusta-se o aluguel existente, atendendo-se às modificações das condições econômicas em que foi convencionado, sem se tomar por base o preço do arrendamento anterior, para partindo deste acrescentar-se o percentual do art. 5.º da Lei 3 085, mas, considerando-se, exclusivamente, as variações, do custo de vida cujos reflexos se façam sentir no novo aluguel a ser estabelecido.

No caso em tela, foi justamente isto o que aconteceu. O custo de vida em Alagoínhas, como de resto em todo o País, muito se elevou nestes últimos tempos, mormente depois que a Petrobrás, ali, passou a operar.

Depois que esta locação foi iniciada, o salário mínimo da região, por inúmeras vezes,

também foi elevado, estando hoje num preço teto muito superior àquele percentual pretendido pelo agravante.

E a agravada, como acentuado, não tem outra fonte de renda que não a que lhe advém da locação da sua casa, a qual, diga-se de passagem, não é pequena, podendo até servir para a exploração do negócio de pensão.

Por tudo isto, que foi meticolosamente observado no arbitramento realizado, vê-se, perfeitamente, que o mesmo não fugiu aos princípios de interesse público que nortearam o legislador quando da elaboração da lei do inquilinato, e das que lhe tem seguido, as quais, diga-se ainda, não visam apenas restringir os direitos dos proprietários em favor dos inquilinos, mas se destinam, sobretudo, a manter o equilíbrio da vida social, tão descontrolado pela desvalorização da moeda, no que tange ao grave problema das habitações.

Finalmente, a sentença recorrida só merece um pequeno reparo: é que na sua conclusão omitiu de determinar o prazo a partir do qual o novo aluguel deveria de vigorar, que outro não pode ser, senão, o da citação inicial.

Face ao exposto, e porque na espécie se atendeu ao disposto no art. 6.º da supra citada Lei 3 085, de 1956, inteiramente aplicável à matéria em debate, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em não conhecer da preliminar suscitada pelo agravante, e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo, destarte, a decisão recorrida, à qual apenas se acrescenta que o novo aluguel pela mesma fixada deverá correr a partir da citação inicial do agravante.

Custas na forma da lei.

Salvador, 2 de maio de 1962.

Adolfo Leitão Guerra — Presidente com voto.

Arivaldo A. de Oliveira * — Relator.

Santos Cruz.

LOCAÇÃO — ESTABELECIMENTO DE ENSINO — ART. 18 DA LEI N.º 1 300 INAPLICABILIDADE — Estabelecimento de Ensino. Inaplicabilidade do artigo 18, da Lei n.º 1 300, quando o locatário aluga um prédio para sua residência e nele instala depois uma escola.

Os cursos dados na residência do professor tenham embora a denominação de escolas ou ginásios não se incluem entre os Estabelecimentos beneficiados pelo artigo 18, da referida Lei.

Ap. n.º 6 209 — Relator: DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 6 209, oriundos da Pretoria da 3.ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que figuram como apelantes Gildásio Galvão de Oliveira e o Educandário Jesus Crucificado, sendo apelado, — Gabino Kruschevsky Filho.

* Juiz convocado para substituição

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, que integram a Turma Julgadora, preliminarmente, negar provimento ao agravo no auto do processo, e, no mérito, também, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, e não conhecer do recurso do Educandário Jesus Crucificado.

E, assim decidem pelas razões que se seguem:

Quanto ao Agravo no Auto do Processo:

Tratando-se de ação pessoal com base na locação, a outorga uxória não é necessária para a sua propositura. E, se o fôsse seria o caso de nulidade relativa, só argüível pela própria mulher ou pelos seus herdeiros.

Por outro lado, a notificação prévia foi regular e tendo atingido o seu objetivo principal que é o de prevenir o locatário com antecedência, a fim de proporcionar-lhe a busca de outro imóvel, deve ser tida como válida, segundo a Jurisprudência pátria.

Finalmente, na hipótese de retomada para uso próprio, cujo pedido é feito pela primeira vez, por proprietário que reside em prédio alheio, compete ao inquilino ilidir a presunção legal de sinceridade que milita em favor do locador, com provas inconcussas, e não a éste, fazer a prova de suas alegações.

De Meritis.

Referem-se os presentes autos a uma ação de despejo para uso próprio, requerido pela primeira vez, por proprietário que reside em casa alheia.

A sentença recorrida demonstrou que o locador possui apenas o imóvel locado; evidenciou que o fato de ter o autor adquirido, no correr da locação um apartamento, vendendo-o logo em seguida por questões financeiras, em nada prejudicava o pedido de retomada; salientou que, o que a lei exige em tais circunstâncias, é que, no momento da propositura da ação, possuía apenas o locador o imóvel locado e residia em prédio alheio, pagando alugueres, exigências estas que ocorriam no caso em exame.

Aliás, sobre êsses pontos, nenhuma dúvida paira, mesmo porque as provas dos autos são robustas.

Enquanto isto, não merece acolhida a alegação de que, havendo sido exposto à venda o imóvel em lide, caracterizada estava a insinceridade do pedido, pois, não se concebe que esse fato pudesse ter a força de ilidir a presunção legal de sinceridade estabelecida em favor do locador.

Finalmente, a questão das benfeitorias, solucionou-a o *a quo*, com acerto. Essas benfeitorias além de feitas sem o consentimento do proprietário do imóvel, visaram adaptar o prédio aos fins reclamados pelo Educandário Jesus Crucificado, que ali fôra instalado posteriormente, pela esposa do réu Gildásio Galvão de Oliveira, éste sim, o verdadeiro inquilino da casa.

Resta assim, apreciar se no caso *sub-judice*, tem aplicação a regra do artigo 18, da Lei n.º 1 300.

O referido dispositivo está redigido nos seguintes termos:

“É vedada na vigência desta lei, salvo nos casos dos itens I, X, e XI, do art. 15, a propositura de qualquer ação de despejo contra o estabelecimento de saúde, de ensino, asilos e creches, atualmente existentes”.

Se firmada houvesse sido a locação entre o apelado e o Educandário Jesus Crucificado, impunha-se o provimento do recurso, mesmo que não existisse ainda o aludido Educandário, quando publicada a Lei 1 300.

E isto porque, embora o art. 18 da citada Lei 1 300 se refira a estabelecimento de saúde, de ensino, asilos e creches existentes à época da publicação da mencionada lei, o certo é que a Lei n.º 3 085, de 29 de dezembro de 1956 no seu artigo 1.º, declara que até 31 de dezembro de 1957, não seria concedido ou executado despejo contra hospital ou estabelecimento de ensino, a não ser nas hipóteses previstas nos incisos I, X e XI, do art. 15 da Lei n.º 1 300, prazo este que foi dilatado até 31 de dezembro de 1958, pela Lei n.º 3 336, de 10 de novembro de 1957, ampliado até 31 de dezembro de 1960, pela Lei n.º 3 494, de 1958 e finalmente dilatado até 28 de fevereiro de 1962, pela Lei 3 912, de 3 de julho de 1961.

Aliás, sobre o assunto, assim se pronuncia EDUARDO ESPINOLA:

“Antes de entrar em vigor esta nova lei” (referindo-se à Lei 3 085), “em discordância com AGOSTINHO ALVIM (*Comentário à Lei do Inquilinato*, 1951, n.º 127), não tolerávamos (V. cit. n.º 62 da nossa *Locação* cit. 3.º ed.), pudessem gozar da proteção do artigo 18, da Lei 1 300, estabelecimentos novos ou instalados em prédios que lhes tenham sido locados depois dela vigente, porque restrito o privilégio do art. 18, aos casos existentes na data da emanação daquela lei e tal qual existiam.

“Hoje, com o seu art. 9.º, que por se referir a hospital e estabelecimentos de ensino, não deve ao nosso ver, deixar de abranger os demais estabelecimentos de saúde e os de caridade, quando nêles se ministre ensino ou assistência hospitalar, a Lei 3 085 veio tornar os benefícios do art. 18, da Lei 1 300 de 1950 extensivos aos estabelecimentos nesse preceito contemplados, embora criados já no império da Lei 1 300, ou depois de 29 de dezembro de 1950, instalados no imóvel de cuja locação se cogita.

Não poderá também, quanto a êles, haver retomada até 31 de dezembro de 1960”. (*Manual de Inquilinato* 3.º ed. pág. 361).

A verdade, todavia, é que no caso submetido a julgamento, a locação foi feita pelo apelante, a Gildásio Galvão de Oliveira e não ao Educandário Jesus Crucificado.

E a prova mais eloqüente dessa assertiva, é que na contestação, a fls. 20, diz o contestante:

“Ao locar o imóvel o A. vendeu os móveis nele existentes para uso do Educandário então instalado em outra casa, na mesma rua, de n.º 1, de porta, onde também residia o contestante e sua família”.

Vê-se, pois, que o Educandário estava instalado em outro prédio na mesma rua.

Além disso se a locação tivesse sido firmada com o Educandário, os recibos de alugueres seriam extraídos em nome desse Estabelecimento de Ensino, e destarte, o réu, ao invés de contestar a ação como o fez, dar-se-la naturalmente como parte ilegítima, indicando o Educandário como locatário do imóvel.

Vale ainda salientar, que na abalizada e douta opinião de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO,

"Estabelecimentos de Ensino só devem ser considerados os colégios, os institutos, os cursos, os internatos e externatos, devidamente licenciados e não as casas de residências em que membros da família do locatário ministram lições particulares a reduzido grupo de pessoas".

E, acrescenta o Mestre:

"Os cursos dados na residência do professor, ou de um deles, tenham embora a denominação de escolas ou ginásios, não se incluem entre os estabelecimentos beneficiados". (Obra cit. pág. 360).

Nessas condições, impõe-se que se negue provimento ao recurso do réu e não se conheça da apelação do Educandário Jesus Crucificado, que não sendo parte no feito, não poderia ainda quando sublocatário do imóvel, intervir nos processos, nem recorrer.

Custas pelos apelantes.

Salvador, 8 de agosto de 1962.

Santos Cruz

Adolfo Leitão Guerra — Presidente e Relator.

Jorge de Faria Góes *

LEI MUNICIPAL — ELABORAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS AO MUNICÍPIO DE SALVADOR. Ilegalidade. Não se aplicam ao Município de Salvador que tem sua Lei Orgânica própria (Lei Estadual n. 376/61), os dispositivos da Lei Orgânica dos Municípios do Interior (Lei n. 140 de 22 de dezembro de 1948), a não ser nos casos omissos. Inconstitucionalidade. Somente o Tribunal Pleno pode decretá-la, na Instância Superior.

Ag. n. 7 069 — Relator: DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

A C Ó R D Ã O (**)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de Petição n. 7 069, oriundos da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal da Capital, em que figura como agravante, — a Companhia Bahiana de Tecidos, sendo agravada a Prefeitura Municipal.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, que integram a Turma Julgadora, sem discrepância de votos, indeferir o writ sob o fundamento da ilegalidade da Lei n. 1 238, de 30 de novembro de 1961 e afetar à apreciação

do Tribunal, *au grande complet*, a matéria constitucional invocada pelo impetrante, indistintamente relevante, e que constitui o segundo fundamento do pedido.

E, assim decidem pelas razões que se seguem:

Dois são os fundamentos da segurança requerida:

a) — ilegalidade da Lei n. 1 238, de 30 de novembro de 1961, decretada pelo município de Salvador, por vícios na sua elaboração que desrespeitam vários dispositivos tanto da Lei 140, de 22 de dezembro de 1948, quanto da Lei 376/61;

b) — Inconstitucionalidade do mencionado diploma, porque estabelece bitributação, vedada pela Constituição Baiana.

O primeiro fundamento não merece, evidentemente, acolhida.

Os vícios apontados na elaboração da lei seriam:

a) — votação em sessão extraordinária convocada com antecedência inferior a 10 dias;

b) — votação em regime de urgência, sem interstício de mais de 24 horas entre uma discussão e outra, e redação final.

Determina realmente o § 2º do art. 54 da Lei 140 citada, que as sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência de dez dias pelo menos, por edital afixado à porta principal do edifício da Prefeitura, reproduzido na imprensa local onde houver, e por telegrama, carta registrada, ou convite escrito com recibo de volta.

Por outro lado o caput do art. 63 da referida lei preceitua:

"Nenhuma proposição poderá ser discutida sem ter sido dada para ordem do dia, pelo menos vinte e quatro horas antes, não podendo mediar menor prazo entre uma discussão e a seguinte."

E, o § desse artigo dispõe:

"Os projetos de criação ou majoração de impostos e de concessão de favores não poderão ser discutidos ou votação em regime de urgência."

Finalmente, o artigo 69 da mesma lei reza:

"As atas das sessões da Câmara devidamente assinadas pelos vereadores presentes à sessão em que forem aprovadas, e todas as deliberações, serão registradas em livro próprio, dentro de 3 dias".

** Juiz convocado para substituição

* Vide Acórdão do Tribunal Pleno exarado nos mesmos autos e que decidiu sobre a matéria constitucional argüida em outra secção desta Revista.

Vale salientar, que o art. 68, inciso III, ainda da Lei 140, declara carecerem de validade as deliberações da Câmara Municipal, quando procederem de sessões extraordinárias não anunciadas na forma daquela lei.

Esses dispositivos, todavia, são previstos e dirigidos aos Municípios do interior do Estado e não ao da Capital, que tem na Lei Estadual 376/61, a sua Lei Orgânica própria, e só aplicáveis ao município de Salvador, nos casos omissos, isto é, quando não regulados pela Lei 376.

Ora a Lei 376 não é omissa a respeito. Ao contrário regula toda matéria dessa natureza, obedecendo a uma sistemática própria.

As razões de fls. 22, e seguintes evidenciam de maneira inequívoca que a hipótese *sub-judice*, não é de modo algum idêntica à de que cogita o § 3.º do art. 54, da Lei n.º 140, nem à de que trata o § 2º do art. 15, da Lei n.º 376.

De fato, as sessões extraordinárias de que cuidam os dispositivos citados, são aquelas sessões legislativas convocadas no intervalo das sessões legislativas ordinárias, coisa muito diferente das sessões extraordinárias convocadas durante o período legislativo ordinário, ou mesmo durante o período legislativo extraordinário.

É para as convocações de sessões extraordinárias no intervalo das sessões legislativas ordinárias, que as Leis 140 e 376 exigem a antecedência de 10 dias entre a convocação e a reunião. Jamais para as outras hipóteses, pois, do contrário, desapareceria a razão de ser da sessão extraordinária, fulminando a própria urgência que recomendava a convocação.

Além disso, a Lei 376, não comina a sanção de invalidade no caso de ser desrespeitado o art. 15, § 2.º, como fez expressamente o inciso III, do art. 68 da Lei 140, na hipótese das deliberações da Câmara, quando procederem de sessões extraordinárias, não anunciadas na forma por ela prevista.

Por outro lado, o art. 22, § 1.º da Lei 376 dispõe:

“Os projetos de lei ou de resolução só poderão ser objeto de deliberação quando publicados e incluídos em ordem do dia, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua discussão, salvo por motivo de calamidade ou urgência concedida por dois terços da totalidade dos membros da Câmara”.

E, esse artigo foi exatamente observado. Votou-se a urgência com *quorum* de dois terços, e, como se pode ver das certidões das atas toda a lei, nas diversas discussões e redação final, foi votada e aprovada observando-se o *quorum* de dois terços dos membros da Câmara.

Não é possível invocar-se o que preceitua o § 3.º do art. 63, da Lei n.º 140, que impede a aprovação de projetos de criação ou majoração de impostos em regime de urgência.

A agravada salientou com precisão, que o legislador estadual, ao editar a Lei 376, já tendo diante de si a Lei 140, não abrigou aquele artigo 63, desta última lei, o que equívale a dizer que o revogou, por isso que revogou totalmente toda a matéria em aprêço.

Finalmente, a própria Lei 140, ao estabelecer os casos de invalidade das deliberações das Câmaras, não incluiu no seu artigo 68, a hipótese de ofensa ao parágrafo 3.º do artigo 63, o que significa que essa ofensa constitui mera irregularidade, sem força de invalidar a manifestação da vontade da Câmara.

Impõe-se assim, sob esse fundamento, o indeferimento do *writ*.

Sobre o segundo fundamento, tratando-se de matéria constitucional de natureza relevante, deliberou a Turma Julgadora sobrestar o julgamento do feito, para afetar à apreciação do Tribunal Pleno, a invocada inconstitucionalidade do tributo.

Salvador, 29 de agosto de 1962.

Adolfo Leitão Guerra — Presidente e Relator

Santos Cruz — Revisor

Décio S. Seabra — 3.º Julgador

Calmon de Passos — Fui presente.

TERRAS DEVOLUTAS. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE TERRAS DE DOMÍNIO PARTICULAR. *Classificando as terras devolutas, excluiu a Lei n. 601, de 18/9/1850, de sua definição, aquelas terras que se achassem no domínio particular por qualquer título legítimo.*

Regulamentando a referida Lei, o Decreto imperial n. 1 318, de 30/1/1854, isentou de revalidação, legitimação ou de novos títulos os possuidores de terras que se achassem no domínio particular por qualquer título legítimo, para poderem gozar, hipotecar ou alienar os referidos terrenos.

Não se podem assim considerar como devolutas terras que, na data da referida Lei, pertenciam ao domínio particular por título legítimo — carta de arrematação em hasta pública. O registro eclesiástico da referida Carta era desnecessário, no caso, face aos precisos termos do art. 25 do citado Decreto 1 318, considerando títulos legítimos todos aqueles que, segundo o direito, são aptos para transferir o domínio.

As falhas porventura existentes na cadeia sucessória não podem aproveitar ao Estado, que foi aliás o primeiro a reconhecer na prática o caráter de propriedade particular das terras, ao cobrar e receber impostos sobre as mesmas, e intervir na elaboração de atos jurídicos perfeitos e solenes sem nenhuma ressalva aos direitos exibidos pelos respectivos titulares.

Não se admite tenham sido transmitidas ao Estado por direito hereditário a agir ope legis independentemente de uma ordem de vocação sem haver precedido o processo de arrecadação, liminar à declaração da vacância e indispensável à adjudicação que poderia fazer das referidas terras.

Voto vencido. Des. Mirabeau Cotias. Entendia tratar-se de gleba pertencente ao Estado, não de Terras devolutas nem do domínio particular.

Houve uma falha de 97 anos na cadeia sucessória, durante a qual os bens se tornaram vagos de acordo com a legislação imperial vigente (art. 11 do Dec. 2 433 de 15/6/1859).

Não aludindo a Constituição de 1891 expressamente aos bens vagos, no seu art. 64, § 1.º firmou-se a interpretação doutrinária no sentido de atribuir tais bens ao domínio e posse dos Estados.

Embora as terras em questão não tenham sido arrecadadas, postas sob curadoria e declaradas vacantes, teriam passado a integrar o patrimônio da Nação, por morte do seu primitivo adquirente, em hasta pública.

Ap. n. 2 295 — Relator: DES. ADERBAL GONÇALVES.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital n. 2 295, Apelantes Celestino Martinez Barreiro e o Dr. Pretor dos Feitos da Fazenda Estadual e Apelada a Sociedade Anônima Magalhães, Comércio e Indústria:

Trata-se de ação proposta pela Sociedade Anônima Magalhães, Comércio e Indústria, no juízo dos Feitos da Fazenda do Estado, contra o Estado da Bahia e Celestino Martinez Barreiro, visando anular a venda feita pelo primeiro ao segundo de um trecho de terras, medido e demarcado, no lugar Dias D'Ávila, antiga Feira Velha, Município de Camaçari, que a apelada sustenta ser de seu domínio visto aquisição feita em leilão público, regularmente realizado e com, até, a assistência do Representante do Ministério Público, da massa falida de João Lins Albuquerque, conforme escritura pública lavrada em 4/12/1931, enquanto os apelantes porfiam em demonstrar tais terrenos são devolutos e, assim, propriedade dominial do Estado.

A sentença do primeiro grau acolheu a tese da apelada e lhe deu ganho de causa. Daí, a razão do presente recurso, visando a modificação do julgado.

Inicialmente, vale decidir o agravo no auto do processo formalizado a fls. 259 e interposto pelo segundo dos réus na ação, face ao indeferimento de sua impugnação de fls. 246/247, e objeto do despacho de fls. 248 verso.

Resolvem, no particular, unânimesmente, os Membros da Turma Julgadora, não conhecer do mesmo, visto a sua intempestividade.

Intimado o réu da decisão de que agravou em 22/12/951, conforme certidão de fls. 254, e embora houvesse Celestino Barreiro pedido vista dos autos no mesmo dia, isto é, no dia da sua intimação, fls. 255, só a 3 de março de 1952 interpôs o referido recurso, *ex-vi* da petição de fls. 257, o que por si só justifica a preclusão do seu direito de recorrer.

No mérito, acordam, por maioria, negar provimento ao apelo, confirmando a sentença do primeiro grau e pagas as custas na forma regular.

E o fazem pelos seguintes fundamentos:

É sabido que quando da extinção da Companhia de Jesus, pelos influxos do Marquês de Pombal, e mediante Bula do Pontífice Máximo, foram os bens pertencentes à mesma seqüestrados e incorporados à Coroa Portuguesa pelas Cartas Régias de 23/8/1759 e 19/4/1761.

Passados os referidos bens ao domínio real português, ficaram sem efeito as anteriores doações, que aos mesmos se referiam, e dentre elas as terras que compunham a feira de Capoame, depois Feira Velha, com duas léguas de comprimento e uma de largo, pouco mais ou menos.

Pelo Edital de 12/10/1761 foram estas terras leiloadas, sendo arrematadas pelo Marquês de Lourical pela quantia de 135 mil réis.

Do exposto, resulta haverem as mesmas passado para o domínio particular, por força da venda em hasta pública, que delas foi feita e nesse permaneceram até o advento da Lei n. 601, de 18/9/1850, como bem elucidada o notável parecer do proficiente historiador, Professor José Calazans, fls. 241/243 destes autos.

Tal diploma legal fixou em seu art. 3º, § II, que seriam devolutas as terras, que se não achassem no domínio particular *por qualquer título legítimo*, ou provenientes de concessões por sesmarias ou outras doações dos governos Geral e Provincial.

Reiterando esta Lei e dirimindo quaisquer dúvidas, o Regulamento baixado para sua execução pelo Decreto n. 1 318, de 30/1/1854, proclamou em seu art. 22, não seriam consideradas devolutas as terras que se achassem sob domínio particular, por qualquer título legítimo, e mais explicitamente reafirmou, em seu art. 23, que todos aqueles que tivessem terras havidas por sesmarias e outras concessões, estavam isentos de *revalidação* ou *legitimação*, *bem como de novos títulos* (o grifo é nosso), para poderem gozar, hipotecar, ou alienar os terrenos que se encontravam em seu domínio.

Diante disso, dúvida pode haver que os terrenos arrematados em hasta pública estariam compreendidos no âmbito da citada Lei n. 601 e seu respectivo Regulamento?

A contrariedade negaria à hasta pública a sua natureza jurídica de uma venda forçada, equiparada, universalmente, pela doutrina à compra e venda, não só em sua estruturação, como nos seus efeitos.

Esta a situação dos terrenos objeto da presente decisão.

Nem se argumente com a ausência do Registro Eclesiástico, em primeiro lugar, porque o próprio art. 25 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 1 318, de 30 de janeiro de 1 854, já citado, adiantou que seriam títulos legítimos para a aquisição da propriedade "todos aqueles que, segundo o direito, são aptos para transferir o domínio".

Poder-se-á negar à Carta de Arrematação de bem submetido à hasta pública esta característica?

Por outro lado, é reconhecida pela melhor doutrina a imperfeição redacional do citado Regulamento n.º 1 318, no particular da exigência da obrigatoriedade do registro dos títulos de propriedade ou posse por todos aque-

les que estavam obrigados ao registro eclesiástico (Vid. *Rev. Dir. Adm.* vol. 28, págs. 432/446).

Essa a razão pela qual os apelados se julgaram isentos de registro, certos, como estavam, da validade de seu título de domínio, na forma, aliás, da própria Lei n.º 601, resultante de um título de arrematação de hasta pública, idôneo, absolutamente idôneo, a transferir a propriedade, na forma do aludido art. 23, do Regulamento n.º 1 318, de 30-1-1854, baixado para execução da Lei n.º 601, de 18-IX-1850, que criou o Registro Eclesiástico.

Se possuíam os antecessores dos apelados um título considerado legítimo, pela lei do tempo, na forma do citado art. 23, por que levá-lo a registro, se idôneo à transferência da propriedade?

Além do mais, como bem precisa a sentença apelada, a falta deste documento nos autos não invalida a conclusão tirada, eis que se trata de fato notório, porque histórico, registrado, também, pela crônica legal, e, por isso mesmo, a independer de prova, na forma do art. 211 do Cód. Processo Civil.

A situação não se modificou com o advento da legislação da República. O princípio do reconhecimento do domínio particular, proclamado, anteriormente, pela Lei n.º 601, de 18-IX-1850 permaneceu vigorante face aos preceitos particularistas da Constituição de 1 891.

As terras sobre cujo direito dominal se discute nestes autos resultam transferidas ao domínio particular por efeito do título competente, a respectiva carta de arrematação referida linhas atrás e registrada na sentença de fls. 378 usque 386, como inserida no maço V, da parte 6.ª, do manuscrito existente no Instituto Histórico da Bahia.

E nem se diga ser imperfeita, ou quiçá inexistente, sua individuação, quando os laudos dos peritos de fls. 110 a 121 e do desempatador, de fls. 147/148, enquadram estas terras nas duas léguas de frente por uma de fundo, que compunham a antiga Feira de Capoame, posteriormente Feira Velha, dando-lhes os respectivos limites.

É estranhável que o Estado da Bahia pretenda, agora, desconhecer a propriedade particular dessas terras, quando, por várias vezes, cobrou e recebeu impostos que recaíam sobre as mesmas, quer *causa mortis*, quer *inter vivos*, intervindo, por suas autoridades judiciárias, na elaboração e consecução de atos jurídicos perfeitos e solenes, sem que, jamais, qualquer ressalva apresentasse aos direitos exibidos pelos respectivos titulares, numa demonstração inequívoca do seu reconhecimento do senhorio particular de tais terrenos.

As falhas porventura existentes na cadeia sucessória não pode aproveitar o Estado, para o fim de considerar devolutas tais terras, até porque não podemos compreender, em que pese o brilho do ilustre voto vencido, tenham elas sido transmitidas ao Estado da Bahia por força de direito hereditário.

Que espécie de direito hereditário seria este a agir *ope legis* de moto próprio e espontâneo, independentemente de uma ordem de vocação, ou contra ela, sem haver precedido o processo de arrecadação, liminar à declaração da vacância e indispensável à adjudicação que poderia, então, fazer o Estado das aludidas terras?

For tais fundamentos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, da Bahia, por maioria e contra o voto do Exmo. Sr. Des. Relator, desconhecer, liminarmente, do agravo no auto do processo, esta parte à unanimidade, por intempetivamente arguido e no merito negar provimento ao apêlo, confirmando, assim, a sentença do primeiro grau, pagas as custas na forma regular.

Salvador, em sessão de 13-V-959.

A. Mirabeau Cotias — Presidente

Aderbal Gonçalves — Relator Designado

A. Mirabeau Cotias — Relator vencido, nos termos do voto que segue, em separado, para a devida anexação a estes autos.

Voto vencido:

O exame das provas dos autos, logo de primeira vista, revela que a presente questão não foi encarada do seu verdadeiro e mais objetivo ângulo de visão, daí resultando os equívocos evidentes da sua decisão.

Tôda a discussão entretida pelas partes girou apenas em torno do tema relativo à natureza dos terrenos em causa, que a A., ora apelada, sustenta serem do domínio particular, enquanto que os apelantes se empenham em demonstrar que se trata de terras devolutas, de propriedade do Estado, o qual delas podia dispor livremente, demarcando-as e vendendo-as, como efetivamente o fez.

A sentença apelada adotou o primeiro ponto de vista, baseada em que as terras em litígio foram seqüestradas à Companhia de Jesus e posteriormente postas em praça e arrematadas, motivo por que, considerando-as do domínio privado, julgou procedente a ação.

Imprecisos e errôneos, *data venia*, são ambos os conceitos defendidos pelas partes. Não se trata, evidentemente, no caso em apreço, de terras devolutas nem do domínio particular, mas, sem sombra de dúvidas, duma gleba pertencente ao Estado, por força de direito hereditário. Em verdade, tomando-se por base do entendimento o parecer de fls. 241, emitido por uma das nossas mais credenciadas autoridades no assunto, chegamos à conclusão de que, na ordem cronológica da sua turva história, há um imenso hiato, de noventa e sete (97) anos, entre a data da sua arrematação à Coroa do Império (1 762), e aquela outra, situada no ano de 1 859, quando apareceram, no livro de Registro de Terras de Mata de S. João, guardado no Arquivo Público do Estado, os requerimentos de registro formulados por Pedro Ferreira dos Santos e Ana Vitória do Amaral. Durante todo esse longo espaço vazio e em branco, de quase um século, perdida e interrompida ficou a sua crônica sucessória, se bem que ela, a bem dizer, nunca teve história, porque se apresentou, na vida agrária do país inteiramente irreconhecível e despersonalizada na indeterminação de "um trato de terras de duas léguas de comprimento por uma de largo pouco mais ou menos", como vagamente a descreve o edital de praça cuja cópia a apelada juntou às contra-razões de fls. 409.

É portanto, a própria A. quem afirma, através dos documentos exibidos em prol das suas pretensões, acharmo-nos diante de um bem que, pelo decurso de tão longo entretanto, permaneceu sem dono certo e conhecido, tornando-se vago, segundo o regime jurídico vigente no Império, e passando a integrar o

patrimônio da Nação, nos termos do texto expresso das *Ordenações Filipinas* (L. 2.^o, Tit. 26, § 17), reproduzido ou ratificado, posteriormente, pelo art. 11 do Decreto n.º 2 433, de 15 de junho de 1 859. E assim se conservou, sem contestação possível, até o advento da República, quando a Constituição Federal, na discriminação dos bens públicos da União, não incluiu ou não fez referência expressa aos bens vagos, pelo que, em face da generalidade do enunciado do § 2.^o do seu art. 64, a interpretação doutrinária se firmou no sentido de atribuir tais bens ao domínio e posse dos Estados. Dentre os construtores dessa exegese, destaca-se, por sua insuperável autoridade, CLOVIS BEVILAQUA que, depois de tecer comentários ao Art. 61, § único da Constituição de 91, assim se manifesta sobre o assunto:

“E da leitura dessa cláusula constitucional parece, evidentemente, ressaltar que as coisas do domínio privado do Estado, segundo o conceito do antigo regime, passaram tôdas para os Estados federados em cujo território se acham situadas, salvo aquelas de que a União tiver necessidade, e aquelas que, por sua própria natureza, lhe devam pertencer ou que ela tenha reservado para seu uso, por qualquer consideração. E se é verdade isso em relação a objetos já real e positivamente submetidos ao domínio do Estado, domínio de que êle se despojou, com maioria de razões sê-lo-á respectivamente a objetos de domínio ocasional, a objetos que ainda iam ser adquiridos, quando se apresentasse a oportunidade, como são os bens vagos, como são as heranças vacantes” (*Dir. das Sucessões*, 3.^a ed., 1 938, pág. 168).

Nenhuma dúvida há de que, na espécie judicanda, pelo transcurso daquele largo lapso de tempo a que já aludimos, e em que essas terras ficaram, na expressão legal, “de senhor e possuidor ignorado”, o seu domínio e posse passaram automaticamente a pertencer à Nação, sabido, como é, que o regime hereditário então imperante no país, aliás idêntico ao atual, também admitia que a herança se transmitisse, de imediato, aos herdeiros e legatários do *de cujus*, sem necessidade de investidura judicial. Porisso mesmo, foi que o insigne PONTES DE MIRANDA, em notável trabalho sob o título de *A Saisina no Direito Brasileiro*, teve ocasião de sustentar que

“Não existem bens sem dono, por motivo de morte. A expressão “herança jacente” é errônea; o instituído nos arts. 1 591/1 594 não tem significado romano. Nem podia ter (arts. 1 572/1 603). No *spatium deliberandi* há sempre sujeitos da herança: nunca se dá a existência de bens que, pela morte do dono, fiquem adespotas”.

(*Ciência do Direito — Revista dos Juizes e Juristas Brasileiros — Ano I, Tomo II, pág. 136*).

Por aí bem se vê que, muito embora as terras em questão não tenham sido arrecadadas, postas sob curadoria e declaradas vacantes em algum tempo, mesmo assim, é inequívoco e indiscutível que passaram a integrar o patrimônio da Nação, por morte do seu primitivo adquirente em hasta pública, cuja data de falecimento se ignora, mas do qual, até hoje, se não conhecem herdeiros, isto é, quem quer que, nesse longuíssimo interregno de quase dois séculos — 1 762/1 959 tivesse

se apresentado em juízo para reclamar e receber a sua herança. E como, por outro lado, não se pode contestar que tais terras, com a promulgação da Constituição de 91, passaram ao domínio e posse do Estado e pelas razões já expostas, é evidente que os próprios herdeiros necessários do seu primitivo único e legítimo dono conhecido, se existissem, não poderiam mais reivindicá-las, eis que, contra a Fazenda Pública prescrevem direitos e ações, de qualquer natureza, em cinco anos (Decreto n.º 20 910, de 6—1.^o—932).

Acresce a isso a circunstância de que se não poderia, realmente, reconhecer e declarar como de domínio privado uma porção de terras que, como admitiu o próprio representante da apelada, no seu depoimento de fls. 192v., jamais foi cercada nem demarcada, mesmo porque, como já ficou acentuado, essa gleba nunca teve individuação certa e inequívoca, sendo, pelo contrário, completamente desconhecidas as suas linhas perimetrais. Desde a data em que teve notícia da sua existência, através do já falado edital de praça, ela sempre se apresentou mal identificada pela vaga e imprecisa descrição de “um trato de duas léguas de comprimento por uma de largo pouco mais ou menos”, situada na antiga Feira do Capoame, atual Distrito de Dias D’Avila, Município de Camaçari. Em face dessa evidência, fica-se sem se saber, afinal, em que rumo, em que sentido ou em que posição, relativamente aos vários e infinitos quadrantes da Terra, se situam essas “duas léguas de comprimento”, ou essa “légua de largo, pouco mais ou menos”. Nos autos, nada se informa ou comprova, no particular. O que bastaria para justificar e impôr a conclusão de que, à falta de limites próprios e definidos, o terreno em questão se “confunde com o próprio globo terrestre, em configuração, tamanho e posição astronômica”, como salienta AFONSO FRAGA (*Teoria e Prática na Divisão e Demarcação de Terras*, 3.^a ed., pág. 123) e, em tais condições, o deferimento da pretensão da apelada importaria em reconhecer que o planeta inteiro lhe pertence...

Por êsses motivos, em que pese o meu grande aprêzo à douta maioria, deixo-me distanciar, com pesar, para dar provimento aos recursos de ofício e voluntários, julgando improcedente a presente ação.

A. Mirabeau Cotias.

O Des. Amarílio Benjamin, que funcionou como Presidente da Primeira Câmara Cível, no julgamento de que resultou o acórdão ora conferido, deixa de apor-lhe a sua assinatura, em virtude de ter sido nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos. A. Mirabeau Cotias.

Foi presente o Dr. José Martins Catharino.

Marcelo Duarte.

AGUAS PÚBLICAS, DIVISÃO. Não sendo sobejas e banhando diversas propriedades, devem ser divididas, quando a divisão for requerida por qualquer dos interessados.

A divisão amigável feita pelos condôminos, não pode prevalecer contra terceiro que adquiriu a parte de um dos condôminos, obstaculando a divisão judicial requerida pelo novo adquirente, mormente quando o acórdão entre os primitivos donos do imóvel, não consta do registro público e nem sequer de documen-

to público ou particular e é considerado como falso e mentiroso pelo terceiro.

Assiste ao Juiz a faculdade de decidir *ex bono et aequo* ao ordenar a divisão.

Ap. n. 6 780 — Relator: DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 6 780, oriundos da Câmara de Macarani, em que figuram como apelantes e apelados simultâneos, Francisco Leal Paulillo, Sílvio Alves de Souza e outros.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e que integram a Turma Julgadora, sem discrepância de votos, negar provimento a ambas as apelações, para confirmar a sentença do primeiro grau, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

E, assim decidem, pelas razões que se seguem:

Está realmente provado que a propriedade rural Alsácia era inicialmente um condomínio dos irmãos Sílvio, Aurita, Celita e Olívio Alves de Souza (Doc. de fls. 49).

Provada igualmente ficou a permuta feita por Olívio de sua parte com Urcisio Antônio de Brito (Doc. de fls. 13).

Provada finalmente se encontra a venda feita por Urcisio a Francisco Paulillo (Doc. de fls. 11).

Entretanto, a não ser depoimentos imprecisos e vagos, de algumas testemunhas, não há no bôjo do processo qualquer prova convincente no sentido de que os autores hajam comprado a parte de Urcisio, com as restrições alegadas pelos réus, ou que tivessem ciência da alegada divisão amigável das águas do rio Maiquinique, feita pelos primitivos condôminos.

Mas ainda quando tivesse havido entre os irmãos Sílvio, Aurita, Celita e Olívio, o acôrdo a que se refere a contestação, ainda quando esse acôrdo tivesse sido respeitado posteriormente por Urcisio, cunhado dos réus e que ocupava por permuta da fazenda Graciosa, a parte de Olívio, não poderia tal acôrdo prevalecer contra terceiro que adquiriu a parte de um dos condôminos, impedindo assim que Francisco Leal Paulillo requeresse a divisão judicial das águas do referido rio.

E não podia, porque nada constando a respeito no registro público, não se pode assegurar que Francisco Paulillo tivesse ciência daquele acôrdo e que houvesse concordado com alegada divisão.

Além disso, nenhuma prova documental foi exibida nesse sentido.

Por outro lado, os expertos, no laudo pericial de fls., afirmaram que a propriedade Alsácia, pertencente aos autores, é banhada pelo rio Maiquinique e que as águas do rio não são sobejas.

Nestas condições, impõe-se o improvimento do recurso dos réus.

Não merece melhor sorte, a apelação dos autores.

Se em face do que dispõem os artigos 7º e 73 do Código de Águas, a divisão pedida na inicial é procedente, por isso que o rio Maiquinique além de ser inavegável, não tem condições para fazer o rio Pardo, do qual é afluente, navegável, porque não dispõe de volume d'água capaz de tornar navegável o rio Pardo, tanto assim que este último rio só é navegável, perto de sua foz, no município de Canavieiras, sendo assim as suas águas públicas comuns, e não sobejas, impondo a divisão quando requerida, o critério adotado na sentença para a divisão, foi justo e legal.

Se a divisão tivesse sempre de ser feita metade a metade, para cada frontista como pretendem os autores, o *caput* do art. 73, do Código de Águas não estabelecia que a divisão fôsse proporcional à extensão dos prédios e às suas necessidades e não determinava no seu § único, que se deviam harmonizar, quanto possível nesta partilha os interesses da agricultura com os da indústria, dando ao juiz a faculdade de decidir *ex bono et aequo*.

No caso *sub-judice*, o juiz da causa, por sinal, um juiz culto inteligente e criterioso, após examinar *in-loco*, a área litigiosa, lançou mão, ao decidir, daquela faculdade que lhe conferia a lei.

E o fez, com senso de justiça, examinando em primeiro lugar, a extensão das Fazendas e em seguida as necessidades dos prédios fronteiriços, necessidades que como salientou não eram iguais, visto como a propriedade agrícola dos A. A., dispunha de grande superioridade de recursos d'água sobre a dos réus, porque possuía além de algumas ipucas, uma das quais formava lagôa bem resistente às estiagens, águas do mesmo rio Maiquinique, nas divisas com as terras de Pedro Canggussú.

Baseado nesses elementos indicados aliás na própria lei, o ilustre *a quo*, fez a partilha das águas, harmonizando os interesses da agricultura com os da indústria, utilizando-se da faculdade de decidir *ex bono et aequo*.

A confusão dos autores está na interpretação do § 1.º do art. 10 do Código de Águas que diz:

"Na hipótese de uma corrente que sirva de divisão entre diversos proprietários, o direito de cada um deles se entende a todo o comprimento de sua testada até a linha que divide o álveo ao meio".

Ninguém nega na hipótese figurada ou prevista nesse dispositivo, o direito dos proprietários e de cada um deles, tal como estabelece a lei.

Mas quando se torna necessária a divisão dessas águas por não serem sobejas como no caso dos autos, tem o juiz de aplicar o art. 73, do mencionado Código. E o *a quo*, o aplicou bem.

A sentença do 1.º grau, merece assim plena confirmação.

Salvador, 31 de agosto de 1963.

Décio S. Seabra — Presidente

Adolfo Leitão Guerra — Relator

Santos Cruz — Revisor

Plínio Guerretiro — 3.º Revisor.

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSAO DE BUJÃO DE GÁS. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. I — *Negando o réu a sua responsabilidade no evento para atribuí-la a outrem, impõe-se o litisconsórcio, para que esse outrem venha a participar da ação.*

II — *Versando a ação sobre a quem cabe reparar os danos causados, improcede o agravo no auto de processo por não ter sido sobreestado o feito até o julgamento do processo criminal instaurado pela firma ré contra um dos seus sócios. O pedido nesse sentido, apresentado depois da contestação, é intempestivo.*

III — *Resultando a explosão de um bujão de gás, liquefeito, como ficou provado na perícia, da abertura da válvula de segurança do conjunto destinado ao funcionamento do fogão que fica em poder e sob a guarda do consumidor, inexiste responsabilidade da companhia distribuidora.*

IV — *O prejudicado deve ser indenizado da forma mais completa possível e para isso é necessário que o valor do preço da indenização seja apreciado segundo o valor da moeda ao tempo da fixação daquele pelo Juiz. Reforma-se a sentença para crescer de 50% o valor da indenização pedida na inicial.*

Ap. n. 7 205 — Relator: DES. DÉCIO S. SEABRA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, n. 7 205, apelantes e apelados simultâneos o Dr. Luiz Maltez e Restaurante Paulista Ltda. e apelada Bahiana Brasilgás S. A.

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, unânimemente, negar provimento ao agravo no auto do processo e, quanto ao mérito, também negar provimento à apelação do réu e dar provimento a ação do autor para reformar em parte a sentença apelada a fim de que a condenação de seiscentos e quarenta e seis mil e duzentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 646.280) imposta à ré-Restaurante Paulista Ltda., como indenização ao autor pelos danos sofridos reclamados na inicial de fls. 2/3v., seja acrescida de cinquenta por cento (50%) à enorme valorização gozada pelos preços dos objetos danificados, tendo-se em vista a espiral galopante inflacionária existente em nosso país.

Cuidam os autos de uma ação ordinária movida pelo Dr. Luiz Maltez contra a firma Restaurante Paulista Ltda., em que era pedida indenização pelos danos sofridos em consequência de uma explosão de gás verificada no estabelecimento do mencionado restaurante.

Contestando a ação o R. apelante pediu ao Dr. Juiz que fosse citada Bahiana Brasilgás, S.A. a quem atribuía o acidente para, como litisconsorte, integrar o feito.

Atendido o requerimento e citada a Bahiana Brasilgás S. A. veio esta a Juízo rejeitando o litisconsórcio. Todavia, para a hipótese de seu pedido não ser atendido, contestou a ação. No despacho saneador o Dr. Juiz admitiu a argumentação da Bahiana Brasilgás, S. A. e determinou sua exclusão do processo.

Dêse despacho agravou o R. Restaurante Paulista, Ltda. Houve minuta e contraminuta — (fls. 82 a 85). Ao serem conclusos os autos, entretanto o Dr. Juiz reconsiderou seu despacho anterior (fls. 95) para determinar que ficava mantido o litisconsórcio inicialmente admitido e, em consequência, declarou saneado o processo.

Dêse despacho a R. Bahiana Brasilgás, S. A. não deveria ter participação neste feito

dado que a relação jurídica que se discutia fora posta pelo A. em termos de um encargo que caberia somente ao R. restaurante Paulista, Ltda. atender — o de reparar os danos que ele A. sofrera.

Contudo, desde que o R. Restaurante Paulista Ltda. negava a sua responsabilidade para atribuí-la a outrem, é evidente que esse outrem — Bahiana Brasilgás, S. A. — teria de participar da ação, por que, é evidente, o Juízo, diante do fato — a explosão; diante dos danos sofridos pelo A. e devidamente comprovados, teria, necessariamente que determinar a quem caberia o ônus de reparar-los. O litisconsórcio se impunha, tal como foi estabelecido, de sorte que, no final, fôsse possível, realizadas as provas, a sentença determinar a quem caberia a reparação dos danos.

Esse é bem um caso de litisconsórcio por serem conexas as causas, tal como assinalou o despacho do Dr. Juiz.

QUANTO À AÇÃO: — O apelante Restaurante Paulista Ltda. pretende nas suas razões de apelação que a sentença apelada seja anulada porque diz que existindo um processo criminal contra o sócio Agapito Secana Corbacho Votorino, enquanto não fôr decidido no Juízo Criminal a respeito o Juízo Cível não se podera pronunciar, tendo em vista a regra do art. 1 525 do Código Civil, independente.

Só em casos muito restritos o decisório do Juízo criminal pode influenciar no Juízo cível.

O principal deles é quanto à existência do fato em si.

Ora, no caso, embora o Juízo criminal possa a vir absolver o sócio do R. Restaurante Paulista, Ltda. de responsabilidade criminal, o fato — a explosão, que causou danos ao A. existe e é inconteste.

Necessariamente, pois, cabe-lhe um direito a reparação de tais danos, tal como postula na sua inicial.

O problema, pois, será o de saber-se quem deve compor tais danos. Se o R. Restaurante Paulista, Ltda. a quem o A. atribuiu tal dever, ou à R. litisconsorte Bahiana Brasilgás S.A. a quem quis aquêle R. transferir a responsabilidade.

É de notar-se de passagem que foi o próprio R. Restaurante Paulista, Ltda. quem levantou a questão de a quem cabia a responsabilidade com sua contestação, onde não há a menor alusão à circunstância de que pendia contra seu sócio Agapito qualquer processo criminal. (fls. 43/44).

Assim, pois, cabia ao Juízo dar curso ao processo, tal como foi feito para, afinal, decidir quem era, ou melhor a quem corria o dever de indenizar o A.

O pedido de nulidade da sentença por que o feito não foi sobreestado até o final do processo crime movido contra o sócio Agapito, da apelante, pois, além de ser serôdio, por que não apresentado com a contestação, sendo, consequentemente inovador, não tem procedência pelas razões já acima mencionadas.

O MÉRITO:

A prova feita nos autos, com a perícia de fls. e a feita na polícia através do laudo dos peritos de Investigação Criminal é absolutamente concludente.

A explosão que causou os danos de que se queixa o A. foi devida a ter se escapado gás liquefeito de petróleo de um tambor existente no estabelecimento do R. Restaurante Paulista, gás esse que se espalhou no ar e, posteriormente, uma chama de procedência inidentificada fê-lo detonar.

Por outro lado, resulta não menos evidente que o escapamento do gás resultou de haver sido aberta a válvula de segurança do conjunto destinado ao funcionamento do fogão e que é adaptado ao tambor ou botijão,

Essa válvula de segurança está presa ao conjunto por uma rôsca de nada menos de sete

fiões, conforme assinalam os peritos. Do mesmo modo, todos eles, quer os que funcionaram no inquérito policial, quer os que funcionaram na ação, assinalam que em tais circunstâncias a referida válvula não se poderá autodesprender, nem sairá do seu lugar por força de uma explosão interna (fls. 137).

Só, pois, mediante a intervenção de alguém que a manobra poderá deixar escapar gás.

É sabido, inclusive por que confessado, que o gerente do Restaurante Paulista Ltda. foi a pessoa, única e última, que manuseou o tambor ou botijão com a intenção de ligá-lo ao fogão do estabelecimento por que o em uso se havia esgotado.

Logo, só às manobras feitas pelo gerente do restaurante pode ser atribuído o desenroscamento da válvula de segurança e o conseqüente escapamento de gás que deu lugar à explosão.

A arguição do Restaurante Paulista Ltda. de que a válvula de segurança estava defeituosa não está comprovada. Ao contrário, encontrados seus componentes, depois da explosão, e reconstituída, os peritos todos atestam que ela funcionou perfeitamente.

Do mesmo modo não se pode tribuir, ainda que defeituosa estivesse, à Bahiana Brasilgás, S. A. o fato.

A companhia fornecedora do gás, todos nós sabemos disso, fornece o tambor de gás sem qualquer pertence. E' no conjunto que fica em poder do consumidor e sob seu controle que está situada a válvula de segurança, conjunto esse que é atarrachado e desatarrachado pelo consumidor ao tambor fornecido.

Aliás a fotografia junta aos autos (fls. 173v), mostra isso.

A sentença recorrida, analisando todos esses detalhes concluiu pela responsabilidade do Restaurante Paulista Ltda. em virtude do ato de seu gerente. A conclusão é correta e por isso confirmou-se.

A APELAÇÃO DO DR. LUIZ MALTEZ — Pretende o autor seja modificada a sentença de fls. que condenou o R. Restaurante Paulista Ltda. a lhe pagar quantia certa de seiscentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 646 280) fixada no laudo de fls. sob o fundamento de que, com o tempo decorrido, há um encarecimento dos bens por força da inflação.

Tem inteira procedência essa pretensão.

Quanto ao fato, é público e notório a existência entre nós de uma inflação galopante e desenfreada, fazendo com que os preços em geral ascendam veloz e constantemente, de maneira surpreendente.

Desde a inicial assinalava o autor, com razão que "essa percentagem, no instante, ascenderia a mais ou menos 50% (cinquenta por cento), sendo que, para algumas peças e instrumentos ela já alcançou maior estimativa" (fls. 3).

Quanto ao direito, o prejudicado deve ser indenizado de modo a que a satisfação do dano seja a mais completa que for possível, uma verdadeira "*restitutio in integrum*" do valor econômico do prejuízo sofrido.

Caso contrário, a indenização será um remédio minorativo e não uma realidade que satisfaça o dano o mais completo que for possível. Para que isto se verifique, necessário se torna que o valor do preço da indenização seja apreciado segundo o valor da moeda ao tempo da fixação daquele pelo Juiz.

Na obra de **RENÉ CHAPUS** *Responsabilité publique et Responsabilité privée*, Paris, 1954, encontra-se esclarecimento e orientação sobre o problema da "data da apreciação do valor do dano, pág. 508/509, n.º 500 e sobre a posição da jurisprudência judicial (fls. 509/510, n.º 501, I) e nas páginas seguintes sobre a jurisprudência administrativa.

De referência à data da indenização, diz o conceituado autor:

"C'est serait une erreur de croire que la reconnaissance du caractère déclaratif du jugement entraîne nécessairement cette solution, car il s'agit de savoir ce que le jugement doit constater: la valeur du dommage à l'époque où il s'est réalisé ou celle qu'il avait à l'époque où le juge statue. C'est ici qu'intervient le principe de l'équivalence de la réparation au dommage: si la valeur du dommage est appréciée d'après la valeur de la monnaie au jour de la réalisation et si cette valeur varie, la victime recevra une indemnité qui sera, selon le sens de cette variation, supérieure ou inférieure au préjudice. Il convient donc, pour assurer la victime de recevoir une réparation équivalente au dommage, d'en déterminer la valeur au jour où cette réparation lui est allouée, C'est ce qu'ont été unanimes à allouée, C'est ce qu'ont été unanimes à vient de se convaincre, reversant sur ce point sa position traditionnelle, le Conseil d'État"

A posição da jurisprudência judiciária francesa, encontra-se no dito livro às fls. 509/510, abundante e convincente.

Nestas condições, e por tudo quanto dito e considerado sobre o assunto, acima, foi reformada a sentença, em parte.

Salvador, 18 de dezembro de 1963.

Décio S. Seabra — Presidente e Relator.
Adolfo Leitão Guerra — Revisor.
Santos Cruz.

RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DA COISA. Ação de Indenização. Acidente de automóvel. Responsabilidade Civil pelo fato da coisa.

Provado o fato danoso (atropelo), o prejuízo sofrido pela vítima (perda do baço), a identificação do carro atropelador e a culpa do motorista, impõe-se a responsabilidade civil do dono do carro ou porque não houvesse sido vigilante na guarda do veículo atropelador, ou porque o houvesse confiado a pessoa não habilitada, ou finalmente, porque houvesse assumido essa responsabilidade não revelando o nome do motorista culpado e a quem entregou o seu carro.

Ap. n.º 7 432 — Relator: DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, n.º 7 432, oriundos da Primeira Vara Cível da Comarca da Capital, em que figura como apelante Antônio Sansão, sendo apelado Synésio Celestino Chagas.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e que integram a Turma Julgadora, sem discrepância de votos, dar provimento à apelação do autor e julgar prejudicado o recurso do réu, reformando assim a sentença do primeiro grau, para julgar a ação procedente nos termos pedidos na inicial.

E, assim decidem pelas razões que passam a expor:

As provas dos autos revelam de forma completa e inequívoca, a existência do fato danoso (o atropêlo), o prejuízo sofrido pela vítima (perda do baço), a identificação do veículo atropelador (carro de chapa n. 124 571, a identidade do proprietário (o réu, ora apelado) e, finalmente, a culpa do motorista.

A essa mesma conclusão chegaram os dignos magistrados da instância inferior que lavraram as sentenças de fls. a fls., após metucioso exame do processo.

Assim, se a vítima foi atropelada sem culpa sua, pelo carro do autor, ora apelante, sofrendo a perda de um órgão importante como é o baço, cumpria ao proprietário desse veículo, para eximir-se da responsabilidade civil decorrente do atropêlo, ou provar que o seu carro fôra roubado, ou que o confiara a pessoa idônea e habilitada.

Que o carro não foi roubado é o próprio apelado quem isso afirma categoricamente.

Por outro lado, é ainda êle quem se recusa a revelar o nome do motorista que imprudentemente atropelou a vítima na buate Oceânia, sustentando, contra a prova dos autos, que o seu carro fôra recolhido à garage, às 18 horas, dali não saindo na noite fatídica do atropêlo.

Nessas condições, ou o carro do apelado não estava convenientemente guardado, ensejando a que alguém dêle se apoderasse fazendo inclusive a conhecida ligação direta, e nessa hipótese é evidente sua culpa, por negligência, como guardião da coisa, ou foi entregue a pessoa não habilitada e aí também a sua culpa *in eligendo*, é manifesta, ou finalmente, foi entregue a pessoa habilitada e responsável, mas cujo nome o apelado quer guardar em sigilo, assumindo assim espontaneamente a responsabilidade civil, que caberia ao motorista culpado.

Não há necessidade pois de apelar-se para a teoria do risco a fim de caracterizar-se no caso *sub-judice*, a responsabilidade civil do dono do carro atropelador.

Impõe-se destarte a reforma da sentença apelada para julgar-se procedente a ação nos termos pedidos na inicial.

Salvador, 10 de junho de 1964.

Plínio Guerretiro — Presidente

Adolfo Leitão Guerra — Relator

Décio S. Seabra

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ADULTERINIDADE A MATRE. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE LEGÍTIMA DO MARIDO QUANTO AOS FILHOS DO CASAL NASCIDOS NA CONSTANCIA DO CASAMENTO. QUEM PODE IMPUGNÁ-LA.

Ilegitimidade ad causam dos filhos adulterinos para proporem ação de investigação de paternidade quando ainda não dissolvida a sociedade conjugal, mormente se a paternidade legalmente presumida longe de ser impugnada por quem poderia fazê-lo, é pelo mesmo proclamada.

Como preliminar de mérito, a ilegitimidade ad causam conduz à improcedência do pedido, sob o aspecto de carência do direito e ação.

Nula não é a sentença que reconhecendo, num dos seus fundamentos, a ilegitimidade ad causam dos autores, conclui pela improcedência e não pela carência da ação.

Não há, nessas hipóteses, supressão de uma instância, principalmente se a sentença aprecia o mérito da causa em todos os seus ângulos.

Ap. n. 7 630 — Relator: DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 7 630, oriundos da comarca de Vitória da Conquista em que figura como apelante Antônia Gomes de Jesus, sendo apelada Maria Constância Ferraz de Oliveira.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e integrantes da Turma Julgadora sem discrepância de votos, desprezar a preliminar de nulidade da sentença, e no mérito, também à unanimidade, negar provimento à apelação.

E, assim decidem, pelas razões que passam a expor:

Preliminarmente.

Levantou o Exmo. Sr. Dr. 3.º Subprocurador Geral da Justiça, a preliminar de nulidade da sentença recorrida.

Entende S. Exa., que a parte conclusiva da sentença está em desarmonia com as suas premissas, premissas estas que por sua vez êle as considera também contraditórias entre si, tornando destarte a decisão do primeiro grau imprecisa, obscura e não elaborada com os requisitos essenciais do art. 280, do Cód. de Processo Cível.

Cita em seguida trechos da sentença que considera incompreensível: Sem razão.

A sentença recorrida num dos seus fundamentos sustenta a ilegitimidade *ad causam* da autora sob a alegação de que, tendo os filhos menores investigantes nascidos na constância do casamento e não estando ainda dissolvida a sociedade conjugal, não podem êles investigar sua paternidade, porque por lei presumem-se filhos do casal, até prova em contrário feita unicamente pelo marido.

E, após tecer considerações sobre o assunto, conclui pela improcedência da ação.

Como preliminar de mérito, a ilegitimidade *ad causam* conduz à improcedência do pedido, sob o aspecto da carência do direito e ação.

Por outro lado, havendo a decisão recorrida apreciado o mérito da causa em todos os seus aspectos, o fato de haver reconhecido a ilegitimidade *ad causam*, não a torna nula quando conclui pela improcedência do pedido, por isso que não há, no caso, supressão de uma instância.

Também, não há no trecho da sentença transcrito no parecer de fls. obscuridade ou contradição.

Afirma o digno Juiz *a quo* estar provado o concubinato de Júlio com Antônia, mas sustenta igualmente que nessa prova não evidencia que os investigantes sejam filhos de ambos.

Essa duas assertivas são perfeitamente admissíveis, e perfeitamente compreensíveis, dispensando maiores comentários.

Em outro tópico, assevera o magistrado prolator da decisão apelada, que nenhuma prova documental foi feita no sentido de fulminar a lei quando estabelece que os filhos de um casal legalmente constituído, presumem-se filhos concebidos do espôso e da sua espôsa até prova em contrário feita exclusivamente pelo marido.

Correto o raciocínio do Juiz.

A sentença é clara e não contém contradições.

De Meritis

As provas dos autos revelam que Antônia de Jesus Souza é casada civilmente com Eulálio Gomes de Souza, casamento êste contraído em 9 de novembro de 1939.

Evidenciam que o marido da autora ainda vive.

Demonstram que Maria Dalva, Maria Clarice, Tereza e Eliete nasceram na constância do casamento respectivamente em 12 de fevereiro de 1950 (fls. 69); 3 de abril de 1953 (fls. 71); 6 de julho de 1954 (fls. 72) e 15 de março de 1957 (fls. 73).

Esclarecem que antes da propositura da ação, Eulálio Gomes de Souza, prestando depoimento na Delegacia Regional de Vitória da Conquista, declarou que tinha cinco filhos (fls. 29).

Revelam que em 30 de abril do ano de 1962, o próprio Eulálio Gomes de Souza proclamou como suas filhas legítimas, Elenita, Maria Dalva, Maria Clarice, Tereza e Eliete, tôdas nascidas do seu casamento com Antônia de Jesus Souza.

Demonstram finalmente, que tôdas essas menores foram registradas eclesiasticamente, mediante declarações da própria Antônia, como suas filhas legítimas e de Eulálio Gomes de Souza sendo que os três últimos registros foram feitos em 16 de maio de 1962.

Nestas condições, ainda que estivesse provado o concubinato entre Antônia e Júlio, não poderiam as referidas menores promover a presente ação, porque concebidas e nascidas na constância do casamento, presumem-se filhas do casal legalmente constituído, salvo prova em contrário, feita pelo marido.

É o que dispõe o artigo 344, do Código Civil. Além disso, no caso *sub-judice*, dois outros fatos igualmente poderosos servem de obstáculo às pretensões da inicial. O primeiro é que não está ainda dissolvida a sociedade conjugal. O segundo é que Eulálio Gomes de Souza, o único que poderia impugnar a presunção legal da paternidade legítima das investigantes, é o primeiro que afirma que as menores são suas filhas legítimas.

Em face do exposto e inexistindo prova convincente e completa no sentido de que Júlio e Antônia viviam em concubinato exclusivo, morando juntos sob o mesmo teto, impõe-se a confirmação da sentença do 1º grau.

Salvador, 26 de agosto de 1964.

Plínio Guerreiro — Presidente.
Adolfo Leitão Guerra — Relator.
Décio S. Seabra

LOCAÇÃO. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO ALHEIO POSSUIDOR DE VÁRIOS PRÉDIOS. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE ILIDIDA. RECUSA A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL PROPOSTA PELO RÉU. A interposição de recurso durante férias coletivas não se conjuga com a intempestividade, para efeito de prazo. Desaparece o direito de opção do locador, na retomada de casa residencial para uso próprio, quando provado simples capricho, substituindo a sinceridade.

Ap. nº 6335 — Relator: DES. JORGE FÁRIA GÓES.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível da Capital, nº 6355, apelante Mário Tourinho e apelado Flávio Teixeira do Amaral.

Moveu êste contra aquêle uma ação de despejo, com fundamento no inciso II do art. 15 da emergencial 1300, na qualidade de proprietário do prédio nº 9 da rua Comendador Bernardo Catharino, nesta Cidade, cujo apartamento nº 2, do 1º pavimento, pretendia desocupado para nêle passar a residir, e logrou lhe fôsse favorável a decisão do 1º grau. Dai o presente apêlo, de que se fêz uso quando já suspensos os trabalhos forenses, em virtude das férias coletivas, ensejando fôsse o recurso criticado inclusive sob o aspecto da intempestividade. E o locatário atacou o pedido da retomada procurando demonstrar que insincero estava sendo o locador quanto ao fundamento dêsse pedido. E tentou agravo no auto do processo, mas sem razão.

A interposição de recurso durante as férias coletivas apenas representa uma antecedência ao prazo, não se confundindo com intempestividade no sentido comum.

O invocado art. 40 do C.P.C. diz sômente:

“Os Estados em suas leis de organização judiciária, decretarão férias coletivas e indicarão os processos que durante as mesmas deverão correr”.

Enquanto que o art. 174 da nossa vigente Organização Judiciária, obediente ao citado dispositivo da lei adjetiva, catalogou os feitos que nas férias coletivas têm curso, mas sem qualquer previsão de ficar prejudicado o recurso encaminhado durante essas férias, por não ser, como não é, fase própria. A parte adversa é que não fica obrigada a seguir o passo, assistindo-lhe direito de contrariar o recurso no reinício do ano Judiciário, tal como ocorreu.

De referência à retomada pretendida, em verdade o contrato de locação da residência alugada ao apelante, contrato por dois anos, vencera em setembro de 1958 e a notificação respectiva data de abril de 1959 — o que deixa entendido que o apelado estava a precisar fazer entrega da casa alheia, que alugara, passando-se para um de seus apartamentos.

Todavia o que se infere de suas declarações é que êle insistia numa pretensão insincera, estribado em motivação improcedente, conforme transparece do seu depoimento pessoal. É que o locador se recusara a ocupar um outro apartamento seu, idêntico ao pretendido, que se vagara no mesmo edifício, recusando-se, também, a permutá-lo com o locatário do apartamento escolhido como de sua preferência, na retomada — recusa de todo injustificável.

“Se o proprietário dispõe de prédios vazios e alugados, para retomar um dêstes tem que provar a necessidade e assegurar preferência ao locatário para locação de um dos vazios” — São Paulo, *Rev. dos Tribunais* — V. 235-535).

Tivessem permanecido os apartamentos do prédio igualmente ocupados, todos e sempre, então assisfria ao senhorio o direito de opção na retomada, podendo êle pretender, preferencialmente, êste ou aquêle, para instalar sua residência. Mas as razões apresentadas, de viva voz, para não ocupar o apartamento que se vagara, idêntico ao pretendido, no mesmo edifício, rejeitando inclusive a possibilidade oferecida pelo locatário, ora apelante, de permuta — e permuta sob novas condições de aluguel — essas razões, por si mesmas, dando a mais funda impressão da sem razão, conven-

cem de que a eventual sinceridade do pedido degenerara em capricho impertinente e duplamente impertinente — já porque importuno, criando injusto vexame ao locatário, já porque inoportuno, isto é, sem pertinência, sem propriedade, eis que o capricho se não confunde com a sinceridade que a Justiça ampara, mesmo quando existente sob forma de presunção.

A norma que disciplina a retomada de casa pedida para uso próprio estabeleceu espécie de regra genérica, prestigiando essa retomada, na espécie dos autos, toda vez que estejam reunidas aquelas condições básicas: *ser dono quem pede, estar pedindo pela primeira vez, andar morando em casa alheia, pretender o imóvel para uso próprio*. Tanto que em favor de quem assim pede sempre milita uma sinceridade "*juris tantum*". E não sendo casuística, não iria a lei prever exceções a essa regra. Mas, ao locatário assiste tentar a prova contrária à pretensa sinceridade, erguendo, em lugar desta, a figura esquiua da insinceridade embuçada — a insinceridade das segundas intenções, da intenção oculta que, todavia, se entrevê e se descobre, conforme ocorreu, ao nosso ver, no caso que ensejou este recurso. O Sr Flávio Amaral tinha as condições todas para reaver o apartamento pretendido de seu edifício, menos o principal requisito — a sinceridade do pedido, conforme se evidencia pelas provas reunidas.

Por essas razões acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, contra o voto do DD. Des. Revisor, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do digno *a quo*, condenarem o apelado nas custas.

Salvador, 26 de setembro de 1962.

Adolfo Leitão Guerra — Presidente

Jorge Faria Góes (*) — Relator

Décio S. Seabra — Vencido, nos termos do voto, em separado:

VENCIDO: Votei pela manutenção da sentença apelada.

Fí-lo por entender que o autor residindo em prédio alheio, findo o prazo de noventa dias da notificação feita ao réu, moveu contra este a ação de despejo de fls. 2, pedindo, pela primeira vez, o prédio locado, para uso próprio, com fundamento no art. 15, nº II, § 2º, da Lei nº 1300 de 1950.

Só é exigido por lei "comprovação em Juízo da necessidade do pedido quando o proprietário, residir ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso".

Mas este não é o caso dos autos, e consta de fundamento legal não invocado pelo autor, qual seja o do disposto no nº V, do art. 15, da citada lei.

Não obstante, e, *data venia* do voto vencedor, não inferi, com êle das declarações do autor que este insistia numa pretensão insincera, estribado em motivo pessoal.

Entendi que o autor não estava obrigado por nenhuma lei a desistir da ação de despejo e entrar em composição amigável com o réu porque este no curso da ação, depois do despacho saneador (fls. 28/28v. e 32) — cinco meses e 14 dias após a propositura da ação fez uma petição ao Juiz para que o autor, dissesse porque motivo não ocupava, urgentemente, outro apartamento dêle autor que se vagara

2 dias antes e, não o querendo ocupar, por uma questão puramente de gosto, de preferência, que o permute pelo do réu, o qual se sujeitará a pagar-lhe um aumento razoável, apesar dos dois apartamentos terem as mesmas acomodações" (fls. 32).

A rejeição do autor a tal proposta representa um direito apoiado em lei, e prova a sinceridade do pedido de despejo.

O direito é um dos reconhecidos por lei, inerente ao de propriedade, não limitado, neste particular, pela Lei do Inquilinato.

E a prova de insinceridade do pedido de despejo, daria o autor se aceitasse tal proposta: — iria obter por via oblíqua um aumento de aluguel proibido por lei, — uma vez que, diz o réu, que "os dois apartamentos têm as mesmas acomodações".

Por tais motivos e pelos constantes da sentença recorrida, votei pela manutenção desta.

IMPEACHMENT. CÂMARA DE VEREADORES DO SALVADOR.

INTERVENÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DO REFERIDO MUNICÍPIO, INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA.

Indejere-se o pedido de intervenção da União no processo, quando nenhum ato de autoridade federal foi atacado pelo impetrante e quando os efeitos da sentença que venha a ser proferida não possam atingir os interesses da interveniente.

Fixando-se a competência para o Mandado de Segurança ex-auctoritatis e não racione materiae e havendo sido apontada como autoridade coatora a Câmara de Vereadores do Município do Salvador, a competência para processar e julgar o Writ é do Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal da Capital, ex-vi, do artigo 56, inciso XI, letra c. da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Havendo erro quanto à autoridade coatora, denega-se o writ.

Ap. nº 7443 — Relator: DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição nº 7443, oriundos da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal da comarca da Capital, em que figuram, como agravantes, o Dr. Juiz de Direito da mencionada Vara, o Município de Salvador e o Engº Nelson de Oliveira, sendo agravado o Engº Virgildásio de Sena.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e integrantes da Turma Julgadora, por maioria de votos, indeferir o pedido de intervenção da União no processo e unanimemente

* Juiz convocado para substituição

desprezar as preliminares de incompetência do Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal para processar e julgar o *writ* e de ilegitimidade *ad causam* passiva da Câmara de Vereadores do Salvador na relação jurídica processual.

No mérito, também à unanimidade, deu-se provimento ao recurso para, reformando a decisão do 1º grau, cassar a segurança concedida. E, assim decidem, pelas razões que passam a expor:

Quanto ao pedido de intervenção da União.

O agravado aponta como autoridade coatora a Câmara de Vereadores de Salvador e, como ato violador dos seus direitos, o *impeachment* decretado pela mesma. Nenhum ato de autoridade federal foi atacado. Ao contrário disso, é o próprio agravado que, desde a inicial até as razões de fls. faz questão de afirmar e esclarecer que se trata de questão relativa ao exercício do Poder Municipal compreendido na órbita da autonomia do município, dependência que se situa no exclusivo e limitado plano de interesse municipal.

Assim é que, na inicial, diz o agravado:

“Recolhido incomunicável à prisão, enquanto se processavam investigações sobre as atividades políticas e administrativas do impetrante, eis que a Câmara de Vereadores mediante Resolução n.º 184, do dia 6 de abril resolveu declarar vago o cargo de Prefeito Municipal de Salvador, a ele conduzindo em seguida o Presidente daquela mesma Câmara, vereador Antonino Casais”.

“A ilegalidade flagrante da providência adotada veio sensibilizar mais tarde a própria Câmara de Vereadores ora impetrada, que, tentando emendar a mão mediante nova Resolução de n.º 187, datada de 17 de abril, recusou efeito à declaração de vacância do cargo, para em seu lugar declarar o impetrante impedido no cargo de Prefeito do Município de Salvador”. (fls. 2).

E à fls. 39 v. sustenta:

“Assim, o que militares sediados nesta Região fizeram nos limites de sua autoridade, na fase da Revolução, foi apenas prender o impetrante. Mas não lhe tiraram, que lhe não podiam tirar, durante ou após a fase da Revolução, o cargo que ocupava. Este lhe foi tirado, não importa saber se sob coação ou espontaneamente, pelo único órgão capaz de fazê-lo: a Câmara de Vereadores. Esta, portanto, é em verdade a autoridade coatora, cujo ato há mister seja judicialmente rescindido para o efeito de permitir ao impetrante seja reinvestido nas suas funções”.

Posteriormente, à fls. 98 e 99 repete:

“Vale a pena insistir neste ponto. A ação das autoridades militares na espécie foi até onde poderia ir, ou seja, à prisão do agravado e instauração do inquérito policial militar para a apuração de fatos delituosos que se lhe atribuíam.

“Não poderiam elas ir além, ou seja destituir do cargo de Prefeito o agravado, eis que, para tanto lhes falta competência legal”.

“Vê-se desta sorte que a autoridade coatora é a Câmara Municipal de Vereadores e que o fato que fere os direitos do agravado é o *impeachment* por ela decretado. Não se sabe, pois, onde teria o agravante buscado fundamento para a tese inusitada e surpreendente que veicula em suas razões, segundo a qual o ato da Câmara seria secundário e o do Comando da Região o principal, donde parte para concluir que contra este e não contra aquêle deveria endereçar-se a segurança impetrada”.

Finalmente à fls. 139 diz:

“Tratando-se como se trata de questão relativa ao exercício do Poder Municipal, compreendido na órbita da autonomia do Município, não há como vislumbrar-se interesse da União ou que se decida desta ou daquela maneira a pendência que se situa no exclusivo e limitado plano de interesse municipal”.

Se a questão portanto foi posta nestes termos é óbvio que o julgador terá de apreciar a pretensão do impetrante tal como foi postulada. Não lhe é permitido modificar ou alterar a *causa petendi*, encarando-a sob outro ângulo, porque então proferiria decisão evidentemente *extra-petita*, nula de pleno direito.

O artigo 4º do Código de Processo Civil proíbe terminantemente ao juiz pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido.

Assim, no presente mandado de segurança, é indiscutível inexistir qualquer interesse da União, porque não poderá ela ser atingida pelos efeitos da decisão, que venha a ser proferida.

E não poderá ser atingida porque se esta Primeira Câmara Cível, ao apreciar o *writ*, entender que o ato que afastou o agravado do cargo de Prefeito foi o *impeachment*, ato este da competência exclusiva da Câmara, não se compreende possa a União ter interesse no exclusivo e limitado plano de interesse municipal compreendido na órbita da autonomia municipal.

E, se por outro lado, achar que o ato violador do possível direito do impetrante foi do Comando Revolucionário, não tendo sido este ato atacado pelo impetrante, é claro que não poderia ser objeto de apreciação no presente mandado de segurança por esta Câmara, que, além do mais, seria incompetente para dirimir a controvérsia.

Nestas condições, impõe-se o indeferimento do pedido de intervenção da União no feito.

Preliminarmente.

Incompetência do Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal.

A competência para o mandado de segurança não se fixa *ratione materiae*, mas *ratione autoritatis*. É a qualificação da autoridade coatora que a determina. Pouco importa a natureza do direito subjetivo ameaçado ou violado: a relação de direito material não influi na competência.

O insigne CASTRO NUNES, discorrendo sobre o assunto assim se externa:

“A competência judiciária para o mandado de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualifica-

ção da autoridade como federal ou local e b) o da hierarquia, isto é, da graduação hierárquica da autoridade para o efeito da competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições".

"É uma competência *ratione auctoritatis*, porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima e *ratione muneris*, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o mandado". (Do Mandado de Segurança, 4.ª ed. pág. 274).

No caso *sub-judice*, negada a intervenção da União, e tendo sido o mandado de segurança impetrado contra o *impeachment* decretado pela Câmara de Vereadores, a competência do Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal é indiscutível, em face mesmo do que dispõe o artigo 56, inciso XI, letra c, da Lei de Organização Judiciária.

Ilegitimidade ad causam passiva da Câmara de Vereadores. Tendo o impetrante apontado, como autoridade coatora, a Câmara de Vereadores do Município do Salvador e o *impeachment*, por ela decretado, como ato violador do seu direito ao cargo de Prefeito, é evidente ser a mesma Câmara o sujeito passivo da ação, isto é, da relação jurídica processual.

De Meritis.

Diz o agravo que, recolhido incomunicável à prisão, enquanto se processavam investigações sobre suas atividades políticas e administrativas, eis que a Câmara Municipal do Salvador, mediante Resolução n.º 184, do dia 6 de abril, resolveu declarar vago o cargo de Prefeito Municipal do Salvador, a ele conduzindo em seguida o Presidente daquela mesma Câmara, Vereador Antonino Casais (fls. 2).

Acrescenta a fls. 96, que:

"Mas mediante decisão posterior, datada de 17 de abril e, pois já vigente o Ato Institucional, a mesma Câmara de Vereadores declarou nula sua anterior resolução e, já agora através da Resolução de n.º 187, declarou o agravado impedido para o exercício do seu cargo".

Finalmente a fls. 77 *in fine* e 97v, afirma:

"Mas já agora, há mister demonstrar que o agravado foi destituído do seu cargo, não por outro ato, senão pelo impedimento decretado pela Câmara Municipal de Vereadores. É certo que, ao ser decretado o *impeachment* do agravado, encontrava-se ele preso por autoridades militares neste Estado. Mas, não foram estas que decretaram o impedimento do agravado, por mais que se porfie agora em imputar-lhes a responsabilidade pelo ato. E não o foram por uma razão manifesta e óbvia: porque não tinham competência para a prática desse ato. Vale a pena insistir neste ponto. A ação das autoridades militares na espécie foi até onde poderia ir, ou seja à prisão do agravado e instauração do inquérito policial militar para a apuração de fatos delituosos que se lhe atribuíam. Não poderiam elas ir além, ou seja, destituir do cargo de Prefeito o agravado, eis que para tanto lhes faltava competência legal".

Pergunta-se: é rigorosamente exata essa versão? As provas dos autos demonstram que a vacância do cargo de Prefeito Municipal do Salvador ocorreu por força de ato de autoridade local? Que o impetrante foi destituído do seu cargo de Prefeito por ato da Câmara de Vereadores da Capital?

Os fatos públicos e notórios independem de prova. É princípio consagrado no nosso Diploma Processual Civil, artigo 211.

Ninguém ignora na Bahia, que, no dia 5 de abril do corrente ano, o agravado foi preso em caráter incomunicável, por ordem do General de Brigada Manoel Mendes Pereira, Comandante da 6.ª Região Militar, e que, nesse mesmo dia, a referida autoridade comunicou por ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Salvador que o impetrante não mais se achava à frente do Poder Executivo Municipal.

Esses fatos, aliás, foram amplamente divulgados pela imprensa, pelo rádio e pela televisão.

E o próprio agravado, a fls. 95, longe de negar tais ocorrências, as reconhece e as proclama quando diz:

"Em face desse fato, (referindo-se à sua prisão), de que foi cientificada a Câmara de Vereadores e que era aliás notório, aquêle Colégio resolveu declarar vago o cargo de Prefeito Municipal do Salvador, a ele conduzindo em seguida o seu Presidente".

Observe-se agora em que termos estava vazado o ofício do Comandante da 6.ª Região Militar, ao Presidente da Câmara de Vereadores. Ei-los:

"Comunico a V. Exa., que, em face dos últimos acontecimentos ocorridos no País e nesse Estado, o Prefeito Virgildásio de Sena não mais se encontra à frente do Poder Executivo Municipal".

Note-se que nesse ofício não se fala em prisão nem em afastamento provisório como pretende o agravado. Ao revés, aí se diz textualmente que o agravado "não mais se achava à frente do Poder Executivo Municipal" (fls. 20).

Dir-se-á, todavia, que também o ofício não fala em deposição e que, portanto, a finalidade da prisão era apenas apurar as acusações, que contra o agravado existiam, de subversão da ordem pública e de corrupção administrativa.

Não convence essa argumentação.

Os termos do ofício são claros, precisos e inequívocos. "Não mais se encontra à frente do Poder Executivo Municipal".

Traduzidos em bom português significam deposição, mormente em período revolucionário.

Outro sentido não poderia ter.

E, tanto isso é exato que, no dia imediato, a Câmara de Vereadores, após declarar vago o cargo de Prefeito do Salvador, elegeu o Sr. Antonino Casais, Prefeito da Comuna.

E, não é só. No dia sete do mesmo mês, o Comandante da 6.ª Região Militar (fato inédito e tipicamente revolucionário), deu posse ao prefeito Antonino Casais, pronunciando as seguintes palavras ouvidas pelo rádio e publicadas no jornal *Estado da Bahia* do dia 6 de abril:

"Como decorrência do movimento de âmbito nacional e em vista do afastamento do titular efetivo Sr. Virgildásio de Sena, emposso e com muita honra o faço, nas funções de Prefeito da Cidade, o Sr. Antonino Casais".

É evidente, pois, que o ato que afastou o agravado do cargo de Prefeito de Salvador, foi emanado do Comandante da 6.ª Região Militar e não da Câmara de Vereadores, e isso em plena fase revolucionária, antes mesmo do Ato Institucional.

Aliás o jornal *A Tarde*, do dia 7 também de abril, dá a seguinte nota:

"Sob a presidência do Vereador Ebert de Castro, a Câmara Municipal elegeu ontem, por 17 votos e um em branco, o Sr. Antonino Casais, ex-presidente da Casa, para o cargo de Prefeito que se encontrava vago em virtude da destituição do Sr. Virgildásio de Sena, por medida de segurança nacional".

Não é possível discutir-se aqui, se o Comandante da VI Região Militar tinha ou não competência legal para a prática desse ato. Por outro lado, não se poderá entrar na apreciação se os atos tipicamente revolucionários, anteriores ao Ato Institucional, devem ser encarados como questão de fato e não de direito, ou se são passíveis do controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

E isso porque nenhum ato de autoridade federal foi atacado pelo impetrante e, quando o fôsse, seria esta Primeira Câmara Cível incompetente para dirimir a controvérsia.

Se, portanto, o ato que afastou o agravado do cargo de Prefeito, foi do Comando Revolucionário, é óbvio que a vacância desse cargo decorreu daquele ato.

A conduta da Câmara de Vereadores nos episódios que sucederam à deposição do agravado é verdadeiramente inconcebível.

De início, declara pela Resolução n.º 184, do dia 6 de abril, a vacância de um cargo que já estava vago por força da deposição imposta pelo Comando Revolucionário sediado nesta Cidade.

Posteriormente convida ou permite que o Comandante da VI Região dê posse ao Prefeito que ela própria elegera, atribuição esta, que lhe era privativa nos termos do artigo 52, IV, da Lei Orgânica dos Municípios.

Finalmente, decreta, através da Resolução n.º 187, datada de 17 de abril, sem observância de qualquer formalidade legal, sem forma nem figura de juízo, o *impeachment* do agravado, que já não exercia o cargo de Prefeito há mais de doze dias, porque já destituído daquelas funções e, o que é mais grave, quando esse cargo já estava preenchido por outro titular que ela própria elegera.

Todos esses atos irrefletidos, desordenados e inócuos, são destituídos de qualquer importância para o caso do afastamento do agravado, porque sem objetivo e inúteis.

O *impeachment* decretado pela Câmara de Vereadores e apontado como o ato violador do direito do agravado, como é do conhecimento público, não visou regularizar o afastamento do Dr. Virgildásio de Sena. Basta que se leia um dos seus considerandos para sobre o assunto não se ter qualquer dúvida. Veja-se:

"Considerando que o Supremo Comando Revolucionário representado na Bahia pelo Comandante da Sexta Região Militar, na pessoa do ilustre General Manoel Mendes Pereira, afastou da Chefia do Executivo Municipal, o Dr. Prefeito Virgildásio de Sena, por julgá-lo incompatível com a nova ordem social e política implantada no País", etc.

Ora, se a própria Resolução proclama que o Supremo Comandante da 6.ª Região Militar afastou o impetrante da Chefia do Executivo Municipal, que finalidade teria o *impeachment* em relação ao Prefeito deposto? Absolutamente nenhuma.

O que em verdade visou esse *impeachment* foi possibilitar o afastamento também do Sr. Antonino Casais da Chefia da Comuna, em face do clamor público que se levantou contra a sua eleição e da impiedosa campanha que contra ele foi feita pela imprensa.

Em artigos de fundo publicados na 1.ª página, e em letras de fôrma, viam-se tópicos como estes:

"A opinião pública continua indignada e vigilante aguardando solução decisiva e rápida para o caso da Prefeitura. Ninguém aceita o golpe baixo que elegeu o Sr. Antonino Casais prefeito do Município do Salvador, ante uma Revolução moralizadora que se iniciou a 31 de março e que está em marcha para colocar este país nos seus verdadeiros caminhos. A Câmara de Vereadores não poderá e nem deverá insistir nesse passe de mágica: Já durou o tempo suficiente para não prosseguir mais"...

"A Câmara de Vereadores será convocada para tornar sem efeito o seu infeliz ato de segunda-feira passada e eleger o novo prefeito apartidário, enérgico, capaz, à altura da Bahia e da gravidade da situação que atravessamos". (*Diário de Notícias* do dia 9 de abril).

"Um nome digno e à altura da nossa Cidade restabelecerá a dignidade do poder executivo municipal. Saia e já do cargo de Prefeito quem não pode por vários motivos ocupar e, na sobra, deixe também vago o lugar de vereador para seu suplente. Pois, com a aventura degradante da semana passada, assumindo em caráter definitivo a Prefeitura, já há muito o perdeu e perdeu para sempre". (*Diário de Notícias* do dia 14 de abril).

E nesse diapasão vários artigos foram publicados pela imprensa local.

Assim pressionada, a Câmara de Vereadores procurou uma fórmula que permitisse o afastamento do Sr. Antonino Casais da Chefia do Poder Municipal, sem que ele perdesse o seu mandato de vereador.

E essa fórmula foi o *impeachment* do Sr. Virgildásio de Sena.

Já o vespertino *A Tarde*, dizia na edição do dia 18 de abril:

"Não há mais dúvida sobre a substituição do Sr. Antonino Casais na Prefeitura do Salvador. A Câmara Municipal iniciou ontem o processo de revisão da eleição do Sr. Antonino Casais

votando o *impeachment* do ex-prefeito Virgildásio de Sena. Antes, o seu afastamento fôra oficializado com a vacância do cargo. A votação do *impeachment* já desnecessária, foi apenas um meio para reabrir a questão".

É fora de dúvida, portanto, que não foi o *impeachment* decretado pela Câmara de Vereadores que teria ferido o direito do impetrante, isto é, que o teria afastado do cargo de Prefeito.

E se não o foi, o mandado de segurança impetrado está, *data venia*, mal dirigido.

Nem seria possível, na presente ação mandamental, uma decisão meramente declaratória da ilegalidade do *impeachment*, tanto mais quanto a isso não se restringe o pedido do impetrante, que pretende, através do *writ*, ser reintegrado no cargo de Prefeito, do qual fôra deposto, não pelo *impeachment*, mas por ato, que não atacou, de autoridade federal, qual seja o General Comandante da 6.ª Região Militar.

Nem mesmo se poderá dizer ter havido no afastamento do agravado do cargo de prefeito, um ato concorrente ou um ato complexo.

Não houve ato concorrente porque o afastamento do agravado não resultou, como demonstrado, de ato da Câmara de Vereadores com a colaboração decisiva do Comando Revolucionário.

Pela mesma razão, não houve ato complexo. Este, na lição de ZANOBINI, se caracteriza pelo "concurso da vontade de vários órgãos ou sujeitos, exigido por lei, para a formação de um mesmo e único ato". (*Curso de Direito Administrativo*, 5.ª ed. vol. 1.º pág. 195b).

No caso, a destituição do impetrante pelo General Comandante da 6.ª Região Militar foi ato simples, que — convém repetido — se completou independentemente da vontade da Câmara de Vereadores.

É evidente, pois, ter havido erro quanto à indicação da autoridade coatora, erro este que conduz ao indeferimento do *writ*.

Quem propõe, diz o professor CALMON DE PASSOS, M. D. Procurador Geral do Estado, "a ação mandamental contra quem não legitimado do ponto de vista do direito material, propõe mal e não prospera em sua pretensão". (Parecer emitido no Mandado de Segurança da Capital, n.º 545).

Por sua vez o Tribunal de Justiça do Amazonas, em acórdão publicado na *Rev. Forense*, vol. 193, pág. 304, decidiu que:

"Havendo erro quanto à autoridade coatora denega-se liminarmente a medida impetrada".

Essas foram as razões que levaram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a dar provimento aos recursos *ex-officio* e voluntário, para, reformando a sentença do 1.º grau, cassar a segurança impetrada.

Salvador, 18 de novembro de 1964.

Plínio Guerreiro — Pres. com voto.

Adolfo Leitão Guerra — Relator.

Décio Seabra, vencido na preliminar. Não

conheci da segurança impetrada por entender que, existindo, como há, comprovado, nos autos, interesse da União manifestado expressamente pelo seu próprio representante em Juízo (fls. 126 *usque* 129), nos termos do art. 88 do Cód. Proc. Civ. combinado com o art. 19 da Lei Federal n.º 1 533, de 31 de dezembro de 1951, em decorrência de atos praticados por autoridades militares federais em período de revolução ainda não institucionalizada (deposição do postulante do cargo de Prefeito), com possíveis conseqüências, portanto, de ordem patrimonial em relação à Fazenda Pública Federal, sendo, assim, coatora, em última análise, a autoridade Federal, *ex-vi* do art. 2 da citada Lei Federal n.º 1 533/51, a competência para processar e julgar a medida, nos termos do art. 56, item IX, n.º 1 letra c da Lei n.º 175 de 2 de julho de 1949, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, seria do Juízo Privativo da Vara dos Feitos da Fazenda Nacional, e, subsequentemente, do Tribunal Federal de Recursos em face do disposto, respectivamente, nos arts. 104 item II, letra b e 201 § 1.º, todos da nossa Constituição Federal.

Quanto ao mérito da medida impetrada, dou provimento ao recurso para efeito de cassar a sentença de primeira instância, negando a segurança impetrada. Porque, em suma, e aliás coerente com o ponto de vista que sustentei na preliminar, ainda que vingasse a medida contra o último ato praticado pela Câmara de Vereadores do Município da Capital (*impeachment* do Impetrante para exercer o cargo de Prefeito) remanesceriam outros atos não argüidos de ilegalidade pelo postulante o da própria Câmara que, antes, diante da deposição do postulante pelas autoridades militares, declarara *vago* o cargo de Prefeito do Município de Salvador — e, por fim, o próprio ato do Comando da Região Militar, em pleno período revolucionário, que, repete-se, afastou o requerente do cargo de prefeito, o qual foi reiterado após a impetração da medida *sub judice*, conforme se vê dos ofícios de fls. 29 *usque* 30 e fls. 131 — cópia autêntica), e está corroborado de maneira a não deixar dúvida no petitório através do qual o Representante da União ingressou no feito (fls. 126 a 129). Não atingido, assim, um objetivo certo, a *segurança* não poderia ser deferida, porquanto embora afigurando-se-me nulo o processo de *impeachment* do impetrante para exercer o cargo de Prefeito deste Município do Salvador, subsistiriam os dois atos acima apontados, contra os quais não se poderia estender a medida, sob pena, inclusive, de violar-se o preceito do art. 4.º do Código de Processo Civil, ou seja, de julgar-se *ultra petitum*.

Fui presente: Alberto da Cunha Velloso.

MINÉRIO, TRIBUTAÇÃO. São atividades de mineração as que se destinam à obtenção do ouro. Após a vigência da Constituição Federal de 1946, os Estados não estão sujeitos às limitações do art. 68 do Código de Minas quanto à tributação do comércio de minérios.

Ag. n. 7 009 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Capital, n. 7 009, agravante a Mineração de Ouro Jacobina Ltda. e agravada a Fazenda do Estado.

Acordam, unânimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Bahia, componentes da turma julgadora, negar provimento ao agravo, para manter a sentença que indeferiu a segurança.

Transmita-se ao Sr. Secretário da Fazenda, mediante ofício, cópia do inteiro teor do presente acórdão.

1 -- A Mineração de Ouro Jacobina Ltda. impetra mandado de segurança contra o ato do exator e do escrivão da coletoria daquela cidade, notificando-a a recolher Cr\$1 574 163,40, a título de diferença do imposto de vendas e consignações sobre o giro comercial de 65 337 101 gramas de ouro, no valor de Cr\$ 99 262 362,40, nos exercícios de 1956 a 1960 (fls. 15 e 87).

Alega a impetrante que, como exploradora de mina de ouro, recolheu, religiosamente, na forma do art. 15, III, combinado com o seu § 2º da Constituição Federal, o imposto único no seu limite legal de 8%, sendo 3% ao município de Jacobina, 2% ao Estado e 3% à União. Sustenta, ainda, que esses 8% foram calculados sobre a produção na boca da mina, segundo preceitua o art. 68 do Código de Minas, com a modificação e redação impostas pelo Dec. Lei 5 247, de 12 de fevereiro de 1943.

Em suas informações, esclarecem os prepostos do fisco que, por produção na boca da mina, não deve ser entendido o cascalho, mas o próprio ouro, depois de separado daquele. Todavia, a impetrante recolheu o chamado imposto único tomando por base 39 912 toneladas de cascalho, no valor de Cr\$11 554 190,00 quando devera tomar por base o próprio ouro, cujo giro comercial, no quinquênio, totalizou o valor de Cr\$99 262 362,40 (fls. 87).

A notificação de fls. 15, que deu lugar à impetração do mandado, visou o pagamento da diferença.

2 -- Improcede a pretensão da impetrante, quer em face do Código de Minas, quer em face do § 2º do art. 15 da Constituição Federal.

Com efeito, o cascalho não pode ser considerado como produção de uma mina de ouro.

A produção da mina é o próprio ouro. Tanto isto é certo quanto o § 6º do art. 68 do Código de Minas estabelece taxativamente que — "são atividades de mineração as que se destinam à obtenção do ouro, fazendo parte da mina os respectivos engenhos e maquinária, que não podem ser gravados por qualquer imposto ou taxa não previstos neste Código".

Vê-se, pois, pela letra clara da lei que a obtenção do ouro, vale dizer, a sua separação do cascalho, não é simples operação de beneficiamento, mas importa na produção do próprio minério.

Conseqüentemente, sobre o valor do ouro, e não do cascalho, deve recair a tributação.

3 -- Também em face da Constituição Federal a impetrante não está melhor amparada.

A jurisprudência mais recente e vitoriosa do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que a incidência no imposto de vendas e consignações sobre o comércio de minérios não mais está sujeita às limitações do art. 68 do Código de Minas (ac. de 28/VI/62, no rec. ext. 49 413, rel. Min. LUIZ GALLOTTI, pub. no D.J. de 18/X/62, pág. 3 015; ac. de 27-XI-62, da 2.ª turma, no ag. de inst. de S. Paulo, n.º 28 009, rel. Min. RIBEIRO DA COSTA, pub. no Apenso ao D.J. de 4/IV/63, pág. 93; ac. do Trib. Pleno, no rec. de mand. de seg. 9 377, julgado em 13/VI/62, caso Votorantim).

No julgamento do rec. extr. da Guanabara n.º 51 667, teve o relator, o eminente Ministro RIBEIRO DA COSTA, no seu voto vencedor, oportunidade de assim resumir os argumentos vitoriosos no Supremo Tribunal Federal:

"O art. 68 do Código de Minas não instituiu o imposto único da Constituição de 46, em primeiro lugar, porque é um texto muito anterior à Constituição; o Código de Minas é ainda do Governo Provisório que se seguiu à revolução de 30; em segundo lugar, porque apenas estabelece um teto, um limite de taxaço, a que deveria ficar subordinada a soma dos impostos federais, estaduais e municipais sobre esta matéria tributária.

Este teto, por sua vez, não pode mais obrigar os Estados depois de reconstitucionalizado o país, com a definição constitucional das competências tributárias da União, dos Estados e dos Municípios. Por outro lado, o art. 15, inciso III, § 2.º da Constituição não é auto-executável. No que toca a combustíveis e energia elétrica existe lei regulamentando a incidência do imposto único. Isto, entretanto, não ocorre ainda em relação a minerais, não havendo, pois, o imposto federal que extinguiria, pela vedação da distribuição, os impostos estaduais ou municipais, porventura incidentes".

E em outro trecho:

"Devo conformar-me com essa orientação, que é dominante, em face dos precedentes jurisprudenciais, concluindo pela incidência do imposto de vendas e consignações, quer sobre a indústria extrativa de minérios, como pelo seu comércio e exportação" (A. penso ao n.º 64 do *Diário da Justiça da União*, de 4 de abril último, pág. 144).

Custas pela agravante.

Salvador, Bahia, 22 de maio de 1963.

Décio S. Seabra — Presidente com voto

Santos Cruz — Relator

Jorge de Faria Góes *

Calmon de Passos — Fui presente.

HIPOTECA. NÃO INSCRITA. VALIDADE ENTRE OS CONTRATANTES E SEUS HERDEIROS. Mesmo não inscritas no registro de imóveis, as hipotecas valem entre os contratantes e seus sucessores a título universal.

Ap. n. 6 379. — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, n. 6 379, apelante o espólio de José do Patrocínio Ribeiro dos Santos Diniz Borges, apelado Geraldo Belfort.

* Juiz convocado para substituição

Acordam, unânimesmente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da turma negar provimento ao agravo no auto do processo (fls. 23 e 27) e à apelação de fls. 53.

1 — O apelado propôs contra o apelante ação executiva hipotecária para cobrar-se da quantia de Cr\$ 70 000, acrescida de juros, honorários de advogado e custas. A inicial está instruída com a certidão do contrato de mútuo com garantia hipotecária (fls. 5/6).

Contestando a ação, requereu o réu ora apelante, absolvição de instância, ao fundamento de que a inicial não veio acompanhada da prova da inscrição da hipoteca no registro de imóveis (fls. 13).

Manifestando-se sobre a preliminar, requereu o apelado a juntada da certidão da inscrição da hipoteca (fls. 17), o que levou o Juiz a indeferir o pedido de absolvição de instância, julgando saneado o processo (fls. 21).

Inconformado, agravou o réu no auto do processo.

A ação foi, afinal, julgada procedente "de acôrdo com o pedido, exceção dos juros da mora, que correrão do ajuizamento da presente ação" (fls. 50).

Apelou o réu, insistindo no provimento do agravo no auto do processo (fls. 53).

Assim expostos os fatos, é chegado o momento de decidir.

II — Negam provimento ao agravo no auto do processo.

Tratando-se de ação executiva hipotecária proposta contra os herdeiros do mutuário José do Patrocínio Ribeiro dos Santos Diniz Borges, dispensável era a prova da inscrição da hipoteca.

Se é verdade que os atos constitutivos de direitos reais só se adquirem mediante a inscrição no registro de imóveis, não é menos certo que, *conforme disposição expressa do art. 848 do Código Civil*, mesmo não inscritas as hipotecas valem entre os contratantes. Aí está uma das exceções permitidas na parte final do art. 676 do mesmo Código.

Apenas contra *terceiros* é que a hipoteca só adquire eficácia a partir da inscrição (art. 848 cit. *caput*).

O princípio da relatividade dos contratos exige que se precise o conceito de *terceiro*, que só pode ser determinado de maneira negativa. Assim, terceiro é todo aquêle que não foi parte no contrato, ou quem não pode ser equiparado à parte.

Ora, o herdeiro a título universal equipara-se à parte. É a lição da melhor doutrina. ORLANDO GOMES, por exemplo, ensina:

"O sucessor a título universal de um contratante, embora não tenha tomado parte na formação do contrato, não pode ser considerado terceiro" (*Contratos*, págs. 45, n. 22, e 192, n. 128).

RUGGIERO assim se expressa acerca da relatividade dos contratos:

"Partes são quer os próprios contratantes, quer os seus *herdeiros* ou os outros sucessores a título particular, que, entrando no *universum jus* do defunto ou na relação jurídica especial constituída pelo contrato, assumem nela a mesma posição do autor" (*Instituições de Direito Civil*, trad. port., Lisboa, 1937, vol. III, pág. 246).

MESSINEO manifestando-se sobre a eficácia dos contratos entre as partes, esclarece:

"Pero una primera extensión de la eficacia se tiene respecto de los sucesores a título universal, esto es, *herederos*, de cada uno de los contratantes: se entiende, eficacia ativa e passiva, según la posición que el respectivo autor ha assumido en el contrato y siempre que no se trate de una obligación que tenga por contenido um hacer infungible" (*Doctrina General del Contrato*, trad. arg., tomo 55, pág. 178, n. 15).

Também HENRI DE PAGE mostra que os herdeiros não podem ser considerados terceiros, mas partes vinculadas aos efeitos internos dos contratos:

"Les ayants cause à titre universel, recueillant l'universalité du patrimoine du *de cuius*, subissent l'effet de tous les droits et obligations qui existaient dans le chef de leur auteur. Ils lui succèdent purement et simplement. *Ils ne sont donc pas des tiers* par rapport aux actes de leur auteur, et l'article 1165 ne leur est pas applicable" (*Traité de Droit Civil Belge* 12^{ème} éditon, Tome I, pág. 158, n. 120 bis).

Somente quando se trata de contrato *intuitu personae* ou de prestação infungível os seus efeitos não se estendem aos herdeiros.

Logo, não tinha a escritura de ser inscrita para valer contra os herdeiros.

Já decidiu a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Tratando-se de executivo hipotecário movido contra o próprio devedor, cujo nome figura na escritura, é dispensável a inscrição da hipoteca no registro público. Esta só é necessária para que o credor possa ter ação contra *terceiros*, que porventura viessem a adquirir direitos sobre o imóvel hipotecado" (A. DE PAULA, *O Proc. Civ. à Luz da Jur.*, 2^a edição, vol. IV, pág. 2 070, n. 7 359-A).

A dispensabilidade da inscrição ainda decorre do caráter acessório do direito real de garantia. A relação principal exprime-se no mútuo, tanto que, paga a dívida, extingue-se o acessório, que é a hipoteca (art. 849, I, do Cód. Civ.).

Ora, na espécie, está-se executando um direito pessoal de crédito, que resulta, e está

provado, pelo contrato junto à inicial. O direito real de garantia, que se exprime pela preferência e pela seqüela, não está sendo objeto de impugnação por parte de terceiro.

III — De *meritis*, negam provimento à apelação.

Tôda a impugnação que o apelante faz à sentença repousa nos mesmos argumentos do pedido de absolvição de instância e do agravo no auto do processo. Rebatidos, como acabam de ser, tais argumentos, nada mais resta aduzir para o improvimento do apêlo.

Custas pelo apelante.

Salvador, Bahia, 29 de abril de 1964.

Santos Cruz — Presidente e Relator.

Décio S. Seabra

Adolfo Leitão Guerra

ACÇÃO DEMARCATÓRIA. QUEIXA DE ESBULHO. PREVALÊNCIA DOS TÍTULOS TRANSCRITOS. Um dos efeitos necessários da demarcação está no restabelecer a posse do proprietário sobre as áreas que, contidas no perímetro demarcado porventura estejam na posse do confrontante. A restituição de terras é, pois, corolário da demarcatória, consequência natural de sua potencialidade vindicatória. Na demarcatória prevalecem os títulos transcritos no Registro de Imóveis.

Ap. n. 1 437 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Jeremoabo n. 1 437, entre partes, como apelantes, João Norate de Santana e outros e, como apelados, João Francisco da Silva e sua mulher.

Como consta da parte final do acórdão de fls. 465/6v., os agravos no auto do processo de fls. 89 e 184 foram julgados na sessão de 7/8/56, sendo as razões de decidir lançadas no presente acórdão para não haver quebra na unidade do julgado.

1 — Na contestação argüiram os réus ora apelantes, a impropriedade da ação, ao fundamento de que, em face do art. 421 do Código de Processo Civil, não podiam ter os autores cumulado a demarcatória com a queixa de esbulho. Sustentaram, ainda, como preliminar, que não se trata, na espécie, de aviventação, mas de fixação de rumos. Proferindo o despacho saneador, o juiz, embora não admitindo a cumulação, mandou que a ação prosseguisse, uma vez que a queixa de esbulho “não contraria a demarcatória propriamente em sua essência, sabido como é que um dos efeitos que dela decorrem é a restituição das áreas usurpadas” (fl. 80v.). Quanto à questão de tratar-se de fixação de rumos e não de simples aviventação, mostrou o despacho saneador que a diferença entre as duas hipóteses não pode motivar o pedido de absolvição de instância, pois em ambos os casos “o objetivo da ação é sempre demarcar, isto é, determinar a linha divisória entre os prédios con-

finantes” (fl. 81). Dêse despacho agravaram os réus no auto do processo (fl. 89). Na sentença, voltou o juiz a discutir a matéria objeto do agravo, esclarecendo e ratificando o ponto de vista exposto no saneador (fls. 367/76).

A maioria da turma nega provimento ao agravo no auto do processo, de fl. 89, admitindo, assim, a demarcatória com queixa de esbulho ou pedido de reivindicação, vencido, no particular, o ilustre Desembargador Amarílio Benjamin.

Trata-se, na hipótese, de uma ação demarcatória parcial qualificada. Parcial porque não visa ao estabelecimento de tôdas as linhas constitutivas do contorno topográfico da fazenda Rosário: restringe-se à face que se limita com terrenos do lugar denominado Tingui no trecho que vai do Serrote do Curral do Tanque ao Dâmaso. Qualificada, porque ao pedido de estabelecimento ou restabelecimento das divisas vem adicionado o de restituição dos terrenos ocupados pelos confrontantes e de indenização de danos e restituição de frutos.

É certo que alguns autores, como CÂMARA LEAL e CARVALHO SANTOS, citados pelos agravantes, entendem que, diante da relação dos arts. 416 e 491 do Código de Processo Civil, possível não é a acumulação da demarcatória com queixa de esbulho.

Outros, entretanto, admitem-na expressamente, mesmo em face da atual sistemática processual. Entre estes situa-se FÁRIA MOTA, cuja obra *Condomínio e Vizinhança* data de 1942, o qual, depois de rebater as opiniões de CARVALHO SANTOS e CÂMARA LEAL, sustenta que o art. 421, encerrando uma mera permissão ou faculdade do recurso ao interdito por ação direta, não impede, nem proíbe, a cumulação da demarcatória com a possessória, tal como se praticava no direito anterior.

“Nenhum motivo — são palavras de FÁRIA MOTA — de ordem jurídica ou moral existe que impeça tal cumulação sempre que a turbação ou o esbulho correr antes do ajuizamento da demarcatória. O que o Código quis, portanto, no dispositivo em apêço foi em casos de divisão e de demarcação, possibilitar a simultaneidade do petitório e do possessório, desprezando, assim, a generalização dos postulados do velho Paulo Batista, que estabeleciam que na pendência não pode o seu autor promover o juízo petitório” (cf. cit. págs. 85 e 86).

Já a 2.ª Câmara Cível deste Tribunal por acórdão de 22-11-950, da lavra do saudoso Desembargador ARTUR BERENQUER decidira que

“O motivo geral da ação de demarcação deve ser somente o desejo de ter o autor bem conhecidos os rumos divisórios de sua propriedade o que é de incontestável necessidade e vantagem. Pode, entretanto, acontecer que um confinante perturbe a posse ou a esbulhe, e assim a ação terá caráter contencioso. Nesse caso, ao petitório comum se juntará o pedido de restituição ou indenização relativo ao esbulho ou turbação e o julgador tomará conhecimento *de meritis* da queixa, segundo as normas de direito comum” (*Revista dos Tribunais*, vol. XLII/386).

Foi o que ocorreu na espécie: alegam os autores que os seus vizinhos indicados na inicial, compossuidores de terreno no lugar Tingui, aproveitando-se da ausência do antigo dono, começaram a invadir terrenos da fazen-

da Rosário, resultando daí o pedido de demarcação com queixa de esbulho.

É o que consta expressamente da inicial:

"desejam os requerentes demarcar a fazenda Rosário na parte que se confronta com o lugar Tingui, de acôrdo com as divisas dos títulos respectivos, bem como haverem a restituição dos seus terrenos invadidos com os rendimentos percebidos e indenização dos danos causados desde a indevida ocupação" (fl. 2 item XVIII).

O pedido da inicial é legítimo, pois, como sustentou o ministro FILADELFO AZEVEDO, a restituição de terrenos é corolário da demarcatória, não valendo qualquer controvérsia assente em mera questão de palavras, como reivindicação ou esbulho" — (*Um triênio de Judicatura*, vol. II, pág. 146 voto 230, 1).

Em verdade um dos efeitos necessários da demarcação está no restabelecer a posse do proprietário sobre as áreas que, contidas no perímetro demarcado porventura estejam na posse do confrontante.

FRANCISCO MORATO, em brilhante e exaustivo parecer sobre o assunto demonstrou ser resultante de engano o entendimento de alguns no sentido de que a faculdade de propor a *finium regundorum* com queixa de esbulho implica sua acumulabilidade com a ação possessória e a reivindicatória.

"Quando faculta ao autor, que aciona com queixa de esbulho ou turbação, adicionar ao pedido a restituição do terreno usurpado com os rendimentos ou indenização dos danos, desde o tempo da indevida ocupação, não quer a legislação fazer uma acumulação de ações nem emprestar à *finium regundorum* um efeito que ela não tem... na reivindicatória de imóvel pede-se a restituição de coisa determinada nas suas confrontações; na demarcatória, pede-se precisamente se determinem as confrontações de prédio confuso nas linhas fronteiriças" (*Miscelânea Jurídica*, vol. II, pág. 641).

E mais adiante, referindo-se à demarcatória:

"Sempre se ensinou que a ação não visa apenas a fixar, mediante aviventação ou constituição de rumos, a linha de separação dos prédios, mas também a restituição da porção de terreno usurpado ou na posse do hereo confinante o que aliás é da essência e promana como consequência necessária de sua natureza, visto como podendo-se por ela também pedir o estabelecimento de linhas que nunca foram assinaladas ou o restabelecimento de linhas que hajam sido mudadas, isso correlativamente pode importar na primeira hipótese e fatalmente importa na segunda passagem da posse de um para outro dos litisconsortes confinantes". BORGES CARNEIRO *Dir. Civ.* Livro II Tit. XIV, n. 1; CORREA TELES *Doutrina das Ações*, § 280 RAMALHO *Praxe* § 287, GLUCK *Pandectas*, vol. X, § 717). É da essência da ação operar este efeito. A demarcatória contém no seu bôjo a força de reivindicar, isto é, de reclamar e readquirir cada qual o que é seu.

Traçada a linha fronteira de dois prédios, o juízo atribui ao domínio de cada qual todo o território que em seu lado está, dando a cada um o que é seu. Seria inane o juízo demarcatório se não atribuísse a restituição recíproca das terras limítrofes a cada um dos confinantes" (op. cit., pág. 642).

Não há, assim, acumulação no sentido técnico-processual, uma vez que a *finium regundorum* "traz latente e insita em seu conteúdo a "força de restituir o seu a seu dono por via de consequência das operações demarcatórias".

A demarcação com queixa de esbulho vem sendo francamente aceita pelos nossos Tribunais (cfr. ALEXANDRE DE PAULA, — *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, 2.^a edição, vol. III n. 3 956, 3 957, 3 959, 3 974, 3 975 e 3 999; vol. VI, n. 9 984 e 9 986). Admissível é, outrossim, o pedido de restituição dos frutos como bem demonstrou FRANCISCO MORATO, no aludido parecer (op. e vol. cit., pág. 643).

2 — Quanto ao agravo no auto do processo interposto pela ré Maria Francisca de Macêdo (fls. 184/240), fica por unanimidade de votos, considerado prejudicado, uma vez que a sentença apelada julgou a ação improcedente em relação à mesma "por falta de interesse na causa, visto como está provado não ser confinante, devendo os autores pagar as custas e honorários de advogado" (fl. 413).

3 — O agravo no auto do processo da apelante Maria Dias Conceição (fl. 238) foi devidamente provido, conforme consta do acórdão de fl. 465, que converteu o julgamento em diligência para a juntada dos documentos de fls. 477 a 494.

4 — *De-Meritis*: Os autores instruíram a inicial com a escritura de compra da propriedade demarcada — fazenda Rosário — devidamente transcrita no Registro de Imóveis (fls. 42 e 44). Procurando ainda, restabelecer a cadeia sucessória do imóvel, juntaram outros documentos. Assim é que, consoante testemunho do capitão Francisco Felix de Carvalho datado de 1825 e publicado na *Revista do Instituto Histórico de Sergipe* a citada fazenda fôra legada à sua mulher, Mariana da Silveira Carvalho (fl. 6, páginas 126/29) que por sua vez, a teria vendido ao Bel. João Dantas Reis, que a registrara em 1 854. Dêste passou, por herança, para a sua filha Francisca Dantas da Silveira Carvalho, a qual, por sua vez, também por herança, a transmitira à sua filha Adelaide Fiel Dantas de Carvalho, em 1910 (fl. 7). Por morte desta, a propriedade passou para D. Elvira Fontes de Carvalho, conforme partilha julgada em 1945 (fl. 19). O Cel. João Sá, em 1947, adquiriu a propriedade, por compra, a D. Elvira Fontes de Carvalho (fl. 33) e, em 1949, a vendeu aos autores, conforme consta da escritura já referida (fls. 42 e 44). Pela documentação junta à inicial, até a venda feita por D. Elvira ao Cel. João Sá não constam os limites da propriedade. Todavia, nesta última escritura lavrada em 10 de setembro de 1947, os limites são os seguintes:

"começará do Serrote do Cural do Tanque pela estrada velha do Lagarto até o Tanque do Dâmaso; daí à cacimba e daí à Lagoa da Várzea ao

Tanque Velho; daí ao Saco de Pedra e daí rumando direto ao Serrote do Curral do Tanque onde principiou" (fl. 33v., linha 24).

Em junho de 1948, vale dizer, quase um ano depois, as mesmas partes firmam nova escritura de retificação dos limites e ratificação da compra, nela figurando os seguintes limites:

"começando do Serrote do Curral do Tanque, rumo direto à pedra onde se divide o terreno do Caritá com Rosário, e da pedra ao ponto onde principiou, no Serrote do Curral do Tanque" (fl. 37).

Essa escritura foi transcrita no Registro de Imóveis em 12 de janeiro de 1949 (fl. 10), e com êses limites foi a propriedade vendida aos autores (fls. 49 e 44).

O imóvel, como se acaba de ver, está demarcado *de jure*, pretendendo os autores, com a presente ação, demarcá-lo *de facto*. Contestando o pedido, sustentam os réus que a fazenda Rosário não tem os limites descritos na inicial e que os autores, por si ou seus antecessores, nunca tiveram a posse dos terrenos de que se dizem esbulhados. Alegam que a propriedade Rosário, apesar de não possuir limites certos e determinados em suas escrituras e títulos válidos, sempre teve, há longos anos, como ponto de referência entre as terras que lhe são confinantes o "Baixão da Roça de Dentro", que sempre foi considerado e respeitado, como limite entre suas terras e as das fazendas Tingui, Poços e Mucambo, inclusive os réus que nêle vêem os confins de seus domínios. Pelo aludido "Baixão" — alegam, ainda os réus — é que se pode fazer uma demarcação rigorosamente justa para ambas as partes (fls. 51/5 item VI).

Juntaram à contestação diversos documentos (fls. 58 a 77) e esclarecem que a sua posse conquanto sofram os seus títulos algumas deficiências, de referência à falta de formalidade da escritura pública ou não transcrição no Registro de Imóveis, ou por não conter os limites, conduzem ao usucapião, nos termos dos arts. 550 a 553 do Código Civil e 156, § 3.º, da Constituição Federal.

Como se vê, os documentos apresentados pelos réus não trazem os limites de suas posses, nem estão transcritos no Registro de Imóveis. Ora, como alegam os autores (fl. 322),

"bastaria essa circunstância para firmar, em seu favor, o direito de fixar, no terreno, tais limites, salvo a hipótese de que os réus exhibissem títulos igualmente idôneos, e em contradição com os dos autores, o que não ocorre".

Decidiu, a respeito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"A demarcação é um atributo da propriedade e a transcrição de título de domínio induz aquisição inequívoca da propriedade. Presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se acha inscrito. Sômente uma ação de

nulidade do registro poderia tirar a validade do título apontado como irregular" (*Rev. For.*, vol. XCVIII/148).

CARVALHO SANTOS, citando RAMALHO, TEIXEIRA DE FREITAS, CORREA TELES, MACÊDO SOARES e a jurisprudência dos tribunais, ensina, nos comentários do art. 579 do Código de Processo Civil:

"Pressupondo a ação de demarcação com fundamento na confusão de limites, o Código aqui passa a dar regras para determiná-los. Em primeiro lugar, naturalmente, manda que se observem os títulos, isto é, os documentos que servem de prova da propriedade" (*Cód. Civ. Int.* volume VIII, pág. 119).

Os réus não exibiram títulos formalizados de propriedade, e os documentos que trouxeram aos autos para a prova de sua posse, absolutamente não se referem a limites ou confrontações. De sorte que a demarcação há de fazer-se pelos limites constantes da escritura apresentada pelos autores, devidamente transcrita no Registro de Imóveis (fls. 37v e 40), tanto mais quanto a prova testemunhal por eles apresentada confirma tais limites, como está bem analisado no arrazoado de fls. 322 a 325.

Com efeito já decidiu o Supremo Tribunal Federal por acórdão do Min. BARROS BARRETO que —

"Na divisão e demarcação prevalecem os títulos devidamente transcritos no Registro de Imóveis, até que sejam anulados por ação competente" (*Rev. Forense*, vol. CII, pág. 474).

5 -- Resta ser examinada a posse alegada pelos réus, geradora de usucapião. Estudando o conflito entre os títulos e a posse, no caso de demarcação, ensina AFONSO FRAGA:

"De fato, é um contra senso proceder-se em geral à demarcação desprezando-se os títulos pela posse de um dos confrontantes. Os atos materiais dos confinantes, sendo naturalmente descontínuos ou não podendo ser a um só tempo exercidos em tôdas e em cada uma das várias secções da pretendida linha de separação dos imóveis, é claro que não se pode conhecer os pontos externos da posse de cada um dêles. Ora, ante tal incerteza é evidente que o juízo deve, no levantamento da linha delimitativa optar pelos limites certos constantes dos títulos".

É certo que o usucapião pode ser vantajosamente oposto na demarcação pelo confrontante que, por dez ou vinte anos, com justo título e boa fé, ou por trinta anos, se mantiver na posse de um terreno certo, na linha de confrontação e para dentro da propriedade do vizinho, sem protesto ou oposição dêste. Todavia, a prova testemunhal, para atribuir propriedade a alguém (usucapião), deve ser perfeita, estreme de dúvidas. No caso, como bem demonstrou a sentença apelada (fl. 394), transcrevendo até depoimentos de testemunhas, é frágil e duvidosa a prova apresentada pelos réus, da alegada posse exclusiva *ad usucapio-*

nem. Conseqüentemente, salvo no que diz respeito à ré Maria Dias Conceição, cuja situação se modificou com a juntada dos documentos de fls. 477 a 493, não fizeram os réus a prova do alegado usucapião.

6 — Já a apelante Maria Dias da Conceição fêz prova de posse trintenária, capaz de gerar a prescrição aquisitiva. Com efeito, os conhecimentos de fls. 481 a 484 provam que, a partir de 1946, o seu sogro, José Gregório da Conceição, pagou ao município de Jeremoabo e à União tributos referentes à sua posse no Tingui. Com o falecimento deste, a citada posse passou para o seu filho Hermenegildo Dórea da Conceição, marido da apelante que continua pagando os impostos, a partir de 1929 (fls. 486 a 493). Falecido Hermenegildo, a posse coube, por herança, à apelante e seus filhos (fls. 72 a 77). Essa antiga posse além da referida pelas testemunhas (fls. 266v. 270/1 e 272), tem os seus limites extremados no croquis de fl. 131, apresentado pelo perito oficial, que, em seu laudo, esclarece que "o rumo que vai do Dámaso ao Serrote, cortando o Baixão, corta uma nesga, isto é, um dos cantos dos terrenos de Maria Dias da Conceição" (fl. 130, linhas 27 e seguintes).

7 — Concluindo: a demarcação parcial da fazenda Rosário, no trecho limítrofe à fazenda Tingui, objeto da ação, deve obedecer aos limites constantes da escritura de fls. 33, isto é, do Serrote do Curral do Tanque até o Tanque do Dámaso, em linha reta, respeitada, porém a posse de Maria Dias da Conceição, em favor de quem reconhece o usucapião.

De referência aos demais apelantes, embora não provassem o alegado usucapião, contudo, deve-se-lhes reconhecer boa fé, de vez que as suas posses resultam, ora de compra, ora de herança, tendo em conseqüência, direito a serem indenizados pelas benfeitorias e acessões (arts. 512 e 547 do Código Civil), caso tenham de restituir tais posses aos autores, o que está na dependência da linha a ser tirada.

8 — Diante do exposto acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, vencido o Des. Amálio Benjamin, negar provimento ao agravo no auto do processo de fls. 89 e, unanimemente, considerar prejudicado o de fl. 184; *de meritis*, também por unanimidade de votos, dar provimento *in totum* à apelação de Maria Dias da Conceição, para os fins constantes dos itens 5 e 6 supra; e, *em parte*, às apelações dos demais réus, para reformar a sentença no ponto que os condenou ao pagamento de perdas e danos e honorários de advogado, reconhecendo-lhes o direito de serem indenizados pelas benfeitorias e acessões, caso tenham de restituir as suas posses aos autores, o que está na dependência da linha a ser tirada, em harmonia com os limites da escritura de fls. 33 e na forma do item 7 supra. Custas em proporção.

Salvador, Bahia, 19 de novembro de 1957.

Alvaro Clemente — Presidente
Santos Cruz — Relator
Martins de Almeida — Revisor
Amálio Benjamin

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. Quando os entendimentos para a formação de um contrato chegam a tal ponto que permitam prever que o negócio será realizado, e uma das partes, sem justo motivo, rompe as negociações, fica a outra parte com direito ao ressarcimento dos danos que sofreu por ter confiado na realização do contrato.

Ap. n.º 7 042 — Relator: DES. SANTOS CRUZ.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, n.º 7 042, apelantes e apelados, simultâneos, Amália Machado Silva e Antônio Martins Magalhães.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, não conhecer do agravo no auto do processo (fls. 39), dar provimento *in totum* à apelação da autora Amália Machado Silva (fls. 109) e, em parte, à do réu Antônio Martins Magalhães (fls. 118), para os fins adiante indicados.

1 — Cuidam os autos de ação para haver perdas e danos pelo fato de haver o réu, sem justa causa, desistido de efetivar a venda, a que se obrigara com a autora, da casa sita à Avenida Valdevino Magalhães, n.º 10, Pau Miúdo.

O réu contestou o pedido e apresentou reconvenção, alegando que, não tendo o Montepio, por culpa da autora, deferido o pedido de financiamento, por esta requerido para a aquisição da casa, nenhuma responsabilidade lhe cabe pelo desfazimento do negócio, devendo a autora perder tudo quanto dispendera (fls. 22).

O juiz julgou a ação procedente em parte (fls. 103/106).

Em sua apelação, suscita o réu a preliminar de nulidade da sentença, por não ter o juiz proferido julgamento sobre a reconvenção (fls. 118v/119).

Improcede a preliminar.

O relatório da sentença expõe os fundamentos de fato e de direito da reconvenção (fls. 104).

As pretensões manifestadas na ação e na reconvenção se excluem. Sendo antitéticos os pedidos, o acolhimento de um importa, necessariamente, na rejeição do outro.

Julgando, pois, procedente a ação, para decretar a responsabilidade do réu ao pagamento das perdas e danos, a sentença, implicitamente, repeliu a reconvenção.

Não há, assim, nulidade por omissão de requisito substancial.

II — Não conhecem do agravo no auto do processo, de fls. 39, uma vez que o despacho que defere perícia não pode configurar cerceamento de defesa, não se enquadrando o recurso no inciso II do art. 851 do Código de Processo Civil, que lhe serviu de suporte.

III — Passam a decidir a apelação do réu (fls. 118). Para tanto, destacam, em ordem cronológica os fatos essenciais.

Em 7 de agosto de 1959, requereu a autora ao Montepio, financiamento de Cr\$ 300 000, para a aquisição da casa n.º 10 à rua Valdevino Magalhães, de propriedade do réu, ora apelante, sendo o pedido aprovado em 19 de dezembro do ano imediato.

Nessa mesma data (19-12-60), recebeu o réu, da autora, como sinal, a importância de Cr\$ 15 000, especificando o respectivo recibo

que o restante do preço seria pago da seguinte forma. Cr\$ 300 000 pelo Montepio, no ato da assinatura da escritura, e os restantes Cr\$ 43 000 no prazo de cinco meses (fls. 7).

Em 21 de junho de 1961, o réu recebeu, por conta, mais Cr\$ 7 242 (fls. 8), tendo a autora pago a terceiro, em seu nome, Cr\$ 6 000 (fls. 9 e 10).

Em 1.º de setembro de 1961 escreve à autora, em resposta à carta de fls. 26, mostrando-se disposto a efetivar a venda (fls. 11).

Eis que, um mês depois, ou seja a 3 de outubro, escreve à autora desfazendo o compromisso, sob a alegação de já estar ultrapassado o prazo de cinco meses, constante do recibo de fls. 7, para o pagamento do restante do preço, pondo à disposição da autora a importância do sinal (fls. 13).

IV — As razões apresentadas pelo réu apelante, para desfazer o compromisso, não convencem.

Em primeiro lugar, não esclarece o réu o motivo de arras se o prazo de cinco meses, para o pagamento dos restantes Cr\$ 43 000, começaria da data em que fôra o mesmo assinado, ou da lavratura da escritura.

A conduta do apelante leva a crer que a partir da data da escritura, tanto que, decorridos mais de seis meses do recibo, ou seja, em 17 de julho de 1961, autorizou a autora a fazer pagamento, em seu nome, a terceiro, devendo a respectiva quantia ser debitada "no saldo da venda da casa" (fls. 10).

Mas, não é só: em 1.º de setembro de 1961 reitera o propósito de efetivar a venda (fls. 11).

De resto, a escritura somente não fôra lavrada pelo Montepio dada a existência de ações judiciais contra o réu, só conseguindo a autora afastar o óbice daí resultante em 14 de setembro de 1961, quando obteve parecer favorável da Consultoria Jurídica daquela instituição, que apenas condicionou a minuta do contrato à apresentação da "carta de assentimento do atual inquilino, quanto à venda da casa" (fls. 12).

Ao invés de providenciar a desistência do inquilino, como prometera, deu o réu como rescindida a promessa de venda (fls. 13).

V — O rompimento, sem justo motivo, das negociações para a formação do contrato definitivo, impõe ao réu o dever de indenizar à autora pelos danos que sofreu por ter confiado na realização do negócio.

É a chamada responsabilidade pré-contratual (*culpa in contrahendo*), reconhecida pela doutrina, e que implica na obrigação de indenizar os danos negativos, consistentes nos gastos e perdas sofridas (cfr. p. ex. MESSINEO *Doctrina General del Contrato*, tomo I, págs. 309, 1, e 336, 16; ORLANDO GOMES, *Contratos*, pág. 73, n.º 45).

Também o art. 1 088 do Código Civil aplicável à espécie, dispõe que

"quando o instrumento público fôr exigido como prova do contrato, qualquer das partes pode arrepender-se, antes de o assinar, ressarcindo à outra as perdas e danos, sem prejuízo do estatuído nos arts. 1 095 e 1 097".

Como se vê, o fato de ter o apelante pôsto à disposição da autora a importância do sinal (fls. 13), não o isenta do dever de indenizar as perdas e danos apurados, tanto mais quanto, por não conter a cláusula de arrependimento, as arras de que cuida o recibo de fls. 7 não são penitenciais, mas confirmatórias do contrato.

Dando, pois, pela responsabilidade do réu apelante e o condenando a indenizar os gastos feitos pela autora, agiu o juiz acertadamente.

VI — Razão tem o réu, apenas, quando pleiteia a redução da parcela de Cr\$ 63 840, incluída na condenação como "prêmio de seguro". Tal montante, além de não comprovado, excede de muito o pedido na inicial, que estimou o prêmio em Cr\$ 6 884 (fls. 4).

Pelo documento de fls. 16, apura-se que a autora pagou de prêmio de seguro a quantia de Cr\$ 532, a quanto deverá ficar reduzida tal parcela.

Para êsse fim é que fica provida, em parte, a apelação do réu.

VII — Provida *in totum* deve ser a apelação da autora, que tem por objeto a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e a inclusão no total da indenização do quanto deixou de ganhar com a valorização do imóvel.

Na indenização dos danos negativos, resultantes da culpa pré-contratual, estão compreendidos todos os prejuízos sofridos por aquele que confiou na realização do contrato.

Ora, em virtude da promessa do réu, deixou a autora de procurar outra casa para comprar. Com a inflação já não poderá fazê-lo, agora, com o pequeno financiamento de Cr\$ 300 000, que lhe fôra concedido pelo Montepio.

Já decidiu a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por acórdão de 27 de junho de 1961, que

"a indenização por perdas e danos correspondentes à valorização do imóvel deve ser avaliada entre a data da opção e o dia em que o promitente-comprador estava em condições de realizar a compra e venda, cuja rescisão se deu por inadimplência do vendedor".
(*Revista Forense*, vol. 203, pág. 187).

O perito desempatador, avaliando o imóvel objeto da promessa de venda em Cr\$ 410 000 (fls. 69), admitiu uma valorização de Cr\$ 52 000 sobre o preço ajustado (fls. 7).

Quanto aos honorários de advogado, resultando a ação em exame de culpa da parte do réu, deve êste responder pelos mesmos, *ex-vi* do art. 64 do Código de Processo Civil.

VIII — Finalizando, dão provimento em parte à apelação do réu (fls. 118), para reduzir para Cr\$ 532 a parcela referente ao prêmio de seguro; e, *in totum*, à apelação da autora, para mandar incluir no quantum da condenação a parcela de Cr\$ 52 000, devendo o réu responder pelos honorários de advogado da autora, à razão de 20% sobre o total da condenação.

Custas em proporção.

Salvador, Bahia, 30 de dezembro de 1963.
Décio S. Seabra — Presidente
Santos Cruz — Relator
Plínio Guerreiro.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM RECONVENÇÃO. *Pedido de apreensão e guarda de filhos ilegítimos, que se acham sob a guarda materna. Não decide ultra petita o Juiz que, julgando insubsistentes as alegações do Autor, fixa pensão alimentícia pleiteada na contestação, porquanto tal pedido, embora sem rigor formal, configura reconvenção.*

Ap. n.º 7 482 — Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 7 482, vindos da Comarca de Mata de São João, entre partes: Raimundo Carvalho de Souza, apelante, e Leonor Ferreira Lustosa, apelada.

O apelado requereu ao digníssimo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Mata de São João que fôsem apreendidos e postos sob sua guarda os menores Luiz Raimundo e Angela Maria Ferreira de Souza, de dez e oito anos de idade, respectivamente, havidos de união marital com Leonor Ferreira Lustosa, em cuja companhia se encontram. Alegou que se encontram em estado de completo abandono, maltratados e desnutridos, "sem receber a educação necessária, quer doméstica, quer intelectual". Como atualmente é casado, juntou documento comprobatório da anuência da espôsa.

A apelada negou terminantemente quanto lhe foi imputado, asseverando haver convivido, sob o mesmo teto, com o autor-apelante, durante oito anos, honestamente, sendo por êle abandonada em situação delicada, vencida com imensa dificuldade, para conseguir manter-se com dignidade e modéstia e educar os filhos para um futuro melhor. Ao concluir, requereu fôsse imposta ao autor a cominação de contribuir para o sustento dos seus filhos, com apoio no artigo 397 do Código Civil.

O Dr. Juiz de Direito julgou improcedente o pedido e estipulou a pensão de vinte e cinco mil cruzeiros mensais (Cr\$ 25 000) que deverá ser descontada na folha de pagamento do autor.

Ao recorrer, o autor-apelante declarou que a Justiça local, ao invés de cuidar de assistir melhor aos seus filhos, facilitando-lhes educação aprimorada, longe do ambiente de intriga e calúnia aí reinante, preferiu "atender aos desejos e caprichos de D. Leonor e daqueles que formam a sua côrte, conforme se vê no documento de fls. 40 e 41".

Considera *sui generis* o arbitramento da pensão alimentícia em favor dos menores, alegando que isto não fôra pedido pela ré-apelada, invocando o artigo 4 do Código de Processo Civil, para concluir pelo cancelamento dessa cominação.

Não tem razão o recorrente. Foi justo o titular da Comarca, ao denegar o pedido. Baseou-se em prova convincente e farta. O abaixo assinado de fls. 40, assinado por pessoas que o apelante considera "a côrte" da apelada, está subscrito por homens e mulheres dos mais eminentes da localidade, desde o Sr. Prefeito e Professôras, até funcionários públicos, autoridade policial, a Presidente da Legião Brasileira de Assistência, inclusive a conceituada Pretora do Termo de Pojuca, Dra. Maria Gabriela Sampaio Seixas. É um documento impressionante, enviado ao Dr. Representante do Ministério Público que funcionou no processo, confirmado por seis dos signatários, nos depoimentos que prestaram. Essas testemunhas foram justamente as mais categorizadas, como a Professôra Diretora do Ginásio, o Revdmº. Vigário da Freguesia, o Agente da Estação Ferroviária, o Tenente-Coronel Prefeito Municipal, uma das Professôras Primárias da Cidade e a eminente Drª. Pretora de Pojuca; completaram estas, oralmente, o singelo abaixo assinado, que em suas nove linhas não podia esclarecer quanto informaram diretamente ao magistrado que dirigiu o feito.

De tudo quanto se apurou, colhe-se que a ré-apelada é uma senhora pobre, infelicitada pelo noivo, após cinco anos de noivado, passando, por força de sua desdita, a viver maritalmente com êle. Essa união durou cinco anos, nascendo dois filhos. Após êsse tempo, foi abandonada pelo companheiro. Sofreu privações, lutou e, com sacrifício, vem conseguindo viver honestamente, sustentando e educando seus filhinhos com os proventos do seu humilde labor, carregando sôzinha a cruz que devia ser carregada por dois. O pai, êste, empregou-se na Petrobrás. Ganha bom salário. Casouse, nesta Capital, a 12 de julho de 1961. Apenas oito meses mais tarde, conseguiu da sua legítima espôsa que anua ao seu desejo de ter em sua companhia as crianças nascidas ilegítimamente. Seus argumentos, contudo, não convenceram. Disse que as crianças estavam abandonadas, e foi provado ser a ré-apelada mãe dedicada e carinhosa, que provê satisfatoriamente às suas necessidades materiais e morais. Disse que se achavam à míngua de educação intelectual, e ficou evidenciado que recebem a melhor assistência. Além do abaixo-assinado e de eloqüentes testemunhos constam dos autos os "Cadernos de Férias", das Escolas Getúlio Vargas e São José. Luiz Rai-

mundo nasceu a 25 de agosto de 1952. Foi aprovado, em 1960, no 1.º ano da Escola Getúlio Vargas, com a média 8,1 e, também, na Escola Particular São José, com média 9,7. Em 1961, no 2.º ano, obteve nota 9,7. Assim, com a idade de nove anos, estava no terceiro ano primário, demonstrando o zelo de suas mestras e de sua genitora. Angela Maria nasceu a 15 de agosto de 1954. Em 1960, passou para o 1.º ano B, aprovada com a nota dez e, em 1961, obteve média 9,5, ao ser promovida para o primeiro ano adiantado. Cursava a Escola São José. Nada, portanto, autoriza a acusação de descaso materno, quanto à educação dos filhos. Ao contrário, vê-se que é mãe cuidosa. Sofreu, ainda, veemente ataque do seu ex-companheiro, no tocante à educação doméstica. Também nesse ponto o acusador não logrou êxito, eis que articulou contra ela, apenas, que as crianças a ajudam na barraca de alimentos, na feira de sábado, e que o menino foi visto certo dia empurrando o carrinho de um aleijado. Sobre sua honestidade nenhuma dúvida foi suscitada, nem pelas duas testemunhas arroladas pelo ex-companheiro. Por certo, ninguém de bom senso considerará os dois fatos apontados como denunciadores de desídia na prestação de assistência doméstica aos filhos. A apelada é mulher pobre, empenhada duramente na luta pela vida, carente de ajuda da parte de quem responsável, com ela, pela manutenção e formação moral das crianças. Manter uma barraca de alimentos na feira é atividade que não desonra ninguém, principalmente numa cidade pequena, onde todos se conhecem e se respeitam. Não há, portanto, como se considerar prejudicial às crianças o conservá-las, a mãe ao seu lado, na barraca durante a feira. É melhor do que deixá-las sozinhas em casa ou soltas na rua. Assistindo o trabalho materno, ajudando-a em pequenos misteres adquirirão amor ao trabalho e saberão valorizar sua constante assistência. Longe de ser procedimento reprovável, mercede ser exaltado. De igual modo, nenhum reparo merece o fato de empurrar Luiz Raimundo certa vez, o carro de um aleijado, como informou Raimundo Valeriano de Souza. Primeiro, apenas uma vez foi ele visto empurrando o carro. Não se sabe se foi gratificado ou se, levado pela bondade natural das crianças, deu espontânea ajuda a um ser mais fraco e mais desgraçado. De uma forma ou de outra, o fato não desabona o procedimento materno, podendo, ainda, constituir indício do infantil desejo de aliviar as canseiras daquela que tanto sacrifício faz por ele. Se ela, ao carregar o pesado fardo de toda mãe-solteira, merece unicamente tais censuras, os Juizes que julgam este processo, distantes do cenário onde se movimentam os interessados, ao invés de atirar-lhe pedras, pedem a Deus que revigore suas energias físicas e morais, para que continue assim honesta e dedicada, lutando com denodo pela felicidade dos filhos. Censuras fazem a quem não soube ser pai e, ao grande mal de desonrar aquela que confiara nas suas juras de amor e, mais tarde, abandoná-la, ainda quer acrescentar o de arrancar-lhe os filhinhos estremecidos.

Quanto à prestação alimentícia, evidentemente, equivocou-se o eminente advogado que patrocina os interesses do apelante, no atribuir ao Juiz recorrido o excesso funcional de decidir *ultra petita*, fixando pensão não requerida pela apelada. Tal pedido, formulado no remate da contestação, passara-lhe despercebido. A objeção levantada, destarte, é infundada. Sobre o assunto, verifica-se que a apelada alcançara, noutro feito, há tempos, o benefício de uma pensão estipulada em seis mil cruzeiros mensais (Cr\$ 6000,00). Agora,

deferindo pedido consignado na contestação, a pensão foi elevada para vinte cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25000,00). O pronunciamento do douto Subprocurador Geral da Justiça abrangeu toda a matéria. Saliou que a circunstância de haver o autor sido condenado a satisfazer alimentos em base superior à fixada anteriormente, em ação própria, não gera a nulidade do procedimento do Juiz *a quo*. Afirmou que o pedido formulado na contestação, "ainda que não primando pelo rigor formal configura uma reconvenção", a respeito da qual "se poderia argüir que sobre o pedido não foi ouvido o autor". Contudo, diz S. Exa. "a falta teria sido sanada, porque o comparecimento posterior, para a instrução e debate permitiu ao autor ampla possibilidade de defesa, não a tendo feito por não querer, como por igual lhe seria lícito argüir a falta para reabrir-se prazo para sua contrariedade, o que não solicitou tempestivamente". A opinião serena e exata do conspícuo Professor de Direito Processual Civil atingiu o âmago da questão e resume os melhores princípios jurídicos disciplinadores da matéria, dispensando comentários mais alongados. De fato, a apelada podia lícitamente reconvir, como lhe permitiam os artigos 190 e 192 do Código Processo Civil. E, ao pedido lançado na contestação, outro sentido não se pode atribuir que não o de reconvenção, embora "não primando pelo rigor formal". Isto aceito, frente aos elementos de convicção coligidos, correto se define o desate da lide, nesse ponto, quanto o apelante em nenhuma oportunidade enunciou qualquer alegação que a invalidasse, limitando-se a, nas razões apelatórias, sustentar que o Juiz decidira *ultra petita*. Nada mais. Assim, em respeito à economia processual, rejeita-se a arguição.

Acordam, com essa convicção, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora, da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, em negar provimento ao recurso.

Salvador, 16 de junho de 1964.

Simas Saraiva — Presidente.

Claudionor Ramos — Relator

Jorge Faria Góes — Revisor

Fui presente — Fortes do Rêgo.

SERVIDÃO — DE TRANSITO. DISTINÇÃO DA PASSAGEM FORÇADA. PROTEÇÃO PELOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. Uso dos interditos possessórios para proteção de servidão aparente. Provada esta, goza, independentemente de título, da proteção possessória. Tendo a violência contra a servidão que beneficiava o prédio do autor ocorrido quando os Réus já haviam concluído a casa que construíram no fundo da casa do autor, só podia este valer-se da ação de reintegração de posse.

Ap. n. 7 672 — Relator: DES. ALBERT BATISTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Mata de São João, n. 7 672, em que figuram como apelantes Alvaro França e como apelado Everaldo Mendes, — acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do

* Juiz convocado para substituição

Estado da Bahia, em sessão da Segunda Câmara Cível, por votação unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença do primeiro grau, julgando procedente a ação a fim de assegurar ao autor passagem de um metro e cinquenta centímetros de largura pelo terreno onde os réus edificaram sua casa, com a necessária demolição dos muros e reposição do portão do fundo da casa do autor às expensas dos réus, para que possa o Autor alcançar, pelo fundo do seu imóvel, a Rua Rosalvo Lopes, e condenando os Réus nas custas do processo e, contra o voto do Des. revisor, a honorários de advogado à base de 20% sobre o valor da causa.

A doutrina de modo uniforme e vasta jurisprudência têm admitido o uso dos interditos possessórios para proteção de servidão aparente. Bem elucidativo, pelas remissões, é, por exemplo, o Acórdão de 17-7-959, do Tribunal de São Paulo, publicado na *Revista dos Tribunais*, de São Paulo, Vol. 294, pág. 391, assim lançado:

"Trata-se, como se vê de exame da prova, de servidão aparente que, por isso, gozava da proteção possessória, independentemente de título.

Veja-se a respeito a lição de CARVALHO SANTOS, nos comentários ao art. 509 do Código Civil e ainda a jurisprudência dominante e pacífica dos nossos tribunais (cf. *Rev. dos Tribs.*, vols. 133/211, 132/304, 175/262, 238/218, 244/450 e 263/223; *Rev. Forense* vols. 139/126, 156/123 e 166/167").

Aliás, nem os Réus, nem a sentença lançaram dúvida quanto à propriedade dos interditos para defesa da servidão, objeto do litígio. Própria para defesa de servidão é também a renúncia da obra nova, exercitável quando a obra ainda não foi concluída. Tendo a violência contra a servidão que beneficiava o prédio do autor ocorrido quando os réus já haviam concluído a casa que construíram no fundo da casa do autor, de outro remédio não podia ele valer-se, senão da ação de reintegração de posse. A ação é, portanto, própria.

E a sentença merece reforma, porque no caso não se trata de passagem forçada, mas de servidão de passagem ou de trânsito, que data de mais de trinta anos, como faz certa a prova testemunhal, inclusive o depoimento do prefeito local que deu em arrendamento aos réus o lote de terreno onde eles construíram, recomendando-lhes, entretanto, que respeitassem a servidão que beneficiava a casa do autor.

As duas hipóteses, — passagem forçada e servidão de trânsito, — são inconfundíveis. Da passagem forçada trata o Código Civil no art. 559, e ela pressupõe prédio encravado "sem saída para a via pública, fonte ou porto". A servidão de passagem, que é o caso dos autos, regula-se pelo art. 695 do Código Civil, e pode existir onde falte aquele pressuposto. Constitui-se, a servidão de passagem, inclusive pelo usucapião, como está expresso no art. 698, do mesmo Código, e uma vez constituída, reza o art. 702 do Código Civil, "o dono do prédio serviente não poderá embarçar de modo algum o uso legítimo da servidão".

O douto PONTES DE MIRANDA no seu *Tratado de Direito Predial*, vol. I, § 63, pág. 189, faz oportuna advertência contra possíveis confusões entre as duas figuras. Diz ele: "A passagem forçada de que se fala nos arts. 559/562 do Código Civil, não é a servidão de passagem".

Nem se admite que vingue mais qualquer confusão depois que a jurisprudência estabeleceu a distinção entre as duas hipóteses, assinalando-lhes as consequências. Aqui está como luminoso e recente acórdão, de 4/7/1962, do Tribunal de São Paulo, socorrendo-se inclusive

das lições do Ministro PHILADELPHO AZEVEDO, fixou e distinguiu a passagem forçada da servidão de passagem, que é a hipótese dos autos:

"Relativamente ao mérito não podia subsistir a sentença apelada. O autor reconhece a existência da servidão de caminho e reclama a sua extinção. Verifica-se, porém, que não se cuida de passagem forçada, previsto no art. 559 do Código Civil. Pouco importa para a solução da questão a circunstância de não se encontrar encravada a propriedade dos réus. A estrada denominada "Caminho de Campos Ledo" foi aberta há mais de 50 anos e constitui real servidão da passagem para os réus, assinalada por obra de conservação e trânsito contínuo. Segundo assinalou o Ministro Philadelpho Azevedo, quando se tratar de encravamento, haverá direito de vizinhança impôsto mediante indenização e sempre instável, eis que a qualquer tempo poderá desaparecer por inútil, ressaltada nova abertura, que se tornar imprescindível (art. 559 e 561). A servidão, ao contrário, responde não à necessidade, mas à simples conveniência de um prédio não encravado e, normalmente, para alcançar "comunicação mais fácil, e próxima". Ela poderá ser atingida por usucapião, de acordo com o preceito do art. 698 do Código Civil (*Rev. dos Tribs.*, vol. 160/288) Referindo-se à extinção das servidões diz WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que "A única observação que se pode fazer ao mencionado dispositivo é concernente ao n. II, em que o Código chamou de servidão o que em nosso Direito constitui passagem forçada" (*Direito das Coisas*, pág. 264). No presente caso, desde que o referido caminho constitui servidão adquirida pelos réus há muitos anos, não poderá ser extinta sob o fundamento alegado, visto que não cuida de passagem forçada. Ainda que existam outras comunicações com a propriedade dos réus, estes têm direito à servidão adquirida por usucapião. A circunstância de não estar encravada a propriedade dos réus porque é servida pela estrada do Picarrão não representa motivo para a procedência da ação porque não se cuida de passagem forçada, de modo a suprir a utilidade que a estrada significa para os réus, uma vez que milita em favor deles o usucapião sobre a quase posse de servidão de caminho, nos termos do artigo 698 do Código Civil. Consoante já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça no julgado visto na *Rev. dos Tribs.*, vol. 238, quando se cogita de passagem forçada, nos termos do art. 559 do Código Civil, cessa esse direito sempre que o prédio encravado deixa de o ser. Mas quando se cuida de real servidão de passagem, assinalada por obras visíveis, da qual têm os autores quase posse "ad interdicta", como ocorre nestes autos, o fato da existência de outra estrada em favor do prédio dominante não obsta a que se reconheça o seu direito de uso ou trânsito dessa outra estrada. São Paulo, 4 de Julho de 1962 — L. G. GYGES PRADO, pres. com voto DURVAL PACHECO DE MATOS, relator — PEDRO AUGUSTO DO AMARAL". (*Rev. dos Tribs.*, vol. 334, págs. 363 a 364).

O imóvel do autor, com frente para a Praça Açu da Torre, na cidade de Mata de São João, beneficiava-se, há mais de 30 anos, de uma servidão de passagem, isto é, a casa do autor tinha, nos fundos, um portão, que dava

para terreno do Município, que constituía logradouro público, e atravessando dito terreno o autor alcançava, saindo pelos fundos, a rua Rosalvo Lopes. Parte deste terreno foi pela Prefeitura arrendada aos réus, ou mais exatamente à ré, que, edificando nele uma casa residencial, construiu também um muro divisorio que vedou o portão do fundo da casa do autor, impedindo o uso da passagem através da qual a rua Rosalvo Lopes podia ser alcançada.

Entendeu a sentença que a casa do autor já não necessita desta passagem, porquanto já existe serviço de água potável na cidade de Mata de São João, desaparecendo, no entender da sentença, a finalidade da passagem, que, no passado, era o abastecimento de água em fonte pública antigamente existente na Rua Rosalvo Lopes.

A razão, entretanto, está com o autor, que alega não prescindir da entrada pelo fundo, que é a entrada de serviço da casa, por onde transitarão empregados, verdureiros, etc., vez que, na frente, a casa dispõe de uma só porta de entrada, pela sala de visitas. Com apoio na boa doutrina, o autor demonstra que a comodidade, o conforto, a valorização que a servidão traz à casa bastam para positivar o interesse do autor na sua conservação.

Diante das provas dos autos e da perícia, que afirmam a existência da servidão, inequivocamente constituída pelo decurso do tempo, não é possível deixar ao desamparo a pretensão do autor. A orientação da jurisprudência tem sido a de proteger a servidão em caso como o dos autos. Vejamos por exemplo, como se manifestou, em hipótese semelhante, o Tribunal de São Paulo, na apelação n. 29 861, de São José do Rio Preto. Assim se expressou aquele Tribunal:

"Embora o autor não possua nenhum título do dono do prédio serviente, pelo simples fato de que a aquisição deste é anterior à aquisição do autor e fora adquirida de terceiros, a servidão aqui discutida é aparente porque foi a colocação de uma porteira entre a divisa das propriedades dos litigantes, no lugar de uma cerca velha lá existente há cerca de 25 anos, que deu margem à demanda. Ora, a servidão se tornara aparente pelo trabalho do homem, merecendo, portanto a proteção possessória". (Ac. de..... 17/8/1959, do Trib. de São Paulo, *Rev. dos Tribs.* de S. Paulo, vol. 294, pág. 391 a 392).

Também na Apelação n. 93 650, de São Manuel, o Tribunal de São Paulo, fazendo remissão a juristas do melhor quilate (RIBAS, CORRÊA TELES, LAFAIETE, ASTOLFO RIZENDE), decidiu por assegurar "servidão aparente e continua defendida mediante ação possessória". (Vide acórdão de 24-4-1959, *in Rev. dos Tribunais* de S. Paulo, vol. 289, págs. 320 a 321).

Ainda na Apelação 37 714, de Penápolis, voltou o Tribunal de São Paulo a decidir:

"O que o art. 697 da Lei Civil exige para o reconhecimento de transcrição, é a aparência; e, no caso dos autos, a aparência da servidão de trânsito em favor do autor está provada, exuberantemente. Por sua vez, o art. 509 do Código Civil não outorga proteção possessória às servidões não aparentes, ainda que continuas; o que permite a conclusão de que

protege, com os interditos, as aparentes e continuas". (Ac. de 29-8-1960, *Rev. dos Tribs.*, de S. Paulo, Vol. 305, pág. 615 a 617). R. e P.

Salvador, 8 de setembro de 1964.

Simas Saraiva — Presidente
Alibert Baptista — Relator
Claudionor Ramos
Faria Góes

Fui presente: *Raymundo A. de C. Tourinho* — 4º Subprocurador Geral da Justiça.

AGRAVO DE PETIÇÃO — DECISÃO SOBRE IMPROPRIEDADE DE AÇÃO. Da decisão que dá a ação como imprópria e julga a parte ilegítima, cabe agravo e não apelação. Tendo sido interposto o recurso após o quinquídio legal, não se conhece do mesmo.

Ap. n. 7 138 — Relator: DES. SIMAS SARAIVA.

ACÓRDÃO

O recurso é de apelação. Mas o apelado levanta a preliminar: o recurso idôneo deve ser o de agravo de petição porque absolveu o réu da instância sem resolver o mérito. (Fls. 36).

O apelante diz nas suas razões, parte final:

— Deve-se dar guarida ao apêlo reformando-se a decisão de fls., *invasora do mérito da causa.*

A sentença recorrida é de expressão bem clara no estabelecer as suas premissas, bem lógica no estabelecer sua conclusão.

E firmou então:

— Julgo procedentes as preliminares levantadas na contestação.

E daí teve:

A presente ação como imprópria e o R. como parte ilegítima *ad processum.*

E' verdade que a sentença fala um pouco sobre matéria de mérito. E nela bem ficou o assunto esclarecido:

Embora atinente ao mérito, essa declaração reflete-se sobre a preliminar, porquanto o documento de fls. 8 alude "a serviços que estou prestando a V. Sa."

E não podia deixar de ser assim porque o A. propôs uma ação cominatória e o R. articulou a sua impropriedade. Ora, seria impossível qualquer solução jurídica sem a observação do documento.

A inicial escolheu um princípio normativo (inciso XII, do art. 302 do Cód. de Proc. Civil) que não se lhe adapta.

O direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo, mas isto em virtude de lei ou de convenção.

Ora, nos autos não há nenhuma convenção que determine a prestação do fato dentro de certo prazo ou abstenção do ato como visto.

Para a existência do agravo de instrumento se faz mister de decisão que implique

* Juiz convocado para substituição

a terminação do processo principal, sem lhe resolver o mérito (art. 846 do Cód. de Proc. Civil).

Aqui, os autos apresentam dois pontos que justificam a aplicação do art. 846.

E são eles:

1o.) Julgou procedentes as preliminares levantadas na contestação.

Aqui a sentença pôs termo ao processo, sem resolver matéria de mérito.

2o.) No saneador, a decisão anulou o processo por impropriedade da ação.

Disse textualmente:

“tinha a presente ação como imprópria e o R. como parte ilegítima”.

O recurso não é de apelação, é de agravo.

Os advogados não foram intimados para a leitura da sentença. Mas a intimação decorre, no seu prazo, da publicação do despacho no Diário da Justiça do dia 23 de abril de 1963.

O prazo para a interposição do agravo de petição são de cinco dias (art. 841 do Cód. de Proc. Civil).

Isto quer dizer que o recurso, caso compreensão da turma julgadora em convertê-lo em agravo de petição, estaria fora do prazo.

Em face da exposição, acordam os juizes da turma julgadora, sem discrepância de votos, não conhecer do recurso de apelação irregularmente interposto.

Agenor Dantas — Presidente com voto
Simas Saraiva — Relator.
Alibert Batista

COMPETÊNCIA — JUÍZ DO LOCAL DA SEDE DO EMPREGADOR — TRABALHADOR RURAL ACIDENTADO EM VIAGEM, A SERVIÇO DO PATRÃO. Agravo de instrumento contra despacho que não acolheu preliminar de incompetência, em ação de indenização por acidente no trabalho — trabalhador rural acidentado em viagem, a serviço do patrão. Competência do Juízo “do local da sede do empregador”, onde este reside e exerce a administração dos seus bens.

Ag. n.º 7 062 — Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, n.º 7 062, de Ubaitaba, entre partes: Onésimo Pereira Soares, Agravante, João Thomé, Agravado.

Na ação de indenização por acidente no trabalho movida pelo Dr. Promotor Público contra Onésimo Pereira Soares, em favor de João Thomé, alegou o Reclamado incompetência do Juízo de Ubaitaba, como preliminar da defesa oferecida, entendendo ser competente o Juízo de Itacaré, em cujo território ocorreu o acidente e fica situada a propriedade onde a vítima trabalha. Rejeitada a preliminar, por via de agravo de instrumento recorreu o empregador, sustentando: — a) que a fazenda onde trabalhava o Reclamante é situada no Município de Itacaré; b) que o acidente verificou-se nas proximidades da referida fazenda; c) que, frente às circunstâncias dos itens anteriores e ao disposto no artigo 54, do Decreto-Lei n.º 7 036, de 10-11-44, a competência para conhecer e decidir da Reclamação é do Juízo da Comarca de Itacaré.

Plenamente acertada se afirma a decisão agravada. O acidente ocorreu quando o recla-

mante se achava em viagem. “Pouco importa que a viagem seja longa, ou curta. A lei não distingue. Ninguém poderá fazê-lo”. Disse-o, com segurança, o esclarecido julgador. O artigo a que se arrima o agravante, de modo expresso, ressalva o disposto no artigo 50 do mesmo decreto. Em princípio, a regra é a competência do Juízo do local do acidente, como pretende o empregador. *In casu*, porém, melhor se ajusta a do artigo 50, porquanto a vítima estava em viagem, não mantendo seu patrão qualquer preposto ou escritório, em Itacaré, exercendo a administração e direção da sua fazenda da Cidade de Ubaitaba, onde mora. Destarte, impõe-se o reconhecimento do Juízo recorrido como o competente, por ser o “do local da sede do empregador”, mantendo em sua inteireza a decisão recorrida.

Ante o exposto: —

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em negar provimento ao agravo, condenado o agravante ao pagamento das custas.

Salvador, 4 de setembro de 1962.

Simas Saraiva — Presidente com voto
Claudionor Ramos — Relator
Clóvis de Athayde Pereira

Fui presente: *Raymundo Cabussú Tourinho*.

ENFITEUSE — FRAGMENTAÇÃO — ALTERAÇÃO CONTRATUAL — POSSIBILIDADE. A enfiteuse é contrato perpétuo, devendo o fóro ser anual e certo.

Nada obsta, porém, que as partes o modifiquem, e, se nessa modificação ficou o nu proprietário autorizado a fazer contratos novos e diretos com os adquirentes das glebas ou lotes em que foi fracionado o terreno, não cabe protesto do nôvo adquirente do lote ou gleba, quanto ao pagamento, aumentado, do cânon, pois, este teria que ser forçosamente reajustado entre o nu proprietário e nôvo foreiro.

Descabe a arguição de que determinada alteração contratual, por não transcrita no Registro de Imóveis, não pode ser invocada contra terceiros, pois, tendo sido um dos contratantes pessoa de direito público interno, tem força de escritura pública a aludida alteração, ainda mais sendo lavrada por funcionário público e em livro próprio da repartição competente.

Ap. n.º 3 812 — Relator: DES. MOREIRA CALDAS.

A C Ó R D A O (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 3 812, da Capital, apelante Eloya Santos Dias e apelada a Prefeitura Municipal.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provi-

* Vide o julgamento dos Embargos L. 2880, sobre o assunto em outra secção desta Revista

mento para manter a sentença apelada. Custas na forma da lei.

Em 1920 a apelada deu em aforamento a Francisco Barbosa o sítio de sua propriedade, denominado Três Árvores. Em 1936 o aforamento foi transferido para Julieta Maria Barbosa, sua sucessora. Em 1951 o aforamento — que era de terras destinadas a lavoura e culturas, — foi transformado, por acôrdo das partes, a pedido da foreira, em aforamento para arruamento e edificações. Neste nôvo contrato a apelada se reservou o direito de *atualizar* a importância do fôro, nos termos do que estabelecem as leis que regem a espécie, para cada um dos lotes cujo domínio útil tenha sido objeto de contrato de venda ou promessa de venda a terceiros, os quais passarão a ser *foreiros diretos desta Prefeitura, sujeitos a nôvo contrato de aforamento*, condição esta que deverá constar das respectivas escrituras, quando da alienação dos lotes. Em 1952 a foreira vendeu à apelante um dos lotes em que a propriedade foi dividida, *declarando, apenas, que se tratava de terreno aforado à apelada*. Antes de lavrar a escritura, a vendedora pagou à apelada o laudêmio devido. O laudêmio foi pago aos 20 de maio de 1952 e a escritura de venda foi outorgada aos 10 de outubro do mesmo ano — 1952. Posteriormente, a apelante pediu que a apelada fixasse o fôro que lhe competia pagar, o qual, alegou, não podia deixar de ser proporcional à parte da propriedade que lhe fôra alienada e ao fôro ajustado para toda ela. A apelada recusou-se a atendê-la ao fundamento de que o contrato de aforamento havia sido modificado e, de acôrdo com a modificação, lhe assiste o direito de cobrar o fôro das glebas desmembradas noutra base ou seja como de aforamentos novos e autônomos. Como se vê, a foreira concordou, livremente, que os lotes ou glebas em que se dividisse a propriedade e vendesse, constituíssem prazos novos, distintos e separados, sujeitos ao fôro que a apelada estipulasse. Obrigou-se, ainda, a fazer constar das escrituras de venda dos lotes desmembrados esta cláusula ou obrigação, o que não fêz quando vendeu o lote descrito na inicial à apelante.

Não sofre dúvida que o contrato de enfiteuse é perpétuo e o fôro deve ser anual e certo. (Cód. Civ., arts. 678 e 679). Mas, nada obsta a que as partes o desfaçam ou modifiquem, como na espécie ocorreu. Podia, portanto, o aforamento que, primitivamente, foi de terras não cultivadas, ser ajustado ou modificado, como foi, para ser de terrenos destinados a edificação, sob novas condições. Modificado o contrato e tendo a foreira Julieta Barbosa concordado que os lotes ou glebas em que a propriedade fôsse dividida constituíssem aforamentos distintos, sujeitos a nôvo contrato e se obrigado a fazer constar das escrituras ou glebas que alienasse a nova cláusula introduzida no contrato, temos: — a) que o primitivo contrato foi modificado; b) que a apelada ficou autorizada a fazer contratos novos e diretos com os adquirentes das novas glebas ou lotes; c) que a foreira Julieta Barbosa é a única responsável pelo prejuízo que a apelante sofreu, não consignando na escritura que lhe passou a cláusula modificadora do contrato, como, expressamente, se obrigou.

Faz-se forte a apelante com o argumento de que a apelada recebeu o laudêmio, e, portanto, concordou com a venda. Mas, não tem razão. A apelada não podia recusar o laudêmio, porque não podia se opor à alienação do domínio útil do lote ou gleba, uma vez que concordara com a divisão da propriedade e que

o aforamento se transformasse em arrendamento para edificação. Depois, não era o momento de exigir o fôro e o que a apelada podia presumir é que o aforamento do lote comprado se ajustasse entre ela e o nôvo foreiro de acôrdo com o que tratara com a enfiteuta Julieta Barbosa e dispõe o Código Civil, arts. 681 e 690, § 2.º.

Não tem, igualmente, razão quando sustenta que não tendo transcrito no Registro de Imóveis a alteração do contrato, a apelada não pode invocá-lo contra terceiros. A sentença apelada mostrou, com acôrto, e segurança que, tratando-se de contrato com pessoa de direito público interno, lavrado por funcionário público em livro próprio da repartição competente, tem o mesmo força de escritura pública, não podendo, portanto, a apelante alegar ignorância. Acresce que, se a alteração do contrato é nula ou inexistente, por não ter sido transcrita no Registro de Imóveis, nula, sem dúvida, é, também, a transformação do aforamento, a sua divisão em lotes e a venda feita pela enfiteuta à apelante. Enfim e em resumo, a apelante sabia que o prazo havia sido dividido; que a sua divisão não podia ser feita sem autorização da apelada — dona da nua-propriedade do imóvel —; que, feito o desmembramento, as partes desmembradas passavam a constituir prazos autônomos, (Cód. Civil, arts. 681 e 690, § 2.º), e que a apelada se reservou o direito de estabelecer nôvo fôro. Não se pode, pois, chamar à ignorância do mais que se estipulou na alteração do contrato para fugir ao pagamento do nôvo fôro.

Bahia, 8 de setembro de 1959.

Moreira Caldas — Presidente e Relator designado.

José Maciel dos Santos — Relator, vencido.

Como dito no relatório, D. Eloyna Santos Dias, adquirindo, por compra, a D. Julieta Maria Barbosa, o lote de terreno n.º 38, desmembrado da "Faz. Três Árvores", em Itapoan, imóvel em grande parte por ela aforado à Prefeitura da Capital, a essa requereu a fixação do fôro que lhe competiria pagar, esclarecendo que, conquanto só uma pequena porção do bem passasse a deter, anuiria em contribuir com o mesmo cânon que, pelo todo, recolhia, anualmente, a transmitente: — Cr\$ 72,00. Como solução se lhe apresentou nôvo contrato de enfiteuse, por força do qual, além da quantia de Cr\$ 340,20, que teria de recolher aos cofres da comuna, a título de emolumentos, por esse nôvo contrato, se lhe fixava, em Cr\$ 575,00, o fôro anual.

Com a exigência descabida não se confermando a adquirente, entro: a diligência, em ordem a obter agasalho à sua pretensão. Vendo, porém, malogrados os seus esforços, pela via administrativa, penetrou na arena judiciária, onde, também, foi mal sucedida na primeira instância. Daí bater às portas deste Pretório.

Firmou o *a quo* sua decisão, na circunstância de se haver modificado o contrato enfiteutico, vigorante entre a transmitente e a Prefeitura, sem ofensa aos "lineamentos basilares do instituto", transformando a finalidade do emprazamento, que, de cultivo de terras, passou a ser de loteamento para construções, com fragmentação do prazo, a dar nascimento a contratos distintos, sob novas bases. Admitiu o julgador se houvesse levado a registro a revisão operada no contrato primitivo, impondo-se ela, assim, contra terceiros. — A sentença, entretanto, não pode vingar. O seu prin-

cipal ponto de apoio era falso: — Com a certidão de fls. 73, fornecida pelo titular do 3.º Offício do Registro de Imóveis da Capital, compreensivo do Sub-Distrito de Itapoan, comprovou, a apelante, a ausência de registro no respectivo cartório, do "Térmo de Acôrdio e Compromisso de Loteamento", celebrado entre a Prefeitura e D. Julieta Maria Barbosa, sucessora de seu marido, Francisco Barbosa, e vendedora do lote n.º 38.

Comprovou, por outro lado, a recorrente, com a escritura, de fls. 71-72v., pertinente à aquisição do mesmo lote, não se haver transcrito, nela, a cláusula 2.ª item n.º 2, do discutido "Acôrdio e Compromissos", permissiva da atualização dos foros, nos contratos de nova enfiteuse, com os adquirentes das glebas resultantes do loteamento de "Três Árvores", tal como na própria cláusula se assentara. *in verbis*: "..... condição esta que deverá constar das respectivas escrituras, quando da alienação dos lotes". — (Fls. 40v-41). Ora não levado a registro o "Acôrdio e Compromisso" e não inserida a sua cláusula 2.ª na escritura de venda do lote n.º 38, a D. Eloyna Santos Dias, claro é que essa, como terceira pessoa, de boa fé ao contratar, porque insciente da convenção por último firmada entre a Prefeitura e D. Julieta Maria Barbosa, não poderia ser colhida nas teias do pacto, nem lhe cumprir os preceitos.

A sentença, porém, não deu o tratamento devido *data venia*, às complexas questões debatidas; e cumpria enfrentá-las, nesta superior instância, já que a ela devolvido o conhecimento integral dos assuntos em controvérsia, segundo o disposto no art. 824 do Cód. de Proc. Civ.

Constituem pontos maiores da discussão a cláusula 2.ª, item n.º 2, e a cláusula 11.ª, do "Térmo de Acôrdio e Compromisso do Loteamento", as quais assim se enunciam:

"Cláusula segunda: — Por serem os terrenos constantes do loteamento em lixe do domínio direto do Município do Salvador, fica assegurado a esta Prefeitura o direito de:

D —

II) Atualizar a importância do fóro nos termos do que estabelecem as leis que regem a espécie, para cada um dos lotes cujo domínio útil tenha sido objeto de contrato de venda, ou promessa de venda a terceiros, os quais passarão a ser foreiros diretos desta Prefeitura, sujeitos a um novo contrato de aforamento, condição esta que deverá constar das respectivas escrituras, quando da alienação dos lotes". (Fls. 40v-41).

"Cláusula décima primeira: — Sendo as terras de que se compõe o presente loteamento de propriedade do patrimônio municipal, aforadas à enfiteuta-loteante para cultura, em virtude do presente termo e do plano de loteamento, ora aprovado, passam d'ora avante as ditas terras a ser destinadas a edificação, nos termos do artigo seiscentos e oitenta (680) do Código Civil Brasileiro, em consequência do que fica a enfiteuta-loteante obrigada a pagar os foros ou emolumentos previstos na tabela número treze (13) do Orçamento Municipal, aprovado pelo Decreto-Lei número quatrocentos e oitenta e seis (486), de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco

(31-12-1945), no que se refere a terrenos destinados a edificação, observado o disposto no artigo seiscentos e oitenta e seis (686) do Código Civil Brasileiro". (Fls. 42).

Como se viu, aquela primeira cláusula, firmou o princípio da atualização do fóro, para os promitentes compradores, ou adquirentes de lotes em "Três Árvores", os quais seriam havidos e tratados como foreiros originários.

Enquanto isso, pela cláusula 11.ª, se assentou que, parte do prédio aforado, passando a se destinar a edificações, por essa parte, a foreira-loteante, D. Julieta Maria Barbosa, passaria, por sua vez, a pagar o fóro e emolumentos taxados na tabela n.º 13, do Orçamento aprovado para o exercício de 1946.

Do exame, em conjunto, das duas cláusulas, que se deduz?

Que, por haver assentido na alteração de destino de parte dos terrenos aforados, a Prefeitura se reservou o direito: a) de cobrar, da própria enfiteuta, signatária do "Acôrdio e Compromisso", sob novas bases, e, por certo, com elevação, os foros anuais; b) de firmar com os futuros adquirentes de lotes vendidos pela enfiteuta, contratos de aforamento de cunho originário e pensão ánuua fixada segundo as regras estabelecidas pelo seu Código Tributário.

Isso seria possível?

Vejamos:

Direito real sobre a coisa alheia, a enfiteuse, como decorre dos arts. 678, 679 e 680 do Cód. Civil, é um contrato, por via do qual o proprietário de terrenos destinados a criação, lavoura, ou edificação, atribui a outrem, com caráter de perpetuidade, o domínio útil sobre os mesmos, auferindo prêmio anual, certo e invariável. Configuram, em verdade, o aforamento, em confronto com institutos afins, a perpetuidade e a inalterabilidade do valor do fóro. Tocar-lhe em tais atributos, é descaracterizá-lo. Entretanto, a Prefeitura — porque foi ela quem, como "contraente mais poderoso", — para usar a expressão do nobre *a quo*, — teria inspirado, ou imposto, mesmo à enfiteuta, o "Acôrdio e Compromisso" — não trepidou, em atingi-lo, nesses preciosos apanágios, permitindo na transformação do prazo, quanto ao seu fim, apenas com o intuito de auferir cânon mais alto, quer da própria foreira-loteante, quer daqueles que a ela adquiriram glebas, no loteamento; e, de par com isso, fazendo extinguir a velha enfiteuse constituída no tempo de Francisco Barbosa, relativamente a cada lote que se fôr alienando, ou — o que é pior — que fôr objeto de mera promessa de venda. Ora, a simples mudança na destinação de parte do prédio empraçado não autorizava qualquer das resoluções adotadas, porque é da essência da enfiteuse recair sobre terrenos reservados, não só a lavoura e pecuária, mas também, a edificações, como está no Cód. Civil, no art. 680.

E, se, no contrato originário, não se mencionou essa derradeira destinação, foi certamente porque, em "Três Árvores", nos Idos de 1919, não se poderia pensar num loteamento para construções formando arruados. Mas, se, para os três fins, se podem utilizar terrenos enfitêuticos, contudo, ilegítima será a alteração no valor da pensão anual, pela mudança

no uso dêles; como atentatória a princípio rígido do nosso direito, há de ser a extinção do próprio aforamento, sob esse pretexto e, mais particularmente, pela alienação de glebas em que se fragmentou o imóvel que lhe fazia objeto

E extinção, para que?

Para a constituição de novos prazos, com prêmios anuais mais altos! Tudo impossível de verificar-se, ante o conteúdo dos arts. 678 e 679 do Cód. Civ.

Nada obsta — é verdade — a divisão do prazo, como no caso vertente, passando a constituir prazo distinto, cada um dos lotes em que se fracionou. A permissão, ostensiva, está no art. 690 do Cód. Civ.

Todavia, para não se ferir o cerne do instituto, há que se fracionar, também por cotas, o fóro. É a lição de LACERDA ALMEIDA — *Direito das Cousas*, ed. de 1941, 1.º vol. pág. 328, e CARVALHO SANTOS — *in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 20.º, pág. 223. E já TEIXEIRA DE FREITAS, depois de se referir, no art. 631 da *Consolidação das Leis Cíveis*, à circunstância de, em as enfiteuses vitalícias, poder voltar às mãos do senhorio direto o domínio útil, ocorrendo as causas que apontou, estabeleceu, no art. 632, escudando-se na Lei de 4 de julho de 1768 e Alvará de 12 de maio de 1769, que:

“Os bens assim consolidados devem continuar a ser aforados pelos mesmos foros, e laudêmios, declarados nos anteriores títulos, e sem obrigação de fazer-se os aforamentos aos parentes dos últimos possuidores ao tempo da consolidação”.

E, reiterando a recomendação, assim compôs o art. 633:

“Esses aforamentos serão perpétuos e como tais sempre reputados; sendo nulas as escrituras que de outro modo se celebrarem, e onde houver excesso nos foros e laudêmios, precedentemente estipulados”.

A tradição do nosso Direito é, pois, rigorosamente, no sentido da perpetuidade dos empenhamentos e inalterabilidade no valor dos respectivos prêmios anuais. E essa tradição tem a chancela da jurisprudência, como se pode ver do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário, n. 13 826 e cuja ementa assim se enuncia:

“O fóro é perpétuo (Cód. Civil, art. 679). Por conseguinte, o senhorio direto não pode alterar, em contrato bilateral, a sua essência perpétua, aumentando esse fóro, quando o senhor do domínio, útil transmiti-lo a qualquer adquirente.” (*Brasil Acórdãos*, vol 5.º, pág. 404).

Ora, os fatos demonstram, à saciedade, que a Prefeitura investiu frontalmente contra princípios impostergáveis do instituto de empenhamento. Mas, dir-se-á que o fez de comum acordo com D. Julieta Maria Barbosa. É uma verdade, isso. Em que pese, porém, fato não se pode levar em consideração a anuência da foreira-looteante, porque, em seu amparo, corre

o Cód. Civil, no próprio capítulo que trata da enfiteuse, — art. 693, *in fine*, quando adverte que o foreiro “não poderá no seu contrato renunciar o direito ao resgate, *nem contrariar as disposições imperativas deste Capítulo*”.

Inoperante e, pois, nulas, são, nos pontos focalizados, a 2.ª e 11.ª cláusulas do “Acórdão e Compromisso”, de que se vem fazendo menção. Nulas, em tais pontos, por ilicitude do objetivo a que visam, — nos precisos termos, do art. 145, inciso 2.º do Cód. Civil. E essa nulidade, entendia eu, como ainda entendo, que a Egrégia Câmara cumpria pronunciar, usando de uma prerrogativa sua e em obediência, também, à determinação contida no parágrafo único do art. 146, do multicitado Cód. Civ. Porque, de minha parte, reconhecesse e proclamasse essa mesma nulidade, claro é que ache mais que suficiente o depósito efetuado pela ora apelante, a qual, adquirindo, apenas, uma gleba do imóvel empenhado, oferece, em pagamento do respectivo fóro anual, quanto, pelo todo, pagava a transmitente. —

O meu voto era, assim, no sentido de se dar provimento ao apêlo, para julgar procedente a ação e efetuado o pagamento, com a condenação da apelada nas custas e demais despesas do processo, exclusive honorários de advogado, objeto de pedido inicial. Isso porque, apesar de configurada uma das hipóteses do art. 64 do Cód. de Proc. Civil, o profissional que vem assistindo à A., apelante, é o seu próprio espôso, que não lhe estará prestando serviços, sob remuneração.

Arnaldo de Almeida Alcântara *

SEGURO DE VIDA — EXAME MÉDICO — RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA SEGURADORA PELO PAGAMENTO. *Agravo no auto do processo. Do despacho que considera saneado o processo, nos termos expressos do art. 851, n. IV, do Cód. de Proc. Civil, cabe este recurso — é, pois, de ser conhecido. Todavia, quando se fundamenta em nulidade inexistente, manifesta é a sua improcedência.*

Mérito. Tratando-se de seguro — vida é das conclusões da seleção médica indispensável que decorre a possibilidade de aceitação do proponente no plano solicitado, consequentemente, o risco da cobertura do seguro.

Ap. n. 6 241 — Relator: DES. ALVARO CLEMENTE. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, n.º 6 241, Apelante — D. Josenita Nery Boaventura — Apelada — Companhia Seguradora Brasileira —:

Acordam os Desembargadores da turma julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, sem discrepância de voto, conhecer e negar provimento ao agravo no auto de processo e dar provimento à apelação para condenar a ré-apelada a pagar à autora o valor do seguro, juros legais honorários de advogado e custas.

* Juiz convocado para substituição

Preliminarmente. — Na conformidade do que dispõe o art. 351, nº IV, do Código de Processo Civil, do despacho que considera, ou não, saneado o processo, cabe agravo específico, donde se conclui que se impõe o seu conhecimento.

Efetivamente, o despacho de fls. 45/46 concluiu julgando saneado o feito, desprezando a preliminar de nulidade da ação, em virtude do desrespeito por parte da autora ao preceito do § 3.º, do art. 36, do Decreto Lei nº 9 735, de 4 de setembro de 1946, que consolida a legislação relativa ao Instituto de Resseguros do Brasil, quando estabelece que:

“Nas ações executivas de seguro a penhora só se fará depois de citados a sociedade e o Instituto”.

Bem se acentuou no despacho agravado que o preceito legal não pode ser interpretado isoladamente, mas em correspondência de idéias com as prescrições do mesmo diploma às quais está intimamente ligado. Assim é que o art. 36 citado, *caput*, estabelece que nas ações de seguro, será o Instituto de Resseguros do Brasil considerado litisconsorte necessário sempre que tiver responsabilidade na importância pedida na inicial.

Por outro lado, no § 1.º do mesmo artigo, ficou esclarecido que “na contestação, fica a sociedade obrigada a declarar se o I. R. B. tem participação na soma reclamada, salvo se alguma outra sociedade já o houver feito, devendo, então, o Juiz ordenar a citação” etc.

Não há notícia de que o I. R. B. tenha participação na soma reclamada e, se tivesse, a falta teria sido cometida pela própria Companhia, que não poderia usufruir dela em seu proveito.

Isto pôsto, bem se andou o Doutor Juiz *a quo* desprezando, como desprezou, a preliminar de nulidade da ação, conseqüentemente, não procede o agravo no auto do processo, interposto por petição de fls. 49 e termo de fls. 50.

De meritis. — Tem tido repetição ininterrupta a afirmativa de que o seguro é um contrato de boa fé, não passando o fato de uma superfetação de vez que não pode haver contrato no qual se não exija boa fé, até mesmo em conseqüência da vida em sociedade, que impõe a obrigação de que todos devem agir sinceramente. O próprio art. 1444 do Cód. Civil está no caso quando preceitua que a má fé consubstanciada em declarações falsas, anula qualquer contrato.

Entretanto, a disposição legal supracitada tem a maior importância para fixar a jurisdição da recíproca no caso ora em julgamento: se as declarações do segurado não são eivadas de má fé, não têm a extensão de influenciar no ânimo dos Diretores da Companhia de referência à aceitação da proposta, claro que não deverá influir no pagamento do seguro. A boa fé deduz-se de circunstâncias subjetivas, não há como se comprovar diretamente fatos que se desenvolvem na imaginação dos indivíduos. A prova da boa fé, ou mesmo da má fé, é sempre indireta, por via de circunstâncias dos fatos exteriores e de execução.

Não resta dúvida de que o segurador representa um papel importante no contrato de

seguro, qual o de se responsabilizar pelos riscos que decorrem das respectivas cláusulas contidas nas apólices, constituindo a expressão das vontades das partes, mas, por outro lado, havemos de convir que se trata da exploração de um negócio. Muitos segurados concorrem com os respectivos prêmios para cobrir o pagamento do seguro àqueles que foram atingidos pelos eventos danosos. Em resumo, como contrato que é, o seguro envolve duas vontades principais, correspondendo às duas recíprocas: de um lado, o segurado, que se propõe a pagar o prêmio ao segurador; de outro lado, este, prometendo pagar o valor do seguro, no caso de se verificar o evento. Esses deveres e essas obrigações recíprocas nem sempre são bem compreendidos, observados interpretados, de modo que, de quando em quando, surgem os litígios, como sucede no caso presente, no qual, enquanto se processavam os expedientes da integração do seguro e, mesmo, enquanto os prêmios eram pagos, sobre a validade do contrato nada foi alegado, era um contrato perfeito e acabado, mas no momento em que o evento se verificou e a Companhia Seguradora teria que cumprir a sua obrigação de pagar o valor do seguro, já o segurado teria descumprido o seu dever de sinceridade.

Costuma-se dizer, em linguagem jurídica, que, nas declarações do segurado não deve haver reticências, é certo, elas devem ser verdadeiras. Não é isso discutível, no entanto, há declarações que levam de fato a outra parte contratante a erro, sobretudo, nas modalidades de seguro diferentes da dos autos, vale dizer, diferente do ramo-vida. Efetivamente, as declarações do segurado em relação ao seu estado de saúde, não têm valor específico. O indivíduo que sabe ser portador de moléstia grave, não procura uma companhia de seguro. Todos sabem como são os médicos examinadores e todos sabem como são feitas as seleções médicas das aludidas companhias. De nenhum valor são, no particular, as declarações do segurado, porque o exame médico é indispensável e tais e tantas são as exclusões de pretendentes a seguro que as pessoas recusadas não ousam pretender burlar o que na linguagem técnica se denomina “seleção médica”. O que ocorre muitas vezes é o doente ignorar o seu estado e até procurar a companhia de seguro para obter a certeza de que goza saúde, de modo que WEBER JOSÉ FERREIRA, Chefe de Divisão de Riscos Pessoais e Aeronáuticos do Instituto de Resseguros do Brasil, em *Estudos sobre o Seguro Vida* escreve à página 42:

“Seleção Médica: Após a entrega da proposta, é o candidato submetido a uma seleção de risco mais rigorosa feita pelo médico examinador da Companhia, julgamento esse denominado “seleção médica”. Esta seleção é indispensável, pois das conclusões tiradas pelo examinador poder-se-á ver a possibilidade de aceitação do proponente no plano solicitado”.

É tamanha a importância que os técnicos em seguro dão à seleção médica que assim se expressa o referido autor:

“A prosperidade de uma sociedade de seguro de vida depende da produção dos corretores, mas é neces-

sário dizer que a estabilidade prevista pelo Departamento Atuarial — admitindo que a mortalidade real não ultrapasse a esperada desde que os diversos órgãos da companhia sigam religiosamente os planos traçados por ele — depende quase que exclusivamente da seleção que deverá fazer o Departamento Médico — na massa de riscos apresentados pelos agentes. De fato, o médico examinador deve antes de tudo ser imparcial nos seus julgamentos e de modo nenhum admitir a interferência de quem quer que seja para beneficiar os candidatos, pois se proceder de modo contrário, só poderá trazer desequilíbrio à Carteira da sociedade, como também das resseguradoras, que recebem automaticamente os excedentes de suas responsabilidades. É por isso que todo "Formulário para Exame Médico" traz em letras bem destacadas um aviso do seguinte teor:

"O exame deve ser feito em particular, sem que esteja presente o agente ou terceira pessoa".

"Desta forma, não é demais frisar que o médico examinador deve *compenetrar-se de que é por seu intermédio*, que se constrói um ali- cerce verdadeiramente firme, donde surgirá o progresso da companhia", etc.

Em outro volume publicado pelo Instituto de Resseguros do Brasil, vê-se a seguinte passagem:

"A verificação do estado atual de saúde do candidato é feita pelo médico examinador, que registra, conforme sua própria observação, os dados relativos ao aspecto físico geral do candidato, às medidas antropométricas e outros detalhes concernentes à constituição do segurado. Registra as observações decorrentes do meticuloso exame clínico de cada órgão e, por fim, oferece a impressão sobre a aceitabilidade do risco, indicando, também, os exames especializados e suplementares que julgar necessários. Em alguns casos, máxime quando o capital segurado proposto é elevado, o agenciador deve levar o candidato a dois médicos examinadores. A proposta, o relatório médico e o relatório confidencial do angariador, com todos os respectivos anexos, são encaminhados à sede da companhia onde são analisados cuidadosamente antes de ser aceito o seguro. O médico-revisor, médico-chefe ou diretor-médico procedendo o estudo do risco, solicitará, se necessário, que o candidato se submeta a exames complementares especializados. Julgadas as informações recebidas, é o risco classificado sob o ponto de vista médico, profissional, moral e financeiro. Como consequência, o seguro é aceito ou recusado".

O segurado passou por todas as exigências da seguradora na forma por que se viu

acima e, afinal, o seguro foi aceito. Pagou os prêmios vencidos, somente após o evento, na oportunidade de pagar o seguro, a companhia alegou que as declarações do segurado eram insinceras, não efetuando o pagamento.

Que valor dará a Seguradora à seleção médica e a todas as exigências posteriores?

É certo que o segurado a 6 de setembro de 1954 se submeteu a inspeção médica no Instituto dos Bancários e, na oportunidade, foram registrados sintomas de moléstia grave, dando lugar ao seu afastamento do exercício de suas funções. Mas, é certo também que a 6 de outubro do mesmo ano, foi submetido ao exame seletivo pelo médico-examinador da Companhia e o respectivo laudo passou pela revisão sistemática da Seguradora e de todas essas formalidades resultou a aceitação do candidato e, afinal, a sua inscrição no seguro.

Pergunta-se: que é que vale? A declaração do proponente ou a sua submissão ao sistema seletivo da Companhia?

O paciente, sofrendo de uma enfermidade, sempre progressiva, constando depois que a causa de sua morte foi "colapso cardíaco, insuficiência cardíaca, miocardite crônica": o paciente que, a 6 de setembro de 1954, se apresentou perante os médicos do Instituto dos Bancários, como funcionário do Banco Hipotecário Lar Brasileiro, S.A. e ali se registrou, conforme consta das informações de fls. 74 e seguintes a sua "História da Doença Atual, Exame Geral, do Aparelho Digestivo, do Aparelho Circulatório, do Aparelho Respiratório, do Gêrito-Urinário, do Locomotor, Exame Dermatológico" de cujas observações resultou a sua hospitalização: ocorre que esse mesmo paciente compareceu a outro exame perante a seguradora a 6 de outubro do mesmo ano, como consta de fls. 29 e seguintes, resultando observações diferentes, tão lisonjeiras que deram lugar à sua aceitação como segurado. Diante desses fatos, teriam sido as suas declarações que concorreram para a conclusão do laudo médico da Companhia?

Não resta dúvida de que são eivadas de suspeição, sempre, as declarações dos candidatos à inscrição em seguro-vida. O instinto de conservação da espécie conduz o paciente de doença grave e até os que nada sofrem à simulação ou à verdade; os médicos assistentes, as famílias, até mesmo por espírito de caridade, ocultam dos seus doentes, dos seus entes queridos, a gravidade do seu estado. Destarte, nada importa que um candidato à inscrição no ramo seguro-vida declare que está em pleno gozo de saúde, uma vez que as Companhias seguradoras têm os seus rigorosos sistemas seletivos — médicos-examinadores, médicos-revisores, médicos-chefes e diretores-médicos, além da seleção dos corretores, dos agentes, dos diretores, não sendo possível que as simples declarações suspeitíssimas dos candidatos venham a convencer a todos os técnicos selecionadores, a fim de que, iludidos, sejam levados a aceitarem os segurados.

A verdade é que, nada justificaria a disciplicência da Companhia Seguradora Brasileira, do seu corretor aos seus altos administradores, nos cuidados que dedicam aos seus mistérios, cedesse uma tomada de posição ao candidato ao seguro, sem forças de persuasão capazes de convencer aos profissionais de serviço sistematizado e superiormente organizado.

Se, em outras modalidades de seguro a palavra do candidato contendo reticências pode levar uma Companhia Seguradora a uma conclusão prejudicial, quanto à modalidade seguro-vida a perspectiva é diferente - o que prevalece, sobretudo, é a palavra oficial dos próprios representantes da Companhia Seguradora, através de todos os departamentos seccionadores. Enquanto as informações constantes das declarações do candidato se justificam pela ignorância do mal que dominava o seu organismo, na sua grave extensão, os representantes da Companhia Seguradora não se justificaram da maneira por que teriam sido ludibriados.

Ora, a Companhia Seguradora, que se previne nas caladas de seus escritórios, com os seus representantes inteligentes e bem recompensados sistematicamente formalizados contra as simulações e contra o dolo reticente, contra tudo que possa interceptar o ritmo crescente do amontoado dos respectivos lucros, terá que suportar o risco dos seus equívocos, erros, dos possíveis dolos de seus prepostos manifestados no desempenho de suas respectivas funções.

A esta altura, certamente, o preposto da apelada responsável pela aceitação da proposta de seguro em aprêço já não gozará das credenciais que vinha disputando junto aos seus clientes, é bem possível que isso haja acontecido, ao que não é possível fugir é a responsabilidade do pagamento do seguro à autora, ora apelante.

Por esses fundamentos, dão provimento à apelação, para condenar a ré-apelada ao pagamento do seguro, juros legais, honorários de advogado e custas.

Salvador, 24 de julho de 1962.

Alvaro Clemente — Presidente e Relator.

Clovis de Athayde Pereira

Evandro Andrade

Fui presente: Calmon de Passos.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO — RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS INDIRETOS PAGOS INDEVIDAMENTE. CARENCIA DE AÇÃO. *Repetição do indébito. Os impostos indiretos não se restituem a quem os pagou por que este já se terá embolsado do respectivo montante através da repercussão do tributo. Reforma da sentença apelada.*

Ap. n. 6 068 — Relator: DES. EVANDRO ANDRADE.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apelação cível n. 6 068, da Capital, sendo apelante a Fazenda do Estado e apelada — Indústria Comércio Navegação, Sociedade Vinícola Rio Grandense Ltda.

A Indústria Comércio Navegação, Sociedade Vinícola Rio Grandense Ltda., firma sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, aforou, no juízo competente, ação ordinária contra a Fazenda do Estado da Ba-

hia, pleiteando a restituição da importância de Cr\$ 196 036,60 referente ao imposto de vendas e consignações cobrado pelo fisco estadual no último quinquênio ao fundamento de que o pagamento do referido imposto sobre a diferença da venda feita pela filial, nesta capital, decorrente do emprêgo do engarrafamento e nova embalagem dos produtos vendidos (vinho, vinagre, etc.), contraria o disposto nos Decretos-Leis 915 de 1938 e 1 061, de 1939, os quais isentam a primeira venda feita pelas filiais do pagamento do imposto mencionado.

Contestando, alega a Fazenda do Estado que os acessórios empregados no acondicionamento das mercadorias, feito pela filial, não integram ditas mercadorias transferidas e, assim, o imposto cobrado em razão da diferença da venda e resultante da nova apresentação dos produtos vendidos é devido ao Estado onde se fez o acondicionamento e não ao Estado produtor.

Concluída a instrução, o juiz, em sua decisão de fls. 160-167, deu pela procedência da ação, mediante o fundamento de que não havendo modificação do produto pela nova embalagem, o imposto cobrado é indevido, devendo a Fazenda do Estado restituir as quantias pedidas na inicial, recorrendo de ofício do *decisum*.

Inconformada, a Fazenda apelou, dando as razões do apêlo, fls. 172-173, onde argüi que, em se tratando de imposto indireto, as importâncias recolhidas, em última análise, saíam do patrimônio dos compradores. Nestas condições, a restituição requerida sem a consequente devolução às firmas compradoras constituiu enriquecimento sem causa.

O recurso foi impugnado pela maneira constante de fls. 175 e v.

Nesta Superior Instância, após os trâmites regulares, os autos receberam o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral da Fazenda, fls. 182-183.

A ação de repetição do indébito tem por fundamento o disposto no artigo 964, do Código Civil, que diz:

“Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir.”

São, pois, pressupostos desta ação:

- a) enriquecimento;
- b) empobrecimento;
- c) ausência de causa ou causa ilegítima.

Em seu livro *Direito das Obrigações* vê-se, a respeito do assunto, precioso ensinamento do eminente Prof. WASHINGTON BARROS MONTEIRO:

“Perante o Código Civil Brasileiro, fiel à inspiração romana, o princípio vigorante nessa matéria é o de que todo enriquecimento sem causa jurídica e que acarrete, como consequência, o empobrecimento de outrem, induz à obrigação de restituir, em favor de quem se prejudicou com o pagamento.”

Estabelecidas essas premissas e, compulsando-se os autos, percebe-se, de logo, que o ilustre juiz *a quo* não atinou para os requisitos essenciais à ação, atendo-se, tão somente, ao princípio de que o imposto de vendas e consignações, pago pela apelada, não era devido ao Estado da Bahia e, sim, ao do Rio Grande do Sul onde foram produzidas as mercadorias vendidas em face do disposto nos Decretos-Leis 915 e 1 061.

Esses decretos, em verdade, isentam a filial, em se tratando de mercadorias transferidas, do imposto de vendas e consignações sobre a primeira venda feita a revendedor mas, o que está em discussão, no caso *sub-judice*, é se a apelada, como contribuinte *de jure* de imposto indireto, mercê do fenômeno da repercussão, pelo qual o imposto é suportado pelos compradores, tem direito de ação de repetição contra a Fazenda do Estado.

A perícia realizada no curso da instrução apurou que os produtos remetidos pela autora apelada, de sua matriz, em Porto Alegre, para a filial, nesta Capital, quando, aqui são vendidas na mesma embalagem sofrem um acréscimo de 26 a 31% sobre o valor da transferência, percentual esse que é majorado em mais de 14%, quando tais produtos (vinho, uva, suco de uva, etc.) são vendidos mediante engarrafamento e nova embalagem, fls. 112.

Da prova pericial produzida, resulta apurado, de modo inequívoco, que a descarga dos ônus fiscais está incluída no percentual cobrado pela apelada dos seus fregueses, pois, tal procedimento constitui norma geral em todas as atividades comerciais. Em verdade, o comerciante, ao fixar o preço da mercadoria, computa, para atribuir ao comprador, o custo do produto vendido, as despesas e encargos fiscais, os juros do capital e o lucro.

Por conseguinte, nenhum prejuízo sofreu a apelada em seu patrimônio, desfalque algum suportou, em consequência do recolhimento do imposto em questão.

Dúvida não há, pois, de que o comprador isto é, aquele que, efetivamente, pagou e teve o prejuízo com esse pagamento indevido, esse é que tem o direito de repetir o imposto cobrado.

Nesse sentido, inúmeras são as decisões dos Tribunais do país, a começar pelo Pretório Excelso, do qual destaco as seguintes:

"Os impostos indiretos não se restituem a quem os pagou por que este já se terá embolsado do respectivo montante através da repercussão do tributo." A. da Primeira Turma do S.T.F. — *Rev. Dir. Adm.*, vol. 21/25.

"Não cabe restituição de tributo indireto, embora pago indevidamente, mas sem prejuízo do *solvens*." Ac. da Segunda Turma do S.T.F. de 24 de agosto de 1962, in *D. J.* de 18/10/1962, pág. 3 009

"Em se tratando de imposto indireto, ao contribuinte não assiste legitimidade para pleitear sua devolução." Ac. unânime da Primeira Turma do S.T.F. de 30 de agosto de 1962, in *D. J.* 18/10/1962, pág. 3 047.

Em face do exposto, acordam os Juizes integrantes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, dar provimento à apelação, para considerar a autora apelada carecedora de ação. Custas pela apelada.

Salvador, 20 de novembro de 1962.

Clóvis de Athayde Pereira — Presidente

Evandro Andrade — Relator

Claudianor Ramos — Revisor

Fui presente: Calmon de Passos.

RESPONSABILIDADE CIVIL — ATO DE PREPOSTO — INDENIZAÇÃO — TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO NÃO PROVADA. *Indenização por acidente de caminhão. Está vinculado juridicamente à responsabilidade do motorista causador do evento, sendo, portanto, parte legítima, quem alega não mais ser dono do veículo e, no entanto, não formalizou, devidamente, a transferência do domínio, que pretende ter feito mediante instrumento particular, o qual somente será eficaz contra terceiro após sua transcrição no Registro Público, consoante determinam o artigo 135 do Cód. Civ. e o artigo 136, nº 7, do Dec. — Lei 4 857, de 1939, com a alteração feita pelo Dec. nº 5 318, de 1940. A falta de transcrição fomenta a presunção de falsidade ou de simulação, por antedatada, da pretensa transferência, tanto mais quanto ter-se-ia verificado poucos dias antes do evento, mediante documentos particulares eivados de dúvida ou suspeita sobre sua veracidade.*

Obrigatoriedade da inclusão dos juros compostos na condenação resultante de responsabilidade civil ex-delito.

Ap. n. 6 145 — Relator DES. EVANDRO ANDRADE.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 6 145, de Itabuna, apelantes e apelados simultâneos: — Gerson Ferreira Freire, Rubem de Souza Guerra e Antônio Barbosa Teixeira.

Acordam os juizes integrantes da turma julgadora, em Segunda Câmara Cível, adotado o relatório de fls. 571-574, à unanimidade de votos, desprezar as preliminares arguidas pelos réus; dar provimento, em parte, à apelação do autor Gerson Ferreira Freire, para mandar incluir na condenação os juros compostos, em seu favor, e, igualmente, dar provimento, em parte, à apelação dos réus Rubem de Souza Guerra e Antônio Barbosa Teixeira para reduzir o prazo terminal da convalidação do autor para 25 de abril de 1960, mantendo-se, no mais, a sentença apelada.

E assim decidem pelas razões seguintes:

Na sustentação oral do recurso, o advogado do réu Rubem de Souza Guerra levantou a preliminar no sentido de ser suspenso o julgamento do recurso até que fôsse decidido o recurso interposto pelo seu constituinte da decisão do juiz da Vara Crime da Comarca de Itabuna que o condenara a um ano de detenção. Refutando a preliminar, disse o advogado do autor que não obstante a ação cível ser independente da ação criminal já havia requerido a juntada da certidão do acórdão da Egrégia 1.ª Câmara Criminal, datado de 18 de dezembro de 1961, não tomando conhecimento do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal.

Tomando conhecimento da preliminar arguida e providenciada a juntada da aludida certidão que se encontrava na Secretaria, a turma julgadora houve por bem desprezar a preliminar invocada à vista do disposto no artigo 1.525 do Cód. Civ., segundo o qual a responsabilidade civil é independente da criminal, sendo, portanto, desinfluinte, para a decisão da aludida preliminar a juntada da certidão requerida.

Passando-se ao exame do agravo no auto do processo, interposto pelo réu Antônio Barbosa Teixeira do despacho saneador, por haver este encaminhado para a decisão final a matéria nêle ventilada, considerou-se o mesmo prejudicado, constituindo o assunto objeto da preliminar do então agravante nas suas razões de apelação de fls. 548 e seguintes.

Sustenta o réu — Antônio Barbosa Teixeira que, desde a vistoria *ad perpetuam*, vem denunciando ser parte ilegítima no presente feito, por isso que, na ocasião do desastre, o caminhão em apêço já pertencia aos irmãos Rubem e Gerson Guerra, estando essa alegação comprovada pela certidão do recibo da venda, fls. 431, e pela segunda via do certificado expedido pela Inspetoria de Trânsito de Itajuípe, nº 423, onde consta a transferência do citado veículo aos referidos senhores, fls. 167.

Manifestando-se sobre a preliminar, o juiz a desprezou ao fundamento de que o instrumento particular que serviu ao réu Rubem de Souza Guerra para adquirir ao co-réu Antônio Barbosa Teixeira o mencionado veículo não foi levado a registro e segundo disposição expressa do art. 135, do Cód. Civ., tal registro é indispensável para que os efeitos do instrumento possam valer contra terceiros. Em abono de seu ponto de vista, citou o *a quo* a opinião de insignes juristas e vários acórdãos dos Tribunais do país.

Realmente, o réu Antônio Barbosa Teixeira está juridicamente vinculado, como dono do veículo causador do sinistro, à responsabilidade civil, no caso *sub-judice*, uma vez que, a alegada transferência do seu domínio ao co-réu Rubem de Souza Guerra, antes do evento, não se formalizou, devidamente, porque sendo por instrumento particular este não foi transcrito no Registro Público para valer e ser eficaz contra terceiros, consoante determina o art. 135, do Cód. Civ. e o art. 136, nº 7, do Dec.-Lei 4 857, de 1939, de acôrdo com a alteração feita pelo Dec. 5 318, de 1940 que diz:

“Estão sujeitos a transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

7.º — Os contratos de compra e venda de automóveis, bem como, o penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam”.

Ora, a falta dessa transcrição fomenta a presunção de falsidade ou de simulação da pretensa transferência do veículo, tanto mais quanto, no caso dos autos, ela se teria verificado mediante documentos eivados de dúvida ou suspeita sobre sua veracidade.

Efetivamente, nota-se do documento de fls. 431 que a firma do pseudo recibo de venda datado de 5 de abril de 1958 só foi reconhecida no dia 22 de julho do mesmo ano, data em que foi expedido o certificado do registro em nome do réu Rubem Guerra, na Inspetoria de Trânsito de Itajuípe, lugar diverso da residência dos co-réus, fls. 144 e 162, certificado êsse levado a efeito três dias antes do evento.

Daí porque a jurisprudência dos nossos Tribunais vem ressaltando prudentemente, nesses casos, que a compra e venda de veículos, para valer contra terceiros, principalmente as vítimas de acidentes, deve ser transcrita no Registro Público porque essa transcrição fixa a data da transação, evitando, destarte, as fraudes costumeiras.

Acrescente-se a isso que o próprio motorista Rubem Guerra, no momento do desastre, não trazia consigo documento algum comprobatório de que houvesse adquirido o caminhão porque êsse veículo pertencia ao co-réu Antônio Barbosa Teixeira, conforme declarou logo após o desastre à Polícia de Trânsito, fls. 385, afirmando, depois, em juízo, que desconhecia pormenores sobre sua compra anterior, isto é, a quem feita e por quanto, e, bem assim se o caminhão era ou não registrado na Inspetoria e, no caso afirmativo, a quem coube a feitura do registro, fls. 376-377.

Por conseguinte, a sentença apelada, firmando-se na prova dos autos, na lei, no bom direito e na jurisprudência, decidiu, com justiça, no envolver o apelante Antônio Barbosa Teixeira na responsabilidade civil, considerando-o parte legítima para responder aos termos da ação de indenização ajuizada pelo autor Gerson Ferreira Freire.

Desprezadas as preliminares, no mérito, trata-se de indenização de danos por acidente de trânsito de veículos.

Segundo consta dos autos, o autor conduzia seu automóvel em marcha moderada quando foi violentamente abalroado por um caminhão dirigido pelo réu Rubem de Souza Guerra, em excessiva velocidade. Do choque, resultaram graves lesões na pessoa do autor, além da danificação quase completa de seu automóvel.

O fato ocorreu na cidade de Itabuna, na manhã de 25 de julho de 1958, num trecho da rodovia Ilhéus-Itabuna, quando e onde o réu Rubem de Souza Guerra, como motorista do caminhão, procurando desviá-lo de uma doida, à frente do carro, invadira a contra-mão no mesmo instante em que, em sentido contrário surgia o automóvel do autor, rigorosamente, em sua mão. A batida era inevitável e isso aconteceu diante da grande velocidade que desenvolvia o caminhão, não permitindo o uso adequado dos freios, sem o perigo de um

capotamento. Não fôra isso, certamente, teria o motorista Rubem evitado o desastre freinando o caminhão, para não atropelar a doida, ao invés de, imprudentemente, e sem cautela, desviar-se da mesma naquela velocidade, invadindo a contra-mão, em trecho rodoviário de trânsito constante de veículos e pedestres.

Sua culpa, portanto, é irrecusável, como resulta apurado das provas dos autos, especialmente, da perícia técnica procedida, logo após o evento, pela Polícia de Trânsito de Itabuna. Essa perícia constatou, no local, vestígios perfeitos dos pneus do caminhão invadindo a contra-mão ou seja a mão do automóvel do autor.

Ora, essa prova não tem a desvalia que lhe emprestam os réus, apelantes, tanto assim que, o primeiro — Rubem de Souza Guerra — sofreu condenação criminal pelo mesmo fato através sentença condenatória do Juiz da Vara Crime da Comarca de Itabuna, decisão que passou em julgado, conforme certidão, ora junta aos autos.

A decisão apelada, por conseguinte, firmada nessa prova, após análise cuidadosa e segura que fêz a seu respeito e das demais coligidas no processo, não merece censura ao impor ao réu Rubem a culpa exclusiva do evento.

Acertadamente, também, agiu o ilustre *a quo*, como já demonstrado no exame da preliminar referente à ilegitimidade de parte, quando impõe ao réu apelante Antônio Barbosa Teixeira, como proprietário do caminhão, a responsabilidade civil solidária, condenando ambos os co-réus a indenizarem ao autor os danos por ele sofridos, em consequência do evento, inclusive os lucros cessantes fixados nas estimativas periciais.

Em dois pontos, todavia, claudica a sentença apelada:

1.º) quando exclui da condenação os juros compostos, porquanto, em se tratando de responsabilidade de dano *ex-delito*, como ocorre, no caso *sub-judice*, êsses juros são irrecusáveis, devendo ser contados a par dos juros moratórios desde a data do evento sobre o valor total da condenação, *ex-vi* do disposto nos artigos 1 544 e 962 do Cód. Civ., na melhor interpretação que lhes vem dando a jurisprudência pátria, notadamente a do Supremo Tribunal Federal;

2.º) quando fixa o prazo terminal da convalescença do autor em 24 de outubro de 1960, data em que se apresentou em juízo para prestar depoimento pessoal, por isso que, o laudo do perito Dr. Waldemar Carvalho, datado de 25 de abril de 1960 atestando se achar o autor naquela data em perfeitas condições de saúde e já no exercício de sua atividade normal de advogado, está em harmonia com as próprias declarações do autor em seu depoimento pessoal, devendo, assim, ser fixado como prazo terminal da convalescença do autor a data fixada no referido laudo, fls. 317, e não a escolhida, arbitrariamente, pelo julgador. Aliás, diante da divergência dos laudos dos litigantes, competia ao ilustre *a quo* designar desempatador para um melhor esclarecimento da controvérsia da época provável do término da convalescença do autor, conforme salientou o ilustre Des. Revisor, em seu voto.

Essas as razões que levaram a turma julgadora a dar provimento em parte, à apelação do autor e às dos réus. Custas *ex-lege*

Salvador, 6 de novembro de 1962.

Clóvis de Athayde Pereira — Presidente e 3.º Julgador.

Evandro Andrade — Relator
Adhemar Raymundo *

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO COMERCIAL. INSINCERIDADE COMPROVADA. Não correndo a ação de despejo durante as férias forenses, sendo entregue a contestação nesse período após o prazo legal, tal fato não acarreta nulidade.

A presunção de sinceridade que reveste o pedido de retomada para uso comercial com base no inciso II do art. 15 da Lei n.º 1 300 pode ser ilidida pela prova da insinceridade do pedido produzido pelo réu.

Ap. n.º 6 964.

Relator: DES. SIMAS SARAIVA

ACÓRDÃO

Quanto ao agravo no auto do processo:

A petição de fls. 17, faz relevância que o advogado não estava habilitado para funcionar no feito. Realmente, fls. 18, o mandato *ad judicium* impresso não traz o nome do advogado. Mas esta irregularidade está sanada pelo instrumento da procuração de fls. 29.

E quanto à contestação, que fôra entregue fora do prazo:

Parte a alegação do autor que o prazo para a contestação começou a fluir no dia 29 de dezembro de 1961, e a defesa entrou em cartório no dia 18 de janeiro de 1962.

Respeitando-se a bem sufragada jurisprudência, a ação de despejo não corre em período de férias.

Dai, há duas circunstâncias nos autos sobre o prazo:

a) sendo entregue a contestação no período de férias isto não importa que o ato praticado durante as mesmas lhe fraga nulidade. E mesmo o juiz, quando lhe foi entregue a contestação tomando conhecimento da mesma, exarou o despacho: *j. voltando após as férias*. E em tempo útil deu o feito saneado.

Dentro dessa argumentação, o que houve, simplesmente, é que o R. apresentou a sua defesa depois de citado, abrindo mão do prazo dilatado.

b) Com êste ponto de vista, a segunda circunstância está vencida. No entanto, levando a respeito a argumentação do autor que ainda a contestação fôra entregue fora do prazo, pois êste teve início a 29 de dezembro de 1961 e a petição de defesa entrara em cartório no dia 21 de janeiro, isto não prevalece

Nega-se provimento.

E quanto ao mérito: a ação foi julgada procedente, e o pedido está firmado no art. 15, inciso II da Lei 1 300 de 1950.

O pedido para uso próprio importa nos princípios da necessidade e sinceridade, segundo discussão nos autos. Mas a lei tem o seu espírito, e a prova não é somente um aspecto material espalhado nos autos. Deve o julgador discernir, ponderar os meios que o levam a sua convicção, que se baseia em princípios normativos da lei, dando vida ao seu arbítrio.

Pelo espírito da lei, e exposição dos doutrinadores, e circunstâncias da jurisprudência,

* Juiz convocado para substituição

tem direito de pedir o imóvel quem dêste queira utilizar-se na sua atividade comercial.

Este princípio é da tese.

No caso dos autos, o autor não faz o pedido porque utiliza prédio alheio, é porque pretende estabelecer-se nêle, comercialmente. Leva o seu pedido à necessidade ampliadora da sua sociedade: as duas salas são para depósitos.

Desta forma, aqui o aspecto da *necessidade e sinceridade* perde força dentro da relatividade da clara interpretação. E esta melhor se patenteia no desdobrar do motivo das provas de ambas as partes.

É justamente o esclarecimento de HAMM. — *L'onore delle prove*, pág. 95, e lembrado por PAULO D'ONOFRIA, *Cód. Civ. ital.* — comentário no *libro Tutela del Diritto*, pág. 365 — a existência do problema da repartição — constitui a espinha dorsal do processo civil.

É princípio norteador para a formação do convencimento.

Entrando-se agora no diálogo das partes, para melhor elucidamento.

Diz o autor:

"O réu da presente ação, na sua contestação — (fls. 17) alegou — *apenas alegou* que o autor "deveria de logo demonstrar a necessidade que se presume mas que não é verdadeira, porquanto dias antes do ajuizamento desta ação o autor alugou no mesmo prédio uma sala em condições bem vantajosas, como será demonstrado, retirando, assim, a necessidade do pedido atual".

E afirma o autor:

Ocorre, porém que o réu nada "demonstrou".

Mas a isto responde o próprio autor:

"Que alugou uma salinha que possuía no primeiro andar a qual não se prestava para a finalidade de ser depósito de mercadorias de sua casa de negócio. (Fls. 34v).

E diz o réu:

O autor não necessita das salas porque o andar em baixo tinha uma sala vazia há muitos meses, depois do que foi alugada. (Fls. 36 v).

Agora se pergunta: porque a sala do primeiro andar não se prestava para a finalidade do seu depósito? Não seria de mais fácil acesso e não seria de maior economia a levada da mercadoria do que para o andar superior?

Tudo diz que sim.

E no entanto o autor não quis.

A própria testemunha do autor (fls. 48) informa que este negocia somente no varejo, e que não tem seção de atacado, isto é, de vendas a grosso. E confirma que as suas mercadorias podem ser armazenadas em qualquer cômodo ou casa residencial (fls. 48).

Ora, pelo estudo dos autos, bem poderiam as mercadorias ser depositadas em prateleiras. Tudo é sistema de acomodação.

PAOLO D'ONOFRIO diz que:

"a fórmula deve conduzir, antes de tudo, ao exame de notório problema se objeto de prova seja unicamente o fato ou também o direito. Sem dúvida, este, como norma juris é, por sua vez, um fato do qual o juiz deve aceitar a existência para fazer aplicação ao caso concreto".

Em face dessa exposição, as circunstâncias dos autos estão a favor do réu.

Dá-se provimento para reformar a sentença.

Simas Saraiva — Presidente.

Gerson Batista Neves * Relator.

Alibert Batista

DESQUITE LITIGIOSO — ADULTERIO ALEGADO POR AMBOS OS CONJUGES, RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. Os alimentos provisionais, dentro de sua finalidade, pois se des- em virtude de sua própria natureza, e tinam a prover a subsistência de mulher, separada do marido, e que com ele litiga, são pedidos ou antes da lide, ou na fase da lide, mas sempre como medida preventiva.

Descabe apelação contra a sentença que não fixou os alimentos provisionais, se o juiz, em duas oportunidades diferentes, despachou mandando processar o pedido em autos apartados sem que houvesse qualquer recurso de ambos os despachos.

2 — O cônjuge que, em face do alegado adultério da esposa, sem reverência ao termo da sociedade conjugal, sem proceder ao desquite, pratica um enlace eclesiástico, é desenganadamente culpado de adultério.

Improcede a reconvenção baseada em anterior adultério da autora, se não é apresentada prova convincente, limitando-se as testemunhas apenas a afirmar a notoriedade do fato.

Ap. n.º 5 681 — Relator: DES. SIMAS SARAIVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital n.º 5 681, sendo apelantes e apelados simultâneos Simão Lecht Fiterman e sua mulher Vany Andrade Lecht Fiterman:

O agravo no auto do processo, fls. 55, invoca como fundamento legal, o inciso II do art. 851, do Cód. de Proc. Civil

A razão desse agravo está nas palavras textuais do agravante, fls. 54, quando explica:

* Juiz convocado para substituição

Data venia do entendimento do novo juiz presidente do feito, não se conformava com a decisão ora proferida determinando audição das testemunhas do A. apresentadas extemporaneamente.

Mas a razão exposta pelo agravante não se enquadra no inciso invocado do art. 851.

Se o despacho interlocutório, que naturalmente traz força obrigatória e, na vida do processo, toma corpo porque o Juiz determinou a oitiva de testemunhas da autora, isto em nada representa cerceamento, de qualquer forma, na defesa do réu. Se o Juiz negasse então, à parte ré, a produção de prova testemunhal, aí sim, é que haveria cerceamento. E, assim, levanta-se a pergunta: qual foi o entrave oposto à sua defesa?

Além disto, o despacho do Juiz traz, no seu bôjo, o motivo lógico por que deferiu o pedido da autora, em argumento constante dos próprios autos — fls. 53 e 54.

Nega-se provimento.

No mérito:

Vany Andrade Lecht Fiterman propôs ação ordinária de desquite contra o seu esposo Simão Lecht Fiterman com fundamento no art. 317, itens I e III do Código Civil. Eis que, na inicial, surgem dois articulados: um de adultério e outro de sevícia ou injúria grave.

A contestação traz a reconvenção.

Diz o réu, na qualidade de reconvinente, que a autora lhe atribui a prática de adultério porque, casado no civil com ela, casou-se posteriormente no eclesiástico. No entanto, assim o fizera porque a autora praticara o adultério, e "tragado pelo infortúnio e não querendo levar em meio pequeno a vida de solteiro, e não podendo casar-se civilmente, eclesiasticamente o fez".

E invoca o art. 319 inciso I do Código Civil que assim diz:

— O adultério deixará de ser motivo para o desquite: — Se o autor houver concorrido para que o réu o cometa.

O réu reconvinde, pede a decretação do desquite pelo fundamento do adultério da autora.

A sentença apelada, no seu ente de razão, articula prova através de fls. 118v. a fls. 119 para concluir que, quanto a sevícia ou injúria grave a A. não conseguiu a sua prova no decorrer da instrução. No entanto, e ainda mais fls. 119 e 120, ambos os cônjuges são concomitantemente culpados.

Daí a ação foi julgada procedente em parte, e a reconvenção oposta.

Ambas as partes apelaram, primeiro Simão Lecht Fiterman e depois Vany Andrade Lecht Fiterman.

Parte o réu reconvinde e apelante que, reconhecendo a sentença o adultério da autora, não poderia ela vir a juiz pleitear o desquite contra o apelante com fundamento no art. 317, I do Código Civil. E alegando o casamento religioso do apelante, quis a A. adaptar este fato, de modo a pedir o desquite, es-

quecendo-se que fôra ela própria, com a prática do ato condenável de adultério que deu a causa da separação.

A A., por sua vez, na qualidade de apelante, pede a reforma da sentença sob dois pontos: o primeiro porque a julgou também culpada, e o segundo para que lhe sejam deferidos os alimentos provisionais e regularmente pedidos.

Ora se entra na especificação das razões de apelação da autora.

O Dr. 3.º Subprocurador Geral da Justiça, no seu erudito parecer, erudito e brilhante, firma que a reiteração do pedido de alimentos provisionais, que se acumulou na inicial — do desquite —, não tendo sido processado nem decidido na primeira instância, importa em questão de preliminar.

E assim também teve a turma julgadora.

Agora, na realidade, a sentença apelada nem aflorou ao menos o assunto desse pedido.

Deu-lhe, pois, completo silêncio. Mas esses alimentos provisionais, dentro de circunstâncias claras nos autos, não foram concedidos, nem foram denegados.

E por que?

Em face do despacho de fls. 4, achou o Juiz que deviam ser objeto do pedido à parte.

Esse despacho não sofreu rebate de qualquer recurso.

A matéria do pedido de alimentos provisionais passou ainda por outra fase, quando a autora renovou o pedido, ou melhor, a sua pretensão, e em face do parecer da Curadoria, fls. 82, declarou o Juiz que a parte interessada promovesse o seu andamento em autos apartados.

Também esse despacho não sofreu nenhum recurso.

Ficou, pois, firme e de pé.

No entanto, o despacho estava justo.

É que os alimentos provisionais, em virtude da sua própria natureza, e dentro da sua finalidade, pois se destinam a prover a subsistência da mulher, separada do marido e que com ele litiga, dentro de princípios de lei e de doutrina e de jurisprudência são pedidos, ou antes da lide, ou na fase da lide, mas sempre como medida preventiva. E esses alimentos provisionais, quando concedidos, em virtude de ação de desquite, não cessam com a prolação da sentença da primeira instância, porque a sentença não põe termo à demanda, se continua em segunda instância com recurso interposto. Precisa-se, daí, o trânsito em julgado.

Despreza-se a preliminar.

A primeira apelação interposta foi a do réu reconvinde. Em face da procedência da ação, foi considerado culpado.

O apelante acha que procurou "um modo decente de conduzir-se no meio social onde vivia".

Casou-se eclesiasticamente. E o fez "tragado pelo infortúnio".

Mas ninguém se casa "tragado pelo infortúnio. O infortúnio tira o *élan* da vida, e isto deve saber muito bem o médico, porque sabe qualquer homem, mesmo do povo.

Assim, tivesse o real conhecimento do adultério da esposa, o que lhe seria um modo decente de conduzir-se no meio social "era, já que expulsou a esposa do seu lar, era regularizar a sua situação com o desquite, e não vir depois, quando já estava proposta a ação, sob a alegação do seu adultério, declarar que a A. se antecipara a uma explicação da sua atitude".

Ora, o R. tivera muito e largo tempo para manifestar-se em Juízo, pois as circunstâncias dos autos esclarecem que fizera a esposa retirar-se de casa no mês de agosto de 1955, e a presente ação fôra proposta em agosto de 1957.

A nobreza dos sentimentos do R., pois, fala "em, respeito aos princípios éticos", que estadeia, nos autos, "visar com o seu respeito homenagear a veneranda genitora da A", não traz nenhum brilho, na realidade da sua atuação.

Eis porque:

— Retira de repente a esposa do lar; -- mulher que se impusera, pelo seu trabalho e esforço, na formação do patrimônio comum do casal, rebate os alimentos provisionais, e sem dar-lhe qualquer remuneração mensal: nega-lhe, pois, pão e água;

— Retira a esposa do lar sob a alegação da existência de adultério da parte dela, e no entanto, não procura a justiça para esclarecer a sua alegação, e ser ouvida a mesma, que deveria manifestar a sua defesa;

— Sem reverência ao termo da sociedade conjugal porque, para o caso em espécie, haveria o desquite amigável ou judicial, pratica a mancebia, embora sob o disfarce do casamento religioso.

Firmada a mancebia, realizada de público através de um enlace eclesiástico, houve adultério do conjugue varão.

Agora vem a segunda apelação, que é da autora, cujas razões correm de fls. 125 a 128.

A sentença, como visto, a julgou também culpada.

E dentro de que forma?

O Dr. 3.º Subprocurador Geral da Justiça, no seu parecer, disse a fls. 145:

— A sentença recorrida não se evadiu à influência de impressões equívocas e superficiais.

E ainda salienta o Dr. 3.º Subprocurador Geral da Justiça:

— Bem apreciados os autos, não se encontra base para uma afirmação peremptória do adultério praticado pela mulher.

E ainda patenteia o Dr. 3.º Subprocurador Geral da Justiça:

— A decisão com o reconhecimento do adultério da mulher rematou um absurdo. Prescindiu da prova da infidelidade conjugal,

por satisfazer-se com os rumores de uma notoriedade que não se estabeleceu em termos suficientes e totalmente incompatíveis com a natureza clandestina do fato.

Na realidade, e em sã doutrina, estou com esse ponto de vista.

Precisa-se aqui considerar o problema atinente à fixação da prova? Ou à fixação das fontes da prova?

Eis que o Juiz tem de conhecê-la, porque só através dessa fixação, e não através de um largo arbítrio, para poder estabelecer a sua convicção. Daí, conseqüentemente, os meios de prova quer na sua extensão, quer na sua caracterização, emergem somente das categorias mencionadas na lei. E, em matéria civil, a sua vitalidade se estadeia no Código Civil e no Cód. de Processo Civil.

E tão somente.

É que o convencimento do Juiz só pode ser baseado na estrutura dos trâmites vencidos numa ação, e não fora dela, e vivido e tomado corpo numa prudente apreciação. E não se deve fugir que hoje, claramente, o que existe é a doutrina que qualquer instituto jurídico das provas tem caráter processual.

E dentro desses princípios normativos, não se conhece nenhuma legislação que se arroge elevar a circunstância de *notoriedade do fato* a característica de prova.

O documento básico é o que vem a fls. 26.

Que diz este documento?

Diz o seguinte:

— Declaramos... pois é público e notório nesta vila que a referida senhora (Vany Andrade Fiterman) procedia de maneira desleal e infiel para com o seu marido, pois é público e notório nesta vila que a referida senhora foi encontrada dentro da casa de residência do senhor Wanderley Lucas Nogueira, gerente da Agência do Banco da Bahia S. A. — nesta vila, na ausência da esposa do citado senhor que havia viajado para Ipiatã, permanecendo com o Senhor Wanderley, dentro da mesma residência, desde às 23 horas de 4 de agosto às 2 horas da manhã de 5 de agosto do ano de 1955, com o qual mantinha relações amorosas.

Das cinco pessoas que imprimiram a sua assinatura, algumas vieram depor na qualidade de testemunhas.

Mas, nos depoimentos, o que há de comum, são as expressões:

— Ouvíu comentários de pessoas...

— Havia rumor de adultério...

Ora, em matéria de Justiça, para uma grave condenação, onde o conceito de honra se rasga com o ultraje de adultério, precisa-se de evidência positiva, e não somente dizer-se o que é público e notório, circunstância que pode ser verdadeira ou não.

Assim, a declaração de fls. 26 não tem força moral. Não tem porque um homem de sã consciência não deve dar uma declaração de um ato de torpeza de caráter — tão somente porque é público e notório.

Ainda:

O próprio réu, que sabe sobre a alegação de adultério de sua esposa? De positivo — nada.

Nada, porque simplesmente disse: separou-se da A. devido a adultério público e notório.

Nada porque explicou que o "local em que na ocasião se verificou o adultério foi apedregado por meninos que se encontravam na rua, aguardando a saída da autora, sendo que para esse fim um amigo do depoente de nome Raimundo Natureza deu uma calça a A. bem como um paletó a fim da mesma sair pelo fundo da casa".

No entanto, essa testemunha não foi ouvida, que bem podia explicar até a razão porque lá fora.

No entanto, o réu fala em meninos, e há testemunhas que fazem referência a pessoas do povo.

No entanto, os amigos do réu e o próprio réu, em face do *fato alarmante*, não deram nenhuma providência, onde a fase do adultério durara desde às 23 horas de 4 de agosto até às 2 horas da manhã de 5 de agosto, para constatar a existência de prova, sim, de prova — de que esse relaxamento moral do público e notório.

Desta forma:

Os Desembargadores da turma julgadora, sem discrepância de votos, na Segunda Câmara Cível, acordam despejar a preliminar, negar provimento ao agravo no auto do processo, e no mérito: dar provimento à apelação da autora e negar à do réu.

Custas e honorários de advogado pelo réu.

Bahia, 24 de julho de 1962.

Simas Saraiva — Presidente e Relator

Evandro Andrade *

Clóvis de Athayde Pereira

Fui presente: Calmon de Passos.

AÇÃO COMINATÓRIA — IMPROPRIIDADE PARA DECIDIR QUESTÕES DE SERVIDÃO. A ação cominatória se destina à existência de um preceito certo e determinado, em virtude de uma obrigação de fazer, quer seja positiva ou negativa, e para que essa obrigação exista é necessário que haja um contrato consensual ou uma determinação da lei.

É manifestamente imprópria para decidir questões relativas a servidão cuja proteção específica se encontra nas ações possessórias.

Ap. n. 7 024 — Relator: DES. SIMAS SARAIVA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, de nº 7 024 sendo

apelantes Jaime Pereira Groba e sua mulher e apelados Orlando Marques de Figueredo e sua mulher:

Os agravos no auto do processo: foi a parte apelada quem usou do recurso.

Pela jurisprudência, não se toma conhecimento.

E no mérito:

Jaime Pereira Groba e Hilda Rajo Groba propuseram uma ação contra Paulo Ribeiro e esposa e Orlando Figueredo e esposa classificadas, na própria inicial, e daí em diante, de cominatória.

Não só classifica a ação de cominatória, como ainda, na inicial culminam dois momentos para essa ordem de classificação.

Primeiro: baseia o pedido no art. 302, nº 1X, do Cód. de Proc. Civil.

Ora, o Livro IV do Cód. de Proc. Civil, onde se aplica o art. 302 trata dos processos especiais e seu título II traz a enunciação:

"Da ação cominatória para prestação do fato ou abstenção do ato".

Segundo: o pedido se baseia na finalidade própria, de ação cominatória.

Eis a sua própria expressão:

"Deverá ser julgado procedente com a condenação dos duplicados a restaurarem a cousa locada no estado anterior às obras feitas".

E há, também, um aspecto de realce na explanação do fato, pela inicial, que importa em matéria díspar para a cominatória.

"... Essa propriedade possuía bica para escoamento de águas junto ao telhado que se projetava além da parede, constituindo essa circunstância uma servidão"

E a inicial destacou o substantivo *servidão* em todos os seus fonemas representados em letras maiúsculas.

Foi usado, de propósito, o adjetivo *díspar* para salientar-se o conceito da inicial

Certo, se há o enunciado de *servidão*, aí já não cabe a ação cominatória porque a sua proteção específica se encontra nas ações possessórias. Esta é a doutrina, esta é a jurisprudência, ambas conseqüências lógicas de normas de lei.

Sendo assim, o fato da exposição inicial não encontrou e não encontra encaixe na cominatória. E tanto é assim, que o inciso IX do art. 302 nada diz atinente à espécie dos autos. E os autores, sentindo essa falta de adaptação, na petição de fls. 32, declaram "vir retificar um engano datilográfico da inicial porquanto fundamenta a ação cominatória no art. 302, n.º IX".

Que querem dizer com o verbo retificar? Se retificar é emendar, ou corrigir, na petição

* Juiz convocado para substituição

de fls. 32, não há nada que indique o espirito de retificação porque não invocou o texto da lei aplicável à situação do pedido.

Salienta-se de novo: a epígrafe do título II, do Livro IV, do Cód. de Proc. Civil é:

"Da ação cominatória para a prestação do fato ou abstenção do ato".

Que valor tem isto?

Eis o seu valor: a ação cominatória se destina, na sua função específica, à existência de um preceito certo, determinado, em virtude de uma obrigação de fazer quer seja positiva ou negativa.

E eis o seu pressuposto, conseqüentemente: o inadimplemento do dever que se obrigou a prestar um fato ou abster-se d'este.

Para a existência da obrigação, ou se precisa de um contrato consensual, ou de uma determinação da lei.

A conclusão lógica, de tudo isto é, que não há preceito cominatório para obrigar-se a parte ré a restaurar a bica no seu estado anterior.

Dentro destas razões, os desembargadores da turma julgadora, sem divergência de votos, acordam não conhecer dos agravos interpostos pela parte apelada e negar provimento à apelação, para os necessários efeitos da lei.

Bahia, 24 de setembro de 1963.

Agenor Dantas — Presidente com voto

Simas Saraiva — Relator

Alibert Baptista

AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA
— CUMULAÇÃO COM REINTEGRATÓRIA — PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA — LAUDO PERICIAL — TERRENO DEVOLUTO — POSSESSÓRIA. Não se conhece a prescrição alegada em momento que ao adverso fuge a oportunidade de impugná-la nos autos.

Falta idoneidade para alegar em Juízo que é fantasiosa uma gleba a quem, através de representação legal, fez permuta e venda com a mesma, nos cartórios públicos.

O laudo pericial autentica a gleba possessória. Faltando a posse jurídica exaure-se o direito de postular uma reintegratória, sobretudo de referênc. a terreno devoluto, que, ao ensejo do prélio sub-judice, já fora adquirido pelo adverso então possuidor do título domínial proveniente do Estado.

Ap. n. 6 416 — Relator: DES. VIRGILIO MELO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, número 6 416, de Jequié, —

apelante Rubem Costa de Almeida e apelados José Deolindo Costa e outros.

Preliminarmente.

Silenciou em todo o correr do feito a parte ré, hoje apelada, a respeito da prescrição somente argüida na Superior Instância, quando o adverso sem a oportunidade de impugná-la, segundo a lei processual, nos autos.

Alheiou-se, portanto, do legal ensejo, que seria o da contestação, tal ensina a melhor jurisprudência, pois, aceita pelo Juiz a medida extintiva a ação ficaria ultimada, ou se inconforme o articulante agravaria em o auto do processo para ter a decisão final ao ensejo do recurso apelatório, como preliminar.

Em que pese argumento diverso, a turma julgadora se ateve à lição jurisprudencial a esclarecer: alegada a preliminar de prescrição da ação, e dela não conhecendo o Juiz, no despacho saneador, deve a parte agravar no auto do processo se deseja ver a preliminar acolhida em superior instância — segundo se elucida *in acórdão* unânime da 1.^a Câmara do T. A. do Estado do Rio de Janeiro (v. pág. 250, vol. I de *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, de ALEXANDRE DE PAULA).

E à página 253 do citado livro:

"Em segundo lugar o réu não alegou a prescrição, na sua contestação, fato excludente da sua aplicação" (*in ac. do T. A. do D. F., Rel. Des. RAUL CAMARGO*).

Vale acentuar, o mais alto Tribunal do país reafirma dita consideração quando decide qual o momento próprio ao fim do remédio extintivo em aprêço.

Acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal:

"Alega-se inoportunamente a prescrição, de que não tratou a instância ordinária" (S. T. F. — vol. 6, p. 315 da *Rev. Forense*).

Pelo exposto foi rejeitada a liminar.

De Meritis.

O ponto basilar do feito reside, conforme a inicial, no fato de Ananias Pereira de Almeida, pai do suplicante Rubem Costa de Almeida e seus irmãos, ainda menores, haver comprado, em 9 de janeiro de 1929 a José Deolindo Costa e sua mulher — suplicados a fazenda Salinas, de 500 hectares, mais ou menos, na zona do Quebra, em Jequié, com as divisas e benfeitorias descritas a fls. 2.

Acrescenta o postulante:

"Decorridos os tempos, já maiores seus irmãos, nenhuma advertência teve de ser dita negociação da mais declarada má fé, pois chegou à convicção da inexistência da posse vendida aos menores";

"Que o peticionário, por intermédio de seu pai, ao tempo exercendo o pátrio poder, permutou sua fazenda

Abaeté por umas supostas terras alegadas possuídas pelo suplicado, parte da fazenda Salinas, no lugar Boa Nova do Quebra Gleba, como tudo indica, não existente, sendo tudo obra de uma simulação perfeita e acabada".

Isso literalmente diz a inicial.

Pretende o autor a nulidade da permuta e a reintegração da Fazenda Abaeté, pedindo a citação de José Deolindo Costa e notificação de Antônio Lomanto, como diretamente interessado, os quais contestaram a ação.

Bem vistas e sob a melhor consideração as provas. Verifica-se a fls. 102 que Ananias Pereira de Almeida e mulher outorgaram poderes ao filho Osmar Cosia de Almeida para assinar a escritura de compra e venda, a quem lhes convier, ou permutar, uma propriedade agrícola, pertencente a eles outorgantes situada em "Bom Jardim do Quebra".

Dito Osmar substabeleceu os poderes a Antônio José de Andrade. O substabelecimento é de 1937, quando Osmar, filho de Ananias Pereira de Almeida e irmão do autor Rubem Cosia Almeida, hoje apelante, declarara, no cartório do tabelião Vicente Elias de Andrade, que era proprietário com seus irmãos na parte do imóvel em que diz ser Bom Jardim do Quebra em verdade Boa Nova do Quebra (fls. 103)

Vê-se, portanto, que, há 26 anos, o próprio irmão do autor dava a existência do lugar sob estudo.

O doc. a fls. 104 revela que, por escritura pública de 12/3/1937, Salvador Paulo Santana Rodrigues e esposa permutaram com Rubem Almeida e irmão, representados pelos pais Ananias Perreira e mulher, uma casa para morada à rua Santo Antônio 34, em a cidade de Santo Antônio, pertencente aos primeiros, por uma propriedade agrícola, situada no lugar Boa Nova do Quebra, pertencente aos últimos, então menores, sendo Rubem, agora maior, o autor da ação.

Transcreve-se na escritura a fls 107 v. um alvará de licença passado a requerimento de Ananias Pereira — pai dos menores para dita permuta dos imóveis e recebimento do dinheiro: O alvará assinala parecer do Dr. Promotor Público e teve a concessão do Dr. Mário Lins Ferreira de Araújo, então Juiz de Direito da Comarca de Jequié e que honrou o Tribunal de Justiça da Bahia, como seu Desembargador.

Merece nota a circunstância dos referidos filhos de Ananias Pereira de Almeida — o pai com alvará do Juiz — permutarem, antes do acima exposto, uma posse de terra deles, tendo a denominação de Fazenda Abaeté, no Rio do Peixe, Termo de Boa Nova, com outra posse de terra no lugar chamado Boa Nova do Quebra, Termo de Jequié pertencente a José Deolindo Costa e mulher. O ato da permuta com a assistência do Dr. Promotor Constantino de Souza e a escritura de 15/3/1929 (fls. 194).

Declara o autor a fls. 34 v.

A gleba da posse Abaeté esteve com o R. José Costa, depois transferida a Ulisses Coelho

Lima e a seus herdeiros, por morte deste, indo em seguida a Deraldo Coelho Lima ou a Manoel Coelho Lima (divergem a inicial e a contestação) e, afinal, aquelas terras foram a posse do có-réu Antônio Lomanto, que as tem e hipotecou ao Instituto de Fomento.

O réu — José Deolindo Costa articula a fls. 18:

Ao tempo do contrato eram devolutas as terras e o mesmo as comprou ao Estado (certidão a fls. 10).

A tabelião substituta do Cartório de Notas de Santo Antônio de Jesus certifica haver o preliante Rubem Costa de Almeida e irmãos, vendido a Jerônimo Araujo Almeida, em 21/5/1948, uma casa térrea à rua Santo Antônio n. 34, em terreno de renda de C. Clotildes Ribeiro Barreto (fls. 244 a 246).

Ressalte-se:

O Dr. Juiz de Direito, depois de ponderar de fls. 248 a 259 sua competência para funcionar neste processo determinou uma vistoria atendendo o que determinara acórdão da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça ao anular anterior sentença do a quo (fls. 210 a 211).

O laudo de vistoria do desempatador responde a fls. 271:

"Existe de fato uma propriedade do Senhor Salvador Paulo Santana Rodrigues que possui denominações diferentes para partes distintas e, entre essas, uma é Boa Nova do Quebra e que foi, em data passada, vendida pelo Sr. José Deolindo Costa ao Sr. Ananias Pereira de Almeida, pai do autor: que Boa Nova do Quebra é uma parte de Salinas".

O desempatador acrescenta mais:

"Baseado nos elementos na Delegacia de Terras e Minas constatei a existência de 3 áreas medidas, que já pertencem a Salvador Paulo de Santana Rodrigues e outros" (laudo de fls. 270 a 271).

O laudo pericial autentica a gleba possessória.

Cotejando-se as provas documentais, inclusive a pericial, reluz a certeza de não ser imaginária a propriedade Boa Nova do Quebra como o apelante expõe a fls. 350 a chamar "de origem do pleito sua ilegalíssima permuta com a Abaeté" (fls. 358).

Falta idoneidade para alegar em Juízo que é fantasiosa uma gleba a quem, através de representação legal, fez permuta e venda com a mesma nos cartórios públicos.

Em tais condições nada justifica aquela anulação que pede a parte, hoje recorrente, sobre a permuta de Abaeté com Boa Nova do Quebra.

Caso tivesse acolhimento uma simulação ao modo que alega a parte autora, ela mesma seria conivente. E dolosa.

Deve recordar-se aqui o que diz KOCK:

"Se um só dos contratantes simula... ou se trata duma brincadeira ou existe dolo. E como o direito não permite que se invoque o próprio dolo o simulante unilateral fica obrigado".

Mutatis mutandis ao caso dos autos se aplica a lição de FRANCISCO FERRARA, à pág. 55 do seu notável livro "A Simulação dos Negócios Jurídicos".

Rubem Costa de Almeida alheio à posse jurídica exaure-se-lhe o direito de postular uma reintegratória, sobretudo de referência a terreno devoluto que, ao ensejo do prélio *sub judice*, já fora adquirido, pelo adverso, ao Estado. Dessarte se encontra desde a inicial o autor, nos autos, a reconhecer como sendo co-réu Antônio Lomanto, o qual somente por ser dono da propriedade em questão conseguiu hipotecá-la no "Fomento", sem a mínima impugnação da parte ré, hoje apelante (docs. de fls. 176 a 183).

Desvale ao referido litigante o art. 505 do C. P. Civil, parte final, considerando-se não se dever julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertence o domínio. E esbulho inexistente.

A ação de reintegração ou de esbulho tem como finalidade recuperar a posse perdida mediante meios ilícitos. A razão da reintegração é o esbulho violento ou oculto; tais atos inadmissíveis na ordem jurídica se reparam pela restituição da coisa a seu estado anterior com os danos havidos. *O autor terá que provar sua posse jurídica, e a perda dela, ou por violência, ou por ação oculta ou por abuso de confiança (vi clam aut precarie) — in* pág. 50 *Da Posse e Seus Efeitos* — admirável monografia do Dr. OCTAVIO MOREIRA GUIMARAES, premiada pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, do Rio de Janeiro. A citação serve para liquidar o quanto aspira, sem direito, Rubem Costa de Almeida.

"É improcedente a reintegratória quando fica demonstrado que o autor não exercia a posse sobre a gleba litigiosa" *in Rev. Jurídica da Bahia*, pág. 156 vol. I — ac. un. Rel. Des. MIRABEAU COTIAS

Ex positis e o mais dos autos, os Juizes da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça acordam sem discrepância, negar provimento ao recurso, para manter de modo integral a decisão recorrida. Custas e honorários do advogado adverso, pelo vencido.

Bahia, 16 de julho de 1963.

Alibert Batista — Presidente e Revisor
Virgílio Melo * Relator.
Gerson Batista Neves * — 3º julgador.

AÇÃO DEMARCATÓRIA. CONDÔMINO. CABIMENTO INDEPENDENTE DO CONSENSO DOS DEMAIS CONDÔMINOS. Apelação interposta por terceiro que se diz interessado. Seu conhecimento.

Desde que por falta de citação de um dos réus não se verifique o exercício de seu direito de defesa apesar de ser tido como citado, face certidão falsa do oficial de justiça, devidamente apurada a falsidade, o despacho sa-

neador proferido em ação que tal feito contenha, poderá ser invalidado pelo juiz antes da audiência de instrução e julgamento, restituindo ao prejudicado o prazo da contestação, após a qual outro saneador será proferido, ante a nulidade do primeiro.

Cabe a todo proprietário o direito de obrigar o seu confinante a proceder com ele a demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados. Esse direito compete igualmente ao condômino independentemente do consenso dos demais.

Ap. n. 6 207 — Relator: DES. AGENOR DANTAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Itabuna n. 6 207, sendo apelante Maria Madalena de Jesus e apelados os menores Creusa Maria de Oliveira e outros representados por seu pai Urbano José de Oliveira.

Acordam os Desembargadores componentes da turma julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sem divergência de voto, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, para manter a sentença apelada que decidiu o caso conforme o direito e as provas dos autos.

Quanto ao conhecimento da apelação: O direito de terceiro que se diz prejudicado pela decisão, dela recorrer, decorre do que dispõe o art. 815 do Código de Processo Civil. Conforme ensina CARVALHO SANTOS, a intervenção de terceiro prejudicado na ação para recorrer da sentença que lhe vem causar prejuízo, justifica-se em face dos princípios informativos do processo moderno, que preconizam o *máximo* do proveito com o menor desperdício da atividade processual, mesmo para que não haja incentivo para a perpetuação e multiplicação das demandas (*Cod. de Proc. Civ. Int.* pág. 233, IX vol).

Com efeito alega a apelante a sua qualidade de condômina das terras que os autores querem demarcar, como comprova o título de domínio que juntou, fls. 116 a fls. 121, mas que, entretanto, no processo não foram observados os preceitos do art. 416, combinados com o art. 418 do Código de Processo Civil.

Pronunciando-se a respeito do assunto, assim se manifesta o Exm. Sr. Dr. 3.º Subprocurador Geral da Justiça em seu parecer a fls. 139:

"Tenho como assunto líquido, que não pode ser requerida a demarcação de um imóvel, ainda que parcial, por um dos condôminos, sem a citação dos demais consórcios, para integrarem a ação como litisconsortes necessários.

A apelante é realmente, comparte, com o promovido Roque José de Araujo, na fazenda denominada Piata, na zona de Piabanha, como o provam

* Juiz convocado para substituição

os seus documentos. Também é parte com o mesmo consorte, nas terras da fazenda denominada Quatro Irmãos, (doc. de fls. 49) mas essas terras são devolutas, pertencem ao Estado, e não há notícias nos autos que sejam os dois proprietários delas.

Enquanto isso, os promoventes pedem é a demarcação parcial da fazenda denominada São José, no lugar Areia Branca e, na parte em que ela se divide com os promovidos Roque José de Araujo e João José dos Santos não aparece no título de propriedade o nome da apelante como condômina (fls. 9). E os documentos juntos pela apelante não esclarecem essa circunstância".

Pretende a apelante através do seu recurso, seja a ação declarada nula *ab-initio*, por falta de sua citação. Mas conforme o citado parecer, não decorre dos documentos da apelante qualquer indício de que seja ela condômina da propriedade que se confina com a dos autores, o que aconselharia talvez, com mais lógica processual, não se conhecer de sua apelação.

Todavia acha o Dr. 3.º Subprocurador que se deve negar provimento ao apêlo, o que só poderá decorrer do seu conhecimento. E como daí não haverá qualquer prejuízo para ninguém senão a vantagem de proporcionar à Superior Instância a oportunidade de examinar o processo em seus vários aspectos, é que se conhece do referido recurso.

Também são dignos de apreciação neste julgamento as observações do mesmo Dr. 3.º Subprocurador, no que diz respeito ao critério adotado pelo ilustre Juiz da causa, quanto ao saneamento do processo. É que o digno Magistrado, após considerá-lo saneado através o despacho de fls. 30, tendo em vista certas circunstâncias apuradas, decretou-lhe a nulidade, isto é, do saneador, pelo de fls. 63, restituindo a um dos Réus novo prazo para oferecer contestação, o que feito, proferiu segundo saneador, do qual não houve recurso algum, seguindo-se os demais termos do feito até a sentença final.

Determinou essa providência, para o perfeito ordenamento do processo, uma ocorrência provocada pelo oficial de justiça encarregado de fazer a citação dos réus, o qual indo à casa do de nome João José dos Santos, nomeado na inicial como João Francisco, vulgo João Calhambau, ali o deu como citado pessoalmente, quando em verdade ele se achava ausente de sua casa, sita no lugar Alto Bonito em Areia Branca, na localidade Santa Rosa, há uns 30 dias. Regressando encontrou em mão da senhora com quem é casado religiosamente a cópia da inicial, que conforme ela lhe dissera, ali fôra deixada por um senhor que se dizia oficial de justiça. Imediatamente foi à sede da Comarca para providenciar sua defesa, constituindo advogado, mas a esse tempo já se tinha esgotado o prazo da contestação e o Dr. Juiz acabava de exarar o despacho saneador. Feita sua reclamação de fls. 31 contra o que vinha de ocorrer, sem culpa de sua parte, e não podendo ser prejudicado pela apontada falta do oficial de justiça, esperava a decretação da nulidade da ação. O Dr. Juiz porém, depois de se inteirar

da verdade do ocorrido, pois o próprio serventário confessou a fls. 35 que não tinha citado pessoalmente aquêle réu, o qual se achava em viagem, sem declarar nula a citação pelo fato de não ter sido ela realizada pois não havia de ter por nula citação inexistente considerou desnecessária já agora citação do réu, suprida pelo seu comparecimento espontâneo em juízo, e anulando o saneador que já havia proferido, restituiu ao dito réu novo prazo para sua defesa, oferecendo este a contestação de fls. depois do que proferiu novo saneador, do qual não houve recurso, após o que seguiu o feito o curso normal.

Entende por isso o Exmo. Sr. Dr. 3.º Subprocurador, que lhe não cabia agir dessa forma, pois lançado o 1.º saneador, ser-lhe-ia defeso decretar-lhe a nulidade, com fundamento em alegação de citação viciosa de uma das partes. E acrescenta: Se é o próprio juiz quem não considera nula a diligência atacada e se a *res judicata* já se constituíra indistarcável quanto a um dos integrantes do chamamento a juízo, não lhe cabia mais a providência atacada. E destaca aquela passagem do despacho do Dr. Juiz, em que êle diz: "A citação denunciada não pode ser considerada nula", para estranhar que, isto não obstante, lhe decretasse a nulidade do saneador, para mandar que se intimasse o advogado do réu, a fim de contestar a ação, querendo, no prazo legal. Acha o Dr. 3.º Subprocurador que, o que poderia ter feito o Dr. Juiz, para o perfeito ordenamento do processo, seria a complementação daquele despacho, com a concessão do prazo legal para que o promovido João José dos Santos, integrasse a contestação e nada mais.

Não se reveste, *data venia*, de procedência, tal entendimento. O verdadeiro sentido do despacho de fls. quando o Dr. Juiz declara que a citação do réu João José dos Santos não pode ser considerada nula, não é o que lhe atribui o Dr. 3.º Subprocurador, o que seria um contra-senso. O que êle sem dúvida quis exprimir é que, se a citação não foi feita, se ela era inexistente, não poderia por isso mesmo ser considerada nula, justamente porque se não poderia anular um ato inexistente. Todavia o comparecimento espontâneo do réu tomando conhecimento da causa e se defendendo através de advogado que constituiu para tal fim, saneou a falta, dispensando-se assim a sua citação. Mas como dito réu não tinha por isso mesmo perdido o prazo, tendo em vista a certidão falsa do oficial de justiça, não se justificaria a sobrevivência do primeiro saneador decorrente daquele ato nulo, ou seja certidão de uma citação que não fêz. E assim, anulando-o, concedeu novo prazo para a contestação à parte prejudicada, e, oferecida esta, lançou o novo saneador, visto como o conteúdo do primeiro, baseando-se num ato falso, não poderia subsistir, para ser considerado como coisa julgada. Portanto o procedimento adotado pelo Dr. Juiz, concedendo ao réu prejudicado, novo prazo para a sua defesa, foi correto, não o impedindo de, no segundo despacho, decidir e resolver os assuntos pertinentes a tal despacho, em face dos pontos discutidos e arguí-los na defesa dos promovidos.

Além disto o entendimento de que o saneador faz coisa julgada, quando dêle não houver recurso não pode ter a extensão que muitos pretendem dar. Se êle decorre de um

ato nulo ou inexistente, como ocorreu na hipótese dos autos, não pode fazer coisa julgada sobre as questões que tenha versado.

Estudando os efeitos do saneador, assim se expressa JONATHAS MILHOMENS:

"Produzirá o despacho saneador, coisa julgada, a preclusão, ou o Juiz na sentença final, poderá apreciar de novo livremente, as questões nêle decididas? A pergunta envolve a meu ver um falso problema. O despacho saneador não tem vida autônoma e a sua eficácia depende da natureza da questão resolvida.

Já se disse que nêle se podem examinar não só os pressupostos processuais, senão igualmente as condições da ação. Quando o juiz por exemplo, no despacho saneador, absolve o réu da instância, ou por carecer o autor do direito alegado, ou por lhe faltar qualidade para alegá-lo (*legitimatio ad causam*) e por ilegitimidade de interesse, o despacho saneador tem força de sentença definitiva. Nesse caso, opera a força de coisa julgada, porque estatui sobre as condições da ação, sendo cabível o recurso de apelação.

Se a questão resolvida é uma interlocutória mista, que põe termo ao processo sem lhe decidir o mérito, o despacho saneador operará a preclusão da matéria decidida, salvo se a parte interpuser, no prazo, legal o recurso cabível, que será o agravo de petição nos termos do art. 846.

Se porém o Juiz se limita a proferir um despacho interlocutório simples ao exarar o despacho saneador, este já não produzirá nem a coisa julgada nem a preclusão, porque, como já se observou, não é por sua própria natureza que ele produz aquêles efeitos, mas pela natureza da questão que constitui objeto do pronunciamento judicial.

Os despachos interlocutórios, pois que não têm força preclusiva e que apenas resolvem questões incidentes, como o são os saneadores simples, podem ser revogados pelo próprio Juiz *ex-officio*, ou à vista de impugnação da parte".

E' ainda o festejado autor que sobre tão interessante assunto, mais adiante cita a seguinte passagem de SADI CARDOSO DE GUSMÃO:

"É nulo o despacho saneador proferido em processo nulo, haja ou não agravo no auto do processo, eis que, o que é nulo não pode e não deve convallescer salvo na hipótese de sentença definitiva irrevocável, que vigora à sombra da velha máxima: *res judicata pro unitatur habetur*.

O que o despacho saneador cria é a preclusão relativa, quando tudo pode

ser dispensado, suprido ou declarado, sem prejuízo do feito. Nada mais.

A instabilidade processual, no entanto em casos excepcionais, pode sofrer se ocorre nulidade absoluta, utilidade fraudulenta do processo ou falha irreparável".

E continua:

"Já anulamos despacho saneador por não figurar nos autos contestação por nós despachada no prazo legal, eis que não poderá ser tratada como revel, com cancelamento de defesa, a parte que tempestivamente acudiu a juízo" (Vide *Rev. Forense*, vol. 166, pág. 61. (In *Tecoria e Prática de Despacho Saneador* págs. 155 a 157).

Ora, no caso dos autos, dada a audiência de citação do réu João José dos Santos, como visto frente à certidão falsa do oficial de justiça, o Dr. Juiz foi levado a proferir o primeiro despacho saneador, mas quando verificou que ele decorria de um ato inexistente, não vacillou em decretar-lhe a nulidade e depois, ordenando regularmente o processo, proferiu o segundo depois do que tudo correu normalmente até a sentença final, sem que sobre o assunto houvesse protesto ou recurso de qualquer das partes.

Uma outra questão de direito que emerge dos autos é a de saber se pode ou não o condômino promover demarcação parcial de coisa indivisa, mesmo sem obter a colaboração dos demais condôminos.

O ilustre Juiz do primeiro grau proclamou de logo no segundo, saneador que pode um condômino, independente do consenso dos demais, promover ação demarcatória. E com tôda razão. Não seria pela obstinada recusa de um dos condôminos que os demais fôssem condenados a inatividade, ante os atos do confiante, invadindo os rumos da propriedade comum, obstruindo-os ou tornando-os obscuros e confusos.

No seu aspecto objetivo, segundo o Professor ORLANDO GOMES, o condomínio chama-se indivisão; no subjetivo, comunhão.

A indivisão é assim, o estado em que se encontra uma coisa sobre a qual várias pessoas têm direitos concorrentes. A comunhão que não é a mesma indivisão focalizada no ângulo da subjetividade, pode ser definida como aquela relação jurídica em que o mesmo direito sobre a mesma coisa compete a diferentes sujeitos.

E adiante acrescenta ao tratar do regime do condomínio:

"Sobre sua cota-parte (que é cota parte ideal), o condômino pode comportar-se como proprietário exclusivo, independentemente, por conseguinte, do consentimento dos outros co-proprietários. Desfruta assim de autonomia para

praticar todos os atos jurídicos permitidos aos proprietários" (Vide *Direitos Reais*, pág. 294).

Se há situações entre os condôminos que dependem do consentimento dos outros condôminos, ou da maioria deles, certamente entre eles não se inclui aquela relativa ao pedido de demarcação parcial do imóvel comum, pois a demarcatória tem por principal objetivo a defesa da propriedade, fazendo cessar a confusão dos seus limites com a propriedade confinante.

No caso em apreciação não houve qualquer impugnação por parte de condômino da propriedade dos promoventes; e é direito que lhes assiste o de pedirem a demarcação parcial do seu imóvel, na conformidade do disposto no art. 569 do Código Civil.

De referência ao assunto a sentença apelada resolveu de maneira precisa e concisa todas as questões pertinentes ao caso. Custas na forma prevista pela dita decisão ora integralmente confirmada.

Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, 10 de setembro de 1963.

Agenor Dantas — Presidente e Relator.

G. Batista Neves

Simas Saraiva.

Fui presente: *Alberto da Cunha Velloso.*

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO — SOCIEDADE MERCANTIL DISSOLVIDA. SUCESSOR COMERCIAL. QUALIDADE PARA AGIR.

1 — *Embora disponha o art. 35 do Decreto 24 150 que a doação renovatória de locação não interrompe seu curso durante as férias forenses, o Código do Processo Civil, promulgado posteriormente, atribuiu expressamente aos Estados a competência para regular a matéria em suas leis de organização judiciária.*

11 — *O fato de ter sido dissolvida a sociedade mercantil que contratou a locação, continuando a mesma com a firma individual do sócio remanescente, sucessor do fundo comercial, não retira a este a qualidade para pedir a renovação conforme reiterada jurisprudência do S. T. F., já que fica sub-rogado legalmente em todos os direitos do cedente.*

Ap. n. 6 413, — Relator: DES. ALBERT BATISTA.

A C Ó R D A O

Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação civil da Capital, n. 6 413, em que figuram como apelantes e apelados simultâneos Maria Castro Domingues e F. Sobral, acordam

os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia em sessão da Segunda Câmara Cível, por votação unânime, negar provimento ao agravo no auto do processo; e, no mérito, dar provimento, em parte, à apelação do autor, negando-se à da ré, ficando fixado o preço locativo do imóvel em causa na quantia de Cr.\$... 30 000 (trinta mil cruzeiros) mensais.

Preliminarmente: — Conhecendo do agravo no auto do processo, todavia, por estes fundamentos lhe negamos provimento.

A apelante, no contrarrazoado de fls. 166 a 168 verso, juntou a certidão fornecida pelo cartório, constante de fls. 196 a fim de provar que a apelação do A. dera entrada fora do prazo legal, uma vez que, pelo artigo 35 do Decreto 24 150 trata-se de processo que não interrompe o curso durante as férias forenses. Efetivamente, foi publicada na audiência de 22 de fevereiro, designada durante o período das férias.

Todavia, o Código de Processo Civil, promulgado posteriormente ao referido Decreto 24 150, pois, é de 18 de setembro de 1939, em seu dispositivo 40, atribuiu aos Estados a competência "em suas leis de organização judiciária, para decretar férias coletivas, indicando os processos que durante as mesmas deverão correr".

Ora, a matéria reguladora dos processos que têm curso durante as férias forenses está incluída no dispositivo 174 da Lei de Organização Judiciária dentro do qual, absolutamente, não constam as ações desta natureza. Por consequência, o prazo para o recurso, somente passou a correr após o término das férias forenses, que terminaram em 28 de fevereiro. De modo que o A., ingressando com o recurso no dia 13 de março, como está provado pela certidão, óbvio, pois, que deu entrada dentro da quinzena estabelecida no art. 823 do Cód. de Proc. Civil, por que conhecemos do recurso do A. por considerá-lo interposto no prazo legal. Ademais, a jurisprudência neste sentido se tem orientado, após a publicação do Cód. de Proc. Civil. (— Acórdão da 6a. Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, apelação n. 62 558, publicado na *Rev. dos Tribunais*, Vol. 214, pág. 250. Acórdão da 5a. Câmara Civil do mesmo Estado, na apelação civil n. 44 560, de 7 de outubro de 1949, in *Rev.* citada, vol. 183, pág. 724, etc.).

No mérito: — "A jurisprudência invocada pela Subprocuradoria Geral da Justiça, opinando pela reforma da sentença apelada, em virtude da liquidação da sociedade mercantil, da qual o A. Apelante F. Sobral era sócio principal, fato comprovado pelos documentos de fls. 25 e 26, cujo distrato se verificou no dia 13 de outubro de 1955, como comprova o documento de fls. 28, em cuja segunda cláusula reza que "O sócio Floriano Sobral Amoedo recebe em dinheiro, mercadorias e móveis o seu capital, lucros e demais haveres na importância de Cr.\$ 301 183,80, conforme consta dos livros da escrita comercial da sociedade", *datavernia* de S. Exa., trata-se de uma jurisprudência

dência superada, já muito distante, pelos mais recentes acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sem embargo de se reconhecer que a questão foi muito discutida.

Ora, é indiscutível não só pelos contratos mercantis atinentes à primitiva sociedade de que esta ao tempo da sua dissolução era composta pelos sócios Floriano Sobral Amoedo, atual autor da ação, ora apelante, Teófilo Fernandez Alonso e Walter Rosados, — fato comprovado pelo documento de fls. 28 dos autos, como ainda na forma já demonstrada de que o apelante F. Sobral foi aquinhoadado da sua parte como já explicado na segunda cláusula deste distrato. Portanto esclarecida fica a razão pela qual, desde 15 de outubro de 1955, quando ocorrera a dissolução, continuara este sócio remanescente com a mesma exploração nos imóveis arrendados. Pelo documento de fls. 29 dos autos, ficou provado que, no dia 11 de outubro de 1955, o apelante inscreveu o registro mercantil da sua firma individual F. Sobral, como único responsável do gênero do comércio: Panificação, domiciliado à rua Vasco da Gama n. 526, declarando ainda que começou a funcionar em 1.º de outubro de 1955 com o capital de Cr \$ 500 000 e que não tem filial.

Logo, trata-se de uma exploração comercial revestida de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos registrada na Junta Comercial da Bahia, desde o dia 1.º de outubro de 1955, cujos impostos para o seu funcionamento passaram a ser pagos no nome individual do apelante, a firma adotada F. Sobral.

É certo que os recibos das locações mensais continuaram a ser extraídos pela inventariante do proprietário em nome da firma dissolvida Alonso Sobral & Cia., fato não negado pelo A. — apelante. Mas, esta circunstância para as ações desta natureza, nenhuma influência tem para lhe modificar a fisionomia jurídica, em face do que dispõe o art. 3.º do Decreto 24 150, de 20 de abril de 1934, lei de ordem pública, permitindo expressamente o exercício de tais ações pelo cessionário ou sucessor do "fundo comercial ou industrial". Nem sequer, na espécie *sub-judice*, houve qualquer solução de continuidade na exploração comercial, desde que o distrato foi assinado em 15 de outubro de 1955 e, desde o dia 1.º do referido mês e ano, já o A. apelante havia passado a assumir a responsabilidade pessoal da mesma exploração extinta, da qual se retirou pela dissolução como seu principal sócio.

No particular, a lição doutrinária do festsjado jurista ALFREDO BUZAID em sua obra sobre a matéria, já referida pelo ilustre prolator da sentença apelada às fls. 172, na profunda análise do assunto, resolve qualquer dúvida preexistente neste seu pronunciamento:

"O que distingue um do outro é que, se todo cessionário é sucessor, nem todo sucessor é cessionário. Essas noções guardam entre si profunda afinidade, porque, até sob o aspecto etimológico, o *cedere* está na raiz de *succedere*. O

que essas palavras denotam é a transformação subjetiva de um direito. O que há de comum nelas é a diversidade do titular e a identidade da relação jurídica".

Linhas abaixo salienta ainda:

"Por isso, pode ser cedido com o fundo de comércio, independentemente da anuência do proprietário do imóvel.

Assim é que no julgamento do recurso extraordinário n. 18 210, cujo acórdão encontra-se publicado das fls. 263 a 266 do vol. 93 do *Arquivo Judiciário*, sendo relator o Ministro ROCHA LAGÓA, julgando caso semelhante, fulminou de nula a cláusula existente nestes contratos, que porventura, vedasse a sua transferência para o adquirente do fundo comercial ou industrial, como se "*impraudis legis*", devendo conseqüentemente "ser tida como não escrita".

Assim é que no caso da apelação civil n. 7 923 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, publicado na íntegra das fls. 42 a 42 verso, do *Arq. Judiciário*, sendo relator o ministro OLIVEIRA SOBRINHO, contra o voto do ministro EMMANUEL SODRÉ. E' a Ementa:

"Ao sucessor comercial assegura o Decreto n. 24 150 de 1934 o direito de renovação de arrendamento do prédio locado para fins comerciais. É sucessor comercial aquêle que compra o negócio assumindo a responsabilidade do ativo e do passivo, continuando a sua exploração comercial. Em tal caso, a transferência da locação opera-se independentemente de instrumento regular — a escritura. O não reconhecimento dessa transferência equipara-se à cláusula potestativa, e infringe o preceito do art. 30 do Decreto 24 150 de 1934".

Ao nosso ver, este trecho colhido nesta obra de ALFREDO BUZAID às fls. 179 resolve a questão:

"Encerrada a liquidação, fica o sócio remanescente sub-rogado, de pleno direito nos benefícios da lei, desde que continue a explorar o mesmo ramo de negócio. O direito do sócio nasce por força da sub-rogação legal; não concorre com o da sociedade. É sucessivo".

Vide fls. 179 da obra citada.

Salvador, 8 de outubro de 1963.

Agenor Dantas — Presidente e Revisor.

Alibert Baptista — Relator.

G. Batista Neves *

Fui presente: Alberto da Cunha Velloso.

Juiz convocado para substituição

LOCAÇÃO. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. VISTORIA DENE- GADA — PROPRIETÁRIO RESIDIN- DO EM CASA ALHEIA. Retomada de prédio residencial, com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei 1 300. — Descabida pretensão do inquilino, de fazer vistoriar o imóvel alheio, residên- cia da retomante, com o propósito de provar sua comodidade.

Pretensão dêle, já agora, imprati- cável, frente à lei civil, de se ouvir, em depoimento pessoal, quem não é parte na causa.

Direito absoluto da retomante de obter seu prédio, para uso próprio, dès que mora em casa de outrem.

No caso não se faz necessária a prova da necessidade.

Ap. n.º 6 585 — Relator: DES. J. MACIEL DOS SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n.º 6 585, da Capital, em que é apelante Eliezer Pereira Vasconcelos, e, apelada, — D. Ester da Silva Moreira:

Acordam, em Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, os membros da Turma, por maioria de votos, negar provimento à apelação, para manter, face aos seus jurídicos fundamentos, a sentença de que se apelou.

Nas razões do recurso e na assentada do julgamento, sem que suscitasse preliminar, se queixou o R. de que tivera a sua defesa cerceada.

Veio em seu socorro, endossando-lhe os argumentos, o nobre relator originário, Des. Alibert Batista, muito embora não pusesse a questão em termos de preliminar, igualmente.

Mas, em que teria consistido o cerceamento? — Queria o R. se vistoriasse o prédio onde morava a A. e que a um filho dela, o Dr. Edgard da Silva Estrêla pertence. Pretendia demonstrar que a casa oferece grande comodidade e, nela, a A. poderia continuar residindo, em muito melhores condições do que na reclamada.

Achou o *a quo*, e achou muito bem, que a perícia era inteiramente descabida; que não vinha ao caso; e indeferiu a diligência, de objetivo claramente procrastinatório.

Querida, também, Eliezer Pereira Vasconcelos, que se ouvisse, em depoimento pessoal, o nomeado Dr. Edgard da Silva Estrêla. Um despropósito: — porque êsse não era, como não é, parte na causa. E, nem, ao menos, como testemunha, poderia depor, vez que a tanto impedido, pela sua condição de descendente de D. Ester da Silva Moreira, a A. O tolhimento está nas entranhas do art. 142, n.º IV, do Código Civil.

Perfeitamente, assim, justificado, por seu turno, o indeferimento de tal pretensão.

É, porém, necessário dizer, a esta altura, ser a sentença inatacável, em face da liquidez do direito da retomante, que assentou seu

pedido no art. 15, inciso II, da Lei 1 300, de 28 de dezembro de 1 950, hipótese em que não pode haver lugar para discussão sobre a *necessidade*, ou *desnecessidade* do prédio, e, pois, sobre a *sinceridade* ou *insinceridade* do locador.

O direito à retomada, num tal caso, é concedido de modo irrestrito. Assim dizem os mais eminentes comentadores da Lei do Inquilinato, dentre êles, PONTES DE MIRANDA e ESPÍNOLA FILHO. E' como, nesta colenda Câmara, se vem decidindo, valendo lembrar as apelações de n.ºs 6 761 e 6 792, julgadas por unanimidade, respectivamente, nas sessões de 19 e 26 de março dêste ano, aquela relatada por quem redige o presente acórdão, e essa, pelo eminente Des. Alibert Batista.

Salvador, 16 de abril de 1963.

J. Maciel dos Santos — Presidente e Relator designado.

Alibert Baptista — Vencido. Acompanha o voto por mim datilografado em quatro (4) folhas de papel, devidamente rubricadas

VOTO VENCIDO:

Princípio pelo julgamento, à maneira do famoso INOCÊNCIO BORGES DA ROSA; e, em seguida, apresento os fundamentos e razões. Destarte, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação, condenando a apelada nas custas, bem assim nos honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da causa. Razões: — Disse o apelante que queria provar o que alegava, isto é, que o pedido da autora, ora apelada não era sincero. Indicou os meios pelos quais pretendia positivar, concretizar êste assunto importante para a solução da demanda. Não lhe foi consentido. Foi-lhe recusada a realização de uma perícia no imóvel litigioso. Negou-se-lhe o depoimento do filho da apelada, Promotor em uma das Comarcas do Interior do Estado, pessoa de relevo no enredo da questão, pois alega D. Ester da Silva Moreira, a apelada, que o motivo do despejo é estar residindo com a família do seu aludido filho há muito tempo, sem bom entendimento e harmonia com o mesmo. A ação foi iniciada, processada, instruída e decidida em trinta e poucos dias. Esclarece, efetivamente, o Cód. de Proc. Civ., no art. 112, que o juiz dirigirá o "processo por forma que assegure à causa andamento rápido..." Mas, o final do referido art. preceitua sãbiamente: "sem prejuízo da defesa dos interessados". *Magistratus est lex loquens; lex autem est mutus magistratus.* (O magistrado é a lei falante; a lei é o magistrado mudo). Isto se encontra numa das máximas de CÍCERO. Entende que o pedido do réu, ora apelante, foi justo. "*Juste petita non sunt deneganda*" (Justamente pedido não se deve denegar). Nos tempos que correm, nos tempos da atualidade, não se admite o leguleio, o juiz colado, agarrado com as unhas e com os dentes à lei, e às fórmulas da praxe antiquada. O juiz moderno não se pode comparar àquele velho magistrado da época do pesado cruzê, do clássico fraque, do chapelão, arma poderosa para o togado? Boa tarde: não se deve igualar àquele juriconsulto de bigode de pontas retorcidas querendo invadir as narinas, juiz barbadão, trancado a sete chaves entre quatro paredes de um gabinete, isolado da sociedade, a vista fita na Deusa Themis, e esta- coitada, de olhos vedados. O julgador da era

nuclear tem que se dedicar à prática psico-sociológica ou sócio-psicológica. E, aquela venda já se rasgou. A Themis contemporânea está com os seus olhos totalmente descobertos, e com a atenção presa aos pratos da balança para que se faça justiça e não se cometam iniquidades. Peryllo Benjamim, o pranteado Desembargador, que por longo período da sua preciosa vida de impoluto magistrado tanto pontificou nesta Veneranda Corte Suprema da Justiça Bahiana, muitas vezes tornou vitorioso o seu luminoso voto, saindo dos autos, para, com a sua cintilante palavra de mestre do Direito, com o seu atestado de homem honrado, declarar o que conhecia de perto e pessoalmente em redor dos casos em exame. A função do juiz é a garantia da própria sociedade cuja vida normal depende do equilíbrio entre os direitos e os deveres dos indivíduos entre si, e em relação à comunidade. Decido aqui baseado nos autos e ao modo de que fazia o citado Des. Peryllo. *D. Ester da Silva Moreira, autora e apelada, não foi exata no declarar e afirmar em Juízo, sob compromisso, que é proprietária apenas de uma casa no Genipapeiro, outra no Maciel de Cima e outra no Sodré, além da que constitui objeto do litígio; pois, na realidade, ela é legítima senhora e possuidora de mais dois confortáveis apartamentos, sítos à rua Lima e Silva, n.º 94 sendo os n.ºs. dos aludidos imóveis 12 e 11, com inscrição na Prefeitura Municipal de Salvador sob n.ºs 129 350 e 129 351. É a sua prova, conseqüentemente, falha de fé. Por outra face, afirma a apelada que reside com o seu filho há uns oito anos, desde quando ele era ainda solteiro. Ora, não se compreende que, depois de Promotor Público em Comarca do Interior do Estado, aqui na Capital reside com a família o digno filho de D. Ester, sob pena de pisar fora dos caminhos que lhe são traçados pela lei, que o obriga a ter domicílio e residência na sede da Comarca onde tem a sua função. Não era somente dizer a apelada que entrou em desarmonia com a família de seu filho. O ilustre juiz a quo devia exigir-lhe a prova desta sua alegação. *Judex secundum allegata et probata, judicare debet.* O Juiz deve julgar segundo o alegado e provado. Frisemos bem. *allegado e provado. Probare oportet, non sufficit dicere.* Não basta dizer, é necessário provar. A Justiça e a misericórdia andam juntas. Reflitamos, Srs. Dess. O juiz deve ser calmo e penderação. Se queres ser bom juiz, ouve o que que cada um diz. Não é ouvir tão somente um. É ouvir cada um e colher provas de um lado e do outro. Ora, meus ilustres pares, no caso em debate, vemos, sem sombra de dúvida, que o réu, apelante, empregou esforços para comprovar a insinceridade do pedido da autora, apelante pois a ele competia esta atribuição, mas tudo lhe foi negado. Por outra face, a ela, apelada, era preciso demonstrar a sinceridade de suas alegações. Não basta que o proprietário do imóvel, opondo-se à continuação do contrato de locação, simplesmente alegue que necessita do prédio para uso próprio, isto é, para nele fixar residência, como ocorre na hipótese em tela. A lei e o bom senso exigem mais. Exigem que o locador positivo e concretize a sinceridade da sua pretensão contrária ao prosseguimento do contrato. Se a apelada fôsse fiel nas suas alegações, teria descrito ou incluído na relação dos seus imóveis aqueles dois aludidos apartamentos. O juiz tem que ser humano. Onde força há, direito se perde. E, o direito em todo seu rigor é, às vezes, grande injustiça. *Justus ut palma florebit.* O justo florescerá como uma palma (*Salmos cap.**

91, v. 2). Sou um admirador do ilustre Dr. Claudionor Ramos, juiz do primeiro grau. Honesto, culto, talentoso, dinâmico, coração bom. Chefe de família exemplar. Mas, falível como todos nós. Falível como eu sou. Nem se diga que, pelo fato de ter eu feito aplicação integral do art. 15, inciso II, da Lei nº 1 300, de 28 de dezembro de 1 950, em um caso de ação de despejo, resolvido aqui em sessão passada, estou na obrigação de fazê-lo nesta assentada com igual entendimento. Não. O Des. ARISTIDES DE QUEIROZ, inapagável em nossa memória, acentua em seu excelente livro *O Poder Judiciário* que a lei deve ser aplicada a cada caso particular, de acordo com as suas necessidades. O Juiz é como o médico. Aparecem a este dois clientes. Ambos com o fígado afetado pela mesma moléstia. O bom clínico não é forçado a passar a mesma receita para ambos. Tudo será procedido na conformidade do que se observa em cada organismo daqueles clientes. Assim o Juiz na aplicação do dispositivo legal. Quando substitui o eminente Des. Alvaro Clemente no Tribunal de Justiça, em 1 952, tive ocasião de ouvir do preclaro Des. Moreira Caldas, no julgamento de uns embargos de uma apelação em que ele fora um dos julgadores, estas palavras: — "*Renego o meu voto oferecido na decisão da apelação, etc.*" *justitia omnium est domina et regina.* A justiça é a rainha e senhora de todas as virtudes. No meu entender, D. Ester, a apelada, alegou, mas não deixou suficientemente provado o alegado. E, além disso, devia ter incluído nas suas declarações de bens imóveis residenciais aqueles dois apartamentos confortáveis citados acima. Porque não o fez? "*Probare oportet, non sufficit dicere.*" Não basta dizer, é necessário provar. Repito: Dou provimento ao recurso por deficiência de provas no processo, que possam amparar o direito da autora, ora apelada.

Oswaldo Nunes Sento Sé *

PROMESSA DE VENDA. PROMISSÓRIAS NÃO PAGAS. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO. *Promessa de venda e compra. Natureza jurídica. É pré-contrato ou contrato preliminar. Sua autonomia, em face do contrato definitivo, a cuja realização se destina. Unilateralidade e bilateralidade. Cláusula de arrependimento e de irretratabilidade. Extinção e suas causas; cláusula resolutiva tácita. Impontualidade ou falta de pagamento das prestações. Rescisão.*

Voto vencido; a nota promissória é título autônomo e circulante que realiza pagamento de débito. Quitado irrevogavelmente e por inteiro o contrato de promessa de venda, quanto a seu preço, pela emissão de notas promissórias, estas exerceram a função de pagar o valor da coisa prometida à venda. Novando o contrato, ganharam a autonomia resultante de sua própria natureza. O fato de não terem sido estas pagas não pode autorizar a rescisão do contrato, mesmo porque o crédito nelas declarado pode ser objeto de cobrança por outras vias legais.

* Juiz convocado para substituição

Ap. n. 6 770 — Relator: DES. AGENOR DANTAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital n. 6 770, sendo Apelantes Irmãos Silva Costa Ltda. e outros e Apelado Antônio Navarro Lucas Filho:

Cuidam os autos de uma ação ordinária, intentada por Antônio Navarro Lucas Filho comerciante, residente nesta Capital, contra a firma comercial desta Praça Irmãos Silva Costa Ltda., representada pelos seus sócios Lívio da Silva Costa, Sílvio da Silva Costa e Dalmo da Silva Costa, para o fim de obter da Justiça a decretação da rescisão de um contrato de promessa de venda e compra, lavrado em notas do Tabelião Bel. Luciano de Carvalho Marback, entabulado entre êle autor e a referida firma.

Por êste contrato o autor Antônio Navarro Lucas Filho, dito promitente vendedor, na qualidade de legítimo senhor e possuidor do Edifício Casa Nova, sito à rua Carlos Gomes, n. 22 de porta, nesta Cidade, prometia vender à firma comercial mencionada, a loja e sobre-loja do dito Edifício, as quais são descritas minuciosamente, e a fração ideal do terreno respectivo, bem como uma quota proporcional sobre as partes e instalações de uso comum e fim proveitoso do imóvel, pelo preço de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4 000 000) que seria pago integralmente pela firma promitente compradora, diz a escrita de fls. 9, da maneira seguinte: Hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1 000 000) em moeda legal e corrente do país; hum milhão de cruzeiros representados por duas notas promissórias de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500 000) cada uma, com juros de hum por cento ao mês e vencimento de 6 meses e 12 meses, e dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2 000 000) no prazo de 5 anos e juros de doze (12%) por cento ao ano, mediante sessenta promissórias de quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 44 500) cada uma vencíveis mensalmente. Pelo que, consigna a escritura, o outorgante promitente vendedor dava, à outorgada, promitente compradora, plena geral e irrevogável quitação do preço respectivo. Declarou ainda o promitente vendedor transferir à promitente compradora, todos os direitos e obrigações presentes e futuros sobre a área lateral e frontal do terreno não edificado por imposição da Prefeitura de Salvador, decorrente do plano de urbanização em vigor, sendo permitido, de logo, à promitente compradora, ocupar e utilizar os referidos pavimentos térreo e sobre-loja, bem como abrir portas na parede interna côncava do prédio, etc., correndo, de então em diante, por conta exclusiva da promitente compradora, os impostos e taxas que recaíssem sobre o pavimento térreo e sobre-loja, objetos da transação... obrigando-se o outorgante, promitente vendedor, a assinar a escritura definitiva de compra e venda, quando liquidada total ou parcialmente a hipoteca que gravava o Edifício Casa Nova, etc.

Os promitentes compradores efetuaram o pagamento de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2 000 000) na forma convencionada, mas no que diz respeito aos restantes dois milhões (Cr\$ 2 000 000) representados pelas aludidas sessenta (60) notas promissórias no valor de quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 44 500) cada uma, vencíveis mensalmente e para serem liquidadas no prazo de cinco (5) anos com os respectivos juros de hum por cento (1%) ao mês, notou o promitente vendedor que os promitentes compradores, não satisfaziam com pontualidade os pagamentos, irregularidade que perdurou até o vencimento da décima quinta (15a.) promissória.

Venceram-se depois as décimas sexta (16a.) e décima sétima (17a.), a 10 de agosto e 10 de setembro do dito ano, em virtude do que, o promitente vendedor acionou executivamente a devedora pelo Juízo da Vara dos Feitos Comerciais, para a cobrança da quantia devida, sendo de notar que também relativamente aos impostos e taxas que incidiram sobre o pavimento térreo e sobre-loja em negociação, os promitentes compradores deixaram de satisfazê-los a partir de junho de 1958, não cumprindo igualmente a obrigação que assumiram no que lhes dizia respeito, conseguindo porém pagar o primeiro semestre do exercício de 1951, já devendo cêrca de cento e seis mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 106 381,40), que por falta do serviço de arrecadação da Prefeitura tal pagamento conseguiram, com o fito de obterem a averbação das peças contratadas em seu próprio nome, o que de fato foi feito, pela inscrição n. 123 006 no Censo Imobiliário da Comuna. E passa o autor a argumentar, alegando que, em face de tal procedimento dos promitentes compradores, assiste-lhe o direito de pedir a rescisão do contrato com perdas e danos, nos termos do art. 1 092, parágrafo único do Código Civil e conforme os ensinamentos dos consagrados mestres CLOVIS BEVILAQUA, CARVALHO SANTOS e JOÃO LUIZ ALVES.

Citados os réus, contestaram a ação, como se verifica de fls. 25 a fls. 26. Confirmam os dizeres do autor sobre a realização do contrato e não negam que se atrasaram no pagamento das prestações vencidas, se bem que houvessem obtido a quitação do pagamento, pois êste se efetuou por meio de títulos que valem dinheiro, tais as promissórias emitidas, estando assim o contrato perfeito e acabado. Na oportunidade da escritura, prosseguem os contestantes, convencionou-se a lavratura da definitiva o que não foi feito de logo, por conveniência única do autor, porque pesava sobre o imóvel uma hipoteca em favor de certa firma do Rio de Janeiro. Assim, era necessário que o autor antes resolvesse a sua situação para com o credor hipotecário o que decorre dos seguintes dizeres da escritura de promessa: "Obrigando-se o promitente vendedor a assinar a escritura definitiva de compra e venda quando fôr liquidada total ou parcialmente a hipoteca que grava o "Edifício Casa Nova". E, juntava, inegavelmente, no aludido compromisso, perfeito e acabado, figuram notas promissórias, mas não condicionada ao pagamento delas, qualquer cláusula resolutiva. Elas ali figuram como dinheiro e tanto isso é verdade que na

falta de pagamento de algumas delas, o autor através ação executiva, providenciou a sua cobrança efetuando para tal fim, penhora em um trator de propriedade da firma dos réus e ampliada posteriormente à própria loja, objeto desta ação, etc.

Impugnando a contestação dos réus, reafirma o autor não ser perfeito e acabado o contrato de promessa de venda e compra, como pretendem obter e tanto assim não é que ficou na dependência do contrato definitivo; e todo o contrato celebrado na dependência de um acontecimento em caráter definitivo jamais poderá ser considerado perfeito e acabado. É certo que o autor já havia tentado receber as promissórias por meio de ação executiva, mas como assim ficava ameaçado de grave prejuízo, resolveu desistir do processo executivo, para pleitear o seu direito promovendo a rescisão do referido contrato.

Ao que decorre dessa recapitulação em torno da discussão do caso, pelos fatos, cuida-se de examinar os efeitos da escritura de promessa de venda e compra, sobre que versa esta demanda. Entende o autor que, se efetivamente ela encerra a promessa de ser conferida a escritura definitiva de compra e venda, todavia, tal somente se verificaria se os réus cumprissem os elementos que integram o respectivo contrato, como os que dizem respeito ao pagamento, nos prazos estipulados, das promissórias emitidas e a êle correlacionadas como garantidoras desses pagamentos e a satisfação das taxas e outros tributos que pesam sobre o pavimento térreo e sobre-loja, objetos da transação. Entretanto, os réus deixaram de pagar não só as prestações mensais, como também tributos e taxas, e assim sendo, não poderiam exigir que o autor lhes conferisse a escritura definitiva de venda das mencionadas peças e muito menos pretenderem que a escritura de promessa de venda constante dos autos, tivesse força de lhes transmitir o domínio do pavimento térreo, loja e sobre-loja do Edifício Casa Nova, mesmo que fosse levada a registro, com tal intuito. No caso em foco, não pede o autor, por esta ação, como se vê, a revogação da promessa de venda que firmou com os réus, mas a sua resolução ou melhor, rescisão, o que pode ocorrer de referência a qualquer contrato, desde quando haja motivo e fundamento jurídico para o pedido. Entende o autor que se efetivamente a aludida escritura encerra a promessa de ser conferida a escritura definitiva de venda e compra, todavia isso só se verificaria se os réus cumprissem as cláusulas que a integram, como as que dizem respeito ao pagamento, nos prazos estipulados, das prestações representadas pelas sessenta notas promissórias, no valor de Cr\$ 44 500 cada uma, vencíveis mensalmente, as quais estão correlacionadas ao contrato, bem como as taxas e tributos que gravam as peças prometidas à venda. E os réus deixaram, não só de pagar essas prestações mensais, como também tributos e taxas. Mas os réus argumentam no sentido de convencer que não deixaram de satisfazer o pagamento integral da importância estipulada, desde quando para completá-la emitiram notas promissórias que, como se sabe, são títulos autônomos, que valem como dinheiro; e que tanto isso é verdade que na própria escritura tiveram plena e geral quitação.

O que decorre dos autos, porém, é que os réus, se emitiram promissórias em favor do

autor em número de sessenta (60) no valor de quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 44 500) cada uma, representando, todas, a soma de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2 000 000) e juros de 12% ao ano, assumiram o compromisso consignado na mesma escritura de ir liquidando cada uma delas, mensalmente, à proporção que se fôsem vencendo, para que, dentro em cinco anos, o pagamento estivesse concluído. Mas êsse compromisso não foi cumprido desde quando os réus, a partir da 16.^a promissória, deixaram de liquidá-las, dando assim lugar a que o autor as levasse a protesto e iniciasse perante a Justiça as providências necessárias à sua cobrança. Inicialmente recorreu à via executiva, mas logo cedo se convenceu de que o resultado seria negativo, porquanto os réus e sua firma achavam-se em desesperada situação financeira, empolgados num concurso de credores, em virtude do qual aos seus credores quirografários foi feito um pagamento rateado, na ínfima base de 17,49% dos seus créditos habilitados. Para confirmação dessa verdade, basta que se examine o documento de fls. 136 a fls. 139 destes autos.

Em face de tão grave situação desistiu o A. do procedimento executivo e, em seguida, tentou a presente ação ordinária, pleiteando a rescisão do contrato de promessa de venda e compra, com fundamento do art. 1 079, parágrafo único do Código Civil, vez que não se considera obrigado a conferir a escritura definitiva aos réus, se êstes não cumpriram a obrigação assumida, no contrato preliminar de pagar mensalmente aquelas promissórias nelle relacionadas.

Mas os réus entendem que não pode o autor furtar-se às consequências do referido contrato porque, tendo recebido o preço estipulado, dando-lhes plena e geral quitação, impossível será o seu arrependimento e quiçá a sua pretensão de rescindi-lo, pois que se trata de um negócio perfeito e acabado.

Essa quitação, porém, foi dada no pressuposto de que as promissórias se liquidassem regularmente, nos prazos estipulados e que se acham previstos no corpo da própria escritura.

Pergunta-se: os réus cumpriram essa obrigação? Absolutamente não, de referência aos títulos que representam os restantes dois milhões de cruzeiros (Cr \$2 000 000), e juros de 12% ao ano, salvo as quinze (15) primeiras. Logo tornaram-se inadimplentes dessa obrigação de liquidar tais títulos nos prazos estipulados no contrato. Só por isto poder-se-ia resolver a situação sem abordar-se a delicada questão de saber se a nota promissória opera novação em nosso direito e se a sua emissão se deve presumir *pro-soluto* ou *pro-solvendo*, assunto êste que tem dividido as opiniões dos nossos mais conceituados juristas. Duas correntes se formam em torno da matéria da qual decorrem as mais importantes questões de ordem prática. Se ao lado dos que opinassem pela tese da novação entendendo que a emissão de promissória opera sempre *pro-soluto*, alinham-se juristas do quilate de INGLEZ DE SOUZA e MAGARINOS TORRES, do outro lado vamos encontrar os consagrados mestres SARAIVA, PAULO DE LACERDA e ARRUDA, todos inspirados nos ensinamentos de VIVANTE.

Com efeito, dada a natureza desse título cambial, autônomo, que vale por si só, independentemente da causa que o gerou, os propug-

nadores da tese da novação que o consideram sempre emitido *pro-soluto*, repelem qualquer defesa do devedor que se não mantenha nos estritos limites do art. 51 da Lei nº 2 044, de 31 de dezembro de 1 908. Entretanto, em face de determinadas circunstâncias, todos sabemos que a jurisprudência dos nossos Tribunais têm admitido a mais ampla defesa do devedor, mormente quando se propõe a comprovar manobras fraudulentas imorais dos portadores de tais títulos. E, no caso dos autos, somente porque o autor na escritura de promessa, declara que dá aos réus plena e geral quitação, por terem estes emitido promissórias em seu favor, (verdadeiras "*periquitas*", isto sim) não se há de dizer que tais títulos se houvessem convertido em dinheiro nos prazos estipulados ou mesmo depois deles. A promissória é uma promessa de pagamento que deve ser rigorosamente cumprida no seu cumprimento. Assim como pode obedecer aos mais sérios propósitos pode também resultar de manobras fraudulentas, para prejudicar terceiros de boa-fé. Como em casos de tal natureza recusar-se ao prejudicado os meios de defesa mais amplos para a comprovação dessas manobras?

Ora, mesmo que os réus ao emitirem as promissórias estivessem animados do mais firme propósito de honrá-las nos prazos prefixados, como é de se crer, todavia não o fizeram, tornando-se, destarte, inadimplentes do contrato nos quais se acham elas correlacionadas e se assim ocorre, como pretendem que o domínio daquelas peças lhes seja transferido?

O contrato que se vê de fls. 7 a fls. 10, é uma promessa de venda e compra de imóvel, vale dizer um contrato preliminar, pré-contrato ou promessa de contrato, figura jurídica que modernamente se reveste de grande utilidade e interesse prático. E para alcançar a sua justificação, segundo os ensinamentos do Professor ORLANDO GOMES, há de se o admitir, como um instituto independente, distinto do contrato definitivo. Não comporta aqui apreciar-se a discussão de ordem doutrinária sobre o assunto entre os que admitem o pré-contrato e os que o negam, se essa questão acha-se superada pela consagração que já lhe dispensa a legislação moderna. Entre nós, no que diz respeito a promessa de venda acha-se ela disciplinada pelo Dec.-Lei nº 58 de 16 de dezembro de 1 937, cujo diploma foi depois generalizado a operações de outra natureza pela Lei nº 649, de 11 de março de 1 949.

Entre as modalidades que pode assumir a promessa, está aquela que divide os contratos, em geral, em unilaterais e bilaterais. Segundo a lição do citado Prof. ORLANDO GOMES, a promessa unilateral de venda e compra, pode ser contraída pelo vendedor ou pelo comprador. É a promessa de venda *strito sensu* e que gera para o vendedor, a obrigação de vender certo bem e como promessa de compra a que cria para o comprador a designação de comprador.

A promessa unilateral distingue-se da bilateral porque a outra parte que se não obrigou, tem a faculdade de vender ou de comprar, sendo a primeira conhecida pelo nome de *opção*.

Já a promessa bilateral, ao contrário, cria para o vendedor a obrigação de vender a coisa e para o comprador, a de comprá-la. Pode ser estipulada com a faculdade recíproca de arre-

pendimento ou com a cláusula de irrevogabilidade. No primeiro caso o contrato definitivo de compra e venda, teve a sua realização condicionada ao arbítrio de qualquer dos contratantes, visto que, cada qual se reserva o direito de desfazer livremente o compromisso.

Na promessa irrevogável, nenhuma das partes pode arrepender-se, não ficando ao arbítrio de cada qual a efetivação do contrato definitivo que se torna eficaz mesmo que um dos contratantes se recuse a concluí-lo. A promessa irrevogável, ainda nota o citado professor, é um contrato disciplinado entre nós por leis específicas que o submetem a regime jurídico singular cuja disposição mais importante é sem dúvida alguma a que atribui natureza real ao direito do promitente comprador.

No caso em apreciação, não vemos no contrato de fls. 8 a fls. 10, qualquer cláusula instituindo a sua irrevogabilidade, o que, segundo parece, não se pode presumir. Mas que irrevogável seja considerado, nem por isto estaria o autor privado de atacá-lo pelos meios de direito admitidos, em geral, considerando-se como visto ficou que o contrato preliminar é uma figura jurídica independente do contrato definitivo. Assim como ocorre de referência a qualquer contrato, o contrato preliminar e como tal o de promessa de venda e compra, está sujeito a extinção pelas causas geralmente conhecidas, entre as quais a resolução quando qualquer das partes deixa de cumprir as cláusulas de sua responsabilidade. É certo mesmo que, não consta expressamente no contrato qualquer cláusula resolutive; esta considera-se tácita, pois, por disposição legal, segundo o Professor ORLANDO GOMES, entende-se que em todo contrato bilateral há implicitamente uma *cláusula resolutive*, conforme a qual a inexecução de uma parte autoriza a outra parte a pedir a resolução do contrato.

No caso ora em apreciação o autor não cuida de arrependimento, nem, tampouco da questão da revogabilidade ou irrevogabilidade do aludido contrato. O que ele pede, como faria relativamente a qualquer contrato em geral, é a sua rescisão, ou seja, a sua resolução, nos termos do parágrafo único do art. 1 092 do Código Civil. E tal é perfeitamente admissível, partindo-se do pressuposto de que a promessa de venda e compra, como o contrato preliminar que é, tem vida autônoma, é um verdadeiro contrato dentro do seu âmbito, não dependendo do contrato definitivo, cuja realização procura assegurar.

Mesmo que se queira atribuir ao contrato de fls. 8 a fls. 10 o caráter de real, o que na espécie seria absurdo, contudo não implica ele na transferência do domínio da propriedade do autor aos réus. Assim, a estes não seria lícito e possível exercerem sobre as peças prometidas à venda certas faculdades que somente ao senhor do domínio são atribuídas, quanto mais a de sua disposição para pagamento de suas dívidas. Se conforme a lição dos mestres e da lei, a extinção dos contratos se opera pela resolução, quando um dos contratantes deixa de cumprir cláusulas que os integram, é fora da menor dúvida que ao autor cabe o direito de pedir a rescisão do contrato de fls., vez que os réus, promitentes compradores, deixaram manifesta e comprovadamente de cumprir as obrigações que assumiram, de pagar mensalmente as promissórias de Cr\$ 44 500 para a liquidação dos restantes dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2 000 000) e juros de 12% ao

ano, além de tributos e taxas que recaem sobre as peças mencionadas. Preferiu o autor esta alternativa, ao invés de continuar a pleitear judicialmente, em pura perda, a cobrança das prestações vencidas. Deseja, como é direito seu, a decretação da rescisão de tal contrato preliminar, com indenização de perdas e danos decorrentes do inadimplemento por parte dos réus e juros cabíveis, etc.

Por tais motivos:

— Acordam os Desembargadores, membros da turma julgadora, contra o voto do relator, negar provimento à apelação, para manter a sentença apelada que é justa e conforme com as provas dos autos.

Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, 30 de julho de 1963.

Agenor Dantas — Presidente e Revisor, designado para lavrar o Acórdão.

J. Maciel dos Santos, — Relator vencido.

No contrato de promessa de venda, celebrado entre as partes, a estipulação principal, sob a letra *a*, tem esta redação:

"O preço da venda, ora prometida, é de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4 000 000), que já foi pago integralmente pela outorgada, promitente compradora, da maneira seguinte: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1 000 000), em moeda legal e corrente do país, hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1 000 000), representados por duas notas promissórias de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500 000) cada uma, com juros de hum por cento (1%) ao mês e vencimento de seis (6) meses e doze (12) meses, respectivamente, e dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2 000 000), no prazo de cinco (5) anos, ao juro de doze por cento (12%) ao ano, mediante sessenta (60) promissórias de quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 44 500), cada uma, vencíveis mensalmente, pelo que o outorgante, promitente-vendedor, dá, por esta escritura, a outorgada, promitente-compradora, plena, geral e irrevogável quitação do preço respectivo".

De sua vez, a cláusula *e* está assim redigida:

"Todas as despesas com escritura, impostos, inclusive o de lucros imobiliários, taxas, Tabelião, selos e registros de transmissão, correrão por conta exclusiva da outorgada, promitente-compradora, obrigando-se o outorgante, promitente-vendedor, a assinar a escritura definitiva, da compra e venda, quando for liquidada, total ou parcialmente, e hipoteca que graar o Edifício Casa Nova, dando baixa imediata na mesma, continuando, assim, em vigor todas as obrigações assumidas pelo outorgante, promitente-vendedor, nas escrituras públicas de hipoteca, já referidas, até a aludida baixa".

Que conclusões tirar, do confronto das duas cláusulas? Que se considerou totalmente pago o preço da operação pactuada, e que a escritura definitiva, de venda e compra, somente não se passava, na ocasião face ao ônus hipotecário que incidia sobre o Edifício Casa Nova.

Isto pôsto, — os autos certificam que, quando da subscrição da escritura, a compro-

missária satisfizes, em moeda corrente, a prestação inicial de Cr\$ 1 000 000 e resgatou, depois nos prazos, as duas promissórias de Cr\$ 500 000, cada uma. Dos 60 títulos restantes, pagou 15, impontualmente.

Vencidas a 16ª e a 17ª promissórias, sem que fôsssem quitadas, Antônio Navarro Lucas Filho as protestou e, na Vara do Comércio, moveu ações executivas contra Irmãos Silva Costa Ltda., para haver o importe dos créditos delas delinquentes. A esse tempo, tendo sofrido, a firma, profundo abalo financeiro, instaurou-se, em o Juízo daquela Vara, concurso de credores, na ação executiva que, contra os seus sócios, requirera *Kaha Pfeiffer Company*, sendo o rateio da ordem de 17, 49%. Querendo forrarse a tamanho prejuízo, desistiu, Antônio Navarro Lucas Filho, das executivas e, na 1.ª Vara Cível, veio procurar refúgio propondo a ordinária, objeto do recurso, com o propósito de ver pronunciada a rescisão do contrato multi-referido.

Poderia fazê-lo? Entendo que não. O preço da compra da loja e sobre-loja do Ed. Casa Nova foi completamente pago, ao ensejo do lavramento da escritura de promessa de sua venda. Como já dito, a cláusula sob a letra *a* do contrato, proclamou, sem meias palavras:

"O preço da venda ora prometida, e de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4 000 000), que já foi pago integralmente, pela outorgada"

"pelo que o outorgante, promitente-vendedor, dá, por esta escritura, a outorgada, promitente-compradora, plena e irrevogável quitação do preço respectivo".

Mas, dir-se-a que, na ocasião, em dinheiro, só Cr\$ 1 000 000 recebera o compromitente. É fato. Recebera, porém, em promissórias, os Cr\$ 3 000 000 restantes.

Título de crédito, que circula, tal como sucede com a letra de câmbio e o cheque, a nota promissória é suscetível de desconto. E as que foram emitidas por Irmãos Silva Costa Ltda., eram, então por assim dizer, dinheiro vivo, já pela situação de prosperidade da firma, já porque avalizadas por todos os seus sócios. Os Bancos da praça as receberiam, por endosso, certamente, sem a mais mínima dificuldade.

E não se tenha dúvida de que a nota promissória realiza pagamento de débito. Leia-se o que, a respeito, escreveu CARVALHO DE MENDONÇA:

"A nota promissória é, como a letra de câmbio, título:

— a) literal, visto não se poderem nela infiltrar elementos causais;

- b) autônomo;
- c) formal;
- e d) circulante.

"Como título circulante, constituindo valioso instrumento de crédito e de pagamento, encerra em si, virtualmente, a cláusula à ordem (*In Trat. de Dir. Com. Bras*, vol. V, pág. 484).

Recolha-se, também, esta lição de MARGARINOS TORRES, de que fez cabedal importante, na sua contrariedade, a compromissária:

"Pelo seu caráter de título de crédito completo e transmissível, a nota promissória desempenha as funções do dinheiro, e paga, como este, para os efeitos jurídicos, conquanto seja, na realidade, um adiamento (*In Nota Promissória*, ed. de 1935, pág. 5).

E foi esse meio de pagamento que as partes elegeram espontaneamente, no contrato, de referência a três quartas partes do valor ajustado para a operação.

Homem afeito ao trato dos negócios, o comerciante Antônio Navarro Lucas Filho não iria dar quitação irrevogável de todo o preço do bem, objeto da promessa de venda, se não recebesse, como integrando o pagamento d'ele as 62 promissórias que, em seu favor, emitiu a firma Irmãos Silva Costa Ltda., Esse pagamento — convém repetir — foi expressamente declarado como feito, em a cláusula *a* do instrumento.

E tanto o preço integral da loja e da sobre-loja, do Ed. Casa Nova, foi pelo promitente-vendedor, considerado inteiramente pago, que, em o contrato, somente subordinou, êle, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, à liquidação total, ou parcial, a seu cargo, da hipoteca, gravadora do prédio. Repita-se, também que está isso combinado na cláusula *l*.

Com quitação, plena e irrevogável, dada no instrumento, a promissória — compradora, se o tivesse querido, bem poderia ter solicitado a adjudicação do objeto da promessa, usando da faculdade conferida pelo art. 22 do Dec. — Lei n. 58. de 10 de dezembro de 1937, alterado pelo art. 1.º da Lei n. 649, de 11 de março de 1949.

Mas... e as promissórias? Sim: — as promissórias não pagas teriam influência sobre o contrato, podendo êsse ser rescindido pela falta de quitação delas? Não. — O contrato está quitado, irrevogavelmente, e por inteiro, quanto ao seu preço; e nem a falta de pagamento de tributos, — após a sua assinatura, — por parte da compromissária, isso ensejava, porque o fato em nada prejudicaria ao compromitente, que, pela satisfação do débito, jamais responderia, segundo cláusula inserta no instrumento sob a letra *c*.

A rescisão pleiteada era, pois, *data venia*: da ilustrada maioria — destituída de fundamento.

Quanto às promissórias, emitidas *pro soluto*, — como é da índole de títulos que tais, exerceram a função precípua de pagar o valor da coisa prometida à venda. Novando o contrato, ganharam, conseqüentemente, a autonomia resultante de sua própria natureza. Nada mais as vincula, assim, ao avençado na peça de fls. 8 a 10.

É em MAGARINOS TORRES que baseio o meu entencimento.

Disse êle:

"A emissão de nota promissória, no Direito Brasileiro, faz novação; e não só faz novação, como é, mesmo, uma novação legal: — a emissão não pode ser feita *pro-solvendo*, não pode ser condicional, e, sempre, *pro-soluto*... e provado que alguma relação jurídica lhe serviu de motivo, essa relação jurídica originária, *ipso facto*, estará novada e extinta" (Op. cit., págs. 6-7).

Considerando eu imune à rescisão, sob o pretexto invocado, o contrato de promessa de venda, em exame, — porque sem vinculação a êle as promissórias vencidas e, não pagas, é evidente que o crédito nelas declarado poderia ser objeto de cobrança, através das vias competentes, uma das quais foi usada e, depois, abandonada, pelo credor.

Assim me pronunciei, na assentada do julgamento, dando ganho de causa, quanto ao ponto principal da causa, à apelante.

Neguei-lhe, contudo, perdas e danos, custas no décuplo e honorários de advogado, — à falta dos pressupostos, autorizadores de uma condenação tal, contra o apelado, que, a meu parecer, não teria procedido temerariamente, ou com dolo, fraude, violência, ou simulação.

Provia, de conseguinte, em parte, à apelação, condenando, proporcionalmente, nas custas, os litigantes.

Não mudei de pensar.

Simas Saraiva.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PRETOR — COMPETÊNCIA RATIONE VALORI — NULIDADE DE SENTENÇA. Nula a sentença de pretor proferida em feito cujo valor excede ao de sua própria alçada.

A competência *ratione valori* é absoluta e improrrogável devendo o juiz dar-se por incompetente mesmo que as partes silenciem a respeito.

Voto vencido: Des. J. M. Viana de Castro. Entendia que só a competência *ratione materiae* se reveste de caráter absoluto e improrrogável, e que a competência *ratione valori* admite prorrogação e, não tendo o réu declinado do jôco no triduo previsto no art. 182 do Cod. Proc. Civil, torna-se o juiz competente, presumindo-se o acordo tácito das partes.

Ap. n.º 6 503 — Relator: DES. DAN LOBÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível de Catu n.º 6 503, apelante Feliciano Batista de Oliveira, apelado Tomaz Garcez Moreira.

A ação possessória requerida à Pretoria e por ela processada e julgada, foi estimada no valor de Cr\$ 20 000 quantia esta correspondente a compra e venda das terras nas quais, quer o autor, ora apelado, ser imitado, visto ter encontrado ocupadas por terceiro.

O Código do Processo Civil, no seu art. 140, assim prescreve:

“A alçada se determinará de acôrdo com a Lei de Organização Judiciária. Essa, em nosso Estado, fixa a alçada dos pretores do interior até Cr\$ 15 000” (Lei n.º 175, de 2-7-949, art. 66, letra a).

Conseqüentemente, nula a sentença apelada, pela incompetência da Pretôra julgando o feito de valor superior a Cr\$ 15 000, cuja alçada está fixada pela Lei de Organização Judiciária, esta nulidade está prescrita pelo art. 279 do citado código.

“Juiz incompetente não pode validamente decidir sobre matéria que não é de sua alçada. E lógico é o fundamento que torna sem valla, decisão que escapa à sua autoridade visto que a lei não lhe outorga poder para pronunciar-se além de suas atribuições.

A competência é que lhe confere o *poder de julgar* ato submetido a seu juízo. E, se não a tem, falta-lhe força para decidir legalmente. A incompetência gera ato nulo, mesmo com a aprovação do juiz. E a lei não admite vigor que surge, assim vicioso” (DE PLÁCIDO e SILVA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, pág. 278, vol. I, ed. 1941).

Não se diga que a incompetência, argüida, da Pretôra, admite a prorrogação de competência, vez que, se trata de competência absoluta e esta não se prorroga.

Já ensinava PAULO BATISTA:

“A competência absoluta nasce das leis de Organização Judiciária enquanto a relativa pertence ao domínio do processo.” (*Teoria e Prática do Processo Civil*, pág. 56, ed. a. de 1907).

PEDRO BATISTA MARTINS em seus comentários assim se expressa:

“A competência interna pode ser absoluta ou relativa.

A primeira é a que se determina em razão da matéria e do valor da causa — *ratione materiae* ou *ratione valori*. É improrrogável, não podendo ser violadas as suas regras.

Nos casos em que é absoluta a incompetência do juiz, deverá dar-se por incompetente, a despeito do silêncio das partes.

A competência absoluta é regulada nas Leis de Organização Judiciária”, (*Com. ao Cód. de Proc. Civil*, pág. 22, vol. II, ed. 1941).

As Câmaras Reunidas do Tribunal da Bahia, em acórdão de 19-10-956, assim decide:

“É improrrogável a competência *ratione materiae* (in *Rev. dos Tribunais da Bahia* vol. 55, pág. 42).

O Supremo Tribunal Federal também em acórdão assim pontifica:

“A competência *ratione materiae* é improrrogável ainda quando as partes concordem expressamente com a prorrogação” (in *Revista Forense* vol. 151, pág. 188).

Por êsses fundamentos, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal da Bahia, por maioria de votos, conhecer da preliminar suscitada pelo Relator, contra o voto do Revisor, para considerar nula a sentença apelada por incompetência da Pretôra, julgando a ação em valor superior a alçada fixada pela lei judiciária.

Salvador, 21 de novembro de 1962.

Pondé Sobrinho — Presidente.

Dan Lobão — Relator.

J. M. Viana de Castro — Revisor, vencido com o seguinte voto: No meu entendimento não havia, como não há, que cuidar-se de nulidade da sentença por incompetência de Juízo.

Dada à causa o valor de Cr\$ 20 000, o Dr. Pretor, que inicialmente era incompetente para processá-lo, competente se tornou, por via de concordância tácita do réu que nos três (3) primeiros dias do prazo para a contestação não arguiu a "declinatoria fori".

Decidtu, porém, a maioria da turma que a competência "*ratione valori*" é absoluta, equiparável à "*ratione materiae*" e, portanto, improrrogável.

E' este um ponto de vista respeitável abonado por doutôres de renome, mas do qual ousou divergir, escudado também na opinião de juristas do melhor quilate e com base — o que é mais importante — em dispositivos de nossa lei processual, esta, como aquêles, orientados no sentido de deixar claro que a competência focalizada é relativa e, como tal, suscetível de prorrogação, por se não identificar com a competência em razão da matéria.

E realmente não se identificam, não se confundem.

Logo de relance pelas expressões *ratione valori* e *ratione materiae* se percebe que se trata de espécies diferentes, do mesmo gênero competência.

Isso está bem esclarecido nos seguintes acórdãos do Trib. de Apelação do Rio Grande do Sul, os quais se ajustam perfeitamente à hipótese dos autos:

"Não se cogita, no caso, como entendem os agravantes, de competência *ratione materiae* e sim de competência resultante do valor da causa.

Na técnica da nossa lei processual são inconfundíveis essas duas modalidades. A primeira delas, em verdade, é improrrogável, porque assim determina o art. 148, parágrafo único do cit. Cód.; enquanto que a segunda é suscetível de prorrogação, por não influirem na competência do Juízo as transformações posteriores à propositura da demanda e relativas ao objeto da causa ou ao seu valor, na conformidade do art. 151.

Se a competência em razão do valor, pela qual se regula a alçada dos Juizes, fôsse equiparada à competência *ratione materiae*, é evidente que o Juiz da ação principal tornar-se-ia incompetente tôda vez que, no curso da demanda, o valor do pedido fôsse alterado ou sobreviesse a incidência de outras causas. Por assim não entender, e para evitar êsse tumulto no processo, adotou o Código um critério único no art. 151, pelo qual disciplinou a

prorrogabilidade da competência oriunda do valor da causa a cujo Juízo, por indeclinável, não poderão as partes subtrair-se.

Do ponto de vista doutrinário também é perfeitamente nítida a distinção entre essas duas espécies de competência. No dizer de CHIOVENDA, a competência *ratione materiae* provém da natureza do pleito, por estar ordinariamente ligada "ao conteúdo especial da relação jurídica em litígio"; ao passo que a competência pelo valor consiste "no interesse econômico imediato" que se procura alcançar pela demanda (*Princípios de Derecho Procesal Civil*, vol. I, § 26, n.º I e § 27, n.º V.)

Diante desta conceituação, entram na primeira categoria, em que predomina o critério da natureza do pleito, em face de nossa lei, as questões que se relacionam com as desapropriações, as ações rescisórias, as relativas à nulidade de privilégio de invenção ou marca de fábrica e, por fim, os feitos catalogados no art. 52, inc. I, lets. b e f e inc. II, lets. a e b da Cons. das Leis de Organização Judiciária, as quais escapam ao conhecimento do Juiz municipal, quando êste eventualmente substituir o Juiz de direito, como prescreve o art. 49 da mesma consolidação.

Em todos êstes casos de competência *ratione materiae*, o princípio de improrrogabilidade da jurisdição decorre, exclusivamente, da natureza especial ou do conteúdo da relação jurídica que constituir objeto da causa, sem atenção ao seu valor. (*Rev. For.*, vol. 93, fascículo 477, pág. 543)

Do mesmo teor é o acórdão que se lê também na *Rev. For.*, vol. 94, fascículo 478, pág. 102, cuja ementa reza que:

"A competência em razão da matéria não se confunde com a competência em razão do valor. Aquele pode ser alegada em qualquer tempo, porque é improrrogável. A última admite prorrogação e só pode ser oposta em tempo oportuno."

Elemento diferenciador das duas competências é ainda o fato de ser a *ratione materiae* estabelecida na lei que cria os juízos privativos, ao passo que a *ratione valori* pode resultar de acordo tácito das partes, quando os Juizes têm as mesmas atribuições ou funções.

Exemplifique-se com os litígios sobre posse, que podem ser julgados tanto pelos Pretôres como pelos Juizes de Direito. Não estabelece a lei critério algum para determinação do valor dos interditos possessórios, o qual pode ser fixado pelo autor, se êste contrariando a realidade evidente, estima a causa em valor que firma a competência do Pretor e o réu, no tríduo, não manifesta seu inconformismo com o absurdo. Essa omissão do contestante importa em consentimento tácito, contra o qual não se pode insurgir o Pretor, já que a ação dêste, no particular, está condicionada à impugnação tempestiva do réu (Cód. Proc. Civil, art. 48, § 1º).

Que ocorre em tal hipótese? Nada mais, nada menos, que a fixação da competência por transigência do acionado, isto é, mediante acôrdo tácito.

Se o réu, como visto, pode transigir no que respeita à competência *ratione valori*, porque não pode haver, pela mesma forma, prorrogação dessa competência? Fôsse a competência em razão do valor absoluto e a lei não faria depender de impugnação do réu a iniciativa do Pretor para o arbitramento do valor real da causa.

A conclusão de que a competência pelo valor é *relativa* e não se confunde com a competência em razão da matéria, pode ser extraída, ainda e principalmente, da correta interpretação do art. 151 do Cód. de Proc. Civil, segundo o qual:

“Não influirão na competência do Juízo as transformações posteriores à propositura da demanda e relativas ao domicílio, à cidadania das partes, ao objeto da causa e ao seu valor.”

Como considerar-se *absoluta* a competência pelo valor se, por exemplo, o Pretor, dado de início como competente, competente continuará ainda que “transformações posteriores à propositura da demanda” façam subir o valor da causa além do limite estabelecido para a sua alçada?

Se se tratasse de competência *ratione materiae*, *absoluta*, evidentemente, na hipótese figurada, cessaria a competência do Pretor, tornando-se competente o Juiz de Direito que, forçosamente, teria que funcionar no feito, sob pena de nulidade insanável. E o que acontece, sempre que no Juízo cível a União intervém como assistente ou oponente, pois aí sim, a competência se confunde com a *ratione materiae*, impondo-se a modificação, eis que competente passa a ser *ex-vi lege*, o Juízo privativo da Fazenda Nacional. (Cód. Proc. Civil, art. 150).

Convicto de que a competência em razão do valor é *relativa* e *prorrogável*, entendi que, no caso dos autos o Dr. Pretor, que inicialmente era incompetente para processar e julgar a causa, cujo valor foi estimado acima de Cr\$ 15 000, competente veio a tornar-se por não ter o réu declinado do fóro tempestivamente, ou seja, no tríduo previsto no art. 182 do Cód. de Proc. Civil, prazo este que é preclusivo.

Nem se diga que o caso é de competência funcional, porquanto esta só é improrrogável, na douta opinião de PONTES DE MIRANDA, quando se refere a instâncias diferentes (primeira instância, segunda instância, etc.), esclarecimento que o renomado jurista faz, logo após afirmar, categoricamente, com o peso de sua indiscutível autoridade, que “o valor da causa não é obstáculo à prorrogação” da competência (Com. ao Cód. de Proc. Civil, 2a. ed., tomo II, pág. 358), coerente aliás, ao completar com o seu ensinamento, não menos incisivo, de que “No sistema do Código só a competência *ratione materiae* é imodificável” (Ob. e vol. cit., pág. 323).

Eis porque lamentei divergir dos votos que predominaram no julgamento, afirmando, como reafirmo, a plena validade da sentença, proferida que ela foi por Juiz que teve a sua competência em virtude de prorrogação resultante de acôrdo tácito.

Lajayete Veloso. *

EMBARGOS A EXECUÇÃO — COISA JULGADA. REJEIÇÃO. Não têm os embargos de executado o poder de elidir a coisa julgada, não sendo, portanto, permitido ao vencido, na execução, impedir a eficácia do título executório. Apenas fatos supervenientes à formação deste podem fazer cessar a sua exigibilidade, nos termos do art. 1 010 do Código de Processo Civil.

Ap. nº 6 265 — Relator: DES. ADHEMAR RAYMUNDO.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível, integrantes da Turma Julgadora, por maioria de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo, e, no mérito, à unanimidade, negar provimento às apelações, para manter a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Edir de Oliveira Araújo e seu marido José Américo Araújo, em cumprimento ao venerando acórdão da Segunda Câmara Cível, que condenou os executados Elizete Fernandes Faro Rolemberg e seu marido José de Faro Rolemberg a emitirem declaração de vontade e a instalem, no apartamento n.º 40, do Edifício Irapi-ranga, armários embutidos, tudo no prazo de trinta dias (v. acórdão de fls. 177), requereram, na Segunda Vara Cível desta Comarca, a execução do referido acórdão, depois do seu trânsito em julgado.

Citados os executados, ofereceram estes, no prazo da lei, embargos à execução, através dos quais pedem se decreta a rescisão do compromisso da compra e venda, celebrado entre eles e os exequentes, porquanto admitido está o direito ao arrependimento, solenemente pactuado entre autores e réus. Se assim é, argumentam os executados, dada a existência de cláusula de arrependimento, na promessa estipulada, não podem os exequentes pretender a outorga compulsória da escritura de compra e venda, uma vez que aos executados cabe o direito da retratação, desde que se sujeitem a devolver o sinal recebido, em dobro.

Os embargos foram recebidos pelo Dr. Juiz (fls. 211). Para garantia da execução foram compelidos os embargantes a depositar em juízo a quantia de Cr\$ 1 000 000 (hum milhão de cruzeiros) (fls. 211). Deste despacho houve agravo no auto do processo com fundamento no art. 351, n.º II (2a. parte), do Cód. Civil — (fls. 212).

Nega-se provimento a dito recurso, porque, em verdade, não houve cerceamento de defesa, como argumentam os recorrentes-exequentes. Diz o art. 1 008 do C. de Processo Civil que

“não serão admissíveis embargos do executado antes de seguro o juízo pela penhora ou depósito da coisa objeto da condenação ou de seu equivalente”.

Seguro fôra o juízo, como se vê do despacho agravado. O depósito da coisa ou seu equivalente teria de ser exigido se condenados fôsem os executados a entregar determinada coisa. No caso dos autos, pelo venerando acórdão, trata-se de execução específica, uma vez que aqueles (os executados) foram condenados a emitir declaração de vontade. E esta será ha-

Juiz convocado para substituição

vida por enunciada logo a sentença transite em julgado (Art. 1 006 do Cód. Proc. Civil).

Condenados também foram os executados, nos termos da veneranda decisão, a instalarem, no apartamento referido, armários embutidos, conforme cláusula contratual existente no compromisso de compra e venda.

A vista do preceito claro e desenganado do cit. art. 1 006 do C.P.C. seguro está o juízo com o depósito da importância já referida, que garante suficientemente, as despesas com a instalação dos ditos armários, permitindo, destarte, o oferecimento dos embargos e o seu recebimento.

Se seguro está o juízo, como visto, os embargos deverão, em qualquer caso, ser processados, na forma da lei (v. LIEBMAN — *Processo de Execução* — pág. 325 — ed. Saraiva — 1946).

A douta sentença de fls. 232 rejeitou os embargos. Elizete Rolemberg e seu marido apelaram, pedindo a reforma da decisão impugnada, reafirmando os seus argumentos, aduzidos nos embargos, que se resumem em pedir a rescisão do negócio jurídico, por lhes ser permitido, por força de cláusula contratual, usar do seu direito de arrependimento, dispostos como estão a devolver, em dobro, o sinal recebido.

Edir Araújo e seu marido pedem a reforma da sentença na parte que condenou os embargantes somente nas custas. Pedem que, a partir dos embargos, sejam compelidos a pagar também perdas e danos decorrentes da demora no cumprimento do acórdão exequendo, e honorários.

Nega-se provimento ao apêlo dos exequentes, pela sua manifesta improcedência. Não há razão para condenar os executados a perdas e danos e honorários advocatícios. Usavam estes de providência prevista em lei, qual o de embargar a execução, trazendo à baila matéria não ventilada no processo de consignação, o direito de arrependimento — para sobre ela se pronunciar o juiz da execução.

Nega-se provimento ao apêlo dos executados, para consignar a decisão do primeiro grau que rejeitou os embargos.

Não têm os embargos do executado o poder de elidir a coisa julgada, não sendo, portanto, permitido ao vencido, na execução, impedir a eficácia de título executório. Apenas, fatos supervenientes à formação deste podem fazer cessar a sua exigibilidade, nos termos do art. 1 010 da lei processual.

Querem os embargantes que, no processo de execução, se desfaca o vínculo contratual, oriundo do negócio jurídico pactuado entre eles e os embargados, e que obtenha a chancela da Justiça, que reconheceu a sua legitimidade. O que está, de modo límpido, no acórdão exequendo, é a condenação dos embargantes a emitirem uma declaração de vontade, que será havida como enunciada logo que a sentença de condenação passe em julgado — (Art. 1 006 do C. P. Civil).

A imutabilidade do acórdão, na sua substância, no seu comando, por força da coisa julgada material, impede o exame da matéria ventilada nos embargos, para o fim estranho de, na execução, ser possível o desfazimento de um negócio jurídico.

A conclusão que se tira do preceito do art. 1 006, *caput* do C.P.C., é que por força do trânsito em julgado da sentença que condenou os executados a emitirem declaração de vontade,

“o negócio jurídico ficou cumprido e completado com a própria decisão”.

O negócio jurídico nasce dessa declaração enunciada” (v. PONTES DE MIRANDA — *Com. C.P. Civil*, 1949, vol. IV, pág. 373 e 377).

Examinar o problema do arrependimento é tarefa que refoge à índole dos embargos à execução. Como salienta, oportunamente, BUENO VIDIGAL (*Da Ação Rescisória dos Julgados*, pág. 30 a 31),

“O Código de Processo Civil omitiu a enumeração dos meios pelos quais se pode anular a sentença, bem como a relação das matérias suscetíveis de serem alegadas em execução”.

E adiante:

“Desaparecendo, com o Código brasileiro, a possibilidade de se apresentarem quaisquer embargos de nulidade contra a sentença exequenda (a não ser os que contiverem matéria prevista no art. 1 010 desapareceu, correspondentemente, para o autor vencido a possibilidade de renovar o pedido e opor à coisa julgada a alegação de nulidade da sentença”.

É lição do douto PONTES DE MIRANDA (*C.P.C.* — *Com. ed.* 1949 — vol. VI — pág. 394):

“Os fatos posteriores à formação do título executivo podem, por via de embargos do executado, deduzir-se como defesa. Tratando-se de defesa, há dois períodos, o dos fatos anteriores a ela e o dos fatos posteriores a ela. Quanto àqueles, os fatos extintivos, impeditivos e modificativos da relação jurídica deduzida *injunctum* foram apreciados e há, a respeito, coisa julgada formal e material. O momento em que se separam, no tempo, os fatos impeditivos, extintivos e modificativos em anteriores e posteriores é *aquêle em que cessou a alegabilidade pelo ora executado*, de modo que pode haver fato posterior, apreciável em embargos, se bem que anterior à sentença”.

Ora, no caso em foco, a alegação, referente ao direito de arrependimento, tinha de ser feita na fase de cognição, antes, portanto, da decisão do 2.º grau, com a qual “ficou cumprido e completado o negócio jurídico”, logo a mesma transitou em julgado. A partir deste evento, cessou, no tempo, a dita alegabilidade, porquanto, é ensinamento da ciência processual que

“A coisa julgada cobre o deduzido e o necessariamente deduzível”.

Lê-se em FREDERICO MARQUES (*Instituição de D.P. Civil* — vol. 5.º pág. 374-1960).

“Todavia, o direito processual de impugnar a execução, o devedor o possui como executado que é, não com a amplitude que ao réu, no processo de conhecimento, é conferido, o direito de defesa. O caráter abstrato do título executório não permite que se reabram discussões e controvérsias que se encerraram com o processo de conhecimento...”

“... O título executório apresenta-se imune a qualquer alegação que pretenda atingir a causa e fundamento da *sanctio juris* nêle contida, uma vez que

constitui condição *necessária e suficiente* da execução forçada”.

E adiante doutrina:

“Fatos posteriores à formação do título executório podem extinguir ou pôr fim à exigibilidade da sanção. Se o executado pagou a dívida, ou a substituiu por outro negócio jurídico — por exemplo — claro está que desapareceu a exigibilidade da sanção contida no título executório”.

Os fatos supervenientes capazes de elidir a eficácia executória da sentença exequente são os enunciados no art. 1 010, n.º II do C. P. Civil, em virtude dos quais se extinguem os atos executórios e se revogam os já realizados.

LIEBMANN, no seu *Processo de Execução*, preleciona:

“... No direito anterior admitia-se a alegação da inexistência do direito também por fatos anteriores à sentença, de modo que os embargos podiam ser infringentes do julgado e ter os efeitos de verdadeiro recurso. Mas o direito vigente oportunamente suprimiu os embargos infringentes, reconhecendo que a autoridade da coisa julgada não permite opor à sentença qualquer fato que podia alegar-se no processo de cognição” (pág. 321).

Salvador, 24 de outubro de 1962.

Pondé Sobrinho — Presidente

Adhemar Raymundo * Relator

Gerson B. Neves * Vencido quanto ao conhecimento do agravo no auto do processo.

Não conheci do processo, adotando, no particular, os argumentos dos apelados às fls. 247.

CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OPÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO PRÓPRIA.

1 — *Inexiste nulidade em ser o feito julgado por Juiz diferente daquele que presidiu a instalação da pericia, já que o prolator da decisão presidiu a audiência de instrução e julgamento em que foi feita a leitura e discussão do laudo pericial (art. 267 do Cód. Proc. Civil).*

2 — *Sendo a opção um pré-contrato, geralmente com obrigações para apenas uma das partes, não se caracteriza como tal o contrato que estipula obrigações bilaterais e até prevê indenização por perdas e danos em caso de inexecução.*

3 — *O inadimplemento da simples obrigação de fazer — construir um apartamento — se converte em perdas e danos, não podendo ser exigida por ação cominatória a prestação do fato reclamado.*

4 — *Sendo possível in casu a transformação da cominatória em ação de indenização, conhece-se como tal para condenar a ré à perda das obras realizadas e à indenização por perdas e danos.*

Ap. n.º 5 643 — Relator: DES. W. DE OLIVEIRA E SOUSA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 5 643, da Capital, apelante a Construtora Atlas Ltda. e apelado João de Teive e Argolo Neto.

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da turma julgadora, sem discrepância de votos, repelir a arguição de nulidade da sentença e dar provimento, em parte, ao apêlo para, julgando a ação como de indenização, condenar a ré à perda das obras realizadas e mandar que a mesma indenize o autor pelas perdas e danos sofridos e que deverão ser apurados em execução, acrescidos das custas e honorários na base de vinte por cento.

1 — Invoca o apelante, inicialmente, a nulidade do decisório sob alegação de haver sido o mesmo proferido por juiz diverso daquele que presidiu a instalação da pericia. Improcedente e a arguição.

O assunto fôra objeto de apreciação quando da realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 109), dando o juiz prolator da sentença pela sua competência com inteiro acerto e apoio na lei processual vigente.

Efetivamente, exige o Código de Processo que o feito seja julgado pelo juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento e esta somente se instaura com a leitura e discussão do laudo pericial (art. 267).

A audiência, no caso dos autos, foi presidida inteiramente pelo juiz prolator da decisão, não havendo, conseqüentemente, como enxergar-se qualquer nulidade pela circunstância de ter sido a pericia instalada por outro juiz.

2 — Sustenta a apelante cuidar-se, na hipótese, de um contrato de opção onde, segundo lição de PONTES DE MIRANDA, invocada pela mesma,

“Tudo se passa como se, na ocasião da assinatura da escritura de compra e venda, em vez de o tabelião dizer que os contraentes estavam de acordo em que um vendesse e o outro comprasse, apenas escrevesse que o vendedor declarou vender e o comprador se reservou somente declarar depois, querendo: concorreu em que o vendedor vendesse e em que lhe ricasse o direito de opção, no que também concordou o vendedor. Um vende, porém o outro ainda não compra, e talvez não chegue a comprar. A promessa de compra-e-venda faltam suas declarações, que são objeto da promessa, isto é, das de agora. No contrato de opção, não: o que deu a opção já emitiu toda a sua declaração de vontade, nada lhe resta fazer; o que tem o direito de opção é que pode, dentro do prazo, emitir a sua. É exatamente essa declaração de vontade, que falta; e essa declaração de vontade não foi, sequer, como a declaração de vontade do promitente comprador, na promessa de compra-e-venda, prometida. O que opta pode não declarar, porque não prometeu” (*Comentários do Cód. Proc. Civil*, Vol. III — 1.º, pág. 469).

* Juiz convocado para substituição.

Todavia, a leitura do contrato firmado e que se encontra às fls. 6 dos autos evidencia não se cuidar de um contrato de opção, como quer a apelante, mas, ao contrário disso, no que pese o *nomem juris* que lhe foi atribuído, tratar-se de um contrato inominado com obrigações bilaterais. O disposto nas cláusulas 5 e 6 do referido documento e elementos outros existentes no processo deixam claro não se cuidar de simples opção, inclusive por ter havido até início de execução do contrato firmado.

Na verdade, sendo a opção um pré-contrato, geralmente com obrigações apenas para uma das partes, não se pode aceitar ou admitir como tal o contrato de fls. onde foram estipuladas obrigações bilaterais e até se previu a indenização por perdas e danos para a hipótese de inexecução do mesmo.

Ao lado da concessão do direito de construir, se obrigou a outra parte a indenizar o concessionário no caso de não vir a construir.

Cuida-se, portanto, de um contrato definitivo e não de um pré-contrato, de opção. E tanto assim acontece que a ré, posteriormente à assinatura do contrato chegou até a iniciar as obras no local, dando, conseqüentemente, início à execução do contrato. E ao retirar alguns operários da obra, apressou-se a explicar ao autor que o fazia atendendo a uma escala de prioridade porque na construção da Maternidade Central se fazia sentir "a falta de pe-dreiros e responsáveis setoriais" (fls. 21).

Atente-se que tanto a ré se considerava obrigada a fazer a construção em decorrência do contrato firmado que para exonerar-se dessa obrigação alegou motivos de força maior decorrente da "situação do mercado de materiais e mão-de-obra cada dia mais perturbada pelas altas constantes nos seus custos", e, ainda, "pelas medidas governamentais proibindo terminantemente as operações bancárias para fins imobiliários", como se tem da carta de fls. 24.

Portanto, é a ré quem, para fugir às obrigações assumidas, invoca a ocorrência de força maior e se declara impossibilitada de levar avante o empreendimento, declarando-se disposta a aceitar a imposição da cláusula sexta do contrato perdendo, em favor do autor, "os serviços realizados".

A verdade, porém, é que os motivos invocados não configuram a força maior que é a impossibilidade material, objetiva, irremovível do cumprimento da obrigação. Os motivos indicados, em rigor, nem podiam dar lugar a um reajustamento das condições estabelecidas, com apoio na teoria da imprevisão — *cláusula rebus sic stantibus* — porque na atualidade o encarecimento do material não é imprevisível e nem se convencionou que a realização da edificação dependeria do levantamento, por parte da ré, de qualquer empréstimo bancário.

Acontece, porém, que a apelante não poderia ser compelida judicialmente à prestação do fato reclamado, ao cumprimento da obrigação em espécie — construção do apartamento, — obrigação que é meramente de fazer e cujo inadimplemento se converte em perdas e danos, conforme princípio geral vigente no direito das obrigações e mesmo em face ao estatuído na cláusula sexta do contrato, segundo a qual no caso de não ser cumprido o ajustado "por qualquer forma" perderia "em favor dos cedentes o que houver realizado de obras, respondendo, também por perdas e danos de maneira que forem apurados".

Não se andou com acerto, evidentemente, o autor ao escolher a ação cominatória para fazer valer o seu direito porque as obrigações contratadas não podem ser exigidas em espécie para dar lugar a ação cominatória como acontece na hipótese de um contrato de compra e venda por escritura pública devidamente inscrito no registro de imóveis Lei n.º 698, de 1949).

Todavia, o uso da ação cominatória não importa em nulidade do feito uma vez que a sua transformação em ação de indenização é possível pois a relação de direito material, o objeto da lide, é o mesmo. Inexiste razão, portanto, para repelir-se o processo e mandar repetir tudo novamente com perda de tempo e aumento de despesas.

Salvador, 18 de julho de 1962.

W. de Oliveira e Sousa — Presidente e Relator

Adhemar Raymundo *

Dan Lobão

RENÚNCIA — MANDATO ELETIVO — COMPETÊNCIA. É manifestamente ilegal a Resolução da Mesa da Câmara de Vereadores que considera renunciado o mandato do Vereador, por ter o mesmo deixado de comparecer às Sessões durante mais de quinze (15) dias. Renúncia é ato de abdicação voluntária de direito.

Ag. n.º 6 874 — Relator: DES. ADHEMAR RAIMUNDO.

A C Ó R D ã O

Visto, etc.

Acordam os Membros da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão do Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal.

Lourival Fernandez Rodriguez e Rodriguez, Vereador no Município de Camaçari, obteve a segurança requerida contra ato da Mesa da Câmara de Vereadores que cassou o seu mandato. Dito ato, manifestamente ilegal, é a Resolução n.º 8, que considerou renunciado o mandato de Vereador do impetrante. Estribou-se no art. 28 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Camaçari, bem como na letra b do § 2.º, do art. 48, da Lei Orgânica dos Municípios (fls. 6). É manifestamente ilegal a Resolução da Mesa da Câmara, por falta de amparo legal.

O Regimento Interno, ali invocado, estabelece não um caso de renúncia, mas uma modalidade de cassação de mandato, dado o caráter de sanção que encerra. Importa em renúncia, diz o citado art. 28 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Camaçari, a ausência de Vereador às sessões da Câmara, realizadas durante 15 dias ou, alternativamente, a metade das sessões ordinárias, salvo etc.

Tal norma atrita-se flagrantemente, não só com a Lei Orgânica dos Municípios (Lei 140), como também com a própria natureza jurídica da renúncia. Esta é, por índole, ato *abdicativus* voluntário de direito ou de situação jurídica.

* Juiz convocado para substituição.

Sem declaração de vontade, expressa, clara, desenganada, não se há de falar em renúncia.

A Lei Orgânica dos Municípios no § 1.º do art. 48, estabelece os casos de renúncia. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Camaçari não podia dela se afastar, erigindo como norma a esdrúxula disposição do citado art. 28. Ali, também se confunde, lamentavelmente, renúncia com perda de mandato.

O § 1.º, do art. 48, da Lei 140, de 1940 (Lei Orgânica dos Municípios) diz:

"A renúncia torna-se efetiva nas condições seguintes: a) quando o vereador comunica à Câmara, por ofício com firma reconhecida, lido em sessão e transcrito na ata; b) se não prestar o compromisso dentro de trinta dias da instalação da Câmara", etc.

O ato impugnado, vale dito a Resolução n.º 3 da Mesa da Câmara dos Vereadores, "considerou renunciado o mandato de vereador do Sr. Lourival Fernandes Rodriguez e Rodriguez". Salta aos olhos, pela sua evidência, que a mencionada Resolução, por ferir frontalmente o disposto no mencionado art. 48, § 1.º, da Lei Orgânica dos Municípios, violou direito líquido e certo do impetrante.

Está à mercê da Justiça o amparo a que faz jus. Já o alcançou na primeira instância. Esta Câmara também proclama a ilegalidade do ato, para que o impetrante continue a exercer o mandato que lhe foi conferido pelo povo de Camaçari.

Salvador, 25 de outubro de 1961.

Geminiano Conceição — Presidente com voto

Adhemar Raimundo — Relator *

Renato Mesquita

Fui presente: Alberto da Cunha Velloso.

DESAPROPRIAÇÃO — FÓRO COMPETENTE. O privilégio de fóro que se assegura à União, — ex-vi do disposto no art. 143 do Código de Processo Civil, cabe-lhe, em geral, nas causas em que intervenha como autora ou ré, assistente ou oponente. Afora essas hipóteses, em que evidente se faz o interesse da União, a justificar-lhe aquêle privilégio, nas ações de desapropriação prevalece a competência do forum rei sitae, quando outro que não ela fôr o autor.

Ag. n.º 6 572 — Relator: DES. PONDE SOBRINHO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de n.º 6 572, da Comarca de Macaúbas, sendo Agravantes — José Pereira dos Santos e outros, e Agravado — o Estado da Bahia.

Com fundamento no art. 842, incisos I e II, do Código de Processo Civil, José Pereira dos Santos e outros, na ação de desapropriação contra os mesmos proposta pelo Estado da Bahia, interpuseram agravo de instrumento.

A razão do recurso foi o fato de o Dr. Juiz de Direito da Comarca haver-lhes rejeitado a exceção *declinatoria fori* oposta, como preliminar, na contestação com que se defenderam naquela ação.

Declinam para o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado, por isso que lobrigam manifesto interesse da União na *lis sub iudice*.

É que o Estado da Bahia, conforme alegam no curso doutra ação expropriatória contra a Mineração Boquira Ltda., através da qual se visava, por igual, a expropriação de uma área de terras, numa extensão de 1 277 hectares no lugar Boquira, naquele município, de que se dizem senhores e possuidores, e que se fêz também objeto da presente demanda, firmou acôrdo com aquela empresa, por via do qual, envolvendo áreas que não seriam propriedades da mesma empresa, dispõe sobre concessão de direitos ao subsolo, ato da competência constitucional da União.

Dai por que pugnam se chame a União, *ex-vi* do prescrito nos arts. 91 do Cód. de Processo e 201, § 1.º, da Constituição Federal, a integrar o contraditório.

O Estado da Bahia, em última análise, teria cedido, mercê daquele acôrdo, à referida empresa, o direito de preferência para explorar o subsolo do imóvel em apreço, em franca contravenção ao disposto no art. 153 da mencionada Constituição e no art. 5 do Cód. de Minas. Deu o que lhes pertence, a eles Agravantes.

E ajuntam:

"Com a integração do contraditório pela União, a competência necessariamente, se deslocaria para a Vara da Fazenda Pública".

Formado o respectivo instrumento, após o oferecimento da contraminuta, manteve o Dr. Juiz *a quo* o despacho agravado.

Nesta instância, o recurso correu igualmente seus trâmites, manifestando-se, a seu tempo, o Dr. Subprocurador Geral da Justiça.

Na sessão de 30 de novembro de 1959, consoante se verifica do venerando acórdão de fls. 53, foi o caso submetido à apreciação da Câmara, que, em consonância com o parecer do Dr. Subprocurador, converteu o julgamento em diligência, a fim de que se desse cumprimento ao disposto no art. 845 *caput* do Cód. de Processo, no que respeita à trasladação da certidão de intimação do despacho recorrido.

Cumprida a diligência (fls. 56), tornaram os autos a julgamento.

Não se vislumbre o pretendido interesse da União, no caso *sub-judice*.

Em face do acôrdo a que se reportam os Agravantes, o Estado, a título gratuito, aceitou a cessão do imóvel em apreço, comprometendo-se, todavia, a respeitar o direito de preferência por ventura assegurado, ou a assegurar-se, à empresa Mineração Boquira Ltda., pela União, à pesquisa e exploração do subsolo do referido imóvel.

* Juiz convocado para substituição.

É evidente que nenhuma transgressão se levou a efeito em relação ao art. 153 da Constituição Federal, ou com respeito ao art. 5 do Código de Minas, invocados; o que, ao revés, ressalta claramente daquele acôrdo é o empenho do Estado na observância dessas normas legais.

Nenhum direito de preferência relativamente à lavra e pesquisa de minério, no imóvel em questão cedeu — como não poderia fazê-lo — o Estado.

Por outro lado, que interesse poderia despertar à União que a movesse, sequer, a intervir no processo em que se visa a fixação do preço do imóvel expropriado, se lhe foram acatadas aquelas normas com que se amparam as prerrogativas constitucionais que, no particular, se lhe atribuem?

O privilégio de fóro que se lhe não refusa, em face do art. 143 do Cód. de Processo, cabe-lhe, em geral, como se sabe, nas causas em que intervenha como autora ou ré, assistente ou oponente (V. art. 56, inc. IX, da vigente Lei de Organização Judiciária).

Nesses casos, é que a competência para o processo, em tese, se faria evidente em relação ao titular da Vara dos Feitos da Fazenda Nacional.

Ademais, outra não é a interpretação a ser dada ao prescrito no art. 11 do Decreto-Lei de n.º 3 365, de 21 de junho de 1941, como o fez o despacho agravado, por força do qual, a menos que a União seja autora, prevalece, para firmar-se a competência, nos casos como o de que se cuida, o fóro *rei sitae*.

Versando o assunto, acentua SEABRA FAGUNDES:

"Excluídas as ações em que a União seja autora, tôdas as demais serão aforadas no lugar da situação da coisa expropriada" (*Da Desapropriação no Direito Brasileiro — 1940*) — Liv. Freitas Bastos S.A., pág. 185).

E acrescenta, com a clareza e concisão de sempre:

"Mesmo quando promovidas por pessoa concessionária de serviço público, estabelecimento público ou que exerça função delegada ao poder público federal, o fóro será também o da situação da coisa" (*ibidem*).

Andou-se bem o Dr. Juiz *a quo* em não atender a pretensão dos agravantes, no sentido de chamar a União a interferir no feito, terceiro a quem, sem dúvida, não atingirá a sentença, em seus efeitos.

No caso vertente, não se objetiva, a olhos vistos, a hipótese do litisconsórcio necessário em relação à União, em quem não é lícito lobrigar-se qualquer vínculo de comunhão ou solidariedade com qualquer das partes, de molde a prefigurar-se a ineficácia da sentença sem sua intervenção no feito, o que de certo justificaria a pretendida interferência *jussu judicis*, repelida pelo despacho agravado.

E se bem examinadas as razões dos agravantes na minuta, vê-se que elas não se distanciam muito dessa ordem de idéias. Veja-se a fls. 36, quando acentuam que o chamamento da União a Juízo deslocaria necessariamente a competência dêste.

O que, *a contrario sensu*, se não admitida, como exuberantemente se demonstrou inadmissível, aquela almejada intervenção, firmada se reconhece a competência, no caso, do Juízo agravado.

Dêsse jeito — Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por voto unânime de seus Juizes, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, condenando os agravantes nas custas. Publique-se.

Cidade do Salvador, em 26 de abril de 1961.

Geminiano Conceição — Presidente com voto.

Pondé Sobrinho — Relator.

Renato Mesquita

Fui presente: Ivan A. da Costa.

PRESCRIÇÃO — AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — ATO DE LIMITAÇÃO DE VANTAGENS — FORMA DE CONTAGEM. *Se a ação é dirigida contra ato do Poder Público, que limitou percentagens auferidas por determinados funcionários municipais, da data do mesmo (ato) é que corre o prazo prescricional, nos termos do art. 1º do Decreto 20 910 de 1932. A percepção de quaisquer vantagens há de resultar da invalidade do ato que as restringiu ou suprimiu.*

Ap. n.º 6 045 — Relator: DES. ADHEMAR RAYMUNDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível, integrantes da Turma Julgadora, dar provimento ao agravo no auto do processo para acolher a preliminar de prescrição da ação, pelos fundamentos que se seguem:

Os Bacharéis Rafael Gordilho, Odilon da Costa Dórea e Eduardo Prisco Paraiso, Procuradores e Subprocuradores da Prefeitura Municipal de Salvador, por seu advogado, propuseram, contra esta, ação ordinária de cobrança de diferenças de percentagens sobre as arrecadações efetivadas de 15 de agosto de 1945 até 2 de agosto de 1947, independentemente de limite, e a partir daí por diante na base do limite constitucional, fixado no art. 80 da Constituição do Estado da Bahia. A ação foi aforada a 24 de agosto de 1950.

Que alegam?

Que até o ano de 1943, os funcionários da Procuradoria, por força de leis anteriores, sobretudo a de n.º 12 538, de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Bahia), podiam receber, e recebiam, quotas ou percentagens, independentemente de qualquer limite.

No entanto, com o advento do Decreto-Lei municipal n.º 138, de 27 de maio de 1943, deixaram ditos funcionários (da Procuradoria) de receber quotas ou percentagens, quando excediam de Cr\$ 50 000,00.

Assim dispunha o art. 3º do citado diploma legal:

"Nenhum funcionário da Prefeitura poderá perceber de quotas ou percentagens importância superior a Cr\$..... 50 000,00 anuais".

Aduzem, ainda, os postulantes que, pelo Decreto-Lei n.º 379, também do Município de Salvador, de janeiro de 1945, limitou-se mais a percepção dessas quotas, uma vez que estabeleceu que

"As percentagens a que, por força da Lei Municipal, têm direito os funcionários técnicos da Procuradoria Geral e os serventúrios da Justiça, sobre a cobrança da dívida ativa ajuizada, somente incidirão no produto da cobrança até o máximo de três milhões de cruzeiros anualmente".

Finalmente, argumentam que, em agosto de 1945, foi revogado o Decreto-Lei n.º 138, de 1943, através do Decreto-Lei 436, que prescreveu:

"É fixado em Cr\$ 60 000,00 o limite de que trata o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 138, de 27 de maio de 1943".

Quer a Prefeitura Municipal, por seu ilustrado patrono, que se declare a prescrição do direito dos autores, porque vencido o prazo de cinco (5) anos, sem que tivessem se insurgido, em tempo, contra o ato, tido como ilegal, *ut* art. 177 § 10 do Código Civil e Decreto 20 910, de 1932, art. 1.º.

Por essa razão agravou, no auto do processo, do despacho saneador de fls., que repeliu dita preliminar de mérito.

A ação foi proposta para que a Prefeitura Municipal de Salvador pague aos autores as diferenças de percentagens sobre as arrecadações efetivadas entre agosto de 1945 a agosto de 1947, sem limites, e daí por diante, na base do limite constitucional, fixado no art. 80 da Lei Magna estadual.

Prescreve em cinco (5) anos (C. Civil, art. 177, § 10, inciso VI) "toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual originar a mesma ação". (V. também art. 1.º do Decreto 20 910 de 1932).

A ação foi proposta no ano de 1950, e o ato, do qual se origina a presente demanda é, sem sombra de dúvida, o Decreto-Lei municipal, de n.º 138, de 27 de maio de 1943.

Se assim é, fluiu o prazo de cinco (5) anos, sem que os autores tivessem pedido o pronunciamento jurisdicional sobre a sua pretensão.

São os próprios autores, na sua longa exposição, que afirmam datar de 1943, quando publicado o Decreto-Lei 138, o regime de limitação das percentagens e quotas dos Procuradores municipais. De fato, a partir daquela data é que o seu direito à percepção dessas vantagens entrou em regime de restrição. É este diploma legal o primeiro ato do poder público, limitativo do direito dos postulantes.

O Decreto-Lei de 24 de agosto de 1945 revogou os atos anteriores, entre os quais o de n.º 138, de 1943, que no seu art. 17, fixara em Cr\$ 60 000,00 o limite dessas percentagens.

Estatua o citado diploma legal:

"É fixado em sessenta mil cruzeiros o limite de que trata o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 138, de 27 de maio de 1943".

Os termos claros e desenganados da lei municipal de 1945 indicam, desenganadamente, uma restrição à percepção das vantagens dos Procuradores e Subprocuradores do Município de Salvador, inaugurada com o advento da Lei 138, de 1943.

Em 1945, portanto, já se encontravam ditos servidores municipais em pleno regime de limitação das suas vantagens.

Não se argumente com o fato de que o prazo prescricional será contado do dia em que cada prestação for exigível, quando o pagamento se dividir em dias, meses ou anos.

Assim, dizem, quando o pagamento for dividido por prazo de meses ou anos, a prescrição se irá verificando quanto àqueles pagamentos parciais, de sorte que, por se ter perdido o direito a um pagamento mensal ou anual, não se perde o direito aos seguintes. Assim, para os postulantes, a partir de agosto de 1945, as prestações devidas pela Prefeitura Municipal não estão prescritas por serem prestações autônomas.

No Arquivo Judiciário, Vol. 53, págs. 236 a 239, está o pronunciamento do Ministro COSTA MANSO, nos seguintes termos:

"O prazo da prescrição está subordinado a dois momentos iniciais, conforme a hipótese: ora é contado da data do ato ou fato do qual se origina a ação; ora do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for devido. Quando se aplica o primeiro critério? quando deve ser observado o segundo? A situação a meu ver é a seguinte: Quando exista um ato ou fato que ofenda, de modo geral, permanente, definitivo, o direito do autor, como a demissão, a preterição no acesso, o cancelamento da pensão, a tomada de coisas sem as formalidades legais, destruição de objetos, etc., etc., o lapso prescricional corre da data do ato ou fato. Quando, porém, a prestação periódica não for paga (vencimentos, juros de apólices, pensões, alugueres de imóveis, etc.) por negligência do credor, por falta de verba orçamentária ou de numerário, ou, ainda, em consequência de dificuldades burocráticas, o prazo é contado da data em que cada prestação for exigível.

Na primeira hipótese, a pessoa jurídica de direito público lesa, suprime ou declara formalmente que desconhece o direito do autor. O prejuízo resulta de um ato positivo. A percepção de qualquer vantagem, periódicas ou não, depende de prévia invalidação do ato.

Na segunda hipótese, não é necessário destruir ato algum ou impedir o reconhecimento de algum fato para que a ação tenha procedência. O direito do autor nunca foi negado. É um direito reconhecido".

Se a ação é dirigida contra ato do Poder Público, que limitou percentagens auferidas por determinados funcionários, da data do mesmo é que corre o prazo prescricional, nos termos do C. Civil e do Decreto n.º 20 910. A percepção de qualquer vantagem há de resultar da invalidade do ato que a restringiu ou suprimiu.

Pelo exposto, vê-se que, em 1945 já os autores se encontravam sob o regime limitativo das percentagens ou quotas, *instaurado em 1943*. Não podia o Município efetuar-lhes o pagamento, além dos limites consignados na lei. O seu direito estava, desde aquela época (1943), limitado. Não se tratava de mera falta de pagamento, pois a exigibilidade deste estava na dependência da anulação dos atos legislativos anteriores a 1945, limitativos dos direitos dos autores. Se assim é, o não pagamento das prestações era conseqüência de atos legais.

COSTA MANSO, no trecho acima citado, diz com clareza:

"Na segunda hipótese, isto é, quando a prestação não fôr paga por negligência do poder público, o prazo prescricional é contado da data em que cada prestação fôr exigível, e neste caso não é necessário destruir nenhum ato. É um direito reconhecido. Houve mera falta de pagamento".

Quando a pessoa de direito público lesa o funcionário, no tocante à percepção de vantagens auferidas pelo mesmo, periodicamente, justo que cada pagamento há de ter a sua prescrição. O direito à cobrança há de ser exercido no prazo de cinco anos, a contar do ato que negou tal pagamento. Se o devido se cinge em prestações, cada uma destas, se se trata de direito reconhecido ou não proibido por lei, tem um prazo prescricional.

No caso dos autos as coisas se passam de modo diverso: desde 1943 a Prefeitura Municipal nega aos autores as vantagens reclamadas, com apoio em lei.

Salvador, 25 de julho de 1962.

W. de Oliveira e Sousa — Presidente

Adhemar Raymundo (*) — Relator

Dan Lobão

Gerson Batista Neves (*)

AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL — ÔNUS DA PROVA — PRESCRIÇÃO: APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÔD. CIVIL — IMPROCEDÊNCIA.
Incumbe a quem impugna o registro civil de nascimento o ônus da prova. Se deste resulta presunção de veracidade do ato, somente prova idônea é capaz de elidi-lo.

Ap. nº 6214 — Relator: DES. ADHEMAR RAYMUNDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível, integrantes da Turma julgadora, à unanimidade, repelidas as preliminares de carência de ação e de prescrição, dar provimento ao apêlo para julgar improcedente o pedido de fls. 2/3.

A apelante, inconformada com o despacho saneador de fls. 23v. que não acolheu o pedido de carência de ação por falta de legítimo interesse na propositura desta e o relativo à prescrição do direito de pleitear a anulação do registro, agravou no auto do processo, com fundamento no inciso IV do art. 851 da Lei Processual Civil.

Quer a ré que o autor seja considerado carecedor de ação, uma vez que, nos termos do art. 348 do Código Civil "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do nascimento".

Diz, ainda, que milita em seu favor a presunção legal de paternidade, e que, por se tratar de matéria de prova, a lei nova (Dec.-Lei nº 5860, de 30 de setembro de 1934), que acrescentou ao texto do C. Civil as expressões "salvo provando-se erro ou falsidade do registro", não se aplica no caso dos autos. Não colhe o argumento.

Tem o autor, na verdade, legítimo interesse na propositura desta ação. Pretende, como resalta da inicial, desfazer a filiação paterna a ele atribuída, e constante do registro civil de nascimento da ré, *ut certidão de fls.*, sob o argumento de que, de fato, não se trata de sua filha, e sim de sua neta, *sendo falsa a assinatura aposta no dito registro, porquanto nada declarou ao Sr. Oficial.*

Depreende-se, do exposto, que o autor desta demanda, segundo alega na inicial, quer seja declarado falso o aludido ato público, uma vez que, como assevera, jamais compareceu perante o Sr. Oficial que o lavrou para se declarar pai da ré.

Como exposto, tem legítimo interesse na propositura desta ação, repelindo-se o pedido de carência deste direito.

Acrescente-se, ademais, que, antes mesmo da vigência do decreto-lei acima apontado, CLÓVIS BEVILAQUA interpretando o art. 348 do Cód. Civil, ensinava:

"Se a declaração do registro prova a filiação legítima, é claro que ninguém poderá pretender estado diferente do que consta da inscrição, a que a lei dá fé pública, *salvo se provar falsidade*" (C. C. Vol. 2º — à pág. 313).

E a petição inicial traduz o desejo do autor: *provar a falsidade do registro*. E a sua pretensão, através da qual está patente o seu legítimo interesse na propositura da demanda.

Quer, ainda, a ré que se declare prescrita dita pretensão, sob a alegação de que, *ex-vi* art. 178, § 9, inciso V, letra b do Código Civil, já se escoara, à época da propositura da ação, o prazo de quatro (4) anos, dentro do qual deveria o autor promovê-la. Dito dispositivo de lei civil regula a prescrição de atos ou contratos eivados de vícios do consentimento (erro, dolo, simulação, etc.), *que tornam o ato anulável.*

Dita hipótese não se ajusta ao caso dos autos. Embora na inicial se fale em simulação e erro substancial o caso dos autos tipifica, sem sombra de dúvida, hipótese diversa. Conforme o relato feito na inicial, alega-se que *jamais houve a sua participação na constituição do ato de registro, sendo falsa a declaração de paternidade a ele autor atribuída. Destarte, ut petição inicial de fls.*, o argumento medular reside no fato de que o autor ingressou em juízo com o propósito primacial de provar que *jamais comparecera perante o oficial do registro de Buerarema para declarar ser a ré sua filha. Estes os termos da postulação.*

Lê-se na inicial:

* Juiz convocado para substituição.

"...Folheando o requerente um jornal diário desta cidade, deparou-se com o edital de casamento de n.º 606, dado à publicação pelo Oficial do Registro Civil de Itororó e pelo qual tomou conhecimento, com viva surpresa, de que a contraente — Eunice Ferreira Nunes — se declarava filha d'êles suplicante, bem assim da sua falecida esposa, Ene-dina Ferreira Souza.

Por se tratar, como em verdade se trata, de uma sua neta, procurou o requerente dissipar as dúvidas de terceiros, providenciando uma certidão do registro de nascimento de Eunice no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da vizinha cidade de Buerarema, onde nasceu essa sua descendente, na certeza de que, então derrubaria por terra o equívoco, senão o embuste.

Maior, entretanto, foi a sua surpresa quando, ao conferir a certidão fornecida verificou que no assento feito em livro próprio, constava o seu nome como o do pai, bem como o de sua finada esposa como o da genitora de Eunice. (fls. 2).

Quem assim ingressa em juízo, não praticou ato anulável por erro, simulação, etc. É verdade que a inicial, por erro de técnica, fala em simulação. Mas esta pressupõe *acôrdo de vontades, por ser o negócio simulado um negócio único com duas declarações que se neutralizam reciprocamente* (FERRARA — *A Simulação dos Negócios Jurídicos* — pág. 61). Está em FERRARA (ob. cit. pág. 65) o seguinte conceito de simulação:

"É a declaração dum conteúdo de vontade não real, emitida conscientemente e por *acôrdo entre as partes*, para produzir, com o fim, de enganar, a aparência dum negócio jurídico que não existe ou é diferente daquele que se realizou".

A inscrição no registro civil de nascimento é ato *unilateral*, e não *simulação de atos unilaterais* (V. ainda FERRARA, ob. cit. pág. 143).

Inaplicável à espécie o invocado artigo do C. Civil sobre prescrição.

O autor denunciou à Justiça a prática de ato criminoso, visceralmente *nulo*, porque incapaz de produzir efeitos jurídicos, *se realmente provada a falsidade documental, arguida e alegada na inicial*.

Rege, no particular, em matéria de prescrição, o disposto no art. 177 do C. Civil, *ut* disposição do art. 179 do cit. estatuto legal. Os autos evidenciam que a autor pleiteia a nulidade do mencionado registro, sob o argumento de que o reconhecimento fôra feito *falsamente*. É o núcleo da inicial. Cabe à Justiça, no exame das provas dos autos, feitas pelo autor, reconhecer ou repelir dito argumento, "mesmo porque, como doutrinava o grande LAFAIETE, se o reconhecimento foi falsamente feito, isto é, se a filiação é falsa, não podia haver reconhecimento, o qual supõe a filiação verdadeira" (in CARVALHO SANTOS — *C. Civil, Int.*, Vol. 5º, pág. 409).

Não há de se falar, no caso dos autos, de ato anulável, mas de ato nulo, *se realmente, provada a alegada falsidade*.

O mérito da causa põe em evidência o argumento central da inicial de que o autor não é o pai da ré, pois não compareceu a cartório para dar as declarações que se vêem no documento de fls. 6 destes autos.

Diz o art. 347 do C. Civil:

"A filiação legítima prova-se pela certidão do termo de nascimento, inscrito no registro civil".

E no art. 348:

"Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro".

Não trouxe, em verdade, o autor para os autos prova robusta, capaz de elidir o registro público. Incumbe a quem impugna o registro civil o ônus da prova. Se desta resulta presunção de veracidade do ato, *somente prova idônea é capaz de elidi-lo*. A perícia não fôra feita por um técnico. O laudo de fls. 53/54 está subscrito por um leigo. Não indicou o pseudo *expert* as razões de ordem científica que o levaram a concluir pela falsidade da assinatura do autor no mencionado ato. Os testemunhos, como salienta o Dr. Subprocurador Geral da Justiça, no seu bem lançado parecer de fls., são imprecisos.

Assim, a primeira testemunha afirma que Eunice é filha de Amélia Ferreira Nunes com Olídio Brito. Onde a prova, que deveria ser feita, do consórcio dessas pessoas? Por que não foram ouvidos na instrução da causa? Assunto de suma importância exigia o chamamento daqueles que são apontados como verdadeiros pais. Dir-se-á que o legítimo pai de Eunice está morto ou ausente. Mas, se Amélia Ferreira Nunes, indicada em vários depoimentos como progenitora de Eunice, está viva, por que razão não se tomou o seu depoimento? A mesma falha quanto à avó da ré, que ainda viva está, segundo declarações daquela, no seu depoimento pessoal (fls. 65v.).

Não há de ser com elementos de prova tão frágeis, quais os depoimentos de testemunhas que nada sabem sobre o registro de Eunice e quem seja, realmente, o pai desta (V. depoimento da terceira e quarta testemunha) que se há de destruir a declaração de filiação paterna, que resulta de registro de nascimento de fls. 6.

Estranhável, por fim, é o fato de não terem sido ouvidas as pessoas que testemunharam o ato, bem como o Sr. Oficial que o inscreveu no Registro Público.

Salvador, 25 de julho de 1962.

Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente

Adhemar Raymundo (*) — Relator

Dan Lobão

Gerson Batista Neves (*)

Fui Presente: Alberto da Cunha Velloso.

* Juiz convocado para substituição

LOCAÇÃO. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO PRÓPRIO — INCISO V DO ART. 15 DA LEI 1 300 — CONDÔMINO — SINCERIDADE PRESUMIDA.

Na retomada para uso próprio, com fundamento no inciso V, do art. 15, da Lei 1 300, de dezembro de 1950, não está o proprietário obrigado a fazer prova de necessidade do pedido, se reside em prédio do qual é, apenas, condômino. Deve-se entender como prédio próprio ou como habitação própria, aquela em que o morador é seu único e exclusivo proprietário.

Voto vencido: Des. J. M. Viana de Castro.

Sendo o pedido baseado no item V do art. 15 da Lei nº 1 300, cabe o ônus da prova da necessidade do prédio ao locador-proprietário. Inexistindo no caso dos autos provas das alegações do locador tinha por improcedente a ação.

Ap. nº 6 524 — Relator, DES. LA-FAYETTE VELLOSO.

A C Ó R D Ã O

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível de nº 6 524, oriundos da Primeira Vara Cível da Comarca da Capital, em que é apelante Maria Angélica da Silva e apelada Adalgisa de Freitas Pedreira.

Deliberaram os membros integrantes desta Terceira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo no auto do processo, interposto pela ré-apelada, por lhe faltar objetivo, sobretudo quando arguindo no libelo matéria de mérito, nenhuma preliminar suscitou, para justificar o fundamento do recurso *in censura*.

No mérito, contra o voto do eminente Des. Relator, deu-se provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, concedendo à ré - apelada o prazo de 30 dias para a sua desocupação e fixando em 48 vezes o valor do aluguel, a multa que deverá pagar a autora - apelante, — na hipótese de, no prazo legal, não ocupar o prédio para seu uso próprio, como afirmado no libelo, dispensada do pagamento de qualquer indenização à locatária, que apenas introduzia obras de conservação e asseio, por sua natureza indenizáveis.

E assim concluíram, visto como, no caso *sub-judice*, a apelante, embora residindo em prédio do qual é uma de suas condôminas, não é déle proprietária *exclusiva*.

Segundo consta dos autos, pertence o mesmo à apelante e sua irmã, sendo certo que, submisso a inventário ainda não findo, acha-se na iminência de ser vendido, por manifesta vontade desta. A apelante, por sua vez, não tem condições econômicas para comprar a quota parte de sua nomeada irmã, nem deseja, por motivos sentimentais, nêle residir. Finalmente, morando sôzinha na companhia de uma menor, é o prédio em apreço, demasiadamente grande para a sua moradia.

Não bastassem tão singulares circunstâncias para se inferir a *necessidade* da retomada, bem é de se ver, como tem se orientado a doutrina e jurisprudência, não se tornava mister essa prova, uma vez que a retomante não é proprietária única e *exclusiva* do prédio onde está ha-

bitando. Ilustra-se o presente, com a lição de LUIZ ANDRADE, invocando o suprimento, dentre outros, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão publicada na Rev. dos Tribs., V 218-531:

“O locador que reside em prédio do qual é condômino, está dispensado da prova de necessidade no pedido de retomada para uso próprio, enquadrando-se o caso no inciso II, do art. 15, da Lei de Inquilinato”.

O propósito evidente do legislador foi facilitar a retomada a todos aqueles que estivessem expostos à eventualidade de serem constrangidos à desocupação da casa em que habitam. E ninguém pode negar que esteja nesse caso o condômino, à vista das disposições legais que regem o condomínio. Ora, segundo está comprovado nos autos, já a outra condômina manifestou o propósito de vender sua parte, e em tais casos, basta a vontade de um, para que a venda se imponha, ressalvada a preferência dos demais condôminos. Mas a apelante, seja pelos motivos sentimentais de que se acha dominada, seja pela impossibilidade econômica de assim proceder, concorda com a venda e *necessita*, por isto mesmo, de residir em outro prédio. Preferiu o seu, de sua exclusiva propriedade, para esse fim. Legítima sua pretensão.

Havendo o Juiz *a quo* concluído, pela improcedência da ação, não poderia cuidar de fixar o prazo para a desocupação; multa, pela inobservância de preceito; e indenização, pelas alegadas benfeitorias. A Câmara supriu as omissões, que eram justas em função do decisório, estabelecendo as primeiras e recusando direito à indenização, uma vez que a apelada no prédio despejando, apenas fez obras de asseio e limpeza.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível, em 28 de novembro de 1962.

Pondé Sobrinho, Presidente, com voto.
Lafayette Velloso, relator designado *
J. M. Viana de Castro, vencido. *

Ao meu ver estes autos não oferecem elementos que imponham uma conclusão diversa da adotada pelo decisório recorrido. Baseando sua pretensão no inciso V, art. 15, da vigente Lei do Inquilinato, assumiu a apelante o ônus de comprovar em Juízo a necessidade da retomada do imóvel que aluga à ré, já que ela autora reside em prédio próprio.

O pedido de rescisão do contrato locativo se assenta em motivos sentimentais, não declinados, e no fato de não interessar nem à autora, nem à sua irmã, a manutenção do condomínio de que ambas participam no imóvel em que a acionante reside. Alega esta que a outra condômina deseja vender a respectiva parte, estando ela de acordo com alienação total do prédio, até porque não dispõe de numerário para aquisição da quota hereditária de sua irmã.

Como se vê, não é para evitar prejuízo de saúde, ou de ordem moral, material ou econômica, que a autora está pleiteando a retomada mas para obter maior facilidade na venda do prédio, em que mora, se é que há realmente, sincero desejo de aliená-lo, pois no particular existem nos autos, apenas, as alegações da apelante e de sua irmã, quando a exigência legal é no sentido de que o retomante *comprove em Juízo a necessidade do pedido*.

Não há no processo, a mais leve notícia de gestões por parte da autora, ou de sua consórcia, para alienação do prédio que herdaram.

* Juiz convocado para substituição.

Ainda, porém, que assim não fôsse, mesmo que houvesse ou que haja, de fato, interesse real na venda do imóvel, não se pode ver nisso comprovação da necessidade do pedido de retomada.

Tem-se decidido, não muito freqüentemente, que, às vezes, a necessidade mencionada no inciso V, art. 15, da vigente Lei de Inquilinato se confunde com a simples conveniência ou comodidade do locador. Nem sempre, porém, isso acontece, como no caso *sub-judice*, em que a apelante se esforça para equiparar à *provada necessidade* do pedido, a simples alegação de que deseja alienar a casa que habita.

A prevalecer o ponto de vista sustentado pela recorrente (aceito pela douta maioria), a vigente Lei de Inquilinato perderá, em muito, a sua feição precípua de escudo protetor do locatário.

Tivesse ficado, ao menos, demonstrado que a autora, ou sua irmã, atravessam dificuldades financeiras que impõem a alienação objetiva, não haveriam dúvidas em atender-se à pretensão da apelante.

Isso, porém, não ocorre. E porque, no meu desvalioso entendimento, não é possível equiparar o simples e vago desejo de alienação de imóvel à necessidade que a lei exige cumpridamente provada para justificar ou autorizar a rescisão do contrato locativo, votei pela confirmação do decisório recorrido.

DESPEJO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO ARBITRÁRIA. COBRANÇA DE ALUGUEIS. O valor da causa nas ações de despejo há que ser fixado de acordo com a renda anual do imóvel e não ao arbitrio do autor.

Carece de legitimidade para propor ação de despejo quem não prova ser proprietário ou então por algum modo subrogado nos direitos deste.

Ação de despejo não comporta cobrança de alugueis, exigíveis por via executiva.

Pedido de imissão de posse, cabível apenas quando ocorram os requisitos dos artigos 382 ou 351 do Cód. do Processo Civil, e de avaliação de benfeitorias para indenização em que se faz mister provar por via ordinária se houve ou não boa fé, não cabe em uma ação de despejo.

Ap. nº 6 671 — Relator. DES. DAN LOBÃO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Barra nº 6 671, apelante Francisco Assis Souza, apelado Manoel Ferreira de Araújo.

Manoel Ferreira de Araújo e sua mulher Maria Ferreira de Araújo outorgaram poderes ao bacharel advogado Carlos de Souza Libório Neto "para propor uma ação reivindicatória ou a que corresponda a seus direitos, contra Francisco Assis Souza, podendo o mandatário ajuizar ação de rescisão do contrato, pedir pagamento de perdas e danos, exigir alugueis em espécie ou em gêneros, usar de todos os direitos *ad-judicia* etc."

Com tais poderes o mencionado causídico propôs em nome do outorgante varão ação de

despejo contra Francisco Assis Souza, com fundamento no art. 350 do Código de Processo Civil e, no final, pede a citação do réu e de quem com ele estiver morando para evacuar o imóvel ou contestar a ação no prazo do artigo citado, sob pena de ser expedido mandado de imissão de posse a favor do autor, sem prejuízo do direito de indenização que o autor pagará, tão logo, sejam avaliadas; que, contestada a ação requer a avaliação executada, o preço de semeio e produção e das plantações efetuadas, a partir da infração, pois, o autor prefere as plantações, à reprodução ao estado anterior; que, por isso, pede as plantações da data da infração sejam consideradas em terreno alheio aplicando-se o direito inerente, já que a posse a partir daquela época é de má fé; também requer seja o réu condenado a pagar os alugueres correspondentes aos anos de 1959, 1960 a 1961, honorários de advogado na taxa máxima, custas integrais do processo, pois a ação é fundada em infração contratual. E conclui — que seja julgada procedente, em consequência despejado o réu, devendo se expedir o mandado de posse a favor do autor, dando à causa o valor de Cr\$ 10 000.

Como se nota e se lê, é realmente inacreditável que tudo isto seja requerido em uma ação de despejo, com fundamento no dispositivo do art. 350 do Código de Processo Civil. Todavia, foi ou está requerido.

O valor da ação de despejo é dado ou estimado pela renda anual do bem locado, *ex-vi* art. 46 do Código de Processo Civil. Porém, no caso destes autos, aquêle dispositivo não foi observado, ou melhor, cumprido. O autor foi quem deu o valor de Cr\$ 10 000. O Juiz *a quo* aceitou vez que nada disse e, sobretudo, a sentença se pronuncia sobre a quantia do débito dos alugueis atrasados, do seguinte modo;

"Reconhece o débito dos anos de 1959, 1960 e 1961, por parte do réu, sobre 24 cargas de rapaduras, tomando por base o preço atual de Cr\$ 72 000. O valor de cada carga ficou comprovado, pela prova testemunhal de Cr\$ 3 000 (sic)".

Neste caso a sentença que assim concluiu sobre valor do débito dos alugueis, poderia verificar que o valor da renda seria de Cr\$ 24 000, a renda do bem locado para o seu valor de estimação do feito na forma da lei.

O dispositivo citado tem sido observado e firmado pela nossa jurisprudência.

"O valor da causa, nas ações de despejo, deve ser calculado, conforme determina o art. 46 do Código de Processo Civil não podendo prevalecer a estimativa arbitrária do autor." (Ac. Tribunal de São Paulo de 19-VII-1946).

"Nas ações de despejo o valor da causa é o da renda anual do imóvel não sendo lícito às partes alterá-lo." (Trib. São Paulo *in Rev. dos Tribunais* vol. 161 pág. 649).

"O valor da causa nas ações de despejo é correspondente ao da renda anual do prédio locado, não o podendo alterar arbitrariamente as partes litigantes. (Trib. de São Paulo *in Rev. dos Tribunais* vol. 164, pág. 214).

O nosso Colendo Tribunal de Justiça da Bahia também assim tem julgado conforme o acórdão da *Revista dos Tribunais da Bahia*, vol. 60 pág. 110.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também julga o recurso extraordinário n. 14 421, sobre ação de despejo:

“O valor da ação é o da renda anual do prédio, critério legal, imposto no art. 46 do Cód. de Proc. Civil (*in Revista Direito*, vol. LXI, pág. 234).

Além do valor dado ilegal pela parte autora, a ação de despejo proposta não observou outras exigências da lei, como sejam o direito e o legítimo interesse de agir.

O autor Manoel Ferreira de Araújo ao tempo que alega ter posse exclusiva do bem locado, depois diz ser gerente administrador, de acórdo com os herdeiros e, no final, declara, na inicial, ser inventariante ou arrolante e que resolveram os herdeiros deixar ao seu encargo, dêle autor, promover o despejo do locatário. Como prova do direito alegado, faz acompanhar a inicial dois documentos, que merecem ser apreciados.

I) A escritura de compra e venda, em data do ano de 1905 na qual Vicente Ferreira de Araújo adquiriu uma posse no lugar denominado Poço das Porteiras até o apertamento do Brejo da Mutuca com a Barra do Buraco.

II) Certidão declarando que existe um arrolamento dos bens deixados por falecimento de Vicente Ferreira de Araújo, de cujo arrolamento é arrolante Manoel Ferreira de Araújo que também herdou terras no lugar denominado Barra do Buraco.

Evidentemente, esses documentos não dão direito ao autor de vir a juízo propor uma ação de despejo contra quem quer que seja.

O primeiro documento ou seja a escritura de compra por Vicente Ferreira de Araújo, pai do autor Manoel Ferreira de Araújo, de uma posse ideal de terras no lugar denominado Poço das Porteiras e a terra em questão é do lugar Barra do Buraco. Pelos termos da própria escritura, a posse ideal adquirida pelo pai do autor no Poço das Porteiras vai até ou chega às terras do apertamento da Barra do Buraco e o Brejo da Mutuca.

O 2.º documento, uma lacônica certidão, sem forma jurídica, nada diz, nada explica e nada esclarece. A certidão exibida diz vagamente que existe um arrolamento, sem declarar se foi ou não concluído, com o seu competente julgamento. A petição inicial às fls., e item IV assim se expressa:

“Feito o arrolamento e partilha dos bens deixados por Vicente Ferreira de Araújo em cujo processo figura o autor como inventariante ou melhor, arrolante, resolveram os herdeiros deixar ao encargo do autor promover o despejo do locatário etc.”

Neste caso, já terminado está o arrolamento e sua partilha dos bens entre os herdeiros, devendo ser então exibido o formal de partilha, como prescreve o art. 509 e seu § único do Código de Processo Civil.

Os documentos nada provam e eles sofrem uma forte contestação do réu declarando que o autor não tem direito àquelas terras e as locou indevidamente, pois elas pertencem aos herdeiros do Dr. Fabriciano Teixeira.

Na ação de despejo deve a petição inicial estar instruída

“com a prova de que está legitimamente autorizado a requerer o despejo, na sua condição de proprietário ou noutra, que lhe dê direito de ação por sub-rogação do direito dêle”. “Se a ação é proposta pelo proprietário do prédio deve ele exibir a prova de seu domínio sobre o imóvel, a fim de que justifique seu legítimo interesse na ação, o seu direito de agir. Mas, se é intentada por quem não é proprietário deve, então, em suprimimento dessa prova, mostrar o contrato de locação, ou de arrendamento ou de sua transferência pelos quais exiba a legitimidade do direito que pretende exercer, a fim de que possa ser admitido em juízo.” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, nota 528, de PLACIDO E SILVA, Vol. I, pág. 347 e 347, 2ª ed. de 1941).

Em verdade, nenhum direito demonstraram os documentos juntos aos autos pelo autor, para locar ou cobrar aluguéis pelas terras da Barra do Buraco e, muito menos, para propor ação de despejo. Também seja dito que uma ação de despejo não comporta cobrança de aluguéis exigíveis por via de ação executiva.

A inibição de posse só em caso que satisfaça o art. 382 do Código de Processo Civil, ou no caso previsto do art. 351 do citado código. No caso dos autos, incabível é o pedido de avaliação de benfeitorias para indenizações, com fundamento nos arts. do Código Civil de nºs 545, 546 e 547, onde é indagado houve ou não boa fé, por uma ação ordinária. Dúvida não há que uma vitória e outras provas trariam melhores esclarecimentos, mas, o réu em sua contestação limitou-se a protestar por tais provas e não as requereu em tempo oportuno, por isso, não foi bem sucedido no agravo no auto do processo.

Por todos esses fundamentos, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sem discrepância de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo e, no mérito, por maioria de votos dar provimento à apelação contra o voto do relator.

Salvador, 29 de abril de 1964.

Dan Lobão — Presidente, Revisor, designado para lavrar o acórdão.
Pondé Sobrinho, vencido.

A discussão de minha parte, com a douta maioria circunscreveu-se ao mérito da questão, e pelos fundamentos, a seguir, enunciados.

O autor — apelado, dizendo-se condômino e possuidor de uma gleba ao lugar Barra do Buraco, no município de Barra, e que fôra arrendada ao apelante, propôs contra o mesmo ação de despejo, pedindo fôsse oportunamente imitado na posse daquela gleba, sem embargo das benfeitorias nela incorporadas, que seriam indenizadas tanto que fôsem avaliadas. Requereu, igualmente, fôsse o réu — apelante condenado a pagar-lhe os aluguéis relativos aos anos de 1 959, 1 960 e 1 961.

O caso, consoante alega na inicial, seria o de infração do contrato de locação, porque o locatário se fizera remisso no pagamento dos aluguéis referentes aos anos de 1 959 e 1 960, o qual, até então se fizera pontualmente, à razão de oito cargas de rapadura, anualmente, ao fim da moagem.

O apelante, contestando a ação, não nega, a princípio, em síntese, a existência da relação *ex locato* em que se funda a ação intentada;

mas ainda argüi: a) que suspendeu as contra-prestações obrigacionais porque foi informado de que alugara, a *non domino*, o terreno em questão; b) que, então, os herdeiros do Dr. Fabriciano Teixeira, dizendo-se proprietários desse terreno, advertiram-no de que deixasse de pagá-las ao apelado, cuja posse até, por eles, era, apenas, tolerada; c) que, efetivamente, o apelado não é proprietário nem, sequer, tem posse no terreno cuja retomada pretende: não passaria de um esbulhador e precarista, como se evidenciara de embargo que aquêles sucessores do Dr. Fabriciano opuseram nos autos de inventário dos bens com que faleceu Vicente Ferreira de Araujo, pai do apelado; d) que a ação deve ser julgada improcedente, por isso que não se considera locatário dos bens em aprêço, e nem se julga em mora no pagamento dos respectivos alugueres, tanto mais quanto propusera ao apelado despojar-se do referido bem, uma vez lhe fôsse ressarcidas as benfeitorias que nela incorporara.

Posteriormente, ao ensejo das razões finais e do arazoado que se prende ao recurso interposto, entre argumentos em que repisa, sustenta o apelante a indeclinabilidade da notificação prévia para o despejo, em que se teria omitido o apelado.

Não colhe o argumento do apelante, no tocante à notificação preliminar. Como já decidiu esta Câmara, no Agravo de Petição nº 7 126, da Comarca de Juazeiro, em consonância com a jurisprudência (*vide* acórdãos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do Distrito Federal, *in Rev. Forense*, vols. 162/271 e 174/187), notadamente em se tratando de prédio rústico, não se faz mister aquela notificação para a respectiva ação de despejo, quando fundada em infração contratual.

Segundo deflui do documento de fls. 5 e demais elementos probatórios constantes dos autos, o terreno em questão, havido em 1 905 pelo pai do apelado, e de que se diz o mesmo apelado condômino e com posse exclusiva — fatos por igual corroborados pela prova produzida foi objeto, a princípio, do contrato de parceria agrícola, em que figuraram, como parceiro — cedente, o apelado, e como parceiro — agricultor, o apelante.

Já em 1 939, o mesmo apelante, mediante cessão do apelado, passara a cultivá-lo (v. depoimento de fls. 45).

O fato é que, desde então, consoante se verifica da prova colhida, inclusive do depoimento do apelante, volvidos mais de vinte anos, ali permanece este, com a anuência do apelado, a amanhá-lo, durante muitos anos, como parceiro agricultor, convertendo-se posteriormente em locatário, mediante o pagamento anual, a título de renda, a princípio, de 40 (quarenta) garrações de aguardente, e, depois, de 8 (oito) cargas de rapadura, aumentadas, transitóriamente, para dez.

Assim, a relação *ex locato*, no caso vertente, não é de negar-se, e, conseqüentemente, não fôra lícito, ao apelado recusar-lhe o exercício da ação intentada.

A partir do ano de 1 959, conforme o confessa (fls. 46) o próprio apelante, fêz-se ele remisso nas prestações a que se vinculara.

Tê-lo-iam a tanto induzido as advertências de Lávio Teixeira, ou de herdeiros do Dr. Fabriciano, no sentido de que a área por ele ocupada lhes pertencia.

Evidente que o apelante incorreu em mora, no cumprimento da obrigação a que se adscreveria, da qual, sem dúvida, só se exoneraria, *ex-vi* do prescrito no art. 973, inc. IV, do Cód.

Civil, consignando-se, em tempo, as prestações devidas.

Necessariamente, é de admitir — resiliu-se o contrato da locação, por isso que outra alternativa não lhe fôra dada, se possível sobre quem fôsse seu legítimo credor, senão a que, *expressis verbis*, lhe apontara aquêle dispositivo legal.

Alega o apelante que também tentara despojar-se, junto o apelado, da área ocupada, tanto que fôsse indenizado das benfeitorias que nela incorporara.

Na contestação, não opôs o exercício do *jus retentionis*, alegando, apenas, “não se juntar até em sair (*sic*), contanto que lhe pagassem tôdas as benfeitorias”.

Ao ensejo das razões finais e as razões a apelação é que se faz mais objetiva, invocando o disposto no art. 1 213 do Cód. Civil, e queixa-se de que, possuidor de boa fé, o Dr. Juiz *a quo*, determinada uma vistoria, através da qual se ofereceria oportunidade de se avaliarem as ditas benfeitorias, dispensou-a posteriormente.

Cumpra ressaltar que a dispensa da vistoria em aprêço se fêz com a aquiescência do apelante (v. fls. 38, *in fine*).

A prescrição invocável, todavia, no tocante às benfeitorias que diz haver constituído no imóvel, seria a do art. 1 199 do Cód. Civil.

Ainda, contudo, que como tais elas se houvessem, e não como verdadeiras accessões, não fôra de reconhecer, em seu favor os *jus retentionis* que afinal sobre elas se irroga, inda que úteis, como devem ser consideradas, e realizadas com expresse consentimento do locador, como ninguém o nega.

E' o que ensina CARVALHO SANTOS, com apoio na jurisprudência, *in verbis*:

“Em qualquer das hipóteses, quer se trate de benfeitorias úteis, quer necessárias, não terá o inquilino direito da retenção, ou perderá, se o tiver;

2) — quando não tiver cumprido o contrato, porquanto, como inadimplente, não poderá exigir o cumprimento da obrigação do locador, nos termos do art. 1 092” (CF. ac. do Trib. de Justiça do Dtº Federal, de 21 de junho de 1920, na *Rev. de Direito*, vol. 57, pág. 514, *in Cód. Civil Bras. Interpr.*, vol. XVII/124; ac. da 6a. Câmara Cível do mesmo Tribunal, de 24 de maio de 1 946, *Rev. Forense*, vol. 109/450).

Ao apelante, em verdade, o que deve ressaltar-se, em meu sentir, é o ressarcimento, pelos meios competentes, daquelas accessões industriais incorporadas de boa fé no imóvel em questão.

Manifestei-me, porém, pela incompatibilidade relativamente aos pedidos de retomada do imóvel e pagamento dos respectivos alugueres, como se pretende, em face do disposto no art. 155 do Cód. de Processo Civil.

Tais os fundamentos por que dava em parte, provimento à apelação interposta para, concedendo o despejo pleiteado, excluir da condenação os alugueres referentes ao imóvel em questão.

Clovis Athayde.

Fui presente — Alberto da C. Veloso.

LOCAÇÃO. COMPRA E VENDA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. FIXAÇÃO DO PREÇO.

A preferência só recai sobre o imóvel locado, pelo que, abrangendo a escritura de compra e venda dois imóveis, um locado e outro desocupado, exclui-se este último e determina-se que seja fixado, mediante arbitramento, o valor do imóvel que está sob contrato ex-lo-cato.

Ap. n.º 6 425 — Relator: DES. DAN LOBÃO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Valença, n.º 6 425, apelante Agripino Fonsêca, apelado Manoel Coutinho Boaventura.

Vale, de logo acentuar que nestes autos de apelação cível interposta contra a decisão do juízo do primeiro grau não foram observadas as prescrições do art. 271 e o seu § único do Código de Processo Civil, visto que, sem haver a necessária notificação das partes sobre a designação da audiência para publicação da sentença. Todavia, foi feita a intimação das ditas partes, por mandado, da referida sentença já publicada em audiência, forma esta não mais prevista pelo nosso código vigente. Bastaria ou bastará que relembramos comentários de PEDRO EATISTA MARTINS, autor do anteprojeto do nosso estatuto processual em vigor.

“Hoje, em tôdas as ações que se processam em audiência nesta é que se publicará a sentença, não podendo os juizes havê-la por publicada em cartório.

O fim da publicação é levar ao conhecimento das partes o teor da sentença e, com o fito de assegurar a realização desse objetivo, não satisfaz a lei com a sua apresentação em audiência, mandando, ao contrário, que o juiz a leia na presença das partes, para as quais começará a correr, desta data o prazo para a interposição do recurso cabível”. (Cód. de Proc. Civ. pág. 225 e 226, vol. III, Rev. Forense ed. de 1942).

No caso dos autos, a sentença datada de 19/12/1961, publicada dois dias depois, em audiência, porém, sem o menor conhecimento das partes litigantes — estas foram intimadas por mandado da referida publicação — vindo correr o prazo depois daquela intimação. Tudo ao arrebio da nossa lei processual, quando é dever precípua de todos nós, máxime os juizes de primeira e segunda instância obedecer, cumprir as nossas leis. Feitas essas observações para

que sejam evitadas tais irregularidades, passamos ao julgamento do mérito.

A locação de imóveis está sujeita às leis de inquilinato, de emergência ou seja a de n.º 1 300 de 1950, embora já modificada e alterada pelas leis posteriores, prorrogando a sua vigência, como seja a Lei de n.º 3 912 de 1961, quem seu art. 9 prescreve:

“Sobre a preferência dada ao locatário no caso de ser pôsto à venda o imóvel alugado”.

No caso focalizado nestes autos, embora a locação tenha desaparecido, tendo em vista o que nos dizem os autos da intervenção ilegal e arbitrária da polícia, despejando o inquilino, porém, a sentença apelada, atendendo à preferência do inquilino, mandou depositar o preço dos dois imóveis na quantia de Cr\$ 170 000, embora figure na escritura valor de Cr\$ 15 000.

A preferência reclamada só pode recair no bem locado e nem tão pouco a lei de inquilinato pode determinar preferência que não esteja sob contrato *ex-lo-cato*. A escritura de compra e venda abrange as duas casas, uma desocupada e a outra alugada ao autor, ora apelante, que arrimado no dispositivo do art. 9 da Lei 3 912 de 3/7/1961 pede a preferência a qual não lhe foi comunicada nos termos do citado artigo e julgada procedente pelo juiz *a quo*, mandando depositar a quantia da real transação. Evidentemente, se faz preciso saber pelos meios legais, vale dizer por arbitramento o valor, dentro daquele limite, do bem locado cuja preferência requereu.

Também se diga, que o réu ora apelado Manoel Coutinho Boaventura, comprador do bem locado, a quem o autor deu preferência para a presente ação pedindo a sua citação, que acompanhou o feito, contestou o pedido, porém, concordou com todas as decisões, não interpondo qualquer recurso, pois, se o fizesse outro e bem diverso seria o resultado.

Por tôdas essas razões, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, pela sua turma julgadora, sem discrepância de voto, dar provimento em parte à apelação, para fixar-se, mediante arbitramento no limite do depósito feito, o valor sobre o bem locado e na forma da lei pedida a sua preferência, excluindo a casa vizinha, não alugada e nem atingida pela preferência.

Salvador, 7 de novembro de 1962.

Pondê Sobrinho — Presidente.
Dan Lobão — Relator.
J. M. Viana de Castro.
Lafayette Velloso *

* Juiz convocado para substituição.

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

REVISÃO CRIMINAL — ASSINATURA A RÔGO. DEFERIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. *Assinatura a rôgo do réu é meio idôneo para o encaminhamento da revisão criminal. Anula-se o processo em que se verifica que o motivo fútil, que qualificou o homicídio, serviu, também, para exasperar a pena. Nulo também é o processo quando, no questionário submetido ao júri, é omitido o quesito sobre a existência de atenuantes.*

Rev. n.º 590 — Relator: DES. ANTONIO BENSABATH.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 590, de Andaraí, peticionário João Gonçalves da Silva:

Acordam em Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, conhecer do pedido para, declarando nulo o julgamento a que foi submetido o peticionário, mandar que o mesmo seja novamente julgado em forma legal.

Trata-se, no caso, do pedido de revisão feito a rôgo do réu. Já se doutrinou e já se decidiu que a assinatura a rôgo é meio idôneo para o encaminhamento da revisão criminal, não devendo, por isso, a instância revisionista conhecer do pedido assim veiculado. Mas, tratando-se, como se trata, de ação criada tão somente em benefício dos réus, bem que se pode indagar com ESPÍNOLA FILHO — *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, 4a. edição, 7.º, — 358:

“Se se admite que a queixa, ato de acusação, seja assinada por alguém, em lugar do querelante analfabeto ou impossibilidade de escrever, como repelir um pedido de revisão em que na impossibilidade de assiná-lo o próprio réu, alguém o faça por êle?”

Demais disso, cumpre salientar que no caso, o pedido veio para estas Câmaras encaminhado pelo Diretor da Penitenciária Lemos Brito, fls. 2; que o dito pedido contém as assinaturas de duas testemunhas, e, afinal, como tudo se verifica de fls. 3v., traz, ainda, como selo da verdade do ato e sinal de enganada aqui escência, a impressão digital do peticionário. Conhecem, pelo exposto, do pedido.

Obra atamancada de leigo, o pedido de fls. entende o peticionário “abrigado” em todos os incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal. Engano, equívoco, exageração. A simples

leitura da sentença de fls. 233 dos autos em apenso basta para autorizar a decisão, que aqui fica, de que a pretensão do peticionário cabe, desenganadamente, na moldura do inciso I do artigo 621.

Informa a dita sentença, como foi salientado na assentada do julgamento, um desacerto insigne. Na sentença, contrariando o texto expresso da lei penal, — Código Penal art. 44 —, o motivo fútil, que qualificou o homicídio praticado pelo peticionário, serviu, também, para exasperar a pena que lhe foi imposta. Tem-se, assim, no caso, uma sentença que não pode subsistir por não ter aplicado o mandamento da lei nos termos por ela estabelecidos.

Mesmo certa, a sentença não poderia subsistir por contaminada pela nulidade que se estadeia num ato anterior, que a originou.

O Código de Processo Penal assim dispõe no seu artigo 484, parágrafo único, III:

“O Juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas”.

No questionário de fls. 231 dos autô originais, — defeituoso, saliente-se, do princípio *ac fím* —, foi omitido o quesito sobre as circunstâncias atenuantes. Inválido, pois, o questionário, sem embargo da aquiescência noticiada a fls. 236v., que, na emergência, não podia sanar o que se fez contra o voto da lei.

Cortada a linha, baixem, sem demora, os autos originais, com uma cópia dêste acórdão.

Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, 7 de junho de 1963.

Renato Mesquita — Presidente
Antônio Bensabath — Relator designado.

Adhemar Raymundo * — Vencido. O pedido está assinado a rôgo do requerente, razão porque não conhecia da revisão (V. Trib. de São Paulo — acórdão publicado na *Revista dos Tribunais* — Vols. 178-614; 190-162; 220-120). No mérito, indeferia o pedido por entender que não houve vulneração de lei material.

Edgard Simões — Vencido.
Agenor Dantas
Antônio de Oliveira Martins
Claudionor Ramos

Estêve presente o Bel. Edulindo Ribeiro de Carvalho, representante do Ministério Público.

Manoel J. Pereira da Silva.

* Juiz convocado para substituição.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

BIGAMIA — QUESTÃO PREJUDICIAL: NULIDADE DO CASAMENTO ANTERIOR. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. *Arguida pelo réu, no curso do processo por bigamia, a prejudicial de nulidade do casamento anterior, é de decretar-se a nulidade de sentença e suspender o julgamento do processo, até que no Juízo Cível se decida a controvérsia, nos termos do art. 92 do Código do Processo Penal.*

Ap. n.º 2 323 — Relator: DES. ADALÍCIO NOGUEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 2 323, desta Capital, sendo apelante Manoel Alves Catarino ou Manoel Catarino Alves de Jesus e apelada a Justiça Pública.

Decidem os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, dar provimento à apelação para, acolhendo a prejudicial relativa ao estado civil do apelante, decretar a nulidade da sentença e a suspensão do presente processo, até que, no Juízo Cível, se decida a controvérsia, tudo nos termos do artigo 92 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o apelante Manoel Alves Catarino foi processado, perante a Justiça desta Capital, por delito de bigamia (art. 235 do Código Penal) e foi condenado, pela sentença apelada, à pena máxima de seis anos de reclusão (fls. 60).

Sucedo, porém, que o apelante desde o início deste procedimento, averbou de inexistente o seu primeiro casamento e falsa a certidão do respectivo registro (Defesa prévia de fls. 16 e v.).

Em razão disso, requereu que se suspendesse o presente processo, até que se apurasse a controvérsia no Juízo Cível, na forma do art. 92 do Código de Processo Penal.

Contudo, apesar de em todas as oportunidades, insistir na sua pretensão, foi condenado, na forma de como acima se mencionou. Apelando, instou, ainda, por que se lhe defira o pedido de suspensão do processo, até que o Juízo competente solva a questão de estado, suscitada (fls. 70-77).

E' de, realmente, deferir-se a suspensão do processo, acolhendo-se a prejudicial, tão reiteradamente invocada, de conformidade com o disposto no art. 92 do Código de Processo Penal.

Reza este:

“Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o Juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no Juízo Cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.”

Ora arguindo a falsidade do primeiro casamento que só se atesta neste processo, pela certidão de fls. 8 e increpando-o, assim, de inexistente, o réu, ora apelante, levou o Dr. Juiz sumariante a solicitar do Escrivão de Paz de Mar Grande, onde se celebrara o ato, a remessa de uma certidão do respectivo processo de habilitação.

A resposta encontra-se a fls. 38 e nelá se declara haver-se extraviado o referido processo de habilitação.

Razão já existia para que ponderável suspeita pairasse sobre o caso.

Mas, o Dr. Juiz sumariante, a requerimento do Dr. Promotor Público, determinou se requisitasse certidão *verbum ad verbum* do termo de casamento, averbado de falso (fls. 32).

Ultimou-se o processo sem que se providenciasse a vinda dessa certidão aos autos.

Poderia o Dr. Juiz de primeiro grau sentenciar no processo, condenando o réu, sem que essa questão de estado fôsse definitivamente elucidada? Pareceu-nos que não e fazendo-o, incorreu no risco de praticar uma injustiça.

Em verdade, a questão suscitada importa numa controvérsia séria e fundada acerca do estado civil do réu, que cumpre seja dirimida, preliminarmente, no Juízo Cível. No caso, ao Órgão do Ministério Público tocará, ou promover a ação cível ou prosseguir na que fôr proposta (§ único do artigo 92 do Cód. de Proc. Penal).

Apreciando o que seja questão prejudicial e apontando um dos casos, em que a mesma ocorre, diz WALTER P. ACOSTA:

“Exemplo clássico é o de acusado de bigamia (art. 235 do C. P.) que sustenta a inexistência desse delito, sob a alegação da nulidade de um dos casamentos. A questão da validade dos casamentos, a ser resolvida na esfera civil, é uma questão prejudicial subordinada; e a da pática de bigamia, sujeita à esfera penal, é uma questão subordinada, isto é, embora seja a questão relevante para o processo penal, está na dependência da outra decisão” (O Processo Penal, pág. 191).

HELIO TORNAGHI diz que o Código de Processo Penal

"distingue entre as controvérsias sobre o estado civil das pessoas (art. 92) e as demais questões (art. 93) sobre meras relações jurídicas... Quando das primeiras depende a decisão sobre a existência da infração, é obrigatória a suspensão do processo penal até que, sobre o assunto, haja sentença civil passada em julgado."

Com relação às prejudiciais em sentido próprio, segue o Código o sistema da prejudicialidade obrigatória. Nem poderia deixar de ser, levando-se em conta a natureza do estado das pessoas (*Instituições do Processo Penal*, vol. II, pgs. 384-385).--

E' certo que Tornaghi pondera que o Juiz penal só fica obrigado "a sobrestar no processo e a louvar-se na decisão do Juízo civil" se a dúvida surgida for "ponderável" e não apenas "um meio chicanista para dilatar o processo ou provocar tumulto" (ob. e vol. citados, pág. 386).

E', aliás, e que já está nas palavras da lei: é necessário que o Juiz repute a controvérsia "séria e fundada".

Mas, quem dirá que o caso aventado nestes autos, com as circunstâncias que o rodeiam e que acima foram expostas, não envolva uma controvérsia séria e fundada?

Não importa não haja a parte interessada proposto a ação civil. Se necessário, o Ministério Público a promoverá ou prosseguirá na que tiver sido iniciada (art. 92, § único do Cód. de Processo Penal).

Ainda uma vez esclarece TORNAGHI:

"A questão prejudicial é um antecedente da questão prejudicada, ou não haveria que falar em prejuízo. Não se trata, porém, de prioridade cronológica, porque as duas questões podem surgir ao mesmo tempo e até é possível que a controvérsia prejudicial só apareça depois da principal" (op. e vol. cit., pág. 364).

Eis, porque a maioria da Primeira Câmara Criminal acolheu a prejudicial suscitada.

Bahia, Sessão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em 19 de outubro de 1959.

Agenor V. Dantas — Presidente.
Adalício Nogueira — Relator designado.
Vieira Lima — Vencido, em parte.

E' incontestável, e não foi contestado, antes, afirmado na assentada do julgamento o foi, que, aqui neste processo, afrontamos controvérsia sobre o estado civil das pessoas, configurativa de questão prejudicial em sentido próprio, com relação à qual segue o Código de Processo Penal o sistema da prejudicialidade obrigatória.

Efetivamente, quando da prejudicial própria depende a decisão sobre a existência da infração, é obrigatória a suspensão do processo penal até que, sobre o assunto, haja sentença civil passada em julgado.

Ora, em se tratando, no caso destes autos, como realmente se trata, de controvérsia sobre o estado civil das pessoas, que tal é a que versa sobre bigamia, consistente em contrair casamento mais de uma vez, sem estar o anterior dissolvido por sentença de nulidade, bem é de ver

que, depende de decisão sobre existência do crime, a suspensão do processo, na hipótese vertente, deveria ser ordenada, aguardando-se o pronunciamento do Juízo Cível que não fora mas devera ter sido provocado pelo representante do Ministério Público, consoante a prescrição do § único do art. 92 do citado Código.

O apelante, em as suas razões de fls. 78 usque fls 80, *in fine*, pleiteia, como prejudicial, a "nulidade do processo, por cerceamento de defesa", ou pelo menos, como preliminar, da sentença.

Não podendo dar pela arguição da nulidade do processo, constitutiva da prejudicial, porque, em caso como o destes autos, o curso da ação penal ficará em suspenso até que no Juízo Cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, *entretanto, de inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente*, damos, contudo, pela nulidade da sentença, de que resultará, por força da lei, a medida de sobreestamento. que, como quer parecer, não foi empregada à vista da orientação da Defesa, que levou o Juiz a não definir-se, como devera, pela suspensão do processo.

Dan Lobão

Fui presente: Nicolau Calmon de Bittencourt.

DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO — LESÃO CORPORAL GRAVE PARA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. A *Apelação Criminal da Promotoria, de sentença que desclassificou, para lesão corporal grave, infração capitulada na denúncia como tentativa de homicídio qualificado. Provimento ao recurso, face à comprovação, nos autos, de que o agente, por motivo fútil e usando de meio que impossibilitou a defesa da vítima, inerte, quis matá-la e não, apenas, feri-la, não consumando o seu desígnio, por intervenção, oportuna, de terceiro.*

Ap. n.º 2 443 — Relator: DES. J. MACIEL DOS SANTOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 2 443, de Itaparica, apelante, a Promotoria Pública, e, apelado, Gervásio Gonçalves da Silva.

O pretendido pelo Ministério Público, na ação penal, que ora, aqui, se aprecia, sempre foi ver pronunciado e, afinal, punido, Gervásio Gonçalves da Silva, como responsável por uma tentativa de assassinato.

Enquanto isso, o réu, desde o início do processo e, ainda, no inquérito, procurou caracterizar, como accidental, ou fortuito, o evento.

Mas, o Dr. Juiz *a quo* se pôs em posição divergente de ambas as partes. Entendeu culpado Gervásio Gonçalves, mas, apenas, por uma lesão corporal grave.

Baseou-se a Promotoria em versão veiculada pela vítima, e que é a seguinte:

Pedira-lhe Gervásio, à tarde de 16 de julho de 1957, num encontro de rua, uma audiência em o edifício da Prefeitura. Marcada para as vinte horas, ali compareceu Gervásio — que era Agente Arrecadador do Município — e se demonstrou inconformado com certa determinação prefetural, que passava a outro funcionário parte de suas atribuições, isto é, a anotação de gêneros e mercadorias que encontrasse no porto de Itaparica.

Organizadas as respectivas relações, Gervásio, baseado nelas, extrairia os conhecimentos relativos ao tributo devido e faria a cobrança.

Disse êle, então, ao Prefeito, que se tratava de uma humilhação a si imposta, de uma diminuição, a que se não submeteria. O Prefeito lhe fez ver que não quisera melindrá-lo, nem degradá-lo, tendo adotado a providência, em benefício do serviço e proveito dos cofres da Municipalidade, porém, com vantagem, também, para o reclamante, que, trabalhando menos, teria possibilidade de auferir comissões mais popudadas.

Entrementes, Gervásio, num gesto rápido e inesperado, dando-lhe as costas, voltou à posição primitiva, mas, com um revólver na mão, e exclamando: "Para quem me humilha, eu tenho é isso".

Vendo, embora, a arma apontada contra si, o Prefeito, aparentando calma, pediu ao Agente Arrecadador guardasse o revólver, insistindo na sua justificativa, inclusive com o afirmar ser Gervásio, além de oficial-barbeiro e encarregado de negócios de certa firma comercial, Sub-Delegado de Polícia, em exercício como Delegado, na ausência do titular.

Gervásio recolheu a arma; sentou-se; sempre, porém, com os olhos pregados no Dr. Admilson, o Prefeito.

Nesse meio tempo, o Secretário da Prefeitura Dr. Gastão Mário Pereira de Melo Júnior, que trabalhando em sala contígua, percebera o assunto da entrevista e se alarmava, em crescendo, com o que ia ouvindo, dissimuladamente deu entrada no gabinete, objetivando evitar uma tragédia.

Coincidentemente, Gervásio, sacando de uma navalha, avançou para o Prefeito, que, ao fundo de seu "bureau", estava sentado. Rápido, o Dr. Gastão desferiu um sóco no punho de Gervásio, fazendo cair a navalha. Incontinenti, Gervásio puxou, de novo, o revólver e alvejou o Secretário. Falhou, porém, a arma. Voltou-a, então contra o Prefeito, que se ia levantando, ocorrendo, aí, a primeira deflagração, cujo projétil atingiu à altura do mamilo direito, o Dr. Admilson, que tombou para o lado correspondente da carteira, sem mais poder erguer-se.

O Dr. Gastão atracou-se, a essa altura, com Gervásio, para impedir continuasse êle a alvejar a vítima, que rastejava no salão. Tólhido, assim, em parte, nos seus movimentos, o agressor pôde, não obstante, detonar ainda por quatro vezes, o revólver, mas, sem conseguir, outra vez, atingir o ofendido. Afinal, desvencilhando-se do Dr. Gastão, Gervásio deixou o local, empunhando a arma.

Já a versão do réu é diferente:

A hora aprazada, compareceu ao gabinete do Chefe da Comuna, que, às suas ponderações, procurou enxovalhar-lhe a honra e humilhá-lo, dizendo-o desonesto. "Abotoado" por êle, Gervásio, em desafronta às ofensas recebidas, o Prefeito Admilson retirou, de uma das gavetas de sua carteira, um revólver niquelado, para usá-lo contra o desafrontante, que lho arrebatou.

Agredido, já agora, pelo Dr. Gastão, entendeu de disparar, a êsmo, dita arma, livrando-a de toda a carga, para evitar que, se retomada, não fôsse utilizada contra si. Em meio aos disparos, o Dr. Gastão lhe teria baixado o braço, e o projétil, então despedido, foi alcançar ao Eng. Admilson, sem que o desejasse. Quanto à navalha, lhe caíra do bolso, em meio à luta. Livrando-se do Dr. Gastão, retirou-se do local,

deixando cair, antes, no salão, o revólver, que lhe não pertencia.

Entre as duas versões, ficou, ao que parece, em perplexidade, o nobre *a quo*, e se decidiu por uma forma simplista: a condenação do réu, como responsável por um ferimento grave, gerador de impedimento à vítima, para o trabalho, por mais de trinta dias. Desclassificou para o art. 129, § 1.º, do Cód. Penal, a infração e, de vez puniu o delinquente com quatro anos de reclusão.

Embora o projétil lhe transfixasse os dois lóbulos do pulmão direito, o diafragma e o fígado, localizando-se na segunda vértebra lombar, o ofendido, hospitalizado, e, a seguir, operado por cirurgião do porte do Dr. Fernando Filgueiras, foi havido como clinicamente curado, dois meses após o evento (laudo de fls. 138-142).

Com a decisão se conformou o réu. E' compreensível isso: quando condenado, já teria cumprido a pena.

Mas, o cotejo das provas reunidas nos autos impõe a conclusão de que cumpre dar guarida à versão dos fatos, veiculada pela vítima. Fortifica-se ela no testemunho do Bel. Gastão Mário Pereira de Melo Júnior, que presenciou a toda cena e teve que intervir, mesmo, nos lances centrais da tragédia.

Enquanto isso, a versão trazida ao processo pelo réu não se arrima a qualquer prova.

Os depoimentos do Dr. Gastão, na Polícia e na Justiça, corroboram, plenamente, as assertivas do Eng. Admilson e convencem, porque nêles não há a tergiversação, nem se lhes notam meias-balavras. São peças inteiriças, que ressumam verossimilhança.

No entanto, já em contrário à afirmação do réu, de que abandonou o revólver no próprio teatro da luta, declara a testemunha Elidir Teles do Amaral que viu Gervásio descer a escada da Prefeitura, com a arma na mão, e, até com ela, o ameaçou (fls. 172). De revólver em punho viram-no, ainda, após ter deixado a Prefeitura, as testemunhas Raimundo Brito Sampaio (fls. 169 v.), e Elk Neri Couto (fls. 186).

Nessa condições, rui, com efeito, por terra, a mencionada declaração do réu, que, como as demais, é desprovida de consistência.

E não há como repelir a tentativa de assassinato, no caso; o uso da navalha, sem êxito, seguido do emprêgo do revólver; a insistência nos disparos; a região visada, na vítima, o tórax; o esgotamento total da munição da arma; tudo isso está a revelar o *animus necandi*. Ademais, as expressões que resmungava o agente ao afastar-se do local e ouvidas pelas testemunhas Raimundo, Elk e Lerman Coimbra de Brito, dentre outras; — "O prefeito está lá, campado!" — "Quis me desmoralizar..." — "Pensa que em Itaparica não tem homem...!" — são outros tantos indícios do desígnio que nutria Gervásio, de eliminar o Dr. Admilson.

E a sua afirmação de que houvera descarregado, a êsmo, o revólver, sem pretender causar mal ao Prefeito, é contestada decisivamente, pela testemunha Edgard Clementino dos Santos, que o acompanhou, na fuga, até Amoreiras, e a quem, a meio caminho confessou ter dado quatro tiros no Prefeito (fls. 183 v.).

Note-se o depoente e a testemunha Elk Neri Couto são pessoas grandemente afeiçoadas ao réu, e, por isso não foram compromissadas.

Mas, afirmou-se, há pouco, não poder repelir-se a tentativa de assassinato, na espécie. Sim, porque o motivo que fez Gervásio

delinquir foi, escancaradamente, fútil. A simples designação de outro servidor da Prefeitura para executar parte das tarefas que, ordinariamente, cabiam ao réu, visando a melhor arrecadação das rendas de certo tributo, não se erigia em razão que, de algum modo, justificasse, sequer, uma simples tomada de satisfação, quanto mais uma atitude violenta.

E não é só o motivo fútil que caracteriza, na hipótese em exame, a tentativa de homicídio qualificado. É também a utilização da arma de fogo a impossibilitar, como impossibilitou, a defesa da vítima.

Acordam portanto, os membros componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, pronunciar o réu, Gervásio Gonçalves da Silva, incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e mandar se lance o nome dele no rol dos culpados, sujeitando-o a julgamento pelo Júri.

Salvador, 2 de abril de 1962.

Renato Mesquita — Presidente
José Maciel dos Santos — Relator
Jorge de Faria Góes * — Revisor
Aderbal Gonçalves
Fui presente: Amarílio Cavalcanti.

TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — FIXAÇÃO DA PENA. Não se configura o delito de violação de domicílio se não houve efetiva entrada do réu em casa da vítima, uma vez que foi obstado por pessoas que apareceram. Reconhece-se, na espécie, uma simples tentativa, dando-se provimento, em parte, à apelação para, fixada a pena base em um ano de detenção, diminuí-la de um terço, na forma do art. 12, I, parágrafo único do Cód. Penal e aplicar-lhe a de oito meses de detenção.

Não é de se lhe aplicar, como fez a sentença, medida de segurança, por que não ficou demonstrado, no processo, que a sua embriaguez fosse habitual, nem condená-lo às penas de crime de dano qualificado, pois este pressupõe a existência de violência à pessoa ou grave ameaça.

Os delitos de injúria, difamação e dano simples não poderão ser apreciados uma vez que a sua apuração somente se procede mediante queixa.

Ap. n.º 2 375 — Relator: DES. ADALÍCIO NOGUEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 2 375, de Ituberá, sendo apelante André Galdino de Oliveira, vulgo André Mamão e apelada a Justiça Pública.

Decidem os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem voto divergente, dar provimento, em parte, à apelação, para considerar unicamente provado, nestes autos, o delito de tentativa de violação de domicílio (art. 150 § 1.º do Código Penal, de referência ao art. 12, inc. II, § único do mesmo Código) e condenar o réu ora apelante, à pena de oito meses de detenção.

Também não é de se lhe aplicar a medida de segurança fixada no artigo 78, inc. III do Código Penal, como fez a sentença, porque não

ficou demonstrado, no processo, que a sua embriaguez fosse habitual.

Não há como condená-lo pela prática de certos delitos apontados no parecer do Exmo. Sr. Dr. 1.º Subprocurador Geral da Justiça, em primeiro lugar, porque não houve apelação do Ministério Público e, depois, pela razão de que certos déles, como os de difamação e injúria, são de iniciativa privada.

Não há, também, como condená-lo às penas do crime de dano qualificado como fez a sentença. O delito de dano qualificado (art. 163, § único, inc. I do C. Penal) pressupõe a existência de violência à pessoa ou grave ameaça, que não se positivaram neste processo. As vítimas, a despeito de se dizerem espancadas e violentadas fisicamente, não provaram o alegado e nem sequer, como lhes cumpria, se submeteram a exame de corpo de delito, que seria a melhor forma de atestar o que afirmaram. As testemunhas foram, no particular, inteiramente omissas.

Restaria o crime de dano simples (art. 163 do C. Penal) efetivamente praticado pelo réu e demonstrado pelas deteriorações feitas na porta da casa das vítimas, segundo esclarece o laudo pericial e confirmam as testemunhas.

Mas, o crime de dano simples é de iniciativa da parte à sua apuração somente se procede mediante queixa, nos termos do artigo 167 do Código Penal.

Por último, a sentença julgou o réu incurso no delito de violação de domicílio (art. 150, § 1.º do Código Penal).

Mas a violação de domicílio caracteriza-se pela efetiva entrada do réu em casa da vítima.

No caso, êle, realmente tentou fazê-lo, não consumando o seu ato. Pretendeu violar o lar das vítimas, chegando a arrombar a porta de entrada da sua residência, sendo, porém, obstado por pessoas que, então, apareceram.

Impõe-se, pois, reconhecer, na espécie, uma simples tentativa de crime, razão por que se dá provimento, em parte, à sua apelação para, fixada a pena base em um ano de detenção, diminuí-la de um terço, na forma do art. 12, I, § único do Código Penal e aplicar-lhe a de oito meses de detenção.

Bahia, sessão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em 17 de outubro de 1960.

Santos Cruz — Presidente
Adalício Nogueira — Relator
J. Maciel dos Santos
Mário Lins

Fui presente: Fortes do Rego.

INQUÉRITO POLICIAL — VALOR PROBANTE — CARÁTER DISPENSÁVEL. A denúncia, ou a queixa, para ser recebida, não necessita estear-se em prova pré-constituída, inclusive inquérito policial.

Ilegitimidade de parte: — quando não ocorre.

Rec. n.º 2 314 — Relator: DES. J. MACIEL DOS SANTOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso criminal, n.º 2 314, de Rio Real, recorrente, — Maria do Carmo Lima e Silva,

* Juiz convocado para substituição.

e recorrida a Dra. Juíza de Direito da Comarca.

Cumpra desaprove o despacho recorrido, — *data venia*. O nosso Direito Judiciário, em matéria crime, não tem como *conditio sine qua non* para o ferecimento de queixas e denúncias, assentem elas sobre inquérito, ou elementos outros de prova pré-constituída.

Relevante serviço presta, via de regra, o inquérito, em quaisquer casos, e, muito especialmente, quando se trata de infrações que deixam vestígios. Isso, por motivos facilmente compreensíveis. Sem êle, porém, se instauram ações criminais. É o que resulta do texto do art. 12 do Cód. de Proc. Penal, ao declarar que "o inquérito policial acompanhará a denúncia, ou a queixa, sempre que servir de base a uma, ou à outra."

Claro, pois, que a queixa, ou a denúncia pode deixar de estear-se em inquérito.

Ouçá-se, porém, a palavra autorizada de ESPÍNOLA FILHO:

"Se bem seja o inquérito um elemento muito útil e mesmo básico, para a promoção da ação penal, iniciada por denúncia, ou por queixa, de vez que constitui a investigação da existência do delito e o descobrimento dos vários participantes de tais fatos, reunindo os elementos que podem dar a convicção da responsabilidade, ou irresponsabilidade dos mesmos, com a circunstância, ainda, de somente nessa fase se poderem efetivar algumas diligências de atribuição exclusiva da polícia, o inquérito não é indispensável à instauração da ação penal (Cód. de Proc. Pen. Anot., vol. 1.º, ed. de 1942, pág. 226).

No mesmo sentido, CAMARA LEAL, in *Comments. ao Cód. de Proc. Pen. Bras.*, vol. 1.º, ed., pág. 109).

E é, ainda, ESPÍNOLA FILHO quem adverte que tem condições para ser recebida a queixa, ou a denúncia:

"que relate um fato criminoso, como tal configurado em artigo de lei penal e cuja existência resulte de elementos de credibilidade apontados como susceptíveis de receber uma comprovação suficiente no curso do processo" (Obra e vol. cit., pág. 358).

Nua, que seja, isto é, desvestida de provas, não se deve rejeitar, liminarmente, a denúncia, ou a queixa se reúne as condições exigidas na lei adjetiva.

Se assim se proclama, de um modo geral, o que se não dizer no caso de crime de injúria, cuja audiência de tentativa de reconciliação, quando malogrado esse desiderato, poderá trazer ao Juiz valioso subsídio, para determinar-se, desde logo, ou afinal?

O ponto de vista da conceituada Juíza de Rio Real, sobre a questão, é, dessarte, carente de arrimo jurídico.

Sem qualquer consistência se mostra, de sua vez, o argumento que S.S., por igual expende, no sentido de faltar à queixosa, legítimo interesse para propor a ação. Quem o terá, senão ela, que se afirma o alvo de injúrias verbais da querelada, injúrias assacadas, face à face, à porta de sua casa?

Se injúrias, porém, não houve; se existiram e foram provocadas pela querelante; ou contra ela atiradas em retorsão, somente a prova do sumário poderá esclarecer.

Acordam, portanto, os membros componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para, cassando o despacho recorrido, mandar se observe, no caso, o disposto no livro 2.º, título 2.º, capítulo III, do Código de Processo Penal.

Salvador, 6 de novembro de 1961.

Adalício Nogueira — Presidente

J. Maciel dos Santos — Relator

Jorge de Faria Góes *

Aderbal Gonçalves

Fui presente: Manoel J. Pereira da Silva.

HOMICÍDIO CULPOSO — CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL — EMBRIAGUEZ CULPOSA — Tendo o réu, ainda que prevendo o resultado, cometido, levemente na inocorrência da previsão hipotética, tem-se como caracterizada no caso a culpa consciente e não o dolo eventual.

É de distinguir-se a embriaguez entre a preordenada e a voluntária ou culposa. Sendo reconhecida a fraternal amizade existente entre réu e vítima, não se pode cogitar no caso de embriaguez preordenada.

Ap. n.º 2 403 — Relator: DES. ADERBAL GONÇALVES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime da Capital, n.º 2 403, sendo apelante o Assistente da Acusação e apelado Dael Pereira Pacheco:

Condenou o Dr. Pretor da Terceira Vara Crime da Comarca desta Capital Dael Pereira Pacheco à pena de dois anos de detenção, por entender haver o réu, ora apelado, cometido o crime de homicídio culposo, previsto no § 3.º, do art. 121 do Código Penal, aceitando, assim, aliás, os termos da denúncia.

Com esta decisão e, embora com a mesma se conformasse o Representante do Ministério Público, dissentiu o Assistente da Acusação, que dela apelou para a Superior Instância, pedindo a reforma e a pronúncia do ora apelado nas penas do art. 121, § 2.º, n. IV, do Diploma Penal.

Nas suas contra-razões de apelação sustentou a defesa a preliminar de não conhecimento do recurso interposto, sob o fundamento de que "o ofendido ou quem o represente só pode recorrer quando o Ministério Público, por inércia, desinteresse ou motivo outro, deixa de fazê-lo no prazo legal, e não, como no caso em estudo, quando não o fez, porque não tinha de que recorrer".

No mérito, a discussão toda gira em torno do crucial problema da diferenciação do dolo eventual e culpa consciente, sustentando a Assistência a existência palmar do primeiro, porfiando a defesa na demonstração da hipótese de simples culpa consciente.

Quanto à preliminar suscitada, resolvem, por maioria, desprezá-la, conhecendo do recurso interposto pelo Assistente da Acusação, porque entendem com a lição sábia de MANZINI,

* Juiz convocado para substituição.

ser condição indispensável para admissão de qualquer recurso a sua interposição por quem tenha interesse na modificação, emenda ou reforma da decisão, consubstanciando-se este interesse pelo prejuízo possa advir a alguém, total ou parcialmente, resultante da sentença, despacho do juiz, ou situação criada no processo. (Conf. *Trat. Dir. Proc. Pen. Ital.* — ed. 1932, vol. IV, pág. 474 e nota 1).

E acrescenta, com inteira propriedade, o ilustre professor da Universidade de Pádua:

“Pode reconhecer-se interesse direto, somente quando há possibilidade de que a decisão produza lesão de um direito subjetivo ou de outro interesse jurídico”.

Também na causação do prejuízo fundamenta GIOVANE LEONE o interesse de recorrer, tanto de referência ao Ministério Público, quanto às Partes. (Conf. *Sist. delle Impug. Penali* — ed. 1935 — págs. 321/323).

E entre nós o douto BENTO DE FARIA segue a mesma esteira, alicerçando o cabimento do recurso no possível prejuízo, para ele, entretanto, há de resultar do dispositivo da decisão, e não da sua motivação. (Conf. *Cód. Proc. Pen.* — ed. 1942 — vol. II, pág. 179).

Dir-se-á, que, na hipótese, nenhum interesse justificaria a intervenção do Ministério Público no Juízo do Apêlo, uma vez que a sentença acolhera a capitulação da denúncia. É exato. Não havia de que recorrer. Mas, pergunta-se: não havia um prejuízo aos direitos subjetivos da Assistência, lesados pela decisão proferida?

Estaria cheia a sua pretensão jurisdicional? Não havia, assim, um legítimo interesse em recorrer?

Dessas lindes não se tem afastado a orientação jurisprudencial, ao afirmar, como o fez, em Ac. de 27-IX-951 o Tribunal de Minas Gerais de que “a apelação da parte ofendida é condicional, em se tratando de processo de ação pública. A parte pode apelar se o Ministério Público o não fizer”.

Igualmente, o Ac. unânime da Segunda Câmara Crime do Tribunal de São Paulo, de 21-IX-944:

Os Assistentes só podem apelar na parte referente aos delitos praticados contra eles ou em seu prejuízo”. (Ap. ESPINOLA FILHO, *Cód. Proc. Penal Brasileiro* ed. 3a. — Vol. VI, nº 1 246).

No mérito, acordam, unânimemente, negar provimento ao apêlo, confirmando a decisão apelada.

E o fazem, porque a análise da prova os convencem que as circunstâncias do fato, a par com os motivos do agente, concorrem para o reconhecimento da culpa consciente, com exclusão do possível dolo eventual.

São estes índices que poderão orientar o Magistrado a respeito do comportamento do acusado na momentaneidade delituosa, indicando se agiu o mesmo com perversa ou egoística indiferença, cômico de que seu ato poderia acarretar a morte da vítima e preferindo arriscar-se a tal resultado, ao invés de renunciar à prática do ato, ou se agiu apenas levemente, na inconsiderada persuasão de que não ocorresse o resultado previsto como possível.

Ajusta-se, perfeitamente, à hipótese, a clariamente exposição de LOGOZ, citado em NELSON HUNGRIA:

“O dolo eventual e a culpa consciente têm um traço comum; quer num quer noutra, o resultado criminoso é

previsto pelo agente, mas a diferença entre essas duas formas de culpabilidade apresenta-se quando se faz a seguinte pergunta: porque, em um e outro caso, a previsão das consequências possíveis não impediu o inculpaado de agir? A esta pergunta uma resposta diferente deve ser dada, segundo haja dolo eventual ou culpa consciente. No primeiro caso (dolo eventual) a importância inibidora ou negativa da representação do resultado foi, no espírito do agente, mais fraca do que o valor positivo que este emprestava à prática da ação.

Na alternativa entre duas soluções (desistir da ação ou praticá-la, arriscando-se a produzir o evento lesivo), o agente escolheu a segunda. Para ele, o evento lesivo foi como que o menor de dois males. Em suma, pode dizer-se que no caso do dolo eventual, foi por egoísmo que o inculpaado se decidiu agir, custasse o que custasse.

Ao contrário, no caso de culpa consciente, é por leviandade, antes que por egoísmo, que o inculpaado age. Em tal caso, com efeito, o valor negativo da previsão do resultado possível era, para o agente, mais forte que o valor positivo que atribuía à prática da ação. Se estivesse persuadido de que o resultado sobreviria realmente, teria, sem dúvida, desistido de agir. Não estava, porém persuadido disso. Calculou mal. Confiou em que o resultado não se produziria, de modo que a eventualidade, inicialmente prevista, não pôde influir plenamente no seu espírito. Em conclusão: não agiu por egoísmo, mas por leviandade; não refletiu suficientemente”. (Apud *Coms. Cód. Penal* — Ed. 1942 — vol. V, nº 9).

A indiferença na ocorrência do resultado, previsto aliás pelo agente, e a possibilidade de sua verificação, são indicativos seguros, que caracterizam o dolo eventual, visto como assumiu o agente o risco do resultado que se lhe representou, agindo dentro do que lhe ditou sua vontade.

Não assim quando se trata da culpa consciente, em que o agente embora prevenido, também, o resultado, o repele, na confiança de que a previsão hipotética não ocorrerá.

Poder-se-á afirmar que o Apelado agira na momentaneidade delituosa indiferente à verificação do resultado e à sua própria realização, assumindo o risco do resultado?

Será seu procedimento na ação delituosa um demonstrativo de que agira, na citada lição de LOGOZ, por decidido egoísmo, ao invés de revelar a sua atitude acentuada leviandade?

Como bem observa VON HIPPEL

“se a atitude psíquica do dolo eventual existe, ou não, no momento da ação, deverá decidi-lo o juiz, com fundamento na apreciação objetiva das circunstâncias do fato”.

Analisemos essas circunstâncias nos autos.

Deflui de toda esse probatória colhida, eram ligados, apelado e vítima, por amizade fraterna, fls. 133, v. 113-127v. - 139-144v. a tal ponto, declarara esta última, em presença da testemunha Fábio Magalhães, fls. 138 v., que seu pai havia morrido, mas Dael continuava a ser seu pai, dada a assistência que o mesmo lhe prestava.

Também está indubitavelmente provado eram acostumados ambos a brincadeiras levianas de troca de tapinhas e empurrões, sacando o apelado, muitas vezes, a arma que portava e com ela ameaçando José Meireles, para depois recolhê-la de novo. Vide Fls. 113-106 v. — 127v.

E o fato se repetira no dia do crime, pois desde o Bar situado ao Largo de São Miguel, bebiam ambos doses seguidas e trocavam as brincadeiras contumazes, o que foi presenciado pelas testemunhas de fls. 106v., 126 e 127v., sendo que a de fls. 126, Edelzuita Barreto, esclarece que, a certa altura dessas brincadeiras, dissera a vítima ao apelado que em lugar de tapas lhe desse um tiro, ao que este retrucara não iria matar um amigo. (Fls. 126 v.).

Mas não é só. Ambos, apelado e vítima, estavam alcoolizados, o que não sofre contestação, face aos laudos periciais de fls. 33 v. e 39 v. e que confirmam, no particular, a prova testemunhal.

Efetivamente, a testemunha de fls. 106 v. que ligeiramente no Bar ao São Miguel presenciara êsse estado de ambos, que viera a se agravar com as repetidas libações no Bar Meu Cantinho, sito à Calçada, onde a testemunha de fls. 112, convidada do apelado para jantar naquele Bar-Restaurante, assistira o mesmo ingerir 10 taças de Vodka seguidamente.

E é ainda um amigo íntimo de ambos, Rocha, fls. 127 v. quem confirma a embriaguez do apelado, a tal ponto, que quis entrar no automóvel que conduziria todos à Cidade Alta de costas. E esta situação não se modificou durante o trajeto percorrido pelo automóvel, acentuando o motorista, as brincadeiras de troca de tapinhas desde a Cidade-Baixa se iniciaram, estando ambos embriagados, sendo que o apelado se encontrava ainda em embriaguez completa quando de sua apresentação na Polícia, conforme presenciara (Vd, fls. 122).

Ademais, ainda é do depoimento de Rocha que se colhe que a brincadeira com o revólver já fora feita naquela noite fatídica, anteriormente ao momento em que resultou a morte de Meireles, sem maiores conseqüências.

Tudo isso depõe favoravelmente à aceitação da tese da culpa consciente, pois, ainda que prevendo o resultado, confiara o apelado, levianamente, sem dúvida, na inocorrência da previsão hipotética.

Para isso, muito concorrera, sem dúvida, o seu alto estado de embriaguez, duas grammas e quarenta centigramas de álcool no sangue, denunciadoras, como sustenta o laudo de fls. 39, de reações do comportamento e perturbações somáticas, capazes de lhe diminuir a capacidade frenadora e concorrerem para perturbar-lhe o discernimento, anulando-lhe a normalidade da previsão do resultado.

Dir-se-á que o estado de embriaguez não minora, hoje, a situação do delinqüente. *Modus in rebus*. Vale distinguir entre a preordenada e a voluntária ou culposa.

Não há como se cogitar, na hipótese, de embriaguez preordenada, porquanto toda a prova testemunhal é unissona em reconhecer a amizade fraternal que ligava apelado à vítima e a cordialidade reinante toda a noite durante a farra que fizeram juntos.

Assim, culposa ou voluntária há de ser reconhecida a embriaguez do apelado, e por esta, é ponto incontroverso, responderá o agente por crime doloso ou culposo, "segundo a direção ou a atitude do residual de vontade que existe no estado de ebriedade".

Por tais fundamentos, acordam os juízes integrantes da Primeira Câmara Crime do Tribunal de Justiça do Estado, em rejeitar, por maioria, a preliminar do incabimento do re-

curso interposto, e, no mérito, negar provimento ao apêlo confirmando a sentença do primeiro grau.

Salvador, em sessão de 10 de setembro de 1962.

Renato Mesquita — Presidente
Aderbal Gonçalves — Relator
Deixa de assinar o presente o saudoso Des. Vieira Lima, por haver falecido. Era supra.
Antônio de Oliveira Martins
Esteve presente o Bel. Amarílio Cavalcanti, 1º subprocurador Geral da Justiça.
Manoel J. Pereira da Silva

JÚRI — NULIDADE — QUESTITOS DEFETUOSOS — PROVIMENTO DO RECURSO. A sentença proferida no Tribunal do Júri há de espelhar, fielmente, sob pena de nulidade do julgamento, as respostas dadas aos quesitos pelo Conselho de Sentença.

Na hipótese do concurso material de delitos, prevista no caput do art. 15 do Código Penal, aplicam-se ao agente, cumulativamente, as penas em que haja incorrido, impondo-se, por isso mesmo a indicação precisa dos dispositivos da Lei Penal em que foram classificadas os delitos, na respectiva sentença.

Ap. nº 4 654 — Relator: DES. ADERBAL GONÇALVES.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação crime de Itabuna, nº 4 654, sendo apelantes simultâneos Adelício Francisco Xavier e a Justiça Pública:

Foi o apelante Adelício Francisco Xavier preso em flagrante, na cidade de "Ibicarai", no dia 6 de novembro de 1960, acusado de haver ferido Izaura Maria de Jesus e morto Aureliano Alves de Santana.

Oferecida a denúncia pela Promotoria Pública, processou-se a formação da culpa, sendo o Réu pronunciado, porém, nas penas dos arts. 121 e 129 do Código Penal de cujo despacho não recorreu.

Submetido ao Tribunal do Júri foi pelo mesmo condenado a 9 anos de reclusão.

Inconformado, apelou visando a alternativa da redução da pena, que lhe pareceu excessiva, ou ser novamente julgado.

A Promotoria Pública, por seu turno, recorreu, também, da decisão por considerá-la contrária à prova dos autos.

Nesta Instância empós as formalidades legais e regimentais, manifestou-se o Representante do Ministério Público, arguindo a preliminar da nulidade da sentença condenatória, por omissa e contraditória com a decisão dos jurados.

A análise dos autos nos revela um grave equívoco por parte do Dr. Juiz Presidente do Júri, ao registrar, em absoluta contradição com a resposta dos quesitos, haver sido o crime cometido por motivo de relevante valor social.

Na resposta a êste quesito, que é o décimo segundo, na lista organizada, o Conselho de Sentença respondeu: Não por quatro votos, como se verifica de fls. 55 v. e 59, respectivamente.

Assim, pois, o motivo não foi reconhecido pelos jurados, como declarado na sentença a fls. 60 e 61.

E nem se argumente que por ter o Júri reconhecido em favor do Réu, décimo primeiro quesito, o motivo de relevante valor moral, daí

se pudesse inferir, também, o relevante valor social, como fez a sentença a fls 61.

São motivos diversos pelo seu objetivo e estrutura filosófico-moral, devendo, em consequência, ser propostos e respondidos isoladamente.

Por outro lado, o que é mais grave, deixou a sentença de aplicar a pena relativa ao delito de lesões corporais, produzido na pessoa de Izaura, mau grado a essas lesões houvessem ser referido a denúncia, a pronúncia e o libelo.

E, isso, tanto mais aberrante, quando em nenhuma passagem da sentença, fez o seu prolator qualquer alusão aos dispositivos do Diploma Penal em que foram classificados os delitos de cuja prática é acusado Adelício.

E' ponto pacífico que na hipótese de concurso material de delitos, prevista no *caput* do art. 51 da Lei Penal, aplicam-se ao agente, cumulativamente, as penas em que haja incorrido. Daí, a necessidade imprescindível da indicação dos dispositivos do Código Penal em que foram classificados os delitos, na respectiva sentença.

Foi reconhecendo tal situação que a Lei Processual Penal, em seu dispositivo 78, inciso I, estabeleceu a prevalência da competência do Júri sobre o juízo singular nos crimes enumerados no Capítulo II do Título I da Parte Especial, do Código Penal.

Tal omissão é mais um motivo a acarretar a nulidade do julgamento feito.

Por tais considerações, resolvem os Membros da Primeira Câmara Crime do Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher a preliminar levantada pela douta Procuradoria, dando provimento ao recurso, para anular o julgamento, determinando seja o mesmo renovado.

Salvador, em Sessão de 23-IV-962.

Renato Mesquita — Presidente
Aderbal Gonçalves — Relator
Antônio de Oliveira Martins — Revisor
Edgar Vieira dos Santos *
Amarílio Cavalcanti.

JURI. INCOMUNICABILIDADE. PRELIMINARES IRRELEVANTES. REFORMA DO VEREDITO. Não é nula a sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri que não encerra uma ausência absoluta de fundamentação, falha que a Lei Processual Penal inquina de nulidade, no escopo maior de evitar o arbitrio do magistrado.

Manda-se o réu apelante a novo júri, quando o exame da prova dos autos não desautoriza a versão por ele sustentada.

Voto vencido e fundamentado.

Ap. nº 4635 — Relator: DES. ADERBAL GONÇALVES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Capital, nº 4635, apelante Antônio Florisvaldo da Purificação, vulgo "Cabeçinha" e apelada a Justiça Pública, integrando este o relatório de fls:

Várias foram as preliminares de nulidade arguidas no presente feito, embora, não se justificassem.

Em quase todas incorre o apelante na falta da intempestividade da arguição, por isso que em frontal desacordo com as normas dos arts. 571 e 572 do Diploma Processual Penal.

Além disso, muitos dos atos impugnados como inválidos tiveram em sua oportunidade o assentimento do apelante.

Assim, a falta de sua intimação para a sessão do júri, realizada a 5 de maio, quando a recebera para o dia 27 de abril. Entretanto tanto tinha o apelante conhecimento da realização do júri naquele dia que ao mesmo compareceu e foi julgado.

De igual sorte, a invocada falta de comparecimento das testemunhas na sessão de julgamento. As partes, oportunamente consultadas, concordaram em dispensá-las, conforme certidão de fls. 298.

Por sua vez, a ausência na Ata da incomunicabilidade do júri não invalida a certidão, no particular, do oficial de justiça, nem se justifica a arguição de ser a mesma incompleta, porque não fez menção explícita à incomunicabilidade dos jurados entre si.

A referência feita à incomunicabilidade do júri, subentende-se, na sua melhor compreensão doutrinária, aos seus dois aspectos: incomunicabilidade dos jurados entre si e dos jurados com pessoas estranhas.

Quanto à nulidade da sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri, se, em verdade, não se apresenta como um modelo de fundamentação, todavia não encerra a mesma uma ausência absoluta de fundamentação, falha que a Lei Processual Penal inquina de nulidade, no escopo maior de evitar o arbitrio do magistrado.

Quanto ao mérito, vale reconhecer que o exame da prova dos autos não desautoriza a versão sustentada pelo apelante.

A sua participação no evento criminoso resultou do pedido de sua interferência, como policiador, a fim de evitar agressão atual, que sofria a menor Marina Carvalho, àquele momento submetida a uma "curra" pela vítima e um seu companheiro, sendo de observar estava a vítima alcoolizada e armada de faca, e o que é mais, o irmão de Marina, que a acompanhava de regresso ao lar, depois de haverem participado de uma festa, nas imediações do local do crime, um rapazinho franzino, estava seguro pelo companheiro da vítima quando ali chegara o apelante.

O Júri ao negar a necessidade dos meios empregados, esqueceu-se da singularidade dessas situações fáticas, que não poderiam deixar de influir no ânimo do apelante.

Exigir-se em tais circunstâncias uma absoluta paridade entre o ataque e defesa equivaleria admitir-se um rigor matemático entre a reação e a intensidade da agressão, para o que se tornava mister anular as condições bio-psíquicas do agente.

Por tais considerações, acordam os Juizes da Primeira Câmara Crime do Tribunal de Justiça, por maioria, quanto as arguições de nulidade, contra o voto do 3º julgador que acolhia a referente à sentença, desprezando-as, e no mérito dar provimento ao apelo, para mandar o acusado a novo júri, contra, ainda, o voto do 3º julgador que negava provimento.

Salvador, em Sessão de 7 de maio de 1962.

Renato Mesquita, Presidente.
Aderbal Gonçalves, Relator
Antônio de Oliveira Martins, Revisor
Antônio Bensbath, vencido na preliminar e no mérito.

I — Dei pela nulidade da sentença de fls. 308. Não conseguiu a lei, no caso, "evitar o arbitrio do magistrado". Ao lavrar a sentença de

* Juiz convocado para substituição.

que cuida o artigo 492 do Código de Processo Penal, o juiz teve como letra morta o disposto na última parte do inciso I do citado preceito. Não levou em conta o disposto no art. 42 do Código Penal.

Está na sentença que a pena base é a de treze anos.

Por que chegou o juiz a essa fixação ou dosagem?

Muda é a sentença sobre o particular.

Inválida, portanto, à falta do essencial, C. P. P. art. 564, IV.

A omissão da sentença importou, no meu entender, *data venia*, numa "ausência absoluta de fundamentação".

A sentença de fls. não tem forma legal.

Foi a obra atamancada do puro "arbitrio do magistrado".

II — O presente recurso teve também como fundamento a letra d do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

O apelante, nas suas razões, fls. 338, afirma que a decisão recorrida é manifestamente contrária à prova dos autos; diz que, em toda a prova, apenas uma versão se apresenta nos autos, a sustentada pelo apelante; e que, negando a necessidade dos meios empregados na reação, o Júri decidiu sem apoio na prova dos autos, na doutrina e na jurisprudência.

Transcreve ensinamentos da doutrina e da jurisprudência sobre a proporção entre a ofensa e a repulsa e, a fls. 340, assim conclui: "A negativa pelo Tribunal do Júri da necessidade dos meios foi contra a evidência dos autos, o entendimento doutrinário e a mansidão jurisprudencial".

Isto exposto, cumpre deixar aqui salientado que, tendo pedido vista dos autos, li e reli, atentamente, todas as suas peças; e, ao cabo, por saber que não posso revestir-me do encargo de corregedor ou revisor dos veredictos do Tribunal do Júri para reexaminando em grau de apelação, determinar, em detrimento da solução soberana do dito Tribunal, qual a versão melhor fundada, e, ainda, por saber também que ao Júri "é assegurado o privilégio de escolher na prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais", e que, por isso mesmo, sem embargo de "situações fatídicas" porventura esquecidas, as suas decisões só são anuláveis quando se puserem inteiramente ao arrepi do conjunto probatório, deixei à margem "entendimento" e "mansidão" inajustáveis, na emergência, à hipótese dos autos, para, obedecendo à orientação indiscrepante da doutrina e da jurisprudência em casos análogos, indagar tão somente isto:

A resposta negativa ao 7º quesito do questionário de fls. 306 *tem algum apoio na prova dos autos?*

Terá.

Ouviu o Júri que a sentença de pronúncia de fls 255 e 257v., que passou em julgado, não reconheceu a legítima defesa invocada pelo ora apelante.

Ouviu o Júri o apelante dizer e repetir, fls. 37v e 302v., que atirou num homem que corria.

E ainda ouviu que esse homem, que disseram estar de faca em punho, ao cair para morrer tinha, como ressalta do laudo de fls. 63-63v., "numa atitude típica de quem pede e clama socorro" na mão direita uma carteira do Sindicato dos Arrumadores e na esquerda um apito de metal niquelado.

Eis aí está porque com todas as vênias do estilo não acompanhei o voto da douta maioria.

Fui presente: *Amarílio Cavalcanti*.

FLAGRANTE — ESTELIONATO — CRIME CONTINUADO — *Prisão em flagrante — indivíduos que praticavam crime de estelionato continuado, encontrados horas depois da infração com papéis que fazem presumir serem eles os autores — Pretendida ilegalidade da prisão, por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses configuradas na lei — Inadmissibilidade — Habeas-Corpus denegado. Inteligência e aplicação do art. 302 n.º IV, do Cód. de Proc. Penal.*

Nada impede que se considere ser em flagrante a prisão de quem, algumas horas depois do crime continuado de estelionato, é encontrado com papéis ou coisas que o incriminam, como autor da infração, mesmo não tendo havido perseguição imediata.

H. C. n.º 6 190 — Relator: DES. VIEIRA LIMA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus, n. 6 190, da Comarca de Itabuna: Impetrante, Bel. Péricles Borborema; Pacientes, Jessiel Ferreira Borges, Petrônio Calmon Cardoso, Flávio Teixeira Canário e Alexandre de Oliveira.

O impetrante alega, em petição de h. c., prejudicialmente sintética e, ademais, não instruída necessária e convenientemente, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir, porque o flagrante de estelionato não está configurado, vez que o ato incriminado fôra praticado em o dia 7 de junho quando a vítima, Francisco Fontes da Silva Lima, foi procurada por um dos pacientes: "esse, dizendo ser corretor da Companhia "Disbrás", ilaqueando a sua boa fé, conseguiu que êle lhe emitisse nove notas promissórias de duzentos e cinqüenta mil cruzeiros, o que teria se passado sem testemunhas".

O Senhor Francisco Fontes, a vítima, considerando-se lesado, procurou o Delegado de Polícia, Bel. Rafael Briglia, não no dia 7 de junho, mas oito dias depois, ou fôsse, no dia 15 de junho e lhe pediu providências (pet. de h.c. fls. 2).

Esse atendimento determinou ao Delegado a perseguição imediata dos estelionatários, uns já na cidade de Ilhéus, outros sobressaltados e alarmados, em fuga de Itabuna para aquela cidade, onde vieram a ser presos, com o auxílio da autoridade policial dessa cidade, e conduzidos para a cidade de Itabuna, poucas horas depois, lavrando-se o "auto de flagrante", por certidão embora não conferida e concertada, pelo qual se apura o equívoco do impetrante, desfeito ante a impressionante riqueza de detalhes a que se deram os flagrados, quais fôsem o de não se aperceber o impetrante de que entre sete e quinze de junho, teve lugar o crime de estelionato praticado pelos pacientes, com a configuração do delito continuado, por "se tratar da mesma figura criminal embora efetivada mediante ações iterativas, quando tais ações se ligam por conexão temporal a local e quando são idênticos e homogêneos o modo de execução e os meios empregados pelos delinquentes".

Tendo em consideração os motivos alegados pelo impetrante, a justificar a nulidade ou imprestabilidade do flagrante, vinculadas à inocor-

rência, no caso dos autos, das hipóteses indicadas no art. 302 e incisos do citado Estatuto Penal, o Des. Presidente das Câmaras Criminais isoladas requisitou ao Dr. Juiz, que, em verdade, tornara-se autoridade coatora, como indicada, as necessárias informações a respeito; tanto mais quando não fôra feita a instrução do pedido de maneira conveniente.

O digno *a quo* informou, a fls., que os pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 15 de junho, em Ilhéus, por caravana policial da Cidade de Itabuna, que se dirigiu àquela cidade em perseguição aos pacientes, autores de crime de estelionato contra o cidadão Francisco Fontes da Silva Lima, num total de dois milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 2 250 000,00). A prisão, afirma, foi efetivamente realizada em flagrante delito, porque, após o crime e em perseguição dos autores do delito que fugiram de Itabuna para Ilhéus. Aos pacientes foi fornecida nota de culpa. A prisão foi comunicada ao Juízo. Os acusados, flagrados, já foram denunciados, autores de estelionato continuado em co-autoria. Seguiu-se o interrogatório em que houve confissão; no sumário se fizeram ouvidas, além de outras, como testemunhas de acusação e defesa, as pessoas que descontaram os títulos adquiridos criminosamente, com juros de 5% ao mês.

Caso visse qualquer falha na prisão em flagrante, remata a autoridade informante, teria decretado a prisão preventiva dos pacientes, nos termos do art 313 do Cód. de Proc. Penal, para facilitar a instrução criminal e a aplicação da pena.

Do exposto, vê-se a improcedência das alegações feitas pelo impetrante.

De feito, não há preceito legal que imponha a lavratura imediata do auto de prisão em flagrante, não importando que haja um intervalo de horas entre a efetivação da prisão e a lavratura daquela peça.

Deu-se a nota de culpa aos pacientes, dentro do prazo indicado na lei, não havendo razão para se dar pela invalidade por imprestabilidade do auto de flagrante e decretar a liberdade dos pacientes por meio de *habeas-corpus*.

Também não há razão para se ter por nulo o auto em causa, por incompetência da autoridade que o presidiu, vez que não desfigura o flagrante o fato de se dar a detenção dos pacientes na cidade de Ilhéus, e em virtude de solicitação e da perseguição verificadas.

De mais a mais, o que está indicado pelos fatos é que, quando ainda fugiu do local do crime em demanda da cidade de Ilhéus, foram eles alcançados pelos que estavam em seu encalço e, em poder deles foram encontrados papéis e dinheiro, manifestamente ligados ao delito de peculato continuado.

Era sem possível dúvida a hipótese prevista no inciso IV do art. 302, citado.

Nada impede que se considere ser em flagrante a prisão de quem, algumas horas depois do crime, é perseguido e encontrado, embora em localidade afastada do local do delito, com coisas que o incriminem como autor da infração, mesmo não tendo havido perseguição imediata.

Não se justifica, conseqüentemente, o deferimento do pedido, pelo que acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar a ordem impetrada, pagas as custas como de lei.

Registrado, envie-se cópia com urgência, ao ilustre *a quo*.

Bahia, 3 de agosto de 1962.

Renato Mesquita — Presidente
Vieira Lima — Relator
Aderbal Gonçalves
Antônio de Oliveira Martins
Fui presente — Amarílio Cavalcanti

JÚRI — QUESITOS DEFEITUOSOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. *Legítima defesa — Questionário — Defeituosa redação — Complexidade — Convalescimento da nulidade, pela ausência de reclamação oportuna — Inadmissibilidade — Caráter absoluto da mesma — Novo julgamento ordenado.*

A complexidade na formulação dos quesitos, com cerceamento da liberdade de julgar do Conselho, invalida o julgamento.

Ap. n.º 4 671 — Relator: DES. VIEIRA LIMA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 4 671, da Comarca de Santa Maria da Vitória, apelante, o Ministério Público; apelado, Luiz França da Silva.

Acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls., como parte integrante deste, dar provimento, em preliminar, à apelação do representante do Ministério Público, a fim de anular o julgamento do júri, a outro se procedendo observadas tôdas as prescrições legais.

Assim decidem por ser defeituoso o questionário proposto ao Conselho de Sentença.

Efetivamente, houve complexidade na formulação dos quesitos com cerceamento da liberdade de julgar do Conselho, o que invalidou o julgamento.

Esta Câmara, a propósito da formulação dos quesitos, quer se trate de legítima defesa — caso dos autos — quer se trate de qualquer outra figura criminal, sempre se tem manifestado no sentido de desdobrá-los quanto possível, observadas as regras processuais prescritas a uma tal formulação, ainda quando juntos não possam conduzir a respostas contraditórias. E que, em assim se fazendo, serão atendidas não somente a segurança e exatidão das respostas do ponto de vista jurídico, mas também a situação moral dos juizes de fato, integrantes desse Conselho, que não devem ser levados a negar ou afirmar, simultaneamente, circunstâncias a respeito das quais podem ter opiniões divergentes, o que bem poderia ter ocorrido na hipótese vertente, coagido o jurado, possivelmente a dizer *não*, quando no seu íntimo o que lhes convinha dizer era *sim* e *não*. Em obediência a esse critério, e tendo em conta a doutrina, e em atenção à jurisprudência preconiza-se, para os casos de legítima defesa, a formulação de cinco quesitos obrigatórios e um eventual, resultado a que se chega decompondo os elementos do art. 21 e seu parágrafo.

Destarte indagar se deve, necessariamente, sôbre: Defesa de direito próprio ou de outrem (1.º); injustiça da agressão (2.º); atualidade ou iminência da agressão (3.º); emprego de meios necessários (4.º); uso moderado destes meios (5.º).

Excluída ficará, para logo, a ocorrência da legítima defesa, se negado um dos quatro primeiros quesitos. Se porém for respondido, negativamente, o último (5.º), dever-se-á, então, indagar se o réu, usando imediatamente dos meios de defesa, agiu com culpa.

Assim, porém, não procedeu o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri. A formulação desses cinco quesitos obrigatórios se fez, na série

proposta aos jurados, em dois apenas; no quarto englobaram-se os da *defesa de direito, injustiça da agressão, sua atualidade, ou iminência*; no quinto, juntaram-se os elementos *meios necessários e uso moderado*.

Assim, o Júri foi levado a lhes dar respostas únicas, quando aos jurados se poderiam afigurar, uma vez desdobrados, pela afirmativa ou pela negativa.

Tratando-se de legítima defesa devia realmente o Juiz desdobrar os quesitos relativos à agressão injusta, atual e iminente e, igualmente, os referentes aos elementos *meios necessários e uso moderado*, os quais, erradamente em globo, levaram o Júri a lhes dar resposta única, quando aos juizes de fato se poderiam afigurar respondíveis, isolados ou destacados, um pela afirmativa e outro pela negativa, como bem pondera juiz esclarecido, lembrando, ademais, que o jurado, na impossibilidade de separar as respostas, poderá optar pelo favorecimento do réu, com a afirmativa conjunta ao invés de desfavorecê-lo com a negativa simultânea:

Do Dr. MILTON CAMPOS, grande jurista e cidadão perfeito, são estas palavras:

“Errar é humano e seria crueldade exigir do juiz que acertasse sempre. O erro é um pressuposto da organização judiciária, que, por isso mesmo, instituiu sobre a instância do julgamento a instância da revisão”.

É certo que no exato momento processual não se reclamou contra a formulação dos quesitos assim feita, complexamente, cerceando a liberdade de julgar e possibilitando divergência. Mas a resultante nulidade é de caráter absoluto, pois vicia a própria manifestação da vontade do júri. E se a substância do *verdictum* é atingida, ensinam lei, doutrina e jurisprudência, não vigora aquela regra de oportunidade ou tempestividade da reclamação que só diz respeito a defeitos formais de caráter meramente relativo.

Mandam, por isso, o réu a novo júri.

Nesse segundo julgamento, em o questionário a ser proposto ao conselho, mantidos os quesitos primeiro, segundo e terceiro, existentes no anterior, convém sejam organizados, a seguir, se for a mesma a defesa alegada, os quesitos que os formulários oferecem e indicam: Quesitos — O réu praticou o fato em defesa própria? O réu defendeu-se de agressão injusta? — Essa agressão era atual? Essa agressão era iminente? — Os meios usados pelo réu para repelir a agressão eram necessários? — O réu usou desses meios moderadamente? — O réu excedeu culposamente os limites da defesa?

Custas, na forma da lei.

Bahia, 29 de outubro de 1962.

Renato Mesquita — Presidente.

Vieira Lima — Relator

Mármora Neto * — Revisor

Antônio Carlos Souto *

Fui presente. — Amâncio Cavalcanti.

TENTATIVA DE ESTELIONATO — CONTO DO “PACO” — DESCARACTERIZAÇÃO. *Sem atos exteriores que indiquem, de modo real e efetivo, o começo da execução em termos de produzir o resultado visado, não se caracteriza a tentativa de estelionato.*

Ap. n.º 2 468 — Relator: DES. ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal de n.º 2 468, da Capital, em que é apelante a Justiça Pública, e apelada Isilda de Oliveira Borges.

Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem discrepância de votos negar provimento à apelação interposta, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por conforme o direito e a prova dos autos pagas as custas *ex-lege*.

E assim decidem porque bem examinadas as provas produzidas, não há como se possa considerar caracterizado, em seus elementos constitutivos, o crime cuja autoria se atribui à ré, ora apelada.

Trata-se, na hipótese em causa, de crime de estelionato, cuja execução se diz não consumada, por circunstâncias alheias à vontade da apelada.

Teria havido, assim, segundo resulta da exposição feita na denúncia, tentativa desse crime, cuja configuração se verifica, como de lei, quando iniciada a sua execução pelo emprêgo de meios fraudulentos, em termos de induzir ou manter alguém em erro com o fim de obter vantagem ilícita.

O emprêgo de tais meios, cuja idoneidade também constitui requisito essencial, deve ser comprovado através de atos exteriores que indiquem, de modo real e efetivo, aquele começo de execução, em termos de produzir o resultado visado, sem o que não se pode ter como caracterizada a tentativa de estelionato.

Analisados tais princípios com aplicação ao caso dos autos, bem é de ver que, em face das provas produzidas, não há como se julgar procedente a acusação a que alude a denúncia oferecida contra Isilda Borges, ré neste processo.

Essa improcedência, aliás, resulta evidente no próprio relato feito na denúncia, por onde se verifica que a ré, em sua conversa com a suposta vítima, se teria limitado a indagar-lhe sobre se conhecia “certo doutor”.

Não alude a denúncia, com efeito, à prática de qualquer ato ou emprêgo de qualquer meio atribuídos à ré, que indiquem começo de execução do crime que ali se lhe imputa. Aquela simples conversa não constituiria, como pretende o denunciante, uma tentativa de estelionato, que se diz percebida pela suposta vítima, que, segundo afirma em suas declarações, (fls. 69) teria antes receado uma tentativa de agressão, por parte de um indivíduo de cor escura, que surgira no momento.

Examinadas as provas dos autos também delas nada resulta apurado por onde se possa afirmar houvesse a ré, real e efetivamente, empregado qualquer meio fraudulento idôneo para a consumação do delito em causa.

Nem sequer teria ela, quando, em conversa com Francisco Amaral, lhe mostrado o dinheiro, característico do chamado “conto do paco”, de cuja existência somente se tomou conhecimento no momento em que foi apre-

* Juiz convocado para substituição.

dida e aberta a sua bolsa, já na Gerência do Banco do Brasil.

Nestas condições, como se cogitar de tentativa de estelionato, quando nenhum ato exterior, por parte da ré, teria sido praticado, a indicar começo de execução?

Como se viu, nem mesmo a suposta vítima teria suscitado da intenção da ré, cuja condição de "vigiarista" apenas foi denunciada pelo investigador chamado a intervir.

Quando, porém, estivesse a ré animada, realmente, do propósito criminoso de levar a efeito, naquela oportunidade, o chamado "conto do paco", a verdade é que nada fez no sentido de dar-lhe início à execução, ficando, assim, no terreno da simples *cogitatio*, que, como se sabe, é elemento de natureza subjetiva, isento de sanção penal.

Em assim decidindo, com acerto se houve o digno juiz da absolvição, cuja sentença, por isso mesmo, merece plena confirmação.

Bahia, em Sessão da Primeira Câmara Criminal, 16 de julho de 1962.

Alvaro Clemente — Presidente em exercício.

Antônio de Oliveira Martins — Relator

Aderbal Gonçalves

Vieira Lima

Fui presente. — Amarílio Cavalcanti.

HOMICÍDIO QUALIFICADO — MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA — CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. *Criminoso submetido a dois julgamentos: no primeiro condenado a 30 anos de reclusão; no segundo pelo qual protestou condenado a 28 anos — Apelação fundada no n.º III letra d do art. 593 do C.P.P. Não contestada a realidade do crime. Impugnada a sua classificação. Subsistente a decisão dos jurados, apoiada nos depoimentos e provas sujeitas à sua apreciação. Mantida, inalterada, a pena aplicada considerada a personalidade do réu. Improvimento.*

O julgamento recorrido porque provadas a existência do crime a autoria e a responsabilidade do réu-apelante, que o cometeu por motivo fútil e impossibilitando a defesa da vítima, não é manifestamente contrário à prova dos autos e, pois, deve subsistir, mantida a classificação e inalterada a pena imposta, examinados os requisitos do art. 42 do C.P., que dizem das circunstâncias especiais do caso, dos motivos, das conseqüências do crime, da conduta do réu na confissão do delito, do seu comportamento anterior, contemporâneo e posterior ao mesmo, como também da personalidade do delinqüente e da intensidade do dolo.

Ap. n.º 4 669 — Relator: DES. VIEIRA LIMA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 4 669, da Comarca da Capital, sendo apelante Raimundo Augusto Avelino da Silva e apelada a Justiça Pública.

O apelante, flagranteado, como autor da morte de Roque Pereira de Carvalho, ocorrida nesta cidade, em a noite de 4 de julho de 1960, denunciado como incurso na sanção do art.

121, § 2.º, inciso II e IV, última parte, do Código Penal e pronunciado nos termos da denúncia, sujeitou-se a dois julgamentos pelo Júri: no primeiro, condenou-o o Conselho de Sentença a trinta (30) anos de reclusão; no segundo, pelo qual protestou, a vinte e oito (28) anos.

Da última decisão recorreu para uma das Câmaras Criminais, isoladas, do Tribunal de Justiça. Não contestou a realidade do crime. Impugnou, apenas, a sua classificação. De feito, pretende infirmar a decisão dos jurados, por manifestamente contrária à prova dos autos, mirando a sujeitar-se a novo julgamento, alegando *tão somente*: a inoperância da classificação do delito, como feita com qualificadoras atribuídas. É que, ao seu ver, a prova dos autos não permite atribuir-se-lhe a elementar do "motivo fútil" e, também, a do uso ou emprego do "recurso que dificulta ou impossibilita a defesa do ofendido."

Assim porque, di-lo:

"O encontro foi casual entre vítima e acusado, ambos não se conheciam, o crime foi conseqüência de ofensas morais dirigidas ao acusado pela vítima, agravadas pela troca de ponta-pés, sobrecarregada com luta corporal a mão armada."

Não procede, entretanto, tal arguição com intuito evidente de conseguir-se um novo julgamento. Afirmar-se que o réu-apelante foi condenado contra a verdade dos autos, isso sim é que importa em contrariar a evidência das suas provas.

Efetivamente, a decisão recorrida não contraria de frente a exuberante, harmônica e convincente prova que refluí dos autos, numa demonstração irrecusável de que a vítima, além das dez (10) lesões contundentes descritas no exame exterior (laudo de exame cadavérico), foi atingida seis (6) vezes por instrumento perfuro-cortante, umas e outras, em número de dezesseis (16), praticadas pelo recorrente, sendo que as últimas, com uma faca tipo "peixeira".

O fato delituoso: Encontrava-se a vítima no interior do bar denominado 1º de Agosto, à rua Euzébio de Queiroz, nesta cidade, conversando com o proprietário e o empregado, quando resolveu antecipar o seu jogo de bicho e, por isso, pediu o respectivo talão para ela mesma, como de hábito, preencher a pule. Eis que, no momento, chega o réu-apelante e lhe pede para fazer um jogo. A vítima esclareceu que não era bicheiro e por que motivo estava enchendo a pule, naquele instante; o que bastou para o réu, sem que procedesse provocação ou agressão por parte de Roque, sacasse intempesadamente de uma faca, tipo peixeira, e, impellido por motivo fútil, investisse contra o mesmo, que, a final, apresentava dezesseis (16) lesões, uma das quais lhe provocou a morte, impossibilitado de defender-se da inopinada agressão no interior desse bar, com uma só entrada e saída do qual ficou obstando de sair e exercitar a sua defesa.

O réu, perpetrado friamente o crime, tornou à sua residência, recolheu-se ao quarto e foi dormir, como dormiu efetivamente.

Destarte, neste caso, justifica-se que o Júri, proferindo decisão sobre o ponto *principal da causa*, ou seja, o que respeita — à *existência do crime, à autoria e à responsabilidade do réu*, reconhecidas em harmonia com as provas sujeitas à sua apreciação, haja, ao mesmo tempo, reconhecido, com inteira procedência, as indicadas qualificadoras, do *motivo fútil*, notavelmente "desproporcionado ou inadequado", em

relação ao crime de que se trata, aferido em função da personalidade do delinqüente, e da *surpresa*, não já pela natureza do meio empregado, mas no modo da atividade executiva, de que resultou impossibilidade de defesa da vítima.

De mais a mais, examinado o fato delitutivo, pelo qual responde o apelante, à luz do art. 42 do Cód. Penal, constata-se que as circunstâncias da cena desabonam o réu, pela frieza e brutalidade da eliminação de Roque Pereira de Carvalho.

Constata-se, também, que os antecedentes do réu não o recomendam; só andava armado, jogava e bebia.

Apura-se, ainda, que o dolo se revelou de maior intensidade. E mais, ainda, que o motivo foi anti-social. Por tê-lo dito o próprio, sabe-se que, após a prática delituitosa, o réu procurou dormir calmamente. E diz bem o Juiz-presidente do Júri, na sentença recorrida, sobre a índole do réu, a sua frieza ao cometer o crime, a sua vaidade após o cometimento do delito, numa demonstração irrefragável, de completa falta de senso moral.

Do exposto, apura-se, sem sombra de dúvida, que o julgamento recorrido, porque provadas a existência do crime, a autoria e a responsabilidade do réu-apelante, que o cometeu por motivo fútil e impossibilitada a defesa da vítima, não é manifestamente contrário à prova dos autos, não oferece esse caráter, e, pois, deve subsistir, mantida a classificação, de homicídio qualificado, e inalterada a pena imposta, examinados os requisitos do art. 42 do Cód. Penal, que dizem das circunstâncias especiais do caso, dos motivos e das conseqüências do crime, da conduta do réu na confissão do delito, do seu comportamento anterior, contemporâneo e posterior ao mesmo, como também da personalidade do delinqüente e da intensidade do dolo.

Assim sendo:

Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por conformidade de votos, negar provimento à apelação, pagas as custas pelo apelante.

Bahia, Salvador, 13 de agosto de 1962.

Alvaro Clemente — Presidente

Vieira Lima — Relator

Aderbal Gonçalves

Antônio de Oliveira Martins

Fui presente — Amálio Cavalcanti.

HOMICÍDIO CULPOSO. CASO FORTUITO. DESCARACTERIZAÇÃO.

"O crime culposo caracteriza-se pela imprudência, negligência, há inobservância de cautelas comuns aconselhadas pela experiência, enquanto na imperícia a inobservância é das cautelas específicas no exercício de uma arte, ofício ou profissão".

Inexistindo qualquer dessas hipóteses e decorrendo o evento de mero caso fortuito, descaracteriza-se o homicídio culposo, reformando-se a sentença condenatória.

Ap. n.º 2508 — Relator. DES. ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime n.º 2508, de Itabuna, em que é apelante Marçal Ferreira do Bonfim e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, dar provimento à apelação interposta para o fim de, reformando, como reformam, a decisão recorrida, absolver o apelante da acusação que lhe foi intentada, pagas as custas *ex-lege*.

Resulta apurado, do exame destes autos, que Marçal Ferreira do Bonfim, ora apelante, foi denunciado como incurso na sanção do art. 121, § 3.º do Código Penal, sob a acusação de haver, culposamente, produzido o disparo de uma arma automática que causou a morte do seu amigo João Francisco de Souza, fato esse ocorrido às 12 horas do dia 6 de maio do ano de 1962, em Areia Branca, distrito de Juçari, da Comarca de Itabuna.

Recebida a denúncia e procedida a instrução criminal, com observância do rito sumário a que se refere o art. 539, do Código de Processo Penal, teve lugar a audiência de julgamento do acusado que, pela sentença de fls. 45 a fls. 46, foi condenado a dois anos de detenção.

A sentença condenatória foi proferida ao fundamento de que resultam provadas a imperícia e imprudência com que se teria conduzido o acusado, não obstante o parecer em contrário do representante do Ministério Público.

Inconformado com a decisão em apêço, dela apelou o defensor do acusado, pelas razões de fls. 50 a fls. 56, com as quais concordou o representante do Ministério Público, por entender não caracterizado o crime culpososob qualquer de suas modalidades.

Trata-se, na hipótese em causa, de crime que se diz culposos, para cuja caracterização, como é sabido, exige a lei que se haja conduzido o agente com imprudência, negligência ou imperícia, modalidades de culpa que, segundo VANNINI, citado por NELSON HUNGRIA, não são mais do que sutis distinções nominais de uma situação culposa substancialmente idêntica. (*Com. ao Cód. Penal*, vol. V, pág. 160).

Assim é que, na imprudência, como na negligência, "há inobservância de cautelas comuns, aconselhadas pela experiência", enquanto que, na imperícia, há inobservância "das cautelas específicas no exercício de uma arte, ofício ou profissão".

Em qualquer dos casos, como se vê, é o elemento *previsibilidade* que informa a justificação da punibilidade da culpa, que pode ser definida, na opinião dos doutos, como a imprevisão grosseira em relação ao que geralmente acontece.

Examinados tais princípios com aplicação ao caso dos autos, bem é de ver que não há como se considerar caracterizada a culpa do acusado, quer pela imperícia quer pela imprudência com que se diz haver o apelante dado causa ao evento danoso.

Em evidente equívoco, por sem dúvida, teria laborado a decisão recorrida em considerar caracterizada a culpa por imperícia, moda-

lidade esta da qual não há como se cogitar na hipótese em causa, certo como é que a omissão atribuída ao acusado jamais se poderia ter como relacionada com o exercício de arte, ofício ou profissão.

Não há, com efeito, como se considerar o acusado um técnico em armas, para dele se exigir a observância daquelas cautelas específicas a que somente estão obrigados os técnicos no exercício da sua profissão.

Não menos evidente é o equívoco da sentença quando reconhece imprudência do acusado, ora apelante, uma vez que dele não se pode dizer, em face das provas produzidas, houvesse agido com imprevisão grosseira, ou seja, com inobservância daquelas cautelas comuns aconselhadas pela experiência, quando é certo que o fizera em circunstância que excluem a previsão do evento danoso.

Resulta provado, com efeito, que, ao receber a arma das mãos da vítima, certo estava o acusado de que a mesma se achava descarregada, assistindo, como assistiu, dela ter sido retirado o pente de balas.

Vale seja acentuado que, não obstante essa certeza, teve o acusado a precaução de, ao experimentar a arma, apontá-la para uma das paredes do recinto em que se achavam.

A própria vítima convencida também se achava dessa circunstância, tanto assim que não hesitou em demonstrar ao acusado, em cujas mãos se encontrava a arma, com o cano em sua direção, como esta devia ser destravada, momento em que se dera o disparo fatal.

Esta a verdadeira versão do fato, segundo o depoimento insuspeito do filho da própria vítima, por onde se verifica tratar-se de mero caso fortuito.

Decidir de modo contrário, para o efeito de admitir a responsabilidade do acusado, importaria em reconhecer a chamada *culpa presumida*, já abolida na sistemática penal vigente, sabido como é, segundo consta da *Exposição de motivos* do Ministro FRANCISCO CAMPOS, que:

"Sem o pressuposto, do dolo ou da culpa, *stricto sensu*, nenhuma pena será irrogada".

Publique-se e registre-se.

Bahia, em sessão da Primeira Câmara Criminal, 26 de agosto de 1963.

Renato Mesquita — Presidente.

Antonio de Oliveira Martins — Rel.

Vieira Lima.

Aderbal Gonçalves.

Fui presente — Manoel J. Pereira da Silva.

PRISÃO PREVENTIVA. CO-AUTORIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES. CRIME CULPOSO. CASSAÇÃO.

É de cassar-se o decreto de prisão preventiva que não se fundamenta em provas suficientes da co-autoria dos pacientes.

Ainda que estes houvessem contribuído para a ação comum, bem é de ver que sua responsabilidade se teria de situar no âmbito do crime culposos, hipótese em que seria insustentável sua prisão preventiva por evidente falta de fundamentação.

H. C. n.º 6 210 — Relator: Des.

ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* nº 6 210, de Jaguaripe, Termo de Nazaré, em que são impetrantes os Béis. Edson O'Dwyer e Jessé Muniz Ferreira, e pacientes os cidadãos Narciso da Silva Pitanga e Antônio de Souza Menezes;

Trata-se de *habeas-corpus* contra o despacho do Dr. Pretor do Termo de Jaguaripe, funcionando em razão da suspeição invocada pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Nazaré, despacho esse pelo qual foi decretada a prisão preventiva dos pacientes, denunciados como co-autores do crime de homicídio de que foi vítima o motorista Getúlio Alves dos Santos, fato esse ocorrido nas proximidades da sede daquela comarca, no dia 6 de maio do corrente ano.

Resulta apurado da exposição feita na inicial, que a alegada participação dos pacientes no crime em questão teria consistido no fato de haverem eles integrado a caravana policial que saíra da cidade de Nazaré, às primeiras horas da noite do referido dia, em perseguição ao inditoso motorista, por motivo de ter este, em meio aos festejos da Micareta, que então ali se realizava, se recusado a atender às ordens do Delegado de Polícia local, Tenente Neison Pitanga, no sentido de preservar a vida dos foliões, ameaçados como estavam de ser atropelados pelo ônibus que ele dirigia, em alta velocidade, pelas acanhadas ruas daquela cidade.

Solicitado pela referida autoridade a descer do ônibus para um entendimento, desobedeceu-lhe o motorista Getúlio, ao tempo em que, imprimindo grande velocidade ao seu veículo, se afasta da cidade pela rodovia de Santo Antônio de Jesus. Inicia-se, então, a perseguição ao fugitivo, com a força policial já embalada, em caminhonete de propriedade de Antônio Menezes de Souza, em cuja companhia se encontrava Narciso Pitanga, até que, a pequena distância da cidade, ao ser avistado o ônibus parado, ordenou o Tenente Delegado aos seus comandados que atirassem nos pneus, caso o motorista tentasse fugir mais uma vez.

Cumprida tal ordem e cessado o tiroteio, verificou-se que dele resultara a morte do motorista.

Exposto, assim, os fatos, passam os impetrantes a desenvolver extensas considerações no sentido de demonstrarem o descabimento da medida extrema, ao fundamento de que:

a) — não teria havido a participação criminosa atribuída aos pacientes, uma vez que não é verdade houvessem eles, juntamente com o comandante da força policial, a *una voce*, determinado aos soldados aquele tiroteio;

b) — quando admitido, por argumentar, houvessem os pacientes assim agido, nem por isso se teria como caracterizada a denunciada co-autoria, que pressupõe, como é sabido, o concurso consciente da vontade para o resultado anti-jurídico;

c) — se, por fim, co-autoria houvesse, teria ela de ser situada no âmbito do crime culposos, hipótese em que não sendo compulsória a prisão preventiva, teria de ser fundamentada a sua necessidade ou conveniência, nos precisos termos do artigo 313, do Cód. de Proc. Penal, motivo por que, decretada como foi sem esta formalidade imprescindível, se terá transformado em coação ilegal, remediável por *habeas-corpus*.

E tudo assim relatado, exposto e discutido, frente às informações de fls. 106 a fls. 108:

Acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por decisão unânime, conceder a ordem impetrada, cassando, assim, o decreto de prisão preventiva, com relação aos pacientes cujo processo deverá prosseguir nos seus ulteriores termos.

A co-autoria atribuída aos pacientes, segundo consta do relato feito na denúncia, estaria caracterizada pelo fato de haverem eles participado da diligência policial que culminou na morte da vítima. A leitura dos documentos que instruem o pedido revela, por sua vez, que essa participação teria ocorrido, já pelo fornecimento da caminhonete que possibilitou a realização dessa diligência, já pela presença dos pacientes no ato da consumação do crime para o qual, segundo a acusação, acolhida pelo despacho reclamado, teriam eles, assim, contribuído.

E isto porque, segundo se afirma na denúncia, teriam os pacientes secundado a ordem daquele tiroteio fatal.

Isto posto, cumpre verificar se há como se considerar criminosos a participação assim descrita, para o efeito de autorizar a decretação da prisão preventiva dos pacientes.

Em sentido afirmativo se pronunciou o Dr. Juiz *a quo*, conforme consta do seu despacho de fls. 18 a fls. 20, em que se alude à existência de fortes indícios de co-autoria do crime em tela. Não declarou, porém, como lhe cumpria, nos precisos termos legais, em que teriam consistido tais indícios, de modo que se possa ter como justificada tão drástica medida com relação aos pacientes.

A prisão preventiva, como é sabido, mesmo quando obrigatória a sua decretação, como na hipótese em causa, deve ser satisfatoriamente fundamentada, no que diz respeito à prova do crime e respectiva autoria.

E essa fundamentação não satisfaz quando se limita, como ora acontece, a referências vagas à prova dos autos ou a simples citações de normas jurídicas ou da jurisprudência aplicáveis à espécie.

Estas provas devem ser apontadas com individualização e clareza, a fim de que não perclite, ao arbítrio do juiz, a liberdade do cidadão cuja culpabilidade ainda não resultou satisfatoriamente comprovada da instrução criminal, em que lhe é assegurado o direito de defesa.

Analisados tais ensinamentos com aplicação ao caso dos autos, bem fácil é de ver que o Dr. Juiz *a quo* não fundamentou devidamente, em termos aceitáveis, o seu despacho de prisão preventiva no que diz respeito aos pacientes, eis que as provas até aqui produzidas não revelam, *si et in quantum*, na medida da exigência legal, a co-autoria que lhes é atribuída.

Não há, com efeito, pelo menos a esta altura do processo, por onde se afirmar juridicamente caracterizada a denunciada co-autoria, sob qualquer de suas modalidades.

É que, segundo resulta apurado do cuidadoso exame dos documentos que instruem o pedido, nos quais se teria inspirado o decreto de prisão dos pacientes, não se depara qualquer elemento que revele houvesse eles, consciente e voluntariamente, contribuído para o evento criminoso.

Contribuíram, é bem verdade, para a realização daquela diligência, pondo à disposição da polícia o transporte que a conduziu, no pressuposto, porém, de que estariam agindo licitamente, longe como estavam de prever aquele resultado que lhes teria despertado, pelo contrário, a mais veemente condenação.

Não há, assim, nesta fase inicial do processo, constituída dos depoimentos de quantos se viram diretamente envolvidos no crime, como se atribuir aos pacientes participação dolosa, cujo conceito, como se sabe, pela complexidade das teorias esboçadas no sentido de ajustá-lo ao direito positivo, se tem constituído em sério tormento dos criminalistas.

Revelam tais depoimentos, com efeito, que os pacientes se viram incidentalmente envolvidos nesse triste episódio, cujo lamentável resultado não foi por eles querido nem previsto.

Admitindo-se, entretanto, que no curso da instrução criminal se venha positivar houvessem eles contribuído para a ação comum, da qual segundo NELSON HUNGRIA, era previsível decorresse tal resultado, bem é de ver que a responsabilidade se teria de situar no âmbito do crime culposos, hipótese em que insustentável seria a sua prisão preventiva por evidente falta de fundamentação.

Em tais condições seria profundamente contrário à cultura e cientificamente insustentável, na douda opinião de VON HIPPEL, considerá-los integralmente responsáveis por fato e culpa alheios, ou seja daqueles que deliberaram e praticaram o crime.

Eis que ficam as razões por que cassam o decreto de prisão preventiva, com relação aos pacientes, sem prejuízo, porém, do processo a que respondem, improcedentes como se mostram as razões dos impetrantes no sentido de excluí-los da denúncia.

Custas *ex-lege*.

Salvador, em sessão da Primeira Câmara Criminal, 20 de agosto de 1962.

Alvaro Clemente — Presidente em exercício.

Antônio de Oliveira Martins — Relator

Vieira Lima.

Aderbal Gonçalves

Fui presente. — Amâncio Cavalcanti.

CO-AUTORIA. PARTICIPAÇÃO INTELECTUAL. PROVA INSUFICIENTE.

Não se pode ter como provada a co-autoria intelectual do delito com bases apenas nas declarações dos co-réus, aliás desmentidas por um deles quando do interrogatório em juízo, e não corroboradas por qualquer outra prova testemunhal.

Ap. n.º 2 518 — Relator: DES. ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 2 518, de Jeremoabo, em que é apelante José Pereira de Carvalho e apelada a Justiça Pública.

Acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, dar provimento ao recurso interposto, para o fim de, reformando, como reformam, a decisão apelada absolver o apelante da acusação que lhe foi intentado pagas as custas *ex-lege*.

Informam os autos que José Pereira de Carvalho, vulgo "José Borrêgo", ora apelante, foi denunciado, processado e afinal condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, *in fine*, combinado com os artigos 25 e 45, I, todos do Código Penal, à pena de vinte e oito (28) anos de reclusão, sob a acusação de ha-

ver concebido, traçado e coordenado o plano de cuja execução teria resultado o crime de latrocínio de que foram vítimas os boiadeiros Odonel Miranda Riós e Arnaldo Borges.

A figura da co-autoria, assim, com relação ao apelante se teria integrado pela sua cooperação anterior ao crime, certo como é que nenhuma participação tivera ele no ato da sua execução.

Praticaram-no, exclusivamente, os demais acusados, Erivaldo Celestino da Silveira, Antônio Xavier Malta e Heron Lima de Oliveira, conforme suas próprias confissões, que constituem a principal informação dos autos, eis que o crime se desenrolara em lugar inteiramente érmico.

De tais confissões, pois, unicamente delas, é que teria surgido a acusação de haver sido José Pereira de Carvalho o mandante de tão monstruoso crime, para cuja execução teria ele traçado e coordenado o respectivo plano.

Assim teria agido o apelante, segundo conclui a sentença apelada, para liberar-se das dificuldades econômicas que o sufocavam.

No crime dos boiadeiros, segundo as conclusões da sentença, estava a única solução que o salvaria da situação aflitiva de insolvabilidade econômica em que se encontrava.

Não é essa, porém, a verdade que se reflete nos autos em relação à situação econômica do acusado, anterior ao crime. O que os autos revelam, pelo contrário, é a lisonjeira situação econômica de que então desfrutava José Pereira de Carvalho, não só pela sua condição de proprietário e fazendeiro abastado, senão também pelo largo crédito bancário que lhe era dispensado, graças à pontualidade com que sempre atendia aos seus compromissos, conforme depoimento insuspeito do Gerente da Agência do Banco do Brasil, em Itabaiana.

Não há, pois, como se dar acolhida à fundamentação da sentença, nesta parte, tanto mais quanto inspirada nas declarações do corréu Erivaldo Silveira (fls. 80 v. e 81), de valor probante, aliás, precaríssimo, por contraditórias, inverossímeis e, sobretudo, porque delas se retratara aquele acusado, quando do seu depoimento em Juízo (fls. 141 v), em que afirma ter sido vítima de coação policial.

E, quando assim não fôsse, inaceitáveis ainda seriam as inclusões da sentença apelada em admitir, como fez, fôsse o crime em questão a única solução para as dificuldades econômicas do apelante, uma vez que este, segundo resulta evidente daquelas declarações, não teria, como efetivamente não teve, qualquer compensação nem interesse de qualquer espécie na eliminação das vítimas de tão hediondo crime.

Se o móvel do crime, com efeito, teria sido, conforme confessa Erivaldo, apossar-se ele de duas notas promissórias, no valor de Cr\$ 250 000, de que era devedor ao inditoso Arnaldo Borges, bem é de ver que, por inverossímil, afastada estaria a possibilidade de qualquer interesse de José Pereira de Carvalho, inadmissível como se afigura o grave risco a que se exporia aquele acusado para, em trôco das referidas promissórias, exonerar o apelante de um débito muito superior, ou seja, na importância de Cr\$ 365 000.

Não há, assim, como se conciliar declarações tão contraditórias, a não ser que ocorresse o inverso da situação, em que José Pereira, não como devedor, mas como credor de Erivaldo, o exonerasse, como compensação do crime, do compromisso existente.

Ainda assim, porém, necessário se tornaria tivesse o apelante motivos de ordem pessoal na

eliminação das vítimas, hipótese esta que não encontra apoio nas provas dos autos.

Não há nos autos, com efeito, a mais ligeira prova, nem mesmo alegações, que autorizem a suposição de animosidade anterior do apelante contra as vítimas, com as quais, aliás, não mantinha quaisquer relações, eis que nem sequer as conhecia.

Sômente Erivaldo, pois, como emitente das notas promissórias, em poder de uma das vítimas, teria interesse na sua eliminação.

A vida pregressa do apelante, por outro lado, tido e apontado como sempre foi, em todo o curso do processo, inclusive por aqueles que o acusam, como cidadão de vida exemplar, e, por isso mesmo, gozando do mais e evadido conceito na sociedade local, não deixa margem a qualquer conclusão positiva no sentido de considerá-lo como envolvido no crime em questão.

Provado, assim, como resulta *ex-abundantia*, a inexistência de qualquer motivo que justifique tão grave acusação contra o apelante, cabe agora sejam apreciadas as provas em que se teria baseado a sentença apelada para concluir, como fez, pela sua condenação.

Examinados os autos do processo, quer na sua fase de inquérito, quer da instrução criminal, verifica-se que a prova colhida a respeito da autoria do crime em relação ao apelante, caracteriza-se por sua ineficiência e absoluta imprecisão.

A acusação formulada contra o apelante se teria baseado nas informações prestadas pelos autores materiais do crime que o confessaram desenganadamente, descrevendo-o nos seus mínimos detalhes.

Na fase inicial do inquérito, em que, desde logo, se teria firmado, de modo inequívoco, a responsabilidade da autoria material, fôra o apelante acusado como autor intelectual do crime, através das declarações do co-autor Heron de Lima Oliveira.

Além dessa acusação nada mais se teria arguido contra o apelante a não ser uma referência de Erivaldo Silveira no sentido de que Antônio Xavier Malta teria declarado, logo após e ainda no local do crime, que o mesmo teria sido cometido a mando de José Pereira de Carvalho.

Só posteriormente, quando reinquerido na polícia, (fls. 80 v.), acusa Erivaldo Silveira, com abundância de detalhes, ao apelante, a quem atribui tôda a responsabilidade pela iniciativa e coordenação dos planos que resultaram na execução do crime.

Ocorre, porém, que, quando do seu interrogatório em Juízo, retrata-se Erivaldo em termos formais, para dizer-se coagido pela polícia naquela reinquirição, ao tempo em que afirma a nenhuma participação do apelante no crime em questão.

Antonio Xavier Malta, por sua vez, nega a referência que lhe fôra feita por Erivaldo, timbrando por sustentar, em tôdas as oportunidades em que foi ouvido, quer na polícia, quer em Juízo, a inocência do apelante, incapaz como sempre o considerou de qualquer ação criminosa, sobretudo no caso em questão, cuja iniciativa exclusiva atribui a Erivaldo Silveira.

Tôda a acusação, assim, contra o apelante, que sempre a repeliu com firmeza e veemência, fica reduzida ao depoimento isolado do ex-soldado Heron Lima de Oliveira que, por isso mesmo, e porque se trata de um "matador profissional", na acertada expressão do Juiz da sentença, não pode ser aceito como elemento de convicção que justifique uma sentença condenatória, para a qual, como é sabido, preciso se torna que o julgador tenha não só a certeza do crime, como também a de quem seja o criminoso.

Essa certeza, conforme a doutrina e jurisprudência dominantes, não pode resultar das simples declarações do co-réu, a não ser quando corroboradas pela prova testemunhal.

Ora, das testemunhas que depuseram neste processo, quer no inquérito, quer na instrução criminal, não resultou qualquer acusação contra o apelante, que, pelo contrário, segundo o depoimento dessas testemunhas, não só da defesa, como da acusação, é colocado em situação que afasta a possibilidade da ação criminosa que lhe é imputada.

Em face, pois, da falta de provas contra o apelante, impõe-se como justa a sua absolvição, motivo porque determinam se expeça em seu favor o competente alvará de soltura.

Publique-se e registre-se.

Bahia, em Sessão da 1ª Câmara Criminal 9 de dezembro de 1963.

Renato Mesquita — Presidente.

Antônio de Oliveira Martins — Relator.

Aderbal Gonçalves

J. Maciel dos Santos.

Fui presente: Manoel J. Pereira da Silva.

HABEAS-CORPUS. NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL.

É de conceder-se habeas-corpus quando nulo o processo criminal instaurado contra o paciente, não só por lhe serem atribuídos crimes os mais distintos, entre os quais inexiste qualquer conexão prevista por lei para a unidade de julgamento, como por faltarem, nos fatos cuja autoria se atribui ao paciente, elementos essenciais à caracterização de atos criminosos.

Ap. n.º 6 153 — Relator — DES.
ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus n.º 6 153, de Santana, em que é impetrante o Bel. Joaquim Artur Pedreira Franco de Castro e paciente Manoel Cruz.

O presente habeas-corpus foi impetrado com fundamento no art. 648, inc. VI, do Cód. de Proc. Penal, em favor do cidadão Manoel Cruz que, segundo alega o impetrante, estaria ameaçado de sofrer coação na sua liberdade de locomoção, por sentença condenatória do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santana, exarada em processo crime que se diz manifestamente nulo, pelos motivos de fato e de direito assim expostos: Político militante naquela Comarca onde, em pouco tempo, adquirira indiscutível

prestígio, impondo-se, assim, à confiança e preferência da maioria do eleitorado, constituiu-se o paciente em sério obstáculo à orientação política da situação ali dominante, cujo chefe, João Alkimin, assessorado por um jovem e inteligente advogado, seu correligionário, o Dr. Florisvaldo Pina Ribeiro, empenhara-se numa luta sem trégua com o objetivo de afastar da arena política tão poderoso adversário. Firmando-se cada vez mais o paciente no concito dos seus concidadões, com evidente desprestígio da "oligarquia dos Alkimins", cujo domínio político na região datava da primeira República, redobram, por isso mesmo, no sentido de liquidá-lo politicamente, os esforços adversários, já então orientados com o objetivo de envolvê-lo num processo criminal.

Não lhes foi difícil consegui-lo, eis que, para tanto, seria decisiva a influência do Dr. Florisvaldo Pina Ribeiro, já então investido, por concurso a que se submetera, nas funções de Juiz de Direito da Comarca.

Foi, assim, o paciente envolvido nas manhas apertadas de um processo por suposto crime de resistência e desacato, cuja sentença condenatória, proferida pelo adversário político da véspera e seu confessado inimigo pessoal, marcara o epílogo daquela luta, com a vitória do caciquismo local.

Por isso mesmo, porém, que, proferida dita sentença por Juiz suspeito, entende o impetrante ser nulo o processo instaurado contra o paciente, em cujo favor, porque vítima de coação ilegal, se impõe a concessão da ordem impetrada.

Não somente, entretanto, pelo suposto crime já citado teria sido o paciente processado e afinal condenado. Envolveram-no ainda os seus adversários, naquele mesmo processo, como incurso nas sanções dos artigos 171 e 307, do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de haver defraudado o patrimônio de determinada sociedade operária, para cuja consecução se teria utilizado da falsa identidade de contador.

Sustenta o paciente ainda com relação a esses supostos crimes, a nulidade do processo em causa, por falta de representação legal da Sociedade que se diz lesada, uma vez que teria sido estranha ao procedimento inicial que dera origem ao referido processo.

Instruem o pedido os documentos de fls. 5 a fls. 130, em face dos quais, por constituírem verdadeiros autos suplementares, tornou-se dispensável a requisição de informações ou dos autos originais.

Com a juntada pelo impetrante dos documentos de fls. 139 a fls. 184 e cumprida a diligência ordenada nos despachos de fls. 136 v. e fls. 185, foram os autos apresentados à primeira sessão para julgamento.

E tudo assim exposto, relatado e discutido. Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por decisão unânime, conceder a ordem impetrada em favor do paciente Manoel Cruz, pagas as custas *ex-lege*.

Manifestamente nulo, com efeito, *ab initio*, é o processo crime instaurado contra o paciente, segundo resulta evidente das certidões que instruem o pedido.

Não seria, entretanto, pela argüida suspeição do Juiz, em que pese a consistência dos fundamentos que a sustentam, que aqui se decretaria a nulidade em causa, já que não tendo dela conhecido esta Superior Instância em re-

curso próprio, conforme revela o venerando acórdão constante da certidão de fls. 185, bem é de ver que não encontraria a sua oportunidade de ser reexaminada no processo sumaríssimo do *habeas-corporis*, tanto mais quanto somente na hipótese de ser julgada procedente a suspeição é que serão nulos os atos do processo principal.

Impõe-se, todavia, a decretação da nulidade do processo, sobretudo porque os fatos cuja autoria se atribui ao paciente, a julgar pela própria versão da parte expositiva da sentença, são destituídos de caráter criminoso, pela ausência de determinados elementos essenciais a essa caracterização.

Assim é que, com relação ao crime previsto no art. 329, que dera origem ao processo instaurado contra o paciente, durante cujo inquérito preliminar foram forjados elementos outros em que se teria apoiado o estranho procedimento ulterior da Promotoria Pública, não há como se considerar caracterizada, em seus elementos integrantes, a figura delitosa da resistência ali prevista, evidente como se mostra, em face dos próprios termos da sentença, a gritante ilegalidade do ato policial a cuja execução se teria oposto o paciente.

Verifica-se, com efeito, que o Delegado de Polícia de Santana, adversário político do paciente, por hostilizá-lo, dera voz de prisão em flagrante a um seu correligionário tão somente por haver este, após várias intimações, todas elas atendidas, insistido na resposta de que não portava uma faca cuja entrega lhe fora ordenada por aquela autoridade. O próprio juiz da sentença reconhece que José Rodrigues, quando surpreendido por aquela ordem de prisão em flagrante, não portava a arma em questão.

Não há, assim, como se cogitar de crime de desobediência e muito menos de resistência criminosa por parte do paciente, quando é certo que este se teria oposto à execução de um ato eminentemente ilegal.

Limitara-se o paciente, por outro lado, a evitar se consumasse uma injustiça contra correligionário seu, sem quaisquer intuítos ultrajantes, a não ser com a natural repulsa aos excessos com que se teria conduzido a autoridade arbitrária o que, por sem dúvida, não constitui desacato, tanto mais quanto a ação agressiva teria partido do pretendido desacatado.

Se houve no caso alguma transgressão da lei, teria sido por parte de Delegado de Polícia que, desse modo, estaria sem autoridade para impô-la aos demais.

Esta a verdade que resulta evidente dos documentos aqui examinados e que nada impede seja proclamada, mesmo no processo sumaríssimo do *habeas-corporis*, porque, se a verdade

constitui o supremo objetivo da Justiça, a ela não deve ser o Juiz insensível, por mero respeito ao tabu de preceitos inflexíveis ou às imposições anacrônicas da rotina.

Ainda mais estranhável se apresenta a ação penal intentada contra o paciente, no que diz respeito ao crime de peculato, que não se sabe como teria surgido em processo por fato completamente diferente, com o qual não há como se estabelecer a mais remota conexão.

Vale seja aqui acentuado que todo o procedimento criminal intentado contra o paciente se teria originado da queixa crime constante da certidão de fls. 7, por onde se verifica que nenhuma referência se teria feito ao alegado crime de peculato, a respeito de cuja existência somente muito depois se teria cogitado, em declarações prestadas por conhecidos adversários políticos do paciente.

Culmina toda essa trama, em que se tentou envolver o paciente, com o objetivo inconfesso de eliminar-lhe as atividades políticas, ante a passividade de um defensor dativo que a tudo se teria acomodado, na acusação absurda por crime de falsa identidade de fundamento irrisório, lamentavelmente acolhido em Juízo, de ter ele exercido indevidamente a função de contador, quando, em verdade, se trata de técnico em contabilidade, por Escola Técnica de Comércio, oficialmente reconhecida, segundo resulta provado da certidão de fls. 113.

Interessante é observar que essa alegada falsidade ter a não só contribuído para a caracterização do crime de peculato, senão também considerada como crime autônomo, para o efeito da fixação do *quantum* da pena imposta ao paciente.

É para se ter em vista, finalmente, que, quando não bastassem as razões de decidir aqui expostas, ainda assim não haveria como se validar o processo a que responde o paciente a cuja autoria são atribuídos crimes os mais distintos, entre os quais não há como se estabelecer aquela conexão que a lei prevê como indispensável para justificar a unidade do processo e julgamento.

Obrigatória, pois, no caso, teria que ser a separação dos processos, motivo porque a unidade de julgamento o torna nulo *ab initio*.

Bahia, em sessão da Primeira Câmara Criminal 28 de maio de 1962.

Renato Mesquita — Presidente.

Antônio de Oliveira Martins — Relator.

Vieira Lima

Aderbal Gonçalves

Fui presente. — Amarílio Cavalcanti.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

LEGÍTIMA DEFESA — DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS — FALTA DE TESTEMUNHAS. Ocorrendo o delito sem testemunhas visuais, só se aceitam as declarações do réu, para a concessão da absolvição sumária, se apoiadas por outros elementos de prova, máxime se essas declarações são contraditórias.

Rec. n.º 2 398 — Relator: DES. NICOLAU CALMON DE BITTENCOURT.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de recurso criminal n.º 2 398, de Rio Real, em que são recorrentes, *ex-officio*, o Juiz da Comarca e voluntário o Dr. Promotor Público, recorrido João Francisco de Jesus.

Acordam, sem voto divergente, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dar provimento ao recurso de ofício, para pronunciar João Francisco de Jesus, como incurso nas penas do art. 121, *caput*, do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Prejudicado o recurso voluntário do Ministério Público.

A versão do recorrido João Francisco de Jesus, na Polícia, fls. 10, não consoa com a judicial, fls. 21/25, e nenhuma delas se harmoniza com a de Josefa Maria de Jesus, fls. 62/64, mulher da vítima, pretensa testemunha e causa de homicídio por tê-la defendido o recorrido, segundo alega.

Ressalte-se de logo que

“— para a absolvição sumária não é possível aceitar a palavra do acusado, mesmo na falta de testemunhas — presenciais” (Ac. da Seg. Câm. Crim. do T.J. de M.G. no Rec. n.º 1 030, *in Rev. For.*, vol. 131, pág. 265).

“Não pode, portanto, prevalecer a absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa que o réu alegou, pois essa alegação — embora não desmentida — não constitui a prova plena que autoriza aquela absolvição sumária” (*Rev. For.*, vol. LX, pág. 181).

É que

“no crime sem testemunha só se aceitam as declarações do réu, se apoiadas e provadas, pois o que sem prova se afirma, sem prova pode negar-se” (*Jur. Min.*, vol. III, pág. 71).

Assim,

“para que essa excludente seja reconhecida no sumário, não havendo testemunhas visuais, é necessário que a veracidade do réu seja amparada por circunstâncias que autorizem a crer nas suas declarações” (Ac. do T.J. do Ceará no Rec. n.º 2 726, *in Jur e Dou.* vol. IX, pág. 334).

Portanto.

“só é lícita a absolvição liminar, quando a legítima defesa emerge incontrovertida do processo” (Ac. transcrito na sentença recorrida. Fls. 72 v.).

Não dá esta tranquilidade a palavra isolada de recorrido, máxime quando não é coerente, plausível, convincente, nem corroborada — por quem se alega defensor.

A absolvição sumária é uma exceção, porquanto só em casos especialíssimos será possível subtrair do julgamento pelo Tribunal Popular, as espécies criminais de sua competência ordinária.

Só quando a legítima defesa fôr manifesta, inequívoca, clara, positiva, límpida, demonstrada *prima facie*, por prova plena, concludente, sem possibilidade de alternativa, é que se poderá absolver liminarmente o réu, reconhecendo em seu favor a circunstância que exclua o crime.

Qualquer dúvida, ainda tênue, que tire a defesa o caráter de evidente legitimidade, obriga o Juiz sumariante a pronunciar o acusado, encaminhando-o ao Tribunal do Júri, para que este decida afinal.

Esmiuçar provas, não evidentes, nem estremes de dúvidas, será usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri, transferindo para o sumário de culpa o julgamento da causa.

Neste sentido não inovou a atual legislação processual-penal, persistindo pacífica a copiosa jurisprudência, formada pelo entendimento tranquilo dos nossos Tribunais.

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, 16 de abril de 1964.

A. Mirabeau Cotias — Presidente

Nicolau Calmon de Bittencourt — Relator

J. Maciel dos Santos

Adalberto Nogueira

Fui presente: Manoel José Pereira da Silva.

LEGÍTIMA DEFESA — INICIATIVA DA AGRESSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. *Descaracteriza-se a legítima defesa quando provado que o autor vinha correndo em perseguição à vítima.*

Rec. 2 340 — Relator: DES. NICOLAU CALMON DE BITTENCOURT.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 2 340, da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz da Terceira Vara Criminal e recorrido Francisco Gonçalo dos Santos.

Acordam, unânimemente, os Desembargadores Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao recurso de officio, para pronunciar o recorrido Francisco Gonçalo dos Santos, como incurso no art. 121 *caput*, combinado com o n.º II, do art. 12, do Código Penal.

A única testemunha de vista, o espanhol Ricardo Fortes Freaza, assim depõe: que a vítima, "correndo, entrou no seu estabelecimento e encaminhou-se para trás de uma porta onde apanhou uma tranca e saiu correndo para a rua quando encontrou-se com o acusado que vinha correndo e ameaçou arrumar-lhe a tranca, quando o acusado para defender-se puxou de uma pistola e desfechou um tiro contra a vítima".

Conseqüentemente, se o recorrente vinha correndo, no encalço da vítima, era portanto o agressor, não podendo, agora, depois de praticado o crime, alegar estado de legítima defesa, cujo primeiro pressuposto é o *vim vi repellere* e não ser o agressor.

Pouco importa que estivesse revidando grosseiras pihérias, o que, em última análise, mais ilegítima a sua alegada legítima defesa, a qual, não estando devidamente provada, fora de dúvida razoável, deverá ser apreciada pelo Tribunal competente: o do Júri.

Salvador, 7 de março de 1963.

Renato Mesquita — Presidente

Nicolau Calmon de Bittencourt — Relator

Antônio Bensabath

Arivaldo A. de Oliveira *

Fui presente: Amarílio Cavalcanti.

PRONÚNCIA — CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA APOIADA NA PROVA DOS AUTOS. *Mantém-se o despacho de sustentação da pronúncia por motivo fútil, em local e de modo a tornar difícil ou impossível a defesa da vítima.*

Rec. n.º 2 324 — Relator: DES. NICOLAU CALMON DE BITTENCOURT.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso criminal n.º 2 324, da Capital, em que é recorrente Mário Gonçalves de Abreu e recorrida a Justiça Pública.

Acordam, unânimemente, os Desembargadores Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negar provimento ao recurso, para manter o despacho de sustentação de pronúncia de fls. 176/180, que adotam, inclusive quanto a modificação feita à sentença de fls. 149/150.

Pretende o presente recurso, a pronúncia de Mário Gonçalves de Abreu, em homicídio simples.

Entretanto, toda a prova do processo indica tratar-se de cruel homicídio, praticado por motivo fútil, em local e de modo a tornar difícil ou impossível a defesa da vítima.

Não é aceitável o argumento de que o temor à feitiçaria, possa excluir a qualificativa do motivo fútil, contra uma vítima cuja única causa para o seu homicídio, era pedir alimentos para os dois filhos que o recorrente lhe gerara.

Também não se pode excluir a qualificadora do n.º IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal, pois, é o próprio recorrente quem confessa que, ainda no Largo do Tanque, já lhe surgira na mente, a idéia de assassinar a Waldelice Neves dos Santos, sendo, conseqüentemente, tudo quanto se seguiu pura dissimulação, para conduzi-la a lugar êrmo.

Foi êste, indiscutivelmente, um recurso que dificultou ou tornou impossível Waldelice defender-se da agressão que Mário planejara.

O Júri, na sua soberania, reconhecerá, ou não, o homicídio qualificado.

Agora, trata-se, apenas, de pronúncia, da qual as qualificadoras só devem ser excluídas, quando, evidentemente, forem incabíveis.

Havendo prova razoável de sua ocorrência, deverão constar da pronúncia, ensejando-se ao Júri apreciá-las.

É o que faz o segundo grau.

Salvador, 14 de março de 1963.

Renato Mesquita — Presidente

Nicolau Calmon de Bittencourt — Relator

Antônio Bensabath

Arivaldo A. de Oliveira *

Fui presente: Amarílio Cavalcanti.

DENÚNCIA — INÉPCIA — CONCESSÃO DE HABEAS-CORPUS. *A simples instauração do processo criminal justifica o habeas-corpus se o fato arguido na denúncia não corresponde ao crime imputado, segundo a definição legal dêste, nem constitui, em tese, qualquer violação da lei penal.*

Tratando-se, ademais, de co-autoria, a denúncia deve especificar devidamente em que consistiu a participação do paciente, não podendo ser indicada de forma vaga e genérica nesse instrumento da ação penal, pena de inépcia.

H.C. n.º 6 333 — Relator: DES. WALTER NOGUEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados, expostos e discutidos estes autos de *habeas-corpus* n.º 6 333, de Paramirim, nos quais é Impetrante o Provisionado Antônio Irineu Trindade, Paciente Otávio José de Azevedo, etc.

O paciente, que reside em Água Quente, do Município de Paramirim, foi denunciado pelo Promotor Público da Comarca dêsse nome como participante de crime de extorsão praticado em conluio com o Tenente Raimundo Nonato Simões de Freitas, Delegado Especial com jurisdição naquele termo judiciário. Conforme

* Juiz convocado para substituição.

a peça de acusação inicial do procedimento criminal, a que, aliás, não precedeu inquérito policial qualquer, aquela autoridade, havendo se transportado de sua sede, na cidade de Rio de Contas, para presidir, em Paramirim, atos processuais de suas atribuições no processo contra Otávio Vicente do Amaral e Altamirando Luz Chaves, acusados de crime de calúnia, difamação e injúria às pessoas de Plácida Cairas Azevedo e Anésia Azevedo Marques, filhas ambas do paciente, ao final e exercendo sobre eles coação, qual a ameaça de, estando ausentes o juiz e o promotor público da comarca, castigá-los de palmatória. exerceu e obteve dos indiciados a importância de Cr\$ 15 000,00, como pagamento de sua diligência. Dessa quantia teria dado, não se diz a que título ou por qual motivo, Cr\$ 10 000,00 a Otávio José de Azevedo, do paciente, guardando o restante.

Entendeu a Promotoria Pública daquela longínqua comarca sertaneja que o Tenente Delegado Especial teria praticado o crime de extorsão cumulado com o de abuso de poder (Cód. Penal, arts. 158 e 350, parágrafo único, IV); e que o paciente seria culpado de extorsão também mas, em sua forma qualificada (Cód. cit., 158, § 1.º). O impetrante, todavia, entre os documentos com que instruiu a inicial, ofereceu um recibo — fls. 13 — em pública forma devidamente autenticada, através o qual se apura, desenganadamente, que a importância recebida por Otávio José de Azevedo de Otávio Vicente do Amaral e de Altamirando Luz Chaves, por intermédio do Tenente Raimundo Nonato, teria sido como indenização dos gastos que fizera, como indiscutível interessado no inquérito correspondente, para o transporte da autoridade policial em foco.

Isto pôsto, é evidente, sobretudo quando se cogita de processo criminal desacompanhado de inquérito preliminar e em que o órgão do Ministério Público se esteou exclusivamente numa representação escrita que lhe fizeram as supostas vítimas da extorsão, que nenhum fato delituoso cometeu o paciente, descabimento envolvido na denúncia, e que sua ação, em tese, não caracteriza qualquer figura penal prevista no código criminal vigente. A conclusão salta a olhos de bem ver.

Para que tivesse cabimento a acusação, não bastava que o acusador público apontasse um artigo do Código Penal que tivesse sido infringido pelo paciente mas mister fôra que o fato cuja prática se lhe atribui revestisse realmente uma modalidade delituosa; e, se esse fato não constitui crime, embora a denúncia o aponte como infrator de qualquer dos artigos do aludido diploma legal, ao Juiz cabia, como dever indeclinável, rejeitar a denúncia e, se recebeu, cabe ao interessado o remédio do *Writ* constitucional requerido por não haver justa causa para o procedimento penal.

Esta é a lição dos doutos, entre os quais o eminente AZEVEDO FRANCO (Cód. de Proc. Penal, Vol. I, pág. 93). Também a jurisprudência, considerando a hipótese de existência de fato criminoso, em sábia e prudente posição, tem se orientado, em todos os quadrantes, no sentido de que, não se constituindo o fato narrado na denúncia crime, em tese, o caso é de *habeas-corporis*, como se depreende, a *contrario sensu*, de várias decisões, inclusive do Pretório Excelso (acórdãos do Sup. Trib. Fed., de 3/6/45, de Pernambuco, Rel. o Min. PHILADELPHO AZEVEDO, e de 20/12/46, de

São Paulo, Rel. o Min. ANIBAL FREIRE, in *Arquivo Judiciário*, vols. LXXVII, f. 5ª, pág. 349, e LXXXI, fl 5ª, pág. 268).

Com efeito, é princípio indiscutível, hoje, que a simples instauração do processo criminal justifica o remédio heróico quando o fato argüido na acusação não corresponde ao crime imputado, segundo a definição legal deste, nem constitui qualquer violação da lei penal. Resultando, evidentemente, iniludivelmente, da exposição do próprio fato, como narrado na queixa ou na denúncia a ausência de criminalidade, admissível é a correção da injustiça defluente da ação penal intentada por meio de *habeas-corporis* preventivo.

Além do mais, e principalmente, em se tratando de uma acusação de co-autoria de extorsão, hipótese em que a denúncia não específica, como devera e de modo claro em que teria consistido a participação do paciente, no crime articulado, esquecida não pode ser a lição oportuna e autorizada de J. FREDERICO MARQUES, segundo o qual, em casos que tais, a participação não pode ser indicada de modo vago e genérico na denúncia que é instrumento da ação penal (aut. cit., *Estudos de Direito Processual Penal*, pág. 149).

Preceitua o Cód. de Proc. Penal no seu art. 41 que a denúncia conterà a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias.

"Se o descumprimento dessa exigência pode tornar inepta a peça acusatória quando se trata do autor do crime com maior razão em se cuidando do co-autor" (aut. e op. cit.).

A acusação é, sem sobre de dúvida e como salientado pelos melhores autores, v.g. MENDES DE ALMEIDA (aut. op. et loc. cit.), uma exigência do *direito de defesa*, porque ninguém pode defender-se no vácuo, ou seja, ignorando o crime que se lhe imputa. Por isso não pode conter defeitos, pena de inépcia.

Por uma e outra das razões expostas e apresentadas, a denúncia contra o paciente oferecida é, inegavelmente, despropositada, injusta, descabida e mesmo inepta, motivo por que, e considerando despiciendas outras alegações formuladas pelo impetrante, acordam os juizes com assento nesta Segunda Câmara Criminal por unanimidade de votos, deferir o pedido, concedendo a ordem impetrada, para excluir o paciente da denúncia, sem prejuizo de procedimento em forma regular que contra ele possa intentar a Justiça Pública. Custas da lei.

Salvador, 9 de maio de 1963.

Antônio Bensabath — Presidente

Walter Nogueira * — Relator

Arivaldo A. de Oliveira *

Claudionor Ramos

Amarílio Cavalcanti

* Juiz convocado para substituição.

ESTUPRO — DEBIL MENTAL — PROVA INDIRETA. VIOLENCIA PRESUMIDA. *É de reformar-se a sentença absolutória do acusado do crime de estupro, que, reconhecendo a autoria do delito e a materialidade deste, confirmadas pela prova testemunhal, confissão do réu e nascimento da criança, se baseia unicamente na falta de prova de insanidade mental de vítima que, ausente, não se pôde submeter a exame pericial.*

Essa prova emerge do processo, entretanto, no atestado médico e nos depoimentos das testemunhas, válida nos termos do art. 167 do Cód. Proc. Penal. E que não bastasse para o convencimento do Juiz, cabia a este ainda a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas.

"Enquanto não estiver averiguada a matéria de acusação ou da defesa, e houver uma fonte de prova ainda não explorada, o Juiz não deverá pronunciar o in dubio pro reo ou o non liquet".

Ap. n.º 2 511 — Relator: DES. NICOLAU CALMON DE BITTENCOURT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos de apelação criminal n.º 2 511, de Paripiranga, em que é apelante o Ministério Público e apelado José Ribeiro Gomes da Silva.

Acordam, unânime, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dar provimento a apelação, para condenar José Ribeiro Gomes da Silva à pena de cinco anos de reclusão, que cumprirá na Penitenciária do Estado, taxa de quinhentos cruzeiros, (Cr\$ 500,00) e custas do processo, como incurso na sanção do art. 213, combinado com a letra b do art. 224, todos do Código Penal.

É a própria sentença absolutória quem reconhece:

"A autoria delituosa está confirmada e provada pelas testemunhas, nascimento da criança e confissão do indiciado".

A absolvição do apelado baseou-se, unicamente, na suposta falta de prova da insanidade mental da vítima, Alice Alves Major, a qual o magistrado não pôde mandar submeter-se a exame médico, por ter emigrado, com a família, para o sul do País.

Acontece, entretanto, que esta prova emerge farta, convincente, idônea, de todo o processo.

Há o atestado médico, de fls. 19, firmado por profissional de indiscutível idoneidade moral atestando que

"Alice Alves Major é uma alienada mental, incapacitada, portanto, para se dirigir".

Há o fato eloqüente, expressamente consignado no termo de declarações de Alice Alves Major, quando de sua qualificação:

"Aparência de imbecil, não sabendo responder a nenhuma das perguntas que lhe foram feitas, de sorte que, para ser qualificada e informar alguma cousa, foi preciso o auxílio de sua cunhada Avelina Ribeiro Almeida que serviu de intérprete".

Salta aos olhos, evidente, a oligofrenia de Alice Alves Major, manifestada pela incapacidade verbal de expressar-se, pela incapacidade de compreender e de indicar os fatos, que tão fundo lhe feriram o corpo, sem alcançarem o seu entendimento.

Há a prova testemunhal, unânime, tôdas as testemunhas afirmando, por conhecimento próprio, a insanidade mental de Alice Alves Major.

Conseqüentemente, a prova da insanidade mental da ofendida, caracterizando o crime de estupro, evidencia-se do processo, fora de dúvida razoável, válida nos termos do art. 167 do Processo Penal não prefixa

Justo não é, portanto, que a impossibilidade do novel magistrado, de ouvir pessoalmente a ofendida ou mandá-la submeter-se a exame pericial, para verificar seu estado mental, acarretem a impunidade de tão nefando crime.

O fato de não ter presidido a instrução criminal, não o impedia de apreciá-la objetivamente, julgando pelas provas existentes no processo, especialmente atento a que o Código de Processo Penal não prefixa

"uma hierarquia de provas, tôdas são relativas, nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente, maior prestígio que outra; Se é certo que o Juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material".

E, principalmente, se não julgava suficientemente esclarecido, no processo, o estado mental de Alice Alves Major, poderia, deveria ter determinado diligências, como ouvir o médico atestante, esmiuçando o seu diagnóstico, inquirindo-o sobre a profundidade do seu exame e quais os elementos que o levaram a atestar a alienação mental de Alice Alves Major; deveria determinar depoimentos de familiares, de vizinhos, de conhecidos da ofendida, para

"o cabal esclarecimento da verdade. Para a indagação desta não estava sujeito a preclusões". "Enquanto não estiver averiguada a matéria da acusação ou da defesa, e houver uma fonte de prova ainda não explorada, o Juiz não deverá pronunciar o in dubio pro reo ou o non liquet".

Recebendo os autos conclusos, para julgamento, com firma, deveria ordená-los, sanando, de ofício, as irregularidades, suprindo de iniciativa, as faltas, provendo os autos de novos elementos, tantos quantos julgasse necessários à evidência da verdade, *pro reo* ou *pro societate*, desde que o Código

"atribui ao Juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, quer afinal, antes de proferir a sua sentença".

Ficaria, assim, S. S. alçado "a sua própria consciência" e não "um espectador inerte da produção de provas".

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 12 de setembro de 1963.

Renato Mesquita — Presidente

Nicolau Calmon — Relator

Antonio Bensabath

J. Maciel dos Santos — Revisor

Fui presente: Manoel José Pereira da Silva.

JÚRI — QUESITOS: FALTA DE DESDOBRAMENTO. ANULAÇÃO. I — É entendimento tranqüilo da jurisprudência que o uso moderado dos meios necessários, deve ser desdobrado em dois quesitos, derivando um terceiro: o excesso culposo, que ocorre, tanto pela imoderação no uso dos meios empregados, quanto pela desnecessidade deles. A inexistência deste quesito tira a oportunidade de, o corpo de jurados, reconhecer o excessus defensionis votando integralmente pela escusativa.

II — A ausência de quesitos sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas e alegadas, vai de encontro ao imperativo da lei.

Anulação do julgamento.

VOTO VENCIDO: DES. ARIVALDO A. DE OLIVEIRA.

Apenas quanto ao fundamento. Dava provimento ao apêlo para mandar o réu a novo júri. Entendeu, porém, que não houve deficiência de questionário e sim que o Conselho de Sentença proferiu "verdictum" inteiramente contrário à prova dos autos.

Ap. n.º 4 676 — Relator: DES. NICOLAU CALMON DE BITTENCOURT.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de Apelação Criminal n.º 4 676, de Canavieiras, em que é Apelante a Promotoria Pública e Apelado Júlio Pinto do Nascimento.

Acordam, por maioria de votos, os Desembargadores Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dar provimento ao apêlo, para anular, por deficiência de questionário, o julgamento de Júlio Pinto do Nascimento.

Não formulou, o Juiz, quesito sobre o excesso culposo, nem sobre a existência de circunstâncias atenuantes, cerceando, conseqüentemente, a liberdade de pronunciamento dos jurados.

Está expresso na lei:

a) que o Juiz lerá o questionário, explicando a significação legal de cada quesito (art. 479 do C.P.P.).

b) que os quesitos serão formulados em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza (n.º VI do art. 484 do C.P.P.).

c) que havendo alguma circunstância, exposta no libelo, separável, de maneira que possa existir ou subsistir sem ela, o Juiz desdobrará o quesito em quantos forem necessários (n.º II do art. 484 do C.P.P.).

d) que ocorrerá nulidade por deficiência dos quesitos (§ único do art. 584 do C.P.P.).

É entendimento tranqüilo da jurisprudência que o uso moderado dos meios necessários deve ser desdobrado em dois quesitos.

Dêles deriva um terceiro: o excesso culposo, que ocorre tanto pela imoderação no uso dos

meios empregados, quanto pela desnecessidade deles.

Não existindo, no questionário, êsse quesito, evidente o cerceamento da liberdade de pronunciamento do Conselho de Sentença.

O Jurado convencido pelos debates, de que o acusado apenas excedeu culposamente os limites da legítima defesa e ciente, pela leitura anterior de todo o questionário, de que não terá oportunidade de reconhecer o *excessus defensionis*, é compelido a tangenciar a dificuldade, votando, integralmente, a escusativa.

Está ainda, expresso na lei:

e) O Juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas (n.º III do § único do art. 484 do C.P.P.).

Não importa que no caso *sub judice* essa omissão não repercutisse no resultado do julgamento, porquanto os jurados absolveram o réu unânimemente e, assim, mesmo que aquela indagação fôsse feita, teria de ser considerada prejudicada.

Não importa, repete-se, porque a lei é expressa, é imperativa: "formulará sempre, tenham ou não sido articuladas ou alegadas".

E essa tem sido a jurisprudência constante desta Câmara, e das dos Tribunais do País, anulando todos os julgamentos que se apresentem com o questionário assim mutilado (Ac. un. da 3ª Cam. Crim. do T. J. de São Paulo, em 21-5-956, na ap. n.º 47 378, rel. Des. Vasconcelos Leme, *in Rev. dos Trib.* vol. 253, pág. 89) *Rep. de Jur. do C.P.P.* de H. DANTAS e J. RANGEL, n.º 1 066 2.º vol.

Dir-se-á, ainda, que as partes nada reclamaram.

Também não importa, porque acima da displicência, da ignorância ou da transigência delas, está o imperativo legal.

A nulidade é substancial e de ordem pública.

Deve ser proclamada de ofício.

Proceda-se novo julgamento, devidamente formalizado.

Bahia em 21 de março de 1963.

Antônio Bensabath — Presidente.

Nicolau Calmon de Bittencourt — Relator designado.

*Arivaldo Oliveira * Vencido, apenas quanto ao fundamento do julgado, uma vez que dava provimento ao apêlo para mandar o réu a novo julgamento. Entendi, porém, que no caso não houve, propriamente, deficiência do questionário submetido ao C. de Sentença, mas que êste havia proferido um "verdictum" inteiramente contrário às provas dos autos.*

De fato, no meu ver não houve a pretendida nulidade do questionário, pela falta dos quesitos relativos ao excesso culposo e, bem assim, das atenuantes, uma vez que o júri reconheceu a legítima defesa.

Em verdade se algumas das elementares dêste, ou melhor, se a última elementar dêste tivesse sido negada, aí sim, a falta do quesito quanto ao excesso produziria a nulidade.

Cumpra ainda salientar que o Juiz Pres. do júri leu os quesitos para as partes e estas nada reclamaram. Ministério Público, aqui, é parte. E no apêlo, nem no primeiro, como no 2.º grau não argüiu tal nulidade. Daí a minha divergência com a douda maioria.

Walter Nogueira *

Amarílio Cavalcante.

* Juiz convocado para substituição.

RIXA — DESCLASSIFICAÇÃO — Não constitui crime de rixa o ataque de várias pessoas contra uma só, pois neste, sendo um delito unilateral não há sujeito passivo; in casu trata-se de uma tentativa de morte contra um dos envolvidos no conflito e um homicídio em aberratio ictus.

Rec. n.º 2 299 — Relator: DES. NICOLAU CALMON DE BITTENCOURT

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Recurso Criminal n.º 2 299 de Ilhéus, em que é recorrente o Ministério Público e recorridos João Osmário Freitas Neves, Aroldo de Oliveira Ramos, Eduardo Camargo dos Santos e Antônio Costa Gaspari:

Acordam, por maioria de votos, os Desembargadores Juizes componentes da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, desprezar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, levantada pelo Dr. 1.º Promotor Público da Comarca de Ilhéus, vez que, correta a conclusão do Dr. Juiz *a quo*, em consonância com a definição jurídica de rixa, que adotou, para os fatos ocorridos em 26 de dezembro de 1959, na Cidade de Uruçuca.

Em verdade, se de rixa se tratasse, nulo seria o processo, a contar da denúncia, que não incluiu todos quantos nela participaram.

Acontece, entretanto, que o caso *sub-judice*, não configura um crime de rixa.

A tacaínia política de cidade pequena do interior, transformou em ódio, velha desafeição existente entre João Osmário Freitas Neves e Elizário Ramos Rodrigues.

Inimizade, de vez em quando, agravada pela hostilidade ostensiva e leviana de Wanderley Fraga de Farias, jovem enteado de João Osmário.

Inconsiderada atitude de ambos, na véspera, arrastou-os a conflito, resultando Elizário espancar Wanderley, com um facão embainhado.

Tanto bastou para que João Osmário se julgasse pessoalmente afrontado, desacatada a sua autoridade de Prefeito e chefe político local.

Viveu, então, Uruçuca, dia apreensivo, prevendo desfôrço cruento.

Inútil tornou-se, advertência amiga, desaconselhando Elizário a retornar naquele dia à Cidade.

Voltando, imprudente, a Uruçuca, quase se choca com o Prefeito e, logo depois, ao descer de sua camionete, em frente à Casa Comercial dos Irmãos Zaidan, é interpelado em provocante desafio, por Osmário: — Elizário! Venha, também, me bater!!!

Sacando, incontinenti, o revólver, tem João Osmário Freitas Neves o pulso seguro pelo velho José Paulino e a arma arrebatada pelo cunhado Aroldo de Oliveira Ramos que, atirando, invade, com seus cunhados Eduardo Camargo dos Santos e Antônio Costa Gaspari, a loja Irmãos Zaidan, onde entrara Elizário, arrastado pelo braço por Victor Zaidan.

Do furioso tirotejo travado entre Elizário, Aroldo e Eduardo Camargo, tomba, morto, Victor Zaidan, atingido por bala transviada.

Prosseguem os três cunhados no enalço de Elizário, até que, esgotada a munição dos combatentes, engalfinham-se em terrível luta corporal, no quintal da loja, onde, acossado, Elizário procurara refúgio.

Não houve, conseqüentemente, “aquela disputa de origem momentânea, antes imprevisível”, de que nos fala NICOLINI, nem o conflito generalizado, que surge de improviso, sem prévio concôrto entre três ou mais pessoas, agindo cada qual dos contendores por conta e risco próprio”, segundo o entendimento da Primeira Conferência de Desembargadores, mas direta provocação de João Osmário, seguida de sangrenta agressão dos seus três cunhados, contra Elizário no revide violento à injúria da véspera.

O ataque de várias pessoas contra uma só, não constitui rixa, pois neste crime não há sujeito passivo.

É um delito unilateral.

Tanto que, respondem pelo crime, todos quantos nêle tomam parte, inclusive o partícipe que, ferido, da rixa também é vítima.

Conseqüentemente:

Firmado o entendimento tranqüilo de não se tratar, *in casu*, de rixa, mas de uma tentativa de morte, na execução da qual ocorreu um homicídio, em *aberratio ictus*.

Concordes em não invalidar a vestibular, vez que apesar das incorrecções da *res in judicium deducta*, não se tendo alegado tempestivamente a sua nulidade, pode-se aproveitá-la, em seus reais contornos, salvando-se, dessarte, com evidente benefício e economia para as partes, tóda a custosa instrução criminal dêste processo.

Acordes em que, expurgada a *res judicanda* de suas incorrecções, poderá o magistrado bem classificar a infração penal imputada aos recorridos, sem ater-se à errônea definição constante da denúncia, a qual nenhum vínculo lhe cria (§ 3.º do Art. 408 do Código do Processo Penal).

Acordam, unânimemente, os Juizes da Segunda Câmara Criminal, em dar provimento ao recurso do Ministério Público, para cassar a sentença recorrida, mandando que outra seja prolatada, na qual o M.M. Juiz *a quo*, decidirá como de justiça e de direito, sôbre a responsabilidade criminal de cada um dos partícipes da tentativa de morte contra Elizário Ramos Rodrigues e do homicídio de Victor Zaidan.

Bahia, Salvador, 20 de dezembro de 1962.

Renato Mesquita — Presidente

Nicolau Calmon Muntiz de Bittencourt — Relator.

Antônio Bensabath

Edgard Simões

Fui presente: Amarilio Cavalcanti.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA DE AUDIÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. INADMISSIBILIDADE. Na concessão de salvo-conduto não se deve prescindir nunca da requisição de informações à autoridade coatora, salvo casos excepcionais, de urgência, em que a petição se ache instruída de modo a não deixar dúvidas sobre a ilegalidade do constrangimento real que pese sobre o paciente ou o ameace. (Cf. ESPINOLA FILHO — Código do Processo Penal Brasileiro Anotado, VII, 231).

Cassa-se a sentença que concede salvo-conduto de plano, ante simples petição nua, sem audiência sequer da autoridade apontada como coatora.

Rec. H. C. n.º 3 976 — Relator: DES. ANTÔNIO BENSABATH.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 3 976, de Canavieiras, recorrente o Dr. Juiz de Direito, recorrido Arquibaldo Neri da Silva.

Acordam em Segunda Câmara Criminal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cassar o salvo-conduto concedido ao paciente. Está na inicial de fls. 2 (grifos do relator):

“1.º — Na madrugada do dia 12 do mês em curso, ao sair o Suplicante em companhia do Sr. Ebal de Souza Sena, de uma casa de diversões, foram agredidos pelos indivíduos Valdemar e um companheiro, os quais dispararam três tiros contra aquêle senhor, enquanto um terceiro, vindo por trás do Suplicante, armado de facão, vibrava-lhe golpes repetidos, tendo um deles o atingido levemente;

2 — Que ditos indivíduos, vindos de Coaraci, conforme consta, há dias se achavam naquela localidade, armados de revólver e sempre em contato com o Sargento Sub-Delegado de Polícia do Distrito, foragindo-se quando tiveram notícia da chegada ali do Sr. Tenente Delegado Especial.

3 — Que, temendo por parte de dita autoridade, como é de presumir-se, em represália às providências solicitadas diretamente ao aludido Sr. Tenente Delegado Especial, nesta Cidade, cercar-lhe a liberdade de ir e vir, coagi-lo ilegal e violentamente, o Suplicante vem perante V. Exa. impetrar a presente ordem de *habeas-corpus* para que em seu favor seja expedido o devido salvo-conduto”.

Está na sentença de fls. 4-4v. (também do relator os grifos):

“O Provisionado Sr. Alcides Costa, impetrou em favor de Arquibaldo Nery da Silva a presente ordem de *habeas-corpus*, para que este Juízo o segure contra a ameaça de violência a que está exposto por estar sendo tolhido na sua liberdade de locomoção, por parte do

Sub-Delegado de Polícia de Santa Luzia (Jacarandá), que, por ter êle pedido providências à Delegacia Especial contra a agressão de que foi vítima, juntamente com o seu companheiro de nome Ebal de Souza Sena, por dois indivíduos que andavam em companhia da mesma autoridade, sente que a qualquer momento será detido, pois dita autoridade está melindrada com tal atitude.

É assegurado, por dispositivo legal vigente, a todo cidadão, a liberdade de locomoção, que só poderá ser tolhida em casos especiais como sejam: prisão em flagrante ou por mandado da autoridade competente. A prisão em flagrante pode ser efetuada por qualquer outra autoridade ou cidadão, a outra, só por ordem escrita do Juiz competente. No caso em tela, não se verifica nenhuma das duas hipóteses, tornando ilegal e arbitrária qualquer ameaça a êsse direito que assiste ao paciente.

Como se vê a ameaça que paira sobre o paciente é injusta e ilegal, autorizando, por isso mesmo, a concessão da medida pleiteada.

Julgo procedente o pedido para que se passe em favor do paciente Arquibaldô Nery da Silva, o respectivo salvo-conduto”.

“Injusta e ilegal” é a sentença recorrida. Onde o Juiz encontrou base para admitir e proclamar que “*paira sobre o paciente uma ameaça injusta e ilegal*”? Na inicial, nua? Mas a nua inicial de fls. 2 dá notícia, apenas, de uma presunção. Não se fala, ali, de uma ameaça atual, séria e grave, de um iminente perigo de constrangimento, sim de uma simples possibilidade de ameaça; não se pede, ali, a proteção da lei para uma liberdade claramente e positivamente ameaçada, antes ali se invoca, ao arrepio da lei, essa proteção contra uma, em última análise, coação por inferência. De quem ouviu o Juiz que “*paira sobre o paciente uma ameaça injusta e ilegal*”? Da autoridade apontada como ameaçadora? Mas essa autoridade não foi ouvida.

Esquecidos ficaram, na emergência, êstes ensinamentos de ESPINOLA FILHO — Código de Processo Penal Brasileiro Anotado — VII — 231:

“... a não ser em casos verdadeiramente excepcionais, nos quais a petição, instruída de forma completa e cabal, documente, à evidência, ser real o constrangimento, ou haver iminente perigo de coação, mostrando, ademais, clara e iniludivelmente, de modo irretorquível e não admissível de contestação, ser ilegal o ato de violência efetuado ou temido, casos em que se justifica e autoriza a imediata concessão da ordem, não se prescindindo, nunca, da requisição de informações, escritas, à autoridade dada como coatora, informações destinadas a completar o esclarecimento do pedido, permitindo aferir da realidade da coação imposta ao paciente, da sua legalidade.

O que o Supremo Tribunal tem assentado é poder o pedido de informações ser dispensado, em casos urgentes;

mas, de convir, para isso, é mister se apresente a petição instruída de tal sorte a não deixar dúvidas sobre a ilegalidade do constrangimento real, que sofra ou de que se arreceie o paciente."

No caso, já que o Juiz deu andamento ao irregular pedido de fls. 2, que cuida de simples possibilidade, sem o apoio de uma prova, mínima, sequer, da existência real de um ato ameaçador, no caso se impunha, como providência indeclinável, a requisição de informações. Se a autoridade indicada como coatora ouvida, como cumpria, dissesse que as razões do impetrante informavam, apenas, receios vãos, valeria, na emergência, a palavra dessa autoridade; se esta não prestasse as informações, ou prestando-as, entremostrasse nelas um propósito de desatinos contra o paciente, aí, sim, o Juiz admitiria como verdadeiras aquelas razões e fundados, conseqüentemente, os receios do paciente.

E teria, assim, sem precipitação, sem omissão, sem subversão, proferido uma sentença legal e justa, com apoio em dados idôneos, não no vazio, como aconteceu com a que, de plano, concedeu salvo-conduto ao paciente.

Já se decidiu:

"Para ser impetrado proveitosamente o *habeas-corpus* preventivo, não basta a alegação de possibilidade de vir a ser praticado ato ameaçador da liberdade de locomoção. Indispensável será a existência real de um ato ameaçador e não de uma simples possibilidade."

"A ameaça deve ser provada em fatos reais concretos, dado que a possibilidade cai no domínio de hipótese vaga."

"Não basta a simples suposição vaga, remota ou incolor de ameaça de violência, para legitimar o *habeas-corpus* preventivo."

"Sob pena de desprestígio do princípio da autoridade, deve-se denegar ordem de *habeas-corpus* preventivo desde que se não constate qualquer ameaça de violência ou coação à liberdade individual de locomoção. Na hipótese de concessão de *habeas-corpus* preventivo pelo Juiz de Primeira Instância, na ausência de ameaça de violência ou coação ao direito de *ir e vir*, o Tribunal *ad quem* deve cassá-lo." *Jurisprudência Mineira*, V — 625. *Revista Forense* — 167 — 398, *DARCY* — *Repertório*, VI — 862 — 865.

Cassem, pelo exposto, como inicialmente dito, o salvo-conduto concedido ao paciente.

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, 12 de maio de 1960.

Santos Cruz — Presidente

Antônio Bensabath — Relator

Alibert Batista. Vencido por me haver louvado tão somente na palavra do Juiz, nos termos e razões da decisão recorrida, tendo, assim negado provimento ao recurso.

Mário Lins

Fui presente: J. J. Sena Malhado.

LEGÍTIMA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Deve ser reconhecida a justificativa da legítima defesa àquele que, agredido, por três, a tiros e pedradas, produz num dos agressores uma lesão corporal.

Ap. n.º 2 502 — Relator: DES. ANTONIO BENSABATH.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 2 502, da Capital, apelante Luiz Xavier Costa, vulgo "Luiz de Bambinha", apelada a Justiça Pública.

Acordam em Segunda Câmara Criminal, para absolver o apelante da acusação que lhe foi intentada.

O apelante foi, decididamente, o autor da lesão recaída na pessoa de José Camilo dos Santos. Mas o que ressalta dos autos é isto: O apelante, como ele disse a fls. 19, "não foi o agressor e sim o agredido"; o apelante, agredido, agiu em legítima defesa. Horas antes do fato que constituiu o objeto da acusação, Luiz, o apelante, tivera um desentendimento com Osvaldo Antônio dos Santos e, por força de queixa de Osvaldo a José Camilo, que era inspetor de quartelão, José Camilo, como está na sentença apelada, fls. 140, "se preparou para efetuar a prisão de Luiz".

O "preparo" consistiu numa agressão ao apelante, a tiros e pedradas, três os agressores, José Camilo, Osvaldo e Hélio de tal, e a esse estrepitoso preparo seguiu-se uma luta corporal entre os quatro, três contra um, finda a qual saíram, o apelante com a lesão descrita a fls. 23v., e José Camilo com a noticiada a fls. 26v.

A versão do apelante tem amparo nos depoimentos das testemunhas presenciais de fls. 97 a 98 e 98v.

Esses depoimentos desmentem os das testemunhas de segundo grau produzidas contra o apelante, todas interessadas como Osvaldo Antônio dos Santos e Luiz Carlos Menezes dos Santos, este filho adotivo de José Camilo, convido salientar que aquela autoridade policial de que se fala a fls. 129, "pormenorizadamente", "mansa e pacificamente" relata e descreve tão somente aquilo que, "no dia seguinte ao fato, soube por ouvir dizer", fls. 103v, ou, dias depois, como se verifica de fls. 35v, ouviu de José Camilo.

Está configurada, no caso, a justificativa invocada pelos defensores do apelante, justificativa que o Juiz do primeiro grau, de maneira insólita e incivil, em quatro linhas mal alinhavadas, fls. 140 v. assim repeliu:

"Não há como se cogitar, para o caso, de legítima defesa, porquanto faltam os elementos caracterizadores que exclua o crime e isente o réu da culpa, estando, como afirmado, provada a responsabilidade criminal do acusado no delito".

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, 9 de abril de 1964.

A. Mirabeau Cotias — Presidente

Antônio Bensabath — Relator

J. Maciel dos Santos

Nicolau Calmon de Bittencourt

Fui presente. Manoel J. Pereira da Silva.

HABEAS-CORPUS - DENÚNCIA INEPTA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CO-AUTORIA NÃO PROVADA. É de se conceder habeas-corpus quando a denúncia oferecida contra o paciente de nenhum modo menciona justa causa para o seu recebimento. Em caso de co-autoria, inepta é a denúncia que indica a participação de forma vaga e genérica.

H.C. n.º 6 452 — Relator: DES. ANTONIO BENSABATH.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus n.º 6 452, da Capital, impetrantes os advogados Dorival Passos e Renato Reis, paciente Luiz Sérgio Barbosa:

Acordam em Segunda Câmara Criminal, sem voto divergente, deferir o pedido.

O paciente foi denunciado perante o juízo da Segunda Vara Crime desta Comarca como incurso na censura do artigo 168, § 1.º, inciso III combinado com o artigo 25, todos do Código Penal.

A denúncia, dizem os impetrantes, “de nenhum modo indica justa causa para seu recebimento, muito menos para prosseguimento da ação penal”.

Estão com a razão os impetrantes.

Em 5 de junho de 1961, Agripino Ribeiro de Araujo, que tinha sido tesoureiro da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado da Bahia, foi denunciado como incurso na sanção do art. 168, § 1.º III, do Código Penal, por ter se apropriado da quantia de Cr\$ 435 368,90.

“Por força dos Estatutos”, diz a denúncia, “tinha o denunciado sob sua guarda e responsabilidade os valores da Federação. Aproveitando-se desta circunstância foi que retirou do “Caixa” a aludida importância e dela se apropriou indevidamente” — Fls. 21-21v.

A denúncia contra Agripino teve como base um inquérito policial.

A ação penal permaneceu estagnada, e, em 28 de maio deste ano de 1963, por força de petição de terceiros, a denúncia foi aditada contra o paciente porque este, “de comum acôrdo” com Agripino, se apropriava das quantias que Agripino recebia nos bancos por meio de cheques que o paciente visava. Fls. 24v a 25.

Isto exposto, cumpre dizer aqui que a denúncia contra o paciente não devia, por inepta, ter sido, sequer, recebida.

É lição de FREDERICO MARQUES, já aplaudida por esta Câmara, que “a participação não pode ser indicada de forma vaga e genérica na denúncia que é instrumento da ação penal”.

Diz, ainda, o douto mestre:

“Diz o art. 41, do Cód. de Proc. Penal, que a denúncia contera a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias. Se o descumprimento dessa exigência pode tornar inepta a peça acusatória quando se trata do autor do crime, com maior razão em se tratando do co-autor.

Na co-autoria, a denúncia para não ser inepta tem de esclarecer em que consistiu a participação ou concurso do acusado para a prática do crime que é atribuído ao autor. Sem acusação precisa e circunstanciada, falta condição exigida pela lei para o exercício da ação penal (Cód. Proc. Penal, art. 43, n.º III), pois o estatuto de processo penal quer que a denúncia contenha a exposição do fato

criminoso, com tôdas as suas circunstâncias”. JOSÉ FREDERICO MARQUES — *Estudos de Direito Processual Penal*, págs. 149 e 151.

De nada vale, à luz desses ensinamentos, aquêlê vago de comum acôrdo da denunciação de 1963, aditamento, como advertem os impetrantes, *contraditório com a denúncia* de 1961. E com a agravante de subsistir como base para a denúncia contra o paciente aquêlê mesmo inquérito que orientou a denúncia contra Agripino.

Nova provas não apareceram. Não foram, sequer, indicadas. A ação penal, como já ficou dito, permaneceu estagnada. E no final da denúncia contra o paciente vê-se o denunciante pedindo a citação inicial de Agripino (Fls. 25).

Por derradeiro, cumpre deixar aqui salientado, em abono do paciente, que, ao cabo da perícia a que se procedeu no curso do inquérito disseram os dois peritos, contadores: “Do exame das contas bancárias, se observa plena regularidade”. (Fls. 22). E, que, no documento que está a fls. 26, o denunciado Agripino afirma, assumindo “inteira responsabilidade” a nenhuma participação do paciente porque este, Presidente da Federação quando êle Agripino tesoureiro, “na Presidência da entidade, não pagava nem recebia. Apenas, e tão somente, visava os cheques destinados a pagar despesas autorizadas, e autorizadas, e jamais ultrapassou essas normas”. Fica, pelo exposto, o paciente excluído da denúncia.

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, 1º de agosto de 1963.

Antônio Bensabath — Vice-Presidente em exercício e Relator.

Júlio Virgínio de Santana *

Nicolau Calmon de Bittencourt

J. Maciel dos Santos

Fui presente: Manoel J. Pereira da Silva.

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE VINCULO LEGAL ENTRE O CRIMINOSO E A COMPANHEIRA INFIEL.

Meceze confirmação a decisão do Tribunal do Júri que reconhece a excludente da legítima defesa da honra ao réu que surpreende a vítima em conjunção carnal com a sua companheira.

O fato de não haver ligação legal entre o criminoso e sua companheira infiel não exclui naquele o sentimento de honra ultrajada, induzente à máxima reação.

Voto vencido: Entendia ser a decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos, já que o crime não foi assistido por qualquer testemunha insuspeita e as declarações do réu são contraditórias, além do manifesto excesso com que se houve o réu golpeando a vítima já agonizante.

Ap. n.º 4 711 — Relator: DES. JORGE FÁRIA GOES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime de Ilhéus n.º 4 711, sendo apelante a Promotoria Pública e apelado Crispiano Firmino dos Santos, acordam os Desem-

* Juiz convocado para substituição.

bargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao apelo, para que mantida ficasse a decisão do Tribunal do Júri daquela Comarca.

Enquanto o apelado se estribou, para se livrar de punição, na excludente de criminalidade prevista no art. 19, II, do Cód. Penal Brasileiro, logrando que o júri popular a reconhecesse, a Promotoria Pública, no desempenho de sua grave tarefa, fez uso do recurso cabível, ao fundamento de que a decisão dos jurados fôra contrária às provas dos autos (art. 593, inc. III, letra d, do C.P.P.).

Mas o próprio Ministério Público, nesta Instância, através parecer do ilustre Dr. Primeiro Subprocurador Geral da Justiça, se manifestou declarando que o julgamento recorrido encontrara "pleno apoio na prova dos autos". É que esse apelado, que antes fôra desprezado por Ana ou Maria Ana, sua companheira, e que a perdoara, passando a tê-la, de nôvo, em sua companhia, como marido e mulher, encontrou-a, no quarto de sua residência, com Bastião ou Sebastião Rodrigues, entregando-se ao comércio carnal.

De posse de uma espingarda de caça, pois regressava da costumeira atividade de caçador, e portando um facão, conforme é do hábito de todo pobre homem rural que se embrenhe para algum trabalho, Crispiniano Firmino dos Santos, brutalmente chocado e ferido por ciúmes incontroláveis, de mistura, provavelmente, com o sentir-se humilhado e injuriado, ferido, assim, também, na sua meia noção de honra e de dignidade, levado foi a fazer uso dessa arma de fogo contra aquêle que lhe disputava, dentro de casa, em seu quarto e em seu leito, a posse da companheira leviana, mas por êle amada. Alvejou Sebastião Rodrigues para, em seguida, golpeá-lo fundo com o facão. Dir-se-ia que se mais armas tivesse Crispiniano Firmino e se mais vida houvesse em Sebastião, mais armas teriam sido usadas e mais vidas seriam exterminadas tal o flagrante de infidelidade, de traição verificado.

Isso está nos autos, sem desmentido, comprovadamente

Legítima defesa de honra? Assim o entendeu o Tribunal do Júri de Ilhéus, por quatro votos contra três, assim vem de entender o ilus-

tre Dr. Primeiro Subprocurador Geral da Justiça, sem descer ao aspecto técnico da configuração perfeita dessa excludente, na conformidade do disposto no art. 21 e seu parágrafo, do Cód. Penal, mas aceitando-a como bem configurada em face das circunstâncias comprovadas nos autos.

O fato de não haver ligação legal entre o criminoso e sua companheira infiel não exclui naquele o sentimento de honra ultrajada, induzente à máxima reação. Por que atribuir-se o crime, *in casu*, ao ciúme apenas, sem a aceitação de um sentimento de dignidade a reclamar e a ditar defesa nos moldes perpetrados e tantíssimas vêzes justificada?

Os Juizes de fato, componentes do corpo de jurados de Ilhéus, melhores conhecedores dos antecedentes e circunstâncias detalhadas do evento delituoso, vivendo e auscultando o teatro d'esses acontecimentos, mostraram-se justos.

Salvador, 19.XII.963.

Renato Mesquita — Presidente.

Jorge Faria Góes * Relator (designado)

J. Maciel dos Santos — Relator — vencido.

Entendia, como ainda entendo, *data venia* que o júri decidiu manifestamente contra a prova dos autos. O crime não teve a assistido testemunha insupeita; e o próprio acusado tergiversa nas suas afirmações, ora dizendo que agiu em legítima defesa da honra, ora que o fez em legítima defesa da vida. Quantos depuseram declararam, além disso, desconhecer o motivo do delito. Por outro lado, da prova produzida se chega à conclusão de que, ainda que inicialmente, atuasse o réu nas condições estabelecida na lei excedeu, culposamente, os limites da legítima desafronta, golpeando, cruelmente, a facão, a vítima, quando esta já, por assim dizer agonizante, prostrada ao solo.

Eis porque mandava Crispiniano Firmino dos Santos a nôvo julgamento, dando, dessarte, provimento à apelação.

No presente julgamento tomou parte o eminente Des. Vieira Lima, de saudosa memória.

Fui presente: Manuel J. Pereira da Silva.

* Juiz convocado para substituição.

CONSELHO DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO. MANDADO LIMINAR DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. DESCABIMENTO. EXTENSÃO E LIMITES DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA. As questões de competência da Vara da Fazenda Nacional estão sujeitas à ação disciplinadora do Conselho de Justiça, pelos atos que importem em omissão, erros de ofício ou pelos que, constituindo inversão da ordem legal do processo, não comportem recurso comum (art. 34, II da Lei n.º 1 076, de 26/1/59).

Entretanto, nenhuma lei dá ao Conselho de Justiça competência de órgão julgador de segunda instância, a não ser no caso do reexame das sentenças proferidas pelos juizes de menores em que há lei específica (art. 7º do Dec-Lei n.º 6 026, de 24/11/43).

Assim, não havendo recurso contra as sentenças concessivas de proteção liminar da posse, o único remédio para anular seus efeitos é o mandado de segurança.

Voto vencido: Não está imune à reclamação instituída pela nossa legislação judiciária o despacho que concede ou nega medida liminar possessória. Tratando-se de decisão irrecorrível, seu reexame, no aspecto puramente formal do cumprimento das normas processuais, poderá ser feito através do remédio correccional, de caráter ordinatório inegável.

Recl. n.º 1 325 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de reclamação da Capital, sob n.º 1 325, em que é reclamante a Universidade da Bahia e reclamado o Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Nacional:

A medida disciplinadora da reclamação teve, neste caso, o objetivo de impedir os efeitos do mandado liminar de proteção possessória expedido pelo juiz reclamado a favor da Fundação Visconde de Cairu, e para que esta não fôsse molestada na sua posse mansa e pacífica do terceiro andar do edificio situado à Praça Treze de Maio e onde funciona, sob sua orientação e responsabilidade, o Curso da Escola Técnica de Comércio.

O pedido de cassação dêsse preceito se fundamenta em que:

1.º — Houve transgressão evidente e frontal da norma do art. 379 do Cód. Proc. Civil, por se não haver transcrito, no mandado de fls. 5, a petição inicial da ação e o despacho do juiz;

2.º — A sua expedição se fez sem audiência prévia da União, contrariamente ao que quer e manda o art. 371, § único, *in fine*, do mesmo código. Nas informações de fls. 10, o juiz reclamado suscita a preliminar da incompetência do Conselho de Justiça para conhecer da reclamação, sob alegação de que as questões agitadas na vara especializada a que serve só podem ser revistas, em virtude de preceito constitucional, pelo Tribunal Federal de Recursos. Essa alegação, evidentemente, não tem procedência. O assunto, por êsse aspecto, já se pode considerar como inteiramente superado no direito positivo do país, uma vez que as legislações de vários Estados da Federação (S. Paulo, Guanabara, Rio de Janeiro, etc.) são expressas a respeito, convido ressaltar que as dos dois últimos permitem até a suspensão liminar do ato reclamado (art. 12, III, do Cód. de Organização Judiciária da Guanabara e art. 27, § 3º do Cód. Judiciário do Estado do Rio de Janeiro). Em tôdas essas leis não se faz distinção entre atos de juizes desta ou daquela vara, ficando todos êles, inclusive os da Fazenda Pública, sujeitos à mesma ação disciplinadora do Conselho de Justiça pelos atos funcionais que importem em omissão, erros de ofício ou abuso de poder assim como pelos que, constituindo inversão da ordem legal do processo, não comportem recursos comuns. É o que também dispõe o art. 34, II da nossa Lei n.º 1 076, de 1 959, ao admitir a medida disciplinar da reclamação contra a "violação de dispositivos processuais que não possa reparar-se por meio dos recursos ordinários".

É verdade que o seu entendimento, como já assentado neste órgão colegiado, não poderá se estender e dilargar ao ponto de se transformar o Conselho de Justiça em juízo *ad quem* e revisor das decisões de primeiro grau. O propósito bem visível do legislador baiano foi apenas o de obviar a inconveniência de se deixar sem censura os falados erros e omissões dos juizes inferiores e aquêles atos de simples ordenamento do processo, por ventura praticados ao arrepio das prescrições processuais, evitando e impedindo que êles usem arbitrariamente dos poderes que lhes atribui o art. 112 do Cód. Proc. Civil.

Não cuidou, porém, de incluir entre essas restrições a de terem os seus despachos interlocutórios ou decisões provisórias cassados pelo Conselho de Justiça, quando evidentemente proferidos com postergação de formalidades essenciais indispensáveis à integração do feito e, portanto, à sua validade, pois que, então, aquêlê órgão estaria funcionando como uma espécie de tribunal de alçada. É êsse o principal ângulo de apreciação da questão estampada

nos autos, e que se não confunde com nenhum dos que foram agitados e debatidos pelas partes.

Em verdade, ambos os fundamentos em que se esteia a reclamação têm as suas raízes na transgressão de normas de direito processual, que nos dizem respeito somente ao ordenamento da ação possessória, mas, antes e acima de tudo, à forma que deu: ou de revestir os atos reclamados, tanto o da expedição do mandado liminar *ex insudita parte*, quanto da sua execução sem que estivesse formalizado pelos requisitos de ordem intrínseca estabelecidos na lei. Qualquer dessas falhas apontadas e que mina de ilegalidade a garantia possessória concedida, reflete ou condensa uma nulidade processual não cominada, como acentua o insigne PONTES DE MIRANDA, em cuja apreciação se teria de aplicar as regras dos arts. 274, 275 e 277 do mesmo código (*Cód. do Proc. Civil Comentado*, 1ª ed., vol. 3, tomo I, pág. 321).

Mas, a simples leitura desses dispositivos, postos em cotejo com o art. 294, nº IV, gera a inabalável certeza de que, no sistema da nossa processualística vigente, é ao próprio juiz da causa, e não ao de segunda instância, que cabe pronunciar as nulidades do processo, ocorridas antes do despacho saneador. Com maioria de razões, é de entender-se que o mesmo regime jurídico não poderá tolerar às partes, se lhes não dá recurso algum nessa fase preparatória do processo, a iniciativa de fazerem com que tais nulidades sejam decretadas por um órgão judiciário cuja competência judicante, salvo as duvidosas e discutíveis atribuições conferidas pelo art. 25 da citada Lei n.º 1 076, se situa e esgota na hipótese única de julgamento do recurso de reexame das sentenças proferidas pelos juizes de menores, nos termos do que expressamente determina o art. 7º do Dec-Lei n.º 6 026, de 24/11/943. Neste caso, há lei federal específica (Constituição Federal, art. 5º, XV, letra a), dando ao Conselho de Justiça competência de órgão julgador de segunda instância, ao passo que nos demais, lei processual alguma lhe reconhece, com a mesma e inequívoca clareza, capacidade para funcionar como tal, o que leva à irrecusável conclusão de que, não havendo recurso ordinário contra as sentenças concessivas de proteção liminar da posse, o único remédio para anular os seus efeitos, quando trincadas de nulidade manifesta é o do mandado de segurança, tanto mais recomendável quanto, através ou por meio dele, como sabido, é perfeitamente possível sustar-se, de logo, a execução do ato ilegal. Fora daí, como faz sentir a autoridade de SEABRA FAGUNDES, a reclamação e simples remédio disciplinar ou corretivo só se justificando quando o ato do juiz imponha ou reclame uma medida de correção, isto é, quando signifique um abuso ou irregularidade no poder de direção do processo, porque então, ao prover o pedido, o órgão disciplinador não escolhe, entre duas opiniões, uma que lhe pareça melhor, como sucede nos recursos fazendo apenas a restauração da lei violada (*Direito*, vol. 46, pág. 280).

Acorda, pois, o Conselho de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência para conhecer da reclamação contra ato dos juizes dos Feitos da Fazenda Nacional, e, por maioria de votos, em declarar a sua incompetência para conhecer da mesma reclamação, quando vise à reforma de decisão concessiva de mandado liminar de garantia possessória, tida por infringente de formalidades previstas na lei processual.

Salvador, 21 de agosto de 1963.

Renato Mesquita — Presidente e Relator vencido pelos fundamentos adiante resumidos.

A. Mirabeau Cotias — Relator designado.

Renato Mesquita — Vencido: coerente com o ponto de vista por mim sustentado na Reclamação 1 308, apreciada por este Conselho nesta mesma assentada, ponto de vista vitorioso, aliás, no referido caso. Não tenho, efetivamente, *data venia*, como imune à Reclamação instituída pela nossa legislação judiciária o despacho que concede ou nega medida liminar possessória, mas, ao contrário, por isso mesmo que tal decisão é irrecorrível, o seu exame, sob o aspecto meramente formal, isto é, do cumprimento das normas processuais que lhe digam respeito, poderá ser feito através deste remédio correccional, cujo caráter ordinatório é inegável.

Focalizada a questão do cabimento no caso acima aludido justifiquei, no acórdão que na qualidade de relator coube-me lavrar, o seu conhecimento pelo fato de não fazer o texto legal que o regula qualquer distinção baseada na natureza do processo ou ação, não me parecendo, outrossim, se deva adotar critério restritivo para a sua admissão. A meu ver esta se impõe sempre que se argua violação de norma processual que se não possa reparar por meio de recursos ordinários. O mais é questão de mérito, que em matéria da reclamação é sempre restrita ao campo da regularidade processual.

Agenor Dantas — Adotei, *data venia* no caso concreto, a fundamentação expendida pelo eminente Des. Mirabeau Cotias, Corregedor Geral da Justiça, que me convenceu do acerto do seu jurídico e brilhante voto.

Fui presente: *Marcelo Duarte*.

RECLAMAÇÃO. MANDADO LIMINAR DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. CABIMENTO. Cabe reclamação contra despacho concessivo de medida possessória liminar, quando se argui violação de norma processual insuscetível de correção pelas vias ordinárias. O conhecimento, pelo Conselho, da medida excepcional, não poderá, contudo, ultrapassar desse aspecto da regularidade processual, para descer à apreciação dos pressupostos fáticos e legais da concessão daquela liminar. Conhecimento, nesses termos, do presente caso, por maioria de votos. Indeferimento, quanto ao mérito, por unanimidade, por não se haver caracterizado nenhuma infração processual.

Recl. n.º 1 308 — Relator: DES. RENATO MESQUITA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Reclamação n.º 1 308 de Ilhéus, formulada por Aroldo Pinto Ribeiro e sua mulher contra despacho do Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Ilhéus, acordam os membros do Conselho de Justiça, conhecer da mesma, contra o voto do Desembargador Corregedor, indeferindo-a, porém, à unanimidade, pelos fundamentos adiante expostos.

Custas pelos reclamantes.

Correm, paralelamente, na comarca de Ilhéus, duas ações possessórias em torno de um terreno urbano disputado pelos ora reclamantes e outros pretendentes ao mesmo. Ale-

gam os reclamantes que, tendo requerido manutenção de posse nos aludidos terrenos, inclusive liminarmente, foram surpreendidos pelo despacho do Dr. Juiz ordenando se procedesse a uma justificação sumária, com audiência da parte contrária, de vez que a esta já concedera, antes, medida idêntica relativamente ao mesmo imóvel, ainda que sem ouvir os réus, apesar da justificação exigida. Arguem não somente falta de equidade do Juiz, mas violação das normas processuais específicas, tendo na assentada do julgamento o ilustre advogado que sustentou o pedido oralmente, esclarecido que arguia a nulidade do despacho reclamado (o que deferira a liminar contra os reclamantes) por entender indispensável a audiência prévia do seu constituinte, já que o Dr. Juiz exigira, no caso, justificação sumária (C. Proc. Civil, arts. 371 e 373). O objetivo da reclamação é, portanto, cassar aquele despacho, o que importaria na concessão, indiretamente, do pedido pelos reclamantes. O Dr. Juiz reclamado esclarece, em suas informações, que tendo concedido a primeira medida provisória como lhe facultava a lei, seria contraditório, senão mesmo temerário, revogá-la, de plano, tal como ocorreria se deferisse a pretensão dos reclamantes razão pela qual achou mais prudente no caso, proceder a uma nova justificação, desta vez, porém com a audiência da outra parte, já assegurada, provisoriamente, na posse do terreno litigioso. Acrescenta S. Sa. que as duas ações encontram-se pendentes de ordenamento processual.

O Dr. Procurador Geral da Justiça escusou-se de oferecer parecer, por inexistir interesse do Ministério Público a tutelar.

O eminente Desembargador Corregedor suscitou a preliminar de não cabimento da Reclamação contra despacho da natureza do reclamado, entendendo que, a tais hipóteses, seria impossível restringir-se a apreciação do Conselho ao exame da regularidade processual, sem descer ao dos pressupostos fáticos e legais do próprio interdito, matéria essa que lhe escapava à competência, que é meramente correcional. Sustentou, porém, o relator, acompanhado pelo eminente Desembargador Agenor Dantas, convocado a funcionar nesta sessão do Conselho, que, sem pretender, agora, reabrir o debate sobre a natureza da Reclamação, o seu cabimento decorre dos próprios textos da legislação estadual que a instituiu e lhe traçou os limites.

Não há que se indagar, previamente, em que tipo de processo foi proferido o despacho reclamado, mas, apenas, se o que se arguiu contra o mesmo é a inobservância de norma processual, e se, contra essa violação não existe recurso ordinário. Tais são, juntamente com a tempestividade, os pressupostos para a admissibilidade do remédio correcional. Somente quando não ocorrem tais requisitos poder-se-á arguir, preliminarmente, o seu descabimento, deixando-se, em consequência, de conhecer do pedido.

Mesmo conceituando-se, como se tem feito, a Reclamação como *medida correcional* não visa ela apenas a *conduta* do juiz (tratar-se-ia, então, de Representação) mas atos jurisdicionais pelo mesmo praticados, com prejuízo das formas processuais (*error in procedendo*, como acentua o Reclamante) com o fim não tanto (ou não só) de censurar aquele, mas sobretudo de *corrigir* o erro porventura reconhecido, restabelecendo-se a normalidade processual (*due process of law*). Declarar se, no caso concreto, houve ou não violação de dispositivo processual (Lei 175, art. 23 n.º 21, letra i; Lei 1 076, art. 34 II), constituirá, precisamente, a

questão de mérito da Reclamação. Daí porque entendeu a maioria do Conselho na presente hipótese, de conhecer, nos termos indicados, da mesma. No mérito, reconheceu-se à unanimidade, não constituírem os atos até agora praticados pelo Dr. Juiz da Primeira Vara Cível de Ilhéus, nas duas ações possessórias aforadas, violação das normas legais específicas, de vez que, mesmo lhe tendo parecido conveniente a justificação prévia para a concessão da manutenção liminar (e não reintegração como se pedira) contra os reclamantes, não era obrigatória, mas simplesmente facultativa, a audiência dos Réus. Esse o exato entendimento das normas invocadas, (C. Proc. Civil, art. 371, § único e art. 373). Outra não é a lição dos doutos (Cf. PONTES DE MIRANDA, *Com. Cód. Proc. Civil*, 1.ª ed., vol. III, pág. 324, n.º 2). É o que se declara, com o indeferimento do pedido, sem apreciar-se, sob qualquer ângulo o cabimento ou não das providências possessórias cautelares requeridas ao ilustre *a quo*.

Salvador, 21 de agosto de 1963.

Renato Mesquita — Presidente e Relator.

Agenor Dantas

A. Mirabeau Cotias

Fui presente: Marcelo Duarte.

RECLAMAÇÃO. SUSPENSÃO DE MEDIDA PREVENTIVA POR FALTA DE CITAÇÃO — INTEMPESTIVIDADE — CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO.
Dirigindo-se a reclamação contra atos ocorridos sem o chamamento da reclamante a juízo, conhece-se da interposta fora do prazo determinado pela Lei n.º 1 076.

Não tem objeto a reclamação contra matéria do processo sobre a qual o juiz ainda não se decidiu.

Não cabe em medida preventiva a suspensão por falta de citação, a qual só é exigível, face ao art. 685 do Cód. Proc. Civil, quando a medida é ordenada como preparatória.

Recl. n.º 1 302 — Relator: DES. ADALÍCIO NOGUEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação n.º 1 302, de Ipiá, reclamante Osvaldina Santos Nascimento, reclamado, o Dr. Juiz de Direito.

Acordam em Conselho de Justiça, sem voto divergente, preliminarmente conhecer e, quanto ao mérito, indeferir.

Desprezam a preliminar de intempestividade suscitada a fls. 27. É certo que a Lei n.º 1 076 diz que

"é de quinze dias contados da data da intimação o prazo para interposição das reclamações".

Mas, na hipótese dos autos, isto não é menos certo, a reclamante se rebelou contra a prática de atos que, detrimetosos, como diz, aos seus interesses, aconteceram *sem o seu chamamento a juízo*. Cumpre, pois, na emergência, em bom direito, conhecer, como emagem, Mas conhecem para indeferir.

Quer a reclamante a *anulação* ab initio de um processo, o de uma ação de reintegração

de posse que foi intentada, sem a sua citação, contra Erotildes Alves do Nascimento, que a reclamante afirma ser seu marido. Isso realmente aconteceu. Mais tarde, porém, já o processo na fase da instrução e julgamento, a citação se fez, mas sem a pedida repetição dos atos anteriormente praticados. Entende a reclamante que a não repetição induz a nulidade do processo desde o seu início, enquanto os autores da ação sustentam que o processo se acha convalidado uma vez que foi suprida a falta. Mas, como ressalta das informações de fl. 17, o *juízo reclamado ainda não decidiu sobre a matéria*, apreciando, inclusive, a alegada convalidação. Daí a advertência certa, do parecer de fls. 26 a 28, de que, *no particular, a reclamação não tem objeto*. Quer também a reclamante, a suspensão de um seqüestro decretado sem a sua citação. Não há como ordenar a pedida suspensão. Trata-se, na hipótese, de uma medida simplesmente preventiva, não cabendo, assim, na emergência, aquela inibição de fls. 28 ao artigo 685 do Código de Processo Civil, dispositivo que só se aplica, como é sabido, quando as medidas preventivas são ordenadas como *preparatórias*. Cumpre salientar, por outro lado, que se trata, no caso, de *uma medida de natureza provisória*, que poderia, como pedido, fls. 18, ser decretada *sem audiência de uma das partes* — C.P.C., art. 683 — medida suscetível de *revogação ou modificação* pelo juiz — C.P.C., art. 687 — autoridade que, se entender necessária à eficácia da providência que tomou, por amor do interesse de ambas as partes, fls. 18, a audiência da reclamante, poderá suprir a falta porventura verificada.

Por derradeiro, cumpre deixar aqui consignado que a medida, decretada por um juiz íntegro e portador de outros títulos de merecimento como já proclamado mais de uma vez, por esta Casa, está amplamente justificada pelas informações de fls. 16 a 19, que valem e subsistem, sem embargo das acusações inverificadas constantes da contrariedade de fls. 21 a 24. Custas, pela reclamante.

Conselho de Justiça da Bahia, 8 de maio de 1963.

Adalício Nogueira — Presidente
Antônio Bensabath — Relator
A. Mirabeau Cotias

Fui presente: Marcelo Duarte.

RECLAMAÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. DEFERIMENTO. Reclamação contra despacho que tranca o seguimento do recurso de apelação, a pretexto de falta de pagamento de custas. É de se julgar procedente a arguição de ilegalidade da decisão, consoante o entendimento da doutrina e da jurisprudência dos nossos tribunais, quando provado que o reclamante apenas se insurgiu contra o pagamento de custas indevidas e excessivas.

Recl. n.º 1 359 — Relator: DES. A. MIRABEAU COTIAS.

A C Ó R D Á O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação de Ipiá, sob n.º 1 359, em que são reclamantes Erotildes Alves do Nascimento e sua mulher, sendo reclamado o Dr. Juiz de Direito da Comarca:

A reclamação visa o objetivo de ser permitido aos reclamantes o pagamento das custas real e efetivamente por eles devidas na ação de reintegração de posse em que foram réus, a fim de que possa subir à apreciação e julgamento a apelação que, da respectiva sentença interpuseram a tempo e que foi, afinal, julgada deserta pelo prolator da decisão, ou antes, denegada por ele, nos termos dos despachos de fls. 18 e 19.

As informações de fls. 9/12 e os documentos juntos aos autos comprovam a veracidade das alegações de fls. 2, motivo por que a d. Procuradoria Geral, no substancioso parecer de fls. 26/8, não só profligou a cobrança excessiva de custas, como concluiu por pedir fôsse a reclamação julgada procedente, para os devidos fins.

Essa é, realmente, a única solução justa a ser dada à espécie dos autos, mesmo porque não se poderia compreender que ao juiz se reconhecesse o poder arbitrário de criar embaraços a recursos legítimos e tão somente a pretexto de que se não pagaram custas do processo. A medida é insustentável e injustificável, quando se observa que, no caso concreto, só ao oficial de justiça, que intimou indevidamente, nesta cidade, o advogado dos reclamantes, foram atribuídas custas no montante de Cr\$ 57 400.

Trata-se, sem qualquer dúvida, de proventos indevidos, por isso que o oficial de justiça de Ipiá, como é óbvio, não tem atribuições para fazer intimações pessoais de partes residentes fora do seu termo, não tendo, conseqüentemente direito a custas desses atos nulos que vier a praticar (fls. 17).

No que se refere às custas do depositário judicial, o próprio juiz reclamado compreendeu o desacerto das suas exigências no particular emendando a mão e determinando a exclusão do seu *quantum*, como se vê do seu despacho de fls. 16. Se assim procedeu, reconhecendo os direitos dos reclamantes, ao se insurgirem contra a cobrança excessiva e indevida de custas, torna-se incompreensível e singular a sua atitude ulterior impedindo que o recurso por eles interposto tivesse seguimento no processo em que tais custas foram contadas e exigidas.

Acorda, pois, o Conselho de Justiça do Estado à unanimidade em deferir a presente reclamação, para determinar que pagas as custas realmente devidas pelos reclamantes o seu recurso de apelação seja enviado, para os devidos fins, à instância superior.

Salvador, 16 de setembro de 1964.

A. Mirabeau Cotias — Relator
Antônio Bensabath

Fui presente: Calmon de Passos.

RECLAMAÇÃO — DESPACHO DESPREZANDO DECLARAÇÕES DE INVENTARIANTE — PROCEDÊNCIA. É procedente contra despacho que posterga a presunção de verdade contida nas declarações finais da inventariante. O artigo 466 do Código de Processo Civil só pode ser entendido em harmonia com o artigo 472 do mesmo Código. No caso em espécie os herdeiros impugnantes daquelas declarações, e não a inventariante, é que devem ser remetidos para as vias ordinárias.

Recl. n.º 1 243 — Relator: DES. ADALÍCIO NOGUEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação n.º 1 243, desta Capital, em que é reclamante D. Joelene Maria Cerqueira e reclamado o Dr. Pretor da Vara de Órfãos desta Capital.

Decidem os Desembargadores componentes do Conselho de Justiça conhecer da presente reclamação e deferi-la, nos termos adiante expostos.

Conhecem da reclamação porque o primeiro despacho, que a possibilitaria, não teve a clareza necessária (fls. 112 dos autos apensos), o que motivou intervenção da ora reclamante, solicitando ao Dr. Pretor reclamado que elucidasse o seu pensamento.

Em face disso, proferiu-se o segundo, o de fls. 125/126 dos autos anexos, que pela sua precisão, indicou, então, à reclamante, o rumo a seguir.

Assim, verdadeiramente, o despacho reclamado é o segundo e o que o ocasionou não foi nenhum pedido de reconsideração.

A reclamação impetrou-se, assim no prazo legal. E vai deferida. Em verdade, as declarações da inventariante "serão acreditadas em juízo até prova em contrário", di-lo o artigo 472 do Código de Processo Civil.

A inventariante fê-las e acompanhou-as com a larga documentação de fls. 48 e 70 — 106.

Impugnaram-nas os herdeiros, sem que fizessem qualquer prova da sua impugnação.

O Dr. Pretor *a quo*, sob o pretexto de existir questão de alta indagação, remeteu a inventariante para as vias ordinárias, escudado no artigo 466 do mesmo Código. Mas, este dispositivo não o socorre no caso. O que o mesmo estatui é que as questões de alta indagação se resolvem nas vias ordinárias. Isso é evidente. Todavia, quem é que se remete para tais vias? A inventariante, cujas declarações, mesmo que sejam desacompanhadas de prova, merecem toda a fé, ou os herdeiros impugnantes, cuja oposição não se calca em nenhuma? É patente que os últimos é que devem ser relegados às vias ordinárias, porque milita, em favor da inventariante uma presunção de credibilidade que somente prova documental inequívoca poderia destruir. É o que se apura categoricamente dos termos do artigo 472 do citado Código.

O artigo 466, só pode ser entendido, aqui, à luz daquela. O contrário seria inverter o ônus da prova, atribuindo-o à inventariante, quando o mesmo recai sobre os herdeiros.

Seria subtrair a presunção de credibilidade de quem, por lei, a possui, para conferi-la a quem não a tem.

Eis as razões porque se cassa o despacho reclamado, devendo ser aceitas as declarações da inventariante, remetidos os herdeiros, isso sim, para as vias ordinárias, acordos, ademais, essas conclusões com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça.

Bahia, Sessão do Conselho de Justiça, em 21 de fevereiro de 1962.

Adalicio Nogueira — Presidente e Relator

Renato Mesquita

Mirabeau Cotias

Fui presente: J. Martins Catharino.

RECLAMAÇÃO — PREJULGAMENTO DA AÇÃO — INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO — CABIMENTO.
É vedado ao julgador, antes ou depois da sentença final (art. 289 do Cód. Proc. Civil), decidir as questões de mérito ou o direito objetivo das partes demandantes.

Verificado, porém, que houve prejulgamento da ação, pronunciando-se o juiz, em renovatória de locação, antecipadamente sobre as razões que influíram na consciência dos peritos ao avaliar o imóvel, e determinando nova pericia, inexistindo, consignado em lei, recurso específico de tal decisão, seus efeitos só podem ser obstados pelo recurso de reclamação, que há de ser conhecida e deferida.

Recl. n.º 1 276 — Relator: DES. A. MIRABEAU COTIAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação de Itabuna, n.º 1 276, em que é reclamante Adalberto Alves Farias e reclamado o Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca.

Acorda o Conselho de Justiça da Bahia, à unanimidade, em julgar procedente a reclamação para, cassando o despacho reclamado, considerar subsistente o laudo pericial de fls. 20 a 21.

E assim decide, porque o despacho reclamado, embora conciso e não fundamentado, entretanto, ao deferir o pedido de nova pericia com arbitramento, formulado pelos ora reclamados, na petição de fls. 25/29v., sem sombra de incerteza, adotou e subscreveu os argumentos e razões expedidas na mesma como fundamentos do aludido despacho, os quais foram expressamente ratificados e confirmados nas informações de fls. 37/8. Nenhuma dúvida, portanto, de que assim procedendo, o juiz reclamado prejulgou a ação sabido como o é, e fartamente, que nas demandas da espécie referida — renovatória de locação comercial o substrato da *causa petendi* — vale dizer, o próprio direito objetivo das partes, nos termos da legislação atinente à matéria, consiste apenas na fixação, de comum acórdo ou judicial, do preço justo e atualizado do aluguel (Doc. n.º 24 150, de 20/4/934, art. 1º e Cód. Proc. Civil, art. 359), quando o contrato sobre o imóvel em causa reúna as condições nela previstas.

A isso se cifra, tão só e exclusivamente o interesse das partes, que é comum quanto ao objetivo por elas combinado, tanto assim que a ação renovatória se reveste da feição das *duplicia iudicium*, a que também pertencem as cominatórias de prestação de contas e as possessórias, em as quais o autor poderá assumir a condição de réu, com a particularidade marcante de que a primeira, em qualquer circunstância, também é promovível pelo locador (art. 26 do dec. citado).

Esse aspecto formal do processo principal é bastante para convencer de que, se a sua finalidade precípua e única é a de, pelo arbitramento, chegar-se à estimação justa do novo aluguel a ser pago pelo locatário, em consequência da renovação compulsória do contrato de locação a extinguir-se, difícil nem forçado será o entendimento de que a função do julgador se simplifica muito, já que lhe restará, apenas, fixar aquele aluguel, com observância dos pressupostos estabelecidos no art. 16 do Dec. 24 150.

E como, por outro lado, segundo a autorizada opinião de PONTES DE MIRANDA, a última parte desse dispositivo, referente à conversão do julgamento em diligência, para outras elucidações, foi revogada pelo Cód. Civil (Cód. Proc. Civil Comentado, 1ª ed., vol. III, pág. 277), segue-se que, em nenhuma hipótese, é facultado ao juiz rejeitar o laudo de arbitramento, para determinar nova perícia. O que lhe compete, na sentença final é ajustar esse laudo, se unânime, às circunstâncias especiais de cada caso concreto, ou, tendo em consideração esses mesmos fatos, optar pelo laudo que, segundo seu livre convencimento, lhe pareça mais de harmonia com eles.

Defeso lhe é, porém, e por motivos óbvios, prejudicar a ação, como sucedeu no caso em exame, pronunciando-se antecipada e prematuramente, sobre a procedência ou improcedência das razões que influíram no ânimo e na consciência dos peritos para levá-los a determinada avaliação do preço da locação. Porque é nisso, com absoluta e irrefutável certeza, que se cifra o mérito da causa ou a sua questão de fundo, já que tudo o mais não passa de pressupostos básicos da ação, ou de provas preconstituídas de que o autor está em condições de propô-las, todas elas taxativamente enumeradas no art. 5º do Dec. citado.

Para demonstrá-lo bastará lembrar-se que, tanto esse diploma legal (art. 7º), quanto o Cód. Proc. Civil (art. 354), nos casos de revelia ou de não contestação da ação, reduz o pronunciamento judicial a um mero decreto homologador da proposta dos autos. O despacho reclamado, mais explícita e largamente confirmado na informação de fls. 37/8, nada mais representa do que uma decisão antecipada sobre o mérito da ação renovatória, o que é, inegavelmente, atentatório do princípio processual implícito no art. 280, I a III, e 294, I a IV, do Cód. Proc. Civil, de que é vedado ao julgador, antes ou depois da sentença final (art. 289 do Cód. citado) decidir as questões de mérito ou o direito objetivo das partes demandantes.

Verificada, porém, a ocorrência, porque não há consignado em lei, recurso específico de tal decisão, é intuitivo que os seus efeitos só poderão ser obstados pelo remédio da reclamação, na conformidade da Lei Orgânica Judiciária (Lei n.º 1 076, de 1959, art. 34, II).

É, pois, com esse fundamento, que se declara sem efeito o despacho reclamado, pela forma de início determinada.

Salvador, 29 de agosto de 1962.

Renato Mesquita — Presidente
A. Mirabeau Cotias — Relator

Alvaro Clemente — Vice-Presidente em exercício.

Fui presente: Alberto Velloso.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO LIMINAR. RECONSIDERAÇÃO. RECLAMAÇÃO CABÍVEL A concessão liminar de reintegração de posse não é simples despacho, mas verdadeira sentença, em que são apreciadas as provas oferecidas como fundamento do pedido, para a formação de um juízo inicial como ponto de partida para comprovação no decurso da lide. Revestindo-se das características de sentença, é irretroatável enquanto o processo não atinge o momento oportuno para ser confirmado ou revogado o mandado initio litis. Do despacho que reconsiderava a concessão liminar, cabe reclamação por inexistir outro recurso específico, e é de ser deferida.

tuno para ser confirmado ou revogado o mandado initio litis. Do despacho que reconsiderava a concessão liminar, cabe reclamação por inexistir outro recurso específico, e é de ser deferida.

Recl. n. 1 229 — Relator: DES. ALVARO CLEMENTE.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação da Comarca desta Capital n. 1 229, reclamante — Soustelma Engenharia e Comércio Ltda., Reclamado — Despacho do Pretor da Terceira Vara Cível da Comarca desta Capital:

Acordam os Desembargadores do Conselho do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, não conhecer da Reclamação contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Presidente em exercício, que conhecia.

Na ação de reintegração de posse de uma pedreira situada no quilômetro 12 da estrada de rodagem Bahia-Feira de Santana, o Pretor da Terceira Vara Cível concedeu reintegração *initio litis*, após justificação do pedido feita preliminarmente por testemunhas. Ao contestar da ação, Marcelino Pereira Lima e outro, os réus, pediram reconsideração da decisão concessiva da liminar e o Pretor deferiu cassando-a. Esta decisão reconsideradora é a decisão reclamada.

Ouvido o Pretor, confirmou a sua sentença, transcrevendo-a de fls. 15 a 17. Oficiou-o o Dr. Procurador Geral da Justiça, que opinou preliminarmente, pelo não conhecimento, diante de sua intempestividade.

No mérito, pelo deferimento.

Voto.

Preliminarmente. Alega o Dr. Procurador Geral da Justiça intempestividade da reclamação, pelo que, opina pelo não conhecimento da reclamação. Entretanto, posteriormente o reclamante juntou uma folha do *Diário da Justiça* de 9/7/61, contendo a publicação da decisão reclamada. Assim, a petição reclamatória sendo ajuizada a 24/7/61 e a publicação do despacho no *Diário da Justiça* de 9/7/61, por esta fol a parte intimada e, portanto, no prazo estabelecido no art. 35 da Lei n. 1 076, de 8 de janeiro de 1959. Daí conhecer-se da reclamação — pois a sua tempestividade é manifesta.

Mérito.

A procedência da reclamação é evidente. Quando da turbação da posse ou violência contra esta datar de menos de ano e dia, diz o art. 371 do Código de Processo Civil, o autor poderá pedir que seja expedido mandado de reintegração *initio litis*, provendo, desde logo etc. Trata-se de turbação recente. Claro, o Juiz, nesses casos, não há de proferir um simples despacho, mas uma verdadeira sentença. Terá ele que tomar conhecimento do litígio, apreciar mesmo por iniciativa unilateral as provas que aquele que propõe a ação oferece, como fundamento do pedido e, assim, formar um juízo inicial, apenas como ponto de partida para uma comprovação radical, no decorrer da lide.

Se o autor não possui, ou não exhibe uma prova documental, ou de qualquer outra natureza, convincente, tem a faculdade de justificar o pedido por meios testemunhais. O Juiz então formando o seu ente de razão, com esses elementos, proferirá a sua sentença, concedendo ou não a reintegração *initio litis*.

E' como comenta PONTES DE MIRANDA:

"A cognição é incompleta, superficial, portanto, tem de ser cognição "desde logo" para o efeito da concessão, aí anterior à contestação. As duas fases, a do processo executivo condenatório superficial e a do processo condenatório definitivo, ressaltam a olhos vistos (sentença dos artigos 373 e 376). Adiantou-se a prestação jurisdicional, depois, confirma-se ou não" (*Comentários ao Cód. Proc. Civil*, vol. III Tomo I pág. 318).

Está-se a ver que se trata de uma sentença, relatório, que se caracteriza pela exposição dos fatos; fundamentos, que vêm a ser a relação de fato e de direito; e a decisão, que, quando pela procedência da justificação, acarreta executividade.

Ora, uma decisão dessa natureza, com essas características, tem força de lei nos limites das questões decididas (art. 288 do Cód. de Proc. Civil).

Nenhum Juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 22 do Decreto-Lei n.º 565, que alterou e retificou disposições do Cód. de Proc. Civil).

Estas disposições relativas à eficácia das sentenças firmam-se no princípio da não modificabilidade das sentenças definitivas e das interlocutórias equiparáveis àquelas. Bastam estes fundamentos para demonstrar que o Pretor, prolator do despacho reclamado, violou dispositivo processual, que não poderia ser reparado por meio de recurso ordinário. Efetivamente, trata-se de um despacho não previsto na lei e por isso mesmo dele não cabe recurso algum. Típico é o caso de reclamação — conheço da mesma.

Esta preliminar bem compreendida, confunde-se com o mérito.

É ainda PONTES DE MIRANDA quem escreve:

"O Código desconhece o relaxamento do mandado inicial durante a lide. A cognição foi superficial, não precária. Se o Juiz errou, confessa que procedeu levianamente, confundindo a cognição superficial com a cognição precária. Só a final pode ser convencido ...

... Os juizes são adstritos às regras processuais. Têm momentos para a cognição ou para as cognições. Não podem dar e desdar à vontade, nem têm o arbítrio para revogar no momento *x* em que se desconvenceram (*in op. cit.* pág. 319).

O prolator da decisão reclamada confessou a sua falta, dizendo:

"Houve, evidentemente, um equívoco deste juízo ao ordenar a expedição do mandado reintegratório, e, assim, sendo, como é do nosso feitio, não temos dúvidas, nem receio, de dar um passo atrás, reconhecendo o engano para retificá-lo".

Dêsses gestos o juiz deve, realmente, ter receio de não manter, porque a lei exige que uma vez executado não pode dele retroceder. Como sentença é irretratável enquanto não atinge o momento oportuno para confirmar ou revogar o mandado *initio litis* expedido.

Era de se julgar procedente a reclamação.

Tribunal de Justiça da Bahia em Sessão do Conselho de Justiça, 29 de agosto de 1962.

Renato Mesquita — Presidente.

Alvaro Clemente — Vice-Presidente em exercício — Relator.

A. Mirabreu Cotias

Fui presente: Alberto Veloso.

EMENTÁRIO CÍVEL E COMERCIAL

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 201, DO CÓD. DE PROCESSO CIVIL — ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO.

+ Só se decreta a absolvição de instância, requerida pelo réu, com fundamento no inciso V, do art. 201, do Cód. de Processo Civil e Comercial, quando o autor, por não promover atos e diligências que lhe cumpria, abandonar a causa por mais de 30 dias.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 24/4/63.
Agravo de Petição nº 7 140, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA — OBRIGATORIEDADE DO PRAZO DO ART. 202 DO CÓD. PROCESSO CIVIL.

+ É pacífica a jurisprudência no sentido de que não pode o juiz decretar a absolvição da instância sem conceder ao autor o prazo de 24 horas para suprir a omissão apontada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 18/7/62.
Agravo de Petição nº 7 043, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA — RECONSIDERAÇÃO.

+ A decisão que decreta a absolvição de instância não pode ser reconsiderada pelo juiz, a não ser quando profira o despacho de reexame no agravo de petição que tenha sido regularmente interposto.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/6/63.
Apelação Cível nº 6 057, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

ABUSO DE PODER — RECUSA DE CERTIDÃO.

+ Recurso contra aplicação de penalidade disciplinar. A sua improcedência deve ser reconhecida, sempre que, das provas dos autos, resultar a certeza de que a autoridade excedeu as atribuições do seu cargo, praticando abuso de poder.

Acórdão do Tribunal Pleno de 9/3/62.
Representação nº 27, de Mutuípe.
Relator: Des. Almir Mirabeau Cotias.

AÇÃO DE COBRANÇA — PRO- CEDÊNCIA.

+ Ação ordinária de cobrança de saldo devedor apurado em conta corrente de firma comercial. Procedência. Redução da verba de honorários de advogado. Apelação provida em parte.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 19/6/62.
Apelação Cível nº 5 499, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

AÇÃO COMINATÓRIA — DESO- CUPAÇÃO DE PRÉDIO INTERDI- TADO PELA SAÚDE PÚBLICA — PROCEDÊNCIA.

+ É remédio adequado para o Estado obter a desocupação de imóvel declarado interdito pelo Departamento de Saúde da Secretaria de Saúde Pública e Assistência Social.

Evidenciado pelos laudos periciais não só serem precárias as condições sanitárias do imóvel, podendo resultar desse fato conseqüências imprevisíveis à saúde de seus ocupantes, como também carecer o prédio de obras urgentes de toda espécie desde a mudança dos seus caibros até a reposição do assoalho, obras estas que só poderão ser feitas depois de totalmente desocupado o referido prédio, impõe-se a procedência da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/12/62.
Apelação Cível nº 6 698, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

AÇÃO COMINATÓRIA — IM- PRÓPRIIDADE.

+ Sem obrigação estabelecida em lei, ou no contrato, de ninguém se pode exigir prestação de fato, sob cominação de pena.

Por outro lado, somente as obrigações de fazer, positivas ou negativas e não as obrigações de dar ou entregar, é que encontram na ação cominatória a sua tutela especial e específica.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 31/10/62.
Apelação Cível nº 4 495, de Mundo Novo.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

AÇÃO COMINATÓRIA — MAU USO DA PROPRIEDADE VIZINHA. CABIMENTO.

+ Ação Cominatória. É remédio hábil para o proprietário ou inquilino de um prédio, impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a sua segurança, o seu sossego ou a sua saúde. Para esse fim, porém, o que intenta a ação tem de afirmar e provar além da legitimação ativa e passiva, que houve mau uso da propriedade vizinha, que houve ou pode haver probabilidade considerável de prejuízo à sua segurança, ao seu sossego, e à sua saúde.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 31/10/62.
Apelação Cível nº 5 866, de Itambé.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

AÇÃO COMINATÓRIA — PRESTAÇÃO DE CONTAS — PROCEDÊNCIA.

+ Provado o vínculo jurídico, fica o mandatário obrigado a prestar contas de sua gerência ou administração, sendo de confirmar-se a sentença que julga procedente a ação de prestação de contas intentada contra o mandatário faltoso.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 11/9/62.
Apelação Cível nº 6 523, da Capital.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

AÇÃO COMINATÓRIA — VIZINHANÇA — PASSAGEM — PERMISSÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DESTINADA A REPAROS E LIMPEZA — DANO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

+ O proprietário de um imóvel tem de consentir na passagem de operários e material de construção para que o vizinho possa reparar ou limpar sua casa, cabendo, unicamente, ao primeiro, caso haja dano, o direito à indenização.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/6/62.
Apelação Cível nº 6 091, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — MORA. DÍVIDA PORTABLE.

+ Tratando-se de dívida portable, cumpre ao consignante, para lograr êxito na ação por ele proposta, provar não só que procurou o credor para pagar a dívida no prazo estipulado e no lugar convenionado, como, também, a recusa do credor em receber o pagamento oferecido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/10/63.
Apelação Cível nº 7 095, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

AÇÃO EXECUTIVA — COBRANÇA DE ALUGUEIS — PROVA DE QUITAÇÃO DOS IMPOSTOS E TAXAS.

+ Não se tratando de pressuposto pré-processual, pode o juiz conceder prazo para que o autor junte o comprovante do pagamento dos impostos e taxas, referentes ao imóvel.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/6/63.
Apelação Cível nº 6 728, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

AÇÃO EXECUTIVA — CONCURSO DE CREDORES — PENHORA. PLURALIDADE.

+ Não se há de falar em concurso de credores, nem no crédito privilegiado, sob invocação de dispositivos que os disciplinam, se o bem sobre que recaíram duas, três ou mais penhoras, pelo seu reconhecido alto valor, suporta, perfeitamente, o peso dos compromissos cobrados, sendo mesmo superior a todos os créditos habilitados, somados à hipoteca existente e despesas judiciais.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/8/63.
Apelação Cível nº 6 592, de Feira de Santana.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

AÇÃO EXECUTIVA — ESPÓLIO — CONVERSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA — FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES MENORES: OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

+ Ação executiva — sua nulidade, pelo descumprimento do disposto nos arts. 80, § 2º e 165 do Código de Processo Civil. Ainda que não contestada, segue o rito ordinário.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 3/10/62.
Apelação Cível nº 6 362, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

AÇÃO EXECUTIVA — NÃO CONTESTADA — DESPACHO SANEADOR: CABIMENTO.

Efetuada a penhora, mesmo que a ação executiva não seja contestada, toma o rito ordinário, ensejando o despacho saneador.

Estando interessados menores no espólio executado, cabia ao juiz sanear o processo, determinando a intervenção do Ministério Público.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/5/63.
Apelação Cível nº 6 336, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Dan Lobão.

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — AVAL — AUTONOMIA — VÍCIO DO TÍTULO: A QUEM CABE ALEGAR.

+ O aval é uma obrigação cambial autónoma, e, assim, ao avalista só é dado invocar como defesa, direito próprio e não o vício do título decorrente de ilicitude da obrigação contratual.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/4/63.
Apelação Cível nº 6 827, de Camamu.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

ACÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL
— COBRANÇA DE PROMISSÓRIAS VENCIDAS — CONTESTAÇÃO E ÔNUS DA PROVA — ILIQUIDEZ DA PROMISSÓRIA — DATA DO VENCIMENTO ANTERIOR À DA EMISSÃO. ACÇÃO IMPRÓPRIA.

+ Se o contestante nega o quanto alega no pedido o exequente, cumpre a este o dever de provar a certeza da dívida. Tira a liquidez da promissória o fato de, em depoimento pessoal, o próprio autor declarar que descontara os juros no momento da emissão, enquanto anexa à inicial diversa promissória, como obtida a fim de cobrar-se dos mesmos juros. Dita iliquidez mais se pronuncia pelo fato dos títulos com emissão em branco. A cambial (promessa de pagamento) onde o portador escreveu a data de sua emissão posterior à do vencimento, só por meio de acção devida pode ser cobrada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 18/12/62.
Apelação Cível nº 6 611, da Capital.
Relator: Des. Virgílio Melo.

ACÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL
— CONTESTAÇÃO IRRELEVANTE — REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É irrelevante a arguição, pelo réu de acção executiva cambial, que foram cobradas como juros quantias dadas em pagamento da dívida ajuizada, pôsto que desacompanhada de provas.

Sendo pequeno o trabalho do advogado em um executivo cambial, e elevada a quantia objeto da execução, é justo reduzir-se a percentagem dos seus honorários para 10%.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/7/62.
Apelação Cível nº 6 203, de Itabuna.
Relator: Des. Gerson Batista Neves.

ACÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA — PROCEDÊNCIA.

Prozada a dívida hipotecária, bem como a mora do devedor, é de confirmar-se a sentença condenatória.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/7/62.
Apelação Cível nº 7 020, da Capital.
Relator: Des. Clovis Athayde.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO — ATÓ ILÍCITO — LOCAÇÃO — EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES.

+ Perdas e danos devidos pelo locador ao locatário, por haver o primeiro incorrido *in facto ilícito* apossando-se do cômodo locado em que o último exercia a sua atividade comercial, e privando-o criminosamente, com a retenção das respectivas mercadorias, que se deterioram, do exercício daquela atividade.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/4/61.
Apelação Cível nº 4 300, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO — ATROPELO — CULPA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA.

Em caso de atropelo sendo a prova recolhida, no decorrer de uma acção de indenização, substancialmente em apontar o acidentado como único responsável, pois estava embriagado, e, não tendo sido provado que o mesmo era arrimo do propositor da acção, não tem cabimento a decretação de pagamento da indenização requerida.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/3/63.
Apelação Cível nº 6 189, de Itabuna.
Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO — BENFEITORIAS — VALOR ATUAL.

+ Acção de indenização de plantações de cacauzeiros. O valor das benfeitorias deve ser o atual, ainda quando haja contrato escrito, estabelecendo o prêmio da indenização. Honorários de advogado. Quando cabe a condenação.

Des. Santos Cruz — Vencido — Dava provento em parte à apelação, para condenar o apelado ao pagamento dos honorários de advogado do apelante.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/4/62.
Apelação Cível nº 6 133, de Canavieiras.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.
Vencido: Des. Santos Cruz.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO — CHOQUE DE VEÍCULOS.

+ Colisão de veículos. Código Nacional de Trânsito. Privilégio de direcção para quem trafega nas chamadas vias preferenciais. Responsabilidade do empregador pelos danos causados a terceiros, pelo empregado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/3/63.
Apelação Cível nº 6 234, de Itabuna.
Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO — CHOQUE DE VEÍCULOS — RESPONSABILIDADE DO PREPONENTE — *FICTA CONFESSIO* — REPARAÇÃO.

+ Acção ordinária de indenização — instalação da audiência e debate oral. — Ressarcimento pelos danos materiais no automóvel e por depreciação do mesmo — *Ficta Confessio* — Perícia — Culpa indireta.

— Logo ao se instalar a audiência instrutiva, pode o juiz determinar dia para o debate oral a requerimento de uma parte, se a adversa, que arrolou testemunha, não comparece apesar de intimada pelo órgão oficial. No caso de ausência do Procurador do réu, o juiz, independente de outras sanções, pode, conforme a lei processual, dispensar suas provas ou, não havendo formado convicção, determinará as diligências que julgar necessárias.

Além da indenização a fim de reparar o automóvel, seu proprietário tem direito ao acréscimo de uma percentagem, em decorrência da depreciação, sobre o valor que poderia gozar o veículo se não sofresse o acidente.

— Resulta em *facta confessio* a deliberação do réu no depoimento pessoal, de ressarcir os danos que o preposto causou.

— Percentagem a pagar sem base firme na perícia, transfere-se ao critério da execução de sentença.

— Sem a prova de força maior, caso fortuito (no evento) ou mesmo culpa da parte adversa, recai a responsabilidade sobre o réu (preponente) pelo ato danoso de seu motorista (preposto), mesmo que do acontecimento danoso lhe faltasse a qualidade: A associação direta. Existe a culpa, indireta com o dever de reparação, segundo o art. 1 521 do Código Civil.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 5/3/63.
Apelação Cível nº 6 333, da Capital.
Relator: Des. Virgílio Mello (desig.)
Relator: Des. Clóvis Athayde (vencido).

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO — EXPLOSAO DE BUJÃO DE GAS.

+ Procedência. Responde pelo dano quem lhe deu causa, em face da prova colhida.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 26/12/62.
Apelação Cível nº 6 411, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.
Vencido: Des. W. de Oliveira e Sousa.

Entendimento confirmado pelo

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 14/11/63.
Embargos Cíveis nº 2 996, da Capital.
Relator: Des. Osvaldo Sento Sé.
Vencidos: Des. Wilton Oliveira e Sousa e Décio Seabra.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO — PERDAS E DANOS — LUCROS CESSANTES: IMPROCEDÊNCIA DA CONDENAÇÃO.

+ Deve ser conhecido o agravo no auto do processo interposto pelo apelado, tendo-se em vista que, muitas vezes não é possível julgar-se o mérito da causa sem apreciar-se a matéria ventilada no agravo.

O inadimplemento das obrigações só acarreta a condenação do inadimplente, em perdas e danos e lucros cessantes, quando tais prejuízos ficam evidenciados e provados.

Se, porém, as perdas e danos e os lucros cessantes são atribuídos especificadamente como consequência de um contrato não cumprido que serviu de base a um outro contrato, provado que aquêle fora posterior a éste, a improcedência do pedido de condenação é manifesta, em face da impossibilidade absoluta da ocorrência do prejuízo alegado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/8/63.
Apelação Cível nº 6 973, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

ACÇÃO DE NULIDADE DE ES- CRITURA — DEMÊNCIA SENIL DO OUTORGANTE. PROVA IN- SUFICIENTE — IMPROCEDEN- CIA.

Não se pode anular a escritura pública pela demência senil do outorgante, faltando nos autos a prova de que o início da moléstia coincide com a época da lavratura do ato inquinado de nulidade.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 15/5/63.
Apelação Cível nº 6 218, de Ilhéus.
Relator: Des. Dan Lobão.

ACÇÃO DE NULIDADE DE ES- CRITURA — DOAÇÃO: TENTA- TIVA DE REVOGAÇÃO — INGRA- TIDÃO — IMPROCEDÊNCIA.

+ Quando o imóvel doado não pertence ao doador e foi adquirido por éste a terceiros em nome do donatário, o objeto da doação é o dinheiro correspondente ao preço da aquisição, por isso que, o que sai do patrimônio do doador, é o preço e não a propriedade comprada. Não se anula uma escritura pública de venda feita com terceiros, porque não é possível ilidir-se a fé de um instrumento público, com prova testemunhal. Não se revogam por ingratidão as doações que se fazem em cumprimento de obrigação natural. A ingratidão, quando não caracterizada, acarreta a improcedência da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/9/62.
Apelação Cível nº 4 226, de Itabuna.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

ACÇÃO DE NULIDADE DE ES- CRITURA — USUCAPIÃO — IM- PROCEDÊNCIA.

+ Ação de nulidade de escritura de compra e venda de imóvel, proposta contra terceiro de boa fé, que o adquire a herdeiro aparente. Agravo no auto do processo. Exceção de incompetência. Recurso próprio contra o despacho que a repele. Usucapião. Não é dado ao juiz recusar o processamento do agravo no auto do processo, por isso que, uma vez interposto cabe ao *ad quem*, apreciá-lo e decidi-lo como preliminar da apelação que, porventura, venha a ser oferecida pela parte vencida na ação. O recurso próprio contra a decisão que repele exceção de incompetência, é o agravo de instrumento. Provada a posse mansa, pacífica e incontestável, por dez anos entre presentes ou 15 anos entre ausentes, daquele que adquiriu com justo título e boa fé, um imóvel, improrcede a ação de nulidade da escritura de compra e venda respectiva, seja qual for o fundamento apresentado, visto como é hoje geralmente aceito na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que o usucapião apesar de não transcrito, pode ser aduzido como defesa, provados os seus extremos. O terceiro de boa fé que adquire bens de herdeiro aparente, não deve sofrer os efeitos da ação de investigação de paternidade.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/7/63.
Apelação Cível nº 5 735, de Itabuna.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

ACÇÃO DE NULIDADE DE RE- GISTRO — IMPROCEDÊNCIA.

+ Sem prova irrefutável de ter o negócio jurídico defeito que acarrete a sua nulidade ou anulabilidade, impõe-se o reconhecimento da validade jurídica do mesmo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/8/62.
Apelação Cível nº 6 222, de Irecê.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

AÇÃO POSSESSÓRIA — CONTEÚDO.

+ Na ação possessória não se discute o direito à posse, mas a própria posse, como estado de fato.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/7/63.
Apelação Cível nº 6 184, de Ituassú.
Relator: Des. Santos Cruz.

AÇÃO POSSESSÓRIA — QUESTÕES DE POSSE ENTRE LINDEIROS OU CONFINANTES — IMPROPRIEDADE — CABIMENTO DA DEMARCATÓRIA.

Não se resolvem, via de regra, satisfatoriamente, questões de posse entre proprietários lindeiros ou confinantes, através dos interditos. O cabimento da possessória, na espécie, só legitimamente se autoriza quando os limites são facilmente demonstráveis. Fora daí, só a ação de demarcação é decisiva.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 22/8/62.
Apelação Cível nº 6 020, de Urandi.
Relator: Des. G. Batista Neves.

AÇÃO DE PREEMPÇÃO — TRANSCRIÇÃO DE TÍTULO DE ALIENAÇÃO — CONDÔMINO — CARENCIA.

+ Antes da transcrição do título de alienação não pode o condômino propor a ação de preempção, por não ter saído do campo obrigacional para se integrar na esfera do direito real. Artigo 531 do Código Civil. Agravo de Petição não provido.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/5/62.
Agravo de Petição nº 7 000, de Ilhéus.
Relator: Des. Júlio Virgínio.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS — IMPROCEDÊNCIA — ENCONTRO DE CONTAS — PROVA DE QUITAÇÃO.

Inexistindo laço de subordinação como mandante e mandatário nas transações entre as partes, improcede a ação de prestação de contas interposta pelo apelante.

Recibos valem apenas como prova de quitação e não, no silêncio do seu contexto, como forma presumida de pagamento.

Testemunhando os credores do apelante que o pagamento das dívidas deste fôra efetuado pelo apelado, cabe ao devedor demonstrar o contrário, esclarecendo, entre outras circunstâncias, o modo, o tempo e o lugar do pagamento, não valendo suas simples alegações contra a evidência das provas, testemunhal e circunstancial.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/3/62.
Apelação Cível nº 5 888, da Capital.
Relator: Des. J.M. Viana de Castro.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS — FASES DA AÇÃO.

+ É na primeira fase que se julga a ação procedente ou improcedente. Na segunda, cumpre ao Juiz, observadas as formalidades legais,

julgar as contas como entender de direito, fixando o saldo em favor da parte que fizer jus ao mesmo. Concentram-se os dois períodos em um só, quando o réu citado para a ação, não contesta a obrigação que lhe é imputada e apresenta desde logo, as contas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/11/62.
Apelação Cível nº 6 014, de Remanso.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS — PARCERIA PECUÁRIA — IMPROCEDÊNCIA.

+ Desfeita a parceria pecuária com a doação do gado, objeto da sociedade, cessa para o parceiro criador ou tratador, a obrigação de prestar contas. A questão referente à nulidade ou não da doação, é matéria que não pode ser apreciada na cominatória onde se discute apenas o dever ou não de prestar contas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/11/62.
Apelação Cível nº 5 799, de Itabuna.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — IMPROCEDÊNCIA.

+ Ao titular da metade de um imóvel não assiste o direito de reivindicá-lo em sua totalidade. Confirmação da sentença que julgou improcedente a ação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 31/7/62.
Apelação Cível nº 5 959, de Itabuna.
Relator: Des. Evandro Andrade.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS A POSSUIDOR DE BOA FÉ.

Deixando o saneador, de que não houve recurso específico, e a sentença final, de apreciar as preliminares de prescrição e de impropriedade da ação, têm-se como tácitamente repelidas, aplicado no particular o disposto no art. 287 do Cód. Proc. Civil.

Procedente a ação reivindicatória, é de ressaltar-se, entretanto, aos possuidores de boa fé o direito de reterem o imóvel até serem indenizados pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, bem como pleitear em juízo a restituição do preço pago pelo imóvel na compra e venda do mesmo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 22/5/63.
Apelação Cível nº 6 396 da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — PROVA INSUFICIENTE DO DOMÍNIO.

+ Carece de força probante para autorizar o provimento de ação reivindicatória, uma certidão de quinhão de partilha que, além do mais não contém as características e confrontações da gleba reivindicada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 13/6/62.
Apelação Cível nº 5 967, de Conde.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA --
REQUISITOS -- IMPROCEDEN-
CIA.**

+ A imprecisão do pedido, ou a posse justa do réu, acarreta a improcedência da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/10/63.
Apelação Cível nº 7 033, de Feira de Santana.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**AÇÃO RESCISÓRIA -- COM-
PETÊNCIA -- DECADÊNCIA.**

+ A competência, para processá-la e julgá-la, *ex-vi* do prescrito no art. 12, I, *a* da Lei 1 076, de 26 de janeiro de 1959, é das Câmaras Cíveis Reunidas -- *Decadência do direito* de propô-la, pelo transcurso do respectivo prazo, que é de cinco anos.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 21/4/61.
Ação Rescisória nº 127, de Ubaitaba.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

**AÇÃO RESCISÓRIA -- DECA-
DÊNCIA.**

+ Ação Rescisória com fundamento no art. 798, II, do Código de Processo Civil. Agravo no auto do processo contra despacho do juiz a que foi delegada a instrução: não conhecimento por incabível. Acolhimento da preliminar de decadência, evidenciado que ficou haver sido iniciada a ação após o decurso do prazo prescricional estabelecido no artigo 178, § 10º, nº VIII, do Código Civil.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 16/3/61.
Ação Rescisória nº 136 de São Felix.
Relator: Des. Renato Mesquita.

**AÇÃO RESCISÓRIA -- INCOM-
PETÊNCIA DO TRIBUNAL LO-
CAL -- MATERIA OBJETO DE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
NÃO CONHECIDO -- COMPE-
TÊNCIA PRIVATIVA DO S.T.F.**

+ Na citação por precatória, o prazo para defesa é contado da entrada da carta, cumprida, no cartório do Juízo deprecante. Tempestividade da exceção de incompetência levantada em contestação apresentada ao relator antes, mesmo, de ser devolvida a precatória -- Competência privativa do Supremo Tribunal Federal, emanada de acórdão em recurso extraordinário, não conhecido, cujo fundamento foi ofensa à literal disposição de lei --, para conhecer, processar e julgar rescisória com idêntico fundamento. Acolhimento da preliminar de incompetência do órgão local, sem discrepância.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 12/10/61.
Ação Rescisória nº 134, de Itajuípe.
Relator: Des. Leitão Guerra.

**AÇÃO RESCISÓRIA -- VIOLA-
ÇÃO DA LEI EM TESE -- PROVA
DE PAGAMENTO DE DÍVIDA
SUPERIOR À TAXA LEGAL --
IMPROCEDÊNCIA DA PRETEN-
SÃO.**

+ Não há razão para se declarar nula a sentença, por contrária a literal disposição de lei, se a prova do pagamento de dívida excedente de dez mil cruzeiros, não subordinada a forma especial pelo nosso direito positivo, emerge do depoimento do próprio credor, regularmente prestado em juízo.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 9/11/61.
Ação Rescisória nº 82 de Itabuna.
Relator: Des. Almir Mirabeau Cotias.

**AÇÃO DE USUCAPIÃO -- JUSTI-
FICAÇÃO ENGLOBADA COM A
INICIAL -- IRREGULARIDADE
NA CITAÇÃO DOS INTERESSA-
DOS INCERTOS -- NULIDADE
AB INITIO.**

+ E' irregular o englobamento do pedido de justificação com o requerimento da ação. Enferma irremediavelmente o processo quando a citação dos interessados incertos não se faz pela forma prescrita na lei, sob a cominação de nulidade, ficando eles sem conhecimento da pretensão do autor e indefesos, eis que não se lhes deu curador à lide nem interveio eficientemente o Representante do Ministério Público.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 6/12/61.
Apelação Cível nº 5 862, de Mairi.
Relator: Des. Geminiano Conceição.

**ACIDENTE DE AUTOMÓVEL
CULPA DO PREPOSTO -- RES-
PONSABILIDADE DO PREPO-
NENTE.**

+ Ação de indenização. Acidente de automóvel. Provada a culpa do preposto no exercício do trabalho que lhe competia, impõe-se a responsabilidade do preponente, pelos prejuízos decorrentes da colisão de veículos, motivada por imprudência, imperícia ou negligência do causador do acidente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/5/63.
Apelação Cível nº 6 753, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**ACIDENTE DO TRABALHO --
INCAPACIDADE PARCIAL E PER-
MANENTE -- MULTA -- HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

+ Incapacidade parcial e permanente. Pela lei ora vigente, o que exceda de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24 000) é recolhido à entidade de previdência a que estiver filiada a vítima. Multa de vinte e cinco por cento (25%) sobre o montante da indenização; quando somente deve ser paga. Honorários de advogado constituído pelo acidentado: o respectivo pagamento compete ao empregador, ou, em havendo seguro, à Cia. Seguradora.

"Sendo irredutível, por sua própria natureza, a indenização por acidente de trabalho,

torna-se evidente que ela não pode sofrer descontos com honorários que a vítima tem de pagar ao advogado constituído para a defesa dos seus direitos". (*In. Rev. For.* vol. 142, págs. 242-243).

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 23/4/63. Agravo de Petição nº 7 135, da Capital. Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

ACIDENTE DO TRABALHO — RECURSO DO EMPREGADOR.

+ O pedido de expedição de guia para recolhimento de depósito judicial que habilita a interposição de recurso das sentenças finais proferidas nas ações de acidente do trabalho, feito antes de expirado o prazo de cinco dias para interposição do recurso, não motiva a rejeição deste. Ao juiz compete determinar a expedição da guia e marcar o prazo do recolhimento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/8/63. Agravo de Instrumento nº 6 994, da Capital. Relator: Des. Décio Seabra.

ACIDENTE DO TRABALHO — RECURSO DO EMPREGADOR.

+ O empregador só poderá recorrer da sentença final, depositando judicialmente o valor da condenação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/10/62. Agravo de Petição nº 7 066, de Ubaitaba. Relator: Des. Santos Cruz.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — CERCEAMENTO DE DEFESA — NEGLIGENCIA DA PARTE NA DEVOUÇÃO DE PRECATÓRIA — INDEFERIMENTO.

Procede a ação de despejo fundada no art. 15, inciso II, da lei do inquilinato, se se evidencia pretender o proprietário, residente em prédio alheio, a retomada, pela primeira vez do seu prédio para uso próprio. Nega-se provimento ao agravo no auto do processo interposto ao fundamento de cerceamento de defesa, quando, por largo tempo, não promove o interessado a devolução da precatória requerida para a realização da diligência em jurisdição diversa da do juiz da demanda, vez que, *ex-vi* do disposto no art. 214 do Cód. Proc. Civil, via de regra, a precatória não tem efeito suspensivo. Não é nula a sentença que, embora concisa, contém os requisitos essenciais exigidos por lei.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 7/8/63. Apelação Cível nº 7 038 da Capital. Relator: Des. Pondé Sobrinho.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — DILIGENCIA DESNECESSARIA — DENEGAÇÃO.

+ Não é de acolhê-lo, se interposto de despacho que denega diligência desnecessária

à dilucidação de fatos alegados pela parte — Ação cominatória, com fundamento no disposto no art. 189 do Código de Propriedade Industrial, visando a proibir o uso de nome comercial susceptível de confundir-se com o de marca de produto idêntico, já devidamente registrada, de outra firma — Decisão nesse sentido não importa restrição ao princípio de liberdade de comércio, se, com a infração àquele Código, se incorre *in facto illicito*.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/12/61. Apelação Cível nº 4 354, de Itabuna. Relator: Des. Pondé Sobrinho.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — FALTA DE REDUÇÃO A TÉRMO — NÃO CONHECIMENTO.

+ Não se reconhece do agravo no auto do processo não reduzido a termo, formalidade essencial.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/8/62. Apelação Cível nº 5 470, da Capital. Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — INTERPOSIÇÃO PERANTE ESCRIVÃO — NULIDADE.

+ Não se conhece de agravo no auto do processo interposto perante o escrivão, sem a presença do Juiz. Nula é a sentença que não contém relatório.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 20/6/62. Apelação Cível nº 6 276, da Capital. Relator: Des. Santos Cruz.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — NÃO CONHECIMENTO DURANTE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

+ Via de regra, se não há apelação por parte do agravante, o agravo perde o sentido. Tem-se como renunciado, tacitamente, não importando que apele a parte adversa, pois o recurso de uma parte não aproveita à outra. (SEABRA FAGUNDES, *Dos Recursos Ordinários, em Matéria Civil*, ed. Rev. For. 1946, pág. 366.)

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 3/7/63. Apelação Cível nº 6 187 de Ilhéus. Relator: Des. Lafayette Velloso.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — TÉRMO NÃO ASSINADO — NÃO CONHECIMENTO.

+ Não conhecimento do agravo processual, cujo termo não foi assinado — Improvimento da apelação, de vez que a sentença concessiva do despejo, encontra assento no inciso VIII, do artigo 15, da Lei nº 1 300, invocado pelos autores e na prova dos autos.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/12/61. Apelação Cível nº 6 117, da Capital. Relator: Des. Renato Mesquita.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — TERMO NÃO ASSINADO — NÃO CONHECIMENTO.

I — No agravo no auto do processo, o facto de o agravante não assinar o termo respectivo dá lugar a que não se tome conhecimento do recurso, dando-o por inexistente.

II — Tendo o advogado do réu se comprometido a apresentar suas testemunhas, independente de intimação, o não comparecimento das mesmas não justifica um pedido de adiamento da instrução.

III — Não tem cabimento a pretensão do locatário de compensar prejuízos sofridos na saúde por inadimplemento de obrigação por parte do locador, desde quando só se compensam dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, procedimento o qual só caberia em acção própria.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 30/4/63.
Apelação Cível nº 6 836, da Capital.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — DESPACHO ADMITINDO INTERVENÇÃO DE TERCEIRO — DESCABIMENTO.

+ Se a previsão processual, de cabimento de agravo de instrumento, é de decisão que não admitiu a intervenção de terceiro na causa, logicamente descabe tal recurso do despacho que a admitira, conforme única interpretação do artigo 842, inc. I, do Cód. Proc. Civil.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 20/3/63.
Agravo de Instrumento nº 6 910, de Macaúbas.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — INTEMPESTIVIDADE — NÃO CONHECIMENTO.

+ Não há que indagar se tem fundamento legal o agravo, quando fique evidenciado que foi interposto fora do prazo legal.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 18/12/62.
Agravo de Instrumento nº 7 124, de Conceição do Coité.
Relator: Des. Evandro Andrade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS — DESPACHO DE SUSCITAÇÃO — INEXISTÊNCIA.

+ Cumprida a autoridade judiciária, de cuja decisão se agravou, antes de mandar subir o instrumento, fazer trasladar as peças a que se referir o agravado, na sua contra-minuta, exarar despacho fundamentado, mantendo a decisão, caso não entenda de modificá-la, em despacho igualmente motivado. Omitidos tais preceitos, insertos nos §§ 3º e 5º do art. 854, do Cód. de Proc. Civil, converte-se na segunda instância, o julgamento em diligência, para que sejam observados.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 23/4/63.
Agravo de Instrumento nº 7 132, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS: AUSÊNCIA — CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

+ Peças essenciais que devem ser trasladadas. Conferência e conserto do traslado. Converte-se o julgamento do agravo de instrumento, em diligência, quando não houver sido trasladada a certidão de intimação da decisão recorrida e quando o traslado não tiver sido conferido e consertado de acordo com o que preceitua o artigo 225, do Código de Processo Civil e Comercial.

Acórdão da 1ª Câmara Cível em 14/8/63.
Agravo de Instrumento nº 7 162 de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS — INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Converte-se o julgamento em diligência a fim de que seja trasladada a certidão da publicação do despacho agravado, sem o que não se poderá inferir da tempestividade do recurso, e ouvido o Curador das Massas Falidas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 4/9/63.
Agravo de Instrumento nº 7 103, da Capital.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

AGRAVO DE PETIÇÃO — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO — PERDA DE OBJETO — DESCONHECIMENTO.

+ Não se conhece, se não tem assento em lei e perdeu seu objeto.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 3/5/61.
Agravo de Petição nº 6 776, de Jacobina.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

AGRAVO DE PETIÇÃO — CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO — DECISÃO IMEDIATA DO MÉRITO.

+ Agravo de Petição convertido em de instrumento. Denegação de incompetência do Juízo, seguida de indeferimento do agravo de petição ajuizado contra essa decisão. Agravo de instrumento contra despacho indeferidor. Seu conhecimento. Conversão do agravo de petição em de instrumento. Decisão imediata do mérito, visto que a mera conversão constituiria protelação do julgamento, que de pronto se pode fazer sem prejuízo para as partes e com sensível economia de tempo, trabalho e despesas, plenamente esclarecida nos autos do recurso a matéria pendente de decisão.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 7/11/61.
Agravo de Instrumento nº 6 934, de Canavieiras.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

**AGRAVO DE PETIÇÃO —
DECISÃO SOBRE ILEGITIMIDADE
AD CAUSAM — CONHECI-
MENTO COMO APELAÇÃO.**

+ Despacho saneador. Recurso. O recurso cabível do despacho saneador que não só decide ser o autor parte ilegítima *ad-causam*, carecendo assim de ação intentada, mas, penetrando mais fundo na causa, decide da própria existência objetiva do direito, é o de apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 28/11/62.
Agravado de Petição nº 7 121, de Jaguaquara.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**AGRAVO DE PETIÇÃO —
DECISÃO SOBRE PRESCRIÇÃO
— CONHECIMENTO COMO APE-
LAÇÃO.**

+ Despacho saneador: o recurso cabível do saneador impeditivo de prosseguimento da ação, proclamando achar-se ela prescrita, é o de apelação, eis que tal despacho fulmina a própria existência do direito pretendido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 12/12/62.

Agravado de Petição nº 7 075, da Capital.

Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

**AGRAVO DE PETIÇÃO —
DECISÃO REJEITANDO PEDI-
DO DE RETENÇÃO POR BEN-
FEITORIAS — DESCABIMENTO.**

+ A decisão que rejeita o pedido da retenção por benfeitorias, formulado pelo executado (art. 1 012 do Código de Processo Civil) não é terminativa do processo principal. Inadmissível, portanto, o agravo de petição interposto do ato judicial que põs fim a dito incidente do processo de execução.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 28/3/62.

Agravado de Petição nº 6 966 da Capital.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

**AGRAVO DE PETIÇÃO — DE-
NEGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JU-
DICIÁRIA — PREPARO.**

+ Não depende de preparo o agravo de petição do despacho denegatório da Justiça Gratuita.

Acórdão do Tribunal Pleno em 12/8/60.

Apelação Cível nº 3 736, de Jaguaquara.

Relator: Des. Álvaro Clemente (desig.)

**AGRAVO DE PETIÇÃO — DES-
PACHO NEGANDO DIREITO A
MÃE DE REPRESENTAR FILHA
MENOR — TEMPESTIVIDADE.**

Cabe agravo de petição de despacho que nega à mãe o direito de representar uma filha impúbere para pleitear o reconhecimento judicial de sua paternidade.

É tempestivo o agravo, não obstante medear período superior a um (1) ano entre a decisão e o mesmo, uma vez que nenhuma providência tomou o cartório para identificar as partes, a respeito da aludida decisão.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 23/4/63.

Agravado de Petição nº 7 139, de Jequié.

Relator: Des. Osvaldo Sento Sé.

**AGRAVO DE PETIÇÃO — DES-
PACHO DE SUSTENTAÇÃO OU
REFORMA — CONVERSÃO DO
JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

+ Agravo de petição é uma formalidade essencial em que o Juiz mantém ou reforma, expressamente, a decisão agravada. Verificada a omissão, converte-se o julgamento em diligência, para cumprimento da lei e cura do vício.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/12/61.

Agravado de Petição nº 6 950, da Capital.

Relator: Des. Geminiano Conceição.

**AGRAVO DE PETIÇÃO —
EFEITO SUSPENSIVO: INEXIS-
TÊNCIA — DECISÃO EXARADA
EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

Não é de admitir-se ter o agravo de petição, preconizado pela Lei 1 533 (Mandado de Segurança), efeito suspensivo, sob pena de derribar-se a finalidade do *writ*, quando o impetrante já tem a seu favor um pronunciamento judicial a respeito da liquidez e certeza do seu direito. É de dar cumprimento à decisão que concedeu a garantia constitucional.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 13/12/61.

Agravado de Petição nº 6 927, de Ubaira.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

**AGRAVO DE PETIÇÃO — IN-
DEFERIMENTO LIMINAR DE SE-
GURANÇA — PEDIDO PREJUDI-
CADO.**

+ Desaparecida a causa do pedido de segurança a que se acha vinculado o agravo interposto do despacho que *in limine* o indeferiu, deve-se julgar o agravo prejudicado.

Acórdão do Tribunal Pleno, em 21/10/60.

Agravado de Petição nº 3, de Maracás.

Relator: Des. Clóvis Leone.

Vencidos: Des. Antônio Bensabath e Gilberto de Andrade.

**AGRAVO DE PETIÇÃO — IN-
TEMPESTIVIDADE — FALTA DE
INTERESSE.**

+ Agravo de Petição. Intempestividade do recurso oferecido pela própria parte que pediu e obteve a decisão agravada.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 19/6/63.

Agravado de Petição nº 7 159, de Brejões.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**AGRAVO REGIMENTAL —
ACÓRDÃO DE CÂMARA DO TRI-
BUNAL. — DESCABIMENTO.**

Nos termos do art. 167 do Regimento Interno deste Tribunal o agravo será interposto do despacho prolatado pelo Relator, e nunca do acórdão de qualquer Câmara ou Turma. Sendo o ato impugnado de uma das Câmaras Cíveis do Tribunal, não pode, em hipótese alguma, ser reexaminado através de agravo regimental.

Acórdão do Tribunal Pleno, em 22/12/61.

Agravado de Petição nº 6 927, de Ubaira.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

AGRAVO REGIMENTAL — INDEFERIMENTO LIMINAR DE SEGURANÇA — IMPROPRIEDADE.

+ Agravo regimental contra despacho do presidente que, na qualidade de relator, indeferiu liminarmente mandado de segurança. Não conhecimento pelo Tribunal Pleno que entende haver, no caso, erro grosseiro, de vez que o recurso cabível era o agravo de petição, previsto nos artigos 8º, parágrafo único e 12 da Lei nº 1 533.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 20/7/62.
Agravo Regimental nos autos do Mandado de Segurança nº 416, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

AGRAVO REGIMENTAL — INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo regimental, de despacho do presidente que nega seguimento a agravo de instrumento, interposto fora do prazo de três (3) dias, fixados no art. 167 do Regimento Interno do Tribunal.

Acórdão do Tribunal Pleno, em 20/7/62.
Agravo Regimental nos autos da Apelação Cível, nº 5 267, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

AGRAVO REGIMENTAL — JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS — INDEFERIMENTO.

Tendo o juiz mandado desentranhar dos autos petições consideradas intempestivas, sem que houvesse contra esse ato nenhum recurso ou reclamação, não é possível juntar os referidos documentos à apelação já com dia designado para julgamento.

Indefere-se o agravo.
Acórdão do Tribunal Pleno, de 15/6/62.
Agravo Regimental nos autos de Apelação Cível nº 6 276, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

AGUAS PLUVIAIS — PRÉDIO INFERIOR — OBRIGAÇÃO DE RECEBIMENTO — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO AS TERRAS DO DOMÍNIO PÚBLICO.

+ Aguas pluviais: — A obrigação de recebê-las, por parte do prédio inferior, é quanto às que correm, naturalmente do prédio superior.

Dirigido, de um modo especial, o princípio, às propriedades privadas, nada impede se aplique, também, às áreas territoriais do domínio público, fiquem elas a montante, ou à jusante, das do domínio particular.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/5/63.
Apelação Cível nº 6 721, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

ALIMENTOS PROVISIONAIS — CONCESSÃO NA PENDÊNCIA DE DESQUITE JUDICIAL.

+ Legítimo é o pedido de alimentos provisionais, formulado na pendência da ação de desquite, aforada pelo cônjuge varão. Aquêles, fixados pelo juiz, subsistirão até que se decidam os alimentos vitalícios.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 18/7/62.
Apelação Cível nº 5 540, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raimundo.

ANISTIA — INAPLICABILIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO FEDERAL Nº 18, DE 15/12/61, AOS FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS.

+ Inaplicabilidade do Decreto Legislativo federal nº 18, de 15 de Dezembro de 1961, às infrações disciplinares praticadas pelos funcionários do Estado-membro. Somente mediante prescrição de lei federal, regularmente elaborada, é possível conceder-se anistia.

Impõe-se o indeferimento do mandado de segurança impetrado.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 14/6/63.
Mandado de Segurança nº 461, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — COAÇÃO.

É de ser anulado o casamento se este se verificou, comprovadamente, sob coação de parentes da noiva, e até ameaças de morte, tal como confessado nos próprios depoimentos testemunhais existentes nos autos.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 23/10/63.
Apelação Cível nº 7 103, de Itabuna.
Relator: Des. Wilton de Oliveira e Sousa.

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — ERRO SOBRE A PESSOA — IMPROCEDÊNCIA.

Para que seja concedida a anulação de casamento por erro essencial quanto à honra e boa fama do outro cônjuge, necessário é que haja seguros elementos de convicção, e não apenas provas testemunhais contraditadas por outros depoimentos. Necessário se torna, ainda que se demonstre à base de provas ser o erro de modo a tornar insuportável a vida em comum a ambos os cônjuges.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 12/12/62.
Apelação Cível nº 6 404, de Feira de Santana.
Relator: Des. Dan Lobão.

APELAÇÃO — FALTA DE MANDATO — NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da apelação interposta por quem, em nenhuma fase do processo, exibiu o instrumento de mandato nem providenciou oportunamente a ratificação dos atos já praticados.

Não se pôde socorrer do benefício da justiça gratuita quem deixa de atender às exigências dos arts. 4º e 16 da Lei nº 1 060, de 5/2/50.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/11/62.
Apelação Cível nº 6 708 de Catu.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE VALOR INFERIOR A DOIS MIL CRUZEIROS — NÃO CONHECIMENTO — RECURSO CABÍVEL.

Das sentenças proferidas em ação de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros, só-

mente são admissíveis embargos de nulidade e infringentes do julgado, e embargos de declaração deduzidos perante o mesmo juiz prolator da sentença (art. 839, § 1º, do C.P.C.), sendo de não conhecer-se a apelação interposta.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/11/62.
Apelação Cível nº 6 631, da Capital.
Relator: Des. Alvaro Clemente.

APELAÇÃO CÍVEL — CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES DOS RECURSOS.

+ Subindo a apelação sem que o recorrido tenha tido oportunidade de oferecer suas razões, deve o Tribunal baixar os autos, em diligência, para satisfação da exigência legal.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 9/5/62.
Apelação Cível nº 5 928, de Mundo Novo.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

APELAÇÃO CÍVEL — DECISÃO NEGANDO DESTITUIÇÃO DE TUTOR — CABIMENTO.

A decisão que mantém o tutor, isto é, que nega a destituição, é apelável.

Pedindo a agravante, como pediu, sua nomeação como tutora, arguindo o ilícito da permanência do atual, implicitamente postulou a remoção deste que foi negada. Conseqüentemente, o juiz apreciou o mérito do seu pedido, sendo apelável a decisão.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 2/10/62.
Agravamento de Instrumento nº 7 042, de Itabuna.
Relator: Des. Simas Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL — DESPACHO DE RECEBIMENTO — FALTA DE DECLARAÇÃO DOS EFEITOS — FALTA DE INTIMAÇÃO DO APELADO.

Não declarando o Juiz os efeitos em que recebe a apelação, e não tendo intimado o apelado para oferecimento de suas razões, converte-se o julgamento em diligência.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 17/7/62.
Apelação Cível nº 6 101, de Queimadas.
Relator: Des. Simas Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL — DESPACHO INDEFERINDO ARBITRAMENTO DE PERDAS E DANOS — DESCABIMENTO.

Descabe apelação de simples despacho indeferindo o pedido de arbitramento de perdas e danos no curso da execução de sentença de ação de despejo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/9/62.
Apelação Cível nº 6 516, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

APELAÇÃO CÍVEL — EFEITO SUSPENSIVO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO — NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de apelação, interposta como agravo de petição, da sentença decretatória de despejo por falta de pagamento à qual, por evidente equívoco, emprestou o juiz efeito suspensivo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 5/12/62.
Apelação Cível nº 6 318, da Capital.
Relator: Des. J.M. Viana de Castro.

APELAÇÃO CÍVEL — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da apelação interposta sem necessária fundamentação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/8/63.
Apelação Cível nº 6 901, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

APELAÇÃO CÍVEL — PRAZO — DESERÇÃO — INTELIGÊNCIA DO ART. 827 DO C.P.C.

+ O prazo a que se refere o artigo 827, do Código de Processo Civil e Comercial, é de 10 dias, que se contam, independentemente de novas intimações, do despacho que ordenar a remessa, à do registro dos autos no correio.

A falta de preparo do recurso no prazo da lei poderá importar em sua deserção que, todavia, não deverá ser decretada sem audiência do recorrente.

A ausência de justo impedimento, impõe ao juiz indeferir o pedido de restituição do prazo para o preparo da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 23/10/63.
Agravamento de Instrumento nº 7 225, de Castro Alves.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

APELAÇÃO CÍVEL — PRAZO — FÉRIAS FORENSES.

+ Quando se queira o entendimento de que as férias forenses suspendem o prazo do recurso, nada justifica, ou melhor, leva a crer, tenha o cartório a possibilidade de prender a respectiva petição do recorrente para o escrivão levá-la ao juiz, fora do prazo, com acintoso desrespeito à lei processual que marca 24 horas, a fim dos autos terem conclusão, ensejando o despacho.

— O despacho do juiz em petição de recurso deve ser até às 18 horas do último dia do prazo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/11/62.
Apelação Cível nº 6 491, da Capital.
Relator: Des. Virgílio Melo.

**APELAÇÃO CÍVEL — RECURSO
DESERTO NA 1ª INSTÂNCIA —
NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece do recurso que já esteja deserto no juízo inferior, embora seu preparo se tenha efetuado em segunda instância tempestivamente.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 10/7/63.
Apelação Cível nº 6 522, de Ilhéus.
Relator: Des. Dan Lobão.
Vencido: Des. Wilton de Oliveira e Sousa.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITU-
CIONALIDADE — DISPOSITIVO
LEGAL REVOGADO — INEXIS-
TÊNCIA DE QUESTÃO CONSTI-
TUCIONAL.**

Havendo a Lei nº 3 084, de 29 de dezembro de 1956, declarado competente o Tribunal Federal de Recursos, a fim de conhecer de recursos contra decisões pertinentes à matéria constante da Lei nº 1 522, de 26 de dezembro de 1951, não há mais que cogitar da inconstitucionalidade do preceito assim revogado desse último diploma, no qual se cometera a mesma competência recursal aos tribunais locais.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 12/8/60.
Agravado de Petição nº 6 427, da Capital.
Relator: Des. Clóvis Leone.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITU-
CIONALIDADE — IRRELEVÂN-
CIA.**

+ Questão de inconstitucionalidade. Não se conhece da suscitação, quando a lei tida por violadora da Constituição é de vigência posterior ao fato que deu origem à ação posta em juízo.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 13/5/60.
Agravado de Petição nº 6 515, da Capital.
Relator: Des. Almir Mirabeau Cotias (designado).
Vencidos: Des. Geminiano Conceição, Antônio Bensabath, Amarílio Benjamin e Arnaldo de A. Alcântara.

**ARREMATACÃO — IRRETRA-
TABILIDADE.**

A irretratabilidade da arrematação diz respeito à que se apresenta válida. Se a arrematação apresenta vícios que levam à nulidade, não poderá produzir efeito.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 27/12/61.
Agravado de Instrumento nº 6 795, da Capital.
Relator: Des. João Batista de Almeida Costa.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA —
RECURSO DE DECISÃO DENE-
GATÓRIA — CUSTAS; INE-
XIBILIDADE.**

+ A pessoa que solicita o benefício de justiça gratuita e recorre do despacho que o denega, não está obrigada a despesas judiciais, inclusive preparo, até que o pedido tenha solução definitiva.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 12/8/60.
Agravado Regimental nos Autos de Agravado de Petição — nº 6 689, de Jaguaquara.
Relator: Des. Amarílio Benjamin (desig.)

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA —
DENEGAÇÃO — RECURSO INDE-
PENDENTE DE PREPARO.**

+ Justiça gratuita. Despacho denegatório. Não deve haver exigência de preparo para seu julgamento.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 12/8/60.
Agravado Regimental nos autos de Agravado de Petição nº 6 688 de Jaguaquara.
Relator: Des. Alvaro Clemente (designado)

**ATENTADO — AUSÊNCIA DE
REQUISITOS ESSENCIAIS —
DESCARACTERIZAÇÃO.**

A concessão do mandado liminar não confere ao possuidor mantido o direito de disposição, e sim de uso e fruição, até a decisão do pleito, não podendo portanto inovar o estado anterior da lide.

Entretanto, não se caracteriza o atentado se os atos turbativos se exerceram sobre parte do imóvel não protegida pela concessão liminar.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 16/8/61.
Apelação Cível nº 5 786, de Itaparica.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.
Vencido: Des. Arnaldo Alcântara.

Entendimento confirmado pelo:

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 25/4/63.
Embargos Cíveis nº 2 950, de Itaparica.
Relator: Des. Júlio Virgínio.

**ATO ADMINISTRATIVO —
APRECIACÃO PELO PODER JU-
DICÁRIO — LIMITAÇÕES.**

+ É defeso ao Poder Judiciário examinar o merecimento dos atos administrativos, a não ser em face à respectiva ilegalidade.

A sentença, da qual se apela e não se lhe opõem razões jurídicas convincentes é de ser confirmada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/11/62.
Apelação Cível nº 6 679, da Capital.
Relator: Des. Alvaro Clemente.

**ATO ILÍCITO — DESCARACTE-
RIZAÇÃO.**

O fato de alguém pedir à autoridade abertura de inquérito da prática de um crime ou mesmo apresentar uma queixa crime, propondo uma ação pública, não está praticando ato ilícito sujeito à ação de reparação de dano

Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 26/12/62.
Apelação Cível nº 6 429, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

**ATO ILÍCITO — INEXISTÊNCIA
DE PROVAS.**

+ Indenização por ato ilícito. Não cabe quando o autor da ação não prova ter o réu praticado o ato ilícito causador do dano que diz haver sofrido, ou quando o ato lesivo de que se

originou o prejuízo, não pode ser imputado ao réu, em face das provas dos autos, em sentido contrário.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/5/63.
Apelação Cível nº 6 774, de Irecê.
Relator: Des. A. Leitão Guerra.

ATO ILÍCITO — RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Comprovada a ilicitude do ato praticado por preposto do Estado, *in casu* um Coletor, não importa se com dolo ou culpa, é aquêle responsável civilmente, cabendo-lhe obrigação de ressarcir os danos, ressaltando-se-lhe, porém o direito à ação regressiva contra o autor imediato do dano.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 9/10/63.
Apelação Cível nº 5 174, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

ATO JURÍDICO — VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE — CARÊNCIA DE AÇÃO.

+ Ação ordinária anulatória de ato jurídico. Venda de pai a filho. Cessão de herança a estranho. Cessionário promovedor da ação, sob fundamento de falta de expresso consentimento dos outros descendentes. Despacho saneador que simplesmente declara legítimas as partes, e capazes, decide apenas quanto à *legitimitas ad processum*. Recurso contra decisão, na 1ª instância, confirmada em apelação, que considerou o autor parte ilegítima *ad causam*. A cessão de herança, embora abranja toda a herança, não transfere a qualidade de herdeiro, que é direito personalíssimo do descendente e, como tal, intransferível; a matéria, por ser intimamente ligada ao mérito, somente na sentença final podia ser decidida. Rejeição unânime dos embargos.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 28/9/61.
Embargos Cíveis nº 2 930, de Itabuna.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — ADIAMENTO — FÔRÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA.

+ Sem prévia comprovação de força maior, aceita não deve ser, pelo juízo, para efeito de adiar-se audiência marcada, uma simples alegação, por intermédio de terceiro, da dificuldade de comparecimento do advogado, por coincidir que tem ele, também, na Justiça do Trabalho, outra audiência a que comparecer — é necessário corrigir-se esse abuso. Planta aprovada em repartição competente e alvará de licença para a obra pretendida, fazem a prova fundamental, na corporificação do inc. VII do art. 15 da emergencial nº 1 300.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/3/63.
Apelação Cível nº 6 337, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — NOTIFICAÇÕES NÃO EFETIVADAS — INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DO ART. 266, I, DO C.P.C. — NULIDADE DO PROCESSO.

+ A aplicação das sanções do art. 266 do Código de Processo Civil há de pressupor, necessariamente, a prática dos atos de notificação das partes, testemunhas e peritos, que possibilitem a realização da audiência de instrução e julgamento. Se as notificações não se efetivarem, evidente a impossibilidade da realização dos atos instrutórios, vale dizer da própria audiência.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 6/6/62.
Apelação Cível nº 6 192, da Capital.
Relator: Des. Ademar Raimundo.

AVALISTA — RECUSA DO AVALISTA EM PAGAR A PROMISSÓRIA — CULPA CONTRATUAL — CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Sendo o avalista, para todos os efeitos, equiparado ao emitente, sua recusa em efetuar o pagamento da nota promissória por ele avaliada incorre em culpa contratual, justificando sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 1º/8/62.
Apelação Cível nº 6 312, de Feira de Santana.

Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

BENFEITORIAS — INDENIZAÇÃO — NÃO PROPRIETÁRIO: PARTE ILEGÍTIMA.

+ Só o proprietário do solo, fazendo prova dessa qualidade, é titular do direito de reivindicar benfeitorias nele sementeas, plantadas ou edificadas por outrem.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/10/63.
Apelação Cível nº 7 067, de Ilhéus.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

BONIFICAÇÃO AO EXPORTADOR — INTEGRAÇÃO NO PREÇO — INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS.

As parcelas referentes à bonificação concedida aos exportadores constituem, sem dúvida, complemento do preço da mercadoria vendida, e, como tal, nele se integram para efeito de incidência dos impostos.

Acórdão do Tribunal Pleno, em 27/10/61.
Agravo de Petição nº 6 762, da Capital.
Relator: Des. Arnaldo de A. Alcântara.

CARÊNCIA DE AÇÃO — EXECUTIVA.

E' carecedor de ação o auxiliar da justiça que executa pessoa jurídica, a qual não praticou ato de arrematação, que foi efetuado, comprovadamente por pessoa jurídica de direito privado diversa.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/5/63.
Apelação Cível nº 6 811, da Capital.
Relator: Des. Clovis de Athayde Pereira.

**CASAMENTO RELIGIOSO —
LEI Nº 1 110, DE 25/5/50 — ANU-
LAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE.**

+ Casamento religioso previsto e regulado pela Lei nº 1 110, de 25 de maio de 1950. Efeitos Cíveis. Quando começam a surtir. Ação anulatória. Inexiste ação judicial para anular-se o casamento religioso celebrado de acordo com a referida Lei nº 1 110. O que se pode invalidar pela via judiciária, são os efeitos cíveis desse casamento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/11/62.
Apelação Cível nº 6 630, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**CHOQUE DE VEICULOS —
CULPA — INDENIZAÇÃO — PRO-
CEDÊNCIA.**

+ Procede o pedido de indenização contra o proprietário do carro causador do acidente, se provada a culpa exclusiva do respectivo motorista, seu empregado ou preposto.
Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/9/63.
Apelação Cível nº 7 131, da Capital.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

**CITAÇÃO — COMPETÊNCIA
DO OFICIAL DE JUSTIÇA — EN-
TENDIMENTO DO ART. 162 DO
CÓD. PROCESSO CIVIL — NU-
LIDADE DO PROCESSO.**

+ A falta de citação invalida o processo, dada a impossibilidade de defesa, que, por si só, evidencia, sem sombra de dúvida, manifesto prejuízo para quem não foi regularmente chamado a juízo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 28/11/62.
Apelação Cível nº 5 988 de Feira de Santana.
Relator: Des. Adhemar Raimundo.
Vencido: Des. Lafayette Velloso.

**CITAÇÃO — EDITAL — HER-
DEIROS RESIDENTES NO MES-
MO MUNICÍPIO DO ARROLA-
MENTO — NULIDADE.**

E' nula a citação feita por edital em processo de arrolamento, a herdeiros residentes no mesmo município, e que de modo algum se podem considerar ausentes, para que sejam os mesmos citados pessoalmente.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 17/7/62.
Apelação Cível nº 6 032, de Riachão de Jacupe.
Relator: Des. Simas Saraiva.

**CITAÇÃO — RÉU — FAL-
CIMENTO DO AUTOR: DESNE-
CESSIDADE.**

+ E' dispensável a citação pessoal do réu que tem procurador nos autos, para a habilitação incidente de sucessores do autor, falecido no curso da demanda. Provados os requisitos do artigo 15, inciso II, da Lei do Inquilinato, julga-se procedente a ação de despejo requerida sob tal fundamento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 23/10/63.
Apelação Cível nº 7 200, da Capital.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

**COMPETENCIA — AÇÃO AU-
TONOMA.**

+ Excluído da ação de resolução de contrato de promessa de venda o pedido de reintegração de posse, não pode a parte vencedora pleitear a reintegração em execução de sentença. Não sendo a ação possessória oriunda ou acessória da primeira, pode ser proposta em juízo diferente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 24/4/63.
Agravo de Instrumento nº 7 133, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

**COMPETENCIA — CAMARAS
CIVEIS REUNIDAS — AGRAVO
DE INDEFERIMENTO LIMINAR
DE SEGURANÇA — EXAME DE
QUESTÃO CONSTITUCIONAL.**

Sendo da Competência das Câmaras Cíveis Reunidas o julgamento de agravo de petição contra o despacho de indeferimento da inicial de mandado de segurança de sua competência originária, tal recurso não poderá ser distribuído diretamente ao Tribunal Pleno, mesmo que o dispositivo legal atributivo da referida competência seja inquinado de inconstitucionalidade. As Câmaras Cíveis Reunidas caberá examinar a arguição de inconstitucionalidade, para, se julgá-la relevante, encaminhar os autos ao Tribunal Pleno.

Acórdão do Tribunal Pleno, em 28/7/61.
Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 360 da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

**COMPETENCIA — CAMARAS
CIVEIS REUNIDAS — MANDADO
DE SEGURANÇA DE SUA COM-
PETENCIA ORIGINARIA — IN-
DEFERIMENTO — LIMINAR.**

+ O Tribunal Pleno, para o qual foi interposto agravo de petição do despacho do Presidente que indeferiu liminarmente mandado de segurança da competência originária das Câmaras Cíveis Reunidas, não é competente para conhecer do recurso, *ex-vi* do disposto no art. 12, inciso 1º, letra i da Lei estadual nº 1 076, de 29/10/59, mas as próprias Câmaras Cíveis Reunidas. A arguição da inconstitucionalidade do dispositivo legal em que se baseou o agravado (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1 533) não desloca, por si só, a competência de um órgão para o outro, o que, entretanto, poderá vir a ocorrer, mediante afetação, por força do que dispõem a Constituição Federal art. 200 e a Lei nº 1 076, arts. 3º, 10º, inciso II, letra a e 23.

Votos vencidos: Des. Alvaro Clemente — Votei por que se proclamasse, de logo, a falta de objeto da segurança impetrada e, conseqüentemente, do recurso contra o despacho que indeferiu a liminar e, destarte, a intempestividade da preliminar de inconstitucionalidade argüida do art. 5º, II, da Lei nº 1 533, de 31 de dezembro de 1951. Evidentemente, o caso já não comportava o pedido desde que a própria autoridade judiciária indigitada como coatora já havia solucionado a questão.

Des. José Maciel dos Santos — Vencido, com os mesmos fundamentos do voto do Des. Alvaro Clemente.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 12/12/60.
Agravo de Petição nº 13, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.
Vencidos: Des. Alvaro Clemente e José Maciel dos Santos.

COMPETÊNCIA — INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA DE ÓRGÃO DO TRIBUNAL — APRECIÇÃO PELA CÂMARA DE ORIGEM.

+ Incidente de incompetência do Tribunal. Ao órgão do Tribunal, a que seja distribuído o recurso ou processo, é que cabe decidir de sua competência.

Acórdão do Tribunal Pleno, 27/5/60.
Agravado de Petição nº 6 545 da Capital.
Relator: Des. Amárico Benjamin.

COMPETÊNCIA — JUIZ DE VARA CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS.

E' exclusiva da Vara Cível, pela Lei de Organização Judiciária em vigor, a competência para o conhecimento de ação de indenização por serviços domésticos.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/6/62.
Apelação Cível nº 6 030, de Itabuna.
Relator: Des. Simas Saraiva.

COMPETÊNCIA — JUIZ DO INTERIOR DO ESTADO — INTERESSE DO ESTADO.

De acordo com a Lei de Organização Judiciária vigente, o Juiz da Comarca do interior do Estado é competente para decidir a respeito de causas nas quais exista interesse do Estado por inexistência de Vara privativa. *In casu*, mesmo havendo, o que não ocorre, interesse do Estado, competia ao julgador decidir o mérito. Conhecimento do recurso para que o *a quo* se pronuncie sobre o mérito no incidente surgido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 9/8/61.
Agravado de Petição nº 6 854, de Jacobina.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

COMPETÊNCIA — JUIZ — RECONVENÇÃO — DETERMINAÇÃO DA INSTANCIA SUPERIOR.

+ Agravado de instrumento. Competência do Juízo. Determinando a Instância Superior em grau de recurso, que o Juiz *a quo*, profira nova decisão, na qual se pronuncie sobre a reconvenção que não foi apreciada no decisório, implicitamente declarou e fixou a competência do Juízo respectivo onde a ação correu os seus trâmites legais, para o julgamento da matéria ventilada no processo. A posição do Titular da Vara, nesses casos, é a de mero executor da decisão do segundo grau.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 8/8/62.
Agravado de Instrumento nº 7 054, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

COMPETÊNCIA — JUIZ DE FAMÍLIA E SUCESSÕES — INVENTÁRIO — MENORES SEM INTERESSE DIRETO.

+ Extensão da competência do Juiz de Família e Sucessões e do de Órfãos, para processar inventários. Praceamento de bem, a requerimento da Fazenda Estadual, para satisfação do imposto sucessório: — possibilidade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 21/3/63.
Agravado de Instrumento nº 7 028 da Capital.

Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

COMPETÊNCIA — PRETOR — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

+ Reclamação Trabalhista. Competência da Justiça comum, para julgar as ações (e os respectivos recursos) dos empregados referidos no art. 1º da Lei nº 1 890, de 13 de junho de 1953, contra a entidade empregadora. Constitucionalidade dos artigos 2º e 14, da mencionada Lei. Competência dos Pretores para julgar reclamações trabalhistas nos limites traçados pelas leis estaduais. Na expressão Juizes de Direito a que se refere o artigo 668, da Consolidação das Leis Trabalhistas, estão compreendidos os Juizes que, pelas leis de Organização Judiciária estaduais, tenham jurisdição contenciosa no cível, respeitados os limites fixados pelas mesmas leis estaduais em relação aos juizes que não tenham jurisdição plena.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 31/10/62.
Agravado de Petição nº 7 104, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

COMPETÊNCIA — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — AUTARQUIA FEDERAL.

Compete ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento em que seja interessada autarquia federal.

(*crf. p. ex. acórdão do Sup. Trib. Fed. rec. ex. nº 17 025, rel. Min. NELSON HUNGRIA, Forum, pub. em vol. XXIII, fasc. 27, ano 1955, pág. 78*).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 15/5/63.
Agravado de Petição nº 7 144 de Santo Antônio de Jesus.
Relator: Des. Santos Cruz.

COMPETÊNCIA — TRIBUNAL PLENO — AGRAVO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE SEGURANÇA DE COMPETENCIA ORIGINÁRIA.

+ O mandado de segurança indefere-se no caso de não se ferir direito líquido e certo. Compete ao Tribunal Pleno o julgamento originário do agravo de petição contra despacho de indeferimento da inicial de mandado de segurança da sua competência originária. O respeito da coisa julgada.

Acórdão do Tribunal Pleno, em 21/10/61.
Agravado de Petição nº 9 da Capital.
Relator: Des. Virgílio Melo.

COMPRA E VENDA — AÇÃO ANULATÓRIA — PROCEDENCIA.

+ Anula-se a venda do único imóvel pertencente ao devedor quando notório é o seu estado de insolvência à época do contrato e o comprador não ignora a existência do crédito do promovente da ação anulatória.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 13/6/62.
Apelação Cível nº 5 562, de Ituberá.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

COMPRA E VENDA — NULIDADE — OUTORGA UXÓRIA — DESPACHO SANEADOR — REFORMA.

+ Ação de nulidade de escritura de compra e venda. Alegação de falta de outorga uxória por parte de um dos autores e ilegitimidade da parte ré argüidas na contestação e acolhidas no despacho saneador que pôs termo ao processo. Reforma do despacho agravado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/5/62.
Agravo de Petição nº 6 972, de Campo Formoso.
Relator: Des. Evandro Andrade.

COMPRA E VENDA MERCANTIL — ERRO SOBRE O PREÇO — NÃO PROVADO — IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO.

+ Por ser um contrato consensual, o contrato de compra e venda mercantil, considera-se perfeito e acabado, e obrigatório para o comprador e para o vendedor, desde que as partes concordem sobre a coisa e o preço.

Para que o consentimento adquira, porém, a sua plena eficácia, é necessário que seja puro, isto é, emane não só de uma pessoa capaz mas, seja o resultado de uma vontade refletida e espontânea.

Não tem, evidentemente, estas condições, o consentimento que fôr captado por dolo ou má fé, arrancado pela coação ou derivado de um erro.

Não provado convincentemente o erro, prevalece a validade e eficácia do contrato, não sendo lícito nem possível a qualquer das partes arrepender-se sem a anuência da outra parte, ainda que a coisa não se ache entregue e o preço pago.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/11/62.
Apelação Cível nº 6 320, de Caetité.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — RECUSA DO JUIZ SUBSTITUTO.

+ A recusa do Juiz substituto em funcionar em determinado feito, considerando-se incompetente, visto achar não ter fundamento a suspeição declarada, produz, sem sombra de dúvida, conflito de jurisdição. Cabe à Instância Superior examinar o motivo da suspeição para, dessa forma, declarar qual a autoridade competente.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 29/11/61.
Exceção de Suspeição nº 51, de Seabra.
Relator: Des. Adhemar Raimundo.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — CONTESTAÇÃO — AUTOR. COM O ÔNUS DA PROVA.

+ Se o contestante (locador) nega que fôsse procurado pelo inquilino (autor da consignatória) para efetuar o pagamento das mensalidades do imóvel locado, impõe-se ao segundo o ônus de provar sua afirmativa na petição inicial. Torna-se firme e valiosa a contestação que nega o fato alegado pelo autor quando este nada prova. Ineficiente uma consignatória, onde há simples alegações do autor sem o cumprimento ao estabelecido no art. 209 1º do C.P.P.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 18/12/62.
Apelação Cível nº 6 607, da Capital.
Relator: Des. Virgílio Melo.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — DEPÓSITO INSUFICIENTE — MORA NÃO PURGADA.

A consignação em pagamento em que é efetuado depósito insuficiente, sem incluir os novos aluguéis vencidos, não tem o efeito de ilidir a mora.

É de julgar-se improcedente a ação para o fim de manter-se a sentença decretatória de despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/5/63.
Apelação Cível nº 5 639, da Capital.
Relator: Des. Arnaldo de Almeida Alcântara.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — FOROS ATRASADOS — PROCEDENCIA.

Improcede o agravo no auto do processo contra denegação de absolvição de instância pedida por ilicitude do pedido, que só pode ser apreciada pelo juiz ao final do processo.

Julga-se procedente a ação de consignação em pagamento de foros atrasados, provado ter havido recusa injusta do credor ao recebimento dos mesmos.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 23/10/63.
Apelação Cível nº 6 665, de Catu.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — FOROS ATRASADOS — PROCEDENCIA.

Recusando-se a Prefeitura a receber os pagamentos de foros atrasados, não obstante haver um contrato regular de enfiteuse do terreno em questão, devidamente formalizado, é de julgar-se procedente a consignação interposta.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 31/7/62.
Apelação Cível nº 5 867, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — IMPÓSTO — ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL SEM AVISO PRÉVIO.

Sendo a consignação uma faculdade e não um dever jurídico, não pode ficar sujeita a prazo preclusivo.

Não pode a repartição arrecadadora, sem a expedição de prévio aviso, alterar o lançamento fiscal, e muito menos recusar o recebimento do tributo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 9/10/63.
Apelação Cível nº 6 693, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — JUSTA RECUSA — RESCISÃO DE LOCAÇÃO.

A consignação em pagamento não é meio idôneo para a rescisão de um contrato ou para resolver dúvidas relativas à obrigação em si.

É justa a recusa do locatário, a quem foi prometida por escrito a devolução do imóvel locado após as reformas, do recebimento da multa estipulada para o caso de rescisão do contrato locatício.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 10/6/63.
Apelação Cível nº 6 141, de Juazeiro.
Relator: Des. Dan Lobão.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA — MORA ACCIPIENDI — CUSTAS.

Quem faz o levantamento do depósito está concordando com o pedido consignatório e, implicitamente, reconhecendo a *mora accipiendi*, sendo, portanto, responsável pelas custas, não obstante haja feito alegações em contrário desacompanhadas de qualquer elemento probatório.

VOTO VENCIDO: Des. Plínio Guerreiro. Não se trata de levantamento puro e simples, onde muitos vêm de modo implícito a confissão de mora em receber, e sim antecipada de negativa formal e peremptória da falta de recusa. A presunção normal é de *não recusa* que só desaparece frente a prova em contrário, que não existe, no caso *sub-judice*, cabendo, portanto, ao autor, a responsabilidade das custas.

“Admitir-se teoria em contrário, seria autorizar-se o devedor, por mero capricho ou por espírito de emulação, prejudicar o credor, pagando-lhe, realmente, menos que o devido, por motivo de ônus das custas do processo” (Tribunal de Justiça Federal — *Revista Forense*, vol. 113, pág. 125).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 2/3/59.
Agravado de Petição nº 6 374, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.
Vencido: Des. Plínio Guerreiro.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RECUSA INJUSTA.

+ O inquilino não está obrigado ao pagamento do aumento de aluguel concedido por lei, senão depois de acórdão ou de arbitramento judicial. Enquanto isso não se verificar, paga ou deposita o aluguel antigo, sem que o locador possa recusá-lo justamente.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 28/8/62.
Apelação Cível nº 6 453, de Jaguaquara.
Relator: Des. Simas Saraiva.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RECUSA INJUSTA — INCLUSÃO DE TAXAS EXTRA-CONTRATO NA COBRANÇA DO ALUGUEL — PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Procede a ação de consignação em pagamento contra locador que se recusa a receber os aluguéis sem a inclusão de taxas de condomínio não incluídas no contrato de locação, e por isso mesmo inexigíveis.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 7/8/62.
Apelação Cível nº 6 456, da Capital.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RECUSA INJUSTA — PROCEDÊNCIA.

A recusa injustificada do locador em receber os aluguéis dá lugar à procedência da ação consignatória.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 4/12/63.
Apelação Cível nº 7 282, da Capital.
Relator: Des. Clóvis Athayde.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RECUSA INJUSTA — PROCEDÊNCIA — CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

+ A recusa injustificada do locador em receber os alugueres, não só dá lugar à procedência da ação consignatória, como à condenação do réu, na verba de honorários advocatícios.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/11/62.
Apelação Cível nº 6 485, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RECUSA INJUSTA — REAJUSTAMENTO DE DÍVIDA — CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS.

Em ação de consignação em pagamento, não pode o credor recusar-se ao recebimento das prestações depositadas pelo devedor, invocando a cláusula *rebus sic stantibus*, para o reajustamento da dívida. Nenhum cabimento tem a invocação de achar-se o devedor em mora, não estando a obrigação de pagar, pelos termos do contrato, delimitada a uma data certa.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 7/8/63.
Apelação Cível nº 6 468, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RECUSA INJUSTA — SUBLOCAÇÃO — VALOR DA CAUSA — ILEGITIMIDADE DE PARTE.

I — Procede a consignação em pagamento proposta por sublocatário contra novo locatário que se recusa a receber aluguéis, sob alegação de que não fora cientificado da existência

cia da sublocação. Esta cientificação é problema do proprietário locador, cabendo ao sublocatário, apenas, a invocação do art. 19, parágrafo 2º, do Dec.-Lei nº 9 669, de 29/8/1946, vigente na época do contrato locativo.

II — Tratando-se de consignações de aluguéis, prevalecerá para definição do recurso cabível, o valor do depósito já efetuado, não importando que o valor dado à causa seja inferior a dois mil cruzeiros.

III — Estando a *legitimatio ad causam* entrelaçada com o mérito cabe ao juiz proferir despacho saneador, deixando a questão da legitimidade para ser examinada no final.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 3/10/62.
Apelação Cível nº 6 165, da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

CONSTRUÇÃO — EMBARGO DE OBRA LICENCIADA — IMPROCEDÊNCIA.

Não pode a Municipalidade embargar obra para cuja realização deu o competente alvará, não se justificando a declaração de que o licenciamento da construção estava em desacórdio com o Cód. Municipal de Posturas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 28/12/60.
Recurso Ex-Offício e Agravo de Petição nº 607, de Bom Jesus da Lapa.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

CONTRATO VERBAL — DIREITO AUTORAL — MAJORAÇÃO — PROCEDÊNCIA.

Não havendo contrato escrito nem norma rígida de lei, impondo situações especiais, procede a majoração de preços de direitos autorais proposta pela União Brasileira de Compositores, para uso de suas produções através das rádios.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 9/11/61.

Embargos Cíveis nº 2 918, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

Confirmou o entendimento do:

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 9/8/960.
Apelação Cível nº 4 253, da Capital.
Relator: Des. Oliveira Martins.

CUSTAS — RECURSO. — PAGAMENTO APÓS O PRAZO DO RECURSO.

+ Apesar da disposição do § 2º do seu art. 56, o Código de Processo Civil não comina a sanção de não se conhecer de recurso interposto sem o prévio pagamento das custas até então vencidas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 6/11/63.

Agravo de Instrumento nº 7 224, de Curitiba.

Relator: Des. Santos Cruz.

DANO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — PROCEDÊNCIA.

+ É de rejeitar a preliminar de nulidade, por infração ao disposto no art. 82 do Código de Processo Civil, se nenhum prejuízo ocorreu. — Procedência da ação, com a condenação da ré pelo montante do dano que se apurar na execução.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/9/61.
Apelação Cível nº 4 642, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DANO CAUSADO POR ANIMAIS — SEMOVENTES — AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS.

+ Ação de perdas e danos. Danos causados por animais. Responsabilidade do dono ou seu detentor. Julga-se improcedente a ação, se não identificado, com segurança, seu proprietário ou detentor, evidenciado que animais de terceiros, além dos do réu também vaguearam pela propriedade danificada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/6/63.
Apelação Cível nº 6 266, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DANO EM PRÉDIO VIZINHO — INDENIZAÇÃO.

Provado que a construção de um prédio novo danificou a casa vizinha, cabe indenização pelos danos causados, sem que tenha maior relevância o argumento de já estar o prédio danificado estragado ou de que fora este construído com invasão do terreno vizinho, pois o desfôrço, para ser legítimo, deve ser imediato.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 3/9/58.
Apelação Cível nº 2 806.
Relator: Des. Moreira Caldas.

Entendimento confirmado pelo:

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 13/8/59.

Embargos Cíveis nº 2 861, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves (desig.)
Vencido: Des. Simas Saraiva.

DEMISSÃO — A BEM DO SERVIÇO — FUNCIONÁRIO EXTRANUMERÁRIO — COMPETÊNCIA PARA DECISÃO — REINTEGRAÇÃO.

+ A demissão a bem do serviço público, de extranumerário dos Serviços Industrializados do Estado só pode ser decretada pelo Chefe do Executivo Estadual.

Voto vencido: Adolfo Leitão Guerra:

Tendo o Secretário da Viação do Estado competência para admitir o pessoal permanente e extranumerário dos Serviços Industrializados do Estado ao mesmo é conferido o poder correlato de demitir.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 9/5/62.
Apelação Cível nº 5 979, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.
Vencido: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DEMISSÃO — CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO — INEXIGÊNCIA DE CONCURSO.

+ Revisão de ato administrativo. Demissão do cargo de Assistente do Ensino Médio, baseada no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 680, de 26 de novembro de 1954, combinado com o art. 2º, do Dec. 16 247, de 12 de abril de 1955. Recurso provido.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 31/7/62.
Apelação Cível nº 5 741, da Capital.
Relator: Des. Júlio Virgínio.

DEMISSÃO — FUNCIONÁRIO EFETIVO E ESTÁVEL POR FÔRÇA DE LEI — ILEGALIDADE.

+ Estabilização e equiparação dos extranumerários aos funcionários efetivos e submissão dos mesmos ao regime jurídico do Estatuto (Lei nº 680), por força da Lei nº 1 306, de 31/8/60. Ilegalidade manifesta da demissão do servidor nessas condições, sem que a aplicação da pena tenha sido precedida do processo administrativo, onde se apurasse a falta funcional justificadora da mesma, assegurando-se ao acusado ampla defesa. Confirmação da sentença concessiva da segurança impetrada pelo prejudicado.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 29/11/61.
Agravado de Petição nº 6 925, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

DEMISSÃO — FUNCIONÁRIO NÃO ESTÁVEL — DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

Não gozando o autor, de acórdão com a Constituição vigente na época da sua nomeação e demissão, da garantia de estabilidade, sua demissão independia de processo administrativo prévio.

É de reformar-se a sentença para declarar improcedente a ação.

Voto vencido: Des. Mirabeau Cotias. Estando vigente, na época em que se verificou a demissão do apelado, o Dec. Est. nº 12 076 de 28/10/41, que, em seu art. 236, parágrafo único, não distinguia entre as várias categorias de funcionários ao exigir que toda demissão fosse precedida de processo administrativo deixa evidente a vontade do legislador de pôr-se em consonância com o art. 68, I, do Cód. Penal.

A perda de função é pena acessória aplicável apenas em virtude da condenação por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública, não podendo ser cominada a funcionário cuja responsabilidade penal não foi regularmente apurada.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/5/61.

Apelação Cível nº 5 436, da Capital.
Relator: Des. Arnaldo de A. Alcântara (designado).

Vencido: Des. Mirabeau Cotias.

DEPOSITARIO PARTICULAR — INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, ITEM VIII DO CÓD. CIVIL — RESSARCIMENTO — PROCEDÊNCIA.

+ O depositário particular, nomeado judicialmente, não se equipara aos serventuários

para o fim da prescrição admitida pelo art. 178, § 6º, item VIII, do Cód. do Processo Civil.

Tratando-se do depósito de reses que, ao lado do exercício do *munus*, efetua diversas despesas com a manutenção do gado, tem procedência a ação intentada para o ressarcimento das aludidas despesas.

Não obstante seja imprópria ao caso a cominatória originariamente proposta, tendo esta assumido o rito ordinário após a contestação, nenhum prejuízo causou às partes.

A ação deve ser interposta contra os proprietários dos animais, autores da busca e apreensão, embora ressalvado a estes o direito regressivo de reaver as aludidas despesas dos autores do furto.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 31/7/62.
Apelação Cível nº 6 195, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Júlio Virgínio.

DESAPROPRIAÇÃO — FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO: CRITÉRIO.

+ Ao fixar o valor da indenização, deve o juiz atender, especialmente, à estimativa dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação; ao valor venal dos da mesma espécie e à valorização ou depreciação da área remanescente pertencente ao expropriado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/11/62.

Apelação Cível nº 6 494, da Capital.

Relator: Des. Santos Cruz.

DESAPROPRIAÇÃO — FORMALIDADES LEGAIS. IMISSÃO DE POSSE. SEGURANÇA DENEGADA.

+ A desapropriação de uma gleba encravada em imóvel rural, pertencente ao impetrante, pode ser efetivada em razão de uma lei emanada do Legislativo Municipal, posta em execução pelo Prefeito em conformidade com o disposto no artigo 8º do Dec.-Lei federal nº 3 365 de 21 de junho de 1941, e artigos 28, VII e 81, VII da Lei estadual nº 140 de 22 de dezembro de 1948.

O mandado de segurança não é deferível para fazer sustar o decreto provisório de imissão de posse expedido em favor do Município expropriante pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, sobre a gleba em questão, porque nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, com isso, se praticaram, tanto mais quanto na decisão final do feito o Poder Judiciário poderá sanar qualquer falha, inclusive a alegada insuficiência da indenização proposta.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 17/10/63.

Mandado de Segurança nº 479, de Ipiatu
Relator: Des. Adalício Nogueira.

DESAPROPRIAÇÃO — IMISSÃO LIMINAR SEM DEPÓSITO PRÉVIO. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

+ Desapropriação de terreno pelo Executivo Municipal, por motivo de utilidade pública. Cabimento do mandado de segurança contra

despacho judicial concessivo de imissão liminar provisória de posse, de vez que o mesmo é irreversível. *Deferimento* da segurança: não se justifica, em nenhuma hipótese tal imissão, medida de caráter excepcional, sem o prévio depósito do valor, também provisório, tarifado ou arbitrado, conforme a hipótese. Também não se justifica o pedido daquela providência, se no decreto expropriatório não constar a alegação de urgência. Cassação da imissão impugnada, sem prejuízo do prosseguimento da ação expropriatória nos seus demais termos legais.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 12/7/62.

Mandado de Segurança nº 415, de Itambé.
Relator: Des. Renato Mesquita.

DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO — VALOR DA AVALIAÇÃO.

+ O valor da indenização deve ser contemporâneo ao da avaliação e não ao do ato declaratório de utilidade pública, atendendo-se, no seu cálculo, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais, ao preço da aquisição e interesse que deles auferir o proprietário, à sua situação, estado de conservação e segurança, ao valor venal dos da mesma espécie nos últimos cinco anos e à valorização ou depreciação da área remanescente pertencente ao réu.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/10/62.
Apelação Cível nº 4 725, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESERÇÃO — FALTA DE PREPARO.

+ Passível está o recurso de apelação, tempestivo, de ser havido por deserto, uma vez provado que o apelante negligenciou com o preparo respectivo, exigido pelo escrivão do feito, como lhe era facultado, e deixou se findar o prazo legal, sem atender à cobrança desse preparo. Idôneo, embora, o agravo de instrumento usado contra o despacho da deserção do apelo, todavia não é de ser provido tal agravo, em virtude de comprovada perempção do prazo de preparo daquele outro recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 19/12/62.
Agravo de Instrumento nº 7 039, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

DESISTÊNCIA — HOMOLOGAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA.

+ Havendo um dos impetrantes requerido desistência do mandado de segurança, deve a mesma ser homologada.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 19/7/63.
Mandado de Segurança nº 406, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

DESPEJO — ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA — VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

+ Não perde a sua validade a notificação pelo fato de ser o réu absolvido da instância, podendo a ação ser renovada com a mesma notificação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/6/63.
Apelação Cível nº 6 896, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

DESPEJO — AUSÊNCIA DE RELAÇÃO EX-LOCATO — RECEBIMENTO DE ALUGUEIS — INDENIZAÇÃO PRESUMIDA.

+ Para a formação do contrato é essencial que as partes estejam de acordo, uma em dar em locação uma coisa, e a outra em receber essa coisa em locação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 11/4/62.
Apelação Cível nº 6 179, de Ubaitaba.
Relator: Des. Santos Cruz.

DESPEJO — CONTESTAÇÃO — JULGAMENTO COM RITO ESPECIAL — ANULAÇÃO DO PROCESSO.

+ Evidente o prejuízo do réu na ação de despejo, proposta com apoio no inciso 1º do art. 15 da Lei 1 300, o qual, após contestá-la, não teve oportunidade de fazer a prova das suas alegações, uma vez que o procedimento não seguiu o curso ordinário. Destarte, impõe-se a anulação do processo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/6/62.
Apelação Cível nº 6 126, da Capital.
Relator: Des. Ademair Raimundo.

DESPEJO — CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA VÁRIOS RÉUS OCUPANTES DO MESMO PRÉDIO — PROCEDÊNCIA.

+ Ação de despejo. Possibilidade da cumulação de pedidos de despejo contra vários réus na mesma ação, desde que idênticos os fundamentos do pedido, ou quando os réus habitem o mesmo prédio, ou em prédios de economia una.

Havendo cumulação de pedidos, o valor da ação será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Provada que a reconstrução dará ao imóvel ou aos imóveis, maior capacidade de utilização, impõe-se a procedência da ação de despejo intentada sob esse fundamento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/4/63.
Apelação Cível nº 6.813, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO.

+ Nas ações de despejo por falta de pagamento de alugueres, não requerida a purgação da mora, nem contestada a ação no prazo de cinco dias, é de decretar-se, incontinenti, o despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 3/10/62.
Apelação Cível nº 6 439, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS — CONTRA COMPROMISSÁRIO — COMPRADOR — IMPROPRIEDADE.

+ Despejo, por falta de pagamento de alugueres. Ocupando o locatário, por ocasião da

propositura da ação, o imóvel locado, na qualidade de compromissário comprador, embora anteriormente houvesse como inquilino deixado de pagar os alugueres respectivos, não pode ser despejado pelo locador, a quem foram negados, judicialmente, por sentença passada em julgado, a posse e o domínio do prédio em litígio.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/11/62.
Apelação Cível nº 6 561, de Itabuna.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO — NOTIFICAÇÃO — AUSÊNCIA DE CITAÇÃO — DECRETAÇÃO DO DESPEJO — ANULAÇÃO DO FEITO.

+ Ação de despejo por falta de pagamento — Havendo o Juiz, no despacho em que admitiu o pedido, mandado fossem os réus notificados pelo prazo de noventa dias, cabia à autora, findo o prazo, promover a citação dos locatários e não considerar vencido o prazo de defesa, sem contestação — Decretado o despejo nessas condições, anula-se o feito, por falta de citação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/11/62.
Apelação Cível nº 6 557, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

A ação de despejo por falta de pagamento não pode ser ilidida por meras alegações de que teria ocorrido um aumento ilegal de alugueis, desmentidas pela prova documental existente nos autos.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/5/63.
Apelação Cível nº 6855, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO — PURGAÇÃO DE MORA — PEDIDO DE PRAZO — IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO.

Na ação de despejo por falta de pagamento se o locatário pede a purgação da mora, reconhece a falta, e não poderá discutir, com o prosseguimento da ação, a existência, ou não, da mora.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/5/63.
Apelação Cível nº 6 883, da Capital.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

DESPEJO — FUNDAMENTO DUPLO — NULIDADE DA SENTENÇA.

Sendo duplo o fundamento da ação de despejo, e apreciando o Juiz apenas um dos motivos invocados, é de se decretar a nulidade da sentença.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/8/62.
Apelação Cível nº 6 196, de Ilhéus.
Relator: Des. Simas Saraiva.

DESPEJO — FUNDAMENTO DUPLO — PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UM DELES

+ Ação de despejo requerido sob mais de um fundamento. Provado pelo autor um dos fundamentos invocados, impõe-se a procedência da ação, com a condenação do vencido, nas custas integrais do processo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 22/5/63.
Apelação Cível nº 6 893, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESPEJO — MORA NÃO PURGADA. PROCEDÊNCIA.

+ Ação de Despejo. Falta de pagamento de alugueres. *Mora solvendi*. Não purgando a mora, nem provando o locatário estar quites com os alugueres do imóvel locado, impõe-se a decretação do despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/11/63.
Apelação Cível nº 7 241, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESPEJO — NOTIFICAÇÃO EFETUADA ANTES DA DEFINITIVA AQUISIÇÃO DO PRÉDIO LOCADO — VALIDADE.

+ Ação de despejo com fundamento no inciso II do art. 15 da Lei 1 300, de 28 de dezembro de 1950. Válida é a respectiva notificação, ainda que, ao realizá-la, não possuía o notificante título ou qualidade para o exercício da ação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 26/9/62.
Apelação Cível nº 6 549, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DESPEJO — NOTIFICAÇÃO FEITA A MÃE DO LOCATÁRIO.

Improcede a preliminar de absolvição de instância, em ação de despejo, por falta de notificação prévia, provado que esta foi recebida pela mãe do locatário, com quem este reside, não se justificando que não viesse o réu a tomar conhecimento da aludida notificação prévia, aliás dirigida ao inquilino ou a quem estivesse morando na casa.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 12/12/62
Apelação Cível nº 6 552, da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

DESPEJO — PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO.

Procedente a ação de despejo para demolição e reconstrução do prédio locado, reformase a sentença decretatória de despejo para fixar em seis meses, de acordo com o § 3º do art. 15 da Lei nº 1 300, o prazo para desocupação do prédio locado a sociedade recreativa e esportiva.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/8/63.
Apelação Cível nº 4 502, da Capital.
Relator: Des. Arnaldo de Almeida Alcântara.

DESPEJO — PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO — INAPLICABILIDADE DA LEI DE LUVAS.

+ Falta de prédio para mudança — Tempo ao fim da desocupação — A Lei de Luvax e a do Inquilinato em despejo.

Não elide o direito à retomada a alegação do inquilino de faltar-lhe prédio para mudança.

Desde que a defesa em ação de despejo não se articula no fundo de comércio *ex vi* do Decreto 24 150, não provém a solicitação do inquilino para permanecer 6 meses, no imóvel, após a sentença que lhe seja desfavorável, quando a Lei n° 1 300, em seu art. 15, § 3º, manda ao Juiz, se decretar o despejo, fixar o prazo, até trinta dias, para a desocupação.

A equanimidade que norteia os atos do Juiz é de natureza a considerar as solicitações do inquilino sem esquecer os direitos do proprietário, igualmente respeitáveis.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 2/4/63.
Apelação Cível n° 6 751, de Juazeiro.
Relator: Des. Virgílio Melo

DESPEJO — PROVA DE DOMÍNIO

+ Na ação de despejo não está o locador obrigado a fazer a prova de domínio, salvo se o réu, negando a relação *ex-locato*, alegar que o imóvel pertence a terceiro.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/6/63.
Apelação Cível n° 6 828, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

DESPEJO — PROVA DE DOMÍNIO DO IMÓVEL — JUNTADA — OPORTUNIDADE.

I — E' válida a citação feita por edital se não se conhece o endereço certo do citado. Tendo o citado comparecido em juízo e apresentado defesa, não pode alegar nulidade da citação.

II — Não tendo a autora exibido inicialmente a prova da qualidade de proprietária do imóvel em ação de despejo, mas sanando oportunamente a omissão, e fundada a contestação unicamente nessa falta, concede-se despejo com fundamento no inciso II, do art. 15, da Lei 1 300.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 31/7/63.
Apelação Cível n° 6 990 da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

DESPEJO — PROVA DE DOMÍNIO DO IMÓVEL — OPORTUNIDADE.

+ Não se tratando de incompetência *ratione materiae*, alegável em qualquer tempo ou instância, a *declinatoria fori* é de ser oposta no tríduo. — Não constitui nulidade insanável a omissão, na inicial, do valor da causa — Evidenciados os pressupostos desta, na confor-

midade do disposto no inciso II do art. 15 da Lei do Inquilinato, é de admitir a sinceridade do pedido de despejo, tanto mais quanto, sequer foi elidida a presunção *juris tantum* que milita em favor do autor.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 31/10/62.
Apelação Cível n° 6 472 da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DESPEJO — PURGAÇÃO DA MORA NO CURSO DA LIDE.

Retomada por atraso de alugueres. Purgação de mora no curso da lide.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 14/8/63.
Apelação Cível n° 6 996 da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DESPEJO — RETENÇÃO POR BENFEITORIAS — APLICAÇÃO DA LEI N° 2 699 DE 28/12/55.

+ Agravos no auto do processo contra decisões que denegam diligências impertinentes, ou requeridas com propósito meramente protelatório. — E' de negar-lhes provimento — Procedência de ação — Inoponibilidade do Direito de retenção, por benfeitorias, em relação ao adquirente do imóvel locado — Aplicação do prescrito no artigo 4º da Lei 2 699 de 28 de dezembro de 1955.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 19/12/62.
Apelação Cível n° 6 778 da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho

DESPEJO — RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS — IMPROCEDÊNCIA.

Procedente a ação de despejo, é de reformar-se a sentença na parte que julgou o réu com o direito à retenção do imóvel para ressarcimento de benfeitorias necessárias.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/12/62.
Apelação Cível n° 6 262, de Feira de Santana.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

DESQUITE — CONVERSÃO DO LITIGIOSO EM AMIGÁVEL — PROCEDIMENTO.

+ No desquite, ainda que litigioso, cabe ao Juiz diligenciar no sentido da conciliação preliminar a que se refere a Lei n° 968, de 10 de Dezembro de 1949 e, se transformando em amigável o pedido, imperioso se torna que sejam observadas tôdas as normas recomendadas, expressamente, para essa última hipótese, não devendo prevalecer, como inicial de mútuo querer, o termo da audiência em que ocorreu o novo propósito ou acórdo, máxime sem acato ao prazo mínimo previsto à sua ratificação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 30/5/62.
Apelação Cível n° 6 177, de São Felix.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

DESQUITE AMIGÁVEL — ALIMENTOS — PENSÃO AOS FILHOS — FIXAÇÃO — CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Desquite por mútuo consentimento. Imprescindibilidade do destaque das verbas destinadas à criação e educação de filho menor e à pensão alimentícia da mulher. Conversão do julgamento em diligência.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 22/11/61.
Apelação Cível nº 6 028 da Capital.
Relator: Des. Geminiano Conceição.

DESQUITE AMIGÁVEL — ALIMENTOS — PENSÃO AOS FILHOS — FIXAÇÃO — PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO — IMPOSTO DE TRANSMISSÃO.

+ Converte-se o julgamento em diligência para que as partes sejam intimadas da sentença apelada e se satisfaça o respectivo tributo, a incidir sobre a meação que se transfere à desquitanda, devendo, por igual, ser declarada a importância ajustada para a criação e educação da filha do casal.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 2/10/63.
Apelação Cível nº 7 153 de Santa Inês.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DESQUITE AMIGÁVEL — ALIMENTOS — PENSÃO AOS FILHOS — FIXAÇÃO — VALOR DA CAUSA.

Doação de imóvel não isenta os pais da obrigação de alimentar o filho menor, convertendo-se o julgamento em diligência para fixação da pensão alimentícia devida.

O valor da causa em desquite amigável, no caso dos autos, é o do imóvel que constitui o patrimônio do casal.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 27/3/63.
Apelação Cível nº 6 745 da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESQUITE AMIGÁVEL — ALIMENTOS. PENSÃO À MULHER — OMISSÃO — CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

+ Converte-se o julgamento em diligência, para que se declare o *quantum* da pensão alimentícia ajustado e devido à mulher, se esta não dispõe de bens suficientes para manter-se; e, bem assim, para que sejam os interessados intimados da sentença apelada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 14/11/62.
Apelação Cível nº 6 475, de Itabuna.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DESQUITE AMIGÁVEL — AVALIAÇÃO DOS BENS — DOAÇÃO DOS BENS AOS FILHOS — HOMOLOGAÇÃO.

+ Desquite consensual — Convertido o julgamento em diligência, para avaliação dos bens não se justifica renovação da diligência, ape-

nas parcialmente cumprida, face à verificação de haverem os cônjuges ajustado a doação dos bens aos filhos — Homologação do acórdão.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/5/63.
Apelação Cível nº 5 940, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESQUITE AMIGÁVEL — DECLARAÇÃO DOS BENS DO CASAL DESQUITANDO — CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Converte-se em diligência o julgamento do desquite amigável em que não se fez declaração do valor dos bens imóveis do casal.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 2/10/63.
Apelação Cível nº 7 149 de Barreiras.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DESQUITE AMIGÁVEL — DESPROVIMENTO DO RECURSO — RECOMENDAÇÃO — NECESSIDADE DE RELATÓRIO NA SENTENÇA.

+ Desquite consensual. Observância das formalidades legais. Desprovemento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 29/8/62.
Apelação Cível nº 6 299 da Capital.
Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira.

DESQUITE AMIGÁVEL — FALTA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO — CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Sendo a certidão de casamento exigida expressamente no art. 642 do Cód. do Proc. Civil, e indispensável para fixar-se a data em que foi celebrado o casamento, sua falta ocasiona a conversão do julgamento do desquite amigável em diligência, para juntada do aludido documento.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 5/9/62.
Apelação Cível nº 6 497, da Capital.
Relator: Des. Wilton de O. e Sousa.

DESQUITE AMIGÁVEL — FALTA DE DESCRIÇÃO DOS BENS DO CASAL — CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Converte-se em diligência o julgamento do desquite em que faltou a descrição e caracterização do imóvel pertencente ao casal.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 31/7/62.
Apelação Cível nº 6 417 de Nilo Peçanha.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

DESQUITE AMIGÁVEL — FALTA DE DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS — CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

+ Converte-se o julgamento em diligência quando os requerentes, no processo de des-

quite amigável, deixam de descrever os bens do casal e não atribuem valor a cada um deles separadamente.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/4/62.
Apelação Cível nº 6 200, de Ipiaú.
Relator: Des. W de Oliveira e Sousa.

DESQUITE AMIGAVEL — FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA — PRAZO DE RECURSO VOLUNTÁRIO — CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Converte-se em diligência o julgamento de desquite amigável em que não foram intimados os cônjuges do conteúdo da sentença, e em que não decorreu o prazo para recurso voluntário

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 2/10/63.
Apelação Cível nº 7 116 de Esplanada.
Relator: Des. Dan Lobão.

DESQUITE AMIGAVEL — HOMOLOGAÇÃO.

+ Não é nulo o processo de desquite quando o Juiz, embora proferindo apenas um despacho, no dia da ratificação do pedido, deixa expresso ter ouvido antes os cônjuges e marcado o prazo mínimo previsto em lei.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/11/62.
Apelação Cível nº 6 520, de Amargosa.
Relator: Des. Santos Cruz.

DESQUITE AMIGAVEL — HOMOLOGAÇÃO DO ACÓRDO — USO DO NOME DE SOLTEIRA.

+ Desquite por mútuo consentimento. Observância das prescrições legais. Desprovinimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 22/5/63.
Apelação Cível nº 6 833, da Capital.
Relator: Des. Décio S. Seabra.

DESQUITE AMIGAVEL — HOMOLOGAÇÃO DO ACÓRDO — USO DO NOME DE SOLTEIRA.

+ Atendidas as exigências da Lei Civil, não há senão ao *ad quem* negar provimento ao recurso oficial em matéria de desquite amigável. Pode a desquitanda voltar ao uso da locução nominal de solteira.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/12/62.
Apelação Cível nº 6 756, da Capital.
Relator: Des. Virgílio Melo.

DESQUITE AMIGAVEL — INTERVENÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA MUNICIPAL — DESCABIMENTO.

Não se admite a intervenção do representante da Fazenda Municipal de intervir nos processos cíveis, e fiscalizá-los quanto à avaliação de bens em inventário de ação de desquite amigável ou judicial.

Tendo sido englobadas as quantias de manutenção da filha do casal e a de pensão à desquitanda, converte-se o julgamento em diligência, para que sejam discriminadas as contribuições.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 28/3/63.
Apelação Cível nº 6 970 da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

DESQUITE AMIGAVEL — IRREGULARIDADES — HOMOLOGAÇÃO.

+ Constitui irregularidade, em que lamentavelmente se vem incidindo, com frequência, em nosso fóro, a falta do segundo despacho do Juiz, conforme o prescrito no § 1º, do artigo 643 do C.P.C. Com esta observação, nega-se provimento ao recurso oficial, nos termos do parecer do Dr. 3º Subprocurador Geral da Justiça.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/10/63.
Apelação Cível nº 7 113, de Inhambupe.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESQUITE AMIGAVEL — IRREGULARIDADES — HOMOLOGAÇÃO.

Não constando dos autos ter o Juiz ouvido separadamente os cônjuges, mas tendo o prolator da sentença afirmado terem sido observadas tôdas as formalidades legais é de homologar-se o desquite.

Não se converte o julgamento em diligência para o pagamento da taxa judiciária e do selo da Ordem dos Advogados, porque esta falta pode ser suprida no juízo de origem antes da inscrição da sentença no registro competente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/3/63.
Apelação Cível nº 6 743, de Itambé.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESQUITE AMIGAVEL — IRREGULARIDADES PROCESSUAIS — NULIDADE.

+ E' de se declarar a nulidade do processo de desquite por mútuo consentimento desde que o Juiz processante não tenha cumprido o que estabelece o art. 643 do Cód. de Proc. Civil. Constitui formalidade essencial a duplicidade de audiência em que os cônjuges desquitando devem ser ouvidos, separadamente, mediando entre elas o prazo, fixado pelo Juiz, nunca menor de quinze nem maior de trinta dias.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 14/8/62.
Apelação *Ex-officio* nº 6 375, de Ipirá.
Relator: Des. Alvaro Clemente.

DESQUITE AMIGAVEL — IRREGULARIDADES PROCESSUAIS — NULIDADE AB INITIO.

E' irremediavelmente nulo *ab initio* o desquite amigável em que o juiz deixou de cumprir o disposto no art. 643, do Cód. do Proc.

Civil, mandando de logo autuar a petição, e designando dia para uma audiência de conciliação de que não cogita a lei processual.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 6/3/63.
Apelação Cível nº 6 243 de Cícero Dantas.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

DESQUITE AMIGAVEL — MANUTENÇÃO E EDUCAÇÃO DOS FILHOS — PENSÃO À MULHER — QUANTUM — DISTINÇÃO.

A pensão destinada à manutenção e educação dos filhos do casal desquitando deve fixar-se separadamente e não englobada com a pensão devida à mulher.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 28/5/63.
Apelação Cível nº 6 863, da Capital.
Relator: Des. Alibert Batista.

DESQUITE AMIGAVEL — PAGAMENTO DO IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO — HOMOLOGAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

+ Confirma-se sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento, recomendando-se, contudo, se proceda a inventário judicial no caso de existirem bens do casal a partilhar, exigindo-se impósto de transmissão *inter-vivos* pela convenção desistência da mulher ao seu quinhão, em favor do marido, desde que o mesmo consiste em imóveis.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 5,12/62.
Apelação Cível nº 6 718 da Capital.
Relator: Des. Lafayette Veloso.

DESQUITE AMIGAVEL — PAGAMENTO DO IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS.

+ Tendo em vista o princípio da economia processual, não se converte em diligência o julgamento para pagamento do impósto de transmissão, para que seja suprida a falha *a posteriori*, antes do registro da partilha.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/5/63.
Apelação Cível nº 6 886, de Mairi.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESQUITE AMIGAVEL — PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO — OBRIGATORIEDADE — CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Converte-se o julgamento em diligência para que se ofereça às partes oportunidade a que interponham, da sentença respectiva, o apelo cabível.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/3/63.
Apelação Cível nº 6 773, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

DESQUITE AMIGAVEL — PRAZO DE RECURSO VOLUNTÁRIO — PAGAMENTO DO IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO — CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Converte-se em diligência o julgamento do desquite amigável, para que fique esclarecido o

montante da meação de cada cônjuge para o cálculo do pagamento do impósto de transmissão; e para que seja feita a intimação dos desquitandos para o decurso do prazo de recurso voluntário.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 11/9/62.
Apelação Cível nº 6 567, de Ilhéus.
Relator: Des. Evandro Andrade.

DESQUITE AMIGAVEL — RATIFICAÇÃO NÃO ASSINADA PELOS DESQUITANDOS — NULIDADE.

É nulo *ab initio* o desquite cujo termo de ratificação não estiver assinado pelos desquitandos.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/11/62.
Apelação Cível nº 6 658, de Castro Alves.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

DESQUITE AMIGAVEL — USO DO NOME DE SOLTEIRA.

+ Atendidas as exigências da Lei Civil, não há senão ao *ad quem* negar provimento ao recurso oficial em matéria de desquite amigável. — Pode a desquitanda voltar ao uso da locução nominal de solteira.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/12/62.
Apelação Cível nº 6 756, da Capital.
Relator: Des. Virgílio Melo.

DESQUITE LITIGIOSO — ABANDONO DO LAR — ADULTÉRIO — EXISTÊNCIA PROVADE DE FILHO ADULTERINO — CABIMENTO.

A prova testemunhal e documental, esta constando de registro de uma criança, filha da esposa com outro homem que não o marido, e não havendo a faltosa diligenciado para provar a sua inocência concede-se o desquite.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 16/4/63.
Apelação Cível nº 6 812, da Capital.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

DESQUITE LITIGIOSO — ADULTÉRIO — INJURIA GRAVE OU SEVÍCIA — PROVA TESTEMUNHAL.

Nas ações de desquite, principalmente quando sob fundamento de injúria grave ou sevícia e adultério, há uma derrogação do direito comum, admitindo-se os depoimentos dos serviçais por serem as testemunhas mais idôneas e aptas para depor sobre a vida íntima do casal.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 26/9/62.
Apelação Cível nº 6 131, de Itabuna.
Relator: Des. Dan Lobão.

DESQUITE LITIGIOSO — CERCEAMENTO DE DEFESA — NULIDADE PARCIAL.

É de anular-se, a partir do despacho saneador, o julgamento do desquite litigioso em que não foram as partes intimadas daquele despacho, para a produção de provas, e inexistiu o debate oral.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 6/3/63.
Apelação Cível nº 6 730, da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

DESQUITE LITIGIOSO — INEXISTÊNCIA DE PROVAS — DESCABIMENTO.

+ Desquite litigioso. Não se dissolve uma sociedade conjugal, com provas precárias e não convincentes. Para atingir-se esse objetivo, é mister, que os fatos, objetos do desquite litigioso, sejam alegados de modo inequívoco e que não deixem a menor sombra de dúvida, no espírito do julgador.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/9/62.
Apelação Cível nº 6 467, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

DESQUITE LITIGIOSO — TESTEMUNHAS ÍNTIMAS — INJÚRIA GRAVE.

+ Basta o parecer do Procurador Geral da Justiça, no processo, a fim de exaurir a nulidade que se alega de ausência do Ministério Público.

É como inexistente, e até valoriza a alegação da parte autora, uma contestação que se acha no processo, sem a mínima prova.

Em processo de desquite as informações das pessoas íntimas e do convívio dos desquitandos, bem como as provas circunstanciais, têm grande receptividade e valor probatório.

A prova testemunhal quando revela que o marido se apresenta em colóquios amorosos, ostensivos, com a amásia, revela injúria grave à espósa.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/12/62.
Apelação Cível nº 6 720, da Capital.
Relator: Des. Virgílio Melo.

DOAÇÃO — DIREITOS DO DONATÁRIO.

+ Decisão proferida na oportunidade do saneador: quando enseja a interposição de apelação.

Doação — Para a donatária transferem-se todos os direitos e ações que, sobre o bem doado, ou a respeito dele, tinha o doador, se, expressamente, no contrato, não os reservou para si.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 30/4/63.
Apelação Cível nº 6 749, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

EMBARGOS CÍVEIS — RECURSOS EX-OFFICIO E VOLUNTÁRIO.

Não obstante a apelação voluntária ter sido tempestiva, havendo dois recursos ambos envolvendo o mesmo assunto ou finalidade, um

ex-officio e outro voluntário, o ponto de vista de sua aplicação é uno e, resolvido um deles, não pode haver divergência do outro, porque, na sua finalidade, fica prejudicado.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 10/8/61.

Embargos Cíveis nº 2 899, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

Vencidos: Des. Aderbal Gonçalves, Virgílio Melo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CABIMENTO.

+ Quando as conclusões do acórdão não se harmonizam com os motivos decisórios, o caso é típico de embargos de declaração.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/7/62.
Recurso *Ex-Officio* e Agravo de Petição nº 385, da Capital.

Relator: Des. Álvaro Clemente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO — DESPEJO — RETOMADA DE TERRENOS PARA EDIFICAÇÃO — CONTESTAÇÃO DO DOMÍNIO.

O sistema de registros públicos no Brasil gera a presunção de legitimidade da propriedade, só elidida por sentença judicial.

Rejeitam-se os embargos à execução de despejo por haver a União pleiteado o domínio dos terrenos em ação declaratória, desde que, ainda que seja julgada esta em favor da União, teria o apelado, como foreiro, o direito de retomar os terrenos para edificar, *ex-vi* do art. 680 do Cód. Civil.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 10/7/62.
Apelação Cível nº 6 140, da Capital.
Relator: Des. Júlio Virgínio.

EMBARGOS DE TERCEIRO — DESPACHO PROFERIDO EM ARROLAMENTO — POSSE MANSA E PACÍFICA — PROCEDÊNCIA.

+ Despacho proferido no curso de arrolamento de bens do falecido não é meio regular para retomada de prédio ocupado mansa e pacificamente desde a vida do *de cuius*. Nos embargos de terceiro senhor e possuidor opostos contra o despacho supra referido, deve ser alheada a discussão dominical para liberar a embargante agravante do esbulho possessório representado pelo ato do Juiz.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 18/9/63.
Agravo de Instrumento nº 7 021.
Relator: Des. Décio Seabra.

EMBARGOS DE TERCEIRO — INVENTÁRIO — PROCEDÊNCIA.

+ *Preliminarmente*. — Tempestiva e especificamente manifestado, o apelo é de ser conhecido.

Mérito. — Procede de quem se vê molestado em sua posse por ver descrito em inventário de estranhos bens que detém legitimamente em seu poder e a sentença do primeiro grau negou o seu direito.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 17/7/62.
Apelação Cível nº 6 172, de Itambé.
Relator: Des. Álvaro Clemente.

ENFITEUSE — AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — ADMISSIBILIDADE.

O comisso só pode ser decretado judicialmente e em ação própria.

Enquanto o senhorio não exercita a ação de comisso para consolidar o seu domínio, continua o enfiteuta legitimamente como tal, na posse da propriedade enfiteutica, podendo, conseqüentemente, insistir pelo pagamento do fóro e mesmo usar da ação de consignação em pagamento e pagar a mora.

Neste sentido, cf. acórdão do T.J. do D.F., in *Arquivo Judiciário*, vol. 30, pág. 248, *apud Rev. de Jurisprud. do Dir. Civil*, de José C.R. Alquimin, V. II, pág. 632; ac. do T.J. do Estado do Rio, *ibidem*, v. II, pág. 632; *Rev. dos Tribs.*, V. 40, pág. 577.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/9/62. Apelação Cível nº 6 142, da Capital. Relator: Des. Simas Saraiva.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — IMPROCEDÊNCIA.

Devem ter curso pela Vara da Fazenda Nacional apenas aqueles feitos em que a União fôr autora ou ré, assistente ou oponente, bem como aqueles em que o forem as autarquias. Deve ela figurar na relação processual, como parte, ou no processo como interveniente *adjuvandum*. O caso *sub-judice* está fora dessas hipóteses imperativas, não sendo, portanto, incompetente o Juízo da Vara Cível.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 3/4/63.

Agravo de Instrumento nº 6 695, da Capital.

Relator: Des. Arnaldo de Almeida Alcântara.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO — SUSPEIÇÃO PROVOCADA — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.

+ Exceção de Suspeição oposta aos Juizes. Incompetência das Câmaras Cíveis isoladas para julgá-la em face do artigo 187, inciso II, do Código de Processo Civil e Comercial, que atribui o seu julgamento, ao Tribunal Pleno.

Suspeição declarada e suspeição provocada. Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/4/62. Exceção de Suspeição nº 52, de Riachão de Jacuipe.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

EXECUTIVO FISCAL — CERCEAMENTO DE DEFESA — IMPÓSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES.

I — Embora haja o fiscal de coletorias, antes de decorrido o prazo de defesa administrativa, requisitado os autos de infração, não é de se considerar nulo o executivo, se a falta não causou real prejuízo à executada. Não há prova ou mera suspeita de que se pretendeu apresentar defesa e fôsse obstada.

II — Aquêlo que extrai madeiras para fins comerciais está sujeito ao pagamento do impôsto de vendas e consignações, seja qual fôr a procedência das madeiras, sejam extraídas de matas próprias ou não.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/6/63. Agravo de Petição nº 6 677, de Itambé. Relator: Des. Plínio Guerreiro.

EXONERAÇÃO — INABILITAÇÃO EM CONCURSO.

+ O Decreto de exoneração do impetrante foi baixado em decorrência da sua inabilitação no concurso a que se submeteu e do que preceitua o artigo 18, § 4º da Lei nº 680 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).

II — Submetendo-se o impetrante ao referido concurso, não se poderá admitir o fizesse por mera formalidade, sem qualquer eficácia ou conseqüência.

Não se compreende, outrossim, que o candidato o prestasse, convencido, embora, da sua desnecessidade, senão inutilidade, para a obtenção da efetividade almejada.

Se essa conduta não devesse ser interpretada como renúncia expressa ao favor legal, retirou, sem dúvida, o caráter de liquidez e certeza ao direito de reintegração ora pleiteado, sob a invocação do artigo 1º, da Lei nº 1 306, de 31/8/60.

III — Não se tendo evidenciado os pressupostos para a concessão da segurança, conclui-se pelo seu indeferimento.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 26/7/63. Mandado de Segurança nº 417, da Capital. Relator: Des. Renato Mesquita.

Votos vencidos: Des. Plínio Guerreiro, Simas Saraiva, Aderbal Gonçalves, Antônio de Oliveira Martins, Nicolau Calmon, Adolfo Leitão Guerra, Clóvis de Athayde

FALÊNCIA — COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

+ Falência: Pedido de restituição indeferido. Habilitação do crédito como quirografário; igualmente indeferida a compensação pleiteada pelo falido. Improvimento do agravo por este interposto, para ficar mantida a decisão do Juiz, na conformidade dos pareceres do síndico e do curador das massas falidas.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/9/61. Agravo de Petição nº 6 830, da Capital. Relator: Des. Renato Mesquita.

FIADOR — RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS — MORA.

+ O fiador, salvo quando sua responsabilidade é expressamente limitada ao pagamento de alugueres, responde pelo pagamento da multa contratual e de honorários de advogado, por isso que é fiador e principal pagador não só dos alugueres, como também é responsável pela execução de todas as obrigações do contrato. Moratória é prorrogação de prazo concedido pelo credor através de convenção, ao devedor.

Não importa em moratória o fato de não ser proposto o despejo logo quando se verifica a mora, bem como o ajuizamento da ação de despejo por falta de pagamento não implica em concessão de moratória ao devedor, desobrigando conseqüentemente o fiador.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 17/10/62
Apelação Cível nº 6 546, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

FUNCIONÁRIO — APROVEITAMENTO DECORRENTE DE REESTRUTURAÇÃO — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

+ Mandado de Segurança contra ato da Mesa diretora da Assembléia Legislativa do Estado. Direito do impetrante a melhoria de situação. Aproveitamento decorrente da reestruturação do quadro do pessoal da Secretaria. Auto-limitação imposta pela Resolução nº 570 (art. 34) e pelo Ato nº 580 (art. 3º).

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/10/61.
Mandado de Segurança nº 350, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita (desig.)
Relator: Des. Santos Cruz (vencido).

FUNCIONÁRIO — CARGO EXTINTO — SUPRESSÃO DE VANTAGENS — INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO.

I — A relação jurídica entre o Estado e o funcionário público só é existente dentro de normas estatutárias.

Assim o Juiz não pode decidir no pressuposto de *lapse* da lei para reconhecer direitos adquiridos pré-existentes, e sim dentro da realidade de princípios normativos.

O funcionário só tem direitos dentro de norma vigente e da atividade atual. O conceito de direito adquirido é preceito puramente de direito privado.

II — Transformado o cargo de guarda aduaneiro no de auxiliar de fiscalização, pela Lei 320 de 26 de agosto de 1950, e excluídos estes últimos do direito ao recebimento de quotas, não é lícito ao julgador interpretar a omissão como um *lapse*, para estender aos não contemplados os referidos benefícios da lei.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 17/9/63.
Apelação Cível nº 6 888, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

FUNCIONÁRIO — DEMISSÃO — CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO DE INQUÉRITO — NULIDADE.

+ Nulo é o inquérito administrativo de cuja comissão participe funcionário de categoria inferior à do acusado.

Acórdão do Tribunal Pleno, em 8/9/61.
Mandado de Segurança nº 346, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

FUNCIONÁRIO — EFETIVAÇÃO — LEI ESTADUAL Nº 686, DE 20/12/44.

Simple portaria designando um funcionário para servir como chefe de secção, assinada por um Diretor de serviço não configura a efetividade do mesmo para o efeito de ser enquadrado nos benefícios da Lei Estadual 686, de 20/12/44.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 7/6/60.
Apelação Cível nº 4 556, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

FUNCIONÁRIO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS.

Excluindo o texto legal, por dispositivo expresso, a possibilidade da equivalência de vencimentos, ainda que ocorrendo analogia ou identidade de atribuições nos cargos nêe enumerados, têm de conformar-se os titulares de cargos públicos com as vantagens de ordem econômica fixadas na lei, não cabendo ao juiz imiscuir-se nessa esfera, sob pena de extravasamento dos limites constitucionais de suas funções.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/6/62.
Apelação Cível nº 5 731, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

FUNCIONÁRIO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Exercendo os Assistentes Jurídicos, cargos isolados de responsabilidades e funções iguais aos Consultores Jurídicos, é de aplicar-se o princípio do art. 3º, § 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos em vigor, cumprindo ao Judiciário restabelecer o respeito ao art. 141, § 1º da Constituição e ao princípio da isonomia, violados pela discriminação efetuada pelas Leis 718, de 25/4/55, e 996, de 8/1/58.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 10/7/62.
Apelação Cível nº 5 764, da Capital.
Relator: Des. Júlio Virginio.
Vencido: Des. Simas Saraiva.

Entendimento confirmado pelo:

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 28/3/63.
Embargos Cíveis nº 2 986, da Capital.
Relator: Des. Jorge Faria Góes.

FUNCIONÁRIO — ESTABILIDADE — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DE IGUAL CATEGORIA — ISONOMIA.

+ Da estabilidade concedida a diversas categorias de servidores pelo artigo 1º da Lei estadual nº 1 306, de 31/8/60, decorre, nos termos do respectivo § 1º, a sua equiparação, para todos os efeitos, inclusive de vencimentos, aos funcionários efetivos de igual categoria. Inaplicabilidade no caso das Leis 675 e 680 invocadas pelo impetrante. A representação prevista

no artigo 8º da Constituição Federal não suspende a vigência da lei contra cuja constitucionalidade se argüi. Desconhecendo o Tribunal os fundamentos dessa arguição, que não emergem de simples texto da lei, não há por que enfrentá-la.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 20/7/62.

Mandado de Segurança nº 409, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

FUNCIONARIO — TRANSFORMAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO EM ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO — NOMEAÇÃO AUTOMÁTICA DE SERVIDOR NÃO ESTABILIZADO — DIREITO INEXISTENTE.

+ Transformação de cargo. Nomeação automática. A transformação em cargo isolado de provimento efetivo, de cargo isolado em comissão, não dá ao titular deste, só por este fato, direito à nomeação para aquele. A Lei nº 675, de 25 de novembro de 1954, nos seus artigos 2º e seu § único e 4º e 5º, transformou apenas cargos e funções de diversas categorias em cargos isolados de provimento efetivo. Não cogitou absolutamente de efetivação, nem fala em estabilização de extranumerário. O fato de haverem sido deferidas administrativamente petições de dois funcionários em situação idêntica à do recorrido, não autoriza a aplicação do princípio da isonomia, porque não encontrando tal aplicação qualquer apoio na lei, levaria o judiciário a consagrar com a autoridade de uma sentença, uma heresia jurídica.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 29/8/62.
Apelação Cível nº 6 359, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra

FUNCIONARIO MUNICIPAL — DEMISSÃO COMO FUNCIONARIO DE FATO — AUSÊNCIA DE TÍTULO DE NOMEAÇÃO.

+ Venda de Companhia de Luz e Fôrça à Prefeitura Municipal, que assumiu responsabilidade de resguardar os direitos dos empregados da companhia, na respectiva escritura de compra e venda, e posteriormente, em duas leis municipais, inclusive a que considerou funcionários públicos os antigos empregados da companhia, devendo a Prefeitura fazer as respectivas nomeações. Subsídio valioso da Justiça do Trabalho, abstendo-se de conhecer da reclamação do ora embargante, por ser funcionário público. Insustentabilidade da conduta do Poder Executivo Municipal, negando a expedição de título de nomeação para demiti-lo, como mero funcionário de fato, embora o mantivesse no emprego, durante meses, pagando-lhe os vencimentos. Iniquidade do Executivo Municipal, titulando a todos os empregados vindos da Companhia Luz e Fôrça, computando-lhes o tempo de serviço anterior, até a concessão de adicionais, com a única exceção do embargante, um dos mais antigos servidores daquela extinta Companhia. Recebimento dos embargos.

Voto vencido: Des. Wilton Oliveira e Sousa.

É princípio elementar que só se adquire a condição de funcionário público havendo ato de nomeação. O poder de nomear é prerrogati-

va dos Chefes do Executivo. O máximo que a lei pode fazer é estabelecer que a nomeação só pode recair em pessoas que satisfaçam certas condições, mas não pode haver nomeação por lei.

Outras declarações de vontade da administração não suprem a falta de nomeação.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 22/3/62.

Embargos Cíveis nº 2 953 de Ilhéus.

Relator: Des. Geminiano Conceição.

Votos vencidos: Des. Wilton Oliveira e Sousa.

Gerson Neves, Santos Cruz, Leitão

Guerra e Simas Saraiva.

Reformou o entendimento do:

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 23/9/68.

Apelação Cível nº 1 958 de Ilhéus.

Relator: Des. Santos Cruz.

Vencido: Des. Aderbal Gonçalves.

FUNCIONARIO MUNICIPAL — ESTABILIDADE — DEMISSÃO — ABANDONO DE CARGO.

É de se conceder a segurança impetrada contra ato do Prefeito, demitindo por abandono de cargo, funcionário estável, sem o competente inquérito administrativo, como preceitua o artigo 111 da Lei Orgânica dos Municípios, nº 140, de 22/12/48 e o artigo 189, II, da Constituição Federal.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 6/11/62.
Agravo de Petição nº 7 035, de Caetité.

Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

FUNCIONARIO PÚBLICO — DEMISSÃO — NOMEAÇÃO PARA CARGO INEXISTENTE.

Cassa-se a segurança concedida a funcionário demitido, o qual, além de não ser efetivo nem estável, ocupava um cargo não criado por lei.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/11/62.
Agravo de Petição nº 6 820, de Queimadas.
Relator: Des. Wilton de O. Sousa.

FUNCIONARIO PÚBLICO — DIREITO SUBJETIVO — VANTAGENS E VENCIMENTOS — REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

+ Funcionário Público não tem direito subjetivo a vencimentos, mas vantagens que lhes garantem as leis e regulamentos. Os vencimentos podem ser reduzidos desde que a redução tenha caráter geral. A situação jurídica do funcionário decorre do Estatuto legal que lhe foi outorgado e que pode ser modificado.

A tese do direito adquirido e a conseqüente imutabilidade dos vencimentos a que se achavam os funcionários com direito em virtude da lei vigente ao tempo em que foram nomeados, não se justifica diante do regime do Estatuto, em que o serviço público está sujeito às normas traçadas pelo Estado, normas que compreendem também vencimentos.

A estabilidade e a vitaliciedade do emprego não impedem a redução de vencimentos. Revogação tácita da lei. Quando ocorre.

Voto vencido: Des. Virgílio Melo.

Data venia da decisão vitoriosa, eu me filio à corrente dos que proclamam existir em determinadas situações, como a dos apelados, a irredutibilidade de vencimentos apesar de não serem juizes.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/7/62.
Apelação Cível nº 5 846, do Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.
Vencido: Des. Virgílio Melo.

GRATIFICAÇÃO — RISCO DE VIDA.

+ Gratificação de trinta por cento (30%), por "serviços de natureza especial, com risco de vida, ou saúde": — A ela fazem jus, pela Lei nº 680, de 26 de Agosto de 1954, além de funcionários menos categorizados, os médicos que em Abril de 1952, atendiam no serviço de pronto socorro, do Hospital Getúlio Vargas.
Voto vencido — Des. Alibert Batista. Voto no objetivo de prover totalmente o recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 23/7/63.
Apelação Cível nº 5 652, da Capital.
Relator designado: Des. J. Maciel dos Santos.
Vencido: Des. Alibert Batista.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.

+ O reajustamento que se opera em função dos vencimentos ou da remuneração do beneficiado, abrange também aos aposentados, porque, em consequência da aposentadoria, não perdem o caráter de titulares de cargos efetivos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/10/63.
Apelação Cível nº 6 465, da Capital.
Relator: Des. Décio S. Seabra.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — ENTENDIMENTO DA LEI 1 396 DE 28/2/61.

+ A Lei estadual nº 1 396, de 28/2/61, modificou, em relação aos funcionários do Tribunal de Justiça, o critério para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista na Lei 680/54 (Estatuto) e regulamentada, em caráter geral pela Lei nº 1 064/58. A Lei 1 613/62 excluiu expressamente do seu âmbito aqueles funcionários. Sem apoio legal a pretensão dos impetrantes de acumularem duas gratificações adicionais, relativamente ao mesmo emprego e tempo de serviço. Seu indeferimento pela Presidência do Tribunal não atingiu a nenhum direito adquirido pelos mesmos, nem feriu o princípio da isonomia. Denegação da segurança.

Acórdão do Tribunal Pleno de 25/10/63.
Mandado de Segurança nº 483 da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

HERANÇA — INCLUSÃO DOS FRUTOS CIVIS.

É de reformar-se a sentença que, julgando procedente em favor do apelante ação de petição de herança e nulidade de inventário e

partilha, deixa de incluir na parte dos bens atribuídos ao mesmo os frutos e rendimentos dos aludidos bens.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 17/7/63.
Apelação Cível nº 6 202 de Itabuna.
Relator: Des. Dan Lobão.

HONORÁRIOS — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

+ Se resulta dos autos a prestação dos serviços e, bem assim, a solicitação dos mesmos, procedente é a ação para cobrança dos respectivos honorários.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 30/5/62.
Apelação Cível nº 6 081, da Capital.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — ARBITRAMENTO — SENTENÇA EXTRA-PETITA — ANULAÇÃO.

+ Nula é a sentença quando proferida *extra-petita*, num pedido de arbitramento de honorários advocatícios, erroneamente processado com rito ordinário, se decreta condenação e se a faz recair sobre pessoa física individualmente, sendo, no entanto, o suplicado, um espólio.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 2/4/63.
Apelação Cível nº 6 623, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL — INEXIGIBILIDADE.

É dispensável a declaração expressa de que o pagamento das custas cabe ao vencido.

A inclusão da verba de honorários, na condenação, mesmo nas hipóteses previstas pelos artigos 63 e 64 do Código Proc. Civil, só pode ocorrer quando reclamados na inicial ou na contestação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 18/7/62.
Embargos de Declaração nos autos de Apelação Cível, nº 5 250, de Mata de São João.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — CONDENAÇÃO.

+ Se a ação resulta de inadimplemento culposo do contrato, deve o réu ser condenado ao pagamento dos honorários de advogado da parte contrária.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/5/63.
Apelação Cível nº 6 838, de Ilhéus.
Relator designado: Des. Santos Cruz.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
— CONDENAÇÃO INCABÍVEL —
RÉU EM AÇÃO DE DESPEJO.**

+ Exclui-se da condenação a verba de honorários advocatícios, porquanto a defesa do réu em ação de despejo com fundamento em pedido para uso próprio não se revestiu do caráter temerário segundo a conceituação restrita do art. 63, *caput*, do Código de Processo Civil.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/8/62.
Apelação Cível nº 6 365, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONDENAÇÃO DO RÉU EM AÇÃO
DE DESPEJO — INADMISSIBILIDADE.**

+ O locatário não provou a insinceridade do pedido do autor. Provimento em parte ao apêlo para exclusão dos honorários do advogado locatário.

Acórdão da 1ª Câmara Cível em 1º/8/62.
Apelação Cível nº 6 238 da Capital.
Relator: Des. Décio S. Seabra.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONDENAÇÃO DO RÉU EM AÇÃO
DE DESPEJO — RECURSO DE
REVISTA PROVIDO.**

+ Recurso de Revista: conhece-se do mesmo quando transparece a divergência na aplicação do direito. Provimento para declarar-se a prevalência da tese segundo a qual, em ação de despejo, fundada em pedido para uso próprio vencido o locatário a sua condenação em honorários advocatícios não se justifica somente por força da sucumbência, mas depende sempre da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 63 do C.P.C. Não se tendo evidenciado nenhuma delas, reforma-se o acórdão revisando para conformá-lo, no particular, aos acórdãos padrões.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas em 29/12/60.

Recurso de Revista nº 129 de Itabuna.
Relator: Des. Renato Mesquita.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
DESPEJO PARA USO PRÓPRIO
— CONDENAÇÃO ADMISSÍVEL.**

Tem cabimento a condenação do réu, em ação de despejo para uso próprio, nas custas e honorários de advogado.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 26/3/63.
Apelação Cível nº 6 792, da Capital.
Relator: Des. Alibert Batista.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
NOTA PROMISSÓRIA — AÇÃO
EXECUTIVA — CONDENAÇÃO —
CABIMENTO.**

+ Age culposamente e merece condenação em honorários de advogado da parte contrária, quem emite nota promissória e no seu vénci-

mento não cumpre sua obrigação, obrigando o credor a ingressar em Juízo, para obter o que lhe é devido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/10/63.
Apelação Cível nº 7 128, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

HONORÁRIOS MÉDICOS.

+ O relatório médico faz prova em favor do profissional, ficando ela para ser revigorada ou destruída pelos elementos que a instrução da causa venha trazer para os autos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/6/63.
Apelação Cível nº 6 111, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

**IDENTIDADE FÍSICA — VIN-
CULAÇÃO DO JUIZ QUE INICIOU
A INSTRUÇÃO. CARÁTER RELA-
TIVO.**

O princípio da identidade física do juiz não se erigiu de modo absoluto, a ponto de, sem ter havido prejuízo para as partes, anular-se um processo por ter o juiz que iniciou o feito ouvido os peritos e os dois litigantes em depoimento pessoal, sendo toda a instrução presidida pelo magistrado que o sucedeu na comarca, este sim muito mais habilitado a decidir porquanto a par da prova testemunhal e do debate oral do processo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 24/8/63.
Apelação Cível nº 6 786, de Jacobina.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

**ILEGITIMIDADE — AD CAU-
SAM — MANDADO DE SEGU-
RANÇA INTERPOSTO POR VE-
READOR CONTRA ATO DO PRE-
FEITO.**

Carece do direito de ação, vereador que impetra mandado de segurança contra ato do Prefeito, não sendo os atos do Executivo Municipal lesivos de interesse seu como edil ou como cidadão.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 11/9/62.
Agravo de Petição nº 7 077, de Caetité.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE —
AD CAUSAM — OPORTUNIDADE
DE APRECIÇÃO — PRELIMI-
NAR DE MÉRITO.**

+ Preliminar — Ilegitimidade *ad causam*. Conhecimento. Compreende-se a ilegitimidade *ad causam* como preliminar de mérito, consequentemente, podendo ser alegada em qualquer tempo.

Mérito. Ilegitimidade *ad causam*. Procedência. Nennuma pessoa física ou jurídica, poderá defender em juízo direitos de terceiros, sem outorga dos interessados, salvo se investida de *munus* de representação legal.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/11/62.
Apelação Cível nº 6 387, da Capital.
Relator: Des. Alvaro Clemente.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE —
AD CAUSAM — PROMITENTE
COMPRADOR — AÇÃO DE PER-
DAS E DANOS CONTRA LOCA-
TÁRIO.**

+ Ação de perdas e danos proposta pelo promitente comprador do imóvel contra seu ex-locatário. Falta de *legitimatío ad causam* para propô-la ao promitente comprador, terceiro em relação ao respectivo contrato de locação. Carência de ação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 31/7/63.
Apelação Cível nº 6 758, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.
Vencido: Des. Dan Lobão.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE —
PASSIVA.**

Não tendo a executada praticado o ato mo-
tivador da propositura da ação, é parte ilegí-
tima para responder ao processo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 11/6/63.
Apelação Cível nº 6 874, da Capital.
Relator: Des. Alibert Batista.

**IMISSÃO DE POSSE — ANU-
LAÇÃO DO TÍTULO DOMINIAL
— DECISÃO EXTRA PETITA.**

+ Decide *extra petita* o Juiz que, numa ação de imissão de posse, em que as partes nada arguíram contra a validade dos títulos dominiais e as respectivas transcrições, pronun-
cia, *ex-officio* e de plano, a nulidade de am-
bos e declara, em consequência, o autor care-
cedor da ação. Provimento do recurso para cas-
sar a sentença, *ex-vi* do disposto no artigo 4º
do Código de Processo Civil, devendo o Juiz de-
cidir novamente sobre o mérito.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 5/7/61.
Apelação Cível nº 4 752, de Caravelas.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

**IMISSÃO DE POSSE — IMÓVEL
FINANCIADO — RECUSA DO
PROPRIETÁRIO DE ENTREGAR
O PRÉDIO.**

Merece confirmação a sentença que julga
procedente ação de imissão de posse do promi-
tente comprador de imóvel mediante financia-
mento de Monte-Pio, para havê-lo do proprie-
tário que se recusa à sua entrega provado que
já foi inteiramente paga a importância total
da transação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 22/10/63.
Apelação Cível nº 7 227, da Capital.
Relator: Des. Agenor Dantas.

**IMISSÃO DE POSSE — IM-
PROCEDENCIA.**

+ Agravo no auto do processo — Ao Juiz
a quo é defeso indeferi-lo, competindo ao Tri-
bunal *ad quem* sobre ele pronunciar-se, opor-
tunamente — Ação de imissão na posse, com

fundamento no inciso I do art. 381 do Código
de Processo — Sua inidoneidade, contra ter-
ceiros a quem se irroga posse *ad interdicta* sô-
bre a coisa que lhe constitui objeto.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/12/61.
Apelação Cível nº 2 469, de Casa Nova.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

**IMISSÃO DE POSSE — IMPRO-
PRIEDADE.**

+ Quem faz uso de ação para obter imi-
são de posse, denota que ainda não teve a pos-
se do bem visado. Quem a teve, há de fazer
uso de ação de manutenção ou esbulho. Por
outro lado, essencial é a exibição do respectivo
título dominial, para o exercício de ação de
imissão.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/3/63.
Apelação Cível nº 6 272, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.
Vencido: Des. Décio Seabra.

**IMISSÃO DE POSSE — REQUI-
SITOS.**

+ Quem pede imissão é porque posse não
tem, não chegou a adquirir, não sofreu turba-
ção, nem a perdeu por esbulho. O terceiro con-
tra quem pode ser ajuizada a ação, é aquele
cujo título de posse está de qualquer forma
prêso juridicamente ao do alienante.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/11/62.
Apelação Cível nº 6 015, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**IMISSÃO DE POSSE — SUS-
PENSÃO DO JULGAMENTO —
PENDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓ-
RIA — INADMISSIBILIDADE.**

Tendo sido decretada a imissão de posse de
imóvel arrematado em hasta pública em favor
do arrematante, improcede o pedido do réu
para que fique sobrestado o julgamento do feito
até que seja julgada ação rescisória pendente,
tendo como objeto o aludido imóvel, vez que
tal importaria em emprestar-se caráter suspen-
sivo à ação rescisória.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 5/9/62.
Apelação Cível nº 6 326, da Capital.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

**IMPEDIMENTO — INIMIZADE
DO JUIZ COM O PROCURADOR
DA PARTE CONSTITUCIONAL-
IDADE DO ART. 158, § 5º, DA LEI
DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.**

+ É inexistente a inconstitucionalidade da
letra b do § 5º artigo 158 da Lei Estadual nº
175, de 2 de julho de 1949. Organização Judi-
ciária da Bahia. Compatibilidade entre norma
pública estadual sobre o primeiro e a compe-
tência privativa da União para legislar sobre
processo (C.F., 5º, XV, A).

Acórdão do Tribunal Pleno, em 10/11/61.
Agravo de Instrumento nº 6 812, de Amar-
gosa.

Relator: Des. Júlio Virgínio (desig.)
Vencidos: Des. Arnaldo de A. Alcântara,
Vieira Lima, Virgílio Melo, Edgard Si-
mões, Renato Mesquita, Antônio Carlos
Souto, Ademar Raimundo, Viana de Cas-
tro, Adolfo Leitão Guerra.

IMPÔSTO — MAJORAÇÃO POR LEI POSTERIOR AO ORÇAMENTO — CONSTITUCIONALIDADE.

+ É norma proclamada jurisprudencial e pacificamente que não é condição essencial à obrigatoriedade do pagamento do impôsto que a lei tributária preceda à orçamentária.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 12/6/62.
Recurso *Ex-Officio* e Agravo de Petição nº 385, da Capital.

Relator: DES. Alvaro Clemente.

IMPÔSTO ADICIONAL PARA PESQUISAS CIENTÍFICAS — COBRANÇA SOB A FORMA DE MAJORAÇÃO TRIBUTÁRIA — CONSTITUCIONALIDADE.

+ Constitucionalidade da Portaria nº 4 do Secretário da Fazenda do Estado, de 5/5/960, baixada em perfeita harmonia com o art. 28 do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 24/5/63.
Agravo de Petição nº 6 878, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

IMPÔSTO ADICIONAL PARA PESQUISAS CIENTÍFICAS — COBRANÇA SOB A FORMA DE MAJORAÇÃO TRIBUTÁRIA — CONSTITUCIONALIDADE.

+ Mandado de segurança contra a arrecadação de impôsto adicional à base da alíquota de tributo principal. Arguição de inconstitucionalidade do ato do poder público, em face da Constituição do Estado. Irrelevância absoluta da questão, quando o tributo, criado pela própria lei fundamental, é de conceituação variável e ainda não fixada em regra normativa de nosso direito financeiro.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 20/10/61.
Agravo de Petição nº 6 792, da Capital.
Relator: Des. Almir Mirabeau Cotias.

IMPÔSTO ADICIONAL PARA PESQUISAS CIENTÍFICAS — COBRANÇA SOB A FORMA DE MAJORAÇÃO TRIBUTÁRIA — CONSTITUCIONALIDADE.

+ Mandado de segurança contra determinada modalidade de arrecadação tributária.

A inconstitucionalidade do ato do poder público, em face da Constituição do Estado, é questão irrelevante e sem objeto, quando o preceito fundamental, além de não depender de regulamentação, comporta duas interpretações igualmente razoáveis, numa das quais o fisco estadual assenta o seu direito de exigir impôsto adicional sob forma de majoração do tributo principal, e não como simples percentual do seu produto.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 20/10/61.
Agravo de Petição nº 6 758, da Capital.
Relator: Des. Wilton de Oliveira e Sousa.

IMPÔSTO ADICIONAL PARA PESQUISAS CIENTÍFICAS — COBRANÇA SOB A FORMA DE MAJORAÇÃO TRIBUTÁRIA — CONSTITUCIONALIDADE.

+ Mandado de Segurança contra a cobrança do adicional de 0,5% instituído pelo art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. Repelida como foi pelo Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão agravada, cujo mérito consistiu na matéria constitucional.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/12/61.
Agravo de Petição nº 6 887, da Capital.
Relator: Des. Geminiano Conceição.

IMPÔSTO ADICIONAL PARA PESQUISAS CIENTÍFICAS — COBRANÇA SOB A FORMA DE MAJORAÇÃO TRIBUTÁRIA — CONSTITUCIONALIDADE.

+ Impôsto adicional para pesquisas científicas. Fato gerador. Alíquota. Constitucionalidade da Portaria nº 4. Interpretação do art. 28, das Disposições Transitórias da Constituição Baiana. O cálculo para o pagamento do impôsto adicional pode variar, isto é, pode levar em conta a dívida tributária representada pelo impôsto principal, ou diversamente, o líquido, matéria ou base, considerado para a avaliação do impôsto principal.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 24/11/61.
Agravo de Petição nº 6 871, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

IMPÔSTO ADICIONAL PARA PESQUISAS CIENTÍFICAS. COBRANÇA SOB A FORMA DE MAJORAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

Concede-se o pedido de segurança contra ato do poder público, exigindo o pagamento do impôsto adicional para pesquisas científicas calculado, não sobre o montante do impôsto de vendas e consignações, e, sim, como acréscimo nas respectivas alíquotas.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 2/4/63.
Agravo de Petição nº 6 877, da Capital.
Relator: Des. Clovis de Athayde Pereira.

IMPÔSTO ADICIONAL PARA PESQUISAS CIENTÍFICAS — CONSTITUCIONALIDADE.

+ Mandado de Segurança para impedir a cobrança de impôsto adicional sob a forma de majoração tributária. Alegação de inconstitucionalidade de ato do poder público, em face da Constituição. Sua irrelevância é manifesta, quando o tributo foi criado por preceito constitucional auto-executável e que também admite a interpretação impugnada pelo impetrante.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 20/10/61.
Agravo de Petição nos Autos do Mandado de Segurança nº 6 705.
Relator: Des. Almir Mirabeau Cotias.

**IMPOSTO DE EXPLORAÇÃO
AGRICOLA E INDUSTRIAL —
COBRANÇA POR MUNICÍPIO
NÃO AUTORIZADA EM LEI.**

+ Se o órgão administrativo, pessoa jurídica de direito público interno, pretende promover a cobrança de um tributo sem que a Lei previamente o estabeleça, praticará um ato evidentemente inconstitucional.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 21/10/60.
Agravo de Petição nº 6 664, de Itabuna.
Relator: Des. Alvaro Clemente.

**IMPOSTO DE EXPLORAÇÃO
AGRICOLA E INDUSTRIAL —
COBRANÇA PELA PREFEITURA
MUNICIPAL — NÃO INCLUSÃO
EM LEI. DESCABIMENTO.**

É incabível a cobrança, pela Prefeitura Municipal de Ilhéus, do Imposto de Exploração Agrícola e Industrial, uma vez que o Código Tributário do Município não o incluiu e revogou toda a legislação fiscal anterior.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 31/7/62.
Agravo de Petição nº 6 986, de Ilhéus.
Relator: Des. Júlio Virginio.

**IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO —
CAFÉ. CLASSIFICAÇÃO. FRAUDE
DE NÃO CARACTERIZADA.**

+ Exportação de café tipo 5 como café fino, para gozo de bonificação fiscal. Divergência entre a tradição existente no comércio e a classificação adotada pelo I.B.C. Correspondendo o tipo 5 balano ao tipo 4 de Nova York e do Havre cumpria ao fisco provar que o café exportado não possuía as características que autorizavam a bonificação alcançada, para que a fraude fosse declarada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 10/7/62.
Agravo de Petição nº 6 906, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

**IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E
PROFISSÕES — APREENSÃO DE
MERCADORIAS — IMPOSTO DE
NATUREZA PESSOAL — DESCABIMENTO.**

+ Ilegal é a apreensão de mercadoria pelos agentes do fisco municipal, com o intuito de punir o comerciante por falta do pagamento do imposto de indústrias e profissões.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 28/10/63.
Agravo de Petição nº 7 191 de Ilhéus.
Relator: Des. Santos Cruz.

**IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E
PROFISSÕES — ATIVIDADE
MERCANTIL NO MUNICÍPIO
TRIBUTANTE: FATO GERADOR.**

+ Imposto de indústrias e profissões; é devido pelo contribuinte nos vários municípios onde exerça atividade tributável, independentemente da modalidade jurídica sob que o faça. A exigência da lei municipal baiana não con-

traria norma financeira alguma, de natureza constitucional ou simplesmente federal. Confirmação, pelos seus próprios fundamentos, da sentença denegatória da segurança impetrada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 29/11/61.
Agravo de Petição nº 6 851 da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

**IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E
PROFISSÕES — DEDUÇÃO NO
MOVIMENTO ECONÓMICO DE
IMPOSTOS PAGOS EM OUTRO
MUNICÍPIO — CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 744 DE 28/11/56.**

+ Ação de Consignação em pagamento. É remédio apropriado para pagamento de impostos recusados pela Fazenda Pública, quando a dívida a ser consignada é líquida e certa.

Não se admite porém, a ação consignatória para pagamento parcial do débito, sob alegação de que a outra parte exigida pelo Fisco, embora estribado em lei, não é devida, porque a cobrança fere dispositivo expresso da Constituição.

Imposto de Indústria e Profissão. Seu fato gerador. Base para o cálculo do tributo. Constitucionalidade da Lei municipal nº 744 de 28 de novembro de 1956.

Não sendo relevante a matéria constitucional aflorada no processo, não estão as Câmaras Cíveis Isoladas ou Reunidas, obrigadas a sobreestar o julgamento do recurso para afeitar-se tal matéria à apreciação do egrégio Tribunal Pleno.

Isso só se verifica quando a maioria se inclina pela inconstitucionalidade da lei ou de ato do Poder Público.

Improcedência da ação de consignação quando o depósito não é integral.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 25/10/62.
Embargos Cíveis nº 2 910 da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

Confirmou o entendimento do:

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 10/8/60.
Apelação Cível nº 5 223 da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.
Vencido: Des. Geminiano Conceição.

**IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E
PROFISSÕES — MOVIMENTO
ECONÓMICO — CONSTITUCIONALIDADE.**

+ Imposto de Indústria e Profissões. Incidência. Cálculo para sua cobrança. O imposto de indústrias e profissões incide sobre a atividade profissional do contribuinte e é calculado, fixado e cobrado sobre o montante ou volume da transação realizada pelo comerciante ou industrial, ou seja pelo seu giro comercial. Constitucionalidade da Lei municipal nº 744, de 23 de dezembro de 1956.

Acórdão do Tribunal Pleno em 28/12/62.
Apelação Cível nº 5 234 da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E
PROFISSÕES — MOVIMENTO
ECONÔMICO — MAJORAÇÃO E
ARRECADADAÇÃO — CONSIGNA-
ÇÃO ORÇAMENTÁRIA — DIS-
PENSABILIDADE.**

+ Arguição de inconstitucionalidade de lei municipal, que majora o imposto de indústria e profissões e o arrecada no curso do mesmo exercício financeiro, fazendo-o recair, além do mais, sobre o rendimento bruto das atividades do contribuinte. Irrelevância da alegação, em face da doutrina e da jurisprudência dos nossos tribunais.

Acórdão do Tribunal Pleno, em 28/7/61.
Apelação Cível nº 5 007, da Capital.
Relator: Des. Mirabeau Cotias.
Vencido: Des. Edgar Simões.

**IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
CAUSA MORTIS — SOBRETAXA
SOBRE BENS GRAVADOS DE
INALIENABILIDADE — CONSTI-
TUCIONALIDADE.**

+ Inconstitucionalidade de lei que majora o imposto sobre herança clausulada de inalienabilidade. Improcedência da arguição.

Não é inconstitucional a lei que onera mais fortemente os bens da herança gravada com cláusula de inalienabilidade, por isso que a sua incidência discriminatória e progressiva é a principal característica do imposto de transmissão *causa mortis*, constituindo mesmo um critério de aplicação universalmente seguido pela legislação dos países civilizados.

Arnaldo de Almeida Alcântara — Vencido por estar, *data venia* da douta maioria, convencido ser inconstitucional o art. 20 da Lei estadual n. 544 de 28 de julho de 1945, já que fere o inciso VI do art. 15 da Constituição Federal. Para tanto, adoto e esposo os fundamentos dos acórdãos do Venerando Supremo Tribunal Federal nos Recc. extraordinários ns. 18 977 de 18 de dezembro de 1953 e 19 957 de 26 de junho de 1952 da lavra, o primeiro do Eminentíssimo Ministro *Hahnemann Guimarães* e, o segundo, do Eminentíssimo Ministro *Alvaro Ribeiro da Costa*. Eles firmaram: ser inconstitucional o art. 12 da Lei paulista 185 de 13 de novembro de 1948 — por violar o inciso VI do art. 15 da Const. Fed. já que majorava imposto sobre bens gravados com cláusula de inalienabilidade — e esse dispositivo paulista é igual ao art. 20 da lei baiana.

Acórdão do Tribunal Pleno de 29/12/61.
Apelação Cível nº 5 503 da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.
Vencidos: Deses. Arnaldo de Almeida Alcântara, Santos Cruz, Edgard Simões, W. de Oliveira e Sousa e Adolfo Leitão Guerra.

**IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTER-VIVOS — LANÇAMENTO
COMPLEMENTAR — DIFEREN-
ÇA DE IMPOSTO — IMPROCE-
DÊNCIA.**

+ Defeso é à Fazenda Pública lançar complementariamente o adquirente de um imóvel, após ter recebido, sem nenhum protesto, o imposto de transmissão devido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 9/5/62.
Agravado de Petição nº 6 914 da Capital.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

**IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTER-VIVOS — PROMESSA DE
VENDA — AVALIAÇÃO A ÉPOCA
DA ESCRITURA DEFINITIVA.**

+ A avaliação do imóvel para efeito de sua tributação seguida pela Fazenda Pública, não fere preceito constitucional.

Acórdão do Tribunal Pleno de 10/8/62.
Apelação Cível nº 5 755 da Capital.
Relator: Des. Arnaldo de A. Alcântara.

**IMPOSTO DE VENDAS E CON-
SIGNAÇÕES — APREENSÃO DE
MERCADORIAS — SOCIEDADE
POR AÇÕES DE ECONOMIA MIS-
TA — COMPETÊNCIA.**

+ Mandado de Segurança. Petrobrás. Não goza de fóro especial. Competência do Tribunal Estadual, para o julgamento do recurso. Apreensão de mercadorias destinadas à firma não inscrita regularmente e não possuidora de inscrição válida. Legalidade da apreensão quando se trata de contribuinte eventual e que não paga adiantadamente o tributo, por isso que em trânsito irregular se encontra a mercadoria.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 18/12/63.
Agravado de Petição nº 7 223 da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**IMPOSTO DE VENDAS E CON-
SIGNAÇÕES — IMPOSTO DE
CONSUMO — INCLUSÃO NO VA-
LOR TOTAL DA OPERAÇÃO DE
VENDA.**

Não incide o imposto de vendas e consignações sobre a parcela correspondente ao de consumo, pago antecipadamente pelo vendedor.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 16/10/63.
Apelação Cível nº 5 719 da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

**IMPOSTO DE VENDAS E CON-
SIGNAÇÕES — INTERMEDIÁRIO
DE NEGÓCIOS.**

+ Não está sujeito a este tributo, o mero agente comprador, preposto e comissário de uma firma comercial, por isso que não age em nome próprio, comprando em seu nome, para revender.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 24/10/62.
Recurso *Ex-Officio* nº 642 de Ilhéus.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**IMPOSTO DE VENDAS E CON-
SIGNAÇÕES — VENDAS DE MER-
CADORIAS TRANSFERIDAS —
ENTIDADES PÚBLICAS.**

+ O pagamento desse tributo, no caso de mercadorias destinadas à venda ou consignação, produzidas em um Estado e transferidas para outro, pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito agente ou representante, é feito adiantadamen-

te por ocasião da saída, ao Estado em cujo território foram produzidas ou fabricadas. Ao serem vendidas ou consignadas essas mercadorias no Estado para que foram transferidas, não será devido novo imposto por essa primeira operação de venda feita pela mesma pessoa, natural ou jurídica, que as transferiu a revendedor, se o preço da venda ou constante da consignação foi o mesmo que lhes houver sido atribuído no ato da transferência. Se for maior o preço da venda ou consignação, a diferença do imposto será devida ao estado em que foram produzidas tais mercadorias. A cobrança pois, desse tributo por parte do Estado da Bahia de referência à primeira venda, feita pela filial da firma apelada, a Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, a Hospitais e Institutos de Assistência Social, de produtos de sua fabricação, transferidos pelo produtor, de São Paulo, para a sua filial aqui sediada, é ilegal e autoriza a concessão do *writ*, por isso que as Repartições Públicas, as entidades paraestatais e as autarquias, não podem ser equiparadas a consumidores diretos. Constitucionalidade do Dec. Lei Federal nº 915, de 1º de dezembro de 1938 e do Dec. Lei nº 1 061, de 20 de janeiro de 1939.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 30/5/62.
Agravado de Petição nº 7 027 da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

IMPROPRIEDADE DE AÇÃO — AÇÃO COMINATÓRIA POR AÇÃO REIVINDICATÓRIA.

Interposta ação cominatória ao invés de reivindicatória, mas ficando bem clara a intenção do autor, e inexistindo prejuízo para a defesa, conhece-se como reivindicatória para dar-lhe provimento.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 25/9/63.
Apelação Cível nº 6 988 da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

IMPROPRIEDADE DE AÇÃO — NULIDADE AB INITIO DO PRO- CESSO.

+ Estando o pedido da inicial em absoluto desacordo com os fundamentos de fato e de direito, decreta-se a nulidade *ab initio* do feito.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 9/5/62.
Apelação Cível nº 6 087, de Chique-Chique
Relator: Des. Santos Cruz.

IMPROPRIEDADE DE RECUR- SO — APELAÇÃO POR AGRAVO DE PETIÇÃO — CONHECIMEN- TO.

+ Conforme claramente previsto na disciplina própria (Dec.-Lei nº 7 036, de 10/XI/44), de agravo de petição e não de apelação fora o recurso usável da decisão do 1º grau.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 3/4/63.
Apelação Cível nº 6 431, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Farias Góes.

IMPROPRIEDADE DE RECUR- SO — APELAÇÃO POR AGRAVO DE PETIÇÃO — INTEMPESTIVI- DADE.

Não se conhece, por inidôneo, do recurso de apelação interposto da decisão que, pondo termo ao processo, não julgou o mérito.

Cabível seria no caso o agravo de petição, mas não sendo interposto dentro do quinquídio legal, não se pode conhecer do recurso como tal.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 10/10/62.
Apelação Cível nº 6 055 da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

IMUNIDADE FISCAL — HIPÓ- TESE NÃO CONFIGURADA.

+ Executivo fiscal. Cobrança de impostos de Indústrias e Profissões, Vendas e Consignações. Taxa de Estatística e multa por infração. Constitucionalidade da taxa de estatística. Inexistência da imunidade fiscal pretendida pelo agravante, de referência aos demais impostos e bem assim, da argüida inconstitucionalidade de multa por infração. Decisão confirmada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 3/4/62.
Agravado de Petição nº 6 880 da Capital.
Relator: Des. Júlio Virgínio.

INICIAL INEPTA — FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO RÉU.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial por falta de identificação suficiente do réu nos termos do art. 158, inciso II, do Cód. Proc. Civil, pela omissão de requisito essencial se o réu se apresentou em Juízo e se defendeu amplamente.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/8/62.
Apelação Cível nº 6 517, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

INTERDIÇÃO — MAL DE PAR- KINSON.

Insanos mentais perante o nosso direito para sujeição à curatela não são apenas os chamados "loucos de todo o gênero" mas também aqueles que por enfermidade incurável, tenham comprometidas aquelas funções orgânicas através das quais se opera o intercâmbio de idéias e pensamentos de que resultam os atos conscientes.

Pessoa desprovida de visão, que dificilmente ouve e não pode expressar-se normalmente por palavras ou gestos há de ser forçosamente, para fins legais considerada abúlica, embora não se lhe constate alienação mental.

Reforma-se a sentença que, ao nomear curador para a interdita, fê-lo a pessoa sem nenhuma relação de parentesco com a curatelada, infringindo os arts. 454, parágrafos 1º e 2º do Cód. Civil.

Voto vencido: Des. Dan Lobão.

A interdição é medida de exceção e gravíssima, que só deverá ser decretada nos precisos termos da lei. Só a pessoa absolutamente incapaz, sem uso das faculdades mentais, é que está sujeita à curatela.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 31/10/62.
Apelação Cível nº 6 509, de Canavieiras.
Relator: Des. José Viana de Castro (designado)

Vencido: Des. Dan Lobão.

**INTERDITO PROIBITÓRIO —
AMEAÇA NÃO PROVADA — IM-
PROCEDÊNCIA.**

+ Interdito proibitório — Comêço de construção de alvenaria, para uma piscina, por pretendente à compra de lote, considerada ameaça à posse das terras situadas na margem oposta do rio — Não provada robustamente a ameaça, eis que duvidosa a existência de vestígios da alvenaria, e, se admitida, resultando de atos praticados por interessado na compra do lote, não se justifica seja julgada procedente ação proposta contra o dono do lote, que nenhum entendimento pessoal, no tocante à obra, manteve com o pretendente e recebeu a proposta de compra, que não foi aceita, por intermédio de terceiro.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/11/62.
Apelação Cível nº 6 588, de Camaçari.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

**INTERDITO PROIBITÓRIO —
ATO JUDICIAL — DESCABI-
MENTO.**

Não cabe interdito proibitório contra ato judicial. "Contra decisão judicial, não há interdito proibitório. Quando o houvesse, o réu seria o Juiz que proferiu a decisão, nunca, porém, a parte contrária" (ac. da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 23/9/47 no agr. nº 9 082. Relator: Des. Martins Teixeira, in *Direito*, vol. 50, pág. 276).

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 10/7/62.
Apelação Cível nº 6 130, de Jequié.
Relator: Des. Júlio Virginio.

**INTERDITO PROIBITÓRIO —
AUSÊNCIA DE AMEAÇA A POS-
SE — HONORÁRIOS ADVOCATI-
CIOS.**

+ Não estando caracterizadas as hipóteses previstas nos artigos 63 e 64, do Código de Processo Civil e Comercial, não há lugar para a condenação em honorários de advogado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/11/62.
Apelação Cível nº 6 558, ad Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**INTERDITO PROIBITÓRIO —
AUSÊNCIA DE REQUISITOS ES-
SENCIAIS.**

+ Interdito Proibitório. Requisitos. Violência iminente e justo receio. Prova. "A violência iminente de que fala a lei para dar lugar ao interdito proibitório, é o perigoso instante sobranceiro, que está sobre vindo, não a ameaça da palavra vã, falada ou escrita, mas a ameaça atual manifestada em fatos encarnativos, ao menos de indícios veementes, como em direito se entendem". "Justo receio, é o receio que se não reduz a simples suspeita, a simples temor subjetivo". A prova dos requisitos da ação de interdito proibitório, deve ser conclusiva.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/10/62.
Apelação Cível nº 6 539, de Itabuna.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**INTERDITO PROIBITÓRIO —
AUSÊNCIA DE REQUISITOS ES-
SENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

+ Ação de força iminente, convertida em ação de reintegração de posse. Sua improcedência pela inoccorrência dos requisitos essenciais ao seu exercício. — Condenação em duplo, dos autores, nas custas e honorários de advogado, por comprovada a temeridade com que procederam.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/9/61.
Apelação Cível nº 3 142, de Jequié.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

**INTERDITO PROIBITÓRIO —
DESCABIMENTO.**

Descabe o interdito proibitório interposto contra descontos, nos vencimentos de soldados da Força Pública, da contribuição obrigatória prevista nos Estatutos da Sociedade Beneficente a que são filiados.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/12/62.
Apelação Cível nº 6 582, da Capital.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

**INVENTARIANTE DATIVO —
ANDAMENTO INCONVENIENTE
DO PROCESSO — NECESSIDADE
DE NOMEAÇÃO.**

+ Dar ao processo de inventário andamento inconveniente é expressão abrangedora de um sem número de situações concretas que, a critério do justo arbítrio do magistrado, pode aconselhar a remoção do inventariante.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 24/10/62.
Agravo de instrumento nº 7 029, de Itabuna.
Relator: Des. Santos Cruz.

**INVENTARIANTE DATIVO —
PARALISAÇÃO DO PROCESSO —
LITIGIOS — NECESSIDADE DE
NOMEAÇÃO.**

+ Excepcionalmente, afigurando-se muito clara a conveniência de recair sobre terceiro estranho, e não sobre um dentre herdeiros que se desentendem, a nomeação de inventariante, para desfazer obstáculos à regular marcha do inventário, admite-se que o critério de nomeação para a inventariança, segundo uma ordem legalmente estabelecida, possa ser substituído por medida excepcional, a ser bem justificada pelo juiz que dirige o processo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 12/9/62.
Agravo de Instrumento nº 7 081, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

**INVENTÁRIO — DEDUÇÃO DE
DESPESAS — PROCEDENCIA
PARCIAL DA AÇÃO DE CO-
BRANÇA.**

O espólio só é responsável pelas despesas que lhe afetam diretamente o patrimônio.

Procede parcialmente a ação de cobrança interposta por ex-inventariante, para dedução

das despesa havidas com o espólio e devidamente comprovadas, e não das simplesmente arguidas e não provadas satisfatoriamente.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 11/9/62.
Apelação Cível nº 6 329, de Jequié.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

INVENTARIO — QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMISSÃO AS VIAS ORDINÁRIAS.

+ Exclusão de imóvel descrito pelo inventariante e requerida por terceiros. Escrituras conflitantes. Questão de alta indagação. Reforma da decisão apelada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 11/9/62.
Apelação Cível nº 6 039, de Camamu.
Relator: Des. Evandro Andrade.

INVENTARIO — REAVALIAÇÃO DE BENS — QUANDO SE ADMITE.

Justifica-se plenamente a reavaliação de bens inventariados para nova partilha, havendo entre os mesmos um bem imóvel indivisível em espécie, bens sobre os quais a inflação atuou de modo a valorizar um e desvalorizar outro.

Não se exibindo no inventário prova da existência de promissória firmada pelo *de cujus*, bem como do pagamento da mesma, é de excluir-se tal débito do acervo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 10/12/63.
Apelação Cível nº 7 112, da Capital.
Relator: Des. Alibert Batista.

INVENTARIO — VINTENA — TESTAMENTO.

+ Interpretação do artigo 1 766 do Código Civil. A base do cálculo da vintena deverá ser sempre o valor da herança líquida e não o da metade disponível e muito menos, o da herança testamentária.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 19/9/62.
Agravo de Instrumento nº 6 948, da Capital.
Relator: Des. Leitão Guerra.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — DECRETACÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. ILEGITIMIDADE AD-CAUSAM RECONHECIDA NO FINAL DO PROCESSO.

+ Infringe o disposto no art. 4º do Código de Processo Civil, sendo, portanto, nula, a sentença que, abandonando o objeto da lide, decreta, *ex-officio*, a nulidade do processo de retificação de registro civil onde se cancelou a declaração de outra paternidade, considerando-se, conseqüentemente, o autor parte ilegítima, diversamente do decidido no saneador. Inaplicabilidade à hipótese do disposto nos artigos 82, 145, III e 146, § único do Código Civil. O processo de retificação não estava em causa e por isto mesmo que o despacho que nele ordenara

o cancelamento da declaração de paternidade não faz coisa julgada (C.P.C., art. 597), cabia ao juiz enfrentar o mérito do pedido. Provimento da apelação para que S.Sa. profira nova sentença.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 14/3/62.
Apelação Cível nº 5 974, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — DIREITO DE AÇÃO PRIVATIVO DOS FILHOS.

+ Investigação de paternidade. Carência de ação por parte de um dos autores. Apelação provida em parte.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 5/6/62.
Apelação Cível, nº 6 071, de Miguel Calmon.
Relator: Des. Evandro Andrade.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — DIREITO DE AÇÃO PRIVATIVO DOS FILHOS — IMPRESCRITIBILIDADE.

+ A ação de investigação de paternidade é imprescritível. Sendo privativa do filho, não tem qualidade para iniciá-la os netos do investigado. A viúva do investigado, ainda que casada tenha sido sob o regime da comunhão de bens, é parte legítima para responder à ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança, pelos inquestionáveis reflexos da segunda sobre o acervo, em sua universalidade.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/12/63.
Apelação Cível nº 7 081, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.
Voto vencido: Des. Leitão Guerra.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — PROCEDÊNCIA.

Procede a ação de investigação de paternidade em que todos os fatos alegados são provados sobejamente por abundante prova testemunhal.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 16/10/63.
Apelação Cível nº 6 919, de Cruz das Almas.
Relator: Des. Wiltor de Oliveira e Sousa.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — PROLE ADULTERINA — BENEFÍCIOS DA LEI Nº 883, DE 21/10/49.

+ Provado o concubinato do investigado, homem casado, com a mãe dos investigados, mulher solteira, e o nascimento destes na constância da ilícita união, procedente há de ser julgada a ação de investigação de paternidade, para o fim de reconhecer-se à prole adulterina o direito aos benefícios da Lei 883, de 21/10/49.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/9/63.

Apelação Cível nº 6 999, da Capital.

Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

ISENÇÃO FISCAL — EXTENSAO — INADMISSIBILIDADE.

+ A isenção de tributos estaduais, concedida aos estabelecimentos de hospedagem, não se estende às vendas feitas em *bar e boite*, que servem, não somente aos hóspedes, mas, também a terceiros.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/4/64.
Agravo de Petição nº 7 290, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

ISENÇÃO FISCAL — IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS.

Tendo a Prefeitura, através de contrato assinado, estabelecido isenção de impostos e taxas e, como compensação, encargos à parte beneficiária, não poderia revogar a aludida isenção, uma vez que nada consta dos autos de maneira a se concluir que a beneficiária descumprira as cláusulas contratuais.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 4/12/62.
Agravo de Petição nº 7 116, da Capital.
Relator: Des. Evandro Pereira de Andrade.

LEGITIMIDADE DE PARTE — AD CAUSAM — DESPEJO.

+ Ação de despejo. Características bastantes de legitimidade das partes, reconhecida, concretamente, no despacho saneador. Corroboração da legitimidade *ad-causam* por elementos posteriores, a impossibilitar a retratação feita na sentença. Provimento da apelação para conhecimento do mérito no *juízo a quo*.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 6/7/61.
Apelação Cível nº 5 896, da Capital.
Relator: Des. Geminiano Conceição.

LEILÃO PÚBLICO — LEILOEIRO — EXECUÇÕES DE SENTENÇA — INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

+ Não há qualquer divergência entre a legislação federal e a estadual no que concerne à atribuição do leiloeiro para realizar leilão em execução de sentença. Se essa atribuição é extensiva ao leilão de imóveis, é questão de interpretação da lei, não havendo, assim, inconstitucionalidade a ser declarada.

Acórdão do Tribunal Pleno de 23/3/62.
Representação nº 4, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE.

Nula é a liquidação da sentença em que a executada não foi citada regularmente a não ser no final do processo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 25/7/62.
Apelação Cível nº 6 443, de Alagoinhas.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

LOCAÇÃO — AÇÃO DE DESPEJO CONTRA O ESTADO. MORA DE ALUGUÉIS. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA.

+ Constituem força maior impeditiva da decretação do despejo por mora de alugueres, as delongas do processo administrativo, mormente quando o locador, recebendo os alugueres dos exercicios posteriores, concorda em receber amigavelmente os alugueres em atraso correspondentes a exercicio anterior não pago. Improcedência da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/7/63.
Apelação Cível nº 6 783, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Procede a ação de indenização contra o locatário que, embora comprometendo-se por cláusula contratual a manter o prédio em perfeito estado de conservação e a efetuar reparos, entrega-o com estragos.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/8/63.
Apelação Cível nº 7 025, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

LOCAÇÃO — ALTERAÇÃO DO PRÉDIO LOCADO — INFRAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA — IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

+ A abertura de uma fossa é obra que se faz necessário em obediência às determinações do Código Sanitário e, portanto, não pode autorizar o despejo do locatário com apoio no artigo 15, inciso X, da Lei 1 300. Incabível é a condenação em honorários quando não resultam evidentes dos autos as hipóteses dos arts. 63 e 64 do Cód. Proc. Civil.

Voto vencido — Des. Pondé Sobrinho — Penso em consonância com os que entendem que o art. 64 do Cód. Proc. Civil não só se faz aplicável ao réu. "Evidentemente não foi essa a intenção do legislador. O dispositivo deve referir-se também ao autor, não havendo necessidade de pedido reconvenicional" (*apud. ac. unânime da 2ª Câmara do Tribunal de Apelação de São Paulo, de 2 de setembro de 1949 — in Rev. dos Tribunais, vol. 124, pág. 221*).

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 26/9/62.
Apelação Cível nº 6 526, da Capital.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa
Vencido: Des. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — ALTERAÇÃO DO PRÉDIO LOCADO NÃO CONSENTIDA — INFRAÇÃO CONTRATUAL — CONCESSÃO DE DESPEJO.

É de conceder-se despejo, por infração ao art. 15, inciso X, da Lei nº 1 300, provado que o inquilino efetuou alteração na estrutura do prédio, inclusive com a derrubada de paredes, sem o consentimento do proprietário locador.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/9/62.
Apelação Cível nº 6 559, da Capital.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

LOCAÇÃO — ALUGUEL — ARBITRAMENTO.

+ Arbitramento administrativo previsto no artigo 4º, da Lei nº 1 300, de 28 de dezembro de 1950. Critério a ser observado. A falta de intimação do locatário para acompanhar as diligências ordenadas pela administração municipal, referentes ao arbitramento, não constitui motivo de nulidade do ato administrativo em questão, por isso que, inexistente lei que exija ou determine essa intimação. Aplicabilidade do artigo 4º da Lei do inquilinato citada, às locações parciais, feitas pelo locatário em prédio por ele edificado ou adquirido, no correr da locação. Alteração da *causa petendi*. Não é dado às partes litigantes, estabelecido o contraditório, alterar o pedido e muito menos ao Juiz decidir *extra petita*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/7/63.
Apelação Cível nº 5 738, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — ALUGUEL — LIBERAÇÃO — FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS.

+ Sem que fique provado, simultaneamente, que o inquilino é proprietário, na mesma cidade, de prédio residencial com acomodações equivalentes às daquele em que mora e que o aluga a terceiro por preço superior aos que paga, não se pode admitir a liberação do aluguel previsto no art. 6º da Lei nº 3 912 de 3 de julho de 1961.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 10/10/62.
Apelação Cível nº 6 569, da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro (designado).
Vencido: Des. Dan Lobão.

LOCAÇÃO — ALUGUEL — REAJUSTAMENTO — LOCAÇÕES URBANAS PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS.

+ Quando se aplicam os aumentos especificados nas alíneas a, b e c, do art. 5º da Lei nº 3 085 de 29 de dezembro de 1956.

Sómente às locações de imóveis urbanos para fins não residenciais, excluídos do Dec. nº 24 150, de 20 de abril de 1934, aplicam-se os aumentos especificados nas alíneas a, b e c, do art. 5º da Lei 3 085.

Para a obtenção judicial, todavia, da majoração prevista na referida lei, necessário se torna que sejam atendidas as exigências inseridas nas citadas alíneas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/11/56.
Apelação Cível nº 7 243, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — ALUGUEL — TAXAS — COBRANÇA INDEVIDA.

+ Não há que se estranhar deixo o juiz de admitir, no saneador, a impugnação ao valor da ação, embora considerando-o valor baixo, *ex-vi* do art. 48 e seu § 2º do C.P.C. No cômputo de tributos cobrados ao inquilino não deve o senhorio incluir mais que as taxas próprias.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/8/63.
Apelação Cível nº 6 722, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

LOCAÇÃO — CESSÃO — SIMULAÇÃO DE MANDATO COM PODERES PARA ADMINISTRAÇÃO.

Tendo o locatário, ao ausentar-se do país, simulado um mandato com poderes para administração de seu estabelecimento comercial, a fim de, sem o consentimento por escrito da locadora, manter a continuação da locação em poder do novo dono, quando em realidade tratava-se de uma cessão de locação, é de se dar provimento à apelação para decretar o despejo.

VOTO VENCIDO: Des. Júlio Virgínio. Embora a simulação se possa provar por indícios, todavia, para que se caracterize mister se torna sejam eles concordantes e inequívocos, o que se não me afigurou no caso presente, não me permitindo juízo seguro de sua verificação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/4/62

Apelação Cível nº 6 148, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão (designado).
Vencido: Des. Júlio Virgínio.
Entendimento confirmado pelo:

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 2/5/63.

Embargos Cíveis nº 2 983, da Capital
Relator: Des. Dan Lobão (designado).
Vencidos: Des. Claudionor Ramos, Osvaldo Sento Sé, Décio Seabra e Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — CESSÃO DE LOCAÇÃO — CONSENTIMENTO TÁCITO.

+ Provado inequivocamente o consentimento tácito do locador na cessão da locação, impõe-se a improcedência da ação de despejo requerida sob esse fundamento, por isso que, nesses casos, não há em verdade, qualquer infração legal ou convencional atribuível ao inquilino.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/5/63.

Apelação Cível nº 5 241, da Capital.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — CESSÃO NÃO CONSENTIDA. INFRAÇÃO CONTRATUAL. CONSENTIMENTO PRESUMIDO.

O consentimento tácito, manifestado de forma inequívoca, supre o consentimento escrito previsto em lei para a cessão de locação.

Não cabe invocar a infração contratual da mudança de destinação do prédio locado, se o locador, até mesmo com sua presença física mostrou desde o início da locação pleno conhecimento da referida destinação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 12/9/62.

Apelação Cível nº 6 288, de Itabuna.

Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

LOCAÇÃO — COMPRA E VENDA — DIREITO DE PREFERÊNCIA.

+ Presume-se a sinceridade do pedido quando o proprietário, residindo em prédio alheio, pleiteia a retomada do único que possui, para uso próprio. Não cabe em ação de despejo, cuja finalidade é dirimir controvérsias resultantes da relação *ex-locato*, discutir-se o direito de preferência do inquilino à compra do imóvel que ocupa, se a venda ao atual proprietário e locador já é fato consumado, estando a respectiva escritura transcrita, inclusive, no registro imobiliário.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/9/63.
Apelação Cível nº 7 034, da Capital.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

LOCAÇÃO — COMPRA E VENDA — DIREITO DE PREFERÊNCIA.

+ Ação de despejo — Agravo no auto do processo com fundamento no inciso II do art. 851 do Código de Processo Civil. Nega-se-lhe provimento, não objetivando o alegado cerceamento de defesa, com a dispensa de elemento da prova desnecessário, por impertinente. Inoponível, na ação, é o *ius retentionis* em relação ao adquirente do imóvel, por seu locatário, sobre benfeitorias nele incorporadas, à revelia do primeiro.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 5/12/62.
Apelação Cível nº 6 712 da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — ESTADO OU MUNICÍPIO LOCADOR — REGIME DA LEI DO INQUILINATO.

Sendo o prédio locado de propriedade do Estado ou Município, rege-se a locação pelos pressupostos da Lei nº 1 300.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 10/7/63.
Apelação Cível nº 6 033 de Itambé.
Relator: Des. Dan Lobão.

LOCAÇÃO — FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO — ART. 18 DA LEI Nº 1 300: INAPLICABILIDADE.

+ Apelação em ação de despejo, julgada procedente com base no art. 15, II, da Lei do Inquilinato.

Agravo no auto do processo: não conhecimento, quando intempestivo.

Estabelecimento de ensino: não o constituem pequenos cursos de aprendizagem profissional ministrados na residência do inquilino

Não provimento do apelo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 9/7/63.
Apelação Cível nº 6 906 da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

LOCAÇÃO — INFRAÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO.

É de confirmar-se a sentença baseada no art. 15, inciso X e XI da Lei nº 1 300 de 28/12/50, que se relaciona com o art. 1 192 do Código Civil, provado que o apelante infringiu tais preceitos e desnaturou aquilo que contratara.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/7/63.
Apelação Cível nº 6 910, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

LOCAÇÃO — INFRAÇÃO LEGAL. COMODATO NÃO COMPROVADO.

+ Embora a lei não vede o comodato parcial do prédio, para admiti-lo faz-se necessária a devida justificação, ainda que por meio da prova indireta. A infração legal do contrato, por sublocação não consentida pelo locador, não a dirime a posterior retomada do imóvel pelo locatário, que, nesse ensejo da citação, pára a ação de despejo contra si proposta.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/6/63.
Apelação Cível nº 6 435, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — INFRAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL. MUDANÇA DE DESTINAÇÃO.

+ Tendo locado o prédio retomando, mediante contrato escrito para fins residenciais, não poderia o inquilino, posteriormente, sem autorização do locador, mudar o destino da locação, transformando o imóvel em pensão, ainda quando antes do contrato escrito esse fôsse o destino do prédio.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/8/63
Apelação Cível nº 7 063, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — INFRAÇÃO LEGAL — SUBLOCAÇÃO A CUNHADO.

+ Ação de despejo por infração legal. Cessão de locação a cunhado não encontra amparo legal.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 21/11/62.
Apelação Cível nº 6 704, de Alagoinhas.
Relator: Des. Décio S. Seabra

LOCAÇÃO — MORTE DO LOCATÁRIO — HERDEIRO. SUBROGAÇÃO LOCATÍCIA: IMPOSSIBILIDADE

+ Não basta a morte do locatário para se haver como finda a locação, sem qualquer amparo aos sucessores, mas, também, não basta dizer-se herdeiro necessário, aquele que passou a ocupar o imóvel, para se lhe atribuir direito à sub-rogação locatícia.

Acórdão da 1ª Vara Cível, de 21/8/63.
Apelação Cível nº 6 470, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes

LOCAÇÃO — MULTA. FIXAÇÃO. OPORTUNIDADE.

+ Não se anula sentença omissa quanto à cominação de multa ao retomante por infração que venha a cometer ao art. 15 § 6º da Lei do Inquilinato, supriável que é a falta pela segunda instância.

Procede a ação de despejo para uso próprio quando o locador proprietário faz prova de estar residindo em prédio alheio, de aluguel, e o inquilino não fortalece com qualquer elemento de convicção a denúncia de que ele visa retomar o imóvel para alugá-lo a terceiro, por preço mais alto.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 23/10/63.
Acórdão Cível nº 7 178, da Capital.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

LOCAÇÃO — PRAZO DE DESOCUPAÇÃO — FIRMA COMERCIAL.

+ Mesmo em se tratando de locação antiga, decreta-se o despejo por infração do art. 2º da Lei 1 300, quando a sublocação não consentida, que serve de fundamento à ação, ocorreu na sua vigência, sem que isso importe na aplicação retroativa dessa lei. A jurisprudência, abrandando o rigorismo da lei, tem admitido o consentimento tácito do locador como capaz de validar a sublocação; mas, a prova desse consentimento deve ser plena e convincente.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 18/7/63.
Embargos Cíveis nº 2 975 da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

Reformou em parte o entendimento do:

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 4/10/61.
Apelação Cível nº 5 853 da Capital.
Relator: Des. Leitão Guerra.
Vencidos: Des. Arnaldo Alcântara e Virgílio Melo.

LOCAÇÃO — PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO — IMÓVEL NÃO AMPARADO PELO ART. 18 DA LEI 1 300.

Tendo o acórdão, de que foram opostos embargos declaratórios, concluído pela inaplicabilidade do art. 18 da Lei nº 1 300 ao caso dos autos, não poderia conceder prazo para a desocupação do imóvel superior a 30 (trinta) dias, que é o máximo estabelecido para as hipóteses comuns ou não privilegiadas. Assim, não é omissis nem contraditório o aludido acórdão.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 17/4/63.
Apelação Cível nº 6 686 da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

LOCAÇÃO — PRORROGAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO — NÃO AFETAÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS CONTRATUAIS.

+ A prorrogação tácita do contrato de locação atinente é, só, ao seu prazo de vigência,

não afetando as demais cláusulas antes firmadas. Provada a mudança da destinação da locação, sem expresse consentimento escrito, configurada estará a infringência contratual. Não cabe a presunção de consentimento onde a proibição antecedente figura rigidamente expressa, no contrato.

Voto vencido: Des. Adolfo Leitão Guerra. No sentido de não ser a autora condenada na verba de honorários advocatícios e das custas em décuplo em face de, das provas dos autos, ressaltar o consentimento tácito da sublocação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 26/9/62.
Apelação Cível nº 6 328, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.
Vencido: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RELAÇÃO EX-LOCATO — INEXISTÊNCIA.

+ Ação de despejo. Não provada ou caracterizada a relação *ex-locato*, impõe-se a improcedência da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 8/5/63.
Apelação Cível nº 6 816 da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO. PROCEDÊNCIA.

+ E' de se conceder a retomada do prédio em consequência de rescisão da locação, se o proprietário deliberar fazer obras no prédio locado, de ampliação, visando dar-lhe maior capacidade de utilização, já estando munido da licença deferida pela municipalidade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 23/10/62.
Apelação Cível nº 6 629 da Capital.
Relator: Des. Alvaro Clemente.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA ASCENDENTE.

+ Provado que o ascendente do locador não possui prédio residencial na localidade, decreta-se o despejo, sem necessidade de prova da sinceridade da pretensão, uma vez que o inciso XII do art. 15 da Lei 1 300 alude a "pedir". A presunção de sinceridade estabelecida em favor do locador não fica ilidida pela prova de ter-se vagado, após a propositura da ação, outro imóvel do locador, certo, como é, ser lícito a este escolher qualquer dos seus prédios para residência de seu ascendente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 22/5/63.
Apelação Cível nº 6 646, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA ASCENDENTE — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ Comprovado que o filho, há mais de dez anos, vem mantendo casa alugada para seus sexagenários pais, da qual tiveram que se retirar, face à decretação de despejo para uso próprio, vivendo os pais de reduzidos proven-

tos de aposentadoria e da ajuda que lhes concedem seus filhos, justa é a decisão que concede a retomada pleiteada pelo filho, para que passem a residir no apartamento questionado, de sua propriedade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/9/62.
Apelação Cível nº 6 493, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

LOCAÇÃO — RETOMADA PELO CONDÔMINO — PRÉDIO EXPOSTO À VENDA — FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

É livre o exercício da retomada pelo condômino se não há objeção dos consócios.

Não ilide a presunção de sinceridade da retomada para uso próprio o fato de ter o locador exposto o prédio à venda.

A Lei do Inquilinato, em seu art. 18, só ampara os estabelecimentos de ensino já existentes na data em que a mesma entrou em vigor. Não gozam do favor legal escolas particulares que só obtiveram registro após a vigência da aludida lei.

Não são consideradas, aliás, para o efeito de aplicação da lei em questão, as casas de residência em que membros da família do locatário ministram lições particulares a reduzido grupo de pessoas.

Não está o locador obrigado a indenizar benfeitoria útil introduzida no imóvel sem seu expresso consentimento.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 5/12/62.
Apelação Cível nº 6 686, da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

LOCAÇÃO — RETOMADA PELO CONDÔMINO — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE — INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 3 912 DE 1961.

+ Conceito de prédio próprio.

Não constitui óbice à retomada o fato de haver o proprietário requerido a ação de despejo antes de findo o prazo de um ano da recusa por parte de inquilino de uma proposta de aumento, feita verbalmente pelo locador para fins apenas de consertos do imóvel locado.

Inaplicabilidade em tais casos do artigo 5º, da Lei nº 3 912 de 3 de julho de 1961, que exige seja a sugestão de aumento e o aceite ou recusa dessa sugestão, feitos por escrito.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/11/63.
Apelação Cível nº 7 219, de Queimadas.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PELO CÔNJUGE SUPERSTITE.

O fato de não ter sido o imóvel inventariado e partilhado não impede o exercício da retomada do prédio locado pelo herdeiro ou cônjuge superstite.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/12/62.
Apelação Cível nº 6 599, da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA — PLANTA: NÃO EXIBIÇÃO — INEXIGIBILIDADE.

+ Despejo. Reformas urgentes. Construção tipo proletário. A não exibição da planta correspondente à nova construção, tipo proletário, não prejudica o pedido de retomada, nem constitui prova de insinceridade do pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/12/62.
Apelação Cível nº 5 650, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO — BENFEITORIAS, PRAZO DE DESOCUPAÇÃO.

Tratando-se de locação não amparada pela Lei de Luvas, reforma-se a sentença que reconhece o direito de indenização por fundo de comércio e concede prazo de 6 (seis) meses ao réu para desocupação do prédio, devendo reduzir-se esse último prazo a 60 (sessenta) dias.

Não são indenizáveis as benfeitorias efetuadas para conservação do prédio.

Julgado procedente o pedido de retomada com base no inciso VIII do art. 15 da Lei nº 1 300, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/8/63.
Apelação Cível nº 6 152, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO — INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS NECESSÁRIAS.

+ Pedido de retomada para demolição e reconstrução que dará ao prédio maior capacidade de utilização. Requisitos.

Decretado o despejo, deve a sentença, quando ficar provado haver o locatário feito benfeitorias necessárias no imóvel locado, reconhecer em favor do inquilino, o direito à indenização respectiva.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/11/62.
Apelação Cível nº 6 670, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.
Vencido: Des. Santos Cruz.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE.

+ Provada a necessidade da retomada do prédio locado para residência de descendente do proprietário, decreta-se o despejo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 7/8/63.
Apelação Cível nº 6 937, da Capital.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE CASADO.

É procedente o pedido de retomada do prédio locado para uso de descendente casado que mora em companhia dos pais com sua família.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/12/62.
Apelação Cível nº 6 740, da Capital.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ Milita em favor do autor a presunção de sinceridade do pedido, formulado nos termos do inciso XII do art. 15 da Lei 1 300 admitindo, contudo, prova em contrário.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 2/5/62.
Apelação Cível nº 6 037, da Capital.
Relator: Des. Ademar Raimundo.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE — TÍTULO DE DOMÍNIO.

+ Não tem o locatário condições para, numa ação de despejo para uso próprio contra ele proposta, atacar o título de domínio exibido pelo proprietário, por faltar-lhe legítimo interesse para tanto. Procedência da ação, quando não ilida a sinceridade do pedido, através de prova convincente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 17/10/62.
Apelação Cível nº 6 536, de Itabuna.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE — PRÉDIO EXPOSTO À VENDA — INSINCERIDADE NÃO CONFIGURADA.

+ Ação de despejo. Retomada para uso de descendente casado que reside em prédio alheio, e que não é proprietário, nem seu cônjuge, de imóvel residencial na mesma localidade.

Não constitui óbice à retomada, nem caracteriza a insinceridade do pedido, o fato de ter sido o imóvel retomando exposto à venda e até mesmo vendido verbalmente, embora não chegasse a transação a ser definitivamente concretizada, em face de arrependimento do comprador.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 9/11/63.
Apelação Cível nº 7 144, de Ilhéus.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE — PROCEDÊNCIA.

+ Despejo — É de decretá-lo quando, fundado no inciso XII do art. 15 da Lei do Inquilinato se evidencia que o retomante do prédio, de que é proprietário, o pede para residência de descendente casado, que não é proprietário de imóvel residencial.

Acórdão da 3ª Câmara, de 16/10/63.
Apelação Cível nº 7 019, da Capital.
Relator: Des. F. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA DESCENDENTE — SINCERIDADE PRESUMIDA.

O pedido de retomada do prédio locado para uso de ascendente ou descendente se presume sincero, sendo desnecessária a prova de dependência econômica.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 10/7/63.
Apelação Cível nº 6 793, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

LOCAÇÃO — RETOMADA PELO EMPREGADOR — INCISO VI, DO ARTIGO 15, DA LEI Nº 1 300 — AÇÃO PRÓPRIA.

I — Não é nula a audiência de instrução designada por escritã, obedecendo a determinação a pressa do Dr. Juiz de Direito.

II — Procede o pedido de despejo do empregador contra empregado, ao fundamento do artigo 15 item VI, da Lei nº 1 300, sendo irrecusável no caso, provada a rescisão do contrato de trabalho, a competência da Justiça comum.

O fato de ter sido preferida a ação de despejo, em vez da reintegratória também cabível, dada a recusa do empregado em entregar o prédio locado, em nada altera o pedido, mesmo porque tendo sido a ação de despejo contestada, tomou o rito ordinário, e nada impede seja julgada como ação comum por aplicação do artigo 276 da lei processual.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 24/7/63.
Apelação Cível nº 6 741, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

LOCAÇÃO — RETOMADA DE PARTE DE PRÉDIO PARA ASCENDENTE. PROCEDENCIA.

Tem pleno cabimento o pedido de retomada da parte do prédio onde reside o locador para uso de sua genitora.

A citação errônea de dispositivo legal na inicial, oportunamente corrigida, não invalida o pedido.

Provado que o locatário não reside no prédio locado, tendo-o cedido a terceiros, este fato por si só justificaria o despejo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 26/3/63.
Apelação Cível nº 6 764, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

LOCAÇÃO — RETOMADA DE PARTE DO PRÉDIO PARA DESCENDENTE — SINCERIDADE.

Procede o pedido de retomada de parte do prédio pelo proprietário que não dispõe de outro imóvel e pretende instalar, no único que possui, uma filha casada.

Não são indenizáveis, e não dão lugar ao direito de retenção, as benfeitorias destinadas a adaptar os cômodos ao uso que convém à profissão do inquilino sem nada acrescentar ao valor econômico do prédio.

Contra o nôvo adquirente do prédio locado que não assumiu o compromisso expresso de pagá-las não se pode exercer o direito de retenção pelas benfeitorias.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/3/62.
Apelação Cível nº 6 208, da Capital.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

LOCAÇÃO — RETOMADA DE PARTE DO PRÉDIO OCUPADO PELO LOCADOR — INSINCERIDADE DO PEDIDO.

+ Retomada, com fundamento no inciso IV, do artigo 15 da Lei nº 1 300. Retirando-se o proprietário-locador da parte que ocupava no

imóvel, desapareceu o pressuposto fático de que decorria a faculdade legal da retomada de outra parte alugada no mesmo imóvel. Bem configurou a hipótese o acórdão embargado ao casar a sentença para julgar improcedente a ação. Inexiste prova de que o locador retivesse o direito de ocupar um corredor que integraria o prédio, nem muito menos, de que o estivesse efetivamente ocupando. Rejeição dos embargos, contra o voto do relator vencido na apelação.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 28/9/61.

Embargos Cíveis nº 2 952, de Itabuna.
Relator: Des. Renato Mesquita.
Vencido: Des. Evandro Andrade.

Confirmou o entendimento do:

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 6/6/61.
Apelação Cível nº 5 442, de Itabuna.
Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira.

LOCAÇÃO — RETOMADA DE PARTE DE PRÉDIO — ÔNUS DA PROVA.

+ Alegada a configuração do inciso V do artigo 15 da emergencial 1 300, a retomada de prédio condicionada não está senão ao "uso próprio" com destinação lícita. E a prova da necessidade da retomada envolve, implicitamente, a da sinceridade do pedido.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 9/8/62.

Embargos Cíveis nº 2 976, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

Confirmou o entendimento do:

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 29/11/61.
Apelação Cível nº 5 881, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra (designado).

Vencido: Des. Arnaldo Alcântara.

LOCAÇÃO — RETOMADA DE PARTE DO PRÉDIO — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ O pedido de retomada parcial do prédio é sempre possível, em face de circunstâncias que, por sua natureza, possam concretizar a condição de necessidade prevista na lei específica.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 6/3/963.
Apelação Cível nº 6 747.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

LOCAÇÃO — RETOMADA DE PARTE DE PRÉDIO — SUBLOCAÇÃO PARCIAL NÃO CARACTERIZADA — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

+ Não se considera sublocação parcial, suscetível de autorizar a retomada, com fundamento no artigo 15, IV, da Lei nº 1 300, aquela cujo objeto é um pavimento do prédio locado, completamente independente e de uti-

lização diversa do andar térreo onde o sublocador teve o seu estabelecimento comercial. Improcedência do despejo. Provimento da apelação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 26/12/61.
Apelação Cível nº 6 001, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita (designado)
Vencido: Des. Adhemar Raymundo.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA REFORMA — CASAS CONTIGUAS — MAIOR CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO — CONCEITUAÇÃO.

1 — Sendo uma só a *causa petendi*, visando o mesmo objetivo, é de admitir-se o litisconsórcio passivo em ação de despejo, mormente não havendo prejuízo para os réus não tolhidos de sua defesa.

2 — É admissível a retomada de várias casas contíguas para demolição e reconstrução de um prédio de maior área coberta.

Na conceituação do aumento da capacidade de utilização do prédio tem valor relativo a comparação com o número de pessoas que o ocupam atualmente.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 24/4/63.
Apelação Cível nº 6 067, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

LOCAÇÃO — RETOMADA DE PARTE DO PRÉDIO PELO SUBLOCADOR.

+ Retomada de parte do prédio, para uso próprio pessoal, por parte de sublocador: — legitimidade *ad-causam*.

Para a retomada, em tal hipótese, não se exige, mesmo, a prova da necessidade.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 23/7/63.
Apelação Cível nº 6 849, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO — PROCEDÊNCIA.

+ É de se conceder a retomada do prédio, em consequência de rescisão da locação, se o proprietário deliberar fazer obras no prédio locado, de ampliação, visando dar-lhe maior capacidade de utilização, já estando munido da licença deferida pela municipalidade.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 31/7/63.
Apelação Cível nº 6 947, da Capital.
Relator: Des. Clóvis de Athayde.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA REFORMA — FUNDO DE COMÉRCIO — DESCABIMENTO.

+ Ao arripio da Lei de Luvas não se pode defender pretensão direito a fundo de comércio. *In casu* não cabe a condenação do despejando nos honorários de advogado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 16/10/63.
Apelação Cível nº 6 492, da Capital.
Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA REFORMA — LICENÇA — AMPLITUDE DO DIREITO.

+ É de se reconhecer a sua procedência, se comprovado o pressuposto legal do licenciamento pelo poder público competente, à vista de planta que dele obteve a indispensável aprovação. Sendo de natureza restrita as limitações impostas pelo interesse público ao exercício do direito de propriedade, inaceitáveis serão quaisquer razões de ordem social ou econômica, não expressas em lei, que se queiram opor à livre manifestação daquele direito.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 31/7/63.
Apelação Cível nº 6 861, de Feira de Santana.
Relator: Des. Dan Lobão.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA REFORMA — MAIOR CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO — BENFEITORIAS NÃO INDENIZÁVEIS.

+ Despejo. Dá-se por sua procedência, o intentado com fundamento no art. 15, inc. VIII, da vigente Lei de Inquilinato, se, dos documentos que instruíram a inicial, se infere a presunção de sinceridade do pedido, não elidida pela parte adversa. Benfeitorias, que justificam o *ius retentionis*, para fins de indenização, são em princípio as necessárias e úteis, estas quando realizadas com expresse consentimento do locador. Exclusão de honorários de advogado.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 10/7/63.
Apelação Cível nº 6 504, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA REFORMA — MAIOR CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO — CONDIÇÃO.

+ A criação de mais um quarto e de uma varanda anexa, totalizando um acréscimo de 21 m² sobre a área construída, importa em reforma que dá ao prédio maior capacidade de utilização, ensejadora de pedido de despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 4/12/63.
Apelação Cível nº 7 203, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA SOCIEDADE — INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS ÚTEIS NÃO CONSENTIDAS.

+ Retomada pelo proprietário, de prédio para uso de sociedade de que faz parte. Indenização por benfeitorias. Procedência da ação. As indenizações por benfeitorias incorporadas no prédio pelo locatário, independentemente de autorização do locador, só conferem o *ius retentionis*, se necessárias.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 19/6/63.
Apelação Cível nº 6 327, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO.

+ Ação de Despejo. Retomada para uso próprio. Alteração da *causa petendi*. A expressão *uso próprio*, abrange o uso residencial e comercial. Não constitui óbice à retomada para uso próprio, a circunstância de ser necessária a reforma do prédio locado, para a sua adaptação ao fim a que se destina. Esse fato, não importa em alteração da *causa petendi*, porque o que se visa não é a reforma substancial que dê ao imóvel maior capacidade de utilização e sim, a adaptação do prédio ao fim visado pela retomada.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/8/63.
Apelação Cível nº 7 036, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO E DE ASCENDENTE — SINCERIDADE PRESUMIDA.

+ É de julgar procedente, quando evidenciada a necessidade de retomada de imóvel locado, pela locadora, que reside em prédio alheio, para uso próprio e de sua filha viúva.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/8/62.
Apelação Cível nº 6 366, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO DE DESCENDENTE — SINCERIDADE.

+ Vacância de apartamento, no mesmo prédio, pertencente ao locador, após a notificação. Reconhecimento da sinceridade do pedido, assistindo ao locador o direito de escolha, não se pode tolher o livre exercício do seu direito de propriedade, que o teria levado a executar obras no apartamento que vagou, dividindo o andar em dois apartamentos, ao invés de, nele, instalar a residência do filho.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/9/62.
Apelação Cível nº 6 586, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO: FIRMA DE QUE FAÇA PARTE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL — HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

+ Admite-se a retomada para uso próprio, na modalidade de ser o imóvel utilizado por firma de que faça parte o retomante. O direito de retomada para uso próprio só pode ser ilidido por prova inequívoca em contrário. Não resultando de dolo ou culpa do réu a ação de retomada para uso próprio, cabimento não há para a sua condenação nos honorários de advogado da parte autora.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, 5/6/63.
Apelação Cível nº 6 891, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. INCISOS II E III DO ART. 15 DA LEI Nº 1 300 — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ Agravo no auto do processo: — dêle não se toma conhecimento, quando não formalizado através do *térmo*.

Agravo no auto do processo: se regularmente interposto, do mesmo se conhece, mas há que se lhe negar provimento, se o despacho agravado o que fêz foi indeferir diligências extemporâneas e procrastinatórias, além de uma completamente incabível, na técnica judiciária, qual a de se ouvir estranho, em *depoimento pessoal*.

Retomada de prédio. — Se o pedido se funda nos incisos II e III do art. 15, da Lei 1 300, o direito do retomante se afirma irrisório, incondicionado, não admitindo discussão sobre a sua *sinceridade*.

Dolo processual: — configuração. — A resistência injustificada do réu, ao andamento do feito, implicando em conduta temerária, autoriza a condenação dêle em honorários advocatícios, segundo a regra do art. 63 do Código de Processo Civil.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/3/63.
Apelação Cível nº 6 761, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM OUTRA LOCALIDADE — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ O fato de o locador residir em outro Estado não impede o exercício do direito de retomada de prédio de sua propriedade, uma vez que o locatário não destruiu a presunção de sinceridade do seu pedido.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/8/62.
Apelação Cível nº 6 447, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM OUTRA LOCALIDADE — DIREITO DE ESCOLHA ENTRE VÁRIOS PRÉDIOS.

É lícito ao proprietário escolher uma das casas que possui alugadas para residência própria, principalmente residindo em outra cidade e desejando transferir a sua residência.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 17/9/63.
Apelação Cível nº 6 963, da Capital.
Relator: Des. Gerson Batista Neves.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM OUTRA LOCALIDADE — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ Ação de despejo. Agravo de petição erroneamente interposto. Não se conhece de tomado por *térmo* como se fôra agravo no auto do processo, por assim havê-lo considerado o Juiz, com o que se não corrige o erro grosseiro em que incorre o recorrente. Não se faz mis-

ter a comprovação da necessidade de retomada do prédio para uso próprio, pelo proprietário, se este reside em município vizinho ao do prédio almejado.

Apelação da 3ª Câmara Cível, de 28/11/62.
Apelação Cível nº 6 726, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO ALHEIO — GRATIFICAÇÃO AO LOCATÁRIO: INSINCERIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Não ilide a presunção de sinceridade que reveste a retomada do prédio locado para uso próprio por locador residente em prédio alheio o fato de haver êste oferecido ao locatário certa importância a título de ajuda de custo para a desocupação do prédio, procedimento êste que, longe de revelar segundas intenções ou intuítos ilegais, antes revela a preocupação de evitar os percalços e despesas de uma ação de despejo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 12/9/62.
Apelação Cível nº 6 548, da Capital.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO ALHEIO — INSINCERIDADE NÃO PROVADA.

O fato de ter o locador exposto à venda o prédio locado não ilide a presunção de sinceridade que reveste os pedidos de retomada para uso próprio com base no inc. II do art. 15 da Lei nº 1 300.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 31/7/62.
Apelação Cível nº 6 253, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.
Vencido: Des. Simas Saraiva.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO ALHEIO — ÔNUS DA PROVA.

I — Os prazos judiciais são contínuos e peremptórios, e só se suspendem por obstáculo judicial criado pela parte, superveniência de férias que absorvam pelo menos metade de sua duração e nas hipóteses do art. 197 do Cód. Proc. Civil.

No caso de equívoco na remessa da contestação, endereçada a juiz estranho ao feito, o erro não pode beneficiar aos réus.

II — Improcede a arguição de nulidade do processo por terem sido a notificação prévia e a citação inicial dirigidas a apenas um dos sócios de firma comercial.

Não tendo sido exibido o ato constitutivo da sociedade, para provar-se a quem compete representá-la ativa ou passivamente em juízo, há de aplicar-se a regra contida nos arts. 86 do Cód. Proc. Civil e art. 302, § 3º do Cód. Comercial, entendendo-se que todos os sócios podem usar do nome da sociedade e representá-la.

II — Milita presunção de sinceridade *juris tantum* em favor do locador que, residindo em prédio alheio, pede pela primeira vez o prédio locado para uso próprio estando dispensado de provar o que afirma.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 20/3/63.
Apelação Cível nº 6 748, da Capital.
Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé (desig.)
Vencidos: Des. Dan Lobão.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO ALHEIO — ÔNUS DA PROVA DE SINCERIDADE.

+ Ação de despejo. Julga-se procedente a firmada no inciso II, do art. 15, da vigente Lei de Inquilinato, uma vez evidenciados os requisitos essenciais a seu exercício, inclusive o direito de propriedade em que ela assenta, e que prima, iniludível, sobre o pretense direito que se irroga o locatário.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/11/63.
Apelação Cível nº 7 079, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO ALHEIO — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ Retomada para uso próprio. Não elidida a presunção de sinceridade do pedido, na hipótese prefigurada no inciso II, do art. 15, da Lei do Inquilinato, é de decretá-lo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 5/6/63.
Apelação Cível nº 6 802, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO ALHEIO — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ Despejo — Retomada para uso próprio, nos termos do inciso II, do art. 15, da vigente Lei do Inquilinato — Sua procedência, uma vez evidenciados os requisitos legais a seu exercício. A alegada inconstitucionalidade do art. 47, da Lei 1 076, de 26 de janeiro de 1959, não basta para que se considerem nulos os atos do processo, praticados pelo Pretor, com base nesse dispositivo legal. Não se verifica a intempestividade da notificação preliminar, ainda quando se haja por prorrogado o contrato de locação. Tolerar-se a publicidade na declaração do *fundamentum juris*, quando a inicial diverge, no particular da notificação, em face do princípio *jura novit curia*.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 24/7/63.
Apelação Cível nº 6 920, da Capital.
Relator: Des. F. Pondé Sobrinho.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO ALHEIO — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE DESTRUIDA PELAS PROVAS — CONCESSÃO DE DESPEJO.

Ilidida pelas provas apresentadas pelo réu a presunção de sinceridade que reveste os pedidos de retomada para uso próprio com base no inciso II do art. 15, da Lei 1 300 de 28/12/50, é de confirmar-se a sentença decretatória de despejo, condenando-se o autor vencido ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 2/10/62.
Apelação Cível nº 6 560, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO PRÓPRIO — INCISO V DO ART. 15 DA LEI 1 300 — ÔNUS DA PROVA.

I — A declaração de inconstitucionalidade do art. 47 da Lei de Emergência por alguns julgados do Tribunal, em jurisprudência aliás vacilante, não fixou alçada de modo a ser reconhecida e declarada a incompetência do Juiz de Direito para julgar feito de qualquer valor.

II — Sendo o fundamento da ação de despejo o do inciso V do art. 15 da Lei nº 1 300, cabe ao locador o ônus da prova da necessidade, que não se presume.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/3/63.
Apelação Cível nº 6 511, da Capital.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO PRÓPRIO — ÔNUS DA PROVA DE SINCERIDADE.

A exigência da Lei de que o autor do pedido de retomada para uso próprio, baseado no inc. V do art. 15 da Lei nº 1 300, faça a prova da sinceridade do pedido não se aplica a locador residente no interior do Estado. Neste caso, subentende-se que o retomante deseja transferir a sua residência e presume-se a sinceridade do pedido, cabendo ao locatário fazer a prova contrária.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/7/63.
Apelação Cível nº 6 962, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — LOCADOR RESIDENTE EM PRÉDIO PRÓPRIO — SINCERIDADE COMPROVADA.

+ Retomada do prédio, para uso próprio por quem ocupa outro, de sua propriedade — Permissão legal, condicionada à prova da necessidade, nos termos do art. 15, V, da Lei 1 300, de 28 de dezembro de 1950.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 6/8/63.
Apelação Cível nº 6 932, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — PARTE DO IMÓVEL ALUGADA ANTES DO CASAMENTO PELA MULHER — PEDIDO LEGÍTIMO.

+ Retomada para uso próprio de parte do imóvel alugada pela mulher, antes do casamento. Legitimidade do pedido. A prova da necessidade emerge das circunstâncias do caso, não a tendo elidido os réus; a melhor acomodação da família e dos objetos do seu uso, inclusive os relacionados com a profissão médica do marido, justifica o pedido. Não obsta a confirmação da sentença, porque não importa na alteração da *causa petendi*, o deslocamento do despejo para o inciso IV, em vez do II, do art. 15, da Lei nº 1 300.

Voto vencido: Adhemar Raymundo:

Não convence a sinceridade do pedido quando o autor encobre o desejo de pretender destinar a parte do imóvel ocupada pelos réus em depósito de coisas imprestáveis.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 8/11/61.
Apelação Cível nº 5 833, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita (designado)
Vencido: Des. Adhemar Raymundo.

Entendimento confirmado pelo:

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/12/62.
Embargos Cíveis nº 2 982, da Capital.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO DE PARTE DO PRÉDIO — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

+ A separação material de parte do imóvel, que possibilita a locação ou sublocação, não é indicativa, por si só, da existência de prédios distintos. Se a parte alugada não possui autonomia, em frente às provas dos autos, considera-se parcial a locação, dada a circunstância de só existir *um só imóvel*.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 30/5/62.
Apelação Cível nº 6 204, de Juazeiro.
Relator: Des. Ademar Raimundo.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — POSSIBILIDADE DE REFORMAS ANTES DA OCUPAÇÃO DO PRÉDIO.

+ O fato de o locador pedir o prédio locado para seu uso, obriga-o, preferentemente, a utilizá-lo para si próprio. Isto, contudo, não significa esteja o locador compelido a ocupar o imóvel no estado em que se encontra, desde que se torne imprescindível a realização de obras.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 18/7/62.
Apelação Cível nº 6 138, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raimundo.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — SINCERIDADE DO PEDIDO — NOTIFICAÇÃO.

Presume-se a sinceridade do pedido de retomada por parte do proprietário que, residindo em prédio alheio, pede o imóvel para uso próprio.

É de se considerar intempestivas as alegações de irregularidades da notificação uma vez que cogitadas ligeiramente na contestação e não acolhidas pelo despacho saneador, este passou em julgado, não tendo havido recurso na forma prescrita pelo art. 851 do Cód. de Processo Civil.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 7/11/62.
Apelação Cível nº 6 642, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

No mesmo sentido:

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 24/10/62.
Apelação Cível nº 6 483, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO NÃO CONSENTIDA — RESCISÃO CONTRATUAL.

A ocupação diária da sala locada a um dentista por mais dois profissionais caracteriza a sublocação ou comodato e ambos, não consentidos, ensejam a rescisão do contrato da locação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 3/7/62.
Apelação Cível nº 6 310, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO PARCIAL PREEXISTENTE — CONSENTIMENTO TÁCITO.

Não obstante haja no contrato escrito de locação cláusula vedativa de sublocação total ou parcial, bem como de cessão, não se configura a infração contratual, para autorizar o despejo, se os autos revelam vir de longa data, inclusive da locação anterior, a sublocação parcial do imóvel, com o consentimento tácito da autor.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/8/62.
Apelação Cível nº 6 482, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO — CONSENTIMENTO TÁCITO PRESUMIDO — DESPEJO DENEGADO.

+ Ação de despejo. Sublocação não autorizada expressamente. Consentimento tácito. Não caracterizada a infração contratual ou legal, impõe-se a improcedência da ação de despejo, intentada sob esse fundamento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/4/62.
Apelação Cível nº 6 847, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO NÃO CONSENTIDA.

+ A sublocação feita à revelia do locador autoriza a decretação do despejo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 28/12/62.
Apelação Cível nº 6 672.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

**LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO
NÃO CONSENTIDA — CONDENAÇÃO
EM HONORÁRIOS.**

Embora havendo consentimento tácito de referência a sublocações anteriores à vigência da Lei nº 1 300, isso não autoriza o inquilino a efetuar novas sublocações após o advento da citada lei, a não ser que para estas houvesse consentimento escrito ou fosse provado o consentimento tácito de modo inequívoco.

Havendo sublocação proibida, evidente, pois, a culpa do locatário, cabe a condenação d'este em honorários de advogado.

Votos vencidos: Des. Arnaldo Alcântara. Julgava a ação improcedente e condenava o autor em custas e honorários por julgar provado no caso o consentimento tácito para a sublocação.

Des. Virgílio Melo: Julgava a ação procedente mas excluía a condenação do réu em honorários, consoante jurisprudência d'este Tribunal.

Concedia o prazo de seis meses para a desocupação do prédio, atendendo à existência do fundo do comércio há mais de três anos no prédio locado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 4/10/61.
Apelação Cível nº 5 853, da Capital.

Relator: Des. Leitão Geurra.

Votos vencidos: Des. Arnaldo Alcântara e Virgílio Melo.

Entendimento parcialmente reformado pelo:

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 18/7/63.

Embargos Cíveis nº 2 975, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

**LOCAÇÃO — SUBLOCAÇÃO
NÃO CONSENTIDA — MUDANÇA
DE DESTINAÇÃO DO PRÉDIO.**

Configura-se a infração contratual do art. 2º e incisos X e XI do art. 15, da Lei nº 1 300 se o locatário se muda e deixa tomando conta do prédio locado um empregado, transformando a sua destinação para depósito de mercadorias.

Cabe a condenação do réu em custas e honorários de advogado.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 28/8/62.
Apelação Cível nº 5 878, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

**LOCAÇÃO — VISTORIA — IN-
DENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS.**

Não há cerceamento de defesa no indeferimento de vistoria, para arbitramento das benfeitorias por acaso existentes no imóvel, se o contrato de locação negava direito à indenização por benfeitorias de qualquer natureza.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, em 12/6/62.
Apelação Cível nº 6 231, da Capital.
Relator: Des. Júlio Virgínio.

**LOCAÇÃO COMERCIAL — RE-
TOMADA DE PARTE DO PRÉDIO
PARA RESIDÊNCIA — APLICA-
ÇÃO DA LEI Nº 1 300 — FUNDO
DE COMERCIO: INDENIZAÇÃO
DESCABIDA.**

Na ausência de contrato escrito, o regime de locação é o da Lei nº 1 300, não podendo ser invocada a Lei de Luvas.

Presume-se sincero o pedido de retomada de parte do prédio para fins residenciais.

Não cabe no caso indenização por fundo de comércio.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/8/62.
Apelação Cível nº 6 408, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
ATO DISCIPLINAR — DESCABI-
MENTO — PRAZO.**

+ Se o último dia do prazo para requerer mandado de segurança cai em domingo, o direito do impetrante, automaticamente, se prorroga até o primeiro dia útil imediato.

É defeso ao judiciário examinar em mandado de segurança, o mérito de punição disciplinar (artigo 5º, inciso III da Lei 1 533, de 31/12/51).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/10/63.
Agravado de Petição nº 7 175, da Capital.
Relator: Des. Oswaldo Nunes Sento Sé.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
AUTO DE INFRAÇÃO DESOBE-
DECENDO AS INDICAÇÕES LE-
GAIS.**

A lavratura de auto de infração sem as devidas precauções de veracidade ou não do débito fiscal contraído ou do ato cometido, e, a publicação de editais de intimação para defesa sem obediência aos prazos legais ensejam a concessão de mandado de segurança.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/9/62.
Agravado de Petição nº 7 036, de Itambé.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
CASSAÇÃO DO REGISTRO DE
JORNAL.**

É de conceder-se contra despacho do Juiz que, ilegalmente, cancelou o registro do jornal de propriedade do impetrante, com postergação dos dispositivos da Lei nº 2 083 de 12 de novembro de 1953. Não há confundir-se o requerimento de retificação de nome do jornal com o pedido de registro do mesmo, porque já existente.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 12/12/63.
Mandado de Segurança nº 471, de Maragogipe.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
CONCESSÃO LIMINAR DE MA-
NUTENÇÃO DE POSSE — INDE-
FERIMENTO.**

+ Não se defere mandado de segurança contra despacho do Juiz que, em ação mista de manutenção e reintegração possessória, concede a liminar, após justificação, *initio litis*, em que se comprovam, *quantum satis*, os requisitos contidos no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 21/3/63.

Mandado de Segurança nº 413, da Capital. Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
CONTRA ACÓRDÃO DE RECLA-
MAÇÃO — INADMISSIBILIDADE.**

+ Não cabe mandado de segurança contra acórdão proferido em reclamação, medida de caráter correccional.

Voto Vencido: Des. Júlio Virginio.

O direito processual tem normas cujo destinatário é o Juiz, a quem éle *pretraça* um comportamento. Quando o Juiz se comporta *diversamente*, éle erra *in procedendo* e o seu erro pode configurar um abuso de poder, com violação de direito líquido e certo de alguém. Nessa hipótese, o que sofreu lesão no seu direito por força daquêlê erro *in procedendo* do Juiz tem direito ao Mandado de Segurança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 8/3/62.

Mandado de Segurança nº 368, da Capital. Relator: Des. Santos Cruz.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
CONTRA CITAÇÃO INICIAL —
IMPROCEDÊNCIA.**

+ Conhece-se de mandado de segurança contra despacho judicial de citação inicial, com ordem de penhora e arresto, de vez que, apesar do ineditismo da impetração, se trata de ato não modificável por meio de recurso ou de correção.

Total improcedência do pedido. Os juizes fizeram o que podiam e deviam, cabendo ao impetrante, quando citado, alegar, como da tribuna afirmou o seu patrono haver feito, o que fôsse do interesse da sua defesa e da sua representada.

O mandado de segurança não é meio idôneo para a solução de qualquer matéria pertinente à contestação e suas preliminares.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 1º/8/63.

Mandado de Segurança nº 476, da Capital. Relator: Des. Renato Mesquita.

Vencidos: Des. Santos Cruz, Pondé Sobrinho, Alibert Batista e Dan Lobão, quanto à preliminar de não reconhecimento.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO DE CÂMARA CÍVEL
ISOLADA — DENEGAÇÃO DE
ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA —
PROCESSO NÃO SUJEITO A
PREPARO.**

+ Indefere-se mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que desa-

tendeu o requerimento de absolvição de instância, formulado com base no artigo 201, V, do Código de Processo Civil e dirigido ao Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça. Inoportunidade da invocação dêsse dispositivo legal, em razão de que o processo em que se lavrou aquela decisão, não está sujeito a preparo na segunda instância.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 3/5/63.

Mandado de Segurança nº 443, da Capital. Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL — DENEGA-
ÇÃO DE PURGAÇÃO DA MORA
— INDEFERIMENTO.**

+ Conheceu-se do mandado de segurança interposto contra despacho do Juiz que indefere o pedido de purgação da mora e, ao mesmo tempo, impede que a ação de despejo movida contra o impetrante siga o curso ordinário. Mas, é de indeferir-se tal mandado, que não contém nenhuma ilegalidade ou abuso de poder.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 20/12/62.

Mandado de Segurança nº 429 da Capital. Relator: Des. Adalício Nogueira.

Vencidos: Des. J. Viana de Castro, Santos Cruz, Lafayette Velloso, Décio S. Seabra, Adolfo Leitão Guerra, Dan Lobão.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL — EXIS-
TÊNCIA DE OUTRO RECURSO.**

+ Não cabe o *writ* contra decisão judicial a que é oponível recurso expresso em lei, tanto mais quando a instância superior já lhe haja negado provimento.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 21/12/61.

Mandado de Segurança nº 339, da Capital. Relator: Des. Santos Cruz.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL EXTRA PE-
TITA. REEXAME DO PROCESSO
EM FASE DE EXECUÇÃO. DEFE-
RIMENTO.**

+ Não pode o juiz da execução reexaminar matéria da contestação e do recurso, não mais ventilada pelo réu executado, que, nesta fase processual, limitou-se a pedir-lhe a dilatação do prazo para desocupação do prédio. No caso dos autos, além de infringir a regra imperativa do art. 4º do Código de Processo Civil, o despacho impugnado atenta contra a coisa julgada. O erro da inicial, de referência à localização do imóvel despejando, se não fôra sanado ao longo da ação não mais subsistia ante a confissão do executado. Deferimento da segurança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 30/8/62.

Mandado de Segurança nº 424, da Capital. Relator: Des. Renato Mesquita.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL PASSADA
EM JULGADO — DESCABIMEN-
TO.**

+ Não é de conhecer-se de mandado de segurança contra sentença, em ação demarcatória, transitada em julgado de que houve apelação, julgada deserta. Outrossim, é incabível o mesmo mandado em benefício de impetrantes, que não foram partes no feito e que se dizem ameaçados pela execução da sentença.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 9/5/63.
Mandado de Segurança nº 436 de Guanambi.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL PASSADA
EM JULGADO — DESCABIMEN-
TO.**

Descabe o mandado de segurança contra sentença de homologação de partilha passada em julgado, sendo própria no caso a ação rescisória.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 18/3/63.
Mandado de Segurança nº 341 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL PASSADA
EM JULGADO — NÃO CONHE-
CIMENTO.**

+ Não se conhece de mandado de segurança, invocado contra sentença passada em julgado, proferida em ação de despejo por falta de pagamento de alugueres. Tal sentença enseja recurso de apelação, embora sem efeito suspensivo, de que não se utilizou o réu, ora impetrante. Incabível é, pois, a segurança nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1 533 de 31 de dezembro de 1951.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 6/6/63.
Mandado de Segurança nº 468 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL — PROTES-
TO DE DUPLICATA — CANCE-
LAMENTO.**

+ Dá-se mandado de segurança contra despacho proferido em protesto judicial determinando o cancelamento de protesto de duplicata. Através de protesto judicial, simples declaração unilateral receptícia para prevenir direitos e ressaltar responsabilidades, não se pode impedir a realização de negócio lícito. As questões sobre recebimento de mercadoria só podem ser apreciadas em processo contencioso, assegurada a bilateralidade da audiência.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 14/12/61.
Mandado de Segurança nº 343, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL DE QUE
CABE AGRAVO NO AUTO DO
PROCESSO — INDEFERIMENTO.**

+ Não se conhece de mandado de segurança contra despachos de que cabem recursos previstos nas leis processuais (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1 533 de 31 de dezembro de 1951).

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 14/11/63.
Mandado de Segurança nº 496 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL RECONSI-
DERADA EM AGRAVO NO AUTO
DO PROCESSO — DESCABIMEN-
TO.**

+ As Câmaras Cíveis Reunidas são competentes para conhecerem, originariamente, de mandados de segurança contra despachos dos Juizes de Direito, mesmo que estes funcionem como Juizes dos Feitos da Fazenda Nacional, em assunto que possa envolver interesse da União.

Impõe-se, no caso, a concessão da segurança. O despacho visado não ofende qualquer direito líquido e certo da impetrante. Não o é o de depositar determinada quantia, para obter imissão liminar de posse, inferior ao valor, que a perícia apurou.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 19/12/63.
Mandado de Segurança nº 477 de Mata de São João.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL RECORRI-
VEL.**

+ Não cabe mandado de segurança contra despacho de que se pode recorrer para a instância superior, nos termos do artigo 5º, inc. II, da Lei nº 1 533, de 31 de dezembro de 1951. No caso, houve apelação interposta do despacho impugnado.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 12/9/63.
Mandado de Segurança nº 473 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL RECORRI-
VEL.**

+ Não cabe mandado de segurança de decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 14/12/61.
Mandado de Segurança nº 372 da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL RECORRÍ-
VEL — DESCABIMENTO.**

+ — Não é de conhecer-se de mandado de segurança contra despacho do Juiz de Menores, porque d'este cabe recurso, nos termos do artigo 34, inc. III, da Lei nº 1 076 de 26 de janeiro de 1959.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 22/11/62.

Mandado de Segurança nº 442, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL RECORRÍ-
VEL — EFEITO DEVOLUTIVO**

+ Não se conhece da segurança impetrada contra despacho do qual se interpôs apelação, embora com efeito devolutivo (artigo 5º inc. II da Lei nº 1 533, de 31 de dezembro de 1951).

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 27/12/62.

Mandado de Segurança nº 336, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.
Vencido: Des Adolfo Leitão Guerra.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL RECORRÍ-
VEL — EFEITO DEVOLUTIVO —
DESPEJO COM DUPLO FUNDA-
MENTO.**

+ Não é de conhecer-se de mandado de segurança contra sentença de que cabe apelação, embora com efeito devolutivo. Inadmissível é, no caso, o recebimento do recurso, no seu duplo efeito, visto que, não obstante a ação de despejo assentasse na alegação da falta de pagamento de alugueres e de infração contratual, o Juiz decidiu-a, tendo em vista, apenas, o primeiro fundamento.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 19/9/63.

Mandado de Segurança nº 478 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL RECORRÍ-
VEL. EMBARGOS DE TERCEI-
RO. REINTEGRAÇÃO LIMINAR
DE POSSE: IMPROPRIEDADE
DO MANDADO.**

+ O mandado de segurança é meio inidôneo para invalidar sentença proferida em embargos de terceiro, porquanto para a sua corrigenda está previsto recurso na lei processual, o de agravo de instrumento. Também é inidôneo aquele remédio constitucional para a obtenção de reintegração liminar de posse. Não conhecimento do pedido.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 20/9/62.

Mandado de Segurança nº 227 de Mundo Novo.
Relator: Des. Renato Mesquita.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL RECORRÍ-
VEL — REJEIÇÃO DE EMBAR-
GOS DE TERCEIRO.**

+ E' incabível mandado de segurança contra despacho de que haja recurso previsto nas leis processuais (artigo 5º inc. II, da Lei nº 1 533 de 31 de dezembro de 1951).

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 3/10/63.

Mandado de Segurança nº 487 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL RECORRÍ-
VEL — REJEIÇÃO DE EMBAR-
GOS DE TERCEIRO — DESCABI-
MENTO.**

+ E' incabível mandado de segurança quando o despacho que o motivou é recorrível. No caso, a decisão, contra que se requereu o writ e que consistiu em não conhecer-se ou rejeitar-se os embargos de terceiro, opostos pela impetrante, comporta agravo de instrumento ou segundo alguns julgados, agravo de petição.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 5/12/63.

Mandado de Segurança nº 422 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DEMISSÃO ILEGAL DE FUNCIO-
NÁRIO ESTAVEL.**

+ Ilegal é a demissão de funcionário estável sem prévio inquérito administrativo. Acórdão da 1ª Câmara Cível de 6/6/62. Agravo de Petição nº 7 013 de Canavieiras.
Relator: Des. Santos Cruz.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DENEGAÇÃO**

+ Não é de conhecer-se de mandado de segurança contra despacho em que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder, e em que não se patenteie qualquer direito líquido e certo do impetrante.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 13/12/62.

Mandado de Segurança nº 435 de Campo Formoso
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DESQUITE LITIGIOSO — ALI-
MENTOS PROVISIONAIS — PRI-
SÃO CIVIL.**

+ Não se deve conhecer de mandado de segurança para corrigir vícios de natureza processual, que não ofendem direitos subjetivos do impetrante ou para reparar lesões a pretensos direitos, que ele pleiteou em ação própria, no curso da qual, ainda pode alcançá-los, inclusive socorrendo-se dos recursos cabíveis.

Adolfo Leitão Guerra — Vencido. Conheci em parte do recurso para apreciar a cassa-

ção do despacho que fixou os alimentos provisionais a favor da esposa do impetrante por se tratar de despacho irrecorrível e por terem os mesmos sido fixados em bases extorsivas, privando o réu de renda.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 20/6/63.

Mandado de Segurança nº 465, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.
Vencido: Adolfo Leitão Guerra.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
ENTIDADE COLETIVA — DESCA-
BIMENTO.**

+ O mandado de segurança se destina à proteção de direito líquido e certo, postergado por ato de qualquer autoridade, mas pressupõe o direito subjetivo do impetrante. Assim, as entidades de classe, por maior que seja seu interesse, não podem usar dele em defesa dos seus associados, pois só a estes, individualmente, é outorgada a garantia constitucional atinente ao *writ* (ac. do Sup. Trib. Fed. pub. na *Rev. For.* vol. 191, pág. 116). — Ministro Ribeiro da Costa, "a iniciativa de agir não cabe senão ao indivíduo cujo direito não se faz representar em juízo por uma entidade coletiva, ou seja uma associação de classe, um sindicato, uma cooperativa".

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 26/9/62.
Agravado de Petição nº 7 046 de Canavieiras.

Relator: Des. Santos Cruz.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
EXECUTIVO FISCAL — MANDA-
DO DE SEGURANÇA PENDEN-
TE — SUSPENSÃO DE INSTAN-
CIA: NÃO CABIMENTO.**

+ E' de indeferir-se mandado de segurança contra despacho do Juiz, que manda prosseguir executivo fiscal, movido contra o impetrante. Não obsta ao curso do mesmo a existência de mandado de segurança anterior, pendente de julgamento, na segunda instância e requerido pelo ora impetrante contra ato do funcionário fiscal, que lhe enviou a "notificação preliminar" para pagamento do imposto ora cobrado, em executivo fiscal. A suspensão da instância se verifica nos casos previstos no artigo 197 do Código de Processo Civil.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 2/5/63.

Mandado de Segurança nº 447 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
ILEGITIMIDADE AD CAUSAM
ATIVA — NÃO CONHECIMENTO.**

+ Não se conhece de mandado de segurança quando os impetrantes são partes ilegítimas por falecer-lhes *legitimatío ad causam* ativa. Vereadores componentes de uma Câmara Municipal não têm, individualmente, qualidade legal para pleitearem, via mandado de segurança, contra a criação de um município, desmembrado do em cuja Câmara têm assento. A ação popular não pode ser canalizada através do mandado de segurança, porque os pressupostos dos dois institutos são diversos.

Acórdão do Tribunal Pleno de 28/12/62.

Mandado de Segurança nº 440 de Irará.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
ILEGITIMIDADE DE PARTE —
DENEGAÇÃO.**

+ Não se conhece do presente mandado de segurança porque o seu impetrante não possui qualidades jurídicas para requerê-lo. E' pressuposto necessário à sua impetração a prova inequívoca de ser locatário o que pretende obter os favores do artigo 9º da Lei nº 3 912, de 3 de julho de 1961.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 19/9/63.

Mandado de Segurança nº 469 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
INDEFERIMENTO DE LIMINAR
— DESCABIMENTO.**

+ Pressuposto indispensável à concessão de mandado de segurança é a existência de direito líquido e certo. Não o possui, no caso, o impetrante. Não procede ilegalmente nem com abuso de poder o Juiz, que denega mandado liminar de manutenção de posse dentro do justo critério de apreciação que a lei lhe confere. Indefere-se, assim, o *writ* invocado.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 14/11/63.

Mandado de Segurança nº 495 de Jaguaripe.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
INFORMAÇÕES — SUPERIOR
HIERARQUICO — CONVERSÃO
EM DILIGENCIA.**

Imprescindível é a colheita de informações diretamente da autoridade tida como violadora do direito e não pelos superiores hierárquicos desta; converte-se, assim, o julgamento em diligência para preenchimento da lacuna.

Voto vencido — No mandado de segurança o sujeito passivo da relação processual é a autoridade coatora que a lei manda seja pessoalmente notificada para prestar informações. Tendo o requerente pedido a notificação das autoridades superiores, não foram atendidos os objetivos da lei e, assim, não estando formada regularmente a relação processual nulo é o processo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/6/62.

Agravado de Petição nº 7 009, da Capital.
Relator designado: Des. Jorge de Faria Góes.

Relator vencido: Des. Santos Cruz.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
JULGAMENTO INDEPENDENTE
DE PREPARO PRÉVIO.**

A exigência prévia do preparo para o julgamento de mandado de segurança não se justifica, nem em face da Lei específica de nº 1 533, nem do Código de Processo Civil, cujo art. 56, § 2º é bem claro quanto à independência do julgamento em audiência e quanto às custas devidas até esta oportunidade.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 20/7/62.

Agravo Regimental nos autos do Mandado de Segurança nº 410, da Capital.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves (designado).

Vencidos: Des. Álvaro Clemente, Gerson B. Neves, Clovis de Athayde, Santos Cruz, J. Faria Góes, Edgard Simões, Simas Saraiva e W. de Oliveira e Sousa.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
LEI EM TESE. DESCABIMENTO.**

Não se concede mandado de segurança contra lei em tese.

Lei autorizando o Executivo a efetuar desapropriações que ainda não se concretizaram não constitui ato que viole ou ameace violar direito de promitentes compradores de um lote situado dentro da área a ser desapropriada.

Voto vencido: Des. Santos Cruz. — É inconstitucional o art. 39, III, da Lei Estadual 175, de 2/7/49, quando atribui ao Presidente do Tribunal competência privativa para relatar os mandados de segurança de sua competência originária, por contrariar o princípio da distribuição obrigatória e alternativa dos feitos, estatuido no Código do Processo Civil.

Acórdão do Tribunal Pleno, 3/5/63.
Mandado de Segurança nº 441, da Capital.
Relator: Des. Antônio Bensabath.
Vencido: Des. Santos Cruz.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
LOCAÇÃO — AÇÃO PRÓPRIA. DESCABIMENTO.**

+ Se a lei prescreve remédio próprio para a solução da controvérsia, não cabe a reparação do direito violado por meio do mandado de segurança.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 8/11/61.
Agravo de Petição nº 6 739, de Bom Jesus da Lapa.
Relator: Des. Wilton de O. e Sousa.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
MUNICÍPIO — PLEBISCITO —
ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.**

+ Pedido de segurança e sua renovação antes do respectivo julgamento.

Legitimidade das Prefeituras impetrantes.

Não comete ilegalidade *in procedendo* a Comissão Legislativa Permanente que oferece emenda corretiva e ampliativa a projeto da própria Assembléia, contendo o número legal de assinaturas, visando a criação de município.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade formal ou material, seja relativamente à Resolução, seja ao Plebiscito, seja, finalmente à Lei nº 1 687, de 23/4/62, concernentes à criação do Município de Itagimirim.

Indeferimento do mandado.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 12/7/63.
Mandado de Segurança nº 406, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
NULIDADES PROCESSUAIS —
IMPROPRIEDADE.**

+ Não se conhece do mandado de segurança, requerido contra ato do Juiz, que não fere nenhum direito subjetivo do impetrante. Nulidades de natureza processual não são corrigíveis pelo *mandamus*, senão através dos recursos normais que a lei possibilita.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 30/5/63.
Mandado de Segurança nº 466 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
PEDIDO PREJUDICADO.**

+ Não se conhece de mandado de segurança, já destituído de objeto e contra autoridade, em quem falece legitimidade *ad causam* passiva.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 27/12/62.
Mandado de Segurança nº 437 de Irará.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
PEDIDO PREJUDICADO.**

+ Julga-se prejudicado o presente mandado de segurança, porque o seu objetivo é inalcançável, dada a ocorrência de fato superveniente, que o impossibilita.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 2/5/63.
Mandado de Segurança nº 457 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
PEDIDO PREJUDICADO.**

+ Deve ter-se como prejudicado o mandado de segurança impetrado contra o ato do Juiz que, em execução de sentença determinou fosse levado à praça o bem penhorado, desde que a mesma já se havia realizado.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 21/3/63.
Mandado de Segurança nº 392 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO DE PETIÇÃO — NÃO CONHECIMENTO.**

+ Agravo de Petição. Mandado de Segurança julgado prejudicado. Decreto do Chefe do Executivo Municipal confirmando ato do Comandante do Corpo de Bombeiros, excluindo o impetrante das funções de Vigilante. Não conhecimento do recurso por falta de fundamentação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 5/6/62.
Agravo de Petição nº 7 003, da Capital.
Relator: Des. Evandro de Andrade.

MANDADO DE SEGURANÇA — PEDIDO PREJUDICADO — DANOS REPARÁVEIS POR VIAS ORDINÁRIAS.

+ É de julgar-se prejudicado o mandado de segurança quando a finalidade que o mesmo visava, foi atingida logo após a sua impetração. Aplicação do artigo 15 da Lei nº 1 533, de 31 de dezembro de 1961.

Acórdão do Tribunal Pleno de 13/9/63.
Mandado de Segurança nº 485, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

MANDADO DE SEGURANÇA — PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO — LEGITIMIDADE ATIVA.

+ Pessoa jurídica de direito público interno possui direito subjetivo, defensável por meio de mandado de segurança. No caso vertente, além da representação constitucional prevista nos artigos 7º, letra e e 8º da Constituição Federal, pode o Município, igualmente, valer-se do direito de impetrá-lo, para amparo do seu direito líquido e certo. Mas, não se conhece do presente mandado de segurança, porque tendo sido promulgadas e publicadas as leis que criaram os novos municípios, após a sua impetração e antes do seu julgamento, não foi ouvido o Governador do Estado, que passou a ser a autoridade eminentemente coatora.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 15/6/62.
Mandado de Segurança nº 393, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

MANDADO DE SEGURANÇA — PRAZO — CONTAGEM — APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÔD. PROC. CIVIL.

+ Sendo a Lei 1 533, posterior ao Código de Processo Civil, que regula inteiramente o mandado de segurança, inclusive o seu *modus procedendi*, não se há de aplicar a regra do art. 27 do diploma processual quanto a contagem do prazo para o exercício da segurança. Os prazos judiciais começam a correr do termo que a lei fixou, assinalado por um fato, que, no caso do mandado de segurança, para a sua impetração, é determinado, nos termos do art. 18 da Lei específica, pela data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 12/7/62.
Mandado de Segurança nº 367, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raimundo.

MANDADO DE SEGURANÇA — PRAZO DE DECADÊNCIA — CONSTITUCIONALIDADE DO ART 18 DA LEI 1 533.

+ Não se conhece de mandado de segurança interposto muito além dos limites temporais fixados pelo artigo 18 da Lei nº 1 533 de 31 de dezembro de 1951, sob o pretexto injustificável de que este último dispositivo é inconstitucional.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 25/10/63.
Mandado de Segurança nº 492, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

MANDADO DE SEGURANÇA — PRAZO DECADENCIAL — NÃO INTERRUPTÃO PELO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

+ Não se conhece de mandado de segurança impetrado após o decurso de mais de cento e vinte dias, contados do despacho que indeferiu, administrativamente, a pretensão do impetrante.

O despacho que não atendeu o pedido de reconsideração do anterior, que foi o que motivou a presente segurança, não tem a virtude de interromper o prazo decadencial.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 26/4/63.
Mandado de Segurança nº 389, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

MANDADO DE SEGURANÇA — PRAZO — MUNICÍPIO — PLEBISCITO — ILEGALIDADE.

+ Não é inconstitucional a fixação do prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, uma vez que ao legislador ordinário é lícito disciplinar o seu uso e funcionamento, entrosando-o no conjunto de remédios que informam o sistema processual do país. Ilegal é o plebiscito em que não foram admitidos a votar todos os eleitores inscritos e domiciliados no respectivo território. Interpretação dos arts. 3, 9 e 12 da Lei Estadual 140, de 22/12/48, com as modificações e redação impostas pela Lei 1 003, de 7 de abril de 1958.

Renato Mesquita — Vencido — Os dispositivos da lei baiana que regulam o plebiscito por ela mesma (e somente por ela) exigido, em determinados casos, para a criação de um novo município, conquanto restrinjam, em verdade, a manifestação popular a determinados eleitores, não infringem norma jurídica alguma de ordem superior, muito menos o Código Eleitoral, que rege *matéria inteiramente diversa*.

A remissão, que a esse último faz a Lei estadual nº 140, tem caráter nitidamente supletivo e subsidiário, de que jamais poderia resultar, na hipótese de qualquer antinomia, aparente ou real, a prevalência da lei subsidiária, ainda que federal esta e estadual a principal, porquanto em nossa sistemática jurídico-constitucional inexistente tal hierarquia. Pelo contrário, a supremacia seria da regra peculiar, específica, no caso a estadual (Cf. C. Maximiliano, *Hermenêutica e Aplic. do Direito*, 1ª ed., pág. 142, letra a).

Nada tem a ver a obrigatoriedade de alistamento e de voto, imposta pela Constituição Federal, em seu artigo 133, aos brasileiros de ambos os sexos, com a manifestação plebiscitária municipal, para a qual a lei estadual que a instituiu poderia ter convocado todos os habitantes do território, no gozo de sua capacidade civil, inclusive os analfabetos.

O pronunciamento plebiscitário em foco reveste-se de inegável importância política, mas não chega a constituir um direito inerente à cidadania, como o seria o de eleger os governantes locais, vinculados àquela obrigatoriedade.

Tendo, portanto, como válido o plebiscito e favorável o seu resultado, o mesmo não posso deixar de reconhecer de referência à Lei, de cuja elaboração aquêle foi um trâmite necessário.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 26/10/62.
Mandado de Segurança nº 431, de Andaraí.
Relator: Des. Santos Cruz (designado).
Vencidos: Des. Renato Mesquita, Álvaro Clemente, Vieira Lima, Arnaldo de A. Alcântara, J. M. Viana de Castro, Clóvis de Athayde, J. Faria Góes, Carlos Souto e Lafayette Veloso.

MANDADO DE SEGURANÇA — PROFESSOR EXERCENDO DOIS CARGOS DE MAGISTÉRIO — DEMISSÃO — CONCESSÃO.

Concede-se segurança a quem exercendo dois cargos de magistério de acumulação permitida, tendo adquirido estabilidade em virtude de lei, em ambas as situações, é demitido de uma delas por ato do Secretário de Educação do Estado.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/9/62.
Agravo de Petição nº 7 067, da Capital.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

MANDADO DE SEGURANÇA — PROTESTO DE TÍTULOS — SUSPENSÃO — CONCESSÃO.

+ Conhece-se de mandado de segurança, para deferi-lo, quando impetrado contra despacho do Juiz que manda sustar protesto de título, consistente na verificação judicial da conta do devedor, homologada por sentença. A ação declaratória, proposta pelo devedor após o processo daquela verificação, não pode ter a virtude de onstar ao protesto do título. Este constitui um direito líquido e certo do credor, para que este possa requerer a falência do devedor, nos termos dos artigos 10 e 11 da lei falimentar.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 30/5/63.
Mandado de Segurança nº 452, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

MANDADO DE SEGURANÇA — REINTEGRAÇÃO LIMINAR EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EX-LOCATO — CONCESSÃO.

+ O mandado de segurança é remédio idôneo para a correção de arbítrio praticado através despacho lesivo da ordem processual legal, a todos assegurada no Estado democrático de direito. No caso *sub-judice*, além de se não configurarem os pressupostos legais da reintegração possessória, mormente *in ius litis*, o juiz que a deferiu não podia ignorar a relação locatícia anteriormente reconhecida pelo adquirente do imóvel, cujo direito à retomada, poderia exercer-se pela via adequada, respeitado o princípio do contraditório.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 12/7/62.
Mandado de Segurança nº 395, de Ipirá.
Relator: Des. Renato Mesquita.
Voto vencido: Des. Santos Cruz, Simas Saraiva e Pondé Sobrinho, quanto à preliminar de nulidade do processo.

MANDADO DE SEGURANÇA — REINTEGRAÇÃO DE POSSE — CONCESSÃO LIMINAR — INDEFERIMENTO.

+ É de indeterir-se mandado de segurança impetrado contra despacho do Juiz que concede, liminarmente, reintegração em ação possessória, mormente, quando tal despacho assenta em justificação *in ius litis*, a que compareceu o réu.

A tese jurídica sustentada por este, segundo a qual a autora não tem posse legítima, fundada em título sucessório, há de ser resolvida, afinal, na sentença que julgar a referida ação possessória e não, de plano, via mandado de segurança requerido contra o despacho concessivo da reintegração liminar. O assunto há que ser ventilado, com a amplitude necessária e solucionado na própria ação em curso na primeira instância.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 8/11/62.

Mandado de Segurança nº 433, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.
Des. Álvaro Clemente: vencido na preliminar.

MANDADO DE SEGURANÇA — SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DESPEJO — APELAÇÃO NÃO CONHECIDA — PEDIDO PREJUDICADO.

+ É de julgar-se prejudicado o mandado de segurança quando, requerido para sustar-se o despejo até a decisão final da sentença que o decretou, em apelação que foi interposta pelo impetrante, não logrou esta ser conhecida pela instância superior.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 14/3/63.
Mandado de Segurança nº 425, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

MANDADO DE SEGURANÇA — SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DESPEJO — PEDIDO PREJUDICADO.

É de julgar-se prejudicado o mandado de segurança quando, requerido para sustar a execução de sentença de despejo, esta já foi executada e passou em julgado sem nenhum recurso.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 28/3/63.
Mandado de Segurança nº 369, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

MANDADO DE SEGURANÇA — SUSPENSÃO DE PROTESTO DE CHEQUE — DEFERIMENTO.

+ Defere-se mandado de segurança contra despacho de Juiz que ordena a sustação de protesto de cheque, exibido pelo portador ao respectivo Oficial, com esse objetivo. Tal despacho viola, flagrantemente, o disposto nos artigos 5º e 15 da Lei nº 2 591 de 7 de agosto de 1912 e 27 da Lei nº 2 044 de 31 de dezembro de 1908.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 30/5/63.
Mandado de Segurança nº 458, de Queimadas.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
VEREADOR — CASSAÇÃO DE
MANDATO.**

Não cabe ao legislativo cassar mandatos sem dar aos acusados possibilidade de defesa, ainda mais, quando a resolução, na qual declara-se cassado o mandato, é de inspiração duvidosa; concede-se a segurança requerida.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 28/8/62.
Agravo de Petição nº 7 058, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

**MANDATO — EXIBIÇÃO DO
INSTRUMENTO EM JUÍZO —
PARTE BENEFICIADA COM AS-
SISTÊNCIA GRATUITA.**

+ Representação processual. O advogado da parte que obtém os benefícios da Assistência Judiciária, deverá exibir em Juízo o instrumento de mandato outorgado pelo assistido. Não vale como procuração, a declaração constante do verso da Portaria da Ordem dos Advogados, quando a firma do declarante não está reconhecida.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/9/62.
Apelação Cível nº 5 650, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**MANUTENÇÃO DE POSSE —
AUSENCIA DE PROVA DA POS-
SE -- LAUDO PERICIAL.**

+ O motivo precípua nos interditos possessórios tem realidade em o manter de uma posse jurídica (*retinendae possessionis*), bem como em o restituir da posse (*recuperandae possessionis*). A manutenção de posse tem requisitos indispensáveis conforme obriga o art. 371, item IV do C.P.C. A circunstância do laudo pericial declarar que "não nega, nem afirma a existência de rumos ou limites no lugar do litígio" deixa o julgador sem o principal elemento a fim de chegar ao decisório. Não se justifica perturbação e menos ainda perda de posse para quem deixa de provar que a teve ou a tem.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/9/61.
Apelação Cível nº 5 524, de Morro do Chapéu.
Relator: Des. Virgílio Melo.

**MANUTENÇÃO DE POSSE —
CARACTERIZAÇÃO — REINTE-
GRAÇÃO IMPROPRIAMENTE IN-
TERPOSTA.**

+ Ação de reintegração e de manutenção. Requisitos. Conceito de posse. Perda parcial e total da posse. O que caracteriza a posse não é o efetivo exercício de atos possessórios, mas o fato da disponibilidade da coisa.

Em caso de dúvida, deve-se reconhecer a posse em favor do dono do imóvel.

A perda da posse de uma parte do imóvel não determina a perda da posse do todo, e é sobre o todo e não sobre a parte, que deve versar o exame desse requisito da ação de reintegração.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 3/10/62.
Apelação Cível nº 6 490, de Paramirim.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**MANUTENÇÃO DE POSSE —
CONEXÃO COM AÇÃO DE NU-
LIDADE DE REGISTRO: IMPOS-
SIBILIDADE — IMPROCEDEN-
CIA — TURBAÇÃO NÃO CARAC-
TERIZADA.**

Não cabe cumulação de pedidos quando estes não são conexos e consequentes.

A forma da propositura da ação de manutenção de posse e seus prazos são incompatíveis com o rito da anulabilidade de um registro e com a conexidade.

Abstraindo-se o domínio que é da União no caso de terrenos de marinha, é de manter-se na posse os arrendatários da União por processo regular.

Não se pode admitir o uso de interditos possessórios contra atos judiciais. Não constitui turbação de posse o ato judicial de notificação para ação de despejo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/8/62.
Apelação Cível nº 6 346, da Capital.
Relator: Des. G. Batista Neves.

**MANUTENÇÃO DE POSSE —
CONFUSÃO DE LIMITES — IM-
PROPRIEDADE.**

É improcedente a manutenção de posse pertinente a uma área não bem definida entre as terras dos litigantes, antes configurando-se como uma questão de limites entre proprietários confinantes.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 10/11/60.
Embargos Cíveis nº 2 908, de Ilhéus.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.
Vencido: Des. Simas Saraiva.

Reformou o entendimento do:

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 7/6/60.
Apelação Cível nº 5 042, de Ilhéus.
Relator: Des. Simas Saraiva.
Vencido: Des. Arnaldo Alcântara.

**MANUTENÇÃO DE POSSE —
PROVIMENTO DO RECURSO.**

+ Dá-se provimento ao apêlo para ampliar a área mantida, quando a prova exibida atesta ocupar o autor faixa mais ampla que a reconhecida na sentença.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 9/5/62.
Apelação Cível nº 5 797, de Amargosa.
Relator: W. de Oliveira e Sousa.

**MANUTENÇÃO DE POSSE —
REQUISITOS — PROCEDÊNCIA.**

+ Ação de Manutenção. Provados pelo autor todos os requisitos essenciais previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 371, do Código de Processo Civil e Comercial, deve a ação ser julgada procedente.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 12/3/63.
Apelação Cível nº 4 915, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**MANUTENÇÃO DE POSSE —
TURBAÇÃO CONFIGURADA —
CONFUSÃO DE LIMITES.**

Constitui turbação, remediável pelo interdito, o fato do proprietário ao aviventar rumos sem acôrdo do confrontante invadir terreno do mesmo.

A confusão de limites, em si, não é razão impeditiva para que se não possa reconhecer a posse de algum dos confrontantes.

Voto vencido:

A questão de posse de terras em zona limítrofe de propriedades vizinhas por si só convence de que a ação possessória é meio impróprio para resolvê-la.

A oposição de qualquer dos interessados a que o seu vizinho estabeleça a linha demarcatória só poderá se manifestar por meio de ação específica.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 23/7/59.

Embargos Cíveis nº 2683, de Itabuna.

Relator: Des. Simas Saraiva.

Vencidos: Des. Aderbal Gonçalves e A. Mirabeau Cotias.

**MULTA — LOCAÇÃO — FI-
XAÇÃO.**

Sendo omissa a sentença quanto à cominação de multa prevista no § 6º do art. 15 da Lei nº 1 300, é de fixar-se a mesma em 2ª instância, arbitrando-se em valor correspondente a um ano de aluguel.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 25/9/63.

Apelação Cível nº 7 118 Camaçari.

Relator: Des. Clovis Athayde.

**MULTA — LOCAÇÃO — OMIS-
SÃO NA SENTENÇA.**

I — A norma do § 2º do art. 56 do Código do Processo Civil não veda a interposição do recurso, não podendo o juiz exigir que as custas vencidas na causa sejam pagas antes de interposta a apelação.

II — Não tendo o juiz *a quo*, fixado a multa prevista no § 6º do art. 15 da Lei do Inquilinato, não se justifica a conversão do recurso em diligência, por tratar-se de engano facilmente suprido na segunda instância.

III — A ausência injustificada do perito somente dá lugar à imposição de multa, e o juiz não é obrigado a nomear perito desempastador, inexistindo discordância entre os laudos.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 25/9/63.

Apelação Cível nº 6 953, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

**NOMEAÇÃO — CANDIDATO RE-
PROVADO EM EXAME DE SUFI-
CIÊNCIA PARA SERVENTIA DE
JUSTIÇA — NULIDADE.**

+ Candidato reprovado em exame de suficiência não pode ser aproveitado em nomeação para qualquer serviço de justiça. Não é possível o artifício de englobarem-se as duas médias obtidas naquele exame e no de português e no de aritmética, para manipular-se uma média final, em que se obtenha um resultado aprobatório. Os dois exames constituem

atos diversos, separados e incomunicáveis. A reprovação isolada em qualquer deles inabilita o candidato. Nulidade do decreto de nomeação que aproveitou o candidato inabilitado nas provas de ofício.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 13/4/62.

Mandado de Segurança nº 398, da Capital.

Relator: Des. Adalício Nogueira.

**NOTA PROMISSÓRIA — ADUL-
TERAÇÃO — NULIDADE.**

Estando a promissória, quando cobrada judicialmente, com os requisitos essenciais observados, pouco importa que tenham sido os espaços em branco preenchidos pelo tomador ou por terceiros.

Entretanto, é visceralmente nulo o título adulterado em ponto essencial, ou seja no valor da dívida.

Acórdão da 1ª Câmara Cível de 19/7/61.

Apelação Cível nº 5 670, da Capital.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra (designado).

Vencido: Des. Arnaldo Alcântara.

Entendimento confirmado pelo:

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 9/5/63.

Embargos Cíveis nº 2 962, da Capital.

Relator: Des. Jorge Faria Góes.

**NOTA PROMISSÓRIA — ALE-
GAÇÃO DO EMITENTE, QUANTO
À IMPORTANCIA FIGURANTE
NO TÍTULO — DESCABIMENTO.**

+ A maior prova de recebimento da quantia devida é, logicamente, a entrega, pelo devedor emitente, ao credor, do título creditório, deixando transparente a liquidez e certeza do débito uma vez estando completo e regular o documento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/12/62.

Apelação Cível nº 6 406, da Capital.

Relator: Des. Jorge de Faria Góes.

**NOTA PROMISSÓRIA — AVA-
LISTA — OBRIGAÇÃO INDEPEN-
DENTE DA CAUSA.**

+ A obrigação do avalista decorre da sua simples assinatura. A causa da obrigação está pois, no próprio ato da assinatura, não lhe aproveitando a possível nulidade da obrigação do avalizado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 22/8/62.

Apelação Cível nº 6 502, de Ilhéus.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**NOTA PROMISSÓRIA — CAU-
SA — INVESTIGAÇÃO — QUAN-
DO SE ADMITE.**

+ Só tem sido aceita, pela jurisprudência pátria, defesa fundada na circunstância de que a nota promissória foi emitida sem causa, em situações excepcionais e quando robustecida por prova séria e convincente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/9/63.

Apelação Cível nº 7-129, da Capital.

Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

NOTA PROMISSÓRIA — COMPETENCIA.

+ A nota promissória é título comercial por sua natureza. Na Comarca de Salvador, *ex-vi* do que dispõe a Lei de Organização Judiciária do Estado compete ao Juízo dos Feitos Comerciais processar e julgar as ações para sua cobrança.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 23/10/63.
Agravado de Instrumento nº 7 232, da Capital.

Relator: Des. Osvaldo Nunes Sento Sé.

NOTA PROMISSÓRIA — EMISSÃO EM BRANCO. REEXAME DA PROVA: DESCABIMENTO.

A nota promissória emitida em branco é válida, e presume-se o portador mandatário pessoa hábil para completá-la, mas não confere ao autor o direito à executiva. Entretanto, se o réu não manifesta a oposição, é de confirmar-se a sentença.

Não ocasiona o reexame da relação obrigatória a contestação baseada em ter havido pagamento parcial do débito, se o réu mostra contradições quanto ao total já pago, em várias oportunidades.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 21/8/62.
Apelação Cível nº 6 357, da Capital.

Relator: Des. Simas Saraiva.

NOTA PROMISSÓRIA — EMISSÃO EM BRANCO — REQUISITOS: SUPRIMENTO POSTERIOR — CABIMENTO.

+ Estando completa a nota promissória quando exigido seu pagamento, a lei presume, para os efeitos cambiais, que ela tenha nascido completa, isto é, que as firmas tenham sido lançadas ao tempo da emissão. A omissão de qualquer indicação pode ser suprida pelo portador do título, até o momento de fazer valer publicamente o título, porque a lei só exige que seja do próprio punho do emitente a assinatura, donde a *contrario sensu* se conclui que os demais requisitos podem ser do próprio punho do devedor.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/11/62.
Apelação Cível nº 6 654, da Capital.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

NOTA PROMISSÓRIA — FALTA DO NOME DO CREDOR. RITO ORDINÁRIO. JUÍZO COMPETENTE.

Não pode ser considerado nota promissória o documento em que falta o nome da pessoa a quem deve ser pago, não se autorizando a cobrança através de ação executiva.

Ao titular da 2ª Vara Cível de Ilhéus, com competência privativa para julgar os feitos comerciais, em cujo juízo foi proposta a ação executiva, cabia, no saneador, anulada a penhora, determinar a remessa dos autos ao juízo competente, a fim de que o mesmo seguisse rito ordinário.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 1º/8/62.
Agravado de Petição nº 7 034 de Ilhéus.

Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

NOTA PROMISSÓRIA — ILIQUIDEZ DO TÍTULO VINCULADO A TRANSAÇÕES COMERCIAIS COMO GARANTIA. CABIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

+ Desfigura-se a ação executiva cambial devendo ser o exequente remetido ao procedimento ordinário, quando as promissórias em que se fundamenta o pedido perderem a sua liquidez e certeza por estarem descobertamente vinculadas a transações comerciais havidas entre as partes. Inaplicabilidade ao caso da pena cominada no art. 1 531 do Código Civil e sua justa e plausível substituição pela condenação do exequente nas custas e honorários do advogado do réu. Neste único sentido, impõe-se a reforma da sentença, com o provimento parcial da apelação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/12/61.
Apelação Cível nº 6 008, de Alagoinhas.

Relator: Des. Geminiano Conceição.

NOTA PROMISSÓRIA — PAGAMENTO PARCIAL.

+ Comprova-se o pagamento PARCIAL de título cambial com o lançamento, no mesmo, da quitação. Se, contudo, não se cumpriu essa cautela do direito cambiário, não há dúvida que, provando o devedor que efetuou o pagamento parcial, não poderá ser compelido a tornar a pagar ao credor que já recebeu.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 30/4/63.
Apelação Cível nº 6 457, da Capital.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

NOTA PROMISSÓRIA — PAGAMENTO PARCIAL — CONTAGEM DOS JUROS.

Alegando o réu, em ação executiva, que certa quantia depositada em banco à ordem do autor se destinava ao pagamento parcial da promissória levada a protesto, e não exibindo o autor nenhuma prova de que a referida quantia se referisse a outra obrigação, tem-se a dívida como parcialmente paga. Nas obrigações cambiais os juros contam-se da data do protesto, segundo a jurisprudência dominante.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 20/6/61.
Apelação Cível nº 5 430 da Capital.

Relator: Des. Simas Saraiva (designado).
Entendimento confirmado pelo:

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 23/8/62.

Embargos Cíveis nº 2 981 da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

NOTIFICAÇÃO — OMISSÃO DO NOME DOS ADVOGADOS DAS PARTES.

O fato de não ter figurado o nome do advogado da parte na notificação pública do Cartório é irrelevante para a reforma do despacho decretatório da deserção do recurso pois a própria parte ou qualquer outra pessoa em seu nome, sem necessidade de exibição de mandato, pode efetuar o preparo na Secretaria do Tribunal.

Vencido: Des. Virgílio Mello.

A outorga de mandato vincula o procurador inteiramente ao processo, dando ao constituinte a convicção de ter um representante desde a inicial até as maiores exigências processuais.

Sendo praxe a publicação das intimações e notificações no órgão oficial com o nome das partes e seus advogados, nada justifica a prejudicial exceção de omitir-se o nome do advogado em uma só. Alguns tribunais do país consideram nula a intimação desacompanhada do nome do advogado.

A moléstia do advogado impeditiva da atividade profissional constitui motivo de força maior para os efeitos do art. 38 do C.P.C.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 14/4/61.
Agravamento Regimental na Apelação Cível nº 5 592, de Itaparica.

Relator: Des. Agenor Velloso Dantas.
Vencido: Des. Virgílio Mello.

NOVAÇÃO — REQUISITOS. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA.

+ Não se pode falar de novação, nos termos da lei civil, sem validade da segunda obrigação, à qual se acrescentará o ânimo de novar.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 25/7/62.
Apelação Cível nº 6 348 da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

NULIDADE DE PROCESSO — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

Não se acolhem preliminares de nulidade referentes a diversas irregularidades no processo, com as quais o advogado do apelante mostrou concordância no curso do feito, e que não trouxeram nenhum prejuízo moral ou econômico à parte autora nem afetaram a economia e a marcha do processo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/8/62.
Apelação Cível nº 5 860, de Mairi.
Relator: Des. Simas Saraiva.

NULIDADE DE PROCESSO — FALTA DE CITAÇÃO.

+ O descumprimento da norma processual que determina se proceda à citação, no comêço da causa ou da execução, acarreta a nulidade do procedimento, *ab initio*, dada a impossibilidade de ser sanada dita falta.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 25/7/62.
Apelação Cível nº 6 193, de Itabuna.
Relator: Des. Adhemar Raimundo.

NULIDADE DE PROCESSO — TUMULTUAMENTO DO PROCESSO.

Anula-se, a partir do saneador, inclusive, o processo inteiramente tumultuado pela atuação indébita e negligente do Cartório respectivo, impossibilitando, de modo irremediável, a defesa do réu.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 2/10/63.
Apelação Cível nº 7 158 da Capital.
Relator: Des. Clovis Athayde.

NULIDADE DE SENTENÇA — DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 308, § 1º DO CÓD. PROC. CIVIL — LAVRATURA POR JUIZ ARGUIDO DE SUSPEIÇÃO.

Em ação de rito especial como a cominatória para prestação de contas, constitui nulidade o recebimento de contestação intempestivamente oferecida, e o prosseguimento da ação, em desobediência ao art. 308, § 1º do Cód. Proc. Civil.

Oferecida nos autos pelo Promotor Público exceção de suspeição contra o Juiz, deve este encaminhar os autos à segunda instância, nos termos do art. 187, inciso II do Cód. Proc. Civil.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 17/7/62.
Apelação Cível nº 6 064, de Poçoões.
Relator: Des. Simas Saraiva.

NULIDADE DE SENTENÇA — FALTA DE MOTIVAÇÃO — CITAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO LEGAL.

+ Nula é a sentença a que falta um dos requisitos essenciais à sua validade, qual seja a motivação.

Inepta, por igual, se faz ela, ao condenar-se a parte, em favor de quem se concedeu despejo, na sanção do art. 20, alínea V, da Lei 1 300, de 28 de dezembro de 1950, fazendo-se *tabula rasa* dos princípios complementares do de reserva legal — *Nemo iudex sine lege. Nemo damnatur nisi per legale iudicium* — que constitui, entre nós, cânone constitucional indeclinável.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 5/9/62.
Apelação Cível nº 6 159, da Capital.
Relator designado: Des. Pondé Sobrinho.
Relator vencido: Des. W. de Oliveira e Sousa.

NULIDADE DE SENTENÇA — JULGAMENTO EXTRA PETITA.

+ Nula é a sentença que decida *extra petita*. Em tal caso, deve o juiz proferir nova decisão em que os pedidos sejam apreciados em sua totalidade.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 31/7/63.
Apelação Cível nº 6 853, de Ilhéus.
Relator: Des. Santos Cruz.

NUNCIACÃO DE OBRA NOVA.

+ Propriedade de ação proposta *opportune tempore*. Procedência do pedido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 16/10/63.
Apelação Cível nº 6 551 de Jacobina.
Relator: Des. F. Pondé Sobrinho.
Voto vencido: Des. Dan Lobão.

NUNCIACÃO DE OBRA NOVA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

+ Somente o proprietário ou possuidor do prédio prejudicado, pode propor a ação de nunciação de obra nova contra seu vizinho. Sim-

ples mandatário do proprietário que dispõe de poderes gerais de administração, é parte ilegítima para, em nome próprio, intentar a ação de nunciação, porque não sendo nu-proprietário, nem senhorio direto, não tem posse indireta do imóvel prejudicado, e não sendo ocupante, nem auferindo vantagens como usufrutuário, comodatário, locatário, usuário, habitacionário, depositário ou enfiteuta do mesmo prédio, não tem igualmente a posse direta.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/6/63.
Apelação Cível nº 6 714, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**NUNCIACÃO DE OBRA NOVA.
INDENIZAÇÃO EM LUGAR DE
DEMOLIÇÃO — ÁREA DIMINUTA.**

+ Nunciação de obra nova. É própria para alguém impedir que o prédio de sua propriedade ou posse, seja prejudicado em sua natureza, substância, servidão ou fins, por obra nova, em prédio vizinho, mormente quando invade essa propriedade ou posse, bem como para obter-se a demolição da obra ainda não concluída.

Somente quando a construção é feita em área totalmente pertencente, ou na posse do nunciante, é que têm lugar os interdictos possessórios e não a nunciação. Converte-se todavia, a demolição em indenização, quando a obra invade apenas pequena parte do solo do confinante e a construção não se fez à força ou clandestinamente.

Ainda que, de ação possessória se tratasse, tendo o autor da inicial cumulado o pedido de demolição com o de indenização, não haveria no caso, conversão de ação possessória em nunciação de obra nova, por isso que decidindo o acórdão recorrido, confirmando aliás a sentença do primeiro grau, pela procedência da ação, para condenar o réu ao pagamento de uma indenização correspondente à área da posse do autor, invadida pela obra nova, não converteu evidentemente, a pretensão do autor, não modificou o petítório, nem concluiu em desacôrdo com o objeto do litígio.

Improcedência da ação, quando se trata de obra prática e tecnicamente concluída, faltando apenas pintura e pequenos arremates.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 12/4/62.

Embargos Cíveis nº 2 960, de Jequié.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.
Vencido: Des. Evandro Andrade.

**NUNCIACÃO DE OBRA NOVA
— PERDAS E DANOS — APURAÇÃO EM EXECUÇÃO.**

Dado o caráter possessório da ação de nunciação de obra nova, se improcedente a ação o autor suporta-lhe as conseqüências, inclusive composição de perdas e danos, apuráveis no mesmo processo, como as sofreria o réu, se vencido fôsse.

Reforma-se a sentença que remete o vencedor para outra ação, para cobrar-se das perdas e danos que devem ser apurados na execução.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 14/5/63.
Apelação Cível nº 6 079 de Ilhéus.
Relator: Des. Júlio Virgínio de Santana.

**NUNCIACÃO DE OBRA NOVA
— PAREDE DE COMBOGÓS —
INFRINGÊNCIA DO ART. 573 DO
CÓDIGO CIVIL.**

+ Nunciação de obra nova — Varanda parcialmente fechada por parede de combogós, feita exatamente sobre o limite do terreno — Infringe a obra o artigo 573 do Código Civil, porquanto os combogós, assim colocados, não podem ser tido como simples frestas, seteiras ou óculos para luz.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 10/4/62.
Apelação Cível nº 6151, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

**PARTILHA — IGUALDADE DOS
QUINHÕES — CARÁTER NÃO
ABSOLUTO.**

+ Partilha, vícios e defeitos que a invalidam. Ação anulatória. O princípio da igualdade dos quinhões não é único e absoluto, porque há que atender, segundo recomendação legal, a outras regras e condições entre as quais a prevenção de litígios e maior comodidade dos herdeiros.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/8/63.
Apelação Cível nº 6 309, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

**PARTILHA — IMPUGNAÇÃO
DE HERDEIROS — INOPORTUNIDADE.**

+ Partilha — Impugnação de herdeiros, feita no recurso, sob o fundamento de ser questão de ordem pública. Improvimento, por que de modo expressivo fixa a lei processual a oportunidade em que, nos inventários, devem ser manifestadas e decididas as dúvidas sobre a qualidade de herdeiro, salientada a circunstância de haver o apelante concordado com o rol e a partilha.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 18/9/62.
Apelação Cível nº 6070, de Valença.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

**PARTILHA — SENTENÇA PAS-
SADA EM JULGADO. ANULAÇÃO:
QUANDO OCORRE.**

+ Transitada em julgado, só pode ser anulada por meio de ação competente, a saber: a) ação de anulação que prescreve em um ano, quando a partilha fôr anulável por vícios e defeitos que invalidam em geral os atos jurídicos; b) ação de nulidade que prescreve em 20 anos, quando a partilha fôr nula de pleno direito; c) ação rescisória, quando a partilha fôr anulável por vícios de ordem processual, isto é, por nulidade da sentença. Competência do Juízo da primeira instância para julgar e processar as ações de nulidade da partilha por vícios ou defeitos que invalidem em geral os atos jurídicos. Liticonsortes necessários. A falta de citação de liticonsortes necessários, importa em nulidade do processo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 3/10/62.
Apelação Cível nº 5 926, de Mundo Novo.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

PASSAGEM FORÇADA — FONTE.

+ Se o dono de um imóvel vende parte do mesmo, sem saída para via pública fonte ou pôrto, tem o comprador o direito de exigir do vendedor que dê passagem pelo seu prédio. O direito ao atravessadouro não deve limitar-se à saída para o nascedouro de águas, mas estender-se a todo o curso natural das mesmas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 18/9/62.
Apelação Cível nº 6 110, de Macarani.
Relator: Des. Santos Cruz.
Vencido: Des. Adolfo Leitão Guerra.

PENHORA — FRUTOS E RENDIMENTOS DE BENS INALIENÁVEIS.

+ A cláusula testamentária de impenhorabilidade dos frutos e rendimentos não se compadece com os princípios e objetivos do ordenamento jurídico. Entre nós choca-se a mesma, atualmente, com o disposto no art. 943, I, do Código de Processo Civil. Embargo rejeitado.

VOTO VENCIDO: Des. Antônio de Oliveira Martins. Os frutos e rendimentos de bens inalienáveis estão isentos de penhora quando esta seja a disposição expressa do testador.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 6/7/61.

Embargos Cíveis nº 2 931, de Ilhéus.
Relator: Des. Renato Mesquita (designado)
Vencido: Des. Antônio de Oliveira Martins Virgílio Melo e Geminiano Conceição.

PENHORA — NOMEAÇÃO DE BENS — GRADAÇÃO.

+ Ação executiva. O executado não tem a faculdade de oferecer bens à penhora, com infração do disposto nos arts. 923, I e 930 do Cód. de Proc. Civil. Ele terá que sujeitar-se à gradação estabelecida pela Lei. Procedência da reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 25/4/62.
Reclamação nº 1 257, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

PERDAS E DANOS — DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL — NOTIFICAÇÃO — VONTADE PRÓPRIA — MULTA: PAGAMENTO.

+ Ação ordinária de perdas e danos — Desocupação e vontade própria — Testemunha e perícia — Pagamento de multa.

Quando o inquilino desocupa o imóvel, depois de notificado judicialmente, é superfetação considerar-se a existência de abandono por vontade própria.

É defeso à testemunha funcionar em o processo dando informes que só ao perito cabem.

O locador que notifica o inquilino para a desocupação do imóvel, e a consegue — proposta a ação — antes da sentença final determinar o despejo, mesmo assim fica sujeito a pagar ao locatário a multa que estabelece o § 6º, art. 15 da Lei nº 1 300, se não usar o prédio ao fim declarado.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 30/4/63.
Apelação Cível nº 6 489, da Capital.
Relator: Des. Virgílio Melo.

PERÍCIA — FIRMA INDIVIDUAL: EXAME EM ESCRITA — APURAÇÃO DE RETIRADA EM ESPÉCIE.

+ Agravo no auto do processo: — conhece-se dele, apesar de não ter sido o agravante quem interpôs a apelação.

Exame na escrita de firma individual: — possibilidade de realização, para verificar-se se o chefe embora para fim não mercantil, sacou, em certo dia, determinada importância. — Provedimento ao agravo, para que se efetue a diligência, em tal sentido, com a audição, outrossim de testemunha referida, visando-se, numa e noutro caso o esclarecimento de pontos controvertidos.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 23/4/63.
Apelação Cível nº 6 689, de Santa Inês.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

PERÍCIA — REPETIÇÃO — INADMISSIBILIDADE.

Despreza-se a preliminar de nulidade do processo *ab initio* por inépcia da inicial, considerada perfeita pelo despacho saneador do qual não houve recurso.

A falta de audiência do Ministério Público em primeira instância é suprida pela da Procuradoria Geral da Justiça em segunda instância.

Incide na censura do art. 960 do Código do Processo Civil a repetição da perícia sem que se prove erro ou dolo dos avaliadores.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 26/11/63.
Apelação Cível nº 7 037 de Itabuna.
Relator: Des. Alibert Batista.

POLÍCIA MILITAR — PROVENTOS DE SERVIDORES A MEIO SÓLDO — TRATAMENTO DIVERSO, PELA FAZENDA, NÃO AUTORIZADO EM LEI — CONCESSÃO DE SEGURANÇA.

Se a lei estadual (Lei nº 1 391, de 11 de janeiro de 1961 — TABELA 11) não distingue entre aposentados, meio sóldo e reformados, não cabe à Fazenda dar-lhes tratamento diverso quanto aos proventos, cabendo a concessão de segurança por haver violação de direito líquido e certo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 29/11/61.
Agravo de Petição nº 6 930, da Capital.
Relator: Des. Geminiano Conceição.

PRAZO — CONTESTAÇÃO — CONTAGEM — PEDIDO DE VISTA.

A contestação independe de pedido de vista, vez que o prazo é contínuo e peremptório, em regra correndo da entrega em cartório do mandado cumprido (art. 292 do Cód. Proc. Civil) e conta-se da citação (art. 28 do mesmo Código).

Não tendo havido mandado no caso, e dando-se o réu por citado em petição, da data desta é que se há de contar o prazo.

Tendo sido o processo de que pediu vista, entregue ao advogado do réu somente após a publicação do despacho no Diário da Justiça, havendo, pois, obstáculo judicial, cumpria-lhe não pedir vista e sim requerer restituição de prazo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 17/7/63.
Apelação Cível nº 6 943, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

PRAZO — FÉRIAS FORENSES.

Publicada a sentença em audiência especial de 29 de dezembro, é intempestiva a apelação interposta no dia 15 de março, porque, mesmo levando-se em conta a interrupção do prazo por motivo das férias forenses, o mesmo esgotou-se no dia 13 de março.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 24/10/62.
Apelação Cível nº 6 347, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

PRAZO — FÉRIAS FORENSES — INTERRUPTÃO.

Pelo princípio normativo do art. 26 do Cód. do Processo Cível, a superveniência de férias não pode interromper a fluência do prazo para a interposição de recurso, quando não absorva mais de metade de sua duração.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/9/63.
Apelação Cível nº 7 089, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

PRAZO — SUSPENSÃO — APELAÇÃO — FÉRIAS FORENSES.

+ Quando se queira o entendimento que as férias forenses suspendem o prazo do recurso, nada justifica, tenha o cartório a possibilidade de prender a respectiva petição do recorrente para o escrivão levá-la ao Juiz fora do prazo com acintoso desrespeito à lei processual que marca 24 horas a fim dos autos terem conclusão, ensejando o despacho.

O despacho do Juiz em petição de recurso deve ser até às 18 horas do último dia do prazo.
Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/11/62.
Apelação Cível nº 6 491, da Capital.
Relator: Des. Virgílio Melo.

PREFEITO — ELEIÇÃO INDIRETA: NULIDADE — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

+ A Justiça Eleitoral cabe decidir sobre a legalidade de eleição, mesmo indireta, de Prefeito.

Voto vencido: Entendi que o despacho recorrido, por ser contraditório, confuso e errôneo, merecia reforma.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/8/62.
Apelação Cível nº 6 285, da Capital.
Relator designado: Des. Santos Cruz.
Relator vencido: Des. Adolfo Leitão Guerra.

PREPARO — FÉRIAS COLETIVAS.

+ A intimação para preparo de recurso feita durante as férias coletivas, em processos que nelas não têm curso, é destituída de qualquer valor. Reforma do despacho que decreta a deserção, para mandar proceder-se a nova intimação, correndo da publicação desta o prazo do preparo.

Voto vencido: Não existe dispositivo, quer na Lei de Organização Judiciária, quer no Código de Processo que proíba a publicação nas férias. Por outro lado, em face do atual sistema processual, só se decreta nulidades, sem prejuízo para as partes.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 8/4/60.
Agravamento Regimento nos autos de Apelação Cível nº 4 996, de Santo Amaro.
Relator: Des. Santos Cruz (designado).
Vencido: Des. Adolfo Leitão Guerra.

PRESCRIÇÃO — AÇÃO CONTRA A FAZENDA ESTADUAL.

Prescrevendo em cinco anos as ações contra a Fazenda Estadual, e não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas em lei para a interrupção da prescrição, mantém-se a sentença recorrida que deu pela improcedência da ação de nulidade de ato do Governo, interposta após decorridos vinte anos.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/8/63.
Apelação Cível nº 6 873, da Capital.
Relator: Des. Clóvis Athayde.

PRESCRIÇÃO — APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI.

+ Fora dos casos previstos na Constituição Federal — direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada — a Lei nº 2 437, de 1955, é de aplicação imediata, salvo na hipótese de já existir o processo judicial em curso.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/3/62.
Agravamento de Petição nº 6 933, de Canavieiras.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

PRETOR — COMPETÊNCIA JURISDIÇÃO PLENA.

I — Embora tenha o Tribunal de Justiça reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 1 076, de 26/1/59, tal não se aplica ao Pretor que se encontra na plena jurisdição do juízo, substituindo o efetivo titular, caso em que a competência lhe é deferida pelo item XI, *in fine*, do art. 124 da Constituição Federal.

II — Fica vinculado ao processo o juiz que, após proferido o despacho saneador, presidir a primeira perícia, inclusive a discussão do laudo, e arbitrou os honorários dos peritos.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/11/62.
Apelação Cível nº 6 394, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

PROMESSA DE VENDA — ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA — CONTRATO VERBAL — DESCAMBAMENTO.

A promessa de venda formalizada em simples recibo constitui mera obrigação de fazer, inexigível em ação cominatória, e seu inadimplemento se resolve no pagamento de perdas e danos.

Merece reforma a sentença que, em tal caso, decreta a adjudicação compulsória do imóvel, medida incabível na espécie.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/8/62.
Apelação Cível nº 6 228, de Alagoinhas.
Relator: Des. Simas Saraiva.

PROMESSA DE VENDA — ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA — PRÉ-CONTRATO REGULAR — CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Das sentenças finais em causas sobre loteamento e vendas de imóveis a prestação, após a vigência do Cód. Processo Civil, cabe apelação.

Demonstrando a apelada ter satisfeito todas as suas obrigações, em contrato de promessa de venda de imóvel, sem cláusula de arrendimento, é de ser-lhe adjudicado compulsoriamente, à falta de outorga da escritura definitiva com base em argumentos irrelevantes, condenado em custas e honorários o promitente vendedor faltoso.

Tratando-se de causa de valor elevado, é de reduzir-se para 5% a taxa dos honorários advocatícios devidos na espécie.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 10/10/62.
Apelação Cível nº 6 622, da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro.

PROMESSA DE VENDA — ARRAS PENITENCIAIS — INADIMPLEMENTO.

+ Ação para haver *arrhas penitenciatas*, em consequência do não cumprimento de promessa de compra e venda de imóvel. Improcedentes os agravos contra despachos que decidiram ou não questões preliminares, inclusive a de nulidade do processo, por falta de citação da mulher do réu, no mérito, deve-se julgar a pretensão insubsistente, se o compromissário não convence de que cumpriu a sua obrigação, antes de exigir o adimplemento da do compromitente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 24/5/61.
Apelação Cível nº 5 067, da Capital.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

PROMESSA DE VENDA — ARREPENDIMENTO — RESTITUIÇÃO DO SINAL.

Opondo-se o promitente vendedor de imóvel que manifesta arrependimento à devolução do sinal recebido, conforme prescreve o art. 1 095, é de confirmar-se a sentença que o condena à aludida restituição, dando-se provimento em parte ao apelo para excluir da condenação as perdas e danos e honorários de advogado.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 4/12/62.
Apelação Cível nº 6 685, da Capital.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

PROMESSA DE VENDA — INADIMPLEMENTO — MORA — ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA — RECONVENÇÃO PROCEDENTE.

I — O inadimplemento da obrigação constitui em mora o devedor, à falta de prazo determinado, a partir da interpelação, notificação ou protesto, ou, no caso do art. 166, inciso IV do Código do Processo Civil, a partir da citação inicial. Não tendo cuidado em tempo oportuno daquelas providências, tendo o réu, logo que citado, usado o direito conferido pelo art. 959, I do Código Civil, não se pode considerá-lo incurso em mora.

II — Não tem direito à adjudicação compulsória o promitente comprador cujo compromisso foi formalizado através de simples recibo não levado a registro.

III — Julga-se procedente a reconvenção para condenar-se o autor reconvinido, caso insista em não outorgar a escritura definitiva

do imóvel, à restituição do sinal, perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação, acrescidas de juros moratórios, custas e honorários advocatícios.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 10/12/63.
Apelação Cível nº 7 214, da Capital.
Relator: Des. Alibert Batista.

PROMESSA DE VENDA — IRREVOGAVEL — PREVALÊNCIA SOBRE A NÃO FORMALIZADA.

A promessa de venda por escritura pública devidamente registrada e de caráter irrevogável é contrato constitutivo de direito real.

A ela não se pode contrapor a existência de anterior promessa de venda relativa ao mesmo imóvel, não formalizada sequer em escritura particular, bem como o encaminhamento de papéis à Caixa Econômica para a transferência de hipoteca sobre o imóvel. Não havendo a transmissão legal do imóvel hipotecado não se pode invocar a sub-rogação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/7/63.
Apelação Cível nº 6 949, da Capital.
Relator: Des. Plínio Guerreiro.

RECLAMAÇÃO — ADJUDICAÇÃO A CREDOR HIPOTECÁRIO DE BEM PRACEADO SEM CONCURSO DE CREDORES — PROVIMENTO PARCIAL.

+ Adjudicação requerida por credor hipotecário quanto ao praxeamento de imóvel, numa ação executiva movida por outro credor, para cobrança de promissórias. Reclamação contra o processamento dessa adjudicação e o levantamento pelo adjudicatário do preço correspondente ao maior lance, sem audiência do exequente, que por seu turno, pleiteia o levantamento do saldo. Provimento parcial para o fim de se determinar que o Juiz reclamado, tendo em vista a nova situação, configuradora de um concurso de credores (C. P. Civil, arts. 983 e 1 017), profira sentença, julgando a conta (C. P. C. art. 1 030), restaurando, assim, a normalidade processual.

Acórdão do Conselho de Justiça de 24/4/62.
Reclamação nº 1 246, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — CONCESSÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO — DESCABIMENTO.

+ Não é de ser conhecida, se da sentença reclamada não cabe recurso, porque a sua eficácia somente poderá ser modificada pela decisão final como princípio de ordem jurídica estabelecida no Código de Processo Civil.

Acórdão do Conselho de Justiça, em 29/8/62.
Reclamação nº 1 271, de Camaçari.
Relator: Des. Álvaro Clemente.
Vencido: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — CONHECIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

+ Reclamação contra despachos proferidos em datas diferentes e sobre assuntos diversos.

Não obstante a sua evidente e notória intempestividade, pode e deve ser conhecida como representação contra abusos praticados no curso da ação principal, sempre que se fizer necessário o restabelecimento da ordem processual, tumultuada com a irregular admissão, nos mesmos autos, do processamento de um acidente de atentado.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 31/10/62.
Reclamação nº 1 286.
Relator: Des. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL — NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de reclamação contra decisão relativa a medidas preparatórias, de que cabe recurso previsto na Lei Processual.

Acórdão do Conselho de Justiça em 20/12/61.
Reclamação nº 1 234, de Prado.
Relator: Des. Gilberto Andrade.

RECLAMAÇÃO — DECISÃO DE QUE CABE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

+ Não se conhece da reclamação contra despacho que decide questão de mérito e de que cabe apelação.

Acórdão do Conselho de Justiça em 3/4/63.
Reclamação nº 1 304 de Catu.
Relator: Des. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — DENEGAÇÃO DE AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO E DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DEFERIMENTO.

+ Não pode o Juiz deixar de receber o agravo no auto do processo interposto contra despacho seu, nem tão pouco, julgar, *ex-auctoritate propria*, improcedente a suspeição contra si arguida. Violadas as normas processuais dos artigos 852 e 187, II do C. P. C. Provimento da reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça de 28/3/62.
Reclamação nº 1 248, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — DESCABIMENTO.

Não se conhece de reclamação contra despacho que não cria embaraços ao uso de recursos ordinários nem viola qualquer dispositivo de lei processual.

Acórdão do Conselho de Justiça, em 20/12/61.
Reclamação nº 1 212, da Capital.
Relator: Des. Gilberto de Andrade.

RECLAMAÇÃO — DOCUMENTAÇÃO DEFICIENTE — INDEFERIMENTO.

+ Não se conhece da reclamação que não positiva o teor do despacho impugnado nem norma processual por este violada.

Acórdão do Conselho de Justiça de 14/3/62.
Reclamação nº 1 250, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA — SOLICITADOR ACADÊMICO: — ENTENDIMENTO DO ART. 22, § 4º DO REGULAMENTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS.

+ Reclamação contra embaraços judiciais ao exercício da advocacia por solicitador inscrito. A sua procedência é manifesta, quando a restrição é feita à prática de atos de cartório e audiência, tanto mais quanto, no sistema da nossa legislação vigente, o exercício da advocacia, por parte de provisionados e solicitadores, em primeira instância, não mais sofre as limitações que lhe eram impostas pelo Regulamento da Ordem dos Advogados.

Acórdão do Conselho de Justiça de 20/6/62.
Reclamação nº 1 265, de Alagoinhas.
Relator: Des. A. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — EMBARAÇO AO USO LEGÍTIMO DE RECURSO. DEFERIMENTO.

Cabendo agravo de instrumento no caso em que seja denegado o agravo de petição, está claro que se a esse instrumento pudesse o juiz opor entraves, indeferindo ou impedindo a sua admissão pelo escrivão, certamente a disposição do art. 850 do Código de Processo Civil seria inútil e inoperante.

Tendo o juiz violado frontalmente norma expressa da lei processual, sem que haja recurso específico para sanar a arbitrariedade, defere-se a reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça, em 2/1/63.
Reclamação nº 1 274 de Jequié.
Relator: Des. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — EXAME DE LIVROS COMERCIAIS. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ.

+ Reclamação contra exigência de exame em escrita comercial, para apuração do saldo credor do *de cujus*, em processo de arrolamento. É desnecessária e injustificada a providência nesse sentido, desde que tenha sido apresentado o balanço do ano anterior, cujo saldo não sofreu contestação de qualquer dos interessados.

Acórdão do Conselho de Justiça, em 6/6/62.
Reclamação nº 1 266, de Santo Antônio de Jesus.
Relator: Des. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — IMISSÃO DE POSSE — ART. 351 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — INAPLICABILIDADE IN CASU.

+ Não se pode considerar abandonado o prédio pelo locatário vitorioso na ação de despejo que lhe moveu o locador e pendente de julgamento a apelação que o último interpôs. Imissão de posse absolutamente contrária ao preceito contido no art. 351 do Código de Processo Civil. Procedência incontestável da reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça de 4/4/62.
Reclamação nº 1 249, de Alagoinhas.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

RECLAMAÇÃO — IMPROPRIEDADE.

+ A reclamação não é o meio idôneo para obter-se a cassação de sentença proferida em embargos por juiz incompetente.

Acórdão do Conselho de Justiça, em 19/9/62.
Reclamação nº 1 273 da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — IMPROPRIEDADE PARA APECIAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

+ Continuando em vigor o artigo 47 da Lei estadual nº 1 076/59, nenhuma irregularidade existe na distribuição reclamada. A reclamação por seu turno, não é meio idôneo para o solucionamento da questão de incompetência (C. Proc. Civil — art. 152), vinculada à arguição de inconstitucionalidade daquele dispositivo legal Improvimento.

Acórdão do Conselho de Justiça em 31/10/62.
Reclamação nº 1 256.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — JULGAMENTO PREJUDICADO.

+ Julga-se prejudicada a reclamação em virtude de haver o Dr. Juiz, antes do seu julgamento pelo Conselho, proferido sentença final, contra a qual se interpôs apelação. Agora, somente à Câmara Cível a que fôr distribuído o recurso, caberá conhecer e prover o que disser respeito ao incidente processual, objeto da reclamação.

Voto vencido: Pelo conhecimento da reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça em 20/6/62
Reclamação nº 1 245 da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.
Vencido: Des. Adalício Nogueira.

RECLAMAÇÃO — NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. OMISSÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NÃO CONHECIMENTO.

+ Reclamação contra a designação pelo Juiz do defensor para oferecer razões finais em processo criminal, ante a omissão dos advogados constituídos nos autos. Não conhecimento, assim, pela intempestividade como pelo descabimento do remédio, nos termos do Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça.

Acórdão do Conselho de Justiça em 16/1/63.
Reclamação nº 1 298 de Irará.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO. OFENSA AO ART. 1 016 DO Cód. PROC. CIVIL. DEFERIMENTO.

+ Reclamação contra despacho que, deixando de julgar os embargos opostos à execução de sentença já liquidada, manda se dê pros-

seguimento à mesma, através de mandado de avaliação, para ser pôsto em praça o bem penhorado. Procedência do pedido de sustação da medida arbitrária, com fundamento em ter havido flagrante vulneração a regra expressa da lei processual vigente.

Acórdão do Conselho de Justiça de 28/3/62.
Reclamação nº 1 254, da Capital.
Relator: Des. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — PERÍCIA EM PROCESSO CRIMINAL — DENEGAÇÃO.

O indeferimento de várias diligências periciais, nitidamente protelatórias, em processo criminal, destinadas a provar a autoria do fato delituoso, quando esta foi confessada pelo réu no seu depoimento, não constitui violação de normas processuais que autorize o provimento da reclamação interposta.

Acórdão do Conselho de Justiça de 21/8/62
Reclamação nº 1 267, de Una.
Relator: Des. Álvaro Clemente.

RECLAMAÇÃO — PRAZO.

Não se conhece de reclamação interposta quinze dias após a ciência da decisão reclamada.

Acórdão do Conselho de Justiça em 14/3/62.
Reclamação nº 1 236 do Prado.
Relator: Des. Santos Cruz.

RECLAMAÇÃO — PREJUDICADA.

+ Julga-se prejudicada a reclamação quando antes do julgamento o juiz reclamado profere sentença de mérito, contra a qual a medida convencional é ineficaz.

Acórdão do Conselho de Justiça em 5/9/62.
Reclamação nº 1 280, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita

RECLAMAÇÃO — PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO

Confessando o próprio reclamante ter cessado, com a subida do recurso à segunda instância, o embaraço que originara a reclamação, é de julgar-se esta prejudicada.

Acórdão do Conselho de Justiça em 19/9/62
Reclamação nº 1 283, da Capital.
Relator: Des. Álvaro Clemente.

RECLAMAÇÃO — PROCEDÊNCIA.

+ Reclamação contra despacho do Juiz que alegando a interposição de agravo de petição contra despacho seu que admitira, num processo de interdito proibitório, litispendência com outro possessório ajuizado em vara diversa, suspendeu a execução do seu próprio despacho anterior, ordenando a regularização do cumprimento do mandado proibitório deferido. Provi-

Acórdão do Conselho de Justiça, em 17/8/62.
Reclamação nº 1 252, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — REABERTURA DE INSTRUÇÃO APÓS ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.

+ Reclamação contra despacho que determina seja o processo ordenado regularmente, ainda depois de encerrada a audiência de instrução e julgamento. Não sendo a medida ilegal, nem causando qualquer prejuízo dessas partes litigantes, perde a sua razão de ser a oposição de uma delas, à execução da ordem judicial, máxime quando alicerçada em razões que justifiquem a sua expedição.

Acórdão do Conselho de Justiça em 31/10/62
Reclamação nº 1 284, da Capital.
Relator: Des. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — RECUSA DE TESTEMUNHA. ARTS. 142, DO CÓD. CIVIL E 240 DO CÓD. PROC. CIVIL — INAPLICABILIDADE.

+ Reclamação contra recusa de testemunha, sob a invocação dos arts. 142, IV do Cód. Civil e 240 do Cód. Proc. Civil. Inaplicabilidade ao caso desses dispositivos. Deferimento.

Acórdão do Conselho de Justiça em 14/3/62.
Reclamação nº 1 247, de Riachão de Jacuípe.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — REEXAME DA QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO JUIZ. DEFERIMENTO.

Tendo o juiz violado o art. 289 do Cód. Proc. Civil, decidindo novamente questão já decidida no pleito, é de ser deferida a reclamação interposta.

Acórdão do Conselho de Justiça, em 6/3/63.
Reclamação nº 1 291, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

RECLAMAÇÃO — REFÓRÇO DE PENHORA ILEGALMENTE EXIGIDO. CAUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA — DEFERIMENTO.

+ Reclamação cabível e tempestiva contra atos do Juiz deferindo refórcio de penhora fora das hipóteses previstas nos artigos 946 e 951 do C. Proc. Civil e exigindo caução para a realização de perícia, em desacordo com as normas dos artigos 56 e 57 do mesmo código. Provimento.

Acórdão do Conselho de Justiça de 4/4/62.
Reclamação nº 1 253, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECLAMAÇÃO — RETENÇÃO DE AUTOS PELO JUIZ — CABIMENTO.

Procede a reclamação interposta contra o juiz que retém autos para julgamento em seu poder, por tempo indeterminado, excedendo em muito o prazo assinado pela lei.

Acórdão do Conselho de Justiça em 31/10/62.
Reclamação nº 1 290 da Capital.
Relator: Des. Mirabeau Cotias.

RECLAMAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO.

+ Não é de ser conhecida se assinada por solicitador a inicial. Quem não exibe instrumento de mandato não pode representar a parte em juízo.

Acórdão do Conselho de Justiça em 29/8/62
Reclamação nº 1 277 de Brejões.
Relator: Des. Alvaro Clemente.

RECLAMAÇÃO — SUSPENSÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA POR UMA DAS PARTES.

+ Confirmado, em atendimento a agravo no auto do processo, o deferimento de prova pericial requerida pelo réu, na contestação, não mais podia o Juiz suspendê-la, para atender à impugnação do autor. Nem mesmo o agravo de instrumento, relativo à questão de competência, poderia constituir impedimento à realização daquele ato processual (C. P. Civil, art. 279).

Acórdão do Conselho de Justiça em 31/10/62.
Reclamação nº 1 288, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA PENAL. TRASLADO.

+ Não tendo o recurso extraordinário efeito suspensivo segue-se que deverá subir em traslado, baixando os autos originais à primeira instância para execução do julgado, que é obrigatória.

Acórdão do Tribunal Pleno, em 29/12/61.
Agravo Regimental nos autos da Apelação Criminal nº 4 615.
Relator: Des. Agenor Dantas.

RECURSO DE REVISTA — INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO DIREITO EM TESE.

+ É meio inidôneo para se obter o reconhecimento de direito que não foi objeto da ação muito menos para se corrigir a injustiça do acórdão revisando, na apreciação das provas e na aplicação da lei no caso concreto.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 9/11/61.
Recurso de Revista nº 143, da Capital.
Relator: Des. Mirabeau Cotias.

RECURSO DE REVISTA — TEMPESTIVIDADE — ERRO DE INTERPRETAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO PADRÃO.

I — Repele-se a preliminar de intempestividade do recurso quando o próprio patrono recorrido reconhece a tempestividade, retirando mesmo a preliminar levantada.

II — Não havendo discordância de interpretação do direito em tese e sim erro do recorrente quanto à interpretação do constante na decisão contida no acórdão padrão, não se conhece do recurso.

Reconhecer ao beneficiador de piaçava o direito à quebra e afirmar ser isto uso normal no comércio, não é, evidentemente, proclamar que o direito à quebra derive do uso e de que este uso esteja revestido de seus elementos essenciais.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 19/10/61.
Recurso de Revista nº 136, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

RECURSO DE TERCEIRO — LEGITIMIDADE.

+ Sem a prova de prejuízo resultante da sentença não tem o terceiro legitimidade para recorrer. O despacho que manda levantar arresto, em virtude de pagamento da dívida, nenhum prejuízo causa a terceiro que não requereu tal medida preventiva.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 3/5/62.
Embargos Cíveis nº 2 969, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

Reformou o entendimento do:
Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 27/9/61.
Apelação Cível nº 5 835 da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raimundo.

REFORMA — POLÍCIA MILITAR — BENEFÍCIOS DO ART. 4º DO DEC.-LEI Nº 12 728, DE 17/4/43 — MOLÉSTIA PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA.

Não pode o servidor público reformado por invalidez normal pleitear os benefícios do art. 4º do Dec.-Lei nº 12 728, de 17/4/43, se não prova devidamente ter adquirido a moléstia quando no exercício das suas funções.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/5/62.
Apelação Cível nº 5 714, da Capital.
Relator: Des. Júlio Virginio.

REGIMENTO DE CUSTAS — CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 820, DE 26/5/56.

Não há inconstitucionalidade a decretar na Lei nº 820, de 26/5/56, que dispõe sobre o pagamento de custas destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil e à Caixa de Assistência dos Advogados da Bahia.

Trata-se de atos permitidos à competência exclusiva do Estado, perfeitamente escudados pelo art. 19, inc. VI da Constituição Federal.

A Lei nº 820, ora impugnada, assenta precisamente neste último preceito constitucional e não viola qualquer outra prescrição da Carta de 1946.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 22/3/63.
Mandado de Segurança nº 242, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — CONTRA LOCATÁRIO — PROCEDÊNCIA.

Julgado carecedor de ação o autor de uma renovatória de locação, e recusando-se, posteriormente, a entregar o imóvel locado cabe contra ele ação de reintegração de posse.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 16/4/63.
Apelação Cível nº 6 409, da Capital.
Relator: Des. Clóvis de Athayde Pereira.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — POSSE MANSA E PACÍFICA — COMPRA — INEXISTÊNCIA DE ESBULHO — DESCABIMENTO.

+ Achando-se o apelado, há muitos anos, residindo e trabalhando no trato de terras questionado, mansa e pacificamente, por efeito de compra feita ao apelante, que não passou a escritura, inexistente esbulho, que deva ser corrigido por via de interdito recuperatório.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 13/11/62.
Apelação Cível nº 6 367, de Miguel Calmon.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — PROCEDÊNCIA.

+ A aquisição da posse está sujeita aos mesmos requisitos indispensáveis à de qualquer direito.

Vencido — Julgo a autora ora apelante carecedora de ação, vez que não compreendo que haja a invasão alegada, por parte do réu, ou esbulho ou turbação de posse, no fato do réu, dizendo ser dono da casa, entrar na mesma e passar a habitar com ela autora.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/6/62.
Apelação Cível nº 6 232, de Remanso.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.
Vencido: Des. Dan Lobão.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — PROCEDÊNCIA.

+ Ação de reintegração de posse: sua procedência em face das provas apresentadas pelo autor, sobrepujantes às alegações do réu. Inevitabilidade da consolidação do mandado liminar.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/7/62.
Apelação Cível nº 6 298, de Castro Alves.
Relator: Des. Santos Cruz.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — PROCEDÊNCIA.

+ Preliminarmente — É de conhecer-se do agravo no auto do processo interposto do despacho saneador, todavia, o seu não provimento se impõe, uma vez que versa sobre impropriedade de ação contestada, cujo rito ordinário a lei específica estabeleceu.

Quanto ao mérito — Proceda a ação de reintegração de posse promovida pelo possuidor contra o esbulhador, vale dizer, de quem a têm sem razão jurídica.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 17/7/62.
Apelação Cível nº 6 294, de Senhor do Bonfim.
Relator: Des. Alvaro Clemente.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE —
REQUISITOS DA AÇÃO.**

+ A falta de qualquer dos elementos essenciais previstos no art. 371, do Código de Processo Civil e Comercial, acarreta a improcedência da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/11/62.
Apelação Cível nº 5 794, de Urandi.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE —
REQUISITOS LEGAIS —
CONCESSÃO.**

É de ser mantida a reintegração de posse concedida a quem reuniu os requisitos legais de prova do fato do esbulho e da qualidade de possuidor.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/6/62.
Apelação Cível nº 6 316, da Capital.
Relator: Des. W. de Oliveira e Sousa.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE —
VENDA IRREGULAR DE IMÓVEL
POR MANDATÁRIO NÃO AUTO-
RIZADO.**

Prática verdadeiro esbulho, o mandatário encarregado da administração de imóvel que, sem consentimento do proprietário, o vende irregularmente a terceiros. Procede a ação de reintegração de posse cumulada com reivindicatória.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/3/63.
Apelação Cível nº 6 505, da Capital.
Relator: Des. Clóvis de Athayde.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE —
VISTORIA — PROVA.**

+ LIMINAR E QUESTÃO DE MÉRITO — VISTORIA — PROVA E DECISÓRIO. Em consequência de envolver questões de mérito desprezam-se alegadas preliminares sobre ilegitimidade de parte e requisitos da possessória. O que decide o despacho saneador passa em julgado se não sofre impugnação ou agravo no auto do processo. Oferece prova decisiva o laudo pericial unânime a responder; na parte que interessa a vistoria não houve protesto, nem reclamação alguma de confrontantes e herdeiros, nem dos réus invasores... As regras gerais de direito probatório são aplicáveis nas ações possessórias.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/12/63.
Apelação Cível nº 5 839, de Jequié.
Relator: Des. Virgílio Melo.

**RELAÇÃO DE EMPREGO —
DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
E SEM AVISO PRÉVIO — SALÁRIOS.**

+ Não provando o empregador que o empregado foi admitido para a execução de serviços determinados e especificados, presume-se que o foi em caráter permanente, não podendo, assim, ser dispensado sem aviso prévio. O decreto que majora salários entra em vigor na

data da sua publicação, salvo se houver disposição em contrário no seu próprio texto, não se aplicando à hipótese o princípio do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 19/6/63.
Agravo de Petição nº 7 125 da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
ALUGUEL — FIXAÇÃO — PRAZO.**

I — Na fixação de aluguéis de locação para fins comerciais há de se considerar a localização do imóvel, sua caracterização e o aumento do custo de vida, devendo o prazo da nova locação começar no dia seguinte ao da extinção do contrato anterior.

II — São competentes os pretores vitalícios para julgar ação de renovação de locação, tendo em vista a Lei nº 1 076, de 26/1/59.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/5/62.
Apelação Cível nº 6 224, da Capital.
Relator: Des. Júlio Virginio.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
ALUGUEL: FIXAÇÃO.**

+ Acordes as partes interessadas na renovação da locação, divergindo apenas no que tange à fixação do valor do novo aluguel, cumpre ao julgador arbitrar o que for razoável, dentro no critério estabelecido em lei.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/6/63.
Apelação Cível nº 6 916, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
ALUGUEL: FIXAÇÃO — CRITÉ-
RIO.**

+ Ao fixar o novo aluguel, deve o juiz levar em consideração todas as circunstâncias úteis para o arbitramento, inclusive as condições econômicas e financeiras do momento, e de concorrência em matéria de locação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/13/64.
Apelação Cível nº 7 313, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
ALUGUEL: FIXAÇÃO — CRÍ-
TÉRIO.**

+ Na fixação do aluguel em renovação de locação deve ser ponderado todo elemento que possa contribuir para a valorização econômica do imóvel, incluindo-se qualquer área suscetível de utilização.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 9/5/62.
Apelação Cível nº 6 321, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
ALUGUEL — REVISÃO.**

+ Revisão do preço de locação comercial, regida pela Lei de Luvas: — quando e em que condições pode ser concedida.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 6/8/63.
Apelação Cível nº 6 949, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
ARBITRAMENTO — EXCEÇÃO
DE USO PRÓPRIO.**

+ Retomada para uso próprio. Prova da necessidade da retomada. A quem compete. Insinceridade do pedido. "A natureza absoluta do direito de retomada há de ceder necessariamente, toda vez que o pedido de reprise se restringir a simples e mera invocação desta prejudicial". A necessidade do pedido deve ser examinada através do critério da necessidade que tem o proprietário do prédio para uso próprio. A regra geral é o direito à renovação e à estabilidade do fundo de comércio. Cabe ao Juiz com apoio nas provas dos autos verificar se é legítimo o pedido e se a retomada do prédio locado se prende a um motivo real e sincero por parte do proprietário, para utilizar-se do imóvel dado em arrendamento".

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 4/12/63.
Apelação Cível nº 7 249, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
CITAÇÃO DURANTE O CURSO
DAS FÉRIAS FORENSES — PRAZO
PARA O AJUIZAMENTO DO
PEDIDO — REAJUSTAMENTO DE
ALUGUEL.**

+ Basta que a renovatória seja requerida no prazo fixado no art. 4º do Decreto 24 150, de 20 de abril de 1934, a contar da distribuição da petição inicial, para que se tenha configurada a condição para o exercício do direito de ação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/8/62.
Apelação Cível nº 6 433, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
EXCEÇÃO DE USO PRÓPRIO:
PROCEDÊNCIA.**

+ Retomada para uso próprio em ação renovatória de locação comercial: sua admissibilidade para o fim de ampliação de negócio preexistente, desde que as circunstâncias indiquem ser a ampliação do real interesse do locador e estar dentro das suas possibilidades econômico-financeiras. A exceção prejudicial contida no item e, do artigo 8º, do Dec. 24 150, quando oposta pelo locador, mormente havendo este se tornado, no trânsito do contrato, proprietário do prédio, somente encontra na lei a restrição consignada no parágrafo único do artigo precitado. Provimento do recurso para que prevaleça o voto vencido, confirmatório da sentença, com as alterações nêle dispostas relativamente ao prazo para desocupação, às custas e à indenização das despesas com a mudança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 9/11/61.
Embargos Cíveis nº 2 944, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

Reformou o entendimento do:
Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/12/60.
Apelação Cível nº 5 266, da Capital.
Relator: Des. A. de Oliveira Martins.
Vencido: Des. Simas Saraiva.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
JULGAMENTO PENDENTE NO
S.T.F. — ARBITRAMENTO IN-
DISPENSÁVEL — PRAZO MAXI-
MO PARA DESOCUPAÇÃO DO
IMÓVEL.**

+ Imóveis, cuja venda o apelante (réu) confessa que foi neste Juízo considerada eficaz, não podem ensejar uma renovatória se há recurso extraordinário (agravo) com a possibilidade de reforma daquela decisão. A renovação do contrato depende do acórdão do T.J. da Bahia, confirmado em última instância.

Para valer o laudo de um só perito é indispensável o acórdão manifesto dos interessados.

O prazo a fim do locatário desocupar o prédio tem o limite máximo de 6 meses, conforme o Decreto 24 150.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 27/11/62
Apelação Cível nº 6 676, da Capital.
Relator: Des. Virgílio Melo.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
LEGITIMIDADE DE PARTE.**

Dissolvida de fato a firma locadora, e passando um dos sócios a representá-la e a ser o único proprietário do prédio locado, é o mesmo parte legítima *ad-causam* e *ad processum* para opor-se à renovatória de locação originariamente proposta contra a aludida firma. Não tendo havido recurso em tempo oportuno do despacho que deu pela legitimidade da parte, passou este em julgado, não importando em alteração do pedido nem em julgamento *extra-petita* a apreciação da exceção de uso próprio em nome do representante da firma.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/5/62.
Apelação Cível nº 5 969, de Itabuna.
Relator: Des. Evandro Andrade.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
MORTE DO LOCATÁRIO —
AÇÃO INTERPOSTA PELA VIÚVA —
FALTA DE PROVA DA
QUALIDADE DE SUCESSOR.**

Não pode pedir renovação de locação como sucessora do locatário falecido a sua viúva, exibindo apenas certidões de casamento e de óbito, mas sem provar a sua qualidade de sucessora da firma, conforme os requisitos do item g do art. 5 do Dec. 24 150.

Dá-se provimento ao agravo no auto do processo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 15/5/63.
Apelação Cível nº 6 143, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
PRAZO — DECADÊNCIA — IN-
TERDIÇÃO DO LOCATÁRIO:
EFETOS.**

O prazo fatal de decadência prefixado pelo Dec.-Lei nº 24 150 para a interposição da ação renovatória de locação não admite a retroação dos efeitos da sentença de interdição do locatário, posteriormente lavrada.

Confirma-se a sentença que julgou o autor carente de ação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 25/9/62.
Apelação Cível nº 6 383, da Capital.
Relator: Des. Simas Saraiva.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
PRAZO DE DESOCUPAÇÃO —
LOCAÇÃO NÃO RENOVADA —
ART. 19 DA LEI Nº 1 300.**

As locações não renovadas que contarem mais de doze anos de vigência gozam do prazo de doze meses para a desocupação. Tendo sido fixado diferentemente pelo acórdão embargado por equívoco, dito prazo deve ser contado da data do aludido acórdão.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/5/63.
Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 6 676, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.
Vencido: Des. Virgílio Melo.

**RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
PRAZO DE VIGÊNCIA DO NOVO
CONTRATO — EMBARGOS.**

+ Os embargos não são, como as apelações, devolutivas da cognição total, mas restringem-se à matéria da divergência. O prazo e o aluguel do contrato renovado começam a correr do término do contrato anterior.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 11/7/63.
Embargos Cíveis nº 2 985, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.
Vencido: Des. Plínio Guerreiro.
Reformou o entendimento do:
Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 11/7/63.
Apelação Cível nº 6 224, da Capital.
Relator: Des. Santos Cruz.

**RESPONSABILIDADE CIVIL —
ACIDENTE DE VEÍCULO.**

Evidencia-se a culpa do motorista de transporte coletivo que, em centro urbano de tráfego movimentado, excede a velocidade regulamentar, não podendo evitar em tempo o acidente, e a culpa, *in eligendo* da empresa de transportes, nos termos dos arts. 1 521 nº III e 1 522 do Cód. Civil.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 19/12/62.
Apelação Cível nº 6 602, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

**RESPONSABILIDADE CIVIL —
ACIDENTE DE VEÍCULO — CULPA NÃO PROVADA.**

+ Sua improcedência, por não comprovar a responsabilidade civil imputada ao réu, pelo dano causado.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 7/6/61.
Apelação Cível nº 5 189, de Itabuna.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

**RESPONSABILIDADE CIVIL —
ACIDENTE DE VEÍCULO — DERAPAGEM.**

Concluindo a perícia por ter havido derrapagem no veículo causador de acidente, tal fato não ilide a responsabilidade do motorista, cujo dever é o de tomar as cautelas para evitá-lo, mormente em dia chuvoso.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 26/12/62.
Apelação Cível nº 6 572, da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

**RESPONSABILIDADE CIVIL —
RESPONSABILIDADE DO PREPONENTE POR ATO CULPOSO DO PREPOSTO.**

+ Ação de indenização. Responsabilidade do preponente por ato culposos do preposto. Verificado o dano e provada a relação de causalidade entre ele e o fato a que é imputado, o responsável é obrigado a compor os prejuízos. Responde o patrão pelo ato culposos do seu empregado, independente de culpa própria.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, em 17/10/62.
Apelação Cível nº 5 596, de Castro Alves.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO — ATO DE PREPOSTO.**

+ Tratando-se de ato praticado por funcionário público, é sempre responsável a pessoa de direito público pelo prejuízo causado a terceiro por aquele, provada a sua culpa. Improvimento da apelação *ex-officio*.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/8/62.
Apelação Cível nº 6 382, da Capital.
Relator: Des. Evandro Andrade.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO — ATO ILÍCITO DE
PREPOSTO — APELAÇÃO NECES-
SÁRIA — COMPETÊNCIA DO AD-
QUEM PARA CONHECER A MA-
TÉRIA DISCUTIDA NA AÇÃO —
ADMISSIBILIDADE.**

+ Nos casos em que haja interesse de pessoa jurídica de direito público, o recurso oficial defere à Superior Instância competência para conhecer toda a matéria discutida na ação, independentemente de qualquer provocação ou apelo das partes no primeiro grau.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/3/63.
Apelação Cível nº 6 106, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO — DETERIORAÇÃO DE
IMÓVEL LOCADO.**

+ O Estado da Bahia, como locatário de um imóvel, responde pela sua deterioração, resultante do mau uso e abandono a que o relegou. A indenização deve incluir honorários advocatícios.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 26/12/61.
Apelação Cível nº 5 757, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

**SENTENÇA — OMISSÃO SOBRE
PEDIDO — EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO: OPORTUNIDADE.**

Se a sentença da primeira instância é omissa sobre ponto do pedido deve a parte interessada opor embargos de declaração antes de recorrer para a instância superior, pois não pode o Tribunal de Justiça decidir em instância única, infringindo o princípio do duplo grau de jurisdição.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 21/12/62.
Apelação Cível nº 6 622, da Capital.
Relator: Des. J. M. Viana de Castro

**SENTENÇA — PUBLICAÇÃO:
CARÁTER INDISPENSÁVEL —
CONVERSAO EM DILIGENCIA.**

+ "Da publicação da sentença em audiência. É formalidade expressamente exigida pela Lei sem a qual a sentença não se reveste de eficácia; havendo omissão de tão importante complemento, converte-se o julgamento em diligência, mesmo que as partes nada tenham alegado a respeito, para que seja suprida a falta, tendo-se em vista possíveis direitos de terceiros".

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 13/8/63.
Apelação Cível nº 6922 da Capital.
Relator: Des. Agenor Dantas.
Vencido: Des. Simas Saraiva

SEQUESTRO — BENS DE SOCIEDADE MERCANTIL EM DISSOLUÇÃO — INCLUSÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES A TERCEIROS.

+ Concede-se mandado de segurança contra despacho do Pretor da Vara dos Feitos Comerciais que, em cumprimento de uma precatória provida do Estado de S. Paulo, em que se pede o sequestro de bens pertencentes a uma sociedade comercial em dissolução exorbita, incluindo, entre tais bens, imóveis pertencentes à impetrante e que eram, apenas, locados à referida sociedade comercial mediante contrato de locação, já rescindido.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 12/12/963.
Mandado de Segurança nº 497 da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA — EXERCÍCIO CUMULATIVO DE DUAS FUNÇÕES — DESANEXAÇÃO DE CARTÓRIO — INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

+ O exercício cumulativo das funções de Escrivão de Paz e de Oficial do Registro Civil não implica em que o Titular tenha direito a manter-se em ambos, se, apenas, para um deles foi nomeado. A desanexação do outro, não legalmente provido, e a nomeação de estranho, por ato do Governo do Estado, para exercitá-lo, não ofendem nenhum direito líquido e certo, defensável mediante mandado de segurança. Indeferimento deste.

Acórdão do Tribunal Pleno de 14/6/63
Mandado de Segurança nº 448 de Barreiras.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

SERVIÇO INDUSTRIALIZADO — NAVEGAÇÃO BAIANA — CARACTERIZAÇÃO.

O Dec.-Lei nº 9 985, de 31/8/36, longe de haver transformado em *autarquia* a Navegação Baiana, a instituiu em conjunto autônomo administrativo, sem personalidade jurídica de direito público. *Serviços industrializados*. Como tal não possui recursos próprios nem patrimônio. não possui autonomia de vontade para a ne-

meação dos cargos de sua diretoria, nem autoridade própria para contratar e assumir os riscos decorrentes do ato contratual

Improcede assim, a preliminar da ilegitimidade de parte passiva do Estado para responder a ação de indenização por dano decorrente de acidente ocorrido em navio da frota da Navegação Baiana, ao fundamento de ser esta uma *autarquia* ao tempo do evento.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 3/4/63.
Apelação Cível nº 6314 da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

SOCIEDADE ANÔNIMA — ASSEMBLÉIA GERAL — NULIDADE — PROCURAÇÃO PASSADA A MEMBRO DO CONSELHO FISCAL.

É nula a assembléia geral que funciona sem o *quorum* exigido pelo art. 107 do Dec.-Lei 2 627 de 1940, e em que um dos membros do Conselho Fiscal, contra expressa proibição legal, representa acionistas ausentes.

Acórdão da 3ª Câmara Cível 9/10/63.
Apelação Cível nº 6957 da Capital.
Relator: Des. Dan Lobão.

SOCIEDADE ANÔNIMA — CAPITAL SOCIAL: AUMENTO — AÇÕES PREFERENCIAIS — DIREITO DOS ACIONISTAS: HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA.

+ Aumento do capital social. Preferência dos acionistas para subscrição das ações novas. Quando ocorre.

O direito de preferência dos acionistas para subscrições das ações novas se faz pela entrada de dinheiro para o patrimônio social, e não quando esse aumento for efetuado através de incorporação de bens pertencentes a terceiros ou mesmo ao acionista.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 12/3/63.
Apelação Cível nº 4700, de Ilhéus.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

SOCIEDADE COMERCIAL.

+ Sociedade comercial. Capital social. Ativo e passivo. Dissolução e liquidação da sociedade. Divisão proporcional das quotas dos sócios

Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 21/9/59.
Apelação Cível nº 4641, da Capital.
Relator: Des. Geminiano Conceição.

Entendimento confirmado pelo:
Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em 23/11/61.

Embargos Cíveis, nº 2958, da Capital.
Relator: Des. Arnaldo Alcântara.

SOCIEDADE DE FATO — CONJUGES CASADOS ECLESIASTICAMENTE — FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM.

É de reconhecer-se a existência de uma sociedade de fato entre cônjuges unidos eclesiasticamente, e, conseqüentemente, direito a

mulher de comunhão patrimonial dos bens que ajudou a adquirir com seus esforços.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 18/7/62.
Apelação Cível nº 5 599 de Ilhéus.
Relator: Des. Dan Lobão.
Vencido: Des. Adhemar Raimundo.

SOCIEDADE DE FATO — CONJUGES CASADOS ECLESIASTICAMENTE — FORMAÇÃO DE JM PATRIMÔNIO COMUM.

+ Frente aos costumes, aos sentimentos religiosos, à realidade da vida da gente do interior, merece o casamento religioso o maior respeito da sociedade — Vivendo maritalmente e, posteriormente, unindo-se perante a igreja, estabelecerem os companheiros uma sociedade, que a labuta de trinta anos em comum impõe seja reconhecida em seus efeitos patrimoniais.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 25/9/62.
Apelação Cível nº 6 410, de Itabuna.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

SUBLOCAÇÃO — FALTA DE CONSENTIMENTO — EXPLORAÇÃO DE CASA DE CÔMODOS: CONHECIMENTO — DECRETAÇÃO DE DESPEJO: DESCARTEAMENTO.

+ É princípio decorrente do art. 2º da Lei 1300, de 28 de dezembro de 1950, que não pode o locatário, sublocar total ou parcialmente, ou emprestar o prédio locado, sem o consentimento por escrito do locador. Todavia, no caso em que o imóvel já tenha destinação anterior de casa de cômodos ou sublocações parciais, sendo estes os objetivos do novo locatário, cuja atividade seja a exploração desses ramos, com pleno conhecimento e aquiescência do locador, dispensa-se esse consentimento, o que seria verdadeira superfluidade, não se justificando assim, nesses casos, o pedido de retomada sob esse falso pretexto para se encobrir o seu verdadeiro motivo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 11/6/63.
Apelação Cível nº 6 909, da Capital.
Relator: Des. Agenor Dantas.

SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO — CASAMENTO DE MENOR. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

+ Suprimento judicial de consentimento para casamento de menor, cujo legítimo interesse deve prevalecer sobre o inconformismo paterno. Confirmação da sentença concessiva.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 26/12/61.
Apelação Cível nº 6 077, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA — MORTE DE UM DOS LITIGANTES — HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS — NECESSIDADE.

A instância será suspensa, em caso de morte, pelo tempo necessário à habilitação dos herdeiros.

Documento formalizado devidamente, atestando o óbito de uma das partes, confirmado pelo seu próprio advogado, não é passível de dúvida se, por um lapso, foi omitido um dos sobrenomes do falecido.

Acórdão do Tribunal Pleno de 13/4/62.
Agravo Regimental nos autos da Apelação Cível nº 5 822, da Capital.
Relator: Des. Júlio Virgínio.

TAXA DE ESTATÍSTICA. CONSTITUCIONALIDADE.

+ Taxa de Estatística relativamente a mercadorias compradas. Sua constitucionalidade, segundo iterativas decisões do Tribunal de Justiça da Bahia, confirmadas pelo Pretório Excelso.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, em 2/5/62.
Agravo de Petição nº 6 975 da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

TAXA DE ESTATÍSTICA. MERCADORIAS EXPORTADAS. INCIDÊNCIA.

Não tendo a impetrante comprovado qual a mercadoria exportada, nem o pagamento do imposto de exportação à razão de 5% *ad valorem*, não se conhece da arguição de inconstitucionalidade por haver sido ultrapassado o teto estabelecido no art. 19, V, da Constituição.

Acórdão do Tribunal Pleno, em 10/6/60.
Recurso Ex-Offício nº 471, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

TAXA DE ESTATÍSTICA — MOVIMENTO BANCÁRIO: INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

+ Tratando-se de tributo adicional ao imposto de vendas e consignações, a sua incidência sobre o movimento geral dos bancos identifica-o com o imposto de indústrias e profissões, da privativa competência tributária dos municípios, e constitui evidente violação de preceito expresso da Constituição Federal.

Acórdão do Tribunal Pleno, em 29/4/60.
Apelação Cível nº 3 673, da Capital.
Relator: Des. Mirabeau Cotias.

TERRAS DEVOLUTAS — CARACTERIZAÇÃO — EXCLUSÃO DAS TERRAS DE DOMÍNIO PARTICULAR — REQUISITOS.

+ A lei baiana, ao referir-se ao diploma legal do Império sobre *terras devolutas* (Lei nº 601 de 18 de setembro de 1950), exige, para que a propriedade seja de domínio particular, título legítimo anterior a 1850, tanto assim que o Decreto 1 318, de 30 de janeiro de 1854, que mandou executar a Lei 601, declarava que "todo possuidor de terras que tivesse título legítimo de aquisição do seu domínio se achava garantido na sua propriedade".

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 12/9/62.
Apelação Cível nº 6 095 da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raimundo.

TERRENO DE MARINHA — POSSE. PRIMAZIA DE OCUPAÇÃO.

+ Tratando-se de posse decorrente de ocupação de terreno de Marinha, não aforado a qualquer dos litigantes, resolve-se a posse em favor daquele que teve a primazia da ocupação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/6/63. Apelação Cível nº 6 647, da Capital. Relator: Des. Santos Cruz.

TRÁFEGO — PROIBIÇÃO DE TRÁFEGO — MANDADO DE SEGURANÇA — DESCABIMENTO.

+ Proibição de tráfego de caminhão determinada pela competente repartição policial, relativamente a um "beco sem saída" como medida preventiva, em resguardo da integridade física das pessoas e dos bens dos seus moradores. Mandado de segurança impetrado por firma comercial ali estabelecida, visando a manutenção do tráfego dos seus caminhões por aquela via pública de vez que sempre por ali fizera a condução das suas mercadorias sem causar dano de espécie alguma. Arguição de ilegalidade (abuso ou excesso de poder) do ato proibitivo. Concessão liminar e confirmação do remédio constitucional pelo Dr. Juiz *a quo* com recurso oficial. Provimento unânime do recurso: inexistência dos pressupostos para a concessão da segurança — direito subjetivo líquido e certo, ato ilegal da autoridade. A providência ordenada está dentro das atribuições funcionais da autoridade que o fez, sendo prevista pelo Código Nacional de Tráfego (Decreto-Lei nº 3 651, de 5/7/41, arts. 2.º, 4.º, 8.º, letra g 23 e 24, letra c).

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 18/12/61. Agravo de Petição nº 6 904. Relator: Des. Renato Mesquita.

USUCAPIÃO. FÔRO COMPETENTE.

+ O fôro competente para o julgamento das ações de usucapião é o da Capital, porque nelas a União é interessada. Não tendo o Código de Processo Civil e Comercial revogado o art. 12, do Decreto-Lei nº 710, de 1938, que ordena a citação em todas as ações de usucapião, da Diretoria do Domínio da União, nulo é o processo, quando essa citação não se verifica, ainda quando não tenha a União interesse direto no litígio.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/11/62. Apelação Cível nº 6 507, de Santa Inês. Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

VALOR DA CAUSA — INCOMPETÊNCIA.

+ A alegação de incompetência em razão do valor da causa pode ser levantada em qual-

quer fase do processo, uma vez que não ocorre, nessa hipótese, prorrogação voluntária.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 16/10/63. Apelação Cível nº 7 074, da Capital. Relator: Des. Santos Cruz.

VEREADOR — PERDA DE MANDATO.

+ Mandado de Segurança — Cassação do mandado de Vereador. Como se pode configurar a ausência para a perda do mandato. Exame das disposições da Lei Orgânica dos Municípios em face da lei específica federal, reguladora da perda dos mandatos dos membros dos corpos legislativos; prevalência da lei federal — exigência manifesta da cassação do mandato; sustentabilidade do ato até em face da Lei Orgânica dos Municípios, na qual ele se apoiou. Deferimento da segurança, para assegurar o mandato sem afetação dos atos praticados pela Câmara de Vereadores, durante o período de funcionamento do suplente do impetrante.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 26/12/61. Agravo de Petição nº 6 806 de Miguel Calmon. Relator: Des. Geminiano Concelção.

VINCULAÇÃO — PRETOR SUBSTITUTO — AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Tendo o Pretor substituto presidido a instrução do processo, é nula a sentença proferida pelo juiz efetivo ao assumir o cargo, face ao princípio de identidade física do art. 120 do Cód. do Processo Civil.

Acórdão da 3ª Câmara Cível de 26/12/62. Apelação Cível nº 6 631, da Capital. Relator: Des. Dan Lobão.

VIZINHANÇA — MAU USO DA PROPRIEDADE.

+ Afere-se o mau uso da propriedade pelo critério da normalidade. O conceito de mau uso é relativo e contingente, pois, não se pode precisá-lo sem ter em conta as circunstâncias que ocorrem em cada caso particular.

Voto vencido: Des. Adolfo Leitão Guerra. — Dei provimento em parte ao recurso, para excluir da condenação a verba de honorários e para determinar que as custas sejam pagas em proporção.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/6/62. Apelação Cível nº 6 269, da Capital. Relator: Des. Santos Cruz (designado). Vencido: Des. Adolfo Leitão Guerra.

EMENTÁRIO CRIMINAL

AÇÃO PRIVADA — DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA — DECRETAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA AS FORMALIDADES LEGAIS.

O atestado de pobreza é perfeitamente supérfluo por despacho afirmativo de autoridade policial em requerimento da parte queixosa.

Sendo a nulidade por ilegitimidade do representante da parte sanável a todo o tempo mediante ratificação, é de cassar-se a sentença que, sem facultar à parte a oportunidade prevista no art. 569 do Cód. Proc. Penal, decreta a decadência do direito de queixa.

Acórdão da 1.^a Câmara Criminal, de...
23/4/62.

Apelação Criminal n.º 2 405, de Una.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

APELAÇÃO CRIMINAL — FALTA DE PAGAMENTO DE FIANÇA — INTIMAÇÃO A DEFENSOR DATIVO — NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da apelação interposta por defensor dativo em nome de réu revel que não prestou fiança nem se recolheu à prisão.

É inoperante, no caso, a intimação feita ao defensor dativo da sentença condenatória, devendo ser o réu intimado por edital, caso se encontre em local ignorado.

Acórdão da 1.^a Câmara Criminal, de...
3/12/62

Apelação Criminal n.º 2 490, de Euclides da Cunha
Relator: Des. Mármore Netto.

APELAÇÃO CRIMINAL — INTIMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição da apelação conta-se a partir da intimação condenatória.

Acórdão da 1.^a Câmara Criminal de...
13/11/61.

Apelação Criminal n.º 2 409, da Capital.
Relator: Des. Adalício Nogueira.

ATENTADO AO PUDOR — CARACTERIZAÇÃO — VALOR PROBANTE DAS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA.

O emprêgo de violência ou ameaça, seguida de ato material libidinoso, diverso da conjunção carnal, tipifica o crime de atentado violento ao pudor. Se as declarações da ofendida encontram corroboração em outros elementos de prova, máxime em se tratando de reincidente específico, impõe-se a condenação do réu.

Acórdão da 1.^a Câmara Criminal de...
5/8/63.

Apelação Criminal n.º 2 510 da Capital.
Relator: Des. Ademar Raymundo.

CALUNIA — AFIRMAÇÕES VERBAIS — PROVA INSUFICIENTE DESCARACTERIZAÇÃO.

Os crimes de calúnia e injúria, consistentes em afirmações verbais, devem ser rigorosamente provados para motivarem uma condenação.

É de cassar-se a sentença condenatória por crime de calúnia e difamação, baseada em declarações prestadas perante a autoridade policial e inteiramente desmentidas, sob alegação de terem as mesmas sido obtidas mediante coação, durante o sumário.

Acórdão da 1.^a Câmara Criminal, de...
10/12/62.

Apelação Criminal n.º 2 476, de Guanambi.
Relator: Des. Antonio Carlos Souto

CONCURSO DE CRIMES — DELITO DE AÇÃO PRIVADA E DE AÇÃO PÚBLICA — DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESTRITA A SEGUNDA INFRAÇÃO.

† Havendo concurso entre um delito de ação pública e outro de ação privada, o Ministério Público não fica autorizado a dar denúncia em relação a ambos.

Acórdão da 1.^a Câmara Criminal, em...
15/7/63

Apelação Criminal n.º 2 503 de Macaúbas.

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO —
CRIME DE RESPONSABILIDADE
DE PREFEITO.**

Não conhecida pelo Tribunal Pleno questão constitucional sobre competência para o processo de *impeachment* de Prefeito, por fato praticado em 1958, porque só em 1959 veio a vigorar no Brasil lei definidora de delito de responsabilidade de Chefes de Comuna, e de se completar o julgamento em Câmara, dando pela improcedência do conflito

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal, em 9/10/61
Conflito de Jurisdição n.º 294, de Esplanada
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO —
MATÉRIA CRIMINAL — VIN-
CULAÇÃO INEXISTENTE.**

+ No Juízo Criminal, diferentemente do Cível, não há a vinculação do juiz à causa.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal, em 9/10/61
Conflito de Jurisdição n.º 304 de Mundo Novo.

Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

**CONTRAVENÇÃO — JÓGO DE
AZAR — "POKER" — CASA PAR-
TICULAR — FAMÍLIA — FALTA
DO FLAGRANTE.**

+ Ausência do auto de apreensão do material adequado. Ação iniciada mediante Portaria da autoridade policial. Processo tangido, ao depois, pelo Juiz, mediante Portaria judicial. Extensão a outros co-réus por despacho nos autos, com alcance de portaria aditada. Recurso provido unânimemente. Anulação, *ab initio*, do processo. Se é certo que o recurso poderia ser improvido, atenta a descaracterização da infração, como feita no julgado recorrido, certo é, também, que a pronúncia da nulidade é aqui um meio contingente, imposto à Superior Instância, de fazer cumprir os textos legais concernentes às contravenções e que sem isto ainda permanecerão esquecidos, em prol da tumultuação do processo respectivo, cujo término se prolonga, não raro, injustificadamente

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal, em 4/8/62.
Apelação Criminal n.º 2 482, de Ubaitaba.
Relator: Des. Vieira Lima.

**CRIME DE PERIGO COMUM —
HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.**

Inexiste crime de perigo comum (art. 230 do C. P.), quando a prova dos autos demonstra que o incêndio lavrado não tem ligação com o fogo anterior, havendo sim, acaso e facilidade do dono da propriedade incendiada. Confirmação da sentença.

Acórdão da 2.ª Câmara Criminal, de 13/12/62
Apelação Criminal n.º 2 491, de Miguej Calmon.
Relator: Des. Edgard Simões.

**CRIME DE RESPONSABILIDADE
— PREFEITO — AUTONOMIA DO
PROCESSO COMUM.**

+ Crime de responsabilidade atribuído a Prefeito e crime comum decorrente do mesmo fato. Por ambos deve ser processado o chefe da Comuna, eis que o último não é absorvido pelo primeiro. Para apuração do delito comum é competente o Juiz do lugar onde ele ocorreu: no caso o *a quo*. Provimento ao recurso.

VOTO VENCIDO: Des. Adalício Nogueira
Para manter a decisão recorrida pois o delito em aprêço é de responsabilidade e a competente para o seu julgamento é a Câmara de Vereadores, *ex-vi* do disposto no art. 4, § único da Lei n.º 1 079, de 1950.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal, em 23/10/61.
Recurso Criminal n.º 2 270 de Itabuna.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos
Vencido: Des. Adalício Nogueira.

**CRIME DE RESPONSABILIDADE
— PREFEITO. — PROCESSAMEN-
TO COMUM — NECESSIDADE DE
PRÉVIO ESGOTAMENTO DO PRA-
ZO PARA PRESTAÇÃO DE
CONTAS.**

Cabe ao poder político, nos termos do art. 198 da Lei n.º 140, de 23/12/48, o direito de representação ao Juízo Criminal. Desde que a aprovação das contas pela Câmara de Vereadores exonera o Prefeito de toda e qualquer responsabilidade criminal, precipitado será processá-lo quando ainda fluindo o prazo para prestá-las.

É de conceder-se *habeas-corpus* ao paciente, não como um permanente *bill* de indenidade, mas até que, esgotado o prazo concedido pelo poder competente para prestar contas, se re-instauração penal como parecer justo e legal.

Voto vencido. Des. Edgard Simões.

Indeferia o *habeas-corpus* por entender que a apreciação das contas do Prefeito pelo legislativo municipal não é condição de procedibilidade e que quem tem contas a prestar, sejam públicas ou particulares, está sujeito à ação comum na justiça criminal.

Acórdão da 2.ª Câmara Criminal, de 20/9/62.
Habeas-Corpus n.º 6 229, de Camamu.
Relator: Des. Nicolau Calmon de Bittencourt (designado)
Relator: Des. Edgard Simões (vencido).

**DENÚNCIA — CRIME E CRI-
MINOSO — CONFIGURAÇÃO LA-
CÔNICA — CABIMENTO.**

+ Não é de se considerar nula a denúncia, constituindo motivo para trancamento ou mesmo anulação do processo *ab-initio*, se a peça inicial contém, ainda que lacônicamente, uma narração, apontando a configuração de

um crime e qual o seu autor. Não é incompetente o representante do Ministério Público do Interior para oferecer denúncia, desde que designado pelo respectivo Chefe para servir na Capital.

Não é incompetente o Pretor para receber denúncia nos termos do art. 47 da Lei n.º 1 076, de 26 de janeiro de 1959.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal, de 9/7/62
Habeas-Corpus n.º 6 169, da Capital.
Relator: Des. Alvaro Clemente

DENUNCIA — INÉPCIA — CONCESSÃO DE HABEAS-CORPUS.

+ A simples instauração do processo criminal justifica o *habeas-corpus* se o fato arguido na denúncia não corresponde ao crime imputado, segundo a definição legal deste, nem constitui, em tese, qualquer violação da lei penal.

Tratando-se, ademais de co-autoria a denúncia deve especificar devidamente em que consistiu a participação do paciente, não podendo ser indicada de forma vaga e genérica nesse instrumento da ação penal, pena de inépcia.

Acórdão da 2.ª Câmara Criminal de 9/5/63.
Habeas-Corpus n.º 6 333, de Paramirim.
Relator: Des. Walter Nogueira.

DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO — ESTUPRO PARA CORRUPÇÃO DE MENORES — FIXAÇÃO DA PENA.

Revestindo-se as declarações da menor ofendida de várias contradições que invalidam a prova da violência, desclassifica-se o delito de estupro para o de corrupção de menores, provados os requisitos da conjunção carnal, da menoridade da vítima e do bom procedimento anterior desta.

Sendo o réu casado e possuidor de maus antecedentes, fixa-se a pena em três anos de reclusão.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal de
19/11/62.
Apelação Criminal n.º 2 483, de Itabuna
Relator: Des. Domingos Mármore Netto.

DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO — HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO.

Confirma-se o veredito do Júri que desclassificou o delito de homicídio doloso para culposo, com base na prova dos autos.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal, de
21/12/62.
Apelação Criminal n.º 4 680, de Cícero Dantas.
Relator: Des. Antônio Carlos Souto.

DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO — TENTATIVA DE MORTE PARA LESÕES CORPORAIS COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR.

Desclassificado pelo júri o crime da competência de seu julgamento para delito da competência do juiz singular, deve o juiz presidente proferir imediatamente a sua sentença, sob pena de nulidade do julgamento.

Também fulmina de nulidade o julgamento a apresentação, pelo juiz, de quesitos defeituosos, levando o Conselho de Sentença a respostas contraditórias.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal, de 7/10/63.
Apelação Criminal n.º 4 681, de Feira de Santana.
Relator: Des. Domingos Mármore Netto.

ERROR IN PERSONA — HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA

I — Não tendo o réu em nenhum momento do processo negado a autoria, a decisão do júri, absolvendo-o, é contrária à verdade probatória e passível de anulação.

II — O crime tendo sido praticado com erro quanto à pessoa e constando do libelo que o erro foi quanto à execução do delito (*aberratio ictus*) é de ser anulado o julgamento pelo júri a partir do libelo.

Acórdão da 2.ª Câmara Criminal de 30/8/62.
Apelação Criminal n.º 4 666, de Cachoeira.
Relator: Des. Arnaldo de A. Alcântara.

FURTO — PENA — FIXAÇÃO.

Inexistindo prova da reincidência constante de sentença passada em julgado, mas demonstrada a periculosidade do réu pela sua confissão de furto anterior, é de fixar-se a pena, para o incurso no art. 155 do Código Penal, em dois anos e seis meses de reclusão.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal de 23/12/63.
Apelação Criminal n.º 2 539 de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves (designado).

FURTO — REPOUSO NOTURNO — ENTENDIMENTO.

Não tem cabimento a aplicação da agravante do repouso noturno quando o delito é praticado ao amanhecer do dia, em local deserto, sendo por sua destinação, casa comercial, lugar impróprio mesmo para o recolhimento noturno.

Acórdão da 2.ª Câmara Criminal, de 25/10/62.
Apelação Criminal n.º 2 485, da Capital.
Relator: Des. Arnaldo de A. Alcântara.

HABEAS-CORPUS — CLASSIFICAÇÃO DO DELITO — IMPROPRIEDADE.

Escapa ao âmbito do *habeas-corpus* a correção de possíveis excessos na classificação do delito, sobretudo quando a desclassificação pretendida pelo impetrante, por envolver matéria

de prova, só encontra oportunidade de apreciação na instrução ou através de recurso ordinário.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/4/62.
Habeas-Corpus nº 6 068, de Itapicuru.
Relator: Des. Antonio de Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS — CONDENAÇÃO CUMPRIDA — REVISÃO CRIMINAL DEFERIDA — CONCESSÃO.

Tendo o réu cumprido a sua condenação, e não tendo sido providenciada em tempo útil a renovação do seu julgamento pelo júri, em obediência ao decidido em segunda instância nos autos de revisão criminal interposta pelo paciente, é de ser-lhe concedido *habeas-corpus*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 5/4/62.
Habeas-Corpus nº 6 115, de Belmonte.
Relator: Des. Antônio Bensabath.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DO INQUÉRITO POLICIAL — CONCESSÃO.

É de conceder-se *habeas-corpus* quando, preso o paciente por longo período, a autoridade policial nega prosseguimento ao inquérito e deixa sem resposta as repetidas requisições do juiz.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 18/4/63.
Habeas-Corpus nº 6 344, da Capital.
Relator: Des. Antônio Bensabath.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DO INQUÉRITO POLICIAL DEVOLVIDO PARA COMPLEMENTAÇÃO.

Evidenciando-se que a demora do envio dos autos de inquérito à polícia para complementação das diligências resulta de desídia do oficial de justiça competente, indefere-se o *habeas-corpus* impetrado, com a apuração da responsabilidade de quem de direito.

VOTO VENCIDO: Des. Edgard Vieira dos Santos.

Concedia o writ de acordo com o § 3º do art. 10 do Cód. de Proc. Penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/6/62.
Habeas-Corpus nº 6 161, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

+ Pedido sob a pressuposição de demora na marcha do processo. Indeferimento, por se não ter verificado, em Juízo, a delonga apontada.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 7/6/62.
Habeas-Corpus nº 6 159, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

+ *Habeas-corpus* impetrado sob o fundamento de demora excessiva na conclusão do processo instaurado contra o paciente, como incurso nas penas dos artigos 25 e 59 da Lei de Contravenções Penais. Denegação, em face

das informações prestadas pelo Juiz processante, segundo as quais o Julgamento estava para ser proferido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, em 25/10/62.
Habeas-Corpus nº 6 255, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CAUSADA PELO DEFENSOR DO PACIENTE — INDEFERIMENTO.

Denega-se o *habeas-corpus* impetrado ao fundamento de demora da instrução criminal, se ocasionada esta pelo próprio defensor do paciente.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 13/9/62.
Habeas-Corpus nº 6 228, da Capital.
Relator: Des. Edgard Simões.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DURANTE AS FÉRIAS COLETIVAS.

+ Até a execução da prisão preventiva do paciente, o retardamento do processo a que responde, como incurso no artigo 121 do C. Penal, não o prejudicou. A partir de então a instrução criminal fez-se regularmente, salvo a sua interrupção nas férias coletivas. Prevalecendo, contudo, aquela medida judicial, nenhum constrangimento ilegal sofre, por enquanto, o paciente, razão por que se denega a ordem impetrada, com recomendações.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 7/6/62.
Habeas-Corpus nº 6 099, de Piauí.
Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA — PRAZO.

+ Furto e receptação. Unidade do processo. Não sofre constrangimento ilegal o réu preso em flagrante delito de furto, cuja formação da culpa está encerrada e a demora justificada. Denegada a ordem.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 3/8/62.
Habeas-Corpus nº 6 196, da Capital.
Relator: Des. Vieira Lima.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — INCIDENTE CRIADO PELO PRÓPRIO PACIENTE.

Com o oferecimento da denúncia se tem como superado o excesso do prazo que a lei estabelece para o início da instrução criminal.

Se a demora da instrução se verifica também devido a incidente criado no processo pela defesa do paciente, tal como a suspeição do representante do Ministério Público, não se concede o *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/7/62.
Habeas-Corpus nº 6 172, de Canavieiras.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — MOTIVO DE FORÇA MAIOR — INDEFERIMENTO.

+ Indefere-se a ordem se o paciente está preso preventivamente, respondendo a processo por crime de lesões corporais graves, sendo o seu fundamento a demora da instrução criminal e esta provém de incidente processual e motivo de força maior.

É de boa norma recomendar-se à autoridade que a tem de presidir especial atenção e preferência para o caso, sem prejuízo dos processos que estejam em condições semelhantes.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 16/6/62.

Habeas-Corpus n.º 6 195, de Mucuri.

Relator: Des. Alvaro Clemente.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — PENDÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS DO ART. 499 DO CÓD. PROC. PENAL — INDEFERIMENTO.

+ Denega-se a ordem impetrada, se o paciente se encontra preso em flagrante, respondendo a processo por crime de lesões corporais graves, e tendo a petição fundamentada na demora da instrução, o feito já se ache na fase do art. 499 do Cód. Proc. Penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, em 27/8/62.

Habeas-Corpus n.º 6 095, da Capital.

Relator: Des. Alvaro Clemente de Oliveira.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — REINCIDÊNCIA DE FUGAS DO PACIENTE.

+ *Habeas-corporis* requerido ao fundamento de demora na conclusão do sumário. Justificação desta pelo Dr. Juiz sumariante, que informa, aliás, encontrar-se o paciente foragido, conduta em que é reincidente. Indeferimento da ordem.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 22/3/62.

Habeas-Corpus n.º 6 101, de Prado.

Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS — DEMORA JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Indefere-se o *habeas-corporis* impetrado com fundamento na demora da instrução criminal, se esta se deve a providências para recambiar o réu para outro Estado onde é condenado à pena de reclusão por homicídio.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 23/8/62.

Habeas-Corpus n.º 6 205, da Capital.

Relator: Des. Arnaldo de A. Alcântara.

HABEAS-CORPUS — DEMORA NÃO JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — CONCESSÃO.

É o caso de *habeas-corporis* remediativo ser deferido, se o paciente se encontrar preso, ainda que em flagrante delito, por mais de noventa dias, sem que, ao menos, esteja em andamento a instrução criminal, nem mesmo apresentada seja a peça inicial — a denúncia — sem motivo que justifique o fato.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 5/7/62.

Habeas-Corpus n.º 6 170, da Capital.

Relator: Des. Alvaro Clemente.

HABEAS-CORPUS — DEMORA NÃO JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — CONCESSÃO.

+ É de ser deferida a ordem de *habeas-corporis* ao paciente que, embora preso em flagrante, por ser indigitado na prática de um crime de incêndio e, por mais de três meses a autoridade policial encarregada de formular as informações ao Poder Judiciário não conseguiu reunir os elementos suficientes à base do procedimento instrutivo da ação penal e encaminhá-los ao órgão competente.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 5/7/62.

Habeas-Corpus n.º 6 163, da Capital.

Relator: Des. Alvaro Clemente.

HABEAS-CORPUS — DEMORA NÃO JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — CONCESSÃO.

É de conceder-se ordem de *habeas-corporis* sempre que a instrução criminal exceder do prazo fixado em lei sem motivo justificado como de força maior.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/7/62.

Habeas-Corpus n.º 6 155, de Ilheus

Relator: Des. Antônio Bensabath.

HABEAS-CORPUS — DEMORA JUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — INDEFERIMENTO.

+ Réu preso há mais de 10 meses sem que o sumário tenha sido julgado. Paralisação do processo plenamente justificado. Indeferimento do pedido.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 25/4/63

Habeas-Corpus n.º 6 372, da Capital

Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira

HABEAS-CORPUS — DEMORA DO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - INQUÉRITO DEVOLVIDO PARA COMPLEMENTAÇÃO.

+ O não oferecimento da denúncia no prazo fatal de 5 dias (Cód. Proc. Penal, art. 46) importa na liberdade do acusado, que se acha preso, em virtude de flagrante por crime de resistência (C. Penal, art. 329) há cerca de 150 dias. A devolução do inquérito à Polícia, para novas diligências, ofende o disposto nos artigos 10, § 3.º e 16 da lei específica. Deferimento do *habeas-corporis*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 22/11/62

Habeas-Corpus n.º 6 244, da Capital

Relator: Des. Renato Mesquita

HABEAS-CORPUS — DENÚNCIA-INDICAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO LEGAL — COAÇÃO INEXISTENTE.

+ *Habeas-corporis* motivado em suposta coação que resultaria de recebimento de denúncia na qual o delito fôra erroneamente ca-

pitulado. Denegação do pedido, face à ocorrência de evidente lapso, passível de retificação, engano êsse constatável à simples leitura da peça inicial do processo.

Acórdão da 2.^a Câmara Criminal, de 7/6/62
Habeas-Corpus n.º 6 154, de Uauá
Relator: Des. J. Maciel dos Santos

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO PARA A DENÚNCIA INDEFERIMENTO.

Não constitui coação ilegal, que justifique a concessão de *habeas-corpus* a réu prêso em flagrante, o excesso de prazo para a denúncia, devido à demora dos autos em Cartório antes de serem conclusos ao representante do Ministério Público, vez que o prazo do art. 46 do Cód. Processo Penal só se conta a partir da abertura de vista.

Voto vencido. Des. Alvaro Clemente.

Entendia que pelo retardamento excessivo da coação imposta ao paciente, embora não causado pelo Ministério Público, mas pelo Cartório, ou pela falta de vigilância do juiz em superintender o processo, não deveria sofrer o réu suas conseqüências, concedendo-lhe a ordem impetrada para que se defendesse sóto.

Acórdão da 2.^a Câmara Criminal, de 23/8/62
Habeas-Corpus n.º 6 212, da Capital
Relator designado: Des. Arnaldo de A. Alcântara
Vencido: Des. Alvaro Clemente

HABEAS-CORPUS — FALTA DE PRISÃO PREVENTIVA — ILEGALIDADE SANADA — INDEFERIMENTO.

+ Petição de *habeas-corpus* por demais sucinta e imprecisa, instruída apenas com uma carta do paciente relatando o seu caso. Informação judicial deficiente. Requisição do processo original. Ação penal iniciada em 1953: paciente denunciado como incurso no art. 121, § 1.º, IV do C. Penal. Revelia. Falta de decretação da prisão preventiva. Vista ao Ministério Público e ao defensor dativo do réu para alegações finais, em março de 1954. Devolução dos autos em outubro de 1960 pela Promotoria, sem alegações. Comunicação da prisão do acusado em setembro de 1960. Nova abertura de vista à Promotoria em outubro de 1960, que devolveu os autos em fevereiro de 1962, insistindo na decretação da prisão preventiva e requerendo o exame de sanidade mental do réu. Despacho do Dr. Juiz, deferindo ambas as providências. Sanada a situação ilegal em que se achava o paciente, denegou-se o *habeas-corpus*.

Acórdão da 2.^a Câmara Criminal, de 3/5/62
Habeas-Corpus n.º 6 108, de Santo Amaro
Relator: Des. Renato Mesquita

HABEAS-CORPUS — FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE — INDEFERIMENTO.

+ *Habeas-corpus* impetrado de maneira vaga e imprecisa. Esclarecidos pelo Dr. Juiz os motivos legais da prisão dos pacientes, que respondem a processo por crime de homicídio, impõe-se a sua denegação.

Acórdão da 2.^a Câmara Criminal, de 26/4/62
Habeas-Corpus n.º 6 148, de Mata de São João
Relator: Des. Renato Mesquita

HABEAS-CORPUS — NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL.

Sendo nulo o processo criminal a que respondem os pacientes, a partir da denúncia oferecida por simples representação desacompanhada de qualquer documento, é de decretar-se, juntamente com a nulidade do processo, a concessão de *habeas-corpus*.

Acórdão da 2.^a Câmara Criminal, de 27/12/62
Habeas-Corpus n.º 6 288, de Macaúbas
Relator: Des. Edgard Simões

HABEAS-CORPUS — PACIENTE CONDENADO EM OUTRO ESTADO E FORAGIDO — INDEFERIMENTO.

+ É de indeferir-se a ordem a paciente, que em sua petição inicial confessa ter sido condenado por crime de furto a dois anos de reclusão, perpetrado em outro Estado, fugindo da respectiva Penitenciária, após haver cumprido metade da pena e ter sido prêso aqui, onde permanece há mais de cem (100) dias, à disposição da Justiça do referido Estado.

Acórdão da 1.^a Câmara Criminal, em 27/3/62.
Habeas-Corpus n.º 6 218, da Capital.
Relator: Des. Alvaro Clemente.

HABEAS-CORPUS — PACIENTE PRÊSO AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI — INDEFERIMENTO.

Não constitui coação ilegal o fato de aguardar o paciente em prisão o cumprimento da decisão que anulou o julgamento para mandar processar um novo júri.

Acórdão da 2.^a Câmara Criminal, de 6/12/62
Habeas-Corpus n.º 6 222, de Mata de São João.
Relator: Des. Renato Mesquita

HABEAS-CORPUS -- PEDIDO PREJUDICADO.

+ Estendido, em processo idêntico, a todos os denunciados, o benefício da libertação,

por falta de fundamentação do decreto cerceador, perde o *habeas-corp* posteriormente apreçado seu objeto, julgando-se-o prejudicado.

Acórdão da 2.^a Câmara Criminal, de 18/4/63
Habeas-Corp n.º 6 316, da Capital
Relator: Des. Claudionor Ramos

HABEAS-CORPUS -- PETIÇÃO DEFICIENTE — NÃO CONHECIMENTO.

+ *Habeas-corp* preventivo, objetivando o gozo da anistia concedida pelo Decreto-legislativo n.º 18, de 1961. Não se conheceu do pedido, ante os termos vagos e imprecisos em que foi formulado (C. P. P. art. 654 § 1.º a e b). Faltam elementos para se concluir assim pela idoneidade do remédio, como pela competência da Câmara.

Acórdão da 2.^a Câmara Criminal de 23/4/62
Habeas-Corp n.º 6 147, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO ALÉM DO MÁXIMO DA PENA — COAÇÃO ILEGAL — DEFERIMENTO

É de deferir-se o pedido de *habeas-corp* quando o paciente esteja preso por mais tempo que o máximo da pena a lhe ser aplicada.

Acórdão da 2.^a Câmara Criminal em 29/11/62.
Habeas-corp n.º 6 269, da Capital.
Relator: Des. Edgard Simões

HABEAS-CORPUS — PRISÃO LEGALIZADA POR PROVIDÊNCIAS POSTERIORES — DENEGAÇÃO.

Tendo sido a prisão do paciente, efetuada em desobediência às formalidades legais, regularizada pela decretação da prisão preventiva posteriormente efetuada pelo juiz, é de ser denegado o *habeas corp* impetrado.

Acórdão da 2.^a Câmara Criminal, de 23/8/62.
Habeas-corp n.º 6 214, da Capital.

Relator: Des. Arnaldo de A. Alcântara.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO — CONCESSÃO.

Sendo insuficientes nos autos os indícios de autoria do delito, e, tratando-se de infração aos arts. 213 e 224 do Cód. Penal, não estando provada pelo laudo pericial — inoperante e irregular — a menoridade da vítima, é de conceder-se o *habeas-corp* impetrado contra o despacho de prisão preventiva alicerçado naqueles pressupostos.

Acórdão da 1.^a Câmara Criminal, em 18/2/62.
Habeas-corp n.º 6 970, de Rio Real.
Relator: Des. Edgar Vieira dos Santos

HABEAS-CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA — CONCESSÃO.

O fato de ser o paciente apontado como desafeto pessoal da vítima de homicídio, sem outras provas de culpabilidade, não configura a co-autoria de modo a justificar a decretação de prisão preventiva, de modo que é de conceder-se o *habeas-corp* impetrado.

Acórdão da 1.^a Câmara Criminal, em 14/5/62
Habeas-corp n.º 6 152, de Camassari.
Relator: Des. Edgard Vieira dos Santos.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA NÃO COMPULSÓRIA — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO — CONCESSÃO.

+ E' de se decretar a nulidade do despacho concessivo de prisão preventiva não compulsória, quando o mesmo não fôr fundamentado, vale dizer, quando, além de proclamar a prova da existência do fato criminoso e, pelo menos, indícios suficientes da sua autoria, sem probabilidade de erro, bem como não esclarecer a necessidade ou conveniência a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da pena.

Acórdão da 2.^a Câmara Criminal em 29/11/62
Habeas-corp n.º 6 203, da Capital.
Relator: Des. Alvaro Clemente

HABEAS-CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA OBRIGATÓRIA — CARACTERIZAÇÃO — CONVENIÊNCIA — RÉU EVADIDO — INDEFERIMENTO.

+ E' de denegar-se o pedido de *habeas-corp* impetrado contra Paciente que responde por crime de homicídio e contra o qual foi expedido mandado de prisão preventiva, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Havendo prova plena do fato criminoso e, ao menos, indiciária de quem seja o seu protagonista, está justificada a medida coercitiva. Ademais, trata-se de indiciado que se evadiu do distrito da culpa, — tendo o indigitado coator fundamentado também a medida de exceção no sentido da conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal.

Acórdão da 2.^a Câmara Criminal de 20/12/62.
Habeas-Corp n.º 6 221, de Santo Amaro.
Relator: Des. Edgard Simões.

HABEAS-CORPUS — RECLUSÃO POR ESPAÇO SUPERIOR AO TEMPO DE CONDENAÇÃO — CONCESSÃO.

+ É de se considerar como coação ilegal a permanência na reclusão do réu condenado à pena restritiva de sua liberdade, por espaço de tempo superior ao de sua condenação.

Acórdão da 1.^a Câmara Criminal em 23/7/62.
Habeas-Corp n.º 6 070, de Rio Real.
Relator: Des. Oliveira Martins.

HABEAS-CORPUS — RETARDAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — FORÇA MAIOR — INDEFERIMENTO.

+ Indefere-se a ordem quando o retardamento da instrução criminal decorre de motivo de força maior.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 28/5/62.
Habeas-corpus nº 6 144, de Barreiras.
Relator: Des. Edgar Vieira dos Santos.

HABEAS-CORPUS — SENTENÇA CONDENATÓRIA CUMPRIDA — COAÇÃO ILEGAL POR OUTRO PROCESSO — CONCESSÃO.

Concede-se *habeas-corpus* ao paciente que, tendo cumprido sentença condenatória, continua preso por existir outro processo contra si, não se justificando esta última coação.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 3/5/62.
Habeas-corpus nº 6 106, de Jeremoabo.
Relator: Des. Edgard Simões.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — CONCESSÃO DE OFÍCIO.

+ Concede-se ordem de *habeas-corpus* preventivo e de ofício a paciente ao qual a Câmara Criminal houvera deferido igual medida remediativa e o juiz, autoridade indigitada como coatora, em represália, decretou prisão preventiva e ostensivamente, à guisa de fundamentação, se mostrou irreverente para com a mesma Câmara, sem formulação jurídica específica.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal de 23/8/62.
Habeas-corpus nº 6 203, da Capital.
Relator: Des. Alvaro Clemente.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE — NÃO CONHECIMENTO.

+ Falta de esclarecimento quanto a presumida ameaça de coação. Desconhecimento do pedido.

Vencido — Des. Claudionor Ramos — Submetido o feito a julgamento, à falta de informações, ou se deferiria o pedido, que não sofreu contestação, ou o julgamento seria convertido em diligência, eis que nenhuma irregularidade se pode apontar.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 9/5/62.
Habeas-corpus nº 6 276, de Macaúbas.
Relator designado: Des. Arivaldo A. de Oliveira.
Vencido: Des. Claudionor Ramos.

HOMICÍDIO CULPOSO — ATRÓPELAMENTO — REDUÇÃO DA PENA — SURSIS.

Sendo manifesta a culpa de responsável por atropelamento fatal, é de ser reduzida a pena de detenção a um ano, com suspensão, por igual prazo, do exercício da profissão de motorista, e concedendo-se-lhe o benefício da

suspensão da pena levando-se em conta que não prestou socorro à vítima por ter sido também acidentado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/6/62.
Apelação Criminal nº 2 477, da Capital.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HOMICÍDIO CULPOSO — CASO FORTUITO — DESCARACTERIZAÇÃO.

O crime culposos caracteriza-se pela imprudência, negligência ou imperícia.

Na imprudência, como na negligência, "há inobservância de cautelas comuns aconselhadas pela experiência", enquanto na imperícia a inobservância é "das cautelas específicas no exercício de uma arte, ofício ou profissão".

Inexistindo qualquer dessas hipóteses, e decorrendo o evento de mero caso fortuito, descharacteriza-se o homicídio culposos, reformando-se a sentença condenatória.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal de...
26/8/63.

Apelação Criminal de Itabuna n.º 2 508

Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO — PENA — FIXAÇÃO.

Sendo o réu primário, de bons antecedentes, e atenuado o crime pela circunstância do art. 48, IV, letra a do Código Penal, é de reduzir-se a seis anos de reclusão a pena imposta ao mesmo.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal de...
2/9/63.

Apelação Criminal n.º 4 694 da Capital.

Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO — REDUÇÃO DA PENA-BASE.

A circunstância do *relevante valor social*, reconhecida pelo Júri, deve ser considerada não como simples atenuante mas como causa especial de diminuição da pena, para o efeito de, sobre a pena base, se fazer a redução de lei que conduziria à fixação da pena definitiva.

Reforma-se a sentença para, sobre a pena-base fixada, fazer-se a dedução de um terço, condenando o réu a 6 (seis) anos de reclusão.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal de 5/8/63
Apelação Criminal n.º 4 688, da Capital.
Relator: Des. A. de Oliveira Martins.

HOMICÍDIO QUALIFICADO — ENVENENAMENTO — ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos, em homicídio praticado com emprego de veneno, resulta do desconhecimento total das circunstâncias do fato, provadas nos

autos, mercê das quais não ignorava o réu contivesse a bebida veneno de efeito letal.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal de 29/10/63
Apelação Criminal n.º 4 689 de Ilhéus.
Relator: Des. Ademar Raymundo.

**HOMICÍDIO QUALIFICADO —
IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA.**

Não se acolhem nulidades intempestivamente argüidas e das quais não resultou prejuízo.

Confirma-se a sentença condenatória do Presidente do Júri se, negando este o motivo fútil, proclamou a impossibilidade da defesa, caracterizando assim, o crime qualificado.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal de 17/10/62
Apelação Criminal n.º 4 662, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

**JÚRI — DECISÃO APOIADA
NA PROVA DOS AUTOS.**

Decisão do júri que não desatende às provas dos autos, estando apoiada em elementos convincentes que emergem do processo, não merece ser reformada.

Acórdão da 1.ª Câmara Criminal de 17/9/62
Apelação Criminal n.º 4 665, da Capital.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

**JÚRI — DECISÃO APOIADA
NA PROVA DOS AUTOS.**

+ Não decide o Júri contra a prova dos autos, manifestamente, quando adota uma das versões nêles veiculadas.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 10/5/62.
Apelação Criminal n.º 4 599, da Capital.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos (designado).
Vencido: Des. Edgard Simões.

**JÚRI — DECISÃO APOIADA
NA PROVA DOS AUTOS.**

+ Apelação Criminal, com fundamento no art. 593, n.º III, letra *d* do Código de Processo Penal, vale dito, da decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Nega-se provimento a este recurso quando aquela (a decisão dos jurados) tem apoio em qualquer elemento de prova dos autos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/10/63.
Apelação Criminal n.º 4 702, da Capital.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

JÚRI — FALTA DE QUESTIONÁRIO — RESPOSTAS INCONGRUENTES — NULIDADE DO JULGAMENTO.

Quando dos autos não consta o questionário submetido ao Conselho de Jurados, questionário que nem, ao menos, a rigor, se pode considerar embutido no "Térmo de Resposta aos Quesitos", peça que, aliás, consigna uma anomalia, qual a da votação, por duas vezes,

não consecutivas de uma só e mesma pergunta com respostas incongruentes; quando se faz votar a circunstância judicial da *primariedade*, de apreciação exclusiva do Juiz; e, quando a ata da sessão do julgamento não sana aquelas primeiras falhas, forçoso é decretar-se a anulação desse mesmo julgamento, para que outro se profira, em plenário, observados os mandamentos legais.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/3/63.
Apelação Criminal n.º 4 618, de Mutuípe.
Relator: Des. J. Maciel dos Santos.

JÚRI — INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS — AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA — NULIDADE NÃO CONFIRMADA.

+ A incomunicabilidade não é quebrada, pela presença de pessoas estranhas na sala secreta, desde que não houve qualquer contato delas com os jurados.

A falta de certidão, bem como a ausência na ata, de qualquer referência à incomunicabilidade, não acarretam a nulidade do julgamento, uma vez que aquela circunstância se presume haver sido observada. Desde que a decisão do Júri encontre apoio nos autos, torna-se ela intocável pela instância superior.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 17/12/62.
Apelação Criminal n.º 4 672, de Juazeiro.
Relator: Des. Antônio Carlos Souto.

JÚRI — INCOMUNICABILIDADE — PRELIMINARES IRRELEVANTES — REFORMA DO VEREDICTO.

Improcedem arguições de nulidade que, além de intempestivamente invocadas, referem-se a atos a que o réu, na oportunidade, manifestou seu assentimento.

A ausência, na ata, de referência à incomunicabilidade do júri, supre-se pela existência nos autos da competente certidão do oficial de justiça, devendo ser entendida no seu duplice aspecto: incomunicabilidade dos jurados entre si e destes com estranhos.

Manda-se proceder a novo júri se a verificação do fato delituoso, tal como narrada pelo réu, encontra apoio na prova dos autos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/8/62.
Apelação Criminal n.º 4 635, da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

JÚRI — QUESITOS DEFEITUOSOS. MODERAÇÃO — ANULAÇÃO.

Estando os quesitos defeituosos, anula-se o julgamento pelo júri, quando, ainda mais, não foi respondido o quesito sobre moderação, tendo sido reconhecida a legítima defesa.

Ac. da 2ª Câmara Criminal, de 22/11/62.
Apelação Criminal n.º 4 667, de Glória.
Relator: Des. Arnaldo de A. Alcântara.

JÚRI — QUESITOS DEFEITUOSOS — NULIDADE.

+ "Se o Júri nega a existência de meios necessários, no pertinente à legítima defesa,

afirma, categoricamente, ter o réu praticado crime doloso. Destarte, não podia o Juiz Presidente, submeter à apreciação dos jurados o quesito correspondente ao excesso culposo, uma vez que esta providência procede somente quando o Júri nega a moderação.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 5/8/63.
Apelação Criminal nº 4 684, da Capital.
Relator: Des. Ademar Raymundo.

JÚRI — QUESITOS DEFEITUOSOS. NULIDADE DO JULGAMENTO.

+ E' nulo o julgamento do Tribunal do Júri, por deficiência dos quesitos, quando o Dr. Juiz engloba, em um só quesito, os requisitos da legítima defesa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal em 29/7/63.
Apelação Criminal nº 4 697, de Poçoões.
Relator: Des. Adhemar Raimundo.

JÚRI — QUESITOS DEFEITUOSOS — NULIDADE DE JULGAMENTO.

Anula-se o julgamento do júri em que foram englobados em um só quesito, no questionário relativo à legítima defesa, as circunstâncias referentes ao *emprego dos meios necessários* e ao *uso moderado desses meios*, para que sejam os mesmos desdobrados em novo julgamento

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 16/9/63.
Apelação Criminal nº 4 701 de Guanambi.
Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins

LEGÍTIMA DEFESA — AGRESSÃO REITERADA DA VÍTIMA. HIPÓTESE CONFIGURADA.

Tendo a vítima por várias vezes tentado agredir o réu, tem apoio na prova dos autos o veredito do júri absolvendo o réu, sendo de confirmar-se.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/8/62.
Apelação Criminal nº 4 656, de Conceição do Coité.

Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

LEGÍTIMA DEFESA — DESCARACTERIZAÇÃO.

Não se configura a legítima defesa quando inexistente injusta provocação da vítima, e esta foi atingida pelo réu quando já separado da luta corporal pela intervenção de terceiros e cessada qualquer agressão.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 4/11/63.
Apelação Criminal nº 4 689 da Capital.
Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

LEGÍTIMA DEFESA — DESCARACTERIZAÇÃO.

Merece anulação o julgamento pelo Tribunal do Júri quando em desacordo com a prova dos autos, evidenciada a inexistência de agressão por parte da vítima, e a desmedida imoderação do réu.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 7/10/63.
Apelação Criminal nº 4 677 de Canavieiras.
Relator: Des. Domingos Mármore Netto.

LEGÍTIMA DEFESA — EXCESSO CULPOSO.

Descaracteriza-se a legítima defesa se o réu age por vingança, atingindo a vítima quando já em fuga e pelas costas.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 16/10/63.
Apelação Criminal nº 4 693 de Feira de Santana.

Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

LEGÍTIMA DEFESA — INICIATIVA DA AGRESSÃO PELO RÉU — DESCARACTERIZAÇÃO.

Não merece acolhida a excludente da legítima defesa quando o réu, visivelmente embriagado, teve a iniciativa da agressão de que resultou a morte da vítima, devendo anular-se o julgamento para que o réu seja submetido a novo júri.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 21/12/62.
Apelação Criminal nº 4 679, de Canavieiras.
Relator: Des. Antônio Carlos Souto.

LEGÍTIMA DEFESA — VINGANÇA — DESCARACTERIZAÇÃO.

+ Apelação de sentença do Tribunal do Júri, com apoio no art. 593, nº III, letra *d*, do Código Processo Penal (com a redação da Lei 263). Contraria a evidência da prova dos autos a decisão do Júri que absolveu o réu por legítima defesa, quando inexistente qualquer apoio probatório, que legitime a absolvição, por esse fundamento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 1/4/63.
Apelação Criminal nº 4 674, de Alagoínhas.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

LESÃO CORPORAL — CO-AUTORIA.

+ Falta de prova bastante da materialidade do crime. Falta de assistência de curador à ré menor de 21 anos. Menor de 18 anos submetida a processo sumário, quando estaria sujeita às normas estabelecidas na legislação especial. Art. 23 do Cód. Penal. Nulidade. Processo nulo *ab initio*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 17/9/62.
Apelação Criminal nº 2 889, de Jaguarari.
Relator: Des. Vieira Lima.

LESÕES CORPORAIS — PERIGO DE VIDA — FALTA DE EXAME COMPLEMENTAR — SUPRIMENTO POR PROVA TESTEMUNHAL.

+ Haverá perigo de vida quando houver probabilidade concreta e presente do resultado letal, comprovada, de modo desenganado, no exame.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 29/4/63.
Apelação Criminal nº 2 495, de Itapicuru.
Relator: Des. Adhemar Raymundo.

MANDATO — QUEIXA — INJÚRIA — NOMEN JURIS DO FATO CRIMINOSO.

Não exige o art. 44 do Cód. Proc. Penal que a procuração contenha a descrição do fato criminoso, mas o seu *nomen juris*, o seu título penal, e se alguém diz que contra si foram proferidas palavras injuriosas, precisa, indubitavelmente, o fato criminoso, está se referindo precisamente à injúria contra si levantada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/4/62. Apelação Criminal nº 2 464, de Barra. Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL — DEFEITO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

Improcede a arguição de nulidade do processo criminal por inexistente o corpo de delito, em virtude de cegueira de um dos peritos, não somente por ter sido intempestivamente oferecida como porque a prova testemunhal supre a falta do exame de corpo de delito.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/8/62. Apelação Criminal nº 2 472, de Una. Relator: Des. Aderbal Gonçalves

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL. DISPOSITIVO LEGAL ERRONEAMENTE CITADO. ALEGAÇÃO INTEMPESTIVA.

O equívoco na indicação do dispositivo legal não pode prejudicar o conhecimento do recurso interposto, quando da sua justificativa se infere, precisamente, a sua verdadeira fundamentação e que quis ser alcançada pelo Recorrente.

Não se decreta nulidade sem prejuízo, e não se conhece da interposta intempestivamente, *ex-vi* dos arts. 563 e 571, nº 1, do Cód. Proc. Penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, em 17/9/62. Apelação Criminal nº 4 663 de Itabuna. Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL — INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI INTEMPESTIVAMENTE AGÜIDA.

+ A incompetência do juízo, não sendo absoluta, só anula o processo quando oferecida em tempo oportuno.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/4/62. *Habeas-Corpus* nº 6 109, de Remanso. Relator: Des. Aderbal Gonçalves

PECULATO — PROCESSAMENTO COMUM INDEPENDENTE DO PROCEDIMENTO POLÍTICO. ENTENDIMENTO DA LEI Nº 3 528 DE 3/1/59.

+ Coexistência de crime de responsabilidade atribuído a Prefeito e crime comum decorrente do mesmo fato. O pronunciamento político pelo poder legislativo municipal não pode ser reconhecido como condição de procedibilidade, nem se enquadrar sob o ângulo da

prejudicialidade, certo que o instituto, em nossa sistemática processual penal, foi disciplinado na base das relações inter-jurisdicionais.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/4/62. *Habeas-Corpus* nº 6 138, de Jaguaquara. Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

PENA — FIXAÇÃO.

Inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes, merece confirmação a sentença do Juiz ao fixar a pena aplicável em quantidade correspondente ao grau médio estabelecido em lei.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 18/11/63. Apelação Criminal nº 2 514 de Itabuna. Relator: Des. Oliveira Martins.

PRISÃO PREVENTIVA — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO — REVOGAÇÃO.

+ Concede-se *habeas-corpus*, com fundamento no artigo 648, I, do Código de Processo Penal, para cassar a prisão preventiva cujo despacho carece de fundamentação, sendo de mister se indiquem os elementos de fato, configurativos dos pressupostos legais contidos no art. 313 do mesmo Código, que facultam a decretação da medida excepcional de restrição de liberdade individual.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, em 18/6/62. *Habeas-Corpus* nº 6 164 de Jacobina. Relator: Des. Renato Mesquita.

PRISÃO PREVENTIVA — AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE CO-AUTORIA.

+ A prisão preventiva compulsória está condicionada à prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria. Concede-se a ordem de *habeas-corpus* quando: sempre que se atentar contra esse pressuposto.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, em 27/8/62. *Habeas-Corpus* nº 6 220, da Capital. Relator: Des. Vieira Lima.

PRISÃO PREVENTIVA — CONVENIÊNCIA — FACULDADE DE APRECIÇÃO PELO JUIZ.

Indefere-se o *habeas-corpus* impetrado contra prisão preventiva, à vista das informações do juiz de ter sido a mesma decretada face a uma seqüência de crimes da mesma espécie praticados pelo paciente, e pelos quais responde a três processos, constituindo sua liberdade uma ameaça à ordem pública.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 23/8/62. *Habeas-Corpus* nº 6 131, de Jacobina. Relator: Des. Edgard Simões.

PRISÃO PREVENTIVA — NULIDADE DO DESPACHO NÃO FUNDAMENTADO.

É de distinguir-se o despacho não fundamentado. Pode o Juiz fundamentar mal. Nulo é só, para efeito de concessão de *habeas-corpus*,

o despacho sem qualquer fundamentação, que se limite simplesmente a decretar a prisão preventiva.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/7/62. *Habeas-Corpus* nº 6177, de Feira de Santana.

Relator: Des. Antônio Bensabath.

PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

Não se conhece da nulidade do julgamento por não ter sido o réu intimado pessoalmente da pronúncia, desde que o seu comparecimento espontâneo a juízo absorveu quaisquer irregularidades de sua intimação, tanto mais quando o mandato conferido pelo réu ao seu defensor dativo ratificou todos os atos praticados por este no processo até aquele momento. É princípio assente em nossa processualística penal que não se decreta nulidade sem a prova do prejuízo para a parte interessada.

Confirma-se a decisão do júri que absolveu o réu por legítima defesa da honra, por não contrariar essa decisão a prova existente nos autos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal de 7/5/62. Apelação Criminal nº 4648 da Capital. Relator: Des. Aderbal Gonçalves.

REABILITAÇÃO. EFEITOS. EXTENSÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 119 DO CÓD. PENAL.

+ Admitir-se a reabilitação, exclusivamente, como meio de extinção da pena de interdição de direitos, é situá-la em âmbito res-

trito, olvidando-se que, contemporaneamente, ela "tende a devolver ao condenado a capacidade para o exercício dos cargos, honras, dignidade ou profissões, de que foi privado como consequência da condenação".

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, em 27/5/63. Apelação Criminal nº 2498, da Capital. Relator: Des. Adhemar Raymundo.

SEDUÇÃO — AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não existindo os requisitos de justificável confiança e de inexperiência da vítima não se configura o delito de sedução.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 23/8/62. Apelação Criminal nº 2406, de Itabuna. Relator: Des. Nicolau Calmon.

TENTATIVA DE FURTO — FIXAÇÃO DA PENA.

Não tendo o objeto furtado saído da esfera de vigilância do dono é de se considerar como tentativa de furto.

Quanto à fixação da pena, embora não se trate de réu reincidente, as circunstâncias judiciais apuradas em nada recomendam seus antecedentes, pelo que a pena base a ser aplicada é de dois anos de reclusão, diminuindo-a para um terço, tendo em vista o pequeno valor da coisa furtada, fixando a pena definitiva em um ano e quatro meses.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/7/62. Apelação Criminal nº 2465, da Capital. Relator: Des. Antônio de Oliveira Martins.

SENTENÇAS

IMPEACHMENT, PREFEITO. IMPEDIMENTO DE PREFEITO DECRETOPELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO PARA REVER, QUANTO À LEGALIDADE, O ATO DE EDILIDADE. DESCONHECIMENTO DE ACUSAÇÃO E FALTA DE OPORTUNIDADE AO ACUSADO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE DA RESOLUÇÃO. CONCESSÃO DO WRIT. *Dês que não se trata de hipótese prevista no extinto art. 10 e seu parágrafo único, do outorgado Ato Institucional, a cassação de mandato de Prefeitos, atualmente, ainda é matéria da competência do legislativo municipal. Neste caso, pode o Judiciário, quando solicitado, rever a deliberação do plenário da Câmara para verificar, tão somente, se a decisão atendeu aos pressupostos que autorizam a cassação e se o processo deliberativo obedeceu a todas as exigências e trâmites legais até a promulgação do ato. O desconhecimento da acusação e a falta de oportunidade para o acusado oferecer sua defesa, nulificam a Resolução por contrariar o princípio universal de direito natural de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido.*

Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal

Dr. Arivaldo A. de Oliveira.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Baseado no disposto em o art. 141, § 4.º, da vigente Constituição Federal, combinado com o prescrito na Lei 1 533—51, o Sr. Virgildásio de Sena, brasileiro, maior, casado, engenheiro civil, residente nesta Capital, impetrou o presente mandado de segurança, para efeito de obter judicialmente a anulação do ato da Câmara de Vereadores local que o considerou impedido de continuar exercendo seu mandato de Prefeito deste Município.

Alegou que, tendo galgado este posto no último pleito eleitoral, nele vinha se mantendo

do regularmente até 5 de abril p.p., quando fôra prêso pelas autoridades militares aqui sediadas; adiantou que, enquanto aguardava, recolhido e incomunicável, que se processassem as investigações sobre suas atividades políticas e administrativas, a veneranda Câmara de Vereadores, no dia imediato, através a Resolução 184, considerou vago o cargo de Prefeito, elegendo para o mesmo o seu próprio Presidente o Vereador Antonino Cacaes, acrescentou, outrossim, que sensibilizada com a flagrante ilegalidade das providências então adotadas, ainda a Câmara, mediante a Resolução 187, do mesmo mês, "tentando emendar a mão", e fazendo tudo voltar ao *statu quo ante*, recusou efeito à declaração de vacância do cargo de Prefeito, para, concomitantemente, considerá-lo impedido de exercitá-lo.

Aduziu ainda o impetrante que, num desdobraimento desta última Resolução, e por via de outra, de n.º 188, de 22 de abril, foi anulada a eleição do Sr. Antonino Casaes elegendo-se em seguida, para substituí-lo, à frente do Executivo Municipal o Eng.º Nelson Oliveira que hoje ocupa o cargo.

A seguir, e embora reconhecendo a competência do legislativo municipal para a decretação do aludido *impeachment*, passa o postulante a tecer considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria, pretendendo demonstrar a ilegalidade da Resolução 187 — principalmente por não haver sido cientificado da acusação e não lhe haverem concedido oportunidade de defesa — concluindo, afinal, por pedir o deferimento da medida pleiteada.

Pronunciando-se a respeito, informa a impetrada o seguinte:

a) — que tendo recebido em 5 de abril o ofício n.º 153 E2, do Exmo. Sr. General Comandante da VI Região Militar, comunicando que o Sr. Virgildásio de Sena não se encontrava mais à frente do Executivo Municipal e apesar de não se induzir do conteúdo daquela mensagem, "qualquer alteração jurídica da situação ou de suspensão de mandato", a Câmara entendeu, "no propósito de dar solução compatível na emergência, evitando acéfalia do cargo de Prefeito do Município do Salvador", de baixar a Resolução 184, editada no dia imediato, considerando vaga a Chefia do Executivo Municipal;

b) — que em decorrência desta Resolução, a Câmara, “no uso de suas atribuições, elegeu o seu Presidente, por eleição indireta, para o exercício pleno e definitivo do cargo de Prefeito Municipal”;

c) — que, entretanto, em 17 de abril, “ao reexaminar o problema, constatando que a declarada vacância não correspondia aos termos do aludido ofício n.º 153 E2, e nem se enquadrava aos casos previstos em lei”, ainda a Câmara, através a Resolução 187, publicada no D. O. do dia 18, considerou nula a Resolução 184 e os demais atos dela decorrentes, fazendo voltar tudo à situação anterior;

d) — que, face tal Resolução “e já institucionalizada a revolução, deliberou a Câmara declarar impedido o Eng.º Virgildásio de Sena para exercer o cargo de Prefeito, elegendo imediatamente, por votação nominal, o Eng.º Nelson Oliveira para a vaga resultante desta última Resolução, cargo que ainda, no momento, se encontra exercendo”;

e) — finalmente, que “a edilidade não vem mantendo outra conduta senão a de colaborar no sentido de promover a continuidade na vida administrativa da nossa Comuna, nada mais havendo nos seus arquivos além do citado ofício da autoridade militar, sobre o caso”

Prosseguindo, determinou este Juízo fôsem os autos com vista ao Ministério Público para o competente parecer. — Todavia, enquanto se aguardava o retorno do feito a Cartório, eis que se recebe o ofício de fls. 28, do eminente Des. Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando o ofício de fls. 29—30, do não menos eminente Sr. General Comandante da VI Região Militar, através do qual S. Exa. descrevendo a situação do impetrante responsabiliza-se pelo seu afastamento do cargo, considerando-se como autoridade coatora na espécie

Pôsto isto, oficia no processo o Dr. Promotor Público o qual instruindo seu trabalho com outro ofício que também lhe fôra diretamente endereçado pela referida autoridade militar, preliminarmente suscita a incompetência deste Juízo, com declinação para a Vara da Fazenda Nacional para decisão da matéria, por considerar interessada no caso, uma autoridade federal; no mérito porém, opina pela nulidade do ato impugnado, sendo, conseqüentemente, pela concessão da segurança pretendida

Em seguida e pronunciando-se sobre a *declinatoria fori*, o douto patrono do postulante reitera suas alegações anteriores sobre a competência deste Juízo, requerendo, por outro lado, o desentranhamento dos autos, dos documentos de fls. e fls., por entender indébita a sem forma ou figura de Juízo a intervenção da autoridade militar no processo.

Finalmente, depois de regularmente preparados, sobem os autos conclusos para sentença.

E assim, com este relatório, passa este Juízo a proferir sua decisão, depois de tudo visto, examinado, ponderado e meditado.

PRELIMINARMENTE:

1) — É absolutamente certo e insofismável, que o nosso querido Brasil, logo depois de libertado pela revolução vitoriosa, qual *legendária Fenix* ressurgindo de si mesma retornou fortalecido ao seu tradicional regime de Estado juridicamente constituído. Com efeito e como prova disto, aí está em plena vigorância, a sua Constituição Federal com as limitações com que a complementou o outorgado Ato Institucional. Com efeito aí estão, em plena coexistência, os três Podêres da Soberania Nacional, exercitando-se com sua independência, mas guardando e respeitando sempre entre si a dogmática harmonia funcional. Finalmente aí estão as nossas gloriosas Forças Armadas, com seus podêres institucionalmente auto-limitados, para garantir, como garantindo estão, os direitos individuais, as tradições históricas e a estrutura democrática e jurídica da Nação:

“O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes em Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação em sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional de nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização, a limitar os plenos podêres de que efetivamente dispõe”. (*Exp. de Motivos do A. I. de 9 de abril*).

2) Foi por sua fé inabalável, na verdade incontestada, dos postulados acima transcritos, que este Juízo, como órgão (dos mais apagados, é certo) do honrado Poder Judiciário na Bahia, abstraindo-se, completamente do tumulto e do sensacionalismo que este caso provocou, encontrou a seriedade necessária para funcionar no presente feito.

Em verdade, ao lhe ser distribuído o processo, examinando com o cuidado que lhe é peculiar a inicial e os documentos que a instruíram, porque aferisse que se tratava tão somente, de um ato da Câmara Municipal desta Cidade, foi que o Juízo, conhecendo da matéria, proferiu o seu primeiro despacho, denegando fundamentadamente a liminar pretendida pelo impetrante e mandando requisitar da impetrada as informações do estilo.

3) — Ocorre, entretanto, que depois de lançado nos autos a resposta da requerida, recebeu este Juízo, através um ofício do Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça, um documento do Exm.º Sr. Gen. Comandante da VI Região Militar, assumindo a responsabilidade pelo afastamento do impetrante do

cargo de Prefeito, e considerando-se como autoridade coatora no caso. Este documento, conquanto merecesse e mereça do humilde prolator desta sentença o máximo aprêço e consideração, não pode, todavia, figurar como peça informativa do processo, por não se mostrar revestido das formalidades legais atinentes à espécie.

Realmente, e como é geralmente sabido o ingresso das partes e terceiros interessados no Pretório para a composição de uma instância, está subordinado a fórmulas sacramentais de tal natureza que a mais simples desobediência a qualquer delas, implicará, fatalmente, uma completa inversão de toda a ordem processual com a conseqüente nulificação de todos os atos judiciais. Na hipótese, nem a circunstância de ter vindo essa mensagem por intermédio do venerando Presidente de nossa mais alta Côrte de Justiça, pode suprir as exigências legais.

E isto porque, se é exato que S. Exa. como Chefe do Poder Judiciário dêste Estado, tem poderes hierárquicos sobre a Magistratura em geral, menos exato não é que, dentro da lei que nos rege, essa superioridade hierárquica não vai a ponto de interferir nos casos da competência privativa dos Juízos do 1.º grau. E não foi esta, temos absoluta certeza, a intenção de S. Exa. na presente hipótese.

No entanto, e apesar disso, nenhum inconveniente haverá para a Justiça, nem prejuízo advirão para as partes que o documento de fls. e fls. permaneça no processo, razão pela qual, indeferimos o pedido do advogado do impetrante quanto ao seu desentranhamento

4) — Baseando-se no officio de fls. 26. que juntou ao seu trabalho, o nobre representante do Ministério Público que funcionou junto a esta Vara, no seu parecer de fls. 24 a 25, por considerar interessada na espécie uma autoridade federal, suscitou a preliminar da incompetência dêste Juízo declinando para a Vara da Fazenda Nacional o julgamento desta causa.

Não lhe assiste, porém, *data venia*, qualquer parcela de razão no que articula.

De verdade, não desconhece S. Exa. que a Justiça não atua por iniciativa própria, mas, somente quando provocada pelas partes. Não desconhece igualmente, que só agindo mediante provocação, não pode ultrapassar nem extravasar da *causa petendi*.

Ora, se assim é, se no presente caso o pedido se resume à revisão judicial, quanto à legalidade, de um ato da competência privativa da Câmara Municipal desta Cidade, lógico é que, em face do que dispõe o art. 36, inciso XI, letra c da vigente Lei de Organização Judiciária do Estado, a êste Juízo é que cabe o conhecimento da matéria.

5) — Argumenta por outro lado o digno Promotor Público, que inteiramente dispensável seria o ato impugnado da Câmara, uma vez que antes de 17 de abril, já o impetrante teria sido destituído do cargo pelo poder de fato da

revolução. Também, no particular *venia concessa*, não lhe cabe razão.

De fato ninguém ignora que, no âmbito municipal as funções das Câmaras de Vereadores são equiparáveis às das corporações legislativas dos Estados-Membros e da própria União. Por serem órgãos políticos administrativos dos Municípios, suas deliberações são soberanas e têm força de lei.

Por isto mesmo, é vedado ao Judiciário adentrar nas matérias de sua economia interna (*interna corporis*), só podendo rever a legalidade de suas decisões.

Nestas condições, a êste Juízo falecem poderes para aferir dos motivos que levaram a colenda Câmara de Vereadores a proceder como procedeu, e bem assim, para averiguar da justiça ou injustiça da oportunidade ou inoportunidade e da dispensabilidade ou indispensabilidade do ato que cometeu.

Pelo contrário, o que compete a êste Juízo é exclusivamente (há mister repeti-lo), rever o ato impugnado quanto a sua legalidade. Para isto é que o Judiciário foi solicitado e apenas quanto a isto é que tem de haver o seu pronunciamento. Aliás, no que toca a esta matéria, se S. Exa. o ilustre Dr. Promotor Público, tivesse considerado que o Ato Institucional de 9 de abril, através do qual a revolução vitoriosa, investindo-se de Poder Constituinte, limitou seu poder discricionário a um ordenamento jurídico por via do qual todos os seus atos resultaram condicionados aos seus reais objetivos, ou melhor dizendo, aos motivos, que determinaram a própria deflagração do movimento, se, em consonância com êste pressuposto, atentasse ainda que, pela Constituição Federal e demais leis ordinárias (Constituições Estaduais) que foram mantidas pela revolução, as Câmaras Municipais continuaram com a competência privativa para afora aquêles casos previstos no art. 10 do mencionado Ato (única hipótese que, no entender do Prof. AFONSO ARINOS, não admite controle jurisdicional) decretar a cassação de Mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores; se, por outro lado, tivesse constatado que nos presentes autos, nem antes nem depois de 17 de abril, o Supremo Comando Revolucionário, não suspendeu nem cassou, conforme procedera com o Sr. João Goulart, Miguel Arrais, Mário Lima, e tantas outras autoridades depostas antes do Ato Institucional (veja-se o D. O. da República de 10 de abril), os direitos políticos do ora impetrante; se além disso, houvesse averiguado que até agora não foi cominada qualquer penalidade criminal ao mesmo requerente, quer pela Justiça Militar, quer pela Comuna, — e na sistemática processual ainda vigente no País, baseada, aliás, em princípio universal de direito que a revolução não postergou, ninguém pode ser considerado réu antes de ser pronunciado ou julgado em definitivo pela autoridade judiciária competente; se, finalmente, S. Exa. tivesse atentado em tudo isto que está na prova dêstes autos e sua notoriedade pública, então, estamos certos, não lhe restariam dúvida de que, no caso em foco, a impetrada

tinha soberania para fazer o que fêz, e, bem assim, que líquido e certo é o direito do postulante para invocar a proteção judicial para fazer valer o seu direito. E isto, deixe-se bem claro sem ferir nem desrespeitar o proclamado e reconhecido poder de fato da revolução.

Nestas condições, e ao nosso fraco modo de ver as coisas, improcede totalmente a preliminar formulada pelo Ministério Público.

DE MERITIS:

6) — Segundo se depreende da leitura da petição de fls. 2 a 5, cujo resumo se encontra no relatório desta sentença, a alegada violência contra o direito líquido e certo do postulante deriva da Resolução 787, de 7 de abril último, da egrégia Câmara de Vereadores local, que o considerou impedido para continuar no cargo de Prefeito do Município.

Vê-se, pois, que na espécie *sub-judice* de outra coisa não se cogita, senão, de um caso típico do famigerado *impeachment*.

7) — Expressão inglesa que, por não ter a correspondente vernacular, no entender de AMARO CAVALCANTI, por isto mesmo se nacionalizou; que ora significa "impedir de continuar" ou afastar do cargo (ALMACHIO DINIZ) ora exprime "acusação a um funcionário" BESABAT, visando decretar-lhe o "impedimento" (CARLOS MAXIMILIANO) do exercício de função pública através o processo de apurações dos chamados "crimes de responsabilidade", o *impeachment* entre nós é

— "o afastamento do cargo a que são submetidos os Chefes dos Executivos Federal, Estadual e Municipal, após o reconhecimento da procedência de uma acusação, de uma falta funcional pelo órgão político encarregado desse julgamento" (HELLY L. MEIRELLES, in *Direito Municipal Brasileiro*, vol. II, pág. 639 — nosso o grifo).

Por seu turno, o insigne MÁRIO LESSA, também, assim o conceitua;

"A palavra *impeachment* não foi ainda introduzida na linguagem das nossas leis, mas é certo que, passando da jurisprudência inglesa para a tecnologia universal de Direito Público, tem uma significação geralmente conhecida, e serve para designar o processo especial a que são sujeitos os altos representantes do poder público, pelos crimes e abusos que cometem no exercício de suas funções governamentais" (in *Rev. de Direito*, vol. 75, fls. 14.)

Pelo que aí val, verifica-se, portanto, que o *impeachment* envolve um julgamento, o qual se concretiza mediante um processo com tramitação própria, especialíssima em jurisdição privilegiada.

Ou, consoante acentua BIELSA, no seu *Decho Administrativo Argentino*, vol. II, pág.

302, "es un juicio político", ou de "responsabilidad política", caracterização esta com que se apresenta desde sua origem em que era aplicada pelos órgãos políticos ingleses transformados em Tribunais Judiciais (*House of Commons*, órgão acusador); (*House of Lords*, órgão julgador), dali se espalhando pelos quatro cantos do mundo, ganhando foros de cidadania universal.

8) — No Brasil, o instituto do *impeachment* teve a sua fonte no seu congêneres norte-americano.

Realmente ao invés de seguir o triptice aspecto do original inglês (conteúdo penal, civil e político) o nosso *Impedimento* desde a Constituição de 1891, vinculou-se, apenas, ao caráter político-administrativo do ato, deixando para outra jurisdição, em regra a da Justiça Comum (*indictment*), a apuração do ilícito penal ou civil em que o *impeachable* incide, concomitantemente com a falta funcional.

Mas embora assim, embora de natureza essencialmente política, o nosso "impedimento" também não deixa de ter, nem pode fugir de uma feição genuína de um processo judicial:

"O *impeachment* é um processo judicial, dependente da engrenagem dos fatos e da entrosagem das provas".

"This (*impeachment*) is a kind judicial preceeding..."

— "Nêle, o Senado funciona como Tribunal de Justiça..."

"...Mas requer-se acusação, defesa, provas, debate, julgamento." (LAURO NOGUEIRA, in *Rep. Enc. do Direito Brasileiro*, vol. 25, pág. 187).

"O processo do *impeachment* é eminentemente político, embora também tenha aspecto penal, no sentido que dele poderão resultar graves acusações para o acusado: perda do cargo eletivo e inabilitação para o exercício de função pública até cinco anos (Tribunal de Justiça de S. Paulo, in *Rev. dos Tribunais*, vol. 311, pág. 84).

9) — No que tange à aplicação do *impeachment* aos Prefeitos Municipais, deixando-se de lado as controvérsias existentes, o caso entre nós, está regulado pela Lei Federal nº 3 528, de 3 de janeiro de 1959.

Na verdade, se é certo que alguns doutrinadores consideram inconstitucional esta lei, por verem nela invasão federal na esfera do Estado-Membro para legislar sobre a matéria, menos certo não é que todos são acordes (inclusive a jurisprudência) em reconhecer às Câmaras Municipais a competência exclusiva para o processo e julgamento respectivo.

No particular, aliás, não nos devemos furtar de transcrever, aqui, a magnífica lição que o pré-citado Magistrado paulista HELLY L. DE MEIRELES, nos ministra na sua obra antes mencionada neste trabalho, vol. II, pág. 658 a 659, e que, ao nosso ver, esgota completamente o assunto ora em discussão:

"A deliberação sobre a cassação de mandato é atribuição do Plenário da Câmara. Tal atribuição se enquadra,

perfeitamente, nas funções do legislativo local que é corporação político-administrativa e, nessa qualidade, deve deliberar sobre as faltas político-administrativas dos agentes eletivos do governo municipal (Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores) reservando-se ao julgamento da Justiça Comum, somente os crimes funcionais comuns.

Daí não se conclua que a cassação de mandatos é inapreciável pelo Judiciário.

O que queremos esclarecer é que o Plenário da Câmara deve deliberar em primeiro lugar sobre a perda de mandato dos representantes políticos do Município e só então o Judiciário poderá rever a resolução da edilidade, quando regularmente solicitado, mas, para o só efeito de dizer de sua legalidade.

Em se tratando de matéria interna-corporis da Câmara, o Judiciário não poderá apreciar o mérito, a justiça ou a conveniência da resolução do Plenário. Limitar-se-á a verificar se a deliberação impugnada se baseou nos pressupostos legais que autorizam a cassação e se o processo deliberativo atendeu a todas as exigências e trâmites regimentais até a promulgação da resolução.

Essa, a orientação pacífica dos Tribunais nos repetidos casos em que tem sido anulada ou confirmada a resolução da Câmara sobre cassação de mandatos.

A cassação de mandatos, ou por outras palavras, a decretação de perda do cargo eletivo, sendo, como é, uma pena político-administrativa, deve admitir defesa do titular do cargo antes da sua aplicação. Para tanto, cabe à Câmara conceder prazo razoável ao acusado — Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, — para contestar a acusação, apresentar as provas ou justificar perante o plenário os fatos ou atos apontados como invalidadores do seu mandato. A falta de oportunidade de defesa, ou o seu cerceamento, nulificam a resolução da Câmara por contrariar o princípio universal de direito natural de que ninguém pode ser condenado sem oportunidade de ser ouvido.

A propósito, tivemos já oportunidade de decidir que o preceito de que ninguém pode ser condenado sem que lhe assegurem plenitude de defesa, não é privilégio de jurisdição criminal. É prerrogativa constitucional integradora dos direitos e garantias individuais e, por isso mesmo extensiva a todos os julgamentos a que se submetem o cidadão, por sua conduta penal, civil, administrativa ou política" (grifos nossos).

Fassemos agora a aplicar a matéria estudada aos casos dos autos.

10) — Pelo que se vê no bôjo dêste *in-folio* dúvidas não se padece quanto à ilegalidade do ato inquinado da Câmara.

Com efeito, já dissemos alhures, baseado nos Mestres da matéria, que embora o *impeachment* seja um juízo eminentemente político,

consustancia êle, também, um julgamento penal, não prescindindo, portanto, do contraditório dos processos respectivos.

Efetivamente, regulando o assunto a Lei 3 528/59 cuja inconstitucionalidade ainda não foi declarada, no seu art. 4º, especifica que nos Estados onde as Constituições não determinaram o processo nos crimes de responsabilidade, observar-se-á no que couber, o que fôr prescrito na Lei 1 079, de 10 de abril de 1950.

E no parágrafo único dêste artigo acrescenta que:

"Quando não dispuser de outra forma a legislação Estadual, o julgamento incumbirá à Câmara de Vereadores, que só poderá proferir sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros, e da sentença caberá recurso de ofício, com efeito suspensivo para a Assembléia Legislativa".

Ora, a Constituição e as leis baianas não traçam qualquer processo aos crimes de responsabilidade dos Prefeitos; e não no traçando, nem prevendo, não dispõe de modo contrário a que se submeta o julgamento daqueles crimes à jurisdição da Câmara Municipal que, assim, se torna o órgão competente para tais casos.

Na espécie dos autos porém, a impetrada nem ao menos se preocupou de dar uma forma ou figura de juízo ao *impedimento* que decretou. Nem, sequer, recorreu de ofício, como de seu dever, de sua decisão para a Assembléia Legislativa do Estado.

No particular, teria de seguir, dentre os três ritos processuais previstos na Lei 1 079, aquele, que se lhe afigurasse como mais adequado à esfera municipal.

No entanto, sequer uma formalidade legal o Plenário da Câmara, então, observou.

Na realidade e como muito bem frisou o ilustre advogado do impetrante.

"No caso vertente, a sentença do impeachment foi proferida sem que lhe preexistisse qualquer processo de que representasse uma conclusão. Não houve denúncia de quem quer que fôsse. Não houve apuração. Não houve defesa, eis que recluso e incomunicável, o impetrante não teve conhecimento senão do ato praticado pela Câmara e consumado na Resolução 187. E a própria resolução que decretou o impeachment não enuncia qualquer fundamento em que repouse, qualquer dado de fato e de direito que lhe sirva de arrimo".

Ora, nos casos desta natureza é ainda o tantas vezes mencionado HELLY MEIRELES que nos ensina — *Rev. de Ad. Municipal* n.º 60, pág. 450 e segs.:

"O processo de *impeachment* deve obedecer a três fases distintas e sucessivas, cada qual com atos próprios e sacramentais: 1.º — a da denúncia e sua apreciação preliminar; 2.º — a da instrução propriamente dita do processo; e 3.º — a de libelo e julgamento".

Na hipótese em tela, a prova dos autos é escancaradamente evidente, nada disto ocorreu: vê-se pelo contrário, da própria leitura da Resolução 187 e das informações da impetrada que tal resolução foi assentada sem observância de outra formalidade que não a do *quorum* com que foi votada.

No mais, quanto a sua legalidade que é unicamente o que podemos ver neste decisório, é uma negação; e consoante afirmou o nobre Promotor Público no seu parecer, não tem valia, é absolutamente nula, nula de pleno direito, não podendo, portanto, surtir qualquer efeito de lei.

11) — Face ao exposto e a tudo que dos autos consta, dando pela procedência do pedido, concedemos a segurança impetrada. E em consequência, invalidando o ato inquinado e os demais que dele decorreram, ou que com o mesmo se relacionem, mandamos retornar o impetrante ao seu cargo do qual foi ilegítimamente afastado pelo ato irritado da Câmara.

Expeça-se, pois, o competente mandado, notificando-se a autoridade coatora do teor desta sentença, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Finalmente, recorro desta decisão para o egrégio Tribunal de Justiça, para onde devem os autos ser encaminhados, logo esgotado o prazo para o recurso voluntário.

P. R. I.

Salvador, 21 de julho de 1964.

Arivaldo Andrade de Oliveira — Juiz de Direito.

AÇÃO DECLARATÓRIA — CONCEITUAÇÃO. FINALIDADE. DESCABIMENTO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE INDENIZAÇÃO.

E' inepta a petição inicial em que há divergência entre o fato narrado e a conclusão e contradição entre os fatos expostos e o pedido.

A ação declaratória é mandamental e tem como finalidade obter uma simples declaração judicial, sem condenação nem execução. Visa afirmar ou negar os direitos antes de violados; medida simplesmente preventiva, apenas fixa a relação jurídica preexistente.

Não cabe, assim, no âmbito de uma ação declaratória o pedido para obri-

gar o réu a prestar contas, ou, se não o fizer, a declarar o autor não devedor, e pedindo indenização por abalo de crédito e ofensa à sua reputação.

Juízo de Direito da Comarca de Paratinga. Dr. João da Silva Vieira.

S E N T E N Ç A

Vistos êstes autos de Ação Declaratória proposta por Osório Brandão de Carvalho contra Edson Rodrigues Magalhães, residentes no Distrito de Ibotirama dêste Termo.

Diz o autor que o réu na qualidade de vendedor de leite de gado, fornecia-lhe leite sem ajuste de preço. Propondo pagar-lhe, foi o pagamento rejeitado sob a alegação de amizade, razão pela qual o autor suspendera o fornecimento. Por amizade também, recusara o réu o pagamento do aluguel de um animal que o autor usara para uma viagem.

Em face de tantas gentilezas, o autor oferecera ao réu uma assinatura de "O Jornal" matutino que se edita no Rio de Janeiro, dispensando-lhe ainda cinqüenta cruzeiros e sessenta centavos na cobrança de impostos estaduais e mais cinqüenta cruzeiros que o réu ao reformar a assinatura do jornal ficara restando.

Ao chegar em Lapa, cidade para onde fôra transferido como escrivão da coletoria estadual recebera por intermédio do coletor, um telegrama do réu cobrando-lhe a quantia de 650 cruzeiros, cobrança que foi repetida, ainda por telegrama, ao regressar a Ibotirama.

Diante disso o autor encarregou seu cunhado de acertar as contas com o réu, o qual se negou peremptoriamente.

Assim, propõe o autor a presente Ação Declaratória para o fim de fazer o réu a prestação de contas e provar que é credor da quantia cobrada. Não o fazendo, declarar o autor não devedor daquela quantia e condenado o réu a indenizar o autor pelos danos morais oriundos do abalo de crédito e ofensa a sua reputação, dando à causa o valor de dois mil cruzeiros, aumentando mais tarde para cinco mil.

Juntou o autor à sua petição dois telegramas que o réu lhe enviara cobrando 650 cruzeiros.

O réu foi regularmente citado e não contestou a ação apesar de concedida prorrogação do prazo para isso.

Conclusos os autos, proferimos o despacho saneador, marcando a audiência de instrução e julgamento, visto não caber ao Juiz, neste despacho, tomar decisões ou deliberar sobre questões que não estejam contidas nos incisos I e IV do art. 294 do Cód. Proc. Civil.

Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, representando-se o réu por seu advogado. Finda a instrução, fixamos os pontos para o debate, tendo o procurador do autor e advogado do réu, respectivamente, produzido a defesa de seus constituintes.

Encerrados os debates, não me julgando habilitado a proferir a sentença nesta audiência, declarei publicá-la dez dias após a data em que nos fôsem conclusos os autos e que as partes seriam devidamente intimadas.

Tudo visto e examinado:

Não fôsse o acúmulo de serviço nesta e nas outras comarcas de nossa substituição, como por exemplo na de Brotas de Macaúbas onde fomos presidir um Júri e três sumários de culpa, como fazemos o serviço correccional na de Oliveira dos Brejinhos e no Distrito de Ibotirama nesta Comarca, aproveitando muitas vezes transportes que nos surgiam, teríamos por certo lido com acuidade a inicial e a indeferido *in limine* por sua manifesta inépcia, uma vez que os fatos foram de tal maneira narrados e os fundamentos jurídicos de que se valeu o procurador judicial do autor, são tão inadmissíveis, que nenhuma sentença poderia ser dada com base nêles.

A inépcia da inicial começa desde o primeiro item quando o procurador judicial do autor diz que intenta a presente Ação Declaratória "pela qual se propõe provar", quando,

"a ação declaratória não é meio de fazer prova. As suas provas devem existir no momento do pedido". — PONTES DE MIRANDA, *Com. ao Cód. Proc. Civil*, Vol. I, pág. 116.

e vai até o último, quando requer seja o réu condenado a indenizar o autor, quando,

"a ação declaratória, resumindo o conceito de COSTA MANSO, é remédio processual preventivo, u'a medida legal assecuratória de direitos de que poderá usar quem tenha interesse atual e legítimo para obter, mediante sentença destituída de execução compulsória, a declaração da existência ou inexistência de direito ou de relação jurídica, de nulidade, falsidade ou autenticidade de ato jurídico ou documento". COSTA CARVALHO, *Dos Recursos em Gerul*, pág. 346.

A inépcia da inicial se manifesta quando há divergência entre o fato narrado e a conclusão, quando há contradição entre os fatos expostos e o pedido, sendo absurdo o fundamento jurídico invocado, tornando a petição carecedora de deferimento.

Além da incongruência dos fatos expostos, coloca no âmbito da ação que chamou de declaratória, uma ação cominatória e uma ação petitoria, completamente antagônicas à ação declaratória propriamente dita, que é mandamental, tendo como característica primacial uma sentença que não condena e nem absolve.

Senão vejamos:

- a) o autor reconhece no réu a qualidade de vendedor de leite de gado;
- b) não aceita a sua oferta de leite gratuito, porquanto suspende o fornecimento desde que o réu não aceitara seu pagamento;
- c) reconhece a dívida, mandando o cunhado acertá-la;
- d) não pagou a mesma porque mandara descontinuar nesta a assinatura do jornal e o dinheiro que dispensara ao réu; (test. Minervino de Souza Santos, fls. 31 e verso);
- e) como o réu se negara a este desconto, propõe a presente "ação declaratória" para obrigar o réu fazer a prestação de contas;
- f) se não fizer a prestação de contas, declarar o autor não devedor da quantia cobrada;
- g) e por fim, pedir condenar o réu pelos danos morais oriundos do abalo de crédito e ofensa à sua reputação.

"A função da declaratória seria a fixação da situação preexistente incerta, e a causa seria a incerteza. Se a situação preexistente não é incerta, a declaratória não terá nenhuma eficácia, porque lhe falta causa, e quando falta uma situação jurídica, ou quando ela é ilícita (aliás, o mesmo que não existir), não caberá a declaratória por lhe faltar objeto". — ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, *Exegese do Cód. Proc. Civil*, pág. 152, Vol. II, Tomo I.

No caso em foco, não há incerteza, porquanto, se o autor não aceitando a gratuidade do fornecimento, preferiu ser devedor, condição essa que reconheceu posteriormente quando mandou acertar a conta pelo seu cunhado.

Ora, reconhecendo a dívida, como reconheceu, não pode invocar o poder jurisdiccional que o declare não devedor, porquanto seria pedir a esse juízo que negasse um débito que ele próprio reconheceu.

Mesmo, como alega o autor, que o réu se negasse a acertar as contas, não seria a declaratória o remédio legal adequado, acrescentando ainda o fato de o réu não acertar as contas, porque não concordara com a cobrança feita pelo autor de gentilezas (test. Minervino de Souza Santos, fls. 31) aceitas e não recusadas. Além de mais, deve-se considerar a condição de comerciante do réu.

Não podendo o autor pedir a esse Juízo que o declare não devedor, condição que ele mesmo reconhece, também não seria admissível a prestação de contas, porque, para que o réu fôsse obrigado a prestar contas ao autor, carecia que esse mostrasse a obrigação daquele em prestá-las, (como tutor, curador, herdeiro em posse de herança, cabeça de casal e o inventariante, testamenteiro, credor anticrético, gestor de negócios, mandatário, depositário judicial), e sua qualidade de pedir, (como dono de negócio, depositante, mandante, comitente, etc.), isso dentro na ação própria, neste caso a Cominatória, que se apóia em direito incontestado pelo qual se pode exigir do titular passivo o cumprimento da respectiva obrigação, seja de dar, fazer ou não fazer, totalmente diferente da ação declaratória.

A ação declaratória do § único do art. 2º do nosso Código, que é a tradução quasi literal do Cód. Proc. Civil alemão, é a *formulae praejudiciales* ou *praejudicia* dos romanos em que faltava a *condemnatio* e não havia senão a *intentio*, pondo em relêvo a função dos Juizes provocatórios, que conheceu a Itália, na Idade Média, mas abandonando a sua forma, tendo como finalidade obter uma simples declaração judicial, sem condenação, nem execução.

Coerente com esse ponto de vista estão renomados cultores do direito, a jurisprudência e a doutrina.

"A declaratória é própria para diminuir a dúvida e evitar a efetivação de um conflito latente ainda, antes da violação do direito incerto, que, por isto mesmo, não é condenatória e não tem execução — ... Ela não se destina, portanto, a dar efetividade a direitos já ofendidos, mas sim apenas a afirmar ou negar tais direitos antes de violados, e na expressão de MAYNARD, seria uma espécie de medicina preventiva, assim como o processo contencioso comum seria a medida curativa.

...— A função da declaratória é coisa distinta do resultado que por meio dela se alcança, pois o seu fim prático é a fixação da relação jurídica preexistente". — MICHELE GIORGIANNI, *Il Negozio d'Accertamento*, pág. 38.

"A *actio iudicati* oriunda da sentença declaratória não pode, portanto, visar a execução forçada, mas tão somente anteceder nova sentença que solucionará o petitório". — CHIOVENDA, *Rivista de Diritto Processuale Civile*, Vol. 9, pág. 317.

"A ação declaratória é medida simplesmente preventiva, desprovida de execução compulsória, ditada apenas pelo raciocínio de que, numa sociedade organizada, o respeito à lei e a perspectiva de uma sanção inevitável devem bastar para coibir a violação ou negação de um direito. A sentença na ação declaratória, tem caráter platônico ou adinâmico, não valendo mais que uma advertência acerca do resultado de uma possível ação executória ou petitória contra aquele que se irroga um direito que não tem ou nega uma obrigação a que está adstrito". — MAYNARD, *Les Jugements Déclaratoires*, pág. 76.

"A ação declaratória nada tem de reparativa, mas de nenhum modo se pode considerar sem contenção, uma vez que o Estado, por seu Juiz, é chamado a prestar a sentença, declarando direito que ainda não foi violado, que talvez nunca seja, e no entanto é possível ser contestado pelo réu, ao responder à petição do autor. — ... Mediante a sentença proferida na ação declaratória, nem se pode executar, nem constituir. Nem por ela se pode pedir o reconhecimento da obrigação. — ... A sentença proferida na ação declaratória escapa ao processo de execução: apenas estabelece a claridade judicial do direito ou da relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade do documento". — PONTES DE MIRANDA, *Com. ao Cód. Proc. Civil*, vol. I, pág. 116 a 121.

"A ação declaratória visa principalmente prevenir uma violação do direito, desde que, pelo decreto judicial em que firma a procedência ou improcedência dela, simplesmente, se declara a existência dessa mesma relação jurídica trazida a *litis contestatio*. Assim, embora, por ela se afirme ou se negue um direito, a ação declaratória não conduz, como a petitória, à condenação, pela qual se possa, desde logo, exigir do vencido que cumpra a obrigação, gerada dessa mesma sentença. — ... As ações declaratórias, assim bem distinguem das ações condenatórias, porquanto nelas não se faz qualquer pedido de prestação, ou de condenação, pela qual se possa, desde logo, exigir do vencido que cumpra a obrigação, gerada dessa mesma sentença. — ... Não é meio de pedir, mas tem o efeito de evitar, a ação petitória, embora não a substitua. Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado, valerá como preceito, é o que dispõe o art. 290 da lei processual. Assim, a sentença declaratória do direito, embora atribuindo ou negando direito, não traz qualquer força executória, a fim de que, em razão dela, possa o vencedor promover

contra o vencido a necessária execução, que é do molde nas ações petitórias. E que, na ação declaratória, propriamente, não há condenação, em virtude da qual se instaure a execução". — PLÁCIDO E SILVA, *Com. ao Cód. Proc. Civil*, vol. I, pág. 25, 563 e 564.

"A sentença na ação declaratória é apenas mandamental, não condena, não absolve; limita-se a declarar a existência da relação jurídica, a declarar a autenticidade ou falsidade de documento, como disposto no art. II parágrafo único. — ... O decidido na ação declaratória não pode ser executado. A condenação deve ser prestada em ação própria". — JONATAS MILHOMES, *Manual de Prática Forense*, vol. I, pág. 427.

"A ação declaratória é um remédio preventivo de litígios destinada a obter por sentença, desprovida de execução compulsória a declaração de existência ou inexistência de um direito, ou de uma relação jurídica, poupando-se, assim, ao autor e ao réu da futura ação petitória desse duvidoso direito os incômodos e os riscos de sua propositura. — A ação declaratória afasta a dúvida suscitada, torna limpo o direito e evitando danos que estava ameaçado de sofrer". — *Rev. Forense*, vol. 48, pág. 18.

As partes em geral, pretendem do juiz uma provisão que lhes defina uma controvérsia, declare e constitua uma situação, ou tuteie um estado jurídico. Esta pretensão, deve e tem que estar regulada pela lei de forma vinculatória para as partes e para o juiz.

Dentro do fato narrado, caberia ao autor tão só punir o réu pela expressão injuriosa de "politiqueiro" (caso não fosse politiqueiro), através de ação competente.

Na lei brasileira, a declaratória tem um fim específico, sem forma especial, seguindo no entanto um paradigma ordinário obrigatório para as partes e para o órgão jurisdicional sob pena de nulidade.

Assim,

- pela divergência entre o fato narrado e a conclusão;
- pela contradição entre os fatos expostos e o pedido;
- pelo absurdo e desvirtuamento do fundamento jurídico invocado;
- hei por bem julgar improcedente a presente ação pela manifesta inépcia, condenando o autor nas custas do processo.

P. I. R.

Paratinga, 25 de junho de 1957.

João da Silva Vieira,
Juiz de Direito.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE —
PROMITENTE COMPRADOR INADIMPLENTE — CABIMENTO —
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

Ação de Reintegração de Posse: meio idôneo para o compromissário-vendedor recuperar o imóvel do comprador inadimplente.

Improcedência da ação, por falta, absoluta, de prova da venda prometida. Esbulho não caracterizado. Posse atual de terceiro.

Juiz de Direito da Comarca de Casa Nova: Dr. Genuino de Castro.

SENTENÇA

Vistos, etc. — Requereu, Ana Maria da Conceição, brasileira, solteira, capaz, residente neste Município e Comarca de Casa Nova, Ação de Reintegração de Posse contra Arlete Souza, vulgo "Mãezinha", também brasileira, solteira, capaz, doméstica, residente na Vila de Sobrado, deste Termo.

Alegou: que, de há muito, vinha exercendo posse, mansa e pacífica, sobre uma roça, "de sua propriedade", no distrito de Sobrado, neste Município de Casa Nova, a qual confina, à direita, com terras de propriedade de D. Mira de Tal e, à esquerda, com a caatinga; que, perseguida pela autoridade policial daquele distrito, vira-se forçada a fugir, para Juazeiro, e, lá, naquela Cidade, fôra procurada por "D. Mãezinha" (Arlete Souza), que se apresentou, com proposta de comprar a roça da autora; que D. Mãezinha buscou fazer ver, à autora, dos perigos que esta correria, se voltasse a Sobrado, em virtude de uma *jura*, que lhe havia feito, a ela, "Mãezinha", o Sub-Delegado daquele distrito; que a autora se dispôs, então, a vender sua roça à ré, pelo preço de Cr\$10 000 (dez mil cruzeiros), havendo recebido, como início de pagamento, o valor de Cr\$1 500 (hum mil e quinhentos cruzeiros); que, conquanto houvesse a ré (compradora) prometido providenciar o pagamento dos restantes Cr\$3 500, jamais o fez; que, logo após o pagamento inicial, de Cr\$1 500, a ré se dirigiu a Sobrado, lá se apossando, indevidamente, da roça da autora, cometendo, assim, esbulho possessório; que o pacto, entre autora e ré, ocorreu no mês de maio de 1961, não mais havendo a ré, Arlete Souza, comparecido para saldar o restante da dívida e, assim, regularizar a situação; que a ré arrancou toda a mandioca, todo o feijão e algodão existente, causando vultosos prejuízos à autora.

Sob a alegação de haver sido esbulhada em sua posse, Ana Maria da Conceição requereu a reintegração possessória. E, sob a alegação de haver sofrido prejuízos, pediu, ao final de seu requerimento, indenização de perdas e danos, no valor de Cr\$15 000 (quinze mil cruzeiros), e, além disso, a cominação de multa de Cr\$10 000 (dez mil cruzeiros), por dia, no caso de a ré se apropriar da cerca de madeira e "materiais acessórios da roça". "ou fazê-los desaparecer".

Deu, à causa, apesar de tudo, o valor de dez mil cruzeiros, para os efeitos fiscais, valor que o Juízo acolheu, a despeito dos termos do pedido.

A ação foi requerida como Ação Ordinária de Reintegração de Posse, sem justificação liminar, sem pedido de reintegração *initio litis*, apesar de ser nova a posse da ré, dita "esbulhadora", porque datando, apenas, de maio de 1961.

Efetivada a citação, veio a ré, por seu advogado constituído, e contestou, alegando: preliminarmente, a "nulidade da ação intentada", pelos seguintes motivos: a) — por não haver, jamais, comprado imóvel algum à autora; b) — por não estar possuindo ou detendo nenhum imóvel, em nome de outrem; c) — porque jamais realizou qualquer operação, contrato ou transação com a autora, "a quem mal conhece". Quanto ao mérito, alegou a ré: que a ação fôra proposta com desatenção às normas estabelecidas em lei, por lhe faltarem os requisitos fundamentais, tais como: a justificação prévia, rol de testemunhas, feita individualização da ré; que a lide era temerária, porque instaurada com malícia, dolo e simulação. E, afinal: que as despesas

da ré, para se defender, em tal lide, eram bem grandes, onerado, que ficou, seu "estourado" orçamento doméstico, com despesas extraordinárias, que excedem a Cr\$5 000 (cinco mil cruzeiros), de viagens, hospedagem, honorários advocatícios. Juntou, além do mais, à sua contestação, um documento (declaração, de fls. 11), firmado por Sebastiana Lustosa de Freitas e Luzia Rodrigues Costa, na qual, declaração, essas pessoas afirmam ter assistido, no distrito de Sobrado, ao pagamento feito pela Sra. Raimunda Alves de Souza (uma terceira pessoa), a d. Ana Maria da Conceição, a autora, pagamento do valor de Cr\$2 000 (dois mil cruzeiros), "proveniente da venda de um terreno em Sobrado, pertencente ao Município acima citado", localizado próximo à residência da Sra. Mira de Tal.

Contestando, assim, e fazendo anexar, à sua contestação, o citado documento de fls. 11, requereu a ré, afinal, fôsse absolvida da instância, com arrimo no art. 201, n. III, do Código de Processo Civil, pedindo, ainda, fôsse considerada a autora carente ou carecedora de ação e condenada ao pagamento das custas do processo, perdas e danos, no valor de Cr\$5 000, e honorários advocatícios, na proporção de 20% sobre o valor da causa.

Veio, então, o "saneador", de fls. 12 e 13, pelo qual o Juízo desacolheu as alegações da ré, quanto à preliminar da nulidade, quanto à necessidade de justificação prévia, quanto à apresentação do rol de testemunhas na inicial; quanto à individualização da ré, determinando, o Juízo, também, fôsse efetivada a citação de d. Raimunda Alves de Souza, em prol de quem fôra passada a declaração, de fls. 11, firmada por Sebastiana Lustosa de Freitas e Luzia Rodrigues da Costa, relativamente à roça, objeto da pendência ou melhor, causa, dela.

Considerada, assim, litisconsorte, no saneador foi d. Raimunda Alves de Souza citada, para que integrasse, em Juízo, a contestação de Arlete Souza (d. Mãezinha), que é por sinal, sua irmã.

Veio, então, Raimunda Alves de Souza, com a contestação de fls. 20 (sob assistência judiciária), alegando: haver comprado, sim, a Ana Maria da Conceição, as benfeitorias e um pequeno plantio de roçado, que a autora possuía, em terreno de alheio domínio; que a autora não lhe transmitiu o domínio, a propriedade de nenhum imóvel, em virtude de o terreno não ser de propriedade da autora; que comprou as benfeitorias e o plantio de roçado, pelo preço de Cr\$2 000, (dois mil cruzeiros), preço que foi pago, efetivamente, na presença de Sebastiana Lustosa de Freitas e de Luzia Rodrigues Costa; que, realizada tal operação, de pequena monta, nenhum documento foi exigido, em confiança à pessoa da autora; que, de fato, o documento de fls. 11, lhe pertence e não à sua irmã Arlete (Mãezinha), contra a qual a ação fôra originariamente intentada; que, por isso, pedia fôsse a autora julgada carecedora de ação.

Seguiu-se, a essa contestação de Raimunda Alves de Souza, que integrou a defesa de Arlete Souza, ou "Mãezinha", o despacho, de fls. 23, pelo qual designamos audiência de instrução e julgamento, para 4 do corrente mês de maio, vindo-nos, a 2 de maio, tempestivamente, a petição de fls. 36, com a juntada de rol de testemunhas da autora, que deferimos.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia e hora designados, ocorreu ter-se ouvido, apenas, uma única testemunha da parte autora e uma única testemunha da

parte ré, em virtude de não haverem comparecido as quatro outras (duas de cada parte). Porque estivesse presente a ré-litisconsorte, d. Raimunda Alves de Souza, houve por bem o Juízo tomar-lhe o depoimento pessoal, embora, no saneador, não ficasse estabelecida tal providência. Concluído o depoimento pessoal de Raimunda Alves de Souza, foi, pela parte autora, requerida a dispensa de suas duas outras testemunhas, sendo, nisto, seguida pela parte ré, que também formulou igual pedido, no sentido de não ser determinada a notificação de suas testemunhas, cujos depoimentos desejava dispensar. Deferidos os requerimentos, passou-se, logo após, ao debate oral (reduzido a termo, de fls. 40v., linha 7, a fls. 41, linha 28).

E, porque não nos achássemos habilitado a proferir sentença — embora firmada, já, nossa convicção — determinamos nos viessem os autos preparados, para final julgamento, no prazo do art. 271. § único, do C.P.C.

Foram, então, estes autos preparados, e nos vieram conclusos, logo no dia que se seguiu ao da audiência.

É o relatório.

Tudo detidamente visto e cuidadosamente examinado, passamos a prolatar nossa decisão, na forma, abaixo:

Ana Maria da Conceição pretendeu, como se depreende da exposição do relatório, reintegrar-se na posse de um pequeno trato de terra, com uma roça, no distrito de Sobrado, neste Termo de Casa Nova, e dirigiu a ação possessória contra Arlete Souza, conhecida, na intimidade, sob o cognome de "Mãezinha". Alegou esbulho.

Mãezinha contestou, arrimando sua defesa, principal e essencialmente, no documento de fls. 11, no qual se lê que Ana Maria da Conceição, autora, vendera a roça a Raimunda Alves de Souza, e não a ela, "Mãezinha" (Arlete Souza).

Depreendeu o Juízo, como tal, embora a grosso modo, e como início de raciocínio, que: se venda houve, operada por Ana Maria da Conceição para Raimunda Alves de Souza, e se Mãezinha, Arlete Souza, estava, acaso, na posse da coisa, não havia como se entender houvesse ocorrido esbulho de Arlete contra a posse de Ana Maria; houvesse, acaso, ocorrido esbulho ou violência à posse, seria o esbulho, logicamente, de Arlete (Mãezinha) contra a posse de Raimunda Souza, sua irmã, e não, e nunca, de Arlete Souza contra Ana Maria da Conceição.

A despeito deste raciocínio, que é perfeitamente lógico, cumpria aprofundar o exame, no sentido de buscar descobrir a verdade, quanto à exata posição de ARLETE SOUZA, em relação ao alegado esbulho possessório. Daí, não haver este Juízo, no saneador, acolhido a alegação de ser, a autora, carente de ação, pois, com efeito, a carência outra coisa não é, senão a ausência de legitimidade para a causa — *legitimatio ad causam* — que significa, como bem o diz ELÍZER ROSA, titularidade da ação. Envolvendo, como envolve, a titularidade do direito de ação, e não, a da relação jurídica em litígio, "não inquirir, o juiz, se o autor é, efetivamente, senhor do direito que ajuizou, e sim, se ele é a pessoa em face de quem a lei reconhece a faculdade de pedir a providência, e se o réu é a pessoa em face de quem tal pedido possa ser feito". Trata-se, em última análise, de-lo MACHADO GUIMARAES, de saber se o contraditório se estabeleceu entre as pessoas legalmente habilitadas.

Assim sendo, assim considerando, este Juízo encaminhou o processo até à audiência de instrução e julgamento, colimando encontrar, ali, elementos mais robustos de convencimento, que pudessem levar o juiz à certeza de estar, a ré, Arlete Souza, sendo chamada a juízo, ou por temeridade da autora, ou por erro grosseiro.

A instrução revelou, afinal, o seguinte: Ana Maria da Conceição comprou, a João Pinheiro, por um mil e duzentos cruzeiros, a posse da aludida roça, de que se trata, no "Barroco", em Sobrado, e Ana Maria, ao se investir na posse, passou a considerar a coisa possuída com ânimo de dona: plantou alguma coisa, beneficiando a roça, enfim. Adquiriu a posse, pois, João Pinheiro, o vendedor, não era titular do domínio. Simples possuidor, transferiu sua posse a Ana Maria da Conceição, por aquele preço: Cr\$1 200 (mil e duzentos cruzeiros).

Da instrução se apura, também, pela fala da primeira testemunha, José Custódio Ribeiro, que, depois de Ana Maria da Conceição, a autora, haver passado uns três anos, a cuidar de sua roça, chamando-a de sua, depois desse tempo, o depoente passou a ver d. Mãezinha, bem como um irmão desta, conhecido por José Zito, na aludida roça, onde este último fez umas plantações de melancia, de feijão de corda e mandioca, acrescentando, a mesma testemunha, que todas as plantações foram feitas por José Zito, irmão de Arlete Souza (Mãezinha), embora esta sempre tenha considerado a roça como sua; que, continua José Custódio a depor: que além de D. Mãezinha, o referido José Zito tem uma outra irmã, de nome Raimunda Alves de Souza, a qual também se considera dona da referida roça; que não tem conhecimento de haver Raimunda Alves de Souza comprado a roça a Ana Maria da Conceição; que, se tal venda ocorreu, não ocorreu em Sobrado, mas tem ouvido, dos três irmãos — Arlete, Raimunda e José Zito — a declaração de haverem comprado a tal roça.

A testemunha Luzia Rodrigues da Costa, que depôs, a seguir, como testemunha da parte ré, e na posição de signatária da declaração de fls. 11, assevera que Raimunda Alves de Souza comprou a roça a Ana Maria da Conceição, pelo preço de dois mil cruzeiros; que, embora não houvesse sido testemunha visual do efetivo pagamento do preço, pois não assistira ao momento exato, desse pagamento, vira, entretanto, o instante em que Raimunda, entrando no quarto, apanhara o dinheiro, que mostrou à depoente, convidando-a, a ela, Luzia Rodrigues da Costa, para vir à sala onde Ana Maria se achava, e assistir ao pagamento, como testemunha; que, apesar do convite de Raimunda, permaneceu onde estava, na cozinha da casa, mas viu o momento em que Raimunda se dirigiu à sala-de-visitas, onde Ana Maria da Conceição se achava, esperando o dinheiro do pagamento da roça; que, efetivamente, assinara, tempos depois, a declaração de fls. 11, como tendo sido testemunha do pagamento, mas, na verdade, por ter ficado na cozinha, fazendo café, não vira o dinheiro ser entregue a Ana Maria da Conceição. Este, o depoimento testemunhal de Luzia Rodrigues Costa.

Do depoimento pessoal de Raimunda Alves de Souza, se apura: que, em maio de 1961, comprou, a Ana Maria da Conceição, a posse de uma roça, em Sobrado; que pagou o preço, mas, não recebeu documento; que posteriormente, em virtude de a vendedora ter andado a dizer que iria tomar a roça, procurou, ela, Raimunda, a Dra. Rosalina, em Petrolina, para

o fim de pedir, àquela advogada, que lhe redigisse uma declaração, a ser assinada pelas pessoas que tinham conhecimento de haver Ana Maria da Conceição vendido a roça; que a Dra. Rosalina atendeu, redigiu a declaração (a de fls. 11), a qual foi assinada, instantes depois, no Tabelionato do sr. Durval Barbosa, em Juazeiro, em novembro de 1961; que jamais sua irmã, Arlete Souza, contratou ou firmou qualquer operação com Ana Maria; que continua, ela, Raimunda, na posse da roça, plantando, beneficiando, por intermédio de seu irmão, Plácido José de Souza, também conhecido por José Zito; que a área total da roça não chega a uma tarefa, e as cercas são boas, de boa feitura, fincadas por seu irmão, José Zito.

No debate oral, foi alegado, por parte da autora, que Raimunda Alves de Souza pretendeu estabelecer confusão entre posse e propriedade; que a alegação de propriedade não deveria ser acolhida, pois, pela lei adjetiva, nenhuma acolhida se poderia emprestar a tal alegação de propriedade, somente devendo ser vista e considerada a posse; que a ré carecia de qualquer título idôneo à comprovação de sua contestação, pois o documento de fls. 11 chancelava contradições, que se mostravam num confronto do depoimento da testemunha Luiza Rodrigues da Costa com o próprio depoimento da ré, Raimunda Alves de Souza; que a declaração de fls. 11 vinha provar, de um lado, o falso testemunho de Luiza Rodrigues da Costa e, de outro lado, o crime de estelionato, praticado por Raimunda Alves de Souza; que, ainda se se quisesse emprestar relevância jurídica à declaração de fls. 11, nenhum arrimo, para tanto, se encontraria em lei, pois, para isso, mister se fazia fôsse, o documento de fls. 11, ao invés de simples declaração, sob a forma por que se apresenta, um recibo ou outro documento hábil, que pudesse firmar direito à contestante Raimunda; que, por fim, o esbulho resultara provado e a ação deveria ser julgada procedente.

Da parte ré, foi alegado, no debate oral: que nenhuma prova fôra produzida, do falado esbulho, pois Raimunda Alves de Souza apenas se imitiu na posse do imóvel demandado, adquirida por compra e pagamento efetuados; que a autora pretendeu inaugurar, em nossa região, a prática nociva e imoral do "caxixe"; que esbulho não ocorreu, além do mais, porque não houve a tomada violenta de coisa alguma, pertencente a outrem; que a autora confessa haver vendido, mas, tendo vendido a Raimunda, propôs ação contra Arlete (Mãezinha); que, havendo Raimunda comprado, procura, algum tempo depois, pessoa habilitada a lhe produzir uma declaração da efetivação da compra e venda, e vai à busca da bacharela Rosalina, profissional que redige o documento e que encaminha as testemunhas à presença do tabelião, em Juazeiro, onde a declaração é firmada, na presença do Notário, e reconhecidas as firmas; que, muito estranhamente, a mesma advogada é quem se faz, depois, patrona da causa de Ana Maria da Conceição, a autora, "intentando, já, na busca da confusão, a ação, contra terceira pessoa, que, conquanto irmã da ré, nada tem a ver com o caso"; que, a rigor, Arlete Souza, vulgo "Mãezinha", deveria ter sido absolvida da instância, ou pelo menos, deveria ter sido adotada a providência de, nos termos do art. 91, do Código de Processo Civil, ser promovida a citação da litisconsorte Raimunda Alves de Souza, pela autora, sob pena de ser, na forma do dispositivo citado, absolvida, a ré, da instância.

Até aqui, pois, o apurado, nos autos, da

Passemos à apreciação, agora, de tudo quanto produzido e alegado, rastreando a via lógica que nos levará à conclusão:

Da prova testemunhal coligida, na verdade, não se poderá inferir tenha ocorrido esbulho, por parte de nenhuma das duas pessoas, ré, nestes autos de Ação Possessória. Com efeito, ninguém poderá, com lógica, concluir, no caso sob julgamento, haja ocorrido esbulho da posse de Ana Maria da Conceição.

A autora, em sua inicial, diz haver vendido a roça a D. Mãezinha (Arlete Souza); declara haver recebido parte do preço, e, por não lhe haver sido pago o restante, diz-se esbulhada, alegando, além disso, haver sido prejudicada na lavoura de mandioca, algodão e feijão, que afirma haver sido colhida por Arlete Souza, indevidamente.

Prova alguma, entretanto, foi produzida nem do alegado esbulho, nem dos prejuízos, na lavoura.

"Esbulho é o despojamento integral da posse; o estado, a que fica reduzido o possuidor, de impossibilidade absoluta de exercer a sua posse sobre a coisa".

Não se diz que a autora não pudesse ser vítima de esbulho possessório, pois, "todo aquele que exerce posse em nome próprio, seja a que título fôr, sobre coisa divisa ou indivisa, seja a posse justa ou injusta, de boa-fe ou de má-fé, pode ser vítima de esbulho".

Mas, a simples alegação não pode levar o juiz a assumir a atitude extrema de sentenciar, concedendo reintegração definitiva, ou, mesmo, provisória de posse, a quem não convenceu, a quem não produziu prova, que satisfizesse e fôsse capaz de alicerçar o convencimento judicial e levar o juiz a conceder o requerido.

Neste autos, com efeito, não há prova do alegado pela autora.

No debate oral, a autora, por seu digno e inteligente advogado, levantou a questão da propriedade, ou do domínio, sob a alegação de que a ré-litisconsorte, Raimunda Alves de Souza, pretendeu estabelecer confusão entre posse e propriedade, acentuando, o digno advogado, que somente pelo aspecto possessório poderia e deveria a questão ser apreciada.

Sim, evidentemente. Dí-lo muito bem o ilustre procurador da autora, quando acentua o prisma, sob que a questão deverá ser apreciada e decidida. Mas, a parte ré, seja na pessoa de Arlete Souza, seja na pessoa de Raimunda Alves de Souza, a parte ré não pretendeu, nestes autos, falar em domínio, evidenciar propriedade; Arlete Souza assevera nada haver comprado e Raimunda acentua que comprou, sim, as benfeitorias, o plantio de roçado, mas não o domínio da terra, pois este, o domínio, nem lhe pertence, nem pertenceu a Ana Maria da Conceição, como não pertenceu a João Pinheiro, originário possuidor, primeiro de uma cadeia possessória, segundo estruturada e alegada nestes autos.

A posse, neste feito, desde o primeiro instante, foi tratada e equacionada nos seus devidos termos, com abstração da propriedade. Se distorção houve, no sentido de transformar a posse em domínio, esse procedimento ocorreu por parte da autora, que diz, em sua inicial: "que vinha, de há muito, exercendo, mansa e pacificamente, a posse legítima, sobre uma roça de sua propriedade..." (os grifos são nossos).

Sob o prisma da posse foi, também, conduzida a questão, até final, por este Juízo. E, ainda que o documento de fls. 11 fôsse outro, somente a ele nos apegaríamos, para julgar a posse em favor de Raimunda Alves de Souza, se: a) — se as partes estivessem reivindicando a posse na condição de proprietários; b) — se o documento de fls. 11 fôsse tal, que evidenciasse, *a prima facie*, o domínio.

Olhada, assim, a questão, e mesmo em se fazendo total abstração do documento de fls. 11, há que este Juízo concluir, ainda assim, pela inexistência do alegado esbulho, por falta absoluta de prova.

A declaração de fls. 11 deve, entretanto, e apesar de tudo, ser considerada como um adinículo, em prol de Raimunda Alves de Souza. E, um adinículo que não foi ilidido, que não foi destruído por prova contrária, mesmo em se considerando a ambiguidade do depoimento de Luiza Rodrigues da Costa, a respeito do lugar, exato, em que firmou o documento: se no Tabelionato, em Juazeiro, na presença do Notário, se em sua própria casa, naquela Cidade, à rua Castro Alves.

Na verdade, porém, nada, absolutamente nada nos autoriza a julgar a ação procedente, pelo convencimento, em que estamos, de não haver ocorrido esbulho possessório, quer por parte de Arlete Souza, ou Mãezinha, quer por parte de sua irmã e litisconsorte, Raimunda.

A violência, que caracteriza o esbulho, não se configurou, como bem o disse o digno advogado da ré. Não que a violência precise ser a violência física, da opressão, nem a violência moral, de ameaça, da coação, ou da intimidação. Basta, simplesmente, como bem o assevera TITO FULGENCIO, "que o usurpador pratique atos que impeçam ou embaracem o possuidor atual de exercer o seu poder físico sobre a coisa".

Na inicial, a autora buscou, parece-nos, configurar ou caracterizar a violência moral, por parte de Arlete Souza, ou Mãezinha, sob a alegação de haver sido, por esta, intimada, com aquela afirmativa de que o Sub-Delegado do distrito de Sobrado havia "jurado" a autora, e, se haveria a autora de abandonar a roça, que lhe vendesse, etc...

Até esse bosquejo de ameaça, nem mesmo isto resultou provado. Ficou, apenas, a própria palavra da autora, de haver vendido a roça a d. Mãezinha, pelo preço de Cr\$ 10 000 de que só recebeu a quantia de Cr\$ 1 500.

Se se equiparar, por extensão, a posição da autora à do promitente-vendedor, e a posição da ré à do promitente-comprador, chega-se, por certo, ao seguinte raciocínio, que tem sido elaborado pelos mais conspícuos julgadores do país: "Se o promitente-comprador se nega a pagar o preço, a cumprir o contrato, bem como a restituir o imóvel condicionalmente recebido comete esbulho, e, em tal caso, a ação de reintegração de posse é adequada à defesa do promitente-vendedor". Ou, em outras palavras, de outro respeitável aresto: "Cabe reintegração de posse, no caso em que o turbador, pretendo comprador do imóvel, não ultimou a aquisição..." (En o Processo Civil à Luz da Jurisprudência, 2.^a ed., vol. XVI, Tomo 1.^o pág. 1 327, ns. 23 040 e 23 041).

Mas, ainda equiparando, como se disse, a

autora e a ré, respectivamente, àquelas posições de promitente-vendedor e de promitente-comprador nem assim resultou provado o esbulho, porque a primeira, autora, não fez prova de haver, realmente, vendido a roça a d. Mãezinha pelo preço de Cr 10 000 nem provou, igualmente, aquela alegação do item II, de sua inicial, qual a de haver D. Mãezinha declarado, a quantos levavam as mensagens da autora: que não lhe devolveria a roça, de que indevidamente se apossara.

A ação de reintegração de posse foi, assim, adequada ao fim a que se destinou, porque, na verdade, "a reintegração de posse sempre foi considerada, pela maioria dos tribunais do país, meio idôneo para o compromissário-vendedor recuperar o imóvel do comprador inadimplente" (Op. cit. pág. 1 329, n. 23 052).

A roça, em sua lavoura, em sua cultura agrícola, em seus acessórios, é imóvel conforme ao art. 43 ns. I e II. do Código Civil Brasileiro e ela, a roça, objeto da alegada venda, não refoge, pelo visto, ao alcance da reintegratória, desde que provada fôsse, ou desde que provado seja o esbulho que é justamente, a violência, que não foi evidenciada nestes autos.

Diante do exposto, julgo, assim, improcedente a Ação de Reintegração de Posse, aforada por D. Ana Maria da Conceição, não havendo falar, aqui, em carência de ação, por ser figura que se identifica como preliminar ao conhecimento do mérito, não mais possível de ser tratada neste passo, na hora mesma de prolação da sentença final.

É, assim, improcedente a ação, por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta.

Condeno, em consequência, a autora, Ana Maria da Conceição, ao pagamento das custas processuais contadas, das acrescidas, que ainda se contarão, ao ressarcimento de perdas, no valor de Cr\$ 3 000, e ao pagamento da verba advocatícia, de 20% sobre o valor da causa.

Assim decidimos, quanto às perdas, no valor de três mil cruzeiros, em virtude de os Cr\$ 5 000, a que fez menção a Ré, Arlete Souza, já incluir, conforme ao seu próprio enunciado, os honorários advocatícios.

E' a sentença.

Publique-se, em audiência, no próximo dia 10 do corrente mês de maio, às 14 horas. Intimem-se. Registre-se.

Casa Nova, sete (7) de maio de 1962.

Genuino de Castro, Juiz de Direito.

ELEIÇÃO. MESA DA CÂMARA DE VEREADORES. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O mandado de segurança é remédio idôneo utilizável pelo diretório de partido político para garantir a integridade.

de da bancada no corpo legislativo contra ato da Câmara ou da Mesa atentatório aos princípios constitucionais. A questão interna corporis nas assembleias políticas pode ser apreciada pelo Poder Judiciário desde quando se trate de desrespeito a normas constitucionais. Conhecimento do pedido e concessão da segurança.

Juízo de Direito da Comarca de Itambé.

Dr. João Moura da Costa.

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os presentes autos ...

O Diretório do Partido Republicano Seção Municipal de Itapetinga por intermédio do seu Presidente Sr. Américo Nogueira de Souza, impetra, a este Juízo, mandado de segurança contra a eleição da Mesa da Câmara de Vereadores do citado Município, alegando que, havendo o Prefeito Dr. José Vaz Sampaio Espinheira pedido licença, nos termos da lei, passou o exercício do Executivo ao Presidente do Legislativo local. Acontece, porém, que em 4 de abril, Américo Nogueira de Souza, Vereador pelo Partido Republicano pediu licença por requerimento e, ultimamente, por radiograma, solicitou prorrogação da mesma licença e passou o exercício do cargo de Prefeito ao Vereador Renato Leite Alves de Oliveira, do Partido Social Democrático e vice-Presidente do Legislativo Itapetinguense. Ao proceder à eleição para a composição da Mesa da dita Câmara, o Vereador Renato Oliveira assumiu a presidência dos trabalhos, sendo evidentemente incompetente para assim proceder, uma vez que a sua presença ali implicava em indébita intromissão do Executivo no funcionamento do Legislativo Municipal. Esclarece mais a inicial que, estando de licença Américo Nogueira de Souza, Vereador do Partido Republicano, cumpria, à Mesa convocar o suplente da representação partidária, como já lhe fora requerido, o cidadão Waldemar de Souza Ferraz, o que não foi feito, ensejando, para o Partido Republicano, uma espécie de *capitis deminutio* política, uma vez que a referida bancada compareceu desfalcada à sessão de eleição da Mesa do Legislativo de Itapetinga. Considera o impetrante que há, de sua parte, direito líquido, certo e incontestável a ser reconhecido pelo Poder Judiciário, a fim de que seja decretada a nulidade da eleição. Dentro no prazo legal a Mesa prestou informações, alegando, como preliminar, que o impetrante não provou a sua qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido Republicano, deixando de juntar exemplar dos Estatutos do Partido. Ressalta, ademais, que a decisão tomada é de responsabilidade da mesma Câmara. Não se entende, assim, que se trata de matéria puramente política e fora portanto, do âmbito de ação do Poder Judiciário. No mérito, alega a Mesa que o Vereador Renato Leite Alves de Oliveira não assumiu o exercício do cargo de Prefeito de Itapetinga, porque aguardou os

cinco dias a que alude o artigo 77. § único da Lei Orgânica dos Municípios. Acresce a circunstância, informa a Mesa, de que Renato Oliveira não assumiu o cargo de Prefeito, muito embora tenha recebido a comunicação de Américo Nogueira de Souza e que o exercício de um cargo só se efetiva com a posse, não tendo, pois, Renato Oliveira praticado nenhum ato que viesse demonstrar o seu exercício como Prefeito de Itapetinga, podendo, portanto, presidir à sessão incriminada. Aduz mais a Mesa informante que o radiograma passado pelo Vereador Américo Nogueira de Souza era apócrifo, eis que veio por intermédio do serviço interno de rádio do Departamento de Estradas de Rodagem e, dêle, a Mesa informante não quis conhecimento. Tanto a inicial como as informações estão instruídas com documentos. Muito embora o Município não tenha Ministério Público, para evitar estérteis discussões, determinamos a abertura de vista dos autos ao Dr. Promotor Público que se pronunciou na cota de fls. 57 v usque 58, vindo, em seguida, os autos conclusos para a decisão.

Isto pôsto, depois de tudo examinado, passando a decidir quanto à

PRELIMINAR

Desprocede a preliminar levantada, porque os Estatutos do Partido Republicano estão publicados, sendo do conhecimento do Judiciário, eis que são aprovados pelo Superior Tribunal Eleitoral. Os poderes exercidos pelo impetrante, em nome do seu Partido, defluem, clara e inofismavelmente, do artigo 32 dos Estatutos Partidários. (*Legislação Eleitoral e Organização Partidária — Série Legislação e Jurisprudência — Vol. II — Pág. 196 — ARNALDO MALHEIROS E GERALDO DA COSTA MANSO*). De fato, é uma decorrência lógica da Presidência do Diretório a defesa do Partido e da sua bancada em juízo. Não se poderia conceber, dentro na lógica do nosso sistema, que o Presidente do Diretório Municipal de um Partido ficasse numa atitude de passividade multicultural diante de atentados contra o seu Partido. Não acolhemos, portanto, a preliminar argüida.

DE MERITIS

As fls. 39, item b, a Mesa invoca a sua responsabilidade e a do plenário pela decisão tomada na eleição incriminada, dando a entender, como já assertamos alhures, que a sua ação foi política e que, portanto, está fora do âmbito de ação do Poder Judiciário, sob pena de ficar vulnerado o princípio da independência de Poderes, mola mestra do nosso regime político. É o que se facilmente infere da leitura a que aludimos. Não pode este Juízo aceitar a argumentação, desde quando o ato da Câmara e de sua Mesa pode, em face do nosso sistema político, ser analisado *sub specie iuris*. Órgão Político por excelência, porque originário de eleição popular, a Câmara é, politicamente, soberana, dentro no âmbito constitucional e legal, mas os seus atos, mesmo *interna corporis*, não podem extrapassar as lindes traçadas pelas normas legais, porque o Brasil ainda é um Estado de Direito, isto é, "o princípio da legalidade dos atos do Governo ou da necessidade de sua imputação à lei, como condição essencial de sua validade". (Direito Constitucional —

Livr. Freitas Bastos — 1956 — Vol. II — FRANCISCO CAMPOS) No caso dos autos, o *punctum pruriens* do problema está em saber-se se o Judiciário pode conhecer e julgar matéria que, embora *interna corporis*, viole normas constitucionais. No direito italiano VENZI afirma que não, porque "la ragione consiste nella independenza degli organi delle legislazione"; mas devemos convir que a Itália não é Presidencialista mas Parlamentarista e no Governo de gabinete, como ali se pratica, existe competência para o Judiciário apreciar atos de outros Poderes. A competência que se atribui ao Judiciário na decretação da inconstitucionalidade de leis dá-lhe tanto relevo, que esta competência sobreexcede as demais, constituindo, mesmo, traço característico do nosso regime político.

O impetrante da presente segurança é um partido político que se considera lesado por ato arbitrário da Mesa da Câmara de Vereadores de Itapetinga, procedendo a uma eleição sem convocar o suplente do Vereador Américo Nogueira de Souza, legalmente licenciado, contribuindo, destarte, para que a bancada comparecesse desfalcada. É sabido de todos os estudiosos que a nossa Constituição Federal deu relevância aos partidos políticos, como correntes de opinião, considerando-os peças integrantes da nossa engrenagem constitucional. Assim, o partido político "é uma associação de pessoas que, tendo a mesma concepção de vida sobre a forma ideal da sociedade e do Estado, se congrega para a conquista do poder político afim de realizar um determinado programa". (Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno — 3a. Ed. Ampl. e Atualizada — 1955 — Tomo I — Pág. 435 — PINTO FERREIRA) Como corolário lógico da definição supra, está o direito líquido, certo e inconstável de o partido manter a integridade de sua bancada na Câmara dos Deputados, no Senado, na Assembléia Legislativa e na Câmara de Vereadores. Espelhando uma corrente de opinião no seio de um corpo político, o partido só poderá ter vida legal conseguindo, pelo prestígio, eleger representantes, porque

"se um partido concorrendo a dois pleitos gerais, não consegue, na opinião nacional, demonstração de prestígio que signifique que ele exprime realmente corrente importante de opinião pública, deve ser afastado, pois, só está sendo fator perturbador". *Sistemas Eleitorais e partidos políticos* — F. Getúlio Vargas — pág. 25 — Parecer de SEABRA FAGUNDES) Ainda sobre a importância do partido no nosso sistema político ensina ilustre professor e senador:

"A necessidade de uma lei que fixe as normas gerais do funcionamento dos Partidos é consequência, das democracias modernas, da inclusão deles entre as peças do mecanismo constitucional" (*História e teoria do partido político no Direito Constitucional Brasileiro* — Rio — 1948 — págs. 126/127 — AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO). Assim, o partido, no nosso sistema político é consectário lógico da democracia burguesa pluri-partidária. Em harmonia com o pensamento de ARINOS está o ma-

gistério do mais autorizado exegeta da nossa Magna Carta:

"Os partidos políticos entraram no Direito Constitucional Brasileiro, a ponto de intervirem na formação dos corpos legislativos e das comissões... (*Questões Forenses* — Editor Borsoi — 1957 — Tomo I — pág. 253 — PONTES DE MIRANDA).

Há, portanto, não há negar — uma relação insectil entre o partido e a bancada. Cumpre àquêle defender esta, porque, através da mesma, no corpo legislativo, se espelha a corrente de opinião de que o Partido é o sustentáculo. Não se venha alegar que somente a pessoa física se pode valer do mandado de segurança, tese que alicia muitos adeptos mas que, aos poucos, vai cedendo à orientação mais liberal numa exegese *praeter legem*. No caso dos autos, não seria crível que o partido fôsse ajuizar uma ação de rito lento para só lograr julgamento ao término da legislatura. Dêste modo o mandado de segurança é remédio idôneo utilizável pelo diretório de partido político para garantir a integridade da bancada no corpo legislativo contra ato da Mesa ou da Câmara atentatório aos princípios constitucionais. A questão *interna corporis*, nas assembleias políticas, pode ser apreciada pelo Judiciário, desde quando se trate de desrespeito a normas constitucionais.

Em março do corrente ano, o Dr. José Vaz Sampaio Espinheira, Prefeito Municipal de Itapetinga, afastou-se do cargo por licença, passando o exercício do Executivo ao Vereador Américo Nogueira de Souza, Presidente da Câmara de Vereadores e Presidente do Diretorio Municipal do Partido Republicano. Em 4 de abril, Américo Nogueira, por motivo de licença, passou o exercício do cargo de Prefeito ao vice-Presidente do Legislativo, o Vereador Renato Leite Alves de Oliveira, tendo, posteriormente, por meio de radiotelegrama de Salvador, pedido prorrogação de licença e, ao mesmo tempo, pedindo que fôsse convocado seu suplente (doc. n.º 12) Pelo documento de fls. 13, infere-se que Américo Nogueira de Souza, no dia 5 de abril, pediu 30 dias de licença para tratamento de saúde, cumprindo, ao Presidente da Câmara, convocar, imediatamente, o suplente do Vereador licenciado, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno. (fls. 13) Alega a Mesa que não tomou conhecimento do pedido de licença recebido em seu nome porque fôra feito em documento apócrifo sem nenhum valor para o efeito que se lhe poderia dar". (fls. 40, *in fine*) Qual a razão porque se pode considerar apócrifo o radiograma do impetrante Américo Nogueira de Souza? Não no-lo diz a Mesa informante. A exegese tortuosa da Mesa em relação ao art. 77, § único da Lei n.º 140 de 22 de dezembro de 1948 não pode ser aceita por este Juízo, uma vez que ali o legislador se refere à ausência do Prefeito sem passar o exercício e não é este o caso dos autos. Se admitíssemos o argumento, teríamos que conceber, durante um quinquênio, a acefalia do Poder Executivo Municipal o que constitui um absurdo. Comunicado o afastamento, por licença, de Américo No-

gueira, cabia, ao Vereador Renato Oliveira, assumir, de logo, o Governo do Município e não eximir-se do exercício, continuando na Presidência da Câmara e presidindo a uma sessão sem convocar o suplente do Partido Republicano. Não se pode negar que a Bancada do Partido Republicano, na eleição da Mesa, chegou ao plenário torpedeada por um ato de força da Mesa, violando o direito que tinha e tem a mesma de comparecer completa. Não cumpria, ao Vereador Renato Oliveira deixar ou não de assumir o exercício do cargo de Prefeito desde quando a licença do Vereador Nogueira lhe foi tempestivamente comunicada. Para que o informante pudesse deixar de assumir o exercício do Executivo mister se tornava que renunciasse à Vice-Presidência do Legislativo, deixando, assim, de ser um dos substitutos do Prefeito. Agir como agiu é transformar o arbítrio em norma de ação. Mesmo que o informante não pudesse assumir o exercício do cargo de Prefeito, deveria comunicar a sua atitude a quem, por lei, deveria fazê-lo em seu lugar. O que se não concebe, entretanto, é a sua atitude de ficar à frente do Legislativo sem convocar o suplente da bancada do Partido Republicano, permitindo, com a sua propositada omissão, que os Vereadores do citado Partido comparecessem à sessão de eleição da Mesa com a sua bancada desfalcada de um membro que, indiscutivelmente, tinha o direito a votar. Há, nas informações da Mesa uma assertiva que demonstra, de modo irretorquível, que o informante não tem noção precisa do que seja representação partidária. Assim, escreve: "Não podia nem devia ser convocado o suplente do impetrante para aquela sessão e, particularmente, para o fim de votar naquela eleição". (fls. 44) Não se pode negar que a eleição da Mesa da Câmara é ato que interessa a todos os partidos representados no corpo legislativo. Acresce a circunstância, ainda, de o impetrante ser candidato do seu partido à presidência da Casa. Sendo, como era, Prefeito do Município, porque o impetrante lhe passara o exercício, não podia o Vereador Renato Oliveira presidir à sessão, desde quando o seu gesto ilegal e arbitrário representou a intromissão do Executivo no funcionamento do outro Poder. Pouco importa que o informante tenha ou não tomado conhecimento do pedido de licença do Vereador Américo Nogueira de Souza. Não se trata, como insinua o informante, de mero interesse partidário contrariado com o resultado da eleição da Mesa da Câmara mas de evidente ilegalidade praticada pela Mesa sob a chefia do Prefeito-Presidente Renato Oliveira. Assim, o informante promoveu a "degola" parcial da bancada do Partido Republicano nas supra citadas eleições e, assim procedendo, violou direito líquido, certo e incontestável da representação partidária. Se houve, porventura, contrariedade aos interesses políticos do Partido Republicano pouco importa a este Juízo, mas o que nos cabe ressaltar, aqui, como dever de confissão do direito, é o arbítrio da Mesa da Câmara de Vereadores de Itapetinga que não soube ou não quis respeitar o direito da representação partidária, que constitui a substância mesma do regime pluri-partidário.

Como consequência da ilegalidade do ato incriminado, vem a anulação do mesmo, consoante a lição do mais autorizado monografista da matéria: "A anulação é consequência da ilegalidade". E, adiante, citando ROGER BORNARD: "Si la constatation a déclaré que l'acte est illégal et par suite sans valeur, la décision consistera à annuler l'acte". (*Do Mandado de Segurança* — Ed. Rev. For. — 1951 — 3.ª Ed. Atualizada — Pág. 337 — CASTRO NUNES)

EX POSITIS

Conhecemos do pedido impetrado pelo Vereador Américo Nogueira de Souza, como Presidente do Diretório Municipal do Partido Republicano — Secção de Itapetinga, para, com fundamento no artigo 141, § 24 da Constituição Federal, conceder a segurança requerida, decretando a anulação da eleição da Mesa da Câmara de Vereadores de Itapetinga. Na forma do artigo 325 do Código de Processo Civil, transmite-se, por officio, a Mesa da Câmara, copia autêntica da presente decisão, que não tem efeito suspensivo nos termos do artigo 12, § único da Lei nº 1 533 de 31 de dezembro de 1951. Proceda-se a nova eleição, garantido-se os direitos da bancada na sua integral representação. Expeça-se título executório da presente decisão. Na forma da lei específica, recorremos desta nossa decisão para a Egrégia Superior Instância, remetendo-se os autos à Secretaria do Tribunal, após o decurso do prazo para a interposição do recurso voluntário. Designamos a audiência de 24 de abril, às 9 horas, na Sala das Audiências, para leitura e publicação da presente, cientes as partes. Custas na forma da lei.

P. I. R..

Bahia, Itambé, 23 de abril de 1961

JOÃO MOURA DA COSTA

Juiz de Direito.

SOCIEDADE DE FATO

CONCUBINA — FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM.

Sociedade de fato no concubinato. O Direito hodierno e a Jurisprudência atual; tendências favoráveis ao seu reconhecimento. Ausência de perigo para os alicerces da família porque a Justiça não atira a esmo tais soluções, as quais são rigorosamente dosadas afim de evitar a apclogia e incentivo do ilícito moral. Uma decisão do Supremo Federal. — É injusto e desumano se beneficiar o concubinarjo, prejudicando-se a concubina, quando provada a conjugação do capital-trabalho na aquisição do patrimônio. Condenação do réu — É de se conferir à autora uma parte do patrimônio conquistado pelo labor comum.—

Pretoria Judicial de Entre-Rios.

Dr. Celso Leite Machado

SENTENÇA.

Vistos êstes autos, etc.

Alzira Sousa Oliveira, maior, solteira, capaz, lavradora e residente no distrito de Sibauma, desse Termo Policial, ajuizou nesse Pretório a presente Ação Ordinária contra Felipe do Carmo Oliveira, também solteiro, maior, capaz, lavrador e residente no mesmo local, pretendendo dêle haver a metade de um

coqueiral sito no litoral dêste Município e localizado naquele distrito. Alega a autora, na inicial e no seu depoimento pessoal, que era ainda menor quando foi seduzida pelo réu, passando a morar em sua companhia, o que durou quase vinte anos, de 1937 a 1955 ou 56, tendo do mesmo parido quatorze filhos. Durante êsse convívio sempre trabalhou em conjunto com o réu no plantio de roças, inclusive e principalmente no plantio de um coqueiral que, atualmente frutífero, anda por cerca de setecentos pés, cuja renda vem o réu desfrutando sozinho; que, quando foram morar juntos ambos eram paupérrimos e o réu vivia de negociar com farinha, frutas, etc. Que, como a prole estivesse crescendo e os lucros do negócio não davam para o seu sustento, combinaram em aforar um trato de terra na zona do litoral, no lugar conhecido como Riachão, no distrito de Subaúma, e ali armaram uma palhoça e cuidaram de plantar coqueiros; que a autora o ajudara nesse trabalho, desde o início, isto é, desde o carregar madeira para a confecção da cerca para a segurança da lavoura que iriam começar a cultivar. Que, quando a vida começava a melhorar para a autora, com o fruto do penoso e árduo labor de longos anos, eis que o réu começa a se dar a devaneios e, afinal, não mais a autora suportando os maus tratos a si dispensados por êle, se vê compelida a abandonar a casa comum, indo morar em companhia de uns parentes. — Entende, pois, a autora, que lhe cabe, por justiça, a metade desse coqueiral, como produto do labor comum de ambos. Confessa a autora que o réu chegou ao ponto de ameaçar-lhe a vida, fls. 32, promessa que fizera para quando regressasse de uma pequena viagem.

O réu não contestou a ação em virtude de haver perdido o prazo, fls. 13v. — No seu longo e minucioso depoimento pessoal, entretanto, refutou as alegações da autora, negando as acusações que esta lhe fizera e, bem assim, que o houvesse ajudado na obtenção do patrimônio econômico que conseguiu amealhar, inclusive quanto a obtenção do coqueiral por ela referido. Esclarece, porém, que era ou é a autora a mulher muito trabalhadora nos labores domésticos. Confirmando que a autora o ajudara a viver, confessa que ela se dedicava, nas horas vagas, à confecção de chapéus de palha, os quais o réu levava a vender nas feiras livres. Não se esquivando de elogiar-lhe o procedimento digno durante todo o período de convivência, esclarece que atualmente mora êle com outra mulher, etc. Finalmente, nas últimas razões, alega o réu que a Ação de Reivindicação proposta pela autora é imprópria ao fim a que se destina e, por isso, deve ser julgada improcedente.

As partes arrolaram testemunhas em número de nove, que foram ouvidas, fls. e fls. O processo seguiu o rito ordinário. Procedido o debate oral e prontos os autos, subiram para julgamento.

O que tudo bem examinado, etc., passo a decidir:

Quanto à preliminar de *impropriedade* da Ação.

Propôs a autora a presente ação ordinária a que nomeou de ação reivindicatória, fls. 3.

— Em verdade, é a *denominação* imprópria porque as ações de Reivindicação pressupõem, necessariamente, o *domínio da coisa*, e no caso *sub iudice* o que pretende a autora é haver para si a metade de um coqueiral do domínio e posse do réu que ela, com o produto de seu labor em comum com êle, ajudou a construir. Não se confunda, porém, *impropriedade* de ação com *denominação imprópria* da ação, pois, somente se poderá falar em *impropriedade* quando para um determinado caso em espécie se segue forma prescrita diversa ou diferente da indicada. No caso dos autos tem-se, apenas, dado uma *denominação imprópria* à ação, pois, seja qual for a ação que tenha a autora para haver do réu o que pretende, será sempre e inapelavelmente uma ação ordinária, isto é, uma ação de rito comum, da maior amplitude possível, onde os debates e as provas encontrarão o mais largo campo para se ferirem e contraditarem, respectivamente. E êsse foi o rito da presente ação. Por conseguinte, não há como inquiná-la de *imprópria* senão apenas a *denominação* que a autora deu ao seu procedimento judicial ora em estudo. Entretanto, ainda que assim se não entendesse, teria a autora em seu prolog o quanto se inscreve no art. 276 do Código de Processo Civil, que esclarece:

“A *impropriedade* da ação não importará nulidade do processo — o juiz anulará somente os atos que não puderem ser aproveitados, mandando praticar os estritamente necessários para que a ação se processe, quanto possível, pela forma adequada”.

Como se vê, o princípio vigente é o de que a *impropriedade da ação não importa em nulidade do processo*. O que a Lei adjectiva quer, pois, é que o Juiz dê a forma processual adequada ao feito, isto é, ajuste o pedido ao rito processual próprio sem alterá-lo — é claro. — a menos que uma *impropriedade de fundo* o impeça, ou seja a *impropriedade* que afete a substância da ação. Nada obstante, note-se que, no caso dos autos sequer ocorre *impropriedade formal* quanto mais, de fundo. O erro de nome da ação proposta é irrelevante e não a invalida; tal é o princípio, muito velho, do Direito luso-brasileiro. Convenha-se que anular a ação, por imprópria, como quer o réu — para que a autora proponha outra, da mesma natureza apenas com nome diferente mas com o mesmo rito e o mesmo pedido, seria, sem dúvida, remarcado formalismo incompatível com a sistemática do atual Código de Processo Civil.

“A *impropriedade* de ação não conduz a improcedência. E se o rito da que é própria é absolutamente idêntico não há motivo para nulidade”. (Ac. un. da 5.^a Câmara do T. J. D. F. in ap. do D. J. de I—VII—50. pag. 1 672).

Do que se conclui, pois, que se a *impropriedade formal* não importa nulidade do processo, ou *improcedência* da ação, muito menos a mera e simples *impropriedade de sua denominação*, como ocorre no caso em tela. Se não, vejamos:

"A denominação errôneamente dada à ação nenhuma influência exerce sobre o direito cuja integração ou defesa se pretende uma vez que os fatos constitutivos da lesão foram expostos com exatidão. — Não constitui, pois, nulidade a errônea denominação dada pela parte à ação que propôs". (Ac. do S. T. Rio G. Sul, in 1.º vol. do Com. Cód. Proc. Civil, DE PLACIDO E SILVA, pág. 541).

Não dou, pois, pela alegada *impropriedade*.

DE MERITIS

Virgem ou não, certo é, entretanto, que a autora Alzira Sousa Oliveira foi "roubada" da casa de sua genitora no "Baixo", neste Termo, no ano de 1937, pelo réu Felipe do Carmo Oliveira, segundo suas próprias expressões recolhidas às fls. 47 dos autos. E se não mais era virgem e já mulher de vinte e cinco a trinta anos de idade — como afirma o réu — qual o empecilho ou obstáculo que se lhe antepunha, para que necessitasse recorrer ao violento expediente de... "roubá-la"? Não o explicou o réu. Explica-o, porém, a autora: tinha dezessete anos de idade e era donzela, afirmação sem dúvida, mais compadecente com as circunstâncias e provas dos autos, mais lógica e mais verossímil. Muito pobres ambos, começaram a sentir maiores dificuldades quando a prole deu para crescer; e note-se que a autora pariu quatorze filhos do réu, durante cerca de pouco mais de dezoito anos de união. Foi, então, que nasceu a idéia de aforarem um trato de terra e fazerem um coqueiral a fim de lhes garantir mais fácil meio de subsistência e da prole, eis que, na região, é o côco a principal lavoura geradora da riqueza. Assim é que os litigantes construíram uma barraca junto à gleba aforada e deram início aos trabalhos do plantio. Durante nove anos moraram naquele local tendo melhorado o nível econômico de vida uma vez que, nos últimos tempos, já estavam colhendo os frutos do seu labor, fls. 31v. — A prova testemunhal produzida pela autora às fls. 33/41, é uníssona, *nemine discrepante* e impressiona pela segurança, pela clareza, pelo conhecimento de causa com que depõem as testemunhas arroladas. Todas afirmam, a uma voz, etc., etc.

Procede a afirmação do digno e ilustrado patrono do réu quando alega que "o concubinato sempre foi e ainda é considerado uma imoralidade". Dúvida não há de que a razão está com S. Sa. — Mas, muito embora a ordem jurídica ignore sua existência e a moral o condene, nem porisso tem ele deixado de invadir os mais altos Pretórios atraindo as atenções dos mais sóbrios e severos Juizes, forcejando-os a pronunciamentos os mais diversos. E, na apreciação desse estigma, não é justo nem humano se beneficiar o homem com o prejuízo da mulher. Bem porisso, a Jurisprudência dos nossos Tribunais tem firmado, em casos que tais, o reconhecimento da *sociedade de fato* ou a *comunhão de interesses*, para o fim de amparar a concubina, provada que fique a conjugação de trabalho na aquisição do patrimônio.

"A nossa legislação social é abundante no amparo à concubina e não se compreende que o direito tenha duas origens antagônicas conforme a esfera em que atue. — Sem dúvida que a família legalmente constituída é a viga mestra de toda sociedade capaz de organizar-se e perdurar. Mas, o concubinato, como gerador de direitos, só é de repelir-se quando vai de encontro aos interesses do parentesco legítimo e com este se mostra inconciliável". (Bras. Acórd., 2º Supl. parte 1ª — ABA-HON. Ed. de 1951 pág. 224).

E mais.

"Embora seja a mancebia uma união ilegal que não pode constituir fonte de direito, nada impede, entretanto, que se forme uma *Sociedade de Fato* ou *comunhão de interesses* entre os concubinos capaz de ser reconhecida, em Juízo, para a partilha de bens, após o falecimento de um deles". (S. Paulo, 11-4-45 — Rev. Trib. vol 141/663, transc. em Bras. — Acórd. referido. pág. 225).

Com efeito, o aspecto socializador do Direito hodierno não poderia permitir interpretação outra, no âmbito patrimonial, no que tange a esse comuníssimo ilícito moral que é o *concubinato*, sem que não comprometesse seus próprios fundamentos e tendências socializadoras. Ainda, há pouco, provendo o recurso por Francisca Silveira, de São Paulo, fixou, mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal que

"A companheira de longos anos não pode ser lançada ao desamparo só pela circunstância de não se ter ligado ao homem que a abandonou, pelos laços do casamento."

Dúvida não há, por conseguinte, que a Jurisprudência e até mesmo as próprias leis — muitas das quais já se vão tornando obsoletas — estão cedendo terreno a essa tendência muito justa, porque muito humana, do Direito. Dir-se-ia talvez, que se firma uma jurisprudência revolucionária e perigosa aos alcances da família e da sociedade; tal não ocorre, porém. E não ocorre porque, só excepcionalmente, casos surgem, e quando tal acontece, cada um deles passa pelo crivo da Justiça, que não atira soluções a ésmo, sendo suas decisões rigorosamente dosadas, precisamente para evitar a apologia, a propagação e o incentivo à prática jurídica e eticamente condenável do *concubinato*. Muito mais perigoso, mais demolidor e mais trágico, sem dúvida, é negar-se justiça.

No caso dos autos transparece, cristalina, a *comunhão de interesses* dos concubinos autora e réu. Provou ela a sua participação laboriosa na confecção do coqueiral hoje desfrutado somente pelo réu com quem viveu *more uxore* por largos anos. Justo, pois, haja de ser reconhecida a existência de uma verdadeira *sociedade de fato* entre os litigantes e para a qual tenham concorrido com o capital-trabalho. Conseqüentemente, é de se conferir à autora uma parte desse patrimônio assim conquistado pelo esforço comum. É ato de humana justiça que a condenável ambição e o desmedido egoísmo do réu, infelizmente, lhe

não permitiram reconhecer e praticar espontaneamente.

"É de reconhecer a existência de uma comunhão de interesses, conferindo-se à concubina o direito de colhêr da sociedade a sua parte no patrimônio conseguido com o esforço comum, sem participação da família legítima." (Ac. do Trib. de S. Paulo, in *Rev. For.*, vol. 140, pág. 225.)

"existe comunhão de interesses entre concubinos, máxime em se tratando de casal ligado pelos laços do casamento religioso, desde que se apure a conjugação de esforços na aquisição de bens." (*Rev. Jur.*, vol. 7, pág. 173, R. Gr. do Sul.)

Decisões, pois, como essas, abundam em todos os Tribunais do Brasil, e sem maiores divergências. É que, pela natural evolução do Direito, éle se humaniza para acomodar-se às reais necessidades da vida social vigente. E isso acontece porque a lógica jurídica, longe de ser regida por leis absolutas e imutáveis, o é, por princípios transitórios que se destinam a satisfazer necessidades de determinados momentos históricos, como magistralmente o observa EHRlich. Nada obstante e apesar de tudo, mister é que a sociedade se aperceba dos riscos oriundos dessa tendência para a *união livre* — tão bem sintetizada por PEYTEL — quando denuncia que ela não garante a mulher contra o egoísmo do homem, conspira pela dissolução da família e dos naturais desvios da lei fundamental da conservação da espécie. — Sem dúvida alguma, vigiamos pela perpetuidade ideal e intencional do *casamento*, na magistral definição de MODESTINO — *consortium omnis vitae*. — Todavia, casos como o dos autos sugerem ao espírito sereno do julgador a dolorosa e repetida história da pobre e ingênua mulher, sempre e mais uma vez, ludibriada, esgarçada e ilaqueada na sua boa fé pela deslealdade e desmesurável egoísmo do homem a quem amou.

Assim, pelas razões de fato e de Direito expostas e mais o que dos autos consta, julgo procedente a presente ação proposta por Alzira Sousa Oliveira contra Felipe do Carmo Oliveira para condená-lo — como o condeno — a partilhar com a autora o *coqueiral* sito no Riachão, neste Termo, transmitindo-lhe a terça parte do mesmo. Condeno, outrossim, o réu a pagar os honorários do advogado da autora — que fixo em quinze por cento sobre o valor líquido que se apurar na execução, consoante o disposto no art. 11, § 1º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que igualmente ordena o pagamento integral das taxas, selos e custas pelo vencido.

Sigam para o Contador.

Publique-se, intímem-se e registre-se.

Cidade e Termo Judicial de Entre Rios, em 23 de maio de 1959.

Celso Altino Leite Machado — Pretor.

TELEFONE — TRANSFERENCIA DE AÇÕES — SUB-ROGAÇÃO NA CONDIÇÃO DE USUÁRIO — Há que distinguir o acionista-usuário do simples usuário, isto é, daquele que, não sendo acionista se serve ou pretende servir-se do uso de um telefone.

É da lei que o portador de uma ação pode cedê-la a terceiro, ficando o adquirente sub-rogado em todos os direitos e obrigações delas originários, isto é, na sua condição de acionista e também usuário.

Juízo de Direito dos Feitos Comerciais: Dr. Lajayette Velloso.

SENTENÇA

Relatório.

A ação foi promovida por João Luiz Eduardo Tachard e Caetano Pinto da Silva, contra Telefones da Bahia S. A., pelos motivos seguintes:

a) — O primeiro dos autores contratou com a ré o seu pedido de inscrição, mediante condições estabelecidas e que, até a data da postulação, teria cumprido.

Em 12 de abril de 1961, após entendimento verbal com a ré, solicitou a transferência de sua inscrição para o segundo autor, prontificando-se a assumir, solidariamente, a responsabilidade pelas prestações vincendas, até final pagamento, para o que entregou à mesma a carta cujo original lhe foi devolvido e se juntou à inicial, negando-se a ré a fazer transferência de ações e a inscrição solicitada sem explicar o seu procedimento. Posteriormente compareceu à firma ré e entendendo-se com um de seus altos funcionários, teve a notícia de que não estava a companhia ré, processando a aludida transferência. Na mesma oportunidade, procurando avistar-se com o Consultor Jurídico, foi informado que o mesmo não tinha horário certo para o desempenho de suas funções. Porque o direito à transferência lhe era assegurado em lei e nos próprios estatutos da firma ré, inclusive ligando o telefone correspondente, promovia a ação, para o fim de, afinal, ser a mesma compelida a processar a transferência pedida, inclusive o telefone de nº 61 720, estação R., que lhe era correspondente, sob pena de pagar-lhe a importância igual à necessária para se obter, à época da condenação ou da execução, um telefone da mesma companhia, acrescida de outras cominações legais, ali pedidas.

b) — Citada regularmente, produziu a ré a sua defesa de fls. 12, onde arguiu o seguinte:

1º — Não fôra a forma maliciosa como teria sido proposta a ação, então seria incompetente o juízo.

2º — Não ser verdadeira a afirmativa, no que se prendia às ações, isto é, à sua transferência, visto como não se opôs e nem se poderia opor, pelos meios regulares, que éles levassem a efeito o negócio em causa, porquanto só lhe caberia fazer as devidas anotações no livro de Ações Nominativas, transferindo do nome de um para outro, as ações objeto do negócio realizado.

3º — Entretanto, já o mesmo não poderia ocorrer com a transferência do uso do telefone. Este, como a própria palavra indica, não encerrava um direito de propriedade do inscrito sobre o aparelho e o respectivo uso do serviço. E tecendo considerações em torno do assunto, conclui que, aos autores falece o direito postulado.

Na instrução ouviram-se testemunhas, realizando-se por fim o debate oral, quando os litigantes juntaram o resumo escrito de suas

alegações. Nenhum outro incidente a se registrar no processo.

Decisão:

I — Não existe arguição da incompetência deste Juízo, para aqui ser decidida. A própria ré isto mesmo reconhece e proclama quando, em sua defesa, salientou a malícia dos autores, ao incluir no pedido, o da transferência de um para outro nome, das ações em que se convertera parte do depósito feito, nos termos do documento de fls. 6.

II — No que diz respeito, todavia, à propriedade do remédio judicial utilizado — ação cominatória — afetou-se a dúvida ao julgamento que ora se faz. Pretende o primeiro dos autores ceder ao segundo, a ação de sua disponibilidade e com ela o telefone que utilizava, o que vinha sendo obstado pela sociedade ré, segundo lhe comunicara um seu funcionário.

A espécie, assim, é a da obrigação de fazer.

“Quem diz direito a exigir a prestação de um fato ou a abstenção de um ato está a dizer direito a exigir cumprimento de uma obrigação de não fazer ou fazer”, diz MOACYR AMARAL DOS SANTOS, in *Ações Cominatórias no Direito Brasileiro*, tomo II/746, podendo se utilizar desta ação, nos termos do art. 302, XII, de nosso estatuto processual. E no particular não se tem dissociado a jurisprudência de nossos Tribunais bastando invocar-se, dentre os inúmeros julgamentos, o do Tribunal Paulista, publicado na *Rev. For.*, vol. 161/276:

“Como titular do direito à obtenção do serviço concedido, pode o usuário demandar a concessionária pela prestação que lhe é devida. E se esta prestação tem prazo certo para a sua efetivação, dispõe o usuário de ação cominatória para obtê-la nas mesmas condições em que é prestada aos demais utentes do serviço concedido”.

E quando assim não fôsse, tal impropriedade não conduziria à nulidade da ação, que podia ser julgada como ordinária, na mais sã das interpretações do texto legal.

III — Afirmou a ré não ser verdadeira a alegação dos autores, quando disseram ter ela se disposto à transferência da ação. Não se opôs e não se opõe, disse-o expressamente na sua defesa. Os autores, por sua vez, nenhuma prova fizeram, de tal recusa.

“A ação é título de crédito não somente sob o ponto de vista dos direitos patrimoniais que lhe são inerentes, como sob o ponto de vista da sua circulação, sendo objeto de translações e suscetível de alta e baixa na cotação da Bolsa” ensina CARVALHO DE MENDONÇA, “e uma de suas características mais essenciais, é a sua livre transmissibilidade”.

Podendo ser negociada, somente se completa a transferência, todavia, mediante a averbação no livro de Registro de Ações Cominatórias, contra a apresentação de documento hábil, segundo dispõe o art. 27, letra b, do Decreto-Lei 2 627, de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações. Não estando controvertida a matéria, que o segundo autor, munido do documento hábil a que a lei se reporta, o apresente à ré, para as devidas anotações no livro próprio.

IV — Já o mesmo não ocorre quanto à pretensão da transferência do uso do telefone, que a ré, também expressamente, confessa haver recusado processá-la. Procurou esta, na sua defesa, distinguir duas entidades: a Telefones da Bahia S. A. e a Concessionária dos Serviços de Telefones, denunciando que não há que se confundir a sociedade Telefones da Bahia, que preexiste ao Contrato de Concessão, pois este é de 1.º de abril de 1960, e a constituição daquela é de 17 de junho de 1959.

Em que pese, todavia, a indiscutível autoridade de seu ilustre procurador, não dou nem me convenço dessa duplicidade.

Com efeito, a sociedade anônima Telefones da Bahia, constituída em junho de 1959, com o principal objetivo da exploração do serviço telefônico nesta Capital, é a mesma que por força de sua formação e objetivos contratou com o Estado da Bahia e a Prefeitura de Salvador, a exclusividade de exploração dos serviços telefônicos. Em verdade, está dito nos seus estatutos, art. 1.º, que a Telefones da Bahia S. A. propõe-se a explorar o serviço telefônico urbano e intermunicipal no Estado da Bahia, razão pela qual e em função do que, obteve o contrato de concessão para esse fim. Salienta-se ainda que, ao pedido de inscrição (fls. 6) dirigido a Telefones da Bahia S. A., e não à concessionária, o cidadão se propõe a aquisição da ação e do uso de um telefone, para o que se estipulou o preço de Cr.\$ 60 000 por cada telefone, em pagamentos à vista ou parcelados, podendo exercer, na oportunidade ali anunciada, a opção pela conversão parcial do depósito especial, em ações da sociedade.

Pelo visto, temos que a sociedade anônima Telefones da Bahia, concessionária dos serviços de telefones neste Estado, sendo uma só entidade, não pode pretender destacar-se em duas entidades, para apreciar ou analisar atos direitos e obrigações de seus sócios. Não pode excluir de seu patrimônio, para o fim de justificar uma recusa — o direito de servirem-se dos telefones, que pertencendo à sociedade, a eles pertencem, por lei e direito, na proporção do número de ações que detenham. Há, por fim, que se distinguir o acionista-usuário, do simples usuário, isto é, daquele que, não sendo acionista, se serve ou pretende servir-se do uso de um telefone. Então o tratamento e as relações diferem, porque ao primeiro assiste o direito já adquirido com a sua inscrição na sociedade do uso do telefone, enquanto que o simples usuário dispõe apenas de um direito em perspectiva.

A este, ainda, se ajusta a jurisprudência invocada pela ré, onde municípios, em alguns estados, pretenderam contra concessionárias de tais serviços, ligações ou transferências do uso

de telefone. Não se ajustam, todavia, ao da espécie *sub-judice*, onde o usuário acionista, pretende transferir a sua ação, conjugada com o uso de telefone que ele adquiriu, a terceiros. É da lei (art. 76, letra b, dec. cit.) que o portador de uma ação pode ceder a terceiros sua ação, ficando o adquirente *sub-rogado em todos os direitos e obrigações delas originários*.

Ora, não há por onde se negar que o primeiro autor, através o seu pedido de inscrição de fls. 6, ingressou na sociedade com o depósito inicial pagável em prestações, como um de seus acionistas, com direito *ao uso de um telefone*, reconhecendo, ainda mais, à empresa o atribuir, ao seu telefone o número que lhe conviesse. Deste modo, transferindo a ação ao segundo autor, sub-roga-se a este em todos os direitos e obrigações daquele, isto é, na sua condição de *acionista e usuário*.

V — É certo todavia, que o telefone do primeiro autor fica situado na estação R. e segundo a ré, a residência do adquirente (segundo autor) está localizada em estação diversa. Vista entretanto, a impossibilidade de se proceder a ligação nessa estação, por motivos de ordem técnica, nem por isso perde o adquirente, o direito ao uso de um telefone, que ele não está obrigado a tê-lo, apenas em sua residência. Deve optar, assim, ou para que seja instalado em outro local, por ele indicado, ou aguardar com preferência sobre todo e qualquer outro pedido de ligação, salvo os atinentes ao serviço público, qual ligação possa ser feita no local de sua residência. É que o acionista tem direito ao uso de um telefone e não de determinado telefone e linha.

VI — Isto pôsto e mais que dos autos consta, julgo, em parte, procedente a ação para o fim de determinar à sociedade anônima Telefones da Bahia S. A. que, assim exiba o segundo autor o documento hábil de transferência da ação de que é portador o primeiro autor, proceda no livro competente às devidas anotações, e no prazo de 30 dias que se contará da data dessa exibição, proceda à ligação de um telefone para ser por aquela utilizado em local por ele indicado; para a hipótese de se achar a estação que lhe for correspondente, incapacitada para receber mais uma ligação, que ao mesmo fique assegurado preferência sobre todo e qualquer outro pedido, salvo os concernentes ao serviço público, tudo isso sob pena de, não cumprindo a presente determinação judicial, pagar ao segundo autor a importância igual à necessária para obter, então, o uso de um telefone, ao seu entendimento.

Condeno-a a pagar os honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 20% sobre o valor da causa.

Quanto às custas, que sejam divididas pela metade, cabendo uma delas a ré. P. I. e R.

Salvador, 14 de agosto de 1964.

Lafayette Velloso — Juiz de Direito.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — IDADE AVANÇADA DO INVESTIGADO. VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL

Investigação de Paternidade: a acuidade que deve o Juiz possuir, na tomada dos depoimentos, para aferição do valor de prova testemunhal. Sua importância face à encontrada dificuldade de outros meios de prova de relação de paternidade.

A idade propecta do investigado só por só não ilide a procedência da ação. Apreciações médico-legais sobre a matéria.

Juizo de Direito da Comarca de Itapicuru.

Dr. Antônio Cruz Vieira.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ajuizou Glória Lima Santos, brasileira, maior, solteira, doméstica, residente e domiciliada em Riachão do Dantas, no Estado de Sergipe, como representante de sua filha menor impúbere Stela, a presente ação ordinária de investigação de paternidade e petição de herança contra a viúva e herdeiros de Thomé Dantas da Costa, alegando, em resumo, e se propondo provar, o seguinte: que Thomé Dantas da Costa faleceu neste Termo; que a petionária, mãe da menor, vivera em concubinato durante três anos com o investigado na Fazenda Triunfo, sita no município de Tobias Barreto, onde o pai da requerente exercia as funções de vaqueiro; que viveram como marido e mulher e que dessa união nasceu Stela, em 17 de setembro de 1952; que viveram em perfeita harmonia; que a Suplicante resolvia os negócios da fazenda de Thomé Dantas da Costa; que o investigado tinha a postulante em alto apreço e nutria pela filha de ambos grande dedicação; que a promvente, mãe da investigante Stela, sempre se manteve, durante o concubinato e ainda após o seu desenlace, honesta e fiel àquele que fora seu companheiro. Fizeram-se as necessárias citações, algumas por mandato, outras por cartas precatórias. A inventariante Maria de Souza Dantas, viúva residente na Fazenda Conceição, desta Comarca e os herdeiros Alzira Dantas Sobral, Josaphá Amado Dantas, Maria Antonieta Amado Dantas, José de Souza Dantas, Maria Margarida Dantas da Silva, contestaram, aduzindo, em suma que, preliminarmente, é inepta a inicial porque não precisa a época da concepção da investigante nem faz prova da maternidade; no mérito, que de modo algum houve concubinato entre a genitora da menor Stela e o investigado; que efetivamente o Sr. Júlio Marcolino dos Santos prestou, durante certo tempo, os serviços de vaqueiro na Fazenda Triunfo de propriedade do investigado, morando com sua família e sendo despedido por haver se apropriado indevidamente de gado pertencente ao seu patrão; que a este tempo o investigado, já octogenário, residindo ora em Salvador, ora na Fazenda Conceição, só aparecia na Fazenda Triunfo de raro em raro, já que seu precário estado de saúde pouco permitia locomover-se, não podia manter concubinato com a mãe da investigante, fôsse por impossibilidade física da coabitação, fôsse pela impotência instrumental em decorrência de arteriosclerose em grau adiantado; que ao tempo em que residia na Fazenda Triunfo, como filha do vaqueiro, Glória Lima Santos mãe

da investigante Stela, era casada eclesiasticamente com um indivíduo conhecido por Santana e, separada d'este, levava vida de uma horizontal, mantendo comércio carnal com diversos homens; que nunca existiu concubinato entre Glória Lima Santos e o investigado; que quanto à correspondência, justifica-se como meio de comunicação entre o investigado e seu empregado Júlio, genitor de Glória, analfabeto, é fato corriqueiro servir-se como intermediário na transmissão de instruções e como meio de obter notícias dos trabalhos da fazenda; que o investigado, conquanto reservado para estranhos, era muito afetuoso para com as pessoas com que lidava, especialmente os empregados. Quanto ao aprêço dispensado à mãe da investigante pelo investigado era comum, sendo de salientar que o vaqueiro Júlio foi pôsto para fora, com a família por causa de furto, num desmentido ao falso aprêço apregado na inicial; que no tocante à mendaz fidelidade da mãe da investigante basta dizer que ela não foi fiel ao seu espôso conhecido por Santana quanto mais a estranhos. Proferi o saneador a fls. 74. Admiti a audiência das testemunhas neste Juízo embora residentes em outra circunscrição judiciária (fls. 98.) Adiei — a pedido do patrono da autora, devidamente justificado — a audiência designada para a instrução (fls. 102/3). No seu decorrer prestaram depoimentos pessoais autora e um dos réus, a inventariante, e ouviram-se dez testemunhas e procederam-se acareações. As partes, por seus dignos advogados, apresentaram memoriais, que se vêem a fls. 229 a 240 e 241 a 248, respectivamente, da autora e dos réus. A Promotoria Pública acompanhou o processo e emitiu parecer oral consoante se observa da cópia do termo da audiência de fls. 249. Contados, dispensados selagem e preparo, em vista da autora se encontrar sob a égide da Assistência Judiciária, eis-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

Decido.

Quando deferi o pedido de fls. 64, no sentido de serem ouvidas neste Juízo as testemunhas residentes na cidade de Tobias Barreto, fi-lo com o pensamento voltado para o valor que tem a oralidade dos depoimentos, ensejando ao julgador, sentir, observar, perscrutar a conduta, as reações das testemunhas. E fui muito feliz com isso. Daí ter havido testemunhas referidas e acareações.

Ações como a presente, não de merecer do magistrado um estudo acurado, metódico, profundo, a fim de que a parte mais fraca economicamente, a menos favorecida, não sofra injustiça ou conseqüências decorrentes das facilidades que o dinheiro oferece e nem também se venha permitir o desfalque do patrimônio alheio com um embuste.

Não há nos autos um elemento de prova sequer, que só por só, isoladamente, fôsse capaz de fornecer ao Juiz uma segura decisão. É do seu conjunto, do cotejo das provas, do cuidado, sem desviar um instante a atenção no desenrolar das provas, observando os mínimos detalhes, que posso proferir tranqüilo e convicto o julgamento.

Como início de prova da autora, vêem-se as missivas de fls. 7 e 8. Não se contestou a sua autenticidade uma só hora, além de ter a firma de seu signatário devidamente reco-

nhecida. Nela encontramos os seguintes tópicos, que demonstram um acentuado grau de sentido amoroso acima de mero tratamento cordial e humano de um bom patrão.

"Si eu não poder chegar até aí não faça reparo disto como você sabe a minha saudade de você é demais" (sic).

"Você não queira avaliar a falta que tenho de você sem mais de quem lhe estima no coração um abraço" (sic) "Fls. 7."

Na carta escrita a lápis, ou melhor, num simples e ligeiro bilhete, encontra-se:"

"De seu velho que la estima no coração" (sic).

"Remetalhe 1 quilo de requeijão e 6 pão e uma lembrança" (sic), (fls. 8 v).

Estas correspondências foram feitas e assinadas pelo investigado Thomé Dantas, sendo que a última não foi datada, mas na primeira se vê: "Campos 20 de abril de 1953", pouco tempo depois do nascimento da investigante Stela e pouco antes de seu batizado, este realizado a 18 de maio de 1953, em Campos (fls. 6).

A testemunha Izaias Bispo dos Santos, primeira a depor, disse que:

"Passou a conhecer Glória Lima Santos representante da menor Stela justamente quando a referida senhora começou a viver em companhia do finado Thomé Dantas da Costa; que viveram juntos três anos mais ou menos, que a bem da verdade, pode afirmar que a notícia que houve de Tobias Barreto a Riachão do Dantas e a localidade Triunfo próxima a Sambambaia, é de que a menina Stela é filha do investigado e de Glória Lima Santos" (fls. 113).

A segunda testemunha da autora, Mário Pinto de Rezende declara que:

"Conheceu o pai de Glória Lima Santos, o Sr. Júlio Marcolino dos Santos com quem teve uma trasação, vendendo-lhe uma sua propriedade no lugar Carnaiba; que no ano de 1951 para 1952 foi convidado pelo dito Júlio para uma festa em sua casa, dele Júlio, na Fazenda Triunfo onde passou todo o dia, ficou para a festa à noite e pernitoiu; que neste dia Júlio lhe disse que não estava em boa situação econômica, mas que estava satisfeito de sua filha Glória Lima Santos estar vivendo na companhia do capitão Thomé, pois, acrescentou Júlio, a "menina" é bem procedida e assim está amparada; passado algum tempo, calculadamente uns seis meses, a um ano, o depoente voltou à fazenda Triunfo para concluir o negócio iniciado com Júlio; que nesta oportunidade verificou que Glória Lima Santos estava grávida, tendo Júlio, pai de Glória, confirmado; que ainda voltou pela terceira vez, calculadamente uns dois meses depois da última, para tratar do negócio a que se referiu, com Júlio, pois este ainda não lhe tinha podido pagar todo o preço da transação; que,

desta feita, já encontrou a menor Stela nascida de pouco tempo; que chegou o depoente a ver a referida menina, achando-a parecida, bastante mesmo, com o capitão Thomé; que depois desse fato, a menor, em companhia de sua mãe, Glória Lima Santos, foram para Riachão do Dantas, onde o investigado ficava nas imediações, no lugar "Alambique", e aí se encontrava com o depoente, perguntando, sempre que ia à fazenda "Alambique", pela menina Stela, mas que não perguntava por Glória; que, duas ou três vezes, o investigado entregara ao depoente trinta ou quarenta cruzeiros, não se lembrando, exatamente, a quantia, para que o depoente desse a Stela" (fls. 114).

Também esta testemunha referiu-se à fidelidade e bom procedimento da genitora da investigante

A terceira testemunha da autora, João Freguezia, esclarece:

"Que Glória Lima Santos era responsável pela folha de pagamento dos empregados e que, quando ela não estava o depoente a substituiu; que ouve dizer que a menina Stela é filha do falecido Thomé; que ia sempre à Fazenda Triunfo, onde passava quinze a vinte dias, pois, vezes ia para Tobias Barreto, vezes ia para Salvador; que pelas aparências, notava que mantinham relações sexuais".

Ao ser interrogado por mim, se o depoente trabalhava na fazenda quando nasceu Stela, respondeu afirmativamente, adiantando que foi quem matou o "capão". Respondendo a uma outra pergunta que lhe dirigi disse "que teve ocasião de ver o falecido Thomé com Stela nos braços e de tratá-la como filha. Quanto ao procedimento da genitora da investigante, informou a testemunha ser bom. A partir de então, o depoimento se desenrola deixando evidenciado que o investigado dispensava tratamento especial e paternal à menor Stela e confiança incomum em relação à genitora da investiganda, inclusive atribuindo à última eventual gerência de seus negócios.

A testemunha referida Nicolau Rozeno Rodrigues disse que "trabalhou na fazenda Triunfo a serviço do falecido Thomé Dantas da Costa durante três anos; que o seu serviço era tomar conta de uma criação na fazenda, e cumprir mandados que lhe eram dirigidos por Glória Lima Santos, em vista de determinação do falecido Thomé; que trabalhou na fazenda Triunfo a serviço do falecido Thomé Dantas da Costa durante três anos; que a referida Glória tomava conta dos negócios do investigado, na sua ausência, quando fazia inclusive a folha de pagamento dos empregados; que ainda estava trabalhando na fazenda Triunfo ao nascer a menina Stela, a quem o depoente tem como sendo filha do investigado, pois este a carregava nos braços pelas áreas contíguas da fazenda e costumava recomendar Stela a Glória, no sentido de cuidar da menina. Que sendo encarregado de fazer mandado, o depoente verificava que o falecido Thomé dava um tratamento a Glória como de sua mulher, sua companheira. Que nunca viu Glória com nenhum homem e que não costumava freqüentar festa porque era muito ocupada". (fls. 116 v. a 117).

Assim, indicadas as principais passagens dos depoimentos das testemunhas da A., depoimentos contestes, espontâneos, que se não maculam de contradições ou inseguranças, passo a examinar os testemunhos do réus.

Procuraram os contestantes, no esforço de impugnar o reconhecimento da investigante como filha do capitão Thomé, retratar a genitora desta, de forma a apresentá-la sob os contornos de uma figura perfeita e acabada de mundana; e é o cúmulo da desfaçatez falar-se em vida honesta de uma "barregã" ou "levava vida de uma horizontal, mantendo comércio carnal com diversos homens". (fls. 66/67).

Daí se perceber — sem muita dificuldade — o trabalho adremente preparado para tentar induzir na justiça a idéia de que o comportamento de Glória era leviano e que a criança, a menor, não é filha do investigado.

Com a acuidade que deve o Juiz possuir — imprescindível — na tomada dos depoimentos, no decorrer da instrução, que por mim é conduzida no sentido de dar efetivo e real cumprimento aos ditames da lei processual, comecei a observar os primeiros sintomas de se querer fazer prova dirigida, quando a senhora inventariante, prestando seu depoimento pessoal, a todo momento abria sua bolsa, até que dela retira um *pedaço de papel* escrito. Neste encontravam-se os seguintes nomes: Cardoso, José do Incó, Ozeinhas (fls. 109). Eram segundo declarou a depoente — os amantes de Glória :

"que a mãe da investigante levava uma vida de mundana e que sabe até quais os nomes de alguns amantes, José do Incó, Ozeinhas e Cardoso". (fls. 107v., grifos meus).

Era o ponto de partida de malévola insinuação.

Diante de tal afirmativa, renovada pelas testemunhas dos réus, sendo que a de nome Amintas Leopoldino Ramos, acareada com a representante da autora, reiterou a afirmação de que Glória tivera relações sexuais com aqueles senhores deferi requerimento para audição dos ditos amantes de Glória, pois, considerei de capital importância — como não poderia deixar de ser — a elucidação, o esclarecimento desse fato.

Assim, o muitas vezes referido "José do Incó", cujo nome é José Martim de Castro — no seu impressionante depoimento (apresentou-se humildemente trajado), através do qual pude observar que não se deixou levar pelo poder do mais forte economicamente, do mais poderoso, trouxe ao Juízo preciosos elementos de convicção. Não fôsse o investigado o pai da pobre menor Stela e não teriam os réus a preocupação de mandar que a testemunha dissesse ser o seu genitor. Procurou-a pessoalmente e pouco antes da audiência um rapaz chamado José um dos duplicados, filho legítimo do investigado e da ré inventariante para conseguir seu importante pronunciamento de sorte a liquidar com a pretensão da autora no provar sua paternidade. Em consequência surgiu o bilhete — escrito a lápis e a rôgo — de José do Incó para Glória (fls. 227). A tudo estive atento.

A testemunha referida teve oportunidade de adiantar, entre outras coisas, o seguinte:

"Conheceu Glória Lima Santos quando esta começou a viver, em companhia do investigado, na fazenda Triunfo; que via Glória Lima Santos em companhia de Thomé ir à fazenda Tanque, para onde iam assistir à pescaria".

Inquirido por mim o indigitado amante de Glória se esta lhe pertenceu ou mesmo se teve alguma vez relações sexuais com ela, respondeu firmemente que "nunca teve relações sexuais com a mãe da investigante". "Que a conhece apenas de cumprimentar". Ainda interrogado por mim a respeito de ter ouvido falar que era ele o pai da referida menina, informou:

"que várias pessoas lhe propuseram para que dissesse que o depoente era o pai da criança, inclusive, prometendo dinheiro".

A outras perguntas conseqüentes, responde seguro. Interrogado pelo advogado da autora se fez algum bilhete a esta, alegando a impossibilidade de seu comparecimento à audiência, responde que sim. A outras indagações, atende a testemunha afirmando: "que foi procurado pelo vaqueiro de José Dantas, a chamado deste, com quem estêve". Que isso se deu no "domingo último". Que esse encontro de José com o depoente se dera para que este não visse à audiência (fls. 223v.).

Antes de encerrar o depoimento da testemunha, fiz-lhe, ainda a seguinte pergunta:

"se o depoente foi quem assinou o bilhete que ora o Juiz lhe exhibe e em caso negativo quem o fez pelo depoente? Respondeu "que não assinou porque não sabe, assinando por ele depoente, uma sua cunhada" (fls. 224).

Já a testemunha referida Osvaldo Cardoso de Andrade, conhecido por "Cardoso", (bem trajado e loquaz), embora não confirmasse ter sido amante de Glória, conta que teve conjunção carnal com esta uma única vez.

Há, sem dúvida, uma enorme diferença entre este e o fato de ser amante. Mas, ainda assim, não me pareceu ter falado a verdade, — como observou o atento Representante do Ministério Público: "Ora, não se concebe que fatos desta natureza não fiquem gravados por muito tempo na mente de quem os pratica e o depoente, com o objetivo de ocultar a verdade e caluniar a autora, nega lembrar-se, mesmo da época aproximada em que se verificaram. E' vicejante, mesmo óbvio, que a testemunha mantinha consigo interesses particulares com o objetivo de deturpar a filiação que se pretende declarar, para o que as testemunhas do réu, por mais que se esforçassem não conseguiram desfazer as provas que nos foram dadas pelas testemunhas da autora, e não é só, encontramos no bojo dos autos da referida ação, documentos que, embora não sejam uma prova inofismável do concubinato que Thomé Dantas, à época da concepção mantinha com Glória, porém, nos dá uma orientação mais clara, menos duvidosa que os depoimentos das testemunhas dos réus" (fls. 249 v.).

Com efeito, o tão falado — pelas testemunhas dos réus — amante de Glória, depois de contar uma história comprida (fls. 224v), ao ser perguntado, responde que não sabe — nem

aproximadamente — em que ocasião se deram aqueles fatos.

E como puderam as testemunhas dos réus dizer que "Cardoso" era amante de Glória, se este mesmo é quem declara que teve apenas uma única relação sexual com ela e, ainda assim, que "não dissera a ninguém"?

Os réus preocuparam-se demais em apresentar a mãe da menor investigante como u'a mulher de vida airada, a fim de afastar a possibilidade de reconhecimento de Stela, com isso deixando que outros elementos de real importância fôsem aflorados no processo, sem sofrerem combate.

Diante das provas dos autos não transparece dúvida quanto à existência do concubinato e da época da concepção e do próprio nascimento da investigante. O bom procedimento, a fidelidade de Glória Lima Santos é uma constante nos autos.

Mas a idade do investigado — oitenta anos — deveria levar o julgador a considerar como um concubinato ficto, uma aparente união entre o Capitão Thomé e Glória, talvez, por validade deste, homem que teve uma dedicação muito grande pelo sexo oposto, — teve vários filhos *extra-matrimonium*?

Seria profundamente injusto e anti-jurídico atribuir a *todo-homem* de oitenta anos incapacidade ou impotência para o coito.

Se casos como o do inglês THOMAS PARR são raríssimos (condenado aos 105 anos a indenizar uma vítima, segundo conta FRITZ KAHN, *A nossa vida sexual*, fl. 94), não se pode no entanto, considerar como pouco provável o homem de oitenta anos ser pai.

Normalmente, sabe-se, o homem tem sua plenitude sexual até os quarenta e cinco anos e, eventualmente, vai aos sessenta. Mas não é princípio rígido. Sofre temperamentos. Depende da constituição de cada qual, de sua educação, condições de vida, raça, enfim, de uma série enorme de fatores psíquicos, fisiológicos, ambientais, etc.

Tão forte era o investigado que resistiu — a ser verdade o que declarou a inventariante — a três delicadas intervenções cirúrgicas, num mesmo ano (1952), vindo a falecer de gripe (fls. 5), o que demonstra ter-se recuperado galhardamente das operações.

Homem, por conseguinte, de uma constituição orgânica assombrosa, excepcional. Um homem que, com mais de oitenta anos e semi-analfabeto, escreve com letra firme e equilibradamente (fls. 7 e 8). E atente-se — que Glória tinha, na oportunidade, aproximadamente, seus vinte anos de idade.

O digno Doutor Promotor Público da Comarca manifestou-se favorável ao reconhecimento da paternidade que se pleiteia, rematando:

"Dêste modo, a Promotoria Pública, no seu objetivo único de apurar a verdade, acredita não haver dúvida sobre o referido concubinato, também ser a menor Stela nascida desse concubinato. E' este o parecer desta Promotoria" (fls. 250).

Considerando esse conjunto de provas como capaz de autorizar a aplicação do artigo 363, nºs I e II do Código Civil Brasileiro, combinado com o artigo 1º "in fine", da Lei nº 883,

de 21 de outubro de 1949, não será ocioso se ouvir a voz da doutrina e se escutar o que diz a Jurisprudência.

Antes, porém, cumpre-me, uma breve observação. E' que o brilhante patrono dos réus levantou, nas suas alegações de debate, uma dúvida sobre o nome da mãe da investigante, arguindo, como consequência, incerteza da maternidade. Mas, força é convir, decorreu toda a instrução sem que nenhuma referência a isso se fizesse, com a presença, em todas as audiências, da genitora (várias vezes acareada) e da menor. A existência dos dois nomes, *in casu*, não apresentou a mais mínima dúvida quanto a identidade de Glória. Houve o saneador. A própria contestação o admite: "... ao tempo em que residia na Fazenda Triunfo, como filha do vaqueiro, Glória Lima Santos mãe da investigante Stela, era casada eclesiasticamente..."

"*Mater in jure semper certa est*".

Sobre o problema da idade, diga ROUBAUD:

"Il est impossible de déterminer d'une manière générale les âges précis auxquels la puissance génitale apparaît et s'éteint; il est sous ce rapport, des prédispositions tenant aux causes les plus diverses, telles que le climat, le tempérament, l'état de maladie ou de santé, l'éducation, les habitudes, etc., etc., prédispositions qui donnent à chaque individu sa physiologie et son caractère, et par l'influence desquelles les organes génitaux ont en quelque sorte leurs lois propres d'évolution et de développement" (*Traité de L'Impuissance et de la stérilité*, Docteur FELIX ROUBAUD, 3ª ed., pág. 195).

Mais adiante:

"Certes les exemples de précocité et de longévité amoureuses ne manquent pas".

"Les exemples de vieillards dont les forces génitales, se conservèrent jusque dans un âge avancé sont encore plus nombreux que ceux d'enfants à virilité précoce". (Obr. e autor citados, pág. 196).

E FOREL:

"La puissance sexuelle varie tellement, elle aussi, selon les individus, qu'il est à peine possible de fixer un limite entre ce qui est normal et ce qui pathologique en trop ou en moins" (*La question sexuelle*, ANGUSTO FOREL, pág. 83).

Quanto ao concubinato e outros pontos da demanda:

"O certo é que concubinários não são somente os que vivem *more uxorio*. O homem casado pode ter concubina, embora não deserte o lar conjugal, como escreve SOARES DE FARIA, o qual, afastando-se do ensinamento de PONTES DE MIRANDA, acrescenta: O próprio código, art. 1 177, admite a expressão com sentido lato proibindo ao homem casado fazer doação à concubina" e refere-se que conclui o autor mencionado: "Assim, há concubinato mesmo que os amantes tenham domicílios diferentes" (CARVALHO SANTOS, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. V, — 5ª ed, págs. 476/7).

"A concubinação" — acrescenta o festejado doutrinador — "pode ser provada por to-

dos os meios admitidos em direito, inclusive prova testemunhal" (Ob. cit., pág. 480).

Adverte o conceituado ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA:

"Na verdade, o reconhecimento forçado só se compreende quando há *certeza da paternidade*. Não *certeza objetiva*, difícil e quase impossível de obter-se no caso; mas *certeza subjetiva, certeza moral, íntima convicção* de que o fato da paternidade é verdadeiro, rejeitando, assim, o magistrado, definitivamente, a hipótese contrária, em face das circunstâncias e das provas produzidas nos autos, como acentuamos" (*Investigação de Paternidade*, 3ª edição, pág. 394).

Foi, sem dúvida, preponderante nestes autos, a prova testemunhal. E é, ainda, o insigne estudioso, ora citado, quem ensina:

"Quanto à prova testemunhal, em geral, embora ninguém ignore os seus perigos, é negável a sua importância. O Juiz terá em vista, na apreciação concreta de seu valor, o grau de credibilidade das testemunhas, resultante da sua razão de ciência dos fatos afirmados, da sinceridade de suas declarações, atendendo, sobretudo, ao tempo decorrido, pois, quanto mais distante, menos segura será a probabilidade de recordá-los com exatidão".

"Convencido, entretanto, o Magistrado, de que a testemunha *não se engana e não quer enganar*, não seria possível recusar valor probante ao seu testemunho, sem deixar os filhos ilegítimos, na maioria dos casos, ao desamparo pela falta de outras provas da relação de paternidade que têm o direito incontestável de investigar judicialmente" (Obr. e autor indicados, págs. 400/401, grifos meus).

Depois de tecerem considerações sobre o velho e clássico conceito de concubinato, ORLANDO GOMES e NELSON CARNEIRO, concluem que ele se vem modificando a olhos vistos, daí salientarem:

Admitindo, nestes termos, o conceito de concubinato, não seria possível aplicar-se a alínea I do artigo 363 do Código Civil à filiação adulterina. O filho adulterino jamais poderia intentar a ação de investigação de paternidade com fundamento nesse inciso legal. Nunca poderia provar, com efeito, que a mãe estava concubina com o pai ao tempo da concepção, uma vez que esse concubinato era impossível".

"Mas o conceito clássico de concubinato, *semi matrimonium vocatur*, vem sofrendo, ultimamente, sensíveis alterações no sentido ampliativo. Fala-se em graduações das uniões ilícitas, admitindo-se que toda forma de *ménage* se inclua na expressão mais ampla de *concubinação*" (*Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos*, pág. 448 e anteriores).

Na vasta jurisprudência anotada por ZI-CARELI FILHO, encontro, por exemplo:

"Tratando-se de execução *plurium concubentium*, a prova a respeito para prevalecer, deve ser de molde a evidenciar a inconduta notória da mãe ou pelo menos fazer absolutamente certa a sua transgressão durante o período legal da concepção, embora não seja

necessário determinar as pessoas com quem ela prevaricava" (*Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, Vol. 5, pág. 492).

"A filiação ilegítima, por isso mesmo que é um fato oculto, por sua natureza secreto, pode ser provada por qualquer gênero de provas, inclusive presunções, indícios, testemunhas — desde que a lei não faz nenhuma indicação, nem estabelece qualquer restrição a respeito" (*Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, Vol. 5, pág. 495).

"Não é indispensável a prova do dia do nascimento do investigante. É suficiente que fique provado que a sua concepção se verificou durante o concubinato dos pretendidos pai e mãe dele, investigante". (Mesmo Tribunal, Vol. 7, pág. 183).

"O concubinato pode ser provado por testemunhas, indícios, e presunções" (*Tribunal de Apelação do Estado do Rio*, pág. 178).

Ante o exposto e tendo em vista o mais que dos autos consta, tudo examinado e ponderado, julgo procedente a ação investigatória de paternidade cumulada à petição de heran-

ça, para reconhecer, como reconheço, a menor Stela representada por sua genitora Glória Lima Santos, como filha do falecido Thomé Dantas da Costa, para lhe conferir direito à metade da herança que vier a receber os filhos legítimos, "ex-vi" do disposto no artigo 2º da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949 e mais o que fôr de consequência legal, inclusive, em transitando em julgado esta decisão, a competente averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais. Custas pelos Réus. Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários do advogado da Autora, fundado no que dispõe o artigo 11 da Lei n.º 1 060, de 5 de fevereiro de 1950, os quais arbitro em Cr\$ 10 000 (dez mil cruzeiros), dado que foi omitido na inicial o valor da causa e não há condições de aplicabilidade do parágrafo 1º do artigo 11 da invocada Lei, cuja petição inicial foi despachada pelo meu ilustre antecessor, naturalmente em face do que reza o artigo 49 do Código de Processo Civil. Designo a audiência do dia seis (6) do corrente mês de setembro, às 14 (quatorze) horas no lugar de costume, para a publicação desta sentença. Intimem-se e registre-se.

Itapicuru, 2 de setembro de 1961.

Antônio Cruz Vieira
Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO

ISENÇÃO FISCAL — TRIBUNAL DE CONTAS: INCOMPETÊNCIA PARA DECLARAR ISENÇÃO OU SUA PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ANULAR PRORROGAÇÃO.

Não pode o Tribunal de Contas, órgão de controle administrativo, declarar isenção de impostos ou sua prorrogação, praticando ato de administração ativa. Incompetência absoluta, gerando inexistência jurídica do ato.

Tendo o chefe do executivo declarado a prorrogação da isenção, pode anular o ato respectivo, sem precisar da colaboração do Tribunal de Contas, na hipótese.

A anulação não violou direito algum da impetrante pela denegação da segurança.

Mand. Seg. nº 501 (T.P.)

P A R E C E R N.º 606 *

1 — O mandado visa ao Decreto estadual nº 18 909, de 13 de setembro último, que, em seu artigo 1.º, anulou o Decreto nº 18 764, de 1.º de fevereiro de 1963, referente à isenção de que seria beneficiária a impetrante — *Bahia Industrial S. A.*, proprietária do *Moinho Salvador* — e que, em seu artigo 2º, determinou a adoção de providências, pela Secretaria da Fazenda, para a apuração e cobrança do débito respectivo.

Preende a impetrante que o ato impugnado seja manifestamente ilegal, por vício de incompetência e por *vício no objeto*. O Governador do Estado não teria poder legal para eliminar um ato do Tribunal de Contas, como seria o Decreto nº 18 764/63, por isso que sem conteúdo jurídico próprio e simples ato de execução de uma resolução do referido órgão de contas. Nem para fazê-lo sem a concorrência do mesmo tribunal.

Ainda: o ato impugnado teria cassado situação jurídica legal e definitivamente constituída, donde o vício no seu objeto (fl. 13 verso).

2 — Em suas informações, o Governador do Estado salienta que sua atuação decorreu de exposição de motivos do Secretário da Fazenda (fl. 51), evidenciando a ilegalidade da isenção concedida, em prorrogação, à impetrante, na gestão anterior, e encarecendo a respectiva anulação, feita através do Decreto nº 18 909/63 (fl. 52).

Assinala, em resumo, a autoridade coatora que a impetrante não fazia jus ao favor fiscal que lhe foi deferido à base do artigo 21 da Lei nº 1 573/61, porque esse dispositivo sô-

mente se refere a indústrias novas (que poderiam ter merecido prorrogação de isenção) e não a indústrias de produtos alimentares. Notoriamente, a impetrante não poderia enquadrar-se na situação de indústria nova, sabido como é que já existia, quando se instalou nesta Capital, o *Moinho da Bahia*. O favor fiscal de que se poderia ter beneficiado havia de ser o relativo a indústria de produtos alimentares, mas legalmente improrrogável.

Demais, o artigo 19 da Lei invocada pela impetrante, conquanto houvesse legitimado a situação pretérita em que ela se encontrava privilegiadamente, pôs côbro, em compensação, ao prolongamento do abuso, para isto proibindo a continuação de favores dessa natureza, a partir de sua vigência.

Enfrentando as duas teses levantadas pela impetrante, frisa que o Tribunal de Contas do Estado não tinha competência para deferir *ex auctoritate propriis* a prorrogação de isenção que lhe foi diretamente solicitada. Fazendo-o, praticou ato nulo, inexistente juridicamente. Quem teria competência para deferir ou para prorrogar a isenção havia de ser o Governador do Estado que, aliás, o fez. Mas através do ato também nulo, à falta de direito subjetivo da impetrante à isenção, o qual cumpria ser anulado pela própria autoridade que o emitira.

Por fim, o desfazimento desse ato não careceria do concurso do Tribunal de Contas, uma vez que a argumentação feita nesse sentido não tem aplicação à hipótese. Não se verificou, no caso, exercício de poder de controle por parte do Tribunal de Contas, nem prática de "ato complexo", senão evidente invasão de competência, perpetrada pelo Tribunal de Contas, com "o carro adiante dos bois".

3 — De quanto exposto pelas partes colhe-se que a impetrante obtivera, através do Decreto nº 15 981, de 30 de setembro de 1954, isenção de impostos estaduais pelo prazo de cinco anos, a terminar, por consequente, em 30 de novembro de 1959. Mas esse prazo, sem qualquer outro ato do Executivo, foi prorrogado para vencer-se em 12 de setembro de 1960, segundo entendimento pelo qual começaria a fluir da data do registro da isenção no Tribunal de Contas.

Prestes a vencer-se o prazo modificado, a firma impetrante foi admitida a assinar curioso "*térmo de responsabilidade*", pelo qual continuaria a desfrutar dos favores fiscais já a esta altura sem qualquer cobertura legal, mas

* Vide em outra secção desta Revista o acórdão do Tribunal Pleno nos autos de mandado de segurança n.º 501.

no aguardo de que esta surgisse da Assembléa Legislativa, como de fato surgiu, através do artigo 19 da Lei nº 1 573, de 13 de dezembro de 1961, nestes termos:

"Consideram-se vigentes, até a data da publicação desta lei, as isenções que tenham sido concedidas para incentivo às atividades industriais desde que os seus beneficiários se encontrem amparados, após processo deferido pelo Secretário da Fazenda, pela assinatura de termo de responsabilidade na Procuradoria Geral da Fazenda do Estado, não se permitindo, porém, em qualquer hipótese, que o prazo da isenção inicialmente concedida ultrapasse o fixado no artigo 7º desta lei, cujo limite se adotará como critério uniforme e invariável".

Este prazo é de 6 anos (art. 7º da Lei ... 1 573/61).

Diante de tais obstáculos, o jeito foi invocar-se o artigo 21 da Lei nº 1 573/61, que dispõe:

"A indústria que tenha obtido isenção no regime da fiscalização anterior e tenha feito jus à prorrogação do favor fiscal, nos termos da pericia realizada pelo Departamento de Indústria e Comércio, até a data da publicação desta lei, ficará com a opção de requerer que o registro do favor a que tenha direito se efetive, no Tribunal de Contas, pelo critério da lei acima mencionada ou de acordo com o dispositivo do artigo 8º desta lei".

E, em requerimento direto ao Tribunal de Contas do Estado, foi declarado, pela Resolução de 19 de março de 1962, adotada pelo voto de desempate do seu Presidente, a prorrogação da isenção, a contar de 12 de setembro de 1960 e a terminar a 11 de setembro de 1964.

O Ministério Público, através do 2º Subprocurador Geral da Justiça, interpôs em 18 de junho de 1962, recurso que, entretanto, não foi apreciado, até agora, pelo Tribunal de Contas.

A despeito disso, o então chefe do Poder Executivo baixou o Decreto nº 18 764, de 1º de fevereiro de 1963, prorrogando por mais quatro anos a isenção concedida pelo Decreto nº 15 961, de 30 de setembro de 1964, e dizendo fazê-lo "de acordo com o disposto no art. 21 da Lei nº 1 573, de 13 de dezembro de 1961, e na conformidade da Resolução do Tribunal de Contas do Estado, de 19 de março de 1962..." (fls. 32).

Este o ato que foi objeto da anulação pelo atual Governador, através do Decreto nº 18 909, de 13 de setembro de 1963, contra que se impetra a segurança.

5 — Isenção de impostos é a dispensa legal do pagamento respectivo, apesar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Distingue-se de não-incidência, onde "não se verificam as condições de fato previstas na lei tributária, como fundamento da imposição, de modo que não chega a surgir contra o contribuinte a obrigação tributária. A isenção, ao contrário, pressupõe a incidência; é o favor legal, pelo qual o contribuinte, que se encontra na situação de ter de pagar um imposto na forma da lei tributária, entretanto é dispensado desse pagamento, por uma disposição expressa de lei, ditada por uma consideração de conveniência social ou econômica e relacionada, seja com a própria pessoa do contribuinte (isenção subjetiva), seja com a natureza dos

bens ou das operações sujeitas à tributação (isenção objetiva) (GIANNINI). De acordo com essas definições, a não-incidência decorre automaticamente das circunstâncias de fato do caso particular; a isenção, ao contrário, depende de expressa disposição de lei" (Cfr. RUBENS GOMES DE SOUZA, in *Estudos de Direito Tributário*, pág. 252).

6 — Mas a lei é norma geral e abstrata, ato jurídico emanado do Poder Legislativo (sentido formal) que cria, extingue ou modifica uma situação jurídica geral, que traça, enfim, uma regra de direito objetivo (sentido material) (cfr. DUGUIT, *Traité de Droit Constitutionnel*, t. II, pág. 145; GABINO FRAGA, *Derecho Administrativo*, pág. 47; DUEZ ET DEBEYRE, *Traité de Droit Administratif*, págs. 185/188; SEABRA FAGUNDES, *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, pág. 31).

Outra espécie de ato jurídico sob o aspecto material vale dizer, um ato-subjetivo ou um ato-condição terá de ser emitido para que a norma geral e abstrata se consubstancie em norma particular e concreta, sem o que não há aplicação da lei.

Não basta, portanto, a existência da lei para a investidura em determinada situação jurídica, para a constituição, enfim, de uma situação jurídica subjetiva, como há de ser o caso de uma isenção de impostos. Indispensável é que haja o ato administrativo de aplicação, qual seja o ato declaratório da isenção. Sem ele não há direito subjetivo ao não-pagamento do tributo. Não há, concretamente, a dispensa do pagamento.

Isto é curial. Reconhecido tranqüilamente pelos tribunais, inclusive pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que chegou, até, a fixar:

"sem ato formal declaratório da isenção, não há ilegalidade no convite da Procuradoria Geral do Município do Salvador para o pagamento do tributo, não cabendo mandado de segurança contra esta" (cfr. ac. un. de 12/6/56, da 1ª C. Cível, no agr. de pet. nº 5 982 da Capital, sendo Relator o Des. SANTOS CRUZ, in *Revista dos Tribunais da Bahia*, v. p.).

Depois, o então Des. AMARÍLIO BENJAMIM inadmitiu defesa em executivo fiscal, na qual se invocava direito à isenção, porque não tinha sido ainda reconhecida pelo Poder Executivo (cfr. ac. un., de 9/4/57 da mesma Câmara, no req. ex. of. e agr. de pet. nº 493, também desta Capital).

Por sua vez, AMILCAR ARAÚJO FALCÃO ensina ser indispensável o ato administrativo declaratório da isenção, para que os destinatários da norma se invistam no *statum* por ela definido, e que esse ato é um ato-condição (cfr. *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 67, pág. 340).

7 — Cumpre, agora, verificar-se a quem compete, no Estado da Bahia, baixar o ato declaratório da isenção, reconhecê-la, enfim.

Esta é função inerente ao Poder Executivo, como órgão de execução e aplicação *in concreto da lei*. É função constitucional desse Poder Político, exercido, no Estado, pelo Governador, com a colaboração dos Secretários de Estado (Const. est., art. 30), ao qual compete, além de outras atribuições, "praticar todos os atos legais necessários ou úteis ao interesse público, quando não estejam reservados explicita ou implicitamente, por esta Constituição, a outro poder" (art. 36, inciso XX).

Para que outro órgão ou Poder Político tivesse competência para decretar isenção — ato,

como dito, inerente, à função executiva — seria essencial que ela viesse expressa na própria Constituição. A não ser assim, nenhuma lei ordinária poderia deferir-lá, porque, nesta hipótese, estaria retirando, sem o indispensável respaldo da Constituição, prerrogativa inerente à função executiva e indisputavelmente reconhecida ao titular do Poder Político correspondente. E fazendo-o, além do mais, em frontal oposição ao inciso XX do seu artigo 36, acima transcrito, que traça regra extensiva e não restrita das atribuições do Poder Executivo.

8 — Com efeito, a Constituição Estadual de 1947 não outorgou tal atribuição a qualquer outro órgão, que não ao Chefe do Executivo. Ao Tribunal de Contas o que atribuiu, inclusive inovando em relação à Constituição Federal, foi, estritamente, competência para

“registrar as isenções de impostos e taxas e, independentemente de julgamento, as leis do Estado, relativas à despesa” (art. 90, nº IV).

Ora, o Tribunal de Contas não integra propriamente a estrutura do Poder Executivo, senão a do Poder Legislativo, como projeção desta para fiscalizar a arrecadação da receita e sua aplicação pelo Poder Executivo (cfr. PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Const. de 1946*, vol. II, pág. 338: *A nova Constituição tem o Tribunal de Contas como órgão auxiliar do Poder Legislativo*).

Quer no plano federal, quer no estadual, o Tribunal de Contas é órgão de controle e não, de administração ativa (cfr. LAFAYETTE PONDE, *in Rev. do Dir. Adm.*, vol. 63, págs. 16 e segs.) Exceto quanto ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 76 da Constituição Federal, com remissão à seu artigo 97, relativamente ao provimento de cargos de sua secretaria, à concessão de licença e férias aos seus membros e funcionários, à organização de seus serviços, à iniciativa de leis que interessem à sua organização administrativa — quando atua como órgão da administração ativa — o Tribunal de Contas somente pratica atos de controle, pelos quais verifica a existência e a validade dos atos do Poder Executivo sujeitos a seu exame (cfr. PONTES DE MIRANDA, *ob. cit.*, pág. 364; LAFAYETTE PONDE, *Rev. Dir. Adm.*, vol. 63, págs. 20/21; SEABRA FAGUNDES, *O Controle dos Atos Administrativos Pelo Poder Judiciário*, págs. 158 e segs.; Trib. de Just. de São Paulo, *in Rev. Dir. Adm.* 48/310, 233, etc.)

O Tribunal exerce um controle de legalidade. Em termos de Direito Administrativo, o controle é o exame de um ato emitido por outro órgão diverso do órgão controlador (exame de legalidade ou exame de mérito, conforme o caso).

O ato de controle não se confunde com o ato controlado; nem um órgão substitui o outro, na ação administrativa. São dois atos inteiramente distintos, de natureza diversa, emitidos por dois órgãos diferentes. Um ato não se incorpora ao outro, um não se funde no outro. Veja-se como GALATERIA explica: “Il potere de controllo positivo rende semplicemente valida o efficace una volontà che è propria del soggetto passivo (organi controlado)” (o grifo é nosso) (cfr. *Teoria Giuridica degli Ordini Amministrativi*, 1950, pág. 46 e segs.). E, como D'ALLESSIO esclarece: “Com a aprovação um órgão intervém “com una sua distinta ed autonoma manifestazione di volontà, piena efficacia giuridica all'atto di un altro organo o di un altro ente, che altrimenti sarebbe inefficace” (cfr. *“Istituzioni...”*, vol. II, pág. 181).

A manifestação de vontade do órgão aprovador é, assim, de todo distinta da do órgão controlado. Quando o Tribunal de Contas aprova, ou “julga” a legalidade (Const., art. 77, III) dos contratos administrativos, não passa ele a figurar como órgão *contratante*: nem assume a posição de órgão emitente, ou *autor* do decreto de aposentadoria, quando examina e “julga” a legalidade do respectivo decreto.

DUEZ et DEBEIRE, ao examinarem o controle, ou tutela administrativa, na descentralização, afirmam: a aprovação não desloca a responsabilidade, que continua sendo do órgão controlado — “L'approbation par l'autorité centralisée endosse seule la responsabilité juridique de son acte, même approuvé par l'autorité de tutelle; c'est contre elle que l'action en responsabilité doit être dirigée, (*Traité de Droit Adm.*, pág. 7).

E o Professor LAFAYETTE PONDE ensina:

“O ato do Tribunal e o decreto são dois atos distintos, de natureza diversa, de efeitos diversos. Um é posterior ao outro. Um é ato de administração ativa, outro, de administração de controle. Há aí dois atos distintos, de categoria jurídica diferente — um, ato de controle, outro ato controlado — com efeitos e fins diversos: o do Tribunal é atribuir eficácia ao contrato, ou ao decreto de gratificação adicional ou de aposentadoria” (cfr. *Rev. e vol. citados*, pág. 21 — o grifo é nosso).

Nessa linha de raciocínio é que o Mestre da nossa Faculdade de Direito critica as decisões do Supremo Tribunal Federal que qualificam de *ato complexo* (*Rev. Dir. Adm.* 54/275, 53/216, 55/99 e comentário do Prof. CAIO TACITO) a série de atos distintos decorrente do exercício do poder de controle: “No ato complexo, é conceitual que as vontades *elementares* isto é, os dados parciais, ou elementos constitutivos, devem ser homogêneos, ou seja, devem ser todos da mesma natureza e todos devem tender a um mesmo fim — ou, como o diz ZANOBINI: “condizione indispensabile l'unità del contenuto e l'unità del fine delle varie volontà che si fondono a formare un unico negozio giuridico” (*Corso di Dir. Amministrativo*, I, pág. 255-256; também VITA, *Dir. Amm.*, I, pág. 355; CORSO, *La Funz. Consultiva*, pág. 24, nota 7, etc.) — (cfr. *Rev. Dir. Adm.*, vol. 63, págs. 20/21).

9 — Nem a lei ordinária outorgou ao Tribunal de Contas competência para declarar ou prorrogar isenções de impostos. A bom dizer, não poderia fazê-lo. E não o fez.

Dir-se-á, — como pretende a impetrante — que o artigo 21 da Lei estadual nº 1 673/61 o tenha feito, ao dispor que o interessado poderá “requerer que o registro do favor a que tenha direito se efetive no Tribunal de Contas...”

Mas não. Se não, vejamos.

Requerer que o registro do favor “a que tenha direito” se efetive no Tribunal de Contas não é autorizar que se requeira diretamente ao Tribunal de Contas o favor, para que ele o conceda *ex autoritate propria*, exercendo uma função de administração ativa que não possui, e reconhecendo, originariamente, o direito pretendido. Há, pelo contrário, de se autorizar o requerimento da efetivação do registro, mas *sem prescindir* do ato anterior do reconhecimento ou de declaração da isenção de competência do Executivo (o ato controlado), sobre o qual tenha de realizar-se o poder de controle (com o registro), por parte do Tribunal de Contas. A não ser assim, perpetrar-se-á

uma exegese que conduzirá, fatalmente, à inconstitucionalidade da norma, visto como a Constituição não outorgou competência para esta forma de administração ativa ao Tribunal de Contas, nem, por conseguinte, poderia outorgá-la a lei ordinária, sem tornar restritiva a regra de competência do Executivo, que a Constituição quis extensiva (art. 36, XX). Quanto mais para invertê-la completamente, o que se não admite.

O registro por parte do Tribunal a que se refere o dispositivo legal há de ser o registro normal pretraçado pela Constituição, e não uma espécie nova do registro, criada ou imaginada para esse ou aquele caso, ou privilégio. O registro do Tribunal de Contas, como ato de aprovação, há de pressupor a existência do ato anterior (ato controlado), de que o ato do Tribunal (ato de controle — registro) seja condição de eficácia. Mesmo porque o controle, no caso, é *a posteriori*, como já assinalado (cfr. LAFAYETTE PONDE, in R.D. Adm., vol. 63, pág. 21).

O direito ao favor fiscal jamais poderia, portanto, surgir do ato do Tribunal. Teria, forçosamente, de nascer do ato de administração ativa do Executivo, que declarasse ou prorrogasse a isenção, muito embora sua eficácia ficasse *pendente* do registro pelo Tribunal.

Sómente com o direito já reconhecido através do ato administrativo é que se poderia promover ou "raquerer que o registro de favor a que tenha direito se efetive no Tribunal de Contas..."

10 — Mas não é só. Se o legislador estadual ordinário quis, efetivamente, deferir competência autônoma ao Tribunal para declarar e reconhecer a isenção ou a prorrogação, o que vem dar no mesmo, foi muito tímido. Não se animou a fazê-lo de modo expresso.

Extraír-se, porém, a pretendida norma, implicitamente, da tímida enunciação do artigo 21 da Lei 1 573/61 será operar-se uma interpretação inteiramente desautorizada, que conduzirá à inconstitucionalidade da norma, à sua invalidade, quando, como já ensinava o clássico CARLOS MAXIMILIANO,

Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconstantes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo (cfr. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 178, ed. 1925).

Esclareça-se, todavia, que a norma não é inconstitucional. Pois comporta uma interpretação que a torna compatível com a Constituição: a que não fulmina nem agride o sistema do controle administrativo, nem invade ou mutila as atribuições do Executivo, deslocando-as para o Tribunal de Contas.

Esta a exegese que deve ser seguida.

A não ser assim, seria inconstitucional a norma em apêço do artigo 21 da Lei nº 1 573/62 e, como tal, cumpriria ser declarada pelo Tribunal Pleno.

11 — Está visto, portanto, que a prorrogação da isenção não poderia decorrer automaticamente da lei, nem ser registrada pelo Tribunal, sem ato administrativo específico do Poder Executivo, em suma, sem decreto do Governador do Estado.

Qual foi, entretanto, o órgão que decretou ou que reconheceu a prorrogação?

A resposta é única e simples: o Governador do Estado, através do Decreto nº 18 764/63.

Certo que o Tribunal de Contas tentou fazê-lo através da Resolução de 19 de março de 1962. Mas sua tentativa resultou inócua, inexistente, ficou sem objeto, não produziu efeito jurídico algum, e o Tribunal recuou, sendo baixado, então, o Decreto n. 18 764/63, pelo chefe do Poder Executivo, o qual produziu efeitos jurídicos, isentando a impetrante, até que veio a ser anulado pelo Decreto nº 18 909/63.

A própria impetrante reconhece a *inexistência jurídica* da Resolução, ao admitir que somente se tornou eficaz com o decreto do chefe do Poder Executivo, embora o faça pretendendo que esse ato não tenha conteúdo jurídico próprio, porque este seria o da Resolução a que se reporta e da qual consistiria, ineditamente, mero ato de execução... Nestas condições, o órgão de controle emitiria o ato de administração ativa e o órgão controlado emitiria o ato de controle indispensável à eficácia jurídica daquele, enfim, uma inversão completa, uma total subversão.

Logo, o ato jurídico, como a manifestação de vontade que cria uma situação jurídica, foi, no caso, o Decreto nº 18 764/63, ele, e não qualquer outro, foi que concedeu a prorrogação.

12 — A Resolução do Tribunal de Contas, além de oriunda de órgão manifestamente incompetente, não produziu efeito jurídico algum. Ficou sem objeto. O Executivo não poderia, assim, tomar-lhe emprestado objeto que ela não tinha para emprestar, apenas porque declarou fazer aquilo que a Resolução não pôde, nem podia.

É ato, a bem dizer, *inexistente*, essa Resolução, tão clamoroso o vício de incompetência.

Como, lucidamente, adverte AMILCAR ARAÚJO FALCÃO,

"Ainda se equipara a tal situação conduzindo, assim, à inexistência do sujeito, o caso em que o ato seja praticado por um órgão da administração pública em setor absolutamente diverso daquele a que pertença, importando essa atividade em total subversão de organização administrativa. Seria o caso em que um órgão do setor civil expedisse uma convocação militar ou um órgão do setor militar expedisse um lançamento de imposto de renda.

Ainda aqui a hipótese, tal a subversão que acarretaria, fica equiparada, não à simples incompetência, mas à própria usurpação de função ou de poder.

Se ocorrer alguma dessas circunstâncias, faltará o sujeito do ato administrativo e, conseqüentemente, o ato não existirá (cfr. *Introdução ao Direito Administrativo*, pág. 52 — DASP, Serviço de Documentação Jurídica, 1969).

Como nos exemplos apresentados, na Resolução em que o Tribunal de Contas pretendu prorrogar uma isenção de impostos não há, apenas, vício de incompetência, quando seria caso de invalidade. Há mais: falta de elemento essencial, falta de sujeito, que é hipótese de inexistência, ou, como querem outros, de imperfeição, no sentido de não-formação do ato jurídico (cfr. LAFAYETTE PONDE, in *Administração Pública*, DSP, Ba., nº VI, ano IV, vol. I, pág. 30/35).

Mas, se faltou o sujeito, não foi este o único elemento. Faltaram outros. Faltou o objeto (o efeito jurídico imediato do ato), pois a Resolução não produziu efeito algum, nem se pode admitir aquela inédita *pendência*, ima-

ginada pela impetrante, e em que ficaria até surgir o "mero ato de execução", como denomina o Decreto do Executivo. Por fim, faltou a forma, que é outro elemento essencial, dado que a prorrogação da isenção havia de decorrer do decreto e não de resolução.

13 — Em tais condições, o que existiu foi o ato do Executivo (Decreto nº 18 764/63), proferido por sujeito competente, com objeto existente e sob forma legal. Existiu, porém, até ser anulado pelo Dec. nº 18 909/63.

I I I

14 — Fixado que o ato declaratório da prorrogação foi o Decreto do chefe do Poder Executivo, oportuno é verificar-se se essa mesma autoridade podia anulá-lo, ou se, para tanto, teria de contar com a colaboração do Tribunal de Contas ou de recorrer, primeiramente, ao Poder Judiciário.

A própria inicial não nega que doutrina e jurisprudência, tranqüilamente, reconhecem à Administração o poder de revisão dos seus próprios atos, dito de *revogação* (quando devido a vício de merecimento e com efeitos *ex nunc*) ou de *anulação* (se por vício de legitimidade e produzindo efeitos *ex tunc*) (Cfr. S.T.F., in *Rev. Dir. Adm.*, vol. 38, pág. 259; 37/284; 35/116).

O que a inicial pretende é que a simples constatação do vício da legalidade não autorize a ação revisora da Administração. Citando ALESSI, refere que o procedimento de anulação esteja subordinado a prescrições relativas à competência e à forma ("*Sistema Intituzionale del Diritto Amministrativo*", 1953, págs. 315-317; cfr. também, in "*Revoca degli Atti Amminist.*", 1956, pág. 82, *passim*), para afirmar que somente a autoridade que emitiu o ato revisto (ou a superior hierárquica em caso de avocação) é que poderá anulá-lo administrativamente, observada, entretanto, a similitude de formas. Mas conclui, invocando decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, que, em caso de o ato revisto ter passado pelo crivo da aprovação por parte do Tribunal de Contas, a anulação somente poderá fazer-se com a colaboração do mesmo tribunal, ou por via judicial.

As decisões referidas podem ser acrescentadas, algumas outras, mais recentes ainda, do mesmo Supremo, segundo as quais "o ato administrativo complexo, qual o de aposentadoria de funcionário, já registrado no Tribunal de Contas, não pode ser anulado pelo Executivo (cfr. rec. mad. seg. nº J 680, do Paraná, em 25/7/62, in *Rev. Dir. Adm.*, vol. 73, pág. 140), "mas, tão somente, mediante decisão judicial" (cfr. agr. de inst. nº 26 422, do Espírito Santo, em 28/8/62, na mesma revista e volume citados, pág. 141).

Poder-se-ia, ainda, objetar, com judiciosas observações do Prof. LAFAYETE PONDE, que o pressuposto em que se firma o SUPREMO não seja seguro, por isso que a participação do tribunal na operação de controle não gera ato complexo (Cfr. *Rev. de Dir. Adm.* vol. 63, pag. 20). Ou relembrar-se lição de ZANOBINI, segundo a qual a ocorrência de ação de controle não impede que os atos controlados sejam declarados ilegítimos pela própria autoridade que os emitiu: "Il visto e l'approvazione non producono, perciò, a favore degli atti cui si riferiscono, se non una presunzione relativa di legittimità e de convenienza; por questo, non impediscono che successivamente gli atti siano dimostrati illegittimi ed eventualmente annullati, sia in sede amministrativa, sia in sede giurisdizionale" (cfr. *Corso...*, vol. 3, pág. 145 e I, 291/292).

Possível, ainda, seria discernir-se, como faz SEABRA FAGUNDES, que o recurso ao Judiciário é reservado sempre ao particular (art. 141, § 4º, da Const. fed.), porém não se faz previamente necessário à Administração para anulação de um ato seu, em termos, então, de um controle preventivo ou *a priori*: "Em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos do administrado, a este é que incumbe a iniciativa de promover a apreciação jurisdicional" (cfr. *O Controle...*, pág. 202).

15 — Mas a discussão seria em pura perda. Pois as teses invocadas pela impetrante não têm aplicação à hipótese dos autos. Não houve ato de administração ativa submetido ao controle do Tribunal de Contas e aprovado por este através do ato de controle respectivo — o registro. Não houve participação regular do Tribunal.

Nada disso.

Houve, sim, uma tentativa infrutífera de prática de ato de administração ativa pelo Tribunal de Contas, ao invés do exercício regular do seu poder de controle, que somente este justificaria a tese da imprescindibilidade da colaboração do órgão controlador para o desfazimento do ato controlado.

Como frisado nas informações, o que houve foi "o carro adiante dos bois". A Resolução do Tribunal, que deveria suceder o ato controlado, ineditamente o *antecedeu*. E, depois de emitido o ato a ser controlado (Decreto nº 18 764/63), não se verificou registro algum por parte do Tribunal de Contas.

Este órgão, que somente teria competência para exercer poder de controle administrativo *a posteriori* (para registrar isenções de impostos concedidos pelo Executivo, conforme o inciso II do artigo 90 da Constituição, estadual), utilizou-se de uma impertinente espécie de controle *a priori*, tanto mais insustentável quanto a impetrante, beneficiária d'ele, não teve como defendê-lo senão através daquele imaginosos simulacro de ato de administração ativa que forcejou, em vão, porém, por fazer crido.

16 — Se a atuação do Tribunal não se fez regular, se sua Resolução deve ser, inclusive, considerada *inexistente juridicamente*, não se há, no desfazimento, de repetir o procedimento anterior, porque seria repetir-se o erro, a nulidade, enfim, o ilegal.

O ato anulado, está visto, foi o do chefe do Executivo — um decreto. O ato de anulação, também. Observou-se, sem dúvida alguma, similitude de forma, bem como a condição de competência a que alude o já citado ALESSI para a legitimidade do exercício do poder de anulação.

O que não se pode é aplicar ao caso a tese que recomenda a colaboração do Tribunal de Contas para o desfazimento do ato sujeito a controle administrativo, se este não se efetivou regular e oportunamente. Além de exigir-se, contra a lógica jurídica, a repetição do processo ilegal, seria reconhecerem-se efeitos jurídicos válidos em um ato verdadeiramente inexistente, como se acontecer com a Resolução do Tribunal.

Todos os que recomendam a participação do órgão de controle na operação de desfazimento fazem-no, precisamente, no pressuposto

de que o órgão de controle tenha exercido regularmente seu poder. Mas ninguém contesta, nem esses, plena competência ao órgão de administração ativa para anular seu ato antes do controle do Tribunal antes de ter sido objeto de aprovação.

Pois é esse o caso, sem qualquer dúvida: O ato do Executivo foi eliminado antes da aprovação pelo Tribunal de Contas.

Não há, portanto, lógica alguma na exigência reclamada. A não ser a que se forceja, para preservar o privilégio e a ilegalidade. Firmada, porém, no contra-senso, segundo o qual os atos nulos de pleno direito, ou até os inexistentes devam produzir efeitos jurídicos válidos.

Mas não. No caso não era necessário que o Poder Executivo contasse com a colaboração do Tribunal de Contas, ou tivesse de vir, primeiro, ao Judiciário:

“Os fatos administrativos podem ser anulados ou revogados pela própria autoridade que os expediu, ou de mais graduação, quando contrários à lei ou evitados de qualquer vício insanável” (cfr. mand. seg. n.º 5 600, em 17/9/58, sendo Relator o Min. LA-FAYETTE DE ANDRADA, in R. D. Adm. vol. 70, pág. 193).

17 — Fixada a competência do Governador do Estado para exercer o poder de anular seu próprio ato — e sem precisar de outras colaborações que, pelo visto, não lhe seriam dadas — resta apurar-se se exerceu legitimamente essa faculdade, ou se, como quer a impetrante, violou direito subjetivo seu.

Sabe-se que o obstáculo ao poder de revisão dos atos administrativos haveria de estar, precisamente, na existência de direito subjetivo nascido do ato revisto. Mas, para tanto, necessário seria que se tratasse do ato válido, até porque de um ato nulo não poderiam nascer efeitos jurídicos válidos, nem, conseqüentemente direito adquirido (Cfr. S. T. F. no mand. seg. n.º 1 637, em 16/4/52, sendo Relator o Min. OROSMBO NONATO: “Não é vedado à Administração a cassação de seus atos ilegais, visto como de tais atos nenhum direito pode emanar para as pessoas em benefício das quais foram realizados”, in Rev. Dir. Adm., vol. 37, pág. 284; cfr. também o mesmo Supremo, no mand. seg. n.º 1 663, em 11/6/52, sendo Relator o Min. ABNER DE VASCONCELOS, fixou: “Cabe ao Poder Executivo a faculdade de retificar ou anular os atos ilegais. Não há direito adquirido contra a lei” — in Rev. Dir. Adm. vol. 38, pág. 259; cfr., ainda, SEABRA FAGUNDES, in Rev. Dir. Adm., vol. 37, pág. 432 e segs.; JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, in Rev. Dir. Adm., vol. 38, págs. 499 e segs. dentre outros).

A pesquisa terá, assim, de fazer-se quanto à legitimidade do decreto de prorrogação. Se legítimo, ilegítima a anulação perpetrada. Se ilegítimo, inatacável o ato de anulação, contra o qual se pede segurança e, por via de consequência, insustentável o pedido.

18 — Recorde-se que a impetrante pretende estar amparada pelo artigo 21 da Lei n.º 1 573/61, enquanto a autoridade coatora sustenta que esse artigo não podia aplicar-se à sua situação, porque o aplicável seria o artigo 19, que fulminou qualquer prorrogação. A impetrante não poderia ter feito jus senão à isenção relativa a indústria de produtos alimentares, pois não poderia pretender classificar-se como indústria nova, ante a notoriedade da preexistência do *Moinho da Bahia* quando se instalou entre nós (cfr. Informações — fl. 39).

De fato, somente a isenção relativa às *indústrias novas* é que seria prorrogável, de acordo com o preceituado pela Constituição estadual (inciso V do art. 109) e pela Lei n.º 571, de 31/8/59 (arts. 1.º, 2.º).

A isenção prevista no artigo 7.º dessa Lei n.º 571/55 é relativa a indústria de produtos alimentares, pelo prazo de cinco anos, *improrrogável*, porém.

Embora não pudesse fazer jus a qualquer prorrogação, viveu a impetrante, graças a um “térmo de responsabilidade” que foi admitida a assinar, sob regime de favor fiscal até que, sobre vindo a Lei n.º 1 573/61, teve, *a posteriori*, cobertura legal para essa estranha situação.

Mas a cobertura legal retroativa veio com o artigo 19 da lei em apêço, que, em compensação, proibiu expressamente a continuação de favor fiscal a partir da sua publicação.

Não veio com o artigo 21, mesmo porque a impetrante não fez jus a prorrogação do favor fiscal no regime da legislação anterior, e essa seria condição essencial para gozo do benefício: “A indústria que tenha obtido isenção no regime da legislação anterior e tenha feito jus à prorrogação do favor fiscal...”

A prorrogação somente lhe foi reconhecida com a norma do artigo 19 desta Lei n.º 1 573/61, que, dando cobertura à prorrogação de fato e sem amparo legal obtida através de já citado “térmo de responsabilidade”, ao mesmo tempo proibiu quaisquer outras prorrogações.

Reconhecer-se a impetrante como enquadrada no artigo 21 será, então, mutilar-se a norma traçada pelo artigo 19; partindo-a ao meio, para somente aplicá-la na parte em que favorece a impetrante (a que deu cobertura à fase do “térmo de responsabilidade”) e desprezá-la, porém, na parte em que lhe prejudica os interesses (a que fulmina a isenção), embora uma seja condição e consequência da outra.

19 — Mas essa é exegese inteiramente desautorizada. Estende o que havia de restringir. Amplia o que tinha de ser reduzido, necessariamente.

Não se perca de vista que a hipótese é de isenção. Como tal, de interpretação de norma excepcional, por isso que a norma isentora é exceção à regra geral de pagamento dos tributos pela generalidade dos cidadãos, de todos quantos estejam na situação de contribuinte prevista pela lei tributária.

Ora, como ensina PONTES DE MIRANDA, “As disposições que imunizam ou isentam de impostos interpretam-se estritamente; e não cabe qualquer invocação de equidade” (cfr. Comentários..., vol. II, pág. 168).

É da mesma opinião ALIOMAR BALEEII-

RO (cfr. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, págs. 101 e 102). E o Supremo Tribunal Federal já fixou que "As isenções fiscais interpretam-se restritivamente" (cfr. rec. ext. nº 14 835, in *Rev. Dir. Adm.*, vol. 34, pág. 290; rec. ext. nº 14 628, *idem*, *ibidem*, rec. ext. nº 15 993, in *Rev. Dir. Adm.*, vol. 36, pág. 207).

Analisando o clássico brocardo *in dubio contra fiscum*, o renomado CARLOS MAXIMILIANO, que o admitia, ressalva a hipótese de isenções:

"No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco, ou melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão da sua autoridade para exigir tributos (Judson, Black, Sutherland)" — cfr. *Hermenêutica* ..., pág. 338/339.

A isenção, que não resulta da norma legal clara e expressa, não poderia jamais resultar de uma interpretação extensiva, inteiramente contrária às regras da hermenêutica. Apesar de tudo isso, foi declarada.

20 — Em face do exposto, não se mostrava legítima a pretensão da impetrante à prorrogação da isenção, obtida através do Decreto nº 18 764/63.

Cumprida, portanto, ao Governador anulá-la, tornando sem efeito o referido ato, como fez através do Decreto nº 18 909/63.

Este ato, por sua vez, está revestido das condições de *competência* e de *forma* necessárias ao exercício do poder de anular, e se evidencia substancialmente legítimo, pois não violou qualquer "situação jurídica legal e definitivamente constituída" da impetrante, como ela quer fazer crer.

Antes, corrigiu uma situação anômala, de alto privilégio, sem qualquer amparo legal e que, em tais condições, não poderá merecer a proteção da segurança, destinada, como é, à hipótese de ofensa a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso do poder.

Opinando por que se indefira o pedido, é o parecer.

S. M. J..

Salvador, 17 de dezembro de 1963.

Marcelo Duarte.

Procurador Geral da Justiça .

**MANDADO DE SEGURANÇA --
CASSAÇÃO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FAZENDA NACIONAL. COAÇÃO RESULTANTE DE ATOS CONCORRENTES DE AUTORIDADE FEDERAL E ESTADUAL.**

Quando a coação resulta de atos concorrentes de autoridades federais e estaduais é competente para conhecer da segurança o Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional.

Ainda quando não expressa na Lei 1 533 a regra do art. 8.º § 7.º da Lei

191, reproduzida pelo art. 324, § 1.º do Código de Processo Civil ainda é ela de ser atendida para exata solução em caso de incompetência superveniente ou originária.

Mand. Seg. n. 545

PARECER N.º 490 (*)

1 — Ênio Mendes de Carvalho impetra segurança contra deliberação da Câmara Estadual, em 24 de abril do corrente ano, que declarou extinto seu mandato de deputado estadual

2 — Diz o impetrante, na sua exposição, ter sido o ato do Legislativo Estadual *motivado* por ofício remetido à Assembléia pelo General Comandante da 6.ª Região Militar, através do qual este, reportando-se a entendimento havido com a Presidência da Câmara e os líderes das bancadas, remetia uma relação nominal dos deputados que deveriam ter os seus mandatos cassados por interesse da segurança nacional.

3 — Essa mesma interferência é confessada, sem reboços, pela Presidência da Câmara, ao prestar suas informações, esclarecendo mais que o comportamento da Assembléia foi de execução do julgamento realizado pelo Comando Revolucionário, demonstrando achar-se integrada dentro da linha revolucionária, porquanto ou assim procedia ou se comprometeria, subversivamente, opondo-se à própria Revolução que, no particular, estava a traçar rumos, através dos seus líderes militares, visando sua própria consolidação.

Dizem textualmente as informações:

"Foi precisamente, nesse transe revolucionário, que esta Assembléia, representada pelo seu Presidente e líderes de todas as bancadas nela constituídas, foi convocada pelo General Comandante da VI Região Militar, a fim de, após examinada a gravidade do histórico momento, ter ciência dos nomes de alguns dos seus membros que, no julgamento do Comando Militar Revolucionário "deviam ter os seus mandatos cassados, por interesse da Segurança Nacional".

A decisão, portanto, estava proferida. E o julgamento feito. A Assembléia Legislativa do Estado restava, tão somente, em face do ofício que lhe foi encaminhado, a respeito, pelo General Comandante da 6.ª Região Militar, tomar a posição que assumia, dando, assim, uma demonstração de se achar integrada dentro da linha revolucionária, ou se comprometer, subversivamente, opondo-se à própria Revolução que, no par-

(*) Vide acórdão do Tribunal Pleno de 11-12-64, em outra secção desta Revista, nos autos de mandado de segurança nº. 545.

ticular, estava a traçar rumos, através dos seus líderes militares, visando a sua própria consolidação”.

4 — Está, pois, de modo inequívoco e in-duvidoso, comprovada nos autos a interferência, na cassação do mandato do impetrante, de autoridades militares federais, que se não efetivaram a cassação, para ela contribuíram decisivamente, pressionando o Legislativo Estadual, com a determinação confessada pelo impetrante e ratificada pela autoridade informante.

5 — O ato contra que se insurge o impetrante, por conseguinte, é ato que, para sua consecução (de fato, frise-se bem) contou com a participação ostensiva, confessada e proclamada de autoridades outras além daquelas de âmbito estadual e tidas como exclusivas autoridades coatoras.

6 — Não se trata de saber, aqui, se as autoridades militares podiam ou não podiam determinar o que determinaram. A resposta a essa pergunta é questão de merecimento, que levará à procedência ou improcedência da ação mandamental. O que se afirma, sem receio de se estar asseverando inverdades, ou se buscando evasivas, o que se afirma é ter havido o fato certo, inconstetado, líquido, público e notório da intervenção das autoridades militares sediadas em Salvador no episódio da cassação do mandato do impetrante.

7 — A coação sofrida pelo Dr. Ênio Mendes, por conseguinte, não pode ser dissociada em seus aspectos fundamentais, pretendendo-se isolar o comportamento das autoridades militares do comportamento da Câmara ou vice-versa, como se fosse possível ao julgador apreciar um comportamento sem valorar ou julgar do comportamento concorrente.

Tanto se admitisse e teríamos o absurdo de que, nos atos complexos o impetrante poderia, a bel talante, escolher dentre todos os participantes do ato aquele que melhor lhe conviesse, apenas focalizando sua atenção no complexo da atividade que constitui, em si mesma, a coação única verdadeira, isolando esse comportamento da constelação de atos integrantes daquela coação.

8 — Nem se argumente haver na espécie uma teratologia jurídica, visto como é absolutamente injustificável a intervenção no processo legislativo. Tal afirmativa, se exata, apenas caracterizaria o imenso da ilegalidade, não podendo jamais retirar de sua consumação a atividade participante das autoridades militares federais.

9 — Apreciar-se a segurança impetrada, em seu merecimento, para deferi-la ou indeferi-la, seria fazer-se tanto sem audiência da autoridade federal, sem a possibilidade de intervenção da pessoa jurídica de direito público interessada, até mesmo para confessar, se tanto fôsse para ser feito, a ilicitude e o abusivo do comportamento de seus prepostos; se-

ria julgar-se de modo sem nenhuma eficácia prática, porquanto as autoridades militares federais, que não foram ouvidas nem consideradas, cujo pronunciamento e cuja intervenção se pretendem silenciar, estariam a salvo da imperatividade da sentença, visto que a decisão seria *res inter alios* para elas.

10 — O que se pretende, em verdade, afastando-se das seguranças impetradas a figura dos militares é, urge dizê-lo, obviar-se o inconveniente da incompetência das autoridades estaduais judiciárias, bem como afastar-se da lide a presença do soldado. Parece-nos, contudo, ser o procedimento tecnicamente inexistente, *data venia*, e praticamente desaconselhável, gerando inseguranças maiores para o futuro e possibilitando conflitos aparentemente justificáveis.

11 — Se acaso na decisão que se proferisse, fôsse o ato das autoridades militares federais analisado à luz do direito novo da Revolução, e considerado êle de ilegítimo, tal declaração seria irrita e ineficaz, porquanto falece ao Judiciário Estadual a mínima competência para apreciar ilegalidades ou abusos de poder cometidos por autoridades federais.

12 — Não há que fugir, pois, ao dilema. Ou se aprecia exclusivamente o ato da Câmara, e se terá agido de modo inadequado, escamoteando-se uma autoridade coatora concorrente, participe, solidária do ato, o que fará a decisão ineficaz em face dela, a salvo, pois, de sua imperatividade, porque nela não foi parte. Ou se aprecia também o ato dessa autoridade federal concorrente na prática da coação, mas se terá feito tanto sem sua audiência e por juiz manifestamente incompetente, e que também faz a decisão de nenhuma eficácia em relação a ela, que não foi parte, nem foi ouvida.

Uma e outra soluções serão soluções incorretas do ponto de vista técnico e politicamente desastrosas, pelo que possam emanar de provocação desnecessária e desconsideração inadmissível.

A vingar a tese, toda a obra revolucionária (que não pretendemos examinar em seu merecimento), se esboroaria, para tanto bastando apontarem os atingidos, em suas invocações ao Judiciário, o procedimento formal que deu contextura à determinação revolucionária, pondo na sombra o fato maior e determinante do próprio acontecimento revolucionário. Por esta via oblíqua se retiraria da apreciação dos Tribunais justamente aquilo que é básico, fundamental e nuclear, inclusive para segurança dos próprios rumos do futuro, qual seja a significação jurídica do comportamento revolucionário.

13 — Se, a toda evidência, autoridade coatora não foi apenas a Câmara Estadual, resta examinar-se a consequência de se haver omitido aqueloutro órgão co-responsável pela afirmada ilegalidade de que foi vítima o impetrante.

O mandado de segurança é ação, nem se permite hoje discussão no particular. É, pois,

exercício de pretensão de direito público subjetivo contra alguém, que se afirma legitimado passivo para constituir a relação processual.

Para PONTES DE MIRANDA a pessoa jurídica de direito público é ineliminável da relação processual, devendo ser citada, porque ela é a demandada, ainda quando, excepcionalmente, se tenha dado a legitimação, para estar em juízo, em lugar da entidade de direito público, ao coator, vale dizer, ao órgão; estaríamos, pois, em face de uma legitimação anômala, que não eliminaria, entretanto, a presença e a legitimação da pessoa jurídica de direito público (*Comentários*, V. Págs. 156 e segs. — 2ª ed.).

Também afirmam a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade coatora como verdadeiro sujeito passivo da relação processual os eminentes juristas SEABRA FAGUNDES, TEMÍSTOCLES CAVALCANTE, CASTRO NUNES E CELSO AGRÍCOLA BARBI.

Para eles, a autoridade coatora seria, na espécie, um representante da pessoa jurídica interessada, representação essa deferida em caráter excepcional e contra o princípio geral previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.

A parte passiva do mandado de segurança, escreve BARBI, é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. Como já vimos anteriormente o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem *capacidade de ser parte* do nosso direito processual civil.

A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a *pedido de informações à autoridade coatora* significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como *representante daquela pessoa*, como bem notou SEABRA FAGUNDES e não como parte (*Do Mandado de Segurança* n.º 135).

Também para LOPES DA COSTA E SEBASTIAO SOUZA a parte passiva do mandado de segurança é a autoridade coatora, mas o segundo afirma o litisconsórcio necessário da pessoa jurídica de direito público (*Dos Processos Especiais*, págs. 48 e 49) bem como reconhece o segundo a possibilidade da intervenção litisconsorcial da pessoa jurídica de direito público na ação mandamental.

Vê-se, pois, que, à unanimidade, todos afirmam a legitimação da pessoa jurídica de direito público em que se integra o órgão executor do ato indigitado como ilegal ou abusivo, predominando, com acerto indiscutível, os que vêem na autoridade coatora simples legitimada como representante da pessoa jurídica, que esta, sim, é a verdadeira parte passiva no mandado de segurança (a posição singular e pouco defensável, *data venia* de CANDIDO MOTA FILHO é de pouca resso-

nância em que pesem os méritos de seu autor, cf. *Repertório Enciclopédico*, verbete "Mandado de Segurança").

Impunha-se, conseqüentemente, também se fizesse a notificação, para informações, do sr. General Comandante da 6ª Região Militar, que falara em nome do Comando Revolucionário, determinando a cassação do mandado do impetrante.

15 — Por outro lado, se reconhecida fôr a indispensável interferência das autoridades militares, a incompetência do Tribunal de Justiça será manifesta, cumprindo decidir-se quanto ao *modus procedendi* no particular.

O Tribunal de Justiça do Amazonas, em decisão publicada na *Rev. Forense*, vol. 193, pág. 304, entendeu que havendo erro quanto à autoridade apontada como coatora, denega-se liminarmente a medida impetrada.

Entende o alto colégio judiciário que, à semelhança do ocorrido nas ações comuns, a ilegitimidade da parte autoriza o indeferimento liminar da inicial.

Realmente, o mandado de segurança, como ação que é, deve atender aos princípios que presidem ao processo comum, salvo naquilo em que com ele se faz incompatível. E no particular, incompatibilidade nenhuma existia. Assim, a conclusão é exata, ao nosso ver, por simetria ao disposto no art. 160 do Código de Processo Civil. Divergimos apenas em que se tenha atendido, para o indeferimento liminar, à legitimação *ad causam*. Esta, é de melhor cautela, deve ser decidida a final, matéria de mérito que é, ainda quando se possa conceder o indeferimento liminar em face de gritante, inequívoca e manifesta ilegitimidade daquela natureza.

16 — Mas se, eliminando o indeferimento liminar, apreciamos o reflexo da ilegitimidade *ad causam* na segurança, teremos que convir na conseqüência de sua denegação. Quem propõe a ação mandamental contra quem não legitimado passivamente do ponto de vista do direito material, propõe mal e não prospera em sua pretensão. Denega-se, por conseguinte, a segurança impetrada por quem desprovido de legitimação para a causa.

17 — O caso dos autos, entretanto oferece uma particularidade: a de que não se propôs o *mandamus* contra quem ilegítimo para a causa, mas sim que houve omissão de quem também legitimado seria, concorrentemente.

Na verdade, a Câmara dos Deputados não é parte ilegítima na segurança. O que afirmamos é ter agido ela em solidariedade com o Comando Revolucionário e em atendimento a determinações suas.

Observa-se, pois, não haver ilegitimidade do que se fez sujeito da relação processual, apenas existindo impossibilidade de se apreciar o merecimento do ato da Câmara sem a audiência e sem a presença das autoridades coatoras federais.

Diante do dilema, impõe-se a pergunta: pode o Tribunal afirmar sua incompetência, em face da participação de uma autoridade federal no ato de coação, mesmo quando não apontada ela diretamente, na segurança, como autoridade coatora, ou deverá ele, em face dessa omissão, limitar-se a denegar o pedido, por indicação errônea dos passivamente legitimados para a segurança?

Por outro lado, reconhecendo sua incompetência, devem os autos ser remetidos para o juízo competente ou simplesmente não conhecer da segurança, por vício em pressuposto de admissibilidade?

Tentaremos responder.

18 — A cassação do mandato do Dr. Enio Menções, segundo já afirmamos, foi o resultado da convergência do comportamento de duas autoridades: a federal, pelo Comando Revolucionário, na pessoa do sr. General Comandante da 6ª Região Militar, e a estadual, na figura da Assembléia Legislativa, hoje representada por seu Presidente.

Em nosso entender, nas circunstâncias apontadas, existe ineliminável litisconsórcio necessário, por força da comunhão de interesses, no sentido próprio de comunhão jurídica, entre as autoridades que determinaram o ato e aquelas que o executaram, mesmo com um mínimo de poder deliberativo.

Fosse a autoridade determinadora do ato hierarquicamente superior àquela de atividade predominantemente executória, e pertencessem às a mesma pessoa jurídica de direito público, teríamos um caso não de *ilegitimidade ad causam*, mas de incompetência, já havendo o Tribunal de Justiça do Estado, em oportunidades anteriores, decidido pela remessa dos autos ao juízo do primeiro grau, obviando, assim, prejudicar a tutela do direito do interessado.

19 — No caso *sub-judice*, entretanto, as autoridades concorrentes na prática da coação pertencem a esferas de poder diversas bem como a diversas pessoas jurídicas de direito público, cumprindo assentar-se a solução.

Se realmente comunhão jurídica existe, autorizadora do litisconsórcio necessário, e se tal litisconsórcio não foi posto, inicialmente, pelo impetrante, deve o Tribunal, de ofício, mandar que o litisconsórcio necessário integre o contraditório. Vale dizer, cumpre se determine a notificação das autoridades militares federais.

Contudo, tal notificação importaria em estabelecer-se a incompetência do Tribunal para o julgamento da espécie.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que é da competência do juiz federal conhecer do mandado interposto contra ato do comandante da Força Federal localizada nos Estados (*Arquivo Judiciário*, vol. 36, pág. 87), bem como o mesmo alto Colégio já afirmou que sendo dado como coator também o comandante da Força Federal é da competência do juiz federal da secção dele conhecer da segurança e não da justiça local (*Arquivo Judiciário*, vol. 37, pág. 4).

Vê-se, pois, que o reconhecimento da coa-

ção por parte também de autoridade federal deslocará a competência para o juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, sendo vedado ao Tribunal determinar a integração do litisconsórcio para apreciação do mérito da demanda.

20 — Poder-se-á objetar, entretanto, que o pedido do impetrante não incluía o ato da autoridade militar, pelo que deslocar-se o feito para a vara privativa da União seria ensejar-se uma decisão *ultra petita*.

O argumento impressiona a primeira vista, mas submetido a análise mais profunda, cai por terra, visto que o pedido do impetrante, estritamente interpretado, é o de lhe ser reconhecido o direito ao exercício do mandato, e esse pedido poderá ser atendido pelo juiz federal, sem que esse atendimento, por essa autoridade, importe em decisão violadora do art. 4º do Código de Processo Civil.

21 — Em face de todo exposto, somos por que se afirme a existência do interesse da União, por força da participação ineliminável, na destituição do impetrante, das forças militares sediadas em Salvador, pelo que será competente para apreciar o pedido o juiz da Vara da Fazenda Nacional, a quem os autos devem ser remetidos, para que S. Exa., ouvidas as autoridades federais, decida como lhe parecer acertado.

22 — O ensinamento de CASTRO NUNES prestigia a solução indicada.

Diz o ilustre publicista que a incompetência poderá sobrevir às informações, ou melhor, processado o pedido, ouvido o coator, conclusos os autos, verifica o juiz que se trata de autoridade cujos atos escapam à sua competência.

A Lei nº 191 previa a hipótese no art. 8º, § 7º:

“Se pelas informações o juiz verificar que o ato foi ou vai ser praticado por ordem de autoridade que, pela sua hierarquia, esteja sujeita a outra jurisdição, mandará remeter o processo ao juiz ou tribunal competente”.

O mesmo dispunha o Código de Processo Civil, em seu art. 324, § 1º.

Os dispositivos, embora não reproduzidos na Lei 1533, não perdem o seu valor indicativo de solução mais exata e justa para situações como a dos autos, tanto que CASTRO NUNES nenhuma observação põe em seu livro, capaz de fazer crer tenha o princípio como insusceptível de ser observado em nossos dias.

Daí nossa conclusão nos termos apontados.

Salvador, 4 de novembro de 1964.

J. J. Calmon de Passos
Procurador Geral da Justiça.

PROCURADORIA MUNICIPAL

IMPOSTOS DE LOCALIZAÇÃO E DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — PETROBRÁS — ISENÇÃO E IMUNIDADE FISCAL — A COMPETÊNCIA FEDERAL DO ARTIGO 15, III, DA CONSTITUIÇÃO, QUE EXCLUI A MUNICIPAL DO ARTIGO 29.

A Petrobrás, como sociedade anônima de economia mista, não goza de isenção fiscal — por sua vez, a União não se julgou competente para isentar a Petrobrás de impostos municipais — Inexistência de Lei da Prefeitura de Salvador isentando — Sendo concessionária e não instrumento direto do Governo Federal, a Petrobrás não goza de imunidade tributária — A interpretação do art. 15, III, da Constituição de 1946.

Prefeitura Municipal do Salvador — Processo n.º 5608/58.

Parecer da Procuradoria Geral no teor seguinte:

1.º — Em lacônica petição de 7/3/58, a Petróleo Brasileiro, S/A, — Petrobrás, pretende alvará de localização e isenção dos impostos de localização e indústrias e profissões — “valendo-se de sua imunidade fiscal em decorrência do item III do art. 15 da Constituição”.

Como se vê, a peticionária envolve três hipóteses diferentes e incompatíveis entre si, a saber:

a) isenção, que só pode ser outorgada por lei do Poder competente para tributar;

b) — imunidade, que só pode resultar de regra expressa ou implícita da Constituição, vedando o exercício do poder de tributar;

c) — competência federal do art. 15, n.º III da Constituição, que exclui a competência municipal do art. 29,

Isso nos obriga a considerar cada uma das três hipóteses separadamente. E concedemos de antemão que todas elas têm alimentado as mais intrincadas controvérsias entre os que analisaram o assunto em livros, artigos

pareceres e decisões judiciais. É tipicamente um caso de *verata quaestio*.

2º — ISENÇÃO

A Petrobrás é uma sociedade por ações, constituída pela União por força do art. 5 da Lei n.º 2 004, de 3/10/1953, tendo como acionistas outras pessoas de Direito Público e também particulares (art. 10 a 18 da Lei 2 004).

Como sociedade anônima mista, não goza de isenção porque esta foi excluída de modo genérico pela própria lei federal. É que o Dec. fed. n.º 6 016, de 22/11/1943 deu isenção às autarquias mas a negou “às sociedades de economia mista em cujo capital e direção o governo participe e às empresas de administração provisória da União” (art. 1, § 3, do Decreto-Lei 6 016).

É a Petrobrás concessionária dum monopólio da União (arts. 1 e 6 combinados, da Lei n.º 2 004). Mas o concessionário de serviço público só desfruta da isenção de impostos federais, estaduais e locais, se uma lei federal a concede “no interesse comum” da União, Estado e Município -- (art. 31, e § único da Constituição). Isso se adotarmos a interpretação mais favorável ao concessionário, segundo opinião do Min. OROSIMBO NONATO e do Prof. ALIOMAR BALEEIRO. É sabido que há acórdão do Supremo Tribunal Federal a favor e contra a tese desses dois juristas. Mas nenhum deles admite a isenção na falta dessa lei federal especial.

Ora, o art. 22 da Lei 2 004, criadora da Petrobrás, declara “isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União” os atos e bens da Petrobrás. Estabelece, também que a União “se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade da qual participará, na esfera de sua competência tributária”.

Logo, a União não se reconheceu competente para isentar ou não quis isentar a Petrobrás de impostos municipais. Deu isenção de seus impostos e declarou que iria pedir igual favor aos Estados e Municípios.

Confirmando essa posição, o Dec. Executivo n.º 37 804, de 26/8/1955 enumerou os im-

postos federais — e só estes — excluídos pela isenção da Lei 2 004. A União não saiu dos limites de sua competência do art. 15 da Constituição.

Logo, a isenção pedida só poderá ser pretendida pela Petrobrás à base de lei municipal já que nenhuma lei federal a concede nos termos do art. 31, § único da Constituição Federal.

3.º — IMUNIDADE

Não cabe, no caso concreto, a invocação específica pela petionária aliás, não fêz) da chamada "imunidade recíproca" decorrente do art. 30 V, letra z da Constituição. Ela não é bem, renda ou serviço da União, mas sociedade com personalidade própria, à qual a União não quis sequer dar a isenção, como poderia dar, talvez, com base no art. 31 e § único. Ela é concessionária e não instrumento direto do Governo Federal.

Logo, não há porque falar em imunidade.

4.º — COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Sem dúvida, compete à União, privativamente, decretar impostos sobre "a produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de combustível líquido ou gasoso etc". (art. 15 n.º III da Const.).

A interpretação dessa regra não tem sido nada pacífica. Se uns como RUBENS GOMES DE SOUZA, G. ULHÔA CANTO, TEOTONIO M. BARROS e A. BALEEIRO acham que esse dispositivo exclui o imposto de indústrias e profissões, já outros, como CASTRO NUNES pensam de modo oposto. É por demais conhecida essa controvérsia sobre a qual existem diversos pareceres eruditos e exaustivos a propósito da compatibilidade do imposto único de combustíveis com o imposto de indústria e profissões e a taxa de previdência social.

Ora, o órgão máximo e definitivo da interpretação dos dispositivos constitucionais é o Supremo Tribunal Federal. Nos E. Unidos, costuma-se dizer que a Constituição não é o que nela se lê, mas o sentido que lhe atribui a

Côrte Suprema. A frase foi lançada por quem deveria mais tarde presidir com brilho aquela Côrte: CHARLES HUGHES.

O Supremo considerou que o artigo 15, n.º III, da Constituição, não obsta à cobrança da taxa de previdência no recurso extraordinário n.º 24 725, de 18/6/1 954, na *Revista Forense*, 165/121 ou na *Rev. Dir. Adm.*, vol. 95 e também no rec. ext. 19 475, de 3/7/52, na *Rev. Dir. Adm.*, 39/201, além de outros julgados.

Várias decisões locais entendem também que o citado artigo 15, n.º III, não exclui o imposto municipal de indústrias e profissões e de licença: Tribunal do R. G. do Sul, acórdão na *Rev. Forense*, 147/324; Trib. de São Paulo, 28/4/1 953, na *Rev. Dir. Adm.*, 36/196; *idem*, 24/2/1 953, mesma *Rev.* 36/199, etc.

Esses julgados foram coroados pela aprovação do Supremo Tribunal Federal: acórdãos de 5/7/1954, recurso mandado segurança 2 327, na *Rev. Dir. Adm.* 42/61; de 30/12/1 952, na *Rev. Dir. Adm.*, 43/131; acórdão de 17/10/53, no rec. ext. 23/153, *Diário da Justiça* de 4/2/1 957, pág. 374; 14/11/1 955, mand. seg., 2 980, *Diário Just.*, 11/2/1 957.

É notório que essa jurisprudência se inspiro na opinião do Min. CASTRO NUNES, em célebre parecer, no qual sustenta que o imposto único do artigo 15, n.º III obsta apenas os impostos sobre as mercadorias, no número dos quais se inclui o de indústrias e profissões, que, pelo caráter de *direto*, segundo aquele douto publicista, "não grava a mercadoria em qualquer das etapas prefiguradas no texto constitucional".

Conheço as objeções fortes contra essa doutrina de CASTRO NUNES consagrada pelo Supremo Tribunal. Mas parece-me que se essa Egrégia Côrte adotou uma interpretação favorável aos interesses do Município, não é lícito aos dirigentes deste desprezá-la em detrimento da Fazenda Municipal.

Por esses motivos, parece-me desprovida de fundamento jurídico persuasivo a petição da Petrobrás.

Salvador, agosto de 1 958.

Ajax Baleeiro

Procurador do Município do Salvador.

NOTICIÁRIO

ELEIÇÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sessão plenária do dia 13 de dezembro, às 16 horas, realizaram-se eleições para a direção do Tribunal de Justiça, que exercerá seu mandato no biênio 1966-1967.

Em escrutínio secreto, foram eleitos o Desembargador Almir Mirabeau Cotias, Presidente; Des. Nicolau Calmon Muniz de Bittencourt, Vice-Presidente; e reeleito o Desembargador Antonio Ablio Bensabath para o cargo de Corregedor Geral da Justiça.

O Desembargador Almir Mirabeau Cotias exerceu o cargo de Corregedor Geral da Justiça no biênio 1962-1963 e o de Vice-Presidente no biênio 1964-1965.

APOSENTADORIAS

Aposentaram-se em 1965, a pedido, em virtude de se encontrarem prestes a atingir o limite legal de idade, os Desembargadores Arthur Simas Saraiva, Alibert do Amaral Baptista e Clovis de Athayde Pereira.

Continuando antiga tradição, o Tribunal prestou as devidas homenagens aos seus ilustres membros aposentados, em sessões plenárias especiais, quando os homenageados efetuaram suas despedidas e receberam do Tribunal, através dos oradores escolhidos para representá-lo, carinhosas manifestações de apreço e exaltação a seus méritos pessoais.

NOVOS DESEMBARGADORES

Em virtude da aposentadoria dos Desembargadores Arthur Simas Saraiva, Alibert do Amaral Baptista e Clovis Athayde Pereira, e da vaga decorrente da nomeação do Desembargador Adalício Coelho Nogueira para Ministro do Supremo Tribunal Federal, foram promovidos a Desembargador, em 1965, por merecimento, os juizes José Manoel Viana de Castro e Jorge Farias Góes e por antiguidade os juizes Gerson Batista Neves e Adhemar Raymundo da Silva.

Todos os novos desembargadores foram empossados solenemente pelo Tribunal em ses-

sões plenárias especiais, sendo alvo, na oportunidade, de expressivas e merecidas homenagens.

HOMENAGEM AO MINISTRO ADALÍCIO

COELHO NOGUEIRA

Por ocasião da nomeação do Desembargador Adalício Coelho Nogueira para o Supremo Tribunal Federal, foi-lhe prestada uma significativa homenagem, em sessão solene promovida pelo Tribunal de Justiça, e da qual participaram a Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, a Procuradoria Geral da Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, secção da Bahia, a Academia de Letras da Bahia e outras entidades a cujos quadros pertence.

A solenidade teve lugar no dia 22 de dezembro de 1965, no salão nobre do Forum Ruy Barbosa. Foram oradores da mesma o Des. Renato Mesquita, Presidente do Tribunal de Justiça, o Professor José Joaquim Calmon de Passos, Procurador Geral da Justiça, em nome do Ministério Público, o Dr. Antonio Theodoro Nascimento, representante da Ordem dos Advogados, o Professor Mário Barros, em nome da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia e o Prof. Jaime Junqueira Ayres, pela Academia de Letras da Bahia. Finalizando, o homenageado agradeceu, em comovida oração, as homenagens que lhe foram prestadas.

MINISTROS BAIANOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Bahia recebeu com justo orgulho a escolha de dois dos seus mais ilustres filhos para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal: o Des. Adalício Coelho Nogueira e o Professor Aliomar Baleeiro.

O Desembargador Adalício Coelho Nogueira nasceu em 13 de fevereiro de 1902, no município de Inhambupe, no Estado da Bahia. Diplomado pela Faculdade de Direito da Bahia em 8 de dezembro de 1924, ingressou na carreira de Promotor Público, nas Comarcas de Ituaçu, Castro Alves, Canavieiras e Amargosa. Em 1929, após brilhante concurso, foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Maracás, onde permaneceu de 2-10-29 até 7-12-37. Através de sucessivas promoções, sempre por me-

recimento, exerceu a magistratura na 1ª Vara Cível de Itabuna (8-12-37—6-12-38), na 1ª Vara Crime de Ilhéus (7-12-38), e finalmente na Capital do Estado, onde ocupou a Vara do Comércio e a 4ª Vara Cível (23-2-40—2-8-44). Ainda uma vez por merecimento, foi promovido a Desembargador do então Tribunal de Apelação do Estado da Bahia, por Decreto de 2-8-44.

No Tribunal de Justiça, ocupando sempre uma das Câmaras Criminais, dedicou-se com brilho ao trato das questões penais, tornando-se consagrada autoridade no assunto. Foi eleito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e empossado em 9-10-1950. Exerceu o cargo de Vice-Presidente do Tribunal no biênio 1960-1961 e foi eleito Presidente no biênio 1962-1963.

Romanista de mérito invulgar, vinha ocupando na Faculdade de Direito da Universidade da Bahia a cátedra de Direito Romano, na qual, após memorável concurso efetuado em novembro de 1943, sucedera à eminente figura de jurista que foi FILINTO BASTOS. Aliando sólida cultura a uma rara vocação didática e a um espírito permanentemente jovem, foi o mestre de várias gerações de bacharéis, dos quais sempre soube grangear o mais profundo afeto, além de sincera admiração. Na Faculdade de Direito, ocupou os mais altos postos administrativos, sendo Vice-Diretor de 1961 a 1964 e, a partir de julho de 1964, Diretor.

Durante a sua vida pública, dedicada primordialmente aos mistérios da Justiça e ao exercício de sua cátedra, foi o Desembargador Adalício Coelho Nogueira chamado a exercer postos de alta responsabilidade na esfera do Executivo, o que sempre fez com a isenção de ânimo de um magistrado e o espírito liberal de um verdadeiro democrata. Assim, exerceu o cargo de Prefeito Municipal da Cidade do Salvador, de 12-11-45 até 19-2-46, e, por força da sua condição de Chefe do Poder Judiciário, ocupou o Governo do Estado de julho a setembro de 1963.

O Desembargador Adalício Coelho Nogueira reúne à sua cultura jurídica polimorfa uma primorosa vocação literária, que se tem extravasado em poemas esparsos, publicados em jornais e revistas locais, sobretudo na Revista da Academia de Letras, e em coletâneas (Aloísio de Carvalho — *Poetas Baianos*, Rezende — *Os 400 Melhores Sonetos Brasileiros*), mas ainda não reunidos em volume. Seus artigos jurídicos, publicados em revistas especializadas, notadamente a da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, aliam à segurança doutrinária a beleza do estilo. Tem publicada a obra "Aspectos da Pessoa Física no Direito Romano" (tese de concurso) e já no prelo o 1º volume do livro "Introdução ao Direito Romano". Ocupa desde 1943, na Academia de Letras da Bahia a cadeira n.º 34, da qual é patrono Domingos Guedes Cabral.

Enquanto a vida do Des. Adalício Coelho Nogueira transcorreu sempre no recesso da província, de há muito o Prof. Aliomar Baleeiro se tornou um nome de projeção nacional e internacional, tendo-se transferido para a Guanabara.

O Prof. Aliomar de Andrade Baleeiro nasceu em Salvador, em 5-5-1905. Diplomou-se pela Faculdade de Direito da atual Universidade da Bahia em 14-10-26, dedicando-se desde então à advocacia e às lides parlamentares. Eleito membro do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, secção da Bahia, exerceu essas funções de 31-3-39 até 15-12-945, continuando a desempenhá-las mais tarde na se-

ção da Guanabara. É membro do Instituto dos Advogados da Bahia e do Instituto dos Advogados Brasileiros, bem como do *Permanent Fiscal Law Committee of Inter-American Bar Association*.

Em novembro de 1942, após excelente curso de provas e títulos, foi provido professor catedrático de Ciência das Finanças da Faculdade de Direito da atual Universidade da Bahia. A partir de 1951, passou a reger a mesma cadeira na Faculdade de Direito da Universidade da Guanabara. Na qualidade de autoridade nacionalmente reconhecida em direito financeiro, tem participado da Comissão Examinadora de Concursos nas Faculdades de Direito de Recife, da Universidade do Brasil, de Santa Catarina e de Minas Gerais, bem como das Faculdades de Economia da Universidade do Brasil e de Minas Gerais.

Já visitou várias Universidades da Europa, Américas e Israel. É *honorary lecturer* do American Institute for Foreign Trade (Phoenix), membro do Instituto Brasileiro de Direito Financeiro, do Instituto Uruguayo de Derecho Tributário, da International Fiscal Association, da National Tax Association e de outras instituições culturais. Participou das Jornadas Latino-Americanas de Direito Financeiro (Montevideu, 1956).

Possui longa experiência jornalística e vasta obra jurídica publicada em revistas e jornais, sobretudo artigos e pareceres doutrinários, além de livros didáticos sobre a matéria de sua especialidade que são de consulta obrigatória para quem deseje conhecer o direito financeiro do país. Destacam-se entre estes *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, *O Direito Tributário da Constituição*.

Desde os mais verdes anos Aliomar Baleeiro se dedicou à atividade parlamentar. Já fora deputado à Constituinte Baiana em 1935 e à Assembléia Legislativa do Estado em 1935-1937. Em 1946, foi eleito deputado federal, mandato que exerceu ininterruptamente até 1958, voltando a exercê-lo de 1963 a 1965. Demonstrando rara combatividade na defesa dos ideais democráticos, pôs os seus profundos conhecimentos jurídico-financeiros a serviço do país, como membro da comissão elaboradora do projeto da Constituição em 146 e relator da discriminação de rendas.

Foi delegado do Brasil à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Florença, 1950), participando do *Comité du Budget*.

Deputado à Constituinte da Guanabara, foi relator geral do projeto de Constituição deste Estado (1961). Também colaborou na elaboração da Constituição do Acre, que lhe conferiu o título honorário de "cidadão acreano", por Lei Estadual n.º 6, de 4-12-1963.

Em 1959 e 1960 exerceu o cargo de Secretário da Fazenda no Estado da Bahia.

Os novos Ministros do Supremo Tribunal Federal são dois nomes que honram a Bahia, por todos os títulos, e que irão figurar congnamente no mais alto Pretório da Nação, enriquecendo-o com as luzes de sua cultura e com a dignidade de cidadãos cujas vidas foram inteiramente dedicadas ao bem público.

Esta Revista associa-se às justas homenagens prestadas aos novos Ministros, aos quais se sente particularmente ligada. Trata-se, quanto ao Ministro Adalício Coelho Nogueira, de antigo Diretor desta Revista, e quanto ao Ministro Aliomar Baleeiro, de um dos seus mais assíduos e eficientes colaboradores.

SIMPÓSIO DE JUSTIÇA

Realizou-se, nos dias 5 a 9 de julho de 1965, na Sede da Reitoria da Universidade da Bahia, o Simpósio de Política Governamental sobre a Justiça, promovido pelo Governo do Estado em convênio com a SUDENE, a USAID e o Instituto do Serviço Público da U. Ba.

O Simpósio teve ampla participação de representantes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da magistratura de 1.ª instância, do funcionalismo da Secretaria do Tribunal e dos serventuários da justiça bem como de representantes do Poder Legislativo mantendo vivo debate em torno dos assuntos do Temário.

Compareceram ao Simpósio, como convidados especiais do Governo do Estado, o Ministro Amarílio Benjamin, do Tribunal Federal de Recursos; o Desembargador Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, do Tribunal de Justiça de S. Paulo; O Des. Cândido Colombo de Cerqueira, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; o Des. Antonio Franco Ferreira Costa, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Paraná; o Prof. Celso Agrícola Barbi, professor universitário e Secretário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; e o Prof. Nilzando Leão, advogado de ofício no Estado de Pernambuco.

Foi a seguinte a Mesa Diretora do Simpósio:

Presidente — Des. Renato Mesquita — Presidente do Tribunal de Justiça.

Vice-Presidente — Ministro Amarílio Benjamin.

Des. Oswaldo Aranha Bandeira de Melo

Des. Antonio Franco Ferreira da Costa

Prof. Celso Agrícola Barbi

Prof. José Joaquim Calmon de Passos

Dr. Alvaro Peçanha Martins

Deputado Francisco Benjamin

Secretários — Dr. Lafayette Augusto Veloso

Dr. Manoel Pereira

Relatora Geral — Dra. Alice González Borges.

Como resultado dos debates do Simpósio de Justiça, foram aprovadas diversas resoluções que, sob a forma de Recomendações foram encaminhadas aos chefes dos Poderes Legislativos e Executivos locais, bem como ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, abordando assuntos de interesse da Justiça.

FALECIMENTO DO DES. ALFREDO LUIZ VIEIRA LIMA

Esta Revista registra, com pesar, o falecimento do Desembargador Alfredo Vieira Lima, seu fundador, ocorrido em 4 de março de 1964.

Eminente vulto da magistratura baiana, à qual honrou com sua brilhante cultura, sua inatacável dignidade e um invulgar devotamento ao trabalho, prestou relevantes serviços ao Tribunal de Justiça, onde ocupou a Vice-Presidência no biênio 1950-1951 e a Presidência no exercício 1952-1953.

Em 1961 fundou esta Revista, juntamente com os Desembargadores Agenor Dantas e José Gomes dos Santos Cruz.

Obedecendo a antiga tradição, o Tribunal realizou uma sessão especial de homenagem à memória do saudoso magistrado, em 11 de março de 1964. Nessa ocasião, o Des. Renato Mesquita, Presidente do Tribunal, em nome dos seus colegas, proferiu comovida oração fúnebre que transcrevemos a seguir.

Também usaram da palavra o Procurador Geral da Justiça, Dr. Marcelo Duarte, o Dr. Raul Chaves, em nome da Ordem dos Advogados, o Major Cosme de Farias, em nome do povo, o Des. Adalício Nogueira e o Des. Simas Saraiva exaltando os méritos morais e intelectuais do ilustre extinto.

Em nome da família agradeceu as demonstrações de pesar o Dr. Alfredo Vieira Lima, filho do homenageado.

*Oração oficial do Presidente do**Tribunal de Justiça:*

Nesta sessão especial, revestida de peculiar solenidade decorrente do motivo mesmo da sua convocação — qual o de reverenciar em ato público e coletivo a memória do companheiro prematuramente roubado ao nosso convívio e ao nosso afeto, cabe-me o ingrato privilégio a que todos renunciariamos de bom grado, de ser o intérprete desta Corte de Justiça na homenagem que ora presta ao seu ilustre par desaparecido.

Mal poderíamos imaginar que o lugar ocupado nesta bancada pelo Des. Alfredo Luiz Vieira Lima até a última sessão ordinária deste Tribunal, realizada a 27 de dezembro do ano passado, hoje estivesse vago e para sempre, na irrevogabilidade de uma ausência que nos enche de tristeza, nos dita este preito de reverência.

Lugar esse que era no momento o primeiro na antiguidade, sem prejuízo do que lhe pertencia, por igual, na ordem do merecimento, o que explica sejam as raízes da estima e da consideração que lhe eram devotadas pelos obreiros desta Casa, tão profundas e antigas, quão viçosos os frutos do seu labor fecundo na seara arduamente cultivada do Direito e da Justiça.

Aquêlé assento por êle honrado e dignificado conserva ainda o calor da sua presença que todos nós procuramos evocar sob a mais viva emoção fazendo como que reviver a sua veneranda imagem a inundar de um misterioso halo todo êste recinto.

Êste não é o momento de fazer a sua biografia, que encerra, aliás a história, cheia de sacrifícios e de lutas, coroados de vitórias dignificantes, da vida de um magistrado que percorreu todos os degraus da sua gloriosa carreira deixando marcas indeléveis e luminosas da sua forte personalidade.

Limitar-me-ei agora a um ligeiro esboço do seu retrato moral, traçado em largas pinceladas que recordem os principais aspectos e fatos da sua trajetória, até que outros, com mais arte e engenho, e, sobretudo, com mais vagar possam pintá-lo de corpo inteiro e em forma definitiva, de modo a colocá-lo na posição de relêvo que não se pode negar haver conquistado Vieira Lima na galeria dos grandes juizes desta Casa e na história judiciária da Bahia.

Bem sabeis, todos vós, que o homem cujo corpo inerme velamos no pórtico dêste palácio na última quinta-feira, na Câmara mortuária ali instalada, a última de que participou, revestido das insígnias pretorianas conforme desejo manifestado pelo extinto e que constitui o mais alto e desengano testemunho do seu aprêço e do seu orgulho pela carreira abraçada na juventude e pela missão a que consagrou durante mais de quarenta anos tôdas as suas energias — bem sabeis, senhores, que êsse homem franzino na sua aparência física mas, hercúleo na fôrça do seu caráter, da sua vontade, foi exclusivamente juiz porquanto o breve estágio inicial no Ministério Público não representa descontinuidade funcional, tendo-se encaminhado à Magistratura, conforme confessara no seu discurso presidencial de 1952, "por chamamento íntimo e irresistível, único a que realmente se pode denominar vocação".

Nascido a 25 de março de 1897, ali nos Barris, bem perto do lugar onde exalaria o último suspiro, o filho do comerciante José Luiz Vieira Lima e D. Maria Amália Novaes Lima, cedo deparou-se com as vicissitudes da vida, fazendo-o sempre com galhardia, notadamente no período da Academia, quando cursou a nossa Faculdade de Direito, nela exercendo ao mesmo tempo, modesto emprêgo, conforme êle próprio evocava ao proferir ali apreciada conferência, a convite do Diretório Acadêmico, a 13 de maio de 1942. Tôda a sua altiva emoção traduz-se nessa frase: "Aqui, como estudante e humilde empregado ao mesmo tempo, comecei de me fazer o nada que sou".

A luta, contudo, se lhe foi árdua, temperou-lhe o ânimo para a longa jornada, aprimorando-lhe a inteligência e o caráter para o sacrifício, a intrepidez, a renúncia e, por vêzes, o sofrimento-crisol das grandes almas, fôrças morais essas que o impeliram na escallada profissional a cujo cimo atingiu ainda môço.

Diplomado a 8 de dezembro de 1920, com notas distintas, integrando expressiva turma de estudantes, muitos dos quais fizeram brilhante carreira pública, alguns na Magistratura e nesse próprio Tribunal, exerceu Vieira Lima a Promotoria de Bom Conselho, de 1921 a 1923, passando, nesse ano, a Juiz Municipal de Itapicuru. A sua primeira comarca foi a de Monte Santo, conquistada em 1925, em concurso no qual obteve o primeiro lugar, exercendo, seguidamente, a judicatura em Geremoabo (1926), Remanso (1927), Taperoá (1929) Itabuna (1931), Salvador (1937) e finalmente neste Tribunal, para onde teve acesso, por merecimento, em 1940, como ocorrera noutras promoções, sendo que, para algumas daquelas localidades, foi mandado no desempenho de serviço público relevante à causa da Justiça.

O Nordeste, o São Francisco, o sertão, o sul do Estado — eis aí os teatros onde se desenrolou a epopéia da sua peregrinação, por vêzes amenizadas pelo lirismo de alguns acontecimentos, como o seu consórcio em Cícero Dantas com a mulher que lhe conquistou os puros afetos e que pranteando-o sobreviveu-lhe, com indefectível fidelidade, Sra. Afra Dantas de Souza Lima, a quem, neste momento, renovamos mais sentida solidariedade, e o nascimento sucessivo dos doze filhos — Alfredo em Cícero Dantas, Carmem, em Cajueiro, Aidil, em Monte Alto, Angélica em Geremoabo, Afrísio, em Remanso, Luiz, José e Jaime, em Itabuna, Almir, Regina, Vanda e Fernando, em Salvador, novos e pesados encargos que o Juiz e o chefe de família enfrentariam sem esmorecimentos e sem poupar desvelos, recebendos antes, como bênçãos do céu e coroas de glória. Aos ilustres descendentes de Vieira Lima, expressamos, igualmente, o nosso comovido pesar.

Todos êsses nomes de lugares e de pessoas foram, na atribulada existência do nosso homenageado, como versos de um poema ou notas de uma sinfonia.

O que, porém, aqui hoje pretendemos cultivar, ao lado do homem de exemplar vida privada, norteadora por severos princípios éticos que não lhe impediram entretanto, as expansões de um coração amorável, é o homem público, o juiz, que foi no mais profundo e autêntico sentido da palavra, o nosso saudosos colega: juiz inteligente, estudioso, consciencioso, entusiasta da sua profissão, zeloso do seu renome; juiz probo, intrépido, operoso, paciente, enérgico, benevolente, sabendo apreciar, com simpatia, as reivindicações dos interesses divergentes, compenetrado da sua alta função social e humana. Todos os que me ouvem e quantos o conheceram e lhe acompanharam os passos, hão de proclamar a justeza dessa adjetivação que uma série interminável de fatos, não cabem aqui mencionados, comprovam à saciedade, na demonstração de que Vieira Lima soube, na verdade, cumprir a sua tarefa com a nobreza e o heroísmo que se exigem daqueles que se consagram, com sinceridade, ao supremo sacerdócio da justiça.

Não será uma palavra vã dizer-se que a sua vida é uma lição para todos nós e deve constituir um exemplo para os pósteros.

Tôdas essas virtudes e virtuosidades viriam a confirmar-se, em grau excepcional, na sua judicatura neste Tribunal, de que foi, sem favor, dos mais completos juizes criminais que nêle já tiveram assento.

Além dos dotes vocacionais que lhe informavam a personalidade e do acendrado crité-

rio ético com que pautava os seus atos e julgamentos, demonstrou o Des. Vieira Lima o seu gosto pelo estudo, o constante aprimoramento da sua cultura, e sua atualização científica e jurisprudencial, a sua argúcia na compreensão dos fatos e na interpretação da nova legislação, assim de direito material como de direito formal que se lhe deparou, particularmente, no campo do direito criminal.

Não irei aqui, repito-vos mais uma vez, documentar tais assertivas que, estou certo, merecerão a confirmação dos presentes como o mereceu dos doutos, dentre os quais o mestre Espinola Filho, seu colega de turma, cujo trágico desaparecimento ocorrido tanto o comovera, como a todos nós, o qual fez-lhe elogiosa referência a vários acórdãos de sua lavra no seu "Tratado" como aquêles em que foi dos primeiros a apreciar o problema da prisão preventiva obrigatória consagrada no art. 312 do então novo Código de Processo Penal.

Conhecemos-lhe e sobretudo ouvimos-lhe pronunciar decisões primorosas assim pelo conteúdo científico e pelo cunho técnico como pelo sentido de juridicidade e de justiça. Muito lhe devem o nosso Tribunal e a jurisprudência baiana na implantação e na fiel aplicação das inovações legislativas a que pouco antes aludia. As nossas revistas jurídicas e repertórios jurisprudenciais estão enriquecidos com muitas dessas sentenças e acórdãos.

Era um estudioso atento dos casos afetos à sua apreciação; sabia, como certa vez preconizara, fixar-se no âmago da questão e examiná-la sob amplo critério, ético, jurídico e sociológico, deixando que a clareira aberta pelos novos fatos e idéias lhe iluminasse a mente e guiasse os atos.

No discurso que lhe coube pronunciar em nome dos seus colegas na comemoração do Dia do Magistrado, a onze de agosto de 1950, traduziu em linguagem conceitual as normas que lhe pautaram a conduta de magistrado moderno, "côncio da tarefa criadora, finalista, normativa do juiz a que denominou de legislador suplente".

Teria sido abalizado mestre da ciência penal, para cuja cátedra na sua e nossa Faculdade, chegou a ser tentado e estimulado por colegas e amigos, segundo lhe ouvi certa vez. Valiosa era a sua biblioteca nesse e noutros ramos da ciência jurídica.

A conferência que pronunciou na Faculdade de Direito, em 1942 encerrando o ciclo então realizado de estudos sobre o novo Código Penal, e na qual dissertou sobre as *Méridas de Segurança*, atestam a sua ilustração e o seu pendor didático.

Se estou, porém, a exhibir alguns dos muitos títulos que recomendam o Des. Alfredo Luiz Vieira Lima à nossa admiração e à nossa reverência, na irrecusável homenagem que cumpria-nos tributar-lhe e o fazemos com todas as veras de nosso espírito e do nosso coração, não podemos esquecer o seu eficiente desempenho das funções de Vice-Presidente, no biênio 1950-1951 e de Presidente deste Tribunal, no biênio 1952-53, quando se lhe ofereceu a oportunidade de aumentar o acervo dos serviços à causa da justiça e do Poder Judiciário em nossa terra, revelando uma nova faceta da sua individualidade, a de competente administrador.

Coube-lhe a difícil tarefa de completar a arrumação desta Casa, deste Forum Ruy Bar-

bosa, para onde recentemente se trasladara o Tribunal, no fim do governo do grande e sempre lembrado estadista Otávio Mangabeira.

O dinamismo, a energia, a disciplina e equidade que soube imprimir aos seus atos naquela função, exercida além do mais com inextinguível dignidade e zelo, deixaram nos serviços administrativos e no funcionamento dos órgãos judicantes deste Tribunal, marcas definitivas. Ainda aqui se expandia um espírito criador progressista, combativo realizador.

Os relatórios que publicou sobre o estado da justiça baiana àquela época e sobre as medidas postas em prática pela Presidência, constituem modelos e exemplos para os seus sucessores.

Não poderei descer a detalhes sobre essas realizações que muitos, talvez, já não se lembram. Não me esquivarei, contudo, de assinalar entre as benemerências da sua atuação assim de ordem moral e funcional como de natureza material e técnica, a reorganização dos serviços da Secretaria e da Biblioteca; a instalação dos serviços de amplificação sonora na sala de sessão; a vigilância pela disciplina do fóro e pela eficiência dos serviços judiciários, uma série infinda de providências e atos talvez nem sempre bem compreendidos mas que se não lhe grangearam estima consagraram-lhe o conceito e o respeito tanto no seio da Magistratura como no da sociedade tantas vezes expresso através dos mais abalizados órgãos da opinião pública.

Já incluía então nas suas pretensões a Reforma da Lei de Organização Judiciária para cuja elaboração ofereceu valiosos subsídios, bem como a publicação da nossa jurisprudência para o que considerava a Revista dos Tribunais então editada cujos bons serviços todos reconhecem não mais em condições adequadas a essa tarefa donde preconizar o lançamento de um novo periódico que prosseguisse naquela importante meta.

Foi com o mesmo desinteressado idealismo e efetiva dedicação que colaborou no lançamento da nossa Revista Jurídica, em 1962, desde os passos preliminares da formulação da lei autorizadora até o seu preparo intelectual e material. O culto à sua memória está a nos impor mais esse dever: o de não esmorecer na luta pela continuidade da publicação da nossa Revista que segundo entendia o eminente colega — e com toda razão — seria para o Poder Judiciário da Bahia fator do seu aprimoramento e prestígio.

Mais não preciso dizer-vos meus colegas e meus senhores nesta hora em que ainda se constrange o nosso coração pela dor da perda irreparável e os olhos marejam lágrimas de saudade. Asseguro-vos que para mim e creio que para todos vós também as descoloridas palavras que estou pronunciando, no exercício daquele privilégio a que aludi de início, que é também um dever tem o salutar efeito de reconfortar, desoprimir e consolar.

O operário infatigável tombado em plena faina agora se converte em nome tutelar desta Casa, deixando na longa caminhada os vestígios do seu benéfico labor. Consagrou os invidiosos caminhos percorridos a cujas margens lançou sementes opulentas com o suor do seu rosto, vincado pelo esforço e pelo sacrifício.

Justo é lhe proclamemos o heroísmo assim no quotidiano cumprimento de humildes deveres como nos gestos e atitudes mais salientes da sua vida profissional.

Na sua integral devoção à carreira abraçada, deixou-nos exemplos de incontestável superioridade.

Não faltarão espíritos voltaireanos que segundo a Demonzie enxerguem mais os servidores do que as grandezas judiciárias. Aceitamos contudo do crítico impiedoso, por se ajustar ao caso do homenageado que "o direito é, afinal uma criação contínua da abnegação judiciária".

Se aqui o pranteamos é para com o orvalho dos nossos olhos sensibilizados pelo seu desaparecimento regarmos o canteiro de uma saudade sempre viçosa em nossa lembrança a inspirar-nos perene culto.

Podemos orgulhar-nos dos valores quirirítários que ele encarnou e proclamá-lo lídimo representante da *noblesse de robe*.

Vieira Lima honrou a Magistratura porque não lhe traiu a missão: engrandeceu a primeira por que cumpriu a segunda com perfeição, e nisto consistiu a sua glória.

Não faltou ao seu julgamento, elevando-o à condição de um voto religioso.

Bastava-lhe aquela lealdade para que o seu nome se constituísse honra da justiça brasileira; mas naquela sublimação a honra revestiu-se de púrpura, coroou-se de glória.

Eis aí porque nas comovidas palavras com que me desincumbi do doloroso dever de anunciar o seu trespassse afirmei e agora o repito, que o Des. Alfredo Luiz Vieira Lima foi honra e glória da nossa corporação.

PRIMEIRO ENCONTRO DE MAGISTRADOS

Numa promoção da novel Associação dos Magistrados da Bahia, e sob patrocínio do Tribunal de Justiça do Estado, realizou-se de 6 a 11 de agosto de 1965, em Salvador, o Primeiro Encontro de Magistrados Baianos. Do calendário do certame constou uma série de palestras a cargo de juristas especialmente convidados. Assim, pronunciaram palestras ou conferências os professores Orlando Gomes (reforma do Código Civil), Calmon de Passos (reforma do Código de Processo Civil), Des. Renato Mesquita (reforma da Lei de Organização Judiciária do Estado), José Martins Catharino (reforma do Código do Trabalho), Carlos Coqueijo Costa (Código Judiciário do Trabalho), Washington Luís da Trindade (Estatuto do Trabalhador Rural), Ademar Raimundo da Silva (reforma do Código de Processo Penal) e Raul Chaves (reforma do Código Penal).

Na oportunidade de realização do Encontro, o Governador Lomanto Júnior e o Tribunal de Justiça receberam os participantes do certame, oferecendo-lhes coquetéis no Palácio da Aclamação e na sede da Associação Atlética da Bahia. Missa votiva foi, igualmente, celebrada na Catedral Basílica pelo administrador apostólico da Diocese, dom Eugênio Sales.

VISÃO PANORÂMICA DO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL

Oração proferida pelo Des. Aderbal Gonçalves, no dia 11 de agosto de 1963, em solenidade comemorativa do Dia do Magistrado.

Comemora-se nesta data a fundação dos cursos jurídicos.

A efeméride, no plano histórico, destaca-se com especial significação como marco inicial de

nossa autonomia intelectual no panorama nacionalista que, então, já se formara, reforçando convicções, oferecendo largo campo aos estudos da realidade pátria, concorrendo, assim, para a ingente obra de nossa emancipação legal, que haveria de surgir, logo após, com a promulgação das primeiras leis nacionais regulando as relações jurídicas, penais e processuais.

Em toda essa jornada de libertação jurídica, que se seguiu como consecutivo à nossa independência política, marcante foi o papel desenvolvido pelos primeiros centros de estudos jurídicos do País, partindo de Olinda e São Paulo as melhores contribuições e o mais pujante entusiasmo para a concretização daquela aspiração nacional.

Essa vocação haveria de perdurar, manifestando-se sempre presente e atuante em qualquer que seja a página em que se abram os nossos fastos, em cada qual dos acontecimentos mais proeminentes que têm agitado a nacionalidade, constituindo-se em herança gloriosa, que de geração em geração, como de montanha em montanha, passa, publicando as tradições que frutificam as esperanças que florescem.

E se verdade que o Direito não esgota a idéia de Justiça, que, na expressiva frase de DEL VECCHIO, "imane e sempre remanescente em nosso espírito, se encontra em todas as leis e em nenhuma se exaure", nada mais oportuno e acertado que a iniciativa do Legislador Baiano reservando esta data para a comemoração do dia do Magistrado.

Porque Senhores, se analisarmos os pressupostos da existência no plano moral, prólogo indispensável à compreensão do jurídico, haveremos de reconhecer à Justiça o seu papel primordial de centro a um só tempo propulsor e de equilíbrio da coexistência social, implantando a segurança e a estabilidade nas relações humanas, ao mesmo tempo que denominador comum da harmonia e da ordem através sua oportuna intervenção na solução dos conflitos que nascem da oposição dos interesses contrários.

Aí é que se percebe o seu grande destino de complementadora do direito positivo, através de sua atividade específica de fixadora da norma objetiva.

Nada mais oportuno, pois, que no dia em que celebramos no ambiente augusto do seu Templo a festa votiva do seu apostolado, lancemos as vistas para esse movimento reformista que ora se processa em nossas leis fundamentais e, particularizando aquele que mais diretamente se relaciona com o exercício dos direitos individuais privados, porque mais diretamente submetido à nossa clínica social, estudemos, ainda que numa visão panorâmica, simples apanhado de conjunto, as modificações e inovações introduzidas nos domínios do direito privado pelo novo Anteprojeto do Código Civil.

Ao primeiro exame do anteprojeto observa-se, de logo, a exclusão de qualquer norma reguladora dos direitos obrigacionais. No particular, sente-se que o seu ilustre autor se ateve ao plano geral elaborado para a reforma da legislação, reduzindo, assim, o âmbito de seu trabalho aos institutos da família, propriedade e herança.

Percebe-se, facilmente, nesta orientação, a influência da corrente doutrinária que preconiza a unidade parcial da codificação privada, onde um só código disponha sobre os direitos obrigacionais, tanto em matéria civil, como comercial, a exemplo do que ocorre em Legislações modernas, como o Cód. Federal Suíço das Obrigações e o Cód. Italiano.

A classificação das diferentes matérias obedecem ao critério de uma distribuição que

se integrasse nas diversas categorias das relações jurídicas, não discrepando neste ponto da solução adotada anteriormente, embora ressalve o seu autor que a aceitação desse critério não indica preferência pela concepção do Direito que vê na intersubjetividade o traço característico da experiência jurídica.

Ao se referir ao problema da extensão e alcance da reforma do Código Civil, precisa o Prof. ORLANDO GOMES, em seus *Lineamentos Gerais do Anteprojeto de Reforma do Código Civil*, que mau grado o entendimento pacífico hoje de que os interesses individuais não devem sobrepor-se ao interesse geral, a necessidade de conciliar esses interesses obriga a ordenar os institutos básicos do Direito Civil com novo espírito.

E esclarece: Se possível fôsse materializá-lo ter-se-ia sua imagem delineada por dois traços incisivos a proteção da personalidade humana nas relações pessoais, notadamente nas de família, e a subordinação das relações de ordem patrimonial ao critério da predominância do interesse coletivo.

E a essas duas matrizes subordina todo o plano sistemático da obra empreendida.

Anota-se o cuidado que presidiu à elaboração de todo o trabalho, no sentido de evitar reformas por simples espírito de inovação, sem o lastro seguro de experiência jurídica anterior, que lhe informasse a necessária adaptação às novas solicitações sociais, procurando antes realizar uma conciliação harmônica em que respeitados ficassem aqueles institutos cuja índole não se dissociasse dos lineamentos básicos da estrutura sócio-econômica, constituindo-se um estorvo à boa marcha do comércio jurídico.

Imbuído desse espírito de proteção à personalidade humana, o projeto regula no Capítulo III, numa epígrafe nova ao nosso Direito Positivo, os Direitos de Personalidade, nele distribuindo regras relativas à categoria de direitos à integridade física, cuja inviolabilidade ao reconhecer, impede atos de disposição do próprio corpo, mas permitindo a disposição gratuita do mesmo para depois da morte.

Aborda o Projeto questão momentosa na doutrina em que a dúvida se estabelece sobre a natureza patrimonial deste direito sobre o próprio corpo, se não mesmo excluindo qualquer idéia de propriedade sobre o mesmo, como anota IHERING, embora lhe proclame a existência, de qualquer sorte, porém, orientando-se com assento nas opiniões de DERNBURG e HOLDER no sentido de admitir um verdadeiro direito de propriedade sobre tudo aquilo que deixa de ser parte do organismo humano e que, por isso, passa a ser parte de sua existência mediata exterior.

O Projeto, todavia, foi mais longe e, rompendo, sem dúvida com preconceitos morais e confissionais, admite a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Não atinamos com a restrição estabelecida com essa condição de gratuidade inserida para liceidade do ato de disposição do corpo após a morte, quando mesmo em vida admite a doutrina o direito de propriedade e sua consequente disposição sobre as partes destacáveis do próprio corpo.

Ainda neste Capítulo o Projeto insere norma original referente ao direito ao cadáver, ou mais particularmente, ao local do sepultamento, sua remoção e necropsopia, entregando a solução de dúvida porventura existente, preferencialmente, ao cônjuge superstite e, na sua falta, vigorante a ordem da vocação hereditária.

O assunto, nas suas variadas hipóteses, não é estranho às lides judiciárias, já tendo sido

objeto de decisão por mais de um Tribunal, inclusive, nesta Casa, nos idos de 1929, se não me falha a memória.

Quanto aos direitos autorais, que, segundo alguns, integram a categoria dos direitos personalíssimos, sob a feição de direitos à integridade moral, reservou-se o Projeto ao seu simples reconhecimento, e à declaração do asseguramento de sua proteção jurídica, remetendo para a lei especial a sua regulamentação, e organização administrativa de proteção.

A própria colocação destes direitos no Capítulo referente aos Direitos da Personalidade explica a posição doutrinária esposada pelo autor em franca oposição à tendência vigorante na Lei Civil, filiada ao conceito que classifica os direitos autorais como de propriedade.

Ao disciplinar a Incapacidade Relativa, rompeu decisivamente o Anteprojeto com a disposição vigente, que, numa flagrante injustiça e inadequação à realidade de nossos dias, onde, a mulher, ombro a ombro, assume idênticas responsabilidades na manutenção da família, declara, no nº 2 do art. 6 do nosso Diploma Civil, relativamente incapaz a mulher casada, enquanto durar a sociedade conjugal. Ao contrário disso, já em seu art. 3º, igual capacidade civil ao homem e à mulher declarara o Anteprojeto.

No Capítulo referente à ausência inovou o Projeto, dispondo de maneira diversa do conceituado no parágrafo único do art. 315, ao permitir que, transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que declarou a morte presumida do ausente, possa o outro cônjuge convolar novas núpcias.

Pretende o Projeto uma equiparação, para todos os efeitos, da morte presumida à real, numa decorrência do que anteriormente já fixara ao regular o fim da personalidade humana, que admite se extinguir com a morte ou com a sua presunção, quando a lei autorize a abertura da sucessão definitiva do ausente.

Ao conceituar o domicílio da pessoa física, modificou inteiramente a orientação doutrinária do Código, que o queria como resultante da conjugação do elemento objetivo da residência, aliado ao subjetivo do ânimo de permanência, que tantas dificuldades práticas trazia na sua apuração, substituindo-a pela teoria realista do exercício da atividade num determinado local, por isso mesmo considerado como centro das atividades do indivíduo.

Não há que mereça maior cuidado e atenção do jurista, no que se refira à sua reformulação, quer pela complexidade das relações a regular, quer pela profunda repercussão social do seu conteúdo, que o Direito de Família.

O Projeto não se mostrou insensível à tendência hodierna de encarar o casamento como uma sociedade paritária, onde iguais direitos e deveres são atribuídos a ambos os cônjuges, numa absoluta igualdade de posições, relegando a um plano de simples peça de museu a tradição do poder marital, que não mais se coaduna nos dias de hoje com a realística emancipação econômica da mulher. Daí, ter admitido a prática de atos pela mulher independentemente da autorização marital, todas as vezes que o marido possa fazê-los sem a correspondente outorga uxória.

Atribuiu, por outro lado, à mulher, o exercício conjunto do pátrio poder, e bem assim libertou-a para o exercício da profissão de sua livre escolha e a dispor livremente do produto de seu trabalho.

Em compensação, porém, impôs-lhe, sob a vigência de qualquer regime de bens, a obrigação de concorrer para o sustento da família.

Como um corolário a tais direitos outorgados à mulher, submeteu o Projeto, a uma

revisão, o regime de bens, estabelecendo como regime legal supletivo à vontade declarada das partes, na ausência do pacto antenupcial, o da separação parcial com a comunhão dos aquestos.

A transmutação na matéria é complexa e deixa campo às dúvidas de sua conveniência, ante a opinião daqueles que sustentam ser a comunhão universal o regime que melhor se entrosca com a natureza do casamento, porque completa, na ordem material, a união das almas, existente na ordem espiritual, ou, como advertem KIPP-WOLFF, a idéia fundamental que o inspira é o paralelismo entre a união íntima das vidas e a plena união patrimonial.

De qualquer sorte, poderíamos, todavia, lembrar, arrimados na lição de CUNHA GONÇALVES, que a natureza jurídica do regime de bens assenta, antes, na *voluntas legislatorum*, sendo por ele instituída como regra de política social e, em tais casos, estabelecida como uma presunção *juris et de jure*.

Como consequência da supressão do poder marital, desacreditado na hora presente, quando o poder associativo do grupo resulta mais da comunhão de vistas e de interesses dos seus componentes, admitiu-se que o domicílio conjugal fosse escolhido de comum acordo pelos cônjuges, sem prevalência de opinião, decidindo a autoridade judiciária em caso de divergência.

É velho cânone consagrado a imutabilidade do regime matrimonial escolhido. Duas razões são apontadas como justificativas dessa irrevogabilidade.

A primeira, no interesse dos próprios cônjuges, procurando-se resguardar a influência maléfica pudesse um exercer sobre o outro neste sentido; a segunda, em razão da boa fé dos terceiros que negociassem com o casal na vigência do primitivo regime adotado.

A doutrina, entretanto, não se mostra complacente à aceitação do princípio, obtendo ponderável corrente que o próprio interesse dos consortes aconselhe, em certos casos, essa modificação, podendo os terceiros terem seus direitos ressalvados, independentemente dessa inflexibilidade estabelecida ao regime.

O anteprojeto sancionou esta última orientação e permitiu a mudança do regime de bens em determinadas situações, o que facilita sobremaneira a solução para certas hipóteses que têm surgido na prática, principalmente, em decorrência de reconciliações de cônjuges desquitados, quando não seja mais conveniente a revigoração do regime primitivamente adotado.

Ao lado disso, suprimiu, inteiramente, o regime dotal, já tishado pela doutrina como anacrônico e retrógrado, além de empecilho à circulação da riqueza.

Compensou, todavia, sua falta, com o desenvolvimento que deu ao bem de família, facilitando a sua constituição com adoção de normas, que permitem se estabeleça sobre imóvel de qualquer valor, sobrevivendo à dissolução da sociedade conjugal, e seja até cancelado, mediante justificativa.

No capítulo da dissolução da sociedade conjugal cobrou-se o Anteprojeto à margem da questão do divórcio a vínculo, por considerá-la preceito constitucional, mas partindo do pressuposto de que não somente a idéia do desquite-sanção deve presidir à dissolução da sociedade conjugal, admitiu o Juiz decretá-lo quando impossível a vida em comum dos consortes.

Era esta uma providência que as razões de ordem prática há muito aconselhavam, pois que róta a *affectio maritalis* não há mais que falar em casamento. A intranquilidade nasce, a incompatibilidade se instala e, independente de qualquer idéia de apuração de

culpa, evidencia-se a impossibilidade de permanência de tal situação.

Comungando dos ideais que têm norteado nossa legislação no amparo e proteção à pessoa dos filhos, sem restrições discriminativas, estabelece o Projeto inteira identidade entre os filhos naturais propriamente ditos e os legítimos, proclamando, ainda, em seu art. 133 que a nulidade ou anulação do casamento não obsta à legitimidade do filho havido antes ou na constância dele, estivessem, ou não, de boa fé os pais.

Considerou como ilegítimos reconhecíveis os filhos dos desquitados, mantendo a possibilidade de reconhecimento para os extramatrimoniais.

E foi mais longe: trouxe para nosso direito, no escopo de melhor amparo aos menores abandonados, o instituto da legitimidade adotiva.

No livro do Direito das Cousas, assume relevo a consideração da propriedade como função social, cujo exercício está submetido à regra flexível da sua normalidade, o que o faz submetido à noção do abuso de direito, sendo o seu estalão de reconhecimento atribuído pelo índice do seu exercício acordante com o fim econômico-social, em razão do qual é protegido.

A enfitese foi outra figura que não passou despercebida. Entre os extremos dos que ainda a toleram, em respeito apenas a uma tradição sem eco nos dias atuais, porque não mais traduzindo as motivações de sua gênese, e os que propugnam a sua extinção imediata, preferiu o Projeto a posição intermédia, aliás preconizada em Congresso Jurídico Nacional de que foi um dos relatores da tese respectiva e vencedora o seu eminente autor, no sentido de proibi-la em nova constituição e limitá-la nos aforamentos já existentes por intermédio de restrições à cobrança do laudêmio e estabelecimento da subenfitese.

Ao lado disso, e vindo ao encontro de reclamada regulamentação, dispôs o Projeto sobre o direito de superfície, enquadrando-o no rol dos direitos reais limitados e atendendo à atualização da sua utilidade como meio adequado a facilitar as construções e plantações, sem permitir, todavia, que o proprietário concedente cobre qualquer taxa na alienação do direito superficiário, nem se aposse da construção, ou plantação, caso não pague o concessionário pontualmente a renda.

A promessa irratável de venda, sob cuja natureza jurídica lavra tão acesa disputa doutrinária, baseada, sobretudo, na sua própria estruturação, que lhe empresta aspecto distinto dos direitos reais clássicos, foi incluída entre os direitos reais limitados, estabelecendo-se, a par das exigências já consignadas em lei anterior, para a realidade do seu reconhecimento, que o preço fosse pago em prestações, restringindo-se, dessa maneira, o uso abusivo das quitações antecipadas, que lhe desnaturava a inteireza conceitual.

O grave problema da propriedade horizontal que tanto reclamava uma regulamentação que pusesse um dique ao desenfreamento inescrupuloso de certos incorporadores; ao mesmo tempo que estabelecesse diretrizes seguras à regulamentação desse condomínio especial, foi carinhosamente tratado em sete Seções do Capítulo Sexto.

Encerrando esta parte, vem a regulamentação da posse declarando-se em seu próêmio a noção de possuidor estritamente subordinado à tese objetiva de IHERING.

Mas, se a posse dentro da teoria de IHERING é a visibilidade do domínio, a extenuação da propriedade, tanto que se a protege para mais facilmente se garantir o domínio, não compreendemos porque a sua posição posterior à regração da propriedade, mau

grado se possa objetar que a maior extensão desta, por maior amplitude de conteúdo, possibilite a melhor compreensão da estrutura daquela.

Preferíamos, entretanto, a colocação anterior do Código vigente.

No direito das sucessões três pontos afloram percucentes. A modificação da ordem da vocação hereditária; a limitação estabelecida à cláusula de inalienabilidade e a restrição à instituição fideicomissária.

Eleva-se a mulher à categoria de herdeira necessária de modo que, se concorre à herança apenas com parentes colaterais, recolhe-a totalmente, fazendo-o parcialmente, se sobreviverem ascendentes.

Verifica-se um limite ao círculo legal sucessório, afastando-se parentes mais distantes em benefício de quem repartiu pela vida toda os esforços e sacrifícios na formação do comum patrimônio.

Exige-se que a cláusula de inalienabilidade seja em geral justificada, não se a permitindo quando alcance a legítima dos respectivos herdeiros.

Por sua vez a substituição fideicomissária só é permitida em favor de descendentes do testador não concebidos ao tempo de sua morte, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário, se a esse tempo já existirem, e adquirindo aqueles a propriedade dos bens fideicometidos.

Adota e faz côro o Anteprojeto, com a ojeriza que a doutrina há longo período vem cercando, a substituição fideicomissária, sobretudo por reconhecer-lhe um empecilho constante à circulação das riquezas.

Eis em destaque os pontos cardeais da reforma.

Agora cabe ao Legislador tomá-la com carinho e desvelo, auscultando as necessidades e os sentimentos populares, para adaptá-la à realidade brasileira, reservada à Jurisprudência, na sua alta finalidade de aplicadora soberana das leis, a missão mais grave e delicada de dar-lhe, através da interpretação, a plasticidade indispensável à sua própria vivência como norma geral capaz de realizar o fim a que o seu destino se propõe.

Aqui, ainda uma vez, ressalta a verdade do pensamento aristotélico, de que ir ao juiz é buscar uma espécie da Justiça viva e a encontrar exata justificativa na certeza de que é mediante a análise do fato concreto, gerado pelas situações imprevisíveis da vida e que se multiplicam face ao capricho do seu dinamismo, tornando quase impossível ao Legislador o alcance de todos os ângulos de sua manifestação, pressuposto indispensável ao processo técnico da generalização legal, que assume a Jurisprudência a posição singular de corrigir e suplementar o *jus scriptum*, perquirindo e joeirando na lei a solução que melhor adequação ofereça à resolução das controvérsias, mesmo que para isso tenha de romper com os tabus proibitivos de uma hermenêutica ortodoxa, forçando, até, interpretações.

Neste sentido, é que se pode repetir com JETRO BROWN que o seu valor se manifesta como lídima representação da própria voz do Direito.

E é então que o Legislador recolhendo em suas fontes os resultados proveitosos da integração da lei na realidade, procura a fórmula nova que enseje a fixação dos atuais aspectos da vida à contextura dos Códigos, renovando e substituindo o texto que se tornara superado e ineficaz ao seu primeiro objetivo.

Mas, ainda assim, nem sempre o problema fica resolvido em definitivo.

E mais uma vez se impõe a intervenção pretoriana dos Tribunais no desiderato último de bem corresponder às esperanças e aos an-

seios de todos aqueles que têm sede de justiça.

Essa a grande predestinação histórica de nosso ministério.

Mas, Senhores, se em realidade a sua grandeza reside, principalmente, na vigilância e perenidade de nossa atuação, ainda que perdida nas brumas do anonimato, ela ascende e ultrapassa as nossas individualidades, para se projetar no futuro como obra harmoniosa de conjunto, que visa, unicamente, a realização do Direito e a Paz universal.

IMPEACHMENT

Despacho do Des. Renato Rolemberg da Cruz Mesquita, em Suspensão de Execução de Sentença de S. Gonçalo dos Campos.

Vistos.

1) Tendo a Câmara de Vereadores do Município de São Gonçalo dos Campos iniciado processo de responsabilidade contra o Prefeito do mesmo município, objetivando decretar-lhe o "impeachment", o denunciado, argüindo a ilegalidade do procedimento político contra si instaurado, impetrou mandado de segurança visando obstá-lo.

Requeru, inclusive a suspensão liminar dos efeitos dos atos praticados pelos edis visando afastá-lo do cargo para o qual fôra eleito e em cujo exercício regular se encontrava, tendo-lhe o Dr. Juiz de Direito deferido a medida.

A vista dessa concessão, a Câmara de Vereadores em causa, dirigiu a esta Presidência, através seu ilustre advogado, constituído pelo respectivo presidente, longa petição requerendo a suspensão dessa liminar, invocando o artigo 4.º da recente Lei Federal n.º 4 348, de 26/64, sob a alegação de que o cumprimento do despacho judicial impugnado importaria em grave lesão à ordem pública.

2) Efetivamente a citada lei concedeu tal faculdade ao Presidente do Tribunal *ad quem*, entendendo, portanto, o poder de controle antecipado do órgão superior sobre os juizes de primeiro grau.

Não se trata, contudo, de função discricionária, antes condicionou-a a lei não só à solitação da pessoa jurídica de direito público interessada, como à possibilidade de que o imediato cumprimento da decisão judicial cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Ora, no caso em tela a pessoa jurídica de direito público interessada, que é o Município de São Gonçalo dos Campos, não chega a ser parte direta no dissídio aberto entre o Prefeito, como Chefe do Executivo e a Câmara de Vereadores, órgão legislativo local, não obstante a representação judicial e extra-judicial daquela entidade de direito público interno caber, sem dúvida, ao impetrante e não à impetrada, cuja representação é de natureza exclusivamente política.

O reconhecimento da capacidade processual da Câmara de Vereadores ou de sua "personalidade judiciária", como a conceitua a petição-nária, seguindo a VITOR NUNES LEAL, não tem a virtude de transformá-la em representante da pessoa de direito público a que a lei atribui a faculdade de requerer a suspensão ora pleiteada, sendo mesmo um contra-senso que tivesse legitimidade *ad causam*, em oposição frontal à pretensão do representante legal da mesma entidade.

Pela natureza excepcional mesma desse controle antecipado pelo *ad quem*, não me parece seja possível estender-se a pretendida legitimação.

A medida autorizada pelo artigo 4.º da Lei n.º 4 348 não tem por escopo resguardar as prerrogativas invocadas pela peticionária. Admitida, porém, que fôsse a legitimidade da Câmara para pleitear a suspensão da liminar em foco, não seria de se lhe atender ao pedido, porquanto não se evidencia possa o ato judicial impugnado, e cujo mérito não cabe agora discutir, causar a grave lesão à *ordem pública* que se alega, mesmo adotando-se, como o tenho feito em casos desta natureza, uma conceituação segundo a qual a *ordem pública* não se restringe, nem se confunde com segurança pública. Rejeito, porém, por igual, a extensão que lhe quer emprestar a requerente, cuja aceitação importaria, inclusive, no julgamento do mérito não apenas da liminar, mas da própria segurança.

É possível, aliás, que no particular haja o Dr. Juiz *a quo* avançado um pouco o sinal, muito embora fazendo a ressalva do caráter provisório do seu despacho, reservando-se para uma melhor apreciação do mérito da questão a final, quando seriam devidamente ponderados os argumentos de ambas as partes.

Se o dissídio político manifestado em S. Gonçalo já é de si mesmo perturbador da sua vida administrativa, não vejo em que possa tal situação ser atenuada com a suspensão da liminar, vale dizer, com a sua revogação.

O Dr. Juiz, aliás, concedeu-a no pressuposto de evitar maiores transtornos à ordem político-administrativa daquele município.

Em que pese, pois, ao inteligente esforço do ilustre patrono da requerente, não se me afigura ocorram, na hipótese, os pressupostos que justificam o exercício por esta Presidência da faculdade legal invocada.

A suspensão da liminar, ao invés de evitar a lesão temida, poderia vir a causá-la, agravando a situação existente.

É de se esperar que o digno *a quo* saiba colocar-se nesse episódio, acima das paixões e dos interesses políticos em conflito, examinando o caso submetido à sua decisão com objetividade e dentro dos cânones legais que regem a espécie.

Ficará, contudo, aberta a via do recurso ordinário à parte que se não conformar com o seu veredito, oportunidade em que o Tribunal exercerá o seu poder normal de revisão e controle.

Não há, tão pouco, cabimento para acolher-se o pedido como reclamação, fundada no artigo 34, II, da Lei estadual n.º 1 076/59.

O pedido de suspensão ora indeferido constitui recurso ordinário que obsta o uso do remédio correcional.

Salvador, 13 de outubro de 1964.

Renato Mesquita.

NESTES DIAS DE INCERTEZA...

Discurso pronunciado pelo Des. Aderbal Gonçalves, no dia 14 de junho de 1963, no Tribunal de Justiça de S. Paulo.

Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Exmo. Sr. Des. Osmundo Wanderley da Nóbrega, ilustre membro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, eminentes desembargadores, minhas Senhoras e meus Senhores.

A sessão que no momento aqui nos reúne, Senhor Presidente, tem significação maior, ultrapassando mesmo a justa homenagem de profunda admiração e afeto que o Tribunal da Bahia tributa a êsse Colendo Colégio de Jus-

tiça, materializada na imperecibilidade deste bronze, porque, antes, se reveste de sentimento mais elevado, na exaltação de um ideal comum que nos aproxima, e se identifica, sem dúvida, nas mais nobres aspirações do homem: a Justiça.

Nestas horas de angústia e insatisfação, em que a fé na perenidade do Direito parece abandonar os espíritos batidos pelas adversidades cada vez mais freqüentes da vida, seja-nos permitido proclamar a crença absoluta em seus princípios básicos e a confiança de que de sua aplicação, através do devotamento e sacrifício de seus intérpretes, muito dependerá a construção do grande edifício da fraternidade humana. Nestes dias sombrios em que vivemos, onde o ruído dos cavaleiros do Apocalipse já se prenuncia e o cataclisma atômico é ameaça angustiante, a Justiça se impõe como uma necessidade universal, única fórmula capaz de aplacar as paixões individuais e coletivas, nos seus desvalros e desenfreamentos de conduzir o mundo abaixo.

Se verdade é a tese de que toda dignidade do homem está na ação de pensar, não menos será a consideração de que, adentrada no nosso conceito axiológico, reside a idéia do homem como ente que tem consciência de sua dignidade, brotando dessa alta consciência a idéia de pessoa que o afirma, não pelo fato da simples existência, mas pelo significado que empresta a seu existir. Todavia, dos supostos fáticos da existência no plano moral, condicionante, aliás, do jurídico, é a Justiça o seu valor exponencial, seja ao mesmo tempo, propulsor do equilíbrio da coexistência social. Em função da Justiça como ideal, cuja realização ameniza as asperezas da vida em comum, implantando a estabilidade nas relações humanas e a harmonia no seio da maré montante dos interesses em choque, é em função dessa Justiça que se constrói o próprio Direito.

O conteúdo das leis, elaboradas pelo homem reflete as necessidades ambientais da vida. Nossa era, mercê de conquistas materiais surpreendentes e sucessivas, caracteriza-se, no correr dos cenários da História Humana, pelo surgir de aspectos imprevisíveis, quer na sua existência política entre os povos, quer no campo dos direitos individuais, de tal modo que assuntos, já há muito debatidos, permanecem sem a adequada solução. E esta, quando encontrada, muita vez precisa ser substituída, diante das alterações inesperadas mas substanciais nos dados de formulação dos problemas. Por isso, o Direito vive em crise permanente, no bom sentido, porém, de permanente evolução e integração. Mas a Justiça há de ser a representação de uma aspiração que se projeta em necessidade social imprescindível para a supressão dos conflitos e possibilidade do intercâmbio moral. Quando falha a Justiça: quando, por defeito, de observação ou deficiência de cuidado no exame das circunstâncias que rodeiam o fato e a análise, periclitam o tecido da organização social, acentua-se nas massas o descrito pelas instituições e pela eficácia dos postulados de defesa dos mais sagrados interesses coletivos. E não podendo elas se conciliar com a apatia dos órgãos de vigilância de sua própria razão, reagem com a explosão dos seus recursos de vitalidade, ou se retraem, desercões e anarquias, na turva sombra de seu desalento, vivendo a lastimar-se, afocadas no doloroso ceticismo de sua absoluta falta de fé nos destinos dos princípios de segurança e estabilidade de sua própria existência.

Por isso, na hora atual, quando as nuances dos casos concretos cambiam, vertiginosamente, com o próprio evoluir dinâmico e desconcertante da vida, uma das necessidades mais prementes do Direito e da Justiça será a precisão em atender e solucionar as contendas, com a

aplicação não só de normas adequadas como, também, de princípios que satisfaçam o sentimento jurídico coletivo. Os julgados não mais devem refletir o aplicador frio e implacável da norma objetiva e o ortodoxo adepto de seu sentido gramatical, sem a penetração profunda do analista humanitário, que quer ver na lei a alma humana e, como tal, sujeita às naturais contingências de imperfeição. A sua diretriz, muito ao contrário, deve ser a de quem entende que a jurisprudência registra, através da projeção do fato sobre a lei, a pura substância dos princípios, ilumina as autênticas finalidades das sínteses legais. É através dela que a lei se completa para alcançar o máximo de fixação jurídica. A lei procura, sobretudo, os designios da revelação; mas é a jurisprudência que mede a extensão das suas possibilidades, porque é na criação exegética dos magistrados que as concepções da lei se transpõem para o plano da realidade. Daí o impor-se, muitas vezes, o desprezo pelo império absoluto das fórmulas, para se preferir a substância da relação jurídica, porque, em verdade, nem sempre a observância rigorosa da forma, só por si, traduz a propriedade da relação de Direito que se busca esclarecer e positivar e, não raro, esse Direito está entre as névoas que a malícia desprende para iludir e cabe aos juizes esgarçá-las e desfazê-las, para que a transparência da verdade, que se cata entre as brumas da dúvida, irradie na cristalinidade de sua pureza e perfeição.

Mas, em verdade, Senhores Desembargadores, neste instante de simples congraçamento, longe haveria de ir o comentário, se não fosse demais querer, em ensejo tão menos propício, conseguir oportunidade para uma maior profissão de fé nos ditames e virtudes da Justiça, quando, antes, se nos impõe o dever de, bem cumprindo o honroso mandato que nos foi outorgado pelos nobres colegas do Tribunal da Bahia, reiterar a todos vós a expressão mais profunda do nosso afeto e do nosso mais vivo entusiasmo pelas excelências da obra que vindeis trabalhando nesse sublime e augusto magistério de ditar o Direito, procurando ser, sobretudo, intransigentemente fiéis a este ideal supremo de Justiça, com o fervor dos crentes e a confiança forte e serena dos que não querem desertar da falange dos seus eleitos, do esforço maior de realizar o Direito, plantando, acima de tudo, o bem e a verdade nos pronunciamentos do Fórum.

Discurso de agradecimento proferido, em nome do Tribunal de Justiça de S. Paulo, pelo Desembargador Ulisses Dória, por motivo do oferecimento de uma placa de bronze àquele Tribunal pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em 14 de junho de 1963.

Exmo. Sr. Des. Presidente, Exmo. Sr. Des. Aderbal da Cunha Gonçalves, Exmo. Sr. Des. Osmundo Wanderley da Nóbrega, Eméritos Srs. Desembargadores, D. D. Magistrados, excellentíssimas Senhoras e meus Senhores:

Designou-me o preclaro Presidente Sylos Cintra para agradecer, em nome deste E. Tribunal, ao Colendo Tribunal de Justiça da Bahia, representado pelo eminente Des. Aderbal da Cunha Gonçalves, e aos dignos magistrados baianos, o oferecimento da placa ora inaugurada. A designação, como mandato de que não se declina, encheu-me de ufania e vaidade. Mas, neste instante, vejo quanto fui temeroso em não me esquivar ao encargo, certo de que melhor desempenho seria dado por qualquer dos meus eminentes colegas.

Depois de ouvir a formosa oração com que V. Exa., Sr. Des. Aderbal da Cunha Gonçal-

ves, traduziu os sentimentos que inspiraram o nobre Tribunal de Justiça de seu Estado, sinto-me como aquele camponês, a que se referiu o grande João Mangabeira, em conferência pronunciada nesta capital. Descendo a rampa de uma colina, tendo o sol pelas costas, via-se o camponês pelo tamanho de sua sombra que se alongava, mas, a medida que descia, o sol ia atingindo o zênite, e quando se procurou ao sope da encosta, a sua aparente grandeza se havia sumido debaixo de seus pés. Resta-me, pois, no momento em que me procuro e não me encontro, apelar para a tolerância de V. Exa., e o faço com o mesmo sentimento com que, em 1950, ingressei para uma breve visita no majestoso Fórum Ruy Barbosa. Depois de percorrer Igrejas cintilantes de ouro, e de apor minha assinatura no livro de visitantes à Casa de Ruy Barbosa, seria imperdoável não fosse conhecer a Casa da Justiça. Mas, porque não me julgasse bem pôsto em roupas de viajante como turista apressado, cuidei iria não me identificar como magistrado. Mas, não pude manter o anonimato ao me deontar com S. Exa. o Sr. Des. Demétrio Ciriaco Ferreira Tourinho, então presidente daquela alta Corte, que, num gesto de benevolência e cativante bondade, se despercebeu do meu embaraço e, com requintada atenção, me conduziu a conhecer todo o edifício.

A dádiva desta placa, pelo Tribunal e magistrados da Bahia, encheu-nos a nós, os integrantes da magistratura paulista, da mais justificada alegria. Ela nos vem como um gesto de iraternidade, como demonstração de que os mesmos sentimentos de amor aos ideais do direito e da Justiça constituem a preocupação única dos dois grandes Colégios Judiciários do país. Realiza-se a sua inauguração no momento em que se debatem problemas de vital importância para a comunidade brasileira, no momento em que sentimos periclitarem os fundamentos das instituições; numa hora de angústia e sofrimento para quantos pedem paz e tranquilidade, apenas, para trabalhar, pelo bem da Pátria. Temos, aqui, a certeza de que a Bahia, a terra que serviu de berço ao grande Ruy Barbosa, o defensor intemerato da liberdade, se mantém como guardião dos postulados do Direito, impedindo que em seu território se avolumem as agitações mal intencionadas, que infestam determinadas regiões do solo pátrio. A borrasca política que ora nos conurba e nos inquieta será, certamente, atravessada pelos raios solares com que os mandamentos do direito e da justiça, acabarão por clarear de novo o firmamento. Então veremos, como num arco-íris, o Tribunal de Justiça da Bahia e o Tribunal de Justiça de São Paulo unidos e solidários na defesa da lei e das instituições.

Não podia o Egrégio Tribunal da Bahia credenciar mais alto e mais conceituado representante como V. Exa., Sr. Des. Aderbal, que vem desde a cátedra de Direito Civil, o exercício de cargos do Ministério Público e da Magistratura, até o elevado cargo de Desembargador e de Vice-Presidente daquela alta Corte demonstrando a sua elevada e sadia cultura jurídica. Demonstrou-a V. Exa. em publicações as mais variadas, como *O Instituto da Lesão*, *Da Propriedade Resolúvel*, *Ideal Jurídico*, como, ainda, em artigos publicados em repertórios jurídicos, *A Importância do Conceito da Ciência Jurídica* e *Ruy e a Democracia da Toga*, além de outras notáveis e numerosas produções. Daí porque o Tribunal de Justiça de São Paulo sente-se orgulhoso de tê-lo em seu seio, ainda que por breves instantes, e de receber de suas mãos a oferta dos magistrados e do Tribunal Baiano, aos quais pedimos que V. Exa. leve o nosso agradecimento, com a segurança de nossa admiração, de nosso apreço e de nosso sentimento de solidariedade em torno dos problemas afetos à instituição a que pertencemos".

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 18 658 DE 27 - 11 - 962

Cria a Coletoria de Manoel Vitorino, no Município do mesmo nome.

Pub no D.O. de 1,2 - 12 - 962.
Ret. em 5 - 11 - 964.

LEI Nº 1 845 DE 3 - 1º - 963.

Majora vencimentos de pessoal que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 4 - 1º - 963.

LEI Nº 1 846 DE 3 - 1º - 963.

Transforma em Assistentes Jurídicos os atuais Assessores Jurídicos do Estado.

Pub. no D.O. de 4 - 1º - 963.

LEI Nº 1 848 DE 8 - 1º - 963.

Dispõe sobre novos níveis de vencimentos do pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 11 - 1º - 963.

LEI Nº 1 850 DE 4 - 1º - 963.

Altera dispositivos da Lei n. 140, de 22 de dezembro de 1948.

Pub. no D.O. de 10 - 1º - 963.
Rep no D.O. de 30 - 1º - 963.

DECRETO Nº 18 746 DE 4 - 1º - 963.

Dispõe sobre terras devolutas na Estância Hidromineral de Dias D'Ávila e no Distrito Sede de Camaçari e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 8 - 1º - 963.

DECRETO Nº 18 747 DE 4 - 1º - 963.

Considera protetoras as florestas situadas quer em terras devolutas ou pertencentes a par-

ticulares, em toda a extensão da Serra do Riachão.

Pub no D.O. de 8 - 1º - 963.

PROVIMENTO Nº 17 DE 7 - 1º - 863.

Expede instruções sobre o Processo de Alienação Administrativa de Cauções e o modo de execução das fianças prestadas em Apólices de Seguro de Fidelidade.

Pub. no D.O. de 9 - 1º - 963.

LEI Nº 1 849 DE 8 - 1º - 963.

Acrescenta mais um Parágrafo ao Artigo 216 da Lei n. 680 de 1954.

Pub. no D.O. de 10 - 1º - 963.

DECRETO Nº 18 751 DE 9 - 1º - 963.

Emite mil oitocentas e setenta Apólices do valor nominal de Cr\$ 1 000 000 cada com a denominação de "Patrimônio de Instituições Assistenciais e Educacionais" — 2ª emissão.

Pub. no D.O. de 10 - 1º - 963.

LEI Nº 1 852 DE 11 - 1º - 963.

Passa a denominar-se Anselmo da Fonsêca o Município de Caen, ora desmembrado do de Jacobina.

Pub. no D.O. de 15 - 1º - 963.

DECRETO Nº 18 753 DE 11-1º-963.

Regula o funcionamento da Escola Regimental da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 15 - 1 - 963

Rep. em 16-1º-963.

DECRETO N.º 18 754 DE 15-1º-963

Altera os Artigos 1.º e 2.º e seu parágrafo, do Decreto n.º 18 311, de 17 de fevereiro de 1962.

Pub. no D. O. de 17 - 1 - 963

LEI N.º 1 854 DE 11 - 1.º - 963

Considera de utilidade pública a Sociedade União Beneficente de Parafuso, Município de Camaçari.

Pub. no D. O. de 15-1º-963.

DECRETO N.º 18 755 DE 15 - 1.º - 963

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra rural, sita no Município de Itaparica, neste Estado.

Pub. no D. O. de 23 - 1.º - 963

DECRETO N.º 18 756 DE 15 - 1.º - 963

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra rural, sita no Município de Itaparica, neste Estado.

Pub. no D. O. de 23 - 1.º - 963

DECRETO N.º 18 757 DE 15 - 1.º - 963

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra rural, sita no Município de Itaparica, neste Estado.

Pub. no D. O. de 23 - 1.º - 963

DECRETO N.º 18 758 DE 15 - 1.º - 963

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra rural, sita no Município de Itaparica, neste Estado.

Pub. no D. O. de 23 - 1.º - 963

LEI N.º 1 861 DE 29 - 1.º - 963

Dispõe sobre lotação de pessoal que indíca e dá outras providências.

Pub. no D. O. em 30 - 1.º - 963

DECRETO N.º 18 761 DE 30 - 1.º - 963

As tarifas a serem cobradas pela Empresa Telefones da Bahia S. A. (TEBASA) serão as constantes da tabela anexa, que faz parte integrante do presente Decreto e na qual se especificam as correspondentes condições de uso.

Pub. no D. O. de 1.º - 2 - 963

DECRETO N.º 18 762 DE 31 - 1.º - 963

Aprova a Tabela numérica, a de padrões de vencimentos e a de diárias do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia, para o exercício de 1963.

Pub. no D. O. de 1º-2-963.

DECRETO N.º 18 763 DE 31-1º-963.

Desanexa o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Sede do Termo de Acajutiba da Escrivania de Paz do mesmo Distrito.

Pub. no D.O. de 1º-2-963.

DECRETO N.º 18 764 DE 1º-2-963.

Prorroga o prazo de isenção de impostos estaduais concedidos à firma Bahia Industrial S/A.

Pub. no D.O. de 14-2-963.

DECRETO N.º 18 767 DE 1º-2-963.

Cria no Município de Maracás, um Distrito Policial com a denominação de Pôrto Alegre.

Pub. no D.O. de 15-2-963.

DECRETO N.º 18 768 DE 1º-2-963.

Dá nova redação ao Artigo 11, do Regulamento da Lei nº 1 046 de 9 de setembro de 1958, aprovado pelo Decreto nº 18 763, de 16 de fevereiro de 1960.

Pub. no D.O. de 8-2-963.

DECRETO N.º 18 769 DE 1º-2-963.

Dispõe sobre a instalação de Curso de Colégio, no Ginásio Estadual Deocleciano Barbosa de Castro, na Cidade de Jacobina.

Pub. no D.O. de 9 e 10-2-963.

DECRETO N.º 18 770 DE 1º-2-963.

Dispõe sobre a instalação de Curso de Colégio, no Ginásio Estadual Deocleciano Barbosa de Castro, na Cidade de Jacobina.

Pub. no D.O. de 9 e 10-2-963.

DECRETO N.º 18 771 DE 7-2-963.

Concede autonomia à Escola Técnica de Comércio M.S. Teixeira de Freitas, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 9 e 10-2-963.

LEI Nº 1 864 DE 8-2-963.

Fixa novos valores para os vencimentos dos Servidores do Poder Executivo em cumprimento ao § 2º, do Artigo 58, da Lei nº 1 613, de 1962, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 12-2-963.

DECRETO Nº 18 772 DE 18-2-963.

Regula, na Polícia Militar do Estado, a organização e o funcionamento da Escola Superior de Polícia e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 19-2-963.

DECRETO Nº 18 773 DE 19-2-963.

Estabelece o currículo escolar da Faculdade de Agronomia de Juazeiro.

Pub. no D.O. de 20-2-963.

DECRETO Nº 18 774 DE 22-2-963

Desanexa o ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Sede do Termo de Santa Cruz Cabralia da Escrivania de Paz do mesmo Distrito.

Pub. no D. O. de 23 e 24-2-963

DECRETO n.º 18 775 de 22-2-963

Concede autorização para o funcionamento do curso pedagógico do Ginásio de Paramirim, na cidade do mesmo nome.

Pub. no D. O. de 2-3-963

DECRETO Nº 18 776 de 22-2-963.

Concede autorização para o funcionamento do curso pedagógico anexo ao Ginásio Municipal Monsenhor Barbosa, em Mata de São João.

Pub. no D. O. de 2-3-963

DECRETO Nº 18 777 DE 22-2-963.

Concede autorização para o funcionamento do curso colegial normal Luzia Silva, na cidade de Jaguaquara.

Pub. no D. O. de 2-3-963

DECRETO Nº 18 778 de 1-3-963

Prorroga por mais dois (2) anos o prazo de validade do concurso de Escrivão de Coletoria.

Pub. no D. O. de 2-3-963

DECRETO Nº 18 779 de 4-3-963

Anexa a Escrivania de Paz do Distrito de Ceraíma, Termo de Guanambi ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do mesmo Distrito.

Pub. no D. O. de 5-3-963

LEI Nº 1 865 de 5-3-963

Dispõe sobre a situação de Servidores Aposentados dando-lhes vinculação às Leis que indica.

Pub. no D. O. de 7-3-963

DECRETO Nº 18 780 de 6-3-963

Cria o Núcleo Audio-Visual do Instituto de Educação Isaias Alves e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 8-3-963

DECRETO Nº 18 781 DE 7-3-963

Altera a redação do Parágrafo 4.º do Artigo 2.º e do Artigo 7.º do Decreto 17 074, de 19 de julho de 1958.

Pub. no D. O. de 8-3-963

LEI Nº 1 866 DE 7-3-963

Majora os emolumentos fixados na Lei Nº 1 562, de 29 de novembro de 1961, atribuídos aos Presidente e Deputados à Junta Comercial.

Pub. no D. O. de 8-3-963

DECRETO Nº 18 782 DE 7-3-963

Marca para o dia 16 do corrente mês a instalação do Termo de Candeias, de 4ª entrada, criado pela Lei nº 1 028, de 14 de agosto de 1958.

Pub. no D. O. de 8-3-963

DECRETO Nº 17 783 DE 7-3-963

Aprova o regulamento da Lei n.º 1 838, de 24 de dezembro de 1962, que dispõe sobre a criação do Departamento de Educação Física e Esportes da Bahia.

Pub. no D. O. de 19-3-963

DECRETO Nº 18 784 DE 8-3-963

Cria no município de Itaparica, um Distrito Policial com a denominação de Amoreiras.

Pub. no D. O. de 9 e 10-3-963

DECRETO Nº 18 785 DE 9-3-963

Autoriza a Secretaria do Interior e Justiça a emitir através da Imprensa Oficial, estampilhas a que se refere a Lei Nº 820, de 26 de maio de 1965.

Pub. no D. O. de 12-3-963

DECRETO Nº 18 786 DE 11-3-963

Autoriza o funcionamento dos cursos de Post-Graduação no Instituto de Educação Isaias Alves, e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 12-3-963
Rep. em 15-3 e 6, 7-4-963

DECRETO Nº 18 787 DE 14-3-963

Estabelece percentagens de distribuição de *Royalties*.

Pub. no D. O. de 15-3-963

DECRETO Nº 18 788 DE 14-3-963

Faz doação ao Museu de Arte Moderna da Bahia do prédio denominado Solar Unhão, situado à Rua Gabriel Soares, nesta capital.

Pub. no D. O. de 19-3-963

DECRETO Nº 18 789 DE 15-3-963

Cria no município de Baianópolis, um distrito policial com a denominação de Cocos do Ambrósio.

Pub. no D. O. de 19-3-963

DECRETO Nº 18 790 DE 15-3-963.

Cria no Município de Elichaço de Santana, um Distrito Policial com a denominação de Urtigas.

Pub. no D. O. de 19-3-963

DECRETO Nº 18 791 DE 15-3-963

Cria no Município de Anápolis, um Distrito Policial com a denominação de Mata do Cedro.

Pub. no D. O. de 19-3-963

DECRETO Nº 18 792 DE 18-3-963

Autoriza a designação de professores do magistério primário do Estado para atividades docentes em estabelecimentos de ensino médio e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 20-3-963

DECRETO Nº 18 796 DE 19-3-963

Cria no Município de Itaparica, um Distrito Policial com a denominação de Pôrto Santo.

Pub. no D. O. de 21-3-963

DECRETO Nº 18 797 DE 20-3-963

Marca para o dia 8 de abril p. vindouro a instalação do Termo de Ibipeba, de primeira entrância, criado pela Lei Nº 1 482, de 19 de setembro de 1961.

Pub. no D. O. de 21-3-963

DECRETO Nº 18 798 DE 20-3-963

Devolve à Fundação Educacional Custódia Rocha de Carvalho, o Ginásio Padre Vieira e a Escola Normal de Barreiras.

Pub. no D. O. de 21-3-963
Ret. em 22-3-963.

DECRETO Nº 18 799 DE 20-3-963

Cria "Semana da Compreensão Mundial".

Pub. no D. O. de 21-3-963
Ret. em 22-3-963

DECRETO Nº 18 800 DE 21-3-963

Marca para o dia 30 de março do corrente ano, a instalação do Termo de Sapeaçu, de terceira entrância, criado pela Lei Nº 549, de 27 de abril de 1963.

Pub. no D. O. de 22-3-963

DECRETO Nº 18 801 DE 25-3-963

Marca para o dia 31 do mês corrente a instalação do Termo de Itapebi, de 3ª entrância, restaurado pela Lei Nº 1 022, de 14 de agosto de 1958.

Pub. no D. O. de 26-3-963

DECRETO Nº 18 802 DE 26-3-963

Marca para o dia 16 de abril p. vindouro, a instalação do Termo de Ibicoara, de 1ª entrância, criado pela Lei Nº 1 740, de 20 de julho de 1962.

Pub. no D. O. de 27-3-963

DECRETO Nº 18 803 DE 26-3-963

Marca para o dia 16 de abril p. vindouro, a instalação do Termo de Boninal, de 1ª entrância, criado pela Lei Nº 1 688, de 23 de abril de 1962.

Pub. no D. O. de 27-3-963

DECRETO Nº 18 804 DE 26-3-963

Marca para o dia 16 de abril p. vindouro a instalação do Termo de Abaíra, de 1ª entrância, criado pela Lei Nº 1 622, de 22 de fevereiro de 1962.

Pub. no D. O. de 27-3-963

DECRETO N.º 18 805 DE 26-3-963

Marca para o dia 16 de abril p. vindouro a instalação do termo de Souto Soares, de 1.ª Entrância, criado pela Lei n.º 1 700, de 5 de julho de 1962.

Pub. no D. O. de 27-3-963.

LEI N.º 1 871 DE 27-3-963

Dá nova redação ao art. 11 e § único da Lei n. 1 064, de 19 de dezembro de 1958.

Pub. no D. O. de 29-3-963

LEI N.º 1 873 DE 27-3-963

Dispõe sobre edição especial do livro O Rio São Francisco e dá providências que indica.

Pub. no D. O. de 29-3-963

LEI N.º 1 875 DE 27-3-963

Considera de utilidade pública, o Instituto Feminino Nossa Senhora de Nazaré, da Cidade de Nazaré.

Pub. no D. O. de 29-3-963

LEI N.º 1 876 DE 27-3-963

Considera de utilidade pública, a Obra de Recuperação de Menores Abandonados, de Ilhéus.

Pub. no D. O. de 29-3-963

LEI N.º 1 878 DE 27-3-963.

Considera de utilidade pública a Associação dos Exatores Estaduais da Bahia.

Pub. no D. O. de 29-3-963

LEI N.º 1 879 DE 27-3-963

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal da Polícia Militar e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 28-3-963
Ret. em 29-3-963

LEI N.º 1 880 DE 27-3-963

Dispõe sobre novos níveis de vencimentos do pessoal do Quadro do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 28-3-963
Ret. em 29-3-963

LEI N.º 1 880 DE 27-3-963.

Considera de utilidade pública o Grupo Espírita Servos do Senhor.

Pub. no D. O. de 2-4-963

LEI N.º 1 884 DE 29-3-963

Considera de utilidade pública o Sindicato dos Arrumadores da Cidade do Salvador.

Pub. no D. O. de 2-4-963

LEI N.º 1 885 DE 29-3-963

Considera de utilidade pública a Igreja Evangélica Pentecostal, com jurisdição no Estado da Bahia.

Pub. no D. O. de 2-4-963

DECRETO N.º 18 809 DE 29-3-963

Determina a instalação do Termo de Crisópolis.

Pub. no D. O. de 30 e 31-3-963

DECRETO N.º 18 810 DE 29-3-963.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação um terreno situado à rua Prediliano Pitta, nesta capital, destinado à construção do Centro Educacional Edgar Santos.

Pub. no D. O. de 30 e 31-3-963

DECRETO N.º 18 811 DE 29-3-963

Aprova o enquadramento do pessoal do Instituto Feminino Visconde de Mauá.

Pub. no D. O. de 2-4-963

DECRETO N.º 18 812 DE 29-3-963

Aprova o enquadramento do pessoal da Viação Bahiana do São Francisco, da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Pub. no D. O. de 4-4-963

DECRETO N.º 18 813 DE 29-3-963

Regula a situação dos servidores da Viação Bahiana do São Francisco e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 6 e 7-4-963

DECRETO N.º 18 814 DE 29-3-963

Indica os produtos beneficiados com a isenção do imposto de exportação, na forma do artigo 20 da Lei n.º 1 573, de 13-12-61, combinado com a letra b do artigo 13 do decreto n.º 18 464, de 20-7-962.

Pub. no D. O. de 2-4-963

DECRETO Nº 18 814-A de 29-3-963

Prorroga por mais um ano o prazo de validade dos concursos de escriturário e estatístico auxiliar.

Pub. no D. O. de 3-4-963

DECRETO Nº 18 815 DE 1-4-963

Altera disposições do Regulamento da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 3-4-963

Ret. em 19-4-963

DECRETO Nº 18 816 DE 2-4-963

Anexa o Ofício do Registro das Pessoas Naturais do Distrito de Marcolino Moura, Termo de Rio de Contas, à Escrivania de Paz do mesmo Distrito.

Pub. no D. O. de 3-4-963

DECRETO Nº 18 819 DE 3-4-963.

Autoriza Convênio com o Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, nesta Capital e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 6 e 7-4-963

LEI Nº 1 890 DE 6-4-963

Dispõe sobre a Classificação de Nível Universitário do Poder Executivo, estabelece os vencimentos respectivos e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 9-4-963

Ret. em 28-5-963

LEI Nº 1 891 DE 14-4-963

Considera de Utilidade Pública a Associação Rural de Proteção à Maternidade, à Infância e à Adolescência de Ipiáu.

Pub. no D. O. de 17-4-963

LEI Nº 1 892 DE 14-4-963

Considera de Utilidade Pública o Lions Club de Vitória da Conquista.

Pub. no D. O. de 17-4-963

DECRETO Nº 18 820 DE 17-4-963

Marca para o dia 30 do corrente mês, a instalação do Termo de Venceslau Guimarães, de 1ª Entrância, criado pela Lei nº 1 728, de 19 de julho de 1962.

Pub. no D. O. de 19-4-963

DECRETO Nº 18 822 DE 17-4-963.

Institui os Símbolos Heráldicos do 1º Batalhão de Polícia (1º BP/FS), da Polícia Militar do Estado.

Pub. no D. O. de 23-4-963.

DECRETO Nº 18 823 DE 20-4-963

Aprovando as novas taxas de Depósito Especial de Inscrição para usuários da Telefones da Bahia S. A. — TEBASA.

Pub. no D. O. de 23-4-963

DECRETO Nº 18 824 DE 23-4-963

Adota normas relativas a Nomeações, Sistema de Pagamento de Pessoal e define a situação de Enquadramento no Serviço Público Estadual e nas Autarquias.

Pub. no D. O. de 24-4-963

DECRETO Nº 18 825 DE 23-4-963

Marca para o dia 8 de maio p. vindouro, a Instalação do Termo de Iraquara, de 1ª Entrância, criada pela Lei nº 1 697, de 5 de julho de 1962.

Pub. no D. O. de 24-4-963

DECRETO Nº 18 826 DE 23-4-963

Marca para o dia 8 de maio p. vindouro, a Instalação do Termo de Serra Dourada, de 1ª Entrância, criada pela Lei nº 1 666, de 12 de abril de 1962.

Pub. no D. O. de 24-4-963

DECRETO Nº 18 827 DE 23-4-963

Marca para o dia 2 de maio vindouro, a instalação do Termo de Ibitipanga, de 1ª entrância, criado pela Lei nº 1 720, de 16 de julho de 1962.

Pub. no D. O. de 24-4-963
Ret. em 25-4-963

DECRETO Nº 18 828 DE 23-4-963

Dá nova denominação à Secretaria Sem Pasta para Assuntos Econômicos e Defesa Contra as Secas e toma outras providências.

Pub. no D. O. de 25-4-963
Ret. em 26-4-963

DECRETO Nº 18 829 DE 23-4-963

Cria o Grupo de Trabalho para Estudos Necessários à Localização Industrial.

Pub. no D. O. de 25-4-963

LEI N.º 1 893 DE 24-4-963

Institui o prêmio Marta Rocha

Pub. no D. O. de 9-5-963

Ret. em 10-5-963

DECRETO N.º 18 830 DE 24-4-963

Cria no Município de Planalto, um Distrito Policial com a denominação de Ponta Alta.

Pub. no D. O. de 26-4-963

LEI N.º 1 900 de 25-4-963

Extingue a Carteira de Previdência da Polícia Militar e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 1-5-963

DECRETO N.º 18 831 de 26-4-963

Reajusta a remuneração dos Delegados de Terra pelos serviços de medição que realizarem.

Pub. no D. O. de 30-4-963

DECRETO N.º 18 832 DE 26-4-963

Considera de utilidade pública para fins de desapropriação, fazendas situadas no Município de Candeias

Pub. no D. O. de 27 e 28-4-963

DECRETO N.º 18 833 DE 26-4-963

Constitui Comissão para Fiscalização dos Serviços da Tebasa, nos termos da Lei e do Contrato de Concessão.

Pub. no D. O. de 3-5-963

DECRETO N.º 18 834 DE 30-4-963

Marca para o dia 15 de maio p. vindouro, a instalação da Térmo de Ibirapóá, de 2ª Entrada, criado pela Lei n.º 1738, de 29 de julho de 1962.

Pub. no D. O. de 3-5-963

Ret. em 4 e 5-5-963.

DECRETO N.º 18 835 DE 2-5-963

Dispõe sobre a renda resultante das vendas de lotes e propriedade de colonização.

Pub. no D. O. de 4 e 5-5-963.

DECRETO N.º 18 836 DE 2-5-963

Cria uma Agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá na sede do Município de Itirussú.

Pub. no D. O. de 4 e 5-5-963.

DECRETO N.º 18 837 DE 2-5-963

Cria uma Agência do Instituto Feminino Visconde de Mauá na sede do Município de Amargosa.

Pub. no D. O. de 4 e 5-5-963.

DECRETO N.º 18 838 DE 6-5-963

Constitui o Grupo de Trabalho para estudos necessários à localização industrial, a que se refere o Decreto n.º 18 829, de 23-4-1963

Pub. no D. O. de 7-5-963.

DECRETO N.º 18 839 DE 7-5-963

Faz retornar às repartições em que são lotados, todos os Servidores do Estado que se achem afastados

Pub. no D. O. de 10-5-963.

DECRETO N.º 18 840 DE 7-5-963

Constitui comissão para avaliação de terreno destinado à construção do Frigorífico.

Pub. no D. O. de 10-5-963.

PROVIMENTO N.º 18 DE 20-5-963

Altera o provimento n.º 14, de 19 de fevereiro de 1962.

Pub. no D. O. de 28-5-963.

DECRETO N.º 18 843 DE 24-5-963

Institui na Secretaria de Educação uma Comissão Especial executora de Convênios de Educação, fixa suas atribuições e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 28-5-963.

DECRETO N.º 18 843-A DE 29-5-963.

Autoriza o D. E. S. E. B. aplicar de sua quota de *Royalty*, no presente exercício a importância de Cr\$ 100 000 000 (cem milhões de cruzeiros) para execução das Obras de Abastecimento D'água à Cidade de Vitória da Conquista.

Pub. no D. O. de 20-6-963.

LEI N.º 1 909 DE 3-6-963

Dispõe sobre o Regimento de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 12-6-963.
Pub. no D. O. de 12-6-963.

DECRETO N.º 18 844 DE 5 - 6 - 963

Cria no Município de Cicero Dantas, um Distrito Policial com a denominação de Serra Grande.

Pub. no D. O. de 7 - 6 - 963

DECRETO N.º 18 845 DE 5 - 6 - 963

Considerando que o Distrito Policial de Palmares pertence ao Município de Itapetinga, obedecendo a sua divisão territorial.

Pub. no D. O. de 7 - 6 - 963

DECRETO N.º 18 846 DE 7 - 6 - 963

Proíbe a medição de Terras devolutas do Estado, em áreas contínuas superiores a 1 000 hectares e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 8 e 9 - 6 - 963

DECRETO N.º 18 847 DE 10 - 6 - 963

Aprova o regulamento da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Pub. no D. O. de 13 - 6 - 963

DECRETO N.º 18 848 DE 10 - 6 - 963

Dispõe sobre a criação de um grupo de trabalho para estudar e sugerir medidas sobre um plano de Telecomunicações para o Estado.

Pub. no D. O. de 13 - 6 - 963

DECRETO N.º 18 849 DE 11 - 6 - 963

Fixa símbolos de funções gratificadas da Secretaria de Educação.

Pub. no D. O. de 13-6-963.

DECRETO N.º 18 853 DE 12 - 6 - 963

Fica considerado pertencente ao Município de Vera Cruz, o atual distrito policial de Santo Antônio dos Velasques.

Pub. no D. O. de 26-6-963

DECRETO N.º 18 854 DE 18 - 6 - 963

Cria um grupo de trabalho para opinar sobre a criação da Câmara de Representantes da zona Sul do Estado.

Pub. no D. O. de 20 - 6 - 963

ATO N.º 397 DE 19 - 6 - 963

Fica instituído o curso de aperfeiçoamento em Português e redação oficial para os Funcionários do Tribunal.

Pub. no D. O. de 21 - 6 - 963

DECRETO N.º 18 855 DE 21 - 6 - 963

Aprova a Reclasseificação trienal das Coletorias Estaduais da Capital e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 22 e 23 - 6 - 963

DECRETO N.º 18 856 DE 25-6-963

Fica considerado pertencente ao Município de Valente, o Distrito Policial de São Domingos.

Pub. no D. O. de 27-6-963

DECRETO N.º 18 857 DE 26-6-963

Autoriza assinatura do termo de acordo entre os governos da União e o do Estado da Bahia, para delegações de atribuições, visando maior desenvolvimento do cooperativismo brasileiro.

Pub. no D. O. de 28-6-963

DECRETO N.º 18 858 DE 26-6-963.

Dispõe sobre a realização das exposições de pecuária.

Pub. no D. O. de 28-6-963.

Ret. em 29 e 30-6-963.

DECRETO N.º 18 859 DE 26-6-963

Aprova o regulamento da Secretaria para Assuntos do Sul, e dá nova lotação a funcionários civis do Estado.

Pub. no D. O. de 28-6-963

Rep. em 29 e 30-6-963

DECRETO N.º 18 860 DE 28-6-963

Anexa o Ofício do Registro das Pessoas Naturais do Distrito de Iguatiquira, Termo de Santa Inês à escrivanha de paz do mesmo distrito

Pub. no D. O. de 29 e 30-6-963

DECRETO N.º 18 861 DE 1-7-963

É assegurado ponto facultativo aos funcionários públicos estaduais que venham a participar do VI Congresso da Mocidade Batista Estudantil que se realizará, nesta capital, de 5 a 13 do corrente.

Pub. no D. O. de 2-7-963

DECRETO N.º 18 862 DE 4-7-963

Cria o Distrito Policial de Queimadinhos, no Município de Marcionílio Souza.

Pub. no D. O. de 6 e 7-7-963

DECRETO N.º 18 863 DE 4-7-963

Revoga os atos de criação das Delegacias Fiscais em Recife, Santos e Belém.

Pub. no D. O. de 6 e 7-7-963

DECRETO N.º 18 864 DE 4-7-963

Revoga os atos de criação das novas Recebedorias de Rendas na Capital.

Pub. no D. O. de 6 e 7-7-963

DECRETO N.º 18 872 DE 9-7-963

Anexa o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Inúbia, Termo de Piaçã, à Escrivânia de Paz do mesmo distrito.

Pub. no D. O. de 11-7-963

DECRETO N.º 18 873 DE 9-7-963

Aprova as Tabelas do Pessoal do Montepio dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

Pub. no D. O. de 16-7-963

LEI N.º 1 910 DE 10-7-963

Considera de utilidade pública a Sociedade Beneficente de Operários, de Remanso.

Pub. no D. O. de 16-7-963

DECRETO N.º 18 874 DE 12-7-963.

Altera a tarefa numérica do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia DER-Ba.

Pub. no D. O. de 13 e 14-7-963.

DECRETO N.º 18 875 DE 12-7-963

Adota regimes de Incidência Única e de Pauta, modifica o sistema de arrecadação do Imposto sobre Vendas e Consignações, tudo na forma da legislação vigente, e dispõe sobre medidas de natureza fiscal.

Pub. no D. O. de 13 e 14-7-963

DECRETO N.º 18 876 DE 16-7-963

Manda adotar, na Polícia Militar do Estado, símbolos heráldicos para uso pelo Regimento Dois de Julho.

Pub. no D. O. de 18-7-963

DECRETO N.º 18 878 DE 17-7-963

Revoga os Decretos ns. 17 677, de 10 de março de 1960 e 18 516 de 11 de agosto de 1962 que transferiram bens do Departamento de Geografia, Engenharia Rural e Açudagem.

Pub. no D. O. de 19-7-963

DECRETO N.º 18 881 DE 23-7-963

Cria no Município de Coaraci, um Distrito Policial com a denominação de São Roque.

Pub. no D. O. de 25-7-963

DECRETO N.º 18 882 DE 23-7-963

Considerando que o Distrito Policial de Três Braços pertence ao Município de Coaraci, obedecendo à sua Divisão Territorial.

Pub. no D. O. de 25-7-963

DECRETO N.º 18 883 DE 23-7-963

Considerando que o Distrito Policial de Itamutinga, pertence ao Município de Coaraci, obedecendo à sua Divisão Territorial.

Pub. no D. O. de 25-7-963

LEI N.º 1 921 DE 24-7-963

Considera de utilidade pública a Legião Feminina de Educação e Combate à Tuberculose, da Cidade de Itajupe.

Pub. no D. O. de 26-7-963

LEI N.º 1 926 DE 24-7-963

Considera de utilidade pública a Sociedade Protetora da Infância de Itabuna.

Pub. no D. O. de 27 e 28-7-963.

LEI N.º 1 927 DE 24-7-963.

Considera de utilidade pública a Liga Conquistense de Desportos Terrestres.

Pub. no D. O. de 27 e 28-7-963.

LEI N.º 1 928 DE 24-7-963

Considera de utilidade pública o Centro Espírita Posto de Socorro Bezerra de Menezes, com sede nesta Capital.

Pub. no D. O. de 27 e 28-7-963.

LEI N.º 1 930 DE 24-7-963

Considera de utilidade pública a Sociedade Beneficente dos Filhos de Santo Antônio.

Pub. no D. O. de 27 e 28-7-963.

LEI N.º 1 932 DE 24-7-963

Considera de utilidade pública a Sociedade Israelita da Bahia.

Pub. no D. O. de 27 e 28-7-963.

LEI N.º 1 934 DE 24-7-963

Declara de utilidade pública o Fraternal Auxílio Cristão de Canavieiras.

Pub. no D. O. de 27 e 28-7-963.

DECRETO N.º 18 884 DE 25-7-963

Aprova o Novo Regulamento da Carteira de Revenda da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Pub. no D. O. de 27 e 28-7-963.

Ret. em 1-8-963.

DECRETO N.º 18 885 DE 26-7-963

Aprova a adoção, por parte da Faculdade de Agronomia do Médio São Francisco, do Regulamento da Escola de Medicina Veterinária da Bahia.

Pub. no D. O. de 30-7-963.

DECRETO N.º 18 886 DE 26-7-963

Anexa o cargo de Escrivão de Paz do Distrito sede do termo de Porto Seguro ao ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do mesmo distrito.

Pub. no D. O. de 27 e 28-7-963.

LEI N.º 1 936 DE 27-7-963

Altera a redação dos artigos 9.º da Lei n.º 1 351, de 7-12-1960 e 1º e seu parágrafo único da Lei n.º 1 535, de 25-10-1961 e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 30-7-963.

Ret. em 31-7-963.

DECRETO N.º 18 887 DE 29-7-963

Regulamenta o uso de veículos oficiais do Estado.

Pub. no D.O. de 30-7-963

Rep. em 13-8-963

DECRETO N.º 18 892 DE 9-8-963

Cria uma agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá, na sede do município de Valente.

Pub. no D.O. de 10 e 11-8-963

DECRETO N.º 18 893 DE 9-8-963

Cria uma Agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá, na sede do município de Itapetinga.

Pub. no D.O. de 10 e 11-8-963

DECRETO N.º 18 894 DE 9-8-963

Considera de utilidade Pública para fins de desapropriação um terreno no município de Juazeiro.

Pub. no D.O. de 10 e 11-8-963

DECRETO N.º 18 895 DE 9-8-963

Cria uma Agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá, na sede do município de Jaguaquara.

Pub. no D.O. de 10 e 11-8-963

DECRETO N.º 18 896 DE 9-8-963

Torna obrigatória a observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, no Serviço Público.

Pub. no D.O. de 10 e 11-8-963

DECRETO N.º 18 897 DE 9-8-963

Autoriza o Tabelamento de Preços da carne verde, dispõe sobre a cobrança do imposto de vendas e consignações, nas vendas do gado em pé e dá outras providências referentes ao trânsito de reses.

Pub. no D.O. de 15-8-963

Lei N.º 1 939 DE 9-8-913

Considera de Utilidade Pública a Casa da Amizade com sede na Cidade de Valença.

Pub. no D.O. de 14-8-963

DECRETO N.º 18 899 DE 13-8-963

Declara de utilidade pública, em regime de urgência as áreas de terreno que serão compradas, em caráter permanente ou provisório, para realização de obras de captação, adução, tratamento e recalque das águas do rio Joanes.

Pub. no D.O. de 14-8-963

DECRETO N.º 18 900 DE 19-8-963

Anexa o Ofício do Registro Civil das Pessoas naturais do distrito sede do termo de Pôrto Seguro à escrivania de paz do mesmo distrito.

Pub. no D.O. de 20-8-963

LEI N.º 1 942 DE 20-8-963.

Autoriza o Governo do Estado a doar 100 (cem) tarefas de terras do Núcleo Colonial de Água Comprida, à Associação Obras Sociais Irmã Dulce.

Pub. no D. O. de 22-8-963

Ret. em 23-8-963

DECRETO N.º 18 901 DE 20-8-963

Cria uma Agência do Instituto Feminino Visconde de Mauá na sede do Município de Juazeiro.

Pub. no D. O. de 21-8-963

DECRETO N.º 18 902 DE 21-8-963

Cria no Município de Itaeté, um Distrito Policial com a denominação de Bananeiras.

Pub. no D. O. de 22-8-963.

DECRETO N.º 18 903 DE 21-8-963

Cria no Município de Itaeté, um Distrito Policial com a denominação de Bandeira de Melo.

Pub. no D. O. de 22-8-963.

DECRETO N.º 18 904 DE 21-8-963

Cria no Município de Itaeté, um distrito Policial com a denominação de Rumo.

Pub. no D. O. de 22-8-963

DECRETO N.º 18 905 DE 21-8-963

Considerando que o distrito Policial de Encarnação pertence ao município de Salinas da Margarida, obedecendo a sua divisão territorial.

Pub. no D. O. de 22-8-963.

DECRETO N.º 18 906 DE 22-8-963

Integra grupo de trabalho.

Pub. no D.O. de 23-8-963

PROVIMENTO N.º 19 DE 23-8-963

Aprova o regulamento de progressão funcional para o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

Pub. no D. O. de 27-8-963

LEI N.º 1 944 DE 26-8-963

Fica considerada de utilidade pública a Sociedade dos Inativos da Polícia Militar do Estado.

Pub. no D.O. de 30-8-963

PROVIMENTO N.º 20 DE 6-9-963

Altera o artigo 2.º do Provimento n.º 19 de 23 de agosto de 1963.

Pub. no D. O. de 11-9-963

DECRETO N.º 18 908 DE 10-9-963

Institui a "Campanha Estadual contra a Varíola".

Pub. no D. O. de 11-9-963.

DECRETO N.º 18 909 DE 13-9-963

Considera de nenhum efeito o Decreto n.º 18 764, de 1.º de fevereiro de 1963, referente a isenção de impostos estaduais, de que seria beneficiária Bahia Industrial S/A, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 14 e 15-9-963

DECRETO N.º 18 910 DE 13-9-963

Cria uma Agência do Instituto Industrial Visconde de Mauá na sede do município de Coaraci.

Pub. no D.O. de 14 e 15-9-963

DECRETO N.º 18 911 DE 13-9-963

Aprova o convênio celebrado entre a Secretaria da Agricultura, o Asilo de Menores Desvalidos de Nazaré e a Santa Casa de Misericórdia da mesma Cidade.

Pub. no D.O. de 14 e 15-9-963

DECRETO N.º 18 912 DE 13-9-963

Cria no Município de Floresta Azul, um distrito Policial com a denominação de Coqueiros.

Pub. no D.O. de 14 e 15-9-963

DECRETO N.º 18 913 DE 13-9-963

Cria no Município de Itarana, um distrito Policial com a denominação de Posse;

Pub. no D.O. de 14 e 15-9-963

DECRETO N.º 18 914 DE 13-9-963

Cria no Município de Milagres, um distrito Policial com a denominação de Dez Réis.

Pub. no D.O. de 14 e 15-9-963

DECRETO N.º 18 915 DE 13-9-963

Desanexa o Ofício do Registro Civil das pessoas naturais do distrito de Lagôa do Boi, termo de Canarana da escrivania de paz do mesmo distrito.

Pub. no D.O. de 14 e 15-9-963

DECRETO N.º 18 916 DE 13-9-963

Anexa o Ofício do Registro Civil das pessoas naturais do distrito sede do termo de Ibirapôa à escrivania de paz do mesmo distrito.

Pub. no D.O. de 14 e 15-9-963

LEI N.º 1 951 DE 16-9-963

Dispõe sobre a Loteria Estadual da Bahia e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 21 e 22-9-963
Rep. em 24-9-963

LEI N.º 1 955 DE 18-9-963

Assegura pagamento prioritário de auxílio orçamentário a Entidades Privadas declaradas de utilidade pública.

Pub. no D.O. de 24-9-963

LEI N.º 1 958 DE 18-9-963

Considera de utilidade pública a Escola Anfrisia Santiago desta capital.

Pub. no D.O. de 24-9-963

DECRETO N.º 18 925 DE 18-9-963

Aprova o termo de acôrdo a ser assinado com o Ministério da Agricultura, para a defesa Sanitária Animal.

Pub. no D.O. de 20-9-963

DECRETO N.º 18 926 DE 18-9-963

Aprova o termo de acôrdo a ser assinado com o Ministério da Agricultura, para o Fomento à Produção Animal.

Pub. no D.O. de 20-9-963

DECRETO S/N.º DE 18-9-963

Concede autorização para o funcionamento do curso Pedagógico da Escola Normal Alvaro Melo Vieira anexo ao Colégio Comercial de Ilhéus, na sede do Município de Ilhéus, a partir do próximo ano de 1964.

Pub. no D.O. de 19 e 20-10-963

DECRETO N.º 18 927 DE 19-9-963

Cria o distrito Policial com a denominação de Portela, no município de Ibirapôa.

Pub. no D.O. de 20-9-963

DECRETO N.º 18 928 DE 19-9-963

Altera a redação do Art. 12 do Decreto n.º 17 281 de 14 de fevereiro de 1959 e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 20-9-963

DECRETO N.º 18 929 DE 18-9-963

Institui um grupo de trabalho visando à criação da Unidade Estadual da Bahia.

Pub. no D.O. de 20-9-963

DECRETO N.º 18 930 DE 20-9-963

Transfere para a Administração do Serviço de Colonização e Imigração da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, fazendas pertencentes ao Departamento da Produção Vegetal da mesma Secretaria.

Pub. no D. O. de 21 e 22-9-963

LEI N.º 1 962—A DE 20-9-963

Lei Orgânica do Ensino.

Pub. no D.O. de 15-10-963

Ret. em 22-10-963

DECRETO N.º 18 931 DE 20-9-963

Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, fazendas situadas no Município de Cardeal da Silva.

Pub. no D.O. de 21 e 22-9-963

Rep. em 24-9-963

DECRETO N.º 18 932 DE 20-9-963

Altera o Regulamento de diárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Pub. no D.O. de 21 e 22-9-963

Rep. em 24-9-963

DECRETO N.º 18 933 DE 20-9-963

Dispõe sobre o Colégio da Polícia Militar, Escola Primária, Escola Regional e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 24-9-963

DECRETO N.º 18 934 DE 20-9-963

Assegura a matrícula à Escola de Formação de Oficiais aos concluintes dos cursos do Colégio da Polícia Militar e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 24-9-963

DECRETO N.º 18 935 DE 24-9-963

Dispõe sobre a nomeação de médicos, dentistas e enfermeiras diplomados para os quadros da Secretaria de Saúde Pública e Assistência Social.

Pub. no D.O. de 26-9-963

DECRETO N.º 18 936 DE 25-9-963

Fica criado, na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, o Escritório Regional de Assistência Técnica Agropecuária com sede na Cidade de Ribeira do Pombal.

Pub. no D.O. de 27-9-963

DECRETO N.º 18 937 DE 26-9-963

Fica transferida para a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio a área de terreno pertencente à Secretaria de Viação e Obras Públicas, situada às margens do Rio Quente, na Estância Hidromineral de Caldas de Cipó, e originariamente destinada à instalação do Serviço de abastecimento de água.

Pub. no D.O. de 27-9-963

DECRETO N.º 18 938 DE 26-9-963

Fica criada, subordinada à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, a agência do Instituto Feminino Visconde de Mauá, na Estância Hidromineral Caldas de Cipó.

Pub. no D.O. de 27-9-963

DECRETO N.º 18 939 DE 26-9-963

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, uma área de terra rural situada no município de Santo Antônio de Jesus.

Pub. no D.O. de 28 e 29-9-963

DECRETO N.º 18 940 DE 26-9-963

Autoriza a Secretaria do Interior e Justiça a criar, no Departamento das Municipalidades, cursos intensivos de formação de Topógrafo e Auxiliar de Contabilidade.

Pub. no D.O. de 28 e 29-9-963

DECRETO N.º 18 941 DE 30-9-963.

Declara de utilidade pública, para fins de Desapropriação, uma área de terra agrícola do município de Itaparica.

Pub. no D. O. de 1-10-963

DECRETA N.º 18 942 DE 30-9-963

Revoga o artigo 4º, do Decreto n.º 17 059, de 10 de Junho de 1958.

pub. no D. O. de 2-10-963

DECRETO Nº 18 971 DE 1-10-963

Concede isenção do impôsto sôbre vendas e consignações à Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil da Cidade do Salvador de responsabilidade limitada.

Pub. no D. O. de 27-12-963

DECRETO Nº 18 974 DE 2-10-963.

Anexa a Escrivania de Paz do Distrito de Taboleiro do Castro, termo de Castro Alves, ao Ofício do Registro Civil das pessoas naturais do mesmo Distrito.

Pub. no D. O. de 4-10-963

DECRETO Nº 18 975 DE 2-10-963

Aprova o Enquadramento das Secretarias do Interior e Justiça, Viação e Obras Públicas e Agricultura, Indústria e Comércio e do Deseb.

Pub. no D. O. de 5-10-963
Rep. em 8 e 9—10—963

LEI Nº 1 963 DE 3-10-963

Acrescenta mais um inciso ao artigo 4.º, da Lei número 529, de 1 952.

Pub. no D. O. de 9—10—963

DECRETO Nº 18 976 DE 4-10-963

Cria um Distrito Policial com a denominação de Novacy.

Pub. no D. O. de 5 e 6—10—963

DECRETO Nº 18 977 DE 4-10-963

Cria no Município de Cocos, um Distrito Policial com a denominação de Cajueiro.

Pub. no D. O. de 5 e 6—10—963

DECRETO Nº 18 978 DE 4-10-963

Cria no Município de Nova Canaã, um Distrito Policial com a denominação de Água Fria.

Pub. no D. O. de 5 e 6—10—963

DECRETO Nº 18 979 DE 4-10-963

Cria no Município de Brejolândia, um Distrito Policial com a denominação de Nombaça.

Pub. no D. O. de 5 e 6—10—963

DECRETO Nº 18 980 DE 4-10-963

Cria no Município de Brejolândia, um Distrito Policial com a denominação de Mamonal.

Pub. no D. O. de 5 e 6—10—963

DECRETO Nº 18 981 DE 4-10-963

Cria no Município de São Desidério, um Distrito Policial com a denominação de Forquilha.

Pub. no D. O. de 5 e 6—10—963

DECRETO Nº 18 982 DE 4-10-963

Cria no Município de Ituaçu, um Distrito Policial com a denominação de Tranqueiras.

Pub. no D. O. de 5 e 6—10—963

DECRETO Nº 18 983 DE 4-10-963

Aprova o Convênio a ser celebrado entre a Secretaria da Agricultura Indústria e Comércio e a Ceplac.

Pub. no D. O. de 8—10—963

DECRETO Nº 19 000 DE 10-10-963

Cria no Município de Mirangaba, um Distrito Policial com a denominação de Canabrava.

Pub. no D. O. de 11—10—963

DECRETO Nº 19 001 DE 10-10-963

Cria no Município de Itagimirim, um Distrito Policial com a denominação de União Bahiana.

Pub. no D. O. de 16-10-963

DECRETO Nº 19 002 DE 22-10-963

Revoga o Decreto nº 18 894 de 9 de agosto do corrente ano, que considerou de utilidade Pública, um terreno no Município de Juazeiro.

Pub. no D. O. de 23—10—963

DECRETO Nº 19 003 DE 22-10-963

Cria no Município de Wagner, um Distrito Policial com a denominação de Vila Wagner.

Pub. no D. O. de 23—10—963

DECRETO Nº 19 004 DE 22-10-963

Cria no Município de Cardeal da Silva, um Distrito Policial com a denominação de Santa Rita do Jangada.

Pub. no D. O. de 23-10-963

DECRETO Nº 19 005 DE 22-10-963

Organiza no Gabinete do Governador uma Assessoria Geral.

Pub. no D. O. de 24-10-963

DECRETO Nº 19 006 DE 23-10-963

Altera disposições do regulamento da Escola de Formação de Graduados e Soldados da Polícia Militar e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 26-10-963

Ret. em 1-11-963

DECRETO Nº 19 007 DE 23-10-963

Dispõe sobre a organização administrativa da Estância Hidromineral de Olivença e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 25-10-963

DECRETO Nº 19 008 DE 24-10-963

Disciplina a aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal 2 004 de 3 de outubro de 1953.

Pub. no D. O. de 25-10-963

DECRETO Nº 19 009 DE 25-10-963

Cria no Município de Dário Meira, um Distrito Policial com a denominação de Acaraci.

Pub. no D. O. de 26-10-963

DECRETO Nº 19 010 DE 25-10-963

Cria no Município de Dário Meira, um Distrito policial com a denominação de Planalto Iris.

Pub. no D. O. de 26-10-963.

DECRETO Nº 19 011 DE 25-10-963

Cria no Município de Dário Meira, um Distrito Policial com a denominação de Ponto Nôvo.

Pub. no D. O. de 26-10-963

DECRETO Nº 19 012 DE 25-10-963

Cria no Município de nova Itarana, um Distrito Policial com a denominação de Cajueiro.

Pub. no D. O. de 26-10-963

DECRETO Nº 19 013 DE 29-10-963

Anexa a Escrivania de Paz do Distrito Sede do Termo de Souto Soares ao ofício do Registro Civil das pessoas naturais do mesmo Distrito.

Pub. no D. O. de 6-11-963

LEI Nº 1 975 DE 31-10-963

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Castro Alves, de Conceição de Coité.

Pub. no D. O. de 7-11-963

DECRETO Nº 19 015 DE 5-11-963.

Cria no Município de Agua Quente, um Distrito Policial com a denominação de Barra.

Pub. no D. O. de 7-11-963.

DECRETO Nº 19 016 DE 5-11-963

Cria no Município de Boninal, um Distrito Policial com a denominação de Cedro.

Pub. no D. O. de 7-11-963

DECRETO Nº 19 017 DE 5-11-963

Cria no Município de Agua Quente, um Distrito Policial com a denominação de Curralinho.

Pub. no D. O. de 7-11-963

DECRETO Nº 19 018 DE 5-11-963

Cria no Município de Agua Quente, um Distrito Policial com a denominação de Abadia.

Pub. no D. O. de 7-11-963

DECRETO Nº 19 019 DE 8-11-963

Concede autorização para o funcionamento do curso pedagógico do Ginásio de Guanambi, no mesmo Município, a partir do próximo ano de 1964.

Pub. no D. O. de 9 e 10-11-963

Rep. em 9-1-964

DECRETO Nº 19 041 DE 8-11-963

Declara de utilidade Pública para fins de desapropriação glebas de terra situada no Distrito de Agência, no Município de Itaquara.

Pub. no D. O. de 9 e 10—11—963

DECRETO Nº 19 042 DE 8-11-963

Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e emprêgo no plano de colonização do Estado, as terras próprias existentes em uma faixa de três quilômetros de largura a partir da faixa de serviço de D. N. E. R., paralela a ambos os lados, às margens da rodovia BR—5, ora em construção, a partir do Município de Canavieiras (inclusive) até o Rio Mucuri, nos limites com o Estado do Espírito Santo.

Pub. no D. O. de 9 e 10—11—963

DECRETO Nº 19 043 DE 11-11-963

Constitui um grupo de trabalho para as medidas preliminares da incorporação Cerc-Coelba.

Pub. no D. O. de 12—11—963

DECRETO Nº 19 046 DE 13-11-963

Suprime Coletorias das localidades que indica e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 14—11—963

DECRETO Nº 19 047 DE 14-11-963

Cria no Município de Planalto, um Distrito Policial, com a denominação de Santa Maria.

Pub. no D. O. de 15 e 16—11—963

DECRETO Nº 19 048 DE 14-11-963

Cria no Município de Jacobina, um Distrito Policial com a denominação de Junco.

Pub. no D. O. de 15 e 16—11—963

DECRETO Nº 19 049 de 14-11-963

Cria no Município de Jacobina, um Distrito Policial com a denominação de Capim Grosso.

Pub. no D. O. de 15 e 16-11-963.

Rep. em 10—1—963

DECRETO Nº 19 050 DE 14-11-963

Cria no Município de Jequié, um Distrito Policial com a denominação de Florestal.

Pub. no D. O. de 15 e 16-11-963

DECRETO Nº 19 051 DE 14-11-963

Cria no Município de Nova Canaã, um Distrito Policial, com a denominação de Capiriana.

Pub. no D. O. de 15 e 16-11-963.

DECRETO Nº 19 052 DE 14-11-963

Cria uma agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá na sede do Município de Aramari.

Pub. no D. O. de 19—11—963

DECRETO Nº 19 053 DE 14-11-963

Cria uma agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá na sede do Município de Ilhéus.

Pub. no D. O. de 19—11—963

DECRETO Nº 19 054 DE 14-11-963

Cria uma agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá na sede do Município de Itaquara.

Pub. no D. O. de 19—11—963

DECRETO Nº 19 055 DE 14-11-963

Cria no Município de Tucano, um Distrito Policial com a denominação de Caldas do Jorro.

Pub. no D. O. de 19—11—963

DECRETO Nº 19 056 DE 14-11-963

Organiza a Loteria do Estado da Bahia (Loteba) e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 20—11—963

DECRETO Nº 19 058 DE 20-11-963

Anexa a Escrivania de Paz do Distrito sede do termo de Cândido Sales ao ofício do Registro Civil das pessoas naturais do mesmo Distrito.

Pub. no D. O. de 21—11—963

DECRETO Nº 19 059 DE 21-11-1963.

Aprova o convênio a ser celebrado entre o Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio e Agrícola Contendas S.A.

Pub. no D. O. de 23 e 24-11-1963.

DECRETO Nº 19 060 DE 22-11-1963.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, uma área de terra agrícola localizada no Município de Camaçari.

Pub. no D. O. de 23 e 24-11-1963.

DECRETO Nº 19 061 DE 22-11-1963.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra agrícola localizada no Município de Camaçari.

Pub. no D. O. de 23 e 24-11-1963.

DECRETO Nº 19 062 DE 22-11-1963.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação uma área de terra rural no município de Conceição do Jacuípe.

Pub. no D. O. de 23 e 24-11-1963.

Ret. em 7 e 8-12-1963.

Rep. em 11-12-1963.

DECRETO Nº 19 064 DE 26-11-1963.

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o terreno, prédio e edificações, instalações industriais, maquinarias e respectivos acessórios do Frigorífico São Francisco S. A. e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 28-11-1963.

DECRETO Nº 19 065 DE 26-11-1963.

Altera o Artigo 20 do Decreto nº 19 056, de 14 de novembro de 1963.

Pub. no D. O. de 29-11-1963.

Ret. em 30-11-1963.

DECRETO Nº 19 066 DE 14-12-1963.

Assegura ao trabalhador agrícola a preferência para aquisição de terras públicas no Estado, para fins de produção agrícola ou pecuária mediante financiamento pelo BANFEB, através da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Pub. no D. O. de 6-12-1963.

DECRETO Nº 19 067 DE 4-12-1963.

Denomina Núcleo Colonial Landulpho Alves a colônia agrícola a ser instalada nas fazendas Petecaba, Bonessú e Orobó, no Município de N. S. das Candeias.

Pub. no D. O. de 6-12-1963.

Rep. em 7 e 8-12-1963.

RESOLUÇÃO Nº 868 DE 5-12-1963.

Fixa o subsídio do Governador e dos Secretários de Estado, a representação do vice-Governador e o subsídio, representação e ajuda de custo dos Deputados.

Pub. no D. O. de 10-12-1963.

DECRETO Nº 19 080 DE 10-12-1963.

Desanexa o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Quixaba, Termo de Morpará da Escrivania de Paz do mesmo Distrito.

Pub. no D. O. de 12-12-1963.

LEI Nº 1 982 DE 10-12-1963.

Modifica o Art. 30 e seus incisos, do Decreto-Lei nº 150, de 31 de dezembro de 1943, alterado pelas Leis nºs 297, de 17 de julho de 1950 e, 1 336, de 8 de novembro de 1960.

Pub. no D. O. de 12-12-1963.

Ret. em 13-12-1963.

DECRETO Nº 19 082 DE 12-12-1963.

Considera rescindida e extinta a concessão das águas termais objeto de contrato em 19 de março de 1928.

Pub. no D. O. de 13-12-1963.

LEI Nº 1 983 DE 13-12-1963.

Altera disposições da Legislação Tributária do Estado, fazendo incluir Adicional para o Fundo de Ensino e modificando alíquotas da Taxa Escolar e da Taxa de Serviços Diversos

Pub. no D. O. de 17-12-1963.

Ret. em 18-12-1963.

DECRETO Nº 19 084 DE 13-12-1963.

Aprova o enquadramento das Secretarias do Governo do Estado, Saúde Pública e Assistência Social, Educação e Cultura, Departamento de Energia e Imprensa Oficial.

Pub. no D. O. de 17-12-1963.

Rep. em 18-12-1963.

DECRETO Nº 19 085 DE 13-12-1963.

Concede autorização para o funcionamento do Curso Pedagógico anexo ao Centro Educacional Sofia Costa Pinto na Cidade do Salvador a partir de março de 1963.

Pub. no D. O. de 17-12-1963.

LEI Nº 1 984 DE 18-12-1963.

Considera de utilidade pública o Centro Social e Beneficente dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Pub. no D. O. de 20-12-1963.

LEI Nº 1 985 DE 19-12-963.

Suprime o inciso VI, do Art. 169 da Lei Orgânica dos Municípios.

Pub. no D. O. de 27-12-963.

DECRETO Nº 19 090 DE 19-12-963.

Cria no Município de Riachão das Neves, um distrito policial com a denominação de Canudos.

Pub. no D. O. de 21 e 22-12-963.

DECRETO Nº 19 091 DE 19-12-963.

Aprova o regulamento e plano de uniforme da Polícia Feminina do Estado da Bahia.

Pub. no D. O. de 21 e 22-12-963.

DECRETO Nº 19 093 DE 19-12-963.

Anexa a Escrivania de Paz do Distrito de Catingal, Termo de Manoel Vitorino ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do mesmo Distrito.

Pub. no D. O. de 21 e 22-12-963.

DECRETO Nº 19 094 DE 19-12-963.

Revoga o Decreto nº 18 843 de 24 de maio de 1963.

Pub. no D. O. de 20-12-963.
Rep. em 9-1-964.
Ret. em 11 e 12-1-964.

DECRETO Nº 19 095 DE 23-12-963.

Cria no Município de Ipirá, um Distrito Policial com a denominação de Saco.

Pub. no D. O. de 24-12-963.

LEI Nº 1 986 DE 27-12-963.

Declara de utilidade pública a Organização de Auxílio Fraternal.

Pub. no D. O. de 31-12-963.

LEI Nº 1 987 DE 27-12-963.

Considera de utilidade Pública a Assistência Social da Paróquia de Muritiba.

Pub. no D. O. de 31-12-963.

DECRETO Nº 19 097 DE 27-12-963.

Aprova o regulamento da comissão encarregada de promover a fiscalização da Concessionária de Serviço Público Telefones da Ba-

hia S. A. — TEBASA e fixa a taxa de fiscalização convencionada no § 1º da Cláusula décima oitava do contrato de concessão.

Pub. no D. O. de 3-1-964.

RESOLUÇÃO Nº 901 DE 28-12-963.

Concede abono e reajusta o salário familiar do pessoal do Poder Legislativo.

Pub. no D. O. de 31-12-963.

LEI Nº 1 989 DE 30-12-963.

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercício de 1964, autoriza a abertura de créditos suplementares e dá outras providências de caráter financeiro, todas autorizadas no artigo 86 § 1º da Constituição do Estado.

Pub. no D. O. de 31-12-963.
Rep. em 29-1-964.
Ret. em 31-1 e 5-2-964.

LEI Nº 1 991 DE 30-12-963.

Altera a redação do Artigo 33, inciso V da Lei 1 567, de 1º de dezembro de 1961.

Pub. no D. O. de 31-12-963
Rep. em 1-1-964.

LEI Nº 1 992 DE 31-12-963

Modifica o sistema tributário do Estado, adota medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 31-12-963
Ret. em 1-1-964.

LEI Nº 1 993 DE 31-12-963.

Revoga e altera disposições da Lei nº 689, de 28 de dezembro de 1954 e dá outras providências de caráter financeiro.

Pub. no D. O. de 31-12-963.
Ret. em 1-1-964.

DECRETO Nº 19 103 DE 31-1-964.

Cria uma agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá, na sede do Município de Conceição de Coité.

Pub. no D. O. de 8-1-964.
Ret. em 23-1-964.

DECRETO Nº 19 104 DE 9-1-964

Cria, no Município de Ibiapetuba, um Distrito Policial com a denominação de Formigueiro.

Pub. no D. O. de 11 e 12-1-964.
Ret. em 23-1-964.

DECRETO N.º 19 105 DE 9-1-1964

Cria, no Município de Camacã, um Distrito Policial com a denominação de Jacareci

Pub. no D.O. de 11 e 12-1-1964.
Ret. em 23-1-1964.

DECRETO N.º 19 106 DE 10-1-1964

Aprova o Convênio a ser celebrado entre a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio — Serviço de Colonização e Imigração e o Banco do Brasil S/A, por sua Carteira de Colonização.

Pub. no D.O. de 11 e 12-1-1964.
Ret. em 23-1-1964.

DECRETO N.º 19 107 DE 10-1-1964

Cria, no Município de Mata de São João, um Distrito Policial com a denominação de Caboré.

Pub. no D.O. de 17-1-1964.
Ret. em 23-1-1964.

DECRETO N.º 19 108 DE 10-1-1964

Cria, no Município de Mata de São João, um Distrito Policial com a denominação de Pau D'Arco.

Pub. no D.O. de 17-1-1964
Ret. em 23-1-1964.

LEI N.º 2 000 DE 10-1-1964

Altera a redação do Art. 4º da Lei n.º 1 646 de 19 de março de 1962, transforma o Parágrafo Único do Art. 72, da Lei n.º 502 de 27 de novembro de 1952, em Parágrafo Primeiro e cria um Parágrafo Segundo a este mesmo artigo.

Pub. no D.O. de 14-1-1964.

DECRETO N.º 19 109 DE 14-1-1964

Exclui áreas beneficiadas do alcance do Decreto n.º 19 042, de 8 de novembro de 1963.

Pub. no D.O. de 16-1-1964.

Ret. em 23-1-1964.

LEI N.º 2 005 DE 15-1-1964

Majora vencimentos do pessoal que indica e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 18 e 19-1-1964.

LEI N.º 2 006 DE 15-1-1964

Considera de utilidade pública a Associação Atlético de Pedrinhas.

Pub. no D.O. de 18 e 19-1-1964.

LEI N.º 2 007 DE 15-1-1964

Abre crédito especial de dois milhões e seiscentos mil cruzeiros para publicação de documentário parlamentar alusivo à organização do ensino.

Pub. no D.O. de 22-1-1964.

DECRETO N.º 19 111 DE 23-1-1964

Abre crédito destinado a socorrer vítimas de enchentes e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 24-1-1964.

LEI N.º 2 008 DE 23-1-1964

Declara de utilidade pública o Clube Zabelinha e seus Netinhos.

Pub. no D.O. de 28-1-1964.

LEI N.º 2 009 DE 23-1-1964

Autoriza o Poder Executivo a arrendar uma área no Estádio Otávio Mangabeira.

Pub. no D. O. de 28-1-1964.

LEI N.º 2 011 DE 23-1-1964

Considera de utilidade pública a Sociedade Filarmônica Euterpe Jacuipense de Riachão de Jacuípe.

Pub. no D.O. de 28-1-1964.

DECRETO N.º 19 112 DE 24-1-1964

Autoriza o funcionamento dos Cursos Comercial e Técnico de Contabilidade no Instituto de Educação Regis Pacheco, na Cidade de Jacuípe.

Pub. no D.O. de 25 e 26-1-1964.

DECRETO N.º 19 113 DE 24-1-1964

Considera de utilidade pública para fins de desapropriação, fazendas situadas nos Municípios de Camaçari, Simões Filho, Candeias e Lauro de Freitas.

Pub. no D.O. de 25 e 26-1-1964.

DECRETO N.º 19 114 DE 24-1-1964

Aprova o Regulamento das Exposições Estaduais de Animais e Produtos Derivados, de acordo com o Decreto n.º 18 858, de 16-6-1963.

Pub. no D.O. de 25 e 26-1-1964.

DECRETO N.º 19 115 DE 24-1-1964

Desanexa o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito-Sede do Termo de Peripá da Escrivânia de Paz do mesmo Distrito.

Pub. no D.O. de 25 e 26-1-1964.

LEI N.º 2 012 DE 24-1-964

Concede abono aos servidores estaduais, modifica o regime de Salário Família, reajusta vantagens e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 31-1-964.

Ret. em 4-2-964.

DECRETO N.º 19 116 DE 27-1-964

Cria uma Comissão Estadual Executiva de socorro às vítimas das enchentes.

Pub. no D.O. de 6-2-964.

LEI N.º 2 013 DE 29-1-964

Fixa o efetivo da Polícia do Estado para o ano de 1964 e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 30-1-964.

DECRETO N.º 19 117 DE 31-1-964

Cria, no Município de Baianópolis, um Distrito Policial com a denominação de Boa Esperança.

Pub. no D.O. de 1 e 2-2-964.

DECRETO N.º 19 118 DE 31-1-964

Cria, no Município de Baianópolis, um Distrito Policial com a denominação de Riacho da Cêrca.

Pub. no D.O. de 1 e 2-2-964.

DECRETO N.º 19 119 DE 31-1-964

Cria, no Município de Baianópolis, um Distrito Policial com a denominação de Barrolândia.

Pub. no D.O. de 1 e 2-2-964.

DECRETO N.º 19 120 DE 31-1-964

Cria, no Município de Catolândia, um Distrito Policial com a denominação de Canabravão.

Pub. no D.O. de 1 e 2-2-964.

DECRETO N.º 19 121 DE 31-1-964

Cria, no Município de Rio do Pires, um Distrito Policial com a denominação de Varzinha.

Pub. no D.O. de 1 e 2-2-964.

DECRETO N.º 19 124 DE 31-1-964

Cria, no Município de Pedro Alexandre, um Distrito Policial com a denominação de Malhada Nova.

Pub. no D.O. de 1 e 2-2-964.

DECRETO N.º 19 125 DE 12-2-964.

Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, a Fazenda "Arroz", situada no Município de Itaquara.

Pub. no D.O. de 13-2-964.

DECRETO N.º 19 126 DE 12-2-964

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, glebas situadas à margem esquerda do Rio do Pato, no Município e Comarca de Caravelas.

Pub. no D.O. de 13-2-964.

DECRETO N.º 19 127 DE 13-2-964

Considera sem efeito o Decreto n.º 17 118, de 11 de setembro de 1958.

Pub. no D.O. de 15 e 16-2-964.

DECRETO N.º 19 128 DE 14-2-964

Autoriza o funcionamento do Curso Pedagógico Hermosa Vieira, anexo ao Centro Educacional Alvaro Melo Vieira, na sede do Município de Ilhéus.

Pub. no D.O. de 15 e 16-2-964.

Rep. em 7 e 8/3 e 28-4-964.

DECRETO N.º 19 129 DE 18-2-964

Transfere para o Estado, por doação, o Ginásio "Pedro Calmon" da Cidade de Amargosa, mantido pela Associação Educacional de Amargosa.

Pub. no D.O. de 19-2-964.

DECRETO N.º 19 131 DE 21-2-964

Aprova o novo Regulamento da Escola Agrônômica da Bahia.

Pub. no D.O. de 22 e 23-2-964.

DECRETO N.º 19 132 DE 21-2-964

Determina revisão do Processo de Venda de Terras em que inexistente proporcionalidade entre a área inculta e a cultivada.

Pub. no D.O. de 22 e 23-2-964.

DECRETO N.º 19 133 DE 21-2-964

Cria uma Guarda Florestal destinada à vigilância e proteção dos mananciais de água que abastecem os Municípios de Salvador, Candeias, São Francisco do Conde e Camaçari.

Pub. no D.O. de 22 e 23-2-964.

Ret. em 3 e 17-3-964.

PROVIMENTO N.º 21 DE 28-2-964

Atribui novos valores aos Símbolos dos Cargos do Quadro do Tribunal de Contas, altera a Tabela de Progressão Horizontal e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 29/2 e 1-3-964

DECRETO N.º 19 134 DE 3-3-964

Declara de utilidade pública, por força de interesse social, para fins de desapropriação, as terras que constituem a "Ilha do Romualdo", no Município de Barra.

Pub. no D.O. de 4-3-964.

DECRETO N.º 19 135 DE 4-3-964

Aprova o contrato a ser celebrado entre a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, a Cooperativa Central Instituto de Pecuária da Bahia, Resp. Ltda. e o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Leste, para execução de trabalhos especializados de pesquisa e experimentação zootécnicas.

Pub. no D.O. de 5-3-964.

DECRETO N.º 19 136 DE 4-3-964

Cria uma Agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá na sede do Município de Feira de Santana.

Pub. no D.O. de 5-3-964.

DECRETO N.º 19 137 DE 6-3-964

Aprovando a Tabela Numérica e de Padrões de Vencimentos e Diárias do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia, para o exercício de 1964.

Pub. no D. O. de 7 e 8-3-964.

DECRETO N.º 19 138 DE 6-3-964

Autoriza o funcionamento dos Cursos Comercial e Técnico de Contabilidade no Colégio Estadual de Vitória da Conquista, na Cidade de Vitória da Conquista.

Pub. no D. O. de 7 e 8-3-964

DECRETO N.º 19 139 DE 6-3-964

Autoriza o funcionamento dos Cursos Comercial e Técnico de Contabilidade no Colégio Estadual de Feira de Santana, na Cidade de Feira de Santana.

Pub. no D.O. de 7 e 8-3-964.

DECRETO N.º 19 140 DE 6-3-964

Cria um Ginásio Estadual no Distrito de Itapoã, nesta Capital.

Pub. no D. O. de 7 e 8-3-964.

DECRETO N.º 19 141 DE 9-3-964

Torna sem efeito o Decreto n.º 18 511, de 8 de agosto de 1962, que transferiu *ad referendum* da Assembléia Legislativa do Estado, três (3) pavilhões situados no Parque Garcia D'Ávila, em Ondina, para o patrimônio do Fundo de Desenvolvimento Agro-Industrial (FUNDAGRO).

Pub. no D.O. de 10-3-964.

DECRETO N.º 19 142 DE 12-3-964

Cria uma Agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá, na sede do Município de Itajuípe.

Pub. no D.O. de 14 e 15-3-964.

DECRETO N.º 19 143 DE 12-3-964

Cria uma Agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá, na sede do Município de Jequié.

Pub. no D.O. de 14 e 15-3-964.

Ret. em 17-3-964.

DECRETO N.º 19 144 DE 12-3-964

Institui prêmios especiais a serem conferidos nas Exposições Estaduais de Animais e Produtos Derivados.

Pub. no D.O. de 14 e 15-3-964.

DECRETO N.º 19 145 DE 16-3-964

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o prédio que menciona.

Pub. no D.O. de 17-3-964.

DECRETO N.º 19 146 DE 17-3-964

Cria, no Município de Serrinha, um Distrito Policial com a denominação de Bela Vista.

Pub. no D.O. de 19-3-964.

DECRETO N.º 19 147 DE 17-3-964

Cria, no Município de Itapicuru, um Distrito Policial com a denominação de Tapera do Lima.

Pub. no D O. de 19-3-964.

RESOLUÇÃO N.º 909 DE 17-3-964

Dispõe sobre o reajustamento do pessoal do Poder Legislativo e dá outras providências.

Pub. no D.O de 24-3-964.

DECRETO N.º 19 148 DE 18-3-964

Cria uma Agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá, na sede do Município de Itabuna.

Pub. no D.O. de 19-3-964.

DECRETO N.º 19 149 DE 18-3-964

Cria uma Agência do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, na sede do Município de Pindobaçu.

Pub. no D.O. de 19-3-964.

DECRETO N.º 19 150 DE 30-3-964

Altera o prazo de vigência para adoção do regime de incidência única em relação ao fumo em fôlha e dá outras providências em caráter financeiro.

Pub. no D.O. de 1-4-964.

Ret. em 4 e 5-4-964.

DECRETO N.º 19 151 DE 2-4-964

Divide o Estado da Bahia em dez Regiões de Saúde para os fins que indica.

Pub. no D.O. de 3-4-964.

LEI N.º 2 017 DE 4-4-964

Institui para cobertura de risco social decorrente de evento inelutável, pensão extraordinária em benefício da família de parlamentar que menciona.

Pub. no D.O. de 8-4-964.
Ret. em 24-4-964.

DECRETO N.º 19 152 DE 13-4-964

Considera ponto facultativo nas Repartições Públicas Estaduais, o dia 15 de abril do corrente ano.

Pub. no D.O. de 15-4-964.

DECRETO N.º 19 153 DE 16-4-964

Abre crédito extraordinário, destinado a despesas urgentes e imprevistas com a manutenção da ordem e segurança pública.

Pub. no D.O. de 17-4-964.

DECRETO N.º 19 154 DE 16-4-964

Cria, no Município de Canápolis, um Distrito Policial, com a denominação de Vila Maria.

Pub. no D.O. de 21-4-964.

DECRETO N.º 19 155 DE 16-4-964

Cria, no Município de Canápolis, um Distrito Policial, com a denominação de Santo Antônio.

Pub. no D.O. de 21-4-964.

DECRETO N.º 19 156 DE 20-4-964

Autoriza o aumento das novas taxas do depósito especial de inscrição para o serviço telefônico do Estado e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 21-4-964.

DECRETO N.º 19 157 DE 20-4-964

Expede normas destinadas à execução, no Estado da Bahia, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Pub. no D. O. de 21-4-964

DECRETO N.º 19 158 DE 20-4-964

RESOLVE:

Determinar o retorno às repartições de origem, no prazo de oito dias, contados da publicação deste Decreto, dos servidores postos à disposição, com ônus para o Estado, da União de outras unidades da Federação, dos Municípios ou das respectivas entidades autárquicas.

Pub. no D. O. de 21-4-964.

DECRETO N.º 19 159 DE 21-4-964

Congela os preços das utilidades e artigos domésticos e produtos farmacêuticos.

Pub. no D. O. de 23-4-964.

LEI N.º 2 018 DE 25-4-964

Complementa dispositivos e tabelas da Lei n.º 1 909, de 3 de junho de 1963 e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 7-5-964.
Ret. em 8-5-964.

DECRETO N.º 19 162 DE 28-4-964

Autoriza o funcionamento do Curso Pedagógico anexo ao Ginásio Pedro Calmon, na cidade de Belmonte, a partir do corrente ano.

Pub. no D. O. de 29-4-964.

DECRETO N.º 19 163 DE 11-5-964

Inclui nos regimes de incidência única e de pauta, de acordo com a legislação vigente, as vendas ou consignações dos produtos que específica e dá outras providências de natureza fiscal.

Pub. no D. O. de 12-5-964.

LEI N.º 2 019 DE 12-5-964

Altera a quota do fomento e organização econômica da lavoura do fumo e dispõe a respeito.

Pub. no D. O. de 13-5-964.

LEI N.º 2 020 DE 15-5-964

Cria o Serviço de Turismo do Estado da Bahia.

Pub. no D. O. de 16 e 17-5-964.

DECRETO N.º 19 164 DE 19-5-964

Cria um grupo de trabalho.

Pub. no D. O. de 20-5-964.

DECRETO N.º 19 170 DE 21-5-964

Cria no Município de Campo Alegre de Lourdes, um distrito policial com a denominação de Angico.

Pub. no D. O. de 23 e 24-5-964.

DECRETO N.º 19 171 DE 21-5-964

Dispõe sobre o regime de ensino da escola primária anexa ao Colégio da Polícia Militar e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 23 e 24-5-964.

LEI N.º 2 022 DE 21-5-964

Considera de utilidade pública o Instituto Barão de Geremoabo, da cidade de Cícero Dantas.

Pub. no D. O. de 22-5-964.

LEI N.º 2 023 DE 21-5-964

Considera de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância N. S. da Saúde, de Cipó.

Pub. no D. O. de 22-5-964.

LEI N.º 2 024 DE 21-5-964

Autoriza o Poder Executivo a aplicar na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, a arrecadação proveniente da venda das terras devolutas do Estado.

Pub. no D. O. de 23 e 24-5-964.

DECRETO N.º 19 172 DE 22-5-964

Adita dispositivo ao Decreto n.º 18 824, de 23 de abril de 1964.

Pub. no D. O. de 26-5-964.

DECRETO N.º 19 173 DE 22-5-964

Concede isenção de todos os impostos estaduais à I.M.S. — Indústria Metalúrgica de Salvador S.A..

Pub. no D. O. de 12-11-964.

Rep. em 29-7-965.

Ret. em 30-7-965.

DECRETO N.º 19 174 DE 27-5-964

Transfere para o Estado por doação, o Ginásio Alfredo Dutra, a Escola Normal Jovino Oliveira e a Escola Técnica de Comércio de Itapetinga, da cidade de Itapetinga, todos mantidos pela Associação Cultural Itapetinguense.

Pub. no D. O. de 28-5-964.

DECRETO N.º 19 177 DE 1-6-964

Lota nas diversas secretarias do Estado funcionários da Estrada de Ferro de Nazaré, amparados pelo Artigo 15 da Lei n.º 974 de 4 de outubro de 1957 e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 2-6-964.

DECRETO N.º 19 178 DE 1-6-964

Cria no Município de Irecê, um Distrito Policial com a denominação de Riacho.

Pub. no D. O. de 6 e 7-6-964.

DECRETO N.º 19 179, DE 1-6-964

Cria, no Município de Irecê, um Distrito Policial, com a denominação de Soares.

Pub. no D.O. de 6 e 7-6-964.

DECRETO N.º 19 180 DE 1-6-964

Cria, no Município de Irecê, um Distrito Policial com a denominação de Tanquinho.

Pub. no D.O. de 6 e 7-6-964.

DECRETO N.º 19 181 DE 1-6-964

Cria, no Município de Irecê, um Distrito Policial com a denominação de Gameleira.

Pub. no D.O. de 6 e 7-6-964.

DECRETO N.º 19 182 DE 1-6-964

Cria, no Município de Irecê, um Distrito Policial com a denominação de Jaguaracy.

Pub. no D.O. de 6 e 7-6-964.

DECRETO N.º 19 183 DE 1-6-964

Cria, no Município de Irecê, um Distrito Policial com a denominação de Canal.

Pub. no D.O. de 6 e 7-6-964.

DECRETO N.º 19 184 DE 1-6-964

Cria, no Município de Ibititá, um Distrito Policial com a denominação de Feira Nova.

Pub. no D.O. de 6 e 7-6-964.

LEI N.º 2 026 DE 4-6-964

Altera a Lei n.º 222, de 17 de dezembro de 1949, e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 11-6-964.

DECRETO N.º 19 185 DE 8-6-964

Constitui um Grupo de Trabalho para estudos de eletrificação, a curto e longo prazo do extremo sul.

Pub. no D.O. de 9-6-964.

DECRETO N.º 19 188 DE 11-6-964

Abre crédito extraordinário destinado a socorrer vítimas de enchentes e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 11 e 12-7-964.

DECRETO N.º 19 194 DE 11-6-964

Fica transferido para o Serviço de Assistência a Menores (S.E.A.M.), da Secretaria do Interior uma área de terreno.

Pub. no D.O. de 26-6-964.

DECRETO N.º 19 195 DE 12-6-964

Regulamenta, em parte, a Lei n.º 1 992, de 31 de dezembro de 1963; altera o Decreto n.º 16 700, de 16 de janeiro de 1957.

Pub. no D. O. de 13 e 14-6-964.

DECRETO N.º 19 196 DE 12-6-964

Regulamenta a Lei n.º 2 024, de 21 de maio de 1964.

Pub. no D. O. de 13 e 14-6-964.

LEI N.º 2 027 de 25-6-964

Altera o quadro de pessoal da Faculdade de Agronomia do Médio São Francisco e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 1-7-964.

DECRETO N.º 19 201 DE 3-7-964

Concede isenção do imposto sobre vendas e consignações à Cooperativa de Consumo dos Auxiliares de S.A. Atlântica Ltda..

Pub. no D. O. de 12-11-964.

DECRETO N.º 19 205 DE 3-7-964

Concede isenção do imposto sobre vendas e consignações à Sociedade Cooperativa de Consumo dos Bancários de Jacobina, Responsabilidade Limitada.

Pub. no D. O. de 5-8-964.

DECRETO N.º 19 206 DE 3-7-964

Concede isenção do imposto sobre vendas e consignações à Sociedade Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil, em Alagoinhas, Responsabilidade Limitada.

Pub. no D. O. de 19 e 20-6-964.

DECRETO N.º 19 208 DE 3-7-964

Altera o Decreto n.º 17 699, de 8 de abril de 1960 e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 4 e 5-7-964.

DECRETO N.º 19 210 DE 9-7-964

Altera o Artigo 1.º do Decreto n.º 19 008, de 24 de outubro de 1963, que disciplina a aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal de 3 de outubro de 1953.

Pub. no D. O. de 10-7-964.
Ret. em 11 e 12-7-964.
Rep. em 14-7-964.

DECRETO N.º 19 211 DE 9-7-964

Complementa o enquadramento das Secretarias do Interior e Justiça, Viação e Obras Públicas e Agricultura, Indústria e Comércio, e quadra o pessoal da Imprensa Oficial da Bahia e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 23-7-964.
Rep. em 19-8-964.
Ret. em 20-8-964.

DECRETO N.º 19 212 DE 21-7-964

Cria agências do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá, nas sedes dos Municípios de Senhor do Bonfim, Caravelas, Bom Jesus da Lapa, Barra, Ruy Barbosa, Caetitê e Vitória da Conquista.

Pub. no D. O. de 22-7-964.
Ret. em 23-7-964.

LEI N.º 2 029 DE 22-7-964.

Considera de utilidade pública o Lions Clube de Serrinha.

Pub. no D. O. de 24-7-964.

LEI N.º 2 030 DE 22-7-964.

Denominar-se-á "Dispensário Otávio Torres", o atual Dispensário de Profilaxia da Lapa, neste Estado.

Pub. no D. O. de 25 e 26-7-964.

LEI Nº 2 031 DE 22-7-1964.

Declara de utilidade pública o Instituto São Pio X, nesta Capital.

Pub. no D. O. de 25 e 26-7-1964.

DECRETO Nº 19 212-A DE 27-7-1964.

Dispõe sobre o processamento, perante as Recebedorias de Rendas do Estado, dos despachos de mercadorias nacionais remetidas para localidades brasileiras.

Pub. no D. O. de 18-8-1964.

DECRETO Nº 19 213 DE 31-7-1964.

Concede isenção de Imposto sobre Vendas e Consignações à Sociedade Cooperativa de Consumo dos Empregados no Moinho da Bahia, Resp. Ltda.

Pub. no D. O. de 6-11-1964.

DECRETO Nº 19 214 DE 31-7-1964.

Altera a redação do Artigo 12 do Decreto nº 18 875, de 12 de julho de 1963.

Pub. no D. O. de 1 e 2-8-1964.

DECRETO Nº 19 219 DE 31-7-1964.

Aprova o regulamento sobre medição e alienação de terrenos expropriados na forma da lei.

Pub. no D. O. de 1 e 2-8-1964.

DECRETO Nº 19 220 DE 31-7-1964.

Aprova a nova tabela de emolumento da Sociedade Bólsa de Mercadorias da Bahia.

Pub. no D. O. de 4-8-1964.

DECRETO Nº 19 231 DE 3-8-1964.

Dá providências concernentes à execução das Leis 425, de 29-10-1951 e 1 309, de 1-9-1960.

Pub. no D. O. de 4-8-1964.

LEI Nº 2 032 DE 3-8-1964.

Passa a denominar-se Nova Colina o atual Distrito de Bastião, do Município de Boninal.

Pub. no D. O. de 5-8-1964.

LEI Nº 2 033 DE 3-8-1964.

Considera de utilidade pública a Associação dos Servidores Cíveis do Brasil, Secção da Bahia.

Pub. no D. O. de 6-8-1964.

DECRETO Nº 19 223 DE 10-8-1964.

Autoriza o funcionamento do Curso Pedagógico na Cidade de Castro Alves, anexo ao Ginásio São José, a partir do corrente ano.

Pub. no D. O. de 11-8-1964

DECRETO Nº 19 224 DE 10-8-1964.

Autoriza o funcionamento da Escola Normal Henrique Brito, na Cidade de Itororó, anexa ao Ginásio Juracy Magalhães, a partir do corrente ano.

Pub. no D. O. de 11-8-1964

DECRETO Nº 19 225 DE 11-8-1964.

Dispõe sobre o orçamento dos serviços de Educação e Cultura para o exercício de 1964 e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 12-8-1964.
Rep em 11 e 15-9-1964

DECRETO Nº 19 226 DE 11-8-1964.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, uma área de terra rural, inclusive benfeitorias, sita no Município de Ilhéus, neste Estado.

Pub. no D. O. de 12-8-1964.
Rep. em 13-8-1964.

DECRETO Nº 19 227 DE 11-8-1964.

Desanexa a Escrivania dos Feitos Cíveis e Criminais da do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Oliveira dos Brejinhos.

Pub. no D. O. de 12-8-1964.

DECRETO Nº 19 228 DE 12-8-1964.

Ratifica o Decreto de 6 de março de 1964, publicado no Diário Oficial de 7 de mesmo mês e ano, referente à Loteria do Estado da Bahia (LOTEBA).

Pub. no D. O. de 14-8-1964.

DECRETO Nº 19 230 DE 14-8-1964.

Concede isenção do Imposto de Vendas e Consignações à Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil, em Ilhéus, Resp. Ltda.

Pub. no D. O. de 4-8-1965.

DECRETO Nº 19 232 DE 17-8-1964.

Autoriza o Departamento das Municipalidades a executar um plano de aplicação de Alimentos para a Paz, com municípios baianos

Pub. no D. O. de 18-8-1964.

RESOLUÇÃO Nº 924 DE 18-8-964.

Modifica artigo do Regimento Interno e constitui a Junta Médica da Assembléia.

Pub. no D. O. de 20-8-964.

RESOLUÇÃO Nº 926 DE 19-8-964

Altera a representação e a parte fixa dos subsídios dos Srs. Deputados.

Pub. no D.O. de 22 e 23-8-964.

DECRETO Nº 19 237 DE 21-8-964

Desapropria terrenos em Ubaranas e Amaralina, nesta Capital, por interesse social, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 22 e 23-8-964.

DECRETO Nº 19 238 DE 21-8-964

Inclui no regime de incidência única as operações de venda dos produtos que especifica. Manda adotar o regime de pauta especial a que se refere o Artigo 6º da Lei nº 1 792 de 10 de agosto de 1962, concede isenção parcial do Imposto de Importação e seu adicional às indústrias de cacau e mamona e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 22 e 23-8-964.

Rep. em 25 e 26-8-964.

Ret. em 27 e 28-8-964.

DECRETO Nº 19 239 DE 26-8-964

Dispõe sobre as medidas necessárias ao desenvolvimento econômico e social do médio São Francisco e sua integração no Plano Juazeiro-Petrolina.

Pub. no D.O. de 27-8-964.

Ret. em 28-8-964.

Rep. em 9-9-964.

LEI Nº 2 034 DE 26-8-964

Declara de utilidade pública a Associação Obras Sociais Irmã Dulce, situada no Bairro de Roma.

Pub. no D.O. de 27-8-964.

LEI Nº 2 035 DE 26-8-964

Altera o Quadro de Pessoal, o *curriculum* da Escola Veterinária da Bahia, criando a Cadeira de Praticultura e Plantas Tóxicas, os Artigos 2º e 9º da Lei nº 1 637 de 2 de março de 1962 e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 27-8-964.

Ret. em 28-8-964.

DECRETO Nº 19 246 DE 1-9-964

Concede isenção de impostos estaduais a firma "Itajubá Hotel Ltda".

Pub. no D.O. de 16-12-964.

DECRETO Nº 19 247 DE 3-9-964

Delega à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) a competência atribuída à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio pelos Arts. 1º, 5º e 6º do Decreto nº 18 897 de 9 de agosto de 1963.

Pub. no D.O. de 4-9-964

DECRETO Nº 19 248 DE 4-9-964

Reajusta os valores de vencimentos das tabelas de níveis do Pessoal do Montepio dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

Pub. no D.O. de 5 e 6-9-964.

DECRETO Nº 19 249 DE 4-9-964

Transfere para a Secretaria da Educação e Cultura todo o acervo do Colégio "Alberto Torres", em Cruz das Almas, pertencente ao patrimônio da Escola Agrônômica da Bahia, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Pub. no D.O. de 5 e 6-9-964.

LEI Nº 2 036 DE 4-9-964

Considera de utilidade pública o Clube Social Recreativo dos Artistas Feirenses.

Pub. no D.O. de 9-9-964.

LEI Nº 2 037 DE 4-9-964

Considera de utilidade pública a Sociedade Regional de Instrução.

Pub. no D.O. de 9-9-964.

LEI Nº 2 038 DE 4-9-964

Considera de utilidade pública o Círculo Operário Católico de Santo Amaro da Purificação.

Pub. no D.O. de 9-9-964.

LEI Nº 2 039 DE 4-9-964

Dispõe sobre a cobrança de emolumentos devidos aos membros da Junta Comercial da Bahia.

Pub. no D.O. de 10-9-964.

LEI N.º 2 041 DE 4-9-1964

Esclarece o disposto na letra B do Artigo 1.º da Lei N.º 2 017, de 4 de abril de 1964.

Pub. no D.O. de 9-9-1964.

LEI N.º 2 044 DE 4-9-1964

Considera de utilidade pública a Sociedade Civil Filantrópica Obra do Berço, com sede e fóro nesta Capital.

Pub. no D.O. de 9-9-1964.

LEI N.º 2 045 DE 5-9-1964

Altera o Artigo 5.º da Lei n.º 1 460, de 23 de agosto de 1961.

Pub. no D.O. de 12 e 13-9-1964.

LEI N.º 2 046 DE 8-9-1964

Autoriza o Poder Executivo a dar garantias a operações de crédito a serem feitas pela Companhia de Electricidade do Estado da Bahia — COELBA — no País ou no Exterior, e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 9-9-1964.

Rep. em 12 e 13-9-1964.

LEI N.º 2 047 DE 10-9-1964

Considera de utilidade pública a Associação Bahiana dos Estudantes Secundários.

Pub. no D.O. de 11-9-1964.

Rep. em 12, 13 e 25-9-1964.

DECRETO N.º 19 252 DE 14-9-1964

Desanexa o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Sede do Termo de Planalto da Escrivania de Paz do mesmo Distrito.

Pub. no D. O. de 15-9-1964.

DECRETO N.º 19 253 DE 15-9-1964

Abre crédito extraordinário destinado a socorrer vítimas da catástrofe da Feira de Água de Meninos.

Pub. no D.O. de 30-9-1964.

DECRETO N.º 19 254 DE 15-9-1964

Regulamenta o Art. 14 da Lei n.º 1 951, de 16 de setembro de 1963.

Pub. no D.O. de 18-9-1964.

Rep. em 13-10-1964.

DECRETO N.º 19 266 DE 21-9-1964

Assegura prioridade a Municípios do Interior para a celebração e execução de Convênios e Acordos com fins de produção e dá outras providências.

Pub. no D.O. de 22-9-1964.

DECRETO N.º 19 267 DE 21-9-1964

Considera de interesse social, para fins de desapropriação fazendas situadas no Município de Candeias.

Pub. no D.O. de 22-9-1964.

DECRETO N.º 12 268 DE 21-9-1964

Considera de interesse social, para fins de desapropriação, fazendas situadas no Município de Santa Terezinha.

Pub. no D.O. de 22-9-1964.

DECRETO N.º 19 269 DE 21-9-1964

Cria Agências do Instituto Industrial Feminino Visconde de Mauá, nas sedes dos Municípios de: Santo Antônio de Jesus, Cravolândia e Uruçuca.

Pub. no D.O. de 22-9-1964.

LEI N.º 2 049 DE 22-9-1964

Denomina Estação Vieira de Melo a nova Estação de Tratamento de Água em Bolandeira.

Pub. no D.O. de 25-9-1964.

LEI N.º 2 050 DE 22-9-1964

Institui auxílio financeiro em favor da Casa de Ruy Barbosa, na Bahia, e dá providências que especifica.

Pub. no D.O. de 30-9-1964.

DECRETO N.º 19 272 DE 23-9-1964

Prorrogando a vigência do Decreto 18 479, de 20 de julho de 1962, que prorrogou a vigência do Decreto n.º 17 685, de março de 1960.

Pub. no D. O. de 24-9-1964.

DECRETO N.º 19 273 DE 23-9-1964

Institui o Censo Escolar obrigatório no Estado da Bahia.

Pub. no D.O. de 25-9-1964.

RESOLUÇÃO N.º 943 DE 25-9-1964

Dispõe sobre a declaração de bens por parte dos Senhores Deputados.

Pub. no D.O. de 2-10-1964.

DECRETO N.º 19 280 DE 28-9-1964

Decreta intervenção no Instituto de Caucau da Bahia.

Pub. no D.O. de 29-9-1964.

DECRETO N.º 19 281 DE 29-9-1964

Altera o Artigo 1º do Decreto n.º 18 262, de 18 de dezembro de 1961.

Pub. no D.O. de 30-9-1964.

DECRETO N.º 19 289 DE 30-9-1964

Cria a Coletoria de Canal, no Município de Irecê.

Pub. no D.O. de 1-10-1964.

DECRETO N.º 19 290 DE 30-9-1964

Extingue as Repartições arrecadadoras, que especifica.

Pub. no D.O. de 1-10-1964.

DECRETO N.º 19 291 DE 30-9-1964

Cria uma Repartição arrecadadora no Distrito de Santo Antônio, nesta Capital.

Pub. no D.O. de 1-10-1964.

DECRETO N.º 19 294-A DE 30-9-1964

Cria um Escritório do Governo do Estado da Bahia, em Brasília, vinculado à Procuradoria e Assessoria Administrativa do Estado.

Pub. no D.O. de 7-10-1964.

LEI N.º 2 052 DE 30-9-1964

Dispõe sobre auxílio financeiro em favor da Associação Bahiana dos Repórteres Fotográficos.

Pub. no D.O. de 2-10-1964.

DECRETO N.º 19 311 DE 5-10-1964

Considera órgão informativo do Estado, a Câmara do Comércio de Sisal da Bahia, entidade particular e autônoma.

Pub. no D.O. de 6-10-1964.

DECRETO N.º 19 312 DE 5-10-1964

Cria, no Município de Candeias, um Distrito Policial com a denominação de Cabôto.

Pub. no D.O. de 6-10-1964.

LEI N.º 2 055 DE 7-10-1964

Considera de utilidade pública a Conferência N.S. das Vitórias da Sociedade São Vicente de Paula da Vitória da Conquista.

Pub. no D.O. de 13-10-1964.

LEI N.º 2 056 DE 7-10-1964

Autoriza a permuta de uma área de terreno por outra contígua ao Instituto Biológico da Bahia.

Pub. no D. O. de 13-10-1964.

LEI N.º 2 057 DE 7-10-1964

Dispõe sobre auxílio financeiro destinado às atividades culturais da "Casa da Bahia".

Pub. no D. O. de 13-10-1964.

LEI N.º 2 058 DE 8-10-1964.

Considera de utilidade pública o "Grêmio Brasileiro de Trovadores", sediado nesta Capital.

Pub. no D.O. de 14-10-1964.

LEI N.º 2 059 DE 8-10-1964

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Caixa-Protetora.

Pub. no D.O. de 14-10-1964.

DECRETO N.º 19 322 DE 16-10-1964

Concede isenção de todos os impostos estaduais, aos produtos industriais da FERBASA — Cia. de Ferro Ligas da Bahia S. A.

Pub. no D.O. de 28-10-1964.

DECRETO N.º 19 328 DE 26-10-1964

Aprova a reforma dos Estatutos da Fundação Anti-Tuberculosa Santa Terezinha.

Pub. no D.O. de 27-10-1964.

Ret. em 28-10-1964.

DECRETO N.º 19 329 DE 26-10-1964

Autoriza o uso do Manual do Espadim Tiradentes.

Pub. no D.O. de 27-10-1964.

DECRETO N.º 19 330 DE 26-10-1964

Concede isenção de todos os impostos estaduais aos produtos industriais da firma Indústria Eletrônica Telematic Ltda.

Pub. no D.O. de 19-11-1964.

DECRETO N.º 19 331 DE 29-10-1964

Autoriza o funcionamento do Centro Educacional de Poções, na Cidade de Poções, a partir do corrente ano.

Pub. no D.O. de 30-10-1964.

Rep. em 5, 7 e 8-11-1964.

LEI N.º 2 064 DE 30-10-1964

Considera de utilidade pública a Escola São Domingos Sávio, com sede na Cidade de Camamu.

Pub. no D. O. de 12-11-1964.

Rep. em 18-11-1964 e 23-3-1965.

LEI N.º 2 065 DE 30-10-1964

Considera de utilidade pública a Obra Assistencial da Devoção do Senhor Bom Jesus do Bonfim.

Pub. no D. O. de 11-11-1964.

DECRETO N.º 19 332 DE 3-11-1964

Considera de interesse social, para efeito de desapropriação, imóveis situados nos Municípios de Candeias, Lauro de Freitas e Simões Filho.

Pub. no D. O. de 4-11-1964.

DECRETO N.º 19 332-A DE 3-11-1964

Concede isenção de todos os impostos estaduais aos produtos industriais da firma Acondicionadora Industrial Ltda.

Pub. no D.O. de 26-11-1964.

LEI N.º 2 066 DE 4-11-1964

Organiza Pensionatos para Bolsistas em Cidades do Interior, dispõe sobre a concessão de Bolsas e dá outras providências.

Pub. no D.A. Legislativa de 12-11-1964.

Ret. em 23-1 e 16-3-1965.

DECRETO N.º 19 333 DE 9-11-1964

Desapropria para fins de utilidade pública, o imóvel de propriedade da Sra. Wanda Lopo Queiroz e seu espóso.

Pub. no D.O. de 10-11-1964.

Rep. em 11-11-1964 e 9 e 10-1-1965.

DECRETO N.º 19 341 DE 12-11-1964

Concede isenção de impostos sobre Vendas e Consignações à firma Joaquim M. Coelho & Cia.

Pub. no D.O. de 22 e 23-5-1965.

DECRETO N.º 19 342 DE 12-11-1964

Concede isenção dos impostos estaduais à Cia. Industrial Metalúrgica da Bahia — CIMBA.

Pub. no D.O. de 26-11-1964.

DECRETO N.º 19 344 DE 12-11-1964

Concede isenção de impostos estaduais a Norte Plaza Hotéis S.A.

Pub. no D.O. de 30 e 31-1-1965.

Rep. em 2-2-1965.

DECRETO N.º 19 345 DE 13-11-1964

Regulamenta o Art. 7º Parágrafo 2º, da Lei n.º 375 de 1º de fevereiro de 1951, na parte referente à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, e dá outras providências

Pub. no D.O. de 14 e 15-11-1964.

Ret. em 18-11-1964.

DECRETO N.º 19 346 DE 13-11-1964

Designa o titular da Secretaria da Viação para representar o Governo do Estado nas assembleias da COELBA.

Pub. no D.O. de 14 e 15-11-1964.

LEI N.º 2 069 DE 14-11-1964

Autoriza a abertura de crédito suplementar à verba 3.05.05 — 1.1.13.1, do orçamento vigente.

Pub. no D. O. de 20-11-1964.

DECRETO N.º 19 348 DE 16-11-1964

Transfere para a jurisdição do Serviço de Colonização e Imigração da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, áreas de terras devolutas, para fins de instalação de núcleos coloniais e dá outras providências

Pub. no D. O. de 17-11-1964.

DECRETO N.º 19 349 DE 18-11-1964

Autoriza o funcionamento do curso pedagógico, anexo ao Ginásio Ubaitabense, na Cidade de Ubaitaba, a partir de março de 1962.

Pub. no D. O. de 20-11-1964.

DECRETO N.º 19 350 DE 18-11-964

Autoriza a Secretaria de Educação e Cultura construir em terreno pertencente à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, situado à rua Francisco Mangabeira, Feira de Santana, medindo 6 326m², a escola pública primária General Osório.

Pub. no D. O. de 11-11-964.

LEI N.º 2 070 DE 18-11-964

Complementa a Lei n.º 1 613, de 12 de janeiro de 1962, na parte do quadro de funcionários de cada secretaria de estado, altera plano de remuneração e preenche omissões da respectiva legislação suplementar.

Pub. no D. O. de 25-11-964.
Ret. em 26-11-964.

LEI N.º 2 073 DE 24-11-964

Cria cargos na série de classes do Grupo Ocupacional Magistério e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 4-12-964.

RESOLUÇÃO N.º 973 DE 26-11-964

Fixa o subsídio do Governador e dos Secretários de Estado e a representação do Vice-Governador.

Pub. no D. O. de 27-11-964.
Rep. em 3-12-964.

DECRETO N.º 19 360 DE 27-11-964

Concede isenção do imposto sobre vendas e consignações à Cooperativa Mista Agropecuária de Jacobina, Responsabilidade Limitada.

Pub. no D. O. de 7-4-965.

ATO N.º 1 532 DE 1-12-964

Dita normas para outorga de gratificação trienal.

Pub. no D. A. Legislativa de 16-12-964.

DECRETO N.º 19 361 DE 2-12-964

Considera de interesse social, para fins de instalação de um núcleo colonial, fazendas situadas no Município de Santa Terezinha.

Pub. no D. O. de 3-12-964.

RESOLUÇÃO N.º 983 DE 3-12-964

Inclui no orçamento para 1965 auxílios a entidades educacionais, culturais, assistenciais e associações rurais.

Pub. no D. A. Legislativa de 6-1-965.

LEI N.º 2 077 DE 4-12-964

Cria a Estância Hidromineral de Caldas do Jorro e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 5 e 6-12-964.

LEI N.º 2 078 DE 4-12-964

Concede auxílio ao Clube de Regatas Itapagipe.

Pub. no D. O. de 10-12-964.

LEI N.º 2 079 DE 4-12-964

Considera de utilidade pública Obras Assistenciais Nossa Senhora do Rosário das Irmãs das Divinas Vocações com sede na Cidade de Itaparica.

Pub. no D. O. de 12 e 13-12-964.

LEI N.º 2 081 DE 4-12-964

Considera de utilidade pública a Associação Barreirense de Assistência.

Pub. no D. O. de 12 e 13-12-964.

LEI N.º 2 082 DE 4-12-964

Considera de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de São Félix.

Pub. no D. O. de 12 e 13-12-964.

LEI N.º 2 083 DE 4-12-964

Considera de utilidade pública a Confraternização Espírita Bahiana.

Pub. no D. O. de 12 e 13-12-964.

LEI N.º 2 084 DE 4-12-964

Considera de utilidade pública o Colégio e Orfanato São Francisco com sede na Cidade de Alagoinhas neste Estado.

Pub. no D. O. de 12 e 13-12-964.

LEI N.º 2 085 DE 4-12-964

Considera de utilidade pública o Instituto Medalha Milagrosa.

Pub. no D. O. de 12 e 13-12-964.

LEI N.º 2 087 DE 10-12-964

Autoriza o Poder Executivo a doar à União os terrenos da Fazenda Cascão e da Chácara Narandiba.

Pub. no D. O. de 12 e 13-12-964.

LEI N.º 2 088 DE 10-12-964

Autoriza o Governo do Estado a doar um terreno à Associação Beneficente Recreativa e Protetora do Peró Vaz.

Pub. no D. O. de 12 e 13-12-964.

LEI N.º 2 089 DE 10-12-964

Considera de utilidade pública o Touring Club do Brasil, Secção da Bahia.

Pub. no D. O. de 12 e 13-12-964.

LEI N.º 2 090 DE 10-12-964

Considera de utilidade pública o Centro de Assistência Social Pio XII.

Pub. no D. O. de 12 e 13-12-964.

LEI N.º 2 093 DE 11-12-964

Considera de utilidade pública, a Instituição Obras Sociais Nossa Senhora de Fátima

Pub. no D. O. de 15-12-964.

LEI N.º 2 095 DE 11-12-964

Modifica dispositivos de Leis Tributárias, fixa tabelas da Receita e dá outras providências.

Pub. nos D. O. de 15, 16, 17 e 18-12-964.

Rep. em 5-1-965

Ret. em 14-1-965.

DECRETO N.º 19 388 DE 14-12-964

Concede isenção tributária de imposto sobre vendas e Consignações à Firma João Gomes Xavier & Cia Ltda. (Instituto Farmacêutico de Produtos Científicos Xavier — Prociex), para o Comércio de Livros.

Pub. no D. O. de 15-6-965.

DECRETO N.º 19 389 DE 14-12-964

Concede isenção do imposto de vendas e consignações ao Sr. Roque Félix Tourinho Filho, para o Comércio de Livros.

Pub. no D. O. de 22-6-965.

LEI N.º 2 097 DE 15-12-964

Fixa a Despesa e orça a Receita do Estado para o exercício de 1965, autoriza a abertura de créditos suplementares e dá outras providências de caráter financeiro, todas autorizadas no Artigo 86 § 1.º da Constituição do Estado.

Pub. no D. O. de 18-12-964.

Ret. em 31-12-964.

Rep. em 15-1-965.

DECRETO N.º 19 392 DE 16-12-964

Declara de utilidade pública imóvel de propriedade da Sra. Estela Daiva de Oliveira.

Pub. no D. O. de 18-12-964

DECRETO N.º 19 393 DE 16-12-964

Altera o Regulamento da Guarda Civil do Estado da Bahia aprovado pelo Decreto n.º 2 412, de 5 de maio de 1933.

Pub. no D. O. de 18-12-964.

LEI N.º 2 096 DE 16-12-964

Altera o plano de remuneração a que se refere o Art. 4.º, anexo I, da Lei n.º 1 801, de 1962, na parte relativa ao pessoal gráfico da Imprensa Oficial da Bahia e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 22-12-964.

DECRETO N.º 19 394 DE 18-12-964

Revoga o Decreto n.º 18 378 de 17 de junho de 1963.

Pub. no D. O. de 19 e 20-12-964.

DECRETO N.º 19 396 DE 21-12-964

Cria no Município de Prejões, na localidade Quilômetro 100, estrada BR4 — Rio-Bahia, um Distrito Policial.

Pub. no D. O. de 22-12-964.

DECRETO N.º 19 397 DE 21-12-964

Cria no Município de Taatiba um Distrito Policial com a denominação de Icarai.

Pub. no D. O. de 22-12-964.

LEI N.º 2 099 DE 28-12-964

Considera de utilidade pública a Sociedade Beneficente Cultural do Freitas Henrique, fundada em 31 de julho de 1960.

Pub. no D. O. de 31-12-964.

DECRETO N.º 19 403 DE 29-12-964

Cria o Conselho de Agricultura do Estado da Bahia — (C.A.E.B.) e dá outras providências.

Pub. no D. O. de 30-12-964.

DECRETO N.º 19 404 DE 30-12-964

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel que menciona necessário a Centrais Elétricas do Rio das Contas S.A..

Pub. no D. O. de 31-12-964.

DECRETO N.º 19 405 DE 30-12-964

Declara de utilidade pública imóvel sito à Av. D. João VI, n.º 217, nesta Capital.

Pub. no D. O. de 31-12-964.

DECRETO N.º 19 406 DE 30-12-964

Desanexa o Cartório de Contador e Parti-

dor da Escrivania dos Feitos Cíveis e Criminais do Termo de Irecê.

Pub. no D. O. de 31-12-964.

DECRETO N.º 19 407 DE 30-12-964

Altera o Artigo 20 do Decreto n.º 19 056, de 14 de novembro de 1963.

Pub. no D. O. de 1-1-965.

DECRETO N.º 19 409 DE 30-12-964

Concede isenção do imposto sobre vendas e consignações à Cooperativa Mista dos Mineradores de Ouro de Jacobina, responsabilidade Limitada.

Pub. no D. O. de 11-6-965.

INDICADOR FORENSE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

1965

TRIBUNAL PLENO

6as. feiras. — (a 2a. e a 4a. do mês)

- Des. RENATO Rolemberg da Cruz MESQUITA —
Presidente
- Des. Almir MIRABEAU COTIAS — Vice-Presidente
- Des. ANTÔNIO Abílio BENSABATH — Corregedor
- Des. AGENOR Velloso DANTAS
- Des. José Gomes SANTOS CRUZ
- Des. PLÍNIO Mariani GUERREIRO
- Des. ADERBAL da Cunha GONÇALVES
- Des. Antônio de OLIVEIRA MARTINS
- Des. Wilton de OLIVEIRA E SOUSA
- Des. NICOLAU CALMON de Bittencourt
- Des. Francisco PONDE SOBRINHO
- Des. DÉCIO dos Santos SEABRA
- Des. Adolfo LEITÃO GUERRA
- Des. DAN Moreira LOBÃO
- Des. José MACIEL DOS SANTOS
- Des. EVANDRO Pereira ANDRADE
- Des. José Manoel VIANA DE CASTRO
- Des. CLAUDIONOR RAMOS
- Des. Gerson BATISTA NEVES
- Des. Jorge FARIA GÓES
- Des. ADHEMAR RAIMUNDO da Silva
- Proc. Geral da Justiça: — Dr. J. J. CALMON DE PASSOS.
- Secretário: Bel. Nathércio de Alcântara Cardoso

1.ª CÂMARA CÍVEL

Sessões às 4as. feiras, às 14 horas

Des. José Gomes SANTOS CRUZ

Des. DÉCIO dos Santos SEABRA

Des. Adolfo LEITÃO GUERRA

Des. Jorge FARIA GÓES

2.ª CÂMARA CÍVEL

Sessões 3as. feiras, às 14 horas

Des. AGENOR Velloso DANTAS

Des. CLAUDIONOR RAMOS

Des. Gerson BATISTA NEVES

Des. ADHEMAR RAIMUNDO da Silva

3.ª CÂMARA CÍVEL

Sessões às 4as. feiras, às 8 horas e 30 minutos

Des. Wilton de OLIVEIRA E SOUSA

Des. DAN Moreira LOBÃO

Des. EVANDRO Pereira ANDRADE

Des. José Manoel VIANA DE CASTRO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessões às 5as. feiras

1.ª CÂMARA CRIMINAL

Sessões às 2as. feiras às 14 horas

Des. ADERBAL da Cunha GONÇALVES

Des. Antônio de OLIVEIRA MARTINS

Des. Francisco PONDE SOBRINHO

2.ª CAMARA CRIMINAL

Sessões às 5as. feiras, às 14 horas

Des. PLINIO Mariani GUERREIRO

Des. NICOLAU CALMON de Bittencourt

Des. José MACIEL DOS SANTOS

CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões às 1as. e 3as. 6as. feiras, às 14 horas

CONSELHO DE JUSTIÇA

Sessões às 1as. 4as. feiras, às 14 horas

Des. RENATO Rollemberg da Cruz MESQUITA
PresidenteDes. Almir MIRABEAU COTIAS
Vice PresidenteDes. ANTONIO Abílio BENSABATH
CorregedorDr. José Joaquim CALMON DE PASSOS
Procurador Geral da Justiça**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**Dr. José Joaquim CALMON DE PASSOS
Procurador Geral da JustiçaBel. MANOEL José PEREIRA da Silva
1.º SubprocuradorBel. José Luiz de CARVALHO FILHO
2.º SubprocuradorBel. ALBERTO da Cunha VELLOSO
3.º SubprocuradorBel. RAIMUNDO Alfredo CABUSSU TOURINHO
4.º Subprocurador**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Des. ADERBAL da Cunha GONÇALVES
PresidenteDes. Antônio de OLIVEIRA MARTINS
Vice-PresidenteJuiz -- Dr. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Corregedor

Juiz -- Dr. Domingos MARMORE NETO

Jurista -- Dr. NEWTON O'DWYER

Jurista -- Dr. GILBERTO VALENTE FILHO

Dr. OCTAVIO de Araújo de Aragão BULCAO
Procurador Regional Eleitoral

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

ABANDONO DE CARGO

- Funcionário estável. Falta de inquérito administrativo. Ilegalidade. Vide: *Funcionário Municipal*. Estabilidade. Demissão. Abandono de cargo. (Ementário — TJB) 283

ABERRATIO ICTUS

- Vide: *Rixa*. Desclassificação. (2ª Crim.) 242

ABSOLVIÇÃO

- Legítima defesa. Decisão do Júri contrária à prova dos autos. Anulação. Vide: *Legítima defesa*. Vingança. Descaracterização. (Ementário — TJB) 340

ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA

- Despejo. Falta de prova do domínio. Vide: *Despejo*. Prova de domínio. (Ementário — TJB) 276
- Exceção de suspeição. Falta de Preparo. Vide: *Mandado de Segurança*. Decisão de Câmara Cível Isolada. Denegação de absolvição de instância. Processo não sujeito a preparo. (Ementário — TJB) 305
- Inteligência do art. 201, do Cód. de Processo Civil. Abandono da causa não configurado. (Ementário — TJB) 255
- Notificação feita a pessoa estranha à locação. Vide: *Despejo*. Notificação feita à mãe do locatário. (Ementário — TJB) 275
- Obrigatoriedade do prazo do art. 202 do Cód. de Processo Civil. (Ementário — TJB) 255
- Pedido ilícito. Oportunidade de apreciação. Vide: *Consignação em pagamento*. Foros atrasados. Procedência. (Ementário — TJB) 270
- Reconsideração. (Ementário — TJB) 255

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

- Legítima defesa não configurada. Vide: *Legítima defesa*. Depoimentos contraditórios. Falta de testemunhas. (2ª Crim.) 237

ABUSO DE PODER

- Proibição de tráfego de veículos pelo chefe do trânsito. Autoridade competente. Vide: *Trânsito*. Proibição de tráfego. Mandado de segurança. Descabimento. (Ementário — TJB) 329
- Recusa de certidão. (Ementário — TJB) 255

AÇÃO DE COBRANÇA

- Honorários profissionais. Procedência. Vide: *Honorários*. Procedência do pedido. (Ementário — TJB) 284
- Inventariante. Procedência parcial. Vide: *Inventário*. Dedução de despesas. Procedência parcial da ação de cobrança. (Ementário — TJB) 291
- Procedência. (Ementário — TJB) 255

AÇÃO COMINATÓRIA

- Adjudicação compulsória. Imóvel sob promessa de venda verbal. Improcedência. Vide: *Promessa de venda*. Adjudicação compulsória. Contrato verbal. Descabimento. (Ementário — TJB) 313

— Desocupação de prédio interditado pela Saúde Pública. Procedência. (Ementário — TJB)	255
— Extravio de mercadorias. Indenização. Impropriedade. Vide: <i>Extravio de mercadorias</i> . Transporte marítimo. Indenização. (1ª Civ.)	122
— Impropriedade. (Ementário — TJB)	255
— Impropriedade. Conversão em ação de indenização. Vide: <i>Construção</i> . Inadimplemento contratual. Opção não caracterizada. Ação própria. (3ª Civ.)	205
— Impropriedade para decidir questões de servidão. (2ª Civ.)	186
— Juntada intempestiva de contestação. Nulidade da sentença. Vide: <i>Nulidade da sentença</i> . Desobediência ao art. 308, § 1º do Cód. Proc. Civil. Lavratura por Juiz argüido de suspeição. (Ementário — TJB) ..	315
— Mau uso da propriedade vizinha. Cabimento (Ementário — TJB) ..	256
— Prestação de contas. Procedência. (Ementário — TJB)	256
— Vizinhança. Passagem. Permissão obrigatória quando destinada a reparos e limpeza. Dano. Ação de indenização. (Ementário — TJB)	256
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	256
— Mora. Dívida <i>portable</i> . (Ementário — TJB)	256
AÇÃO DECLARATÓRIA	
— Conceituação. Finalidade. Descabimento para prestação de contas e de indenização. (Sentença)	348
— Duplicata. Invalidez. Mercadoria deteriorada. Sigla CIF. Vide: <i>Compra e venda mercantil</i> . Duplicata. Invalidez. Mercadoria deteriorada. Sigla CIF. (C. Civ. R.)	108
— Suspensão de protesto de títulos. Impropriedade. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Protesto de títulos. Suspensão. Concessão. (Ementário — TJB)	311
AÇÃO DEMARCATÓRIA	
— Condomínio. Cabimento independente do consenso dos demais condôminos (2ª Civ.)	189
— Queixa de esbulho. Prevalência dos títulos transcritos. (1ª Civ.)	163
AÇÃO DIVISÓRIA E DEMARCATÓRIA	
— Falta de citação de um dos condôminos. Vide: <i>Citação</i> . Competência do Oficial de Justiça. Entendimento do art. 162 do Cód. Processo Civil. Nulidade do processo. (Ementário — TJB)	268
AÇÃO EXECUTIVA	
— Cobrança de aluguéis. Prova de quitação dos impostos e taxas. (Ementário — TJB)	256
— Concurso de credores. Penhora. Pluralidade. (Ementário — TJB)	256
— Documento escrito sem assinatura de testemunhas. Inidoneidade. Vide: <i>Exceptio non adimpleti contractus</i> . Procedência. (C. Civ. R.) ..	110
— Espólio. Conversão em ação ordinária. Falta de citação de litisconsortes menores; obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público. (Ementário — TJB)	256
— Falta de citação do avalista. Nulidade. Vide: <i>Nulidade de Processo</i> . Falta de citação. (Ementário — TJB)	315
— Não contestada. Despacho saneador. Cabimento. (Ementário — TJB) ..	256
— Nota promissória. Suprimento de requisitos posteriores à emissão. Cabimento. Vide: <i>Nota promissória</i> . Emissão em branco. Requisitos: Suprimento posterior. Cabimento. (Ementário — TJB)	314
— Novação não provada. Contestação irrelevante. Procedência. Vide: <i>Novação</i> . Requisitos. Hipótese não caracterizada. (Ementário — TJB) ..	315
AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL	
— Aval. Autônoma. Vício do título: A quem cabe alegar. (Ementário — TJB)	256
— Cobrança de promissórias vencidas. Contestação e ônus da prova. Ilíquidez da promissória. Data do vencimento anterior à da emissão. Ação imprópria. (Ementário — TJB)	257
— Contestação irrelevante. Redução dos honorários advocatícios. (Ementário — TJB) ..	257
— Nota promissória emitida em branco. Rito. Vide: <i>Nota promissória</i> . Emissão em branco. Rexame da prova: Descabimento. (Ementário — TJB)	314
AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA	
— Procedência (Ementário — TJB)	257

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- Ato ilícito. Locação. Exercício arbitrário das próprias razões. (Ementário — TJB) 257
- Atropelo. Culpa da vítima. Improcedência. (Ementário — TJB) .. 257
- Benfeitorias. Valor atual. (Ementário — TJB) 257
- Choque de veículos. (Ementário — TJB) 257
- Choque de veículos. Responsabilidade do preponente. *Ficta confessio*. Reparação. (Ementário — TJB) 257
- Dano provocado por incêndio. Responsabilidade do preponente por ato do preposto. Vide: *Responsabilidade civil*. Responsabilidade do preponente por ato culposo do preposto. (Ementário — TJB) 326
- Explosão de bujão de gás. (Ementário — TJB) 258
- Extravio de mercadorias. Vide: *Extravio de mercadorias*. Transporte marítimo. Indenização. (1ª Civ.) 122
- Interdito possessório. Demarcação amigável. Reparação de dano. (1ª Civ.) 133
- Perdas e danos. Lucros cessantes: Improcedência da condenação. (Ementário — TJB) 258
- Promitente comprador. Imóvel financiado. Vide: *Ilegitimidade de parte. Ad causam*. Promitente comprador. Ação de perdas e danos contra locatário. (Ementário — TJB) 286

AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA

- Cumulação com reintegratória. Prescrição ordinária. Laudo pericial. Terreno devoluto. Possessória. (2ª Civ.) 187
- Demência senil do outorgante. Prova insuficiente. Improcedência. (Ementário — TJB) 258
- Doação. Tentativa de revogação. Ingratidão. Improcedência. (Ementário — TJB) 258
- Usucapião. Improcedência. (Ementário — TJB) 258

AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO

- Improcedência. (Ementário — TJB) 258

AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL

- Ônus da prova. Prescrição: Aplicação do art. 177 do Cód. Civil. Improcedência. (3ª Civ.) 210

AÇÃO POPULAR

- Rito próprio distinto do de mandado de segurança. Vide: *Mandado de segurança*. Ilegitimidade *ad causam* ativa. Não conhecimento. (Ementário — TJB) 308

AÇÃO POSSESSÓRIA

- Conteúdo. (Ementário — TJB) 259
- Interdito proibitório. Vide: *Interdito proibitório*. Ausência de requisitos essenciais. (Ementário — TJB) 291
- Questões de posse entre lindeiros ou confinantes. Improriedade. Cabimento da demarcatória. (Ementário — TJB) 259

AÇÃO DE PREEMPÇÃO

- Transcrição de título de alienação. Condômino. Carência. (Ementário — TJB) 259

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Desobediência ao art. 308, § 1.º do Cód. Proc. Civil. Vide: *Nulidade de sentença*. Desobediência ao art. 308, § 1.º do Cód. Proc. Civil. Lavratura por Juiz argüido de suspeição. (Ementário — TJB) 315
- Fases da ação. (Ementário — TJB) 259
- Improcedência. Encontro de contas. Prova de quitação. Ementário — TJB) 259
- Parceria pecuária. Improcedência. (Ementário — TJB) 259

AÇÃO PRIVADA

- Decadência do direito de queixa. Decretação em desobediência às formalidades legais. (Ementário — TJB) 331

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

- Cumulação com reintegração de posse. Procedência. Vide: *Reintegração de posse*. Venda irregular de imóvel por mandatário não autorizado. (Ementário — TJB) 324

-- Improcedência. (Ementário TJB)	259
-- Indenização por oenfeitorias a possuidor de boa fé (Ementário — TJB)	259
-- Prova insuficiente do domínio. (Ementário — TJB)	259
-- Requisitos. Improcedência. (Ementário — TJB)	260
AÇÃO RESCISÓRIA	
-- Competência. Decadência. (Ementário — TJB)	260
-- Decadência. (Ementário — TJB)	260
-- Incompetência do Tribunal local. Matéria objeto de recurso extraordinário não conhecido. Competência privativa do S.T.F. (Ementário — TJB)	260
-- Sentença proferida por Juiz incompetente <i>ratione materiae</i> . Silêncio do autor na ação principal (C. Civ. R.)	99
-- Violação da lei em tese. Prova de pagamento de dívida superior à taxa legal. Improcedência da pretensão. (Ementário — TJB)	260
AÇÃO DE USUCAPIÃO	
-- Justificação englobada com a inicial. Irregularidade na citação dos interessados incertos. Nulidade <i>ab initio</i> . (Ementário — TJB)	260
ACIDENTE DE AUTOMÓVEL	
-- Culpa do preposto. Responsabilidade do preponente. (Ementário — TJB)	260
-- Empresas de transportes aéreos. Condução em táxi para o aeroporto. Responsabilidade. Vide: <i>Responsabilidade civil</i> . Empresas de transporte aéreo. Acidente em condução para o aeroporto. Vínculo de subordinação. Prescrição da ação. (1ª Civ.)	133
ACIDENTE NO TRABALHO	
-- Espósa do acidentado. Exclusão do benefício. (1ª Civ.)	142
-- Incapacidade parcial e permanente. Multa. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB)	260
-- Recurso do empregador. (Ementário — TJB)	261
-- Recurso do empregador. (Ementário — TJB)	261
-- Relação de causalidade. Prova dos autos. Vide: <i>Impropriedade de recurso</i> . Apelação por agravo de petição. Conhecimento. (Ementário — TJB)	290
-- Trabalhador rural acidentado em viagem a serviço do patrão. Competência do Juiz do local da sede do empregador. Vide: <i>Competência</i> . Juiz do local da sede do empregador. Trabalhador rural acidentado em viagem, a serviço do patrão. (2ª Civ.)	173
ACÓRDO	
-- Decreto n.º 18 925, de 18/9/1963. (Legislação)	404
-- Decreto n.º 18 926, de 18/9/1963. (Legislação)	404
ACORDOS	
-- Decreto n.º 18 857, de 26/6/1963. (Legislação)	400
ACUMULAÇÃO	
-- Cargos de Magistério. Permissão constitucional. Demissão ilegal. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Professor exercendo dois cargos de Magistério. Demissão. Concessão. (Ementário — TJB)	311
ADICIONAL PARA FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR	
-- Constitucionalidade. (T.P.)	48
ADJUDICAÇÃO	
-- Credor hipotecário. Vide: <i>Reclamação</i> . Adjudicação a credor hipotecário de bem praxeado sem concurso de credores. Provimento parcial. (Ementário — TJB)	319
AGRAVANTE	
-- Vide: <i>Furto</i> . Repouso noturno. Entendimento. (Ementário — TJB)	333
-- Motivo fútil. Surpresa. Impossibilidade de defesa da vítima. Vide: <i>Homicídio qualificado</i> . Motivo fútil. Impossibilidade de defesa da vítima. Confirmação de sentença condenatória. (1ª Crim.)	230
AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO	
-- Absolvição de instância denegada. Vide: <i>Consignação em pagamento</i> . Foros atrasados. Procedência. (Ementário — TJB)	270

— Ausência justificada do advogado do réu à audiência de instrução. Improvimento. Vide: <i>Locação</i> . Alteração do prédio locado. Infração legal não caracterizada. Imprudência da ação. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB)	239
— Cerceamento de defesa. Negligência da parte na devolução de precatória. Indeferimento. (Ementário — TJB)	261
— Conhecimento durante o julgamento de apelação da parte contrária. Vide: <i>Perícia</i> . Firma individual; Exame em escrita. Apuração de retirada em espécie. (Ementário — TJB)	317
— Decisão denegatória de reintegração liminar. Descabimento. Vide: <i>Reintegração de posse</i> . Procedência. (Ementário — TJB)	323
— Denegação de diligências desnecessárias. Vide: <i>Despejo</i> . Retenção por benfeitorias. Aplicação da Lei n.º 2 699 de 28/12/55. (Ementário — TJB)	276
— Denegação de providência desnecessária. Indeferimento. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para reforma. Maior capacidade de utilização. Benfeitorias não indenizáveis. (Ementário — TJB)	300
— Despacho determinando ouvida de testemunhas do autor fora do prazo. Cerceamento não configurado. Vide: <i>Desquite litigioso</i> . Adulterio alegado por ambos os cônjuges. Reconvenção improcedente. (2ª Civ.)	183
— Diligência desnecessária. Denegação. (Ementário — TJB)	261
— Diligência desnecessária. Denegação. Vide: <i>Locação</i> . Compra e venda. Direito de preferência. (Ementário — TJB)	295
— Falta de redução a termo. Não conhecimento. (Ementário — TJB) ..	261
— Indeferimento de diligência desnecessária. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Incisos II e III do art. 15 da Lei n.º 1 300. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	301
— Indeferimento pelo Juiz. Inadmissibilidade. Vide: <i>Imissão de posse</i> . Imprudência. (Ementário — TJB)	286
— Interposição perante Escrivão. Nulidade. (Ementário — TJB)	261
— Juntada de contestação intempestiva. Denegação. Indeferimento. Vide: <i>Prazo</i> . Confissão. Contagem. Pedido de vista. (Ementário — TJB)	317
— Juntada de documentos pelo autor. Oportunidade. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para ascendente. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	296
— Juntada extemporânea da procuração. Falha sanada. Indeferimento. Vide: <i>Honorários</i> . Procedência do pedido. (Ementário — TJB)	284
— Não conhecimento durante o julgamento da apelação da parte contrária. (Ementário — TJB)	261
— Não conhecimento durante o julgamento de apelação da parte contrária. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para reforma. Casas contíguas. Maior capacidade de utilização. Conceituação. (Ementário — TJB)	299
— Não reduzido a termo. Não conhecimento. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Incisos II e III do art. 15 da Lei n.º 1 300. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	301
— Termo não assinado. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	261
— Termo não assinado. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	262

AGRAVO DE INSTRUMENTO

— Decisão julgando apelação deserta. Vide: <i>Deserção</i> . Falta de preparo. (Ementário — TJB)	274
— Despacho admitindo intervenção de terceiro. Descabimento. (Ementário — TJB)	262
— Embargos de terceiro. Rejeição. Cabimento. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Decisão judicial recorível. Rejeição de embargos de terceiro. (Ementário — TJB)	307
— Inciso IX do art. 843. Aplicabilidade restrita à primeira instância. Vide: <i>Preparo</i> . Férias coletivas (Ementário — TJB)	318
— Indeferimento de agravo de petição. Embaraço judicial. Reclamação provida. Vide: <i>Reclamação</i> . Embaraço ao uso legítimo de recurso. Deferimento. (Ementário — TJB)	320
— Intempestividade. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	262
— Traslado de peças essenciais: Ausência. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	262
— Traslado de peças essenciais. Despacho de sustentação. Inexistência. (Ementário — TJB)	262
— Traslado de peças essenciais. Intervenção do Ministério Público. (Ementário — TJB)	262

AGRAVO DE PETIÇÃO

— Ausência de fundamento. Perda de objeto. Desconhecimento. (Ementário — TJB)	262
— Conversão em agravo de instrumento. Decisão imediata do mérito. (Ementário — TJB)	262
— Decisão sobre ilegitimidade <i>ad accusam</i> . Conhecimento como apelação. (Ementário — TJB)	263
— Decisão sobre impropriedade de ação. (2ª Civ.)	172
— Decisão sobre prescrição. Conhecimento como apelação. (Ementário — TJB)	263
— Decisão rejeitando pedido de retenção por benfeitorias. Descabimento. (Ementário — TJB)	263
— Denegação de Assistência Judiciária. Preparo. (Ementário — TJB)	263
— Despacho negando direito à mãe de representar filha menor. Tempestividade. (Ementário — TJB)	263
— Despacho de sustentação ou reforma. Conversão do julgamento em diligência. (Ementário — TJB)	263
— Efeito suspensivo: Inexistência. Decisão exarada em mandado de segurança. (Ementário — TJB)	263
— Indeferimento liminar de segurança. Competência do Tribunal Pleno. Vide: <i>Competência</i> . Tribunal Pleno. Agravo de indeferimento liminar de segurança de competência originária. (Ementário — TJB)	269
— Indeferimento liminar de segurança. Pedido prejudicado. (Ementário — TJB)	263
— Intempestividade Falta de interesse. (Ementário — TJB)	263
— Mandado de segurança. Pedido prejudicado. Não conhecimento. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Pedido prejudicado. Agravo de petição. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	309

AGRAVO REGIMENTAL

— Acórdão de Câmara do Tribunal. Descabimento. (Ementário — TJB)	263
— Indeferimento liminar de segurança. Impropriedade. (Ementário — TJB)	264
— Intempestividade. (Ementário — TJB)	264
— Juntada intempestiva de documentos. Indeferimento. (Ementário — TJB)	264

AGUAS PLUVIAIS

— Prédio inferior. Obrigação de recebimento. Aplicação do princípio às terras do domínio público. (Ementário — TJB)	264
---	-----

AGUAS PUBLICAS

— Divisão. (1ª Civ.)	150
----------------------------	-----

AGUAS TERMAIS

— Decreto nº 19 082, de 12-12-963. (Legislação)	409
---	-----

ALÇADA

— Juizes e Pretores. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio próprio. Inciso V do art. 15 da Lei 1 300. Ônus da prova. (Ementário — TJB)	302
— Pretor. Efeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 47 da Lei de Emergência. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	302
— Pretor. Nulidade de sentença. Vide: <i>Pretor</i> . Competência <i>ratione valori</i> . Nulidade de sentença. (3ª Civ.)	201

ALIMENTOS

— Fixação em reconvenção. (2ª Civ.)	169
---	-----

ALIMENTOS PROVISIONAIS

— Concessão na pendência de desquite judicial. (Ementário — TJB) ..	264
— Fixação extorsiva. Segurança denegada. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Desquite litigioso. Alimentos provisionais. Prisão civil. (Ementário — TJB)	307
— Processamento como medida preventiva. Vide: <i>Desquite litigioso</i> . Adulterio alegado por ambos os cônjuges. Reconvenção improcedente. (2ª Civ.)	183

ANISTIA	
— Inaplicabilidade do Decreto legislativo federal nº 18, de 15-12-61, aos funcionários estaduais (Ementário — TJB)	264
ANULAÇÃO DE CASAMENTO	
— Casamento religioso. Anulação. Impossibilidade. Vide <i>Casamento religioso</i> . Lei nº 1 110, de 25-5-50. Anulação. Impossibilidade. (Ementário — TJB)	268
— Coação. (Ementário — TJB)	264
— Erro sobre a pessoa. Improcedência. (Ementário — TJB)	264
APELAÇÃO CÍVEL	
— Ação de valor inferior a dois mil cruzeiros. Não conhecimento. Recurso cível. (Ementário — TJB)	264
— Conversão do julgamento em diligência para apresentação de contrarrazões dos recursos. (Ementário — TJB)	265
— Decisão negando destituição de tutor. Cabimento. (Ementário — TJB)	265
— Despacho indeferindo arbitramento de perdas e danos. Descabimento. (Ementário — TJB)	265
— Despacho de recebimento. Falta de declaração dos efeitos. Falta de intimação do apelado. (Ementário — TJB)	265
— Efeito suspensivo. Despejo por falta de pagamento. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	265
— Falta de fundamentação. Não conhecimento. (Ementário — TJB) ..	265
— Falta de mandato. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	264
— Intempestividade. Vide: <i>Prazo</i> . Férias forenses. (Ementário — TJB) ..	318
— Necessária. Conhecimento integral de toda a matéria discutida. Vide: <i>Responsabilidade civil do Estado</i> . Ato ilícito de preposto. Apelação necessária. Competência do <i>ad quem</i> para conhecer a matéria discutida na ação. Admissibilidade. (Ementário — TJB)	326
— Prazo. Deserção. Inteligência do art. 827 do C.P.C. (Ementário — TJB)	265
— Prazo Férias forenses. (Ementário — TJB)	265
— Prazo. Férias forenses. Suspensão. Vide: <i>Suspensão</i> . Apelação. Férias forenses. (Ementário — TJB)	318
— Prazo. Forma de contagem havendo embargos de declaração. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para demolição e reconstrução. Indenização de benfeitorias necessárias. (Ementário — TJB)	297
— Recurso deserto na 1ª instância. Não conhecimento. (Ementário — TJB) ..	266
APELAÇÃO CRIMINAL	
— Falta de pagamento de fiança. Intimação a defensor dativo. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	331
— Intempestividade (Ementário — TJB)	331
APÓLICES	
— Decreto nº 18 751, de 9-1-1963. (Legislação)	393
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	
— Dispositivo legal revogado. Inexistência de questão constitucional. (Ementário — TJB)	266
— Irrelevância (Ementário — TJB)	266
— Município. Lei orçamentária. (TP)	66
— Não conhecimento sem previa afetação das Câmaras ao Tribunal Pleno. Vide: <i>Competência</i> . Câmaras Cíveis Reunidas. Mandado de segurança de sua competência originária. Indeferimento liminar (Ementário — TJB)	268
ARRAS	
— Restituição em caso de arrependimento. Vide: <i>Promessa de venda</i> . Arrependimento. Restituição do sinal. (Ementário — TJB)	319
ARREMATACÃO	
— Irretratabilidade. (Ementário — TJB)	266
ASSEMBLÉIA GERAL	
— Sociedade anônima. Nulidade. Vide: <i>Sociedade anônima</i> . Assembléia geral. Nulidade. Procuração passada a membro do Conselho fiscal. (Ementário — TJB)	327
ASSESSORIA GERAL	
— Decreto nº 19 005, de 22-10-1963. (Legislação)	407

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA	
— Denegação. Recurso independente de preparo. (Ementário — TJB)	266
— Recurso de decisão denegatória. Custas: Inexigibilidade. (Ementário — TJB)	266
ASSISTENTE JURÍDICO	
— Efeitos da Lei nº 675, de 25-11-54. Vide: <i>Funcionário</i> . Transformação de cargo em comissão em isolado de provimento efetivo. Nomeação automática de servidor não estabilizado. Direito inexistente. (1ª Civ.)	126
— Equivalência ao cargo de Consultor Jurídico. Equiparação de vencimentos. Vide: <i>Funcionário</i> . Equiparação de vencimentos. Aplicação do princípio da isonomia. (Ementário — TJB)	282
— Isonomia. Vide: <i>Funcionário</i> . Estabilidade. Equiparação de vencimentos aos servidores de igual categoria. Isonomia. (Ementário — TJB)	282
ATENTADO	
— Ausência de requisitos essenciais. Descaracterização. (Ementário — TJB)	266
— Processamento em autos apartados. Vide: <i>Reclamação</i> . Conhecimento como representação. (Ementário — TJB)	319
ATENTADO AO PUDOR	
— Caracterização. Valor probante das declarações da ofendida. (Ementário — TJB)	331
ATO ADMINISTRATIVO	
— Apreciação pelo Poder Judiciário. Limitações. (Ementário — TJB)	266
— Revisão pelo Judiciário. Limitações constitucionais. Vide: <i>Funcionário</i> . Equiparação de vencimentos. (Ementário — TJB)	282
ATO DISCIPLINAR	
— Mandado de segurança. Descabimento. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Ato disciplinar. Descabimento. Prazo. (Ementário — TJB)	304
ATO ILÍCITO	
— Descaracterização. (Ementário — TJB)	266
— Inexistência de provas. (Ementário — TJB)	266
— Responsabilidade do Estado. (Ementário — TJB)	267
ATO INSTITUCIONAL	
— Decreto nº 19 157, de 20-4-1964. (Legislação)	414
ATO JURÍDICO	
— Venda de ascendente à descendente. Carência de ação. (Ementário — TJB)	267
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	
— Adiamento. Força maior não caracterizada. (Ementário — TJB)	267
— Notificações não efetivadas. Inaplicabilidade da sanção do art. 266, I, do C.P.C. Nulidade do processo. (Ementário — TJB)	267
AUTARQUIA	
— Navegação Baiana. Descaracterização. Vide: <i>Serviço Industrializado</i> . Navegação Baiana. Caracterização. (Ementário — TJB)	327
AUTARQUIAS FEDERAIS	
— Recurso. Tribunal competente. Vide: <i>Competência</i> . Tribunal Federal de Recursos. Autarquias Federais. (Ementário — TJB)	269
AUTORIZAÇÃO MARITAL	
— Ingresso da mulher casada em Juízo. Falta. Ausência de prejuízo. Vide: <i>Dano</i> . Ação de indenização. Procedência. (Ementário — TJB)	272
AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO	
— Quotas. Interpretação da Lei nº 320 de 26-8-50. Vide: <i>Funcionário</i> . Cargo extinto. Supressão de vantagens. Inexistência do direito adquirido. (Ementário — TJB)	282
AUXÍLIO	
— Lei nº 2 050, de 22-9-1964. (Legislação)	419
— Lei nº 2 052, de 30-9-1964. (Legislação)	420
— Lei nº 2 057, de 7-10-1964. (Legislação)	420

— Lei nº 2 078, de 4-12-964. (Legislação)	422
— Resolução nº 983, de 3-12-964. (Legislação)	422
AUXÍLIO ORÇAMENTÁRIO	
— Lei nº 1 955, de 18-9-963. (Legislação)	404
AVAL	
— Recusa do avalista em pagar a promissória. Culpa contratual. Condenação em honorários. (Ementário — TJB)	267
AVALISTA	
— Obrigação independente da causa. Vide: <i>Nota promissória</i> . Avalista. Obrigação independente da causa. (Ementário — TJB)	313
BALEEIRO, Aliomar (Prof.)	
— Violação do artigo 141, § 34 da Constituição Federal (Parecer)	12
BENFEITORIAS	
— Contrato de locação negando direito a indenização. Vide: <i>Locação</i> . Vistoria — Indenização por benfeitorias. (Ementário — TJB)	304
— Indenização. Não proprietário: Parte ilegítima. (Ementário — TJB)	267
— Locação — Retenção inadmissível. Vide: <i>Locação</i> — Retomada de parte do prédio para decrescente — Sinceridade. (Ementário — TJB)	298
— Não consentidas — Denegação Vide: <i>Locação</i> — Compra e venda — Direito de preferência. (Ementário — TJB)	295
— Necessárias — Indenização ao locatário. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para demolição e reconstrução. Indenização de benfeitorias necessárias. (Ementário — TJB)	297
— Úteis. Não consentidas. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para sociedade. Indenização por benfeitorias úteis não consentidas. (Ementário — TJB)	300
— Úteis. Não consentidas. Vide: <i>Locação</i> . Retomada pelo condômino. Prédio exposto à venda. Funcionamento de estabelecimento de ensino. (Ementário — TJB)	297
BIGAMIA	
— Questão prejudicial — Nulidade do casamento anterior. Suspensão do julgamento. (1.º Crim.)	219
BITRIBUTAÇÃO	
— Conceito — Elementos que a caracterizam — <i>Bis in idem</i> . (TP)	72
BOLSA DE MERCADORIAS	
— Decreto nº 19 220, de 31/7/964. (Legislação)	417
BOLSAS DE ESTUDOS	
— Lei nº 2 066 de 4, 11/964. (Legislação)	421
BOMBEIRO	
— Vigilante — Demissão. Mandado de Segurança. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Pedido prejudicado. Agravo de Petição — Não conhecimento. (Ementário — TJB)	309
BOMBEIROS	
— Previdentes dos inativos. Vide: <i>Funcionário</i> — Direito subjetivo — Vantagens e vencimentos — Redutibilidade de vencimentos. (Ementário — TJB)	283
BONIFICAÇÃO AO EXPORTADOR	
— Integração no preço — Incidência de impostos. (Ementário — TJB)	267
CALÚNIA	
— Afirmções verbais. Prova insuficiente. Descaracterização. (Ementário — TJB)	331
CÂMARA DE VEREADORES	
— Competência em crimes de responsabilidade de prefeito. Vide: <i>Crime de responsabilidade</i> — Incompetência do Poder Judiciário. (C. Civ. R.)	104
CARÊNCIA DE AÇÃO	
— Decretação no saneador. Prefeitura Municipal. Ação cominatória. (1.ª Civ.)	138

— Executiva. (Ementário — TJB)	267
— Investigação de paternidade. Herdeiro do filho do investigado. Vide: <i>Investigação de paternidade</i> — Direito de ação privativo dos filhos. (Ementário — TJB)	292
CARGO TÉCNICO	
— Servidor não estabilizado. Extensão da Lei 675. (C. Civ. R.)	107
CARTÓRIO	
— Anexação. Decreto n.º 18 779, de 4/3/1963 (Legislação)	395
— Anexação. Decreto n.º 18 816, de 2/4/1963 (Legislação)	398
— Anexação. Decreto n.º 18 860, de 28/6/1963 (Legislação)	400
— Anexação. Decreto n.º 18 872, de 9/7/1963 (Legislação)	401
— Anexação. Decreto n.º 18 886, de 26/7/1963 (Legislação)	402
— Anexação. Decreto n.º 18 900, de 19/8/1963 (Legislação)	403
— Anexação. Decreto n.º 18 916, de 13/9/1963 (Legislação)	404
— Anexação. Decreto n.º 18 974, de 2/10/1963 (Legislação)	406
— Anexação. Decreto n.º 19 013, de 29/10/1963 (Legislação)	407
— Anexação. Decreto n.º 19 058, de 20/11/1963 (Legislação)	408
— Anexação. Decreto n.º 19 093, de 19/12/1963 (Legislação)	410
— Desanexação. Decreto n.º 18 763, de 31/1/1963 (Legislação)	394
— Desanexação. Decreto n.º 18 774, de 22/2/1963 (Legislação)	395
— Desanexação. Decreto n.º 18 915, de 13/9/1963 (Legislação)	404
— Desanexação. Decreto n.º 19 080, de 10/12/1963 (Legislação)	409
— Desanexação. Decreto n.º 19 115, de 24/1/1964 (Legislação)	411
— Desanexação. Decreto n.º 19 227, de 11/8/1964 (Legislação)	417
— Desanexação. Decreto n.º 19 406, de 30/12/1964 (Legislação)	424
— Desanexação. Decreto n.º 19 252, de 14/9/1964 (Legislação)	419
CASAMENTO	
— Menor. Suprimento judicial de consentimento. Vide: <i>Suprimento judicial de consentimento</i> . Casamento de menor. Confirmação da sentença. (Ementário — TJB)	328
CASAMENTO RELIGIOSO	
— Lei n.º 1 110, de 25/5/50 — Anulação. Impossibilidade. (Ementário — TJB)	268
CASO FORTUITO	
— Hipótese configurada. Vide: <i>Homicídio culposo</i> . Caso fortuito. Descaracterização. (1.ª Crim.)	231
CASSAÇÃO DE MANDATO	
— Deputado Estadual. Mesa da Assembléia Legislativa. Competência do Comando Supremo da Revolução ou do Presidente da República na vigência do Ato Institucional. Mandado de Segurança. Deferimento. (TP)	57
— Vereador. Mandado de Segurança. Concessão. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Vereador. Cassação de mandato. (Ementário — TJB)	312
CAUÇÃO AS CUSTAS	
— Perícia. Inadmissibilidade. Vide: <i>Reclamação</i> . Refôro de penhora ilegalmente exigido. Caução para realização de perícia. Deferimento. (Ementário — TJB)	322
CAUÇÃO DE RATO	
— Falta sanada posteriormente — Agravo no auto do processo indeferido. Vide: <i>Honorários</i> — Precedência do pedido. (Ementário — TJB) ..	284
CENSO ESCOLAR	
— Decreto n.º 19 273, de 23/9/1964 (Legislação)	419
CHEQUE	
— Protesto. Suspensão judicial. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Suspensão de protesto de cheque. Deferimento. (Ementário — TJB)	311
CHOQUE DE VEÍCULOS	
— Culpa. Indenização. Procedência. (Ementário — TJB)	268
CITAÇÃO	
— Competência do Oficial de Justiça. Entendimento do art. 162 do Cód. Processo Civil — Nulidade do processo. (Ementário — TJB)	268

— Mandado de Segurança contra citação inicial. Descabimento. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Contra citação inicial — Improcedência. (Ementário — TJB)	305
— Réu. Falecimento do autor: Desnecessidade. (Ementário — TJB)	268
CITAÇÃO EDITAL	
— Herdeiros residentes no mesmo município do arrolamento. Nulidade. (Ementário — TJB)	268
— Nulidade não configurada. Vide: <i>Despejo</i> : Prova de domínio do imóvel — Juntada — Oportunidade. (Ementário — TJB)	276
CITAÇÃO INICIAL	
— Ausência em ação de despejo por falta de pagamento. Anulação do feito. Vide: <i>Despejo</i> — Falta de pagamento. Notificação. Ausência de citação. Decretação do despejo — Anulação do feito. (Ementário — TJB)	275
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS	
— Café. Divergência entre o Instituto Brasileiro do Café e a Tradição do comércio local. Vide: <i>Imposto de exportação</i> — Café — Classificação — Fraude não caracterizada. (Ementário — TJB)	288
CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS	
— Arguição irrelevante. Vide: <i>Consignação em pagamento</i> — Recusa injusta — Reajustamento de dívida — Cláusula <i>rebus sic stantibus</i> . (Ementário — TJB)	271
CO-AUTORIA	
— Falta de indícios suficientes. Cassação da ordem de prisão preventiva. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> — Prisão preventiva — Falta de indícios suficientes de co-autoria — Concessão. (Ementário — TJB)	337
— Participação intelectual. Prova insuficiente. (1a. Crim.)	233
CÓDIGO DE OBRIGAÇÕES	
— Vide: <i>Projeto do Código de Obrigações e a Unificação do Direito Privado</i> — Aula do Prof. Décio dos Santos Seabra (Doutrina)	4
COELBA	
— Decreto n.º 19 346, de 13/11/964 (Legislação)	421
— Lei n.º 2 046, de 8/9/964 (Legislação)	419
COLETORIA	
— Criação. Decreto n.º 18 658, de 27/11/962 (Legislação)	393
— Criação. Decreto n.º 19 289, de 30/9/964 (Legislação)	420
— Criação. Decreto n.º 19 291, de 30/9/964 (Legislação)	420
— Extinção. Decreto n.º 19 046, de 13/11/963 (Legislação)	408
— Extinção. Decreto n.º 19 290, de 30/9/964 (Legislação)	420
COLETORIAS ESTADUAIS	
— Reclassificação. Decreto n.º 18 855, de 21/6/963 (Legislação)	400
COLONIZAÇÃO E IMIGRAÇÃO	
— Decreto n.º 18 830, de 20/9/963 (Legislação)	405
COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DE TERRENO	
— Decreto n.º 18 840, de 7/5/963 (Legislação)	399
COMISSÃO MERCANTIL	
— Hipótese não configurada. Vide: <i>Fraude fiscal</i> — Negociação por conta própria e não comissão mercantil — Multa. (1ª Civ.)	127
COMODATO	
— Prédio locado. Necessidade de comprovação. Vide: <i>Locação</i> . Infração legal — Comodato não comprovado. (Ementário — TJB)	295
COMPETÊNCIA	
— Ação autônoma. (Ementário — TJB)	268
— Câmaras Cíveis Reunidas. Agravo de indeferimento liminar de segurança. Exame de questão constitucional. (Ementário TJB)	268
— Câmaras Cíveis Reunidas. Mandado de Segurança contra despacho de Juizes de Direito da Fazenda Nacional. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . — Decisão judicial reconsiderada em agravo no auto do processo — Descabimento. (Ementário — TJB)	306

— Câmaras Cíveis Reunidas — Mandado de Segurança de sua competência originária — Indeferimento liminar. (Ementário — TJB)	268
— Conselho de Justiça — Recursos de sentenças do Juiz de Menores. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Decisão judicial recorrível — Descabimento. (Ementário — TJB)	307
— Denúncia. Promotor Público do interior servindo na capital. Cabimento. Vide: <i>Denúncia</i> — Crime e criminoso — Configuração lacônica Cabimento. (Ementário — TJB)	332
— Incidente de incompetência de órgão do Tribunal — Apreciação pela Câmara de origem. (Ementário — TJB)	269
— Juiz de Família e Sucessões — Inventário — Menores sem interesse direto. (Ementário — TJB)	269
— Juiz do Interior do Estado — Interesse do Estado. (Ementário — TJB)	269
— Juiz do local da sede do empregador. Trabalhador rural acidentado em viagem, a serviço do patrão. (2ª Cív.)	173
— Juiz — Reconvenção — Determinação da instância superior. (Ementário — TJB)	269
— Juiz da Vara Cível. Ação de indenização por serviços domésticos. (Ementário — TJB)	269
— Juiz da Vara da Fazenda Estadual. Vide: <i>Exceção de incompetência</i> — Improcedência. (Ementário — TJB)	281
— Nota promissória. Vide: <i>Nota promissória</i> — Competência (Ementário — TJB)	314
— Nulidade de eleição de Prefeito. Competência da Justiça Eleitoral. Vide: <i>Prefeito</i> — Eleição indireta: Nulidade. Competência da Justiça Eleitoral (Ementário — TJB)	318
— Presidente do Tribunal para relatar mandado de segurança da competência originária do Tribunal Pleno. Inconstitucionalidade. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Lei em tese — Descabimento. (Ementário — TJB)	309
— Pretor. Vide: <i>Pretor</i> — Competência — Inconstitucionalidade do art. 47 da Lei Estadual n.º 1 076 de 26/1/59. (TP)	70
— Pretor. Reclamação trabalhista. (Ementário — TJB)	269
— Pretor. Renovação de locação. Vide: <i>Renovação de locação</i> — Aluguel — Fixação — Prazo. (Ementário — TJB)	324
— <i>Ratione Valori</i> . Caráter improrrogável. Vide: <i>Pretor</i> — Competência <i>ratione valori</i> — Nulidade de sentença. (3ª Cív)	201
— Tribunal Federal de Recursos — Autarquia Federal (Ementário — TJB)	269
— Tribunal de Justiça — Sociedade por ações de economia mista. Vide: <i>Imposto de vendas e consignações</i> — Apreensão de mercadorias — Sociedade por ações de economia mista — Competência. (Ementário — TJB)	289
— Tribunal Pleno — Agravo de indeferimento liminar de segurança de competência originária. (Ementário — TJB)	269
— Tribunal Pleno — Exceção de suspeição oposta aos Juizes. Vide: <i>Exceção de suspeição</i> — Suspeição provocada — Competência do Tribunal. (Ementário — TJB)	281
— Tribunal Pleno — Mandado de Segurança contra Câmara Cível Isolada. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Decisão de Câmara Cível Isolada — Denegação de absolvição de instância — Processo não sujeito a pre- paro. (Ementário — TJB)	305

COMPRA E VENDA

— Ação anulatória. Procedência. (Ementário — TJB)	270
— Locação. Direito de preferência. Fixação do preço. Vide: <i>Locação</i> — Compra e venda — Direito de preferência — Fixação do preço. (3ª Cív)	216
— Nulidade. Outorga uxória. Despacho saneador. Reforma. (Ementário — TJB)	270

COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL

— Instrumento particular. Obrigatoriedade da transcrição. Vide: <i>Responsabilidade civil</i> — Ato de preposto — Indenização — Transferência de veículo não provada. (2ª Cív.)	180
---	-----

COMPRA E VENDA MERCANTIL

— Duplicata. Invalidez. Mercadoria deteriorada. <i>Sigla cij.</i> (C. Civ. R.)	108
— Erro sobre o preço não provado. Impossibilidade de rescisão. (Ementário — TJB)	270

CONCUBINA	
— Ação contra o espólio do concubino. Adultério e relevância. Ressarcimento. (1ª Civ.)	129
— Vide: <i>Sociedade de fato</i> — Concubina — Formação de patrimônio comum (Sentença)	357
CONCURSO	
— Auxiliar de Justiça — Constitucionalidade do § 4º, art. 89, da Lei de Organização Judiciária (TP)	51
— Cargo isolado de provimento efetivo. Inexigibilidade. Vide: <i>Demissão</i> — Cargo isolado de provimento efetivo — Inexigência de concurso. (Ementário — TJB)	273
CONCURSOS	
— Decreto nº 18 778, de 1-3-963. (Legislação)	395
— Decreto nº 18 814-A, de 29-3-963. (Legislação)	398
CONCURSO DE CREDORES	
— Adjudicação de imóvel praceado por credor hipotecário. Vide: <i>Reclamação</i> — Adjudicação a credor hipotecário de bem praceado sem concurso de credores — Provimento parcial. (Ementário — TJB) ..	319
CONCURSO DE CRIMES	
— Delito de ação privada e de ação pública -- Denúncia do Ministério Público restrita à segunda infração. (Ementário — TJB)	331
CONEXAO	
— Requisitos. Ações de ritos diferentes. Vide: <i>Manutenção de posse</i> — Conexão com ação de nulidade de registro: Impossibilidade — Improcedência. Turbação não caracterizada. (Ementário — TJB)	312
CONFISSAO	
— Autoria de crime — Anulação da decisão absolutória. Vide: <i>Error in persona</i> — Hipótese não configurada. (Ementário — TJB)	333
— Valor probante. Indeferimento de perícias. Vide: <i>Reclamação</i> — Perícia em processo criminal — Denegação. (Ementário — TJB)	321
CONFLITO DE JURISDIÇÃO	
— Crime de responsabilidade de Prefeito. (Ementário — TJB)	332
— Matéria criminal — Vinculação inexistente. (Ementário TJB)	332
— Recusa do Juiz substituto. (Ementário — TJB)	270
CONSENTIMENTO	
— Erro no preço de contrato de compra e venda mercantil. Vide: <i>Compra e venda mercantil</i> — Erro sobre o preço não provado — Impossibilidade de rescisão. (Ementário — TJB)	270
— Sublocação. Vide: <i>Despejo</i> — Ausência de relação <i>ex-locato</i> — Recebimento de aluguéis — Indenização presumida. (Ementário — TJB)	274
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
— Contestação — Autor com o ônus da prova. (Ementário — TJB) ..	270
— Depósito insuficiente — Mora não purgada. (Ementário — TJB) ..	270
— Foros atrasados. Procedência. (Ementário — TJB)	270
— Foros atrasados. Procedência. (Ementário -- TJB)	270
— Impôsto. Alteração do lançamento fiscal sem aviso prévio. (Ementário — TJB)	270
— Justa recusa — Rescisão de locação. (Ementário — TJB)	271
— Levantamento da importância depositada — <i>Mora accipiendi</i> — Custas. (Ementário — TJB)	271
— Recusa injusta. (Ementário — TJB)	271
— Recusa injusta. Inclusão de taxas extra-contrato na cobrança do aluguel — Procedência da ação. (Ementário -- TJB)	271
— Recusa injusta. Liberação de aluguel. Falta de requisitos essenciais. Vide: <i>Locação</i> — Aluguel — Liberação. Falta de requisitos essenciais. (Ementário — TJB)	294
— Recusa injusta — Procedência. (Ementário TJB)	271
— Recusa injusta — Procedência — Condenação em honorários. (Ementário — TJB)	271
— Recusa injusta. Reajustamento de dívida — Cláusula <i>rebus sic stantibus</i> . (Ementário -- TJB)	271
— Recusa injusta — Sublocação — Valor da causa — Ilegitimidade de parte. (Ementário -- TJB)	271

— Taxas — Cobrança indevida. Vide: <i>Locação</i> — Aluguel — Taxas — Cobrança indevida. (Ementário — TJB)	294
CONSTRUÇÃO	
— Embargo de obra licenciada. Improcedência. (Ementário — TJB) ..	272
— Inadimplemento contratual — Opção não caracterizada — Ação própria. (3ª Cív.)	205
— Licenciamento pela prefeitura. Alegação de destinação de utilidade pública. Irrelevância. Vide: <i>Carência de ação</i> — Decretação no saneador — Prefeitura Municipal — Ação cminatória. (1ª Cív.)	138
CONTESTAÇÃO	
— Juntada intempestiva — Vide: <i>Terras devolutas</i> — Caracterização — Exclusão das terras de domínio particular — Requisitos. (Ementário — TJB)	328
— Juntada intempestiva por equívoco. Vide: <i>Locação</i> — Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Ônus da prova. (Ementário — TJB)	301
CONTO DO "PACO"	
— Vide: <i>Tentativa de estelionato</i> — Conto do "paco" — Descaracterização (1ª Crim.)	229
CONTRATO	
— Compra e venda mercantil — Erro sobre o preço. Vide: <i>Compra e venda mercantil</i> — Erro sobre o preço não provado — Impossibilidade de rescisão. (Ementário — TJB)	270
CONTRATO VERBAL	
— Direito autoral. Majoração. Procedência. (Ementário — TJB)	272
CONTRAVENÇÃO	
— Jogo de azar — <i>Poker</i> — Casa particular — Família — Falta do flagrante. (Ementário — TJB)	332
CONVÊNIO	
— Decreto nº 18 819, de 3-4-963 (Legislação)	398
— Decreto nº 18 911, de 13-9-963 (Legislação)	404
— Decreto nº 18 983, de 4-10-963 (Legislação)	406
— Decreto nº 19 059, de 21-11-963 (Legislação)	409
— Decreto nº 19 106, de 10-1-964 (Legislação)	411
— Decreto nº 19 266, de 21-9-964 (Legislação)	419
CORRUPÇÃO DE MENORES	
— Desclassificação de estupro. Vide: <i>Desclassificação de delito</i> — Estupro para corrupção de menores — Fixação da pena. (Ementário — TJB)	333
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO	
— Decreto nº 19 153, de 16-4-964 (Legislação)	414
— Decreto nº 19 253, de 15-9-964 (Legislação)	419
CRÉDITO SUPLEMENTAR	
— Lei nº 2 069, de 14-11-964 (Legislação)	421
CRÉDITOS ESPECIAIS	
— Lei nº 2 007, de 15-1-964 (Legislação)	411
CREADOR QUIROGRAFÁRIO	
— Habilitação. Restituição indeferida. Vide: <i>Falência</i> — Compensação indeferida. (Ementário — TJB)	281
CRIME DE PERIGO COMUM	
— Hipótese não configurada. (Ementário — TJB)	332
CRIME DE RESPONSABILIDADE	
— Incompetência do Poder Judiciário. (C. Cív. R.)	104
— Prefeito — Autonomia do processo comum. (Ementário — TJB) ..	332
— Prefeito. Autonomia do processo comum. Vide: <i>Peculato</i> — Processamento comum independente do procedimento político — Entendimento da Lei nº 3 528, de 3-1-59. (Ementário — TJB)	341
— Prefeito — Processamento comum — Necessidade de prévio esgotamento do prazo para prestação de contas. (Ementário — TJB) ..	332

CRIMINOSO PRIMÁRIO	
— Reconhecimento. Competência privativa do Juiz. Vide: <i>Júri</i> — Falta de questionário — Respostas incongruentes — Nulidade do julgamento. (Ementário — TJB)	339
CULPA CONSCIENTE	
— Caracterização. Vide: <i>Homicídio culposo</i> — Caso fortuito — Descaracterização. (1ª Crim.)	231
CURATELA	
— Nomeação desobedecendo formalidades legais. Vide: <i>Interdição</i> — Mal de <i>Parkinson</i> . (Ementário — TJB)	290
CUSTAS	
— Condenação em décuplo. Vide: <i>Interdito proibitório</i> — Ausência de requisitos essenciais. Improcedência. (Ementário — TJB)	291
— Consignação em pagamento. Levantamento da importância depositada. Vide: <i>Consignação em pagamento</i> — Levantamento da importância depositada — <i>Mora accipiendi</i> — Custas (Ementário — TJB) ..	271
— Isenção da parte que goza Assistência Judiciária gratuita. Vide: <i>Investigação de paternidade</i> — Direito de ação privativo dos filhos. (Ementário — TJB)	292
— Recurso — Pagamento após o prazo do recurso. (Ementário TJB)	272
— Regimento — Constitucionalidade da Lei 820. Vide: <i>Regimento de custas</i> — Constitucionalidade da Lei 820, de 26-5-56. (Ementário TJB)	323
DANO	
— Ação de indenização. Procedência. (Ementário — TJB)	272
DANO CAUSADO POR ANIMAIS	
— Semoventes. Ausência de prejuízos. (Ementário — TJB)	272
DANO EM PREDIO VIZINHO	
— Indenização. (Ementário — TJB)	272
DECLARAÇÃO DE BENS	
— Resolução nº 943, de 25-9-964. (Legislação)	420
DECLARAÇÕES DA OFENDIDA	
— Crime contra os costumes. Valor probante. Vide: <i>Desclassificação do delito</i> . Estupro para corrupção de menores. Fixação da pena. (Ementário — TJB)	333
DEFENSOR DATIVO	
— Nomeação em caso de omissão dos advogados constituídos. Vide: <i>Reclamação</i> . Nomeação de defensor dativo em processo criminal. Omissão dos advogados constituídos. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	321
DELEGACIA FISCAL	
— Revogação. Decreto nº 18 863, de 4-7-963. (Legislação)	401
DEMISSÃO	
— A bem do serviço. Funcionário extranumerário. Competência para decretação. Reintegração. (Ementário — TJB)	272
— A bem do serviço público. Funcionário absolvido em processo criminal. Descabimento da pena de perda de função. (C. Cív. R.)	92
— Cargo isolado de provimento efetivo. Inexistência de concurso. (Ementário — TJB)	273
— Comissão de inquérito constituída irregularmente. Nulidade. Vide: <i>Funcionário</i> . Demissão. Constituição irregular da comissão de inquérito. Nulidade. (Ementário — TJB)	282
— Funcionário efetivo e estável por força de lei. Ilegalidade (Ementário — TJB)	273
— Funcionário sem estabilidade e ocupante de cargo não criado por lei. Cabimento. Cassação da segurança. Vide: <i>Funcionário</i> . Demissão, Nomeação para cargo inexistente. (Ementário — TJB)	283
— Funcionário não estável. Desnecessidade de inquérito administrativo. (Ementário — TJB)	273
— Inquérito administrativo. Falta. Ilegalidade. Vide: <i>Funcionário Municipal</i> . Estabilidade. Demissão. Abandono de cargo. (Ementário — TJB)	283
DEMOLIÇÃO	
— Desnecessidade. Nunciação de obra nova. Área diminuta. Indenização.	

Vide: <i>Nunciação de obra nova</i> . Indenização em lugar de demolição. Área diminuta. (Ementário — TJB)	316
DENÚNCIA	
— Concurso de delito de ação privada e de ação pública. Vide: <i>Concurso de crimes</i> . Delito de ação privada e de ação pública. Denúncia do Ministério Público restrita à segunda infração. (Ementário — TJB)	331
— Crime e criminoso. Configuração lacônica. Cabimento. (Ementário — TJB)	332
— Excesso de prazo. Forma de contagem. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> . Excesso de prazo para a denúncia. Indeferimento. (Ementário — TJB)	336
— Indicação errônea de dispositivo legal. Nulidade não configurada. — Vide: <i>Habeas-Corpus</i> . Denúncia. Indicação errônea de dispositivo legal. Coação inexistente. (Ementário — TJB)	335
— Inépcia. Concessão de <i>Habeas-Corpus</i> . (Ementário — TJB)	333
— Inépcia. Concessão de <i>Habeas-Corpus</i> . (2ª Crim.)	238
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTES DA BAHIA	
— Decreto nº 17 783, de 7-3-1963. (Legislação)	395
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA SANITÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (D.E.S.E.B)	
— Decreto nº 18 843-A, de 29-5-1963. (Legislação)	399
DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES	
— Decreto nº 19 232, de 17-8-1964. (Legislação)	417
DEPOSITÁRIO PARTICULAR	
— Inaplicabilidade da prescrição do art. 178, § 6º, item VIII do Cód. Civil. Ressarcimento. Procedência. (Ementário TJB)	273
DESACATO	
— Conexão com injúria. Denúncia do Ministério Público. Vide: <i>Concurso de crimes</i> . Delito de ação privada e de ação pública. Denúncia do Ministério Público restrita à segunda infração. (Ementário — TJB)	331
DESAPROPRIAÇÃO	
— Decreto nº 18 755, de 15-1-1963. (Legislação)	394
— Decreto nº 18 756, de 15-1-1963. (Legislação)	394
— Decreto nº 18 757, de 15-1-1963. (Legislação)	394
— Decreto nº 18 758, de 15-1-1963. (Legislação)	394
— Decreto nº 18 810, de 29-3-1963. (Legislação)	397
— Decreto nº 18 832, de 26-4-1963. (Legislação)	399
— Decreto nº 18 894, de 9-8-1963. (Legislação)	402
— Decreto nº 18 931, de 20-9-1963. (Legislação)	405
— Decreto nº 18 939, de 25-9-1963. (Legislação)	405
— Decreto nº 18 941, de 30-9-1963. (Legislação)	405
— Decreto nº 19 041, de 8-11-1963. (Legislação)	408
— Decreto nº 19 042, de 8-11-1963. (Legislação)	408
— Decreto nº 19 060, de 22-11-1963. (Legislação)	409
— Decreto nº 19 061, de 22-11-1963. (Legislação)	409
— Decreto nº 19 062, de 22-11-1963. (Legislação)	409
— Decreto nº 19 064, de 26-11-1963. (Legislação)	409
— Decreto nº 19 109, de 14-1-1964. (Legislação)	411
— Decreto nº 19 113, de 24-1-1964. (Legislação)	411
— Decreto nº 19 125, de 12-2-1964. (Legislação)	412
— Decreto nº 19 126, de 12-2-1964. (Legislação)	412
— Decreto nº 19 127, de 13-2-1964. (Legislação)	412
— Decreto nº 19 134, de 1-3-1964. (Legislação)	413
— Decreto nº 19 145, de 16-3-1964. (Legislação)	413
— Decreto nº 19 219, de 31-7-1964. (Legislação)	417
— Decreto nº 19 226, de 11-8-1964. (Legislação)	417
— Decreto nº 19 227, de 21-8-1964. (Legislação)	418
— Decreto nº 19 267, de 21-9-1964. (Legislação)	419
— Decreto nº 19 268, de 21-9-1964. (Legislação)	419
— Decreto nº 19 332, de 3-11-1964. (Legislação)	421
— Decreto nº 19 333, de 9-11-1964. (Legislação)	421
— Decreto nº 19 404, de 30-12-1964. (Legislação)	424
— Fixação do valor da indenização: Critério. (Ementário — TJB)	273
— Formalidades legais. Imissão de posse. Segurança denegada. (Ementário — TJB)	273
— Foro competente (3ª Civ.)	207

— Imissão liminar sem depósito prévio. Urgência não comprovada. (Ementário — TJE)	273
— Indenização. Valor da avaliação. (Ementário — TJB)	274
DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO	
— Apreciação em <i>Habeas-Corpus</i> . Inadmissibilidade. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> . Classificação do delito. Impropriedade. (Ementário — TJB) ..	333
— Estupro para corrupção de menores. Fixação da pena. (Ementário — TJB)	333
— Homicídio doloso para culposo. (Ementário — TJB)	332
— Lesão corporal grave para tentativa de homicídio qualificado. (1ª Crim.)	220
— Tentativa de morte para lesões corporais. Competência do Juiz singular. (Ementário — TJB)	332
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
Decreto nº 19 239, de 26-8-964. (Legislação)	418
DESERÇÃO	
— Agravo regimental indeferido. Vide: <i>Notificação</i> . Omissão do nome dos advogados das partes. (Ementário — TJB)	314
— Falta de preparo. (Ementário — TJB)	274
DESISTÊNCIA	
— Homologação. Mandado de segurança. (Ementário — TJB)	274
DESPACHANTES ADUANEIROS ESTADUAIS	
— Privilégio de processamento de despachos de exportação. Violação da liberdade de comércio. Invasão da competência legislativa federal. Inconstitucionalidade. (Parecer)	23
DESPACHO SANEADOR	
— Decretação de carência de ação. Vide: <i>Carência de ação</i> . Decretação no saneador. Prefeitura Municipal. Ação Cominatória. (1ª Civ.) ..	138
— Extensão dos efeitos de ação rescisória. Inadmissibilidade. Vide: <i>Ação rescisória</i> . Sentença proferida por Juiz incompetente. <i>Ratione materie</i> . Silêncio do autor na ação principal. (C. Civ. R.)	99
— Recurso. Apelação. Cabimento. Vide: <i>Doação</i> . Direitos do donatário. (Ementário — TJB)	280
— Reforma. Vide: <i>Compra e venda</i> . Nulidade. Outorga uxória. Despacho saneador. Reforma. (Ementário — TJB)	270
— Repetição do proferido em processo nulo por falta de citação. Vide: <i>Ação demarcatória</i> . Condômino. Cabimento independente do consenso dos demais condôminos. (2ª Civ.)	189
DESPEJO	
— Absolvição de instância. Validade da notificação. (Ementário — TJB)	274
— Ausência de relação <i>ca-locato</i> . Recebimento de aluguéis. Indenização presumida. (Ementário — TJB)	274
— Benfeitorias Vide: <i>Locação</i> . Retomada para demolição e reconstrução	
Indenização de benfeitorias necessárias. (Ementário — TJB)	297
— Condenação do vencedor à sanção do art. 20, Inc. IV, da Lei nº 1 300. Nulidade de sentença. Vide: <i>Nulidade de sentença</i> . Falta de motivação. Citação errônea do dispositivo legal. (Ementário — TJB)	315
— Consignação em pagamento. Competência por conexão. (1ª Civ.) ..	141
— Contestação. Julgamento com rito especial. Anulação do processo. (Ementário — TJB)	274
— Cumulação de pedidos contra vários réus ocupantes do mesmo prédio. Procedência. (Ementário — TJB)	274
— Embargos à execução. Procedência. Vide: <i>Embargos à execução</i> . Despejo. Retomada de terrenos para edificação. Contestação do domínio. (Ementário — TJB)	280
— Empregado. Rescisão. Ação própria. Vide: <i>Locação</i> . Retomada pelo empregador. Inciso VI, de art. 15 da Lei nº 1 300. Ação própria. (Ementário — TJB)	298
— Execução. Suspensão por via de segurança. Apelação não conhecida. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Suspensão da execução de despejo. Apelação não conhecida. Pedido prejudicado. (Ementário — TJB)	311
— Execução. Suspensão por via de segurança. Pedido prejudicado. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Suspensão da execução de despejo. Pedido prejudicado. (Ementário — TJB)	311
— Falta de pagamento. (Ementário — TJB)	274

— Falta de pagamento de aluguéis. Contra compromissário-comprador. Impropriedade. (Ementário — TJB)	274
— Falta de pagamento. Apelação com efeito suspensivo. Não conhecimento. Vide: <i>Apelação cível</i> . Efeito suspensivo. Despejo por falta de pagamento. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	265
— Falta de pagamento. Má fé do proprietário. (1ª Cív.)	140
— Falta de pagamento. Notificação. Ausência de citação. Decretação do despejo. Anulação do feito. (Ementário — TJB)	275
— Falta de pagamento. Procedência. (Ementário — TJB)	275
— Falta de pagamento. Purgação da mora. Pedido de prazo. Impossibilidade de discussão. (Ementário — TJB)	275
— Fundamentação dupla. Procedência da ação em relação a um déles. (Ementário — TJB)	275
— Fundamento duplo. Nulidade da sentença. (Ementário — TJB) ..	275
— Mandado de segurança. Purgação da mora. Rito ordinário. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Decisão judicial. Denegação de purgação da mora. Indeferimento. (Ementário — TJB)	305
— Mora não purgada. Procedência. (Ementário — TJB)	275
— Notificação. Desocupação. Vontade própria. Locação posterior. Multa: Pagamento. Vide: <i>Perdas e danos</i> . Desocupação de imóvel. Notificação. Vontade própria. Multa: Pagamento. (Ementário — TJB) ..	317
— Notificação efetuada antes da definitiva. Aquisição do prédio locado. Validade. (Ementário — TJB)	275
— Notificação feita à mãe do locatário. (Ementário — TJB)	275
— Notificação previa. Sócio de firma comercial. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Ônus da prova. (Ementário — TJB)	301
— Prazo para desocupação. (Ementário — TJB)	275
— Prazo para desocupação. Inexistência de fundo de comércio. Inaplicabilidade da lei de lúvas. (Ementário — TJB)	276
— Prova de domínio. (Ementário — TJB)	276
— Prova de domínio do imóvel. Juntada. Oportunidade. (Ementário — TJB) ..	276
— Prova de domínio do imóvel. Oportunidade. (Ementário — TJB) ..	276
— Prova de domínio. Presunção. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Locador residente em outra localidade. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	301
— Purgação da mora no curso da lide. (Ementário — TJB)	276
— Retenção por benfeitorias. Aplicação da Lei nº 2 699 de 28/12/55. (Ementário — TJB)	276
— Retenção por benfeitorias necessárias. Improcedência. (Ementário — TJB)	276
— Retomada de várias casas contíguas. Identidade da <i>causa petendi</i> . Litisconsórcio passivo. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para reforma. Casas contíguas. Maior capacidade de utilização. Conceituação. (Ementário — TJB)	299
— Valor da causa. Fixação arbitrária. Cobrança de aluguéis. (3ª Cív.) ..	213

DESQUITE

— Conversão do litigioso em amigável. (Ementário — TJB)	276
---	-----

DESQUITE AMIGÁVEL

— Alimentos. Pensão aos filhos. Fixação. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	277
— Alimentos. Pensão aos filhos. Fixação. Prazo para recurso voluntário. Imposto de transmissão. (Ementário — TJB)	277
— Alimentos. Pensão aos filhos. Fixação. Valor da causa. (Ementário — TJB)	277
— Alimentos. Pensão à mulher. Omissão. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	277
— Avaliação dos bens. Doação dos bens aos filhos. Homologação. (Ementário — TJB)	277
— Declaração de bens do casal desquitando. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	277
— Desprovinimento do recurso. Recomendação. Necessidade de relatório na sentença. (Ementário — TJB)	277
— Falta da certidão de casamento. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	277
— Falta de descrição dos bens do casal. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	277
— Falta de descrição e avaliação dos bens. Conversão do julgamento em diligência. (Ementário — TJB)	277

— Falta de intimação da sentença. Prazo de recurso voluntário. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	278
— Homologação (Ementário — TJB)	278
— Homologação do acôrdo. Uso do nome de solteira. (Ementário — TJB)	278
— Homologação do acôrdo. Uso do nome de solteira. (Ementário — TJB)	278
— Intervenção do representante da Fazenda Municipal. Descabimento. (Ementário — TJB)	278
— Irregularidades. Homologação. (Ementário — TJB)	278
— Irregularidades. Homologação. (Ementário — TJB)	278
— Irregularidades processuais. Nulidade. (Ementário — TJB)	278
— Irregularidades processuais. Nulidade <i>ab initio</i> . (Ementário — TJB)	278
— Manutenção e educação dos filhos. Pensão à mulher. <i>Quantum</i> . Distinção. (Ementário — TJB)	279
— Pagamento do impôsto de transmissão. Homologação com recomendações (Ementário — TJB)	279
— Pagamento do impôsto de transmissão <i>inter-vivos</i> . (Ementário — TJB)	279
— Prazo de recurso voluntário. Pagamento do impôsto de transmissão. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	279
— Prazo para recurso voluntário. Obrigatoriedade. Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	279
— Ratificação não assinada pelos desquitandos. Nulidade. (Ementário — TJB)	279
— Uso do nome de solteira (Ementário — TJB)	279
DESQUITE LITIGIOSO	
— Abandono do lar. Adultério. Existência provada de filho adulterino. Cabimento. (Ementário — TJB)	279
— Adultério alegado por ambos os cônjuges. Reconvenção improcedente. (2ª Civ.)	183
— Adultério. Injúria grave ou sevícia. Prova testemunhal. (Ementário — TJB)	279
— Alimentos provisionais. Fixação. Segurança denegada. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Desquite litigioso. Alimentos provisionais. Prisão civil. (Ementário — TJB)	307
— Cerceamento de defesa. Nulidade parcial. (Ementário — TJB)	280
— Inexistência de provas. Descabimento (Ementário — TJB)	280
— Testemunhas íntimas. Injúria grave (Ementário — TJB)	280
DIREITO AUTORAL	
— Contrato verbal. Majoração de preços. Vide: <i>Contrato verbal</i> . Direito autoral. Majoração. Procedência. (Ementário — TJB)	272
DISPENSA	
— Empregado admitido para execução de serviço especificado. Ausência de prova. Vide: <i>Relação de emprego</i> . Dispensa sem justa causa e sem aviso prévio Salários. (Ementário — TJB)	324
DISTRITO	
— Denominação. Lei nº 2 032, de 3-8-964. (Legislação)	417
DISTRITO POLICIAL	
— Criação. Decreto nº 18 767, de 1-2-963. (Legislação)	394
— Criação. Decreto nº 18 784, de 8-3-963. (Legislação)	395
— Criação. Decreto nº 18 789, de 15-3-963. (Legislação)	396
— Criação. Decreto nº 18 790, de 15-3-963. (Legislação)	396
— Criação. Decreto nº 18 791, de 15-3-963. (Legislação)	396
— Criação. Decreto nº 18 796, de 19-3-963. (Legislação)	396
— Criação. Decreto nº 18 830, de 24-4-963. (Legislação)	399
— Criação. Decreto nº 18 844, de 5-6-963. (Legislação)	400
— Criação. Decreto nº 18 862, de 4-7-963. (Legislação)	401
— Criação. Decreto nº 18 881, de 23-7-963. (Legislação)	401
— Criação. Decreto nº 18 902, de 21-8-963. (Legislação)	403
— Criação. Decreto nº 18 903, de 21-8-963. (Legislação)	403
— Criação. Decreto nº 18 904, de 21-8-963. (Legislação)	403
— Criação. Decreto nº 18 912, de 13-9-963. (Legislação)	404
— Criação. Decreto nº 18 913, de 13-9-963. (Legislação)	404
— Criação. Decreto nº 18 914, de 13-9-963. (Legislação)	404
— Criação. Decreto nº 18 927, de 19-9-963. (Legislação)	404
— Criação. Decreto nº 18 976, de 4-10-963. (Legislação)	406
— Criação. Decreto nº 18 977, de 4-10-963. (Legislação)	406
— Criação. Decreto nº 18 978, de 4-10-963. (Legislação)	406
— Criação. Decreto nº 18 979, de 4-10-963. (Legislação)	406

-- Criação. Decreto nº 18 980, de 4-10-963. (Legislação)	406
-- Criação. Decreto nº 18 981, de 4-10-963. (Legislação)	406
-- Criação. Decreto nº 18 982, de 4-10-963. (Legislação)	406
-- Criação. Decreto nº 19 000, de 10-10-963. (Legislação)	406
-- Criação. Decreto nº 19 001, de 10-10-963. (Legislação)	406
-- Criação. Decreto nº 19 003, de 22-10-963. (Legislação)	406
-- Criação. Decreto nº 19 004, de 22-10-963. (Legislação)	407
-- Criação. Decreto nº 19 009, de 25-10-963. (Legislação)	407
-- Criação. Decreto nº 19 010, de 25-10-963. (Legislação)	407
-- Criação. Decreto nº 19 011, de 25-10-963. (Legislação)	407
-- Criação. Decreto nº 19 012, de 25-10-963. (Legislação)	407
-- Criação. Decreto nº 19 015, de 5-11-963. (Legislação)	407
-- Criação. Decreto nº 19 016, de 5-11-963. (Legislação)	407
-- Criação. Decreto nº 19 017, de 5-11-963. (Legislação)	407
-- Criação. Decreto nº 19 018, de 5-11-963. (Legislação)	407
-- Criação. Decreto nº 19 047, de 14-11-963. (Legislação)	408
-- Criação. Decreto nº 19 048, de 14-11-963. (Legislação)	408
-- Criação. Decreto nº 19 049, de 14-11-963. (Legislação)	408
-- Criação. Decreto nº 19 050, de 14-11-963. (Legislação)	408
-- Criação. Decreto nº 19 051, de 14-11-963. (Legislação)	408
-- Criação. Decreto nº 19 055, de 14-11-963. (Legislação)	408
-- Criação. Decreto nº 19 090, de 19-12-963. (Legislação)	410
-- Criação. Decreto nº 19 092, de 23-12-963. (Legislação)	410
-- Criação. Decreto nº 19 104, de 9-1-964. (Legislação)	410
-- Criação. Decreto nº 19 105, de 9-11-964. (Legislação)	411
-- Criação. Decreto nº 19 107, de 10-1-964. (Legislação)	411
-- Criação. Decreto nº 19 108, de 10-1-964. (Legislação)	411
-- Criação. Decreto nº 19 117, de 31-1-964. (Legislação)	412
-- Criação. Decreto nº 19 118, de 31-1-964. (Legislação)	412
-- Criação. Decreto nº 19 119, de 31-1-964. (Legislação)	412
-- Criação. Decreto nº 19 120, de 31-1-964. (Legislação)	412
-- Criação. Decreto nº 19 121, de 31-1-964. (Legislação)	412
-- Criação. Decreto nº 19 124, de 31-1-964. (Legislação)	412
-- Criação. Decreto nº 19 146, de 17-3-964. (Legislação)	413
-- Criação. Decreto nº 19 147, de 17-3-964. (Legislação)	413
-- Criação. Decreto nº 19 154, de 16-4-964. (Legislação)	414
-- Criação. Decreto nº 19 155, de 16-4-964. (Legislação)	414
-- Criação. Decreto nº 19 170, de 21-5-964. (Legislação)	415
-- Criação. Decreto nº 19 178, de 1-6-964. (Legislação)	415
-- Criação. Decreto nº 19 179, de 1-6-964. (Legislação)	415
-- Criação. Decreto nº 19 180, de 1-6-964. (Legislação)	415
-- Criação. Decreto nº 19 181, de 1-6-964. (Legislação)	415
-- Criação. Decreto nº 19 182, de 1-6-964. (Legislação)	415
-- Criação. Decreto nº 19 183, de 1-6-964. (Legislação)	415
-- Criação. Decreto nº 19 184, de 1-6-964. (Legislação)	415
-- Criação. Decreto nº 19 312, de 5-10-964. (Legislação)	420
-- Criação. Decreto nº 19 396, de 21-12-964. (Legislação)	423
-- Criação. Decreto nº 19 397, de 21-12-964. (Legislação)	423
-- Transferência. Decreto nº 18 845, de 5-6-963. (Legislação)	400
-- Transferência. Decreto nº 18 853, de 12-6-963. (Legislação)	400
-- Transferência. Decreto nº 18 856, de 25-6-963. (Legislação)	400
-- Transferência. Decreto nº 18 882, de 23-7-963. (Legislação)	401
-- Transferência. Decreto nº 18 883, de 23-7-963. (Legislação)	401
-- Transferência. Decreto nº 18 905, de 21-8-963. (Legislação)	403
DOAÇÃO	
-- Decreto nº 18 738, de 14-3-963. (Legislação)	396
-- Direitos do donatário. (Ementário — TJB)	280
-- Lei nº 1 942, de 20-8-963. (Legislação)	403
-- Lei nº 2 087, de 10-12-964. (Legislação)	422
-- Lei nº 2 088, de 10-12-964. (Legislação)	423
DOLO EVENTUAL	
-- Caracterização. Vide <i>Homicídio culposo</i> . Culpa consciente e dolo eventual Distinção. Embriaguês culposa. (1ª Crim.)	223
DUARTE	
-- Marcelo (Prof.) Despachantes Aduaneiros Estaduais. (Parecer)	23
DUPLICATA	
-- Protesto Cancelamento. Mandado de segurança. Vide: <i>Mandado de</i>	

<i>Segurança</i> . Decisão judicial. Protesto de duplicata. Cancelamento. (Ementário — TJB)	306
EDIÇÃO ESPECIAL	
— Lei nº 1 873, de 27-3-963. (Legislação)	397
ELEIÇÃO	
— Mesa da Câmara de Vereadores. Conhecimento e concessão de segurança. (Sentença)	354
EMBARGOS CÍVEIS	
— Ação/Declaratória para invalidar duplicata. Mercadoria deteriorada. Vide: <i>Compra e venda mercantil</i> . Duplicata-invalidade — Mercadoria deteriorada — Sigla CIF (C. Civ. R.)	108
— Recursos Ex-Ofício e Voluntário (Ementário — TJB)	280
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
— Cabimento. (Ementário — TJB)	280
EMBARGOS A EXECUÇÃO	
— Coisa julgada — rejeição. (3a. Civ.)	203
— Despejo. Retomada de terrenos para edificação — Contestação do domínio. (Ementário — TJB)	280
— Prosseguimento da execução de sentença sem apreciação dos embargos — Cabimento de reclamação. Vide: <i>Reclamação</i> — Ofensa ao art. 1 016 do Cód. Proc. Civil — Deferimento. (Ementário — TJB)	321
EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO	
— Conhecimento. Extensão limitada ao objeto da divergência. Vide: <i>Renovação de Locação</i> — Prazo de vigência do novo contrato — Embargos. (Ementário — TJB)	326
EMBARGO DE OBRA LICENCIADA	
— Vide: <i>Construção</i> . Embargo de obra licenciada — Improcedência. — Ementário — TJB)	272
EMBARGOS DE TERCEIRO	
— Despacho proferido em arrolamento. Posse mansa e pacífica. (Ementário — TJB)	280
— Mandado de Segurança — Improriedade. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Decisão judicial recorrível. Embargos de terceiro — Reintegração liminar de posse. Improriedade do mandado. (Ementário — TJB)	307
EMBRIAGUÊS	
— Culposa. Vide: <i>Homicídio culposo</i> — Culpa consciente e dolo eventual — Distinção — Embriaguês Culposa. (1ª Crim.)	223
ENERGIA ELÉTRICA	
— Decreto nº 19 221, de 3-6-964 (Legislação)	417
ENFITEUSE	
— Ação de Consignação em pagamento — Admissibilidade. (Ementário TJB)	281
— Caracterização (C. Civ. R.)	116
— Fragmentação — Alteração contratual — Possibilidade. (2ª Civ.) ..	173
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	
— Alegação em executiva. Vide: <i>Nota promissória</i> . Iliquidez do título vinculado a transações comerciais como garantia. Cabimento das vias ordinárias. (Ementário TJB)	314
— Restituição de impostos indiretos pagos indevidamente — Carência de ação. (2ª Civ.)	179
ENSINO COMERCIAL	
— Decreto nº 18 771, de 7-2-963 (Legislação)	394
— Decreto nº 19 112, de 24-1-964 (Legislação)	411
— Decreto nº 19 138, de 6-3-964 (Legislação)	413
— Decreto nº 19 139, de 6-3-964. (Legislação)	413
ENSINO PRIMÁRIO	
— Decreto nº 19 171, de 21-5-964 (Legislação)	415

ENSINO SECUNDÁRIO	
— Decreto nº 18 769, de 1-2-1963. (Legislação)	394
— Decreto nº 18 770, de 1-2-1963 (Legislação)	394
— Decreto nº 18 775, de 22-2-1963 (Legislação)	395
— Decreto nº 18 776, de 22-2-1963. (Legislação)	395
— Decreto nº 18 777, de 22-2-1963. (Legislação)	395
— Decreto nº 18 780, de 6-3-1963. (Legislação)	395
— Decreto nº 18 786, de 11-3-1963. (Legislação)	396
— Decreto nº 18 798, de 20-3-1963. (Legislação)	396
— Decreto s/nº, de 18-9-1963. (Legislação)	404
— Decreto nº 19 013, de 8-11-1963. (Legislação)	407
— Decreto nº 19 085, de 13-12-1963 (Legislação)	409
— Decreto nº 19 128, de 14-2-1964 (Legislação)	412
— Decreto nº 19 129, de 18-2-1964. (Legislação)	412
— Decreto nº 19 140, de 6-3-1964. (Legislação)	413
— Decreto nº 19 162, de 28-4-1964. (Legislação)	414
— Decreto nº 19 174, de 27-5-1964. (Legislação)	415
— Decreto nº 19 223, de 10-8-1964. (Legislação)	417
— Decreto nº 19 224, de 10-8-1964. (Legislação)	417
— Decreto nº 19 272, de 23-9-1964. (Legislação)	419
— Decreto nº 19 331, de 29-10-1964. (Legislação)	421
— Decreto nº 19 349, de 18-11-1964. (Legislação)	421
 ENSINO SUPERIOR	
— Decreto nº 18 773, de 19-2-1963. (Legislação)	395
 ENTIDADE PÚBLICA	
— Imposto de vendas e consignações. Vide: <i>Imposto de Vendas e Consignações</i> . Vendas de mercadorias transferidas — Entidades públicas. (Ementário — TJB)	289
 ERRO GROSSEIRO	
— Hipótese configurada. Vide: <i>Locação</i> — Retomada para uso próprio — Locador residente em outra localidade. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	301
 ERROR IN PERSONA	
— Hipótese não configurada. (Ementário — TJB)	333
 ESCOLA AGRONÔMICA DA BAHIA	
— Decreto nº 19 131, de 21-2-1964. (Legislação)	412
 ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA	
— Lei nº 2 035, de 28-3-1964. (Legislação)	418
 ESTADIO OTÁVIO MANGABEIRA	
— Lei nº 2 009, de 23-1-1964. (Legislação)	411
 ESTAMPILHAS	
— Decreto nº 18 785, de 9-3-1963. (Legislação)	396
 ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS	
— Decreto nº 19 007, de 23-10-1963. (Legislação)	407
— Lei nº 2 077, de 4-12-1964. (Legislação)	422
 ESTELIONATO	
— Crime continuado — Flagrante. Vide: <i>Flagrante</i> — Estelionato — Crime continuado. (1ª Crim.)	227
 ESTUPRO	
— Débil mental. Prova indireta. Violência presumida. (2ª Crim.) ..	240
— Desclassificação para corrupção de menores. Vide: <i>Desclassificação de Delito</i> — Estupro para corrupção de menores — Fixação da pena. (Ementário — TJB)	333
— Menoridade da vítima — prova deficiente. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> — Prisão preventiva — Falta de fundamentação — Concessão. (Ementário — TJB)	337
 EXAME COMPLEMENTAR	
— Lesão corporal grave. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> — Classificação do delito — Improriedade. (Ementário — TJB)	333

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
— Declinação do Foro — Prazo — Obrigatoriedade. Vide: <i>Despejo</i> — Prova de domínio do imóvel. Oportunidade. (Ementário — TJB) ..	276
— Improcedência. (Ementário — TJB) ..	281
— Intempestividade — não conhecimento. Vide: <i>Locação</i> — Retomada para ascendente — Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB) ..	296
— Valor da causa — Oportunidade de alegação. Vide: <i>Valor da Causa</i> — Incompetência. (Ementário — TJB) ..	329
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	
— Preparo em 2ª instância: Desnecessidade. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Decisão de Câmara Cível Isolada. Denegação de absolvição de instância. Processo não sujeito a preparo. (Ementário — TJB)	305
— Suspeição provocada — Competência do Tribunal (Ementário — TJB)	281
EXCEPCIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS	
— Procedência (C. Civ. R.) ..	116
EXECUÇÃO DE SENTENÇA	
— Leilão Público — Leiloeiro. Vide: <i>Leilão Público</i> — Leiloeiro — Execuções de Sentença. Inexistência de inconstitucionalidade. (Ementário — TJB) ..	293
— Fúido de reintegração de posse. Vide: <i>Competência</i> . Ação Autônoma — (Ementário — TJB) ..	268
— Reexame do Processo. Ofensa à coisa julgada. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Decisão <i>extra petita</i> . Reexame do processo em fase de execução. Deferimento. (Ementário — TJB) ..	303
EXECUTIVO FISCAL	
— Cerceamento de defesa — Imposto de vendas e consignações. (Ementário — TJB) ..	281
— Diferença de Imposto — Transmissão de imóvel — Vide: <i>Imposto de Transmissão Inter-Vivos</i> — Lançamento complementar. Diferença de imposto — Improcedência. (Ementário — TJB) ..	289
— Imposto de vendas e consignações — Intermediário de negócios. Vide: <i>Imposto de Vendas e Consignações</i> — Intermediário de negócios. (Ementário — TJB) ..	289
EXONERAÇÃO	
— Inabilitação em concurso. (Ementário — TJB) ..	281
EXTORSÃO	
— Co-autoria não comprovada. Vide: <i>Denúncia</i> — Inépcia — Concessão de <i>Habeas-Corpus</i> . (2ª Crim.) ..	238
EXTRAVIDO DE MERCADORIAS	
— Transporte marítimo — Indenização. (1ª Civ.) ..	122
FACULDADE DE AGRONOMIA DO MÉDIO SÃO FRANCISCO	
— Decreto nº 18 885, de 26-7-963. (Legislação) ..	402
— Lei nº 2 027, de 25-6-964. (Legislação) ..	416
FALCÃO	
— Amílcar de Araújo (Prof.). Instituição de Assistência Social (Parecer) ..	18
FALÊNCIA	
— Compensação indeferida. (Ementário — TJB) ..	281
— Protesto de títulos. Valor como ressalva de direitos. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Protesto de títulos — Suspensão — Concessão. (Ementário — TJB) ..	311
FARIA	
— Silvio Santos (Prof.) — Taxa de melhoramentos urbanos. (Parecer)	32
FÉRIAS FORENSES	
— Ação de despejo. Juntada de contestação. Intempestividade não configurada. Vide: <i>Locação</i> — Retomada para uso comercial. Insinceridade comprovada. (2ª Civ.) ..	182
— Curso de ação renovatória. Inadmissibilidade. Citação válida. Vide: <i>Renovação de locação</i> . Citação durante o curso das férias forenses —	

Prazo para o ajuizamento do pedido — Reajustamento de aluguel. (Ementário — TJB)	325
— Curso da instrução criminal. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> — Demora da instrução criminal. Curso da instrução criminal durante as férias coletivas. (Ementário — TJB)	334
— Intimação de processo que não tem curso obrigatório. Vide: <i>Preparo</i> — Férias forenses. (Ementário — TJB)	318
— Prazo para apelação. Suspensão. Vide: <i>Prazo</i> — Suspensão — Apelação — Férias forenses. (Ementário — TJB)	318
— Recurso interposto nas férias. Intempestividade não configurada. Vide: <i>Locação</i> — Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio possuidor de vários prédios. Presunção de sinceridade ilidida. Recusa à composição amigável proposta pelo réu. (1ª Civ.)	155
FIADOR	
— Responsabilidade pelas obrigações contratuais. Mora. (Ementário — TJB)	281
FLAGRANTE	
— Estelionato. Crime continuado. (1ª Crim.)	227
FLORESTAS	
— Decreto nº 18 747, de 4-1-1963. (Legislação)	393
FÓRO	
— Ações de usucapião. Interêsse da união. Competência do fóro da Capital. Vide: <i>Usucapião</i> . Fóro competente. (Ementário — TJB)	329
— Sociedade por ações de economia mista. Inexistência de fóro especial. Vide: <i>Imposto de vendas e consignações</i> . Apreensão de mercadorias. Sociedade por ações de economia mista. Competência. (Ementário — TJB)	289
FRAUDE FISCAL	
— Negociação por conta própria e não comissão mercantil. Multa. (1ª Civ.)	127
FUMO	
— Decreto nº 19 150, de 30-3-1964. (Legislação)	414
— Lei nº 2 019, de 12-5-1964. (Legislação)	415
FUNCIONÁRIO	
— Abono. Resolução nº 901, de 28-12-1963. (Legislação)	410
— Abono. Lei nº 2 012, de 24-1-1964. (Legislação)	412
— Aposentadoria. Lei nº 1 865, de 5-3-1963. (Legislação)	395
— Aproveitamento decorrente de reestruturação. Aplicação do princípio de isonomia. (Ementário — TJB)	282
— Assistente Jurídico. Lei nº 1 846, de 4-1-1963. (Legislação)	393
— Cargo extinto. Supressão de vantagens. Inexistência do direito adquirido. (Ementário — TJB)	282
— Cargo Técnico. Lei nº 1 890, de 6-4-1963. (Legislação)	398
— Classificação de cargos. Lei nº 2 070, de 18-11-1964. (Legislação)	422
— Consignação em folha de pagamento. Lei nº 1 963, de 3-10-1963. (Legislação)	406
— Delegados de terras. Decreto nº 18 831, de 24-4-1963. (Legislação)	399
— Demissão. Concurso. Inexigibilidade. Vide: <i>Demissão</i> . Cargo isolado de provimento efetivo. Inexigência de concurso. (Ementário — TJB)	273
— Demissão. Constituição irregular da comissão de inquérito. Nulidade. (Ementário — TJB)	282
— Demissão. Nomeação para cargo inexistente. (Ementário — TJB)	283
— Demissão a bem do serviço público. Competência para decretação. Reintegração. Vide: <i>Demissão</i> . A bem do serviço. Funcionário extranumerário. Competência para decretação. Reintegração. (Ementário — TJB)	272
— Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia. Decreto nº 18 762, de 31-1-1963. (Legislação)	394
— Despachantes Aduaneiros. Lei nº 1 982, de 10-12-1963. (Legislação)	409
— Diárias. Decreto nº 18 932, de 20-9-1963. (Legislação)	405
— Direito subjetivo. Vantagens e vencimentos. Redutibilidade de vencimentos. (Ementário — TJB)	283
— Efetivação. Lei Estadual nº 686, de 20-12-1944. (Ementário — TJB)	282
— Efetivo e estável Demissão. Ilegalidade. Vide: <i>Demissão</i> . Funcionário efetivo e estável por força de lei. Ilegalidade (Ementário — TJB)	273

— Enquadramento. Decreto nº 18 811, de 29-3-1963. (Legislação)	397
— Enquadramento. Decreto nº 18 812, de 29-3-1963. (Legislação)	397
— Enquadramento. Decreto nº 18 975, de 2-10-1963. (Legislação)	406
— Enquadramento. Decreto nº 19 084, de 13-12-1963. (Legislação)	409
— Enquadramento. Decreto nº 19 172, de 22-5-1964. (Legislação)	415
— Enquadramento. Decreto nº 19 211, de 9-7-1964. (Legislação)	416
— Equiparação de vencimentos. (Ementário — TJB)	282
— Equiparação de vencimentos. Aplicação do princípio da isonomia. (Ementário — TJB)	282
— Estabilidade Equiparação de vencimentos aos servidores de igual categoria. Isonomia. (Ementário — TJB)	282
— Estatutos. Lei nº 1 849, de 8-1-1963. (Legislação)	393
— Exoneração. Inabilitação em concurso. Vide: Exoneração. Inabilitação em concurso (Ementário — TJB)	281
— Extranumerários. Decreto nº 18 874, de 12-7-1963. (Legislação)	401
— Extranumerários. Decreto nº 19 281, de 29-9-1964. (Legislação)	420
— Funções gratificadas. Decreto nº 18 849, de 11-6-1963. (Legislação) ..	400
— Gratificação risco de vida. Decreto nº 19 208, de 3-7-1964. (Legislação)	416
— Gratificação trienal. Ato nº 1 532, de 1-12-1964. (Legislação)	422
— Gratificações adicionais. Lei nº 1 871, de 27-3-1963. (Legislação)	397
— Guarda Civil. Dec. nº 19 393, de 16-12-1964. (Legislação)	423
— Imprensa Oficial. Lei n. 2 096, de 16-12-1964. (Legislação)	423
— Interino. Estabilidade pela Lei nº 1 306. Constitucionalidade. (TP.) ..	68
— Isonomia. Vide: Cargo Técnico. Servidor não estabilizado. Extensão da Lei 675. (C. Civ. R.)	107
— Lotação. Decreto nº 19 177, de 1-6-1964. (Legislação)	415
— Lotação. Lei nº 1 861, de 29-1-1963. (Legislação)	394
— Montepio dos Servidores Públicos do Estado da Bahia. Lei nº 1 936, de 27-7-1963. (Legislação)	402
— Montepio dos Servidores Públicos do Estado da Bahia. Lei nº 2 000, de 10-1-1964. (Legislação)	411
— Nomeações. Decreto nº 18 824, de 23-4-1963. (Legislação)	398
— Pensão. Lei nº 2 026, de 4-6-1964. (Legislação)	416
— Ponto Facultativo. Decreto nº 18 861, de 1-7-1963. (Legislação)	400
— Ponto Facultativo. Decreto nº 19 152, de 13-4-1964. (Legislação)	414
— Professores. Decreto nº 18 792, de 18-3-1963. (Legislação)	396
— Professores. Lei nº 2 073, de 24-11-1964. (Legislação)	422
— Retorno. Decreto nº 18 839, de 7-5-1963. (Legislação)	399
— Retorno. Decreto nº 19 158, de 20-4-1964. (Legislação)	414
— Salário Família. Lei nº 2 012, de 24-1-1964. (Legislação)	412
— Transformação de cargo em comissão em isolado de provimento efetivo. Nomeação automática de servidor não estabilizado. Direito inexistente. (1ª Civ.)	126
— Transformação de cargo em comissão em isolado de provimento efetivo. Nomeação automática de servidor não estabilizado. Direito inexistente. (Ementário — TJB)	282
— Tribunal de Contas. Provimento nº 19, de 23-8-1963. (Legislação)	403
— Tribunal de Contas. Provimento nº 20, de 6-9-1963. (Legislação)	403
— Vencimentos. Decreto nº 18 873, de 9-7-1963. (Legislação)	401
— Vencimentos. Decreto nº 19 137, de 6-3-1964. (Legislação)	413
— Vencimentos. Decreto nº 19 248, de 4-9-1964. (Legislação)	418
— Vencimentos. Lei nº 1 845, de 3-1-1963. (Legislação)	393
— Vencimentos. Lei nº 1 848, de 8-1-1963. (Legislação)	393
— Vencimentos. Lei nº 1 864, de 8-2-1963. (Legislação)	395
— Vencimentos. Lei nº 1 879, de 27-3-1963. (Legislação)	397
— Vencimentos. Lei nº 1 880, de 27-3-1963. (Legislação)	397
— Vencimentos. Lei nº 2 005, de 15-1-1964. (Legislação)	411
— Vencimentos. Provimento nº 21, de 6-3-1964. (Legislação)	413
— Vencimentos. Resolução nº 909, de 17-3-1964. (Legislação)	413
— Viação Baiana do São Francisco. Decreto nº 18 813, de 29-3-1963. (Legislação)	397

FUNCIÓNARIO MUNICIPAL

— Demissão como funcionário de fato. Ausência de título de nomeação. (Ementário — TJB)	283
— Estabilidade. Demissão. Abandono do cargo. (Ementário — TJB) ..	283

FUNDAÇÃO ANTI-TUBERCULOSA SANTA TEREZINHA

— Decreto nº 19 328, de 26-10-1964. (Legislação)	420
--	-----

FUNDO DE COMÉRCIO

— Inexistência. Ação de despejo. Prazo para desocupação: 6 meses.	
---	--

Impossibilidade. Vide: <i>Despejo</i> . Prazo para desocupação. Inexistência de fundo de comércio. Inaplicabilidade da Lei de Luvas. (Ementário — TJB)	276
— Locação regida pela Lei do Inquilinato. Descabimento. Vide: <i>Locação</i> . Retomada de parte do prédio pelo sublocador. (Ementário — TJB)	299
— Locação regida pela Lei do Inquilinato. Inexistência. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para reforma. Fundo de comércio. Descabimento. (Ementário — TJB)	299
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRO-INDUSTRIAL (FUNDAGRO)	
— Decreto nº 19 141, de 9-3-964. (Legislação)	413
— Decreto nº 19 195, de 12-6-964. (Legislação)	416
— Decreto nº 19 394, de 18-12-964. (Legislação)	423
FURTO	
— Pena. Fixação. (Ementário — TJB)	333
— Repouso noturno. Entendimento. (Ementário — TJB)	333
GOMES, Orlando (Prof.)	
— O Primado do Direito (Doutrina)	1
— Promessa de Venda — Pagamento parcial em promissórias — Emissão <i>pro solvendo</i> ou <i>pro soluto</i> — Autonomia de dívida cambial. (Parecer)	9
GOVERNO DO ESTADO	
— Casa Civil — Decreto nº 19 345 de 13-11-964. (Legislação)	421
— Escritório em Brasília — Decreto nº 19 294-A de 30-9-964. (Legislação)	420
GRATIFICAÇÃO	
— Risco de vida. (Ementário — TJB)	284
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	
— Funcionários do Tribunal de Justiça — Entendimento da Lei 1 396 de 28-2-61 (Ementário — TJB)	284
GRUPO DE TRABALHO	
— Decreto nº 18 829, de 23-4-963. (Legislação)	398
— Decreto n.º 18 838, de 6-5-963 (Legislação)	399
— Decreto n.º 18 848, de 10-6-963 (Legislação)	400
— Decreto nº 18 854, de 18-6-963 (Legislação)	400
— Decreto n.º 18 906, de 22-8-963 (Legislação)	403
— Decreto n.º 18 929, de 18-9-963 (Legislação)	404
— Decreto n.º 19 043, de 11-11-963 (Legislação)	408
— Decreto nº 19 164, de 19-5-964 (Legislação)	415
— Decreto n.º 19 185 de 8-6-964 (Legislação)	416
GUARDAS ADUANEIROS	
— Extinção pela Lei 320, de 26-8-50. Exclusão do direito a quotas. Vide: <i>Funcionário</i> — Cargo extinto — Supressão de vantagens — Inexistência do direito adquirido. (Ementário — TJB)	262
GUARDA DE FILHOS	
— Filhos legítimos sob a guarda materna. Vide: <i>Alimentos</i> . Fixação em reconvenção. (2º Civ.)	169
GUARDA FLORESTAL	
— Decreto n.º 19 133 de 21-2-964 (Legislação)	412
HABEAS-CORPUS	
— Classificação do Delito. Improriedade. (Ementário — TJB)	333
— Condenação cumprida. Revisão criminal deferida. Concessão. (Ementário — TJB)	334
— Crime de responsabilidade de prefeito. Processamento comum antes de esgotado o prazo para tomada de contas. Concessão. Vide: <i>Crime de responsabilidade</i> . Prefeito. Processamento comum: necessidade de prévio esgotamento do prazo para prestação de contas. (Ementário — TJB)	332
— Demora do inquérito policial. Concessão. (Ementário — TJB)	334
— Demora do inquérito policial devolvido para complementação. (Ementário — TJB)	334
— Demora da instrução criminal. (Ementário — TJB)	334
— Demora da instrução criminal. (Ementário — TJB)	334
— Demora da instrução criminal causada pelo defensor do paciente. Indeferimento. (Ementário — TJB)	334
— Demora da instrução criminal. Curso da instrução criminal durante as férias coletivas. (Ementário — TJB)	334

— Demora da instrução criminal. Depoimento das testemunhas de defesa. Prazo. (Ementário — TJB)	334
— Demora da instrução criminal. Incidente criado pelo próprio paciente. (Ementário — TJB)	334
— Demora da instrução criminal. Motivo de força maior. Indeferimento. (Ementário — TJB)	335
— Demora da instrução criminal. Pendência das diligências do artigo 499 do C. P. Penal. Indeferimento. (Ementário — TJB)	335
— Demora da instrução criminal. Reincidência de fugas do paciente. (Ementário — TJB)	335
— Demora justificada da instrução criminal. (Ementário — TJB)	335
— Demora justificada da instrução criminal. Indeferimento. (Ementário — TJB)	335
— Demora não justificada da instrução criminal. Concessão. (Ementário — TJB)	335
— Demora não justificada da instrução criminal. Concessão. (Ementário — TJB)	335
— Demora não justificada da instrução criminal. Concessão. (Ementário — TJB)	335
— Demora do oferecimento de denúncia. Inquérito devolvido para complementação. (Ementário — TJB)	335
— Denúncia. Indicação errônea de dispositivo legal. Coação inexistente (Ementário — TJB)	335
— Denúncia inepta. Concessão. Vide: <i>Denúncia</i> . Inépcia. Concessão de <i>Habeas-Coopus</i> . (Ementário — TJB)	333
— Denúncia inepta. Falta de justa causa. Co-autoria não provada. (2. ^a Crim.)	245
— Excesso de prazo para a denúncia. Indeferimento. (Ementário TJB)	336
— Falta de prisão preventiva. Ilegalidade sanada. Indeferimento. (Ementário — TJB)	336
— Fundamento deficiente. Indeferimento. (Ementário — TJB)	336
— Nulidade de processo criminal. (1. ^a Crim.)	235
— Nulidade de processo criminal. (Ementário — TJB)	336
— Nulidade do processo criminal. Incompetência <i>ratione loci</i> intempestivamente argüida. Vide: <i>Nulidade de processo criminal</i> . Incompetência <i>ratione loci</i> intempestivamente argüida. (Ementário — TJB)	341
— Paciente condenado em outro Estado e foragido. Indeferimento. (Ementário — TJB)	336
— Paciente preso aguardando realização de novo Júri. Indeferimento. (Ementário — TJB)	336
— Peculato. Processamento comum. Vide: <i>Peculato</i> . Processamento comum independente do procedimento político. Entendimento da Lei n. ^o 3 528, de 3-1-59. (Ementário — TJB)	341
— Pedido prejudicado. (Ementário — TJB)	336
— Petição deficiente. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	337
— Prisão além do máximo da pena. Coação ilegal. Deferimento. (Ementário — TJB)	337
— Prisão legalizada por providências posteriores. Denegação. (Ementário — TJB)	337
— Prisão preventiva. Ausência de indícios suficientes de co-autoria. Concessão. Vide: <i>Prisão preventiva</i> . Ausência de indícios suficientes de co-autoria. (Ementário — TJB)	341
— Prisão preventiva. Falta de fundamentação. Concessão. (Ementário — TJB)	337
— Prisão preventiva. Falta de indícios suficientes de co-autoria. Concessão. (Ementário — TJB)	337
— Prisão preventiva não compulsória. Ausência de fundamentação. Concessão. (Ementário — TJB)	337
— Prisão preventiva sem fundamentação. Revogação. Vide: <i>Prisão preventiva</i> . Ausência de fundamentação. Revogação. (Ementário — TJB)	341
— Prisão preventiva obrigatória. Caracterização. Conveniência. Réu evadido. Indeferimento. (Ementário — TJB)	337
— Reclusão por espaço superior ao tempo de condenação. Concessão. (Ementário — TJB)	337
— Retardamento da instrução criminal. Força maior. Indeferimento. (Ementário — TJB)	338
— Sentença condenatória cumprida. Coação ilegal por outro processo. Concessão. (Ementário — TJB)	338
HABEAS-CORPUS PREVENTIVO	
— Concessão de ofício. (Ementário — TJB)	338
— Dispensa de audiência da autoridade coatora. Inadmissibilidade. (2. ^a Crim.)	243
— Fundamentação deficiente. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	338
HASTA PUBLICA	
— Fazenda Estadual. Requerimento para pagamento de dívida. Possibilidade. Vide: <i>Competência</i> . Juiz de Família e Sucessões. Inventário. Menores sem interesse direto. (Ementário — TJB)	269

HERANÇA	
— Inclusão dos frutos civis. (Ementário — TJB)	284
HERDEIROS	
— Impugnação na partilha. Inoportunidade. Vide: <i>Partilha</i> . Impugnação de herdeiros. Inoportunidade. (Ementário — TJB)	316
HIPOTECA NÃO INSCRITA	
— Validade entre os contratantes e seus herdeiros. (1. ^a Civ.)	161
HOMICÍDIO	
— Legítima defesa da honra. Vide: <i>Pronúncia</i> . Intimação pessoal. Obrigatoriedade. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	342
HOMICÍDIO CULPOSO	
— Atropelamento. Redução da pena. <i>Sursis</i> . (Ementário — TJB)	338
— Caso fortuito. Descaracterização. (1. ^a Crim.)	231
— Culpa consciente e dolo eventual. Distinção. <i>Embriaguês culposa</i> . (1. ^a Crim.)	223
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO	
— Pena. Fixação. (Ementário — TJB)	338
— Redução da pena-base. (Ementário — TJB)	338
HOMICÍDIO QUALIFICADO	
— Envenenamento. Erro de fato não caracterizado. (Ementário — TJB)	338
— Impossibilidade de defesa. (Ementário — TJB)	338
— Motivo fútil. Impossibilidade de defesa da vítima. Confirmação de sentença condenatória. (1. ^a Crim.)	230.
HONORÁRIOS	
— Procedência do pedido. (Ementário — TJB)	284
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
— Ação de despejo. Infração contratual. Condenação. Vide: <i>Locação</i> . Prazo de desocupação. Firma comercial. (Ementário — TJB)	296
— Arbitramento. Sentença <i>extra-petita</i> . Anulação. (Ementário — TJB)	284
— Ausência de pedido na inicial. Inexigibilidade. (Ementário — TJB)	284
— Condenação. (Ementário — TJB)	284
— Condenação do autor. Quando cabe. Vide: <i>Locação</i> . Alteração do prédio locado. Infração legal não caracterizada. Improcedência da ação. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB)	293
— Condenação do autor vencido em ação de despejo para uso próprio. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Presunção de sinceridade destruída pelas provas. Concessão de despejo. (Ementário — TJB)	302
— Condenação do Estado. Cabimento. Vide: <i>Responsabilidade civil do Estado</i> . Deterioração de imóvel locado. (Ementário — TJB)	326
— Condenação incabível. Vide: <i>Interdito proibitório</i> . Ausência de ameaça à posse Honorários advocatícios. (Ementário — TJB)	291
— Condenação incabível. Réu em ação de despejo. (Ementário — TJB)	285
— Condenação de promitente vendedor inadimplente. Redução da taxa legal. Vide: <i>Promessa de venda</i> . Adjudicação compulsória. Pré-contrato regular. Condenação em honorários. (Ementário — TJB)	318
— Condenação do réu em ação de despejo. Dolo Processual. Caracterização. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Incisos II e III do art. 15 da Lei nº 1.300. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	301
— Condenação do réu em ação de despejo. Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	285
— Condenação do réu em ação de despejo por infração contratual. Vide: <i>Locação</i> . Sublocação não consentida. Mudança de destinação do prédio. (Ementário — TJB)	304
— Condenação do réu em ação de despejo. Recurso de Revista provido. (Ementário — TJB)	285
— Condenação de réu na consignação em pagamento. Vide: <i>Consignação em pagamento</i> . Recusa injusta. Procedência. Condenação em honorários. (Ementário — TJB)	271
— Despejo. Ação improcedente. Condenação do autor. Descabimento. Vide: <i>Locação</i> . Cessão de locação. Consentimento tácito. (Ementário — TJB)	294
— Despejo. Condenação incabível. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Firma de que faça parte o proprietário do imóvel. Honorários de advogado. (Ementário — TJB)	300
— Despejo. Condenação do réu vencido. Vide: <i>Despejo</i> . Fundamento duplo. Procedência da ação em relação a um deles. (Ementário — TJB)	275

— Despejo para uso próprio. Condenação admissível. (Ementário — TJB)	285
— Inexistência de dolo ou culpa contratual. Nulidade de sentença não configurada (C. Civ. R.)	96
— Inventário. Impugnação pelos herdeiros da conta de honorários médicos. Condenação restrita aos impugnantes. Vide: <i>Honorários médicos</i> . (Ementário — TJB)	285
— Nota promissória. Ação executiva. Condenação. Cabimento. (Ementário — TJB)	285
— Redução da condenação. Vide: <i>Imissão de posse</i> . Suspensão do julgamento. Pendência da ação rescisória. Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	286
HONORÁRIOS MEDICOS	
— (Ementário — TJB)	285
HOTEIS	
— Isenção fiscal. Vide: <i>Isenção fiscal</i> . Extensão. Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	293
IDENTIDADE FÍSICA	
— Matéria criminal. Inexistência de vinculação. Vide: <i>Conflito de jurisdição</i> — Matéria criminal — Vinculação inexistente. (Ementário — TJB)	332
— Pretor. Vinculação. Audiência de instrução. Vide: <i>Vinculação</i> . Pretor substituto — Audiência de instrução. (Ementário — TJB)	329
— Relatividade do princípio. Vide: <i>Imissão de posse</i> — Requisitos. (Ementário — TJB)	286
— Vinculação do juiz que iniciou a instrução — Caráter (Ementário — TJB)	285
ILEGITIMIDADE DE PARTE	
— <i>Ad causam</i> . Decretação no saneador. Vide: <i>Carência de ação</i> — Decretação no saneador — Prefeitura Municipal — Ação cominatória. (1ª Civ.)	138
— <i>Ad causam</i> . Mandado de Segurança. Interposto por vereador contra ato do Prefeito. (Ementário — TJB)	285
— <i>Ad causam</i> . Não apreciada no saneador. Vide: <i>Consignação em pagamento</i> — Recusa injusta — Sublocação — Valor da causa — Illegitimidade de parte. (Ementário — TJB)	271
— <i>Ad causam</i> . Oportunidade de apreciação. Preliminar de mérito. (Ementário — TJB)	285
— <i>Ad causam</i> . Promitente comprador. Ação de perdas e danos contra locatário. (Ementário — TJB)	286
— Passiva. (Ementário — TJB)	286
— Passiva do Estado. Hipótese não configurada. Vide: <i>Serviço industrializado</i> — Navegação Baiana — Caracterização. (Ementário — TJB)	327
IMISSÃO DE POSSE	
— Anulação do título domínial. Decisão <i>extra pctita</i> . (Ementário — TJB)	286
— Aplicação errônea do art. 351 do Cód. Proc. Civil. Vide: <i>Reclamação</i> — Imissão de posse. Art. 351 do Cód. Proc. Civil: Inaplicabilidade <i>in casu</i> . (Ementário — TJB)	320
— Concessão liminar em desapropriação. Vide: <i>Desapropriação</i> — Imissão liminar sem depósito prévio — Urgência não comprovada. (Ementário — TJB)	273
— Herdeiro. Sub-rogação locatícia: Impossibilidade. Vide: <i>Locação</i> — Morte do locatário — Herdeiro. Sub-rogação locatícia: Impossibilidade. (Ementário — TJB)	295
— Imóvel financiado. Recusa do proprietário de entregar o prédio. (Ementário — TJB)	286
— Improcedência. (Ementário — TJB)	286
— Improriedade. (Ementário — TJB)	286
— Requisitos. (Ementário — TJB)	286
— Suspensão do julgamento. Pendência da ação rescisória. Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	286
IMPEACHMENT	
— Câmara de Vereadores do Salvador. Intervenção da União. Competência do Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal da Comarca da Capital para processar e julgar o <i>writ</i> . Legitimidade <i>ad causam</i> passiva da Câmara de Vereadores do referido município. Indeferimento da Segurança. (1ª Civ.)	156
— Prefeito. Impedimento de prefeito decretado pelo Legislativo Muni-	

— principal. Competência do Judiciário para rever, quanto à legalidade, o ato de edilidade. Desconhecimento de acusação e falta de oportunidade ao acusado para apresentação de defesa. Nulidade da resolução. Concessão do <i>writ</i> . (Sentença)	343
IMPEDIMENTO	
— Inimizade do juiz com o procurador da parte. Constitucionalidade do art. 158, § 5º, E, da Lei de Organização Judiciária. (Ementário — TJB)	286
IMPOSTO	
— Cobrança não autorizada por lei. Vide: <i>Imposto de exploração agrícola e industrial</i> — Cobrança por município não autorizada em lei. (Ementário — TJB)	286
— Majoração. Comunicação ao contribuinte. Vide: <i>Consignação em pagamento</i> — Imposto — Alteração do lançamento fiscal sem aviso prévio. (Ementário — TJB)	270
— Majoração por lei posterior ao orçamento. Constitucionalidade. (Ementário — TJB)	287
IMPOSTO ADICIONAL PARA FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR	
— Vide: <i>Adicional para fundação da casa popular</i> — Constitucionalidade. (TP)	48
IMPOSTO ADICIONAL PARA PESQUISAS CIENTÍFICAS	
— Cobrança sob a forma de majoração tributária. Constitucionalidade. (Ementário — TJB)	287
— Cobrança sob a forma de majoração tributária. Constitucionalidade. (Ementário — TJB)	287
— Cobrança sob a forma de majoração tributária. Constitucionalidade. (Ementário — TJB)	287
— Cobrança sob a forma de majoração tributária. Constitucionalidade. (Ementário — TJB)	287
— Cobrança sob a forma de majoração tributária. Constitucionalidade. (Ementário — TJB)	287
— Cobrança sob a forma de majoração tributária. Improcedência. (Ementário — TJB)	287
— Constitucionalidade — (Ementário — TJB)	287
IMPOSTO DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL	
— Cobrança por município não autorizada em lei. (Ementário — TJB)	288
— Cobrança pela Prefeitura Municipal. Não inclusão em lei. Descabimento. (Ementário — TJB)	288
IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO	
— Decreto nº 19 228, de 21-8-964. (Legislação)	418
— Bonificação ao exportador — Incidência. Vide: <i>Bonificação ao exportador</i> — Integração no preço — Incidência de impostos. (Ementário — TJB)	267
— Café. Classificação. Fraude não caracterizada. (Ementário — TJB)	288
IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES	
— Apreensão de mercadorias. Imposto de natureza pessoal. Descabimento (Ementário — TJB)	288
— Atividade mercantil no município tributante: Fato gerador. (Ementário — TJB)	288
— Dedução no movimento econômico de impostos pagos em outro município. Constitucionalidade da Lei 744 de 28-11-56. (Ementário — TJB)	288
— Movimento econômico — Constitucionalidade. (Ementário — TJB)	288
— Movimento econômico. Majoração e arrecadação. Consignação orçamentária — Dispensabilidade. (Ementário — TJB)	289
IMPOSTOS DE LOCALIZAÇÃO E INDÚSTRIAS E PROFISSÕES	
— Petrobrás. Isenção e imunidade fiscal. (PM)	379
IMPOSTO MUNICIPAL	
— Majoração por lei posterior ao orçamento. Constitucionalidade. (TP)	63
IMPOSTO PREDIAL	
— Revogação de isenção, interpretação do art. 60 do Dec. Municipal nº 987, de 6-2-52. Vide: <i>Isenção fiscal</i> — Revogação — Necessidade de ato expresso. (1ª Cív.)	126

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS	
— Majoração sobre heranças e legados clausulados de inalienabilidade. Inconstitucionalidade (TP)	46
— Sobretaxa sobre bens gravados de inalienabilidade. Constitucionalidade. (Ementário — TJB)	289
— Sobretaxa sobre bens gravados de inalienabilidade. Inconstitucionalidade. (TP)	64
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS	
— Lançamento complementar. Diferença de imposto. Improcedência. (Ementário — TJB)	289
— Promessa de venda. Avaliação à época da escritura definitiva. (Ementário — TJB)	289
IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES	
— Decreto nº 18 754, de 15-1-963. (Legislação)	394
— Decreto nº 18 875, de 12-7-963. (Legislação)	401
— Decreto nº 18 897, de 9-8-963. (Legislação)	402
— Decreto nº 19 163, de 11-5-964. (Legislação)	414
— Decreto nº 19 195, de 12-6-964. (Legislação)	416
— Decreto nº 19 214, de 31-7-964. (Legislação)	417
— Lei nº 1 993, de 31-12-963. (Legislação)	410
— Apreensão de mercadorias. Sociedade por ações de economia mista. Competência. (Ementário — TJB)	289
— Bonificação ao exportador — Incidência. Vide: <i>Bonificação ao exportador</i> — Integração no preço — Incidência de impostos. (Ementário — TJB)	267
— Cobrança em dobro sobre a venda feita por mandatário. Inconstitucionalidade do art. 64 da Lei 689 de 28-12-54. (TP)	67
— Fraude fiscal. Multa <i>Fraude fiscal</i> — Negociação por conta própria e não comissão mercantil — Multa. (1ª Civ.)	127
— Imposto de consumo. Inclusão no valor total da operação de venda. (Ementário — TJB)	289
— Imposto de consumo. Inclusão no valor total da operação de venda. Descabimento. (1ª Civ.)	130
— Intermediário de negócios. (Ementário — TJB)	289
— Madeiras. Vide: <i>Esecutivo fiscal</i> — Cerceamento de defesa — Imposto de vendas e consignações. (Ementário — TJB)	281
— Mercadorias transferidas. Inconstitucionalidade da Lei Baiana. (TP)	61
— Vendas de mercadorias transferidas. Entidades públicas. (Ementário — TJB)	289
IMPROPRIEDADE DE AÇÃO	
— Ação cominatória por ação reivindicatória. (Ementário — TJB)	290
— Nulidade <i>ab initio</i> do processo. (Ementário — TJB)	290
— Recurso cabível. Vide: <i>Agravo de petição</i> — Decisão sobre impropriedade de ação. (2ª Civ.)	172
IMPROPRIEDADE DE RECURSO	
— Apelação por agravo de petição. Conhecimento. (Ementário — TJB)	290
— Apelação por agravo de petição. Intempestividade. (Ementário — TJB)	290
IMUNIDADE FISCAL	
— Hipótese não configurada. (Ementário — TJB)	290
INCAPACIDADE MENTAL	
— Mal de <i>Parkinson</i> . Vide: <i>Interdição</i> — <i>Mal de Parkinson</i> (Ementário — TJB)	290
INCOMPETÊNCIA	
— Incidente levantado contra órgão do Tribunal — Competência para apreciação. Vide: <i>Competência</i> — Incidente de incompetência de órgão do Tribunal — Apreciação pela Câmara de origem (Ementário — TJB)	269
— Poder Judiciário. Crime de responsabilidade. Vide: <i>Crime de responsabilidade</i> — Incompetência do Poder Judiciário. (C. Civ. R.)	103
— <i>Rationi loci</i> . Caráter relativo. Vide: <i>Nulidade de processo criminal</i> — Incompetência <i>ratione loci</i> intempestivamente argüida. (Ementário — TJB)	341
— <i>Ratione materiae</i> . Nulidade da sentença — Oportunidade de alegação. — Vide: <i>Ação rescisória</i> — Sentença proferida por juiz incompetente <i>ratione materiae</i> — Silêncio do autor na ação principal. (C. Civ. R.)	99

INCOMUNICABILIDADE	
— Júri. Presunção. Vide: <i>Júri</i> — Incomunicabilidade dos jurados — Ausência de certidão comprobatória — Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	339
INDENIZAÇÃO	
— Nunciação de obra nova. Área diminuta. Vide: <i>Nunciação de obra nova</i> — Indenização em lugar de demolição — Área diminuta. (Ementário — TJB)	316
INICIAL INEPTA	
— Falta de identificação do réu. (Ementário — TJB)	290
— Saneador passado em julgado. Nulidade não configurada. Vide: <i>Perícia</i> — Repetição — Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	317
INJURIA	
— Conexão com desacato — Denúncia do Ministério Público. Vide: <i>Concurso de crimes</i> — Delito de ação privada e de ação pública — Denúncia do Ministério Público restrita à segunda infração. (Ementário — TJB)	331
— Mandato. <i>Nomen juris</i> do fato criminoso. Vide: <i>Mandato</i> — Queixa — Injúria — <i>Nomen juris</i> do fato criminoso. (Ementário — TJB)	341
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	
— Comissão irregularmente constituída. Vide: <i>Funcionário</i> — Demissão — Constituição irregular da comissão de inquérito — Nulidade. (Ementário — TJB)	282
INQUÉRITO POLICIAL	
— Prazo para conclusão — Art. 10 § 3.º do Cód. Proc. Penal. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> — Demora do inquérito policial devolvido para complementação. (Ementário — TJB)	334
— Valor probante. Caráter dispensável. (1.º Crim.)	222
INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
— Imunidade tributária: Art. 31, V, B, da Constituição — Requisitos constitucionais. Aplicação integral de suas rendas no País para os respectivos fins. (Parecer)	18
INSTITUTO BIOLÓGICO DA BAHIA	
— Lei n.º 2 056, de 7-10-964 (Legislação)	420
INSTITUTO DE CACAU	
— Decreto n.º 19 280, de 28-9-964 (Legislação)	420
INSTITUTO INDUSTRIAL FEMININO VISCONDE DE MAUÁ	
— Decreto n.º 18 836, de 2-5-963 (Legislação)	399
— Decreto n.º 18 837, de 2-5-963 (Legislação)	399
— Decreto n.º 18 892, de 9-8-963 (Legislação)	402
— Decreto n.º 18 893, de 9-8-963 (Legislação)	402
— Decreto n.º 18 895, de 9-8-963 (Legislação)	402
— Decreto n.º 18 901, de 20-8-963 (Legislação)	403
— Decreto n.º 18 910, de 13-9-963 (Legislação)	404
— Decreto n.º 18 938, de 26-9-963 (Legislação)	405
— Decreto n.º 19 052, de 14-11-963 (Legislação)	408
— Decreto n.º 19 053, de 14-11-963 (Legislação)	408
— Decreto n.º 19 054, de 14-11-963 (Legislação)	408
— Decreto n.º 19 103, de 3-1-964 (Legislação)	410
— Decreto n.º 19 136, de 4-3-964 (Legislação)	413
— Decreto n.º 19 142, de 12-3-964 (Legislação)	413
— Decreto n.º 19 143, de 12-3-964 (Legislação)	413
— Decreto n.º 19 148, de 18-3-964 (Legislação)	414
— Decreto n.º 19 149, de 18-3-964 (Legislação)	414
— Decreto n.º 19 212, de 21-7-964 (Legislação)	416
— Decreto n.º 19 269, de 21-9-964 (Legislação)	419
INTERDIÇÃO	
— Mal de <i>Parkinson</i> . (Ementário — TJB)	290
INTERDITO PROIBITÓRIO	
— Ameaça não provada — Improcedência. (Ementário — TJB)	291
— Ato judicial — Descabimento. (Ementário — TJB)	291
— Ausência de ameaça à posse. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB)	291
— Ausência de requisitos essenciais. (Ementário — TJB)	291
— Ausência de requisitos essenciais — Improcedência. (Ementário — TJB)	291
— Entre condôminos. Reparação de dano. Improriedade. Vide: <i>Ação de indenização</i> — Interdito possessório — Demarcação amigável — Reparação de dano. (1.º Civ.)	133

— Descabimento. (Ementário — TJB)	291
INVENTARIANTE DATIVO	
— Andamento inconveniente do processo. Necessidade de nomeação. (Ementário — TJB)	291
— Paralisação do processo. Litígio. Necessidade de nomeação. (Ementário — TJB)	291
INVENTARIO	
— Dedução de despesas. Procedência parcial da ação de cobrança (Ementário — TJB)	291
— Impugnação da conta de honorários médicos. Improcedência. Vide: <i>Honorários médicos</i> . (Ementário — TJB)	285
— Impugnação de herdeiros na partilha: Inoportunaidade. Vide: <i>Partilha</i> — Impugnação de herdeiros — Inoportunaidade. (Ementário — TJB)	316
— Questão de alta indagação. Remissão às vias ordinárias. (Ementário — TJB)	292
— Reavaliação de bens. Quando se admite. (Ementário — TJB)	292
— Vintena. Testamenteiro. (Ementário — TJB)	292
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	
— Adulterinidade <i>a matre</i> . Presunção da paternidade legítima do marido quanto aos filhos do casal nascidos na constância do casamento. Quem pode impugná-la. (1.ª Cív.)	154
— Decretação de nulidade do processo de retificação do registro civil. ilegitimidade <i>ad-causam</i> reconhecida no final do processo. (Ementário — TJB)	292
— Direito de ação privativo dos filhos. (Ementário TJB)	292
— Direito de ação privativo dos filhos. Imprescritibilidade. (Ementário — TJB)	292
— Idade avançada do investigado. Valor da prova testemunhal. (Sentença)	362
— Imprescritibilidade. (C. Cív. R.)	90
— Procedência. (Ementário — TJB)	292
— Prole adulterina. Benefícios da Lei n.º 883, 21-10-49. (Ementário — TJB)	292
ISENÇÃO FISCAL	
— Decreto n.º 18 764, de 1-2-963 (Legislação)	394
— Decreto n.º 18 814, de 29-3-963 (Legislação)	397
— Decreto n.º 18 909, de 13-9-963 (Legislação)	403
— Decreto n.º 18 971, de 1-10-963 (Legislação)	406
— Decreto n.º 19 173, de 22-5-964 (Legislação)	415
— Decreto n.º 19 201, de 3-7-964 (Legislação)	416
— Decreto n.º 19 205, de 3-7-964 (Legislação)	416
— Decreto n.º 19 206, de 3-7-964 (Legislação)	416
— Decreto n.º 19 213, de 31-7-964 (Legislação)	417
— Decreto n.º 19 230, de 14-8-964 (Legislação)	417
— Decreto n.º 19 246, de 1-9-964 (Legislação)	418
— Decreto n.º 19 322, de 16-10-964 (Legislação)	420
— Decreto n.º 19 330, de 26-10-964 (Legislação)	421
— Decreto n.º 19 332, de 3-11-964 (Legislação)	421
— Decreto n.º 19 341, de 12-11-964 (Legislação)	421
— Decreto n.º 19 342, de 13-11-964 (Legislação)	421
— Decreto n.º 19 344, de 12-11-964 (Legislação)	421
— Decreto n.º 19 360, de 27-11-964 (Legislação)	422
— Decreto n.º 19 388, de 14-12-964 (Legislação)	423
— Decreto n.º 19 339, de 14-12-964 (Legislação)	423
— Decreto n.º 19 409, de 30-12-964 (Legislação)	421
— Extensão. Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	293
— Impostos e taxas municipais. (Ementário)	293
— Revogação. Necessidade de ato expresso. (1.ª Cív.)	136
— Tribunal de Contas: Incompetência para declarar isenção ou sua prorrogação. Competência do Chefe do Executivo (TP)	37
— Tribunal de Contas: Incompetência para declarar isenção ou sua prorrogação. Competência do Chefe do Executivo para anular prorrogação (PGJ)	369
ISONOMIA	
— Ato administrativo sem apoio legal. Invocação irrelevante. Vide: <i>Funcionário</i> — Transformação de cargo em comissão em isolado de provimento efetivo. Nomeação automática de servidor não estabilizado. Direito inexistente. (1.ª Cív.)	126
— Equiparação de vencimentos. Vide: <i>Funcionário</i> — Equiparação de vencimentos — Aplicação do princípio de isonomia. (Ementário — TJB)	282

JOGO DE AZAR	
— <i>Poker</i> em casa de família. Vide: <i>Contravenção</i> — Jogo de azar — <i>Poker</i> — Casa particular — Família — Falta de flagrante. (Ementário — TJB)	332
JORNAL	
— Registro. Cassação. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Cassação do registro de jornal. (Ementário — TJB)	304
JUIZ	
— Do interior — Competência para julgar existindo interesse do Estado. Vide: <i>Competência</i> — Juiz do interior do Estado — Interesse do Estado. (Ementário — TJB)	269
JUNTA COMERCIAL	
— Lei n.º 1 866, de 7-2-963 (Legislação)	395
— Lei n.º 2 039, de 4-9-964 (Legislação)	418
JUNTA MEDICA	
— Resolução n.º 924, de 18-3-964 (Legislação)	418
JURI	
— Confirmação de sentença apoiada na prova dos autos. Vide: <i>Homicídio qualificado</i> . Motivo fútil. Impossibilidade de defesa da vítima. Confirmação da sentença condenatória. (1.ª Crim.)	230
— Decisão apoiada na prova dos autos. (Ementário — TJB)	339
— Decisão apoiada na prova dos autos. (Ementário — TJB)	339
— Decisão apoiada na prova dos autos. (Ementário — TJB)	339
— Decisão contrária à prova dos autos. Anulação. Vide: <i>Legítima defesa</i> . Iniciativa da agressão pelo réu. Descaracterização. (Ementário — TJB)	340
— Decisão contrária à prova dos autos. Confissão do réu. Vide: <i>Error in persona</i> . Hipótese não configurada. (Ementário — TJB)	333
— Falta de questionário. Respostas incongruentes. Nulidade do julgamento. (Ementário — TJB)	339
— Incomunicabilidade dos jurados. Ausência de certidão comprobatória. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	339
— Incomunicabilidade. Preliminares irrelevantes. Reforma do veredito. (1.ª Crim.)	226
— Nulidade. Quesitos defeituosos. Provimento do recurso. (1.ª Crim.)	225
— Quesito sobre excesso culposo. Oportunidade. Vide: <i>Legítima defesa</i> . Excesso culposo. (Ementário — TJB)	340
— Quesitos: Falta de desdobramento. Anulação. (2.ª Crim.)	241
— Quesitos defeituosos. Moderação. Anulação. (Ementário — TJB) ..	339
— Quesitos defeituosos. Nulidade. (Ementário — TJB)	339
— Quesitos defeituosos. Nulidade do julgamento. (1.ª Crim.)	228
— Quesitos defeituosos. Nulidade de julgamento. (Ementário — TJB) ..	340
— Quesitos defeituosos. Nulidade do julgamento. (Ementário — TJB) ..	340
JUROS	
— Obrigação <i>ex-delicto</i> . Inclusão dos juros compostos na condenação. Vide: <i>Responsabilidade civil</i> — Ato de preposto — Indenização. Transferência de veículo não provada. (2.ª Civ.)	180
LEGÍTIMA DEFESA	
— Vide: <i>Júri</i> — Quesitos defeituosos. Moderação — Anulação. (Ementário — TJB)	339
— Agressão reiterada da vítima. Hipótese configurada. (Ementário — TJB)	340
— Caracterização (2.ª Crim.)	244
— Depoimentos contraditórios — Falta de testemunhas. (2.ª Crim.) ..	237
— Descaracterização. (Ementário — TJB)	340
— Descaracterização. (Ementário — TJB)	340
— Descaracterização pelo Júri. Impertinência de quesito sobre excesso culposo. Vide: <i>Júri</i> — Quesitos defeituosos — Nulidade. (Ementário — TJB)	339
— Emprego dos meios necessários. Moderação. Vide: <i>Júri</i> . Quesitos defeituosos — Nulidade de julgamento. (Ementário — TJB)	340
— Excesso culposo (Ementário — TJB)	340
— Honra. Adulterio. Vide: <i>Pronúncia</i> — Intimação pessoal — Obrigatoriedade — Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	342
— Iniciativa da agressão. Descaracterização. (2.ª Crim.)	238
— Iniciativa da agressão pelo réu. Descaracterização. (Ementário — TJB)	340
— Quesitos do júri. Como devem ser formulados. Vide: <i>Júri</i>	
— Quesitos do júri. Como devem ser formulados. Vide: <i>Júri</i> — Quesitos defeituosos — Nulidade do julgamento (1.ª Crim.)	228
— Vingança. Descaracterização. (Ementário — TJB)	340

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	
— Caracterização. Falta de vínculo legal entre o criminoso e a companheira infiel. (2ª Crim.)	245
LEGITIMIDADE DE PARTE	
— <i>Ad causam</i> . Despejo. (Ementário — TJB)	293
— Apreciação pelo saneador. Oportunidade. Vide: <i>Renovação de locação</i> — Legitimidade de parte. (Ementário — TJB)	325
LEI	
— Elaboração de solução legislativa. Ilegalidade <i>in procedendo</i> . Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Município — Plebiscito — Ilegalidade não configurada. (Ementário — TJB)	309
— Representação ao Supremo Tribunal Federal pendente (art. 8º C.F.) — Vigência não suspensa. Vide: <i>Funcionário</i> — Estabilidade — Equiparação de vencimentos aos servidores de igual categoria — Isonomia. (Ementário — TJB)	282
LEI MUNICIPAL	
— Elaboração em sessão extraordinária da Câmara Municipal. Inaplicabilidade da Lei Orgânica dos Municípios ao Município de Salvador. (1ª Civ.)	146
LEI ORGANICA DO ENSINO	
— Lei n.º 1 962-A, de 20-9-963 (Legislação)	405
LEI ORGANICA DOS MUNICÍPIOS	
— Inaplicabilidade ao Município de Salvador. Legislação específica deste. Vide: <i>Lei Municipal</i> — Elaboração em sessão extraordinária da Câmara Municipal. Inaplicabilidade da Lei Orgânica dos Municípios ao Município de Salvador. (1ª Civ.)	146
LEILÃO PÚBLICO	
— Leiloeiro. Execuções de sentença. Inexistência de inconstitucionalidade. (Ementário — TJB)	293
LEPRA	
— Lei n.º 2 030, de 22-7-964 (Legislação)	416
LESÃO CORPORAL	
— Co-autoria. (Ementário — TJB)	340
LESÕES CORPORAIS	
— Perigo de vida. Falta de exame complementar. Suprimento por prova testemunhal. (Ementário — TJB)	340
LESÕES CORPORAIS GRAVES	
— Caracterização. Necessidade de exame complementar. Vide: <i>Prisão preventiva</i> — Ausência de fundamentação. Revogação. (Ementário — TJB)	341
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	
— Falta de citação. Nulidade. (Ementário — TJB)	293
LITISCONSÓRCIO	
— Admissibilidade. Vide: <i>Responsabilidade civil</i> — Explosão de bujão de gás — Indenização — Fixação. (1ª Civ.)	152
— Mandado de Segurança. Aplicação do Cód. Proc. Civil. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Município. Plebiscito. Ilegalidade não configurada. (Ementário — TJB)	309
LITISCONSÓRCIO NECESSARIO	
— Falta de citação. Nulidade do processo. Vide: <i>Partilha</i> — Sentença passada em julgado. Anulação: Quando ocorre. (Ementário — TJB)	316
LITISCONSÓRCIO PASSIVO	
— Despejo. Retomada de várias casas contíguas. Vide: <i>Locação</i> — Retomada para reforma — Casas contíguas — Maior capacidade de utilização — Conceituação. (Ementário — TJB)	299
LIVROS COMERCIAIS	
— Exibição. Desnecessidade. Reclamação provida. Vide: <i>Reclamação</i> — Exame de livros comerciais — Desnecessidade. Determinação pelo Juiz. (Ementário TJB)	320
LOCAÇÃO	
— Abandono do prédio locado. Imissão de posse. Segurança denegada. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Decisão judicial recorrível. (Ementário — TJB)	306
— Abandono do prédio por locatário vitorioso em despejo. Julgamen-	

to pendente de recurso. Reclamação deferida. Vide: <i>Reclamação — Emissão de posse — Art. 351 do Cód. Proc. Civil — Inaplicabilidade in casu.</i> (Ementário — TJB)	320
— Ação de despejo contra o Estado. Mora de alugueis. Força maior caracterizada. (Ementário — TJB)	293
— Ação de indenização. (Ementário — TJB)	293
— Alteração do prédio locado — Infração legal não caracterizada. Improcedência da ação. Honorários advocatícios. (Ementário — TJB)	293
— Alteração do prédio locado não consentida. Infração contratual. Concessão de despejo. (Ementário — TJB)	293
— Aluguel. Arbitramento. (Ementário — TJB)	294
— Aluguel. Aumento. Ameaça de despejo. Existência de ação própria. Concessão de Mandado de Segurança. Descabimento. Vide: <i>Mandado de Segurança — Locação — Ação própria — Descabimento.</i> (Ementário — TJB)	309
— Aluguel. Inclusão de taxas não previstas no contrato. Vide: <i>Consignação em pagamento.</i> Recusa injusta — Inclusão de taxas extra-contrato na cobrança do aluguel — Procedência da ação. (Ementário — TJB)	271
— Aluguel. Liberação. Falta de requisitos essenciais. (Ementário — TJB)	294
— Aluguel. Reajustamento. Inteligência dos arts. 4º 5º e 6º da Lei 3 085, de 1956 e 8º da Lei 2 699, de 1955. (1ª Civ.)	143
— Aluguel. Reajustamento. Locações urbanas para fins não residenciais. (Ementário — TJB)	294
— Aluguel. Taxas. Cobrança indevida. (Ementário — TJB)	294
— Cessão. Simulação de mandato com poderes para administração. (Ementário — TJB)	294
— Cessão de locação. Consentimento tácito. (Ementário — TJB)	294
— Cessão não consentida. Infração contratual. Consentimento presumido. (Ementário — TJB)	294
— Compra e venda. Direito de preferência. (Ementário — TJB)	295
— Compra e venda. Direito de preferência. (Ementário — TJB)	295
— Compra e venda. Direito de preferência. Fixação de preço. (3ª Civ.)	216
— Compra e venda. Direito de preferência do inquilino: Natureza jurídica. (1ª Civ.)	121
— Compra e venda. Direito de preferência do locatário. Falta da relação <i>ex-locato</i> . Vide: <i>Mandado de Segurança — Ilegitimidade de parte — Denegação.</i> (Ementário — TJB)	308
— Estabelecimento de ensino. Art. 18 da Lei 1 300 — Inaplicabilidade. (1ª Civ.)	144
— Estado ou Município locador — Regime da Lei do Inquilinato. (Ementário — TJB)	295
— Funcionamento de estabelecimento de ensino — Art. 18 da Lei nº 1 300. Inaplicabilidade. (Ementário — TJB)	295
— Infração contratual. Rescisão. (Ementário — TJB)	295
— Infração contratual e legal. Mudança de destinação. (Ementário — TJB)	295
— Infração legal. Comodato não comprovado. (Ementário — TJB)	295
— Infração legal — Sublocação a cunhado. (Ementário — TJB)	295
— Mau uso do imóvel locado pelo Estado. Responsabilidade. Vide: <i>Responsabilidade Civil de Estado — Deterioração de imóvel velho locado.</i> (Ementário — TJB)	326
— Morte do locatário. Herdeiro. Sub-rogação locatícia: Impossibilidade. (Ementário — TJB)	295
— Multa. Fixação. Oportunidade. (Ementário — TJB)	296
— Prazo de desocupação. Firma comercial. (Ementário TJB)	296
— Prazo para desocupação. Imóvel não amparado pelo art. 18 da Lei 1 300. (Ementário — TJB)	296
— Prorrogação tácita do contrato de locação. Não afetação das demais cláusulas contratuais. (Ementário — TJB)	296
— Relação <i>ex-locato</i> . Inexistência. (Ementário — TJB)	296
— Rescisão. Justa recusa para recebimento de multa pelo locatário. Vide: <i>Consignação em pagamento — Justa recusa — Rescisão de locação.</i> (Ementário — TJB)	271
— Retomada. Não uso do prédio para fim declarado — Multa. Vide: <i>Perdas e danos — Desocupação do imóvel — Notificação — Vontade própria — Multa: Pagamento.</i> (Ementário — TJB)	317
— Retomada para ampliação do prédio — Procedência. (Ementário — TJB)	296
— Retomada para ascendente. (Ementário — TJB)	296
— Retomada para ascendente — Presunção de sinceridade (Ementário — TJB)	296
— Retomada pelo condômino. Prédio exposto à venda. Funcionamento de estabelecimento de ensino. (Ementário — TJB)	297
— Retomada pelo condômino. Presunção de sinceridade. Inaplicabilidade do art. 5º da Lei nº 3 913, de 1961. (Ementário — TJB)	297

— Retomada pelo cônjuge supérstite. (Ementário — TJB)	297
— Retomada para construção e ampliação. Vide: <i>Despejo</i> — Cumulação de pedidos contra vários réus ocupantes do mesmo prédio — Procedência. (Ementário — TJB)	274
— Retomada para construção de reforma — Planta: Não exibição — Inexigibilidade. (Ementário — TJB)	297
— Retomada para demolição e reconstrução — Fundo de comércio (Ementário — TJB)	297
— Retomada para demolição e reconstrução. Indenização de benfeitorias necessárias. (Ementário — TJB)	297
— Retomada para descendente. (Ementário — TJB)	297
— Retomada para descendente — Prédio exposto à venda. Insinceridade não configurada. (Ementário — TJB)	298
— Retomada para descendente. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	298
— Retomada para descendente — Procedência. (Ementário — TJB) ..	298
— Retomada para descendente. Sinceridade presumida. (Ementário — TJB)	298
— Retomada para descendente. Título de domínio. (Ementário — TJB) ..	298
— Retomada para descendente casado. (Ementário — TJB)	297
— Retomada pelo empregador. Inciso VI, do art. 15, da Lei n.º 1 300. Ação própria. (Ementário — TJB)	298
— Retomada por infração. Sublocação. Descabimento. Vide: <i>Sublocação</i> — Falta de consentimento — Exploração de casa de cômodos: Conhecimento — Decretação de despejo: Descabimento. (Ementário — TJB)	328
— Retomada de parte do prédio. Onus da prova. (Ementário — TJB) ..	299
— Retomada de parte do prédio. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	299
— Retomada de parte do prédio. Sublocação parcial não caracterizada — Improcedência do pedido. (Ementário — TJB)	299
— Retomada de parte de prédio para ascendente. Procedência. (Ementário — TJB)	298
— Retomada de parte do prédio para descendente — Sinceridade. (Ementário — TJB)	298
— Retomada de parte do prédio ocupado pelo locador. Insinceridade do pedido. (Ementário — TJB)	298
— Retomada de parte do prédio pelo sublocador. (Ementário — TJB) ..	299
— Retomada para reforma — Casas contíguas — Maior capacidade de utilização — Conceituação. (Ementário — TJB)	299
— Retomada para reforma. Fundo de comércio: Descabimento. (Ementário — TJB)	299
— Retomada para reforma — Licença — Amplitude do direito. (Ementário — TJB)	300
— Retomada para reforma. Maior capacidade de utilização. Benfeitorias não indenizáveis. (Ementário — TJB)	300
— Retomada para reforma. Maior capacidade de utilização. Conceituação. (Ementário — TJB)	300
— Retomada para reforma e ampliação do prédio — Procedência. (Ementário — TJB)	299
— Retomada para sociedade. Indenização por benfeitorias úteis não consentidas. (Ementário — TJB)	300
— Retomada para uso comercial. Insinceridade comprovada. (2ª Civ.) ..	182
— Retomada para uso próprio. Vide: <i>Honorários advocatícios</i> — Condenação do réu em ação de despejo — Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	285
— Retomada para uso próprio. (Ementário — TJB)	300
— Retomada para uso próprio. Firma de que faça parte o proprietário do imóvel. Honorários de Advogado. (Ementário — TJB)	300
— Retomada para uso próprio. Inciso II do art. 15, da Lei 1 300 — Imóvel financiado. Reajustamento dos aluguéis — Lei 2 699. Vide: <i>Despejo</i> — Notificação efetuada antes da definitiva aquisição do prédio locado — Validade. (Ementário TJB)	275
— Retomada para uso próprio. Incisos II e III do art. 15 da Lei n.º 1 300. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	301
— Retomada para uso próprio. Locador residente em outra localidade. Direito de escolha entre vários prédios. (Ementário — TJB)	301
— Retomada para uso próprio. Locador residente em outra localidade. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	301
— Retomada para uso próprio — Locador residente em outra localidade — Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	301
— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Gratificação ao locatário. Insinceridade não caracterizada. (Ementário — TJB)	301

— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio — Insinceridade não provada. (Ementário — TJB).....	301
— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Ônus da prova. (Ementário — TJB).....	301
— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Ônus da prova de sinceridade. (Ementário — TJB).....	302
— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB).....	302
— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB).....	302
— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Presunção de sinceridade destruída pelas provas. Concessão de despejo. (Ementário — TJB).....	302
— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio possuidor de vários prédios. Presunção de sinceridade ilidida. Recusa à composição amigável proposta pelo réu. (1.ª Civ.).....	155
— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio próprio — Inciso V do art. 15 da Lei 1 300 — Condômino — Sinceridade presumida. (3ª Civ.).....	212
— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio próprio. Inciso V do art. 15 da Lei 1 300 — Ônus da prova. (Ementário — TJB).....	302
— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio próprio. Ônus da prova de sinceridade. (Ementário — TJB).....	302
— Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio próprio. Sinceridade comprovada. (Ementário — TJB).....	302
— Retomada para uso próprio. Parte do imóvel alugada antes do casamento pela mulher. Pedido legítimo. (Ementário — TJB).....	303
— Retomada para uso próprio. Possibilidade de reformas antes da ocupação do prédio. (Ementário — TJB).....	303
— Retomada para uso próprio. Preenchimento das condições exigidas em lei — Cabimento. Vide: <i>Honorários Advocaticios</i> — Despejo para uso próprio — Condenação admissível. (Ementário — TJB).....	285
— Retomada para uso próprio. Sinceridade do pedido — Notificação. (Ementário — TJB).....	303
— Retomada para uso próprio. Vistoria denegada. Proprietário residindo em casa alheia. (2.ª Civ.).....	194
— Retomada para uso próprio de descendente. Sinceridade. (Ementário — TJB).....	300
— Retomada para uso próprio e de ascendente. Sinceridade presumida. (Ementário — TJB).....	300
— Retomada para uso próprio de parte do prédio. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB).....	303
— Sociedade recreativa e esportiva. Prazo para desocupação. Vide: <i>Despejo</i> — Prazo para desocupação. (Ementário — TJB).....	275
— Sublocação. Consentimento tácito presumido. Despejo denegado. (Ementário — TJB).....	303
— Sublocação. Novo locatário — Recusa em receber aluguéis. Vide: <i>Consignação em pagamento</i> — Recusa injusta — Sublocação — Valor da causa. Ilegitimidade de parte. (Ementário — TJB).....	271
— Sublocação não consentida. Vide: <i>Despejo</i> — Ausência de relação <i>ex-locato</i> — Recebimento de aluguéis — Indenização presumida. (Ementário — TJB).....	274
— Sublocação não consentida. (Ementário — TJB).....	303
— Sublocação não consentida. Condenação em honorários. (Ementário — TJB).....	304
— Sublocação não consentida. Mudança de destinação do prédio. (Ementário — TJB).....	304
— Sublocação não consentida — Rescisão contratual. (Ementário — TJB).....	303
— Sublocação parcial preexistente — Consentimento tácito — (Ementário — TJB).....	303
— Vistoria. Indenização por benfeitorias. (Ementário — TJB).....	304
LOCAÇÃO COMERCIAL	
— Prédio próprio — Conceituação. (C. Civ. R.).....	89
— Retomada de parte do prédio para residência — Aplicação da Lei n.º 1 300 — Fundo de comércio: Indenização descabida. (Ementário — TJB).....	304
LOTERIA ESTADUAL	
— Decreto n.º 19 056, de 14-11-1963 (Legislação).....	408
— Decreto n.º 19 065, de 26-11-1963 (Legislação).....	409
— Decreto n.º 19 254, de 15-9-64 (Legislação).....	419
— Lei n.º 1 951, de 16-9-1963 (Legislação).....	404
LOTÉRIAS	
— Decreto n.º 19 228, de 12-8-1964 (Legislação).....	417
— Decreto n.º 19 407, de 30-12-1964 (Legislação).....	421

MANDADO DE SEGURANÇA

— Ato disciplinar — Descabimento — Prazo. (Ementário — TJB)	304
— Auto de infração desobedecendo às indicações legais (Ementário — TJB)	304
— Carência de Ação. Vide: <i>Ilegitimidade de parte</i> — <i>Ad causam</i> — Mandado de Segurança interposto por vereador contra ato do prefeito. (Ementário — TJB)	285
— Cassação de mandato de deputado estadual — Competência de Juiz da Fazenda Nacional — Coação resultante de atos concorrentes de autoridade federal e estadual. (PGJ)	375
— Cassação do registro de jornal. (Ementário — TJB)	304
— Concessão liminar de manutenção e reintegração de posse — Indeferimento. (Ementário — TJB)	305
— Contra acórdão de reclamação. Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	305
— Contra citação inicial — Improcedência. (Ementário — TJB)	305
— Contra <i>Impeachment</i> . Erro quanto a autoridade coatora. Denegação. Vide: <i>Impeachment</i> — Câmara de Vereadores do Salvador. Intervenção da União. Competência do Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal da Comarca da Capital para processar e julgar o <i>writ</i> . Legitimidade <i>ad causam</i> passiva da Câmara de Vereadores do referido município — Indeferimento da Segurança. (1ª Civ.)	156
— Decadência — Preliminar irrelevante. Vide: <i>Funcionário</i> — Estabilidade — Equiparação de vencimentos aos servidores de igual categoria — Isonomia. (Ementário — TJB)	282
— Decisão de Câmara Cível Isolada. Denegação de absolvição de instância — Processo não sujeito a preparo. (Ementário — TJB) ..	305
— Decisão judicial — Denegação de purgação da mora — Indeferimento. (Ementário — TJB)	305
— Decisão judicial — Existência de outro recurso. (Ementário — TJB) ..	305
— Decisão judicial <i>extra petita</i> . Reexame do processo em fase de execução. Deferimento (Ementário — TJB)	305
— Decisão judicial passada em julgado — Descabimento. (Ementário TJB)	306
— Decisão judicial passada em julgado. Descabimento. (Ementário — TJB)	306
— Decisão judicial passada em julgado — Não conhecimento. (Ementário — TJB)	306
— Decisão judicial — Protesto de duplicata — Cancelamento. (Ementário — TJB)	306
— Decisão judicial de que cabe agravo no auto do processo — Indeferimento. (Ementário — TJB)	306
— Decisão judicial reconsiderada em agravo no auto do processo — Descabimento. (Ementário — TJB)	306
— Decisão judicial recorrível. (Ementário — TJB)	306
— Decisão judicial recorível. (Ementário — TJB)	306
— Decisão judicial recorível — Efeito devolutivo. (Ementário — TJB) ..	307
— Decisão judicial recorível — Efeito devolutivo — Despejo com duplo fundamento (Ementário — TJB)	307
— Decisão judicial recorível. Embargos de terceiro — Reintegração liminar de posse. Impropriedade do mandado. (Ementário — TJB) ..	307
— Decisão judicial recorível? — Rejeição de embargos de terceiro. (Ementário — TJB)	307
— Decisão judicial recorível — Rejeição de embargos de terceiro — Descabimento. (Ementário — TJB)	307
— Demissão de funcionário estável — Falta de inquérito administrativo. Vide: <i>Funcionário Municipal</i> — Estabilidade — Demissão — Abandono de cargo. (Ementário — TJB)	283
— Demissão de funcionário sem estabilidade e ocupante de cargo não criado em lei — Descabimento. Vide: <i>Funcionário</i> — Demissão — Nomeação para cargo inexistente. (Ementário — TJB)	283
— Demissão ilegal de funcionário estável. (Ementário — TJB)	307
— Desapropriação revestida dos requisitos legais — Denegação Vide: <i>Desapropriação</i> — Formalidades legais — Imissão de posse — Segurança denegada. (Ementário — TJB)	273
— Desistência de um dos impetrantes. Vide: <i>Desistência</i> — Homologação — Mandado de Segurança. (Ementário — TJB)	274
— Desquite litigioso — Alimentos provisionais — Prisão civil. (Ementário — TJB)	304
— Eleição de mesa da Câmara de Vereadores. (Sentença)	354
— Entidade Coletiva. Descabimento. (Ementário — TJB)	308

— Executivo fiscal — Mandado de segurança pendente. Suspensão de instância: Não cabimento. (Ementário — TJB)	308
— Funcionário efetivo e estável — Demissão — Concessão da segurança	
Vide: <i>Demissão</i> — Funcionário efetivo e estável por força de lei —	
Ilegalidade. (Ementário — TJB)	273
— Ilegitimidade <i>ad causam</i> ativa — Não conhecimento. (Ementário —	
TJB)	308
— Ilegitimidade de parte — Denegação. (Ementário — TJB)	308
— Indeferimento de liminar — Descabimento. (Ementário — TJB) ..	308
— Informações — Superior hierárquico — Conversão em diligência.	
(Ementário — TJB)	308
— Julgamento independente de preparo prévio. (Ementário — TJB) ..	308
— Lei em tese. Descabimento. (Ementário — TJB)	309
— Locação — Ação própria. Descabimento. (Ementário — TJB)	309
— Município — Plebiscito — Ilegalidade não configurada. (Ementário	
— TJB)	309
— Nulidades processuais — Improriedade. (Ementário — TJB)	309
— Pedido prejudicado. (Ementário — TJB)	309
— Pedido prejudicado. (Ementário — TJB)	309
— Pedido prejudicado. (Ementário — TJB)	309
— Pedido prejudicado. Agravo de Petição — Não conhecimento. (Emen-	
tário — TJB)	309
— Pedido prejudicado — Danos reparáveis por vias ordinárias.	
(Ementário — TJB)	310
— Pessoa jurídica de direito público interno. Legitimidade ativa.	
(Ementário — TJB)	310
— Polícia Militar — Proventos — Tratamento diverso não autorizado por	
lei. Vide: <i>Polícia Militar</i> — Proventos de servidores a meio sôlido —	
Tratamento diverso, pela Fazenda, não autorizado em lei — Conces-	
são de segurança. (Ementário — TJB)	317
— Prazo. Contagem. Aplicação do art. 27 do Cód. Proc. Civil.	
(Ementário — TJB)	310
— Prazo de decadência — Constitucionalidade do art. 18 da Lei 1 533.	
(Ementário — TJB)	310
— Prazo decadencial — Não interrupção pelo pedido de reconsideração.	
(Ementário — TJB)	310
— Prazo. Município — Plebiscito — Ilegalidade. (Ementário — TJB)	
.....	310
— Professor exercendo dois cargos de magistério. Demissão. Conces-	
são. (Ementário — TJB)	311
— Protesto e contra-protesto de títulos — Cabimento. (C. Civ. R.)	103
— Protesto de títulos — Suspensão — Concessão. (Ementário — TJB)	
.....	311
— Reintegração liminar. Existência de relação <i>ex-locato</i> . Concessão.	
(Ementário — TJB)	311
— Reintegração de posse — Concessão liminar — Indeferimento.	
(Ementário — TJB)	311
— Sequestro — Concessão. Vide: <i>Sequestro</i> — Bens de sociedade mer-	
cantil em dissolução — Inclusão de imóveis pertencentes a terceiros.	
(Ementário — TJB)	327
— Sequestro — Suspensão. (C. Civ. R.)	102
— Suspensão da execução de despejo — Apelação não conhecida — Pe-	
dido prejudicado. (Ementário — TJB)	311
— Suspensão da execução de despejo — Pedido prejudicado. (Emen-	
tário — TJB)	311
— Suspensão da execução de sentença — Agravo — Rito Regimental.	
Aplicação do art. 4º da Lei 4 348 de 26-6-64 — Conceituação de or-	
dem pública. (TP)	45
— Suspensão de protesto de cheque — Deferimento (Ementário — TJB) ..	311
— Vereador. Cassação de mandato. (Ementário — TJB)	312

MANDATO

— Conceituação: Alteração por lei estadual tributária. Inconstitucio-	
nalidade. Vide: <i>Imposto de Vendas e Consignações</i> — Cobrança em	
dôbro sobre venda feita por mandatário. Inconstitucionalidade do	
art. 64 da Lei 689 de 28-12-54 (TP)	67
— Exibição do instrumento em juízo — Parte beneficiada com assistência	
gratuita. (Ementário — TJB)	312
— Queixa — Injúria — <i>Nomen juris</i> do fato criminoso (Ementário	
— TJB)	34F

MANUTENÇÃO DE POSSE

— Ausência de prova da posse. Laudo pericial. (Ementário — TJB) ..	312
— Caracterização — Reintegração impropriamente interposta. (Emen-	
tário — TJB)	312
— Conexão com ação de nulidade de registro: Impossibilidade —	
Improcedência — Turbação não caracterizada. — (Ementário — TJB)	312
— Confusão de limites — Improriedade. (Ementário — TJB)	312
— Provimento do Recurso. (Ementário — TJB)	312

— Requisitos — Procedência. (Ementário — TJB)	312
— Turbação configurada. Confusão de limites. (Ementário — TJB) ..	313
MAU USO DA PROPRIEDADE	
— Conceituação Vide: <i>Vizinhança</i> — Mau uso da propriedade. (Ementário — TJB)	329
MENOR	
— Processo especial. Vide: <i>Lesão Corporal</i> — Co-autoria. (Ementário — TJB)	340
MINÉRIO	
— Tributação — (1ª Cív.)	160
MINISTERIO PUBLICO	
— Lei nº 2 045 de 5-9-964 (Legislação)	419
— Falta de intervenção — Nulidade sanada em 2ª instância. Vide: <i>Desquite Litigioso</i> — Testemunhas íntimas — Injúria grave. (Ementário — TJB)	280
— Falta de intervenção em primeira instância. Suprimento em segunda instância. Vide: <i>Perícia</i> — Repetição — Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	317
MOLESTIA PROFISSIONAL	
— Conceituação — Requisitos — Vide: <i>Reforma</i> — Polícia Militar — Benefícios do art. 4.º do Dec.-Lei nº 12 728, de 17-4-43. Moléstia profissional não caracterizada. (Ementário — TJB)	323
MORA	
— Fiador. Vide: <i>Fiador</i> — Responsabilidade pelas obrigações contratuais — Mora. (Ementário — TJB)	281
MULTA	
— Despejo — Não uso do prédio para o fim declarado. Vide: <i>Perdas e Danos</i> — Desocupação de imóvel — Notificação — Vontade própria — Multa: Pagamento. (Ementário — TJB)	317
— Locação — Fixação. (Ementário — TJB)	313
— Locação — Omissão na sentença. (Ementário — TJB)	313
— Taxa de estatística. Dobro da quantia devida. Vide: <i>Taxa de Estatística</i> — Constitucionalidade. (Ementário — TJB)	328
MULTA FISCAL	
— Infração dolosa. Vide: <i>Fraude Fiscal</i> — Negociação por conta própria e não comissão mercantil — Multa. (1ª Cív.)	127
MUNICIPIO	
— Criação — Impugnação por Câmara Municipal. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Ilegitimidade <i>ad causam</i> ativa. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	308
— Criação — Plebiscito. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Município — Plebiscito — Ilegalidade não configurada. (Ementário — TJB)	309
— Criação — Plebiscito. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Pessoa jurídica de direito público interno — Legitimidade ativa. (Ementário — TJB)	310
— Criação — Plebiscito — Ilegalidade. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Prazo — Município — Plebiscito — Ilegalidade. (Ementário — TJB)	310
— Denominação — Lei n.º 1 852, de 11-1-963 (Legislação)	393
MUNICÍPIOS	
— Lei Orgânica — Lei n.º 1 857, de 4-1-963 (Legislação)	393
— Lei Orgânica — Lei n.º 1 985, de 19-12-963 (Legislação)	410
MÚSICA	
— Direito Autoral — Majoração de preços. Vide: <i>Contrato Verbal</i> — Direito Autoral — Majoração. Procedência. (Ementário — TJB)	242
NEGOCIAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA	
— Fraude Fiscal. Multa. Vide: <i>Fraude fiscal</i> . Negociação por conta própria e não comissão mercantil. Multa. (1ª Cív.)	127
NOMEAÇÃO	
— Candidato reprovado em exame de suficiência para serventia de Justiça. Nulidade. (Ementário — TJB)	313
NORMAS TÉCNICAS	
— Decreto nº 18 896 de 9-3-63 (Legislação)	402

NOTA PROMISSÓRIA

— Adulteração. Nulidade. (Ementário — TJB)	313
— Alegação do emitente, quanto à importância figurante no título. Descabimento. (Ementário — TJB)	313
— Avalista. Obrigação independente da causa. (Ementário — TJB)	313
— Causa. Investigação. Quando se admite. (Ementário — TJB)	313
— Cobrança. Embargos de nulidade e infringentes de julgado. <i>Causa Debendi</i> . Autonomia relativa da cambial. (C. Civ. R.)	115
— Competência. (Ementário — TJB)	314
— Emissão em branco. Reexame da prova. Descabimento. (Ementário — TJB)	314
— Emissão em branco. Requisitos. Suprimento posterior. Cabimento. (Ementário — TJB)	314
— Emissão <i>pro-soluto</i> ou <i>pro-solvenão</i> . Novação. Vide: <i>Promessa de Venda</i> . Promissórias não pagas. Inadimplemento. Rescisão. (2ª Civ.)	195
— Falta do nome do credor. Rito ordinário. Juízo competente. (Ementário — TJB)	314
— Ilíquidez do título vinculado a transações comerciais como garantia. Cabimento das vias ordinárias. (Ementário — TJB)	314
— Pagamento parcial. (Ementário — TJB)	314
— Pagamento parcial. Contagem dos juros (Ementário — TJB)	314
— Valor Autônomo. Vide: <i>Pretor</i> . Competência — Jurisdição. (Ementário — TJB)	314
— Vencimento antes do prazo, por morte do devedor. Impossibilidade do credor demandar o espólio. (1ª Civ.)	135

NUNCIACÃO DE OBRA NOVA

— Vizinho de longe. Impropriedade de ação (C. Civ. R.)	101
--	-----

NOTIFICAÇÃO

— Absolvição de Instância em despejo. Validez para nova ação. Vide: <i>Despejo</i> . Absolvição de instância. Validade da Notificação. (Ementário — TJB)	274
— Omissão do nome dos advogados das partes. (Ementário — TJB)	314
— Pessoa estranha à locação. Vide: <i>Despejo</i> . Notificação feita à mãe do locatário. (Ementário — TJB)	275
— Validade da efetuada por não proprietário do prédio locado. Vide: <i>Despejo</i> — Notificação efetuada antes da definitiva aquisição do prédio locado. Validade. (Ementário — TJB)	275

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

— Despejo. Citação a sócio de firma comercial. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Ônus da prova. (Ementário — TJB)	301
---	-----

NOVAÇÃO

— Requisitos. Hipótese não caracterizada. (Ementário — TJB)	315
---	-----

NÚCLEOS COLONIAIS

— Decreto n.º 19 067, de 4-12-963. (Legislação)	469
— Decreto n.º 19 348 de 16-11-964. (Legislação)	421
— Decreto n.º 19 361 de 2-12-964. (Legislação)	422

NULIDADE

— Eleição de Prefeito. Competência da Justiça Eleitoral. Vide: <i>Prefeito</i>	
— Eleição Indireta: Nulidade. Competência da Justiça Eleitoral. (Ementário — TJB)	318

NULIDADE DE PROCESSO

— Ausência de prejuízo — Hipótese não configurada. (Ementário — TJB)	315
— Desquite Amigável — Não cumprimento do disposto no art. 643 do Cód. de Proc. Civil. Vide: <i>Desquite Amigável</i> — Irregularidades processuais — Nulidade. (Ementário — TJB)	278
— Falta de citação. (Ementário — TJB)	315
— Falta de citação de litisconsortes necessários: Vide: <i>Partilha</i> . Sentença passada em julgado. Anulação: quando ocorre (Ementário — TJB)	316
— Falta de intimação do saneador — Falta de debate oral. Vide: <i>Desquite Litigioso</i> — Cerceamento de defesa. Nulidade parcial. (Ementário — TJB)	280
— Omissão do valor da causa na inicial. Suprimento. Vide: <i>Despejo</i>	
— Prova de domínio do imóvel. Oportunidade. (Ementário — TJB)	276
— Tunultuamento do processo (Ementário — TJB)	315

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL

— Defeito do exame de corpo de delito. Hipótese não configurada. (Ementário — TJB)	341
--	-----

— Dispositivo legal erroneamente citado. Alegação intempestiva. (Ementário — TJB)	341
— Incompetência <i>ratione loci</i> intempestivamente argüida. (Ementário — TJB)	341r
— Pronúncia. Falta de intimação pessoal. Hipótese não configurada. Vide: <i>Pronúncia</i> . Intimação pessoal. Obrigatoriedade. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	342
NULIDADE DE SENTENÇA	
— Desobediência ao art 308, § 1.º do Cód. Proc. Civil — Lavratura por juiz argüido de suspeição. (Ementário — TJB)	315
— Despejo com fundamento duplo. Apreciação de um único motivo invocado. Vide: <i>Despejo</i> . Fundamento duplo. Nulidade da sentença. (Ementário — TJB)	275
— Falta de motivação. Citação errônea de dispositivo legal. (Ementário — TJB)	315
— Juiz diverso do que presidiu à instalação da perícia. Hipótese não configurada. Vide: <i>Construção</i> . Inadimplemento contratual. Opção não caracterizada. Ação própria. (3ª Cív.)	205
— Juiz incompetente <i>ratione materiae</i> (C. Civ. R.)	99
— Julgamento <i>extra petita</i> . (Ementário — TJB)	315
— Julgamento <i>extra petita</i> . Vide: <i>Investigação de Paternidade</i> — Decretação de nulidade do processo de retificação do registro civil. Illegitimidade <i>ad-causam</i> reconhecida no final do processo. (Ementário — TJB)	292
NÚNCIAÇÃO DE OBRA NOVA	
— (Ementário — TJB)	315
— Illegitimidade <i>ad causam</i> (Ementário TJB)	315
— Incenização em lugar de demolição. Área diminuta. (Ementário — TJB)	316
— Paredes de combogós — Infringência do Art. 573 do Código Civil. (Ementário — TJB)	316
— Perdas e danos. Apuração em execução. (Ementário — TJB)	316
— Vizinho de longe. Improriedade de ação. (C. Civ. R.)	101
OPÇÃO	
— Descaracterização. Vide: <i>Construção</i> . Inadimplemento contratual. Opção não caracterizada. Ação própria. (3ª Cív.)	205
ORÇAMENTO	
— Decreto n.º 19 225, de 11-8-964. (Legislação)	417
— Lei n.º 1 989, de 30-12-963. (Legislação)	410
— Lei n.º 2 097, de 15-12-964. (Legislação)	423
OUTORGA UXÓRIA	
— Promessa de venda revogável. Desnecessidade. Vide: <i>Promessa de venda</i> . Arras penitenciais. Inadimplemento. (Ementário — TJB)	319
PAMESE	
— Decreto n.º 18 781, de 7-3-963. (Legislação)	395
PARTILHA	
— Frutos civis. Inclusão no quinhão de herdeiro. Vide: <i>Herança</i> . Inclusão dos frutos civis. (Ementário — TJB)	284
— Igualdade dos quinhões. Caráter não absoluto. (Ementário — TJB)	316
— Impugnação de herdeiros. Inoportunidade. (Ementário — TJB)	316
— Sentença passada em julgado. Anulação: Quando ocorre. (Ementário — TJB)	316
PASSAGEM FORÇADA	
— Fcñte. (Ementário — TJB)	317
PECUÁRIA	
— Decreto n.º 18 858, de 26-6-963. (Legislação)	400
— Decreto n.º 19 114, de 24-1-964. (Legislação)	411
— Decreto n.º 19 144 de 12-3-964. (Legislação)	413
PECULATO	
— Prefeito. Processamento comum. Vide: <i>Crime de responsabilidade</i> . Prefeito. Processamento comum: Necessidade de prévio esgotamento do prazo para prestação de contas. (Ementário — TJB)	332
— Processamento comum independente do procedimento político. Entendimento da Lei n.º 3 528, de 3-19-59. (Ementário)	341
PENA	
— Fixação. (Ementário — TJB)	341

— Tentativa de furto. Fixação. Vide: <i>Tentativa de furto</i> . Fixação da pena (Ementário — TJB)	342
PENHORA	
— Frutos e rendimentos de bens inalienáveis. (Ementário — TJB) ..	317
— Nomeação de bens. Gradação. (Ementário — TJB)	317
— Reforço fora das hipóteses dos arts. 946 e 951 do Cód. Proc. Civil. Vide: <i>Reclamação</i> . Reforço de penhora ilegalmente exigido. Caução para realização de perícia. Deferimento. (Ementário — TJB) ..	322
PENHORABILIDADE DE FRUTOS E RENDIMENTOS	
— Cláusula testamentária de impenhorabilidade. Vide: <i>Penhora</i> . Frutos e rendimentos de bens inalienáveis. (Ementário — TJB)	317
PENSÕES	
— Lei n.º 2 017 de 4-4-964. (Legislação)	414
— Lei n.º 2 041, de 4-9-964. (Legislação)	419
PERDA DE MANDATO	
— Vereador. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Vereador. Cassação de mandato. (Ementário — TJB)	312
PERDAS E DANOS	
— Desocupação de imóvel. Notificação. Vontade própria. Multa: Pagamento. (Ementário — TJB)	317
— Nunciação de obra nova. Apuração em execução. Vide: <i>Nunciação de obra nova</i> . Perdas e danos. Apuração em execução. (Ementário — TJB)	316
PERÍCIA	
— Caução. Inexigibilidade. Vide: <i>Reclamação</i> . Reforço de penhora ilegalmente exigido. Caução para realização de perícia. Deferimento. (Ementário — TJB)	322
— Divergência de laudos. Nomeação de perito desempatador. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para construção e reforma. Planta: Não exibição. Inexigibilidade. (Ementário — TJB)	337
— Firma individual: Exame em escrita. Apuração de retirada em espécie. (Ementário — TJB)	317
— Indeferimento de diligências inúteis. Confissão do réu. Vide: <i>Reclamação</i> . Perícia em processo criminal. Denegação. (Ementário — TJB)	321
— Repetição. Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	317
— Vinculação. Vide: <i>Pretor</i> . Competência. Jurisdição plena. (Ementário — TJB)	318
PETRÓLEO	
— Decreto n.º 19 008, de 24-10-963. (Legislação)	407
PLEBISCITO	
— Criação de município. Segurança não conhecida. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Pessoa jurídica de direito público interno. Legitimidade ativa. (Ementário — TJB)	310
— Nulidade não configurada. Vide: <i>Mandado de segurança</i> . Município. Plebiscito. Ilegalidade não configurada. (Ementário — TJB)	309
PODER DE POLÍCIA	
— Trânsito. Proibição de tráfego. Vide: <i>Trânsito</i> . Proibição de tráfego. Mandado de segurança. Descabimento. (Ementário — TJB) ..	329
POLÍCIA FEMININA	
— Decreto n.º 18 928, de 19-9-963. (Legislação)	404
— Decreto n.º 19 091, de 19-12-963. (Legislação)	410
POLÍCIA MILITAR	
— Decreto n.º 18 753, de 11-1-963. (Legislação)	393
— Decreto n.º 18 768, de 1-2-963. (Legislação)	394
— Decreto n.º 18 772, de 18-2-963. (Legislação)	395
— Decreto n.º 18 815, de 1-4-963. (Legislação)	398
— Decreto n.º 18 822, de 17-4-963. (Legislação)	398
— Decreto n.º 18 876, de 16-7-963. (Legislação)	401
— Decreto n.º 18 933, de 20-9-963. (Legislação)	405
— Decreto n.º 18 934, de 20-9-963. (Legislação)	405
— Decreto n.º 19 008, de 23-10-963. (Legislação)	407
— Decreto n.º 19 329, de 26-10-964. (Legislação)	420
— Lei n.º 1 900, de 25-4-963. (Legislação)	399
— Lei n.º 2 013, de 29-1-964. (Legislação)	412
— Vide: <i>Interdito proibitório</i> . Descabimento. (Ementário — TJB)	291
— Benefício do art. 4.º do Dec.-Lei n.º 12 728, de 17-4-43. Vide: <i>Refor-</i>	

	<i>ma.</i> Policia Militar. Beneficios do art. 4º do Dec.-Lei nº 12 728, de 17-4-43. Moléstia profissional não caracterizada. (Ementário — TJB)	323
	— Proventos de servidores a meio sôlido. Tratamento diverso pela Fazenda, não autorizado em lei. Concessão de segurança. (Ementário — TJB)	317
POSSE		
	— Vide: <i>Interdito proibitorio.</i> Ameaça não provada. Improcedência. (Ementário — TJB)	291
PRAZO		
	— Apelação. Embargos de declaração. Forma de contagem. Vide: <i>Locação.</i> Retomada para demolição e reconstrução. Indenização de benfeitorias necessárias. (Ementário — TJB)	297
	— Contagem. Término em dia de domingo. Vide: <i>Mandado de segurança.</i> Ato disciplinar. Descabimento. Prazo. (Ementário — TJB)	304
	— Contestação. Contagem. Pedido de vista. (Ementário — TJB)	317
	— Despejo. Lei de Luvas e do Inquilinato. Vide: <i>Despejo.</i> Prazo para desocupação. Inexistência de fundo de comércio. Inaplicabilidade da Lei de Luvas. (Ementário — TJB)	276
	— Férias forenses. (Ementário — TJB)	318
	— Férias forenses. Interrupção. (Ementário — TJB)	318
	— Mandado de segurança. Contagem. Vide: <i>Mandado de segurança.</i> Prazo. Contagem. Aplicação do art. 27 do Cód. Proc. Civil. (Ementário — TJB)	310
	— Renovação de locação. Vide: <i>Renovação de locação.</i> Aluguel. Fixação. Prazo. (Ementário — TJB)	324
	— Suspensão. Apelação. Férias forenses. (Ementário — TJB)	318
	— Testemunhas de defesa. Processo criminal. Vide: <i>Habeas-Corpus.</i> Demora da instrução criminal. Depoimento das testemunhas de defesa. Prazo. (Ementário — TJB)	334
PREÇOS		
	— Decreto nº 19 159, de 21-4-964. (Legislação)	414
PRÉFEITO		
	— Crime de responsabilidade. Vide: <i>Crime de responsabilidade.</i> Incompetência do Poder Judiciário. (C. Civ. R.)	104
	— Crime de responsabilidade. Processamento comum. Vide: <i>Crime de responsabilidade.</i> Processamento comum. Necessidade de prévio esgotamento do prazo para prestação de contas. (Ementário — TJB)	332
	— Eleição indireta. Nulidade. Competência da Justiça Eleitoral. (Ementário — TJB)	318
PREFERENCIA		
	— Inquilino. Compra do prédio locado. Caráter jurídico. Vide: — <i>Locação.</i> Compra e venda. Direito de preferência do inquilino: Natureza Jurídica. (1ª Civ.)	121
PREJUDICIAL		
	— Alegação em processo criminal. Suspensão do julgamento. Vide: <i>Bigamia.</i> Questão prejudicial. Nulidade do casamento anterior. Suspensão do julgamento. (1ª Crim.)	219
PRÊMIO		
	Lei nº. 1 893, de 24-4-963 (Legislação)	399
PREPARO		
	— Deserção. Omissão do nome do procurador na notificação. Vide: <i>Notificação.</i> Omissão do nome dos advogados das partes. (Ementário — TJB)	314
	— Exceção de suspeição: Desnecessidade. Vide: <i>Mandado de Segurança.</i> Decisão de Câmara Cível Isolada. Denegação de absolvição de instância. Processo não sujeito a preparo. (Ementário — TJB)	305
	— Férias forenses. (Ementário — TJB)	318
PRESCRIÇÃO		
	— Ação contra a Fazenda Estadual. (Ementário — TJB)	518
	— Ação contra a Fazenda Pública. Ato de limitação de vantagens. Forma de contagem. (3ª Civ.)	208
	— Ação de indenização contra empresa de transporte aéreo. Acidente de táxi em trânsito para o aeroporto. Vide: <i>Responsabilidade Civil.</i> Empresas de transporte aéreo. Acidente em condução para o aeroporto. Veículo de subordinação. Prescrição da ação. (1ª Civ.)	133
	— Aplicação imediata da lei. (Ementário — TJB)	318
	— Prazo do Art. 178, § 6º, item VIII do Cód. Civil. Vide: <i>Deposítario particular.</i> Inaplicabilidade da prescrição do art. 178, § 6º, item VIII do Cód. Civil. Ressarcimento. Procedência. (Ementário — TJB)	273

--- Preliminar não apreciada no saneador. Necessidade de agravo no auto do processo. Vide: <i>Ação de nulidade de escritura</i> . Cumulação com reintegratória. Prescrição ordinária. Laudo Pericial. Terreno devoluto. Possessória. (2ª Civ.)	187
PRETOR	
— Competência. Inconstitucionalidade do art. 47 da Lei Estadual nº 1 076 de 26-1-59. (TP)	70
— Competência. Jurisdição plena. (Ementário — TJB)	318
— Competência <i>ratione valori</i> . Nulidade de sentença. (3ª Civ.)	201
— Competência. Reclamação. Impropriedade. Vide: <i>Reclamação</i> . Impropriedade para apreciação de incompetência. (Ementário — TJB)	321
— Competência para julgar reclamação trabalhista. Vide: <i>Competência</i> . Pretor. Reclamação trabalhista. (Ementário — TJB)	269
— Denúncia. Competência nos termos do art. 47 da Lei nº 1 076, de 8-1-58. Vide: <i>Denúncia</i> . Crime e criminoso. Configuração lacônica. Cabimento. (Ementário — TJB)	332
PRIMADO DO DIREITO	
— Artigo do Prof. Orlando Gomes. (Doutrina)	1
PRISÃO CIVIL	
— Alimentos provisionais. Fixação extorsiva. Segurança denegada. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Desquite litigioso. Alimentos provisionais. Prisão civil. (Ementário — TJB)	307
PRISÃO PREVENTIVA	
— Ausência de fundamentação. Revogação. (Ementário — TJB)	341
— Ausência de indícios suficientes de co-autoria. (Ementário — TJB)	341
— Co-autoria. Indícios insuficientes. Crime culposo. Cassação. (1ª Crim.)	232
— Co-autoria não provada. Cassação. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> . Prisão preventiva. Falta de indícios suficientes de co-autoria. Concessão. (Ementário — TJB)	337
— Conveniência. Faculdade de apreciação pelo Juiz. (Ementário — TJB)	341
— Não compulsória. Falta de fundamentação. Nulidade. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> . Prisão preventiva não compulsória. Ausência de fundamentação. Concessão. (Ementário — TJB)	337
— Nulidade do despacho não fundamentado. (Ementário — TJB)	341
PROJETO DO CÓDIGO DE OBRIGAÇÕES E A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO	
— Aula inaugural dos cursos jurídicos de 1 965 da Faculdade Federal de Direito da Universidade da Bahia, proferida pelo Prof. Décio dos Santos Seabra, em 9 de março. (Doutrina)	4
PROMESSA DE VENDA	
— Adjudicação compulsória. Contrato verbal. Descabimento. (Ementário — TJB)	318
— Adjudicação compulsória. Pré-contrato regular. Condenação em honorários. (Ementário — TJB)	318
— Arras penitenciais. Inadimplemento. (Ementário — TJB)	319
— Arrependimento. Vide: <i>Embargos à execução</i> . Coisa julgada. Rejeição (3ª Civ.)	203
— Arrependimento. Restituição do sinal. (Ementário — TJB)	319
— Imóveis loteados. Adjudicação compulsória. Vide: <i>Sentença</i> . Omissão sobre pedido. Embargos de declaração: Oportunidade. (Ementário — TJB)	326
— Imóvel financiado. Ilegitimidade do promitente comprador para acionar o ex-locatário. Vide: <i>Ilegitimidade de parte</i> . <i>Ad causam</i> . Promitente comprador. Ação de perdas e danos contra locatário. (Ementário — TJB)	286
— Imposto de transmissão <i>inter-vivos</i> . Vide: <i>Imposto de transmissão inter-vivos</i> . Promessa de venda. Avaliação à época da escritura definitiva. (Ementário — TJB)	289
— Inadimplemento. Mora. Adjudicação compulsória. Reconvenção procedente. (Ementário — TJB)	319
— Irrevogável — Prevalência sobre a não formalizada. (Ementário — TJB)	319
— Pagamento parcial em promissórias. Emissão <i>pro solvendo</i> ou <i>pro soluto</i> . Autonomia de dívida cambial (Parecer)	9
— Promissórias não pagas. Inadimplemento. Rescisão. (2ª Civ.)	195
PRONÚNCIA	
— Confirmação de sentença apoiada na prova dos autos. (2ª Crim.) ..	238
— Intimação pessoal. Obrigatoriedade. Nulidade não configurada. (Ementário — TJB)	342
PROTESTO	
— Caracterização. Efeitos. Recurso. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Protesto e contra-protesto de títulos. Cabimento. (C. Civ. R.)	102

— Cheque. Suspensão Segurança concedida. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Suspensão de protesto de cheque. Deferimento. (Ementário — TJB)	311
— Suspensão. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> . Protesto de títulos. Suspensão. Concessão. (Ementário — TJB)	311
PROVA TESTEMUNHAL	
— Desquite. Pessoas íntimas dos desquitandos. Vide: <i>Desquite litigioso</i> . Testemunhas íntimas. Injúria grave. (Ementário — TJB)	280
— Desquite. Valor probante do depoimento da criadagem. Vide: <i>Desquite litigioso</i> . Adultério. Injúria grave ou sevícia. Prova testemunhal. (Ementário — TJB)	279
PURGAÇÃO DE MORA	
— Honorários advocatícios e custas; Inclusão obrigatória. Vide: <i>Despejo</i> . Contestação. Julgamento com rito especial. Anulação do processo. (Ementário — TJB)	274
— Mora no curso da lide: (C. Cív. R.)	85
QUADRO TRIBUTÁRIO	
— Lei nº 1 983, de 13-12-963. (Legislação)	409
— Lei nº 1 992, de 31-12-963. (Legislação)	410
— Lei nº 2 095, de 11-12-964. (Legislação)	423
REABILITAÇÃO	
— Efeitos. Entensão. Interpretação do art. 119 do Cód. Penal. (Ementário — TJB)	342
RECEBEDORIA DE RENDAS	
— Revogação — Decreto nº 18 864, de 4-7-963. (Legislação)	401
— Decreto nº 19 212-A de 27-7-964 (Legislação)	417
RECLAMAÇÃO	
— Adjudicação a credor hipotecário de bem praceado sem concurso de credores. Provimento parcial. (Ementário — TJB)	319
— Concessão liminar de reintegração — Descabimento. (Ementário — TJB)	319
— Concessão liminar de reintegração de posse. Reconsideração. Cabimento. Vide: <i>Reintegração de Posse</i> — Concessão liminar. Reconsideração. Reclamação cabível. (CJ)	252
— Conhecimento como representação. (Ementário — TJB)	319
— Decisão de que cabe apelação. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	320
— Decisão judicial recorrível — Não conhecimento. (Ementário — TJB)	320
— Denegação de agravo no auto do processo e de exceção de suspeição. Deferimento. (Ementário — TJB)	320
— Descabimento. (Ementário — TJB)	320
— Despacho desprezando declarações do inventariante — Procedência. (CJ)	250
— Documentação deficiente — Indeferimento. (Ementário — TJB)	320
— Embaraço ao exercício de advocacia. Solicitador Acadêmico. Entendimento do art. 22, § 4º do Regulamento da Ordem dos Advogados. (Ementário — TJB)	320
— Embaraço ao uso legítimo de recurso — Deterimento. (Ementário — TJB)	320
— Exame de livros comerciais. Desnecessidade. Determinação pelo juiz. (Ementário — TJB)	320
— Imissão de posse — Art. 351 do Cód. de Processo Civil — Inaplicabilidade <i>in casu</i> . (Ementário — TJB)	320
— Improriedade. (Ementário — TJB)	321
— Improriedade para apreciação de incompetência. (Ementário — TJB)	321
— Julgamento prejudicado. (Ementário — TJB)	321
— Mandado liminar de proteção possessória — Cabimento. (CJ)	248
— Mandado liminar de proteção possessória — Descabimento — Extensão e limites da competência do Conselho de Justiça. (CJ)	247
— Mandado de Segurança. Inadmissibilidade. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Contra acórdão de reclamação — Inadmissibilidade. (Ementário — TJB)	305
— Nomeação de créditos ilíquidos à penhora — Deferimento. Vide: <i>Penhora</i> — Nomeação de bens. Gradação. (Ementário — TJB)	317
— Nomeação de defensor dativo em processo criminal — Omissão dos advogados constituídos — Não conhecimento. (Ementário — TJB)	321
— Ofensa ao art. 1 016 do Cód. Proc. Civil — Deferimento. (Ementário — TJB)	321

— Pagamento de custas — Trancamento do processo — Deferimento (CJ)	250
— Perícia em processo criminal — Denegação. (Ementário — TJB)	321
— Prazo. (Ementário — TJB)	321
— Prejudicada. (Ementário — TJB)	321
— Prejudicada. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	321
— Prejulgamento da ação. Inexistência de recurso específico. Cabimento. (CJ)	251
— Procedência (Ementário — TJB)	321
— Reabertura de instrução após encerramento. Ausência de prejuízo. Improcedência. (Ementário — TJB)	322
— Recusa de testemunha. Arts. 142, IV, do Cód. Civil e 240 do Cód. Proc. Civil — Inaplicabilidade. (Ementário — TJB)	322
— Reexame da questão já decidida pelo juiz. Deferimento. (Ementário — TJB)	322
— Reforço de penhora ilegalmente exigido. Caução para realização de perícia. Deferimento. (Ementário — TJB)	322
— Retenção de autos pelo juiz — Cabimento. (Ementário — TJB)	322
— Solicitador — Não conhecimento. (Ementário — TJB)	322
— Suspensão de medida preventiva por falta de citação — Intempestividade — Conhecimento e indeferimento. (CJ)	249
— Suspensão de prova pericial requerida por uma das partes. (Ementário — TJB)	249
RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA PENAL	
— Traslado. (Ementário — TJB)	322
RECURSO DE REVISTA	
— Divergência na aplicação do direito — Provimento. Vide: <i>Honorários Advocatícios</i> — Condenação do réu em ação de despejo — Recurso de revista provido. (Ementário — TJB)	285
— Inexistência de divergência quanto ao direito em tese. (Ementário — TJB)	322
— Tempestividade. Erro de interpretação quanto ao conteúdo do acórdão padrão. (Ementário — TJB)	322
RECURSO DE TERCEIRO	
— Legitimidade. (Ementário — TJB)	323
REFORMA	
— Polícia Militar — Benefícios do art. 4º do Dec.-Lei n.º 12 728, de 17-4-43 — Moléstia profissional não caracterizada. (Ementário — TJB)	323
REGIMENTO DE CUSTAS	
— Lei n.º 1 909, de 3-6-963. (Legislação)	400
— Lei n.º 2 018 de 25-4-964 (Legislação)	414
— Constitucionalidade da Lei 820, de 26-5-56. (Ementário — TJB)	323
REGIÕES DE SAÚDE	
— Decreto n.º 19 151 de 2-4-964 (Legislação)	414
REGISTRO PÚBLICO	
— Presunção de legitimidade da propriedade transcrita. Vide: <i>Embargos à Execução</i> — Despejo — Retomada de terrenos para edificação — Contestação do domínio. (Ementário — TJB)	280
REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
— Concessão liminar. Descabimento. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Reintegração liminar — Existência de relação <i>ex-locato</i> — Concessão. (Ementário — TJB)	311
— Concessão liminar — Inidoneidade do Mandado de Segurança. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Decisão judicial recorrível — Embargos de Terceiro — Reintegração liminar de posse. Improriedade do mandado. (Ementário — TJB)	307
— Concessão liminar — Reclamação descabível. Vide: <i>Reclamação</i> — Concessão liminar de reintegração. Descabimento. (Ementário — TJB)	319
— Concessão liminar. Reconsideração — Reclamação cabível. (CJ)	252
— Concessão liminar — Segurança denegada. Vide: <i>Mandado de Segurança</i> — Reintegração de Posse — Concessão liminar. Indeferimento. (Ementário — TJB)	311
— Contra locatário. Procedência. (Ementário — TJB)	323
— Cumulação com ação de nulidade de escritura. Vide: <i>Ação de Nulidade de Escritura</i> — Cumulação com reintegratória — Prescrição ordinária — Laudo pericial — Terreno devoluto — Possessória. (2ª Civ.)	187

— Posse mansa e pacífica — Compra — Inexistência de esbulho — Descabimento. (Ementário — TJB)	323
— Procedência. (Ementário — TJB)	323
— Procedência. (Ementário — TJB)	323
— Procedência (Ementário — TJB)	323
— Promitente comprador inadimplente — Cabimento — Improcedência da ação. (Sentença)	350
— Requisitos da ação. (Ementário — TJB)	324
— Requisitos legais — Concessão. (Ementário — TJB)	324
— Venda irregular de imóvel por mandatário não autorizado. (Ementário — TJB)	324
— Vistoria — Prova. (Ementário — TJB)	324
RELAÇÃO DE EMPREGO	
— Dispensa sem justa causa e sem aviso prévio — Salários. (Ementário — TJB)	324
RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO	
— Aluguel — Fixação. (Ementário — TJB)	324
— Aluguel — Fixação. Critério. (Ementário — TJB)	324
— Aluguel — Fixação. Critério. (Ementário — TJB)	324
— Aluguel — Fixação. Frazo. (Ementário — TJB)	324
— Aluguel — Revisão. (Ementário — TJB)	324
— Arbitramento. Exceção de uso próprio. (Ementário — TJB)	325
— Citação durante o curso das férias forenses — Prazo para o ajuizamento do pedido — Reajustamento de aluguel. (Ementário — TJB)	325
— Exceção de uso próprio: Procedência. (Ementário — TJB)	325
— Julgamento pendente no S. T. F. Arbitramento indispensável — Prazo máximo para desocupação do imóvel. (Ementário — TJB) ..	325
— Legitimidade de parte. (Ementário — TJB)	325
— Morte do locatário — Ação interposta pela viúva — Falta de prova da qualidade de sucessor. (Ementário — TJB)	325
— Perícia. Prejulgamento. Reclamação cabível. Vide: <i>Reclamação</i> — Frejulgamento da ação. Inexistência de recurso específico. Cabimento. (CJ)	251
— Prazo — Decadência — Interdição do locatário: Efeitos. (Ementário — JB)	325
— Prazo de desocupação — Locação não renovada — Art. 19 da Lei n.º 1 300. (Ementário — TJB)	326
— Prazo de vigência do novo contrato — Embargos. (Ementário — TJB)	326
— Sociedade Mercantil dissolvida — Sucessor comercial — Qualidade para agir. (2.ª Civ.)	192
RENÚNCIA	
— Mandato Eletivo — Competência. (3.ª Civ.)	205
REPETIÇÃO DO INDÉBITO	
— Impostos indiretos indevidamente cobrados. Vide: <i>Enriquecimento ilícito</i> — Restituição de impostos indiretos pagos indevidamente — Carência da ação. (2.ª Civ.)	180
RESPONSABILIDADE CIVIL	
— Acidente de veículo. (Ementário — TJB)	326
— Acidente de veículo. Culpa não provada. (Ementário — TJB)	326
— Acidente de veículo. Derrapagem. (Ementário — TJB)	326
— Ato de preposto — Indenização — Transferência de veículo não provada. (2.ª Civ.)	180
— Empresas de transporte aéreo — Acidente em condução para o aeroporto — Vínculo de subordinação — Prescrição da ação. (1.ª Civ.)	133
— Explosão de bужão de gás. Indenização. Fixação (1.ª Civ.)	152
— Fato da coisa. (1.ª Civ.)	153
— Responsabilidade do preponente por ato culposo do preposto. (Ementário — TJB)	326
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	
— Ato ilícito de preposto — Apelação necessária — Competência do <i>ad quem</i> para conhecer a matéria discutida na ação. Admissibilidade. (Ementário — TJB)	326
— Ato de preposto. (Ementário — TJB)	326
— Deterioração de imóvel locado. (Ementário — TJB)	326
RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL	
— Perdas e danos. (1.ª Civ.)	166
REVISÃO CRIMINAL	
— Assinatura a rôg. Deferimento. Nulidade do processo. (C. Crim. R.)	217

RIXA	242
— Desclassificação. (2. ^a Crim.)	
ROYALTIES	
— Decreto n.º 18 787, de 14-3-63. (Legislação)	396
— Decreto n.º 19 210 de 9-7-964. (Legislação)	416
SALÁRIOS	
— Vigência do decreto que os majora. Vide: <i>Relação de Emprego — Dispensa sem justa causa e sem aviso prévio — Salários.</i> (Ementário do TJB)	324
SEABRA, Décio Santos (Prof.)	
— O Projeto do Código de Obrigações e a Unificação do Direito Privado. (Doutrina)	4
SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
— Decreto n.º 18 835, de 2-5-963 (Legislação)	399
— Decreto n.º 18 878, de 17-7-963 (Legislação)	401
— Decreto n.º 18 884, de 25-7-963 (Legislação)	402
— Decreto n.º 18 936, de 25-9-963 (Legislação)	405
— Decreto n.º 18 937, de 26-9-963 (Legislação)	405
— Decreto n.º 19 135, de 4-3-964 (Legislação)	413
— Decreto n.º 19 196, de 12-6-964 (Legislação)	416
— Decreto n.º 19 247, de 3-9-964 (Legislação)	418
— Decreto n.º 19 403, de 29-12-964 (Legislação)	423
SECRETARIA PARA ASSUNTOS DO SUL	
— Decreto n.º 18 859, de 26-6-963 (Legislação)	400
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
— Decreto n.º 18 843, de 24-5-963 (Legislação)	399
— Decreto n.º 19 094, de 19-12-963 (Legislação)	410
— Decreto n.º 19 249, de 4-9-964 (Legislação)	418
— Decreto n.º 19 350, de 18 11-964 (Legislação)	422
SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA	
— Decreto n.º 18 940, de 26-9-963 (Legislação)	405
SECRETARIA SEM PASTA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SEDEC)	
— Decreto n.º 18 828, de 23-4-963. (Legislação)	398
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	
— Decreto n.º 18 935, de 24-9-963 (Legislação)	405
SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	
— Decreto n.º 18 847, de 10-6-963 (Legislação)	450
SEDUÇÃO	
— Ausência de requisitos essenciais. (Ementário — TJB)	342
SEGURO DE VIDA	
— Exame médico — Responsabilidade da companhia seguradora pelo pagamento. (2. ^a Civ.)	176
SEMANA DA COMPREENSÃO MUNDIAL	
— Criação. Decreto n.º 18 799, de 20-3-963 (Legislação)	396
SENTENÇA	
— Julgamento <i>extra-petita</i> — Honorários advocatícios — Anulação. Vide: <i>Honorários Advocatícios — Arbitramento — Sentença extra-petita — Anulação</i> (Ementário TJB)	284
— Omissão sobre pedido — Embargos de declaração: oportunidade. (Ementário — TJB)	326
— Publicação: Caráter indispensável — Conversão em diligência. (Ementário — TJB)	327
SEQUESTRO	
— Pens de sociedade mercantil em dissolução — Inclusão de imóveis pertencentes a terceiros. (Ementário — TJB)	327
SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA	
— Exercício cumulativo de duas funções — Desanexação de cartório — Inexistência de direito líquido e certo. (Ementário — TJB)	327
— Nomeação de candidato reprovado em exame de suficiência — Nulidade. Vide: <i>Nomeação</i> — Candidato reprovado em exame de suficiência para serventia de justiça — Nulidade. (Ementário — TJB)	313

SERVIÇO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA A MENORES	
— Decreto nº 19 194, de 11-6-64 (Legislação)	416
— Lei nº 1 991, de 30-12-63 (Legislação)	410
SERVIÇO INDUSTRIALIZADO	
— Navegação Baiana — Caracterização. (Ementário — TJB)	327
SERVIDÃO	
— De trânsito. Vide: <i>Fassagem Forçada</i> — Fonte. (Ementário — TJB)	317
— De trânsito — Distinção da passagem forçada — Proteção pelos interditos possessórios. (2º Civ.)	174
SISAL	
— Decreto nº 19 311, de 5-10-64 (Legislação)	420
SOCIEDADE POR AÇÕES DE ECONOMIA MISTA	
— Competência do Tribunal de Justiça. Vide: <i>Imposto de Vendas e Consignações</i> — Apreensão de mercadorias — Sociedade por ações de economia mista — Competência. (Ementário — TJB)	289
SOCIEDADE ANÔNIMA	
— Assembléia Geral — Nulidade — Procuração passada a membro do Conselho Fiscal. (Ementário — TJB)	327
— Capital social: Aumento — Ações preferenciais — Direito dos acionistas: hipótese em que se configura. (Ementário — TJB)	325
SOCIEDADE CIVIL	
— Representação dos associados em juízo — Necessidade de mandato. Vide: <i>Ilegitimidade de Parte</i> — <i>Ad Causam</i> . Oportunidade de apreciação. Preliminar de mérito. (Ementário — TJB)	285
SOCIEDADE COMERCIAL	
— (Ementário — TJB)	327
— Representação em juízo. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para uso próprio. Locador residente em prédio alheio. Ônus da prova. (Ementário — TJB)	301
SOCIEDADE DE FATO	
— Concubina — Formação de patrimônio comum (Sentença)	357
— Cônjuges casados eclesiásticamente — Formação de patrimônio comum. (Ementário — TJB)	327
— Cônjuges casados eclesiásticamente — Formação de patrimônio comum. (Ementário — TJB)	328
SOLICITADOR	
— Interposição de reclamação — Incompetência. Vide: <i>Reclamação</i>	
— Solicitador. Não conhecimento. (Ementário — TJB)	322
SUBLOCAÇÃO	
— Falta de consentimento — Exploração de casa de cômodos: conhecimento — Decretação de despejo: descabimento. (Ementário — TJB)	323
— Infração legal. Vide: <i>Lccação</i> — Infração legal — Sublocação a cum:ao. (Ementário — TJB)	295
SUBSÍDIOS	
— Fixação — Resolução n.º 973, de 19-8-64 (Legislação)	422
— Resolução n.º 868, de 5-12-63 (Legislação)	409
— Resolução n.º 926, de 19-8-64 (Legislação)	423
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RECÔNCAVO	
— Lei n.º 2 049, de 22-9-64 (Legislação)	419
SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO	
— Casamento de menor. Confirmação da sentença. (Ementário — TJB)	328
SURSIS	
— Concessão. Vide: <i>Homicídio Culposo</i> . Atropelamento — Redução da pena — <i>Sursis</i> . (Ementário — TJB)	338
SUSPEIÇÃO	
— Inimizade do juiz com o advogado da parte — Hipótese não configurada. Vide: <i>Ação Rescisória</i> — Sentença proferida por juiz incompetente <i>ratione materiae</i> — Silêncio do autor na ação principal. (C. Civ. R.)	99
— Inimizade do juiz com o procurador da parte. Constitucionalidade do art 158, § 5º, b da Lei de Organização Judiciária. Distinção de impedimento. Vide: <i>Impedimento</i> — Inimizade do juiz com o pro-	

curador da parte. Constitucionalidade do art. 158, § 5º, b da Lei de Organização Judiciária. (Ementário — TJB)	286
-- Inimizade do juiz com o procurador da parte. Improcedência da alegação Vide: <i>Conflito de Jurisdição</i> — Recusa do juiz substituto. (Ementário — TJB)	270
SUSPENSÃO DE INSTANCIA	
— Morte de um dos litigantes — Habilitação dos herdeiros — Necessidade. (Ementário — TJB)	323
TAXA DE ESTATÍSTICA	
— Constitucionalidade. (Ementário — TJB)	328
— Mercadorias exportadas. Incidência. (Ementário — TJB)	328
— Movimento bancário: incidência. Inconstitucionalidade. (Ementário — TJB)	328
TAXA DE MELHORAMENTOS URBANOS	
— Constitucionalidade. (TP)	73
-- Inconstitucionalidade. (Parecer)	32
TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA	
— Distinção entre taxa e imposto. Inconstitucionalidade (TP)	78
TEBASA	
— Decreto n.º 18 761, de 30-1-963 (Legislação)	394
— Decreto n.º 18 823, de 20-4-963 (Legislação)	398
— Decreto n.º 18 833, de 26-4-963 (Legislação)	399
— Decreto n.º 19 097, de 27-12-963 (Legislação)	410
— Decreto n.º 19 156, de 20-4-964 (Legislação)	414
TELEFONE	
— Transferência de ações. Sub-rogação na condição de usuário. (Sentença)	360
TENTATIVA DE ESTELIONATO	
— Conto do "paco". Descaracterização. (1ª Crim.)	229
TENTATIVA DE FURTO	
— Fixação da pena. (Ementário — TJB)	342
TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	
— Fixação da pena. (1.ª Crim.)	222
TÉRMO	
— Instalação. Decreto nº 18 782, de 7-3-963 (Legislação)	395
— Instalação. Decreto n.º 18 797, de 20-3-963 (Legislação)	396
— Instalação. Decreto n.º 18 800, de 21-3-963 (Legislação)	396
— Instalação. Decreto nº 18 801, de 25-3-963 (Legislação)	396
— Instalação. Decreto n.º 18 802, de 26-3-963 (Legislação)	396
— Instalação. Decreto nº 18 803, de 26-3-963. (Legislação)	396
— Instalação. Decreto nº 18 804, de 26-3-963 (Legislação)	396
— Instalação. Decreto nº 18 805, de 26-3-963. (Legislação)	397
— Instalação. Decreto nº 18 809, de 29-3-963. (Legislação)	397
— Instalação. Decreto nº 18 820, de 17-4-963. (Legislação)	398
— Instalação. Decreto nº 18 825, de 23-4-963. (Legislação)	398
— Instalação. Decreto nº 18 826, de 23-4-963. (Legislação)	398
— Instalação. Decreto nº 18 827, de 23-4-963. (Legislação)	398
— Instalação. Decreto nº 18 834, de 30-4-963. (Legislação)	399
TERRAS DEVOLUTAS	
— Decreto nº 18 746, de 4-1-963. (Legislação)	393
— Decreto nº 18 846, de 7-6-963. (Legislação)	400
— Decreto nº 18 942, de 30-9-963 (Legislação)	405
— Decreto nº 19 132, de 21-2-964 (Legislação)	412
— Lei nº 2 224, de 21-5-964 (Legislação)	415
— Caracterização. Exclusão de terras de domínio particular. (1ª Civ.)	147
— Caracterização. Exclusão das terras de domínio particular. Requisitos. (Ementário — TJB)	328
TERRAS PÚBLICAS	
— Decreto nº 19 066, de 4-12-963 (Legislação)	409
TERRENO DA MARINHA	
— Posse. Primazia de ocupação. (Ementário — TJB)	329
TESTAMENTEIRO	
— Prêmio. Vide: <i>Inventário</i> — Vintena. Testamento. (Ementário — TJB)	292
TESTAMENTO	
— Ruptura. Superveniência de descendente. (1ª Civ.)	124

TESTEMUNHA	
— Recusa. Impedimento: Interpretação extensiva. Inadmissibilidade. Vide: <i>Reclamação</i> — Recusa de testemunha. Arts. 142, IV, do Cód. Civil e 240 do Cód. Proc. Civil. Inaplicabilidade. (Ementário — TJB)	322
TESTEMUNHAS	
— Prazo para testemunhas de defesa — Aplicação analógica do art. 401 do Cód. Proc. Penal. Vide: <i>Habeas-Corpus</i> — Demora da instrução criminal — Depoimento das testemunhas de defesa — Prazo. (Ementário — TJB)	334
TRANSITO	
— Proibição de tráfego. Mandado de Segurança. Descabimento. (Ementário — TJB)	329
TRIBUNAL DE CONTAS	
— Ato nº 397, de 19-6-63 (Legislação)	400
— Provimento nº 17, de 7-1-63 (Legislação)	393
— Provimento nº 18, de 20-5-63 (Legislação)	399
— Contas de Prefeito. Inconstitucionalidade. (TP)	76
— Contas de Prefeito. Inconstitucionalidade do art. 90, VI, da Constituição Baiana. (TP)	80
TURISMO	
— Lei nº 2 020, de 15-5-64 (Legislação)	415
USO COMERCIAL	
— Beneficiador de piaçava — Direito à quebra — Falta de requisitos essenciais. Vide: <i>Recurso de Revista</i> — Tempestividade. Erro de interpretação quanto ao conteúdo do acórdão padrão. (Ementário — TJB)	322
USUCAPIAO	
— Fóro competente. (Ementário — TJB)	329
— Requisitos — Necessidade de justificação Vide: <i>Terras Devolutas</i> — Caracterização. Exclusão das terras de domínio particular. Requisitos. (Ementário — TJB)	328
UTILIDADE PÚBLICA	
— Decreto n.º 18 899, de 13-8-63 (Legislação)	403
— Decreto n.º 19 002, de 22-10-63 (Legislação)	406
— Decreto n.º 19 392, de 16-12-64. (Legislação)	423
— Decreto n.º 19 403, de 30-12-64. (Legislação)	424
— Lei n.º 1 854, de 11-1-63. (Legislação)	394
— Lei n.º 1 875, de 27-3-63. (Legislação)	397
— Lei n.º 1 876, de 27-3-63. (Legislação)	397
— Lei n.º 1 878, de 27-3-63 (Legislação)	397
— Lei n.º 1 882, de 29-3-63. (Legislação)	397
— Lei n.º 1 884, de 29-3-63. (Legislação)	397
— Lei n.º 1 885, de 29-3-63. (Legislação)	397
— Lei n.º 1 891, de 14-4-63. (Legislação)	398
— Lei n.º 1 892, de 14-4-63. (Legislação)	398
— Lei n.º 1 910, de 10-7-63. (Legislação)	401
— Lei n.º 1 921, de 24-7-63. (Legislação)	401
— Lei n.º 1 926, de 24-7-63. (Legislação)	401
— Lei n.º 1 927, de 24-7-63. (Legislação)	401
— Lei n.º 1 928, de 24-7-63. (Legislação)	401
— Lei n.º 1 930, de 24-7-63. (Legislação)	402
— Lei n.º 1 932, de 24-7-63 (Legislação)	402
— Lei n.º 1 934, de 24-7-63 (Legislação)	402
— Lei n.º 1 939, de 9-8-63 (Legislação)	403
— Lei n.º 1 944, de 26-8-63 (Legislação)	403
— Lei n.º 1 958, de 18-9-63 (Legislação)	404
— Lei n.º 1 975, de 31-10-63 (Legislação)	407
— Lei n.º 1 984, de 18-12-63 (Legislação)	409
— Lei n.º 1 986, de 27-12-63 (Legislação)	410
— Lei n.º 1 987, de 27-12-63 (Legislação)	410
— Lei n.º 2 006, de 15-1-64 (Legislação)	411
— Lei n.º 2 008, de 23-1-64	411
— Lei n.º 2 011, de 23-1-64 (Legislação)	411
— Lei n.º 2 022, de 21-5-64 (Legislação)	415
— Lei n.º 2 023, de 21-5-64 (Legislação)	415
— Lei n.º 2 029, de 22-7-64 (Legislação)	416
— Lei n.º 2 031, de 22-7-64 (Legislação)	417

— Lei nº 2 033, de 3-8-64 (Legislação)	417
— Lei nº 2 034, de 26-8-64 (Legislação)	418
— Lei nº 2 036, de 4-9-64 (Legislação)	418
— Lei nº 2 037, de 4-9-64 (Legislação)	418
— Lei nº 2 038, de 4-9-64 (Legislação)	418
— Lei nº 2 044, de 4-9-64 (Legislação)	419
— Lei nº 2 047, de 10-9-64 (Legislação)	419
— Lei nº 2 055, de 7-10-64 (Legislação)	420
— Lei nº 2 058, de 8-10-64 (Legislação)	420
— Lei nº 2 059, de 8-10-64 (Legislação)	420
— Lei nº 2 064, de 30-10-64 (Legislação)	421
— Lei nº 2 065, de 30-10-64 (Legislação)	421
— Lei nº 2 079, de 4-12-64 (Legislação)	422
— Lei nº 2 081, de 4-12-64 (Legislação)	422
— Lei nº 2 082, de 4-12-64 (Legislação)	422
— Lei nº 2 083, de 4-12-64 (Legislação)	422
— Lei nº 2 084, de 4-12-64 (Legislação)	422
— Lei nº 2 085, de 4-12-64 (Legislação)	422
— Lei nº 2 089, de 10-12-64 (Legislação)	423
— Lei nº 2 090, de 10-12-64 (Legislação)	423
— Lei nº 2 093, de 11-12-64 (Legislação)	423
— Lei nº 2 099, de 28-12-64 (Legislação)	423
VALOR DA CAUSA	
— Consignação em pagamento. Pagamento continuado. Vide: <i>Consignação em pagamento</i> . Recusa injusta. Sublocação. Valor da causa. Ilegitimidade de parte. (Ementário — TJB)	271
— Despejo. Fixação além da renda anual aceita pelo réu. Inadmissibilidade. (C. Civ. R.)	105
— Desquite. Fixação existindo bem de imóvel do casal. Vide: <i>Desquite amigável</i> . Alimentos. Pensão aos filhos. Fixação. Valor da causa. (Ementário — TJB)	277
— Fixação em ação de despejo. Cumulação de pedidos. Soma dos valores locativos. Vide: <i>Despejo</i> . Cumulação de pedidos contra vários réus ocupantes do mesmo prédio. Procedência. (Ementário — TJB)	274
— Impugnação. Desconhecimento no saneador: Cabimento. Vide: <i>Locação</i> . Aluguel. Taxas. Cobrança indevida. (Ementário — TJB)	294
— Incompetência. (Ementário — TJB)	329
— Silêncio na inicial. Vide: <i>Despejo</i> . Prova de domínio do imóvel. Oportunidade. (Ementário — TJB)	276
VARIÓLA	
— Decreto nº 18 908, de 10-9-963. (Legislação)	403
VEÍCULOS OFICIAIS	
— Decreto nº 18 887, de 29-7-963. (Legislação)	403
VENCIMENTOS	
— Redutibilidade. Vide: <i>Funcionário</i> . Direito subjetivo. Vantagens e vencimentos. Redutibilidade de vencimentos (Ementário — TJB)	283
VEREADOR	
— Cassação de mandato. Vide: <i>Mandato de segurança</i> . Vereador. Cassação de mandato. (Ementário — TJB)	312
— Perda de mandato. (Ementário — TJB)	329
VINCULAÇÃO	
— Notificação. Hipótese não configurada. Vide: <i>Locação</i> . Retomada para ascendentes. Presunção de sinceridade. (Ementário — TJB)	296
— Pretor substituto. Audiência de instrução. (Ementário — TJB)	329
— Pretor substituto. Despacho saneador. Perícia. Vide: <i>Pretor</i> . Competência. Jurisdição plena. (Ementário — TJB)	318
VINTENA	
— Cálculo baseado em herança líquida. Herdeiros necessários. Vide: <i>Inventário</i> . Vintena. Testamento. (Ementário — TJB)	292
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 141, § 34 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
— (Parecer)	12
VISTORIA	
— Contrato de locação negando direito a indenização por benfeitorias.	
— Desnecessidade. Vide: <i>Locação</i> . Vistoria. Indenização por benfeitorias.	

(Ementário — TJB)	304
— Despejo. Retomada para uso próprio. Denegação. Vide: <i>Locação. Retomada para uso próprio. Vistoria denegada. Proprietário residindo em casa alheia. (2.ª Cív.)</i>	194
— Transmissão de imóvel. Falta de avaliação. Lançamento complementar de imposto. Vide: <i>Imposto de transmissão inter-vivos. Lançamento complementar. Diferença de imposto. Improcedência. (Ementário — TJB)</i>	289
VITIMAS DAS ENCHENTES	
— Decreto n.º 19 111, de 23-1-1964. (Legislação)	411
— Decreto n.º 19 116, de 27-1-1964. (Legislação)	412
— Decreto n.º 19 188, de 11-6-1964 (Legislação)	416
VIZINHANÇA	
— Ação de nunciação de obra nova. Varanda com combogós. Infração do art. 573 do Código Civil. Vide: <i>Nunciação de obra nova. Parede de combogós. Infringência do art. 573, do Código Civil. (Ementário — TJB)</i>	316
— Mau uso da propriedade. (Ementário — TJB)	329

ÍNDICE NUMÉRICO

Ns.	Págs.
119 — Ação Rescisória de Itabuna	99
6 495 — Agravo de Petição de Ilhéus	67
6 506 — Agravo de Petição da Capital	76
6 534 — Agravo de Petição de Itabuna	127
6 572 — Agravo de Instrumento de Macaúbas	207
6 802 — Agravo de Instrumento da Capital	64
6 874 — Agravo de Petição da Capital	206
6 899 — Agravo de Petição de Remanso	66
6 917 — Agravo de Petição da Capital	78
6 929 — Agravo de Instrumento de Amargosa	135
6 959 — Agravo de Petição da Capital	142
6 967 — Agravo de Instrumento de Itabuna	141
6 991 — Agravo de Petição de Alagoínhas	143
7 009 — Agravo de Petição da Capital	160
7 015 — Agravo de Petição da Capital	61
7 060 — Agravo de Petição da Capital	73
7 062 — Agravo de Instrumento de Ubaitaba	173
7 069 — Agravo de Petição da Capital	72 e 146
7 101 — Agravo de Instrumento da Capital	46
7 443 — Agravo de Petição da Capital	156
1 437 — Apelação Cível de Jeremoabo	163
2 295 — Apelação Cível da Capital	147
3 793 — Apelação Cível da Capital	129
3 812 — Apelação Cível da Capital	173
4 054 — Apelação Cível da Capital	130
4 451 — Apelação Cível da Capital	136
5 339 — Apelação Cível da Capital	122
5 356 — Apelação Cível da Capital	70
5 595 — Apelação Cível de Itambé	134
5 643 — Apelação Cível da Capital	205
5 681 — Apelação Cível da Capital	183
6 045 — Apelação Cível da Capital	179
6 068 — Apelação Cível da Capital	208
6 127 — Apelação Cível da Capital	140
6 145 — Apelação Cível de Itabuna	180
6 207 — Apelação Cível de Itabuna	189
6 209 — Apelação Cível da Capital	144
6 214 — Apelação Cível de Itabuna	210
6 241 — Apelação Cível da Capital	176
6 265 — Apelação Cível da Capital	203
6 335 — Apelação Cível da Capital	155
6 345 — Apelação Cível de Catu	138
6 359 — Apelação Cível da Capital	126
6 379 — Apelação Cível da Capital	161
6 413 — Apelação Cível da Capital	192

6 416	—	Apelação Cível de Jequié	187
6 425	—	Apelação Cível de Valença	216
6 503	—	Apelação Cível de Catu	201
6 524	—	Apelação Cível da Capital	212
6 585	—	Apelação Cível da Capital	194
6 671	—	Apelação Cível de Barra	213
6 770	—	Apelação Cível da Capital	195
6 780	—	Apelação Cível de Macarani	150
6 964	—	Apelação Cível da Capital	182
7 024	—	Apelação Cível da Capital	186
7 042	—	Apelação Cível da Capital	166
7 138	—	Apelação Cível da Capital	172
7 205	—	Apelação Cível da Capital	152
7 267	—	Apelação Cível de Feira de Santana	121
7 432	—	Apelação Cível da Capital	153
7 482	—	Apelação Cível de Mata de São João	169
7 492	—	Apelação Cível da Capital	124
7 630	—	Apelação Cível de Vitória da Conquista	154
7 672	—	Apelação Cível de Mata de S. João	170
7 676	—	Apelação Cível da Capital	133
2 323	—	Apelação Criminal da Capital	219
2 375	—	Apelação Criminal de Ituberá	222
2 403	—	Apelação Criminal da Capital	223
2 443	—	Apelação Criminal de Itaparica	220
2 468	—	Apelação Criminal da Capital	229
2 502	—	Apelação Criminal da Capital	244
2 508	—	Apelação Criminal de Itabuna	231
2 511	—	Apelação Criminal de Paripiranga	240
2 518	—	Apelação Criminal de Jeremoabo	233
4 635	—	Apelação Criminal da Capital	226
4 654	—	Apelação Criminal de Itabuna	225
4 669	—	Apelação Criminal da Capital	230
4 671	—	Apelação Criminal de Santa Maria da Vitória	228
4 676	—	Apelação Criminal de Canavieiras	241
4 711	—	Apelação Criminal de Ilhéus	245
6 153	—	Apelação Criminal de Santana	235
2 578	—	Embargos Cíveis da Capital	92
2 872	—	Embargos Cíveis da Capital	96
2 880	—	Embargos Cíveis da Capital	116
2 884	—	Embargos Cíveis da Capital	101
2 939	—	Embargos Cíveis de Vitória da Conquista	115
2 971	—	Embargos Cíveis da Capital	110
2 971	—	Embargos Cíveis da Capital	89
2 987	—	Embargos Cíveis de Juazeiro	107
2 990	—	Embargos Cíveis da Capital	107
3 025	—	Embargos Cíveis da Capital	108
3 026	—	Embargos Cíveis da Capital	90
6 190	—	<i>Habeas-corpus</i> de Itabuna	227
6 210	—	<i>Habeas-corpus</i> de Jaguaripe	232
6 333	—	<i>Habeas-corpus</i> de Paramirim	238
6 452	—	<i>Habeas-corpus</i> da Capital	245
362	—	Mandado de Segurança da Capital	51
400	—	Mandado de Segurança de Lençóis	102
405	—	Mandado de Segurança de Itabuna	104
418	—	Mandado de Segurança da Capital	68
459	—	Mandado de Segurança de Santo Amaro	103
501	—	Mandado de Segurança da Capital	37
533	—	Mandado de Segurança da Capital	80
545	—	Mandado de Segurança da Capital	57
1 229	—	Reclamação da Capital	252
1 243	—	Reclamação da Capital	250
1 276	—	Reclamação de Itabuna	251
1 302	—	Reclamação de Ipiatã	249
1 308	—	Reclamação de Ilhéus	248

1 325	— Reclamação da Capital	247
1 359	— Reclamação de Ipiauá	250
2 299	— Recurso Criminal de Ilhéus	242
2 314	— Recurso Criminal de Rio Real	222
2 324	— Recurso Criminal da Capital	238
2 340	— Recurso Criminal da Capital	238
2 398	— Recurso Criminal de Rio Real	237
616	— Recurso <i>Ex-Officio</i> e Agravo de Ilhéus	63
682	— Recurso <i>Ex-Officio</i> e Agravo de Petição da Capital	48
3 976	— Recurso de <i>Habeas-Corpus</i> de Canavieiras	243
169	— Recurso de Revista da Capital	105
170	— Recurso de Revista da Capital	85
590	— Revisão Criminal de Andaraí	217
1	— Suspensão de Execução de Sentença da Capital	45

ERRATA

A pág.	Coluna	Linha	Onde se lê:	Leia-se:
48	2. ^a	26	Rec. Ex-of. n.º 6 682	Rec. Ex-of. e Ag. n.º 682
48	2. ^a	30	...e agravo de petição n.º 6 682	... e agravo de petição n.º 682
81	1. ^a	19	... mandado de segurança n.º 553	... mandado de segurança n.º 533
103	1. ^a	13	Mand. Seg. n.º 549	Mand. Seg. n.º 459
107	1. ^a	27	... Gutemberg ban-	... Gutemberg Ban-
155	2. ^a	2	... Cível da Capital n.º 6 355	... Cível da Capital n.º 6 335
156	2. ^a	52	Ap. n.º 7 443	Ag. n.º 7 443

Para estas e as demais falhas que nos tenham passado despercebidas, pedimos e agradecemos a compreensão de todos — leitores e colaboradores — sem os quais a nossa Revista não seria possível.

